



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 165/2018 – São Paulo, terça-feira, 04 de setembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-59.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: KAUAN ARRIERO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a petição ID 10539421, nos termos da Portaria nº 07/2017, deste Juízo.
ARAÇATUBA, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-70.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: MARLENE PEREIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, em quinze dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias.
Intimem-se.
Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-96.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: SIDNEY HAMILTON VERZA
Advogados do(a) AUTOR: MONICA ANDRESSA MARIA MACHADO - SP380341, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição ID n.º 8369847.

Indefiro a prova oral, tendo em vista que não é meio próprio, neste caso, para se comprovar a alegada atividade de natureza especial.

A questão será analisada na sentença, à luz das provas trazidas aos autos e da legislação previdenciária pertinente.

Defiro, entretanto, a produção de prova documental, conforme pedido.

Oficie-se à pessoa jurídica GRUPO NOVA ARALCO requisitando que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos indicados pela parte autora, quais sejam: a) LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho; b) PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional; e c) PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

Apresentados os documentos, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Araçatuba/SP, 23 de agosto de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-20.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA IVANILDES SOARES BOSCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO - SP190335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

MARIA IVANILDES SOARES BOSCO DOS SANTOS, brasileira, RG nº. 29.073.351-0, CPF nº. 531.749.171-15, residente e domiciliada na Rua Renato Cunha Nogueira, nº. 60, Jardim São José, Araçatuba/SP, ajuizou a presente demanda em face do INSS pleiteando o benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho, Valdir Bosco dos Santos, ocorrido em 07/12/2005, alegando que era dependente do de cujus.

Alega, em apertada síntese, que, efetuado o requerimento administrativo em 23/03/2006, a autarquia ré não concedeu o benefício sob a alegação de ausência de dependência econômica.

Afirma que sempre trabalhou na roça, como diarista, não possuindo salário fixo, e seu filho a ajudava com os gastos mensais, como por exemplo, pagamento de água, energia, alimentação etc.

Os autos foram distribuídos originariamente ao Juizado Especial Federal de Araçatuba-SP, em 23/112016, sob o nº 0002859-27.2016.403.6331 (id. 1405086).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 1405130).

O INSS ofereceu contestação (id. 1405141) requerendo a improcedência do pedido. Pugnou pela prescrição das prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, no caso de procedência.

Com a juntada do CNIS e cálculo de alçada, o JEF de Araçatuba declarou sua incompetência em razão do valor da causa, remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção (id. 1405325).

Redistribuído o feito a esta Vara, foi aceita a competência e oportunizada vista dos autos às partes para especificação de provas (id. 1494788).

Sem manifestação das partes, foi deferido o pedido de prova oral requerido na inicial (id. 2214459).

A audiência foi realizada, com a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da autora, oportunidade em que se abriu prazo para alegações finais do INSS (id. 2614591 e 2628346).

Sem manifestação do INSS, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

Decido.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 23/11/2016, e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 23/06/2006 (NB 139.727.958-0), estão prescritas as parcelas anteriores a 23/06/2011.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, deve o interessado demonstrar, basicamente, a presença dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do falecido; elegibilidade à pensão por morte; dependência econômica.

A CNIS de id. 1405148 indica que Valdir Bosco dos Santos era trabalhador avulso até 30/11/2005. Assim, por ocasião de seu falecimento, mantinha a qualidade de segurado da previdência social.

A autora é, em princípio, elegível à pensão por morte do filho, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.213/1991, já que inexistente prova da existência de dependentes pertencentes à classe mais privilegiada.

O outro requisito é o da dependência econômica, a qual pode ser presumida ou não.

Diz o art. 16, inc. II, combinado com o seu § 4º, da Lei 8.213/91, que a dependência econômica dos pais deve ser comprovada.

No presente caso, portanto, deve a autora demonstrar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, uma vez que ela não se presume.

A documentação acostada aos autos não é suficiente para fazer tal comprovação (**conta de energia, datada de 15/09/2014, em nome do pai do de cujus**), mormente diante do fato de que, conforme afirma a autora e confirmam as testemunhas, o marido abandonou a família e não contribuía com as despesas da casa.

Além do mais, observo que o *de cujus* tinha registro no "Sind Trab na Mov. De Merc em G e dos Est e Cap de Ata." desde 01/01/2005, com salário médio de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), conforme informação do CNIS:

Identificação do Filiado

Nit: Nome:

Data de Nascimento: Nome da Mãe:

VALDIR BOSCO DOS SANTOS

MARIA IVANILDES SOARES BOSCO DOS SANTOS

1.653.203.300-7

24/12/1987

Tipo de Filiado no Vínculo:

Data de Admissão: 01/09/2005 **Data de Rescisão:** 31/12/2005

Detalhes do Vínculo

NIT: 16532033007

Fonte Competência Remuneração Indicadores

Remunerações

GFIP 09/2005 113,93

GFIP 10/2005 106,60

GFIP 11/2005 129,22

GFIP 12/2005 111,16

Razão Social:

CNPJ/CEI:

SIND TRAB NA MOV DE MERC EM G E DOS EST E CAP DE ATA

55.753.974/0001-38

Trabalhador Avulso

Assim, não é crível que tivesse capacidade financeira para sustentar sua mãe, até porque ela própria admitiu que trabalhava na roça como diarista e o filho apenas a ajudava pagando algumas contas.

O fato de Valdir residir com a mãe e participar das despesas da casa não induz necessariamente à conclusão de que ela era dependente economicamente do filho.

Por óbvio não se está aqui negando que o falecido ajudava nas despesas do lar, mas isso não é suficiente para fins de concessão do benefício de pensão por morte.

Não há que se confundir a obrigação moral do filho solteiro, que coabita com os pais, em contribuir com as despesas do lar, com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária.

A dependência econômica dos pais em relação aos filhos se configura quando aqueles contam com auxílio financeiro significativo da parte destes, não bastando, para tanto, a mera coabitação ou a divisão das despesas do lar.

Dependência implica necessidade habitual e permanente do aporte de recursos, cuja cessação acarreta situação de penúria e inviabiliza a subsistência.

É óbvio que a autora experimentou um declínio na renda familiar, com o falecimento do filho, mas tal circunstância, por si só, não é apta a fundamentar seu pleito.

Ademais, em seu depoimento pessoal, a autora alegou que até a presente data trabalha na roça e que o filho laborava com ela, fazendo "bicos" no Sindicato. O marido abandonou o lar e o filho passou a ajudá-la financeiramente.

A testemunha Leondio Roberto da Silva afirma que conhece a autora desde 1993 e disse que *o de cujus* trabalhava na roça com a mãe, ajudando no pagamento das despesas da casa. O marido deixou o lar e moravam apenas a autora e o filho agora falecido.

A testemunha Cleide Aparecida da Silva conhece a autora há 25 anos e disse que *o de cujus* trabalhava na roça, alternando com o sindicato. Diz que o filho ajudava nas despesas da casa.

A prova produzida nos autos mostrou que o filho falecido residia com a mãe e contribuía para a manutenção do lar, mas não se mostrou apta a configurar situação de dependência econômica desta em relação àquele, o que leva à improcedência do pedido.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na presente demanda.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa porque defiro gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-81.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2018 3/1090

Trata-se de ação proposta por **MARIO ANTONIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** pleiteando, em síntese, o reconhecimento de período de contribuição em condições especiais para o fim de concessão da aposentadoria especial (NB 179.877.277-6), desde a data do requerimento administrativo (08/09/2016).

Alega, em apertada síntese, que laborou por vários períodos exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído, o que tornava agressivo o ambiente de trabalho. Juntou documentos.

O feito foi ajuizado no Juizado Especial Federal em Araçatuba /SP, em 14/04/2017, recebendo o nº 0000694-70.2017.403.6331 (id. 2926547).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 2926559).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 2926569) requerendo a improcedência do pedido. Requeveu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Após cálculo de alçada, houve decisão declinatoria de competência, com remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais (id. 2926639).

Distribuídos os autos a este Juízo, foi aceita a competência, aberto prazo para réplica e facultada a especificação de provas (id. 2934652).

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (id. 3357349) e o INSS não se manifestou.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do CPC).

Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, haja vista que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Passo, agora, à análise do mérito.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ^[i].

Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80.

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos”

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que “disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios”, assim tratou da questão em seu artigo 173:

“Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados.

Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato ^[ii].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção “*juris et jure*” da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e visitasse o local. Ademais, a contemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que “as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente.” – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais)

Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Com relação especificamente ao agente “ruído”, decidiu aquela Colenda Corte que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, necessário destacar que até pouco tempo havia divergência jurisprudencial acerca dos níveis que poderiam ser considerados nocivos ao trabalhador. Vale realçar que na seara dos Juizados Especiais Federais vigorava o enunciado nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual a exposição em nível de ruído superior a 85 dB, a contar de 05 de março de 1997, era considerado trabalho insalubre. Este, também, era - e continua sendo - a minha opinião, porque não há lógica em considerar o nível de pressão sonora de 85 dB nocivo à saúde somente após a vigência do Decreto nº 4.882/03.

Apesar disso, não posso olvidar que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período anterior ao Decreto nº 4.882/03. De fato, no julgamento da PET 9.059/RS, assim se pronunciou a Primeira Seção do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Minº João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Minº Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Minº Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Minº Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Minº Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Nesse passo, o nível de ruído que caracteriza a insalubridade, para contagem de tempo especial, conforme recentes julgamentos do STJ é o seguinte: a) Superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) Superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/97 e a edição do Decreto nº 4.882/03 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) Superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/03 (19/11/2003).

Após esse inrôito legislativo, segue o caso concreto.

Pretende o autor sejam reconhecidos como especiais os períodos em que laborou como “Serviço Geral” (04/06/1993 a 29/10/1993), “Destilador” (06/06/1994 a 31/05/1996), “Destilador I” (01/06/1996 a 31/05/2001) e “Líder Produção Alcool” (01/06/2001 a 22/06/2016), na empresa “Raízen Energia S/A”.

Para comprovar a especialidade das funções exercidas, a parte autora trouxe aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Considerando que até o advento da Lei nº 9.032 em 28/04/1995, era possível o reconhecimento da atividade especial apenas com base na **categoria profissional**, esclareço que a ocupação não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres elencadas nos regulamentos para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas **exemplificativa**, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por exemplo, criado pelo art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do **engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho**, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, **fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários** (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho ⁱⁱⁱⁱ). Ressalto que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Não estando as profissões de “Serviço Geral” e “Destilador” (até 1995, como acima exposto), arroladas no rol das ocupações dos Decretos 53.831 e 83.080, necessário verificar se a atividade foi exercida em ambiente ou sob agentes agressivos.

Todos os períodos acima descritos estão abrangidos por um só PPP (id. 2926544 – fls. 10/11), no qual consta que o autor laborava exposto ao fator de risco ruído de 95,62 db.

Estão identificados os engenheiros responsáveis pelos registros ambientais entre **01/08/2005 a 30/05/2015 (João Paulo de Almeida) e 07/06/2010 a 09/03/2016 (Fernando Roque Terradas)**, no campo 16 do PPP que se encontra devidamente assinado pelo empregador. Desta forma, válido o PPP para a aferição do agente agressivo SOMENTE APÓS 01/08/2005, **já que baseado em laudo técnico apenas após esta data. Antes desta data, não havia laudo a embasar o PPP, ante a ausência de responsável técnico.**

A jurisprudência é pacífica quanto à imprescindibilidade de laudo pericial para fazer prova de exposição a ruídos e calor acima dos limites de tolerância, não havendo, assim, possibilidade de se reconhecer os períodos controvertidos como especiais. A imprescindibilidade do laudo técnico já foi proclamada pela jurisprudência do STJ, bem como por esta Eg. Corte, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200601809370, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 30/08/2010) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.** 2. (...) (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - (...) III - Para comprovar a especialidade da atividade de "atrapador", no interregno de 07/11/78 a 24/01/80, o requerente carreou o formulário, em que aponta como agente agressivo calor, eis que trabalhava próximo ao forno, de temperatura de 1200°C, e exposto à temperatura ambiente superior a 30°C. Contudo, não foi apresentado laudo técnico para comprovação da presença do referido agente nocivo. IV - No que tange ao período de 06/07/82 a 28/08/96, foram apresentados formulário e laudo técnico, indicando a presença do agente nocivo ruído, de 96 a 120 dB (A). É importante ressaltar que o laudo técnico apresentado não é hábil para comprovar a especialidade da atividade, eis que está incompleto, bem como não apresenta a assinatura do profissional responsável pela monitoração ambiental do local de trabalho, médico ou engenheiro do trabalho. V - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (TRF3 - AC 00500717920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014.) (grifei)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, LEI 10.406/2002, A PARTIR DE 11.01.2003. ART. 161 DO CTN. (...) III - Até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95, arrogava-se presunção juris et jure à proposição "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos", ou o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imane submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas (STJ - 5ª T., AgRgREsp. 794092, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJU 28.05.07, p. 394; STJ - 5ª T., REsp. 513329, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 11.12.06, p. 407; STJ - 6ª T., REsp. 579202, Rel. Min. Paulo Gallotti, v. u., DJU 17.10.05, p. 356; TRF - 3ª Região, 9ª T., AC 898935, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 16.08.07, p. 471). IV - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, "ruído", "poeira" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial: (STJ - 5ª T., REsp 689195-RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., j. 07.06.05, DJU 22.08.05, p. 344). Para além disso, na demonstração de tempo especial, há de se observar a legislação em vigor à época dos préstimos laborais, uma vez que o tempo de serviço é incorporado pelo obreiro dia a dia, mês a mês, e não somente por ocasião do requerimento do beneplácito (princípio tempus regit actum). V (...) (APELREEX 00010227020064036109, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014.) (grifei)

Deste modo, deverá ser contado como especial somente o período de 01/08/2005 a 09/03/2016, o restante deverá ser contado como comum.

Somando os períodos reconhecidos como especiais se apura o tempo de contribuição de **14 anos, 05 meses e 18 dias**, conforme cálculo anexo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91).

Passo a analisar, doravante, de forma subsidiária, a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da soma de todos os períodos reconhecidos com conversão de tempo especial em comum.

Os períodos reconhecidos como especiais em âmbito judicial conferem ao autor um acréscimo de tempo, após sua conversão em comum sob o fator 1,4, de modo que, conforme tabela anexa, vislumbro que o requerente na data do requerimento administrativo (08/09/2016) detinha **32 anos, 03 meses e 22 dias de tempo de contribuição**, o que também não lhe dá direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91).

DISPOSITIVO.

Por esses fundamentos, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por MÁRIO ANTÔNIO DA SILVA e declaro extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a averbar o período laborado em condições especiais de **01/08/2005 a 09/03/2016**.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

[1] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2012 -DTPB:.)

EMENTA: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DE 1980. POSSIBILIDADE. I - Tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60 critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde, motivo pelo qual pode sofrer conversão de atividade especial em comum os períodos laborados anteriores a 1980. II - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido". (APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 -FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Agravo legal não provido". (AMS 00036861720044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011 -FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. SEU CARÁTER ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. II - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. III - Quanto ao reconhecimento da atividade laborativa prestada pelo apelado nos períodos de 13 de agosto de 1970 a 19 de março de 1971, 1º de março de 1972 a 23 de dezembro de 1972, 1º de abril de 1973 a 16 de junho de 1973, 1º de dezembro de 1973 a 23 de abril de 1974 e 1º de agosto de 1974 a 17 de julho de 1975, seu exercício veio demonstrado por cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). IV - Nos termos do art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729/2003, a CTPS é um dos documentos próprios à comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, cujos lançamentos nela postos possuem presunção juris tantum de veracidade, não contrariada pelo INSS, na espécie. V - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. VII - Até à edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - art. 70, § 2º, não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998. X - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XI - No caso, ante o disposto no Código 2.4.4 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, é de se ter por comprovada a natureza especial da atividade prestada pelo apelado como cobrador nos períodos de 1º de março de 1972 a 23 de dezembro de 1972 e 1º de agosto de 1974 a 29 de julho de 1975, em conformidade aos SB-40 fornecidos pela empregadora TUA - Transportes Urbanos Araçatuba Ltda., eis que a norma regulamentar em questão é expressa em se referir à função específica exercida pelo autor, vale dizer, "Motomeiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão". XII - Quanto ao período de 03 de agosto de 1976 a 04 de dezembro de 1998, referente ao trabalho prestado junto à Telecomunicações de São Paulo S/A (TELESP), os SB-40 pertinentes, fornecidos pela empregadora, atestam a prestação do serviço como "Guarda Fios" entre 03 de agosto de 1976 e 15 de abril de 1980 e como Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos entre 16 de abril de 1998 e 19 de junho de 1998, quando o apelado, entre outras tarefas, cuidava da manutenção em cabos telefônicos aéreos, próximos a linhas energizadas com tensão superior a 250 volts, do que deflui o caráter penoso do trabalho durante toda a jornada. XIII - A própria autarquia previdenciária passou a adotar tal posicionamento, segundo se verifica do art. 173, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. XIV - Os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, a cujo respeito, aliás, não houve contestação específica do INSS, tendo sido firmada, ademais, sob responsabilidade criminal, daí por que não se justifica a sua desconsideração. XV - O documento em questão veio respaldado por laudo técnico expedido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, confirmando, em síntese, todas as informações contidas no SB-40 a que se fez alusão, do que resulta irrefutável a natureza especial da atividade ora em debate, observando-se ter a sentença limitado o tempo de serviço em questão ao período de 03 de agosto de 1976 a 05 de março de 1997. XVI - Anote-se, por oportuno, que os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, e asseveram o caráter habitual e permanente, não eventual ou intermitente, das respectivas atividades, a cujo respeito, aliás, não houve contestação específica do INSS, tendo sido firmados, ademais, sob responsabilidade criminal, daí por que não se justifica a sua desconsideração. XVII - Em conformidade às orientações assentadas nesta oportunidade, tem-se que o apelado contava com 34 (trinta e quatro) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de serviço até 04 de dezembro de 1998, daí porque possui tempo de serviço suficiente, nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com a incidência do coeficiente de 94% (noventa e quatro por cento). XVIII - Juros de mora mantidos à base de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, por força do que dispôs o art. 406 do novo Código Civil, combinado ao art. 161, § 1º, do CTN Precedentes. XIX - Apelação e remessa oficial improvidas", (AC 00012557820024036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:11/11/2005 .FONTE_PUBLICACAO:.)

[ii] "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008, página 01)

No mesmo sentido: REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367.

[iii] A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

ARAÇATUBA, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-13.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANDRE LEAL DA MATA OLIVEIRA 61932701168
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA - SP240703
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANDRE LEAL DA MATA OLIVEIRA, na qual visa ao pagamento do valor referente a honorários advocatícios.

O executado juntou o comprovante do depósito judicial dos honorários advocatícios no valor de R\$ 125,00 (id. 9589066).

O exequente concordou com o valor depositado e requereu a transferência do depósito para a conta corrente da Autarquia informada na petição id. 10115871.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Oficie-se à CEF para que proceda a transferência do depósito id. 9589066 para a conta corrente informada pelo exequente na petição id. 10115871.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-11.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SANDRO ROGER FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DOS SANTOS CAMPOS - SP382165

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de tutela antecipada, que SANDRO ROGER FERREIRA DOS SANTOS, move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Pretende a parte autora, em suma, a revisão do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH nº 1.5555.1469724-0, para redefinição do valor da parcela mensal de amortização, bem como do saldo devedor.

Sustenta que o contrato não informa claramente qual o regime de juros o método SAC adota (simples ou composto); que há anatocismo; que há cobrança indevida de tarifas e seguros e que há indevida incidência de comissão de permanência com manutenção de juros remuneratórios, moratórios e multa.

Pugna, em sede de tutela de urgência, que seja deferido o depósito do valor incontroverso, evitando-se os efeitos da mora.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (id. 1881649).

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (id. 3464405). Em preliminar de mérito, alegou prescrição e decadência. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Intimados a especificar provas, somente a CAIXA se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. **Fundamento e DECIDO.**

As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva, já que não há qualquer comprovação de que a CEF tenha alienado à RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO sua carteira de créditos financeiros habitacionais que não se encontravam em cobrança judicial. Ademais, o contrato que se quer rever foi entabulado com a CEF.

Afasto as arguições da CEF quanto à prescrição e decadência, já que não há pretensões de anulação de ato jurídico e cobrança de juros. Busca a parte embargante a declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas (pretensão imprescritível – art. 169 do CC). Com relação à restituição de valores pagos indevidamente, aplicável o disposto no art. 205 do Código Civil (prescrição em dez anos) e, tratando-se de contrato de 2011, inócua a prescrição, independentemente do *dies ad quo*.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Anatocismo

Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo com a redução do valor das parcelas, substituindo-se o método de amortização da dívida de SAC para GAUSS (alterando a cláusula contratual), afastando-se o anatocismo, bem como se repetindo o indébito a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

O contrato fixou o sistema de amortização constante (SAC) para o reajustamento das parcelas do financiamento, **conforme cláusula 6ª e D7 (id. 1845201), o que impossibilita sua substituição pelo método GAUSS.**

O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir, inclusive com redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

Ademais, no caso em tela, a parte autora teve ciência, na data do contrato, da “Planilha de Evolução Teórica do Contrato durante a fase de AMORTIZAÇÃO” (id. 1845355 a 1845484) e **nela constam os valores teóricos das parcelas da primeira à última (reduzindo até zerar), de modo que não há que se alegar desconhecimento sobre o custo efetivo total do contrato.**

A autorização de revisão das cláusulas contratuais, prevista no inciso V do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, depende de prova da onerosidade excessiva para o consumidor, advinda da quebra da base objetiva do negócio, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, não se configurando qualquer cobrança ou aumento abusivo, onerosidade excessiva, ou descumprimento de dispositivo legal, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão da parte autora, no que diz respeito à revisão da cláusula referente ao cálculo das parcelas na fase de amortização.

Taxa de administração

Quanto à **taxa de administração**, a pretensão de exclusão correspondente não procede, por tratar-se de cobrança com fundamento na Lei n. 8.692/93, a qual autoriza a cobrança de encargos financeiros (representados pelos juros e pela taxa de administração e de risco) até o limite de 12% ao ano. Ademais, essa cobrança, também prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), foi livremente pactuada. Assim, não há nenhuma ilegalidade na cobrança da taxa de administração, pois, somada à taxa de juros, não ultrapassam o percentual de 12% ao ano, conforme o artigo 25 da Lei n. 8.692/93. (TRF3 - QUINTA TURMA, Ap 00034554220094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 data:25/05/2018; e TRF3 - PRIMEIRA TURMA, Ap 00068054020164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 data:22/05/2018).

Não bastasse, ao contrário do alegado pela parte autora, a Res. Bacen nº 3919/2010 permite a aludida cobrança, ao dispor, em seu art. 4º, que:

“Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços especiais a pessoas naturais, assim considerados aqueles cuja legislação e regulamentação específicas definem as tarifas e as condições em que aplicáveis, a exemplo dos serviços referentes ao crédito rural, ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ao Fundo PIS/PASEP, ao penhor civil previsto no Decreto nº 6.473, de 5 de junho de 2008, às contas especiais de que trata a Resolução nº 3.211, de 30 de junho de 2004, às contas de registro e controle disciplinadas pela Resolução nº 3.402, de 6 de setembro de 2006, bem como às operações de microcrédito de que trata a Resolução nº 3.422, de 30 de novembro de 2006” (grifei).

No caso concreto, a cobrança da **taxa de administração** está prevista no contrato firmado (cls. 5ª e D8). Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao autor demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu.

Cabe registrar que o REsp nº 1251331, invocado pela parte autora, não ostenta qualquer relevância ao presente caso, já que abordou apenas a legalidade da cobrança das tarifas administrativas para abertura de crédito (TAC), e emissão de camê (TEC), encargos inexistentes no contrato firmado pela parte autora.

Nada a acolher, neste particular.

-

Seguro FGHab

Alega a parte autora ser ilegal a cobrança do prêmio de seguro para o FGHab, pois *“o contrato é pactuado pelo SBPE (SISTEMA BRASILEIRO DE POUANÇA E EMPRÉSTIMO) e não pelo sistema MINHA CASA MINHA VIDA, ou seja, pela Lei nº 4.380/1984 e o Decreto nº 73/1966, deve incluir o pagamento de dois seguros, e não três como demonstrado em contrato: MIP e DFT”* (fl. 5 da inicial).

O Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FG HAB estabelece requisitos para a sua incidência e cobertura. O contrato de mútuo deve estar vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida e a renda mensal familiar do mutuário não pode ser superior a R\$ 4.900,00, dispensando, em alguns casos, a contratação de seguro com cobertura de Morte, Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel - DFI (arts. 20 e 28 da Lei nº 11.977/09).

No contrato de financiamento firmado em 15/08/2011, a parte autora declarou que percebia a renda mensal de R\$ 11.897,00. Ademais, o contrato é regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH com recursos provenientes do SBPE, de modo que não se insere nas exigências para a cobertura pelo FG HAB, tanto é que sequer há previsão contratual de sua exigência, mas tão-somente dos seguros MIP e DFI (cls. 5ª, 21ª e D8) (TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap 00017425220124036133, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 data:16/10/2015).

Contudo, apesar de constar a previsão de cobrança do seguro FG Hab na planilha de evolução teórica integrante do contrato (id 1845355), observa-se, de outro lado, a partir da análise dos extratos das prestações efetivamente cobradas pela ré durante a fase de amortização (id 3464678), que ~~nunca houve a sua efetiva cobrança, mas apenas dos seguros MIP e DFI~~, reconhecidos como devidos pela parte autora.

Logo, nada a acolher neste particular.

Comissão de permanência

Afirma o autor que há indevida incidência de comissão de permanência com manutenção de juros remuneratórios, moratórios e multa.

No caso de impuntualidade no pagamento das parcelas, a cláusula 12 do contrato (id. 1845210) estabelece os critérios a serem utilizados para correção do valor, incidência de juros e multa, não fazendo qualquer menção à utilização da comissão de permanência, muito menos cumulada com outro consectário.

Deste modo, não demonstrou o autor qualquer interesse em relação a esta alegação, já que o contrato está ativo, não sofrendo a incidência das consequências do inadimplemento.

Por fim, também não há que se falar, no caso concreto, em qualquer violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor. Isso porque o simples fato de incidirem ao caso concreto as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si só, nulo e abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitaram da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa no caso concreto.

No mais, observo que os contratos celebrados possuem força vinculante, fazem lei entre as partes e devem ser cumprido, se não contrariam normas de ordem pública. Neste caso, como visto, além de não contrariar normas de ordem pública, também não afrontam as disposições do CDC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e decreto a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa porque defiro gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-40.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **MAURÍCIO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (17/08/2015) ou quando implementar todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, reafirmando-se a DER.

Afirma o autor, em apertada síntese, que nos períodos de **01/08/1990 a 14/01/2004 e 02/02/2004 a 17/08/2015**, exerceu atividade especial, pois estava sujeito a agentes agressivos, durante toda a sua jornada de trabalho. Pretende, assim, que tais períodos sejam reconhecidos como tempo de labor especial para a concessão de aposentadoria especial, ou convertidos em tempo comum, para que seja implementada em seu favor a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Requer, também, **que haja reafirmação da DER, observando-se que continua laborando junto à empresa D' Carvalho Máquinas Agrícolas Ltda., estando exposto às mesmas condições especiais.**

Com a inicial anexou procuração e documentos.

O feito foi ajuizado no Juizado Especial Federal em Araçatuba /SP, em 21/03/2017, recebendo o nº 0000474-72.403.6331 (id. 2987415).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 2987426).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 2987456) requerendo a improcedência do pedido. Requereu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Após cálculo de alçada, houve decisão declinatória de competência, com remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais (id. 2987651).

Distribuídos os autos a este Juízo, foi aceita a competência, aberto prazo para réplica e facultada a especificação de provas (id. 3244532).

Houve réplica e requerimento de produção de prova oral formulado pela parte autora (id. 3778646). O INSS nada requereu.

O pedido de prova oral foi indeferido (id. 9199296). A parte autora apresentou protesto (id. 9612322).

Relatei o necessário.

DECIDO.

Em razão de decisões proferidas por Instâncias Superiores, o julgamento do presente feito há que ser imediatamente sobrestado.

Um dos pedidos formulados pela parte autora é a reafirmação da DER, ou seja, que a data de entrada do requerimento administrativo seja alterada para o futuro, a fim de se possa levar em consideração também as contribuições vertidas posteriormente para fins de concessão de benefício previdenciário.

Ocorre que o julgamento de tais ações deve ser sobrestado, por força de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, a qual abaixo reproduzo, *in verbis*:

Excelentíssimos Desembargadores Federais, Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos;

Informe, para conhecimento e providências pertinentes, que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário;

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Att.

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes

Vice-Presidência do TRF3ª Região – ênfases colocadas.

Ademais, a questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 995 - Afetação na sessão eletrônica iniciada em 08/08/2018 e finalizada em 14/08/2018 - Controvérsia n. 45/STJ), nestes termos:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DE- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

(i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973);

(ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção."

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (REsp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP - acórdão publicado no DJe de 22/08/2018).

Percebe-se claramente, então, que os processos previdenciários nos quais há pedido de reafirmação da DER – e esse é o caso em comento – devem permanecer suspensos, até que haja manifestação e decisão das Cortes Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir por ora, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, neste sistema processual eletrônico.

Intimem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de agosto de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000691-23.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOYCE BERTELLI SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS - SP268611

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, ALVES & YOSHII COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - PA18153

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decreto a revela de Alves & Yoshii Comercial e Distribuidora Ltda - EPP, sem contudo aplicar seus efeitos, tendo em vista a contestação apresentada pela corrê Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, nos termos do artigo 345, I, do CPC.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000244-98.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE GOMES MILANI

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6993

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001599-44.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ALVINARIO PACHECO SOARES(DF026021 - CELIVALDO ELOI LIMA DE SOUSA)

Chamo o feito à ordem Compulsando os autos, verifico equívoco no 4º parágrafo, parte final, do despacho de fl. 370, o qual retifico para constar a dedução total do valor depositado à fl. 30, para quitação do valor das custas processuais, cujo valor foi certificado à fl. 379, não havendo o que falar em saldo remanescente a ser restituído. Intime-se o réu para ciência, por meio de seu procurador constituído. Cumprida todas as determinações, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-61.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: REINALDO SIQUEIRA, LUCAS JEAN SIQUEIRA, FERNANDA RODRIGUES SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GARBELINI CHIQUITO - SP338964, AILTON CHIQUITO - SP93700
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GARBELINI CHIQUITO - SP338964, AILTON CHIQUITO - SP93700
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GARBELINI CHIQUITO - SP338964, AILTON CHIQUITO - SP93700
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, que em cumprimento, expediu-se o(s) **Alvará(s) de Levantamento nº(s) 4039570** em favor Do DR. AILTON CHIQUITO – OAB/SP 93.700, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição – 31/08/2018.

ARAÇATUBA, 1 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-58.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARIA GLORIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ABDALA FILHO - SP113987
RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE CANDIDO MEDINA - SP129121
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, por equívoco, não constou o patrono da comé COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO- CDHU, Dr. José Candido Medina, OAB SP 129.121, razão pela qual, cientifico-o, neste ato, acerca do inteiro teor da sentença (ID 8822529) proferida nos presentes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-50.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CATARINA ESCHEAPATI RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OKUNO - SP391225, SIMONE HIROSSE - SP393931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de demanda que visa a concessão de benefício por incapacidade. Após a realização da perícia (Id. 9044335), foi deferida a tutela de urgência/evidência (Id. 9098811), tendo a parte autora apresentado embargos de declaração (Id. 9208934) e o INSS, além de contestar o feito (Id. 10363328), noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (Id. 10390110).

De início, entendo que o caso é de manutenção do quanto decidido, não incidindo qualquer juízo de retratação.

No que concerne aos embargos declaratórios, acolho-os meramente para corrigir erro material que em nada influenciará no mérito da decisão recorrida.

Digo isso porque, foi constatada incapacidade desde setembro de 2014 e a parte Autora recebeu benefício de auxílio-doença de 21/10/2014 a 30/06/2016, denotando, do mesmo modo, que possuía qualidade de segurado à época.

Portanto, onde se lê "30/06/2018", leia-se "30/06/2016" (Id. 9098811).

Mantenho as demais disposições e o conteúdo decisório.

Em prosseguimento, defiro a intimação do perito para esclarecer os pontos indicados pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, vista às partes, inclusive para especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando-as.

Requisite-se, ainda, o pagamento dos honorários médicos já arbitrados, nos termos do despacho Id. 5508864.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 24 de agosto de 2018.

JOAQUIM ALVES PINTO
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500518-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRCEU ROBERTO TOMAZ - ME, ANDRE MARCELO INNOCENTI GIORGI, ADRIANA CRISTINA TOMAZ
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MATTOS DOS SANTOS - SP264006, ELIAN ALEXANDRE ARES - SP154009

DESPACHO

Na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil/2015, intimem-se os executados, na pessoa de seu(sua) advogado(a), via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 3.623,32) atualizado até sez/2017, conforme requerido pelo exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o patrono da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

BAURU, 30 de agosto de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001267-76.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: SIGUENORI OCADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIGUEKO SAKAI - SP98880
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sobre o cálculo ofertado pelo INSS em sua petição (doc ID 10428911) apontando saldo negativo resultante do julgado, bem como informação de que são devidos pela Autarquia apenas os honorários sucumbenciais, intime-se a advogada da Autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Bauru, 29 de agosto de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001793-43.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devedora intimada, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, "b", da Resolução 142/2017 do TRF3ª, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em cumprimento ao despacho de fl. 88, 3º parágrafo, dos autos físicos.

Bauru, 31 de agosto de 2018.

Márcio Arosti

RF 2968

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001706-87.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: R.R.MACHADO JUNIOR - ME, ROBERVAL RODRIGUES MACHADO JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a parte executada R.R. Machado Jr. – ME e outro, na pessoa de Tiago Pandolfi Machado, RG 40.372.729-7 e CPF 328.003.088-93, com endereço/ sede na Rua Barão do Amazonas, nº 630, Rib. Preto/SP, para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, ficará a parte executada intimada na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 13.536,81), atualizado em 07/2018, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Caso a parte execute permaneça inerte, depreque-se, outrossim, a penhora e avaliação de bens livres.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Intimação - SM01/2018 para cumprimento perante à Subseção Judiciária Federal de Ribeirão Preto/SP.

Segue cópia deste despacho, da petição inicial e documentos.

Int.

Bauru, 23 de agosto de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-67.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: ELISIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 10311179: Considerando que a cobrança de quaisquer valores além dos honorários contratuais acordados em 30% do valor a ser percebido pela parte a título de atrasados mostra-se abusiva, esclareça a patrona, no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve o pagamento de algum valor, nos termos do previsto no item V do contrato ID 10312091 (20% do valor a ser auferido na referida ação, além de mensalidade de R\$ 70,00 mensais, a primeira com vencimento em 20/01/2000, e as demais todo dia 20 dos meses subsequentes até o efetivo recebimento do valor supracitado).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000717-18.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora do depósito de requisição de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais (ID 8628900), atrelado ao CPF da beneficiária, atentando-se para o previsto no artigo 2º da Lei 13.463/2017 (Art. 2º : Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.)

Sobrestejam-se os autos em Secretaria até notícia de pagamento dos precatórios expedidos e inscritos na proposta 2019.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11966

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003169-86.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE MARCIO RIGOTTO(SP298840 - WELLINGTON CESAR ALVES) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI X JEAN CARLO DE OLIVEIRA X LUIZ MONTOYA SAMPERI(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E SP243306 - RENATO JOSE NEPOMUCENO DE FREITAS HERNANDES)

Fl131: regularizada a representação processual do corréu Luiz Montoya Samperi.

Publique-se apenas o primeiro parágrafo do despacho de fl.129 para intimação da defesa do corréu José Márcio a fim de apresentar a resposta à acusação no prazo legal.

Aguardem-se a vinda das informações dos sistemas bacenjud e serasajud(fl.179 e 180), então, procedendo-se à citação do corréu Thiago no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s).

Despacho de fl.129, primeiro parágrafo: Ante a certidão de fl.127, apresente o advogado de defesa do corréu José Márcio Rigotto(conforme certidão de fl.77) a resposta à acusação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000360-38.2017.4.03.6108

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR: ANDRE LIBONATI

RÉU: GUARACY FRANCISCO INGRACIA

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (ID 8647472).

Aguarde-se decisão nos Agravos de Instrumento interpostos pelo MPF (ID 10038031) e pela União (ID 9851369), este último já com decisão indeferindo efeito ativo. Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-91.2018.4.03.6111

AUTOR: ANTONIO LUNARDELI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, precisamente, no prazo de 05 dias, sobre a preliminar de listispêndência apresentada pelo INSS na contestação ID 9332548, seu silêncio implicando concordância.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000621-03.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: DAIANI DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A decisão ora comunicada, dando parcial provimento ao Agravo de Instrumento n 5021184-09.2017.403.0000 (ID 10563953), corroborou a decisão ID 3547002, juntada nestes autos em 21/11/17, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal em referido agravo. Aludida decisão não produz efeitos sobre a sentença prolatada nestes autos em caráter exauriente (ID 9344107).

Comunique a Secretaria a prolação da sentença a a(o) Relator do Agravo de Instrumento, certificando-se nos autos.

Sem prejuízo, intime-se a União para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação da impetrante (ID 9839556).

Após, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-67.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: ELISIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 10311179: Considerando que a cobrança de quaisquer valores além dos honorários contratuais acordados em 30% do valor a ser percebido pela parte a título de atrasados mostra-se abusiva, esclareça a patrona, no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve o pagamento de algum valor, nos termos do previsto no item V do contrato ID 10312091 (20% do valor a ser auferido na referida ação, além de mensalidade de R\$ 70,00 mensais, a primeira com vencimento em 20/01/2000, e as demais todo dia 20 dos meses subsequentes até o efetivo recebimento do valor supracitado).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-38.2018.4.03.6108

AUTOR: DIRCE NAITZKE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-67.2018.4.03.6108

AUTOR: REGINALDO COELHO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LUZENILDO SILVESTRE ALVES JUNIOR - SP390316, LUIS GUILHERME CONVERSANI - SP390313

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos em 5 dias.

Após, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-11.2018.4.03.6108

AUTOR: IDALINA DE BRITO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-68.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002447-30.2018.4.03.6108

REQUERENTE: NICANOR RIBEIRO DE CAMARGO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON WASSER BELITZ - SP228584

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

DECISÃO

Vistos.

A insolvência civil perseguida pelo demandante não possui elementos outros que façam distinguir a ação daquela prevista para o reconhecimento da insolvência das pessoas jurídicas, qual seja, a falência.

De se aplicar, portanto, por analogia, o disposto pelo artigo 109, inciso I, segunda parte, da Constituição da República de 1.988^[1], afastando-se a competência da Justiça Federal.

Esta a Jurisprudência do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL. AUTARQUIA FEDERAL. EVENTUAL INTERESSE. ART. 109, I, DA CF/1988. EXCEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Conflito suscitado em ação por meio da qual a autora, sociedade que exercia a atividade de assistência à saúde, pretende a declaração de sua insolvência civil, nos moldes do art. 23, § 1º, da Lei nº 9.656/1998. 2. O art. 109, I, da Constituição Federal afasta a competência da Justiça Federal para julgamento das ações falimentares, mesmo na hipótese em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas. 3. Ausência de razões que justifiquem a adoção de critério diverso de fixação de competência entre a falência e a insolvência civil. 4. Hipótese em que a Agência Nacional de Saúde - ANS - não é parte na relação processual, e mesmo que tivesse interesse no resultado da demanda, por haver decretado a liquidação extrajudicial da sociedade autora, não se justificaria o deslocamento da competência para a Justiça Federal. 5. O art. 99 do CPC/1973, ao estabelecer como competente o foro da capital do estado ou do território para as causas em que a União fosse autora, ré ou interveniente, excetuava dessa regra o processo de insolvência. 6. Dispõe o art. 45, I, do CPC/2015 que os autos devem ser remetidos ao Juízo Federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, exceto as ações de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Paulínia - Comarca de Campinas - SP, ora suscitado. ..EMEN: (CC 201502994755, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:31/08/2016

Frise-se, nos termos do acórdão retrocitado, que a incompetência da Justiça Federal, para casos como o presente, foi também fixada pelo legislador do CPC, ao estabelecer, no artigo 45, inciso I, que:

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, **exceto as ações:**
I - de recuperação judicial, falência, **insolvência civil** e acidente de trabalho;

Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e determino o envio dos autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual nesta Comarca de Bauru.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-53.2018.4.03.6108

AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-71.2018.4.03.6108

AUTOR: ITAMAR BARBOSA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-77.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA LOBO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intinem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-42.2018.4.03.6108

AUTOR: ALTINA DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intinem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-92.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-34.2018.4.03.6108

AUTOR: IVONE FABRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-14.2018.4.03.6108

AUTOR: FRANCISCO MARCAL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-69.2018.4.03.6108

AUTOR: JESSE DE SOUZA QUINTELA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-39.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSEFA FLAUZINA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-11.2018.4.03.6108

AUTOR: ODETE DIAS DA SILVA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-19.2018.4.03.6108

AUTOR: OSCAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-12.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-24.2018.4.03.6108

AUTOR: ROSA HELENA MANZANO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001436-63.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: NILCE DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELICA SOARES DE MOURA CONEGLIAN - SP157983

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em liminar.

Não se presta a ação de mandado de segurança a defender direitos desprovidos de liquidez e certeza, isto é, pretensões em que haja debate quanto à matéria de fato.

Assim, é inadequada a via eleita, para o efeito de avaliar se a impetrante está, ou não, incapacitada para o trabalho.

Todavia, é possível conhecer da impetração, quanto à alegativa de violação do devido processo.

Segundo se infere do documento de fl. 223, a impetrante foi submetida a exame pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho.

O quadro não é equivalente, portanto, aos casos da famigerada “alta programada”, em que cessados os benefícios sem exame por parte de médico perito do INSS.

Denote-se, também, que não foi juntada aos autos cópia do recurso proferido em face do indeferimento administrativo, nem mesmo da decisão sobre os efeitos em que recebida a irresignação.

Contudo, da informação de fl. 223, é dado concluir que o benefício **foi cessado**, a despeito de ter a impetrante interposto recurso administrativo.

É cristalina a Lei n.º 9.784/99, ao dispor que, em casos como o presente, deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso dirigido à JRPS[1].

De outro giro, os efeitos deletérios que a cessação do benefício causaria à impetrante – que recebe o auxílio-doença desde 2008 - é evidência do risco da demora, ensejador da guarda de sua pretensão, até manifestação da instância recursal.

Neste sentido, o TRF da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. PENDÊNCIA DE RECURSO REGULARMENTE INTERPOSTO. INADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 61, PARAGRAFO ÚNICO, DA LEI 9784/99 C/C ART. 5º, LV, DA CR/88 . 1. É consolidada a jurisprudência do E. TRF1 acerca da impossibilidade de suspensão/cancelamento dos benefícios previdenciários antes do encerramento do devido processo administrativo . No mesmo sentido já se postava a Súmula TFR nº 160. Aplicação ao processo previdenciário do postulado do art. 5º, LV, CR/88.

2. Jamais poderia ser cancelado o benefício antes da análise do recurso interposto e dirigido à JRPS, até porque, em sede administrativa, os recursos em que haja *periculum in mora* devem ser recebidos no efeitos suspensivo, conforme expressa dicção do art. 61, par. único, da lei 9784/99 e precedentes do E. TRF1.

3. Conforme remansosa jurisprudência desta Câmara Previdenciária, a concessão/manutenção de benefícios previdenciários caracteriza-se pelo *periculum in mora* presumido, haja vista o caráter alimentar de que se revestem essas prestações.

4. Anulação da suspensão do benefício. Manutenção.

5. Apelação do INSS e remessa improvidas.

(APELAÇÃO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00010974220074013810>, JUIZ FEDERAL MÁRCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:24/02/2016 PAGINA:1270.)

Posto isso, **defiro** a liminar, e determino à autoridade impetrada que mantenha o pagamento do auxílio-doença de n.º 532.936.176-8, até o julgamento do recurso administrativo, por parte da JRPS.

Intime-se a autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

||| Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-84.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-45.2018.4.03.6108

AUTOR: RUBENS GARCIA CANO, CELSO CUNHA, IRENE VITAL DA SILVA, JOSE APARECIDO DE SOUZA, CELIO DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS ZUCCARI, JOAQUIM CAPELLAN, LEVINO GREGORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 9450647).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-45.2018.4.03.6108

AUTOR: RUBENS GARCIA CANO, CELSO CUNHA, IRENE VITAL DA SILVA, JOSE APARECIDO DE SOUZA, CELIO DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS ZUCCARI, JOAQUIM CATELLAN, LEVINO GREGORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 9450647).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-45.2018.4.03.6108

AUTOR: RUBENS GARCIA CANO, CELSO CUNHA, IRENE VITAL DA SILVA, JOSE APARECIDO DE SOUZA, CELIO DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS ZUCCARI, JOAQUIM CAPELLAN, LEVINO GREGORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 9450647).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-65.2018.4.03.6108

AUTOR: BENEDITO DO CARMO REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-21.2018.4.03.6108

AUTOR: LYDIA CAETANO PEDROSO, AMARILDO PEDROSO, VANILDO PEDROSO, ROSANGELA PEDROSO DE CARVALHO, VALTER DOS SANTOS PEDROSO, GIOVANE PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000717-18.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora do depósito de requisição de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais (ID 8628900), atrelado ao CPF da beneficiária, atentando-se para o previsto no artigo 2º da Lei 13.463/2017 (Art. 2º : Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.)

Sobrestejam-se os autos em Secretaria até notícia de pagamento dos precatórios expedidos e inscritos na proposta 2019.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-53.2017.4.03.6108
AUTOR: EDNEA APARECIDA BRAMANTE DEOGRACIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Ednea Aparecida Bramante Deogracias, devidamente qualificada, propôs ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – Inss**, postulando:

(a) – o reconhecimento do desempenho da atividade de **professor** perante a Secretaria da Educação do Estado de Goiás, no período compreendido entre **1º de junho de 1986 a 2 de abril de 1989**, com o cômputo do serviço como especial;

(b) – o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado aos seguintes estabelecimentos:

(b.1) – **Prefeitura Municipal de Piratininga – SP**, no período compreendido entre **1º de agosto de 1990 a 18 de março de 1991 (auxiliar de odontologia)**;

(b.2) – **Prefeitura Municipal de Bauru – SP**, nos períodos compreendidos entre **17 de junho de 1991 a 27 de maio de 1997 (atendente de consultório dentário)**;

(b.3) – **Fundação para o Estudo e Tratamento de Deformidades Crânio-Faciais – FUNCRAF**, entre **12 de junho de 1995 a 21 de maio de 2013 (auxiliar odontológico)**.

(c) – a concessão de **aposentadoria especial**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **11 de janeiro de 2016** (benefício n.º **175.452.981-7**).

Alternativamente, para a hipótese de o juízo não entender cabível o deferimento da **aposentadoria especial**, pediu a conversão do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letras “a” e “b” – para o tempo de serviço comum e a soma deste tempo com o período no qual o autor verteu contribuições ao Inss na condição de contribuinte individual (entre 1º de maio de 2014 a 31 de janeiro de 2016) e, ao final, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Por último, pediu a concessão de **Justiça Gratuita** e de tutela de urgência para a imediata implantação do benefício previdenciário.

Atribuiu-se à demanda o valor de **R\$ 10.000,00**.

O feito, em princípio, foi aforado perante o Juizado Especial Federal de Bauru.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A autoridade jurisdicional, oficiante no JEF, por ocasião da apreciação do pedido de tutela de urgência, determinou a intimação da parte autora para que, dentre outras providências, juntasse no processo termo de renúncia ao montante da condenação que ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, o que foi feito pelo requerente, sob a justificativa "... Para que a presente demanda possa tramitar neste juizado, ...".

Posteriormente, houve a retratação da renúncia formulada, com a subsequente juntada de memória de cálculo dos valores atrasados devidos, na ordem de **RS 78.134,91**.

Diante do ocorrido, o Juizado Especial Federal de Bauru prolatou decisão que reconheceu a incompetência do órgão para processamento da demanda, com a consequente redistribuição do feito a este juízo.

A renúncia à percepção dos valores excedentes a 60 salários mínimos, formulada pelo autor, porque atrelada à matéria de ordem pública – fixação de competência jurisdicional absoluta - é irretroatável, nos termos do artigo 200, do Código de Processo Civil, para o qual "os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

Nesses termos, não ostenta este juízo competência para processar e julgar a demanda, pelo que **suscito conflito negativo de competência** a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem determino sejam encaminhados estes autos eletrônicos.

Intimem-se. Anote-se.

Bauru, 31 de agosto de 2018.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001764-90.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: FERNANDA FRICINA CLARA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LUIZ DA SILVA - SP315125

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fernanda Fricina Clara - ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União**, objetivando a concessão da segurança para determinar à autoridade coatora que profira decisão administrativa sobre pedidos administrativos de restituição nº **05037.74614.190517.1.2.15-0608, 05037.74614.190517.1.2.15-0608, 12711.16553.190517.1.2.15-6757, 33615.99158.190517.1.2.15-0884, 34500.68438.190517.1.2.15-0037, 19690.13275.190517.1.2.15-5034, 27541.23046.190517.1.2.15-2450, 33275.82037.190517.1.2.15-7209, 04072.50785.190517.1.2.15-9854, 22098.22839.190517.1.2.15-4695, 29600.82010.190517.1.2.15-7264, 34137.22242.190517.1.2.15-1060 e 16526.85793.190517.1.2.15-4681**.

A inicial veio instruída com documentos (fls. 23/54).

As custas iniciais foram recolhidas (fl. 56).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 57/58).

As informações foram prestadas (fls. 66/81).

Parecer do Ministério Público Federal, pelo normal trâmite processual (fl. 81).

Reiterou a impetrante a concessão da liminar.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A impetrante protocolizou pedidos eletrônicos de restituição aos 19/05/2017 (fls. 30/52).

Nas informações, a Autoridade Impetrada afirmou que Consultando as PER/DCOMPs, sete se encontram na situação de declaração já analisada e com deferimento do crédito e cinco já estão em análise automática. Desta maneira, por se tratar de análise automática realizada pelo sistema, não há como precisar quando ocorrerão as análises restantes, já que todas as etapas para restituição dependem de análise do sistema que controla os pedidos de restituição.

Os argumentos aduzidos pela autoridade impetrada não justificam a extrapolção do prazo legal de 360 dias, a contar do protocolo administrativo.

"Análises do sistema" não servem de argumento para afastar o dever da autoridade impetrada de atender o cristalino comando legal.

O mesmo se diga de eventual acúmulo ou excesso de pedidos.

Por óbvio, o cometimento de um ilícito - e a ineficiência, conforme a leitura do texto constitucional autoriza concluir, configura hipótese de descumprimento de dever jurídico (artigo 37, caput, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábia Jurisprudência do Pretório Excelso, "ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza" (STF. RE n.º 102.049/GO).

Observe-se, também, que a apreciação dos pedidos de restituição não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores da Receita Federal, e a habitualidade com que tais solicitações são apresentadas.

Sempre, e todas as vezes, estará a autoridade impetrada sujeita ao atendimento do prazo legal, para o bom desempenho de suas funções. A estipulação de critérios de prioridade, no atendimento dos cidadãos, obviamente deverá se dar atentando-se para os prazos de lei, e não em arrepio aos mesmos.

No caso em concreto, o prazo de lei é aquele enunciado pelo artigo 24, da Lei n.º 11.457/2007, com o que, tem-se por inafastável a conclusão de que restou violado o direito líquido e certo da impetrante, haja vista decorridos mais de 360 dias, desde o protocolo do pedido, sem que tenha se pronunciado, em decisão, a autoridade administrativa.

A questão, ademais, já foi decidida pelo e. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C, do CPC:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07.

NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART.

535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

[...]

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 487, I, do CPC, para conceder a liminar e determinar à autoridade impetrada que processe, analise e profira decisão administrativa, no prazo de 15 dias, sobre todos os pedidos eletrônicos de restituição protocolizados no dia 19/05/2017 pela impetrante (fls. 30/52).

Sem honorários. Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se ciência à autoridade impetrada.

Notifique-se o MPF.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000175-97.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: ARIANNE KELLE DE OLIVEIRA ROSSETTO RODOLPHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANNE KELLE DE OLIVEIRA ROSSETTO RODOLPHO - SP298376

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001501-58.2018.4.03.6108

REQUERENTE: DANIEL MOLINAR

Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - C

SENTENÇA

Vistos, etc.

De fato, como bem apreendido pela Fazenda Nacional (fl. 46), já tendo sido ajuizadas as execuções fiscais, revela-se inadequada a propositura de demanda autônoma, na qual vazada pretensão cautelar (caução) vinculada a cada uma daquelas excussionais.

Para que tenha sua pretensão devidamente apreciada, basta ao requerente que nomeie bens à penhora e, em entendendo necessário, formule a pretensão acautelatória que entender cabível, em cada um daqueles autos.

Posto isso, **julgo extinto o feito**, sem lhe adentrar o mérito.

Sem honorários, pois não efetivada a citação.

Custas como de lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001676-52.2018.4.03.6108

DECISÃO

Vistos, em liminar.

Relata a impetrante ter feito requerimento de inscrição de débitos no parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09, mantendo os pagamentos, em dia, desde os 21 de outubro de 2013, até fevereiro de 2018.

Todavia, nessa data, quando da necessária *consolidação* do débito, deixou de proceder ao pagamento da *diferença de parcelas de consolidação* (R\$ 508,13) e da parcela que se vence no mês corrente (R\$ 377,55), as quais foram adimplidas, então, aos 05 de março de 2018.

Neste quadro, busca a impetrante a guarida judicial, a fim de, em sede liminar, ser mantida no programa de parcelamento em espeque, afirmando que “*não é razoável que a Impetrante, tendo parcelado e confessado a totalidade de seus débitos desde 21/10/2013, possa ser excluída do parcelamento, devido a Portaria PGFN n.º 31/2018, instituir o prazo de 23 (vinte e três) dias, contados da publicação ao cumprimento da obrigação, excluir o contribuinte que efetuou 53 (cinquenta e três) pagamentos regulares, para depois, ser excluída do parcelamento e sofrer todas as consequências desse ato.*” (fl. 06).

Ouvida a autoridade impetrada, asseverou “*que não há, bem como nunca houve, dúvida alguma quanto ao procedimento aplicável à espécie, devendo se reconhecer que a impetrante pretende se utilizar de provimento jurisdicional para retificar um erro cometido por ela própria, que deixou de cumprir as exigências legais.*” (fl. 52).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Inicialmente, verifique-se que, sob o prisma da estrita legalidade, o ato praticado pela autoridade impetrada não padece de qualquer vício. Efetivamente, a impetrante não realizou o pagamento das duas parcelas a tempo e modo.

Contudo, a falibilidade humana, o erro - ainda mais diante da miríade de normas tributárias vigentes no país, que impedem a qualquer cidadão o acesso seguro ao seu conteúdo -, são vicissitudes presentes no dia-a-dia de todos, não podendo ser olvidadas pelo Estado, sob pena de total afastamento deste da realidade dos fatos.

Deveras, o Estado deve prever o erro, antecipar eventuais equívocos, criando procedimentos que permitam àqueles que incidam em eventual equívoco a possibilidade de corrigi-lo. Em assim não agindo, estará atuando de forma desarrazoada, em descompasso com as expectativas dos cidadãos a quem tem por missão servir.

No caso em tela, o erro cometido pela impetrante não justificaria sua exclusão do parcelamento fiscal: manifestou sua vontade em parcelar os débitos, no devido tempo, e efetuou o pagamento das parcelas **por mais de cinquenta meses**. Ocorreu que, na consolidação dos débitos, olvidou-se de pagar diferença de pouco mais de R\$ 500,00, além da parcela que então se venceia.

Nenhuma tentativa de contornar as normas legais se extrai do comportamento da impetrante. É cristalina sua atuação errônea, mas não maliciosa, o que se comprova, além de qualquer dúvida, pelo fato de ter realizado o pagamento no **terceiro dia útil** subsequente.

Deveria a lei, ou o regulamento, assim, diante de simples erro, proporcionar meios para sua retificação, permitindo que a impetrante exercesse o direito estampado na Lei n.º 11.941/09.

Assim não o fazendo, incide a administração fazendária no vício da desproporcionalidade, ao impedir, desnecessariamente, que a impetrante goze do favor fiscal.

Neste sentido, *mutatis mutandis*:

TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DA LEI Nº 10.684/2003 – REQUERIMENTO FORMULADO PELA INTERNET - EQUÍVOCO NO ENVIO DOS DADOS.

1- Evidenciado o interesse do contribuinte em parcelar seus débitos, seja em razão do preenchimento dos dados necessários, seja pelo pagamento em dia das parcelas, é de se permitir o seu ingresso no programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/2003.

2- A inobservância das formas não pode prejudicar finalidade da norma.

(TRF da 4ª Região. AMS n.º 200471050059127/RS. DJU:15/06/2005. Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA).

Cabe, ainda, referir que, em raciocínio analógico, nos quadrantes do direito privado - ou seja, perante as normas que o Estado pretende sejam seguidas pelos particulares -, a mora em que incidiu a impetrante não se qualificaria como **inadimplemento absoluto**, pois, com a purga quase imediata, seria de todo útil a manutenção do parcelamento, perante a União. Não se autorizaria, dessarte, a rescisão da avença.

Posto isso, **defiro a liminar**, e determino à autoridade impetrada que faça a inclusão dos débitos da impetrante no programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/09, na forma em que requerido, adotando as medidas necessárias para computar os pagamentos feitos a destempo.

Intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento em cinco dias.

Dê-se ciência ao MPF.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005007-06.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DEYBSON MAIK NASCIMENTO DE ARRUDA X XIE PING X JIAN PING ZANG(SPI75483 - WALTER CAGNOTO)

Por imperativo de readequação da pauta, redesigno a audiência de 04 de outubro de 2018, às 09h30min para 09 de outubro de 2018, às 15h00min.

Cópias deste despacho servirão como mandado nº 207/2018-SC02 para urgente intimação da testemunha Walter Gomes de Souza Júnior, arrolado pelo MPF, advogado, Rua Wenceslau Braz, nº 19-39, Vila Santa Terezinha, Bauri, CEP 17051-390, para que compareça perante o Juízo da Segunda Vara Federal em Bauri, no Fórum da Justiça Federal, no endereço Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, na sala de audiências do 5º andar, a fim de ser ouvida a testemunha arrolada pelo MPF na audiência que foi REDESIGNADA de 04/10/2018, às 09h30min para 09 de outubro de 2018, às 15h00min.

A testemunha deverá comparecer perante este Juízo a fim de ser ouvida, ficando advertida de que o não-comparecimento na data designada sem motivo justificado, poderá resultar em condução coercitiva, de acordo com o disposto no artigo 218, do CPP.

Depreque-se à Justiça Federal em São Paulo/Capital a intimação pessoal urgente do corréu Jian Ping Zang, Rua Prates, nº 414, apto.23, Bom Retiro, São Paulo/Capital, CEP 01121-000, para que compareça à audiência redesignada de 04 de outubro de 2018, às 09h30min para 09 de outubro de 2018, às 15h00 min para a oitiva da testemunha Walter Gomes de Souza Júnior, arrolado pelo MPF, perante o Juízo da Segunda Vara da Justiça Federal, na sala de audiências do 5º andar do Fórum Federal localizado à Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Bauri; sendo que na referida audiência o corréu também será interrogado.

Cópia deste despacho servirá como a carta precatória nº 139/2018-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em São Paulo/Capital para a urgente intimação do corréu Jian Ping Zang.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Expediente Nº 11968**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000443-42.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DE NAPOLE CATALANO(SPI39903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X LUIZ ANTONIO BETTI(SP391731 - JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR E SPI47106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Fls.251/254: considerando-se que a constituição de advogado pelo corréu Márcio deu-se em 31 de agosto de 2018(fl.253), portanto em data posterior à designação da audiência(despacho de 23 de maio de 2018 - fl.239), o ato processual não poderá ser prejudicado.

O próprio escritório de advocacia possui outros defensores que poderão acompanhar o corréu na audiência designada.

Ademais o documento trazido à fl.254, informa o procedimento médico para a data 05 de setembro de 2018, às 08h00, sendo a audiência designada para 06 de setembro de 2018, às 10h30min.

Ante o acima exposto, indefiro a redesignação e mantenho a audiência designada para 06 de setembro de 2018, às 10h30min(fl.239) a fim de ouvir a testemunha comum e interrogatório dos réus.

Autorizo a comunicação do teor deste despacho ao advogado subscritor da petição de fls.251/252 pelo fone.

Publique-se.

Expediente Nº 7661**PROCEDIMENTO COMUM**

0001228-03.2015.403.6325 - MARIA MINELVINA FARIA SOARES(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SPI00474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Maria Minelvina Faria Soares em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por meio da qual requer seja anulada cobrança pertinente ao corte de eucaliptos, levada a efeito em lote de assentamento rural.A demanda foi originalmente deduzida perante o Juizado Especial Federal Cível de Bauri, instruída com os documentos de fls. 06/32, dos quais destaco: a) notificação da decisão indeferitória do INCRA, de fl. 10; b) solicitação de retirada do eucalipto, à fl. 12; e c) declarações da venda de madeira de eucalipto, às fls. 13/27.Contestação do INCRA, às fls. 34/39, por meio da qual alegou a incompetência absoluta do JEF, a inépcia da inicial e a ausência de documentos indispensáveis para a proposição da ação. No mérito, afirma ter sido a cobrança imposta em regular processo administrativo, em razão de a autora ter extraído madeira de eucalipto além do quanto permitido pela autarquia agrária, pois a autora preencheu e assinou plano de manejo para a retirada da madeira e aplicação dos recursos, tendo plena ciência das limitações quantitativas quanto à extração da madeira nativa (fl. 37-verso).Segundo o réu, o valor cobrado da demandante e que constitui o objeto de discussão da presente demanda corresponde ao importe da madeira cortada de forma irregular (em superação ao limite de corte imposto), resultado de cálculos elaborados pela Divisão de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento da Superintendência Regional do INCRA (fl. 37-verso).O réu juntou documentos às fls. 40/146, dos quais destaco: a) o projeto técnico de transformação da madeira do assentamento, às fls. 42-verso/49; b) plano de manejo, assinado pela autora, à fl. 82; c) laudo de fiscalização do lote da autora, à fl. 95; d) levantamento topográfico sobre a retirada da madeira, à fl. 98; e) relatório conclusivo sobre o corte da madeira, às fls. 100/108; f) notificação da instauração do procedimento administrativo, em face da autora (fl. 119-verso); g) razões de defesa da autora (fl. 120-verso); h) relatório da defesa da autora, às fls. 123-verso/124; i) indeferimento parcial do pedido da autora, às fls. 132/133-verso; e j) notificação do indeferimento da defesa administrativa (fl. 145-verso). Declinada a competência, pelo JEF (fls. 147/148).A autora constituiu advogado, promovendo-se, então, a manifestação de fls. 166/193, e juntando-se documentos às fls. 194/234. Desta feita, a autora questiona a área real do lote, a inexistência de madeira, em toda sua extensão, e a retirada autorizada de madeira, pela APAFHA. Afirma, ainda, que tinha pleno direito de extrair toda a madeira que havia no lote, pois titular da autorização de uso do bem, tendo, inclusive, feito pedido expresso em tal sentido, ao INCRA.Argumentou a autora, também, inexistir fundamentação na decisão que lhe impôs o ressarcimento.Nas mídias de fls. 263/265, foram juntadas cópias dos processos administrativos de n.º 54190.001978/2011-99 e 54190.004125/2008-11.Na mídia de fls. 273, estão documentados o interrogatório da autora e os depoimentos de José Maria de Oliveira, Nilson Dias Pavaní, Sueli dos Santos Gonçalves e José Gomes Bezerra. Relatório sobre a extração de madeira do lote da autora, às fls. 281/282.Alegações finais às fls. 327/359 (autora) e 366/373 (INCRA).É o Relatório. Fundamento e Decido.Superada a questão atinente à competência do juízo.Não colhe o argumento da inépcia da inicial, pois perfeitamente possível compreender o pedido e suas causas.Por fim, os documentos necessários ao exame da pretensão autoral encontram-se, todos, nos autos.Bem formada a relação processual, passo ao mérito.A autora não fez prova de que os cortes de eucalipto que promoveu no lote n.º 179 circunscreveram-se ao quanto autorizado pelo Instituto réu.Verificar se a área de preservação permanente e aquela em que construída a estrada que corta o lote foram desconsideradas do cômputo da extração da madeira é questão de fato somente passível de resolução pela via pericial.O mesmo se diga quanto às reais dimensões do lote.Para tal fim, não há como se fiar no depoimento da autora e de testemunhas, ainda mais quando em momento algum tais pessoas procederam à medição da área explorada pela demandante.Denote-se que a postulante, quando passa a ligar nesta 2ª Vara Federal, viu-se bem patrocinada por seus advogados, retirando-se de todas as suas manifestações escritas, e do acompanhamento das audiências, efetiva e competente defesa dos interesses da autora.Não há, neste quadro, qualquer indicio de que o patrocínio ter se realizado de forma pouco cuidadosa.Assim, o silêncio da autora, quanto à prova pericial, nas quatro páginas em que especificou provas (fls. 241/244), é eloquente.A omissão da autora contrasta, de outro lado, com o trabalho de apuração levado a efeito pelo INCRA.Observe-se que a autarquia agrária, para efeito de apurar a quantidade de madeira extraída do lote n.º 179, valeu-se de levantamentos aerofotogramétrico e topográfico realizados sobre a área de floresta exógena de eucalipto existente no P A Horto Airmorés - Bauri/Pedemeiras, mostrando a evolução da remoção da floresta, o primeiro e, o remanescente dela existente em cada lote, o segundo. Possibilitando mensurar qual a área foi efetivamente cortada pelos parceleiros, em cada um dos lotes. (sic, fl. 100).Ressalte-se que os valores que a autora recebeu pela venda da madeira, não parecem condizer com a quantidade de extração vegetal autorizada, como se retira do destaque de fl. 281.A insuficiência da prova produzida pela autora, de um lado, e a natureza técnica da prova levada a cabo pela autarquia agrária - a qual, não se olvide, goza de presunção de veracidade -, apontam para o juízo seguro de que a demandante extraiu mais madeira do que lhe fora autorizado pelo INCRA.Verifique-se que o fato de a autora ter recebido a posse precária do lote não lhe autorizava explorá-lo da maneira que melhor lhe conviesse.Era do INCRA a posse animus domini do bem, e ao réu cabia desenvolver o projeto de assentamento, aí inclusa a maneira mais justa de se distribuir os recursos provenientes da retirada do eucalipto, a fim de permitir a construção de estruturas comuns.Importante frisar que havia eucaliptos de qualidade distinta em cada lote, variando, ainda, a quantidade da madeira, em cada parcela, cabendo ao INCRA gerir o insumo de forma a assegurar tratamento equânime, entre os beneficiários.Nesta tutela, tinha a autarquia plenos poderes para disciplinar de que modo se daria a retirada da madeira - isso sem se olvidar que aquelas beneficiárias que favorecessem, de forma individualizada, os assentados, deverão compor o preço de aquisição do lote, quando da outorga do título de domínio.É o que dispõe o artigo 30, da Instrução Normativa n.º 30/2006, do Presidente do INCRA:Art. 30. Para fins de cálculo dos valores básicos, o Incra deverá excluir do valor inicial do projeto eventuais beneficiárias ou áreas a serem destinadas ao município, não reembolsáveis pelos beneficiários, bem como aquelas destinadas ao uso coletivo.Parágrafo único. Deverá ser acrescido ao valor do TD o valor das beneficiárias originais destinadas aos assentados de forma individualizada.Por último, tenho por suficiente a motivação do ato administrativo que negou a pretensão da autora, dado que, escorado em prova técnica, à qual fez menção expressa, informa a extensão do corte de madeira que ultrapassou o autorizado pela autarquia.Posto isso, julgo improcedente o pedido.Honorários pela autora, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do artigo 98, 3º, do CPC.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se.RODAPÉ: Disse a autora, no que relevante: tinha eucalipto no lote, mas eles deram pra nós o eucalipto. Leonam, do INCRA, foi quem deu o eucalipto. Na época, a associação tirou um pouco, e depois o INCRA deu um pouco mais para nós. Quando cheguei, não havia eucalipto em toda a área, tinha a área de reserva, o 100 por 100 que a associação tirou e o pedaço da estrada que não tinha eucalipto. Eu tirei um alqueire, que o INCRA me deu, não tirei mais. Tirei só um alqueire. Cortei e vendi o eucalipto, e destoquei a terra. Contratamos uma pessoa para ajudar a cortar. O INCRA fez a medição com a corda. O hectare foi medido pelo INCRA, e só foi tirado dali. Não sei quanto recebi, no total. Gastamos para destocar o terreno e fazer uma estrada para passar a luz. Não sei quanto gastamos, era meu marido quem fazia essas coisas. Em três dias tirou todo o eucalipto. Não fui notificada para parar de cortar eucalipto. Tirei o que deu, e sobrou um pouco. Tirei o que precisava para poder plantar. Não recebi aviso do INCRA para parar, nem verbal nem escrito. O INCRA deu um forno, e eu fiz carvão, na época, com eucalipto. Da parte do 100 por 100 que a Associação não levou. O 100 por 100 é uma medida de uma área, que o INCRA deu para todo mundo, que tiramos para fazer o barraco. Disse a testemunha da autora, no que relevante: conheço, em parte, da situação. Sou morador, assentado, no horto. Recebi o lote 160, não é próximo da autora. Precisava tirar a madeira para a gente trabalhar, começou a tirar assim Quem tirava era o INCRA, eles concediam um espaço, no começo, um hectare, para fazer o quintal e trabalhar. Tinha uma entidade que cuidava disso, e, junto com o INCRA, tirou a madeira. Foi autorizado um hectare no começo e depois mais 2,42 hectare. Nada acontecia sem o INCRA acompanhar. No meu lote foi tirada pouca madeira. O dinheiro da venda da madeira, no meu caso, foi em parte para investir no lote, e outra para investir em geral no assentamento. Num segundo momento, eu recebi os valores. A medição foi feita pelo INCRA. Da autora, a Associação é quem foi autorizada a tirar, um hectare. Foi lá e tirou. Da estrada também foi tirado eucalipto, pelo INCRA, que estava no lote dela. No lote dela tem uma reserva, embora, que não foi retirado nada. Não tem como ela ter tirado mais do que o autorizado, tinha duas portarias do INCRA, para controlar isso. Só poia comprar madeira quem estivesse cadastrado, e apresentasse todos os documentos. Acho que a parte da associação foi tirado mais, pois era medido na corda, não dá para confiar. Não era possível que o assentado vendesse para uma empresa que não fosse autorizada pelo INCRA. O importante era limpar a área, porque tinha que plantar. O pagamento era feito diretamente ao assentado. Cada assentado tinha que apresentar um projeto, antes, que era o destino do dinheiro. Era sempre prestado conta para o INCRA. Eu recebi, no total, em torno de R\$ 25.000,00, mas era um eucalipto diferenciado, citrodora. No da autora não é citrodora. A estrada deve ter reduzido pelo menos um hectare, um hectare e meio de madeira. A área de APP deve ter mais ou menos 1,2 hectare. Nenhum lote tinha 100% de madeira. A região dela é uma área de reserva muito forte. Não sei de fôrto de madeira. Não conheço da parte de carvão dela, se tinha ou não fôrto. Não havia notificação se o assentado cortava madeira que não era dele. Quando começou a cortar eucalipto, a autora já morava no lote. Do que relevante, disse a testemunha da autora: sou vizinha da autora, meu lote é o 178, fica do lado. No lote dela, foi retirado do quintalão, medido com corda, o tal do 100 por 100, e um alqueire, que depois eles passaram para cada família. A Associação quem retirou uma parte, depois foi retirada a madeira por cada assentado, que contratava uma empresa. Eu tirei do mesmo jeito que ela. Eram as pessoas que compravam a madeira que tiravam. A ordem para retirar foi do INCRA. O pessoal que comprava madeira, acompanhado pelo servidor do INCRA. O dinheiro do segundo corte foi passado para cada assentado, a do primeiro ficou com a Associação. Esse foi o jeito que mediam a minha, não acompanhei no lote dela. Eu fiz uma estufa de uns R\$ 11.000,00, com o dinheiro, mais ou menos. O eucalipto tem valor diferente, o orofila é mais barato que o citrodora. O meu era orofila. Não tenho conhecimento de a autora ter tirado mais madeira do que o INCRA autorizou. Da minha porteira até o lote deles tem mais de 150 metros. No meu ver, a estrada reduziu em 1,5 hectare cada lote. O lote dela tem na base de 1,5 ou 1,3 hectare de reserva permanente. Acredito que não havia 100% de madeira, no lote dela, quando ela entrou, por causa da APP. O resto era eucalipto. O INCRA tinha um controle, na saída da madeira. Quando o INCRA embargava, era comunicado verbalmente. Não sei o nome do servidor do INCRA que acompanhava a medição ou o corte. A autora tinha um forno para queima de carvão. Do que relevante, disse a testemunha da

autora que: tenho um lote, o 177, fica mais para frente do lote da autora. Sou vizinha do seu Nilson. Nunca entrei no lote dela. Não sei, acho que foi retirado eucalipto do lote dela. Meu esposo que trata dos negócios lá. O dinheiro voltou em benefício do assentamento. Não sei quem ficava com o dinheiro. No nosso o dinheiro não veio para a gente. O quintalão foi tirado em todos os lotes, era 100 por 100. Não sei quem tirou a madeira do quintalão. O lote da autora tem área de APP. Passou uma estrada, na frente dos nossos lotes, diminuiu o tamanho de todos. No nosso lote não tinha 100% de madeira, no 179 não tinha madeira em toda extensão. Além do quintalão, o INCRA autorizou a tirar mais um alqueire. Não sei se o INCRA acompanhava o corte. Não sei se a autora tem forno de carvão. Disse a testemunha da autora, no que relevante: sou assentado do lote 199-B. Não é tão próximo do da autora, o dela faz fundo com o da minha sogra. Foi retirado da mesma maneira que retirou dos outros. Eu não vi e nem sei quanto saiu. Foi retirado um hectare, e depois o 100 por 100. O dinheiro foi para os donos dos lotes fazerem casa, essas coisas. No meu caso, foi a Associação que repassou o dinheiro. No meu caso, eu levantei a casa e fiz o poço com o dinheiro. Não posso falar se foi retirado mais do que o devido no lote da autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003111-48.2016.403.6325 - EDUARDO FRANCISCO DALLACQUA/SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Eduardo Francisco Dallacqua, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento do valor necessário ao conserto dos danos em sua casa, e também da multa decenal de dois (2%) por cento dos valores apurados para o conserto do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias da data da Comunicação de Sinistro, até o limite da obrigação principal (fl. 17-verso). A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 19/150-verso). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 151). A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros contestou o pedido (fls. 157-verso/185). A Caixa Econômica Federal requereu o seu ingresso na lide (fls. 185-verso/186). Réplica (fls. 188/214). Foi proferida decisão de saneamento do feito, em que reafirmadas as preliminares arguidas (fls. 215-verso/220), da qual a Sul América Companhia Nacional de Seguros interpôs agravo de instrumento (fls. 232/244). A decisão agravada foi mantida, indeferindo o pedido de remessa à Justiça Federal (fl. 245). Em sede de agravo interposto perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça foi dado provimento ao recurso especial para restabelecer a decisão proferida em primeira instância que rejeitou a arguição de inépcia da petição inicial e determinou o prosseguimento do feito (fls. 354/357). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 253/283. Pelo Juízo Estadual foi declarada a incompetência absoluta e determinada a remessa do feito à Justiça Federal, tendo sido redistribuído perante o Juízo do Juizado Especial Federal desta Subseção (fls. 287/293, 359 e 374). Da decisão que determinou o deslocamento dos autos, o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 296/316), ao qual foi negado provimento e ensejou a interposição de recurso especial n.º 1.668.007/SP, pendente de decisão, até o momento, o Agravo Interno interposto (fl. 413). A União manifestou interesse de intervenção no feito (fl. 376), o que ensejou o reconhecimento da incompetência absoluta e o deslocamento dos autos para este Juízo Federal (fls. 377/380). Os atos decisórios praticados perante a Justiça Estadual foram ratificados, tendo sido deferida a prova pericial (fl. 403), cujo laudo se encontra acostado às fls. 428/441. Sobrevieram manifestações das partes (fls. 446/458, 459/460, 461). Os honorários periciais foram requisitados (fls. 462/463). O Ministério Público Federal manifestou-se unicamente pelo normal prosseguimento do feito (fl. 466). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decisão. A competência deste juízo está pendente de decisão em sede de Agravo Interno no RESP n.º 1.668.007/SP (fl. 413), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, vigorando, até o momento, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o recurso especial, decidiu (...) No deslinde da questão atinente ao interesse da Caixa Econômica Federal e à competência da Justiça Federal, o Tribunal de origem decidiu em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte e o fez assentado no exame de circunstâncias fático-probatórias. (...) Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda. A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como Seguradora-Líder, para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal. Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o pool de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das averças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais ténue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo. A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide em substituição à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal. Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito. Reaprecio, de início, a alegação de prescrição. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuatário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. [...] (AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016) [...] Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuatário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. [...] (AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015) Não há nos autos comprovação do sinistro alegado na petição inicial, tampouco da data que supostamente ocorreu, ou da data que teve conhecimento do alegado vício. Desse modo, a princípio, é de se concluir que assim que o autor observou o sinistro em seu imóvel, formalizou a comunicação perante o agente financiador - Companhia de Habitação Popular de Bauru, a quem caberia adotar as providências necessárias junto à seguradora (fls. 128/141). Suspensão o curso do prazo prescricional com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora, encaminhado em 22/06/2010 (fl. 127-verso), logo após, em 14/07/2010, a ação foi proposta. Desse modo, não fluiu o prazo prescricional, de modo que rejeito a arguição de prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. A ré comprovou que o contrato de mútuo firmado por Eduardo foi liquidado antecipadamente, em 22/08/1991, com desconto de cinquenta por cento (evento LA3) (fls. 166-167). Nessa data extinguiu-se, também, o contrato de seguro habitacional, pois desaparecido o interesse segurável, consistente em se garantir aos financiadores o adimplemento das obrigações assumidas pelo mutuatário. Por decorrência, a contar da extinção do contrato de mútuo, deixaram de ser pagos os respectivos prêmios, com o que, não há como se exigir do segurador a indenização de eventuais danos. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional. (Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D'Azavedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013). DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional. (Apelação Cível nº 5008139-40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013). DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjecto. (Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013). SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADO. INTERESSE DE AGIR. 1. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação. 2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguindo o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 16/01/2015). SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguindo o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 12/12/2014). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (accessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjecta. (AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Jose de Santalêo Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014). Não provou esse autor que o alegado sinistro tenha ocorrido durante a vigência do contrato. Ora, a prova de que o suposto sinistro se deu na vigência do contrato de seguro é incumbência posta na conta da parte autora, mesmo que fosse o caso de se aplicar as disposições consumeristas, pois é do demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, aí incluídos o quando e como aconteceu. Não fosse somente isso, observe-se que a lei, o contrato de mútuo e a apólice estabelecem obrigação do segurado de prontamente comunicar o sinistro à seguradora. Nos termos do então vigente artigo 1.457, do CC de 1.916: Art. 1.457. Verificando o sinistro, o segurador, logo que saiba, comunicá-lo-á ao segurador. Parágrafo único. A omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar, ou atenuar, as consequências do sinistro. A apólice, no capítulo destinado a disciplinar as Condições Particulares para os riscos de danos físicos que regulou a contratação, também estabelece na cláusula 10.1., a obrigatoriedade de o segurado comunicar imediatamente o sinistro ao financiador (fl. 31 verso): 10.1. Em caso de sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao Financiador, e este à Seguradora. Arca o autor, dessarte, com as consequências de não ter, a tempo e modo, levado a ocorrência do sinistro ao conhecimento do financiador e, este, por sua vez, à seguradora. Acrescente-se que, superada a questão da vigência, também a pretensão não merece acolhimento. Com efeito, o perito nomeado por este Juízo afirmou que a vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel em questão, na data previamente agendada, foi prejudicada por não ter tido acesso integral ao imóvel, sendo que parte dele passou a ser utilizada como igreja. Não foram encontradas evidências que permitam concluir a existência de falha na execução da fundação do imóvel. Existe evidência de umidade aflorando em parte da parede externa do corredor lateral direito do imóvel. Entretanto, essa parede não é da construção original, mas fruto de ampliação posterior. A pintura externa do imóvel, na área remanescente da residência, é bastante antiga e está bastante desgastada, apresentando sinais de umidade que pode ser originada tanto de algum vazamento da parede hidráulica, quanto da cobertura da lavanderia, também fruto de ampliação posterior. Ao final, concluiu não terem sido constatadas falhas construtivas, além de o imóvel estar em precário estado de conservação, completamente desfigurado de sua concepção original e parcialmente fechado. Os problemas encontrados são, em sua maioria, de manutenção e conservação, por se tratar de imóvel com mais de trinta anos e sem o cuidado adequado. Não há sequer comprovação de vício construtivo, tampouco de risco de desmoronamento do imóvel que, a princípio, estaria coberto pelo seguro. Os defeitos detectados se devem à negligência do autor quanto à manutenção e cuidados necessários. Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decenal, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal. DISPOSITIVO Ante o exposto: (i) julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015. (ii) declarando a posição processual de ré da CEF, julgo improcedente o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC de 2015. Não havendo condenação, responde o autor pelo pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em R\$ 2.000,00, rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Considerando a modicidade dos valores pagos a título de honorários periciais (R\$ 745,60), afiasto, em relação a esse valor, o benefício da assistência judiciária gratuita, pois detém o postulado das condições de fazer frente à despesa processual. Assim, condeno-o a reembolsar os valores gastos com a pericia judicial (art. 12, da Lei n.º 1.060/50, e art. 98, 3º, do CPC de 2015). Atenda-se o quanto requerido às fls. 468/469, de modo que as intimações e publicações sem feitas exclusivamente em nome da advogada Dra. Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo, inscrita na OAB/PE sob n.º 20.670. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. RODAPÉ: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuatário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Inaplicável, nesta demanda, a Lei n.º 8.078/90, a qual não poderia retroagir, para produzir efeitos em contratos firmados ainda na década de 1.980. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pelo qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, 14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

PROCEDIMENTO COMUM

0003115-85.2016.403.6325 - DARCI DONIZETI MANFRINATO/SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Darci Donizeti Manfrinato, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento do valor necessário ao conserto dos danos em sua casa, e também da multa decenal de dois (2%) por cento dos valores apurados para o conserto do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias da data da Comunicação de Sinistro, até o limite da obrigação principal (fl. 17-verso). A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 19/149). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 150). A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros contestou o pedido (fls. 156/184). A Caixa Econômica Federal requereu o seu ingresso na lide (fls. 184-verso/185). Réplica (fls. 187/213). Foi proferida decisão de saneamento do feito, em que reafirmadas as preliminares arguidas (fls. 214-verso/219), da qual a seguradora interpôs agravo de instrumento. Em sede de agravo interposto perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça foi dado provimento

ao recurso especial para restabelecer a decisão proferida em primeira instância que rejeitou a arguição de inépcia da petição inicial e determinar o prosseguimento do feito (fls. 355/358). Pelo Juízo Estadual foi declarada a incompetência absoluta e determinada a remessa do feito à Justiça Federal, tendo sido redistribuído perante o Juízo do Juizado Especial Federal desta Subseção (fls. 289-verso/292, 360 e 375). Da decisão de saneamento, o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 295/317), ao qual foi negado provimento e ensejou a interposição de recurso especial n.º 1.668.007/SP, pendente de decisão, até o momento, o Agravo Interno interposto (fl. 414). A União manifestou interesse de intervenção no feito (fl. 377), o que ensejou o reconhecimento da incompetência absoluta e o deslocamento dos autos para este Juízo Federal (fls. 378/382). Os atos decisórios praticados perante a Justiça Estadual foram ratificados, tendo sido deferida a prova pericial (fl. 404), cujo laudo se encontra acostado às fls. 424/439. Sobreverram manifestações das partes (fls. 444, 445/462, 464/465, 466/467). Os honorários periciais foram requisitados (fls. 468/469). O Ministério Público Federal manifestou-se unicamente pelo normal prosseguimento do feito (fl. 472). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decisão. A competência deste juízo está pendente de decisão em sede de Agravo Interno no RESP n.º 1.668.007/SP (fl. 414), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, vigorando, até o momento, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o recurso especial, decidiu (...). No deslinde da questão atinente ao interesse da Caixa Econômica Federal e à competência da Justiça Federal, o Tribunal de origem decidiu em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte e o fez assentado no exame de circunstâncias fáctico-probatórias. (...) Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda. A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como Seguradora-Líder, para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal. Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o pool de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais ténue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo. A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide em substituição à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal. Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito. Reaprecio, de início, a alegação de prescrição. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. [...] (AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016). [...] Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. [...] (AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015). Não há nos autos comprovação do sinistro alegado na petição inicial, tampouco da data que supostamente ocorreu, ou da data que teve conhecimento do alegado vício. Desse modo, a princípio, é de se concluir que assim que o autor observou o sinistro em seu imóvel, formalizou a comunicação perante o agente financiador - Companhia de Habitação Popular de Bauru, a quem caberia adotar as providências necessárias junto à seguradora (fls. 127/142). Suspensão o curso do prazo prescricional com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora, encaminhado em 22/06/2010 (fl. 126-verso), logo após, em 14/07/2010, ao qual foi proposta. Desse modo, não fluiu o prazo prescricional, de modo que rejeito a arguição de prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. A ré comprovou que o contrato de mútuo firmado por Darci foi liquidado antecipadamente, em 22/10/1991, com desconto de cinquenta por cento (evento LA3) (fl. 166). Nessa data extinguiu-se, também, o contrato de seguro habitacional, pois desaparecido o interesse segurável, consistente em se garantir aos financiadores o adimplemento das obrigações assumidas pelo mutuário. Por decorrência, a contar da extinção do contrato de mútuo, deixaram de ser pagos os respectivos prêmios, com o que, não há como se exigir do segurador a indenização de eventuais danos. Neste sentido, o TRF da 4ª Região DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional. (Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013). DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTIÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional. (Apelação Cível nº 5008139-40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013). DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto. (Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013). SFH. SEGURO. PREVIU PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADO. INTERESSE DE AGIR. 1. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação. 2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extingido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 16/01/2015). SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extingido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 12/12/2014). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (accessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caninha, juntado aos autos em 06/11/2014). Não provou esse autor que o alegado sinistro tenha ocorrido durante a vigência do contrato. Ora, a prova de que o suposto sinistro se deu na vigência do contrato de seguro é incumbência posta na conta da parte autora, mesmo que fosse o caso de se aplicar as disposições consumeristas, pois é do demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, aí incluídos o quando e como aconteceu. Não fosse somente isso, observe-se que a lei, o contrato de mútuo e a apólice estabelecem a obrigação do segurador de prontamente comunicar o sinistro à seguradora. Nos termos do então vigente artigo 1.457, do CC de 1.916: Art. 1.457. Verificando o sinistro, o segurador, logo que saiba, comunicá-lo-á ao segurador. Parágrafo único. A omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar, ou atenuar, as consequências do sinistro. O contrato de promessa de compra e venda firmado entre a Companhia de Habitação Popular de Bauru e o autor, previu, na cláusula 10 (fl. 21 verso), a obrigatoriedade da imediata comunicação de sinistro. Declara(m) o(s) Promitente(s) Comprador(es) estar ciente(s) de que, na ocorrência de evento amparado pelos seguros estipulados pelo BNH para o Sistema Financeiro da Habitação, relativamente às coberturas de morte e invalidez permanente do(s) Promitente(s) Comprador(es) e danos físicos no imóvel objeto do financiamento, o sinistro deverá ser de imediato comunicado ao credor, por escrito. (...) A apólice, no capítulo destinado a disciplinar as Condições Particulares para os riscos de danos físicos que regulou a contratação, também estabelece na cláusula 10.1., a obrigatoriedade de o segurado comunicar imediatamente o sinistro ao financiador (fl. 32 verso): 10.1. Em caso de sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao Financiador, e este à Seguradora. Área o autor, dessarte, que, com as consequências de não ter, a tempo e modo, levado a ocorrência do sinistro ao conhecimento do financiador e, este, por sua vez, à seguradora. Acrescente-se que, superada a questão da vigência, também a pretensão não merece acolhimento. Com efeito, o perito nomeado por este Juízo afirmou que o imóvel encontra-se em excelente estado de conservação. Não foi encontrada evidência alguma que permita concluir pela existência de falha na execução da fundação do imóvel. Em que pese exista evidência de umidade aflorando em parede da parede externa do corredor lateral esquerdo do imóvel, como foi completamente reformado ao longo dos anos e o problema se manifesta em uma pequena área das paredes externas, não se pode afirmar que a origem do problema esteja na construção do imóvel ou tenha surgido após algumas das ampliações executadas pelo autor (fl. 438). Não há sequer comprovação de vício construtivo, tampouco de risco de desmoronamento do imóvel que, a princípio, estaria coberto pelo seguro. Ademais, as reformas executadas no imóvel pelo autor impedem concluir que eventuais defeitos constatados sejam contemporâneos à construção do projeto original e provenientes de falhas estruturais. Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decenal, com supêndio na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal. DISPOSITIVO. Ante o exposto: (i) julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015. (ii) declarando a posição processual de ré da CEF, julgo improcedente o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC de 2015. Não havendo condenação, responde o autor pelo pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em R\$ 2.000,00, rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Considerando a modicidade dos valores pagos a título de honorários periciais (R\$ 745,60), afasto, em relação a esse valor, o benefício da assistência judiciária gratuita, pois detém o postulante plenas condições de fazer frente à despesa processual. Assim, condeno-o a reembolsar os valores gastos com a perícia judicial (art. 12, da Lei n.º 1.060/50, e art. 98, 3º, do CPC de 2015). Atenda-se o quanto requerido às fls. 474/475, de modo que as intimações e publicações sem efeito exclusivamente em nome da advogada Dra. Cláudia Virgínia Carvalho Pereira de Melo, inscrita na OAB/PE sob n.º 20.670. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. RODAPÉ: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Inaplicável, nesta demanda, a Lei n.º 8.078/90, a qual não poderia retroagir, para produzir efeitos em contratos firmados ainda na década de 1.980. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, 14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

PROCEDIMENTO COMUM

0001992-87.2017.403.6108 - ADRIELI CATARINA JUSTO X ELIAS DOS ANJOS GOMES(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS E SP324628 - NATALIA DANIEL VALEZE E SP350134 - JULIANA BRAIDOTTI RODRIGUES) X ANGELA BERNARDINO MICHELIEQUE(SP077836 - LUIZ CARLOS CARMELINO) X FRANCISCO DONIZETI MICHELIEQUE(SP183922 - NATALIE CARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGUROS S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

(LAUDO PERICIAL): abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.
INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002437-38.1999.403.6108 (1999.61.08.002437-0) - SP178727 - RENATO CLARO) X IZABEL DE SOUZA LIMA X IZAIAS RUFINO PEREIRA X JOSEFA TEATRO PEREIRA X IVETE SILVA DAMAZIO(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X IVETE SILVA DAMAZIO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, com a transferência dos valores consignados pelos autores em favor da exequente (folhas 402/405 e 407), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Diante do desinteresse da Companhia de Habitação Popular de Bauru em promover o levantamento do valor depositado à disposição deste Juízo pelas autoras Izabel de Souza Lima e Ivete Silva Damazo Souza (fl. 409) e das infrutíferas tentativas de intimação destas (fls. 419/435), aguarde-se provocação no arquivo. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004117-53.2002.403.6108 (2002.61.08.004117-4) - JOARTE EDITORA E SERVICOS OFF SET LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA E SP17447 - BRUNA CORTEGOSO ASSENIO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF021764 - LUCIANA DIONIZIO PEREIRA E SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -

ABDI(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP323173 - IARA MONTEIRO CHIQUETI) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X JOARTE EDITORA E SERVICOS OFF SET LIMITADA

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 698/699, 765/769, 773/776 e 805/807), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302957-78.1994.403.6108 (94.1302957-1) - LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X LUCIANA CRISTINA RISSATO DA SILVA X DANIELA RISSATO X CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA CARNAUBA X SILVINO JOAO CALIXTO X MARIA ABBADIA COELHO FALEIRO X CLAUDIA MARIA COELHO FALEIRO X RENATA MARIA COELHO FALEIRO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA COELHO FALEIRO X NOZOR MACHADO FALEIRO X MARIA ABADIA COELHO FALEIRO X DIRCEU DA COSTA AZEVEDO X VICENTINA FIGLIOLINO AZEVEDO(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARCELINA LORCA GARNE BALDO X FRANCISCO LOFRANO X LUIZA CRISTINELI FERREIRA X JOSE GINO X ARTUR BIANCO EUGENIO X IRENE PLACINSKI EUGENIO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X ANTONIO GIBIN X NELSON OLHER X ARLETE MARIA OLHER DE ASSIS X MIRIAN MORALES OLHER X SANDRA MARIA OLHER GCHICALE X LUCIMARA OLHER X RAQUEL MORALES OLHER X VIRGINIA TROMBINI(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X LUIZ ALVES X ABIAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X NORVAN GARCIA DOS SANTOS X NILVA DOS SANTOS AMARAL FERNANDES X NIVALDO GARCIA DOS SANTOS X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP296580 - VIRGINIA TROMBINI E SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X VICENTINA FIGLIOLINO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado em relação aos autores Antônio Gibin (fls. 780-verso e 789), José Gino (fls. 776 e 888), Maria Abadia Coleho Faleiro (fl. 778), Maria Aparecida Silva Pereira (fls. 780, 790 e 869), Virgínia Trombini (fl. 712), sucessor(es) de Abílio Garcia dos Santos Junior, habilitado(a)(s) à fl. 461 (fls. 777-verso e 793), Artur Bianco Eugênio, habilitado(a)(s) à fl. 761 (fls. 781-verso, 787 e 870), Dirceu da Costa Azevedo, habilitado(a)(s) à fl. 761 (fls. 782 e 786), Domingos Baldo, habilitado(a)(s) fls. 413 e 536 (fls. 781, 788, 830/835 e 848), Nelson Olher, habilitado(a)(s) à fl. 644 (fls. 777 e 792) e Nozor Machado Faleiro, habilitado(a)(s) à fl. 461 (fls. 778 e verso, 779 e verso, 783/785 e 794), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Em relação aos autores Cleide Aparecida de Almeida Carnaúba, Luiz Alves e sucessores de Antônio Ferreira, habilitado(a)(s) à fl. 301 e Arthur Rissato, habilitado(a)(s) à fl. 413, declaro a inexistência de crédito, nos termos informação da contadoria judicial de fls. 472/528 e, por conseguinte, extinta a fase de cumprimento de sentença. Quanto aos autores falecidos Francisco Lofrano e Silvino João Calixto, diante da inércia quanto à habilitação de sucessores no prazo estabelecido por este Juízo (fls. 876/877 e 878, 881/882, 882/886), declaro extinta a execução promovida (fls. 178 e seguintes) por falta de pressuposto processual, com fundamento no artigo 487, VI, do CPC. Finalmente, quanto à coautora Maria José Oliveira Adorno (fls. 84, 125/130, 152/159), diante da inércia em intentar a execução do prazo quinzenal a contar do trânsito em julgado da sentença, operado em 07/11/1994 (fls. 159 e 178/285), e sem notícia de falecimento, que suspenderia o lapso prescricional, pronuncio a prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 924, V, c.c. 487, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Ao SEDI para inclusão de Maria José Oliveira Adorno no polo ativo, diante da emenda à petição inicial de fl. 84.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303220-42.1996.403.6108 (96.1303220-7) - CLARISSE BAPTISTA DE PAULA(SP125404 - FERNANDO FLORA) X ANA DE ARAUJO PEREIRA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X JULIETA SOUZA DE CARLI X ROMEU GODOY DE SOUZA X APARECIDO DE GODOY SOUZA X REINALDO GODOY DE SOUZA X ROBERTO GODOY DE SOUZA X NORMA FRANCISCA SOUZA MASCARIN X ANTONIETA GODOY DE SOUZA X GUIOMAR MARQUES FERREIRA X ALZIRA FREDDI DA SILVA X JOAO MORETTO X JOAO ALBERTO MORETTO X MARIA ODILA MORETTO RASI X GERALDO FERREIRA X ELZA GARCIA FERREIRA X CALIXTO MORALES VALVERDE X NELSON FASSONI FILHO X TEREZINHA FASSONI RUFINO X NELSON FASSONE X VIRGINIA ESPIRITO SANTO ROSA X JOSE CASELATO X INDALICIO DE FREITAS X ANGELINA OSORIO BATISTA DA SILVA X JOANA DA SILVA ISCHICAWA X OLIMPIA APARECIDA DA SILVA ORTIZ X BENEDITA JOANA BRANDINI X EVA DE FATIMA BATISTA OSSUNA X MARIA DE LOURDES BERNARDO DA LUZ X ANTONIO DA ROCHA FIGUEIREDO X EULALIO SOARES DE OLIVEIRA X JUSTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X TIBERIO BAPTISTA X GALILEU DE BRITO X CATHARINA APOLLONIO DE BRITTO X EUCLIDES FLEURI DA SILVA(SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. EMERSON RICARDO ROSETTO E Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X BENEDITO BATISTA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X LIRIA DA SILVA X PATRICIA DA SILVA SOUZA X MARIA CLARICE DA SILVA X CLARISSE BAPTISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado em relação aos autores Ana de Araújo Pereira, Alzira Freddi da Silva, Euclides Fleuri da Silva, José Caselato e sucessor(es) de João Moretto, Geraldo Ferreira, Angelina Osório Batista da Silva e Eulálio Soares de Oliveira, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Em relação aos autores Guomar Marques Ferreira, Calisto Morales Valverde e Indalício de Freitas e sucessores de Antonieta Godoy de Souza e Nelson Fassone, declaro a inexistência de crédito, nos termos informação da contadoria judicial de fl. 446 e, por conseguinte, extinta a fase de cumprimento de sentença. Finalmente, quanto aos autores falecidos Virgínia Espírito Santo Rosa, Antônio da Rocha Figueiredo, Galileu de Brito e Tibério Baptista, aguarde-se no arquivo a promoção da execução da sentença por seus sucessores, dentro do prazo prescricional, que teve início com a publicação dos editais, em 04 de outubro de 2017 (fls. 679/688). Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1306303-32.1997.403.6108 (97.1306303-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300487-40.1995.403.6108 (95.1300487-2)) - JOSE ANTONIO DE SOUZA MELLO X JOSE CORREIA DA SILVA NETO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARIA RODRIGUES X AMELIA MURARI MANFIO X JOSE MANFIO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO COLTURATO X JOSE DA SILVA X JULIO DELANINA X KALIM SAAD FARHA X LAIR BUGINI KAUFFMANN X LAUDER RODRIGUES X LAURINDO PAVAN X ANTONIA DA CUNHA PAVAN X GUIOMAR DE CAMPOS PEREIRA X LAZARO PEREIRA X LAZARO RODRIGUES X LEONARDO DE CASTRO X LICIO CESAR SIQUEIRA X LICIA MARIA SIQUEIRA DOS SANTOS X LYDIA FERREIRA FERNANDES X LORENTINA ALVES DE ALMEIDA GOMES X MANOEL RODRIGUES MOLITERMO X MARIA DEUSDEIDIT GAETA X MARIA FARINA VISSOTTO X MAFALDA VISSOTTO DE ALMEIDA CAMPOS X MARIA LUCIA VISSOTTO PAIVA DINIZ X MARIA LYDIA LARANJEIRA X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVEIRA X MARILENE BEZERRA DE MENEZES X PAULO GUIMARAES MARTINS X MARINO GUIMARAES MARTINS X JULIO CESAR QUIMARAES MARTINS X MARIA REGINA MARTINS TONETTI X MARIA APARECIDA MARTINS DE MORAES X LUCIA AMALIA MARTINS DE FARIA X MARINO MARTINS X MARLENE DAZENHA BACCI X MYRNA LIS AGUADO X MOACYR JOSE CACCIOLARI X MOACYR MENEZES DE ARAUJO X MUNIR ASSAD SABBAG X NATAL FAVERO X THERESA MOSCIATE FAVERO X NEIDA GONCALVES DA SILVA X NELO CASSIOLATO X NELSON PULS X NELSON SOARES COSTA X NEUZA RODRIGUES RIBEIRO X OLGA PAGANINI LOURENCO X ORIDES ZAGATTO X MARIA EUNICE SANTANNA SCRIPTORE X OSORIO SANTANA FILHO X OZORIO DA SILVA SANTANA X OTAVIANO SANTOS X LEIA DE SANT ANA SANTOS X YARA PAPPASSONI FERREIRA X CLAUDIA PAPPASSONI FERREIRA ESTEVES X PEDRO BORGES FERREIRA X PEDRO MAZZINI X PEDRO SILVIO DA FROTA PASSOS X JOSEFINA BONALUME PERAZZELLI X RICARDO PERAZZELLI X RITA SOARES DE OLIVEIRA X ROBERTO MONTEIRO X RUBENS TERRA DO AMARAL X CELIA LAURINDA SOARES COLACINO X SALVADOR COLACINO X SEBASTIAO ANTONIO MONTEIRO X SEBASTIAO CLAUDIO PINTO X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIAO DE SOUZA X MARIA PATRICIO DE SOUZA X SERAPHIM LOPES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI E SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE ANTONIO DE SOUZA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 2170-2178: Diga a parte autora, em prosseguimento.

Ao SEDI, para que cadastre os herdeiros/sucessores de José Francisco da Silva (fls. 2091/2092, bem como, para cumprir o despacho de fls. 2169).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006273-09.2005.403.6108 (2005.61.08.006273-7) - NOEL TADEU SILVESTRINE(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL TADEU SILVESTRINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 200/201 e 206/209), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001176-85.2008.403.6108 (2008.61.08.000176-2) - FLORINDA BIGHINI DE FREITAS X FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS X ANTONIO GONSALES X GINE GONSALES X RICIERI GONCALES X ANTONIO GONZALEZ X GILDA MARIA GONZALES DAINEZI X CELIA APARECIDA GONCALVES X FATIMA GONZALES X ELIZABETE REGINA GONCALES DE LIMA X KATIANE GONCALLES BARNES X VIVIANE GONCALLES BARNES X VANDER MANOEL GONSALES X VLADIMIR GONSALES X VALCIR ANTONIO GONSALES X GRACILDA SANZOVO GONZALEZ X JOSILMAR GONZALEZ X JOSIANI GONZALEZ X JOAO FRANCISCO FERNANDES X ADOLFO HETTESHEIMER X EDVINO WALTER DA SILVA X MARIA APARECIDA BELTRAME KAMEI X ANTONIO SERGIO BELTRAME X VITORIO DE OLIVEIRA BELTRAME X IRINEU SOARES DE QUEIROZ X LUIZ HENRIQUE VARELLA X ORLANDO NUNES X ANTONIO POSSATO X JULINES LUZIA POSSATO X ANTONIO CARLOS POSSATO X IDENILCE POSSATO GONCALVES X AXEL ANGELO POSSATO X CICERA MARIA ROCHA MENDES X ANDRE MENDES VICENTE X ANGELA MARTA ROCHA FORNAZARI X THEREZA DE JESUS ROCHA(SP160689 - ANDREIA CRISTINA LEITÃO) X APARECIDA DA GRACA ROCHA X OLIVIA FANTI ROCHA X MANOEL PEREIRA X EDILAINE CRISTINA PEREIRA DANTAS X VALDEMIR PEREIRA X CARLOS PEREIRA X WANDERLEY PEREIRA X JOSE ROSA BRITTO(SP098170B - ULISSES MARTINS DOS REIS E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP269215 - JACQUELINE DE FREITAS REGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOAO FRANCISCO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado em relação aos autores e sucessores de Francisco Rodrigues Freitas (fl. 821), Antonio Gonsales (fls. 930/944), Vitorio de Oliveira Beltrame (fl. 959); Olívia Fanti Rocha (fls. 822), Manoel Pereira (fls. 754 e 820) e Antonio Possato (fls. 960/963), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Declaro a inexistência de crédito aos postulantes: (i) Edvino Walter da Silva, Irineu Soares de Queiroz e Luiz Henrique Varella, nos termos do acórdão transitado em julgado, que os excluiu do direito à revisão (fls. 454/472); (ii) Orlando Nunes, diante do reconhecimento da prescrição no v. acórdão (fls. 496/500) e (iii) Adolfo Hettesheimer e José Rosa Brito, conforme informação e cálculos elaborados pelo INSS à fl. 548, que não foram objeto de impugnação (fl. 801). Quanto ao autor falecido João Francisco Fernandes, diante da inércia quanto à habilitação de sucessores no prazo estabelecido por este Juízo (fls. 954/956), declaro extinta a fase de execução, por falta de pressuposto processual, com fundamento no artigo 487, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

(MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA DO JUÍZO - FLS. 117/118): ... vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 5 dias.
Int.

Expediente Nº 11970

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001539-49.2004.403.6108 (2004.61.08.001539-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDA DE FATIMA LORUSSO(SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN E SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO E SP277074 - KATIUSCIA RIOS MAZETO)

Apresentem os advogados constituídos do réu os memoriais finais no prazo legal.
Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11050

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003627-60.2004.403.6108 (2004.61.08.003627-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE SUSUMU KOMATSU X ROSA MITIE WATANABE(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO)

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Processo autos n. 0003627-60.2004.4.03.6108 Ação Penal Autora: Justiça Pública Condenado: José Susumu Komatsu SENTENÇA: Trata-se de ação penal pela qual JOSÉ SUSUMO KOMATSU e ROSA MITIE WATANABE KOMATSU, qualificados à fl. 02, foram condenados a reprimendas de trinta e seis meses de reclusão e de trinta dias-multa (nos termos da sentença de fls. 381/389). A pena privativa de liberdade imposta aos sentenciados foi substituída, consoante sentença por(a) pagamento da importância de dois salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário, as quais seriam destinadas a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo r. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP); b) prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo r. Juízo da execução penal, por quatro horas, a cada dia de jornada. Em sede de apelação, o e. TRF da 3ª Região absolveu a corré MITIE WATANABE KOMATSU (fls. 504/508). Não tendo sido admitido recurso especial, fls. 629/629-verso, o acórdão de fls. 504/508 transitou em julgado, fls. 632. As fls. 718/720 foi expedida Guia de Execução Definitiva do corréu JOSÉ SUSUMO WATANABE. A Contadoria do Juízo procedeu, à fl. 725, à liquidação da pena de multa, em cumprimento à determinação de fl. 641, item 6, no total de R\$ 455,78. Houve demonstração do pagamento dos dias-multa, no valor atualizado de R\$ 490,59, fl. 738. O Ministério Público Federal tomou ciência, à fl. 741, e nada mais requereu, fl. 476. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. Preceituam os dispositivos legais o seguinte: CP Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º de 4.1996) LEF Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil CPC Art. 924. Extingue-se a execução quando: ... II - a obrigação for satisfeita; Diante do exposto, declaro, por sentença, CUMPRIDA E EXTINTA a PENA DE MULTA imposta a JOSÉ SUSUMO KOMATSU. Proceda-se às anotações necessárias, remetendo-se, após, os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Ciência ao MPF.P.R.I. Bauru, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11051

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000056-90.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP279957 - ERIKA DE ORNELAS ALMEIDA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001902-57.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: ALESSANDRO MARQUES LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: DUILIO RODRIGUES CABELLO - SP228571
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 10542171:

DECISÃO

Extrato : FGTS – jurisdição voluntária – levantamento de saldo – impossibilidade de pessoal comparecimento à agência bancária - requerente preso – dignidade da pessoa humana – antecipação da tutela, de rigor

Vistos etc.

Trata-se de Alvará Judicial, Doc. 9528749, deduzido por Alessandro Marques Lima, qualificação a fl. 01, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual se busca autorização para levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS.

Afirmou, na vestibular, o requerente foi dispensado sem justa causa pelo empregador e se encontra recolhido na Penitenciária de Iaras/SP, não tendo efetuado os saques que afirma serem de direito.

Requeru Gratuidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntou procuração e documentos (Doc. 9528749).

Instada a se posicionar sobre o pleito liberatório (Doc. 10274054), a CEF apresentou contestação, Doc. 10350518, em 23/08/2018, sem arguição de preliminares, propugnando pelo indeferimento do petítório.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Opôs-se a CEF ao pedido do requerente, no que tange ao levantamento da quantia existente em F.G.T.S.

Ocorre, porém, que Alessandro Marques Lima encontra-se recolhido na Penitenciária de Iaras/SP, em regime fechado, desde 16/03/2017 (Doc. 9533517).

Como comando imperativo, na aplicação da lei ao caso concreto, que venha a ser trazido ao Judiciário, impõe a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/1942), artigo 5º, deva o Juízo atender aos fins sociais a que a norma visa e às exigências do bem-comum.

Ainda no âmbito das positivamente presentes ao ordenamento jurídico, incumbe enfatizar-se sobre a preocupação constitucional em ter, como fundamento, a dignidade da pessoa humana, no Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III), com a promoção do bem de todos (artigo 3º, inciso IV), a prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II) e a fixação, como escopo límpido, de uma ordem social voltada para o bem-estar e a justiça social, artigo 193.

O Código de Processo Civil, por sua vez, assim estabelece, em seu art. 140:

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Na situação trazida a lume, demonstrou o requerente estar preso e ter conferido instrumento procuratório ao seu Defensor, Doc. 9532949, inclusive com poderes para receber e dar quitação. Na mesma senda, outorgou autorização a sua esposa, Doc. 9533532, com poderes expressos para sacar dinheiro.

É dizer, encontra-se o requerente privado de sua liberdade, estando impossibilitado de, pessoalmente, dirigir-se a agência bancária para o saque ao qual tem direito, em prol do qual a v. jurisprudência nacional autoriza o levantamento a tanto, *in verbis* (logo improcedendo aventado tema do prazo, na espécie) :

AC 201351010026580 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 614927 - Relator(a) Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data :18/02/2014

ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA FUNDIÁRIA POR PROCURADOR - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Os saldos da conta vinculada ao FGTS dos trabalhadores podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Por sua vez, o § 18 do referido art. 20 dispõe que é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para a retirada do saldo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será permitida a movimentação da conta por procurador especialmente constituído para esse fim.

2 - No caso, não se trata de hipótese de saque não enquadrada na Lei nº 9.036/90, mas, sim, de levantamento de valores da conta vinculada ao FGTS por procurador devidamente constituído por instrumento público, em decorrência da impossibilidade do titular da conta comparecer pessoalmente à Caixa Econômica Federal em virtude de se encontrar recolhido à prisão.

3 - No presente caso, deve ser dada interpretação extensiva ao referido § 18 do art. 20 da Lei nº 8.036/90, a fim de se permitir o levantamento do saldo de FGTS depositado em conta vinculada de titular que se encontra preso, por meio de procurador devidamente constituído para esse fim, sempre tendo em vista a finalidade social do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

4 - É certo que a jurisprudência vem ampliando a interpretação do art. 20, § 18 da Lei nº 8.036/90, concluindo que não apenas o portador de grave moléstia comprovada por perícia médica pode sacar, mediante procurador, o saldo de conta vinculada do FGTS.

5 - Precedentes: STJ - REsp nº 872.594/RJ - Primeira Turma - Rel. Min. LUIZ FUX - DJe 04-11-2009; TRF2 - AC nº 2012.51.01.042455-6 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO - e-DJF2R 11-06-2013; TRF2 - AG nº 2008.02.01.001353-8 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE - e-DJF2R 02-07-2008; TRF3 - AC nº 00090603620094036119 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO - e-DJF3 Judicial 1 29-03-2012.

6 - Ante a finalidade essencialmente social do FGTS deve-se observar, ao se aplicar a lei, também os princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e os fins sociais a que a lei se destina, com vistas a garantir os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, como o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano.

7 - Assim, a possibilidade de ampliação do rol do art. 20 da Lei 8.036/90 pelo Poder Judiciário para determinados casos especiais, como vem sendo aceito pela jurisprudência, deve-se aliar à necessidade de uma análise cautelosa e responsável, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

8 - Recurso desprovido. Sentença confirmada.

Com efeito, o Texto Constitucional vigente, sensível à condição da pessoa humana, ao valor do bem-estar e da justiça social, como antes enfatizado, traduz plano normativo que se sobrepõe ao restante do ordenamento jurídico, aí incluída a Lei 8.036/90, disciplinadora do uso do F.G.T.S., este também com assento constitucional, como direito do trabalhador.

Em conclusão, de tudo deflui seja de rigor o desfecho parcialmente favorável ao intento do requerente, de levantamento da quantia existente em F.G.T.S. por procurador constituído a tanto, em decorrência de sua privação da liberdade.

Por igual, presente o risco de incontável dano.

Ante o exposto, logo aqui se cuidando de imposição de dever de fazer, presentes os capitais supostos (art. 303, CPC), **DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, expedindo a Secretaria Alvará de Levantamento, em favor do requerente, nas pessoas do Advogado constituído, Dr. DUILIO RODRIGUES CABELLO, OAB/SP 228.571, procuração Doc. 9532949, e da esposa do requerente, TERESA MARQUES LIMA, procuração Doc. 9533532, dos valores existentes na conta vinculada do FGTS em nome do requerente, atualizado aos dias de hoje.

Os Procuradores do requerente deverão, em até vinte dias, comprovar nos autos o levantamento dos montantes, bem como a entrega do total do saque a seu cliente/outorgante, mediante recibo.

Por oportuno, deferida a Gratuidade, ante as excepcionais situações de desemprego e cárcere.

Intimem-se, pela via mais expedita.

Após, conclusos, em prosseguimento.

(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001902-57.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
REQUERENTE: ALESSANDRO MARQUES LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: DUILIO RODRIGUES CABELLO - SP228571
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 10542171:

DECISÃO

Extrato : FGTS- jurisdição voluntária - levantamento de saldo - impossibilidade de pessoal comparecimento à agência bancária - requerente preso - dignidade da pessoa humana - antecipação da tutela, de rigor

Vistos etc.

Trata-se de Alvará Judicial, Doc. 9528749, deduzido por Alessandro Marques Lima, qualificação a fl. 01, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual se busca autorização para levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS.

Afirmou, na vestibular, o requerente foi dispensado sem justa causa pelo empregador e se encontra recolhido na Penitenciária de Iaras/SP, não tendo efetuado os saques que afirma serem de direito.

Requeru Gratuidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntou procuração e documentos (Doc. 9528749).

Instada a se posicionar sobre o pleito liberatório (Doc. 10274054), a CEF apresentou contestação, Doc. 10350518, em 23/08/2018, sem arguição de preliminares, propugnando pelo indeferimento do petição.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Opôs-se a CEF ao pedido do requerente, no que tange ao levantamento da quantia existente em F.G.T.S.

Ocorre, porém, que Alessandro Marques Lima encontra-se recolhido na Penitenciária de Iaras/SP, em regime fechado, desde 16/03/2017 (Doc. 9533517).

Como comando imperativo, na aplicação da lei ao caso concreto, que venha a ser trazido ao Judiciário, impõe a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/1942), artigo 5º, deva o Juízo atender aos fins sociais a que a norma visa e às exigências do bem-comum.

Ainda no âmbito das positivamente presentes ao ordenamento jurídico, incumbe enfatizar-se sobre a preocupação constitucional em ter, como fundamento, a dignidade da pessoa humana, no Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III), com a promoção do bem de todos (artigo 3º, inciso IV), a prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II) e a fixação, como escopo límpido, de uma ordem social voltada para o bem-estar e a justiça social, artigo 193.

O Código de Processo Civil, por sua vez, assim estabelece, em seu art. 140:

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Na situação trazida a lume, demonstrou o requerente estar preso e ter conferido instrumento procuratório ao seu Defensor, Doc. 9532949, inclusive com poderes para receber e dar quitação. Na mesma senda, outorgou autorização a sua esposa, Doc. 9533532, com poderes expressos para sacar dinheiro.

É dizer, encontra-se o requerente privado de sua liberdade, estando impossibilitado de, pessoalmente, dirigir-se a agência bancária para o saque ao qual tem direito, em prol do qual a v. jurisprudência nacional autoriza o levantamento a tanto, *in verbis* (logo improcedendo aventado tema do prazo, na espécie) :

AC 201351010026580 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 614927 - Relator(a) Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data :18/02/2014

ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA FUNDIÁRIA POR PROCURADOR - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Os saldos da conta vinculada ao FGTS dos trabalhadores podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Por sua vez, o § 18 do referido art. 20 dispõe que é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para a retirada do saldo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será permitida a movimentação da conta por procurador especialmente constituído para esse fim.

2 - No caso, não se trata de hipótese de saque não enquadrada na Lei nº 9.036/90, mas, sim, de levantamento de valores da conta vinculada ao FGTS por procurador devidamente constituído por instrumento público, em decorrência da impossibilidade do titular da conta comparecer pessoalmente à Caixa Econômica Federal em virtude de se encontrar recolhido à prisão.

3 - No presente caso, deve ser dada interpretação extensiva ao referido § 18 do art. 20 da Lei nº 8.036/90, a fim de se permitir o levantamento do saldo de FGTS depositado em conta vinculada de titular que se encontra preso, por meio de procurador devidamente constituído para esse fim, sempre tendo em vista a finalidade social do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

4 - É certo que a jurisprudência vem ampliando a interpretação do art. 20, § 18 da Lei nº 8.036/90, concluindo que não apenas o portador de grave moléstia comprovada por perícia médica pode sacar, mediante procurador, o saldo de conta vinculada do FGTS.

5 - Precedentes: STJ - REsp nº 872.594/RJ - Primeira Turma - Rel. Min. LUIZ FUX - DJe 04-11-2009; TRF2 - AC nº 2012.51.01.042455-6 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO - e-DJF2R 11-06-2013; TRF2 - AG nº 2008.02.01.001353-8 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE - e-DJF2R 02-07-2008; TRF3 - AC nº 00090603620094036119 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO - e-DJF3 Judicial 1 29-03-2012.

6 - Ante a finalidade essencialmente social do FGTS deve-se observar, ao se aplicar a lei, também os princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e os fins sociais a que a lei se destina, com vistas a garantir os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, como o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano.

7 - Assim, a possibilidade de ampliação do rol do art. 20 da Lei 8.036/90 pelo Poder Judiciário para determinados casos especiais, como vem sendo aceito pela jurisprudência, deve-se aliar à necessidade de uma análise cautelosa e responsável, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

8 - Recurso desprovido. Sentença confirmada.

Com efeito, o Texto Constitucional vigente, sensível à condição da pessoa humana, ao valor do bem-estar e da justiça social, como antes enfatizado, traduz plano normativo que se sobrepõe ao restante do ordenamento jurídico, aí incluída a Lei 8.036/90, disciplinadora do uso do F.G.T.S., este também com assento constitucional, como direito do trabalhador.

Em conclusão, de tudo deflui seja de rigor o desfecho parcialmente favorável ao intento do requerente, de levantamento da quantia existente em F.G.T.S. por procurador constituído a tanto, em decorrência de sua privação da liberdade.

Por igual, presente o risco de incontável dano.

Ante o exposto, logo aqui se cuidando de imposição de dever de fazer, presentes os capitais supostos (art. 303, CPC), **DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, expedindo a Secretaria Alvará de Levantamento, em favor do requerente, nas pessoas do Advogado constituído, Dr. DUILIO RODRIGUES CABELLO, OAB/SP 228.571, procuração Doc. 9532949, e da esposa do requerente, TERESA MARQUES LIMA, procuração Doc. 9533532, dos valores existentes na conta vinculada do FGTS em nome do requerente, atualizado aos dias de hoje.

Os Procuradores do requerente deverão, em até vinte dias, comprovar nos autos o levantamento dos montantes, bem como a entrega do total do saque a seu cliente/outorgante, mediante recibo.

Por oportuno, deferida a Gratuidade, ante as excepcionais situações de desemprego e cárcere.

Intimem-se, pela via mais expedita.

Após, conclusos, em prosseguimento.

(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000916-40.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
RÉU: RICARDO OSCAR BOMBONATO
Advogados do(a) RÉU: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709, KARIN PEDRO MANINI - SP276316

DESPACHO

Diante da concordância postal, por primeiro, autorizado o levantamento do efetuado depósito em favor do particular, providenciando-se.

Após, intimadas as parte a especificarem provas que pretendam produzir, justificando-as.

BAURU, 29 de agosto de 2018.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000916-40.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
RÉU: RICARDO OSCAR BOMBONATO
Advogados do(a) RÉU: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709, KARIN PEDRO MANINI - SP276316

DESPACHO

Diante da concordância postal, por primeiro, autorizado o levantamento do efetuado depósito em favor do particular, providenciando-se.

Após, intimadas as parte a especificarem provas que pretendam produzir, justificando-as.

BAURU, 29 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11052

MANDADO DE SEGURANCA

0000729-45.2002.403.6108 (2002.61.08.000729-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES)
SEGUNDA PARTE DO PARAGRAFO DE FL. 453: (...) dê-se ciência às partes acerca do julgamento definitivo deste Mandado de Segurança pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, intimando-se as para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Bauru / SP, com endereço na Rua Rio Branco, n.º 12-27, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 322/327, 334/338, 392/394, 397/398, 419/451 e deste despacho.Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022137-48.2004.403.6100 (2004.61.00.022137-0) - IND/ E COM/ DE CARROCERIAS LTDA - INDUSCAR(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI E SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL
SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 303: (...) dê-se ciência às partes acerca do julgamento definitivo deste Mandado de Segurança pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, intimando-se as para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Rua Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 187/188, 202/206, 256/259, 286/301 e deste despacho.Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010259-34.2006.403.6108 (2006.61.08.010259-4) - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL
SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 329: (...) dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Rua Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 223/228, 255/258, 271/274, 291/294, 299, 320/325, 328 e deste despacho.Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009561-91.2007.403.6108 (2007.61.08.009561-2) - LEONARDO HENRIQUE KROM PACCOLA(SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 233: (...) dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Rua Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 233/228, 232 e deste despacho.Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001752-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERSONAL ELIAS IMOVEIS LTDA

DESPACHO

Tendo-se em vista o teor da certidão de nº 10505072, intime-se a CEF para, querendo, promover a retificação de sua digitalização.

BAURU, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001202-81.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se acerca da impugnação.

BAURU, 31 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12169

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0015338-61.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO DE ARAUJO SOARES JUNIOR(SP065953 - SELMA MONTANARI RAMOS LEME E SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X CAIO MIRANDA NASSIF(SP065953 - SELMA MONTANARI RAMOS LEME E SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME)

Deixo de determinar a inscrição em dívida ativa da União, muito embora o réu Álvaro não tenha efetuado o recolhimento das custas processuais, visto que, conforme Portaria MF nº. 75, de 19/04/2012 do Ministério da Fazenda, valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 não podem ser inscritos. Ausente pendências em relação aos bens, visto que o aparelho celular apreendido e o veículo GM/Celta foram devidamente entregues ao réu Caio (fls. 387/393). Arquivem-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006478-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALLUISIO ROMA O DA SILVA, DORALICE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) AUTOR: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10324672. Recebo como emenda à inicial.

Ante as alegações do autor e em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, determino à AADJ para juntada do procedimento administrativo NB nº 160.986.096-6, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do procedimento administrativo, voltem conclusos para análise do pedido de urgência e outras providências.

Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008645-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARSEU JOSE GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela liminar, visando à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o acréscimo do período especial indicado na inicial, mediante pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo (10/09/2013).

2. Inicialmente, afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0007322-19.2004.4.03.6303, que tramitou no JEF, tendo em vista que foi proferida r. sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, homologando o pedido de desistência do autor. Afasto, também, a prevenção, em relação ao processo nº 0013440-76.2011.4.03.61.05, ante a diversidade de pedidos.

3. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos do artigo 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias, juntar cópia do procedimento administrativo NB 161.838.786-0.

4. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC).

5. Após, voltem conclusos, para apreciação da tutela e demais providências.

6. Intime-se.

Campinas, 31 de agosto de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11272

PROCEDIMENTO COMUM

0011822-96.2011.4.03.6105 - DANIEL DARIO FERREIRA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item 1 do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Digitalizados os autos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008629-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 10568124: Nada a deliberar, tendo em vista as informações preliminares prestadas pelo impetrado.

Ciência à impetrante.

Com a juntada das informações, cumpra-se o item 2 da decisão proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 31 de agosto de 2018.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre a devolução da carta precatória e apresentação de razões finais.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Expediente Nº 11273

DESAPROPRIACAO

0006271-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE ANTONIO MARTINATTO(SP233874 - DANIEL SANTOS) X NAIR GOMES SNCHEZ MARTINATTO(SP233874 - DANIEL SANTOS E SP373050 - MAURI IRAE FERREIRA DE MELO)

1. Considerando a homologação do acordo firmado nos autos da ação de usucapão 3009131-36.2013.8.26.0084, conforme ofício de fls. 167/190 e 193, abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado à fl. 191.
2. Após, nada sendo requerido, autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 88 e 123, mediante expedição de alvarás na proporção de 50% (cinquenta por cento) para Regina Célia da Fonseca Rodrigues dos Santos e Glauco Rodrigues dos Santos e 50% (cinquenta por cento) para Nair Gomes Sanches Martinatto.
3. Sem prejuízo, diante da autorização para levantamento dos valores depositados, expeça-se carta de adjudicação em favor da União, conforme requerido pela INFRAERO à fl. 194.
4. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73.
5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
6. Ciência ao Ministério Público Federal.
7. Intimem-se e cumpram-se.

DESAPROPRIACAO

0007458-13.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X TAKEDA MITINORI - ESPOLIO X RICARDO TAKAO TAKEDA(SP090722 - JOAO MARIA MIRANDA) X ARLINDO PUCINELLI - ESPOLIO(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS) X LEILA RENATA SERAPILHA(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS)

1. Fls. 482/522 e 601/611: Trata-se de interposição de agravos de instrumento e pedidos de reconsideração da decisão de fls. 475/476, apresentados, respectivamente, por Leila Renata Serapilha e pela INFRAERO.
2. Considerando que as razões apresentadas não trazem novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.
3. Fls. 605: Vista às partes do depósito efetuado pela INFRAERO e para que se manifestem a respeito do valor da indenização ofertada, nos termos do item 1 da decisão de fls. 423/425, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Fls. 523/596: No mesmo prazo do item anterior, ciência às partes dos documentos apresentados pelo espólio de Takeda Mitinori.
5. Cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos.
6. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002989-50.2015.403.6105 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA LUCHINI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às Fls. 152/166, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0009544-83.2015.403.6105 - JOAO CARLOS TERRA X MARIA IZABEL DE LIMA TERRA(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. A ré CAIXA SEGURADORA S/A deixou de cumprir a ordem de virtualização destes autos, pelo que resta inviabilizada a sua remessa ao i. relator do acórdão para apreciação do pedido de devolução de prazo.
2. Ademais, não se trata de hipótese de digitalização de apelação, a impor ao recorrido a obrigação de suprir a desatenção da referida ré ou o acatamento dos autos em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
3. Assim, considerando que foi interposto pedido de cumprimento provisório de sentença, regularmente distribuído no sistema PJe sob o nº 5003826-15.2018.403.6105, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa digitalizada, advertindo às partes de que não se aplica a estes autos físicos o disposto no artigo 6º da Res. 142/2017.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003716-72.2016.403.6105 - MOACIR MUNIN(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY E SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

1. Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.
 2. Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.
 3. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022433-35.2016.403.6105 - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

- 1- Ff. 688/703:
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, com fundamento de fato nos documentos já colacionados aos autos e de direito no artigo 370 do Código de Processo Civil. Assim, ao deslinde do feito, remanesce apenas questão de direito, sendo desnecessária a realização de prova pericial nesta fase processual.
- 2- Fls. 708/711:
Deiro o pedido e concedo vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 3- Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0014034-17.2016.403.6105 - INGTEAM LTDA(SP153255 - LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO E SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial no Pannel de Controle - GROUND a fim de comprovar a sua classificação no código NCM/SH de n. 8503.00.90 Ex01, uma vez que a matéria versada é de direito e será analisada sob o prisma da legislação aplicável.
 2. Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.
 3. Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.
 4. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.
- Int.

Expediente Nº 11274

MONITORIA

0012715-82.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X BOLSA DE BELEZA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA X RUBENS RIBEIRO ARANHA JUNIOR

1. Diante da decisão que acolheu o incidente de desconstituição da personalidade jurídica, intime-se o executado RUBENS RIBEIRO ARANHA JUNIOR para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPD).
 4. Ao SUDP para inclusão de RUBENS RIBEIRO ARANHA JUNIOR no polo passivo do feito.
 5. Sem prejuízo, considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.
 6. Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.
 7. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se nos autos em seus ulteriores termos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011292-92.2011.403.6105 - SERGIO ALVES GRACIANO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, os autos encontram-se com VISTA às partes sobre informação de cumprimento de decisão judicial. Prazo: 5(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013077-50.2015.403.6105 - JOSE CARLOS VIANA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, os autos encontram-se com VISTA às partes sobre os documentos da AADJ juntados às fls.202/203. Prazo: 5(cinco) dias..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004545-29.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA X JOSE TERESANI NETO(SP331264 - CARLOS ALBERTO FERRI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE TERESANI NETO

Despachado em inspeção.

1. Acolho a manifestação de fls. 781/785, no que se refere à opção do autor pelo processamento do cumprimento de sentença perante este Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas.
2. Fls. 786/809: O FNDE requer o seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples do autor. O Ministério Público Federal é o autor da ação, titularidade que permanece na fase de cumprimento da sentença, com a apresentação do cálculo do valor da condenação e requerimentos atinentes à efetivação do julgado. Entretanto, como bem observado pelo representante do Parquet às fls. 812/813, a autarquia federal é a credora dos valores referentes à condenação, que constituem reparação do dano causado ao erário. Tal situação não se coaduna com a figura do assistente simples que, na dicção do artigo 119 do Código de Processo Civil, é o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma das partes. No caso, repita-se, o FNDE é o credor dos valores referentes à reparação do dano, tendo, inclusive, juntado documentos referentes ao processo de análise das contas do convênio que ensejou o ajuizamento da presente ação de improbidade administrativa (fls. 786/809). Diante de tal situação, considerando o interesse público envolvido, defiro o requerimento do Ministério Público Federal e determino a inclusão do FNDE no processo, na condição de coexecuente do título judicial.
3. Abra-se nova vista ao FNDE para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo MPF às fls. 773/778, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em relação à multa civil aplicada aos requeridos, defiro o requerido pela parte autora e determino a abertura de vista à União (Procuradoria Seccional da AGU), para que manifeste seu interesse em ingressar na lide nesta fase de cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, deverá a União se manifestar acerca do cálculo de liquidação apresentado (fls. 773/778).
5. Após, retomem os autos conclusos para homologação dos cálculos e apreciação dos demais pedidos do Ministério Público Federal.
6. Fls. 814/815: Anote-se.
7. Proceda-se à intimação do Município de Engenheiro Coelho quanto à sentença proferida e aos embargos de declaração, conforme determinado no julgado.
8. Fls. 816/817: Determino ao Diretor de Secretaria que promova as devidas retificações no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, adequando-o ao conteúdo da sentença proferida nestes autos.
9. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE no polo ativo da ação.
10. Cumpra-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

0005279-67.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012715-82.2014.403.6105 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X RUBENS RIBEIRO ARANHA JUNIOR

1. Fl. 35:

A dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuto no disposto no artigo 50, do Código Civil, salvo prova em contrário produzida pelo executado, que só poderá ser afastada após a integração na lide do sócio com poderes de gestão.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À AFERIÇÃO DA MATÉRIA DO RECURSO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. 1.O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Alega o embargante que não houve dissolução irregular da sociedade, entretanto, não juntou aos autos qualquer prova do alegado. Observa-se que os documentos carreados não são suficientes nem ao menos para se averiguar por meio de oficial de justiça que comprove a dissolução irregular da empresa executada. Também não comprovou a embargante que a empresa mudou sua sede, como afirma neste apelo. 3. Os embargos à execução constituem ação autônoma e devem ser instruídos com os documentos essenciais à comprovação das alegações das partes, ainda que pensados aos autos da execução, pois não existe vedação legal ao desamparamento para prosseguimento da execução quando a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo, como no caso dos autos. 4. O ônus da prova da desconstituição da dívida ativa e no presente caso, da ilegitimidade passiva do sócio cabe ao embargante, que deve juntar os documentos com que pretende fundamentar sua defesa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, o que, porém, não ocorreu no presente caso. 5. Sendo incumbência da parte a instrução dos embargos e não comportando a mera alegação desacompanhada de prova para o julgamento do pedido, mister a manutenção da r. sentença. 6. Apelo desprovido.(TRF3, Quarta Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017,AC00555970820034036182).

2. No caso dos autos, houve irregularidade na alteração da constituição jurídica da empresa executada, que passou a atuar apenas com um sócio gerente, em que pese tratar-se de sociedade limitada, consoante documentos de fls. 05/06, ensejando sua desconstituição irregular.

3. A teor do disposto no artigo 1033, inciso IV do Código Civil, dissolve-se a sociedade quando ocorrer: ...IV- a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias.

4. Dessa forma, em face das razões e fatos alegados quanto à irregularidade na alteração do cadastro da ré perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, acolho o presente incidente de desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada e determino o redirecionamento e prosseguimento da execução face ao sócio Túlio Rocha Araújo.

5. Traslade-se cópia da presente ao feito principal.

6. Intimem-se. Oportunamente, desapensem-se arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-69.2017.4.03.6105

AUTOR: JOAO BATISTA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo autor em face da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de omissão quanto à análise da especialidade do período trabalhado de 05/12/1990 a 11/02/1996.

05/03/1997. Refere que houve contradição na sentença por ter considerado referido período como reconhecido administrativamente, quando o período reconhecido pelo INSS foi apenas de 12/02/1996 a

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

Com efeito, este juízo deixou de analisar, equivocadamente, a especialidade do período de 05/12/1990 a 11/02/1996.

Assim, a sentença deve ser aclarada para constar a análise da especialidade do referido período, passando a conter a seguinte redação a partir da folha 200: CASO DOS AUTOS:

“O autor pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Pirelli Pneus Ltda., de 05/12/1990 a 11/02/1996 e de 06/03/1997 a 15/01/2016, com alegada submissão ao agente nocivo ruído. Refere que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade de parte do período (de 12/02/1996 a 05/03/1997), que pretende ver somado aos períodos especiais reconhecidos pelo juízo. Defende, ainda, o reconhecimento da especialidade do período em que esteve afastado em gozo de auxílio-doença (de 02/11/2003 a 30/09/2004). Para comprovação da especialidade referida, juntou aos autos formulário PPP (ID 544162- pág. 2/5), de que consta a atividade de operador na confecção de pneus, com exposição ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A) até 31/12/1996 e de 87dB(A) a partir de 01/01/1997. Conforme consta do referido formulário, no período especial controvertido, a partir de 06/03/1997, o autor esteve exposto a ruído de 87dB(A), abaixo, portanto, do limite permitido pela legislação vigente à época até 18/11/2003 – na vigência do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que alterou o limite de ruído para 85dB(A). Assim, a partir de 19/11/2003, o autor esteve exposto a ruído superior ao limite permitido pela legislação. Desta forma, nos períodos de 05/12/1990 a 11/02/1996 e de 19/11/2003 até 15/01/2016 - o ruído se deu acima do limite permitido pela legislação. Contudo, excluo o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (de 02/11/2003 a 30/09/2004), uma vez que neste período não se submeteu ao agente nocivo ruído.

(...)

Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 05/12/1990 a 11/02/1996 e de 01/10/2004 a 15/01/2016.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por João Batista dos Reis, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (1) averbar a especialidade do período de 05/12/1990 a 11/02/1996 e de 01/10/2004 a 15/01/2016 – agente nocivo ruído; (2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora (NB 42/173.551.382-0), a partir da data do requerimento administrativo (12/05/2016); e (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	João Batista dos Reis / 120.623.138-61
Nome da mãe	Maria do Rosário dos Reis
Tempo especial reconhecido	De 05/12/1990 a 11/02/1996 e de 01/10/2004 a 15/01/2016
Tempo especial total apurado	35 anos 3 meses 21 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/173.551.382-0
Data do início do benefício (DIB)	12/05/2016 (DER)
Data considerada da citação	20/03/2017
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

(...)

Ressalto que a retificação dos trechos da sentença, conforme acima negritados, não altera o resultado da decisão no que se refere ao cálculo do tempo de contribuição apurado e à concessão da aposentadoria ao autor, pois o período omissis havia sido considerado na tabela de contagem como se houvesse sido reconhecido administrativamente.

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os embargos de declaração** para que a sentença embargada passe a conter o trecho acima transcrito.

No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002953-58.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO JANUÁRIO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Aparecido Januário, inicialmente proposta na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, a qual declinou da competência remetendo os autos a este Juízo em decorrência do endereçamento da referida ação, tendo sido distribuída a esta Vara.

DECIDO.

Verifico que, não obstante o endereçamento contido na petição inicial, o executado reside na cidade de Serra Negra - 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Nos termos do disposto no artigo 781, do Código de Processo Civil, nas execuções de títulos extrajudiciais é competente o foro do domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, da situação dos bens a ela sujeitos.

Trata-se, portanto, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, podendo ser reconhecida de ofício.

Assim, declaro a **incompetência** absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, *caput* e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, **determino a remessa** dos autos à Vara Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008696-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO JOSE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende, seja reconhecido o direito ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos moldes da Lei 13.183/2015 desde a DER (30/08/2017). Para tanto, pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas VBTU Transportes e Serviços Ltda e Planemont Engenharia Ltda, conforme formulário PPP juntado aos presentes autos. Pleiteia a averbação de período urbano comum, não reconhecido pela autarquia previdenciária.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos urbanos comuns registrados em CTPS e o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de:

Tempo de serviço comum:

Serralheria Irmãos Faustino Ltda: de 01/09/78 a 08/01/80

VBTU Transportes e Serviços Ltda: de 01/10/2001 a 29/04/2006

Tempo de serviço especial

VBTU Transportes e Serviços Ltda: de 02/09/2004 a 29/04/2006

Planemont Engenharia Ltda: de 04/08/2006 a 30/08/2017

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

3.2. **Cite-se e intime-se o réu**, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.5. Concedo ao autor o benefício da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Hedilamar Caldeira Paim**, qualificada na inicial, em face de **Caixa Econômica Federal e Caixa Vida e Previdência S/A. Ltda.**, objetivando o resgate do saldo da provisão matemática do seguro contratado pela Sra. Solange Alves da Silva, nos termos do respectivo regulamento. Pugna, ao final, pela confirmação da tutela provisória, com a condenação da ré ao pagamento do mencionado benefício.

Houve determinação de emenda da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

De início, recebo a emenda à inicial.

Nos termos do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

Consoante se infere do dispositivo constitucional transcrito, são concorrentes as competências das subseções do domicílio do autor, do local do ato ou fato que tenha dado origem à demanda, da situação da coisa e do Distrito Federal. A essas, o E. Supremo Tribunal Federal acresceu a subseção da Capital do Estado do domicílio do autor (RE 463101 AgR-AgR/RS -Julgamento: 27/10/2015).

A competência de cada um desses foros, em relação à dos foros concorrentes, é relativa.

Não obstante, por se tratar de rol exaustivo, em relação a quaisquer outros, cada um desses foros concorrentes entre si encerra competência absoluta e, portanto, reconhecível de ofício.

No caso dos autos, portanto, em que a autora tem seu domicílio no Município de Carmo da Cachoeira - MG, albergado pela jurisdição da Subseção Judiciária de Varginha - MG, e pretende o cumprimento de contrato celebrado em São José do Rio Preto – SP, inserido na 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo da Subseção de Campinas.

Instada a se manifestar a autora indicou o juízo de São José do Rio Preto, inserido na 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, como competente para julgar e processar o feito.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a **incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal** para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Justiça Federal da 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Subseção Judiciária de São José do Rio Preto).

Intime-se apenas a parte autora.

Após, cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 31 de agosto de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

Preliminarmente, apensem-se os presentes autos, aos autos da Execução nº 5003567-54.2017.403.6105, certificando-se.

De início, **indefiro** o pedido de justiça gratuita formulado pela Empresa Embargante, visto que a concessão de tal benefício não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando devidamente demonstrada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, o que não ocorre *in casu*. Nesse sentido, confira-se: AEDRCL 1037, STJ, 1ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/04/2002, p. 111, RSTJ vol. 153, p. 65.

Com relação ao Embargante Flávio Constantino Gonçalves, intime-se o mesmo para que proceda à juntada de Declaração de pobreza, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita.

Outrossim, recebo os Embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 919, caput, do CPC.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal, bem como para informar se tem interesse na designação de Audiência de conciliação.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001957-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAURO DIAS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006464-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ONOFRE ANTONIO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Traga o autor a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intemem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008236-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO VANDERLEI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que cumpra o artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo **digitalizar**: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdão, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe, no prazo 15 (quinze) dias.

Campinas, 31 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008747-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: RAFAEL NOGUEIRA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA - SP174967
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, requerida por **RAFAEL NOGUEIRA PINTO**, objetivando a suspensão do protesto da CDA (número do título 8011700197205), no importe de R\$ 136.260,74, consoante Certidão do 1º Cartório de Protesto de Campinas, até julgamento final da ação.

Aduz que referida CDA foi expedida nos autos do processo administrativo fiscal instaurado a partir da declaração de renda do ano calendário 2009

Assevera que o procedimento fiscal deve ser anulado porque a DRF não realizou as diligências necessárias para apuração dos fatos.

Alega a desnecessidade do protesto, tendo em vista que a Certidão de Dívida Ativa já goza de presunção de liquidez e certeza, tendo somente o condão de constrangimento, fazendo jus à suspensão do mesmo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima referidos.

A possibilidade do protesto de CDA foi expressamente autorizada com a publicação da Lei nº 12.767/2012 que, promovendo a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, incluiu dentre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa.

Assim, a controvérsia antes existente acerca da legitimidade e interesse da Fazenda Pública de levar a protesto as CDAs não mais subsiste, porquanto conferida a faculdade da medida expressamente pela lei, sem eiva de inconstitucionalidade, considerando que o protesto extrajudicial não se revela incompatível com a natureza da CDA, dotada de presunção de certeza e liquidez, constituindo-se em opção política da Administração Pública objetivando conferir maior eficácia à recuperação da dívida ativa no âmbito extrajudicial. Nesse sentido: RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/12/2013.DTPB.

Destarte a pretensão deduzida exige a necessária contracautela, a fim de ser viabilizado o necessário equilíbrio entre as partes e, tendo em vista o disposto no Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na Súmula nº 112, do E. Superior Tribunal de Justiça, apenas o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender o crédito tributário.

Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo a parte Autora que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar sua desconstituição mediante regular dilação probatória.

Assim, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, a míngua dos requisitos legais.

Providencie a parte autora a regularização do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292 do CPC, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas devidas.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS(Id 10434638), dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000328-76.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JESIEL JOSE DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que se manifeste nos autos, no prazo legal.

Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005087-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATO DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou a concessão do auxílio-doença, com pedido de tutela.

Inviável o pedido de tutela neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. MARIANA FACCA GALVAO FAZUOLI (Clínica Geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Ainda, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo mesmo, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação da Perita.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004938-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANIA SOARES BACHIANI
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando seja concedida a aposentadoria por invalidez e/ou restabelecimento do auxílio-doença, com pedido de tutela por ocasião da sentença.

Assim, nomeio como perito, o Dr. **LUCIANO VIANELLI RIBEIRO**(Médico Psiquiatra), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Ainda, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela mesma, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação do Perito.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005370-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FATIMA APARECIDA STERCI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando seja concedida a aposentadoria por invalidez.

Assim, nomeio como perito, o Dr. **LUCIANO VIANELLI RIBEIRO**(Médico Psiquiatra), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Ainda, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela mesma, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação do Perito.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELUIZ EFIGENIO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia **11 de fevereiro de 2019, às 14:30 horas**, devendo ser intimada o Autor para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 31 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006197-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LOBAO TORRES - SP325674
RÉU: JOAO ALVARO DA ASSUNCAO, FRANCISCA ROMEIRA DE SOUZA, ANGELA MATIAS DOS SANTOS, GRACIELI RODRIGUES FROIS, JOSEFA SUZI MACEDO DE ALMEIDA SILVA, BRENA CAROLINE GOMES BRAGA, ERICA NASCIMENTO DE SOUZA, JULIENE ZACARIAS FEITOZA DE BARROS, MAURA ROCHA, ADRIANO NASCIMENTO DE ARAUJO, ANA MAURA ROCHA DE ARAUJO, SIVALMI DE BARROS SILVA, CRISTIANE HELENA DA SILVA, PAULO EDUARDO DA SILVA, RAFAEL MONTEIRO DA COSTA, JOSE ALEXANDRO BEZERRA DOS SANTOS, JEOVANIR JOSE CIPRIANO, MARCOS DE SOUZA, CLAUDIA MATIAS DOS SANTOS, MUNICIPIO DE VINHEDO, ELAINE MACEDO, SILVADO MACEDO DUARTE, JOSE NOGUEIRA FILHO, LOIDE RIBEIRO DOS SANTOS, BENEDITO MATIAS DOS SANTOS, ELIZABETHE XAVIER DE BARROS
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008642-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDOMIRO ZEOLLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO CAMILO SACCO - SP297486
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

ASSIM, NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE IMPETRADA PARA QUE PRESTE AS INFORMAÇÕES NO PRAZO LEGAL, BEM COMO SE DÊ CIÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008780-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, CAMILA FERREIRA DE SA - SP341976, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA - SP237812, RENATA DON PEDRO - SP241828
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo "Associados".

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

ASSIM, NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE IMPETRADA PARA QUE PRESTE AS INFORMAÇÕES NO PRAZO LEGAL, BEM COMO SE DÊ CIÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 31 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008827-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CRISTINA BRUNO DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008837-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA - ME

D E S P A C H O

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008847-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO TAVARES DE ANDRADE NETO

D E S P A C H O

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008805-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SILVIA HELENA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

PARA TANTO, PROVIDENCIE A IMPETRANTE A REGULARIZAÇÃO DE SUA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL, COM A JUNTADA DE PROCURAÇÃO, BEM DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, PARA FINS DE Apreciação gratuita.

CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS, NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE IMPETRADA PARA QUE PRESTE AS INFORMAÇÕES NO PRAZO LEGAL, BEM COMO SE DÊ CIÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003485-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THIAGO GARCIA ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO - SP183931
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **THIAGO GARCIA ANTUNES DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, contra ato do Sr. **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP**, objetivando a declaração judicial da inexistência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física como condição indispensável ao exercício profissional do Impetrante como Treinador de Tênis.

Com a inicial (Id 1864023) foram juntados os documentos.

Pela decisão de Id 1906441, foi **deferido** o pedido de liminar, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição do impetrante em seus quadros, para o exercício de instrutor de tênis.

O Conselho Impetrado apresentou **informações** e juntou documentos (Id's 2101419, 2101420, 2101422, 2101423 e 2101426), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita ante a inexistência de direito líquido e certo à pretensão deduzida e defendendo, no mérito, a denegação da segurança.

O **Ministério Público Federal**, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 2448321).

Foi juntada decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **negando provimento** a agravo interposto pelo Impetrado contra a decisão que deferiu a liminar (Id 8315427).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, quanto à preliminar arguida, entendo que a aferição da presença ou não do **direito líquido e certo** se confunde com o próprio mérito do *mandamus*, pelo que passo diretamente ao julgamento do feito.

Quanto à situação fática, alega o Impetrante que, a despeito de não ser inscrito junto à Impetrada, trabalha como treinador de tênis há muitos anos, sempre com responsabilidade e profissionalismo, tendo reunido, ao longo da sua vida, condições técnicas e táticas para se tornar treinador de tênis.

Contudo, afirma que vem sofrendo ameaça quanto ao livre exercício de sua profissão, pois o CREF vem intimidando os professores de tênis, de forma a coibi-los, para que apenas os que estejam inscritos neste órgão e possuam diploma em educação física exerçam a profissão de treinador de tênis, conforme a notícia do site da Confederação Brasileira de Tênis que anexa aos autos.

Destaca, outrossim, que, no desempenho da referida atividade, não cuida da parte física e tática dos atletas, mas apenas das partes técnica e tática, de modo que a ele não pode ser imposta a restrição profissional em tela, de ter o exercício da referida atividade condicionada à inscrição perante o CREF.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Dispõe o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º (...)

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Na hipótese vertente, defende a Autoridade Impetrada a legalidade de sua atuação, sob o argumento de que o treinamento de qualquer modalidade esportiva deverá ser realizada exclusivamente pelo Profissional de Educação Física, devidamente registrado junto ao Sistema CONFEF/CREFs, na forma do disposto na Lei nº 9.696/98.

Sem razão, contudo, a Impetrada, eis que, embora a liberdade de profissão, preconizada pelo dispositivo constitucional em epígrafe (art. 5º, inc. XIII), estabeleça a possibilidade de imposição de requisitos ao exercício do ofício pelo legislador, é certo que a atividade desempenhada pelo técnico ou treinador de tênis não se insere como privativa de profissional de Educação Física, conforme se depreende da leitura dos artigos 1º a 3º da Lei nº 9.696/98, reproduzidos a seguir:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Ademais, acerca do tema já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, preconizando que *"a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física"* (AgRg no REsp 1.541.312).

No mesmo sentido, destaco as considerações formuladas pelo Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, relator do agravo de instrumento interposto pela Autoridade Coatora, sob nº 5014007-91.2017.4.03.0000 (data da decisão: 06/02/2018), cuja ementa segue transcrita:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - INSTRUTOR DE ESPORTES: DESNECESSIDADE DE REGISTRO

1. "É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal).

2. O instrutor de esportes não está sujeito ao registro no Conselho Profissional de Educação Física. Precedentes do STJ.

Ainda acerca do tema destaco o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE TÊNIS. REGISTRO NO CREF. NÃO OBRIGATORIEDADE ATIVIDADE PRIVATIVA NÃO CONFIGURADA.

A Lei nº 9.696/98 elenca as atividades privativas do profissional de Educação Física e que exigem registro junto ao CREF, sendo que a atividade desempenhada pelo técnico ou treinador de tênis não se insere como privativa de profissional de Educação Física.

(Apelação/Remessa Necessária nº 5044113-83.2016.404.7100, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, Data do Julgamento: 08/03/2017)

A União e a Autoridade Impetrada apresentaram **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem, por ausência de direito líquido e certo (Id 1899616 e 1920291).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito do pedido inicial (Id 2093035).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

QUANTO AO MÉRITO, A LEI Nº 12.546/2011 INSTITUI **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta** COM A FINALIDADE DE DESONERAR A FOLHA DE SALÁRIOS DAS EMPRESAS, PROMOVEDO A SUBSTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS INCISOS I E III DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91, POR UMA NOVA CONTRIBUIÇÃO CUJA BASE DE CÁLCULO É A **receita bruta**.

Assim estabelece a Lei nº 12.546/2011:

ART. 7º PODERÃO CONTRIBUIR SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA, EXCLUÍDOS AS VENDAS CANCELADAS E OS DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS, EM SUBSTITUIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NO *caput* DO ART. 22 DA LEI N. 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991:

(Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

COM A LEI Nº 13.161/2015, O REGIME PASSOU A SER FACULTATIVO, DEVENDO AS EMPRESAS MANIFESTAREM A OPÇÃO REFERIDA NO INÍCIO DO ANO (CPRB OU CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS), SENDO QUE A SERIA IRRETRATÁVEL PARA TODO O ANO-CALENDÁRIO.

COM O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774/2017, PUBLICADA EM 30/03/2017, QUE REVOGOU OS DISPOSITIVOS QUE PREVIAM A POSSIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PELO REGIME DE DESONERAÇÃO, OS CONTRIBUÍNTES PELA CPRB FORAM COMPELIDOS A RETORNAREM AO REGIME ORDINÁRIO DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2017.

ASSIM, O PONTO CONTROVERTIDO CONSISTE EM ANALISAR SE A MEDIDA PROVISÓRIA PODERIA TER EFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS CONTRIBUÍNTES QUE OPTARAM EM JANEIRO DE 2017 PELA CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA PARA TODO O ANO CALENDÁRIO, EM CUMPRIMENTO À LEI ENTÃO VIGENTE (ART. 9º, §13, DA LEI Nº 12.546/2011, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.161/2015), ABAIXO TRANSCRITA:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO SUBSTITUTIVA PREVISTA NOS ARTS. 7º E 8º SERÁ MANIFESTADA MEDIANTE O PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA RELATIVA A JANEIRO DE C/primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

(...)

NESSE SENTIDO, REVENDO MEU ENTENDIMENTO, ENTENDO QUE A REGRA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL, AINDA QUE TENHA SIDO OBSERVADA, POR SI SÓ, NÃO É SUFICIENTE PARA CONFERIR A NECESSÁRIA SEGURANÇA AO CONTRIBUÍNTES FRENTE A MODIFICAÇÕES DE SUA CARGA TRIBUTÁRIA, DEVENDO PREVALECER O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA DO CONTRIBUÍNTES NAS RELAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO TRIBUTÁRIO, COM CARÁTER IRRETRATÁVEL, TEM O ESTADO O DEVER DE PROTEÇÃO DO CONTRIBUÍNTES PROMOVEDO A MANUTENÇÃO DAS EXPECTATIVAS LEGÍTIMAS DO CONTRIBUÍNTES NO PLANEJAMENTO DE SUAS ATIVIDADES ECONÔMICAS.

Corroborando esse entendimento, os Tribunais Regionais Federais têm também se manifestado no mesmo sentido. Confira-se, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. MANUTENÇÃO DO REGIME SUBSTITUTIVO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) ATÉ O FIM DO CALENDÁRIO DE 2017.

1 - A agravada ao optar pelo regime de desoneração da folha o fez com base no seu planejamento financeiro e na expectativa de que o regime escolhido perduraria até o final do ano de 2017, por ter natureza irrevogável.

2 - O princípio da confiança legítima do contribuinte nas relações de direito público tributário, portanto, determina que a inovação legislativa deva vigorar somente a partir do exercício financeiro seguinte à publicação da Medida Provisória nº 774/2017.

3 - Agravo Interno da UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL não provido.

(AG00096958720174020000, THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA.)

ANTE O EXPOSTO **concedo a segurança** PARA RECONHECER O DIREITO DA IMPETRANTE À MANUTENÇÃO NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA, NOS TERMOS DA LEI COM A REDAÇÃO DADA ATÉ A LEI Nº 13.161/2015, ATÉ A COMPETÊNCIA DE DEZEMBRO DE 2017, BEM COMO DECLARAR O DIREITO DA IMPETRANTE À RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO EVENTUALMENTE RECOLHIDO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS INCISOS I E III DO *caput* DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/1991 NESSE PERÍODO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA E EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL, NA FORMA DA LEI, ACRESCIDA CONFORME MOTIVAÇÃO.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 31 de agosto de 2018.

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003340-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP227218, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

TRATA-SE DE **Mandado de Segurança**, COM PEDIDO DE LIMINAR, IMPETRADO **ROBERT BOSCH LIMITADA**, DEVIDAMENTE QUALIFICADA NA INICIAL, CONTRA **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, OBJETIVANDO SEJA RECONHECIDO O DIREITO DA IMPETRANTE À MANUTENÇÃO, NO ANO CALENDÁRIO DE 2017, NO REGIME TRIBUTÁRIO PREVISTO NO ART. 7º DA LEI Nº 12.546/2011, CONS MANIFESTADA PELA IMPETRANTE E A IRRETRATABILIDADE DECORRENTE DA LEI, BEM COMO SEJA ASSEGURADO O DIREITO À RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PR vincendos desses mesmos tributos, acrescidos de juros SELIC.

PARA TANTO, RELATA A IMPETRANTE QUE, ANTERIORMENTE AO **Decreto nº 12.546/11**, RECOLHIA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DOS EMPREGADOS, NOS **art. 22, I, da Lei nº 8.212/91**, com alíquota de 20%.

Com a edição da Lei nº 12.546/2011, foi instituído novo regime tributário, com a criação de contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da empresa – CPRB (art. 7º).

POSTERIORMENTE, A REFERIDA CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA, PREVISTA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2014, PASSOU A SER POR PRAZO INDETERMINADO E OPCIONAL, CONFORME A **Lei nº 13.161/2015** AO art. 9º da Lei nº 12.546/11, que também alterou a alíquota da referida contribuição, dispondo no §13º **[1]** QUE A OPÇÃO SERÁ MANIFESTADA MEDIANTE O PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA RELATIVA A JAI ano e será irretroatável para todo o ano calendário.

CONTUDO, EMBORA A IMPETRANTE TENHA EXERCIDO A OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO PELA CPRB NO INÍCIO DO ANO DE 2017, FOI SURPREENDIDA COM A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774/2017, PUBL 30.03.2017, revogando o inciso I do art. 7º da Lei nº 12.546/2011, excluindo as empresas do setor de tecnologia da informação do regime tributário previsto naquela lei, com efeitos a partir de 01.07.2017.

NESE SENTIDO, DEFEDE A IMPETRANTE QUE AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA MP Nº 774/2014 SÃO ILEGAIS, CONSIDERANDO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE DE MANTER-SE NO REGIME exercício de 2017.

Com a inicial juntou documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 1870338).

A União e a Autoridade Impetrada apresentaram **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem, por ausência de direito líquido e certo (Id 1979210 e 2058860).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito do pedido inicial (Id 2145554).

Foi juntada a decisão de Agravo de Instrumento interposto pela União, deferindo o efeito suspensivo (Id 2334995).

A Impetrante informa a realização de depósito judicial relativo à diferença devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (Id 2659350).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, a Lei nº 12.546/2011 instituiu a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta** COM A FINALIDADE DE DESONERAR A FOLHA DE SALÁRIOS DAS EMPRESAS, PROMOVEDO A SUBSI da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, por uma nova contribuição cuja base de cálculo é a **receita bruta**.

Assim estabelece a Lei nº 12.546/2011:

ART. 7º PODERÃO CONTRIBUIR SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA, EXCLUÍDOS AS VENDAS CANCELADAS E OS DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS, EM SUBSTITUIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NO *caput* do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991:

(Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

COM A LEI Nº 13.161/2015, O REGIME PASSOU A SER FACULTATIVO, DEVENDO AS EMPRESAS MANIFESTAREM A OPÇÃO REFERIDA NO INÍCIO DO ANO (CPRB OU CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) opção adotada seria irretroatável para todo o ano-calendário.

COM O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774/2017, PUBLICADA EM 30/03/2017, QUE REVOGOU OS DISPOSITIVOS QUE PREVIAM A POSSIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PELO REGIME DE DESONERAÇÃO, OS COF optaram pela CPRB foram compelidos a retornarem ao regime ordinário de recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 1º de julho de 2017.

ASSIM, O PONTO CONTROVERTIDO CONSISTE EM ANALISAR SE A MEDIDA PROVISÓRIA PODERIA TER EFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS CONTRIBUÍNTES QUE OPTARAM EM JANEIRO DE 2017 PELA CONTRIBUIÇÃO SI irretroatável para todo o ano calendário, em cumprimento à lei então vigente (art. 9º, §13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), abaixo transcrita:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO SUBSTITUTIVA PREVISTA NOS **art. 9º** SERÁ MANIFESTADA MEDIANTE O PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA RELATIVA A JANEIRO DE C/ primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.

(...)

NESE SENTIDO, REVENDO MEU ENTENDIMENTO, ENTENDO QUE A REGRA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL, AINDA QUE TENHA SIDO OBSERVADA, POR SI SÓ, NÃO É SUFICIENTE PARA CONFERIR A NECI JURÍDICA AO CONTRIBUÍTE FRENTE A MODIFICAÇÕES DE SUA CARGA TRIBUTÁRIA, DEVENDO PREVALECER O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA DO CONTRIBUÍTE NAS RELAÇÕES DE DIREITO: diante da opção legislativa com caráter irretroatável, tem o Estado o dever de proteção do contribuinte promovendo a manutenção das expectativas legítimas do contribuinte no planejamento de suas atividades econômicas.

Corroborando esse entendimento, os Tribunais Regionais Federais têm também se manifestado no mesmo sentido. Confira-se, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. MANUTENÇÃO DO REGIME SUBSTITUTIVO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) ATÉ O FIM DO CALENDÁRIO DE 2017.

1 - A agravada ao optar pelo regime de desoneração da folha o fez com base no seu planejamento financeiro e na expectativa de que o regime escolhido perduraria até o final do ano de 2017, por ter natureza irretroatável.

2 - O princípio da confiança legítima do contribuinte nas relações de direito público tributário, portanto, determina que a inovação legislativa deva vigorar somente a partir do exercício financeiro seguinte à publicação da Medida Provisória nº 774/2017.

3 - Agravo Interno da UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL não provido.

(AG00096958720174020000, THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Ante o exposto, **torno definitiva a liminar e concedo a segurança** PARA RECONHECER O DIREITO DA IMPETRANTE À MANUTENÇÃO NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SC BRUTA, NOS TERMOS DA LEI Nº 12.546/2011, COM A REDAÇÃO DADA ATÉ A LEI Nº 13.161/2015, ATÉ A COMPETÊNCIA DE DEZEMBRO DE 2017, BEM COMO DECLARAR O DIREITO DA IMPETRANTE À RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉB RECOLHIDO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS INCISOS I E III DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/1991 NESSE PERÍODO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA E EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PERANTE A RECEITA FEDERA forma da lei, acrescidos da taxa SELIC, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Defiro, outrossim, o levantamento do depósito judicial em favor da Impetrante, após o trânsito em julgado.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à **Primeira Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5012632-55.2017.4.03.0000**.

P.I.O.

Campinas, 31 de agosto de 2018.

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004399-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AVELINO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista da(s) contestação(ões) apresentada(s).

Outrossim, em contato com a Perita médica indicada, Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, foi agendado o dia 19 de novembro de 2018, às 14:00 hs., para a perícia médica a ser realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas, (tel. 19-98154-0030), devendo o Autor comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Mariana Fazuoli**, das principais decisões proferidas, bem como dos quesitos do Juízo e da parte autora, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Ainda, fica a advogada do autor responsável pela intimação do mesmo acerca da data da perícia aqui agendada, esclarecendo-lhe que o não comparecimento do mesmo, ensejará na preclusão da prova aqui deferida.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005290-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIA MARIA CUNHA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROSANEZI - SP234164, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista da(s) contestação(ões) apresentada(s).

Outrossim, em contato com a Perita médica indicada, Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, foi agendado o dia 19 de novembro de 2018, às 14:30 hs., para a perícia médica a ser realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas, (tel. 19-98154-0030), devendo a Autora comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Mariana Fazuoli**, das principais decisões proferidas, bem como dos quesitos do Juízo e da parte autora, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Ainda, fica o advogado da autora responsável pela intimação da mesma acerca da data da perícia aqui agendada, esclarecendo-lhe que o não comparecimento do mesmo, ensejará na preclusão da prova aqui deferida.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2018.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITTI
Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6544

EXECUCAO FISCAL

0015307-51.2004.403.6105 (2004.61.05.015307-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X A ESPECIALISTA OPTICAS, COMERCIO E EMPREENDIM(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL X HELCA DE ABREU RANGEL(SP121150 - ALDO CODIGNOTTE PIRES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO MONTEIRO E SP148786 - LISA HELENA ARCARO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0001757-18.2006.403.6105 (2006.61.05.001757-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se a parte executada para pagamento do débito nos termos requeridos às fls. 123/133.
Cumpra-se em os autos com

EXECUCAO FISCAL

0013043-90.2006.403.6105 (2006.61.05.013043-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre as alegações da exequente de fls. 54/55 a qual informa que há saldo remanescente a ser pago para quitação total do débito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013590-96.2007.403.6105 (2007.61.05.013590-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BCP CAMPINAS COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO)

Considerando que o crédito tributário materializado na CDA n.º FGSP 200702635 foi extinto por pagamento, conforme noticiado pela exequente às fls.58, prossiga-se neste feito somente em relação à CDA remanescente, inscrita sob o número C SSP200702636.

Com relação à CDA remanescente, tendo em vista que existe um saldo remanescente (fls.69), determino primeiro, a intimação da parte executada para pagar o saldo remanescente de fls. 69, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Uma vez efetuado o pagamento, oficie-se à CEF para que transfira o numerário depositado nos autos para a conta corrente do exequente.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá se informar, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente. .PA 1,10 Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006311-09.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ARTUR MORETO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0000509-65.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARTINI ALIMENTOS LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0018669-41.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MS ODONTOLOGIA LTDA. - ME

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0018685-92.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARLY ROCHA AVILA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0018734-36.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X BODDINI E VON ZUBEN - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - EPP

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0018754-27.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLARISSE GOMES

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0021120-39.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LOGQUIM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0022792-82.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OXIDO & METAL QUIMICA LTDA(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos e alterações nas quais conte a sócia Aline David Brisolino Ramos, para verificação dos poderes de outorga sob pena de não apreciação da Exceção de Pré-executividade.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007937-64.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE CARLOS DE CAMARGO CAMPOS FILHO(SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007895-90.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRESCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR DOS SANTOS LOPES - SP401052, CAIQUE DE SOUZA VILELA DA SILVA - SP394010

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Reputo o espontâneo comparecimento da parte requerida como suficiente à formalidade de citação, a teor do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC. Promova a secretaria o cadastramento dos procuradores no sistema eletrônico.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias, ao executado, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80."

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004682-13.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098

EXECUTADO: PIMENTA & FILHOS SUPERMERCADOS LTDA, ROSEMEIRE FELIX PIMENTA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FABIO COPPI - SP100861

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FABIO COPPI - SP100861

DESPACHO

Reputo o espontâneo comparecimento da parte requerida como suficiente à formalidade de citação, a teor do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC. Promova a secretaria o cadastramento dos procuradores no sistema eletrônico.

Desatendida a intimação para manifestação, pela exequente, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001077-25.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: RODRIGO FACANALI SHIGUEMOTO

DESPACHO

Oportunizo manifestação para a exequente, pelo prazo de dez dias.

Silente, arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008565-31.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TADASI MARIO YOSHIKANE, MARISA MATSUMOTO IGAWA YOSHIKANE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY - SP207348
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY - SP207348
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O requerimento formulado nesta sede, nominado pelo requerente como cumprimento de sentença, não se presta à finalidade nele ventilada.

O que se busca, em verdade, é o deferimento de ato que pode e deve ser objeto de análise na própria causa, a saber, a execução fiscal subjacente.

Isto posto, indefiro a inicial, com lastro no art. 330, III, c.c. art. 485, VI, ambos do CPC.

Transitada em julgado, promova a secretária a juntada de cópia desta decisão para a EF 0006643-65.2003.403.6105, em seguida arquivando-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004931-27.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LINDOMAR FRAGOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR RAIMUNDO VIEIRA - SP376606
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

TRATA-SE DE PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA NA QUAL O AUTOR REQUER QUE A RÉ NÃO PROSSIGA COM A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, A ALIENAÇÃO A TERCEIROS OU PROMOVER QUALQUER ATO DE DESMORTELAMENTO DE TODOS OS ATOS E EFEITOS DO LEILÃO. Além disso, requer autorização para retomar os pagamentos das parcelas vencidas, mediante pagamento em única parcela e o pagamento das vincendas, nos termos do contrato de financiamento.

Em síntese, aduz ter firmado contrato de financiamento com a ré para obtenção da casa própria, tendo o imóvel sido alienado fiduciariamente como garantia das obrigações pactuadas.

RELATA, CONTUDO, TER INGRESSADO EM SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, A ENSEJAR A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DA RÉ E A LEVADA DO IMÓVEL A LEILÃO PÚBLICO E A DESOCUPAÇÃO NO PRATICO, o que pretende impedir, haja vista a possibilidade de purgação da mora.

ID 9137744. Proferido despacho para intimação da CEF a se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para a contestação.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao seu deferimento.

O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES DEU-SE SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO QUE REGE O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (LEI N. 4.380/1964), O QUAL PREVÊ O BEM ADQUIRIDO COMO GARANTIA CONTRATUAL. a alienação fiduciária do imóvel, nos termos da Lei n. 9.514/1997, que estabelece a propriedade resolúvel em favor do credor se houver descumprimento do pacto.

NESTES TERMOS, EM SE TRATANDO DE CONTRATO FIRMADO NA ÉGIDE DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, VIÁVEL A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 34 DO DECRETO Nº 70/66, EIS QUE, NOS TERMOS EXARADOS pelo Superior Tribunal de Justiça, há compatibilidade com a Lei nº 9.514/97 (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

ASSIM, CONSIDERANDO QUE O AUTOR DISCUTE O VALOR DAS PRESTAÇÕES E OS TERMOS DO CONTRATO, PRETENDE O DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS COMO FORMA DE PAGAR A MORA E, EM CONSEQUÊNCIA, SUSPENDER a execução extrajudicial que pende sobre seu imóvel, defiro, por ora, o pedido, conforme autoriza o parágrafo 2º do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004.

ANTE TODO O EXPOSTO, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO INICIAL E SUSPENDER QUALQUER ATOS EXPROPRIATÓRIOS RELATIVOS AO IMÓVEL DADO EM GARANTIA NO BOJO DO CONTRATO entre as partes e os efeitos de eventual leilão, até ulterior decisão deste Juízo.

Deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informar o **valor total da dívida em atraso**, com a inclusão de **todos** os encargos suportados pela CEF (ITBI, taxas e demais emolumentos).

PRESTADAS AS INFORMAÇÕES PELA CEF, **deverá** a PARTE AUTORA SER INTIMADA A, NO PRAZO DE **05 (cinco) dias**, A PROCEDER AO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR TOTAL INFORMADO **SOB PENA DE IMEDIATA REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre os valores depositados pelo autor.

SEM PREJUÍZO, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA, NO PRAZO LEGAL. EM IGUAL PRAZO, MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE O INTERESSE NA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, JUSTIFICANDO a pena de indeferimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006764-80.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CB CAMPINAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRA O FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9728470. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005840-06.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RITA DE CASSIA LONGO LAHR
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA - SP364660
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o erro na grafia do nome da autora, no parágrafo referente à concessão da tutela de urgência, **corrijo o erro material contido na sentença**, passando o referido parágrafo ter a seguinte redação:

“Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a autora RITA DE CASSIA LONGO LAHR, CPF 102.473.328-95, RG 17.376.073-9, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004533-80.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCELHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9749811. Cumpra corretamente a parte impetrante o despacho ID 8965536, notadamente o primeiro parágrafo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

DESPACHO

Requer a impetrante a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e intime-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-20.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PEDRO MAXIMIANO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o Sr. Perito alega no laudo ID 9837229 que o autor apresenta seqüela de fratura em cotovelo esquerdo - CID: T92.1, ficando evidente que apresenta alterações da mobilidade articular e força em membro superior esquerdo, sendo que tais lesões acarretam alterações para o desempenho da função profissional do autor que não podem se passíveis de cura total e são de caráter permanente e parcialmente incapacitantes, apresentando limitações para exercer atividades que exijam força, repetitividade e esforços dinâmicos e estáticos com o seguimento afetado; que há nexa causal entre o quadro clínico atual com o acidente relatado; que, embora os danos sejam duradouros, não o tornam inválido e definitivamente incapaz para os atos da vida social e/ou para exercer atividade de labor compatível com o seu quadro clínico atual, podendo ser submetido a processo de reabilitação profissional para ser habilitado a exercer atividade ou função compatível com o seu quadro clínico atual e que, no extrato CNIS – ID 9842993, consta que está trabalhando desde 05/02/11 na empresa VB Transportes e Turismo Ltda., intime-se o autor a esclarecer qual a função que desempenha na referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial – ID 9837229, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008570-53.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JANAINA GUSMAO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA - SP105203
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise da documentação necessária para a concessão do benefício de auxílio acidente, proferindo decisão de imediato.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que emende a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, uma vez que em Mandado de Segurança não é possível a dilação probatória.

Notifique-se e intímese.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO GLDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o Sr. Perito alega no laudo ID 9836748 que o autor apresenta quadro de espondiloartrose em coluna lombar e cervical – CID: M54.2 + M54.4, ficando evidente que as alterações clínicas afetam a condição física do autor, acarretam a diminuição de sua capacidade plena para realizar atividades de labor que exijam força, repetitividade e esforços dinâmicos, existindo inaptidão para realizar sua atividade de labor habitual; que as alterações anatômicas funcionais existentes são de difícil tratamento e que o quadro clínico atual não o torna inválido e definitivamente incapaz para os atos da vida social e/ou exercer atividade de labor compatível com o seu quadro clínico atual, devendo ser submetido ao processo de reabilitação profissional para ser habilitado a exercer atividade ou função compatível com o seu quadro clínico atual; que a incapacidade é parcial e permanente para exercer a sua atividade de labor habitual de motorista e que, no extrato CNIS – ID 9845469, consta que o autor está trabalhando desde 07/05/18 na empresa Soler Materiais de Construção Ltda., intime-se o autor a esclarecer qual a função que desempenha na referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial – ID 9836748, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006871-27.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCIANO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Requer a impetrante a concessão de liminar para determinar que o Ministério do Trabalho promova a habilitação do impetrante para o recebimento do seguro-desemprego e a liberação das parcelas vencidas em um único lote, consoante Resolução nº 467, artigo 17, § 4º do CODEFAT.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e intímese.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001536-27.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OZIEL MARUCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELANI MARUCI MOTA - PR81083
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

DESPACHO

ID 9895454. Manifeste-se a parte impetrante acerca das informações prestadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005936-84.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10241623. Defiro o pedido formulado pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar documento legível, sob as penas da lei.

Deverá a parte autora comprovar que formulou novo pedido na esfera administrativa e juntar novos documentos, a fim de caracterizar fato novo que justifique a propositura de nova demanda judicial.

Int.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000784-26.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: VITOR RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da devolução da carta de intimação/citação - AR pelos Correios, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

Campinas/SP., 22 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003707-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
RÉU: JOGUE POKER CONFECÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

ID 8966830: Manifeste-se a autora acerca da Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 05/2018, de R\$ 1.719,69, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Cite-se a ré.

Com a contestação, por não se tratar de lide que demanda instrução probatória, há de ser aplicado o artigo 355, inciso I, do CPC (julgamento antecipado da lide).

Entretanto, em virtude de decisão do STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquela Corte.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da devolução da carta de intimação/citação - AR pelos Correios, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

Campinas/SP., 22 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO AMARO RODRIGUES em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, visando seja determinado que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.280.295-7 e proceda à sua implantação.

Alega o impetrante que protocolou requerimento administrativo de benefício previdenciário em 01/04/2015, que foi inicialmente indeferido em 27/07/2015. Em face do indeferimento, recorreu da decisão.

Alega que o recurso foi provido de forma unânime em 09/06/2016 e o processo administrativo foi encaminhado para a agência de origem para implantação do benefício, mas que decorrido mais de 01 (um) ano do julgamento que culminou na concessão do benefício, o procedimento administrativo continua sem conclusão.

Aduz o impetrante que, por essa razão, impetrou o presente mandado de segurança, requerendo fosse determinado à autoridade impetrada que procedesse à conclusão da análise do procedimento administrativo, mas que, em virtude da intimação da autoridade a prestar informações, o INSS, com a finalidade de justificar sua inércia, interps recurso especial.

O despacho ID 2123898 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a notificação da autoridade impetrada.

Prestadas as informações (ID 2284748), manifestou-se o impetrante pela petição ID 2546922.

A medida liminar foi deferida (ID 2841693) e seu cumprimento foi informado à petição ID3114617.

O MPF apresentou parecer (ID 3137810).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão nos autos as provas pré-constituídas que demonstram o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Tal como constou da decisão liminar, o impetrante comprovou que a 10ª Junta de Recursos, no acórdão 3718/2016, deu parcial provimento ao seu pedido, reconhecendo o tempo de contribuição de 34 anos, 07 meses e 28 dias, mantendo o indeferimento do INSS. E, face à impossibilidade de acesso ao CNIS, determinou-se que a Junta verificasse a continuidade do trabalho do segurado após a DER para que, sendo possível, conceder-lhe o benefício com a reafirmação da DER ou alterar a espécie do benefício para a data em que o segurado completasse 65 anos, concedendo-lhe aposentadoria por idade (ID 2005861).

No entanto, a autoridade impetrada omitiu-se quanto ao cumprimento da decisão e, somente após a impetração do *mandamus*, a Autarquia Previdenciária interpôs recurso intempestivo, de caráter protelatório. Nota-se que a autoridade impetrada foi notificada em **07/08/2017** (ID 2188318) e o recurso especial, em face do Acórdão 3718/2016, proferido em 09/06/2016, foi apresentado em **14/08/2017** (ID 2284748).

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a análise conclusiva do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.280.295-7 e a respectiva implantação, nos moldes do Acórdão 3718/2016.

Custas pelo INSS, que é isento.

Sem honorários advocatícios, na forma do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5001827-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO GARCIA MARTINS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da devolução da carta de intimação/citação - AR pelos Correios, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

Campinas/SP., 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008541-03.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ZACARIAS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SCI9770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Providencie o exequente, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a digitalização correta das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), identificando, cada documento no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, intime-se o réu para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002691-65.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GESINALDA PEREIRA DA SILVA DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifico que a parte exequente, ao dar cumprimento ao despacho ID 5443361, digitalizou documentos já digitalizados com a inicial.

Sendo assim intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir corretamente o referido despacho juntado cópia do despacho de citação e Certidão de citação, requerendo a exclusão dos documentos digitalizados em duplicidade.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004306-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A., BELENUS DO BRASIL S.A., BELENUS DO BRASIL S.A., BELENUS DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, afásto a prevenção apontada com os autos dos processos nº 5000957-16.2017.4.03.6105 (2ª Vara) e nº 5004307-75.2018.4.03.6105 (6ª Vara), porquanto se tratam de ações com objetos distintos.

Pretendem as impetrantes, em sede liminar, sejam autorizadas a deixarem de se submeter à tributação das Contribuições do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Contudo, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte* e, além disso, não se vislumbra risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso seja apreciado ao final, máxime em virtude do breve rito do mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Caso não tenha acesso ao sistema PJE, fica facultado o envio das informações através de e-mail à Secretaria, respeitado o formato (Portable Document Format – PDF) e o limite de tamanho (1,5 MB) dos arquivos, e desde que haja prévia comunicação à Secretaria via telefone (019 3734-7060).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003161-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra corretamente o despacho ID 6979135, juntando cópia do procedimento administrativo completo e na ordem cronológica, tendo em vista que, às fls. 41/45, não constam da cópia juntada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, façam-se os autos conclusos para novas liberações.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2018.

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DETERMINADO. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESSES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA CONFORMIDADE DOS VOTOS E taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESSES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA CONFORMIDADE DOS VOTOS E TAQUIGRÁFICAS, O SEGUINTE RESULTADO DE JULGAMENTO:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR RUBENS MINGARELLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESSES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA CONFORMIDADE DOS VOTOS E TAQUIGRÁFICAS, O SEGUINTE RESULTADO DE JULGAMENTO:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007791-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESSES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA CONFORMIDADE DOS VOTOS E taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-45.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ROBERTO DIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESSES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA CONFORMIDADE DOS VOTOS E taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500891-02.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE DE NORONHA

Advogados do(a) AUTOR: DORIVAL DE OLIVEIRA ROCHA - SP83274, SUZANA BORGES DOS SANTOS - PR68081, LUCIA SOMBRIO - PR43613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESSES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA CONFORMIDADE DOS VOTOS E taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-92.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RONALDO TEIXEIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESSES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA CONFORMIDADE DOS VOTOS E taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006711-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO ALBERTO PASQUOTTO ABREU

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESSES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA CONFORMIDADE DOS VOTOS E taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004754-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR MAURICIO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESSES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA CONFORMIDADE DOS VOTOS E TAQUIGRÁFICAS, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO ALVES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESSES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA CONFORMIDADE DOS VOTOS E TAQUIGRÁFICAS, O SEGUINTE RESULTADO DE JULGAMENTO:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-98.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADOLFO DEOLINDO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESSES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA CONFORMIDADE DOS VOTOS E TAQUIGRÁFICAS, O SEGUINTE RESULTADO DE JULGAMENTO:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-47.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ROBERTO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESSES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA CONFORMIDADE DOS VOTOS E TAQUIGRÁFICAS, O SEGUINTE RESULTADO DE JULGAMENTO:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008171-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BORGES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESSES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA CONFORMIDADE DOS VOTOS E TAQUIGRÁFICAS, O SEGUINTE RESULTADO DE JULGAMENTO:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-53.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCILIO FERREIRA LIMA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, DA YSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESSES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA CONFORMIDADE DOS VOTOS E TAQUIGRÁFICAS, O SEGUINTE RESULTADO DE JULGAMENTO:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005554-28.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALDO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESSES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA CONFORMIDADE DOS VOTOS E taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006510-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS FERNANDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESSES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA CONFORMIDADE DOS VOTOS E taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008064-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO BENVINDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESSES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA CONFORMIDADE DOS VOTOS E taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VLADIMIR PAULUCCI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DETERMINADO. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESSES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA CONFORMIDADE DOS VOTOS E TAQUIGRÁFICAS, O SEGUINTE RESULTADO DE JULGAMENTO:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos julgados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004124-41.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESSES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA CONFORMIDADE DOS VOTOS E TAQUIGRÁFICAS, O SEGUINTE RESULTADO DE JULGAMENTO:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-07.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAX CONRAD HENZLER

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESSES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA CONFORMIDADE DOS VOTOS E TAQUIGRÁFICAS, O SEGUINTE RESULTADO DE JULGAMENTO:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da Caixa.”.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008687-44.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer, liminarmente, seja rechaçada a vedação expressa no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996, com redação atribuída pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/2018, bem como no artigo 76, XVI, da IN RFB nº 1.717/2017, com redação atribuída pela IN RFB nº 1.810/18, devendo a impetrada garantir a recepção e processamento das declarações PER/DComps apresentadas para a compensação dos débitos referentes ao recolhimento mensal do IRPJ e da CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, no ano calendário de 2018 na forma do artigo 2º da Lei nº 9.430/96, conforme optado pelo contribuinte no início do exercício.

Alega a impetrante que está sujeita ao regime de tributação com base no lucro real e optante pelo pagamento mensal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por estimativa, conforme autorizado pelos artigos 2º e 30 da Lei nº 9.430/1996 e, ante a permissão do artigo 74, caput, da referida Lei, o IRPJ e a CSLL apurados em janeiro/2018 (R\$ 579.966,44 e R\$ 217.350,49, respectivamente) foram objeto de compensação homologada pela RFB.

Ocorre que no dia maio/18, em razão da Greve Nacional dos Caminhoneiros, publicou-se a Lei nº 13.670/18 no DOU, que inseriu o inciso IX ao §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e vedou a compensação dos débitos referentes ao recolhimento mensal por estimativa dos tributos apurados na forma do artigo 2º desta Lei. Em razão da aludida alteração, a impetrada obstruiu a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados a partir de 01/06/18, na forma do artigo 2º da Lei nº 9.430/96, violando os princípios da segurança jurídica, da anterioridade e da igualdade previstos nos artigos 5º caput e 150, II e III, alíneas “b” e “c”, da CF.

Assevera ainda a impetrante que a opção pela forma de pagamento mensal de IRPJ e CSLL por estimativa é irretroatável para todo o ano-calendário, consoante o artigo 3º da Lei nº 9.430/1996 e foi por ela manifestada por meio de apresentação de DCTF de janeiro de 2018.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

Com efeito, o regime de antecipação mensal é opção do contribuinte que pode apurar o lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por estimativa e antecipar o pagamento dos tributos segundo a faculdade prevista no artigo 2º da Lei nº 9.430/96.

Por outro lado, possui a impetrante o direito de compensar o saldo negativo de IRPJ e de CSLL pagos por estimativa para quitar os débitos de IRPJ e CSLL também apurados por estimativa, de acordo com a legislação de regência do IRPJ e da CSLL, podendo valer-se do regime do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991.

Ocorre que com a alteração promovida pela Lei 13.670, a redação do artigo 74 da Lei 9.430, que trata das compensações tributárias, passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no §1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (negritei)”

Como visto, com a nova sistemática, a impetrante ficou impedida de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Assim, relevantes os fundamentos da impetração, eis que a impetrante fez sua opção irretroatável de recolher os tributos na forma dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.420/96, para todo o ano-calendário de 2018, não sendo razoável haver alteração na forma de pagamento do tributo e possibilidade de compensação, ainda que instituída por lei, no curso do exercício em que a contribuinte está vinculada à sua escolha por uma opção oferecida pela União. É plausível a alegação de violação à segurança jurídica.

Ainda que não haja direito adquirido a regime tributário, uma vez oferecida opção a um regime durante um exercício em que se torna irretroatável a escolha feita, após planejamento econômico da empresa contribuinte, a tributação neste período deve ser leal, sem sobressaltos fiscais.

Assim, viola o princípio da segurança jurídica a proibição da compensação em meio ao ano-base. Trata-se de obrigação que vincula o contribuinte e, ao mesmo tempo, gera a justa expectativa de que compensará os débitos desta forma durante todo o exercício.

Acrescente-se, outrossim, que a não imposição da novel vedação aos contribuintes que optaram pelo regime de recolhimento com base no lucro real trimestral e a irretroatabilidade da opção pelo regime de estimativa mensal acarretam desarrazoada situação desfavorável aos optantes deste último regime.

O risco de ineficácia da medida e de ocorrência de danos de difícil reparação, por sua vez, verifica-se em razão de obrigatoriedade do contribuinte de arcar com valores altos para pagamento dos tributos, com os quais não contava, comprometendo seu planejamento e seus investimentos para continuidade das atividades da empresa.

No caso em tela, a impetrante demonstra que o valor a ser repentina e inesperadamente despendido no mês de julho/18 atinge o montante R\$723.260,06.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para afastar limitação introduzida ao artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018, garantindo o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais e assegurando a regular recepção e processamento da declaração de compensação até o final do ano calendário de 2018, da forma como optado pelo contribuinte no início do exercício.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Oficie-se com urgência e intímem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-91.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIVILMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESSES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA CONFORMIDADE DOS VOTOS E TAQUIGRÁFICAS, O SEGUINTE RESULTADO DE JULGAMENTO:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-78.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESSES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA CONFORMIDADE DOS VOTOS E TAQUIGRÁFICAS, O SEGUINTE RESULTADO DE JULGAMENTO:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007337-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REINALDO DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESSES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA CONFORMIDADE DOS VOTOS E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, O SEGUINTE RESULTADO DE JULGAMENTO:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007167-49.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto as prevenções apontadas (ID 9997238) por tratarem de pessoas com CPF's diversos da parte autora.

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 29/04/1995 a 08/05/2017, consequentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo conforme análise técnica (ID 9984076 - Pág. 13), o período foi analisado por meio dos formulários fornecidos e não foi considerado especial pelo INSS, demonstrando a parte autora o interesse processual.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 01/2018, de R\$ 3.969,06, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora proceda com o recolhimento das custas.

Recolhida as custas, cite-se o réu, decorrido o prazo sem cumprimento da determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004461-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERISVALDO CONRRADO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante procedimento administrativo, para a atividade rural pretendida (10/1972 a 05/1986), a parte autora forneceu início de prova material (ID's 2870955 - Pág. 1/3, 2870963 - Pág. 1/3, 2870969 - Pág. 1/3, 2870980 - Pág. 1/2, 2870986 - Pág. 1/2), não reconhecido pelo réu (ID 2871015 - Pág. 2/3). Em relação à atividade especial, forneceu os formulários PPP's relativos aos períodos de 05/05/1997 a 14/09/2002 (ID 2870951 - Pág. 3/4) e de 17/09/2007 a 29/09/2015 (ID 2870936 - Pág. 2/3). Na análise técnica, não foram reconhecidos pelo réu (ID 2871023 - Pág. 3). Em relação ao período de vínculo empregatício (23/06/1986 a 18/12/1986), forneceu cópia da CTPS, demonstrando a parte autora o interesse processual.

Em relação aos períodos de 01/11/1994 a 07/05/1997 e de 01/07/2005 a 16/12/2006, não foram fornecidos ao réu, à época do requerimento administrativo, os formulários PPP's.

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 18/08/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, como dito, a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu os formulários relativos aos períodos de 01/11/1994 a 07/05/1997 e de 01/07/2005 a 16/12/2006, para que o INSS pudesse analisá-los e sobre eles pronunciar-se, motivo pelo qual EXTINGO O PEDIDO, em relação aos mesmos, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

De outro lado, a obtenção, a insatisfação e impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Sendo assim, cite-se o réu.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006417-47.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERREIRA E FELIPPE FLORES E PLANTAS LTDA - ME, ALAN FRANCISCO ALVES FELIPPE, CAMILA DE JESUS FERREIRA

DESPACHO

Observo que os documentos juntados estão em sua maioria nomeados como “outros documentos” sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágrafos 2º e 3º do art. 5º-B da Resolução PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parágrafo. 3º.

Como exemplo:

- a) juntada de contrato social (cadastrar como: “documentos de identificação”, descrição: “contrato social”);
- b) juntada de nota promissória: (cadastrar como: “outros documentos”, descrição: “nota promissória”).
- c) Juntado de contrato de financiamento: (cadastrar como; “outros documentos”, descrição: “contrato de financiamento nº xxxx”).

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora reapresentar todos os documentos que instruem a inicial, observando a correta identificação do documento, nos termos do parágrafo. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Reapresentados os documentos, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como “outros documentos” ou “outras peças” sem a devida descrição.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004657-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILLIAM VEGNADUZZI DALLARME
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS - SP312082, MARCEL AMERICO BASSANEZI - SP312389
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8579515: Considerando o tempo decorrido, defiro o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias para cumprir o despacho ID 4663900, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Considerando que o enquadramento da atividade especial e conversão de tempo comum em especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GETULIO APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial e por enquadramento na categoria profissional, dos períodos de 28/04/1980 A 08/08/1980, 01/06/1980 a 23/09/1980, 02/10/1981 na 30/01/1982, 03/03/1982 até 13/09/1982, 03/06/1984 a 05/12/1985, 02/01/1986 a 14/04/1986, 12/01/1986 a 15/01/1987, 16/01/1987 a 01/07/1987, 26/10/1987 a 25/11/1987 e 18/19/1989 a 23/10/1989, bem como a especialidade do período de 21/11/1989 a atual, conforme formulário fornecido ao réu, para, consequentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu cópia das CTPS para o enquadramento por categoria profissional e o formulário PPP (ID 8044107 - Pág. 4/7). Na análise técnica (ID 8044107 - Pág. 21) não foram considerados especiais pelo réu, demonstrando a parte autora o interesse de agir.

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002537-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL VASCONCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a averbação do tempo comum não considerado pelo INSS e constante no CNIS (01/04/85 a 12/02/86,) e o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 06/03/97 a 03/10/02, 11/08/03 a 15/04/04, 01/06/06 a 30/06/06 e de 01/01/08 a 31/12/08, consequentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu cópia das CTPS para o enquadramento por categoria profissional e o formulário PPP (ID 3650526 - Pág. 57/61, 65/71). Na análise técnica (ID 3650526 - Pág. 81), não foram considerados especiais pelo réu, demonstrando a parte autora o interesse de agir. Em relação ao período de 01/04/85 a 12/02/86, demonstra a parte autora que parte do referido período consta no CNIS (ID 7715185 - Pág. 1).

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 07/2018, de R\$ 3.837,22, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora proceda com o recolhimento das custas.

Recolhidas as custas, cite-se o réu, decorrido o prazo sem cumprimento da determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006914-61.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: OSWALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005571-64.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: CASA DE SAUDE CAMPINAS

DESPACHO

Decreto a revelia da parte ré ante o decurso de prazo registrado no sistema (08/06/2018).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intime-se

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-59.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURACI PEREIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004940-86.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSIAS MENEZES CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6708

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008099-30.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

USUCAPIAO

0008598-87.2010.403.6105 - DIOGO SIQUEIRA DE CARVALHO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA MARIA DE LIMA X NELSON ALVES FERREIRA

Trata-se de ação de usucapião, ajuizada por Diogo Siqueira de Carvalho, qualificado na inicial, em face da Massa Falida de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. e da Caixa Econômica Federal, pretendendo, liminarmente, a manutenção de sua posse no imóvel de sua residência e, ao final, a usucapião especial sobre o mesmo imóvel, qual seja, o apartamento 02, do Bloco H, do Conjunto Residencial Pascoal Moreira Cabral, situado na Avenida Herbert de Souza, nº 194, no Jardim Santa Cruz em Campinas. Com a inicial, vieram os documentos (fs. 14/169). No despacho inicial foram determinadas providências ao autor, bem como lhe foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 171). O processo foi extinto sem julgamento de mérito (fs. 173/173v). O autor interps recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para anular a sentença recorrida (fs. 192/194v). O despacho de fl. 197 determinou a citação dos réus. O autor, intimado pessoalmente, conforme consta na certidão de fl. 345, para dar prosseguimento ao feito, nos termos dos despachos de fs. 334 e 341, que se tornou inerte. Sobreveio parecer do MPF opinando pela extinção do feito por abandono da causa (fs. 347/347v). Observe que, desde o primeiro impulso ao feito após o retorno do Tribunal (f. 197), em dezembro de 2015, o autor não mais se manifestou nos autos, tampouco quando intimado das decisões proferidas às fs. 334 e 341, respectivamente, de outubro/2016 e setembro/2017, evidenciando-se o abandono da causa. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da causalidade, condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, que deverá ser igualmente rateado entre os réus, devendo-se guardar eventual oportunidade para sua cobrança, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006230-03.2013.403.6105 - ARAO BENEDITO DE MATTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto em diligência. Trata-se de ação previdenciária na qual o autor objetiva o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. A sentença proferida em 03/09/2013 (fl. 170) extinguiu o feito sem julgamento do mérito, reconhecendo a ocorrência da coisa julgada. O E. TRF da 3ª Região (fs. 187/189) deu provimento à apelação do autor, anulou a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito e determinou o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento. Com o retorno dos autos, foi designada perícia médica, cujo laudo foi juntado às fs. 230/243. As partes de manifestaram sobre o laudo (fs. 246/248 e 251/255). É o Relatório do necessário. DECIDO. O perito judicial, em seu laudo juntado às fs. 230/243, concluiu, analisando os exames recentes apresentados e examinando o requerente, que o autor está incapacitado parcial e permanentemente para suas atividades laborativas e que há nex causal entre o quadro clínico atual e a atividade de labor do autor. Em que pese a manifestação do autor de que a questão já foi decidida nos autos nº 2292/10, na sentença proferida pela 4ª vara Cível de Suzano, juntada aos autos às fs. 30/33, o E. TRF da 3ª Região reforçou que o pedido foi julgado improcedente por ter o perito concluído inexistente o nex de causalidade e que, ante a possibilidade de agravamento do estado de saúde do autor, entendeu não ser o caso de coisa julgada, anulando a sentença proferida nos presentes autos. Portanto, observo que a questão atinente à incapacidade e aos demais requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade não foram analisados. Com efeito, as ações propostas pelos segurados e beneficiários contra o INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência residual prevista expressamente pela Constituição Federal (artigo 109, I), matéria também sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, a conferir: Súmula 15 Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Isto posto, considerando o precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e o fato incontroverso, o reconhecimento da incompetência deste juízo é medida que se impõe. Posto isso, declino da competência, determinando a remessa destes autos ao Distribuidor da Justiça Estadual de Campinas com as homenagens de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009056-31.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-47.2011.403.6105) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X APARECIDA CORREA ZONARO(SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, para que lá seja expedido o ofício precatório.
3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se.
4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009019-38.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CERAMICA SAO JOSE LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X PASCHOA DALDOSSO CAU X CLOVIS LORENCINI X IGNEZ CONSANI COLSATO X JOSE LUIZ COLSATO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de CERÂMICA SÃO JOSÉ LTDA, PASCHOA DALDOSSO CAU, CLÓVIS LORENCINI, IGNEZ CONSANI COLSATO e JOSÉ LUIS COLSATO, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 0741003000204190, pactuado em 04/06/2012, no valor de R\$ 73.958,59 (atualizado até 31/08/2014). A despeito de devidamente citados (fs. 146 e 164), os executados permaneceram por inertes (cf. fl. 182). Pela petição de fl. 193, a parte autora requereu a extinção do processo, tendo em vista a regularização administrativa do contrato, cujo pagamento incluiu o valor das custas e honorários advocatícios. Pelo exposto, acolho o pedido formulado e, em consequência, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ficam levantadas as restrições existentes nestes autos, tal como a penhora de fl. 147. Custas pela CEF. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007414-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL APRENDER BRINCANDO LTDA - ME X FRANCISCA ANDRADE PIRES X ROSELI SAMPAIO PIRES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

Fls. 93: Defiro o pedido de bloqueio On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado infimo nos termos do art. 836 do CPC, até o limite de R\$ 54.806,52 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), consoante petição inicial.

A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC).

Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

CUMPRE-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. JUNTADO EXTRATO DE BLOQUEIO NEGATIVO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0610230-22.1998.403.6105 (98.0610230-4) - ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA X ALBERTO DA COSTA JUNIOR X ANA LAURA SANTOS DE ALENCAR LARANJEIRA X ANTONIO APARECIDO PEREIRA DA COSTA X APARECIDA FATIMA MANTOVANI X CARLOS EDUARDO BUENO JAYME(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X CAROLINA VIEIRA BARBOSA(SP028182 - VLADEMIR DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO DA COSTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANA LAURA SANTOS DE ALENCAR LARANJEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO PEREIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA FATIMA MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO BUENO JAYME X UNIAO FEDERAL X CAROLINA VIEIRA BARBOSA

DESPACHO DE FOLHAS 413: Despachado em inspeção.

Fls. 408/409: o pedido de conversão em renda será apreciado oportunamente. Defiro o pedido de bloqueio On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, consoante instrutivo de fls. 409.

A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC).

Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sendo infrutífero o bloqueio, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

CUMPRE-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. CERTIDÃO DE FOLHAS 421: Diante do bloqueio on-line para garantia da dívida, fica o executado intimado para impugnação no prazo

de 5 dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009930-23.2009.403.6105 (2009.61.05.009930-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) X VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X ZITA MARIA VIQUETTI(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X NILSON ROBERTO VIQUETTI(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fls. 383: Defiro o pedido de bloqueio On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado infimo nos termos do art. 836 do CPC, até o limite de R\$ 156.020,53 (cento e cinquenta e seis mil, vinte reais e cinquenta e três centavos), consoante demonstrativo de fls. 332.

A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavar certidão de todo o ocorrido.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC).

Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e em seguida proceda a consulta no RENAJUD na tentativa de localização de bens móveis.

CUMPRA-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.JUNTADO EXTRATO DE BLOQUEIO NEGATIVO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003556-23.2011.403.6105 - PEDRO FRANCISCO E SILVA FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FRANCISCO E SILVA FILHO

DESPACHO DE FOLHAS 526: Fls. 518/524: Defiro o pedido de bloqueio On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado infimo nos termos do art. 836 do CPC, até o limite de R\$ 4.422,53 (quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), consoante demonstrativo de fls. 525.

A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavar certidão de todo o ocorrido.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC).

Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

CUMPRA-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.CERTIDÃO DE FOLHAS 529: Diante do bloqueio on-line para garantia da dívida, fica o executado intimado para impugnação no prazo de 5 dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011153-04.2015.403.6105 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA(SP090838 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fls. 221: Defiro o pedido de bloqueio On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado infimo nos termos do art. 836 do CPC, até o limite de R\$ 648,50 (seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), consoante demonstrativo de fls. 222.

A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavar certidão de todo o ocorrido.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC).

Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

CUMPRA-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.JUNTADO EXTRATO DE BLOQUEIO INFRUTÍFERO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-85.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMILTON PEDRO RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, intímese as partes a especificarem as provas que pretendem produzir em relação à atividade rural, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO MESSIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, intímese as partes a especificarem as provas que pretendem produzir em relação à atividade rural, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008194-67.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SELMA REGINA AQUINO DE SOUSA LINDQUIST
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEO CAMILIO DA SILVA - SP96822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefero os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 07/2018, de R\$ 3.805,64, portanto, superior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, deve a parte autora, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, emendar a inicial apontando, objetivamente na rubrica "Pedido", quais os períodos controvertidos, ou seja, quais os períodos que, até a data do requerimento, não foram considerados pelo INSS, bem como juntar cópia completa do procedimento administrativo.

Cumpridas as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008254-40.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR JOSE BENTO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE HUMBERTO RIBEIRO DA COSTA - MG162919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia completa do procedimento administrativo na sua ordem cronológica ou comprovar que a requereu e foi negado pelo INSS, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, justificar o endereçamento da petição inicial e emendar a inicial apontando, objetivamente na rubrica "Pedido" quais os períodos controvertidos, ou seja, quais os períodos que, até a data do requerimento, não foram considerados pelo INSS.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, junte planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, considerando a RMI pretendida na data do requerimento administrativo e os atrasados até a data da distribuição, somando-se mais 12 (doze) vincendas, bem como comprovante da última renda auferida.

Cumpridas as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6710

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0007004-28.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS EDUARDO SILVA OLIVEIRA(SP309499 - MIZEL IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA E SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA)

1. Ciência às partes de que os autos encontram-se desarchiveados.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
3. Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0017257-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017257-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO) X MOACIR ARNALDO AMGARTEN X MARIA CONCEICAO AMGARTEN X DECIO AMGARTEN X PERSEU JOSE AMGARTEN
CERTIDÃO DE FLS. 740: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada dos esclarecimentos do perito de fls. 738, nos termos da decisão de fls. 732/735. Nada mais.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0016128-11.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CANAYS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)

1. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
2. Da análise dos autos, verifica-se que o Dr. Edson Luiz Spanholetto Conti substabeleceu os poderes que lhe foram conferidos pela expropriada SEM reservas ao Dr. Ricardo Henrique Paradelia Teixeira, em 13/11/2014 (fl. 494).
3. Dê-se ciência ao advogado Edson Luiz Spanholetto Conti acerca do desarquivamento dos autos, devendo providenciar as cópias que reputa necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, observando que se trata do quarto pedido de desarquivamento formulado pelo referido advogado, sendo que todos os despachos dando ciência do desarquivamento foram disponibilizados no Diário Eletrônico da Justiça, sem qualquer registro de manifestação do interessado.
4. Em face do pedido formulado à fl. 591, designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 10/09/2018, às 14 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006122-91.2001.403.6105 (2001.61.05.006122-1) - RUY MOTTA NESTI (SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X ARLETE NESTI DE ASSIS LEMOS (SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X JOSE LUIZ MOTTA NESTI (SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X GILBERTO MOTTA NESTI (SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X SONIA NESTI TAYAR (SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da relação processual, fazendo constar Ruy Motta Nesti, Arlete Nesti de Assis Lemos, José Luiz Motta Nesti, Gilberto Motta Nesti e Sônia Nesti Tayar, tendo em vista o óbito de Albino Nesti.
3. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012384-23.2002.403.6105 (2002.61.05.012384-0) - JUNOT DE CARVALHO BARROSO FILHO (SP100629 - SARAH ELISABETH DE CARVALHO E SP017486 - AVELINO CESAR DE ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
DESPACHO DE FLS. 497: Fls. 494/496: defiro o prazo de quinze dias, conforme requerido pela parte exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010236-58.2010.403.6105 - DULCINEA FALDINO DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

Em face da devolução do RPV de honorários sucumbenciais em face da divergência na grafia do nome da autora e da ausência de esclarecimentos em relação a essa divergência, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

DESPACHO DE FLS. 163: Ante a ausência dos esclarecimentos por parte da exequente, expeça-se somente o RPV dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados indicada às fls. 156. Depois, aguarde-se provocação no arquivo.

CERTIDÃO DE FLS. 167: Certidão pelo art. 203, 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará ao(a) parte(s) beneficiária(s) da(s) requisição(ões) de pagamento intimada(s) acerca da(s) transmissão da(s) RPV(s) e/ou PRC(s) de fls. 166 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013106-37.2014.403.6105 - PAULO CESAR GAZAFI (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Baixo os autos em diligência.
2. Passo à análise do pedido de realização de perícia de fls. 382/384.
3. Com relação ao período de 01/02/1982 a 15/08/1986, entendo ser desnecessária a perícia, posto que o PPP indica exposição a níveis de ruído muito acima dos limites de tolerância vigentes à época do labor. Ademais, o autor exerceu suas atividades naquele empregador há décadas, sendo pouco provável que haja semelhança entre as condições de ambiente de trabalho daquela época se comparadas com as de hoje em dia.
4. Relativamente aos períodos de 17/01/2000 a 04/09/2001 (Schott Glaverbel), 15/10/2001 a 16/04/2003 (Toyota), 07/05/2009 a 13/07/2012 (Manserv) e 16/07/2012 a 29/04/2015 (Magnum), defiro a realização de perícia in loco.
5. Nomeio como perito o Engenheiro Marcos Brandino, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
6. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
7. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
8. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002016-95.2015.403.6105 - JOSE GERALDO DE MORAES (SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Fls. 311/312: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, que pretende a modificação da sentença de fls. 305/308, a fim de que seja determinada a produção de prova oral por ele requerida. Argumenta que este Juízo determinou a especificação de provas que as partes pretendiam produzir, tendo a parte autora informado que pretendia a produção de provas orais, consistentes no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Afirma que este Juízo teria cerceado o amplo direito de defesa do embargante ao deixar de designar audiência e logo sentenciar o processo. Intimado acerca dos embargos de declaração, o CREA-SP manifestou-se à fl. 321. É o relatório. Decido. De início, verifico que, da sentença embargada, constou expressamente às fls. 305-verso: Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, passo a conhecer diretamente do pedido. Assim, considerando-se que o processo encontra-se devidamente instruído para julgamento com as provas documentais juntadas pelas partes, configurada uma das hipóteses de julgamento antecipado do mérito, nos termos do inciso I do artigo 355 do CPC, foi prolatada a sentença. Confira-se recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça neste sentido: EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. APELAÇÃO. EM-BARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULOS. FACTORING. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME DA PREMISSA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção das provas periciais e oral, por haver documentos suficientes para o deslinde da questão controversa. Cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu convencimento. Precedentes. 3. A mera transcrição de ementas não é suficiente para dar abertura ao apelo especial pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Ad argumentandum tantum, no tocante à questão de fundo, a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, quanto à higidez da nota promissória que aparelha a ação de execução, está em consonância com a jurisprudência do STJ que se firmou no sentido de que: É lícita a recompra de títulos físcis transferidos em operação de factoring (REsp 419.718/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ de 22/05/2006, p. 191). 5. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:(ANTARESP 201602997540, LÁZARO GUIMARÃES (DE-SEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA24/05/2018 ..DTPB:.) (Grifei) Segue jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à alegação de cerceamento de defesa decorrente de julgamento antecipado da lide: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do decísium, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da ne-cessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 2. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, na medida em que a prova oral mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental. 3. O contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes encontra-se extinto em razão da consolidação da propriedade do imóvel no nome da credora fiduciária e posterior arrematação pelo corréu. 4. No caso dos autos, o procedimento de consolidação da propriedade observou todas as regras legais. Com efeito, a documentação juntada aos autos demonstra que os aprelantes foram devidamente intimados para purgarem a mora, sob pena de consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, tendo decorrido o prazo legal sem que a providência fosse tomada. 5. Consolidada a propriedade, com o registro do imóvel no nome do credor fiduciário, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo bancário, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Precedentes. 6. Preliminar afastada. Apelação não provida. (Ap 00049526620154036114, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/08/2017 ..FONTE PUBLICACAO:.) (Grifei) Ademais, o autor deixou de apresentar o rol de testemunhas (fl. 297), embora intimado por meio de publicação do Diário Eletrônico da Justiça, com disponibilização em 15 de abril de 2016 (fl. 293). Posteriormente, foi intimado do despacho que determinou que viessem os autos conclusos para sentença (fl. 298), conforme certidão de publicação datada de 26 de setembro de 2016 (fl. 299), sem que houvesse manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença em 21 de março de 2017. Em consulta ao sistema processual, é possível verificar que não houve protocolo de petições entre 29 de janeiro de 2016 e a data da prolação da sentença, 31 de janeiro de 2018. Assim, não há que se falar em cerceamento do li-vre exercício da ampla defesa. Quanto aos embargos, verifico que não compor-tam conhecimento, uma vez que não foi apontada nenhuma das causas justificadoras da sua interposição, enumeradas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. O embargante pretende a modificação do julga-mento, com reabertura da instrução probatória. Assim, entendo que o inconformismo do autor deverá ser objeto de recurso adequado ao objetivo almejado. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios apenas para

bem esclarecer, nos termos da fundamentação supra, negando-lhes provimento, ficando mantida inteiramente a sentença de fls. 305/308 tal como prolatada.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009032-03.2015.403.6105 - SERGIO LUQUE PASCOAL(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/224: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 207/214, sustentando que o a sentença está em dissonância com o disposto no art. 369 do CPC, e que este Juízo não se pronunciou acerca da Súmula nº 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.Intimado, o INSS não se manifestou.É o necessário a relatar.Decido.Verifico que o autor não apontou qualquer dos fundamentos para a oposição de embargos de declaração, dispostos no art. 1022 do Código de Processo Civil.Pretende o embargante, em verdade, a modificação do julgado, o que não se permite pela via dos embargos de declaração.As provas produzidas nos autos quanto ao período de labor rural que é objeto da pretensão do autor foram devidamente analisadas, tendo esse Juízo concluído que o autor não conseguiu comprovar que efetivamente trabalhou no campo como segurado especial no período por ele apontado.Assim, se o autor entender que a sentença deve ser reformada, deverá manifestar o seu inconformismo pela via recursal adequada. Desse modo, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como prolatada.Intimem-se.
: CERTIDÃO DE FLS. 225: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 218/224. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0017135-96.2015.403.6105 - JEAN CARLO TIBES HACHMANN(SP236359 - FABIO FERNANDO CAPELLETTI E SP258065 - CAETANO SERGIO MANFRINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a suficiência dos valores depositado pela CEF às fls. 88/91, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo-lhe que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado.

Na concordância, expeça-se alvará de levantamento, devendo o exequente indicar em nome de quem o alvará deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG.

Comprovado o pagamento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Discordando do valor depositado, tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino a intimação da exequente para:

a) digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribuir a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Certificada a distribuição da ação de cumprimento de sentença, intime-se a CEF prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017346-35.2015.403.6105 - VALDEY OLIVEIRA DA COSTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.

3. Em caso negativo, tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, sobrestados.

5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 12078 - Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

7. Intimem-se.

DESPACHO DE FLS. 295: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca dos cálculos do INSS de fls. 285/294. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0018052-18.2015.403.6105 - AGUINALDO DE MIRANDA OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/182: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 171/177, sob o fundamento de omissão quanto à análise do pedido de concessão de tutela antecipada de averbação no CNIS dos períodos especiais reconhecidos nestes autos.O réu apresentou recurso de apelação às fls. 184/188.É o necessário a relatar.Decido.De início, cumpra ressaltar que o pedido de antecipação de tutela foi formulado pelo autor quanto ao estabelecimento do benefício de imediato após a sentença, caso fosse concedido, permitindo assim a execução provisória da mesma.Desse modo, não há que se falar em omissão da sentença embargada, uma vez que o pedido que o embargante afirma não ter sido analisado, não foi sequer formulado.Ademais, relevante esclarecer que os períodos reconhecidos como especiais nos presente autos não podem ser averbados no CNIS, como pretende o autor. O Cadastro Nacional de Informações Sociais se presta à finalidade diversa da pretendida e não comporta a averbação de períodos especiais, os quais devem, necessariamente, ser objeto de análise, seja pela autoridade administrativa, seja em sede judicial quando o benefício foi negado naquela esfera. Ainda mais despropositada é a pretensão de que a especialidade reconhecida nestes autos fosse averbada antes do trânsito em julgado. Em virtude do julgamento do recurso de apelação interposto pela parte contrária, a sentença prolatada está sujeita à reforma. Permitir a averbação dos períodos especiais reconhecidos, antes de se tornar definitiva a tutela jurisdicional, importaria em inclusão provisória e precária de dados no sistema da previdência, o que não é razoável.Outrossim, os períodos reconhecidos neste feito poderão ser aproveitados pelo autor que, de posse da sentença (ou acórdão) transitada em julgado, poderá ingressar com novo requerimento administrativo para concessão da aposentadoria, quando entender preencher os requisitos para tanto.Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como prolatada.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010362-98.2016.403.6105 - LUIZ GONZAGA RODRIGUES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 202/205.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Requisitório em nome da parte autora, no valor de R\$ 45.687,67, e outro RPV no valor de R\$ 4.471,93, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo). Sem prejuízo de tudo o que foi acima determinado, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar cumprimento de sentença.

Int.

CERTIDÃO DE FLS. 199: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da APSDJ, juntada às fls. 197. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0022853-40.2016.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora (fls. 433/441) em face da sentença prolatada às fls. 428/429 sob o argumento de omissão e contradição no tocante à condenação em honorários. Afirma que não teve alternativa, diante da demora da Fazenda Pública no ajustamento da execução fiscal, senão propor a presente ação, pois não tinha como forçar o credor a tomar tal providência administrativamente. A União requereu o não conhecimento dos embargos de declaração (fls. 474/475). Decido. Com razão o embargante. Considerando que a União deu causa ao processo, uma vez que só inscreveu os débitos em dívida ativa e ajuizou a execução fiscal após a propositura da presente demanda, dou provimento aos embargos de declaração para condenar a União nas custas em reembolso, bem como em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000401-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO CARLOS PEDRO FILHO(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS PEDRO FILHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de João Carlos Pedro Filho decorrente da conversão de ação monitória em título executivo judicial (fl. 66). Termo de penhora de imóvel (fls. 99). O executado noticiou a liquidação da dívida administrativamente (fls. 193/204). A CEF informou a composição na via administrativa e requereu a desistência (fls. 214). Pelo despacho de fls. 215, foi determinado o cancelamento da hasta pública. Ante o exposto, homologo a desistência da parte exequente e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Levante-se a penhora de fls. 99. Custas pela exequente. Não há condenação em honorários em face do acordo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se o processo. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019294-75.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017790-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017790-8)) - LEOPOLDO GRECO X DIANA LOURENCO PENTEADO GRECO(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEOPOLDO GRECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 80/86: Trata-se de impugnação, apresentada pelos embargantes, ora exequentes, ao cálculo/valor depositado pela parte executada às fls. 77 a título de honorários de sucumbência, em que sustenta a necessidade de complementação do montante pago, pois não teria havido incidência de juros de mora e correção monetária. Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo que elaborou planilha de cálculos acostada às fls. 89/94. Intimados, os exequentes manifestaram concordância quanto às contas apresentadas pelo Contador do Juízo (fls. 97/98), e a parte executada manteve-se silente. É o necessário a relatar. Decido. Face à concordância dos exequentes e o silêncio da executada, homologo os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, os quais observaram o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, concluindo pela não incidência de juros moratórios no caso de condenação de honorários advocatícios fixados em percentual do valor da causa. Ante o exposto, fixo o valor total da condenação em R\$25.658,40 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), para a competência de 11/2017 (data do depósito de fl. 77), devendo a parte executada efetuar o pagamento da diferença, correspondente a R\$794,06 (setecentos e noventa e quatro reais e seis centavos - valor atualizado para 04/2018), corrigido monetariamente até a data do depósito. Considerando que não houve resistência por parte da executada, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença. Comprovado o depósito do montante devido, dê-se vista à parte contrária, e não havendo outros requerimentos/oposições, expeça-se o competente alvará para o levantamento dos valores pelos exequentes. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, adotadas a formalidades de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021345-18.2014.403.6303 - DOMICIO DE ANDRADE SILVA(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X DOMICIO DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 373, deverá a procuradora do exequente, informar, por seus próprios meios, a disponibilização do valor de fls. 367 ao exequente e comprovar nestes autos, ou informar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10(dez) dias.

Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 274, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008316-80.2018.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO ROBERTO MONTERO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2018.

Expediente Nº 6719

DESAPROPRIACAO

0008504-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ROBERTO JOSE FAE(SP029234 - SILVESTRE DE LIMA NETO) X MARIA REGINA PEREIRA LEITE FAE(SP029234 - SILVESTRE DE LIMA NETO) X CERTIDÃO DE FLS. 1217: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriantes intimados para, querendo, manifestarem-se acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 1213/1217. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006095-27.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAQUIM FORTUNATO BINGA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento (18/10/2018) para a juntada de cópia do processo administrativo.

Intime-se.

Campinas, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008423-27.2018.4.03.6105
AUTOR: VANEIA DE JESUS GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe a autora seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006662-58.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JUNOT DE CARVALHO BARROSO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARAH ELISABETH DE CARVALHO - SP100629
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de dar início à execução propriamente dita, designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **02/10/2018**, às **13 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006150-75.2018.4.03.6105
AUTOR: MARIZA STROEH
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela proposta por **JOELINO NUNES DE SA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja determinada a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/08/1988 à 08/01/1991 e do período rural de 15/01/1978 a 31/12/1987, sem prejuízo de se computar os períodos já reconhecidos.

Menciona que pleiteou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 177.889.430-2) e que o mesmo foi indeferido, não sendo devidamente computados os períodos laborados sob condições especiais e nem o período rural.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial e rural.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes ao período apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

ID 8952171 (fls. 100/101); trata-se de Exceção de Pré-Executividade proposta por **Fernanda Chaves Machado** em face da execução promovida pela **Caixa Econômica Federal** sob o argumento de ilegitimidade passiva.

Alega a excipiente que não é sócia ou administradora da empresa **Alicia Comércio de Pães Ltda.**, mas empregada da pessoa jurídica executada.

Afirma que não é fiadora nem titular de bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito.

Aduz que, ainda que seja cônjuge do sócio **Clayton**, razão pela qual após sua assinatura no contrato ("*vênia conjugal*"), não há motivo para que seja incluída no polo passivo da ação de execução.

Com o intuito de comprovar ser empregada da empresa executada, juntou cópia do Registro de Empregado (ID 8974157, fl. 105).

A CEF apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (ID 9281803, fls. 107/108). Argumenta que a excipiente figura no título executivo extrajudicial como avalista.

Decido.

Da análise do contrato objeto da presente execução (ID 3133832 (fls. 11/19), verifico que a excipiente **Fernanda Chaves Machado** após sua assinatura não apenas como cônjuge do avalista **Clayton Rogério Machado**, mas também ela própria como avalista (pág. 8 do documento ID 3133832). Por outro lado, também não opôs o benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil. Assim, muito embora argumente a parte excipiente que não é e nunca foi sócia ou administradora da empresa executada, nem fiadora ou titular de bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito, e, ainda, que não se beneficiou da dívida contraída, ao apor sua assinatura como avalista, assumiu as responsabilidades constantes do contrato, tornando-se devedora solidária da obrigação.

Confira-se recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido.

PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. AVALISTAS. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. SÚMULA Nº 26 DO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. 1. Afístada alegação de ilegitimidade da avalista **Neusa Maria Silva Mazza**, ante o fato de a mesma constar como avalista no contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, devidamente assinado. 2. Ainda que tivesse sido excluída a empresa devedora principal do polo passivo da execução, o que não ocorreu, é perfeitamente possível o prosseguimento da ação contra avalistas do contrato de empréstimo. Ademais, sua condição de avalista decorre da autonomia da relação obrigacional estabelecida a partir da garantia voluntariamente dada. 3. **A legitimidade passiva ad causam deve ser reconhecida quando for possível visualizar que os avalistas exararam as suas assinaturas no contrato de empréstimo, assumindo expressamente as responsabilidades constantes daquele instrumento, tornando-se, a partir daquele momento, devedores solidários da obrigação (Súmula 26 do STJ).** 4. Trata-se de execução de dívida oriunda de contrato de crédito rotativo, no montante de R\$ 55.726,65, obtido em 31.12.2006, a qual veio satisfatoriamente instruída com o contrato firmado entre as partes, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida. 5. "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º (art. 28 da Lei nº 10.931/04). 6. O método de apuração da dívida consta do contrato firmado pelos embargantes, não havendo que se falar em desconhecimento. 7. Alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida, uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. Esta era a dicção do artigo 333 do CPC/73, atual artigo 373, I, do CPC/2015. 8. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com a edição da Súmula 297: O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras. 9. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no julgamento da ADIn nº 2.591/DF, excetuando da abrangência do CDC "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". 10. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras não tem o alcance que pretende dar a recorrente, uma vez que os contratos bancários também estão regidos por normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil. 11. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00138342520164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifei)

Extrajudicial

Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade proposta por **Fernanda Chaves Machado**, que deverá permanecer no polo passivo da presente Execução de Título

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007225-86.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO - SP323332

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença, proposto pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Eliete Pimentel de Camargo**, objetivando a execução de honorários advocatícios arbitrados na sentença ID 4836319 (fls. 152/154).

Intimada a pagar ou depositar o valor da condenação (ID 8907368), a executada apresentou impugnação (ID 9008924).

Argumenta que juntou declaração de hipossuficiência (ID 3495812, pág. 4) e foi beneficiada com a assistência judiciária gratuita no processo, que inicialmente tramitou no Juizado Especial Federal de Campinas, sendo posteriormente redistribuído a esta 8ª Vara.

É o relatório. Decido.

Verifico constar da petição inicial o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 3495779).

Observo que, pelo despacho ID 3495810 (fl. 97), a autora foi intimada a juntar a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Constato, entretanto, que o pedido não foi apreciado até a presente data, embora tenha havido a juntada da declaração de hipossuficiência pela autora (ID 3495812, página 4).

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPC.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Dessa forma, **concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita**. Anote-se.

O processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, com a condenação da autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.000,00 (ID 4836319).

Após o trânsito em julgado (ID 7680653), a CEF requereu a intimação da autora para o pagamento referente à mencionada condenação.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que “*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ressalto que, deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, a cobrança referente aos honorários sucumbenciais resta suspensa, a teor do art. 98, § 3º do CPC.

Assim, ante a falta superveniente de interesse de agir da CEF, julgo **extinto** o processo (Cumprimento de Sentença) **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO FERRI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008666-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KM SERVICO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PORTES TONON - SP290615
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar proposto por **KM SERVICO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICO LTDA - EPP**, qualificada na inicial, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS** a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1.º da LC n. 110/2001. Ao final, requer que seja declarada “*a inexistência de obrigação tributária quanto à incidência dos créditos oriundos dos 10% para o Governo Federal (contribuição social), e reconhecer o direito à restituição do respectivo indébito no valor de R\$ 16.813,84 (dezesesse mil oitocentos e treze reais e oitenta e quatro reais), com os encargos legais desde o desembolso até a data do efetivo pagamento*”.

Alega, em síntese, que a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, esgotou sua finalidade, razão pela qual sua cobrança revela-se ilegal, bem como em face do desvio da destinação do produto de sua arrecadação, desde 2012.

A urgência decorre dos custos com o recolhimento da respectiva contribuição.

Decido.

Pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal, por meio das ADI's 2556 e 2568, tenha reconhecido a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, "b" da Constituição) e sobre o enfoque da perda superveniente de objeto do tributo pelo cumprimento de sua finalidade, tenha a Nobre Relatora Ministra Cármen Lúcia, em decisão monocrática no RE 847.646, asseverado não assistir razão jurídica à recorrente em vista do julgamento da ADI n. 2.556/DF, a questão é tema de repercussão geral (RE 878.313) e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

A LC n. 110/2001, de 29/06/2001, em seu art. 1º, estabeleceu a contribuição social sobre o montante dos depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Posteriormente, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência do tributo em questão.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Trata-se de revogação tácita da LC n. 110/2001 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

Ante o exposto, reconhecendo a plausibilidade das alegações da impetrante, a urgência da medida a evitar o *solve et repete*, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição social rescisória sobre os depósitos relativos ao FGTS, prevista no artigo 1º da LC110/2001.** Faculto o depósito das quantias correspondentes, a seu critério, a fim de resguardar-lhe eventuais efeitos da mora, caso esta decisão venha a ser modificada posteriormente.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Concedo à impetrante prazo de 10 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de revogação de liminar e extinção da ação.

Com a juntada das informações e recolhidas as custas processuais, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.

DECISÃO

Nada há para se decidir liminarmente diante das informações prestadas pela autoridade. Diga a impetrante se permanece existente seu interesse processual, diante das informações e do decidido pelo STF no RE nº 636.941/RS.

Int.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006328-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO DE REPRODUÇÃO HUMANA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela proposta por **INSTITUTO DE REPRODUÇÃO HUMANA LTDA - EPP**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO** para que seja determinado à Ré que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) incidente sobre: os valores pagos durante os primeiros 15 dias de afastamento do empregado; abono de férias; férias indenizadas; terço constitucional de férias (inclusive quando indenizadas) e aviso prévio indenizado. Ao final, requer a confirmação da liminar com a declaração de que referidas verbas não integram a base de incidência da contribuição prevista no art. 22 da Lei 8.212/91, bem como para que seja reconhecido o direito de restituir os valores pagos nos últimos 05 anos e, no caso de tais verbas terem sido objeto de parcelamento administrativo, que seja determinada a exclusão dos valores consolidados.

Aduz, em síntese, que referidas verbas que não têm caráter remuneratório e que a exigência no “recolhimento das contribuições sobre todos e quaisquer valores pagos pelas empresas a seus empregados, sem perquirir se esses valores possuem natureza remuneratória, em flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.”.

Assim, requer a exclusão das referidas verbas indenizatórias do cálculo do salário de contribuição e a consequente restituição do valor recolhido indevidamente.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida antecipatória foi deferida em parte (ID 3207008 – fls. 47/50) para que a ré se abstenha de exigir contribuição previdenciária (cota patronal) sobre os pagamentos que autora fizer a seus empregados a título de terço adicional de férias (inclusive indenizado), aviso prévio indenizado, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio doença/acidente. A requerente foi intimada a emendar a inicial para retificar o valor da causa e comprovar o recolhimento das custas complementares.

A parte autora requereu dilação de prazo para retificação do valor da causa e recolhimento das custas (ID 3608495 – fls. 51), que foi deferido pelo despacho de ID 4042603 (fls. 52).

Emenda a inicial (ID 4428078 – fls. 53/142).

A União Federal em contestação (ID 4648166 – fls. 144/148) alegou falta de interesse de agir em relação a férias indenizadas e abono de férias por não integrarem o salário de contribuição (art. 28, § 9º, alíneas “d” e “e”, item 6) da lei n. 8.212/1991). Quanto às demais verbas, a ré pugnou pela improcedência.

É o relatório. Decido.

Ressalte-se que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções.

De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária.

Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte por meio da Súmula 207, pacificaram o entendimento de que devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado.

Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizada a habitualidade de seu pagamento.

O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por seu turno, já o §9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição.

§ 9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;
- e) as importâncias:
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;
- h) as diárias para viagens;(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial;
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012).
- z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Ressalto que o STF, em 29/03/2017, decidiu em repercussão geral sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre ganhos habituais do empregado (RE 565.160, DJE 23/08/2017, tema 20), não definindo a natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, eis que tal discussão não possui status constitucional. Por unanimidade, fixou a seguinte tese:

"A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

Nos termos do voto do relator, os ganhos habituais do empregado devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária:

“O conflito de interesses envolve período anterior e posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. O artigo 195 da Constituição Federal foi por ela alterado, no que se passou a prever que a contribuição incide sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

No caso em julgamento, a última cláusula não guarda pertinência. É que o pleito refere-se a valores pagos aos segurados empregados. Pois bem, antes mesmo da vinda à balha da Emenda nº 20, já se tinha o versado no artigo 201, então § 4º – posteriormente tomou-se o § 11 –, a sinalizar que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Nem se diga que esse dispositivo estaria ligado apenas à contribuição do empregado, porquanto não tem qualquer cláusula que assim o restrinja. Encerra alusão à contribuição previdenciária. Então, cabe proceder à interpretação sistemática dos diversos preceitos da Constituição Federal. Se, de um lado, o artigo 195, inciso I, nela contido disciplinava, antes da Emenda nº 20/1998, o cálculo da contribuição devida pelos empregadores a partir da folha de salários, estes últimos vieram a ser revelados, quanto ao alcance, pelo citado § 4º – hoje § 11 – do artigo 201. Pelo disposto, remeteu-se à remuneração percebida pelo empregado, ou seja, às parcelas diversas satisfeitas pelo tomador dos serviços, exigindo-se, apenas, a habitualidade. Surge inadequado distinguir o período coberto pela cobrança se anterior ou posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. No próprio requerimento veiculado na inicial, menciona-se o pagamento habitual das parcelas citadas, buscando-se afastar, mesmo diante do artigo 201, a incidência da contribuição.

Bem decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao desprover a apelação interposta pela recorrente. Improcede o inconformismo articulado no recurso extraordinário, que, assim, merece o mesmo resultado. Em termos de tese, proponho que se lance o seguinte: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.”

No presente caso, as verbas discutidas são pagas em situações excepcionais, portanto não habituais.

Em prosseguimento, consoante já deferido em medida liminar, as verbas pagas a título de terço adicional de férias (inclusive indenizado); aviso prévio indenizado e o pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio doença/acidente não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não há incidência da contribuição previdenciária.

Destaque-se as teses fixadas em [recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS](#), de 18/03/2014:

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (tema 478)

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).” (tema 479)

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.” (tema 738)

No tocante às férias indenizadas, sua exclusão da base de cálculo da contribuição, encontra-se expressamente prevista no art. 28, §9º alínea “d”, da Lei 8.212/91, que define as verbas que não integram o salário de contribuição, assim torna-se desnecessário um pronunciamento judicial a respeito. Além disso, a autora não comprovou que sobre tal verba a ré está exigindo o recolhimento.

Da mesma forma, há previsão legal nos termos do citado art. 28, § 9º, alínea “e”, item 6, restando evidente que os valores pagos a título de abono de férias não devem servir de base de cálculo para a contribuição em questão.

Quanto ao direito à restituição, o art. 74 da Lei 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação, observando-se o disposto no art. 26-A da lei n. 11.457/2007.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para:

a) reconhecer o direito da autora em não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de sobre os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio doença/acidente, 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

b) reconhecer seu direito de restituir/compensar as contribuições recolhidas indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Caso opte pela compensação administrativa, deverá ser observado o disposto no art. 26-A da Lei 11.457/07.

c) em relação a férias indenizadas e abono de férias, julgar o processo extinto sem resolução do mérito, por estarem legalmente excluídas, o que caracteriza a falta de interesse de agir.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 8% do valor dado à causa (proveito econômico), nos termos art. 85, § 3º, II do CPC.

Deixo de condenar a parte autora em face da sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e intimem-se.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **GUILHERME FERNANDO BUENO**, com o objetivo de receber o montante de R\$ 48.904,07 (Quarenta e oito mil e novecentos e quatro reais e sete centavos), decorrente do Contrato de Consignação nº 250999110000028012.

Audiência prévia de conciliação, prejudicada ante a ausência parte ré (ID 3576262).

Citação positiva do executado e penhora negativa (ID 4240588).

Audiência de tentativa de conciliação prejudicada em vista da ausência da parte executada (ID 5031908).

Pelo despacho de ID 8742495 foi deferido o bloqueio dos ativos financeiros através do sistema Bacenjud e consulta de veículos no sistema Renajud, conforme requerido pela CEF (ID 6893614).

A penhora dos ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, restou negativa (ID 9193669).

Intimada da consulta ao sistema Renajud (ID 9206544), a CEF requereu a penhora do veículo encontrado, bem como a restrição, a avaliação e o leilão (ID 9526408).

Pelo despacho de ID 9715921, foi determinada a expedição do mandado de penhora e a inserção da restrição de transferência do veículo no sistema Renajud.

A CEF informou a regularização do débito na via administrativa (ID 10360266) e requereu a baixa da restrição do veículo no sistema Renajud.

Ante o exposto, recebo a petição como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Proceda a secretaria a retirada da restrição do veículo através do sistema Renajud (ID 9751379).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.

D E C I S ã O

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária com cancelamento de protesto e pedido de tutela de urgência, proposta por **PAULO CÉSAR DE BARROS RANGEL**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando que sejam suspensos os efeitos dos protestos dos títulos apresentados com a inicial (protocolo nº 0561-13/08/2018-20, nº 0901-13/08/2018 e nº 0563-13/08/2018). Ao final pugna pelo cancelamento definitivo dos protestos dos títulos explicitados e a condenação da Ré ao pagamento de danos morais.

Relata o autor ser proprietário da pessoa jurídica de comércio varejista denominada P. C. DE B. RANGEL - EPP - CNPJ/MF n. 19.766.189/0001-56 e que a referida empresa tem alguns débitos pendentes que foram inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.7.17.037933-50, nº 80.6.17.103010-95 e nº 80.6.17.103009-51.

Explicita que *“os protestos noticiados fundaram-se numa mera identificação do sócio da pessoa jurídica, sem se atentar aos ditames previstos nos normais tributárias, em especial, aquelas atinentes a responsabilidade tributária e a própria relação jurídico-tributária, que dá ensejo à obrigação tributária”*.

Entende que *“não há como se aplicar a responsabilidade pelo crédito tributário, de forma direta e sem o devido processo legal, ao sócio da pessoa jurídica”*.

Menciona que o protesto realizado, ao seu entender, visa constranger/coagir o sócio ao pagamento de débitos da sociedade empresária, sem o exaurimento das possibilidades em face da pessoa jurídica.

Clama pela condenação da Ré ao pagamento de danos morais, em decorrência do protesto efetivado em seu nome que, ao entender, foi efetivado de forma indevida.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

A autora se insurge em face do protesto das CDA's nº 80.7.17.037933-50, nº 80.6.17.103010-95 e nº 80.6.17.103009-51 (documentos ID's nº 10505655, nº 10505656 e nº 10505657), sob a alegação de que os débitos inscritos são da pessoa jurídica P. C. DE B. RANGEL - EPP - CNPJ/MF n. 19.766.189/0001-56, não da sua pessoa (física) - sócio e que "não há como se aplicar a responsabilidade pelo crédito tributário, de forma indireta e sem o devido processo legal, ao sócio da pessoa jurídica".

Neste sentido pretende que, de forma antecipada, sejam suspensos os efeitos dos protestos dos títulos apresentados com a inicial (protocolo nº 0561-13/08/2018-20, nº 0901-13/08/2018 e nº 0563-13/08/2018).

Muito embora seja necessária a oitiva da parte contrária para verificação do direito alegado pela autora, verifico sua plausibilidade, porquanto nos documentos ID's nº 10505658, nº 10505659 e nº 10505660 (informações gerais de inscrição), referente às inscrições nº 80.7.17.037933-50, nº 80.6.17.103010-95 e nº 80.6.17.103009-51, respectivamente, consta a pessoa jurídica P. C. DE B. RANGEL - EPP - CNPJ/MF n. 19.766.189/0001-56 como devedora principal e pessoa física do autor como 2º devedor.

Nos títulos levados à protesto (ID's 10505655 (2º Tabelião), nº 10505656 (2º Tabelião) e nº 10505657 (1º Tabelião)) por sua vez, consta tão somente o autor como devedor e nenhuma menção relacionada à pessoa jurídica que é a devedora principal.

Ante o exposto, com base no poder geral de cautela, **DEFIRO** a medida antecipatória para determinar a suspensão dos efeitos do protesto das inscrições nº 80.7.17.037933-50, nº 80.6.17.103010-95 e nº 80.6.17.103009-51 (protocolo nº 0901-13/08/2018 (2º Tabelião – ID 10505655), nº 0561-13/08/2018-20 (2º Tabelião – ID 10505656) e nº 0563-13/08/2018 (1º Tabelião – ID 10505657), até decisão em contrário.

Cite-se a União Federal.

Oficie-se ao 1º e 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, com cópia desta decisão e dos títulos constantes dos documentos ID's 10505655, nº 10505656 e nº 10505657) para cumprimento.

Int.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

Expediente Nº 6720

PROCEDIMENTO COMUM

0009245-19.2009.403.6105 (2009.61.05.009245-9) - LUIZ RONALDO PIETRO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP012548SA - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) a(s) parte(s) beneficiária(s) da(s) requisição(ões) de pagamento intimada(s) acerca da(s) transmissão da(s) RPV(s) e/ou PRC(s) de fls. 562/563 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010165-80.2015.403.6105 - CELINA ROCHA TEIXEIRA MACHADO (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) a(s) parte(s) beneficiária(s) da(s) requisição(ões) de pagamento intimada(s) acerca da(s) transmissão da(s) RPV(s) e/ou PRC(s) de fls. 240/241 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004412-96.2016.403.6303 - ODILIA DA SILVA (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) a(s) parte(s) beneficiária(s) da(s) requisição(ões) de pagamento intimada(s) acerca da(s) transmissão da(s) RPV(s) e/ou PRC(s) de fls. 151/152 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014503-78.2007.403.6105 (2007.61.05.014503-0) - DULCE MARIA CINTRA PEREIRA TORNIZIELLO (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE MARIA CINTRA PEREIRA TORNIZIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) a(s) parte(s) beneficiária(s) da(s) requisição(ões) de pagamento intimada(s) acerca da(s) transmissão da(s) RPV(s) e/ou PRC(s) de fls. 414/415 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010320-74.2001.403.6105 (2001.61.05.010320-3) - JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP099606E - LUDMILA HELOISE BONDACZUK DI ROBERTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X INSS/FAZENDA (SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) a(s) parte(s) beneficiária(s) da(s) requisição(ões) de pagamento intimada(s) acerca da(s) transmissão da(s) RPV(s) e/ou PRC(s) de fls. 483/484 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006694-95.2011.403.6105 - AFFONSO CARNEIRO FILHO (SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO E SP293847 - MARCELA CARVALHO DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X AFFONSO CARNEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador da parte exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011238-97.2009.403.6105 (2009.61.05.01.1238-0) - JUSTICA PUBLICA X GERSON GONCALVES FREIRE(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X NATALIA PALOPOLI RIGUETTI(SP075023 - ROSELI PONCE OLIVETTI)

S E N T E N Ç A I. Relatório GERSON GONÇALVES FREIRE e NATÁLIA PALOPOLI RIGUETTI, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal.Narra a exordial acusatória (fls. 97/100)No dia 05 de setembro de 2008, por volta das 16h, na Rua Anastácio Perez, n.506, Jardim Alice, Indaiatuba/SP, os denunciados guardavam no interior da residência 150 (cento e cinquenta) cédulas falsas de R\$ 10,00 e 282 (duzentos e oitenta e duas) cédulas falsas de R\$ 5,00.Consta dos autos que na data de 05 de setembro de 2008, os policiais-militares Nilton e Sampaio, em patrulhamento pela rua supracitada notaram que Mateus de Oliveira Riguetti, menor de idade e irmão da acusada NATÁLIA PALOPOLI, encontrava-se em atitude suspeita e, ao avistar a viatura, correu para dentro de sua residência (f. 86-87).A atitude de Mateus de Oliveira Riguetti motivou os policiais a dirigirem-se até a residência na qual ele ingressara. Chegando lá, os policiais foram atendidos pela acusada NATÁLIA PALOPOLI, a qual chamou seu irmão Mateus de Oliveira para falar com os policiais junto com Mateus, apresentou-se o denunciado GERSON GONÇALVES, marido de NATÁLIA PALOPOLI à época. Em seguida, os policiais interrogaram e revistaram Mateus e GERSON GONÇALVES, mas nada fora encontrado.Durante a ação policial, a acusada NATÁLIA PALOPOLI mostrou-se bastante nervosa, com diversas idas ao banheiro, razão pela qual os policiais a indagaram se trazia algo em suas vestes; fato-negado por ela. Em seguida, ela foi avisada pelos policiais de que uma policial feminina seria chamada para revista-la.No entanto, antes de passar pela revista pessoal, a acusada NATÁLIA PALOPOLI retirou de suas vestes um saco plástico contendo diversas notas falsas de cinco e dez reais e o entregou aos policiais.Ante as evidências de prática delitiva, os policiais revistaram a casa e encontraram no interior de uma guarda-roupa, dentro de uma agenda, mais cédulas falsas de R\$10,00 (dez reais).Ao todo, os policiais encontraram no local 282 cédulas falsas de R\$ 5,00 (cinco reais) e 150 cédulas falsas de R\$ 10,00 (dez reais).Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 100).A denúncia foi recebida em 23/11/2012 (fl. 112).Os réus foram citados (fls. 154 e 156) e apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 157/160 e 165/168. A ré NATÁLIA arrolou uma testemunha. Os demais réus não arrolaram testemunhas.Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 169).As testemunhas foram inquiridas mediante carta precatória. Seus depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 210.Em audiência realizada perante este Juízo, os réus foram interrogados. Seus depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 298.Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF nada requereu. A defesa pediu a oitiva de Walter, mencionado pelo réu em seu depoimento, o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 296).Em sede de memoriais, a acusação requereu a condenação dos réus, nos termos da denúncia e teceu considerações sobre a dosimetria da pena (fls. 305/310).Em memoriais (fls. 317/328), a defesa de NATÁLIA PALOPOLI RIGUETTI pediu a absolvição da ré, por ausência de dolo, porquanto não tinha conhecimento do conteúdo do envelope que portava. Subsidiariamente, pediu a absolvição por coação moral irresistível ou por inexigibilidade de conduta, porquanto teria sido obrigada por GERSON, seu então esposo, a ocultar o envelope. Em caso de condenação, pediu a desclassificação para o delito de favorecimento real.A defesa de GERSON GONÇALVES FREIRE pediu a sua absolvição (fls. 348/355), com fundamento na ausência de dolo. Sustentou a defesa que o réu havia guardado o envelope para um conhecido, sem a ciência de que se tratava de cédulas falsas. Invocou ainda, a tese de crime impossível, por se tratar de falsificação seria grosseira. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena.Antecedentes criminais em apenso próprio.É o relatório.2. FundamentaçãoDe acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados GERSON GONÇALVES FREIRE e NATÁLIA PALOPOLI RIGUETTI a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, a saber:Moeda FalsaArt. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro.Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Trata-se de delito que visa preservar a fé pública, porquanto o tipo penal recai sobre os papéis emitidos pelo Estado para circulação na economia, e representam a riqueza em curso no território nacional e internacional.A titularidade para emissão de papel-moeda no território nacional pertence ao Banco Central do Brasil, conforme autorização conferida pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos dos artigos 164 da Constituição Federal e 10 da Lei 4.595/64. A fabricação do papel-moeda e da moeda metálica em circulação no país é de titularidade exclusiva da Casa da Moeda, nos termos dos artigos 2º da Lei 5.895/73 e 5º da Lei 4.511/64.Feitas estas ponderações, afere-se que qualquer moeda ou papel-moeda emitido por pessoa diversa da mencionada e com características diversas das exigidas pela legislação, caracteriza o falso, incidindo o tipo penal previsto nos artigos 289 ou 171 do Código Penal, conforme o poder de persuasão da falsificação realizada.2.1 MaterialidadeA materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelos exemplares das cédulas acostadas às fls. 114/135; pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 08), onde consta a apreensão de 150 unidades de cédulas falsas com valor de face de R\$ 10,00 e 282 unidades de cédulas falsas com valor de face de R\$ 5,00; pelo Laudo Pericial nº 21.454/08 (fls. 19/22), que atestou a falsidade das notas, bem como sua aptidão para iludir o homem comum, não afeito ao manuseio de papel-moeda. A afirmação constante do laudo de que as cédulas possuem qualidade suficiente para serem confundidas no meio circulante e tomadas como verdadeiras é suficiente a afastar a tese de crime impossível levantada pela defesa. Além disso, o simples manuseio das cédulas acostadas às fls. 114/135 permite concluir pela boa qualidade da contrafeição.Diante de tais elementos, comprovada está a materialidade do crime insculpido no artigo 289, 1º, do Código Penal.2.2 AutoriaA autoria delitiva, quanto à acusada NATÁLIA PALOPOLI RIGUETTI, não é certa, havendo sérias dúvidas sobre o dolo da acusada quanto à prática delitiva. Tanto em sede policial, quanto em sede Juízo, a acusada afirmou que as cédulas pertenciam ao seu cônjuge e correu à época, GERSON. Este, por sua vez, não negou tal assertiva, assumindo a responsabilidade pela sua guarda.Quanto ao fato de NATÁLIA, durante a abordagem policial, estar portando o envelope com as cédulas falsas junto ao seu corpo, a ré apresentou versão crível, alegando que além de não saber o conteúdo do invólucro, somente o guardou por temer o então cônjuge, que, segundo ela, era violento, fazia-lhe ameaças e a agredia.Quando ele saiu do presídio ele foi para a casa do meu pai, eu não queria mais nada com ele, mas ele ameaçava, dizia que tinha que ficar lá, e acabou ficando, mas eu não tinha mais nada com ele, e o meu pai era contra ficar, mas ele ameaçava e acabou ficando. Depois desse acontecido, ele foi embora, me fez ir com ele, daí chegou na cidade dele, fiquei lá cinco meses e vim embora fugida. (...) O meu irmão, o Mathheus, estava sentado na esquina, daí ele correu para dentro de casa e a polícia estava passando e por ver ele correndo, bateu no portão. Eu por não dever nada, não saber de nada, se você não deve nada você vai deixar a polícia entrar para fazer uma averiguação. Só que nesse intervalo que a polícia estava no portão, ele me deu um pacote e mandou esconder, porque a nenê estava no meu colo, com roupas de frio, falou para eu esconder na neném, só que eu não sabia o que era, coloquei em mim, só que nesse intervalo, a vizinha veio, por ver viatura, e pegou a neném e levou para a casa dela, aí a polícia fez o procedimento normal, só que eles notaram que eu estava nervosa. Eu pedi para ir ao banheiro, e quando eu sai, eles falaram que iam chamar uma policial feminina para fazer uma vistoria em mim. Daí a minha tia chegou e falou que se eu tivesse alguma coisa comigo que era para eu apresentar. E eu não sabia a procedência do pacote, o que tinha dentro, porque ele me ameaçou para guardar este pacote, porque tinha pouco tempo que ele tinha saído do presídio. A intenção dele acho que era, como a vizinha pegou a neném, o pacote iria com ela, só que ele não sabia que eu, por não saber o que era, fiquei com o pacote. Ele nunca pagou nada, quem sempre bancou as contas foi o meu pai, que tem uma mecânica em Indaiatuba, e ele estava lá porque ele ameaçou que não tinha para onde ir e tinha que ficar lá. Daí depois de um tempo desse acontecido, ele foi embora para a casa da mãe dele, depois que eu saí fugida de lá, porque, antes disso acontecer, ele já tinha... a gente estava brigando por causa da criança, ele já tinha pegado ela e ficado um tempo fora sem dar notícia, e eu como mãe fiquei preocupada, porque o tempo que ele ficou preso quem cuidou da minha filha foi eu e minha família, então ele nunca deu nada. (...) Eu saí de lá fugida porque a mãe dele chegou a me agredir, ele chegou a me agredir lá no Mato Grosso, e eu não tinha família lá, o meu tio mandou dinheiro pra mim e eu vim embora escondida, e meus pertences ficaram todos lá. Eu voltei depois de um tempo para buscar e ele pegou a minha filha, colocou no carro e foi para o Paraguai, sumiu. Eu fiquei desesperada, liguei para um monte de gente, para a família dele, para ele apresentar a minha filha porque eu ia embora, daí no final da tarde ele apareceu com ela, daí eu peguei ela e vim embora, até uma parcela dos pertences da minha filha que ficaram lá, eu nunca mais foi atrás (...). Quando eu me envolvi com o Gerson, a minha família foi contra, mas eu achei que quando ele saísse do presídio ele ia mudar. Mas daí ele saiu, começou a ameaçar, a agredir, daí depois desse fato, eu vi que ele não era uma pessoa para ficar comigo. Não mantive mais contato com ele, nem minha filha, ele mudou o número de telefone e sumiu, não sei dele, sei que ele está em Ponta Porã, que é a cidade da família dele. (...) Não sei como ele adquiriu essas cédulas, eu nem sabia que esse pacote estava na casa do meu pai. (...) (interrogatório de NATÁLIA PALOPOLI RIGUETTI em Juízo, mídia digital de fl. 298).Soma-se a estas alegações, a informação presente nos autos de que a ré NATÁLIA não possui antecedentes criminais, o que denota que não se dedica a atividades criminosas, ao contrário de GERSON, que já foi preso e processado por diversas vezes.Assim, a despeito de ter sido encontrado na posse de NATÁLIA o envelope com as cédulas falsas, não há provas cabais nos autos que permitam inferir com certeza que a denunciada possuía ciência do conteúdo do invólucro, ou seja, que tinha dolo em cometer o delito. Acrescente-se a estes aspectos, o acesso fraqueado pela ré à sua residência aos policiais e a entrega voluntária do envelope onde se encontravam as cédulas falsas. Inexistem nos autos, prova de que a ré NATÁLIA, buscou livrar-se da prova material do delito, o que muitas vezes ocorre com aqueles que têm ciência da prática do delito de moeda falsa. Destarte, à vista da razoável coerência da versão apresentada pela ré, e ante a ausência de provas sobre o dolo (ciência do conteúdo do pacote), faz-se de rigor a aplicação do princípio in dubio pro reo e consequente absolvição da acusada NATÁLIA PALOPOLI RIGUETTI.Quanto ao réu GERSON GONÇALVES FREIRE, a autoria é inconteste.De fato, o acusado não negou o porte das cédulas, aduzindo apenas que pensava serem elas autênticas, e que as estaria guardando (escondidas sobre a caixa de descarga do banheiro), para um conhecido ex-presidiário, de nome Valter, vulgo Chacrinha, há aproximadamente dois dias antes do flagrante, em contrapartida a favores prestados por este quando ambos encontravam-se recolhidos no sistema prisional. Disse que não chegou a conferir o conteúdo do pacote (que segundo ele seria um saco de pão amarrado com um elástico), mas que dava para notar que se tratava de dinheiro (mídia digital de fl. 298). Ocorre que em sede policial, contrariando ao que foi dito acima, afirmou que guardou as cédulas em seu guarda-roupas, e que as teria recebido no próprio dia dos fatos (fl. 67). Além disso, alterou completamente a versão narrada para os policiais militares quando da abordagem, oportunidade em que afirmou que havia adquirido as cédulas de um tal Toni Careca, pelo montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) - fl. 04 e mídia digital de fl. 210. O que se infere, na verdade, é que o réu utiliza-se do subterfúgio de atribuir a pessoas estranhas aos autos a prática do delito, sem apresentar quaisquer elementos concretos aptos a identificá-las, para tentar livrar-se da responsabilidade penal que lhe cabe.Além disso, não se mostra crível que o réu não tenha conferido o conteúdo do pacote, principalmente por ter ele advindo, segundo afirma, de um ex-presidiário, dono de uma boca de fumo (fl. 67).Resta evidenciado, portanto, o dolo em guardar as cédulas falsas, afastando-se, destarte, o pedido de desclassificação da defesa para o crime de favorecimento real, previsto no artigo 349 do Código Penal.Provadas a materialidade e a autoria delitiva por parte de GERSON GONÇALVES FREIRE, a condenação é medida que se impõe.3. Dosimetria da penaPasso à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal.Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las.Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito.Os motivos e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal.As circunstâncias, no entanto, extrapolam a normalidade, dado à grande quantidade de cédulas apreendidas (cento e cinquenta cédulas falsas com valor de face de dez reais e duzentos e oitenta e duas cédulas falsas com valor de face de cinco reais).O réu não ostenta antecedentes criminais, pois, apesar da condenação mencionada pelo membro do Parquet à fl. 237º, junto à 4ª Vara, não há notícia do trânsito em julgado da sentença.Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, não incidem circunstâncias atenuantes. Incide, no entanto, a agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal (reincidência), tendo em vista a condenação transitada em julgado constante de fls. 237 dos autos principais, espelhada à fl. 46 do apenso respectivo, pelo que exaspero a pena em 1/6, restando ela, ante a ausência de causas de diminuição ou aumento a considerar, definitivamente em 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 61 (sessenta e um) dias-multa.Considerando as condições econômicas do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o FECHADO, na forma do artigo 33, 2º, observando-se que o réu é reincidente, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.Ausentes as hipóteses do artigo 44 do Código Penal, deixo de substituir a pena de reclusão por restritivas de direitos.4. DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) absolver a ré NATÁLIA PALOPOLI RIGUETTI, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, incisos VII, do Código de Processo Penal;b) condenar o réu GERSON GONÇALVES FREIRE, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal à pena de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime FECHADO, e 61 (sessenta e um) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Ausentes as hipóteses do artigo 44 do Código Penal, deixo de substituir a pena de reclusão por restritivas de direitos.4.1 Direito de apelar em liberdadeNão vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.4.2 Custas processuaisCondeno o réu GERSON GONÇALVES FREIRE ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.4.3 Valor mínimo para reparação de danosNão há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP).4.4 Bens e valores apreendidosNão há bens apreendidos nos autos.4.5 Deliberações finaisApós o trânsito em julgado.4.4.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;4.4.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;4.4.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados;4.4.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal;4.4.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade;4.4.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.Publique-se, registre-se e intíme-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**0002697-60.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002048-95.2018.403.6105 ()) - RODRIGO GARCIA DE CAMARGO(SP167052 - ANA CARLA YANSSSEN DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação preventiva de RODRIGO GARCIA CAMARGO, que teve a sua prisão cautelar decretada em razão da suposta prática de estelionato majorado e posteriormente foi denunciado (fls. 357/361) como incurso nas penas do artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986; arts. 297 e 298 c.c 304, e art. 288, caput, do Código Penal, todos em concurso material na forma do artigo 69, caput, também do CP. Em uma apertada síntese, a defesa do requerente assevera delicada situação de saúde de sua esposa; prejuízo psicológico causado aos filhos desde sua prisão; excesso de prazo quanto à prisão preventiva. Pugna, ao final, pela concessão de liberdade provisória, ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou, por fim, prisão domiciliar (fls. 02/18). Foram acostados diversos documentos, juntados às fls. 19/51. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal afirma que os fundamentos fáticos que embasaram a prisão preventiva do réu não se alteraram desde a sua decretação. Assevera que a situação de saúde da esposa do requerente já era existente ao tempo da prática delitiva, e que o referido prejuízo psicológico dos filhos do réu não podem servir para que ele se fure da prisão imposta. Quanto ao prazo irrazoável, relembra o Parquet Federal que a inicial acusatória já foi oferecida nos autos principais. Finaliza apontando que o acusado RODRIGO FOI INDICADO como o mentor dos crimes imputados na denúncia, em consonância com sua própria confissão realizada à fl. 08 do Auto de Prisão em Flagrante (fl. 54). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A despeito dos argumentos esposados pela I. Defesa, razão não lhe assiste. Conforme bem assentado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, não houve qualquer alteração da situação fático-jurídica que justifique a revogação da prisão preventiva do acusado RODRIGO GARCIA CAMARGO. O requerente teve sua prisão preventiva decretada quando da realização da audiência de custódia, e preso em 14/06/2018 pela suposta prática do crime de estelionato em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Na oportunidade, argumentou-se pela necessidade da prisão cautelar em razão das circunstâncias fáticas concretas, haja vista Rodrigo ter sido apontado como o gestor da prática delitiva, somado ao fato de que todos os presos residiriam fora do Distrito da culpa e, ao que tudo indica, teriam se reunido, em Campinas/SP, apenas para a prática delitiva de maneira organizada e com divisão pontual de tarefas, a indicar premeditação e organização. Passo a transcrever a decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados, proferida quando da audiência de custódia realizada em 15/06/2018(...) Pela narrativa dos autos, no dia 14.06.2018, ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, DEJANIRO CALIXTO DO SANTOS FILHO, ARACELI DANIELI VENOTIANA FERNANDES e RODRIGO GARCIA DE CAMARGO foram presos em flagrante delito por suposta infração ao artigo 171, 3º do Código Penal. As declarações apresentadas pelos policiais federais que participaram da abordagem indicam uma tentativa de fraude, envolvendo financiamento imobiliário em uma agência da Caixa Econômica Federal. Somado a isso, o crime teria sido cometido por uma suposta organização criminosa, composta de pelo menos seis pessoas no total, sendo que no momento dos fatos haveria três veículos dando suporte para a ação delitiva. Inclusive, há indícios de que boa parte do Iter Criminis foi percorrido, haja vista que o contrato de financiamento fraudulento chegou a ser assinado, conforme narrado pelos policiais federais. Ainda, pela narrativa constante dos autos, verifica-se a existência de divisão de tarefas dentro do suposto grupo criminoso, pois enquanto alguns empreendediam vigilância do local, outros teriam aderido na agência bancária para a realização do negócio espúrio. Quanto ao crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, verifico que referido delito possui uma pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (seis anos e oito meses), a qual, ainda que se entenda pela prática tentada, a redução pelo mínimo da fração relacionada à tentativa (1/3), faz com que a pena máxima permaneça superior a quatro anos, o que, em tese, autorizaria a decretação da prisão preventiva. Embora, nos termos da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva revele-se medida de caráter excepcional, é preciso avaliar se, no caso concreto, a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal são suficientes e adequadas. Segundo consta dos autos há prova da materialidade do crime, conforme elementos colacionados ao feito: Auto de prisão em flagrante e Termo de Apresentação e Apreensão. Por sua vez, os indícios de autoria delitiva decorrem das declarações dos policiais que realizaram a abordagem, e dos próprios flagrantizados que confessaram a prática delitiva. A flagrantizada ARACELI DANIELI VENOTIANA FERNANDES confessa a prática delitiva e, principalmente, aponta o flagrantizado RODRIGO GARCIA DE CAMARGO, como responsável por lhe oferecer cinco mil reais para participar da fraude. No mesmo sentido foi a versão dos fatos fornecida por DEJANIRO CALIXTO DO SANTOS FILHO, que também afirma ter sido convidado por Rodrigo a participar dos fatos, em troca de um café. No mesmo sentido a versão fornecida pelo flagrantizado ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO que, todavia, afirma que Rodrigo teria lhe oferecido uma quantia entre 5 a 10 mil reais que seria paga após a concretização do negócio. Finalmente, o suposto líder do grupo criminoso, RODRIGO, confessa a prática delitiva quando ouvido em sede policial. Há, ainda, gravidade concreta do delito, evidenciada pela prática do suposto crime mediante concurso de agentes que denota possível organização criminosa voltada à prática de fraudes (estelionato), e teria envolvido um valor alto quanto à fraude perpetrada, porquanto o financiamento imobiliário giraria em torno de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Além disso, embora não estejam acostados aos autos os antecedentes formais, Araceli confessa já ter sido presa e processada por delito similar, estelionato, a indicar reiteração delitiva específica. No tocante a esta flagrantizada, restou requerido pela defesa a aplicação do disposto no HC nº 143.641, da Relatoria do Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Entende esta magistrada, com as vênias devidas ao entendimento do Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que não cabe o exame da referida matéria através de Habeas Corpus Coletivo, visto que inexistia a previsão legal desse remédio Constitucional. Inobstante tal fato, entende esta Juíza Federal, que não foi dado um salvo conduto para que as mulheres, ora mães pudessem praticar toda e qualquer espécie de delito, sem sofrerem o risco da aplicação das normas processuais. Ademais, conforme constou das informações prestadas na audiência de Custódia pela flagrantizada, esta deixou aos cuidados de parentes os filhos melhores na cidade de Piracicaba e dirigiu-se à cidade de Campinas para a prática do delito. A materialidade não foi impedimento à reiteração na prática do delito de estelionato. Por seu turno, pelos apontamentos informais acostados ao final do Auto de Prisão em Flagrante também se verifica apontamentos em desfavor de Antonio. Finalmente, constato que todos os presos residem fora do Distrito da culpa e, ao que tudo indica, reuniram-se nesta cidade apenas para a prática delitiva de maneira organizada e com divisão pontual de tarefas, a indicar premeditação e organização. Referidos apontamentos, aliados aos fortes indícios de autoria nestes autos e comprovação da existência do crime, levam a impor a CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, como última medida para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Na esteira deste entendimento, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, não se revelam adequadas ao presente caso. Destarte, diante das circunstâncias do fato, todas detalhadas acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, razão pela qual deixo de aplicá-las. Desta feita, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, DEJANIRO CALIXTO DO SANTOS FILHO, ARACELI DANIELI VENOTIANA FERNANDES e RODRIGO GARCIA DE CAMARGO, em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ORDEM PÚBLICA e APLICAÇÃO DA LEI PENAL. Espeçam-se mandados de prisão preventiva, recomendando-se os presos no estabelecimento prisional em que se encontram (...). Destarte, quanto ao correu RODRIGO GARCIA CAMARGO, não verifico alteração fático-jurídica a demandar a reforma da decisão impugnada. O acusado, ora requerente, foi apontado pelos demais correus como o mentor da prática delitiva, a configurar uma espécie de liderança em organização criminosa, com divisão pontual de tarefas. Somado a isso, o próprio requerente confessou ter sido o responsável pela premeditação do delito, e que teria convidado os demais para que auxiliassem na empreitada delitiva, inclusive afirmando ter tido a ideia de obter o financiamento tendo em vista a crise financeira que vem enfrentando, conforme interrogatório realizado em sede policial (fl. 09). Apesar de ser primário, afirma já ter sido investigado pelo crime de descaminho (fl. 09 do APF); não possui residência fixa no distrito da culpa e não possui vínculo empregatício a indicar que tenha renda mensal estável, haja vista ter afirmado ser consultor financeiro autônomo e que estaria passando por dificuldades financeiras em razão de um golpe que teria sofrido. Quanto ao quadro de saúde da sua esposa e situação emocional vivenciada por seus filhos, verifico que tais circunstâncias não são aptas, por si só, a afastar os requisitos e fundamentos da prisão preventiva. O acusado estava ciente da doença de sua esposa quando da prática delitiva, e é pessoa instruída (consultor financeiro segundo a qualificação da denúncia - fl. 357), a permitir que pudesse imaginar as consequências deletérias que o cometimento de um crime poderia causar ao seu núcleo familiar e, principalmente, aos seus filhos menores. Assim, verifico que a defesa não trouxe aos autos nenhum elemento apto a afastar o risco à ordem pública, indicado quando do decreto condenatório. Por sua vez, não constato excesso de prazo quanto à prisão decretada. A denúncia foi recebida nos autos principais em 29/08/2018, ocasião na qual restou determinada a citação e intimação de todos os acusados para apresentação de resposta escrita à acusação. Portanto, o feito tramita regularmente e em prazo razoável e perfeitamente compatível com a complexidade inerente ao caso. Diante de todo o exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de fl. 54 e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do réu RODRIGO GARCIA CAMARGO, pelos seus próprios fundamentos. Traslade-se cópia desta ao feito principal. Dê-se ciência ao M.P.F. Intime-se.

Expediente Nº 4917

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**0002077-48.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002048-95.2018.403.6105 ()) - DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO(SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por distribuído por dependência aos autos principais nº 0002048-95.2018.403.6105. O pedido foi indeferido, conforme decisões de fls. 11/12 e 24. Todavia, em 29/08/2018, este Juízo, após analisar pleito Ministerial pela soltura do acusado, mediante imposição de medidas cautelares constantes do artigo 319 do CPP, revogou a prisão preventiva e a substituiu por medidas cautelares diversas, consubstanciadas no comparecimento quinzenal em Juízo e proibição de se ausentar desta cidade ou comarca em que reside, por prazo maior a 30 (trinta) dias, sem autorização judicial. Referida decisão consta nos autos principais às fls. 365/367. É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Compulsando os autos, denota-se que a pretensão deduzida pelo requerente no pedido de liberdade provisória em epígrafe foi acolhida por este Juízo, em 29/08/2018. Passo a colacionar um trecho da sobredita decisão(...) III - DA LIBERDADE PROVISÓRIA À fl. 353-verso, pugna o Ministério Público Federal pela concessão de liberdade provisória ao acusado DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, com escopo no art. 319 do Código de Processo Penal, pois sua participação nos fatos teria sido diminuta, porquanto teria apenas se passado pela pessoa de ANDRÉ EDUARDO GOMES, não havendo nos autos prova de que tenha praticado nenhuma outra conduta. Neste momento processual, em que se tem início o trâmite da Ação Penal, com denúncia recebida, entendo pela possibilidade da concessão de liberdade provisória ao acusado DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, com escopo no art. 319 do Código de Processo Penal, pois, nos termos da manifestação Ministerial e narrativa da denúncia (fls. 357/361), há evidências de que sua participação seria diminuta. Somado a isso, cabe ressaltar que o crime a ele imputado nestes autos não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Quanto às condições pessoais do preso constato que possui família constituída, filhos menores e dependentes, possui residência fixa na cidade de Sumaré/SP e profissão de vigilante e manobrista, há 15 (quinze) anos (fl. 08 do APF) e, ao que tudo indica, a prática delitiva em questão mostrou-se fato isolado em sua vida. Portanto, embora haja prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, indicados na denúncia ora recebida, entendo que a imposição de medida cautelar diversa da prisão, presente no artigo 319 do Código de Processo Penal, nesta oportunidade, se mostram suficientes para resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal. Destarte, por todos os elementos apresentados, reputo adequada e suficiente ao acusado, por ora, a concessão de LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA ao cumprimento das medidas cautelares abaixo discriminadas: - comparecimento QUINZENAL neste juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); 2 - proibição de se ausentar dos municípios de Sumaré/SP e Campinas/SP, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial (art. 319, inciso IV); Ante o exposto, com fundamento nos art. 310, inciso III e artigo 319, VI do CPP, CONCEDO a DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO (qualificado nos autos) o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA ao cumprimento das medidas cautelares diversas acima estabelecidas e de não se mudar de residência, sem comunicar a este Juízo onde possa ser encontrado, SOB PENA DE REVOGAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. EXPEÇA-SE alvará de soltura clausulado, se por outro motivo não estiver preso, observando-se as formalidades legais. O autuado deverá comparecer perante este Juízo (9ª Vara Federal de Campinas/SP) até o primeiro dia útil seguinte após ser posto em liberdade, munido de documento original e de comprovante de residência, a fim de assinar o respectivo termo, sob pena de imediata revogação do benefício. Proceda a secretaria ao necessário, inclusive mediante comunicação via correio eletrônico. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de liberdade provisória de nº 0002077-48.2018.403.6105. Intime-se a defesa constituída pelo réu(...). Diante disso, verifica-se a perda (superveniente) do objeto deste feito, motivo pelo qual impõe-se a sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as anotações e comunicações de praxe, proceda-se ao determinado na Resolução n. 318/2014 CJF e OS n.º 03/2016 DFOR-SP.P.R.I.C.

Expediente Nº 4918

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0016789-48.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008251-78.2015.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE COSTA GUIMARAES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP358973 - RAFAEL VIEIRA RIBEIRO) X FERNANDO COSTA GUIMARAES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X EDUARDO COSTA GUIMARAES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA NADRUZ(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP248899 - MATHEUS FANTINI E SP355132 - GIOVANA BARBIERI PEDRETTI E SP367270 - NICOLE CAPOVILLA FERNANDES)

Vistos.

Considerando-se a concordância manifestada pelos acusados PAULO SERGIO DE OLIVEIRA NADRUZ, ALEXANDRE COSTA GUIMARAES, EDUARDO COSTA GUIMARAES e FERNANDO COSTA

GUIMARÃES às fls. 1354 e 1355, ACOLHO as razões Ministeriais de fl. 1351 e DETERMINO suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, com fundamento no artigo 313, II, e 4º, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, com relação a todos os acusados, devendo os autos ficarem sobrestados com anotação no sistema processual. Proceda a secretaria ao necessário. Intime-se e ciência ao MPF.

Expediente Nº 4919

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000939-66.2006.403.6105 (2006.61.05.000939-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONCALVES(SP329336 - FABIO JOSE RIBEIRO E SP342417 - KEILA BRITO GOMES E SP350528 - PAULO HENRIQUE VOMERO DOS REIS)
Vistos, etc. Importante ressaltar que, quando ao réu WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONÇALVES, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, em sede de Habeas Corpus, revogou a prisão preventiva imposta neste Juízo e determinou o seu comparecimento mensal em Juízo, bem como a proibição de se ausentar do país, sem prévia autorização, conforme determinado às fls. 224/226. Nesta oportunidade, a defesa do réu WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONÇALVES requer autorização para viajar para os USA/Flórida, para tratar de relações internacionais da sua empresa, em diversas reuniões com parceiros comerciais, bem como participar da Feira Citrícola ICBC, do Estado da Flórida. Referida viagem estaria agendada para ida em 16/09/2018 e retorno em 23/09/2018. Na mesma oportunidade, apresenta um segundo pedido de viagem internacional, desta vez para a Europa, também para fins profissionais e no período compreendido entre 19/10/2018 a 30/10/2018, a fim de participar de reuniões e também da Feira Citrícola de SIAL, a ser realizada em Paris/França. Acosta os comprovantes das passagens aéreas rumo aos EUA, bem como documentos acerca da Feira Citrícola que se realizará em Paris/França no mês de outubro. Ao final, compromete-se em comparecer no cartório desta 9ª Vara Federal de Campinas logo após o retorno das viagens pretendidas (fls. 1079/1084). Vieram-me os autos conclusos. Decido. Primeiramente consigno ao acusado que os pedidos de autorização de viagem devem ser formulados com tempo hábil para que o Juízo possa analisá-los devidamente, visto que não se trata de matéria de urgência na área penal. Quanto aos pleitos defensivos, verifico que os documentos trazidos aos autos pelo peticionário comprovam a existência de viagem profissional agendada no período de 16/09/2018 a 23/09/2018, aos EUA. Somado a isso, o réu também realiza pedido de viagem internacional para a EUROPA, mas ainda não comprovou a compra das passagens aéreas, tendo acostado apenas informações acerca da Feira Citrícola a que pretende comparecer, no mês de Outubro/2018. Por seu turno, no que concerne ao cumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas, verifico que tem comparecido regularmente em Juízo, bem como tem requerido autorização judicial para todas as viagens internacionais pretendidas, não havendo óbice ao deferimento dos pedidos ora apresentados. Ante o exposto, AUTORIZO o réu WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONÇALVES a se ausentar do país, em viagem internacional profissional aos EUA, pelo período de 16/09/2018 a 23/09/2018. Desde já, também AUTORIZO a viagem profissional para a EUROPA, no mês de Outubro de 2018, entre os dias 19/10/2018 a 30/10/2018, a fim de que o acusado possa participar de reuniões comerciais e frequentar a Feira Citrícola de SIAL, a ser realizada em Paris/França, mediante comprovação nos autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, da compra das passagens aéreas com destino a EUROPA, sob pena de revogação desta autorização. Intime-se o defensor constituído. Finalmente, aguarde-se a apresentação de Memoriais pela defesa do réu WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONÇALVES. Após, não havendo pendências, os autos serão remetidos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4920

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015784-69.2007.403.6105 (2007.61.05.015784-6) - JUSTICA PUBLICA X PLINIO PEREIRA(SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN E MG085181 - MICHEL WENCLAND REISS E MG083893 - TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONCA E MG102119 - MAURICIO LOPES DE PAULA E MG132302 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS) X MARCOS MEDRANO DE ALMADA X MARIA ANGELICA FERNANDES RAMOS
Vistos. PLÍNIO PEREIRA foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 1º, I, da Lei 8137/90, na forma do artigo 70 do CP. A exordial acusatória foi recebida em 13/01/2012 (fl. 88). A Ação Penal tramitou regularmente, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2018 (fl. 396). Todavia, à fl. 410, manifestou-se a defesa do réu PLÍNIO PEREIRA pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista que referido acusado conta com mais de 70 (setenta) anos de idade e, portanto, reduzido o prazo prescricional pela metade, já estaria prescrita a pretensão punitiva estatal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 413). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão à defesa e ao MPF. A pena privativa de liberdade cominada ao crime imputado ao supracitado corréu varia de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão. Portanto, o prazo prescricional equivalente seria de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, IV do CP. Todavia, o acusado PLÍNIO PEREIRA conta com mais de 70 (setenta) anos de idade, razão pela qual o prazo prescricional deve ser contado pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Portanto, na espécie, o prazo a ser considerado é de 06 (seis) anos. Ocorre que entre a data do recebimento da denúncia - 13/01/2012 e a presente data houve o transcurso de lapso temporal superior a 06 (seis) anos. Assim, ACOLHO as razões da defesa, corroboradas pelas do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu PLÍNIO PEREIRA, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso IV, 110, 1º, 115 e 119, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Prejudicada a realização da audiência designada à fl. 396, para o dia 04/09/2018. Cancele, portanto, referido ato judicial. Proceda a secretaria ao necessário. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 4921

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002701-15.2009.403.6105 (2009.61.05.002701-7) - JUSTICA PUBLICA X NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X THIAGO NICOLAU DE SOUZA(SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X MARIA BARBOZA PEREIRA
Converto o julgamento em diligência. O INSS requereu seu ingresso como assistente de acusação (fl. 316), o que foi deferido por este juízo (fl. 323). Após a apresentação dos memoriais, vieram os autos conclusos para sentença. Noto que o assistente de acusação não foi intimado para apresentação de memoriais. Intime-se para que o faça no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista às defesas para que complementem ou ratifiquem os memoriais já apresentados, também no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno, desde já, que o silêncio será interpretado como ratificação. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. (INTIMAÇÃO DAS DEFESAS DOS RÉUS PARA APRESENTAÇÃO DE NOVOS MEMORIAIS OU RATIFICAÇÃO DOS JÁ APRESENTADOS).

Expediente Nº 4922

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012891-90.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-05.2015.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ ANTONIO PEDRINA(SP033332 - ORLANDO FERREIRA FILHO) X SERGIO NESTROVSKY X JOEL AUGUSTO RUFINO(SP033332 - ORLANDO FERREIRA FILHO) X ANTONIO ZAVAREZZI X JOSE ANTONIO DA SILVA X FLAVIO SPOTO CORREA

Haja vista a citação do réu Joel Augusto Rufino, conforme documentos de fls. 406/408, considerando que se trata de réu preso, INTIME-SE o advogado Orlando Ferreira Filho, constituído às fls. 224, a apresentar resposta à acusação no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001193-07.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELETROTECNICA PIRES LTDA

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requer, liminarmente, em desfavor de ELETROTÉCNICA PIRES LTDA, a busca e apreensão de 14 (catorze) veículos, descritos na inicial, que garantem, por meio de alienação fiduciária, obrigações contratuais firmadas entre as partes.

Intimada da decisão n. 9168446, a Caixa Econômica Federal requereu o prosseguimento do feito, afirmando que o Juízo estadual que processa o pedido de recuperação judicial da requerida proferiu decisão afastando os créditos garantidos por cessões fiduciárias dos efeitos da recuperação judicial (id 9280036).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Consoante o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n. 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Conforme mencionado na decisão anterior, os veículos foram alienados fiduciariamente para garantia de débitos oriundos da cédula de crédito bancário n. 734-0304.003.00002117-0 e seu aditamento, firmados entre as partes.

Verifico que a mora da requerida restou comprovada com a juntada da carta registrada com aviso de recebimento, enviada para o endereço da pessoa jurídica, consoante determina o artigo 2.º, § 2.º, do Decreto Lei n. 911/69 (id 8398139).

Ocorre que, além das disposições constantes do Decreto Lei n. 911/69, é necessário atentar para as regras previstas na Lei n. 11.101/2005, pois a requerida encontra-se em recuperação judicial.

A Caixa Econômica Federal informou que o MM. Juízo Estadual, que processa a o pedido de recuperação judicial, afastou os créditos garantidos por cessões fiduciárias dos efeitos da recuperação, requerendo o prosseguimento da presente ação de busca e apreensão.

Com base na informação acima, é possível concluir que a deliberação daquele MM. Juízo não se refere a créditos oriundos de obrigações garantidas por alienação fiduciária de coisa móvel em garantia, como ocorre no caso dos autos.

Da análise da decisão do MM. Juízo estadual e do acórdão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, mencionados pela CEF em sua manifestação, fica claro que a discussão refere-se ao instituto da cessão fiduciária de direitos creditórios, regulada pelo artigo 66-B da Lei n. 4.728/65.

No caso dos autos, as obrigações firmadas entre as partes foram garantias por meio de alienação fiduciária de coisa móvel, que possui regramento diverso, previsto no Decreto Lei n. 911/69.

Acerca dos dois institutos, reputo pertinente transcrever trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi, proferido no Recurso Especial n. 1592647/SP:

“Como é sabido, o negócio fiduciário, em linhas gerais, é aquele mediante o qual um sujeito (fiduciante), a fim de garantir uma obrigação, transmite a propriedade de uma coisa ou a titularidade de um direito a outro (fiduciário), que, se cumprindo o encargo, devolve o bem ou o direito ao transmitente.

“A alienação fiduciária e a cessão fiduciária, espécies de garantias reais do gênero negócio fiduciário, diferenciam-se entre si quanto à materialidade do objeto transmitido. Naquela, o bem objeto da transferência é corpóreo, podendo ser fungível ou infungível, ao passo que nesta, incorpóreo (ainda que materializado em documento ou em título de crédito) (Grifei, STJ, REsp 1592647/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 28/11/2017).

Faço essas considerações apenas para concluir que a discussão levada pela Caixa Econômica Federal ao Juízo da recuperação judicial, acerca da submissão ou não dos créditos garantidos por cessão fiduciária a recuperação judicial, não interessa ao deslinde do pedido de busca e apreensão da requerente.

Aliás, importa consignar que neste feito não se discute acerca da não submissão dos créditos garantidos por alienação fiduciária aos efeitos da recuperação judicial, porque conforme mencionado na decisão antecedente, essa determinação decorre de disposição expressa do artigo 49, § 3.º, da Lei n. 11.101/2005.

A CEF foi instada a se manifestar acerca do entendimento jurisprudencial sobre a ressalva, prevista ao final do § 3.º do artigo 49 da Lei n. 11.101/05, que veda a retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais a sua atividade empresarial.

Por medida de clareza, transcrevo novamente o dispositivo:

Art. 49 (...)

3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Sobre o mencionado dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o decurso do prazo de 180 dias não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, tendo em vista que a suspensão também tem a finalidade de garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade empresarial. Aquela colenda Corte também definiu que compete ao juízo da recuperação a verificação da essencialidade do bem, objeto da busca e apreensão. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA.

1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017.

Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva.

3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes.

4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.

Precedentes.

5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1660893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

No caso dos autos, não há notícia acerca da deliberação do Juízo da recuperação judicial sobre a essencialidade ou não dos veículos descritos na inicial, à manutenção da atividade produtiva da recuperanda, de modo que não é possível determinar, neste momento, a busca e apreensão dos bens móveis requeridos.

Ante o exposto, **indeferir** a liminar.

Oficie-se ao MM. Juízo da 4.ª Vara Cível da Comarca de Franca, onde tramita o pedido de recuperação judicial n. 1019892-47.2015.826.0196, solicitando que informe a este Juízo Federal se são essenciais à atividade produtiva da empresa requerida e à consecução da recuperação judicial os veículos: a) IVECO/DAILY, placa CZC1511; b) HYUNDAI/HR 2.5, placa DWD2139; c) FIAT/UNO, placa DHP7183; d) FIAT/UNO, placa EDY7167; e) FIAT/UNO, placa EDY7265; f) FIAT/STRADA, placa EIQ8223; g) FIAT/STRADA, placa EPB9197; h) MARCEDES BENZ/915C, placa EDY5953; i) VW/GOL 1.0, placa DFL4791; j) VW/KOMBI, placa DNZ2616; k) VW/KOMBI, placa DWD2455; l) VW/KOMBI, placa EPB7159; m) VW/KOMBI, placa FBM1098; e n) VW/KOMBI, placa FBM0895.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001530-30.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: CRISTINA CATROQUI PEREIRA PAPELARIA - ME, CRISTINA CATROQUI PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS DOS SANTOS CAETANO - SP390812
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS DOS SANTOS CAETANO - SP390812
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos à discussão.

Defiro à embargante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, uma vez que este acostou aos autos extrato de que não consta na base de dados da Receita Federal declaração IRPF 2018 (ID 10072314).

2. No que tange ao pedido de suspensão do feito, observo que é aplicável ao caso o artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*: “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

No caso concreto, não houve penhora de bens nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 5001037-53.2017.403.6113), razão pela qual indefiro o pedido de suspensão da execução.

3. Considerando o desinteresse da embargante na realização de audiência de tentativa de conciliação, bem como a realização de audiência infrutífera já realizada nos autos principais (ID 3728192), deixo de designar nova audiência.

4. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente sua impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, inciso I, do CPC).

5. Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento desta ação incidental.

6. Após, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

Franca (SP), 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000245-65.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MATEUS LEOPOLDINO DA SILVA EIRELI - EPP, RAPHAEL TAVARES AMBROSIO

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento formulado pela CEF, na petição de ID nº 5041679, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária Federal de Ribeirão Preto/SP, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001361-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO REINALDO MONTEIRO MERCEARIA - ME, JOAO REINALDO MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO DA SILVA OLIVEIRA - SP317041
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO DA SILVA OLIVEIRA - SP317041

DESPACHO

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 15 dias, se o acordo homologado em audiência foi cumprido pela parte ré requerendo o que for de seu interesse.

Int.

FRANCA, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000901-22.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIEL BARBOSA MADEIREIRA - ME, MARCIEL BARBOSA, JOKASTA LACERDA BARBOSA

DESPACHO

Concedo à exequente Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, considerando que os executados tem endereço em Miguelópolis-SP, cidade que pertence à Jurisdição de Barretos-SP.

FRANCA, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-95.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE DE LIMA VIAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a regularização da virtualização dos autos físicos tendo em vista que as folhas não se encontram em ordem cronológica.

Int.

FRANCA, 27 de agosto de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001705-24.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: STUDIO ANDRADE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: TANIA DE ABREU SILVA - SP356559, CAROLINE HELENA DE OLIVEIRA - SP368101

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente cópia do estatuto social da empresa, para comprovar a qualidade de sócia administradora de Marcela Rezende Andrade Monteiro.

No mesmo prazo, cumpra integralmente o despacho de ID n.º 8401891, comprovando a hipossuficiência econômica da empresa ou proceda ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição do processo.

Int.

FRANCA, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-96.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VANDEIR GONCALVES DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fixação de honorários advocatícios é decorrência da sucumbência, dispensando, inclusive, pedido específico. Por isso, seu valor não faz parte do valor da causa, inclusive porque serão calculados em percentual incidente sobre o valor atribuído.

Diante do exposto, determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, retifique o valor da causa atribuído ao presente feito, excluindo-se do cálculo o montante referente aos honorários advocatícios.

Int.

FRANCA, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5002439-38.2018.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO DOS REIS BARCELOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 28 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001729-18.2018.4.03.6113

AUTOR: LEONICE DE SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 28 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001181-90.2018.4.03.6113

AUTOR: ARH LOTERICA E COMERCIO ALIMENTICIOS DE ITIRAPUA LTDA - ME, ANDRE LUIS ALVES, ROSELI GARCIA ALVES Advogado do(a) AUTOR: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

30 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001513-57.2018.4.03.6113

AUTOR: CURTUME DELLA TORRE LTDA

DESPACHO

Manterho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 31 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001254-62.2018.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 31 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-53.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA LIOLINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MORIS JUNIOR - SP246960

IMPETRADO: CHEFE DO INSS EM ITUVERAVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DE LOURDES FERREIRA LIOLINO**, inicialmente na Justiça Estadual, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA – SP**, em que objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que regularize o pagamento do benefício de pensão por morte.

Narra a impetrante, em síntese, que é viúva de Sebastião Liolino da Silva, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição e falecido em 03/04/2017.

Relata que na condição de esposa requereu a concessão de pensão por morte, mas até o momento da impetração a autoridade coatora não havia realizado os pagamentos.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Distribuídos os autos à 1.ª Vara da Comarca de Ituverava, foi determinada a remessa do feito à Justiça Federal (id 4454837 - Pág. 17).

Em cumprimento ao despacho de regularização (id 4489478), a impetrante juntou documentos.

Juntou-se o extrato de informações do benefício (id 5404666).

Intimada a se manifestar sobre eventual ausência de interesse processual (id 7419616), a impetrante manifestou ciência da perda do objeto, requerendo a desistência da ação (id 8982239).

O INSS afirmou que não é cabível a desistência, mas sim a extinção por falta de interesse processual (id 10337739).

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

A considerar que no decorrer desta demanda o ato coator atacado nesta ação constitucional foi cessado por atuação que não guardou vinculação com qualquer determinação proferida no bojo desta ação, resta forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

FRANCA, 29 de agosto de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-33.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: BENEDITO ISMAEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência ou de evidência, a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Informa ser portador de problemas de saúde que o incapacitam para o trabalho e esteve afastado de suas atividades até julho de 2017. Alega que foi submetido à perícia médica, contudo, teve seu benefício indeferido sob a justificativa de estar apto para o trabalho.

Desse modo, não concorda com a decisão da autarquia, uma vez que houve agravamento de suas patologias e requer a procedência da ação.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 0004627-32.2012.403.6318 e 0002266-03.2017.403.6318.

Instado, o autor manifestou-se e juntou documentos (Id. nº 9264178 e nº 9264179).

Em atendimento à determinação de Id. 9545734, o autor juntou aos autos cópia do processo administrativo e da petição inicial relativa ao processo nº 0002266-03.2017.403.6318 e apresentou planilha de cálculo do valor da causa (Id. 9797875 e 9797885).

Decido.

Primeiramente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Afasto as prevenções apresentadas com os processos nº 0004627-32.2012.403.6318 e 0002266-03.2017.403.6318, por se tratarem de ações com causa de pedir diversa, na medida em que o autor alega o surgimento de fato novo, vale dizer, o agravamento de seu estado de saúde. E nesse aspecto, ressalto que nas ações que versam sobre estado, a decisão judicial pode ser modificada, sem que seja ferida a coisa julgada, consoante o disposto no artigo 505, inciso I, do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite sua concessão desde que o juiz, convencido de que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a presença de um dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de *expert* de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade e a data em que remonta, para fins de verificação de sua qualidade de segurado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Devo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista a manifestação do autor e o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a incapacidade do autor, determino a produção de prova pericial e nuncio o **Dr. Chafi Facuri Neto**, ortopedista, para realização da perícia médica, tendo em vista os documentos médicos apresentados nos autos.

Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos que eventualmente venham a ser depositados pelas partes, bem como aos seguintes do Juízo:

- 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?
- 2) Em caso positivo, qual?
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?
- 4) Essa incapacidade é total ou parcial?
- 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
- 7) O autor depende de assistência permanente de terceiro?

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Designada a perícia, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS dos termos da presente ação e para, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, **ficando consignado que o prazo para contestar contar-se-á da data de sua intimação da entrega do laudo, ocasião em que poderá formular proposta de acordo por escrito.**

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001201-18.2017.4.03.6113
IMPETRANTE: FELIPE CAVALCANTE DUPLAT
Advogado do(a) IMPETRANTE: NINA MARIA DE SOUZA PIMENTEL NOVATO - MG173163
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN
Advogados do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657, JOSE ROBERTO COVAC - SP93102

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **FELIPE CAVALCANTE DUPLAT** em face da sentença proferida nos autos (Id. 8654594).

Apointa a existência de contradição em relação às custas judiciais, uma vez que requereu e lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e a sentença decidiu por sua condenação em custas na forma da lei.

Pugnou pelo acolhimento dos embargos declaratórios.

Instada, a autoridade impetrada não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Discredo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "*O Novo Processo Civil Brasileiro*", em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de **obscuridade** ou **contradição**, bem como a **omissão** quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Não verifico a contradição apontada pela parte embargante.

Com efeito, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, todavia, ao contrário do alegado, ele não foi condenado ao pagamento das custas processuais.

Nesse sentido, a sentença apenas esclareceu que as custas serão na forma da lei, ou seja, serão suportadas conforme disposto em lei, o que significa que a parte vencida é responsável pelo seu recolhimento e, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficará isenta do pagamento, consoante previsto pelo artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Desse modo, inexistente contradição a ser sanada.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001664-57.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrada (apelada) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Caso suscitadas questões preliminares, intime-se a impetrante para que se manifeste no prazo de 15 dias (art. 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000887-72.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NORIVALDO ELEUTERIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055

DESPACHO

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente id 10161748, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (dez) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe.

As custas importam, nesta data, em **R\$ 243,81 (duzentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos)** [0,5% sobre o valor do débito atualizado – mínimo de 10 UFIR's - Lei n.º 9.289, de 04/07/96].

Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU, anexa, devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo.

Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.

Int.

FRANCA, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000886-87.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: FLEX RUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLADOS LTDA - ME

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo **Conselho Regional de Química da 4ª Região – CRQ/SP** em face de **Flex Rubber Comércio de Solados Ltda. – ME**, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº **123-044/2017**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-38.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JESSICA RAMOS SANTANA, LETICIA RENATA DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA FERNANDES SILVA, PAULA DE PAULA GUIMARAES, ROSANA RODRIGUES ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 29 de agosto de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TRANSPORTE LIDER MUNDIAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARDUCCO JUNIOR - SP272967
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Nos termos da r. decisão ID n. 4787266, expeça-se mandado para avaliação do veículo Honda/CG 150 Titan, placa EHK 2865.

Após, dê-se vista à autora da contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando-as, em quinze dias úteis.

Em seguida, intime-se a ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, em igual prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-47.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DANIEL JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da pesquisa de prevenção de processos mencionada na certidão ID n. 9309313.

2. Após, uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-64.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO VITAL SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro o prazo de quinze dias úteis para que o autor junte aos autos cópia integral e legível de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como cópias legíveis dos Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas Francana Fábrica de Formas para Calçados LTDA, Italforma Indústria de Componentes para Calçados LTDA e Euroforma Brasil Indústria e Comércio de Formas Plásticas para Calçados LTDA.

2. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, por cinco dias úteis.

3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-82.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AUGUSTO ANDRE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor das alegações do réu, pelo prazo de dez dias úteis.

Após, intime-se o perito judicial para que inicie os trabalhos periciais, nos termos do despacho ID n. 8805351.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-29.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SIRLEY APARECIDA BASO
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante as considerações do perito judicial (petição ID n. 8744806), fixo como honorários periciais provisórios R\$ 647,50 (seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intime-se o perito para que inicie os trabalhos, ou justifique eventual impossibilidade, no prazo de cinco dias úteis.

Cumpra-se.

FRANCA, 31 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-31.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE MELO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA SALGUEIRO - SP268993
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-61.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA CELIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 9838608: Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, remeta-se o feito à CECON.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-68.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DIEGO AUGUSTO DE FRANCA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 5346147: Indefiro a prova testemunhal requerida pelo autor, por ser desnecessária ao deslinde do feito, nos termos do art. 443, II do CPC.
2. Sem prejuízo, defiro a produção da prova pericial médica requerida pela parte autora.
3. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No mesmo prazo, apresente a parte autora todos os exames, atestados, receitas e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do perito a ser nomeado.
5. Após, tomem os autos conclusos para a designação da perícia.
6. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: WESLEY MOREIRA BARBOSA, MARIA EDUARDA LEMOS DE CASTILHO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917
RÉU: FELIPE GRANDCHAMP FERREIRA, FABIANE DE OLIVEIRA BORGES PINTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID's 9552748, 9624226 e 9624233: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.
2. Mantenho a decisão agravada (ID 9033522) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Aguarde-se a decisão a ser proferida no referido recurso.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-57.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GILBERTINO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917
RÉU: FABIANE DE OLIVEIRA BORGES PINTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FELIPE GRANDCHAMP FERREIRA

DESPACHO

1. ID's 9552783, 9623542 e 9623549: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.
2. Mantenho a decisão agravada (ID 9031058) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Aguarde-se a decisão a ser proferida no referido recurso.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-30.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AFONSO MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora** nos **ID's 10104550 e 10105909**, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-58.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROBERTO CARLOS NORONHA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: UNIAO FEDERAL, MATHEUS MONTEIRO

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID 9821837.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-23.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCIANA MARIA MOREIRA GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530, NILSON MANOEL DA SILVA - SP401729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por LUCIANA MARIA MOREIRA GUIMARAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício de pensão pela morte de seu companheiro Paulo Cesar dos Santos, ocorrida em 12.10.2009.

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende obter benefício de pensão pela morte de seu companheiro Paulo Cesar dos Santos, ocorrida em 12.10.2009. Sustenta que permaneceram casados por mais de vinte anos, e que, embora tenham se separado judicialmente, a separação de fato durou apenas um mês, tendo voltado a viver como se casados fossem.

Todavia, o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de não comprovação da união estável entre a Autora e o *de cujus*, bem como pela falta de qualidade de segurado.

Em juízo pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, entendo não haver nos autos prova inequívoca e idônea para comprovar a verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial.

A concessão do benefício de pensão por morte exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **a)** segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; **b)** enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”; **c)** comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Não vislumbro urgência a justificar a antecipação de tutela, tendo em vista que o falecimento do segurado deu-se em 2009 (5370566 - Pág. 12), tendo a Autora requerido o benefício administrativamente em 11/04/2012 (5416140 - Pág. 1), e, apesar de o indeferimento definitivo ter se dado em 29/01/2014 (ID 5416253 - Pág. 1), ajuizou a presente ação somente em 06/04/2018, ou seja, cerca de nove anos após o suposto fato gerador do seu direito.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-71.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CANAGUARY CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO RIBEIRO - SP217730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. Recebo a petição Id 10331656 como aditamento à inicial e acolho o novo valor atribuído à causa. Anote-se.
2. Apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo de seu pedido de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.
3. Tendo em vista os valores das remunerações do autor constantes na planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo determino, defiro a gratuidade de justiça.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-05.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
LITISDENUNCIADO: MAURO BENEDITO FERRAZ DA SILVA
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. Diante da certidão Id 10539474, declaro a REVELIA do réu sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 344 do CPC.
2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-95.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARISA SASSO PAPA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748, MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá.
2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal local.
3. Diante dos comprovantes de rendimentos apresentados (ID 10470919 - páginas 5 e 6) , com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
4. Efetue a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
5. No mesmo prazo, apresente a autora cópia da portaria interna ICA 160, de 5 de abril de 2017, mencionada na inicial, ou outro documento hábil a comprovar a alegada suspensão do seu plano de saúde.
6. Após, se em termos, tome o processo concluso para apreciação do pedido de tutela antecipada.
7. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-48.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JONAS SOARES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROGERIO CORREA DA SILVA - SP330467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Assiste razão ao autor quanto ao evidente erro material na decisão Id 9839109, mas apenas em relação ao benefício pleiteado que, *in casu*, trata-se de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, passando a constar a presente alteração na referida decisão.
2. No mais, considerando-se a data da cessação da aposentadoria por invalidez, em 20/03/2018 (Id 9738586), e o valor do benefício, mantenho no mais a decisão exarada por seus próprios fundamentos.
3. Remeta-se o presente feito ao JEF/Guaratinguetá.
4. Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-63.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ADILSON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS BAESSO DE OLIVEIRA - SP365137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Recebo a petição Id 9606343 e seu respectivo cálculo como aditamento à inicial. Acolho o novo valor atribuído à causa.
2. Cite-se.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de agosto de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5670

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000812-06.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARCO AURELIO ESTEVES(SP108866 - CESAR AUGUSTO CRISTINO)

1. Fls. 169/172: Redesignio para o dia 12/12/2018 às 16:00hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação FERNANDO CEZAR SOUZA DOS SANTOS, a ser inquirida através do sistema de videoconferência.
2. Comunique-se ao Juízo Deprecado.
3. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000435-98.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA(SP378964 - ANA CAROLINA MENDES DE ABREU) X DANIELA DOS SANTOS SILVA(SP378964 - ANA CAROLINA MENDES DE ABREU)

1. Fs. 172/173: Vista à defesa.
2. Fs. 175/214: Prestem-se as informações requisitadas, bem com proceda a secretaria a expedição do necessário para cumprimento da liminar deferida.
3. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ESPINDOLA DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000183-10.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: ANA BEATRIZ CABO DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418

DESPACHO

1. DEFIRO o requerimento da União. Sendo assim, determino a intimação da parte executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, a fim de que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento espontâneo do valor devido, juntando o respectivo comprovante a estes autos eletrônicos.
2. Se descumprida a determinação no prazo acima assinado, proceda ao bloqueio de transferência do veículo indicado pela União no documento ID 10263973, pelo sistema RENAJUD, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969, com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014.
3. Efetivado o bloqueio supramencionado, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s).
4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.
5. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000814-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDYLENE SALLES DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MAGDO BIANCO SEBE - SP251042
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes do encaminhamento do PJ-e ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação, em obediência ao art. 4º, I, b) da Resolução Pres. 142/2017, faço vista à parte recorrida (Caixa Econômica Federal), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000977-31.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO MONTEIRO GERVASIO

DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ **5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos § **9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de **embargos à execução**, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § **8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000978-16.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA GALVAO FARIA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 9906428**, em relação aos autos **0001269-72.2016.403.6118**, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000980-83.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. M. DE ANDRADE FILHO LOCADORA - ME, ALTAMIRO MENDES DE ANDRADE FILHO

DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ **5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos § **9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de **embargos à execução**, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § **8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2018.

EXECUTADO: ANA STELLA AZEVEDO SILVA PEREIRA

DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ **5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos § **9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de **embargos à execução**, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § **8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2018.

EXECUTADO: CENTER CAR PECAS E PNEUS EIRELI - ME, BRUNO DIAS PORTES

DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ **5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos § **9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de **embargos à execução**, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § **8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2018.

EXECUTADO: INOVACAO JEANS COMERCIAL LTDA - ME, EDUARDO AUGUSTO SOUZA ZANONI, JESMAR ZANONI

DESPACHO

Diante da manifestação da parte exequente (ID 5151828), afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos indicados na informação ID 3528971.

Nos termos do art. 334 do CPC, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a citação e intimação da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (*caput* do art. 334 do CPC).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Nos termos dos § 9º e 10º do art. 334 do CPC, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, o prazo para o pagamento do débito objeto do presente feito executivo, nos termos do art. 827 e seguintes do CPC, ou para oferecimento de embargos à execução, nos termos do art. 914 e seguintes do CPC, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (inc. I do art. 334 do CPC), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (inc. II do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005795-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Observado o disposto nos artigos 320 e 434, CPC, intíme-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial para juntar formulários de atividade especial das empresas RA Alimentação Ltda. (07/07/1990 a 26/12/1991), Metacil SA Metalúrgica Comércio e Indústria (27/05/1996 a 29/08/1996), Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. (13/10/2007 a 25/04/2008), Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo (19/04/2008 a 22/10/2008) ou comprovar expressa recusa das empresas em fornecer a documentação.

Int.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004698-85.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a este título.

Intimada a comprovar sua condição de contribuinte do ICMS, a autora juntou documentos.

Passo a decidir.

Acolho a petição e documentos Id. 10495049 como emenda à inicial.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a *antecipação da tutela* a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a *existência de perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dívida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documental*mente” e b) **existência de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”**. A hipótese do inciso III (*pedido reiperçussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de evidência** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação à autora, na forma da fundamentação.

Desde logo, **CITE-SE a UNIÃO**, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003994-09.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: GILDO SANTOS CONSTRUTORA LTDA - EPP, JOSE EMERSON DA SILVA SANTOS, ANTONIO GILDO DA SILVA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 30/8/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005736-35.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO - SP223500
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao depósito realizado pelo executado, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação.

Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução.

Int.

Guarulhos, 30 de agosto de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14073

MANDADO DE SEGURANCA

0012133-69.2016.403.6119 - MARIO MALHARELLI JUNIOR(SPI33521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que seja reconhecido o direito à conversão de tempo especial e à concessão de aposentadoria desde 02/05/2016. Proferida sentença de extinção sem análise do mérito (fl. 195), foi apresentado recurso de apelação pela parte impetrante (fls. 198/207), sendo anulada a sentença pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o retorno ao juízo de origem para regular prosseguimento (fls. 218/219). A liminar foi deferida (fls. 255/266). Contra essa decisão, o INSS interps agravo de instrumento (fl. 274). Intimada, a autoridade impetrada não apresentou informações (fl. 287). O MPF reiterou anterior parecer, no sentido da desnecessidade de intervenção no feito (fl. 288). É o relatório do necessário. Decido Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade avertida, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: A parte impetrante pretende o reconhecimento do direito ao enquadramento dos seguintes períodos: a) Prefeitura do Município de São Paulo de 28/06/1988 a 19/05/1994, como guarda III (fls. 59/62 e 90/93b) Maggion Ind. de Pneus e Máquinas Ltda. de 01/09/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 25/04/2016, como motorista (fls. 49/55 e 94/95, 162/168). Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚÍDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos) Cumprir, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se

especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos) O ruído informado na documentação para os períodos de 01/09/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 25/04/2016 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Como visto, a temporaneidade do ruído não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância e a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). Cumpre anotar que embora conste a percepção de ruído-doença comum (n. 125.362.544-9) no sistema do INSS de 13/05/2002 a 29/12/2009 (fl. 248), o impetrante juntou sentença da 2ª Vara de Acidente de Trabalho que determinou a sua conversão em auxílio-doença em acidentário (fls. 132/134). Ademais, não existe óbice ao computo especial também desse período, já que à data do afastamento o segurado estava exposto a fatores de risco/agentes nocivos, conforme entendimento firmado pelo STJ na ementa a seguir citada: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. (...) 4. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo. Inafastável a Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1467593/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014 - destaques nossos) Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 01/09/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 25/04/2016 em razão da exposição ao ruído. Considera-se especial a atividade de vigia e de vigilante, por analogia à ocupação do Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64.2.0.0 - OCUPAÇÕES 2.5.0 Artesanato e Outras Ocupações Qualificadas 2.5.7 - Extinção de Fogo, Guarda Bombeiros, Investigadores, guardas Perigosos Quanto ao manuseio de arma de fogo tendo que a conclusão estampada no aresto abaixo se mostra mais adequada, tanto, relativamente, à norma aplicável (que não faz menção à arma de fogo), quanto à modificação pela Lei nº 9.528/1997, que passou a prever prova da efetiva exposição ao risco (que, assim, não poderia ser presumido): PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIÍDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. LEI 11.960/2009. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DA APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Rejeitado o pedido de realização de perícia técnica, uma vez que as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. IV - Nos termos do 2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada com cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono..., onde descreve Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins. V - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos. VI - Somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, o autor totaliza 25 anos, 07 meses e 23 dias de atividade exclusivamente especial até 02.08.2012, data em que considerou adimplidas as condições. Destarte, o autor faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VIII - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo CPC, determinada a imediata implantação do benefício. IX - Agravo retido interposto pelo autor improvido. Apelação do autor provida. Apelação do réu parcialmente provida. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00320515920164039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016 - destaques nossos)A única distinção que faço é quanto ao marco temporal para a análise da exposição ao ruído, que não se dá em função dos riscos. A meu ver, deve ser considerada a data de 06.03.1997, quando houve a publicação do Decreto nº 2.172/1997, com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), prevenindo ludo técnico das condições ambientais de trabalho. Com efeito, como visto, o STJ firmou o entendimento em recurso representativo de controvérsia, de que o rol de atividades e agentes nocivos previstos pela legislação é meramente exemplificativo podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013). Já que a periculosidade não consta no rol dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, a legislação correlata referente ao caso a ser considerada é o anexo 3 da NR-16 do MTE que regulamento atividades e operações perigosas em exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial considerando perigosas as atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física no trabalho de vigilância patrimonial assim descrito: Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da inocuidade física de pessoas. Análise dos requisitos exigidos pela legislação para o desempenho da profissão, o TST estabeleceu distinção entre a ocupação do vigia e o do vigilante para fins de recebimento do adicional de periculosidade, conforme se observa da ementa a seguir colacionada: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA X VIGILANTE. NR-16 DO MTE. 1 - Foram atendidos os requisitos do art. 896, 1º-A, da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014. 2 - O art. 193 da CLT, alterado pela Lei nº 12.740/2012, dispõe que as atividades de segurança pessoal ou patrimonial são consideradas perigosas na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Anexo 3 da NR-16), e cita expressamente a de vigilante. 3 - O exercício da atividade de vigilante depende de requisitos específicos, ao teor dos arts. 15 e 16 da Lei nº 7.102/83, tais como idade mínima de 21 anos, prévia aprovação em curso de formação profissional supervisionado pela Polícia Federal, e em exame de saúde física, mental e psicotécnico, entre outros. 4 - Por outro lado, o vigia desempenha funções de asseio e conservação, cujo exercício, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do MTE nº 5174, requer apenas a conclusão do ensino fundamental. 5 - Nesses termos, as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante, para o fim de pagamento do adicional de periculosidade, e não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial referido no Anexo 3 da NR 16 do MTE. Assim, não é devido o adicional de periculosidade ao vigia. Julgados. 6 - Recurso de revista de que não se conhece. (TST - 6ª Turma, Processo nº TST-RR-480-86.2015.5.06.0251, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, publicado: 17/06/2016 - destaques nossos) A meu ver, a distinção feita nesse julgamento, ao mencionar a necessidade de aprovação em curso de formação de vigilante e registro prévio no Departamento de Polícia Federal (requisitos estabelecidos pela Lei 7.102/83 e Portarias ns 992/1995, 1.129/1995, 277/1998, 891/1999, 836/2000, 891/1999, 76/2005 e 387/2006) no caso do vigilante só vem a confirmar a necessidade comprovação do trabalho com segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio com porte de arma de fogo para caracterização da periculosidade posterior a 28/04/1995 (e mediante Laudo Técnico após 06/03/1997). Até 28/04/1995 a comprovação pode ser feita apenas mediante apresentação da Carteira de Trabalho, conforme precedente a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. PRENSISTA. VIGIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. (...) IV- Embora os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não tenham previsto as profissões de vigilante e vigia como insalubres, o código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 dispõe ser perigoso o trabalho de Bombeiros, Investigadores, Guardas exercido nas ocupações de Extinção de Fogo, Guarda. Outrossim, é possível o reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante ou vigia exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física. V- (...). XII- Preliminar de erro material acolhida. Preliminar de julgamento extra petita rejeitada. No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00051238120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1: 05/03/2018) - destaques nossos Feitas tais considerações, verifico que o período de 28/06/1988 a 19/05/1994 atende às especificações mencionadas para enquadramento por categoria profissional no código 2.5.7 do Decreto 53.832/64. Desse modo, conforme contagem do anexo I da liminar, a parte autora perfaz 39 anos, 5 meses e 3 dias de serviço até a DER fazendo jus, desta forma, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91). Evidenciado, portanto, o *fumus boni iuris* em relação ao direito alegado na inicial Reconhecida a plausibilidade do direito afirmado, o periculum in mora é igualmente evidente, na medida em que se trata de verba de natureza alimentar. De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança no ponto. Porém, não prospera o pedido de realização de toda e qualquer auditoria no prazo estipulado no art. 24 da Lei nº 9.784/99, pois não restou demonstrado o justo recelo ou prática de ato coator pela autoridade impetrada, não existindo demonstração de mora no caso concreto. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar à autoridade coatora que proceda à conversão especial dos períodos de 28/06/1988 a 19/05/1994, 01/09/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 25/04/2016 conforme fundamentação e implante a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/173.553.167-4, com início (DIB) em 02/05/2016, ratificando os termos da liminar anteriormente deferida. O Anexo da Liminar de fl. 266 (tabela de contagem de tempo de serviço), fica fazendo parte integrante desta sentença. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se a prolação da sentença ao e. Des. Federal Relator do agravo de instrumento. Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5001531-94.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guanilhos

EXEQUENTE: REGIANE FERNANDES PEREIRA, HEMELLY FERNANDES PEREIRA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464, LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464, LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, NICOLLY ROSA DE SOUZA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: SILVIA APARECIDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, infirmo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006026-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NGA SOCCER BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5B01EE3C1>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004492-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: USIQUIMICA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743, DANIEL BATISTA - SC25827

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005976-24.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMILIO ALEXANDRE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte autora a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0002586-41.2015.4.03.6183, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ENCARNACION MONTILHA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235, ROSANILDE GARCIA LOBATO - SP385513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005805-67.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WILSON DONIZETE DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0002412-64.2014.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Int.

Guarulhos, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000728-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GOMES FREITAS - SP296603, CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579, TIAGO NUNES DE SOUZA - SP300571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001237-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CICERO HERBET SOUSA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

P.R.I.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002901-74.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAQUIM SATURNINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Conforme anteriormente mencionado, a documentação deve ser providenciada pela parte previamente à propositura da ação. No entanto, verifico que o autor deixou para requerer os documentos indispensáveis apenas em 22/08/2018, próximo ao limite do prazo deferido pelo juízo (no despacho de 06/08/2018 – ID 9822994 - Pág. 1).

Não obstante, em atenção à celeridade processual e considerando a *idade avançada* do autor, defiro, *excepcionalmente*, a expedição de ofício, via email, à APSDJ para que, no prazo de 15 dias, providencie a juntada aos autos de cópia da memória de cálculo do benefício da parte autora (nº 42/078.803.593-2). Serve cópia da presente decisão como ofício.

Juntado o documento, remetam-se os autos à contadoria para as providências anteriormente mencionadas (ID 9822994 - Pág. 1).

Int.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002470-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MOISES RODRIGUES VENANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, aguarde-se eventual contestação passando o prazo a fluir da data da audiência".

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006025-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAMSON CONTROL LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1353276-3, registrada em 26/07/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando a alegação de urgência relativa à necessidade dos produtos para prosseguimento da atividade empresarial da impetrante.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMPAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMPAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. Juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco que a DI foi registrada em 27/07/2018 (ID_10545111) e sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências para cumprimento pela impetrante.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/1353276-3, registrada em 26/07/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F16FDEDECO>. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímese, cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-95.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HELIO DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, aguarde-se eventual contestação passando o prazo a fluir da data da audiência".

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-95.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RAFAEL FERREIRA FERNANDES, KELLY CRISTINA CONTI FERNANDES

DESPACHO

Observada a renúncia por parte dos advogados da autora (ID 9429549), intime-se pessoalmente autora a constituir novo advogado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004424-24.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACIPLAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO AGUILLAR ROCHA - SP320585
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1139769-9, registrada em 25/06/2018.

Afirma que até o presente momento o desembaraço aduaneiro encontra-se pendente de análise pela autoridade impetrada. Alega que a demora é ilegal e injustificável e vem ocasionando prejuízos à sua atividade empresarial.

Determinada a correção do valor dado à causa, a impetrante emendou a inicial, recolhendo as custas respectivas.

Liminar deferida.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informação, apontando para inadequação do valor da causa; no mérito, afirmando aguardar cumprimento de exigência fiscal.

MPF apresentou parecer, aduzindo a inexistência de interesse público que legitime a sua intervenção.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Prejudicada a alegação de incorreção no valor da causa, uma vez que já havia sido modificado pela impetrante, inclusive, com recolhimento de custas.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos em prazo razoável para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco que a DI foi registrada em 25/06/2018, estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos. Vejo demonstrada pendência a cargo da impetrante, o que resta confirmado pelo silêncio da impetrante nestes autos (após esclarecimento dado pela autoridade impetrada)

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, confirmando a liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que no prazo de 05 (cinco) dias, contados do cumprimento da exigência pela impetrante, conclua a análise da Declaração de Importação nº 18/1139769-9.

Defiro ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito. Anote-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Observando o resultado do julgamento, as custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se autoridade impetrada da presente decisão. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000242-92.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COSMOTEC INTERNATIONAL ESPECIALIDADES COSMETICAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005917-36.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: PRADOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, considerando que a DI 18/1395977-5 encontra-se paralisada aguardando a recepção de documentos (10391784), intime-se a esclarecer se a providência compete à autora. Tal esclarecimento se faz necessário para verificação da ocorrência da mora na análise do desembaraço aduaneiro.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

Expediente Nº 14075

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006353-32.2008.403.6119 (2008.61.19.006353-1) - JUSTICA PUBLICA X IGOR MARCELO BRUNO DOS SANTOS(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA E SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA) X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Fl. 785/786: Intime-se o acusado, IGOR MARCELO BRUNO DOS SANTOS, por seu defensor constituído, para que apresente as devidas justificativas, comprovadas, para a ausência de cumprimento da suspensão processual, acordada em 17/03/2014 (Fl. 345), no prazo de 3 dias, sob pena de revogação do benefício, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 14070

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0012607-40.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X VIEIRA SUPERMERCADO LTDA - ME X MARIA GORETE VIEIRA MONTEIRO X FRANCISCO XAVIER RODRIGUES MONTEIRO

Defiro o pedido de pesquisa de bens em nome do executado. Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetuar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011296-53.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP197276 - ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS

Deiro o pedido de pesquisa de bens em nome do executado. Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosequimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005292-34.2011.403.6119 - RAIMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos. Após, retornem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012564-79.2011.403.6119 - MANOEL MESSIAS ANDRADE SANTANA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS ANDRADE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos. Após, retornem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

Expediente Nº 14076

PROCEDIMENTO COMUM

0008252-89.2013.403.6119 - ANTONIO BATISTA DE JESUS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC): Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quicquid movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012) Adiante, o jurista completa: Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros. O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCP e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 502) A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos) Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001830-64.2014.403.6119 - FELIPE MARQUES GALVAO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC): Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior

Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos)Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos.O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF).Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Outras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial.Observe acórdão do STF, por seu Pleno:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controversia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos)Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito?A resposta é duplamente negativa.É que, acatando-se posicionamentos pacíficos em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado.Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais).A propósito:Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quita movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)Adiante, o jurista completa:Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Júnior, p. 140)Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros.O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Edsdy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502)A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação.Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 /SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos)Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003146-15.2014.403.6119 - JOSINO NUNES DE ARAUJO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação.A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS.Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento.Relatei sucintamente. DECIDO.Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC):Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos)Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos.O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF).Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Outras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial.Observe acórdão do STF, por seu Pleno:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controversia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos)Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito?A resposta é duplamente negativa.É que, acatando-se posicionamentos pacíficos em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado.Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais).A propósito:Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quita movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)Adiante, o jurista completa:Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes

brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros: O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressaltava as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 502) A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos) Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004048-65.2014.403.6119 - MANOEL MISSIAS DE SOUZA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC): Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Io O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Outras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão pluriônico, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fixado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pelo Supremo Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, eis por força de antigo princípio, stare decisis et non quita movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012) Adiante, o jurista completa: Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juizes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros: O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressaltava as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 502) A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido.

Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos) Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004382-02.2014.403.6119 - JOSE BENEDITO DA SILVA FILHO X JOSE FREIRE ALEXANDRE X JOSEMEIRE CERQUEIRA SANTOS X JOSE ROCHA LOBO X JOSE TIAGO DE AGUIAR SOUZA X LAJIANE AMORIM DA SILVA X MARCO ANTONIO LOPES DE SOUZA X MARCOS DE CAMPOS DOS ANJOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X MARIO JEFFERSON BARBOSA X NATAN ALMEIDA DE FARIA JUNIOR X NILTON CESAR DA SILVA LIMA X NEWTON DE CAMPOS X PEDRO ANTUNES DE OLIVEIRA X ROBERTO OLIMPIO DOS SANTOS X RODRIGO NUNES DE SOUZA X RONALDO ARAUJO TEIXEIRA X RUBENS ALVES RODRIGUES X VALDIR LEAL DA SILVA X VALDECI ZOTARELI (SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC): Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria despropositado com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repese-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quita movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012) Adiante, o jurista completa: Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltar ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros/O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressaltava as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCP e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 502) A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de correção de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos) Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004620-21.2014.403.6119 - ODAIR LUIZ DOS SANTOS (SP152045 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC): Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa

para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos)Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito?A resposta é duplamente negativa.É que, acatando-se posicionamentos pacíficos em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado.Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais).A propósito:Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quicquid movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)Adiante, o jurista completa:Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faliou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juizes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140)Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros:O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502)A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RSD, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 15/05/2018 - destaques nossos)Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guanhães, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005028-12.2014.403.6119 - OSVALDO LIMA DE OLIVEIRA X ODAIR DA SILVA X PAULO DE SOUZA X PAULO CORDEIRO DE OLIVEIRA X ROBERTO RUZENE X PASTOR CAETANO DA SILVA X PAULO LUIZ DOS SANTOS X PAULO CARNEIRO DA SILVA X PAULO HERMINIO DOS SANTOS X PAULO RENATO DO NASCIMENTO(SPI76761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC)-Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1. O Juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2. Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3. Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4. Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos)Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Outras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal vincular-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos)Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito?A resposta é duplamente negativa.É que, acatando-se posicionamentos pacíficos em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado.Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais).A propósito:Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quicquid movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)Adiante, o jurista completa:Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faliou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juizes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140)Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros:O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502)A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no

STJ/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos)Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005032-49.2014.403.6119 - ERIVALDO AMARAL PEIXOTO X EDUARDO DIAS DA SILVA X EDUARDO BORGES DOS SANTOS X ESMERALDO VITAL DE MELO X ESMERALDO VITAL DE MELO X ENIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA X EUNICE ROSA DA SILVA X EDVALDO PEREIRA DE SOUSA X ERASMO BUENO DE MORAIS X EDNALDO CARDOSO DE MOURA X EDMILSON MATIAS DOS SANTOS (SP253598 - DANIELA LEDIER DERTADIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC)/Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Outras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fixado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pelo Supremo Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quita movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012) Adiante, o jurista completa: Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juizes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amrall Júnior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros: O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressaltava as vantagens do sistema de precedentes com sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 502) A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos) Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005084-45.2014.403.6119 - JOVENTINO CARLOS DA SILVA X ROQUE RAFAEL BARBOSA X JOSE MARIA CASTRO LUIZ X JOSE SILVA MIRANDA X JOSE RAIMUNDO BOMFIM X JOSE

ALVES DA COSTA X JOAO LIBANIO RODRIGUES X JOSE ERNANDE PEREIRA DA SILVA X JOSE DAVINO PEREIRA FILHO X JACKSON ANDRE DE SANTANA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC): Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2. Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3. Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4. Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, como a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJ de 25/01/2014 PUBLIC 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fixado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referência lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quieta movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012) Diante, o jurista completa: Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros. O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressaltava as vantagens do sistema de precedentes com sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 502) A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTAM NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser subjugada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ de 15/05/2018 - destaques nossos) Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005098-29.2014.403.6119 - VALDIR DA SILVA MORAIS X VANILDO PEREIRA DURAES X VALDEMIR ALVES LONGUINHO X VENICIUS DOS SANTOS PINTO X VALTER BUENO DA SILVA X VIVIANE DOS SANTOS SILVA X VALDEMIR SEVERINO DA SILVA X VERONICA TALITA ALBINO X VALDEMIR DA SILVA VIEIRA X VICENTE GALDINO DA SILVA NETO(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC): Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2. Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3. Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4. Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, como a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJ de 25/01/2014 PUBLIC 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente

negativa.É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado.Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais).A propósito:Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quæta movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)Adiante, o jurista completa:Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juizes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140)Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros/O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua consciência formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502)A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação.Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior Colegiado para o tema) no STJ/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos)Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005946-16.2014.403.6119 - ADELClO LUIZ DE OLIVEIRA/SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação.A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS.Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento.Relatei sucintamente. DECIDO.Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC):Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos)Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos.O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF).Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial.Observo acórdão do STF, por seu Pleno/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plerário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/1/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos)Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito?A resposta é duplamente negativa.É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado.Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais).A propósito:Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quæta movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)Adiante, o jurista completa:Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juizes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140)Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros/O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua consciência formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502)A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação.Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior Colegiado para o tema) no STJ/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e

pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos) Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002794-23.2015.403.6119 - ALCIDES DE ALMEIDA JUNIOR(SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC): Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. I O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria despropositado com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fixado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referência lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quita movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012). Adiante, o jurista completa: Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros. O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBODU, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador, JusPodivm, 2013, p. 502). A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos) Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005074-64.2015.403.6119 - ORLANDO RONALDO FILGUEIRAS(SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC): Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. I O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem

citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Outras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJE de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referência lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, eis por força de antigo princípio, stare decisis et non quita movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012) Adiante, o jurista completa: Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros: O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 502) A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei orgânica da aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 15/05/2018 - destaques nossos) Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005192-40.2015.403.6119 - REINALDO FRANCISCO FERREIRA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC): Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Outras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJE de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referência lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, eis por força de antigo princípio, stare decisis et non quita movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012) Adiante, o jurista completa: Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros: O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o

juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOND, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502)A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje 15/05/2018 - destaques nossos)Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0012568-77.2015.403.6119 - MARCIAL FELIX DA CRUZ(SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pedido aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC): Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Outras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fixado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quita movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012) Adiante, o jurista completa: Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não temente cópia. Portanto, falhou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juizes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros. O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Edsdy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOND, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502)A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje 15/05/2018 - destaques nossos) Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000958-78.2016.403.6119 - LUIZ CARLOS MIRANDA DIAS(SP298271 - THIAGO CARRERA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo a legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC): Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2. Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3. Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4. Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJ de 25/01/2014 PUBLIC 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repete-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quita movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello. O controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012) Adiante, o jurista completa: Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juizes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros. O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Edsdy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCP e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 502) A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser subjugada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ de 15/05/2018 - destaques nossos) Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005754-15.2016.403.6119 - MANOEL ANTONIO ALVES(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo a legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC): Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2. Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3. Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4. Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJ de 25/01/2014 PUBLIC 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente

negativa.É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado.Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais).A propósito:Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quita movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)Adiante, o jurista completa:Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140)Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros:O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502)A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justifique análise visando a sua superação.Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior Colegiado para o tema) no STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos)Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

Expediente Nº 14077

PROCEDIMENTO COMUM

0001145-57.2014.403.6119 - LUIZ CARLOS DE MIRANDA(SPI50245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação.A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS.Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento.Relatou sucintamente. DECIDIDO.Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC):Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos)Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos.O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF).Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Outras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial.Observe acórdão do STF, por seu Pleno:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos)Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desprezoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito?A resposta é duplamente negativa.É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado.Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais).A propósito:Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quita movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)Adiante, o jurista completa:Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140)Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros:O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502)A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justifique análise visando a sua superação.Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior Colegiado para o tema) no STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada

trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade de moedas, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos)Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0008743-62.2014.403.6119 - MARIO FILHO FERRAZ MOITINHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC): Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Superior Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Superior Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Superior Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Outras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controversia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desprezoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fixado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pelo Supremo Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, eis por força de antigo princípio, stare decisis et non quita movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012) Adiante, o jurista completa: Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros. O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 502) A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade de moedas, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos) Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

Expediente Nº 14078

PROCEDIMENTO COMUM

0009918-28.2013.403.6119 - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SPI50245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC): Art. 332. Nas

causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plêniário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacíficos em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fixado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quita movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvas às hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012). Adiante, o jurista completa: Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros: O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddley ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 502). A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 15/05/2018 - destaques nossos) Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, engostando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0101212-80.2013.403.6119 - SINDICATO EMPR EM ESTAB BANCARIOS DE GUARULHOS E REGIAO(SPI168454 - ANA MARIA BOLTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC): Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plêniário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacíficos em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fixado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quita movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvas às hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun.

2012)Adiante, o jurista completa:Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juizes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amarral Junior, p. 140)Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros.O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCCP e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOND, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502)A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação.Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje 15/05/2018 - destaques nossos)Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo.Como transito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

010518-49.2013.403.6119 - LOURIVALDO SOUSA CAMARA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS E SPI23438 - NADIA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pode aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS.Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento.Relatei sucintamente. DECIDO.Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC):Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos)Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos.O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF).Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Outras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial.Observo acórdão do STF, por seu Pleno/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas abaixo expostas, aplica-se a demandas com ou sem citação, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos)Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), o jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito?A resposta é duplamente negativa.É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado.Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais).A propósito:Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quita movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)Adiante, o jurista completa:Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juizes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amarral Junior, p. 140)Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros.O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCCP e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOND, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502)A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação.Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma,

959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repete-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quita movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012) Adiante, o jurista completa: Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amarral Junior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros: O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressaltava as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 502) A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade de atos, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos) Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001966-61.2014.403.6119 - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) - os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC): Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Outras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repete-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quita movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012) Adiante, o jurista completa: Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amarral Junior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros: O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressaltava as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 502) A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI

N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controversia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje 15/05/2018 - destaques nossos)Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004410-67.2014.403.6119 - ANTONIO LINO FERREIRA FILHO(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS.Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento.Relatei sucintamente. DECIDO.Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC):Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. I o juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do ré, e, se não houver retratação, determinará a citação do ré para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos)Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos.O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF).Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial.Observa acórdão do STF, por seu Pleno:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada causa, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controversia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Dje de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, Dje-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos)Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria despropositado com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito?A resposta é duplamente negativa.É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado.Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fixado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais).A propósito:Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quita movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalva às hipóteses de superação do precedente (overruling) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012).Adiante, o jurista completa:Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amrall Junior, p. 140)Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futurosO precedente dinâmico do sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressaltava as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBODD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador, JusPodivm, 2013, p. 502)A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação.Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controversia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje 15/05/2018 - destaques nossos)Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004756-18.2014.403.6119 - SUELI TELLES AUGUSTO DE SOUSA(SP332523 - ALINE CRISTINA LUSCRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS.Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento.Relatei sucintamente. DECIDO.Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC):Art. 332. Nas

causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Outras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacíficos em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fixado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referência lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quita movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012). Adiante, o jurista completa: Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros: O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddley ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 502). A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 15/05/2018 - destaques nossos) Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004914-73.2014.403.6119 - CICERO GERALDO DE SIQUEIRA FILHO X CARLOS LOPES BRANCO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CICERO MARTINS DA SILVA X CRISPINIANO AURELIANO DA SILVA X CARLOS ALBERTO KENEDY DE LIMA X CARLOS SIMÕES DE SOUZA X CARLOS ALEXANDRE ANDRADE SILVA X CICERO WELITOM DIAS X CELSO AGRIPINO DONATO (SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC): Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Outras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacíficos em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fixado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referência lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quita movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente

(AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)Adiante, o jurista completa:Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140)Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros.O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressaltava as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502)A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior Colegiado para o tema) no STJ-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje 15/05/2018 - destaques nossos)Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004986-60.2014.403.6119 - JOSE ALBERTO PEREIRA X JOSE DO ESPIRITO SANTO X JOSE GERALDO DANTAS DE LUCENA X JEAN CARLOS DA SILVA X JOSE ROBERTO BARBOSA X JOSE REGINALDO DA SILVA X JOSE URIAS PEREIRA X JURANDIR BATISTA CABRAL X JOSE ROBERTO ZORZELA X JOEL PEREIRA (SP176716 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC)/Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Superior Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos)Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate contrariaria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza inconstitucional da discussão. Outras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza inconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Dje de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, Dje-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos)Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza inconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referência aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quita movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)Adiante, o jurista completa:Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140)Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros.O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressaltava as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502)A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior Colegiado para o tema) no STJ-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O

FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos)Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005000-44.2014.403.6119 - SEBASTIAO VIEIRA ALVES X SIDNEI PORFIRIO X SIVALDEQUE SILVA DOS SANTOS X SILVIO VAZ MORBIDA X VALTER MARTINS X VLADIMIR PEREIRA X VANILDO JOSE DA ROCHA X VALDIR PEREIRA DA SILVA X VALENTIM CANDIDO DOMINGOS X SEVERINO MARTINIANO DE ANDRADE/SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC)-Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2. Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3. Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4. Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada causa, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicional, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicional? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicional. Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fundada na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quita movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012) Diante, o jurista completa: Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros: O precedente dinâmico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Soderro, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 502) A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos) Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005054-10.2014.403.6119 - GENIVALDO LUIZ SILVA/SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC)-Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2. Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3. Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4. Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF,

analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacíficos em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repete-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fixado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quicquid movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012) Adiante, o jurista completa: Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faliu ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros: O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 502) A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrente alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fiduciárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicada à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos) Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacífico, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da causa; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005096-59.2014.403.6119 - JERONIMO FAUSTINO DA SILVA X JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS RIBEIRO LEAL X JOSE ROBERTO ESTEVAM X JUAREZ FERNANDES RAMOS X JOAO OLIVEIRA FARIAS X JESUINO CAVALCANTI X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JOAQUIM ALVES DE CARVALHO X VALDECI APARECIDO DA SILVA/SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC): Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional de eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacíficos em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repete-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fixado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quicquid movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012) Adiante, o jurista completa: Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faliu ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros: O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e

543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 502)A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje 15/05/2018 - destaques nossos)Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005168-46.2014.403.6119 - GARIBALDI RODRIGUES X JOSE RONALDO ARAUJO DAS NEVES X JOSE APARECIDO DE LIMA X ADAO NELSON FERREIRA DE JESUS X AGNALDO DINIZ DE MOURA X JOSE ARIOSTO DE ARAUJO X LUIS EDUARDO DE MENEZES LOPES X AGNALDO DOS SANTOS SILVA X SILVIO FERREIRA DE LIMA X CICERO BATISTA DOS SANTOS FERREIRA (SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo a legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC): Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. I o juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do ré, e, se não houver retratação, determinará a citação do ré para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros do Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observa acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Dje de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, Dje-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repete-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fixado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referência lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quita movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012) Adiante, o jurista completa: Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros: O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressaltava as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 502)A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje 15/05/2018 - destaques nossos)Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o

PROCEDIMENTO COMUM

0005432-63.2014.403.6119 - ANDERSON ALVES DE DEUS(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento linear de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC): Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de justiça sobre direito local. 1. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2. Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3. Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4. Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão pleneário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJ de 25/01/2014 PUBLIC 19-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacíficos em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repese-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referência às aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quita movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressaltados as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012) Adiante, o jurista completa: Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros: O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressaltava as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 502) A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ de 15/05/2018 - destaques nossos) Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006146-23.2014.403.6119 - CARLOS ROBERTO DE SANTA ANA MELO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento linear de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC): Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de justiça sobre direito local. 1. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2. Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3. Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4. Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão pleneário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJ de 25/01/2014 PUBLIC 19-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente

negativa.É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado.Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais).A propósito:Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quæta movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)Adiante, o jurista completa:Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juizes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140)Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros/O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua consciência formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502)A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação.Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior Colegiado para o tema) no STJ/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos)Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006404-33.2014.403.6119 - JOAO LUIZ DA SILVA LEME(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação.A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo a legalidade da TR para correção monetária do FGTS.Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento.Relatei sucintamente. DECIDO.Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC):Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos)Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 84240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos)Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito?A resposta é duplamente negativa.É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado.Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais).A propósito:Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quæta movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)Adiante, o jurista completa:Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juizes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140)Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros/O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua consciência formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502)A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação.Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior Colegiado para o tema) no STJ/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e

pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos)/Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006580-12.2014.403.6119 - ESTEVAO JESUS DE ANDRADE(SP260309A) - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação judicial visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação.A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS.Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento.Relatou sucintamente. DECIDIDO.Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC):Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos)Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos.O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF).Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial.Observe acórdão do STF, por seu Pleno:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos)Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desprezoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito?A resposta é duplamente negativa.É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado.Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fixado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais).A propósito:Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quita movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)Adiante, o jurista completa:Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, falhou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140)Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros.O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressaltava as vantagens do sistema de precedentes com sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502)A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justifique análise visando a sua superação.Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser subjugada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de natureza monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previu que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos)/Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0007252-49.2016.403.6119 - RODRIGO LIRA LOZANO(SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA E SP308898 - CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação judicial visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação.A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS.Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento.Relatou sucintamente. DECIDIDO.Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC):Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos)Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da

forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fixado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quia movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012) Adiante, o jurista completa: Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros: O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressaltava as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502) A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior Colegiado para o tema) no STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos) Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0007742-71.2016.403.6119 - MARCO ANTONIO PINO(SP180754 - ELIANA PEREIRA DA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC): Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fixado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quia movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012) Adiante, o jurista completa: Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros: O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressaltava as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o

juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502)A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje 15/05/2018 - destaques nossos)Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0010904-74.2016.403.6119 - CARLA DE ALMEIDA FARIA DI MARCO(SPI74938 - ROBERTO PAGNARD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pedido aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC): Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Outras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fixado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quita movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mellor do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012) Adiante, o jurista completa: Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não temente cópia. Portanto, falhou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juizes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros. O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Edsdy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502)A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje 15/05/2018 - destaques nossos)Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

EXECUCAO DA PENA

0008769-26.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LAURO ROBERTO PUGLISI(SP141948 - ALVARO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO)

Fls. 84/86: Intime-se o apenado, por intermédio de seu patrono, para que junte aos autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovantes que atestem as suas alegações quanto às condições de saúde e financeira (gastos com saúde, declaração completa do imposto de renda, etc).

Providência a pesquisa, no sistema BacenJud, do saldo de contas existentes em seu nome.

Com as respostas, vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Expediente Nº 14080

PROCEDIMENTO COMUM

0007125-19.2013.403.6119 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC): Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fixado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quita movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012) Adiante, o jurista completa: Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juizes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros. O precedente decisório e o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressaltava as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Nery Júnior, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCP e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 502) A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 15/05/2018 - destaques nossos) Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0009489-61.2013.403.6119 - LUCIA TERESA PITORRI GONCALVES FARIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC): Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se

houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos)Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos.O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF).Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Outras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial.Observa-se acórdão do STF, por seu Pleno:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos)Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito?A resposta é duplamente negativa.É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado.Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais).A propósito:Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pelo Supremo Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quita movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)Adiante, o jurista completa:Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amarral Junior, p. 140)Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros:O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 502)A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação.Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO Pelo art. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufagada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de influir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicada à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos)Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da citação; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002585-88.2014.403.6119 - EDITH PATROCÍNIA CARDOSO(SP272996 - RODRIGO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação judicial visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação.A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS.Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento.Relatei sucintamente. DECIDO.Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC):Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assuração de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 10 O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos)Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos.O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF).Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Outras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial.Observa-se acórdão do STF, por seu Pleno:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos)Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito?A resposta é duplamente negativa.É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado.Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais).A propósito:Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pelo Supremo Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quita movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)Adiante, o jurista completa:Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amarral Junior, p. 140)Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros:O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as

vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502)A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos)Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003147-97.2014.403.6119 - EDINESIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Trata-se de ação judicial visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1.036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC) Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2. Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3. Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4. Se se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza inconstitucional da discussão. Outras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, como a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza inconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza inconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desprezoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, eis por força de antigo princípio, stare decisis et non quita movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012) Adiante, o jurista completa: Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros: O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressaltava as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502) A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos) Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da

justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003153-07.2014.403.6119 - SEVERINO BERNARDO FERREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC): Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Outras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento do Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacíficos em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repete-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais Superiores). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, eis por força de antigo princípio, stare decisis et non quita movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012) Adiante, o jurista completa: Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelação de debates futuros. O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 502) A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabelece regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos) Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003559-28.2014.403.6119 - MALAQUIAS PAULINO DA SILVA X MURILLO JOSE DOS SANTOS X REGINALDO MELO DOS SANTOS X RENATA RODRIGUES X TAINA CRISTINA DIAS BARROS DA CRUZ (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC): Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Outras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões

impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacíficos em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quicquid movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012) Adiante, o jurista completa: Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros. O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressaltava as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCP e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502) A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos) Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003567-05.2014.403.6119 - WILSON MERQUIRES(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214600B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC): Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2. Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3. Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4. Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Outras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacíficos em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quicquid movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012) Adiante, o jurista completa: Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros. O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressaltava as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCP e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502) A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução

legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos) Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004381-17.2014.403.6119 - ADEMIR VALERIANO BORGES X ADILSON FRANCO FRENHAN X ADILSON INACIO DA SILVA X ADVENTINO DE SOUZA TRINDADE X AEDSON ORNELAS QUEIROZ X ANTONIO CARLOS DA TRINDADE X ANTONIO DONIZETE FLORES X ANTONIO FABIO DA SILVA PINHEIRO X ANTONIO GILDEVAM GONCALVES X BEATRIZ FERREIRA SAMPAIO X CICERO HONORATO ALVES X EDGAR ALVES DUTRA X EDNA DIAS DE OLIVEIRA X FABIO JOSE DIAS X FRANCISCO BENEDITO RODRIGUES X GILSON FERREIRA DOS SANTOS X GILSON HERCULINO DE SIQUEIRA FILHO X JOAO MOTA DE SOUZA NETO X JORGE SEVERINO RIBEIRO X JOSE APARECIDO DA SILVA SANTOS (SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC): Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a trazer a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. FGTS. DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada causa, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referência lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quicquid movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012) Diante, o jurista completa: Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros. O precedente diramito, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinâmica para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 502) À despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos) Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004407-15.2014.403.6119 - JOSE CARLOS BARBOSA (SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC): Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas

repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos)Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos.O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF).Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial.Observe acórdão do STF, por seu Pleno:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos)Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria melhor permitir tramitação normal do feito?A resposta é duplamente negativa.É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado.Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais).A propósito:Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referência já aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quita movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)Adiante, o jurista completa:Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140)Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros.O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressaltava as vantagens do sistema de precedentes com sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502)A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação.Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída por um índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (R. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos)Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos autos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os casos, com as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se.Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004419-29.2014.403.6119 - KELLY DA SILVA PADILHA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação.A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS.Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento.Relatei sucintamente. DECIDO.Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC):Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos)Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos.O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF).Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial.Observe acórdão do STF, por seu Pleno:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos)Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria melhor permitir tramitação normal do feito?A resposta é duplamente negativa.É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado.Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais).A propósito:Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referência já aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quita movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)Adiante, o jurista completa:Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes

brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros: O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 502) A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos) Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004825-50.2014.403.6119 - JOSE ALVES DE SANTANA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC): Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão pluriônico, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fixado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pelo Supremo Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quita movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012) Adiante, o jurista completa: Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juizes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros: O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 502) A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido.

Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos) Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004995-22.2014.403.6119 - FRANCISCO ANTONIO DE LIMA X FRANCISCA MOURA DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS DE LUCENA X FRANCISCO ALVES DE SOUSA X FRANCISCO ELIEZIO TOMAZ X FABIO FERREIRA DO CARMO X FRANCISCO EUDES NASCIMENTO DE SOUZA X FRANCISCO DE PAULA ARAUJO X FRANCISCO SEBASTIAO DE SOUZA X CLAUDIO BAHIANENSE (SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC) Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assuração de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2. Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3. Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4. Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno PROCESSUAL CIVIL RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referência lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, *stare decisis et non quieta movere*, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (*overruling*) ou de distinção (*distinguishing*) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do *stare decisis*. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012) Adiante, o jurista completa: Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do *stare decisis*. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o *stare decisis* não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do *stare decisis* pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao *stare decisis*. (Amaral Junior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros. O precedente dinâmico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressaltava as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do *stare decisis* não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBUD, Georges. *Stare decisis* vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 502) A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justifique análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegado em o tema) no STJ PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2006. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos) Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005001-29.2014.403.6119 - JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE DONIZETE MENDES DOS SANTOS X JOSE ALVES DE FRANCA X JOAO BATISTA CARVALHO DO NASCIMENTO X JOAO CARLOS BERNARDES X JOSE CARLOS LEITE X JOSAFAT RUFINO GOMES X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X JOAO MANOEL DOS SANTOS (SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC) Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assuração de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2. Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3. Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4. Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno PROCESSUAL CIVIL RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa

para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos)Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito?A resposta é duplamente negativa.É que, acatando-se posicionamentos pacíficos em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado.Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais).A propósito:Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quicquid movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)Adiante, o jurista completa:Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faliou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juizes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140)Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros:O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502)A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RSD, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 15/05/2018 - destaques nossos)Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guanhães, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005043-78.2014.403.6119 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA X OSVALDO WENCESLAU DA SILVA X OLIVIO ALVES DA SILVA X OLIVAL MOREIRA DE SOUSA X OLEGARIO FIGUEIREDO DA SILVA X OTONIEL EVARISTO DOS SANTOS X ODIRLEI MENDES DA SILVA X OZENILDO BERNARDINO DA ROCHA X OSMIR DE SOUZA LIMA X OSVALDO AUGUSTO REIS/SP253598 - DANIELA LEDIER DERTADIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC)-Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1. O Juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2. Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3. Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4. Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos)Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Outras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos)Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito?A resposta é duplamente negativa.É que, acatando-se posicionamentos pacíficos em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado.Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais).A propósito:Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quicquid movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)Adiante, o jurista completa:Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faliou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juizes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140)Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros:O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502)A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no

STJ/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos)Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005431-78.2014.403.6119 - MARIA DO ELSA DA SILVA SIMIONI (SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo a legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC): Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão pleneário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fixado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quita movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012) Adiante, o jurista completa: Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltar ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros. O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressaltava as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCP e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 502) A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos) Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006175-73.2014.403.6119 - PEDRO ANTONIO DA SILVA (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro

depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC)-Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controversia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacíficos em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fixado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quæta movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012) Adiante, o jurista completa: Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juizes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros: O precedente dirimiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502) A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controversia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 15/05/2018 - destaques nossos) Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006455-44.2014.403.6119 - JOSE ALBERTO DE SOUSA (SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC)-Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controversia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacíficos em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fixado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quæta movere, que confere funcionalidade e coerência ao

modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)Adiante, o jurista completaRelativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140)Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros:O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 502)A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação.Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior Colegiado para o tema) no STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, dada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos)Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida acionável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006581-94.2014.403.6119 - VALDENIR FERREIRA SOARES(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação.A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS.Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento.Relatei sucintamente. DECIDO.Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC):Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Superior Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos)Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos.O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF).Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza inconstitucional da discussão. Outras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial.Observo acórdão do STF, por seu Pleno:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza inconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos)Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza inconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito?A resposta é duplamente negativa.É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado.Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais).A propósito:Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, eis por força de antigo princípio, stare decisis et non quita movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)Adiante, o jurista completaRelativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140)Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros:O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 502)A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação.Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior Colegiado para o tema) no STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O

FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos)Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006583-64.2014.403.6119 - MAURICIO LOPES(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC): Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Outras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repete-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fixado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, eis por força de antigo princípio, stare decisis et non quita movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012) Adiante, o jurista completa: Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros. O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 502) A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de indexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos) Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006759-43.2014.403.6119 - SIND TRAB IND MET MEC MATELETRICO DE FERRAZ VASCONCELOS(DF0112892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC): Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Outras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta

Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJE de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos)Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria melhor permitir tramitação normal do feito?A resposta é duplamente negativa.É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado.Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais).A propósito:Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quia movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)Adiante, o jurista completa:Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amarral Junior, p. 140)Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros:O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Edley ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 502)A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação.Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de influir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por consequente, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Rel. Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos)Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da causa; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0008139-04.2014.403.6119 - JOAO PARRAS PAULANO NETO(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC): Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2. Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3. Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4. Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos)Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJE de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos)Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria melhor permitir tramitação normal do feito?A resposta é duplamente negativa.É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado.Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais).A propósito:Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quia movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)Adiante, o jurista completa:Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amarral Junior, p. 140)Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros:O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Edley ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 502)A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação.Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE

SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos)Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0009159-30.2014.403.6119 - OTAVIANO DOS SANTOS X EROS RODRIGUES MACHADO FILHO X JOSE VALBER GONDIM X LUIZ ANTONIO MACHADO X ADELSON GOMES VIEIRA X JOSENI CANDIDO DE OLIVEIRA X CICERO AMARO DA SILVA X JOSELITO DAMIAO DA SILVA (SPI176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo a legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC): Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fixado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quicquid movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012) Adiante, o jurista completa: Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faliu ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros. O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressaltava as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCP e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 502) A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos) Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000717-41.2015.403.6119 - ELZA DA SILVA SOUZA X VLADIMIR DERTADIAN X CLAUDIA FRANCISCA ESCOBAR DE PAIVA (SP253598 - DANIELA LEDIER DERTADIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC): Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Outras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, como única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, eis por força de antigo princípio, stare decisis et non quita movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012) Adiante, o jurista completa: Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juizes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Júnior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros: O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 502) A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos) Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justa; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0008283-41.2015.403.6119 - JOAO EUDES PAIVA/SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC): Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Outras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, como única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na

prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de artigo princípio, stare decisis et non quia movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)Adiante, o jurista completa:Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140)Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futurosO precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCP e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502)A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos)Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

Expediente Nº 14081

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005746-85.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MANOEL PINTO CARNEIRO(SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) X EDELSON DAMASCENO GOMES(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA E SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO)

Decisão proferida em 03/07/2018, às fls. 546/546v: Embora os réus condenados não tenham efetuado o pagamento das custas processuais, mesmo após serem intimados nas pessoas de seus advogados para tanto, deixo de determinar a inscrição do valor de R\$ 297,95 em relação a cada réu em dívida ativa, tendo em vista o teor da Portaria do Ministério da Fazenda/MF nº 75/2012, que, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União em R\$ 1.000,00. Considerando que fora decretado o perdimento dos valores apreendidos com EDELSON DAMASCENO GOMES, oficie-se à Caixa Econômica Federal (Ag. 4042) para que transfira o montante de R\$ 180,00 (fls. 508) ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo comprovante. Tendo sido determinada a devolução dos montantes apreendidos com FRANCISCO MANOEL PINTO CARNEIRO pelo E. TRF-3 (fls. 438/439), expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1.005,00 (fls. 507) em favor deste réu condenado e intime-se a defesa respectiva a retirar a documentação correspondente em Secretaria. Não havendo oposição pelo MPF quanto à restituição dos aparelhos celulares apreendidos (fls. 462v), ficam ambos os réus intimados, por meio da publicação da presente decisão nas pessoas de seus advogados, a manifestarem interesse na restituição dos referidos bens no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse e, nessa hipótese, ficará a Secretaria autorizada a adotar as providências necessárias à destruição dos aparelhos celulares apreendidos, diante de seu valor ínfimo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉUS CONDENADOS. Fls. 538/539: Oficie-se ao Setor de Depósito Judicial da Subseção Judiciária de São Paulo/SP solicitando a destruição dos bens constantes dos itens 14 a 33 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09/11, no prazo de 10 (dez) dias. Atualize-se a situação dos bens apreendidos no SNBA. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Ato Ordinatório: Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos: (i) fica a defesa de FRANCISCO MANOEL PINTO CARNEIRO intimada, com a publicação do presente ato ordinatório, a retirar alvará de levantamento, no valor de R\$ 1.005,00, expedido no dia 31/08/2018 com nº 4032733 e validade de 60 dias, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP; e (ii) ficam as defesas de ambos os acusados intimadas a manifestarem interesse na restituição dos aparelhos celulares apreendidos, no prazo de 10 dias, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5003879-51.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: DOUGLAS FRANCISCO DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004024-10.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: T.M. DE O. CARVALHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, TATIANE MOREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO JOSE DA SILVA - SP347083
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO JOSE DA SILVA - SP347083
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial de fls. 21/39 (ID 9799596), bem como os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

AUTOS Nº 5002726-80.2018.4.03.6119

AUTOR: GERALDO DE SOUZA SENHORINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5002044-28.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE PEREIRA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que digam se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5003638-77.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5002390-13.2017.4.03.6119

AUTOR: JOSE JAILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001058-11.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANDRA REGINA MIRANDA

DESPACHO

ID 9112305: Defiro. Levante-se o sigilo dos documentos ID 5014063 em favor do patrono da CEF, a qual deverá requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003536-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLAUMIR MOURA DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que forneça novo endereço para citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

AUTOS Nº 5004173-06.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: HAMILTON CAIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5003813-08.2017.4.03.6119

AUTOR: JOAO NILTON BONFIM DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003786-88.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELCIO QUINTILIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 227/232 (ID 10133936) para nomear como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social Dra. EDMÉIA CLIMAITES, CRESS Nº 50297.

Outrossim, designo a data de **20 de setembro de 2018, às 15:30 horas**, para a realização de perícia médica, e nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO, clínico geral, inscrito no CRM sob o nº 79.839, para funcionar como perito judicial.

Saliento que a realização da perícia médica terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

No mais, fica mantida a decisão de fls. 227/232 (ID 10133936).

P.I.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JULIO JOSE ROCHA KUSTER BERUTTI** contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata distribuição e a liberação das mercadorias objeto da **Declaração de Importação nº 18/0005968-6**.

Alega a impetrante, em breve síntese, que as respectivas DI's, estão paralisadas desde os dias 04/06/2018, devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Inicial com os documentos de fs. 02/11 (ID 10215555)

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a liberação liminar de mercadorias por ela importadas, objeto da **DI n. 18/0005968-6**, que estariam retidas por conta do movimento de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnaturadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens merecidas pelo seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar; mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insustentável. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembarço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da **DI nº 18/0005968-6**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando-os, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-36.2018.4.03.6119
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃ

Tendo em vista que a Portaria MPS n. 154/08 determina que o tempo de contribuição para Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) deverá ser provado com **CTG** fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do servidor, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora do RPPS, apresente a parte autora um dos referidos documentos, sob pena de não reconhecimento do período laborado no regime próprio, em **15 dias**.

Apresentado, ao INSS pelo mesmo prazo.

Não apresentado, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-04.2018.4.03.6119
AUTOR: CARLOS MARTINS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto em diligência.

Quanto ao vínculo de tempo comum controvertido, o autor apresenta CTPS em ordem cronológica com os outros lançamentos do documento, mas com anotação anterior à data de sua emissão e não correspondência no CNIS; declaração do empregador, mas baseada na própria CTPS, dizendo não haver encontrado sua ficha de registro; o extrato do FGTS apresentado não pode ser considerado prova plena porque não tem nenhum lançamento, consta apenas a data de abertura do vínculo, mas sem encerramento, nenhum depósito e nem sequer o PIS do autor.

Assim, trata-se de mero início de prova material, demandando complementação **por outros documentos contemporâneos ou prova oral**.

Dessa forma, ao autor para que requeira ou apresente o que entender cabível nestes termos, em **15 dias**.

Com a vinda de novos documentos, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Requerida a oitiva de testemunhas, fica desde já deferida, designe-se audiência.

Silente, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-62.2017.4.03.6119
AUTOR: ERIVALDO SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ERIVALDO SANTOS SILVA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 307/332 (ID 8377493).

Afirma o embargante haver contradição no *decisum*, uma vez que, “os períodos de 01/04/1987 a 14/01/1988 e 06/01/1988 a 08/11/1989 reconhecidos como especiais no dispositivo do referido *decisum* não integram a contagem realizada na fundamentação com o intuito de apurar o tempo de contribuição do embargante” (fl. 341). Afirma, ainda, com a incorporação à contagem dos períodos referidos fará jus à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial que se mostra mais vantajoso.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou provimento.

O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração:

“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, ou tribunal”.

Na hipótese dos autos, é clara a contradição na sentença prolatada às fls. 307/332 (ID 8377493), uma vez que, na sua fundamentação, reconhece expressamente como tempo especial de labor os períodos de 01/04/1987 a 14/01/1988 e 06/01/1988 a 08/11/1989, embora se verifique que os mesmos não integraram o anexo do julgado.

Considere-se, ainda, que a partir de tal corrigenda o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme se observa da nova planilha abaixo:

ANEXO I DA SENTENÇA							

Proc:	ERIVALDO SANTOS SILVA			Sexo (M/F):			
Autor:	5001268-62.2017.4.03.6119			Nascimento:			
Réu:	INSS			DER:			
				Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98	
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum		
			admissão	saída	a	m	d
1			17 09 1985	19 04 1986	-	7	3
2			17 06 1986	07 07 1986	-	-	21
3		ESP	15 09 1986	17 11 1986	-	-	-
4		ESP	01 04 1987	04 12 1987	-	-	-
5		ESP	06 01 1988	08 11 1989	-	-	1
6		ESP	15 08 1990	17 06 1992	-	-	1
7		ESP	03 11 1992	29 08 1998	-	-	5
8		ESP	01 12 1998	20 06 2008	-	-	-
9		ESP	10 11 2008	26 10 2011	-	-	-
10		ESP	01 04 2012	16 05 2016	-	-	-
Soma:					0	7	24
Dias:					234		
Tempo total corrido:					0	7	24
Tempo total COMUM:					0	7	24
Tempo total ESPECIAL:					27	0	3
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	37	9	22
Tempo total de atividade:					38	5	16
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM (pelas regras permanentes)		
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO		
CONCLUSÃO:							
O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes							

Presentes estas razões, acolho os embargos de declaração para alterar a parte dispositiva da sentença que fica assim redigida:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 15/09/1986 a 17/11/1986, 01/04/1987 a 14/01/1988, 06/01/1988 a 08/11/1989, 15/08/1990 a 17/06/1992, 03/11/1992 a 29/08/1998, 01/12/1998 a 20/06/2008, 10/11/2008 a 02/12/2011 e 01/04/2012 a 16/05/2016, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 42/174.720.402-9) em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 16/05/2016, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.”

Ficam mantidos os demais termos da sentença.

Expeça-se novo ofício ao INSS, a fim de que a implantação do benefício, decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, considere o período acrescido por força desta decisão, procedendo a implantação com os parâmetros corretos, do benefício de aposentadoria especial.

Abra-se nova vista ao INSS, para ciência da presente decisão, ficando devolvido, em razão da alteração promovida, o prazo recursal.

Int.

P.R.I.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12031

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002721-46.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MICHELLY MIRANDA SANTANA(SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES) X MARCIELE CAMPOS DE SOUZA(SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES)

Fls. 45/46: Trata-se de pedidos de revogações de prisões preventivas, e concessão de liberdade provisória e/ou prisão domiciliar formulado pela defesa das indicadas MICHELLY MIRANDA SANTANA e MARCIELE CAMPOS DE SOUZA, presas em flagrante aos 15/08/2018 pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 33, caput e/ou art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Alega, em síntese, que as indicadas preenchem os requisitos legais para a concessão da liberdade provisória, sendo primárias, sem antecedentes e com residência fixa no Brasil. No que se refere à MICHELLY MIRANDA SANTANA, faz pedido subsidiário de prisão domiciliar, em razão da condição de mãe de criança, alegadamente sob sua guarda. Juntou documentos (fls. 49/51). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário aos pedidos (fls. 54/57). É a síntese do necessário. DECIDO. No que se refere à revogação das prisões preventivas e concessão de liberdade provisória, é o caso de indeferimento dos pedidos. Com efeito, as razões para as prisões cautelares constantes da decisão de fls. 33/37 não foram minimamente alteradas. A residência fixa das presas brasileiras fora do distrito da culpa já foi considerada (e mesmo agora não foi documentalmente provada no que se refere à MARCIELE), havendo ainda assim risco à aplicação da lei penal dados os indícios de envolvimento com organização criminosa internacional, o que lhes confere fácil acesso a contatos narcotraficantes no exterior, com os quais poderiam buscar acolhida sob o risco de penas severas. Pela mesma razão, envolvimento com organização criminosa, há risco concreto de reiteração delitiva se colocadas em liberdade, o que se agrava pelo fato de ambas terem registro de viagem anterior ao exterior recentíssima, por curto período, e incompatível com a condição econômica alegada, sendo indício de reiteração delitiva da mesma espécie. Ressalta-se que a despeito dos vínculos nativos, as presas, de costas para eles, estavam em vias de deixarem o país, com indícios de que o faziam para cometer crime, arriscando-se a serem presas aqui, como se deu, ou no exterior, do que se infere certo desapego a tais vínculos. Ante o exposto, não há que se falar em revogação das cautelares, pelo que mantenho as prisões preventivas, tal como decretadas. Não obstante, no que se refere à indicada MICHELLY MIRANDA SANTANA, se aplicam ao caso as hipóteses do art. 318, do CPP, conforme nova interpretação atribuída pelo Supremo Tribunal Federal em habeas corpus coletivo, visto que segundo tal entendimento a prisão domiciliar na hipótese de guarda de filho menor de 12 anos é a regra, considerando-se deverá onde a lei diz poderá. Nesse cenário, os documentos de fls. 49/50 comprovaram a maternidade da requerente, que possui residência fixa com sua mãe (fl. 51), conforme relatado em audiência de custódia, presumida, destarte, a guarda dos filhos menores de 12 anos. Diante disso, substituo a prisão preventiva de MICHELLY MIRANDA SANTANA por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, podendo a indicada ausentar-se de seu domicílio apenas para eventual trabalho documentalmente comprovado, com declaração do tomador dos serviços ou empregador acerca de sua jornada (dias e horários de trabalho) e local da atividade, trazida previamente a este juízo, para autorização judicial expressa. Somente após referida autorização a atividade laborativa poderá ter início. Deverá, ainda, comparecer a este juízo para todos os atos do processo a que intimada, hipótese em que ficará autorizada a deixar a residência unicamente para o deslocamento de ida e volta a este fórum. O descumprimento da prisão domiciliar por qualquer causa acarretará o imediato restabelecimento da prisão preventiva. Estando disponível o equipamento de monitoramento eletrônico, expeça-se ORDEM DE LIBERAÇÃO a fim de que a presa compareça em Juízo, no prazo de 24 horas, para prestação do compromisso e implantação do equipamento, ressaltando-se que o não comparecimento ou a violação por qualquer meio da domiciliar representarão revogação das condições e efetiva prisão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004590-90.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, guarde-se no arquivo provisório a decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo executado.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

AUTOS Nº 5003321-79.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ISAIAS LOPES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para responder aos embargos monitorios.

AUTOS Nº 5001792-59.2017.4.03.6119

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 71 (ID 9131187), intimo a autora e a instituição de ensino para manifestação, em 15 dia, acerca da manifestação da União Federal e dos documentos juntados.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003910-71.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ESPÍRITA ANDRÉ LUIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, ALAN CLETON CHAVES - SP316058
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS-SP

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da Contribuição Social ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Aduz a impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa, sobre o montante de todos os depósitos efetivados.

Sustenta, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, pois fora instituída para um fim específico, visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, perdendo a sua finalidade e destinação.

Emenda da inicial para retificar o valor da causa para R\$ 28.945,61 (ID 10157235).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 10157238 como emenda à inicial.

Prejudicado o pedido de concessão de justiça gratuita ante o recolhimento das custas (ID 9118876).

Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, "fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".

O fundamento principal da ação é que, sendo ela **contribuição social geral**, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser **tributo com destinação específica**, que no caso específico seria a **cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores**, como consta da **exposição de motivos** da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.

Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral:

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infração ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

(ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)

O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se esaurido seu objeto.

Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a **destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.**

Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC n. 110/01:

Art. 3º. As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, embora a **razão histórica, ou política**, para a criação da taxa tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é **que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso**, foi posta de forma mais genérica, meramente **“ao FGTS”**, vale dizer, **como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente**.

A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do **método histórico de interpretação**, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, **no contexto histórico da época de sua edição**.

Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é **subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes**, remanescente obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático e sistemático, tampouco extrapole os limites interpretativos do texto legal.

Dessa forma, a exposição de motivos **não é vinculante** à interpretação da lei, devendo ser examinada **com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida**, mormente quando o **contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo**.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo:

“A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da ocasião legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos.

(...)

Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: ‘Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo – enquanto designação doutrinária desse método de interpretação – possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma ‘dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição.’

(...)

Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento – de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo – não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed. Saraiva, 2009, pp. 136/139)

Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o **texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente** que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta **anparada pelo sistema jurídico** em que inserida, tendo em conta, ademais, que **nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto**.

Com efeito, **naquele contexto histórico** do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.

Todavia, não é porque no **contexto atual** aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, **voltado “ao FGTS”, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste**, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §§ 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, **têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal**.

Estas finalidades não se encontram esgotadas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como “Minha Casa, Minha Vida” e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, entre outros.

Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a **atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior**.

Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Sob tais premissas, a mim me parece claro que **todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis**, notadamente no que toca à **referibilidade**, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias **continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade**, e, por fim, **continua a ser contribuição social geral**, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não macula sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da taxa empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.

Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.

Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJE- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJE 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

AUTOS Nº 5001159-14.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: RONALDO FRANCISCO NEPOMUCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-97.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADECIO ANASTACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10219203: Mantenho a decisão ID 9830848 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Aguardar-se sobrestado decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5019854-40.2018.4.03.0000.
Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS
Juíza Federal
Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2725

EXECUCAO FISCAL

0001106-17.2001.403.6119 (2001.61.19.001106-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X COMIL/ NOVA MEDICI LTDA - MASSA FALIDA X FRANCISCO LUIZ MEDICI NETO X WALTER PREVEDELLO(SP191174 - VANESSA SANTOS PEREIRA GALIZIA E SP191174 - VANESSA SANTOS PEREIRA GALIZIA)
WALTER PREVEDELLO opôs exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do executivo fiscal (fls. 105/106).A União, em sede de impugnação, concordou com sua exclusão. Requereu a suspensão dos autos por 90 (noventa) dias (fl. 112).A União, em nova manifestação (fls. 127/128), requereu o redirecionamento da execução com a inclusão dos sócios: SANDRA REGINA HENRIQUES, SIDNEY PEREIRA e MARCOS OCANHA no polo passivo, ante a instauração de inquérito falimentar.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).Pela análise dos autos, a certidão de dívida ativa que instrui o feito permite concluir que os sócios figuram no polo passivo desde o ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93.Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.A declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, porque não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulos todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade.Desta forma, julgado inconstitucional o dispositivo que motivou a inclusão do sócio no polo passivo, e, considerando que a manutenção dos sócios no polo passivo também não se justifica, ao menos por ora, com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN e, ainda, a concordância expressa da União, o reconhecimento da ilegitimidade passiva deles é medida que se impõe.Postas estas considerações, reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente WALTER PREVEDELLO e ex officio, do executado FRANCISCO LUIZ MEDICI NETO.No que concerne ao pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios: SANDRA REGINA HENRIQUES, SIDNEY PEREIRA e MARCOS OCANHA, constato que

também não merece acolhimento.No que diz respeito à responsabilidade de terceiros, o art. 135, III do CTN traz a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas quando a obrigação tributária decorrer de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.No caso em tela, consta dos autos que a sociedade empresária executada foi dissolvida de forma regular em processo falimentar. Ademais, consta que foi instaurado inquérito judicial para apuração de eventuais crimes falimentares perpetrados pelos sócios: SANDRA REGINA HENRIQUES, SIDNEY PEREIRA e MARCOS OCANHA (fl. 129). Entretanto, foi declarada a extinção da punibilidade, em razão do reconhecimento da prescrição no âmbito penal. Em que pesem os argumentos defendidos pela União, a jurisprudência dos nossos Tribunais têm afastado a responsabilidade dos sócios nessas hipóteses. Confira-se, a propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXCLUIR O SÓCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. CRIME FALIMENTAR NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS EM FASE RECURSAL (NCPC).1. A execução fiscal foi ajuizada em 08.01.1998, restando citada a massa falida da empresa executada em 13.03.1998.2. Sucede que somente em 22.09.2009, tendo em vista a apuração da prática de crime falimentar, a União postulou o redirecionamento da execução contra os sócios, com fundamento no artigo 135, III, do CTN.3. É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluidos os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.4. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito.5. Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente.6. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inextinguível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a ocorrência de crime falimentar a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios.7. O sócio JOSÉ ALEXANDRE SANCHES denunciado pela prática de crimes falimentares (Inquérito Falimentar nº 01/98 - Birigui/SP), teve, posteriormente, declarada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, reconhecida em sede de habeas corpus.8. Assim, se a ...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata (AgRg no REsp 1100907/RB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal.9. É assente, todavia, jurisprudência no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que decretada a falência, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração à lei, contrato social ou estatutos (AgRg no AREsp. 128924/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 28/08/2012, DJ 03/09/2012), que in casu, segundo os elementos constantes do instrumento, não restou demonstrado.10. Tratando-se de recurso ajuizado sob a égide do NCPC, é cabível a imposição de honorários em desfavor da parte agravante que ora sucumbe. Cumpre observar que no regime do CPC/15 há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (artigo 85, 1º, fine, combinado com o 11), o que pode ser dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição (cf. Nelson Nery e Rosa Nery, Comentários ao CPC/15, ed. RT, 2ª tiragem, pp. 433). No sentido da aplicabilidade de honorária em sede recursal já decidiu o Plenário do STF no RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017. Isso já vinha ocorrendo no âmbito das Turmas, como se vê de RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016) e ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017. O mesmo ocorre no STJ: AgRnt no AREsp 997.639/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 11/04/2017 - AgRnt no AREsp 1006889/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 11/04/2017 - EDcl no REsp 1608193/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017. Bem por isso, arcesse-se mais 10% à verba honorária já imposta na r. decisão agravada.11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592152 - 0021803-58.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - FALÊNCIA - CRIME FALIMENTAR - INDÍCIOS INEXISTENTES - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - LC 118/05 - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - CITAÇÃO DO EXECUTADO - RECURSO IMPROVIDO.1.Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada.2.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.3.Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.4.Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.5.Na hipótese, compulsando os autos, verifica-se a decretação da falência da executada (fls. 186/187).6.A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, nos termos do art. 135, III, CTN, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.7.Não caracterizada a dissolução irregular da executada, descabe a aplicação do art. 135, III, CTN e o redirecionamento do executivo fiscal.8.Quanto à alegação de ocorrência de crime falimentar, verifica-se que o inquérito judicial foi encerrado em decorrência da prescrição da pretensão punitiva (fl. 225).9.A mera instauração de inquérito judicial não comprova a existência do crime falimentar, sendo aquele meio de apuração deste. Não se vislumbram indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a justificar a responsabilização dos sócios, nos termos do art. 135, III, CTN.10.Perlustrando os autos, verifica-se, a prescrição material do crédito tributário, nos termos do art. 174, CNT, tendo vista tratar-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, de modo que a constituição do crédito, pela entrega da declaração ou data do vencimento, o que ocorrer posteriormente, tem o condão de inaugurar o prazo prescricional.11.No caso, os débitos venceram entre 5/4/1991 e 8/1/1992 (declaração entregue em 24/1/1992 - fl. 202) e a execução fiscal foi proposta em 12/12/1996 (fl. 11), quando vigente a redação do art. 174, CTN anteriormente à edição da LC 118/2005, de modo que somente a citação válida teria o condão de interromper a prescrição.12.Na hipótese, a empresa não foi citada, sendo o sócio coexecutado Jaime Pereira de Matos (posteriormente excluído do polo passivo pelo Juízo a quo) citado em 2009 (fl. 107).13.Ocorreu a prescrição material do crédito, posto que constituição o crédito em 1991/1992, a interrupção da prescrição só se deu em 2009, ultrapassando, portanto, o quinquênio legal, o que, por si só, afasta o pedido da exequente, de inclusão do sócio no polo passivo da lide.14.Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590594 - 0020134-67.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017) Desse modo, a mera instauração do inquérito falimentar não é causa suficiente para justificar o redirecionamento, notadamente quando extinta a punibilidade pela prescrição. Todavia, nada impede que a União efetivamente demonstre as situações de infração à lei nestes autos, o que até o presente momento não ocorreu.Nesse contexto, não vislumbro a existência de indícios a ensejar o redirecionamento da presente execução fiscal.Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para determinar a exclusão do Excipiente WALTER PREVEDELLO do polo passivo da execução e, ex officio, determino a exclusão do Executado FRANCISCO LUIZ MEDICINI NETO, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva de ambos.Indefiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal para os sócios SANDRA REGINA HENRIQUES, SIDNEY PEREIRA e MARCOS OCANHA.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do polo passivo da ação.Ante o princípio da causalidade, e levando em conta que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito do alegado pela excipiente após o julgamento do RE 562276 e da Súmula nº 08 do STF, a União concordou com o pedido de exclusão, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.Cedo ao patrono do excipiente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar procuração a fim de regularizar a representação processual, nos moldes do artigo 104, 1º, do CPC.O.c. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar sem constatação de bens suficientes à satisfação do crédito tributário, a execução fiscal deve ser extinta por falta de interesse de agir, cabendo o redirecionamento apenas quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN (STJ, AgRg no Ag 1.396.937/RS, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, Dje: 13/05/2014).Manifeste-se a exequente, em 30 dias, quanto ao prosseguimento da execução.Promova a z. serventia a juntada do extrato atualizado do processo falimentar.Cumpra-se e intuem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009046-62.2003.403.6119 (2003.61.19.009046-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CALPEMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X ANGELO JOSE AMBROSIO X NELSON TOSHIHARU HASEYAMA(SP288835 - NATANAEL CAETANO TOSI)
NELSON TOSHIHARU HASEYAMA após exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do executivo fiscal (fls. 294/295).A União, em sede de impugnação, concordou com sua exclusão. Requereu o prosseguimento do feito em relação ao sócio ANGELO JOSÉ AMBRÓSIO com a realização de construção de seus ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (fl. 301).É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).No que concerne à ilegitimidade do excipiente, verifico pela análise dos documentos acostados às fls. 297/298 (Alteração do Contrato Social) que o sócio, ora excipiente Nelson Toshihar Haseyama, retirou-se do quadro societário da empresa executada em 22/03/1984, após, portanto, da ocorrência dos fatos geradores nos anos de 1982 e 1983. A saída, de igual modo, ocorreu antes de decretada a falência da empresa executada, em 30/10/1985 (fl. 229). Considerando a retirada do sócio antes dos fatos geradores, não se aplica ao caso a situação prevista no Resp Repetitivo nº 1.564.340 - SP (2015/0269776-2), Relator Min. Herman Benjamin, em que se discute contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, se contra o responsável a época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.Destarte, ante a concordância expressa da União, reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente.Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para determinar a exclusão do Excipiente NELSON TOSHIHARU HASEYAMA do polo passivo da execução.Ante o princípio da causalidade, e levando em conta que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito do alegado pela excipiente após o julgamento do RE 562276 e da Súmula nº 08 do STF, a União concordou com o pedido de exclusão, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do polo passivo da ação, devendo inclusive atentar para o determinado à fl. 216 (anotação MASSA FALIDA junto ao nome da empresa executada).No que concerne ao pedido de prosseguimento da execução em face do sócio ANGELO JOSÉ AMBRÓSIO, verifico que a executada sofreu processo de falência, de modo que resta afastada a hipótese de dissolução irregular.Ademais, a inclusão das pessoas de EURICO DIAS DA CRUZ, ANGELO JOSÉ AMBRÓSIO e NELSON TOSHIHARU HASEYAMA, no polo passivo da execução foi deferida diante do mero não recolhimento do tributo, o que na época, poderia ser entendido como infração à lei, tese essa que não mais se sustenta (fls. 102/104, 123, 241 e 267).O.c. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar sem constatação de bens suficientes à satisfação do crédito tributário, a execução fiscal deve ser extinta por falta de interesse de agir, cabendo o redirecionamento apenas quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN (STJ, AgRg no Ag 1.396.937/RS, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, Dje: 13/05/2014).Manifeste-se a exequente, em 30 dias, quanto ao prosseguimento da execução.Cumpra-se e intuem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006268-51.2005.403.6119 (2005.61.19.006268-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA S/C LTDA X JAYME JOSE ADISSI X MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA S/C LTDA E OUTROS. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, a inconstitucionalidade quanto ao redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada (fls. 95/101).Apresentou manifestação às fls. 102/103 requerendo a suspensão da marcha processual, em razão de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.A Excepta (União) apresentou impugnação, restando o pedido, aduzindo que a excipiente não tem legitimidade para o pleiteado. Requereu a suspensão do feito por 90 (noventa) dias até consolidação do parcelamento (fl. 105).É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).Verifico que os sócios JAYME JOSÉ ADISSI e MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI também outorgaram procuração (fls. 55 e 56), de modo que afasta a alegação de ilegitimidade, pois eles também opuseram a exceção de pré-executividade de fls. 95/101.No que se refere ao pedido de exclusão dos sócios do polo passivo do executivo fiscal, pela análise dos autos, a certidão de dívida ativa que instrui o feito permite concluir que os sócios figuram no polo passivo como corresponsáveis, desde o ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93.Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Assim, resta claro que a norma referida, declarada inconstitucional, com efeitos extunc, já não se presta a embasar a legitimidade passiva dos sócios.Por outro lado, a permanência dos sócios excipientes no polo passivo é medida que se impõe, tendo em vista que os créditos substanciados nas CDA nº 35.184.127-0 e 35.184.129-6 provêm de contribuições descontadas pela executada da remuneração de seus empregados e não repassadas à Previdência Social, conduta que configura infração à lei e, em tese, o crime de apropriação indebita previdenciária.A jurisprudência majoritária do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS E NÃO REPASSADAS AO FISCO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. AGRAVO DESPROVIDO.1. Ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93 poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma a hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário

Nacional.2. As contribuições descontadas dos salários dos empregados e não repassadas à Previdência Social (art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91), configura, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), de modo que tal conduta resulta em infração à lei, ensejando a responsabilização pessoal prevista no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO-439302/SP 0013448-35.2011.4.03.0000) Sendo assim, os sócios excipientes deverão permanecer no polo passivo da presente execução fiscal, apenas como corresponsáveis pelos débitos consubstanciados nas CDAs nº 35.184.127-0 e 35.184.129-6. Por fim, verifico que o documento de fl. 110 demonstra que o crédito exequendo encontra-se em parcelamento, ensejando a suspensão da marcha processual até que sejam efetuados os pagamentos de todas as prestações avençadas. Diante do exposto, a) ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para limitar a responsabilidade dos corresponsáveis: JAYME JOSÉ ADISSI e MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI, pelo débito consubstanciado na CDA nº 35.184.127-0 e 35.184.129-6; e) DETERMINAR A SUSPENSÃO DA AÇÃO, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), até que sobrevenha provocação dos interessados. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição da exceção) e em face da sucumbência parcial, condeno a excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00. Promova a serventia anotação na capa dos autos da limitação da responsabilidade dos sócios, conforme esta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006268-17.2006.403.6119 (2006.61.19.006268-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS SC LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X JAYME JOSE ADISSI X MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA, atualmente denominada PRIMAVERAS SERVIÇOS LTDA., apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, a inconstitucionalidade quanto ao redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada (fls. 94/100). A Excepta (União) em sede de impugnação, não se opôs a exclusão dos sócios da executada pelo passivo (fls. 102/103). A excipiente apresentou manifestação às fls. 107/108 requerendo a suspensão da marcha processual, em razão de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014. Requeiro a suspensão do feito por 90 (noventa) dias até consolidação do parcelamento (fl. 118). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere ao pedido de exclusão dos sócios do polo passivo do executivo fiscal, pela análise dos autos, a certidão de dívida ativa que instrui o feito permite concluir que os sócios figuram no polo passivo como corresponsáveis, desde o ajustamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. A declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, porque não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulos todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Desta forma, julgado inconstitucional o dispositivo que motivou a inclusão do sócio no polo passivo, e, considerando que a manutenção dos sócios no polo passivo também não se justifica, ao menos por ora, com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN e, ainda, a concordância expressa da União, o reconhecimento da legitimidade passiva deles é medida que se impõe. Por fim, verifico que o documento de fl. 118 demonstra que o crédito exequendo encontra-se em parcelamento, ensejando a suspensão da marcha processual até que sejam efetuados os pagamentos de todas as prestações avençadas. Diante do exposto, a) ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para determinar a exclusão dos sócios do polo passivo da ação: JAYME JOSÉ ADISSI e MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva de ambos; b) DETERMINAR A SUSPENSÃO DA AÇÃO, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), até que sobrevenha provocação dos interessados. Ante o princípio da causalidade, e levando em conta que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito do alegado pela excipiente após o julgamento do RE 562276 e da Súmula nº 08 do STF, a União concordou com o pedido de exclusão, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Concedo ao patrono do excipiente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar procuração a fim de regularizar a representação processual, nos moldes do artigo 104, 1º, do CPC. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da autuação. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007916-32.2006.403.6119 (2006.61.19.007916-5) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA X WIEST S.A. X JAMIRO WIEST X LORIVAL DA SILVA(SP240555 - ALINE MARINHO DE PASSOS) X LAERCIO HAROLDO BAUER X RICARDO PIMENTEL CARIONI(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)
LAERCIO HAROLDO BAUER opôs exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do executivo fiscal (fls. 232/242). A União, em sede de impugnação, concordou com sua exclusão. Requeiro o prosseguimento do feito em relação à empresa executada com a expedição de mandado de penhora de bens da empresa, pugnoso seja constatado pelo oficial de justiça se a executada permanece ativa (fl. 251). É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Pela análise dos autos, a certidão de dívida ativa que instrui o feito permite concluir que os sócios figuram no polo passivo desde o ajustamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. A declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, porque não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulos todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Desta forma, julgado inconstitucional o dispositivo que motivou a inclusão do sócio no polo passivo, e, considerando que a manutenção dos sócios no polo passivo também não se justifica, ao menos por ora, com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN e, ainda, a concordância expressa da União, o reconhecimento da legitimidade passiva deles é medida que se impõe. Postas estas considerações, reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente LAERCIO HAROLDO BAUER e ex ofício, dos executados: JAMIRO WIEST, LORIVAL DA SILVA e RICARDO PIMENTEL CARIONI. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para determinar a exclusão do Excipiente LAERCIO HAROLDO BAUER do polo passivo da execução e, ex ofício, determino a exclusão dos Executados: JAMIRO WIEST, LORIVAL DA SILVA e RICARDO PIMENTEL CARIONI, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do polo passivo da ação. Ante o princípio da causalidade, e levando em conta que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito do alegado pela excipiente após o julgamento do RE 562276 e da Súmula nº 08 do STF, a União concordou com o pedido de exclusão, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a Carta Precatória juntada às fls. 255/385. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006598-77.2007.403.6119 (2007.61.19.006598-5) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA(SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES E SP195526E - DIANA ALVES GUIMARAES) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP276897 - JAE DE OLIVEIRA MARQUES) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA. X PASCHOAL THOMEU(SP276897 - JAE DE OLIVEIRA MARQUES)
Fls. 206/207: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente (União) em face da decisão proferida às fls. 196/197, sustentando, em síntese, omissão em relação aos argumentos que considera relevantes. Ante a possibilidade de se atribuir efeito infringente aos embargos, dê-se vista à parte contrária (Artes Gráfica Guarú Ltda e Outros), para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 1.023, 2º, do CPC. Após, tomem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004127-49.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPORTADORA TRANSPTEL LTDA(SPI42859 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SPI13170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM)
TRANSPORTADORA TRANSPTEL LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que pretende o reconhecimento da nulidade dos créditos exequendos, ante a ausência dos requisitos legais e do procedimento administrativo. Requer a exclusão ou redução dos acréscimos de correção monetária, multas de mora e compensatórios e juros de mora (fls. 79/95). A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção, pugnando pelo prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia da execução (fls. 103/114). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A arguição de nulidade da CDA, pelo excipiente, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Importante ressaltar que, diferente do alegado pelo executado, os requisitos exigidos pela lei, inclusive a origem e a natureza do crédito, encontram-se no corpo das CDAs em cobro. Ademais, consta o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstruir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou safeguardada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 28.08.2005, DJ 12.09.2005). No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento

do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito. Sem prejuízo, concedo à advogada subscritora da petição de fls. 119/146, o prazo de 5 (cinco) dias para esclarecer o protocolamento nos presentes autos, tendo em vista que cuida de parte diversa e CDAs estranhas ao feito. Cumpra-se e intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0003513-10.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SERVTEG - SERVICOS TEMPORARIOS EM GERAL LTDA(SP217795 - THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA E SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA)

SERVTEG - Serviços Temporários em Geral Ltda apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade da CDA nº 39.106.970-5, em razão de decadência do crédito exequendo (fls. 28/35). Afirma que, em 29/06/2012, aderiu ao programa de parcelamento (REFIS). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido e a suspensão da ação por 90 (noventa) dias (fl. 61). É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No caso em tela, verifico que os créditos tributários dizem respeito a Contribuições Previdenciárias cujas competências tiveram seu vencimento no remoto período de abril/2003 até dezembro/2007. O prazo decadencial para o lançamento é de 05 anos, nos termos do art. 173, do CTN, in verbis: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Da análise da CDA nº 39.106.970-5, que aparelha a execução fiscal, depreende-se que, muito embora a contribuinte, ora executada, tenha apresentado declaração de débito confessado - DCGB-DCG BATCH, apenas em 19/11/2010 (fl. 19), houve o transcurso do lapso decadencial para a constituição do crédito tributário pelo Fisco, em relação às competências entre os meses de abril/2003 e novembro/2004, posto que, em tese, a autoridade fazendária teria até o dia 01/01/2009 (em relação às competências vencidas em 2003, a exceção da competência de 12/2003, pois neste caso o prazo para pagamento é em 01/2004) 01/01/2010 (em relação às competências vencidas em 2004, a exceção da competência de 12/2004, pois neste caso o prazo para pagamento é em 01/2005) para tanto. Portanto, reconheço a ocorrência de decadência das referidas competências (abril/2003 a novembro/2004). Ademais, consoante se verifica do documento de fl. 42, a execução fiscal foi distribuída em 20/04/2012, e houve adesão ao parcelamento em 20/06/2012, ou seja, em data posterior ao ajuizamento, por ora, não há falar-se em extinção da ação até que sejam efetuados os pagamentos de todas as prestações avençadas. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para DECLARAR A INEXIGIBILIDADE das competências vencidas entre os meses de abril/2003 até novembro/2004, tendo em vista que exaurido o prazo decadencial para constituição. Determino o recálculo da inscrição nº 39.106.970-5, excluindo-se referidas competências, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após a substituição da CDA. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição da exceção) e em face da sucumbência parcial, condeno a Excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado. Sem prejuízo, à mingua de dados no sistema e-CAC, concedo à Excepta o prazo de 30 (trinta) dias para informar se o débito permanece em parcelamento. Caso a resposta seja negativa, considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria no mesmo paragrafo. Cumpra-se. Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0011048-87.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PAULO CESAR PEREIRA ALVES(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada com a finalidade de cobrar valores recebidos indevidamente pela executada, provenientes de benefício previdenciário concedido de forma fraudulenta pelo exequente, no período de 08/2005 a 02/2012. Na CDA exequenda consta como natureza do débito Ressarcimento ao Erário - Crédito Decorrente de Pagamento por Fraude, Dolo ou Má-Fé (fl. 04). Paulo Cesar Pereira Alves apresentou exceção de pré-executividade em que requer a nulidade da CDA nº 40.393.616-0, tendo em vista a ausência de previsão legal específica que autorize a inscrição em dívida ativa de valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário (fls. 20/34). Em sua impugnação, a União refuta os argumentos da excipiente e requer a improcedência da exceção. Afirma que, com fundamento no art. 115, inciso II, da Lei 8.213/1991, instaurou processo administrativo para constituir o crédito exequendo, que, inclusive, foi objeto de parcelamento. E que as ações de ressarcimento ao Erário são imprescritíveis. Pugna pelo prosseguimento da execução fiscal com expedição de mandado de penhora (fls. 52/62). Processo administrativo às fls. 70/216. É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A via eleita pelo exequente para cobrança do crédito exequendo não foi adequada, uma vez que tal crédito não poderia ter sido inscrito em dívida ativa, por ausência de previsão legal na época do ajuizamento da execução fiscal. O C. STJ, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento no sentido de que a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão Colegiado. 2. A mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificando na certidão de inscrição em dívida ativa no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.350.804/PR) Após o julgamento do recurso supracitado, a Lei 13.494/2017 incluiu o 3º no art. 115 da Lei 8.213/91, que preceitua o seguinte: 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (Incluído pela Lei nº 13.494, de 2017) Porém, tal inovação legislativa só pode ser aplicada a situações ocorridas após a vigência da nova lei, conforme decidiu os E. TRF 1ª e TRF 3ª Regiões. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÍVIDA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INSS. BENEFÍCIO FRAUDULENTO. MP 780/2017 CONVERTIDA NA LEI Nº 13.494. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da inadequação da via eleita. 2. O crédito buscado pela parte ora apelante diz respeito a ressarcimento de valores em virtude do recebimento de benefício previdenciário de forma indevida. 3. Dispõe o parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91, instituído pela MP nº 780/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.494 de 24 de outubro de 2017, que Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. 4. Observância do princípio da irretroatividade das normas. No que tange à vigência de diploma legislativo, no nosso Ordenamento jurídico, a irretroatividade é exceção. Assim, a aplicação do disposto no parágrafo 3º do art. 115 da LBPS, instituído pela MP 780/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.494 de 24 de outubro de 2017, direciona-se aos créditos constituídos pelo INSS a partir de sua vigência. 5. Apelação não provida. (Apelação Cível - AC597993/PB - 00001972220184059999) EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Incabível a propositura da ação de execução fiscal para cobrança de débito oriundo de pagamento de benefício previdenciário por erro administrativo, eis que inexistente, à época, a possibilidade de inscrição de tal débito como dívida ativa não tributária, nos termos do 2º do art. 39, da Lei 4.320/64 e do art. 2º da Lei nº 6.830/80. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que descabe a utilização do processo de execução fiscal, para a cobrança de dívida de natureza não tributária, que não decorre do exercício do poder de polícia ou de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. 3. Tal entendimento é reforçado pela recente inclusão do 3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 780/2017, convertida na Lei n. 13.494, de 24 de outubro de 2017, segundo o qual serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial, cumprindo ressaltar que, por se tratar de inovação legislativa, somente pode aplicar-se a situações ocorridas após a vigência da nova lei. 4. O título extrajudicial carece assim de liquidez e certeza, impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo. 5. Apelação do INSS desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290215/SP - 0000512-07.2014.4.03.6132) Assim, conforme informações da CDA, tratando-se de valores recebidos no período de 08/2005 a 02/2012 e inscritos em dívida em 24/08/2012, mista a extinção do processo. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por inadequação da via eleita. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição da exceção), condeno a Excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sem custas (art. 7 da Lei n. 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inc. I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intím-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005308-17.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X E.E.I. PINCEL MÁGICO LTDA - ME

E. E. I. PINCEL MÁGICO LTDA - ME apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade dos créditos exequendos, ante a ausência dos requisitos legais, tendo em vista que os créditos se encontram em parcelamento (fls. 36/46). A União, em sede de impugnação, requerer a improcedência do pedido, ante a higidez dos créditos que aparelham a execução fiscal. Pugna pela suspensão do feito por 90 (noventa) dias, ante o parcelamento do débito (fls. 57/59). É o relatório. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Considerando que a inscrição dos débitos em dívida ocorreu em 19/04/2013, a propositura da execução fiscal se deu em 17/06/2013 e a adesão ao parcelamento ocorreu em 03/06/2015, ela não tem o efeito de tornar nulas as CDAs, mas apenas suspender a exigibilidade do crédito

tributário nos termos do art. 151, inc. VI do CTN e, por conseguinte, suspender o curso da execução fiscal até que sejam efetuados os pagamentos de todas as prestações avençadas. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 36/46. DETERMINO A SUSPENSÃO DA AÇÃO, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), até que sobrevenha prolação dos interessados. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2726

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011640-92.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DETERMINAÇÃO AO PROCESSO 0006773-71.2007.403.6119 (2007.61.19.006773-8)) - C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X INSS/FAZENDA

C R W Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, sustentando, em síntese, a prescrição do crédito tributário. Intimada para promover o reforço da penhora nos autos da execução fiscal (fl. 37), a embargante nomeou bens a penhora (fls. 177/178 do processo principal), que, porém, foram rejeitados pela embargada (fls. 184/185 do processo principal). Após, foi efetivada penhora de ativos financeiros no valor de R\$ 3.705,40 (fls. 191) e a penhora de três veículos automotores (fl. 196). Contudo, as referidas constrições não atingiram o valor do crédito exequendo, que quase atingiu dois milhões de reais. Nada obstante, a exceção de pré-executividade apresentada pela embargante nos autos da execução fiscal, em que alega a matéria objeto dos embargos, foi analisada simultaneamente a esta decisão, razão pela qual reconheço a falta de interesse-utilidade e também a preclusão consumativa. É o breve relato. Decido. Não obstante a falta de integralidade da garantia da execução, foi proferida decisão em exceção de pré-executividade apresentada na execução fiscal, em que a embargante alega a prescrição do crédito tributário. Assim, reconheço a ausência de interesse-utilidade da prestação jurisdicional nestes autos bem como a preclusão consumativa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa. 2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1480912/RS) Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 0006773-71.2007.403.6119. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004179-31.2000.403.6119 (2000.61.19.004179-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTES MIRIM COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SC010239 - JAIME LUIZ LEITE)

Transportes Mirim Com/ e Representações Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer a extinção da execução do crédito em decorrência da prescrição intercorrente. Em sua impugnação, a União requer a suspensão da execução com base no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012. É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No caso em tela, não vislumbro a prescrição intercorrente. Com efeito, a execução fiscal foi ajuizada em 11/02/2000. Houve citação e penhora (fls. 29/31). Antes da penhora (20/03/2002), a executada efetuou o parcelamento do crédito exequendo (18/04/2000 - fl. 14). Após vários pedidos de suspensão da execução em decorrência da adesão ao parcelamento do débito (fls. 25, 46 e 51), os autos foram remetidos para o arquivamento em 13/11/2007 em razão do parcelamento (fl. 54). Os autos foram desarquivados em 26/01/2015 em razão da apresentação da presente exceção de pré-executividade (fl. 56). Em consulta ao e-CAC, verifica-se que a rescisão do parcelamento apenas ocorreu em 01/07/2014. Desse modo, ainda que os autos estivessem no arquivamento desde 13/11/2007, a rescisão do parcelamento ocorreu apenas em 01/07/2014, data essa que o débito passou a ser exigível. Portanto, não há que se falar em prescrição intercorrente. Diante do exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Retornem os autos para o arquivamento sobrestado (art. 2º da Portaria MF nº 75/2012), devendo o controle de prazo ser realizado pela parte exequente. Promova a juntada da consulta ao e-CAC. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012923-15.2000.403.6119 (2000.61.19.012923-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X SUPERMERCADO TULHA LTDA - MASSA FALIDA(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLESI E SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO)

Supermercado Tulha Ltda. - Massa Falida apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição e o afastamento da incidência da multa moratória, dos juros após a quebra e do encargo legal (fls. 106/127). Em sua impugnação, a União requer a manutenção de tais encargos tendo em vista a possibilidade de cobrança do crédito integral de eventuais corresponsáveis (fl. 134/135). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A falência do executado foi decretada em 10/03/1998 (fl. 129) no processo nº 0745766-71.1996.8.26.0100, em trâmite na 9ª Vara Cível do Foro Central Cível. Portanto, após a propositura da execução fiscal, em 12/01/1998. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...] 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Após o retorno negativo da carta de citação (fls. 09/10), a exequente requereu o apensamento das execuções fiscais. Foi expedido mandado para citação do executado, que retornou negativo (fl. 14-v). A exequente informou a falência da executada e requereu a expedição de ofício para reserva de numerário (fl. 15). O ofício foi expedido (fl. 19). O processo foi redistribuído em 2000 e, ao tomar ciência, a exequente requereu a expedição de ofício para informações acerca do processo falimentar (fls. 22-v e 31). Em 2004, requereu suspensão do feito para providências administrativas (fl. 42). Em 2006, novo requerimento de suspensão (fl. 51) e juntada de ofício enviado ao Juízo falimentar (fl. 60). Novo requerimento de suspensão (fl. 67). Em 2008, requereu a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 74) e novo requerimento de suspensão (fl. 83). Em 2013, o síndico da massa falida foi citado (fl. 103). Tendo em vista o tempo transcorrido entre a propositura da ação (1998) ou a constituição dos créditos tributários (13/06/1994 - fls. 136/137) e a citação da massa falida na pessoa do síndico (2013), mais de quinze anos, conclui-se pela consumação do prazo prescricional. Mister consignar que a decretação da falência não tem influência alguma no curso da execução fiscal. Vale transcrever um trecho do REsp nº 1.690.513/MG: Dessumem-se dos autos que, entre a propositura da ação e a citação, decorreram mais de 5 anos por falta de indicação, pela recorrente, do endereço correto do devedor. Nessa situação, não há como se imputar responsabilidade pela demora ao Poder Judiciário. De acordo com o 2º do art. 219 do CPC/1973, incumbe à parte promover a citação do réu nos prazos legais. Não se efetuando a citação nos referidos prazos, haver-se-á por não interrompida a prescrição (4º) (REsp 1690513/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017). Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, reconhecer a prescrição dos créditos consubstanciados nas CDA nº 80 6 97 012030-30, 80 6 97 070393-72 e 80 2 97 007652-22. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da apresentação da exceção), condeno a excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000946-79.2007.403.6119 (2007.61.19.000946-5) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS(SPI08137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO)

Lindomar Gomes de Oliveira e outros. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade da CDA e da citação, bem como da prescrição do crédito exequendo (fls. 50/55). Em sua impugnação, a União requer a improcedência da exceção, uma vez que a indicação incorreta do endereço na CDA não gera a sua nulidade e que o comparecimento espontâneo do excipiente supriu a falta de citação e a não consumação do prazo prescricional quinquenal (fl. 68/71). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Preceitua a Lei 6.830/80 que o endereço do executado é requisito essencial da CDA, que deve conter os mesmos requisitos do Termo de Inscrição em Dívida Ativa: Art. 2º (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; Da CDA exequenda verifico que o endereço do executado indicado pela exequente está incorreto, pois consta a Av. Lindomar Gomes de Oliveira, nº 999, Forno Velho, Guarulhos/SP, CEP 072032-150, ao passo que o endereço correto é Rua Bela Vista, 596, Arujá, Arujá, CEP 07400-000 (fl. 48). Lindomar Gomes de Oliveira é o nome do executado (fl. 74), e não o da rua em que ele reside. Acrescento que a exequente tinha ciência do endereço correto do executado Lindomar Gomes de Oliveira, pois ajuizou a execução fiscal nº 0029762-18.2003.403.6182, em cuja petição inicial, que foi juntada às fls. 57/62, consta seu endereço correto - Rua Bela Vista, 596, Arujá, Arujá/SP, CEP nº 07400-000. O CPF indicado nas duas petições é o mesmo, nº 790.560.408-04 (fls. 05 e 58). Ademais, juntou aos autos a consulta do CPF do executado (fl. 38). Contudo, o endereço incorreto não acarreta a nulidade da CDA e a necessidade de sua substituição, até porque, o executado compareceu aos autos, ainda que para alegar a nulidade de citação e da CDA. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. REVELAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 256/STF. NULIDADE DA CDA. ENDEREÇO INCORRETO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO ELIDIDA. PREJUIZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. I - Em sede de embargos do devedor, a falta de impugnação não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos da revelia, conforme já decidido pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula 256). II - Auto de infração lavrado na sede da empresa embargante, endereço para o qual foi encaminhada a notificação para recolhimento da multa. III - Nulidade da CDA na qual consta o nome correto da executada, mas endereço incorreto, afastada, em razão da não comprovação do efetivo prejuízo para a defesa da empresa executada, principalmente por ter sido opostos embargos à execução. IV - Desnecessária a substituição da CDA somente em razão do endereço incorreto da executada, uma vez que esta apresentou, tempestivamente, o devido recurso, qual seja, os embargos à execução. V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Processo AC 00723605519984039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 435237, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 23). Todavia, ainda que a CDA não seja nula, imperioso reconhecer a nulidade da citação postal efetivada nestes autos no endereço incorreto, como propugna o excipiente. Por conseguinte, considerando que o comparecimento espontâneo do excipiente apenas ocorreu em 26/06/2014, também é o caso de reconhecimento da prescrição. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...] 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação

do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Além de ser incumbência da exequente adotar as providências necessárias para a citação da executada, a omissão em cumpri-la acarreta a não interrupção da prescrição, conforme 2º do art. 240 do CPC (art. 219, 4º, do CPC/1973), cuja redação segue:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o.Nesse sentido.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO CORRETO DA EXECUTADA. Art. 219, 4º, CPC/2015. IRRETROATIVIDADE DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO 1º. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A decisão a que expressamente se manifestou sobre os efeitos do art. 219 do CPC, concluindo que não houve influência do Poder Judiciário da demora da citação, sendo inaplicável a Súmula 106 do STJ. É da exequente a responsabilidade pela paralisação do feito por mais de cinco anos, hipótese de aplicação do art. 219, 5º do CPC, com reconhecimento de ofício da prescrição. (fl. 160, e-STJ). 3. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de conformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 4. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 5. Não merece melhor sorte o mérito do Recurso Especial. 6. Dessume-se dos autos que, entre a propositura da ação e a citação, decorreram mais de 5 anos por falta de indicação, pela recorrente, do endereço correto do devedor. Nessa situação, não há como se imputar responsabilidade pela demora ao Poder Judiciário. 7. De acordo com o 2º do art. 219 do CPC/1973, incumbe à parte promover a citação do réu nos prazos legais. Não se efetuando a citação nos referidos prazos, haver-se-á por não interrompida a prescrição (4º). 8. A hipótese se enquadra no 4º do art. 219 do CPC/1973, razão pela qual não se aplica à espécie a retroatividade prevista no 1º do mesmo dispositivo legal. 9. Recurso Especial não provido. (REsp 1.690.513/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)O despacho determinando a citação foi prolatado em 06/03/2007.O comparecimento espontâneo do excipiente ocorreu apenas em 25/06/2014.Desse modo, considerando que a União tinha condições de saber o endereço correto do excipiente desde a propositura da ação, o despacho de citação não teve o condão de interromper a prescrição, que flui ininterruptamente desde a data da constituição do crédito tributário, razão pela qual a execução fiscal deve ser executada.Portanto, merece guarida a pretensão do exequente.Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, extinguir a execução fiscal pela prescrição.Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da apresentação da exceção), condeno a excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Sentença sujeita a reexame necessário.Junte-se a consulta do processo nº 0029762-18.2003.403.6182 e a do débito em cobro.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006773-71.2007.403.6119 (2007.61.19.006773-8) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

Chamo o feito à ordem para análise de exceção de pré-executividade pendente desde 2009.C R W Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição do crédito exequendo bem como a aplicação retroativa do art. 32-A da Lei 11.491/2009, reduzindo-se a multa moratória para R\$ 20,00, e a não incidência da Taxa SELIC (fls. 79/85).Em sua impugnação, a União requer a improcedência da exceção e o prosseguimento da execução. (fls. 92/101).É o breve relato. Fundamento e decisão.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).Diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).[...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dia em que o prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, nos não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu mediante confissão de dívida pela excipiente, em 20/07/2000, em razão da adesão ao parcelamento, tendo sido excluída em 22/09/2006. O feito foi ajuizado em 10/08/2007, sendo que a executada compareceu espontaneamente nos autos em 05/11/2007.Portanto, resta patente a não consumação do prazo prescricional quinquenal.O art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente, no tocante à taxa SELIC. Preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a,2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, Dje 11.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, Dje 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, Dje 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).Quanto às multas previstas na seara tributária, vale transcrever um trecho da obra de Leandro Paulsen:Quanto às penalidades, há multas moratórias pelo simples pagamento intempestivo realizado pelo contribuinte ou pela falta de pagamento tempestivo de tributo por ele já declarado, e multas de ofício, aplicadas pela fiscalização quando esta apura tributos não pagos nem declarados pelo contribuinte e no caso de descumprimento de obrigações acessórias, hipótese em que também são denominadas multas isoladas.Para os tributos federais, a multa moratória é de 0,33% ao dia, até o limite de 20% (...). A multa de ofício é de 75% (...).No tocante ao pedido de redução da multa com fundamento no artigo 32-A da Lei 11.941/09, em razão da retroatividade benéfica da referida lei, não assiste razão à excipiente, pois o art. 32-A da Lei 11.941/09, citado pela excipiente, trata da multa punitiva que deve ser aplicada ao contribuinte que deixar de apresentar declaração no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões, o que não se aplica no presente caso, pois a multa aplicada aos débitos constantes da CDA possui natureza moratória. Embora não seja objeto da exceção de pré-executividade, a hipótese retratada nos autos se enquadra naquela prevista nos artigos 35, incisos II e III da Lei 8.212/91 (fls. 10/11) e 61 da Lei 9.430/96, de modo que é caso de redução da multa para o patamar de 20% (vinte por cento), tendo em vista a superveniência de legislação mais benéfica.Contudo, verifica-se do cálculo de fl. 186 que administrativamente o Fisco já reduziu o valor da multa para 20% (principal: R\$ 533.522,28, multa de mora: R\$ 106.704,44).Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 79/85.Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003185-51.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANA MARIA DA SILVA MELO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

Ana Maria da Silva Melo apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da extinção do crédito exequendo pela prescrição ou pela absolvição no processo criminal em que ela foi julgada pelo recebimento de tais valores (fls. 29/32).Em sua impugnação, a União requer a rejeição dos pedidos, tendo em vista a necessidade de dilação probatória (fl. 33).É o breve relato. Fundamento e decisão.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).Observa-se que a excipiente não apresentou cópia do procedimento administrativo que apurou o valor devido a título de ressarcimento, tampouco cópia das principais peças da ação penal mencionada em sua exceção de pré-executividade.As questões ventiladas pela excipiente demandam dilação probatória, principalmente a análise do processo administrativo que deu origem ao crédito e do processo criminal em que ela foi absolvida pelo recebimento dos valores que estão sendo cobrados nesta execução fiscal, razão pela qual a exceção de pré-executividade não merece ser conhecida.Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 29/32.Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000378-61.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X REGINALDO MENDES MONTEFUSCO(SPI22069 - CLAUDIO CEZAR ALVES)

Reginaldo Mendes Montefusco apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição do crédito exequendo bem como da sua ilegitimidade passiva (fls. 13/26).Em sua impugnação, a União requer a improcedência da exceção e o prosseguimento da execução. (fls. 83/90).É o breve relato. Fundamento e decisão.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).Diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).[...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dia em que o prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada

pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravamento improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu mediante notificação em 09/05/2009 (CDA), o feito foi ajuizado em 30/04/2013, o despacho determinando a citação foi proferido em 03/05/2013, interrompendo o curso do prazo prescricional.Portanto, resta patente a não consumação do prazo prescricional quinzenal.A Certidão de Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).Importante ressaltar que os requisitos exigidos pela lei encontram-se no corpo da CDA em cobro.O excipiente alega que, após um período de trabalho na VARIG, foi demitido sem justa causa e, por essa razão, ajuizou reclamação trabalhista, que, julgada parcialmente procedente com trânsito em julgado, resultou em execução da sentença. Seus cálculos foram homologados, com a ressalva de a sentença exequenda ter autorizado o desconto do crédito do reclamante das parcelas previdenciárias e fiscais.Acréscita que o fisco só tomou conhecimento da existência desse crédito mediante a apresentação pela VARIG da DIRF, documento em que declarou a retenção do valor mencionado na reclamação.Ele junta cópia da sentença homologatória da qual consta o seguinte: Comprove a reclamada o recolhimento do Imposto de Renda, já deduzido do crédito, sob as penas da lei e o comprovante do depósito judicial trabalhista (fls. 53/54). Por tal razão, sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.O excipiente era e contribuinte do imposto de renda em testilha, apenas a retenção e o recolhimento do seu valor seria atribuição da VARIG. Logo, a comprovação desse fato dependia apenas do traslado de cópia do comprovante de recolhimento do valor do imposto, juntado nos autos da reclamação trabalhista pela VARIG, para esta execução fiscal, tendo em vista a determinação judicial para que fosse comprovado o recolhimento (fl. 53), mas o excipiente não juntou tal documento, não se desincumbindo do seu ônus probatório.Ademais, os documentos de fls. 29/58 não permitem aferir a relação existente entre o crédito exequendo, que resultou de lançamento suplementar, e o valor do imposto devido resultante do crédito recebido pelo excipiente na reclamação trabalhista supracitada.Para tanto, seria imprescindível a juntada do processo administrativo, medida que não poderia ser tomada nesta via processual, que não se revela consentânea com dilação probatória.Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são inaptas a lidar a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade de fls. 13/26, quanto à ilegitimidade, e REJEITO-A, quanto à prescrição. Deiro ao executado os benefícios da justiça gratuita.Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010388-59.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAXIUS INDUSTRIA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA)

Maxius Indústria de Peças e Equipamentos Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da não incidência de contribuições sobre férias usufruídas, terço constitucional, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-doença, salário-maternidade, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno (fls. 25/36).Em sua impugnação, a União requer a improcedência da exceção e o prosseguimento da execução com penhora de ativos financeiros via Bacenjud. (fls. 26/34).É o breve relato. Fundamento e decido.Da leitura atenta das CDA nº 42.810.777-0, notadamente a fundamentação legal de fl. 09, é possível constatar que se trata de contribuição devida pelos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulsos) e não de contribuição previdenciária referente à cota patronal.Conforme a jurisprudência, a excipiente não tem legitimidade ativa para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, conforme a jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL E 13º SALÁRIO. RESTITUIÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. (...) VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. (AMS 00253025420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados maior interesse econômico, mas não jurídico.II - A empresa empregadora é parte ilegítima para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91.III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema 479), quinquena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ.IV - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição.V - Apenas as verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, 6º, da Lei 8.036/90.VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAI, SESI, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida.(TRF 3, Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010849 / SP 0000420-56.2013.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) - grifo ausente no original.No caso dos autos, a executada está sendo cobrada por valores que ela deveria repassar para o Fisco após tê-lo descontados da remuneração dos empregados (retenção na fonte), até porque se trata de contribuição declarada por ela em GFIP (DCGB - DCG BATCH).O reconhecimento da natureza indenizatória de determinadas verbas iria repercutir no valor do salário-de-contribuição dos segurados contribuintes e, em última medida, influenciaria o valor dos benefícios a serem recebidos da Previdência Social, cabendo novamente destacar que eles tiveram descontados em folha o valor da contribuição sobre o total das verbas.Portanto, ela não tem legitimidade para discutir a natureza da verba (base de cálculo) que ela mesma computou para fins de incidência da contribuição previdenciária e reteve de seus empregados, sob pena, inclusive, dela se enriquecer ilícitamente.Desse modo, quanto à CDA nº 42.810.777-0 reconheço a ilegitimidade da excipiente para discutir a natureza indenizatória das verbas.No caso em questão, com relação à CDA nº 42.810.778-8, evidencia-se a inapropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que, embora seja possível a apreciação da matéria arguida por esta via, o seu deslinde demanda dilação probatória.Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A excipiente não demonstrou nos autos, de maneira inequívoca, que as suas alegações merecem acolhimento, uma vez que não anexou documentos hábeis a comprovar o requerido, não sendo possível aferir, de plano, a inexigibilidade e liquidez da CDA.Não é possível, pela análise dos documentos juntados às fls. 42/104, vincular tais pagamentos ao crédito exequendo, de maneira a infirmar a liquidez e certeza da CDA, uma vez que a executada não juntou as GFIP que apresentou ao INSS.Os créditos exequendos foram constituídos por meio da GFIP, documento esse apresentado mensalmente ao INSS no qual o empregador tem a obrigação de prestar informações relacionadas aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outros dados de interesse do INSS.No Manual da GFIP constam as parcelas que integram a remuneração para fins de cálculos dos valores devidos à Previdência Social, valendo citar algumas: a) Abonos ou gratificações de férias, excedentes aos limites legais (art. 144 da CLT); b) Abonos de qualquer natureza, exceto aqueles cuja incidência seja expressamente excluída por lei; c) Adicionais de insalubridade, periculosidade, trabalho noturno, por tempo de serviço, por transferência de local de trabalho ou função; d) Auxílio-doença (quinze primeiros dias de afastamento); e) Aviso prévio trabalhado; f) Décimo terceiro salário; g) Férias normais gozadas na vigência do contrato de trabalho (inclusive um terço constitucional); h) Horas extras; i) Repouso semanal remunerado; j) Salário-maternidade.Por tal documento seria imprescindível para se aferir a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas supracitadas.Portanto, dessume-se que a excipiente não se desincumbiu do seu ônus probatório, razão pela qual não merece ser conhecida sua pretensão.No mesmo sentido, o julgador ora transcritor:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA I. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-officio, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o conseqüente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerando que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade de fls. 25/36. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006842-59.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TECNICA BASCO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP198279 - OTAVIO RAMOS DE ASSUNCAO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada, através da qual requer a suspensão da execução em razão da adesão ao parcelamento do débito (fls. 36/39).

À fl. 81 a exequente confirma o parcelamento, requerendo a suspensão da execução fiscal.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, a execução fiscal foi distribuída em 19/09/2014 e a adesão ao parcelamento ocorreu em 26/09/2014 (fls. 82/88).

Desse modo, a adesão ao parcelamento não tem o efeito de tornar nulas as CDAs, mas apenas suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inc. VI do CTN e, por conseguinte, suspender o curso da execução fiscal.

Portanto, não há falar-se em extinção da ação até que sejam efetuados os pagamentos de todas as prestações avençadas.

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apenas para DETERMINAR A SUSPENSÃO DA AÇÃO, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CPC), até que sobrevenha provocação dos interessados.

Como não foi posto fim ao processo, nem houve sucumbência da União, tenho como descabida a condenação de honorários advocatícios. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2727

EXECUCAO FISCAL

0013835-12.2000.403.6119 (2000.61.19.013835-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CEDEL COM/ E ELETRICA LTDA X ROMEU EDUARDO BALDUCCI X JOEL DE FREITAS X PAULO JOSE DE PALMA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)

Joel de Freitas apresentou exceção de pré-executividade de que requer o reconhecimento da ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da demanda, com a extinção da execução fiscal. Subsidiariamente, pretende a redução da multa de mora de 30% para 20% e a condenação da Excepta em honorários advocatícios (fls. 81/90). A União, em sede de impugnação, concorda com os pedidos, requerendo a suspensão do feito por 90 dias, a fim de averiguar a ocorrência de crime falimentar por parte dos sócios (fls. 96/97). É o relatório. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). O redirecionamento da execução fiscal para os responsáveis depende de que a obrigação tributária, da qual emana o crédito tributário, seja consequência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Segundo a doutrina: A responsabilidade de que cuida o art. 135, III, do CTN pressupõe uma situação grave de descumprimento da lei, do contrato social ou dos estatutos em ato que sequer se poderia tomar como constituindo ato regular da sociedade e do qual decorra a obrigação tributária objeto da responsabilidade, daí por que é pessoal do sócio-gerente. Tendo em conta que se trata de responsabilidade pessoal decorrente da prática de ato ilícito, impende que seja apurada, já na esfera administrativa, não apenas a ocorrência do fato gerador, mas o próprio ilícito que faz com que o débito possa ser exigido do terceiro, oportunizando-se aos responsáveis o exercício do direito de defesa. (...) O mero inadimplemento de obrigação tributária é insuficiente para configurar a responsabilidade do art. 135 do CTN na medida em que diz respeito à atuação normal da empresa, inerente ao risco do negócio, à existência ou não de disponibilidade financeira no vencimento (...). Há casos, todavia, que ensejam a responsabilidade pessoal dos sócios com poderes de gestão, mas que são desvinculados da obrigação tributária, como, por exemplo, a dissolução irregular da sociedade, a que se presume quando a sociedade não é encontrada no seu domicílio fiscal, ou a prática de crime falimentar quando a falência é decretada após o ajuizamento da execução, o que faz com que seja despidendo perquirir quem exercia a gestão da empresa na data da ocorrência do fato gerador. Por outro lado, assim como o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente (súmula 430 do STJ), a decretação da falência também não, pois se trata de modo regular de dissolução da sociedade previsto em lei, consistente em uma faculdade estabelecida em favor da sociedade que se encontra impossibilitada de honrar compromissos assumidos, sendo que a massa falida, que tem personalidade jurídica, sucederá a empresa em todos os seus direitos e obrigações. Diz a doutrina que: A falência não constitui ato ilícito, não podendo, de modo algum, ser invocada pelo Fisco para justificar a incidência do art. 135, III, do CTN. Aliás, é justamente a falta do requerimento de autofalência que implica a chamada dissolução irregular, a qual, contudo, a rigor, também não se enquadra na previsão constante do art. 135 do CTN. Note-se que, ou a empresa encerra suas atividades após o pagamento de todos os seus débitos tributários, obtendo, assim, a certidão negativa indispensável à requisição de baixa, ou a encerra com débitos que não tem como saldar. Neste último caso, deverá requerer a autofalência. Compulsando os autos, verifico que a inclusão dos sócios Romeu Eduardo Balducci, Joel de Freitas e Paulo José Palma no polo passivo da execução foi deferida com base no mero inadimplemento da obrigação tributária, pois o processo falimentar da executada foi encerrado sem a arrecadação de bens e a habilitação de credores (ofício de fl. 46). Dessa forma, os sócios não podem ser responsabilizados pelos débitos em cobro, pois a decretação da falência é modo regular de dissolução da sociedade e não há informação nos autos de cometimento de crime falimentar. No tocante a multa, a Lei 9.430/96 dispõe no artigo 61: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. A União concordou com o pleito. Assim, impõe-se a redução da multa para o patamar de 20% (vinte por cento). Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para: 1) determinar a exclusão do sócio Joel de Freitas e, de ofício, Romeu Eduardo Balducci e Paulo José Palma do polo passivo da execução; 2) determinar o recálculo da inscrição nº 80.6.99.018581-89, com a redução da multa moratória, nos termos da Lei 9.430/96. Deixo de aplicar o art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 em relação ao pedido de exclusão do excipiente, tendo em vista que o reconhecimento do pedido não se baseou em matéria decidida em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida nem em recurso especial repetitivo e também não se trata de matéria objeto de ato declaratório do PGFN, baseado em jurisprudência pacífica dos tribunais superiores. Cumpre destacar que a redução da multa é objeto do ato declaratório nº 02/2006. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição da exceção), condeno a Excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios à razão de R\$ 3.000,00. O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar sem constatação de bens suficientes à satisfação do crédito tributário, a execução fiscal deve ser extinta por falta de interesse de agir, cabendo o redirecionamento apenas quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, dessa forma, manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025968-86.2000.403.6119 (2000.61.19.025968-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BATISTA BRANDAO & CIA/ LTDA X MARIA APARECIDA BARBOSA BATISTA X JOAO ANTONIO LOPES BATISTA X GERARDO BRANDAO(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X JOSE LOPES BATISTA

Gerardo Brandão opôs exceção de pré-executividade de que requer o reconhecimento da ilegitimidade de parte para figurar pelo passivo do executivo fiscal, o reconhecimento da prescrição, bem como a condenação da Fazenda em despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 45/80). A Fazenda Nacional - CEF, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, com o prosseguimento do feito (fl. 81/102). É o relatório. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). O excipiente alega a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 e (diante da incoerência das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, pela análise dos autos, a certidão de dívida ativa que instrui o feito permite concluir que os sócios figuram no polo passivo desde o ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. A declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, porque não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulos todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Todavia, a manutenção dos sócios no polo passivo se justifica, com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, diante da presunção de dissolução irregular da sociedade, que não foi localizada no seu domicílio fiscal, conforme certificado pelo oficial de justiça, em cumprimento ao mandado de penhora (fl. 18). Neste sentido a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Importante ressaltar que a citação dos sócios foi requerida após a certificação pelo oficial de justiça que a empresa não estava mais localizada no seu domicílio fiscal (fls. 23/24). Dessa forma, devem os sócios permanecer no polo passivo da execução, com fundamento no artigo 135, inciso III do CTN. No que se refere à prescrição, é cediço que, a teor do disposto nos artigos 23 da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/1990, o prazo prescricional para a cobrança dos créditos do FGTS é trintenário. Tal exigência restou sedimentada na Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, é certo que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal pronunciou a inconstitucionalidade das mencionadas disposições normativas, havendo por bem, no entanto, modular os efeitos do aresto, atribuindo-lhe a eficácia ex nunc (ARE 709212, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/02/2015). Nessa senda, consolidou o Excelso Pretório a diretriz segundo a qual aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. De outra parte, em relação à hipótese para a qual o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212/DF. Na espécie, a cobrança da contribuição ao FGTS tem por objeto as competências compreendidas no período de 11/93 a 05/94, razão pela qual incide a prescrição trintenária. Outrossim, impende observar que, em relação à interrupção do prazo prescricional, aplica-se às contribuições ao FGTS a regra contida no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, que estabelece a data do despacho do Juiz que ordena a citação como o marco interruptivo da prescrição. Nesse ponto, é oportuno recordar que a exigência de lei complementar para dispor sobre a prescrição (CF/88, art. 146, III, b) diz respeito apenas aos créditos de natureza tributária, o que, como já dito, não é o caso dos autos. Nesse diapasão, tem-se que a ação de execução fiscal foi proposta em 14/11/2000 e o despacho ordinatório da citação fora proferido em 20/11/2000 (fl. 12), operando-se, assim, a interrupção do prazo prescricional. Nesse sentido: Os créditos e débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, subsumem-se à prescrição trintenária, tendo em vista a sua natureza de fundo público, restando o regramento prescricional geral ditado pela lei civil, esse o qual não se lhe aplica. Assim o é forte na jurisprudência cristalizada, sendo, relativamente às contribuições a ele destinadas, pelo que estabelece a Súmula nº 210 do egrégio Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) anos); relativamente à correção monetária, consoante, deste Tribunal, a Súmula 57 - As ações de cobrança de correção monetária das contas vinculadas do FGTS sujeitam-se ao prazo prescricional de trinta anos. (TRF4, AC 5002937-27.2012.404.7113, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 13/12/2012) EXECUCAO FISCAL. EMBARGOS. CRÉDITOS RELATIVOS AO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRINTA ANOS. Os créditos relativos ao FGTS, por não caracterizarem contribuições de natureza tributária, não estão sujeitos aos prazos de decadência e de prescrição previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. Aplicável o prazo prescricional de trinta anos, nos termos da Súmula 43 desta Corte. (TRF4, AC 5000424-38.2011.404.7205, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 12/12/2012) TRIBUTÁRIO - EXECUCAO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES. 1. Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbetes 210 da Súmula do STJ. 2. O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte. 3. A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ 2ª T Min. Francisco Peçanha Martins, 09.08.05) Desse modo, é imperioso reconhecer que não houve o transcurso do prazo trintenário para a cobrança do crédito do FGTS. Nessa mesma senda, verifico a incoerência de prescrição intercorrente. O 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, estabelece: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, tratando-se de crédito de FGTS a prescrição intercorrente também é trintenária, considerando que para a aferição do prazo prescricional deve-se observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUCAO FISCAL. DÉBITO DE FGTS. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ARQUIVAMENTO. (...) 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicienda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. Seguindo recente entendimento firmado pelo STF, no julgamento com repercussão geral do ARE nº 709212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, a prescrição da Ação para cobrança do FGTS é de cinco anos. Contudo, houve modulação dos efeitos da decisão proferida no ARE nº 709212/DF, para que nas ações em curso seja aplicado o que acontecer primeiro, o prazo prescricional de trinta anos, contados do termo inicial, ou de cinco anos, a partir da referida decisão. (REsp 1594948/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016). 7. Apelação provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2258332 - 0024415-08.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/05/2018). Verifico que o processo foi suspenso em 23/11/2003 (fl. 35) e remetido ao arquivamento em 12/12/2003 (fl. 36). Em 08/04/2013 os autos foram desarquivados (fl. 37), portanto não houve a prescrição intercorrente trintenária. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em relação a Gerardo Brandão e Maria Aparecida Barbosa Batista, com a apresentação da exceção de pré-executividade, houve o comparecimento espontâneo. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, observando-se que José Lopes Batista e João Antonio Lopes Batista não foram citados. Prazo: 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005442-59.2004.403.6119 (2004.61.19.005442-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HOSPITAL MATERNIDADE PIO XII S C LTDA X SEBASTIAO CARLOS PANNOCCCHIA FILHO(SPO80973 - ANGELA MARIA CIORBAREILLO DE SOUZA) X EDUARDO DE SOUZA JUNQUEIRA FILHO X JOSE CARLOS PANNOCCCHIA - ESPOLIO

Sebastião Carlos Pannocchia Filho apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da sua legitimidade de parte para figurar no polo passivo da ação fiscal, pois se retirou da sociedade em data anterior a ocorrência dos fatos geradores (fls. 143/145).A União, em sede de impugnação, concorda com a exclusão do sócio do polo passivo da ação, pugrado pelo prosseguimento do feito com relação ao sócio José Carlos Pannocchia (fl. 162).É o breve relato. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).No que concerne à ilegitimidade da parte, verifico pela análise dos documentos de fls. 147/153 que o excipiente retirou-se do quadro societário da empresa executada em 20/01/1995, antes, portanto, da ocorrência dos fatos geradores (de 02/1997 a 01/2000) e da constatação da presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica, em 19/05/2006 (fl. 74) - situação que caracteriza infração à lei, e justificaria, por isso, a responsabilização pessoal dos sócios. Nesse caso, há consenso de que o sócio não pode responder pessoalmente pelas dívidas da sociedade, não se aplicando a situação prevista no Resp Repetitivo nº 1.564.340 - SP (2015/0269776-2), Relator Min. Herman Benjamin, em que se discute contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais, e foi determinada a suspensão nacional de todos os feitos.Portanto, é devida sua exclusão do polo passivo da demanda.Diante do exposto, determino a exclusão do sócio Sebastião Carlos Pannocchia Filho, ante a sua ilegitimidade de parte.Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição do excipiente), condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Deixo de aplicar o art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, tendo em vista que o reconhecimento do pedido não se baseou em matéria decidida em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida nem em recurso especial repetitivo e também não se trata de matéria objeto de ato declaratório do PGFN, baseado em jurisprudência pacífica dos tribunais superiores.Manifeste-se a executante quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006318-14.2004.403.6119 (2004.61.19.006318-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON ALVES TRINDADE(SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES)

Edson Alves Trindade apresentou exceção de pré-executividade em que alega nulidade da CDA diante da ausência do procedimento administrativo. Afirma também que não exerceu a função de contabilista e que desde 2005 tenta solicitar a baixa de seu registro profissional. Requer a extinção do feito e que seja oficiado ao Conselho para que se dê baixa no registro profissional (fls. 40/45).O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, com o prosseguimento do feito (fls. 78/85).É o relatório. Fundamento e decido.Evidencia-se a inapropriedade da presente exceção para discussão do efetivo exercício da função de contabilista pelo excipiente, pois o seu deslinde demanda dilação probatória.É certo que nos termos do artigo 5º da Lei 12.514/2011 o fático gerador para a cobrança de anuidade por Conselho de Fiscalização Profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão. No entanto, em período anterior a vigência da referida norma o fático gerador da obrigação era o efetivo exercício profissional da atividade fiscalizada.Como se vê as anuidades questionadas na execução fiscal refere-se a período anterior ao da Lei 12.514/2011, o que exige o efetivo exercício da profissão. No entanto, embora o excipiente tenha juntado cópia da sua carteira de trabalho não há provas suficientes do não exercício profissional. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, o julgado ora transcrito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FATO GERADOR PARA COBRANÇA DE ANUIDADES DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL ANTES DA LEI Nº 12.514/2011. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO.1. Sustenta a embargante que o acórdão foi omissivo na apreciação da questão relativa às anuidades de 2009 e 2010 que, por serem anteriores à Lei n. 12.514/2011, a respectiva cobrança exige o efetivo exercício da profissão, não bastando o mero registro no Conselho.2. De fato, há omissão no v. Acórdão.3. É firme o entendimento, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, que o fático gerador para cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão. Com o advento da Lei nº 12.514/2011, o fático gerador das anuidades, nos termos do seu art. 5º, passou a ser a existência de inscrição no conselho profissional respectivo. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que consolidou sua jurisprudência no sentido de que, a partir da vigência da Lei 12.514, publicada no D.O.U. em 31/10/2011, o fático gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos conselhos de fiscalização profissional. Assim, o registro de profissional habilitado no Conselho de Fiscalização gera a obrigação de pagamento das anuidades, independentemente do exercício da atividade.4. Conquanto esta Corte tenha o entendimento de que o fático gerador da obrigação em debate é o registro no conselho profissional, em face do disposto no art. 5º da Lei 12.514/2011, tal posicionamento é de ser adotado a partir da entrada em vigor da referida lei. Em período anterior à vigência da referida norma legal, o fático gerador da obrigação tributária era o exercício profissional da atividade fiscalizada e não a mera filiação ao conselho profissional.5. No entanto, no caso dos autos, a embargante apenas juntou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Embora não conste vínculo empregatício nos anos de 2009 e 2010, isso não comprova que a executada não exerceu atividade laborativa como autônoma.6. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara. Assim, havendo divergência entre as partes em relação ao fato alegado e sendo necessária a apreciação detalhada de provas e eventual juntada de mais documentos, não é caso de exceção de pré-executividade.7. Embargos de declaração acolhidos parcialmente tão somente para integrar o julgado. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591015 - 0020720-07.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017). Com relação à nulidade da CDA, registre-se que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inócuca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.Desse modo, não tendo, o excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.No entanto, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades em cobro, bem como das multas eleitorais.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2000, 2001, 2002 e 2003, e multas eleitorais de 2001, e 2003 (CDA nº 28327/2004).O s. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de natureza típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149).Esta interpretação foi estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Cumpra ressaltar que a referida Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado nas CDA é o Decreto-Lei nº 9.295, de 27.05.46. Contudo, referido dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, razão pela qual, ele não foi recepcionado pela Constituição Federal. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DE 2007 A 2009 E MULTA ELEITORAL. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A CDA que embasa a presente ação aponta a seguinte fundamentação legal: Decreto-Lei nº 9.295/46, Lei nº 570/48, Lei nº 4.695/65, Lei nº 5.172/66, Decreto-Lei nº 1.040/69, Lei nº 5.730/71, Lei nº 6.206/75, Lei nº 6.830/80, Lei nº 7.730/89, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.383/91, Lei nº 9.069/95 e 11.000/04. - As anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, caput e inciso I, da CF. - Recentemente, o STF, no julgamento do RE nº 704.292/PR, fixou a tese no sentido de que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidade. - De acordo com o paradigma, para o respeito do princípio da legalidade era essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros foi o fundamento do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 11.000/04, que delegava aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar e majorar, sem balizas legais, o valor das anuidades. - A citada Lei nº 6.994/82, tida por constitucional pelo STF, no entanto, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, invigida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente. - O disposto no Decreto-Lei nº 9.295/46 não têm o condão de alterar tal entendimento, pelos fundamentos expostos relativamente à impossibilidade de repristinação. - No que concerne à multa de natureza administrativa por ausência de votação nas eleições, entendo que o teto do artigo 8º da lei nº 12.514/11 não se aplica à cobrança desse débito. Precedentes. - Apelação parcialmente provida. (0000359-17.2012.4.03.6108 - TRF 3ª Região) - grifeiAlém disso, em diversas ações executivas ajuizadas por Conselhos, a cobrança judicial de multa decorre de penalidade imposta em razão de o executado não ter votado em eleições. Entretanto, os próprios órgãos impedem a participação em seus pleitos daqueles que se encontram com anuidades em atraso. Quanto ao Conselho de Contabilidade, a Resolução CFC nº 1.435/13 dispõe sobre o assunto:Art. 1º As eleições para renovação do Plenário dos Conselhos Regionais de Contabilidade e para preenchimento de vagas em mandato complementar por vacância de terzo remanescente serão realizadas no mês de novembro, em data a ser fixada por ato do Plenário do CFC, com, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias de antecedência.Art. 2º O voto é secreto, obrigatório, direto e pessoal e será exercido por Contador e Técnico em Contabilidade na jurisdição do CRC de seu registro definitivo originário ou registro definitivo transferido. 1º É admitido o voto somente pela internet, observado o disposto no Capítulo III, do Título V da presente Resolução. 2º Poderá votar somente o Contador e o Técnico em Contabilidade em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza.No caso, como a multa eleitoral é relativa aos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003, ano em que o executado estava inadimplente com as anuidades e cujas dívidas são também executadas nestes autos, é possível se inferir que tenha sido obstado de votar nos termos do citado dispositivo. Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.I. Sobreviduo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor inferior (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade.III. A multa eleitoral de 2007 é inexigível, sendo nulo o título executivo nesta parte. A Resolução CFC n 970/03 estabeleceu normas para a realização de eleições no Conselho Regional, dispo no 1º, do artigo 2º que o contabilista eleitor em dia com as obrigações financeiras para com o conselho, inclusive a anuidade do exercício corrente, para poder exercer seu direito de voto, o que não restava caracterizado com o inadimplemento da anuidade de 2007.IV. Além da multa acima, que se reconhece inexigível, a execução fiscal ajuizada em 27/10/2009 cobra dívida

relativa às anuidades de 2007, 2008 e 2009, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo, torna-se imperiosa sua extinção e, portanto, a manutenção da r. sentença recorrida. V. Apelação provida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1936519 / SP 0011017-05.2009.4.03.6109 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 27/02/2014 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2014).Portanto, não merece prosperar a cobrança nestes autos.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 803, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Levando em conta que a presente execução foi ajuizada quando ainda em vigor o CPC de 1973, condeno a Exequente em honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, 4º, que fixo em fixo em 10% do valor atualizado da execução.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002477-74.2005.403.6119 (2005.61.19.002477-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELETRO MOTORES HIRATA LTDA ME(SP354192 - MARIANA PRISCILA DE FRAGA) Eletro Motores Hirata Ltda. ME. Apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição dos créditos inscritos nas CDAs que aparelham a execução fiscal (fls. 160/168).A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, pugando pelo prosseguimento do feito, com a utilização do sistema Bacenjud (fl. 170/171).É o breve relato. Fundamento e decisão.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).[...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível alegar das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração, sendo a declaração mais antiga datada de 31/05/1995 (fl. 172), o feito foi ajuizado em 18/05/2005, o despacho determinando a citação foi proferido em 25/07/2005 (fl. 90) e a citação ocorreu em 27/12/2005 (fl. 91).Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, em especial se houve parcelamento dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, o que é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade. Com efeito, pelo documento de fl. 173, verifica-se que em 18/02/2000, a contribuinte, ora exipiente, ora exipiente, ora exipiente, ora exipiente, o qual foi rescindido em 01/01/2002. Assim, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa no período e reiniciou novo curso em 01/01/2002. Portanto, com a propositura da ação em 18/05/2005 não houve o esaurimento do prazo prescricional quinzenal.A parte exequente tem sido diligente na condução do processo, de modo que a ocorrência da prescrição é afastada, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se o caso de morosidade do Judiciário.Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição.Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta nos autos.Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006097-94.2005.403.6119 (2005.61.19.006097-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X HOSPITAL MATERNIDADE PIO XII S/C LTDA X MARILUCI JUNG X JOSE CARLOS PANNOCCHIA - ESPOLIO(SP262221 - ELAINE SHIINO NOLETO) Hospital e Maternidade Pio XII S/C Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da ilegitimidade de parte dos sócios para figurarem no polo passivo, alegando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93 (fls. 296/298).A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido (fl. 303/304).É o breve relato. Fundamento e decisão.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).Inicialmente, é de se reconhecer a ilegitimidade da empresa executada para pleitear a exclusão dos sócios do polo passivo da execução.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal.3. Cabe ao sócio impugnar a sua inclusão na referida execução, na medida em que há determinação para que seja citado individualmente, não podendo ser confundido com a empresa executada, nos termos do artigo 6º do CPC.3.Negativa de seguimento mantida e agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158178 - 0029341-81.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 01/02/2006, DJU DATA:10/03/2006 PÁGINA: 514).Porém, como se trata de legitimidade passiva, questão cognoscível de ofício, passo a analisá-la.Pela análise da certidão de dívida ativa que instrui o feito permite concluir que os sócios figuram no polo passivo desde o ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93.Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Assim, resta claro que a norma referida, declarada inconstitucional, com efeitos extunc, já não se presta a embasar a legitimidade passiva dos sócios.Todavia, há nos autos informação a respeito da dissolução irregular da empresa executada, que não foi localizada no seu domicílio fiscal, conforme certificado pelo oficial de justiça em cumprimento ao mandado de citação de fl. 31.A dissolução irregular da pessoa jurídica é considerada como causa para o redirecionamento, nos termos do art. 135, inc. III do CTN.Dessa forma, é caso de manutenção dos sócios no polo passivo da ação fiscal, com fundamento no artigo 135, inciso III do CTN.Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002965-92.2006.403.6119 (2006.61.19.002965-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARVITEC IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SPI87371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO)

Marvitec Ind. e Com. Ltda. - Massa Falida apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da decadência e prescrição dos créditos inscritos nas CDAs que aparelham a execução fiscal (fls. 262/264).A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, pugando pelo prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 216.702,87, já excluída a multa e com juros calculados até a data da quebra (fls. 267/268).É o breve relato. Fundamento e decisão.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).[...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível alegar das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a análise das CDAs nº 80 2 06 028757-55 e nº 80 2 06 028758-36, depreende-se que os créditos tributários foram constituídos mediante declaração apresentada pela contribuinte, ora executada, porém não há nos autos informação acerca da data da apresentação de tal documento, ônus que incumbia a Exipiente.Contudo, são pretendidos créditos cujas competências remontam ao período de 16/01/2002 a 29/12/2004, o feito foi ajuizado em 28/04/2005, o despacho determinando a citação foi proferido em 17/10/2006 (fl. 204) e a citação do administrador judicial da massa falida ocorreu em 14/01/2014 (fl. 261).Com relação à CDA nº 80 6 06 000891-15 a constituição do crédito tributário se deu em 03/12/2002, por meio de notificação pessoal (fl. 202).Não houve inércia da parte exequente, pois o pedido de citação da empresa executada, pela Fazenda Nacional, ocorreu quando distribuída a inicial, em 28/04/2005 e, novamente, em 24/03/2009 (fl. 209) e em 19/04/2012 (fl. 243). A parte exequente tem sido diligente na condução do processo, de modo que a ocorrência da prescrição é afastada, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se o caso de morosidade do Judiciário.Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição.Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta nos autos.Expeça-se mandado de penhora no rosto do processo filantropo nº 0055356-22.2002.8.26.0224, da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos e, realizada a penhora, intime-se o Administrador Judicial.Sem prejuízo, solicite-se, pelo meio mais célere, a reserva do numerário.Dê-se ciência ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007578-87.2008.403.6119 (2008.61.19.007578-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPERFINE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP252615 - EDILSON

FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X SHIGERU HIRANO (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Shigeru Hirano apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento para os sócios, a prescrição intercorrente e a sua ilegitimidade de parte, em razão de não pertencer à sociedade na data dos fatos geradores das obrigações tributárias (fs. 206/228). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, pugnano pelo prosseguimento do feito, com a utilização do sistema Bacenjud (fl. 231/234). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Alega o excipiente a prescrição e a legalidade do redirecionamento da execução fiscal contra os responsáveis tributários da empresa executada, pelo prazo decorrido e porque não era sócio na data do fato gerador. Quanto ao termo, passo a análise inicial da suscitada prescrição para o redirecionamento, por sua natureza prejudicial. O excipiente sustenta que considerando que o despacho de citação da devedora principal para a citação do excipiente decorreu mais de cinco anos, teria havido o transcurso do prazo prescricional para eventual redirecionamento. Ocorre que, a pretensão para o redirecionamento da execução nasce com a prática de ato com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto, ao contrato social ou sucessão empresarial (art. 124, I, 133, I, 135, III, do CTN), comprovada nos autos. Ademais, ainda que haja pretensão, pela teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, o prazo prescricional deve ter início a partir da ciência inequívoca da violação ou lesão ao direito subjetivo, conforme preleciona a doutrina. Em linhas gerais, a teoria da actio nata busca discutir o termo inicial do prazo prescricional. Tradicionalmente se apontou que a teoria da actio nata postula que o termo inicial do prazo prescricional é a violação do direito. É, aliás, o que dispõe o Código Civil (...). Porém cada vez mais a jurisprudência tem caminhado em direção a um entendimento mais favorável às vítimas de danos. É que nem sempre a data da violação do direito é a mesma data em que a vítima tomou conhecimento da violação. Se houver disparidade entre essas datas, o princípio da actio nata tem-se por atendido com o início do prazo prescricional na data em que a vítima teve ciência inequívoca do dano e de sua autoria. Aliás, o CDC é explícito sobre a questão, dispondo que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...) 3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015) Compulsando os autos, verifica-se que a dissolução irregular da devedora principal foi certificada em 19/11/2013, quando não localizada no seu domicílio fiscal (conforme fl. 161). O pedido de redirecionamento foi protocolizado em 26/08/2014 (fl. 170 - verso). Não vislumbro, portanto, a prescrição para o redirecionamento. Nessa mesma senda, verifico a inócuência de prescrição intercorrente, nos termos do disposto no art. 40, 4º, da Lei 6830/80, uma vez que o feito não foi remetido ao arquivo, por sobrestamento e não restou configurada inércia da Exequente perante a marcha processual. Quanto ao redirecionamento da execução fiscal para os responsáveis, entende-se que depende de que a obrigação tributária, que se convola em crédito após o lançamento, seja consequência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Segundo abalizada doutrina de Leandro Palens: A responsabilidade de que cuida o art. 135, III, do CTN pressupõe uma situação grave de descumprimento da lei, do contrato social ou dos estatutos em ato que sequer se poderia tomar como constituído ato regular da sociedade e do qual decorra a obrigação tributária objeto da responsabilidade, daí por que pessoal do sócio-gerente. Tendo em conta que se trata de responsabilidade pessoal decorrente da prática de ato ilícito, impende que seja apurada, já na esfera administrativa, não apenas a ocorrência do fato gerador, mas o próprio ilícito que faz com que o débito possa ser exigido do terceiro, oportunizando-se aos responsáveis o exercício do direito de defesa. (...) O mero inadimplemento de obrigação tributária é insuficiente para configurar a responsabilidade do art. 135 do CTN na medida em que diz respeito à atuação normal da empresa, inerente ao risco do negócio, à existência ou não de disponibilidade financeira no vencimento (...). Há casos, todavia, que ensejam a responsabilidade pessoal dos sócios com poderes de gestão, mas que são desvinculados da obrigação tributária, como, por exemplo, a prática de crime falimentar quando a falência é decretada após o ajuizamento da execução. Outro caso é a dissolução irregular da sociedade, que se presume quando a sociedade não é encontrada no seu domicílio fiscal. Esse último caso não se configura com o mero retorno negativo da carta de citação expedida, mas com a constatação pelo oficial de justiça. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência, como cristalizado na Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso, em cumprimento ao mandado de penhora, na data de 19/11/2013, o oficial de justiça constatou e certificou a ausência da executada no seu domicílio fiscal (fl. 161), o que ensejou o redirecionamento da execução fiscal aos mencionados sócios (fs. 163 e 176/178). Por outro lado, alega o excipiente que não pertencia ao quadro societário na data dos fatos geradores. Observa-se pela análise das CDAs, que os fatos geradores se deram em 04/2000; 05/2000; 06/2000; 07/2000; 10/2000 e 11/2000 e o excipiente foi admitido na sociedade em 06/10/2000 (fl. 168), portanto, não era sócio no período referente às competências de 04/2000 a 07/2000, no entanto, era sócio com relação aos fatos geradores de 10/2000 e 11/2000, bem como na data da dissolução irregular. Portanto, parte da controvérsia (competências de 04/2000; 05/2000; 06/2000 e 07/2000) é se a execução pode ser redirecionada contra o responsável à época do encerramento ilícito das atividades empresariais, mas que não constava no quadro societário à época dos fatos geradores. Assim sendo, observo que a matéria está submetida à apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1645333/SP (e REsp n. 1.377.019/SP), submetido ao rito dos recursos repetitivos, em que foi determinada a suspensão de todas as execuções fiscais em que se discute o tema, se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Ante o exposto, 1) rejeito a exceção de pré-executividade em relação às alegações de reconhecimento da prescrição para o redirecionamento para os sócios, a prescrição intercorrente e a sua ilegitimidade de parte em relação às competências 10/2000 e 11/2000; e 2) no tocante à alegação de ilegitimidade de parte em relação às competências 04/2000; 05/2000; 06/2000 e 07/2000, suspendo o feito em relação ao excipiente, até ulterior manifestação do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013124-21.2011.403.6119 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - SP (SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO)

Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade em que requer, preliminarmente a nulidade da citação por edital e no mérito, o reconhecimento da sua ilegitimidade de parte, alegando não ser a proprietária do imóvel. Pretende, ainda, a condenação da Excepta ao pagamento de honorários advocatícios (fs. 20/25). A Fazenda Pública do Município de Guarulhos, devidamente intimada, deixou de apresentar impugnação (fs. 32/33). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Alega o excipiente a nulidade da citação por edital, pois ausentes às hipóteses descritas no artigo 213 do CPC, bem como pelo fato da excipiente possuir representação em todo território nacional, não se podendo falar em impossibilidade de localização. A citação é o ato pelo qual é convocado o executado para integrar a relação processual, segundo o Código de Processo Civil (art. 238). Verifico que foi determinada a citação da CEF por meio de mandado, e em caso de diligência negativa, que se processasse à citação editalícia (fs. 05/06). Em cumprimento ao referido mandado o oficial de justiça certificou que não foi possível proceder à citação da Caixa Econômica Federal, pois no endereço informado havia uma residência (fl. 12), o que ensejou a citação por edital (fl. 13). Sobre a citação editalícia, não tendo sido encontrada a parte executada no seu domicílio fiscal, a Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80 autoriza no seu art. 8º a citação por edital, in verbis: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da excipiente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou-se no sentido de que a citação por edital na execução fiscal é cabível quando não exatas as outras modalidades de citação previstas na Lei nº 6.830/80: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. (REsp 1103050/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 6/4/2009). Tal orientação restou cristalizada também na Súmula 414 do STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Deveras, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não se encontra prevista no art. 8º, Lei nº 6.830/80, bastando para o deferimento da medida, as infrutíferas citações postal e por mandado. Ainda no REsp repetitivo 1.103.050/BA, restou consignado que: a jurisprudência do STJ é no sentido de que essa norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexistas as outras modalidades de citação. No caso em tela verifica-se que é fato notório que a CEF não possui domicílio nos imóveis que obtém por meio de alienação fiduciária e a citação foi encaminhada para o endereço do imóvel (residência), cujo IPTU está sendo cobrado. Dessa forma, é nula a citação por edital. Contudo, comparecendo espontaneamente o citado por edital, resta suprida eventual nulidade do ato. No que se refere à alegação de ilegitimidade de parte assiste razão a Executada. A ação fiscal refere-se à cobrança de IPTU do exercício de 2007. O IPTU é tributo que incide sobre a propriedade de bem imóvel, sendo aplicável, portanto, o disposto no art. 130 do CTN. A natureza de obrigação propter rem do IPTU, transfere aos adquirentes a responsabilidade pelo adimplemento do tributo, mesmo que constituído em data anterior, sendo ônus destes comprovar a quitação do débito tributário. A análise da cópia da matrícula de nº 9.090, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, demonstra que a Caixa Econômica Federal vendeu o imóvel, em 25 de abril de 1993 para a Sra. Alice da Silva, permanecendo como credora hipotecária até 31 de janeiro de 2006, quando foi cancelada a hipoteca, em razão da quitação integral do imóvel (fs. 27/28). A Excipiente, portanto, é parte legítima para figurar no polo passivo, pois comprovada a transferência da propriedade imóvel sobre o qual incidiu o tributo em execução. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, por consequência, extinguir a execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição à exceção), condeno a Excepta (Fazenda Pública do Município de Guarulhos) ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor da execução atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011604-89.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JIREH-JOCAR TERRAPLENAGEM LTDA - EPP (SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY)

Jireh-Jocar Terraplanagem Ltda. - EPP apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade da CDA alegando que o valor inscrito não corresponde ao valor real da dívida. Alega também a inconstitucionalidade dos juros pela taxa Selic e que a multa é confiscatória. Protesta pela realização de prova contábil e juratada de outros elementos de provas (fs. 54/62). Em sua impugnação, a União requer a improcedência da exceção, pugnano pelo prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens livres e desembaraçados para garantia do crédito em cobro (fs. 70/75). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Dessa forma, indefiro o pedido de perícia contábil e produção de provas, requerido pela excipiente. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Importante ressaltar que, diferente do alegado pelo executado, consta nas CDAs o nome e o domicílio fiscal da devedora, o montante originário do débito, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, o número do processo administrativo, o número e a data da inscrição em dívida ativa, a correção monetária, os juros de mora, a multa moratória e o encargo legal, e respectivos fundamentos legais. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida no art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferidas aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstruir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou

contrato.No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997).A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que:A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta nos autos.Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

USUCAPIÃO (49) Nº 5004493-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON SERGIO DE SANTANA, MARCIA MARIA FELIX
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MARQUES ANDRADE - SP311362, ANTONIO ANDRADE - SP87187
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MARQUES ANDRADE - SP311362, ANTONIO ANDRADE - SP87187
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VAGNER ALMEIDA ARAUJO, ADINA GRACIELA SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: MEIRE KATSUKO SHINSATO - SP413164
Advogado do(a) RÉU: MEIRE KATSUKO SHINSATO - SP413164

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de publicação do despacho id. 10547626:

"Certidão id. 10547611: Proceda a Secretária a inclusão, no sistema, das partes Wagner Almeida Araújo, RG 28.686.799-0, CPF 282.899.878-97, e Adina Graciela Santos de Araújo, RG 29.160.837-1, CPF 285.546.178-27, bem como da advogada Meire Katsuko Shirsato, OABSP n. 413164.

Após, dê-se ciência às partes.

Cumpra-se. Intimem-se."

GUARULHOS, 30 de agosto de 2018.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005858-48.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIQUEIRA MOREIRA - SP244894
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a CEF intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS/SP, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005898-30.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GUILHERME FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICA O MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a CEF intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS/SP, 31 de agosto de 2018.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PQ Silicas Brazil Ltda.**, em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que *efetue o completo procedimento de despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação n. 18/1341227-0 registrada na data de 24/julho/2018 e que, tendo sido parametrizada no canal vermelho, teve o protocolo do dossiê realizado em 26/julho/2018 cumprindo todos os requisitos para a prática do ato administrativo, de modo a que haja a imediata liberação da mercadoria importada – silicato de sódio, que tem por nome comercial: Britesil C205 – de forma a permitir que a Impetrante possa exercer suas atividades empresariais plenamente.*

Inicial acompanhada de documentos e custas (Id. 10484797).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A DI 18/1341227-0 foi registrada em 24.07.2018 (Id. 10484039) e parametrizada para o canal vermelho, sendo que, desde o registro, aguarda distribuição, conforme tela do Siscomex juntada no Id. 10484047.

Segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º de novembro de 2017 estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando que, desde o registro, a DI está aguardando distribuição, verifico presente o “*fumus boni iuris*” **apenas e tão somente em relação à inércia da autoridade coatora, sendo que o completo procedimento de despacho aduaneiro, como pedido na inicial, depende da análise daquela**, bem como o “*periculum in mora*”.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, apenas para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da **Declaração de Importação 18/1341227-0, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5924

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024855-97.2000.403.6119 (2000.61.19.024855-6) - JUSTICA PUBLICA X KARINA BOY SEIDEL(MG115610 - ERILAN GOMES GUIMARAES)

Autos n. 0024855-97.2000.4.03.6119/PL n. 0073/2016-DPF/AIN/SPJP x KARINA BOY SEIDEL. RELATÓRIO Cuida-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal porque, em tese, aos 21 de agosto de 2000, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, KARINA BOY SEIDEL teria feito uso de documento público falsificado, consistente no passaporte brasileiro nº CJ970795, ao embarcar com destino aos Estados Unidos da América. A denúncia foi recebida aos 02/08/2001 (fl. 52) e, ante o paradeiro desconhecido da ré, aos 08/10/2002 (fl. 91) foi determinada a suspensão do processo e curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, bem como aos 17/10/2002 foi decretada sua prisão preventiva (fls. 96/97), tendo sido expedido o mandado nº 95/2002 (fl. 104) - que foi incluído no Banco Nacional de Mandados de Prisão à fl. 186, tal como no BNMP 2.0 às fls. 189/191. Aos 14/08/2018, foram protocolados procuração e substabelecimento em nome da acusada (fls. 193/195), bem como requerimento da defesa de vista dos autos fora de cartório para extração de cópias. 2. SITUAÇÃO PROCESSUAL DA ACUSADA Considerando o princípio da proporcionalidade, tenho que a prisão preventiva deve ser aplicada nos casos estritamente necessários, como ultima ratio. Apesar da materialidade e autoria aparentemente comprovadas, não verifico no presente caso a necessidade da prisão preventiva como garantia da instrução processual e da aplicação da lei penal, uma vez que a acusada compareceu ao processo. Conforme decisão de fls. 96/97, a prisão foi decretada como garantia da instrução processual e da aplicação da lei penal, ante o paradeiro desconhecido da ré, situação que não mais persiste. Importante destacar, ainda, que considerando o crime imputado à acusada e as penas a ele cominadas, ao final do processo, eventual pena privativa de liberdade poderá, na hipótese de preenchimento dos requisitos legais, vir a ser substituída por penas restritivas de direito, o que também demonstra que a prisão cautelar decretada não se revela como adequada. Portanto, nesse momento e com a ressalva de que a situação processual da acusada poderá ser revista a qualquer tempo na hipótese de alteração do quadro fático que ora se apresenta, REVOGO a prisão preventiva decretada em desfavor da acusada KARINA BOY SEIDEL. Expeça-se ao competente contranandado de prisão, através do BNMP 2.0. 3. Ademais, tendo em vista que a ré já está regularmente ciente do processo movido em seu desfavor, conforme comprova o instrumento de procuração juntado, fica a defesa constituída intimada, com a publicação desta decisão, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. No mesmo prazo, deverá a defesa também apresentar certidões de distribuição criminais das Justiças Estadual e Federal dos estados em que a acusada já residiu, bem como apresentar comprovante de endereço em nome da ré. 4. Publique-se. 5. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação em termos de interesse no prosseguimento do feito, ante o lapso temporal decorrido desde a data dos fatos. Guarulhos, 29 de agosto de 2018. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006435-48.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MONTE ALTO ALVIM(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X ALESSANDRA MONTE ALTO ALVIM(SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI)

Autos n. 0006435-48.2017.403.6119/PL n. 0073/2016-DPF/AIN/SPJP x ÂNGELA MONTE ALTO ALVIM e ALESSANDRA MONTE ALTO ALVIM SOARES1. Cuida-se de pedido de autorização de viagem formulado pela acusada ÂNGELA MONTE ALTO ALVIM, que pretende ausentar-se do Brasil entre os dias 06 e 09/09/2018, bem como dias 20/09 a 15/10/2018, com destino à Argentina e a Portugal, respectivamente, conforme pedido de fls. 477/480. Instruindo o pedido de autorização de viagem formulado a requerente juntou cópia dos bilhetes eletrônicos (fls. 478 e 480) com reserva de voo confirmada também para os retornos. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente, no caso de estarem sendo cumpridas satisfatoriamente as condições da suspensão condicional, e desde que a bagagem da requerente seja submetida a fiscalização, nos termos da manifestação de fl. 482. É a síntese necessária. O pedido merece acolhimento, com reservas. Considerando que, conforme comprovantes juntados às fls. 483/485, a acusada vem cumprindo as condições fixadas na suspensão condicional do processo, e comprovou a aquisição das passagens de retorno, DEFIRO o pedido e autorizo a sua viagem para Mendoza/Argentina, no período compreendido entre 06/09/2018 e 09/09/2018,

e para Lisboa/Portugal, no período de 20/09/2018 a 15/10/2018, impondo no entanto a condição de juntada aos autos de comprovante de retorno ao país, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a volta de cada viagem. Importante ressaltar, mais uma vez, que a presente autorização circunscreve-se estritamente aos períodos de 06 a 09/09/2018, e de 20/09/2018 a 15/10/2018, e que eventuais outras viagens pretendidas para períodos diversos a este somente poderão ser realizadas mediante prévia autorização deste Juízo. Vale destacar, ainda, que permanecem inalteradas as condições fixadas por ocasião da suspensão condicional do processo, de modo que o seu descumprimento, bem como das medidas condicionantes da presente autorização de viagem poderão ensejar a revogação do benefício e o prosseguimento da ação penal. 2. À DELEMIG Comunico o teor da presente decisão, autorizando a ré ÂNGELA MONTE ALTO ALVIM, sexo feminino, nacionalidade brasileira, portadora do passaporte brasileiro nº F1002079, CPF nº 902.012.056-53, nascida aos 16/01/1953, filha de Adrualdo Monte Alto e Else Duarte Monte Alto, com endereço à Alameda da Serra, 1100, apto 1701-C, Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP 34000-000, a realizar viagem internacional com destino à Argentina, de 06/09/2018 a 09/09/2018, bem como a Portugal, com data de ida em 15/09/2018 e retorno em 20/10/2018. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhada por correio eletrônico. 3. Intime-se a acusada através de sua defesa constituída, por publicação. 4. Dê-se ciência ao MPF. Guarulhos, 29 de agosto de 2018. Fábio Rubem David MúzeLuz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-77.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS TORCIANO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

No Id. 10142218, este Juízo, tendo em vista a decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 5010019-28.2018.4.03.0000 (id. 9926058), determinou a intimação do representante judicial da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentasse os documentos necessários para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita.

No Id. 10424896, a parte autora alega que “Com o holerite já anexo (Id 8608306 de 05/06/18) o autor comprova a renda de R\$ 2.649,71. Portanto, renda menor que a mínima necessária, que em 2017 já era de R\$ 3.899,66 segundo o DIEESE. E menor ainda que o parâmetro utilizado pela defensoria Pública do Estado de São Paulo, que segundo o próprio Juízo é “esposado para o atendimento de hipossuficientes de até 3 (três) salários mínimos”. Alega, ainda, que, “Com o extrato previdenciário (id 8607813 de 05/06/2018) o autor demonstra a percepção de mais R\$ 2.677,55 com sua aposentadoria. Também valor inferior ao mínimo básico necessário”.

Todavia, tais alegações são insuficientes para alterar o entendimento deste Juízo, devidamente fundamentado na decisão Id. 58381850, uma vez que o autor não trouxe nenhuma prova além daquelas que já constavam nos autos quando da prolação daquela decisão (Ids. 8608310, 8608311, 8608312, 8608313, 8608314, 8608315, 8608318, 8608317, 8608319), as quais demonstram apenas despesas mensais ordinárias.

Ademais, em que pese o contracheque do autor juntado no Id. 8608306 demonstrar rendimento líquido de R\$ 2.649,71, olvidou-se de mencionar o adiantamento salarial de R\$ 1.004,02, alterando, portanto, a verdade dos fatos quando a seu efetivo rendimento mensal líquido.

E, como fundamentado na decisão Id. 58381850, a somatória dos rendimentos do autor (salário + proventos de aposentadoria por tempo de contribuição) está acima da média do brasileiro.

Assim sendo, mantenho a decisão Id. 58381850.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comunique-se a prolação desta decisão ao Relator do recurso de agravo de instrumento nº 5010019-28.2018.4.03.0000.

Guarulhos, 02 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005959-85.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INOVAT INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Inovat Indústria Farmacêutica Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, permitindo que continue recolhendo a CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, ou seja, conforme a opção efetuada no início de 2018, sem que lhe seja imposta qualquer medida coercitiva, como por exemplo, a lavratura de autos de infração, eventuais ônus à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, etc.

Ao final, requer seja confirmada a medida liminar, com a concessão definitiva da segurança, declarando-se o direito da Impetrante de ser tributada pela CPRB durante todo o ano calendário de 2018 (até 31/12/18), sem que lhe seja imposta qualquer penalidade pela Autoridade Coatora.

Inicial acompanhada de documentos.

Custas iniciais recolhidas (Id. 10475878).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso dos autos, como empregadora, a impetrante está sujeita à incidência da contribuição previdenciária patronal, originalmente prevista pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a folha de salários. Ocorre que, com o advento da Lei nº 12.546/2011, houve alteração do regime de tributação, de modo que o segmento ao qual a impetrante pertence passou a ser beneficiado com o pagamento da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), ao invés da contribuição patronal sobre a folha de salários.

Posteriormente, a Lei nº 13.161/2015 passou a estabelecer que o regime de tributação por meio da CPRB seria uma opção do contribuinte. Assim, o contribuinte poderia optar entre a contribuição sobre a folha de pagamento e a contribuição sobre a receita bruta. Nos termos da Lei nº 13.161/2015, ademais, a opção pela CPRB seria exercida pelo contribuinte, mediante o pagamento do tributo devido no mês de janeiro ou da primeira competência subsequente, vinculando-o para “todo o ano calendário”, de forma irrevratível.

Ocorre que, em 30 de maio de 2018, foi publicada a Lei nº 13.670/2018, que entrou em vigor em 01 de setembro de 2018, promovendo alterações significativas na contribuição previdenciária patronal. Referida lei revoga o regime opcional da CPRB para a maioria dos contribuintes, dentre os quais se inclui a impetrante, desconsiderando a irrevratibilidade da opção anteriormente prevista e exigindo a contribuição sobre a folha de pagamento.

No caso, a impetrante fez a opção pelo regime da CPRB no exercício de 2018, vindo-se afetada pela alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018, que retira a opção por esse regime a partir de setembro de 2018.

Sustenta a impetrante que tal inovação fere o princípio da segurança jurídica, que impõe a proteção da confiança legítima que se espera dos atos públicos e da boa-fé do contribuinte, assim como os princípios do direito adquirido, da preservação do ato jurídico perfeito, da isonomia e da livre iniciativa.

Pois bem

A Lei nº 13.161/15 alterou a Lei nº 12.546/11, para permitir que determinados contribuintes, como a impetrante, optassem pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, devendo o contribuinte manifestar sua opção “*mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevratível para todo o ano calendário*”, nos termos do § 13, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011.

Em contrapartida, com o advento da Lei nº 13.670/18, que deu nova redação ao artigo 8º, da Lei nº 12.546/11, reduziu-se o conjunto dos contribuintes que podem optar entre uma forma de recolhimento e outra, limitando o acesso ao regime substitutivo (CPRB) apenas às empresas jornalísticas e de radiodifusão, dentre outras restritas atividades. Assim, os demais contribuintes, como a impetrante, passariam a ser obrigados a recolher a contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de pagamento, a partir do primeiro dia útil do quarto mês da publicação da Lei, ou seja, a partir de 1º de setembro de 2018.

Nesse aspecto, são razoáveis as alegações da impetrante, no sentido de que a Lei nº 13.670/2018 viola a garantia constitucional da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e da proteção da confiança.

No caso concreto, a impetrante demonstrou que optou pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta no ano-calendário de 2018, conforme comprovantes de arrecadação juntados no Id. 10475900, pp. 1-7. Assim, a impetrante, sopesando vantagens e desvantagens de cada regime, optou pela CPRB, decisão que certamente derivou de um planejamento financeiro e tributário para o ano-calendário.

Na medida em que o artigo 9º, da Lei nº 13.161/2015, instituiu que a opção feita pelo contribuinte valeria, de forma irrevratível, ao longo de todo o ano, o Estado não pode modificar ou revogar o prazo de vigência da opção do contribuinte, impondo novo regime jurídico.

A irrevratibilidade da opção deve ser interpretada como forma de estabilizar, durante o ano-calendário em que exercida, a relação entre o contribuinte e o Fisco, criando, assim, a justa expectativa da manutenção da opção exercida durante aquele período. A subversão dessa lógica pelo Estado, com a alteração do regime jurídico aplicável no curso do ano-calendário, atenta, assim, contra o princípio da segurança jurídica e contra o princípio da proteção da confiança.

Acerca do princípio da segurança jurídica, transcreve-se o escólio doutrinário do ilustre Prof. ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA:

“Mais do que um valor, a segurança jurídica é a própria razão de ser de nossa Constituição Federal, tendo sido consagrada, expressa ou implicitamente, em várias de suas normas, como bem o percebeu Helene Taveira Torres, verbis: ‘O princípio da segurança jurídica encontra-se enucleado na Constituição com a forma de ser um princípio-síntese, construído a partir do somatório de outros princípios e garantias fundamentais. Apesar de referido na Constituição (‘Preâmbulo’, caput dos arts. 5º e 6º e art. 103-A da CF) e em leis esparsas, o princípio da segurança jurídica não se reduz aos enunciados normativos assinalados em cada um dos seus dispositivos, como ‘segurança’ ou ‘insegurança’. Como regra expressa, tanto se faz presente na condição de ‘direito fundamental à ordem jurídica segura’ quanto na acepção de garantia material aos direitos e liberdades protegidos sobre os quais exerce a função de assegurar efetividade’.

Daí podermos avançar o raciocínio proclamando que o princípio da segurança jurídica, é uma das manifestações do nosso Estado Democrático de Direito, consagrado já no art. 1º da CF, e visa a proteger e preservar as justas expectativas das pessoas. Para tanto, veda a adoção de medidas legislativas, administrativas ou judiciais capazes de frustrar-lhes a confiança que depositam no Poder Público”, (ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, Curso de Direito Constitucional Tributário, 31ª edição, São Paulo: Malheiros, 2017, p. 483).

Se é vedado ao contribuinte mudar a opção de regime tributário no mesmo exercício, tampouco pode o Estado desconsiderá-la. Mormente em vista da irrevratibilidade e da limitação temporal, previstas por lei, a opção do contribuinte pelo regime de tributação encerra ato jurídico perfeito, o qual é erigido em garantia constitucional, com assento no princípio maior da segurança jurídica.

Observe-se que, nos termos do art. 178, do Código Tributário Nacional, a isenção concedida por prazo certo não pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Trata-se de dispositivo que espelha a preocupação com a proteção da legítima expectativa do contribuinte, quando a própria norma estabelece termo para a vigência de determinado regime de tributação. Conquanto, no caso em análise, não se trate de isenção, mas de modificação da apuração da contribuição previdenciária patronal, a situação é semelhante, na medida em que há previsão expressa de prazo para a vigência da opção do contribuinte pela CPRB.

E mais, prevista a possibilidade de escolha do regime de tributação pelo contribuinte, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, a alteração em questão também atenta contra a confiança do contribuinte, que planeja suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

Dessa forma, as modificações empreendidas pela Lei nº 13.670/2018, de modo a exigir a contribuição sobre a folha de pagamento, somente pode atingir a impetrante a partir de janeiro de 2019, quando cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2018 pela incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Assim sendo, resta evidenciada a relevância do fundamento jurídico deduzido no *mandamus* e, assim, o “*fumus boni iuris*”.

Da mesma forma, vislumbro o *periculum in mora*, haja vista que a obrigatoriedade de a impetrante voltar a recolher a sua contribuição previdenciária na monta de 20% sobre a folha de pagamento a partir de setembro de 2018 lhe trará prejuízos imediatos.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino à autoridade coatora que mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2018, nos termos da Lei nº 12.546/11.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para cumprimento da presente decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Coma vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para sentença.

Guarulhos, 03 de setembro de 2018

Milena Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Discubos Comércio, Importação e Exportação de Acessórios Eletroeletrônicos Ltda.*, em face do *Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinando à autoridade coatora o *imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias de propriedade da Impetrante, objeto de regular importação, imprescindíveis ao exercício de suas atividades empresariais, expedindo-se para tanto o competente instrumento, na forma postulada e fundamentada.*

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 10526676).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, deverá a impetrante emendar a inicial para: i) apresentar a(s) Declaração(ões) de Importação relativas às mercadorias citadas na inicial, bem como as respectivas telas atuais do Siscomex, a fim de verificar o atual estágio da(s) DI(s); ii) adequar o valor da causa ao valor das mercadorias com relação às quais pretende o desembaraço aduaneiro, levando em conta o valor do dólar na data de registro da(s) DI, e recolher a diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guarulhos, 02 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003475-97.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MASTROTTO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646, LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que requiera o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 02 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006712-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EUNICE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP267396, ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR - SP274814, ARACI DO NASCIMENTO - SP355086

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Ciência à autora acerca da redistribuição.

Eunice Ferreira da Silva ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial de 09.09.85 a 25.06.90 e de 25.11.97 a 01.09.17, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 01.09.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência para esta Subseção (Id. 9673019).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Indefiro o benefício da AJG.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora, no ano de 2018, recebeu remuneração média de R\$ 5.000,00.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos, aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do segurado seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

De outra parte, deve ser dito que a autora não demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição**.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, deverá apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/182.586.771-0, tendo em vista que se trata de documento essencial à exata compreensão da controvérsia.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 02 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003222-46.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R J F DA SILVA FERRA GENS, RICARDO JOSE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 02 de setembro de 2018.

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004142-20.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VANUSA DA CONCEICAO DIAS GUARULHOS - ME, VANUSA DA CONCEICAO DIAS

Id. 9430576: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada VANUSA DA CONCEICAO DIAS, CPF: 184.944.838-89, e VANUSA DA CONCEICAO DIAS GUARULHOS – ME, CNPJ: 03.390.488/0001-07, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: R\$ 125.956,82 (cento e vinte e cinco mil e novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetado o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juíz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001853-17.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELETROMIX COMERCIO DE MOVEIS E ELETRONICOS EIRELI, JOAO BATISTA DA ROSA

Petição id. 10081645: a CEF requer seja determinado o arresto “online” de ativos financeiros da parte executada.

O “caput” do artigo 830 do Código de Processo Civil explicita que: “se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução”.

Portanto, há previsão legal expressa de realização de arresto em caso de não localização do executado, sendo certo que não há nenhum óbice para que o arresto seja feito por meio do sistema *BacenJud*. Nesse sentido, "*mutatis mutandis*": "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. **O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.** 2. **Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade 'on-line'** (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto 'on-line', a ser efetivado na origem" – foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 1.370.687, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, v.u., publicada no DJe aos 15.08.2013).

Desse modo, **defiro o pedido formulado pela parte exequente**, para a realização de arresto, por meio do sistema *BacenJud*, para bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada ELETROMIX COMERCIO DE MOVEIS E ELETRONICOS EIRELI, CNPJ: 18.715.360/0001-35, e JOAO BATISTA DA ROSA, CPF: 222.636.080-87, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: R\$ 42.659,18 (quarenta e dois mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004228-88.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP00980
EXECUTADO: MARCIO JOSE FARIA

Id. 10110202: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **MARCIO JOSE FARIA, CPF: 285.696.106-10**, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 148.688,41 (cento e quarenta e oito mil e seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004192-12.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PATRICIA ROSELENE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO COSTA DOS SANTOS - SP257036, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ajuizada pelo procedimento comum por PATRICIA ROSELENE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em suma, narra a autora que é portadora de neoplasia maligna, mononeuropatias dos membros superiores e fibromialgia.

Aduz ter sido acometida de neoplasia da mama esquerda em fevereiro de 2013, submetendo-se a procedimento cirúrgico em junho daquele ano, encontrando-se em tratamento até o momento. Afirma que trabalhava em restaurante, servindo comida e armazenando mercadorias, tendo sido demitida em 20/06/17.

Afirma que sente muitas dores ao menor esforço e seu quadro clínico está agravado, começando a comprometer outras estruturas de seu corpo.

Sustenta que a incapacidade para o trabalho persiste, contudo, o INSS cessou o benefício, afirmando não haver incapacidade laborativa.

Inicial acompanha de procuração e documentos.

A autora requereu a juntada de laudo médico (ID 9745355 e 9745393).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, determinando-se esclarecimentos pela parte autora (ID 9767558).

A autora prestou esclarecimentos (ID 10527751) e apresentou relatório médico recente (ID 10531840).

É o relatório. **Decido.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Após análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos art. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, a parte autora apresentou relatórios médicos recentes, datados de 27/07/18 (ID 9745393) e 14/08/18 (ID 10531840). No mais recente deles, o médico atesta que a autora tem histórico de câncer de mama, apresentando “dor crônica generalizada associada a polineuropatia periférica sensitiva e motora, desmielinizante e axonal com predomínio dos membros superiores e fibromialgia em acompanhamento com reumatologista”, devendo ela permanecer sem sobrecarga ou movimento repetitivo em membros superiores e manter tratamento clínico.

Sabe-se que as informações no documento contidas ainda necessitam ser submetidas ao contraditório. Nada obstante, verifico que a autora recebeu benefício por incapacidade nos períodos de 21/08/16 a 16/10/16 e 25/01/17 a 17/03/17 (ID 9346063, página 7).

Esse contexto delinea, ao menos por ora, a presença da incapacidade para o exercício da atividade laboral.

A carência e qualidade de segurado, ao que parece, também se mostram presentes, na medida em que houve a concessão de auxílio-doença na esfera administrativa.

Assim, resta caracterizada a probabilidade do direito.

De outra banda, o receio de dano de difícil reparação decorre da constatação de que o autor, nos últimos meses, vinha sustentando-se com o valor do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em favor da autora, e sua manutenção até ulterior deliberação nos autos. A implantação do benefício deve ser realizada pela autarquia previdenciária no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação da presente decisão, e com efeitos financeiros a partir de 12/07/2018 (data da distribuição).

Desde logo fica a parte autora ciente da natureza provisória desta decisão, que poderá ser revista futuramente.

Determino, desde logo, a **realização de prova pericial médica com urgência, nas modalidades oncologia e neurologia, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, com urgência.**

Cite-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	
Nome do segurado	PATRICIA ROSELENE DOS SANTOS
Nome da mãe do segurado	Iolanda dos Santos
PIS / NIT	1254416423-0
RG / CPF	24.751.527-9 / 261.052.118-99
Data de nascimento	05/02/1975
Benefício a ser restabelecido	Auxílio-doença
Renda mensal inicial	A calcular pelo INSS
DIP	12/07/2018

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-02.2017.4.03.6119
AUTOR: CIRILO DA SILVA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

ID [10345053](#): Concedo à parte autora o prazo de 20 dias para integral cumprimento ao despacho ID [9804693](#).

Int.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005876-69.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVERIO BENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

"§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse sentido, tendo em vista a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso, foi atribuído à causa R\$ 49.064,43, valor este inferior a sessenta salários mínimos, compatível com a alçada daquele Juízo Especial. **Observo, ainda, que na própria petição inicial há direcionamento ao Juizado Especial Federal.**

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005660-11.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIAL LEVORIN S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO ESTEFAN MANNINO - RJ095110
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança preventivo impetrado por **INDUSTRIAL LEVORIN S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional *"para determinar a Autoridade Coatora se abstenha de exigir os valores referentes à contribuição previdenciária à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários a partir de 1º de setembro de 2018, conforme previsão da Lei nº 13.670/2018, respeitando a irretroatividade da opção de regime jurídico de apuração previsto no §13, artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 até 31 de dezembro de 2018."*

Em síntese, narrou que a Lei nº 12.546/2011 facultou determinados contribuintes o recolhimento de Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta e que, uma vez exercida a opção, tal contribuição haveria de ser recolhida durante todo o ano-calendário, dado seu caráter irretroatível.

Relatou que a Lei nº 13.670/2018 trouxe modificações profundas na Lei nº 12.546/2011 reduzindo o rol de segmentos econômicos beneficiados pelo regime e estabelecendo a reatualização da folha de pagamentos com a incidência da contribuição patronal sobre tal base de cálculo e não mais sobre o faturamento a partir de 1º de setembro de 2018.

Discorreu sobre o princípio da não surpresa ao contribuinte, da segurança jurídica tributária, da boa-fé objetiva.

Argumentou que apenas a aplicação da regra da anterioridade nonagesimal no caso em tela não serve a garantir a previsibilidade porque foi feita opção irretroatível pela forma de contribuição, que tem efeito para todo o ano de 2018, razão pela qual as modificações somente poderiam vigorar em seu desfavor a partir de 2019.

Falou que o *periculum in mora* estaria caracterizado pelos prejuízos causados com a reatualização da folha de pagamentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas linhas daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

Ainda, no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

A leitura singular do §13 do artigo 9º da Lei 12.546/2011 permite a constatação de que a opção manifestada em janeiro vincula a forma de recolhimento do tributo para todo o ano, disto decorrendo que as alterações instituídas pela Lei 13.670/2018 não podem valer no curso do ano-calendário 2018. *In verbis*:

Art. 9º § 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário.

Esta interpretação, mister ressaltar, é a que melhor atende a necessidade de se privilegiar a previsibilidade e a boa-fé objetiva nas relações jurídicas tributárias.

Não se olvida que as contribuições previdenciárias devem obedecer apenas à regra da anterioridade mitigada. Ocorre que a expressa previsão de irretroatividade da opção efetivada pelo contribuinte nele gerou a certeza (segurança jurídica) de que a tributação substitutiva valeria para todo ano de 2018.

Vale dizer, as empresas, sabedoras da incidência da regra da anterioridade nonagesimal no que se refere às contribuições previdenciárias devem planejar-se tendo em mente a possibilidade de alterações com antecedência de apenas noventa dias e isso já representa grande dificuldade no estabelecimento de objetivos e planejamentos, especialmente quando é notória a enxurrada de alterações legislativas referentes a direito tributário, somada à ululante e lamentável crise econômica que assola o nosso país nos últimos anos.

No caso em comento, a expressa previsão de irretroatividade, todavia, trouxe a certeza da forma como seria recolhido o tributo neste ano e isto foi considerado na estruturação da atividade empresarial, com repercussão inclusive no repasse de preços aos clientes. Em outras palavras, houve legítima expectativa da impetrante em programar suas despesas baseando-se no recolhimento da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta.

Diante dos fundamentos acima consignados, que caracterizam a presença dos requisitos necessários a tanto, e com o intuito de respeitar o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica tributária, de rigor a concessão da liminar.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para (a) garantir à impetrante que calcule e recolha sua contribuição previdenciária, relativamente aos fatos geradores de 2018, na forma substitutiva prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e mais dispositivos aplicáveis à apuração da base de cálculo e prazo de recolhimento nesta modalidade (CPRB), de forma a prostrar a vigência das alterações trazidas pelo inciso I do art. 11 da Lei 13.670/2018, para o dia 1º de janeiro de 2018.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer se entender pertinente e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006041-19.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS APARECIDO DE SOUZA - SP327967
IMPETRADO: DELEGADO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº **18/1467969-5**, com registro em 16/08/2018 e parametrizadas no canal vermelho, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderão ser encaminhadas via e-mail, se o caso. A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Proceda a Secretaria a retificação do tema cadastrado, uma vez que o presente processo versa sobre Desembaraço Aduaneiro e não Assistência Social.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006046-41.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: BLINKBR COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA - ES16786
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/1497478-6, com registro em 16/08/2018 e parametrizadas no canal amarelo, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Alega a impetrante que a retenção das mercadorias poderá acarretar sérios prejuízos em razão de sua exposição na Feira Internacional de Beleza "BEAUTY HAIR", que acontecerá na Expo Center Norte (SP) a partir do dia 08/09/2018 (sábado).

Afirma ainda que, buscando a solução do problema, firmou contato com a Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, tendo recebido a informação de existe uma instrução do sindicato da categoria para que os processos não sejam liberados no tempo devido.

Custas recolhidas em metade do valor atribuído à causa. Certidão de pesquisa de prevenção sem ocorrências.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS, **que poderá ser encaminhada via correio eletrônico.**

Fixo, EXCEPCIONALMENTE, em 72 HORAS o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4751

PROCEDIMENTO COMUM

0000304-72.2008.403.6119 (2008.61.19.000304-2) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0006865-15.2008.403.6119 (2008.61.19.006865-6) - ROSALVO PEREIRA DE FARIA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0004046-37.2010.403.6119 - GENIVAL GOMES DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0010319-95.2011.403.6119 - TECHMEDICAL IMPORTACOES E COMERCIO LTDA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0002012-21.2012.403.6119 - LAIRCE DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0003405-78.2012.403.6119 - VALDIRENE DE OLIVEIRA DAMASCENO X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0008885-37.2012.403.6119 - CLAUDIO BUFFONI - INCAPAZI(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0012396-43.2012.403.6119 - IRANI FRANCA DOS SANTOS LANCA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0005501-32.2013.403.6119 - JOAO BATISTA DA SILVEIRA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0008242-45.2013.403.6119 - CALIL MOHAMAD KHALIL(SP312602 - CALIL MOHAMAD KHALIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0009214-15.2013.403.6119 - MARIA PAULA YOSHIE MATSUSHITA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001966-13.2004.403.6119 (2004.61.19.001966-4) - CECILIA MARIA FERNANDES DE ALMEIDA BUENO(SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO E SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X CECILIA MARIA FERNANDES DE ALMEIDA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003364-58.2005.403.6119 (2005.61.19.003364-1) - JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL X JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010782-71.2010.403.6119 - LARISSA MADALENA DA SILVA - INCAPAZ X WESLEY MATHEUS SILVA X SILVANA MADALENA DOS SANTOS SILVA X MICHELE MADALENA DA SILVA VALDOMIRO X SILVANA MADALENA DOS SANTOS SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP349931 - DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA MADALENA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X LARISSA MADALENA DA SILVA - INCAPAZ

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011657-70.2012.403.6119 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NAZARETH(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NAZARETH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009646-34.2013.403.6119 - MANSUETO JOAQUIM DE MENESES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANSUETO JOAQUIM DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008561-47.2012.403.6119 - SEBASTIAO URIAS(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO URIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009750-60.2012.403.6119 - HELIO SEBASTIAO ALVES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO SEBASTIAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012673-59.2012.403.6119 - ROSALIA APARECIDA BURGO LOUREDO DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA APARECIDA BURGO LOUREDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003791-13.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: MARIANA ARAUJO ARTIAGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE SOUZA STEELE FUSARO - DF47916, MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ - DF37172

IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **MARIANA ARAUJO ARTIAGA** em face do **INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a concessão de segurança para determinar a suspensão da devolução da mercadoria retida, de localizador nos correios EE156797036TH, com a imediata liberação dos itens, por se tratar de bens de cunho pessoal e não comercial. Subsidiariamente, requer a liberação da bagagem nos termos do Regime Comum de Tributação.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela continuidade do feito.

A parte impetrante requereu a desistência do presente feito.

Os autos vieram à conclusão,

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União no presente feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09). Anote-se.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* aduzida pela autoridade coatora, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em face do Inspetor Alfandegário da Receita Federal do Brasil, havendo dúvida razoável acerca da autoridade que seria coatora neste caso. Isso porque na época da propositura da ação o objeto havia sido encaminhado para a "Unidade Administrativa em Fiscalização Aduaneira/BR" (fl. 16).

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato. Por conseguinte, pode ser homologado, haja vista que independe da aquiescência da parte contrária.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, e declaro **extinto o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, consoante Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Guarulhos/SP, 31 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004571-50.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLEVENIL DE SOUZA REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-20.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA GOIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

1. Fls. 112/113. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de oitiva de testemunhas por seus próprios fundamentos, uma vez que a presente ação tem por objeto o abatecimento do Benefício da Prestação Continuada devido à Pessoa Idosa – LOAS, bem como a declaração de inexistência de débito, de modo que no tocante à condição de miserabilidade, a tal apuração, é suficiente a realização de estudo social por profissional da confiança do Juízo, o que foi deferido pelo Juízo, bem como ante as provas documentais já constantes dos autos, não sendo desnecessária a produção de prova testemunhal para tal finalidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. ART. 21 DA LEI Nº 8.212/91. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA INSCRIÇÃO NO CADÚNICO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

A matéria preliminar deve ser rejeitada. Com efeito, as lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Consta das Guias da Previdência Social que a autora fez recolhimentos sob o código 1929, correspondente, segundo o site eletrônico da Previdência, ao segurado facultativo de baixa renda.
- No entanto, não há nos autos qualquer comprovação de que a família da autora esteja inscrita no CadÚnico, que a demandante não possua renda própria e se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico em sua residência, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ante à ausência de prova material.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2305761 - 0015252-67.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. DESNECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

- O laudo atesta que a periciada foi acometida por um quadro de enfisema pulmonar (DPOC) em decorrência do tabagismo, foi submetida a tratamento medicamentoso e apresenta controle da doença. Assevera que o exame médico pericial mostrou que a paciente não apresenta déficit funcional respiratório e do psiquismo. Conclui que a capacidade laboral da autora está preservada.

- As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar.

- O perito foi claro ao afirmar que não há incapacidade laborativa.

- Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento.

- A prova testemunhal não tem o condão de afastar as conclusões da prova técnica, que foi clara, ao concluir que a parte autora apresenta capacidade laborativa suficiente para exercer sua função habitual.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa.

- A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença.
- A parte autora não logrou comprovar à época do laudo médico judicial a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença.
- O direito que persegue não merece ser reconhecido.
- Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.
- Apelo da parte autora improvido.
- Preliminar rejeitada.
(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2302377 - 0012308-92.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/06/2018, e-DJF3 Judicial 1
DATA:10/07/2018)

2. Com a juntada do laudo socioeconômico, dê-se vista às partes, inclusive ao INSS da petição de fls. 115/142, nos termos do artigo 437, §1.º, do Código de Processo

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 31 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-73.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO ALVES MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002629-80.2018.4.03.6119
AUTOR: DUFFRY LOJAS FRANÇAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 10564014: cuida-se de embargos de declaração opostos por Duffy Lojas Francas Ltda. contra a sentença de ID 10296772, em que o embargante alega a existência de contradição, porque a sentença em tela:

- i) determinou a aplicação de índice de correção da taxa de utilização do Siscomex não previsto em lei; e
- ii) reconheceu a existência de sucumbência recíproca, quando, na verdade, teria havido sucumbência mínima do autor.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, no que diz respeito à correção do valor da taxa, a sentença aplicou o entendimento do próprio E. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, que considera possível e devida a atualização da taxa pelos índices oficiais. Quanto à sucumbência, note-se que o pedido principal formulado pelo autor foi afastado, não se podendo dizer que ela tenha sido mínima.

Ademais, a contradição que enseja saneamento por meio de embargos de declaração é aquela interna, ou seja, entre os fundamentos da decisão e o dispositivo. Já a contradição entre a decisão e seus fundamentos e os argumentos trazidos pela parte não se sujeita a correção por meio de embargos de declaração.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-33.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE OSINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ OSINALDO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão, em comum, do período de **12.12.1998 a 30.07.2015** laborado pela parte autora em condições especiais e, conseqüentemente, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), para aposentadoria especial (espécie 46), com a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos valores atrasados desde 25.11.2015 (fl. 76).

Pleiteou os benefícios da justiça gratuita (fl. 10).

Juntou procuração e documentos (fls. 07/78).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 82).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 84/93).

Instada a parte autora a se manifestar sobre a contestação e ambas as partes a especificarem provas (fl. 95).

O INSS informou que não tem outras provas a produzir (fl. 96).

O autor se manifestou sobre a contestação e informou não haver interesse na produção outras de provas. No mais, reiterou os termos da petição inicial (fls. 98/99).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo à análise do mérito.

1. DOS PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE

Requer a parte autora a homologação do período de tempo de atividade especial laborado em: **21.01.1987 a 14.05.1991** e de **11.06.1991 a 11.12.1998**.

Referidos períodos já foram reconhecidos como **tempo de atividade especial** pelo INSS, conforme se depreende do documento de resumo de tempo de contribuição de fls. 67/68. Portanto, desnecessária nova análise em sede judicial.

2. DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Requer-se ainda o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXHAURIENTE. (...) 2. **É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa.** (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - **Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011.** XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.** 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, **a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, **a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

Do mesmo modo, o laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

3. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de **12.12.1998 a 30.07.2015** laborado junto à empresa Companhia Metalúrgica Prada.

O vínculo consta do CNIS de fl. 20 e foi reconhecido como tempo de atividade comum pelo INSS conforme resumo de tempo de contribuição de fls. 67/68.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 57/59, existe menção que no período de 12.12.1998 a 31.12.2003, o autor desempenhou a atividade de “ajudante”; e no período de 01.01.2004 a 30.07.2015, o autor desempenhou a atividade de “operador de produção I e II”.

Consta também que o segurado esteve sujeito aos seguintes fatores de risco: a) de **12.12.1998 a 18.11.2003** - ruído de 91dB(A); b) de **19.11.2003 a 30.07.2015** - ruídos de 85,1 a 87,6dB(A), portanto, superiores à medição máxima definida aos limites regulamentares previstos à época de 90 dB(A) no Decreto n.º 2.172/97, de 06.03.1997 a 18.11.2003; e de 85 dB(A) no Decreto n.º 4.882/2003, a partir de 19.11.2003, de modo que devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial.

Importante ressaltar que consta EPI eficaz para o agente nocivo ruído. Entretanto, como anteriormente, explanado, o fato de constar o uso de EPI eficaz, em se tratando de ruído, não afasta a insalubridade da função desempenhada.

Dessa forma, somando-se os períodos acima reconhecidos com o tempo especial já reconhecido pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício NB 42/174.997.251-1, em 25.11.2015**, a parte autora contava com **28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 14 (catorze) dias de tempo especial**, fazendo jus, **portanto, à aposentadoria especial (espécie B46)**, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos:

Deve ser concedido o benefício com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento administrativo (DER), qual seja 25.11.2015, com pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para:

(i) **RECONHECER** o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre **12.12.1998 a 30.07.2015** laborado junto à empresa Companhia Metalúrgica Prada que deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB **42/174.997.251-1**, ao lado dos demais já períodos reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo, os quais declaro incontroversos;

(ii) **DETERMINAR** que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB **42/174.997.251-1** e o **transforme em aposentadoria especial (espécie B46)**, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 25.11.2015.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER acima fixada, observada a prescrição quinquenal.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs n.ºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC n.º 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 c/c art. 12 da Lei n.º 8.177/1991, com redação dada pelas Leis n.ºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula n.º 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei n.º 8.620/92.

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n.º 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:

(i) nome do(a) segurado(a): **JOSÉ OSINALDO DA SILVA;**

(ii) benefício concedido: **aposentadoria por tempo de contribuição para especial;**

(iii) renda mensal atual: **a calcular pelo INSS;**

(iv) data do início do benefício: **25.11.2015.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Guarulhos, 30 de agosto de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002968-39.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLAUDIO BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA - SP212046
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença oferecida pelo réu no prazo de 15(quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de cálculos.

Int.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003635-25.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento efetuado pela devedora (ID 1223478).

No caso de concordância, autorizo desde já, a expedição de alvará(s) de levantamento(s) em seu favor.

Int.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003787-73.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA 7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10094697: Mantenho a r. decisão proferida pelo Juízo por seus próprios fundamentos.

No mais, à mingua de concessão de efeito suspensivo proceda-se ao cumprimento da determinação judicial com a expedição da(s) minuta(s) de requisitório(s), nos moldes da Resolução 458/2017 do CJF.

Cumpra-se e Int.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005996-15.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ENMAC ENGENHARIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

O presente feito foi impetrado contra ato coator atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, estabelecido/domiciliado na cidade de São José dos Campos, e, portanto, considerando que a **COMPETÊNCIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA** define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, competente é para apreciar o pedido, o juízo da 3ª subseção judiciária de São José dos Campos/SP. Declino da competência em favor daquele juízo.

Intime-se e proceda-se a remessa àquela subseção judiciária.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-59.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sem prejuízo da determinação constante do ID 10385956, intemem-se as partes da juntada de cópia do processo administrativo.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003366-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REINALDO TEODORO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

1. Fl. 171. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, uma vez que a presente ação por objeto o reconhecimento dos lapsos sociais vindicados, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que para tal apuração é suficiente a comprovação por meio de prova documental, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que o autor permaneceu exposto, com habitualidade e permanência, como formulários rão e laudos técnicos individualizados, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova testemunhal e pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões das a julgamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RÚIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.

- Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. S. Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc".

- Não prospera o inconformismo do embargante.

- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, mormente diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despendida a produção de prova pericial ao deslinde da causa.

- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em contenta, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.

- Mantida a sucumbência recíproca às partes.

- Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de declaratórios, restando patente nada haver a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lhe, nos termos do art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e o exercício da função de motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. V - Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, mediante a comprovação do implemento de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, desde o requerimento administrativo, em 09/01/15. VI - Ante a ausência de recurso das partes, mantenho a correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios tal como lançado na sentença. VII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS desprovidas.

(Ap 00129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em agropecuária, cuja contagem especial está prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, presunção de prejudicialidade que vige até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, vez que se refere aos trabalhadores aplicados na agropecuária, ou seja, em produção de larga escala, onde a utilização de defensivos se dá de forma intensiva e habitual. VI - Reconhecida a especialidade do período de 16.08.1982 a 14.01.1983, no qual o autor trabalhou como prensista, por enquadramento à categoria profissional prevista no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64. VII - Não há possibilidade de considerar como especial o período de 19.05.1989 a 30.05.1989, uma vez que não há nos autos qualquer documento hábil (formulário, PPP, laudo técnico) tendente a demonstrar o exercício de atividades sob condições especiais, devendo, portanto, sem computado como tempo comum. VIII - Quanto ao período de 12.02.1980 a 30.06.1980, verifica-se que o autor trabalhou como servente em construção civil (CTPS), porém, a referida função não está prevista no rol de categorias profissionais previsto pelos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, motivo pelo qual deve ser considerado como tempo comum. IX - Relativamente ao intervalo de 16.06.1997 a 21.07.2010, o autor também não faz jus à atividade especial pleiteada, tendo em vista que o PPP acostado aos autos dá conta de que ele, na função de motorista de ônibus, esteve exposto a ruído de 79 decibéis, nível inferior ao patamar estabelecido pela legislação. X - O autor faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com acréscimo de atividade especial, convertida em comum, com consequente majoração da renda mensal inicial, calculada nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº20/98 e Lei 9.876/99. XI - Ante a sucumbência mínima da parte autora, honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497, caput, do CPC, determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. XIII - Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(Ap 00016232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Venham, os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 31 de agosto de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004327-24.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GILSON DOS SANTOS LAUREANO JUNIOR, GENILSON DA SILVA SANTOS LAUREANO
REPRESENTANTE: NAILDES SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de GILSON DOS SANTOS LAUREANO JÚNIOR e GENILSON DA SILVA SANTOS LAUREANO, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 22.131,30 (vinte e dois mil cento e trinta e um reais e trinta centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido.

Aduz o INSS que a parte impugnada aplicou indevidamente o IPCA-e, como índice de correção monetária, sem a aplicação da TR a partir de julho de 2009, de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em violação expressa ao disposto no artigo 1-F da Lei 9.494/1997, com a redação determinada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/2009, determinado no título executivo judicial, bem como desconsiderou os efeitos da Lei n.º 12.703/12, resultando em percentuais maiores que os efetivamente devidos, em desacordo com o título judicial.

Intimada, a parte impugnada manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos de fls. 54/56, ante a alegação de que os cálculos foram realizados conforme o título executivo judicial (fls. 75/77).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa sobre matéria de direito, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual reconsidero a parte final da decisão de fl. 74. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside exclusivamente no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, a partir de julho de 2009, de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança e o impugnado pelo IPCA-E.

De acordo com a consulta processual realizada no sítio da Justiça Federal relativamente aos autos n.º 0000660-57.2014.403.6119, vê-se que foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado procedente, consignando que “Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações n.ºs. **20.887/DF** (Carmen Lúcia, 25.05.2015), **17.673/DF** (Rosa Weber, 19.05.2016), **17.783/DF** (Edson Fachin, 05.05.2016), **19.050/RS** (Roberto Barroso, 29.06.2015) e **18.910** (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE n.º 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação da Lei n.º 11.960/2009. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisitório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015.”

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento à apelação para “excluir da condenação o pagamento das parcelas vencidas a título de aposentadoria por invalidez, fixando os honorários advocatícios na forma acima indicada” (fl. 41/42), de modo que quanto à atualização monetária, a sentença foi mantida tal como lançada.

Certificado o trânsito em julgado em 02.04.2018, conforme certidão de fl. 45.

O INSS apresentou os cálculos, entendendo que o valor correto é o de R\$ 125.830,99 obtido mediante a aplicação da TR, a partir de julho de 2009, de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação da Lei n.º 11.960/2009 (fls. 71/72).

O impugnado apresentou os memoriais de cálculos apontando como correto o valor de execução de R\$ 147.962,29, com a aplicação do IPCA-E até o mês de junho de 2018 (fls. 57/59).

O critério de incidência de correção monetária apresentado pelo impugnado está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ressalto, nesse tocante, que constou expressamente da sentença para fins de atualização monetária a determinação para que a correção monetária e os juros de mora incidissem nos moldes do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação da Lei n.º 11.960/2009, nos termos elaborados pelo INSS.

Assim, se fosse do interesse do impugnado a aplicação do IPCA-E, deveria ter sido interposto o recurso cabível e impugnado expressamente o índice de atualização monetária determinado na sentença, o que não ocorreu.

Os cálculos do INSS, por sua vez, foram elaborados de acordo com o título judicial, nos termos da sentença e v. acórdão.

Assim, acolho integralmente os cálculos apresentados pelo INSS, porque elaborados nos termos do título executivo judicial.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **procedente a impugnação** e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS de **R\$ 125.830,99 (cento e vinte e cinco mil oitocentos e trinta reais e noventa e nove centavos), sendo o valor principal de R\$ 119.839,03, e honorários advocatícios de R\$ 5.991,95, atualizados para junho de 2018.**

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002112-75.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LINDETE CLEMENTINO MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de LINDETE CLEMENTINO MIGUEL, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 17.001,84 (dezesete mil um real e oitenta e quatro centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido.

Aduz o INSS que a parte impugnada aplicou indevidamente o IPCA-e, como índice de correção monetária, sem a aplicação da TR a partir de julho de 2009, de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em violação expressa ao disposto no artigo 1-F da Lei 9.494/1997, com a redação determinada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/2009, determinado no título executivo judicial, resultando em percentuais maiores que os efetivamente devidos, em desacordo com o título judicial.

Intimada, a parte impugnada manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos de fls. 44/45, ante a alegação de que os cálculos foram realizados conforme o título executivo judicial (fls. 69/70).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa sobre matéria de direito, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual reconsidero a parte final da decisão de fl. 68. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside exclusivamente no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, a partir de julho de 2009, de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança e o impugnado pelo IPCA-E.

Foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado procedente, consignando quanto ao critério de atualização monetária que “*Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013*” (fls. 17/21).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região “*de ofício, corrigiu a sentença para fixar os critérios de atualização de débito, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo para fixar os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação*” (fl. 30).

Certificado o trânsito em julgado em 03.08.2017, conforme certidão de fl. 34.

O INSS apresentou os cálculos, entendendo que o valor correto é o de R\$ 96.570,88 obtido mediante a aplicação da TR, a partir de julho de 2009, de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação da Lei n.º 11.960/2009 (fls. 39/40).

O impugnado apresentou os memoriais de cálculos apontando como correto o valor de execução de R\$ 113.572,71, com a aplicação do IPCA-E até o mês de fevereiro de 2018 (fls. 43/45).

O critério de incidência de correção monetária apresentado pelo impugnado está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ressalto, nesse tocante, que constou expressamente do v. acórdão a retificação, de ofício, dos critérios de atualização do débito com a determinação para aplicação do Manual de cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei n.º 11.960/2009, aplicáveis às condenações impostas a Fazenda Pública, a partir de julho de 21009, nos termos elaborados pelo INSS.

Assim, se fosse do interesse do impugnado a aplicação do IPCA-E, deveria ter sido interposto o recurso cabível em face do v. acórdão, o que não ocorreu.

Os cálculos do INSS, por sua vez, foram elaborados de acordo com o título judicial, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.

Assim, acolho integralmente os cálculos apresentados pelo INSS, porque elaborados nos termos do título executivo judicial.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **procedente a impugnação** e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS de **R\$ 96.570,88 (noventa e seis mil quinhentos e setenta reais e oitenta e oito centavos), sendo o valor principal de R\$ 91.306,55, e honorários advocatícios de R\$ 5.264,33, atualizados para fevereiro de 2018** (fls. 39/40).

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de agosto de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-81.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a **implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – E/NB 42/177.977.904-3**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais e descritos na inicial. Requer-se seja reafirmada a DER, para o momento em que foram implementados os requisitos para concessão do benefício, aos 22/04/2016.

Foi acostada a procuração e documentos.

Proferido despacho, determinando a juntada de declaração de hipossuficiência econômica e a regularização da representação processual.

A parte autora apresentou declaração de hipossuficiência econômica e procuração.

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos. Preliminarmente, impugnou a concessão da assistência judiciária gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Instada a parte autora a se manifestar sobre a contestação e ambas as partes a especificarem provas.

O INSS manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora, na hipótese de designação de audiência de instrução.

A parte autora deixou transcorrer o prazo para manifestação.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR: DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que a parte impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais.

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser afastada pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras, a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas, tal primado não permite afirmar que o acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido”. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 965756/SP. RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA. ÓRGÃO JULGADOR: 5ª TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 25/10/2007. DATA DA PUBLICAÇÃO: 17.12.2007 p. 336). Grifou-se.

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais.

De acordo com o extrato do CNIS de fl. 454, o autor recebeu salário médio, no ano de 2016, foi de R\$ 5.638,17, enquanto o teto do INSS foi de R\$ 5.189,82; no ano de 2017, foi de R\$ 5.639,81, enquanto o teto do INSS foi de R\$ 5.531,31.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários - existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebeu mensalmente a título de salário o valor bruto na ordem de R\$ 5.639,81; (ii) que o teto do INSS correspondeu a R\$ 5.531,31 no ano de 2017; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.258,32, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2.2 MÉRITO

2.2.1 COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXALURIENTE. (...) 2. **É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...)** (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚIDO. I (...) X - **Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011.** XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.** 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

2.2.2 SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de: 01/09/1990 a 09/04/1997 (Sata – Servs. Auxiliares de Transporte Aéreo S/A); 15/07/1997 a 06/05/2005 (Ogden – Serv. de Atendimento Aeroterrestre Ltda. ou Menzies Aviation Brasil Ltda.); 22/09/2005 a 06/02/2008 (Proair – Servs. Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.); e 15/01/2008 a 31/03/2016 (W.D.F. Serviços Aeroportuários Ltda.).

Com relação ao período de 01/09/1990 a 28/04/1995, verifica-se da cópia do registro em CTPS de fl. 61, que o autor ocupou o cargo de “auxiliar de serviços de aeroporto”. Considerando que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de “auxiliar de serviços de aeroporto” como especial pela categoria profissional de “aeroviário”, prevista no item 2.4.1, do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 (aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e despacho de aeronave).

No tocante ao período de 29/04/1995 a 09/04/1997, para comprovação do exercício de atividade especial, o autor apresentou o PPP de fls. 191/192, prova emprestada, em nome do paradigma Florisvaldo de Freitas Silva.

De acordo com referido documento, o paradigma trabalhou na empresa “Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A”, de 04/07/1990 a 27/07/2006 como “auxiliar de serviço de aeroporto”, sempre sujeito a ruído de 93,3 dB(A).

De acordo com a CTPS do autor, este trabalhou de 01/09/1990 a 31/08/1994 como “auxiliar de serviço de aeroporto” (fls. 64/65) e de 01/09/1994 a 09/04/1997 como “operador de equipamento” (fls. 65/66).

Como é possível observar, o paradigma e o autor ocuparam o mesmo cargo de “auxiliar de serviço de aeroporto”, somente até 31/08/1994, tendo depois o autor realizado atividades diversas, não sendo possível a utilização do PPP de fls. 191/192 em prol do autor de 29/04/1995 a 09/04/1997.

Com relação ao período de 15/07/1997 a 06/05/2005, verifica-se da cópia do registro em CTPS de fl. 61, que o autor ocupou o cargo de “operador I”.

Para comprovação do exercício de atividade especial no período, o autor apresentou os demonstrativos de pagamento de salários de fls. 155/162, dos quais consta o recebimento de adicional por insalubridade, o PPP de fls. 178/179, prova emprestada, em nome do paradigma Aloizio Paulino de Medeiros, abrangendo o período de 01/11/1996 a 20/03/2006 e cópia da reclamatória trabalhista de fls. 193/271.

De acordo com referido documento, o paradigma trabalhou na empresa “Menzies Aviation Brasil Ltda.”, de 01/11/1996 a 20/03/2006 como “operador” e “líder de equipe e rampa, sempre sujeito a ruído de 88 e 92,1 dB(A).

De acordo com a CTPS do autor, este trabalhou de 15/07/1997 a 30/09/1998 como “operador” (fls. 61 e 66), de 01/10/1998 a 15/11/1999 como “líder de equipe e rampa” (fl. 66), de 16/11/1999 a 31/07/2001 como “líder de equipe de rampa e de limpeza” (fls. 66/67) e de 01/08/2001 a 06/05/2008 como “supervisor de operação (fls. 67/68).

Como é possível observar, o paradigma e o autor ocuparam os mesmos cargos de “operador” e “líder de equipe e rampa”, somente até 15/11/1999, tendo depois o autor realizado atividades diversas, não sendo possível a utilização do PPP de fls. 178/179 em prol do autor de 16/11/1999 a 06/05/2005.

Cabe dizer neste ponto que o direito ao adicional de periculosidade/insalubridade não implica necessariamente o reconhecimento da atividade como especial na seara previdenciária, uma vez que são diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário.

No tocante ao período de 22/09/2005 a 06/02/2008, de acordo com o PPP de fls. 98/99, o autor ocupou os cargos de “separador carga”, “conferente armazém” e “líder operações”. Conforme o referido documento, o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco: (i) de 22/09/2005 a 31/12/2005, ruído de 89 dB(A) e calor de 25 IBUTG; (ii) de 23/08/2006 a 31/08/2007, ruído de 75 dB(A) e calor de 23 IBUTG; (iii) de 01/09/2007 a 30/09/2007, ruído de 89 dB(A) e calor de 25 IBUTG; e (iv) de 01/12/2007 a 06/02/2008, ruído de 89 dB(A) e calor de 25 IBUTG. Sempre sem o uso de EPI eficaz.

Portanto, é possível afirmar que segurado esteve sujeito ao fator de risco ruído superior ao limite de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003, nos intervalos de 22/09/2005 a 31/12/2005, 01/09/2007 a 30/09/2007 e 01/12/2007 a 06/02/2008.

A intensidade do agente físico calor vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo obreiro se deu com exposição a calor em intensidade de 25 IBUTG, o que não configura atividade especial, se considerada sua atividade como de esforço moderado, o que parece plausível, em análise à descrição contida no PPP, campo 14.2.

Por fim, observe que não foi indicada a exposição a qualquer fator de risco no intervalo de 01/01/2006 a 22/08/2006.

No tocante ao período de 15/01/2008 a 31/03/2016, de acordo com o PPP de fl. 101, o autor ocupou os cargos de “coordenador de rampa” e “supervisor de rampa”. Conforme o referido documento, o autor (i) de 15/01/2008 a 2014, não esteve exposto a fatores de risco; (ii) de 2014 a 2015, ruído de 81,5 dB(A); e (iii) de 2015 a 13/01/2016, ruído de 76 dB(A), portanto, sempre abaixo do limite de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003.

Resumindo, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de **01/09/1990 a 28/04/1995** (Sata – Servs. Auxiliares de Transporte Aéreo S/A), **15/07/1997 a 15/11/1999** (Ogden – Serv. de Atendimento Aeroterrestre Ltda. ou Menzies Aviation Brasil Ltda.), bem como de **22/09/2005 a 31/12/2005, 01/09/2007 a 30/09/2007 e 01/12/2007 a 06/02/2008** (Proair – Servs. Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.).

Dessa forma, somando-se os períodos acima reconhecidos com o tempo comum e especial já reconhecido pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício - 22/04/2016** (conforme petição inicial), a parte autora contava com **07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo especial**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Vejamos:

Processo:	5003252-81.2017.403.6119								
Autor:	JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA				Sexo (m/f):	m			
Réu:	INSS								
			Tempo de Atividade						
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Sata	01/09/1990	28/04/1995	4	7	28	-	-	-
2	Ogden	15/07/1997	15/11/1999	2	4	1	-	-	-
3	Proair	22/09/2005	31/12/2005	-	3	10	-	-	-
4	Proair	01/09/2007	30/09/2007	-	-	30	-	-	-
5	Proair	01/12/2007	06/02/2008	-	2	6	-	-	-
6				-	-	-	-	-	-
				6	16	75	0	0	0
Soma:				2.715		0			
Correspondente ao número de dias:				7	6	15	0	0	0
Tempo total:	1,40			0	0	0	0,000000		
Conversão:				7	6	15			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):									
Nota:	Utilizado multiplicador e divisor - 360								

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para **reconhecer o caráter especial das atividades** desempenhadas nos períodos de **01/09/1990 a 28/04/1995** (Sata – Servs. Auxiliares de Transporte Aéreo S/A), **15/07/1997 a 15/11/1999** (Ogden – Serv. de Atendimento Aeroterrestre Ltda. ou Menzies Aviation Brasil Ltda.), bem como de **22/09/2005 a 31/12/2005, 01/09/2007 a 30/09/2007 e 01/12/2007 a 06/02/2008** (Proair – Servs. Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.).

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas, por isenção legal (art. 4º, incisos I e II da Lei nº. 9.289/96 e art. 98, §1º, inciso I, CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Acolho a preliminar suscitada pelo INSS e **REVOGO** os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor recolher as custas processuais e demais despesas, se houver.

Publique-se e registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de agosto de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-29.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: MONICA DE SA MIRANDA DA ROSA
 Advogado do(a) AUTOR: ROSIMAR FAVIERO FASOLI - SP138520
 RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA, ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

T

Trata-se de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ajuizada por **MÔNICA DE SÁ MIRANDA DA ROSA** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA** e **ESTADO DE SÃO PAULO**, pela qual se requer a decretação da nulidade do ato administrativo que culminou no Auto de Infração n.º 2017.0213008192-1, com a exclusão da multa aplicada de R\$ 6.000,00.

Subsidiariamente, no caso de não cancelamento da multa, pleiteia a redução da multa constante do Auto de Infração em 30% (trinta por cento).

O pedido de tutela de urgência de natureza antecipada é para a imediata restituição para a autora da posse dos animais apreendidos.

Aduz a autora, médica veterinária, que em 13.02.2017 ocorreu uma fiscalização em sua residência, a qual se deu após denúncia, ocasião na qual foram apreendidas três aves que estavam sob sua posse, no caso, um papagaio verdadeiro, uma maitaca bronzeada e um pássaro pintassilgo “baianinho”, resultando na aplicação da multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por ter supostamente infringido a Lei Federal n.º 9.605/1998, Decreto Federal n.º 6.514/2008 e Decreto Estadual n.º 60.342/2014, (“ter em cativeiro três aves silvestres sendo uma ameaçada de extinção e sem autorização da autoridade competente”).

Sustenta a autora que a medida aplicada é desproporcional e causadora de danos, uma vez que não houve relatos de maus-tratos, bem como nenhum dos animais apreendidos estão ameaçados de extinção.

Relata que após a retirada abrupta dos animais da posse da autora ocasionou um alto grau de depressão, uma vez que, por ser médica veterinária, conhece os riscos e o sofrimento que os animais estão, atualmente, passando.

Por fim, afirma a autora que o papagaio vive com a família há quase vinte anos, é um animal deficiente, por possuir as asas paralisadas, foi adquirido por doação de uma vizinha que se mudou e deixou o animal sob os cuidados de seu cônjuge. Destaca também a autora que a maritaca bronzeada tem aproximadamente 01 (um) ano de idade, foi por ela encontrada ainda filhote, quase sem as penas, caída e machucada no fundo de sua casa. Sublinha, por derradeiro, que o pássaro pintassilgo foi um presente de certo amigo e se trata de ave de cativeiro anilhado.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/80).

Houve emenda da petição inicial (fls. 90/91).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 92/97).

Citado, o IBAMA contestou (fls. 100/113). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes.

Citado, o Estado de São Paulo contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 115/120). Juntou documentos (fls. 121/135).

As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 139).

O Estado de São Paulo informou que não tem interesse na produção de provas (fl. 141).

A autora se manifestou sobre a contestação e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 154/168).

O IBAMA reiterou os termos da contestação (fl. 169).

Na decisão de fls. 171/172 foi determinada a exclusão do IBAMA do polo passivo do presente feito e declinada da competência em favor da Justiça Estadual do local do domicílio da autora.

A autora requereu a desistência do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 173).

O IBAMA tomou ciência da decisão id 10141788 (fl. 174).

O Estado de São Paulo não se opôs ao pedido de desistência.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando o pedido de desistência apresentado pela parte autora e não havendo oposição das rés, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, a ser rateado entre as rés.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-29.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MONICA DE SA MIRANDA DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMAR FAVIERO FASOLI - SP138520

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

T

Trata-se de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ajuizada por **MÔNICA DE SÁ MIRANDA DA ROSA** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA e ESTADO DE SÃO PAULO**, pela qual se requer a decretação da nulidade do ato administrativo que culminou no Auto de Infração n.º 2017.0213008192-1, com a exclusão da multa aplicada de R\$ 6.000,00.

Subsidiariamente, no caso de não cancelamento da multa, pleiteia a redução da multa constante do Auto de Infração em 30% (trinta por cento).

O pedido de tutela de urgência de natureza antecipada é para a imediata restituição para a autora da posse dos animais apreendidos.

Aduz a autora, médica veterinária, que em 13.02.2017 ocorreu uma fiscalização em sua residência, a qual se deu após denúncia, ocasião na qual foram apreendidas três aves que estavam sob sua posse, no caso, um papagaio verdadeiro, uma maitaca bronzeada e um pássaro pintassilgo “baianinho”, resultando na aplicação da multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por ter supostamente infringido a Lei Federal n.º 9.605/1998, Decreto Federal n.º 6.514/2008 e Decreto Estadual n.º 60.342/2014, (“ter em cativeiro três aves silvestres sendo uma ameaçada de extinção e sem autorização da autoridade competente”).

Sustenta a autora que a medida aplicada é desproporcional e causadora de danos, uma vez que não houve relatos de maus-tratos, bem como nenhum dos animais apreendidos estão ameaçados de extinção.

Relata que após a retirada abrupta dos animais da posse da autora ocasionou um alto grau de depressão, uma vez que, por ser médica veterinária, conhece os riscos e o sofrimento que os animais estão, atualmente, passando.

Por fim, afirma a autora que o papagaio vive com a família há quase vinte anos, é um animal deficiente, por possuir as asas paralisadas, foi adquirido por doação de uma vizinha que se mudou e deixou o animal sob os cuidados de seu cônjuge. Destaca também a autora que a maritaca bronzeada tem aproximadamente 01 (um) ano de idade, foi por ela encontrada ainda filhote, quase sem as penas, caída e machucada no fundo de sua casa. Sublinha, por derradeiro, que o pássaro pintassilgo foi um presente de certo amigo e se trata de ave de cativeiro anilhado.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/80).

Houve emenda da petição inicial (fls. 90/91).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 92/97).

Citado, o IBAMA contestou (fls. 100/113). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes.

Citado, o Estado de São Paulo contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 115/120). Juntou documentos (fls. 121/135).

As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 139).

O Estado de São Paulo informou que não tem interesse na produção de provas (fl. 141).

A autora se manifestou sobre a contestação e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 154/168).

O IBAMA reiterou os termos da contestação (fl. 169).

Na decisão de fls. 171/172 foi determinada a exclusão do IBAMA do polo passivo do presente feito e declinada da competência em favor da Justiça Estadual do local do domicílio da autora.

A autora requereu a desistência do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 173).

O IBAMA tomou ciência da decisão id 10141788 (fl. 174).

O Estado de São Paulo não se opôs ao pedido de desistência.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando o pedido de desistência apresentado pela parte autora e não havendo oposição das rés, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, a ser rateado entre as rés.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Fl. 92: cuida-se de embargos de declaração opostos pela INSS ao argumento de que a decisão de fl. 90 padece de obscuridade e contradição.

Aduz que há obscuridade/contradição, uma vez que o destaque de honorários contratuais para pagamento de RPV não encontra respaldo legal, conforme se verifica pela jurisprudência do STF.

Pleiteia o indeferimento do destaque de honorários contratuais para pagamento de RPV.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

DECISÃO

Trata-se de aditamento ao pedido inicial formulado por KHAKAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA em sede de tutela cautelar antecipatória ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, objetivando estender para mais 02 CDA's os efeitos da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, para o fim de sustar os efeitos dos protestos de certidões de dívida ativa.

Alega a requerente que o INMETRO protestou mais 02 Certidões de Dívida Ativa, no Tabelionato de Protesto da Comarca de Barra Bonita, cujo montante totaliza R\$ 15.393,23 (quinze mil, trezentos e noventa e três mil reais e vinte e três centavos).

Intimidados, o INMETRO impugnou a pretensão de aditamento à inicial e a parte autora, por sua vez, juntou o histórico detalhado de execuções fiscais pendentes.

Passo a decidir.

A tutela cautelar requerida em caráter antecedente (art. 305, Código de Processo Civil) destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a medida foi deferida, aos 14 de novembro de 2017, para de sustar os efeitos dos protestos de **25 Certidões de Dívida Ativa**, conforme requerido na petição inicial.

Aos 28 de novembro de 2017, a parte autora aditou a petição inicial para requerer a extensão dos efeitos da tutela a mais **11 Certidões de Dívida Ativa**, o que foi deferido.

Em 15 de dezembro de 2017, novamente, a parte autora aditou a petição inicial, agora para requerer a extensão dos efeitos da tutela a mais **04 Certidões de Dívida Ativa**, o que foi deferido.

Em 16 de janeiro de 2018, mais uma vez, ocorreu o aditamento da petição inicial com o pleito de que os efeitos da tutela fossem estendidos a outras **04 Certidões de Dívida Ativa**, o que foi deferido.

Aos 19 de fevereiro, **pela quarta vez**, a parte autora requereu o aditamento da petição inicial, requerendo a adição de mais **02 Certidões de Dívida Ativa** ao conjunto daquelas sobre os quais recaí a tutela cautelar.

Em resumo: a pretensão contida na petição inicial de sustação dos efeitos de **25 CDAs** atualmente recaí sobre **44 CDAs**, pretendendo a parte autora alargamento ainda maior dos efeitos da tutela cautelar deferida.

Como se vê, em menos de dois meses, a parte autora aditou a petição inicial **quatro vezes**, alterando, sucessivamente, a causa de pedir e o pedido consubstanciados na petição inicial.

Assim agindo, viola o princípio da boa-fé processual, bem como o dever de cooperação, porquanto altera, sucessivamente, a causa de pedir e o pedido, com o fim de incluir novas Certidões de Dívida Ativa após a primeira decisão que deferiu o pedido de concessão de tutela antecipada de natureza cautelar, a qual era, inicialmente, mais restrita. Tais fatos devem ser coibidos pelo órgão judicial.

Por conseguinte e considerando a expressa impugnação do réu ao pretendido aditamento da petição inicial, **INDEFIRO-O**.

Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que compareça à Secretaria do Juízo, **no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir de sua intimação**, a fim de subscrever **novo termo de caução, com valor atualizado da dívida**.

A averbação à margem do imóvel registrado sob nº 11.923 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Taquarituba/SP **ficará a cargo da parte autora**.

Com a comprovação nestes autos da averbação, providencie-se a comunicação ao tabelionato de Protesto da Comarca de Barra Bonita.

Escoado o prazo de 5 (cinco) dias para subscrição do novo termo de caução, o pedido principal terá que ser formulado no prazo de 30 (trinta) dias, sob a advertência de revogação da liminar, conforme artigo 309, I, do mesmo diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se, servindo esta decisão como ofício.

Jauá, 30 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por Manoel Gonçalves de Aguiar, com requerimento de tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera pars*), em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, objetivando provimento jurisdicional desconstitutivo de auto de infração que lhe aplicou multa de trânsito por ter, em tese, transitado em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, em logradouro público localizado no Município de João Pessoa/PB, na data de 31/07/2017. Pediu, ainda, a desconstituição do ato administrativo que impôs a anotação de pontos em sua Carteira Nacional de Habilitação.

Em apertada síntese, o autor alegou que nunca esteve no Município paraibano e que a autuação que lhe foi imposta decorreu de erro no lançamento da multa ou de clonagem da placa de seu veículo. Em matéria de direito, argumentou que a autarquia federal não tem atribuição legal para fiscalizar a velocidade de veículos automotores nem atuar os respectivos condutores por excesso de velocidade.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Indeferido o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Determinou-se à parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que atribuisse corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

Decorreu *in albis* o prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Intimada a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que atribuisse corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido correspondente ao montante da penalidade administrativa materializada no auto de infração, ficou-se inerte, conforme decurso de prazo certificado nos autos do processo eletrônico.

Assim, embora intimada, o postulante não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, vez que não se complementou a relação jurídico-processual.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JÁÚ, 6 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ALCELIO JOSE CARNEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte (NB nº 21/166.806.047-4).

Essencialmente, alega que seu pai, Sr. José Sebastião Carneiro, faleceu aos 05 de dezembro de 1994, data em que possuía três anos de idade. Relata que, desde então, vinha recebendo a pensão por morte na condição de filho menor, sendo o benefício cessado aos 10/06/2012, quando completou 18 anos de idade.

Aos 31 de agosto de 2015, contudo, conta que requereu e teve deferido o restabelecimento do benefício ante sua condição de invalidez para o trabalho. Ocorre que, segundo conta, ao ser submetido a nova perícia médica em 2016, foi constatada a existência de incapacidade moderada. Como consequência, aduz que o benefício foi cessado e que, além de o réu cancelar o pagamento dos valores atrasados relativos a 10/06/2012 a 31/08/2015, tem lhe sido exigida a devolução do montante de R\$ 25.482,65, referente ao período em que esteve em gozo da pensão por morte após sua maioridade civil.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 68.688,00 (sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais). Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita.

Passo ao exame do pleito de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

No caso concreto, como a confirmação da incapacidade para o trabalho (provisória ou permanente) requer a realização de prova técnica, não concorrem os elementos necessários para a concessão *in initio litis* da medida requerida.

Em outros dizeres, para concessão do benefício de pensão por morte, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, notadamente porque o autor exerceu atividade laborativa, conforme relatado na própria petição inicial.

Ademais, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “*em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça*” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Em relação ao valor da causa, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 68.688,00 (sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais), correspondente a 72 prestações de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais). Todavia, os documentos carreados aos autos demonstram que o valor do benefício de pensão por morte recebido pelo autor era superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por essas razões, **determino** que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para: (i) esclarecer ou retificar o valor atribuído à causa, pois este deverá corresponder à soma monetariamente corrigida do principal e dos juros de mora, nos termos do art. 292, I, e §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Deverá ainda acostar aos autos planilha ou demonstrativo do cálculo realizado; (ii) juntar aos autos comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Com a regularização do feito, providencie-se o agendamento de perícia médica, considerando que a controvérsia cinge-se à condição de filho inválido da parte autora.

Após, cite-se e intime-se as partes para que se manifestem sobre a conclusão pericial.

Tendo em vista que o autor foi interdito por decisão da Justiça Estadual, providencie-se a inclusão do Ministério Público Federal no cadastro processual e, oportunamente, sua intimação para manifestação nos autos.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Juiz, 2 de agosto de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ALCELIO JOSE CARNEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte (NB nº 21/166.806.047-4).

Essencialmente, alega que seu pai, Sr. José Sebastião Carneiro, faleceu aos 05 de dezembro de 1994, data em que possuía três anos de idade. Relata que, desde então, vinha recebendo a pensão por morte na condição de filho menor, sendo o benefício cessado aos 10/06/2012, quando completou 18 anos de idade.

Aos 31 de agosto de 2015, contudo, conta que requereu e teve deferido o restabelecimento do benefício ante sua condição de invalidez para o trabalho. Ocorre que, segundo conta, ao ser submetido a nova perícia médica em 2016, foi constatada a existência de incapacidade moderada. Como consequência, aduz que o benefício foi cessado e que, além de o réu cancelar o pagamento dos valores atrasados relativos a 10/06/2012 a 31/08/2015, tem lhe sido exigida a devolução do montante de R\$ 25.482,65, referente ao período em que esteve em gozo da pensão por morte após sua maioridade civil.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 68.688,00 (sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais). Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita.

Passo ao exame do pleito de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

No caso concreto, como a confirmação da incapacidade para o trabalho (provisória ou permanente) requer a realização de prova técnica, não concorrem os elementos necessários para a concessão *instituto litis* da medida requerida.

Em outros dizeres, para concessão do benefício de pensão por morte, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, notadamente porque o autor exerceu atividade laborativa, conforme relatado na própria petição inicial.

Ademais, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalence que, “*em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça*” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Em relação ao valor da causa, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 68.688,00 (sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais), correspondente a 72 prestações de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais). Todavia, os documentos carreados aos autos demonstram que o valor do benefício de pensão por morte recebido pelo autor era superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por essas razões, **determino** que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para: (i) esclarecer ou retificar o valor atribuído à causa, pois este deverá corresponder à soma monetariamente corrigida do principal e dos juros de mora, nos termos do art. 292, I, e §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Deverá ainda acostar aos autos planilha ou demonstrativo do cálculo realizado; (ii) juntar aos autos comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Com a regularização do feito, providencie-se o agendamento de perícia médica, considerando que a controvérsia cinge-se à condição de filho inválido da parte autora.

Após, cite-se e intem-se as partes para que se manifestem sobre a conclusão pericial.

Tendo em vista que o autor foi interdito por decisão da Justiça Estadual, providencie-se a inclusão do Ministério Público Federal no cadastro processual e, oportunamente, sua intimação para manifestação nos autos.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-69.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARISTELA CARDERAN VASCONCELLOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA SILVESTRE DE MOURA - SP322388, EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora recebe remuneração mensal líquida de R\$ 6.582,55 (seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), conforme holerite referente ao mês de abril de 2018 em anexo (doc. 7).

Ademais, o artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil permite que o juiz, **considerando as peculiaridades do caso concreto**, module a extensão da gratuidade de justiça. Vejamos o teor da citada norma, *in verbis*: "A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".

Diante disso, defiro o pedido de justiça gratuita para conceder o parcelamento das custas em 12 (doze) vezes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Realizado o pagamento da primeira parcela, cite-se a parte contrária.

No mais, deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

Jaú, 06 de agosto de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-61.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LUCIANO DONIZETTI QUINATO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI - SP286299
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jaú, 7 de agosto de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-28.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESUS DE OLIVEIRA FILHO - SP368626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em saneador.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade de professor (NB nº 46/164.474.233-8), desde a data do requerimento administrativo (14/03/2017). Apresentou documentos.

Emenda à inicial, a qual foi acolhida e foi determinada a citação do INSS.

Regularmente citado, o INSS ofertou contestação. Suscitou preliminar de falta de interesse processual em relação a períodos reconhecidos na esfera administrativa. No mérito, sustenta que o requerente não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado. Juntou os documentos.

Intimado, o réu requereu o julgamento antecipado da lide e, eventualmente, o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da Sra. Dagmar de Oliveira Parise como testemunha.

Por sua vez, a parte autora requereu a produção de prova oral a fim de comprovar que desempenhava atividade de educação infantil e de ensino fundamental e médio no período em que exerceu a função de técnico de atletismo contratado pelo Município de Jahu. Requereu, ao fim, a concessão de tutela de urgência.

Decido.

Passo ao exame do pleito de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, diante da necessidade de prova inequívoca, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “*em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça*” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Passo ao saneamento do processo.

A preliminar de ausência de interesse processual refere-se a períodos aparentemente reconhecidos administrativamente, o que poderá ser melhor aferido em sentença.

As partes são capazes e estão bem representadas.

Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação.

Pois bem. O ponto controvertido gira em torno da atividade desenvolvida pelo autor no período de 01/03/1988 a 16/10/1997, em que laborou para o Município de Jahu na função de técnico de atletismo, conforme anotação em CTPS.

Em que pese o cargo anotado em sua carteira profissional, o autor alega que, na prática, desenvolvia atividade de magistério na educação infantil e ensino fundamental e médio, por exercer a função de professor na escolinha da Prefeitura Municipal. Apresenta declaração de terceiros, matérias jornalísticas e fotos a fim de corroborar sua alegação.

Tendo em vista a controvérsia instalada no feito, **de firo** a produção da prova oral a fim de que seja colhido o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **02/10/2018**, às **14:20**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Requisite-se o comparecimento da Sra. Dagmar de Oliveira Parise, Gerente da Prefeitura do Município de Jahu, arrolada como testemunha pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para comparecimento à audiência.

Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 357, § 6º, do Código de Processo Civil (CPC), para que limite o número de testemunhas por ela arroladas ao número de três.

A fim de assegurar a celeridade na tramitação do feito, aplico ao disposto previsto no art. 455 do CPC, cabendo ao advogado do autor intimar as testemunhas por ele arroladas, por via de carta com aviso de recebimento, para que compareçam à audiência supra.

No mais, faculto ao autor a apresentação, em audiência, da mídia referenciada nos autos.

Intimem-se as partes.

Jahu, 23 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500021-18.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ROSEMARY ULIAN
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MASSUFERO IZAR - SP279657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Não há preliminares a serem analisadas.

No mais, partes legítimas e bem representadas. Não há nulidades a declarar, nem irregularidades a serem sanadas.

Defiro a realização de audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal da autora, a ser realizada no dia **02/10/2018, às 15h00**.

A oitiva das testemunhas arroladas pela autora será realizada por meio de carta precatória. **Providencie-se a expedição da deprecata.**

A fim de assegurar a celeridade na tramitação do feito, aplico ao disposto previsto no art. 455 do CPC, cabendo ao(à) advogado(a) do(a) autor(a) intimar as testemunhas por ele(a) arroladas, por via de carta com aviso de recebimento, para que compareça ao Juízo Deprecado, na data a ser agendada.

Por conseguinte, dou o feito por saneado.

Intimem-se as partes.

Jaú, 22 de agosto de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10741

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002734-42.2004.403.6117 (2004.61.17.002734-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO MARTINS ROMAO(SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Não remanesce fomento para o sigilo na tramitação deste feito, razão pela qual fica ele afastado em sua integralidade, providenciando a secretaria o quanto necessário para tal fim.

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 185.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado, matrícula n. 2.968 do 1º CRI de Jaú.

CUMPRASE SERVINDO DE MANDADO N. _____/_____.

Devolvido o mandado, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003602-15.2007.403.6117 (2007.61.17.003602-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANGELICA BUENO DE GODOY BEATTO ME X ANTONIO CARLOS BUENO DE GODOY - ESPOLIO

Vistos em inspeção.

Observo que o advogado da CEF, Dr. Antonio Kehdi Neto OAB/SP 111.604, postula em juízo sem a devida procuração, uma vez que seu nome não consta da procuração inicial e tampouco há substabelecimento acostados nos autos neste sentido, logo, à luz do art. 104 do CPC, determino sua intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias, suprir sua omissão sob pena do ato manejado pelo causídico ser considerado ineficaz (art. 662 do CC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003440-49.2009.403.6117 (2009.61.17.003440-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X GRAEL & GRAEL LTDA ME X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a inércia da exequente reitere-se a intimação fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001571-46.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIOGO RODRIGUES RIBEIRO - ME X DIOGO RODRIGUES RIBEIRO(SP233760 - LUIS VICENTE FEDERICI)

Vistos em inspeção.

Pagos os tributos, noticia a CEF haver o valor de R\$ 3.091,32 (três mil noventa e um reais e trinta e dois centavos) em depósito judicial remanescente da venda pública.

Nesta senda, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer como pretende prosseguir na execução e, bem assim, qual destinação pretende para o valor que sobeja.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor (art. 921, parágrafo 4º, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001605-21.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JURANDYR DO PRADO

Vistos em inspeção.

Não remanesce fomento para o sigilo na tramitação deste feito, razão pela qual fica ele afastado em sua integralidade, providenciando a secretaria o quanto necessário para tal fim. Nestes termos, incide a regra prevista no art. 274, parágrafo único CPC: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Impende destacar, por oportuno, que é dever da parte e do seu procurador manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na inicial mesmo que não sendo recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização, como no caso dos autos. Processada a determinação, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001621-72.2012.403.6117 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLINDA BONELLI PICCOLO X SERGIO PICCOLO X OLINDA BONELLI PICCOLO

Vistos em inspeção.

Defiro a dilação de prazo requerido pela exequente para mais 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Não remanesce fomento para o sigilo na tramitação deste feito, fica ele afastado em sua integralidade, providenciando a secretaria o quanto necessário para tal fim.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da classe do feito, a fim de que conste: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SFH.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001970-75.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO ROGERIO DESIDERIO ME X FABIO ROGERIO DESIDERIO(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Considerando a certidão de justiça de fl. 117, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de sobrestamento da execução.

Havendo requerimento, retomem os autos conclusos. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002568-29.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BORGIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ANTONIO CARLOS MEDINA X MARIA THEREZINHA PELIZON BORGIO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a inércia do exequente, conquanto não preclusivo seu interesse, oportunizo nova manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Não cumprida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000708-56.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X CALCADOS MORELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X JOSE CARLOS MORELLI X LAERCIO APARECIDO MORELLI(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que cumpra o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 160.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001066-21.2013.403.6117 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA - ESPOLIO X ANDRE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido da CEF de fl.727.

A presente demanda executiva é garantida pelo imóvel registrado sob matrícula nº 48.456, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Jaú (SP). Às fls. 84 realizou-se a penhora do bem imóvel. À fl.111, deu-se a avaliação.

Noticiado o óbito do executado, procedeu-se a citação do representante legal do espólio, inventariante Sr. André Luiz Ferreira de Almeida, à fl.125.

Ora, tendo em vista que não se deu continuidade a prática dos atos materiais consecutivos em relação ao bem imóvel objeto de título real de garantia, e que o falecimento do devedor, em janeiro de 2015, é fato que torna inútil a penhora de ativos financeiros disponibilizados em sua conta bancária, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-se, para tanto, mandado de reavaliação do imóvel.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia atualizada do imóvel de matrícula nº 48.456, registrado do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú.

Após, expeça-se mandado de reavaliação.

Designem-se, ao final, datas para realização dos leilões.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001447-29.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANTINELLI & CIA PAPELARIA LTDA X ALBERTO CESAR SANTINELLI X OSWALDO SANTINELLI

Vistos em inspeção.

Em virtude do calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo - SP, para o ano corrente e considerando-se que os leilões designados para 2018 deverão ser instruídos com laudo de avaliação de 2017 ou 2018, proceda-se à nova constatação e reavaliação do(s) bem(ns) imóvel(s) construído(s) às fls. 57/62, intimando-se do ato a executada.

Cumpra-se, servindo este como MANDADO N. _____/_____.

Sem prejuízo intime-se a exequente para que providencie a juntada de cópia de matrícula atualizada, bem como informe o valor do débito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001467-20.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANGELA MARIA DE MOURA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que nos endereços indicados já ocorreram tentativas frustradas conforme certificados pelos oficiais de justiça nos autos, intime-se a CEF para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001851-80.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CARLA CONTE & CIA. LTDA - EPP X CARLOS CONTE JUNIOR(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X ANA CARLA CONTE

Vistos em inspeção.

Não remanesce fomento para o sigilo na tramitação deste feito, razão pela qual fica ele afastado em sua integralidade, providenciando a secretaria o quanto necessário para tal fim.

Considerando os resultados negativos das hastas públicas, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de sobrestamento da execução.

Havendo requerimento, retomem os autos conclusos.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002250-12.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDA DO ROSARIO DE SOUSA(SP171942 - MARCIO AZAR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Ao mais, não remanesecendo fomento para o sigilo na tramitação deste feito, fica ele afastado em sua integralidade, providenciando a secretaria o quanto necessário para tal fim.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002374-92.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGUES & BERROCAL DROGARIA LTDA - ME X LUIZ FABIANO RODRIGUES BERROCAL X FLAVIA RODRIGUES BERROCAL DE OLIVEIRA(SP324975 - RAFAEL FELTRIN CORREA DA CUNHA)

Vistos em inspeção.

INDEFIRO, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Intime-se a CEF, inclusive para comprovar que efetuou diligências perante os escritórios de registro de imóveis, no sentido de localizar bens passíveis de constrição.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002576-69.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EXPRESSO TIETE COMERCIO EDICAO E DISTRIBUICAO DE JORNAL LTDA - ME X ANGELA MARIA PERAZZELLI RODRIGUES X LUIS ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP240431 - VITOR ANTONIO PESTANA)

Vistos em inspeção.

Intime-se novamente a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação da exequente, e nem motivo para prosseguimento do feito, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor (art. 921, parágrafo 4º, do CPC).

Ao mais, não remanesecendo fomento para o sigilo na tramitação deste feito, fica ele afastado em sua integralidade, providenciando a secretaria o quanto necessário para tal fim.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002959-47.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DROGARIA CHRISTOFARO DE BARIRI LTDA - ME X LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO X JAISA FRANCHIN CHRISTOFARO X JAILTON CHRISTOFARO X ISABEL CRISTINA FRANCHIN CHRISTOFARO

Vistos em inspeção.

Não remanesce fomento para o sigilo na tramitação deste feito, razão pela qual fica ele afastado em sua integralidade, providenciando a secretaria o quanto necessário para tal fim.

Intime-se a CEF para que informe sobre o andamento da carta precatória distribuída no Juízo de Agudos/SP.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001014-88.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA FUZINATO ME X CAMILA FUZINATO(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Vistos em inspeção.

Considerando os resultados negativos das hastas públicas, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de sobrestamento da execução.

Havendo requerimento, retomem os autos conclusos.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001144-78.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DAMICO CONSTRUTORA LTDA - ME X CAIO GLANINI D AMICO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à CEF para manifestação sobre o mandado juntado às fls. 166/169, em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001359-54.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FERNANDA A. DE MELLO PASSARETTI - ME X FERNANDA APARECIDA DE MELLO PASSARETTI

Vistos em inspeção.

Considerando que as executadas, regularmente citadas, não saldaram voluntariamente o valor do débito nem opuseram embargos à execução, diga a exequente como deseja prosseguir na execução.

Ressalte-se, por oportuno, que a consulta realizada pelo sistema RENAJUD restou infrutífera (fls.144-146).

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Não remanesecendo fomento para o sigilo na tramitação deste feito, fica ele afastado em sua integralidade, providenciando a secretaria o quanto necessário para tal fim.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001367-31.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SUPERMERCADOS NANICOS LTDA X PAULO FERNANDES DE MELO X JOAO FERNANDES DE MELO NETO X JUVENAL APARECIDO FERNANDES DE MELO

Vistos em inspeção.

Considerando o teor da consulta processual à fl. 119, dando conta de que a última movimentação da carta precatória foi em 07/02/2018, intime-se a CEF para diligenciar perante o Juízo deprecado, a fim de requerer o que entender de direito para o regular andamento da deprecata 10001669320188260063.

Após, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001848-91.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CONCEICAO APARECIDA BAUMGARTNER ME X MARIA CONCEICAO APARECIDA BAUMGARTNER

Vistos em inspeção.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de MARIA CONCEIÇÃO AP. BOUMGARTNER - ME e MARIA CONCEIÇÃO AP. BOUMGARTNER.

Analisando os autos, verifico que houve tentativas de constrição eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que houvesse resultado satisfatório.

Em face da negativa, requereu a CEF a consulta pelo sistema INFOJUD. Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de declaração de imposto de renda, é providência de caráter restrito, pois constitui quebra de sigilo fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Nestes termos, INDEFIRO o requerimento da CEF.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Ao mais, não remanesecendo fomento para o sigilo na tramitação deste feito, fica ele afastado em sua integralidade, providenciando a secretaria o quanto necessário para tal fim.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001856-68.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a inércia do exequente, conquanto não preclusivo seu interesse, oportunizo nova manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Não cumprida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor

Ao mais, não remanesecendo fomento para o sigilo na tramitação deste feito, fica ele afastado em sua integralidade, providenciando a secretaria o quanto necessário para tal fim.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001865-30.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA)

Defiro o requerimento formulado pela CEF..

Proceda-se à consulta de ativos existentes em nome do(s) executado(s), mediante busca no sistema BACENJUD.

Restando infrutífera a consulta acima, considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema RENAJUD.

Processadas as consultas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.
Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001867-97.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIOMAR BRAZ PINEZI - ME X GUIOMAR BRAZ PINEZI X WALDEMIR PINEZI

Vistos em inspeção.

Providencie a CEF o cumprimento do penúltimo parágrafo de fl. 85, bem como manifeste-se em prosseguimento.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000071-37.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M F BERGAMASCO - ME X ROSELY DA MOTTA FIRMINO BERGAMASCO X MARIANA FIRMINO BERGAMASCO JAVARONI(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Vistos em inspeção.

Em virtude do calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo - SP, para o ano corrente e considerando-se que os leilões designados para 2018 deverão ser instruídos com laudo de avaliação de 2017 ou 2018, proceda-se à nova constatação e reavaliação do(s) bem(ns) imóvel(is) construído(s) às fls. 57/61, intimando-se do ato a executada.

Cumpra-se, servindo este como MANDADO N. _____/_____.

Sem prejuízo intime-se a exequente para que providencie a juntada de cópia de matrícula atualizada, bem como informe o valor do débito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000124-18.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CREPALDI & MICHELASSI BICICLETAS LTDA - ME X SIDNEI CREPALDI X EMERSON LEANDRO CREPALDI

Vistos em inspeção.

Ante a manifestação da exequente acerca da desistência da penhora incidente sobre o veículo de placa CIF 3190, tomo-a insubsistente. Proceda-se ao levantamento no sistema RENAJUD.

Passo a apreciar o pedido de consulta pelo sistema INFOJUD.

Como é cediço, a obtenção de cópias de declaração de imposto de renda é providência de caráter restrito, pois constitui quebra de sigilo fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF. No caso em apreço, houve esgotamento das diligências pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, porém, em que pesem as pesquisas de imóveis juntada com a exordial, não há, por ora, informações que se tratem de imóveis protegidos pela impenhorabilidade, providência não exaurida pela exequente.

Nestes termos, INDEFIRO, por ora, a medida excepcional.

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos em até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Ao mais, não remanescendo fomento para o sigilo na tramitação deste feito, fica ele afastado em sua integralidade, providenciando a secretária o quanto necessário para tal fim.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000154-53.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO SCATAMBULO JUNIOR(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a ausência do executado à audiência de conciliação, intime-se a CEF para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000242-91.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TREINASHOW BARRA BONITA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X RODRIGO EDUARDO DE CAMPOS

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decurso do prazo, renove-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000293-05.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PILAR & COSTA LTDA - ME X PAULO ROBERTO PILAR E SILVA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decurso do prazo estabelecido no edital de citação sem que houvesse pagamento ou interposição de embargos à execução, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000375-36.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ E COM/ DE CALCADOS KAREL LTDA X APARECIDO ANTONIO BERGAMASCO X HENRIQUE DONIZETE MILANI(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Vistos em inspeção.

Não remanescendo fomento para o sigilo na tramitação deste feito, fica ele afastado em sua integralidade, providenciando a secretária o quanto necessário para tal fim.

Ao mais, preliminarmente à apreciação do pedido de penhora sobre fração do imóvel, determino que a CEF junte, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da matrícula de nº 19.898 do CRI de Jaú (SP).

Ao mais, não havendo interesse no ativo financeiro, determino seu desbloqueio.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000407-41.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VISAN AUTO ADESIVOS LTDA - EPP X RODRIGO VIANNA X MARY ZILDA SAVINI VIANNA X ANTONIO FERNANDO VIANNA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a matrícula juntada aos autos pela CEF não corresponde ao imóvel que a exequente pretende seja penhorado, assino o prazo de mais 15 (quinze) dias para correto cumprimento do despacho de f.105.

Verificado o descumprimento ou a juntada de outra matrícula desconexa com o presente feito, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000753-89.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMARGO FERRAZ TRANSPORTES LTDA - ME X SILVIA HELENA DUARTE FERRAZ DE CAMARGO X TEOTONIO FERRAZ DE CAMARGO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os executados, regularmente citados, não opuseram embargos à execução e não pagaram o débito exequendo, intime-se a CEF para dizer como deseja prosseguir na execução.

Havendo requerimento, retomem os autos conclusos.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000851-74.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HIMORO & TERRAO LTDA - ME X PAULO SADAQ HIMORO X CARLOS MITIO TERAQ(SP240431 - VITOR ANTONIO PESTANA E SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da carta precatória diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000881-12.2015.403.6117 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X ANDREIA CAPOBIANCO IASBECH MORAIS DA SILVA

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o exequente quanto ao retorno da carta precatória juntada aos autos, em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000884-64.2015.403.6117 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X HELENA APARECIDA SIMIONI

Vistos em inspeção.

Ante o transcurso do prazo desde o peticionamento à fl.44, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento do despacho de fl.41.

Após, sendo frustradas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente em caso de inércia injustificada do credor.

Ao mais, não remanesecendo fomento para o sigilo na tramitação deste feito, fica ele afastado em sua integralidade, providenciando a secretaria o quanto necessário para tal fim.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001320-23.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCIANO GUSTAVO MARTINHO DA SILVA(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO)

Vistos em inspeção.

Em face do resultado negativo da tentativa de conciliação, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001733-36.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARLOS SEQUIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SEQUIS

Vistos em inspeção.

No intuito de evitar desnecessária oneração ao serviço judiciário pelo retrabalho decorrente da reiteração de medidas inócuas, indefiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 46. Já houve recente e infrutífera consulta pelo sistema Bacenjud realizada às fls. 44/45. Demais disso, o oficial de justiça avaliador, em tentativa de arresto, não localizou o veículo descrito na consulta RENAJUD que, consoante consta, encontra-se com restrição.

Para além, INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

A medida, como é cediço, é providência de caráter restrito, pois constitui quebra de sigilo fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

Ainda verifico que, no caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Nestes termos, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e não sobrevidendo manifestação da exequente, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor (art. 921, parágrafo 4º, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002063-33.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO & CIA LTDA - EPP X RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO X WAGNER LUIS SLOMPO

Vistos em inspeção.

Desentranhe-se a petição juntada à fl.46 uma vez que não guarda pertinência com os presentes autos.

No mais, não havendo motivo para prosseguimento, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento, advertindo o credor que não ficará obstado o curso do prazo prescricional.

Ao mais, não remanesecendo fomento para o sigilo na tramitação deste feito, fica ele afastado em sua integralidade, providenciando a secretaria o quanto necessário para tal fim.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002065-03.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ANTONIO ANEZIO - ME X LUIS ANTONIO ANEZIO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Vistos em inspeção.

Em virtude do encerramento do calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo - SP, para o ano corrente e considerando-se que os leilões designados para 2018 deverão ser instruídos com laudo de avaliação de 2017 ou 2018, proceda-se à nova constatação e reavaliação do(s) bem(ns) constrito(s) às fls. 44/54, intimando-se do ato a executada.

Cumpra-se, servindo este como MANDADO N. _____/_____.

Com a juntada, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000013-97.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASSIS RODRIGUES LTDA - ME X OSWALDO AUGUSTO RODRIGUES X PRISCILA DE ASSIS RODRIGUES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que comprove a distribuição da deprecata expedida diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000771-76.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO & CIA LTDA - EPP X WAGNER LUIS SLOMPO X RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nesta causa, relativamente ao contrato nº 0315003000020939, prossiga-se na execução quanto ao saldo remanescente.

Dê-se vista a CEF, em carga programada, para manifestação detida acerca da alegada impenhorabilidade do veículo objeto da penhora (VW/Kombi, placa CWZ8965).

Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Ao mais, não remanesecendo fomento para o sigilo na tramitação deste feito, fica ele afastado em sua integralidade, providenciando a secretaria o quanto necessário para tal fim.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000952-43.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO SAMANES PUBLICIDADE - ME X SERGIO SAMANES

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o meirinho não localizou o executado nos endereços indicados na inicial, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o atual endereço onde o executado possa ser encontrado a fim de viabilizar a citação.

Com a resposta ou verificada a inércia, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001205-70.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Vistos em inspeção.

Defiro o requerimento da CEF, a fim de que o oficial de justiça retorne novamente na residência do executado, a fim de proceda à nova constatação e reavaliação do veículo FIAT Palio CRZ 8555 SP.

Servirá o presente despacho como MANDADO DE CONSTATAÇÃO.

Ao mais, não havendo fomento para a manutenção do sigilo de documentos, determino seu cancelamento. Cumpra-se.

Expediente Nº 10886

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desbloqueio do veículo BTD 9163, Renajud de fls. 126, cuja arrematação ocorreu na justiça estadual. Após, voltem conclusos.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001645-23.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIA FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 9659611, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 31 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001620-10.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOMES DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 9659609, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-14.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENEDITO LUIS DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da informação de ID 9684473, fazendo a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fazendo a opção pelo benefício concedido nestes autos, deverá a parte autora trazer a anuência expressa do autor ou juntar aos autos o instrumento de mandato com poder especial para renunciar ao benefício concedido administrativamente.

Int.

Marília, 31 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

D E S P A C H O

Apresente a parte autora a memória de cálculo do valor referente aos honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado, intime-se o INSS para ciência do despacho que arbitrou os honorários advocatícios (ID 8255553), bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do valor referente aos honorários de sucumbência, bem como do valor principal (ID 7798198).

Int.

Marília, 31 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002012-81.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE PEDRO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTI - SP68367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso e ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, requirite-se o pagamento dos valores apurados nos cálculos de ID 8499533, bem como de 10% sobre o valor total a título de honorários de sucumbência, vez que não existe parcelas atrasadas após a sentença.

Intimem-se.

Marília, 31 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-34.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSALINA DOS SANTOS SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO RENE CERETTI - SP337634, AGUINALDO RENE CERETTI - SP263313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (ID 9529367) em face de AGUINALDO RENE CERETTI, onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 2.457,08, no lugar dos R\$ 2.657,90 cobrados pela parte exequente, pois esta efetuou os cálculos incorretamente.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou com o valor apresentado pelo INSS.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função de ter utilizado índices de correção distinta do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido a título de honorários advocatícios em **RS 2.457,08**, posicionado para **maio de 2018**, nos termos dos cálculos de ID 9529369.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido à parte autora, em **RS 2.457,08 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oito centavos)** posicionado para **maio de 2018**, na forma dos cálculos de ID 9529369.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, 31 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-74.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDINEZ NOTARIO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRIO - SP295838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por CLAUDINEZ NOTÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, ao argumento de haver desempenhado por toda sua vida atividade rural.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento (id 3430789).

A justificação administrativa foi realizada, conforme documentos de id 5459677, sendo homologada quanto à forma, mas considerada **insuficiente** para comprovação e caracterização do tempo rural pleiteado.

Citado, o réu apresentou contestação de id 8750430, instruída com os documentos de id 8750434, 8750437 e 8750551. Afirmou, de início, que o autor desempenhou atividades diversas do labor rural. De acordo com documentos juntados no processo administrativo, datados de 1978, 1980 e 1982, o autor exercia a atividade de **carpinteiro**, além de ter-se ativado no **comércio de gás** como empresário individual entre 26/08/1999 e 28/09/2015, data da baixa da empresa “*CLAUDINEI NOTARIO – CNPJ 03.359.406/0001-53*”. Discorreu, em seguida, sobre os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, asseverando inexistir nos autos início de prova material. Por fim, na hipótese de procedência do pedido, tratou da forma de aplicação dos juros e correção monetária.

Réplica foi ofertada (id 9109211).

O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou (id 10291346) sem adentrar no mérito do pedido.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

Postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, em razão de ter desempenhado atividade rural no período declinado na inicial.

O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.

Tal dispositivo estipulava o direito à aposentadoria por idade requerida no prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência da Lei de Benefícios. Posteriormente, o artigo 1º, *caput* e parágrafo único da Lei 11.368/06 prorrogou esse prazo por mais dois anos em favor do **trabalhador rural empregado** e do **“contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego”**. Nova prorrogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 11.718/08, encerrando-se em **31 de dezembro de 2010**.

Ao **segurado especial em regime de economia familiar**, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/91, subsistiu o direito à aposentadoria por idade ancorado nos artigos 26, III, e 39, I, do mesmo diploma legal, com os mesmos requisitos previstos no artigo 143. Entretanto, ao produtor rural **sem** demonstração do regime de economia familiar exige-se o recolhimento das respectivas contribuições para reconhecimento do tempo de labor rural, por tratar-se de contribuinte individual.

Insta acrescentar que a jurisprudência da nossa Egrégia Corte Regional tem entendido que, em face do caráter protetivo de que se reveste a Previdência Social, o trabalhador designado **“bóia-fria”** deve ser equiparado ao empregado rural, não se podendo exigir-lhe o recolhimento de contribuições previdenciárias. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados “gatos”, seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado “bóia-fria” deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços. II - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consonte os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

III – (...)

VI - *Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.*

(TRF - 3ª REGIÃO, APRENEC - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2273507, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA 16/02/2018)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 343 DO STF. REJEIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EMPREGADO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. DIARISTA/BÓIA-FRIA EQUIPARADO A EMPREGADO RURAL. POSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL E DA CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII - No tocante ao período de atividade rural no período de 19.05.2001 a 11.10.2011, ou seja, posterior a 31.10.1991, em que o ora réu teria trabalhado como “bóia-fria”, há entendimento jurisprudencial no sentido de ser exigível o recolhimento de contribuições pertinentes ao período, para fins de contagem de tempo de contribuição, carência e contagem recíproca, pois nesta situação ele poderia ser enquadrado como contribuinte individual (art. 9º, inciso V; “J”, do Decreto n. 3.048/99), estando obrigado a recolher suas contribuições por iniciativa própria, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.212/91. Todavia, existem interpretações divergentes que estabelecem uma equiparação entre o “bóia-fria”/diarista/safrista com o empregado rural, de modo que o ônus referente ao recolhimento das contribuições referentes à atividade rural desempenhada passaria para os empregadores/tomadores do serviço. Aliás, a própria autarquia previdenciária chegou a adotar tal entendimento, ao considerar o diarista ou bóia-fria como empregado. De fato, a regulamentação administrativa da autarquia (ON 2, de 11/3/1994, artigo 5, item “s”, com igual redação da ON 8, de 21/3/97), considerava o trabalhador volante, ou bóia-fria, como empregado. VIII - A r. decisão rescindenda equiparou o labor rural desempenhado pelo ora réu, na condição de bóia-fria, como empregado, não cabendo a este Órgão Julgador reexaminar a matéria fática posta em discussão nos autos subjacentes. Assim sendo, impõe-se reconhecer a existência de controvérsia do tema em debate, a ensejar o óbice da Súmula n. 343 do E. STF.

(...)

(TRF - 3ª Região, AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 9901, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 21/10/2015)

Na espécie, o autor preencheu a idade mínima de **60 anos** em **2011**, eis que nascido em **21/11/1951** (id **2748123**). Portanto, precisa demonstrar tempo de serviço equivalente a **180 contribuições mensais** ou **15 anos** para ter direito ao benefício.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Resalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão *“início de prova material”*, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Na hipótese vertente, como início de prova material do exercício da atividade rural no período postulado, o autor apresentou cópia dos seguintes documentos: histórico escolar (id 2748182) referente ao ano de 1973, indicando residência no Sítio Bartolomeu; certificado de conclusão do Curso Primário, datado de 14/12/1965 (id 2748407); declaração emitida pela Diretoria da EMEF Prof. Ida Bonini Romero (id 2748911), indicando que o autor residiu entre 1961 e 1964 na Água do Barreirinho e no ano de 1973 no Sítio São Bartolomeu; notas fiscais de entrada emitidas pelo Laticínio Líder (id 2748450), datadas de 31/03/2000 e 29/02/2000; notas fiscais de entrada emitidas pelo Laticínio Florescer (id 2748531), datadas de 31/03/2007, 28/02/2007, 31/01/2007, 31/12/2006, 30/11/2006, 31/10/2006, 31/07/2007 e 30/06/2007; declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Echaporã (id 2748587 e 2748664), indicando o exercício de atividade rural nos períodos de 21/11/1965 a 12/07/1977 e de 22/07/1977 a 22/04/2005 no Sítio Água do Barreirinho, em Echaporã, SP; contrato particular de arrendamento de terras (id 2748633) celebrado entre Roberto Cardoso de Mello Tucunduva Filho (arrendante) e o autor como arrendatário, tendo por objeto a Chácara Jequiúba, com 7,8 Has, vigente no período de 01/02/1999 a 01/02/2000; fichas de matrícula escolar e documentos diversos (id 2748732).

Sucedeu, no presente caso, que o INSS instruiu a peça de defesa com documentos aptos a indicar que o autor desempenhou atividades econômicas de notória índole urbana como **empresário individual** ("Claudinez Notário - ME", nome fantasia "Cláudio-Gás"), com início em 26/08/1999 e baixa em 28/09/2015 (id 8750434). Apresentou, ainda, extrato do CNIS indicando a inscrição do autor em 01/04/1978 como contribuinte autônomo na atividade de **pedreiro** (id 8750437), além de cópia integral do processo administrativo (id 8750551), no bojo do qual foram juntados os seguintes documentos: certidão de casamento do autor (fls. 07), celebrado em 30/12/1976, qualificando-o como **motorista**; CTPS do autor (fls. 09/15), com registro de um único contrato de trabalho junto à empresa "Máquinas Agrícolas Jacto S/A", na atividade de **operador de prensas**; nota de serviço emitida pelo autor em 1979 (fls. 16), na qualidade de **carpinteiro**; guias de recolhimento de contribuição sindical, qualificando o autor como **carpinteiro** (fls. 25, 31, 37, 51 e 96), datadas de 30/04/1979, 28/04/1980, 28/02/1981 e 31/01/1983; comprovantes de recolhimento de impostos e taxas referentes aos anos de 1978, 1979, 1980, 1981 e 1982, atividade de **carpintaria** (fls. 26/28, 30, 34/36 e 97), alvarás - licenças para localização e funcionamento da atividade de **carpintaria** (fls. 29, 33, 38, 95 e 98), referentes aos anos de 1978, 1979, 1980, 1982 e 1983; e inscrição do autor como **carpinteiro** junto à Divisão de Rendas da Prefeitura Municipal de Echaporã (fls. 99), com início da atividade em 01/03/1978.

Acresça-se a isso o fato de que, conforme apontado no documento de id 3430067, o autor ajuizou ação em 2008 postulando a concessão do benefício assistencial ao deficiente (autos 0001294-87.2008.403.6111). O pedido restou acolhido pelo E. Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Marília, por r. sentença publicada no DOE em 06/04/2009 - a qual, todavia, restou reformada em sede recursal, conforme consulta processual realizada nesta data.

E de acordo com o V. Voto proferido naquele julgamento, denota-se que o autor encontrava-se incapaz para o labor à época. Confira-se:

"No caso dos autos, o autor, que contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade na data do ajuizamento da ação (26/03/2008), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 97/101), constatou o perito judicial que o requerente é portador de males que o tornam incapaz para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do mandado de constatação (fls. 85/91), que o autor reside, em moradia própria, com seu cônjuge.

A renda familiar é constituída do benefício assistencial recebido pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Cumpra ressaltar que a família recebe auxílio dos filhos e que a rede pública de saúde fornece os medicamentos de uso contínuo de que o autor necessita."

Logo, de tudo quanto exposto, não há prova segura nos autos que confirme o suposto labor rural pelo autor ao menos desde seu casamento, celebrado em 30/12/1976, eis que qualificado como **motorista** na certidão juntada no procedimento administrativo.

Em consonância com esse entendimento, a prova testemunhal produzida não pode ser valorada, porquanto não tem alicerce em prova material indicativa de trabalho no campo.

Nesse contexto, a aposentadoria por idade de natureza rural não é devida ao autor, eis que, para a sua concessão, seria necessário ter desempenhado atividade de natureza rural, pelo tempo equivalente à carência do benefício, no período imediatamente anterior (arts. 48, §2º e 143 da Lei 8.213/91). Conforme alhures asseverado, o autor atingiu a idade mínima em 2011, inexistindo provas seguras do pretenso labor rural por ele exercido desde ao menos seu casamento, em 1976; logo, não se mostra preenchido tal requisito.

Inaplicável, portanto, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03.

Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU.

1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial.

2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU.

3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento."

(PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010).

Assim, não havendo comprovação de tempo de trabalho corresponde à carência necessária para obtenção do benefício, incabível a concessão da aposentadoria por idade pleiteada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-41.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARILENA SALA QUEROLI
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por MARILENA SALA QUEROLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ao argumento de haver desempenhado por toda sua vida atividade rural.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento (id 1718317).

A justificação administrativa foi realizada, conforme documentos de id 6484120, sendo homologada quanto à forma, mas considerada **inefcaz e insuficiente** para comprovação e caracterização do tempo rural pleiteado.

Citado (id 7391130), o réu apresentou contestação (id 8939478) discordando, em resumo, sobre os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade rural, sustentando que a autora não logrou apresentar início de prova material da alegada atividade campesina. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

Réplica foi ofertada (id 9474370).

O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou sem adentrar no mérito da demanda (id 10291335).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

Postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, em razão de ter desempenhado atividade rural no período declinado na inicial.

O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.

A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de id 1702833, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido.

Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Pois bem. Na espécie, a autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: sua certidão de casamento (id 1702897), celebrado em 12/10/1970, atribuindo a seu marido a profissão de lavrador; certidões de nascimento dos filhos da autora (id 1702904), eventos ocorridos em 25/02/1971 e 12/02/1972, qualificando o marido da autora como lavrador; certidões referentes a imóveis rurais de propriedade das famílias da autora e de seu marido (id 1702909, 1702958, 1702972, 1703053, 1703067 e 1703072); formal de partilha dos bens deixados por falecimento de Sebastião Sala (pai da autora), dentre os quais um imóvel rural denominado Chácara São João, medindo 2,42 hectares (id 1703020); e escritura pública de cessão de direitos hereditários (id 1703018) tendo por objeto o mesmo imóvel rural, datada de 11/09/1995.

Segundo o STJ: “A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão” (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328).

O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, também pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido” (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Sucedendo, no presente caso, que o marido da autora, embora fosse lavrador quando se casou em 1970, desde 09/08/1976 passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme consta do extrato do CNIS de fls. 60 do documento de id 6484120. Os vínculos de natureza urbana estenderam-se até 12/02/2003, com recolhimentos na condição de contribuinte facultativo nos períodos de 01/09/2003 a 31/08/2014 e de 01/10/2014 a 31/10/2014, tendo o cônjuge da requerente alcançado a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 26/11/2014. Note-se, nesse particular, que no bojo do requerimento administrativo consta a certidão de nascimento de outra filha da autora, ocorrido em 05/03/1986 (id 6484120, fls. 44), atribuindo ao marido a profissão de operário.

Assim, ao menos a partir de 09/08/1976 deixou de existir o indicativo de exercício de atividade rural pela autora e o início de prova material consubstanciado na prova de uma parte das atividades rurais do marido já não pode mais ser aproveitado para o período posterior ao comprovado início de exercício de atividades de natureza urbana.

Caberia, então, à requerente, para provar o exercício de atividade rural posterior ao início do labor urbano pelo marido, trazer prova direta dos fatos alegados, o que, todavia, não ocorreu.

Falece à autora, portanto, início de prova material de exercício de atividade rural posterior a 1976, quando ela ainda tinha apenas 22 (vinte e dois) anos de idade, uma vez que elidida a presunção autorizada pelo início de prova material de exercício atividade rural do marido a partir de então.

Como consequência, a prova testemunhal não pode ser valorada para provar a alegada atividade rural da autora posterior às atividades urbanas do marido, porquanto, para esse período, estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse contexto, a aposentadoria por idade de natureza rural não é devida à autora, eis que, para a sua concessão, é necessário que autora tenha desempenhado atividade de natureza rural, pelo tempo equivalente à carência do benefício, no período imediatamente anterior (arts. 48, §2º e 143 da Lei 8.213/91). A autora atingiu a idade mínima em 2009 e as provas dos autos permitiriam o reconhecimento do labor rural somente até 1976, logo, não se mostra preenchido tal requisito.

Inaplicável, portanto, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03.

Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU.

1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial.

2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU.

3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.”

(PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010).

Por tudo isso, improcede a pretensão da autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001875-65.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDUARDA LIMA, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE, CARLOS ROBERTO GONCALVES
REPRESENTANTE: ANDREIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora se o pedido contido na petição de ID 10241958 é para o rateio dos honorários advocatícios ou substituição do beneficiado, prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 31 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002048-89.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LEONORA MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Emende a parte exequente a petição inicial de cumprimento de sentença (ID 9615484), apresentando a memória de cálculo que deu origem ao valor executado, bem como o valor referente aos honorários advocatícios ora arbitrado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos referentes aos honorários advocatícios, intime-se o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Não impugnados, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 31 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000023-06.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: EDLE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, LETICIA BENETTI HENSEL QUEIROS PIVA

D E S P A C H O

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF dê integral cumprimento ao despacho de ID 9086703, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

Marília, 31 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000624-12.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação trazida pela APSADJ (ID 9690136), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 31 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002175-61.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

D E S P A C H O

Segundo consta da sentença, a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 18/12/2016 a 15/08/2016 (informação que consta do CNIS às fls. 56 dos autos físicos).

Assim, esclarecido o motivo da relação de crédito de ID 5007531 não constar o período supra, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 31 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001535-24.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA MARCIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.

Emende a parte exequente a petição inicial de cumprimento de sentença (ID 8745786), incluindo-se os honorários ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido a determinação supra, intime-se o executado (INSS) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Não apresentados eventuais equívocos ou ilegibilidades, intime-se o INSS do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo expressa concordância do INSS com os cálculos da parte exequente, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 31 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-52.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RUY RIMIS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Em face da ausência de manifestação da parte exequente, sobreste-se o feito.

Int.

Marília, 31 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002099-03.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDO RODRIGUES NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, ao iniciar o cumprimento de sentença no sistema eletrônico – Pje, a parte interessada deverá inserir, além das peças que entender necessárias, os seguintes obrigatoriamente: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado.

Assim, regularize a parte autora o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos o documento comprobatório da data de citação (provavelmente no verso do mandado de citação), bem como o relatório, voto e acórdão de forma integral (frente e verso), indispensáveis ao início da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, 31 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-80.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS - SP244053
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial para Cumprimento de Sentença.

Promova a parte autora a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada do crédito, na forma do art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos, intime-se o executado (CEF) para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual início da execução pela parte interessada.

Int.

Marília, 31 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

SENTENÇA

AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA Nº 5000019-66.2018.4.03.6111

VISTOS.

SENTENÇA TIPO B

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em desfavor de W S ARTEFATOS DE AÇO INOX LTDA ME e DORIVAL JOSE SANTANA com o objetivo de cobrança e conversão em título executivo dos valores devidos em razão do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, nº 004113197000014648, pactuado em 24/03/2014, no valor de R\$ 4.000,00, vencido desde 05/06/2017, e que, atualizado, perfaz, em 01/12/2017, o valor de R\$ 6.678,70; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 pactuado em 25/03/2014, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 4113.003.00001464-8, cujo saldo devedor total posicionado para 01/12/2017, perfaz o montante de R\$ 94.270,35. A somatória dos contratos equivale a R\$ 100.949,05.

Citados, os réus apresentaram embargos **monitórios**. Combatem a capitalização de juros, pois não há previsão explícita na cédula de crédito bancário previsão a esse respeito. Impugna o anatocismo e a sua periodicidade. Reclamam pela realização de prova pericial e impugna a prática da tabela *price*. Rebatem o uso da Comissão de Permanência, que deve observar os parâmetros legais e, no caso, afirma haver ilegalidade por sua cumulação com taxa de rentabilidade e com juros de mora, consoante a Cláusula décima da cédula de crédito bancário (cédula de crédito bancária GIROCAIXA Fácil). Repugnam o excesso de taxa de juros. Dizem que do cotejo entre as taxas de juros e o CET, o percentual supera a taxa anual de 100%. Propugnam pela adoção do Código do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

A CAIXA apresentou a sua resposta aos embargos monitorios, invocando matéria preliminar de descumprimento do artigo 702, §§2º e 3º do CDC (8491528).

Em nova manifestação, disse a CEF sobre a extinção do processo por ter chegado a uma composição amigável (9187121), com a concordância da ré-embargante (9898416).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o acordo celebrado entre as partes na via extrajudicial, cumpre-se ao juízo homologá-lo, de modo a extinguir o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Segundo informou a autora, as custas processuais e os honorários advocatícios foram pagos diretamente à CAIXA na via administrativa.

Logo, metade das custas judiciais remanescentes deverá ser paga pela CAIXA (já que somente antecipou metade – id. 4125934). Sem honorários, em conformidade com os termos da avença.

III – DISPOSITIVO:

HOMOLOGO A TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, III, B, DO CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 31 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001294-50.2018.4.03.6111
REQUERENTE: SABORES DA EUROPA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 5001294-50.2018.4.03.6111

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

Uma vez indeferida a tutela antecipada antecedente pedida pela requerente SABORES DA EUROPA LTDA – ME em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, determinou-se a emenda da petição inicial, em 15 (quinze) dias em conformidade com o id 9811464 para:

a) instruindo seu pedido com os documentos indispensáveis à propositura da ação –cartão de abertura de conta corrente, contratos, extratos, etc., e quaisquer outros documentos que comprovem que a autora mantém um relacionamento comercial com a requerida CEF;

b) atribuindo à causa valor correspondente ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido por ela, complementando-se o recolhimento das custas, se for o caso.

A requerente quedou-se silente.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, INDEFERINDO A INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 485, I, DO CPC.

Sem honorários, eis que sequer completa a relação jurídica processual. Custas pela requerente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 31 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-43.2018.4.03.6111
IMPETRANTE: VIAÇA O CIDADE SORRISO LTDA, VIAÇA O SORRISO DE MARILIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

S E N T E N Ç A

Autos nº 5001094-43.2018.4.03.6111

Vistos.

SENTENÇA TIPO A:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA e VIAÇÃO SORRISO DE MARÍLIA LTDA, em desfavor do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, DA AUTORIDADE INTEGRANTE DA UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, DO DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, com o objetivo de “*Seja CONCEDIDA A SEGURANÇA, para obstar a exigibilidade da Contribuição ao SEBRAE, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90, com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores*” e “*o reconhecimento do direito ao crédito oriundo dos recolhimentos indevidos a título de contribuição ao SEBRAE, para ressarcimento pela via própria, seja através da compensação, restituição ou repetição de indébito, atualizados pela taxa SELIC desde o seu recolhimento, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável (art. 168 do CTN).*” (6868738).

Indeferido o pedido de suspensão do processo e mantida a competência desse juízo, determinou-se a notificação dos impetrados (8306743).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília manifestou-se no id. 8718453, invocando que as receitas questionadas são repassadas a outras entidades, não sendo cabível a compensação. Salienta-se, ainda, que o pedido de restituição é incabível no âmbito do mandado de segurança. Afirmo, por fim, não haver qualquer questionamento fático sobre o qual a autoridade possa informar.

A FAZENDA NACIONAL após o seu ciente (8831970).

Apresenta o SEBRAE a sua contestação. Aduz que a contribuição em questão é destinada, após arrecadação, também à APEX-Brasil e ABDI, com propósito diverso do SEBRAE, sendo necessário que as mesmas entidades sejam chamadas ao feito, considerando que a demanda visa afastar a exigibilidade da contribuição instituída pelo § 3º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 (e alterações posteriores). Quanto ao mérito, diz que no julgamento do RE 396.266/SC, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE, declarando também a desnecessidade da instituição do tributo por meio de lei complementar. Salientou que mesmo diante das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 33, a contribuição devida ao SEBRAE continua válida e devida. (8884039).

O Ministério Público, em seu parecer, opinou pela DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA (9035953).

Sobre a preliminar invocada pelo SEBRAE, voz oferecida aos impetrantes. Pelos mesmos foi dito que em se tratando de litisconsórcio passivo *facultativo*, e não havendo qualquer necessidade de inclusão das entidades APEX e ABDI-Brasil à lide, pedem os impetrantes a rejeição do pleito formulado pelo SEBRAE em preliminar de contestação (9624627).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Considerando a manifestação dos impetrantes, não acolho a preliminar do SEBRAE, devendo o litígio ser circunscrito às partes deste processo.

No mérito propriamente dito, questionam os impetrantes a referida contribuição, porquanto, segundo sustentam, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, houve a revogação dos dispositivos anteriores da legislação ordinária e a inconstitucionalidade dos dispositivos posteriores.

Na aceção dos impetrantes, a contribuição em foco se enquadra como de intervenção no domínio econômico, na interpretação dada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário nº 396.266 SC, e, assim, sua razão constitucional repousaria no artigo 149 da Constituição Federal. Com o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a base-de-cálculo dessas exações somente poderiam ser sobre “(...) o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.”

A exegese a ser dada ao aludido dispositivo não é taxativa, no entanto. É de índole exemplificativa, de modo a concluir que não houve exclusão de outros fatos econômicos passíveis de tributação, como se vê no caso da folha de salário ou de remuneração. Saliente-se que o dispositivo menciona que as aludidas contribuições “*poderão ter alíquotas*” (g.n.), afastando a exegese de revogação da legislação anterior ou a natureza impositiva e restritiva de bases-de-cálculo.

Ademais, conforme o precedente acima indicado, a Corte Suprema já analisou a validade de lei ordinária estabelecer a aludida contribuição, dado não dizer respeito ao disposto no §4º do artigo 195 da CF e, muito menos, ser suscetível à regra propícia dos *novos impostos* consoante o artigo 146, III, a, da CF, já que contribuição dessa natureza é espécie diversa dos impostos.

Neste particular, é o entendimento da jurisprudência de nossa Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incoerentes na espécie.

4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2089891 - 0022690-80.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE. Precedentes deste Tribunal.

II - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 343180 - 0008249-50.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

Logo, a DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA É A MEDIDA DE RIGOR.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, 29 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001440-91.2018.4.03.6111

IMPETRANTE: SPILTAG INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Autos nº. 5001440-91.2018.4.03.6111

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa SPILTAG INDUSTRIAL LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA, com o objetivo de que “... seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de parcelar a totalidade de seus débitos pendentes com o Fisco de forma simplificada, nos moldes conferidos pela Lei 10.522/2002, sem as ilegais restrições contidas no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009” (id. 8534092).

Em decisão inicial (8630445) a liminar foi concedida.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se nos autos. Disse que a impetrante não obteve êxito na tentativa de parcelamento por ter tentado incluir dívidas de valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no programa de Parcelamento Simplificado, ao invés de incluí-las no programa de Parcelamento Ordinário. Afirma que o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não obsta o parcelamento das dívidas da impetrante, mas apenas a adesão ao Parcelamento Simplificado; continuando possível a concessão do benefício na modalidade Parcelamento Ordinário, para o qual se exige a apresentação de garantias. O art. 14-C da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, dispõe que as vedações do art. 14 só não se aplicam ao Parcelamento Simplificado. Logo, essas vedações se aplicam sim à outra modalidade de parcelamento (Parcelamento Ordinário). O § 1º do art. 11 estabelece que a delimitação entre o Parcelamento Simplificado e o Parcelamento Ordinário está atualmente a cargo do Ministro de Estado da Fazenda. Portanto, compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer os limites e condições para a concessão do Parcelamento Ordinário (sujeito à apresentação de garantia) e, conseqüentemente, fixar as balizas para a adesão ao Parcelamento Simplificado. Revela que o regulamento atendeu aos ditames da lei e, portanto, não há que se falar de abuso ou extrapolção da delegação legal. Assevera que, em sua visão, não consta da Constituição Federal exigência de que os limites para a concessão de parcelamento tenham de ser previstos em lei. Logo, não se pode falar em ofensa ao princípio da legalidade ou da reserva legal. E, de fato, afora as expressas previsões constitucionais, a legalidade formal só pode ser reivindicada quando houver a imposição de obrigação ao administrado. Invoca a extinção do processo por ausência de interesse processual e postula o ingresso da União no feito.

A autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil manifestou-se em informações, dizendo sinteticamente que apenas dá cumprimento às regras de adesão ao parcelamento, regras que deve obedecer de forma vinculada. Aduz que nos questionamentos da impetrante não são apontadas quaisquer questões fáticas sobre as quais a autoridade tenha informações a prestar, exceto o estrito cumprimento de seu dever legal.

O Ministério Público, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (8996996).

Instada para se manifestar a respeito da preliminar aduzida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o impetrante disse no id. 10186424.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não há motivo para a extinção do processo por falta de interesse processual, porquanto o interesse do impetrante não é o de realizar o parcelamento ordinário, cujas restrições legalmente estabelecidas para tal tipo de parcelamento causam resistência à sua pretensão. Quer fazer o parcelamento simplificado, sem a restrição de valores.

Como salientado pela impetrante, o limite fixado para o parcelamento encontra fundamento no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009. Dispõe a legislação (art. 14-F da Lei 10.522/02) que "A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei", conferindo ao poder regulamentar a edição dos atos necessários à execução do parcelamento e, nesse sentido, estabeleceu-se o artigo 29 da já referida Portaria:

"Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)." (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013)

Verifico que o valor limite foi fixado apenas no ato regulamentar que, como se sabe, não possui capacidade para inovar o ordenamento jurídico. Neste ponto é o disposto no artigo 5º, II, da CF e o artigo 84, IV, parte final, da CF, ao conferir apenas a capacidade à autoridade administrativa de regulamentar as leis para a sua fiel execução.

Especificamente sobre o tema, há precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região sobre a ilegalidade (inconstitucionalidade mediata) da portaria em exame.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. VALOR SUPERIOR A R\$ 1.000.000,00. PORTARIA CONJUNTA DA PGFN/RFB Nº 15/2009. FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO AOS DÉBITOS A SEREM PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Portaria Conjunta da PGFN/RFB de nº 15/2009 limitou a adesão ao parcelamento ao somatório de débitos inferiores a R\$ 1.000.000,00. 2. Como a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 não pode inovar a lei, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 3. Preenchidos os requisitos do parcelamento, não pode vedação não prevista no art. 14 da Lei 10.522/02 representar qualquer tipo de óbice à concessão do parcelamento simplificado. (TRF4 5008085-22.2016.4.04.7002, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2018).

E nossa Egrégia Corte Regional encontra-se em sintonia com esse pensar:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/02. IRPJ E CSLL. ESTIMATIVA MENSAL. VEDAÇÃO EXPRESSA. MODALIDADE SIMPLIFICADA. LIMITE DE VALOR IMPOSTO POR PORTARIA. INOVAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Há vedação expressa em lei quanto ao parcelamento de estimativa mensal de IRPJ e da CSLL, nos termos do inciso VI, art. 14 da Lei nº 10.522/02.
2. Nada obstante, é aceito o parcelamento simplificado quanto a estes débitos, nos termos da mesma lei.
3. Contudo, o parcelamento simplificado restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), limite imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09.
4. A adesão a parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício pressupõe a aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas na lei do programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento.
5. Consoante art. 155-A do CTN, O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.
6. A expressão forma e condição estabelecidas em lei, nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito de pleitear o parcelamento em forma diversa daquela prevista em lei e, por outro lado, que o Fisco somente pode exigir o cumprimento das condições nela previstas.
7. A limitação de valor para a adesão ao parcelamento simplificado foi fixada tão somente por meio de Portaria, norma de caráter secundário, que não possui o condão de inovar o ordenamento jurídico.
8. Não cabe ao Poder Executivo inovar o ordenamento jurídico, mediante a utilização de portarias, ultrapassando sua competência meramente regulamentar, para impor restrições não previstas em lei, sob pena de ofensa ao princípio da estrita legalidade.
9. Precedentes desta Corte.
10. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362835 - 0010607-26.2015.4.03.6144, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO PROVIDO, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA PLEITEADA.

1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.
2. Nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes.
3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367557 - 0012155-87.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017)

Há, assim, fundamento ao alegado. Ao estipular valor limite em preceito normativo **secundário** – cuja essência impede a inovação da ordem jurídica – a Administração está causando ao contribuinte a restrição à sua opção de aderir ao parcelamento simplificado. O fato de existir a via do parcelamento ordinário, por possuir restrições outras, não é suficiente. A fixação regulamentar de valor – não concebida pelo ato normativo **primário** – impõe ao contribuinte restrições, que, por não estarem autorizadas em lei, são ilegais e viciadas de inconstitucionalidade **mediata**.

Bem por isso, a segurança deve ser concedida.

Deixo de determinar a “inclusão” da UNIÃO, eis que as autoridades impetradas (Delegado da Receita e Procurador da Fazenda) já fazem a defesa da função pública questionada nesta ação de segurança.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA.**

Custas em reembolso pela UNIÃO. Sem honorários (art. 25 LMS).

Sentença sujeita à remessa oficial (art. 14, §1º, da LMS).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, 30 de agosto de 2018.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-54.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS em sua contestação (id **9077494**), manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me novamente conclusos.

Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000081-28.2017.4.03.6116
REQUERENTE: DIEREN EUSEBIO MIRANDA DA SILVA
REPRESENTANTE: IVONE APARECIDA MIRANDA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: TAIRINE DE JESUS DA SILVA - SP365828, JOSE LUIS RAPOSO - SP103971, PATRICIA FERNANDA PARMEGANI MARCUCCI - SP355214,
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS.

SENTENÇA TIPO C:

Trata-se de pedido de alvará judicial para que DIEREN EUSÉBIO MIRANDA DA SILVA possa levantar a quantia depositada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS e o valor correspondente ao SEGURO-DESEMPREGO. Por estar recluso e tendo em conta as dificuldades para o saque, requer a autorização judicial para que seja autorizado o levantamento do valor em nome da genitora do requerente, IVONE APARECIDA MIRANDA DA SILVA.

Após a remessa dos autos a este juízo, determinou-se a citação da CEF para a sua manifestação.

A CEF manifestou-se no id 9547572, contestando o pedido.

O Ministério Público Federal manifestou-se no id 10542902.

É o relatório. Passo a decidir.

Firmo a competência federal, porquanto houve resistência da requerida ao pedido.

O pedido formulado nos autos é do recluso DIEREN EUSÉBIO MIRANDA DA SILVA, representado por sua genitora, para que sua genitora faça o levantamento de valores depositados em seu nome, tanto do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO como o de SEGURO-DESEMPREGO. No entanto, DIEREN é parte ilegítima para tal pedido, já que quem deveria requerer a autorização judicial para o levantamento de quantias em nome de seu filho é a genitora, quem apresenta procuração para sacar tais valores conforme fls. 09 e 10 do ID 2498540 e, ao que alega, quem teve negada a pretensão no âmbito administrativo pela CAIXA.

Veja-se que a pertinência subjetiva da lide e a pretensão resistida são da Senhora IVONE APARECIDA MIRANDA DA SILVA em não conseguir receber os valores tidos como devidos a seu filho e não o contrário.

Todavia, mesmo que se superasse essa questão preliminar relativa ao polo ativo, inferindo que ambos são os requerentes do pedido de alvará, e, portanto, haveria a legitimidade de pelo menos um deles, outro ponto que impossibilita o julgamento de mérito é a falta de legitimidade passiva quanto ao pedido de SEGURO-DESEMPREGO e a falta de interesse processual quanto ao pedido de levantamento do FGTS.

A legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF nas demandas que envolvem o pedido de SEGURO-DESEMPREGO somente se justifica quando o impedimento repousa no âmbito do *agente-pagador*. Se não houve pedido ao MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO e, assim, não houve autorização eletrônica para esse pagamento, a legitimidade é da UNIÃO e não da CAIXA. O id 9547581 confirma essa assertiva da requerida, apesar dos pedidos apresentados nas fls. 14 e o comunicado de dispensa de fl. 15 do mesmo id.

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. CONCESSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO §1º-A DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL.

1. Não prospera a alegação referente ao não cabimento de julgamento por decisão monocrática no presente caso, posto que a decisão em face da qual se insurge a parte agravante fundamentou-se em jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Egrégia Corte Regional.

2. A questão em torno da composição do pólo passivo em demandas tendentes à obtenção de seguro-desemprego é tormentosa. Pode-se dizer que há oscilação estabelecida em razão do real objetivo almejado pelo demandante. Pretendendo ele a mera liberação de parcelas de auxílio já deferido, compreende-se que a competência pertence à Caixa Econômica Federal - CEF. Se, no entanto, estiver em causa a satisfação dos requisitos ao deferimento da benesse, mister que o feito seja direcionado contra a União Federal.

3. Verifica-se que o vínculo, cujo encerramento propiciou o pedido do postulante seguro-desemprego, perdurou de 03/11/1987 a 28/02/1991. Acrescente-se, porém, que o postulante, anteriormente, já havia experimentado outra demissão sem justa causa, ocorrida em 06/02/1987. A partir desse termo, necessária a contabilização do prazo legal de dezoito meses - eis que, na ocasião, estava vigente a regra do Decreto-Lei nº 2.284/1986, lapsos esse diminuído pela Lei nº 7.998/90 para dezesseis meses. A ulatimação do prazo dar-se-ia em 05/8/1988, inaugurando-se, a partir de então, a possibilidade de novel solicitação de seguro-desemprego, o que leva a entender que o pleteante, realmente, faz jus às prestações que busca.

4. Agravo não conhecido em parte, sendo que, na parte conhecida nega-se provimento.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 121673 - 0204548-04.1991.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 18/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2011 - g.n.)

Desta forma, saber os motivos pelos quais o requerimento de seguro-desemprego não foi liberado pela UNIÃO, é litígio que não envolve a CAIXA.

Lado outro, quanto ao valor do FGTS, tendo em conta que a Senhora IVONE possui procuração outorgada por seu filho e, além disso, seria ela parente de **primeiro grau** com o detido, o procedimento não envolve atuação jurisdicional do juízo cível. Segundo disse a requerida em sua resposta, A solicitação de saque do FGTS de Trabalhador Recluso em Regime Fechado é avaliada pelo Juiz responsável pela Vara de Execuções Penais o qual providencia a identificação do trabalhador, a coleta de documentos e a conferência do preenchimento. Tendo em vista a condição do requerente, de ser recluso, a CAIXA, na qualidade de Agente Operador do FGTS, disciplinou o procedimento para o pedido e saque administrativo do valor do FGTS do trabalhador recluso, por meio do MN FP 232 001.

Neste ponto, diz a CEF que o Termo de Cooperação Técnica de nº 009/ 2013, datado de 15/03/2013, onde no § único da cláusula primeira, estabelece que: "*O Termo ora firmado prevê que os valores depositados em conta vinculada do FGTS, em nome do trabalhador recluso em regime fechado, poderão ser resgatados a partir de habilitação do trabalhador em juízo e quitação do valor por meio de transferência bancária ou o saque direto em agência bancária da CAIXA por pessoa indicada pelo trabalhador que possua grau de parentesco de 3º grau ."*

Assim, não consta que houve a habilitação junto ao juízo da execução penal, não consta comprovação de negativa da CAIXA à transferência, como alegado, e, portanto, a negativa de providências administrativas para a transferência dos valores à genitora, evidenciando-se, como diz a CAIXA, que a parte não possui interesse processual, já que poderia satisfazer a sua pretensão **nas vias administrativas**.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa de DIEREN EUSÉBIO MIRANDA DA SILVA para que sua mãe levante os valores pretendidos, ilegitimidade passiva da CEF para deliberar sobre o direito ao SEGURO-DESEMPREGO aparentemente não concedido e falta de interesse processual para o levantamento do FGTS, sem a existência de resistência administrativa da CEF quanto ao pedido de saque da conta fundiária por trabalhador recluso.

Sem custas diante da gratuidade. Honorários indevidos, porquanto a resistência da CEF se ateve exclusivamente em questões preliminares.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 31 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5724

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001382-81.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X DELMA ARAUJO DE MELLO X ANA MARIA FUZINATO MODESTO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO)

Vistos.

Em face do interesse manifestado por ambas as partes, com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 11 de setembro de 2018, às 17h00min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC, ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeito à aplicação da pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica almejada ou do valor atribuído à causa, revertida em favor da União.

Intimem-se as partes por intermédio dos seus patronos regularmente constituídos nos autos.

Int.

Expediente Nº 5725

PROCEDIMENTO COMUM

0000050-16.2014.403.6111 - JOSE RODRIGUES GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 257: comunique-se que a perícia deverá ser realizada no Setor indicado no formulário PPP de fs. 28/29, cuja cópia deverá instruir a comunicação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para informar o endereço atualizado da empresa Comac São Paulo Máquinas Ltda, tendo em vista a informação de fl. 255. Fornecido, comunique-se ao perito e reitere-se o ofício de fl. 252.

Int. e cumpra-se com urgência.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000958-80.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS - SP244053

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 10566085, fica CEF intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, pagar o débito indicado pela parte exequente, através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, nos termos do art. 523 e seguintes, do NCPC.

Marília, 3 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001044-17.2018.4.03.6111

IMPETRANTE: JOAO MARCELO DESTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DELACIO MESQUITA - SP340162

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrante intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 3 de setembro de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7687

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001555-08.2016.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X MARCELO DOS SANTOS DE ALVES SOUZA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

Fls. 233: Tendo em vista que a testemunha encontra-se lotada em Ribeirão Preto/SP, cancelo a audiência, anteriormente marcada para o dia 11/09/2018, procedendo a serventia com as comunicações de praxe.

Fls. 216/217: Tendo em vista que a decisão de fs. 209/211 foi disponibilizada no DOE da Justiça em 17/08/2018 e que os autos permaneceram com carga ao Ministério Público Federal, no período de 20/08/2018 a 30/08/2018, defiro a vista dos autos requerida pela defesa, por 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, venham-me os autos conclusos.

Expediente Nº 7688

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004692-95.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADAUTO JERONIMO SAMPAIO JUNIOR(SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 15/12/2015, contra ADAUTO JERONIMO SAMPAIO JUNIOR, melhor qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta delitiva prevista no artigo 171, 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que no período de 2010 a setembro de 2014, o denunciando, na qualidade de sócio-gerente e administrador da empresa Farmácia Confiança - Drogaria Confiança de Marília Ltda. ME (habilitada a operar o Programa Farmácia Popular do Brasil), mediante fraudes (lançamentos de falsas vendas no sistema do citado programa, induzindo a erro servidores do Ministério da Saúde), obteve vantagem indevida, em prejuízo do Erário Federal (Ministério da Saúde - Funda Nacional de Saúde). Apurou-se que, valendo-se da condição de autorizado pelo Programa Farmácia Popular do Brasil, o denunciando recebeu indevidamente valores por vendas simuladas, em razão de transações fictícias que o próprio denunciando lançou no Sistema Autorizador de Vendas do Ministério da Saúde, cujas mercadorias (medicamentos) sequer foi comprovada a existência, até porque não houve apresentação de notas fiscais de aquisição dos medicamentos, bem como cupons fiscais de venda; e existiu apresentação de cupons com receitas legíveis e receitas sem data (fls. 05v./09v., 29/82 e 91/102). Ainda, o denunciando dispensou medicamentos a pessoas falecidas, nos períodos de setembro de 2011 a setembro e novembro de 2012, conforme devidamente descrito no Relatório de Auditoria nº 15498 do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS. A Auditoria nº 15498 do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS chegou à seguinte conclusão: A empresa Drogaria Confiança de Marília Ltda. - CNPJ 52.045.838/0001-03 na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil (PPFB) - Aqui Tem Farmácia Popular - descumpriu normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, ao apresentar, para fins de faturamento, registro de dispensações de medicamentos em quantidade superior ao adquirido junto ao mercado distribuidor, ou seja, a empresa não apresentou notas fiscais demonstrando compatibilidade entre as aquisições e as dispensações dos medicamentos auditados compreendidos entre período de janeiro de 2010 a setembro de 2014 demonstrado no Anexo III, deste relatório. Outras irregularidades detectadas dizem respeito ao registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, cupons vinculados sem assinatura do usuário e ainda receitas médicas não reconhecidas pelo profissional médico, contrariando as normas preconizadas pela Portaria GM/MS nº 971/2012, atualmente em vigor. Houve prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 338.311,08 (trezentos e trinta e oito mil, trezentos e onze reais e oito centavos), nos termos do Relatório de Auditoria nº 15498 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS. As condutas criminosas foram praticadas de tal forma que pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira. A denúncia veio instruída com o Procedimento Investigatório Criminal - PIC nº 1.34.007.000300/2011-56 (em apenso). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arrolou 5 (cinco) testemunhas. A denúncia foi recebida no dia 11/01/2016 (fls. 150/151). Regularmente citado (fls. 171), o acusado deixou de apresentar resposta à acusação, motivo pelo qual este juízo nomeou Defensor Dativo (fls. 173), que apresentou defesa às fls. 175/183 requerendo a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e em relação ao mérito sustentando que os fatos narrados na denúncia configuram ilícito administrativo. Por fim, arrolou 2 (duas) testemunhas. A decisão de fls. 189/190 indeferiu o pedido de suspensão condicional do processo e, não sendo caso de absolvição sumária, determinou o regular prosseguimento do feito. O réu nomeou Defensor (fls. 213/217). As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas nos dias 03/11/2016 e 01/08/2017 (fls. 249/256 e 313/315). As arroladas pela Defesa, no dia 05/06/2018 (fls. 385/387). O réu foi interrogado no dia 05/06/2018 (fls. 388/390). Em suas alegações finais de fls. 392/395, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação do acusado, pois o crime a ele imputado restou comprovado nos autos, além a reparação dos danos causados ao Ministério da Saúde. Por seu turno, o Defensor alegou às fls. 398/408 cerceamento de defesa, pois não conseguiu acesso ao compact disc relativo à audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Disse ainda que não há que se falar em caracterização de ilícito penal no caso em tela, mas, em tese, ocorrência de infração administrativa. O Defensor ratificou o memorial (fls. 413/416). É o relatório. D.E.C.I.D.O. O acusado ADAUTO JERONIMO SAMPAIO JUNIOR foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 171, 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, pois em uma síntese apertada, auditores do Ministério da Saúde constataram que o acusado, na condição de sócio-gerente e administrador da empresa Farmácia Confiança - Drogaria Confiança de Marília Ltda. ME, obteve vantagem indevida de R\$ 338.311,08 mediante fraude perpetrada ao operar o Programa Farmácia Popular do Brasil. Dispõe o artigo 171, caput, e seu 3º: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O tipo penal previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal tutela o patrimônio, punindo quem obtém vantagem ilícita, em prejuízo de entidade de direito público, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Com efeito, segundo Magalhães Noronha, há estelionato quando o agente emprega meio fraudulento, induzindo ou mantendo alguém em erro, e, assim, conseguindo, para si ou para outrem, vantagem ilícita, com dano patrimonial alheio (in DIREITO PENAL, Editora Saraiva, 28ª edição, 1996, volume 2, pg. 370). O mesmo autor ensina que o estelionato pode assumir várias formas, mas todas têm de apresentar elementos comuns, sob pena de não se caracterizar. Tais elementos são: a) a consecução de vantagem ilícita; b) o emprego do meio fraudulento; c) o erro causado ou mantido por esse meio; d) o nexo de causalidade entre o erro e a prestação da vantagem; e) a lesão patrimonial. Se preferirmos sintetizar, podemos circunscrever o crime a: meio fraudulento; erro causado ou mantido; vantagem indevida; lesão ao patrimônio. Resume-se assim o crime ao polinômio: meio fraudulento + erro + vantagem ilícita + lesão patrimonial = estelionato. (In obra citada, p. 369). Portanto, é necessário verificar se todos esses elementos citados por Magalhães Noronha estão presentes nos autos. No caso em tela, a colheita probatória logrou demonstrar todos esses elementos. A Farmácia Confiança - Drogaria Confiança de Marília Ltda. ME, de propriedade e responsabilidade do acusado, mediante meio fraudulento (vendas fictícias dentre outras diversas manobras), manteve em erro o Ministério da Saúde, recebendo vantagem indevida do Programa Aqui Tem Farmácia Popular, em prejuízo à União, enquanto representante do SUS, sem olvidar a lesão secundária causada à sociedade, que sofreu os efeitos da destinação ao revés de verba pública para a saúde. O Programa Farmácia Popular é resultado de uma expansão da política pública de assistência à saúde, visa à disponibilização de medicamentos, considerados básicos e essenciais, à população, com custo reduzido, por meio do setor privado farmacêutico, mediante pagamento parcial do respectivo valor pelo Ministério da Saúde. O Programa Farmácia Popular do Brasil foi instituído pelo Decreto nº 5.090/2004, que regulamentou a Lei nº 10.858/2004. O artigo 1º do referido decreto legal, assim dispõe: Art. 1º. Fica instituído o Programa Farmácia Popular do Brasil, que visa à disponibilização de medicamentos, nos termos da Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, em municípios e regiões do território nacional. 1º - A disponibilização de medicamentos a que se refere o caput será efetivada em farmácias populares, por intermédio de convênios firmados com Estados, Distrito Federal, Municípios e hospitais filantrópicos, bem como em rede privada de farmácias e drogarias. 2º - Em se tratando de disponibilização por intermédio da rede privada de farmácia e drogarias, o preço do medicamento será subsidiado. Para regularizar a situação, que atualmente é disciplinada pela Portaria nº 184/2011, o Ministério da Saúde expediu a Portaria nº 491/2006, que assim estabelece: Art. 1º - A expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil consistirá no pagamento pelo Ministério da Saúde de percentual do Valor de Referência (VR), por unidade farmacotécnica (uf), do princípio ativo de medicamentos, para dispensação diretamente no comércio farmacêutico, mediante complementação, pelo paciente, da diferença para o preço de venda da correspondente apresentação que lhe foi prescrita ou do genérico equivalente. Art. 2º - O objetivo do Programa, na promoção da assistência terapêutica integral, é de favorecer a aquisição de medicamentos indispensáveis ao tratamento de doenças com maior prevalência na população, com redução de seu custo para os seus portadores. Art. 3º - O paciente deverá apresentar obrigatoriamente, ao estabelecimento farmacêutico habilitado no Programa, documento que comprove o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda - SRF. Art. 4º - A dispensação somente poderá ocorrer mediante apresentação de receita, de que conste, claramente, o número da inscrição do médico assistente no Conselho Regional de Medicina - CRM. 1º - As prescrições terão validade de, no máximo, cento e oitenta dias. 2º - O quantitativo do medicamento prescrito deverá corresponder à posologia mensal compatível com os consensos de tratamento da patologia para que é indicado. Art. 6º - O cupom vinculado emitido pelo emissor de cupom fiscal de cada dispensação deverá conter espaço para a assinatura do paciente, a quem se entregará a via, retida a outra pelo estabelecimento. Parágrafo único. Os estabelecimentos habilitados no Programa deverão manter por cinco anos as vias retidas do cupom vinculado, arquivadas em ordem cronológica de emissão, à disposição dos sistemas de controles instituídos, especialmente do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS. Assim, segundo os atos normativos, o cliente comparecia a uma farmácia credenciada, e, mediante a apresentação de uma receita médica das drogas contempladas no referido programa, a empresa particular fornecia o medicamento, o cidadão pagava uma parcela e o restante era quitado pela entidade governamental, na conformidade de uma tabela confeccionada para esta finalidade. Em alguns casos, o reembolso atingia 90% (noventa por cento) do valor do produto. O estabelecimento, previamente credenciado pelo programa, para receber as quantias que lhe são devidas, registra a venda em um sistema informatizado específico, desenvolvido pelo Departamento de Informática do SUS - DATASUS (Sistema Autorizador). Efetuada esta operação, é emitida uma Autorização de Dispensação de Medicamentos - ADM - que, se contiver as informações exigidas nas normas mencionadas, é validada pelo Ministério da Saúde e encaminhada para pagamento no mês subsequente ao de seu processamento. O comerciante deve emitir, quando da realização de uma venda, duas vias do cupom fiscal e duas do cupom vinculado. Uma via do cupom vinculado, regularmente assinada pelo cliente, contendo o nome completo deste por extenso e o número de seu CPF, deve ficar com a empresa. Importante ressaltar, na hipótese dos autos, que esses cupons precisam ser mantidos pelo prazo de 05 (cinco) anos, para eventual comprovação da operação. No tocante à materialidade delitiva, restou cabalmente demonstrada. Com efeito, visando atender as diretrizes definidas como eixo prioritário de Planejamento do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde/DENASUS, para o exercício de 2010, e objetivando verificar a execução do Programa Aqui Tem Farmácia Popular (Sistema Copagamento), foi determinada a realização da Auditoria nº 15.498, para avaliar a execução do programa por parte da Farmácia Confiança - Drogaria Confiança de Marília Ltda. ME Drogaria. Na auditoria, que analisou as transações realizadas no período de 01/2010 a 09/2014 foram realizadas consultas aos sistemas de informações do Ministério da Saúde para verificar os repasses de recursos federais relativos ao programa destinados ao estabelecimento farmacêutico auditado, análise das transações efetuadas, tais como: notas fiscais de aquisição e de medicamentos dispensados, valores pagos, análise dos cupons fiscais e vinculados, etc. Como vimos, a denúncia foi instruída com cópia do Relatório Final da Auditoria nº 15.498, realizada pelo Sistema Nacional de Auditoria do SUS - SNA -, que constatou as seguintes irregularidades (vide fls. 07/11 verso do PIC): Constatção nº 376842C: Constatção: Falta de apresentação de documentação que comprovasse, em sua totalidade, a posição de estoque em 31/12/2009. Análise da Justificativa: A justificativa apresentada pelo estabelecimento auditado não elide o fato imputado, ao passo que as novas notas fiscais encaminhadas, não complementaram integralmente a relação dos medicamentos auditados, com a devida identificação do EAN correspondente, conforme solicitado no Comunicado de Auditoria nº 01/2015 - DENASUS. Ressalta-se que a constatação visou informar ao responsável pelo estabelecimento, da análise efetuada pela equipe, do documento da posição do estoque apresentado pelo estabelecimento, o qual estava em desacordo com o solicitado no Comunicado de Auditoria. Quanto às Notas Fiscais apresentadas contendo aquisição de medicamentos de outros fornecedores, com EANs divergentes daqueles solicitados previamente para análise, estes não foram consideradas tendo em vista que o Art. 17 da PT/GM/MS nº 971 de 15/05/2012 estabelece o seguinte: A Autorização de Dispensação de Medicamentos e Correlatos (ADM) será processada por meio eletrônico, em tempo real, com base no código de barras EAN da embalagem do medicamento e/ou do correlato. Constatção nº 376847C: Constatção: Registro de dispensação de medicamentos e correlatos no período de janeiro a dezembro de 2010, sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais. Análise da Justificativa: A equipe de Auditoria acatou parcialmente a justificativa, uma vez que não houve, na sua totalidade, a comprovação da aquisição dos medicamentos, conforme estabelecia o 2º do Art. 17 e Art. 31 da PT/GM/MS nº 3.089, de 16 de dezembro de 2009 e 2º do Artigo 27 e Artigo 43 da PT/GM/MS 184 de 3/02/2011, vigentes à época das dispensações, ratificados pelos 2º e 3º do Art. 23, Art. 39 do Inciso I do Art. 40 da PT/GM/MS nº 971/2012, que estabelece o seguinte: Cederá as farmácias e drogarias manterem por um prazo de 05 (cinco) anos para apresentação, sempre que necessário, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do PPFB. Quanto às Notas Fiscais apresentadas contendo aquisição de medicamentos de outros fornecedores, com EANs divergentes daqueles solicitados previamente para análise, estes não foram consideradas tendo em vista que o Art. 12 da PT/GM/MS nº 3.089, de 16 de dezembro de 2009 e Artigo 21 da PT/GM/MS 184 de 03/02/2011 vigentes à época das dispensações, ratificados pelo Art. 17 da PT/GM/MS nº 971 de 15/05/2012, que estabelece o seguinte: A Autorização de Dispensação de Medicamentos e Correlatos (ADM) será processada por meio eletrônico, em tempo real, com base no código de barras EAN da embalagem do medicamento e/ou do correlato. Sendo assim, realizaram-se as seguintes alterações: 1) Alteração do quadro demonstrativo de aquisições, contemplando as notas fiscais apresentadas na fase de defesa, indicado no Anexo I - Após Justificativas; 2) Considerando as aquisições apresentadas, foi alterada a proposta de devolução, cujo valor passa a ser de R\$ 16.950,78 (dezesseis mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos), conforme quadro demonstrativo, indicado no Anexo II - Após Justificativas. Informamos, ainda, que foram inseridos os ajustes de todos os itens correspondentes às fraudes, diferenciando o fardo de unidade. Constatção nº 376868C: Constatção: Registro de dispensação de medicamentos e correlatos no período de janeiro a dezembro de 2011 sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais. Análise da Justificativa: A equipe de Auditoria acatou parcialmente a justificativa, uma vez que não houve, na sua totalidade, a comprovação da aquisição dos medicamentos, conforme estabelecia o 2º do Art. 17 e Art. 31 da PT/GM/MS nº 3.089, de 16 de dezembro de 2009 e 2º do Artigo 27 e Artigo 43 da PT/GM/MS 184 de 3/02/2011, vigentes à época das dispensações, ratificados pelos 2º e 3º do Art. 23, Art. 39 do Inciso I do Art. 40 da PT/GM/MS nº 971/2012, que estabelece o seguinte: Cederá as farmácias e drogarias manterem por um prazo de 05 (cinco) anos para apresentação, sempre que necessário, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do PPFB. Quanto às Notas Fiscais apresentadas contendo aquisição de medicamentos de outros fornecedores, com EANs divergentes daqueles solicitados previamente para análise, estes não foram consideradas tendo em vista que o Art. 12 da PT/GM/MS nº 3.089, de 16 de dezembro de 2009 e Artigo 21 da PT/GM/MS 184 de 03/02/2011 vigentes à época das dispensações, ratificados pelo Art. 17 da PT/GM/MS nº 971 de 15/05/2012, que estabelece o seguinte: A Autorização de Dispensação de Medicamentos e Correlatos (ADM) será processada por meio eletrônico, em tempo real, com base no código de barras EAN da embalagem do medicamento e/ou do correlato. Sendo assim, realizaram-se as seguintes alterações: 1) Alteração do quadro demonstrativo de aquisições, contemplando as notas fiscais apresentadas na fase de defesa, indicado no Anexo I - Após Justificativas; 2) Considerando as aquisições apresentadas, foi alterada a proposta de devolução, cujo valor passa a ser de R\$ 85.306,74 (oitenta e cinco mil, trezentos e seis reais e setenta e quatro centavos), conforme quadro demonstrativo, indicado no Anexo II - Após Justificativas. Quanto a justificativa referente às Notas Fiscais n. 23260, 018901 e 054942, declaradas pela Distribuidora, a equipe não acata, uma vez que não houve comprovação das dispensações dos medicamentos solicitados no Comunicado de Auditoria n. 01/2015. Informamos, ainda, que foram inseridos os ajustes de todos os itens correspondentes às fraudes, diferenciando o fardo de unidade. Constatção nº 376869C: Constatção: Registro de dispensação de medicamentos e correlatos no período de janeiro a dezembro de 2012, sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais. Análise da Justificativa: A equipe de Auditoria acatou parcialmente a justificativa, uma vez que não houve, na sua totalidade, a comprovação da aquisição dos medicamentos, conforme estabelecia o 2º do Art. 17 e Art. 31 da PT/GM/MS nº 3.089, de 16 de dezembro de 2009 e 2º do Artigo 27 e Artigo 43 da PT/GM/MS 184 de 3/02/2011, vigentes à época das dispensações, ratificados pelos 2º e 3º do Art. 23, Art. 39 do Inciso I do Art. 40 da PT/GM/MS nº 971/2012, que estabelece o seguinte: Cederá as farmácias e drogarias manterem por um prazo de 05 (cinco) anos para apresentação, sempre que necessário, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do PPFB. Quanto às Notas Fiscais apresentadas contendo aquisição de medicamentos de outros fornecedores, com EANs divergentes daqueles solicitados previamente para análise, estes não foram consideradas tendo em vista que o Art. 12 da PT/GM/MS nº 3.089, de 16 de dezembro de 2009 e Artigo 21 da PT/GM/MS 184 de 03/02/2011 vigentes à época das

dispensações, ratificados pelo Art. 17 da PT/GM/MS nº 971 de 15/05/2012, que estabelece o seguinte: A Autorização de Dispensação de Medicamentos e Correlatos (ADM) será processada por meio eletrônico, em tempo real, com base no código de barras EAN da embalagem do medicamento e/ou do correlato. Sendo assim, realizaram-se as seguintes alterações: 1) Alteração do quadro demonstrativo de aquisições, contemplando as notas fiscais apresentadas na fase de defesa, indicado no Anexo I - Após Justificativas; 2) Considerando as aquisições apresentadas, foi alterada a proposta de devolução, cujo valor passa a ser de R\$ 95.201,89 (noventa e cinco mil, duzentos e um reais e oitenta e nove centavos), conforme quadro demonstrativo, indicado no Anexo II - Após Justificativas. Quanto a justificativa referente às Notas Fiscais n. 23260, 018901 e 054942, declaradas pela Distribuidora, a equipe não acata, uma vez que não houve comprovação das dispensações dos medicamentos solicitados no Comunicado de Auditoria n. 01/2015. Informamos, ainda, que foram inseridos os ajustes de todos os itens correspondentes às faldas, diferenciando o fardo de unidade. Constatção nº 376870 Constatção: Registro de dispensação de medicamentos e correlatos no período de janeiro a dezembro de 2013 sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais. Análise da Justificativa: A equipe de Auditoria acatou parcialmente a justificativa, uma vez que não houve, na sua totalidade, a comprovação da aquisição dos medicamentos, conforme estabelecia os 2º e 3º do Art. 23, Art. 39 do Inciso I do Art. 40 da PT/GM/MS nº 971/2012, que estabelece o seguinte: Caberá as farmácias e drogarias manterem por um prazo de 05 (cinco) anos para apresentação, sempre que necessário, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do PFPB. Quanto às Notas Fiscais apresentadas contendo aquisição de medicamentos de outros fornecedores, com EANs divergentes daqueles solicitados previamente para análise, estes não foram considerados tendo em vista que o Art. 17 da PT/GM/MS nº 971 de 15/05/2012 estabelece o seguinte: A Autorização de Dispensação de Medicamentos e Correlatos (ADM) será processada por meio eletrônico, em tempo real, com base no código de barras EAN do medicamento e/ou do correlato. Sendo assim, realizaram-se as seguintes alterações: 1) Alteração do quadro demonstrativo de aquisições, contemplando as notas fiscais apresentadas na fase de defesa, indicado no Anexo I - Após Justificativas; 2) Considerando as aquisições apresentadas, foi alterada a proposta de devolução, cujo valor passa a ser de R\$ 78.640,87 (setenta e oito mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), conforme quadro demonstrativo, indicado no Anexo II - Após Justificativas. Informamos, ainda, que foram inseridos os ajustes de todos os itens correspondentes às faldas, diferenciando o fardo de unidade. Constatção nº 376872 Constatção: Registro de dispensação de medicamentos e correlatos no período de janeiro a setembro de 2014 sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais. Análise da Justificativa: A equipe de Auditoria acatou parcialmente a justificativa, uma vez que não houve, na sua totalidade, a comprovação da aquisição dos medicamentos, conforme estabelecia os 2º e 3º do Art. 23, Art. 39 do Inciso I do Art. 40 da PT/GM/MS nº 971/2012, que estabelece o seguinte: Caberá as farmácias e drogarias manterem por um prazo de 05 (cinco) anos para apresentação, sempre que necessário, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do PFPB. Quanto às Notas Fiscais apresentadas contendo aquisição de medicamentos de outros fornecedores, com EANs divergentes daqueles solicitados previamente para análise, estes não foram considerados tendo em vista que o Art. 17 da PT/GM/MS nº 971 de 15/05/2012 estabelece o seguinte: A Autorização de Dispensação de Medicamentos e Correlatos (ADM) será processada por meio eletrônico, em tempo real, com base no código de barras EAN da embalagem do medicamento e/ou do correlato. Sendo assim, realizaram-se as seguintes alterações: 1) Alteração do quadro demonstrativo de aquisições, contemplando as notas fiscais apresentadas na fase de defesa, indicado no Anexo I - Após Justificativas; 2) Considerando as aquisições apresentadas, foi alterada a proposta de devolução, cujo valor passa a ser de R\$ 61.128,93 (sessenta e um mil, cento e vinte e oito reais e noventa e três centavos), conforme quadro demonstrativo, indicado no Anexo II - Após Justificativas. Quanto a justificativa referente às Notas Fiscais n. 005123 e 005981, declarada pela Distribuidora, a equipe não acata, uma vez que não houve comprovação das dispensações dos medicamentos solicitados no Comunicado de Auditoria n. 01/2015. Informamos, ainda, que foram inseridos os ajustes de todos os itens correspondentes às faldas, diferenciando o fardo de unidade. Constatção nº 376877 Constatção: Falta de apresentação de cupons vinculados e suas respectivas receitas médicas solicitadas, referentes ao período de janeiro de 2010 a setembro de 2014. Análise da Justificativa: Justificativa não acatada pela equipe, uma vez que empresa deixou de apresentar os 42 (quarenta e dois) cupons, conforme discriminado no Anexo IV, contrariando o artigo 31 da Portaria 3.089 de 16/12/2009, artigo 43 da Portaria/MS nº 184 de 03/02/2011, ratificado no artigo 39 da Portaria/MS nº 971 de 15/05/12, atualmente em vigor. Ante o exposto, informamos que o valor da proposição da devolução foi alterado em virtude da apresentação de novas notas fiscais comprovando parte da aquisição dos medicamentos auditados. Os valores que não foram indicados na proposição de devolução do relatório preliminar, por estarem contemplados nas constatações referentes a não comprovação das aquisições, passaram a ser considerados nesta proposição de devolução. Ante ao exposto, o montante de R\$ 169,96 (cento e sessenta e nove reais e nove centavos), deverá ser devolvido ao Fundo Nacional de Saúde, com os devidos acréscimos legais. O Anexo V foi modificado, tendo em vista às alterações efetuadas. Constatção nº 376881 Constatção: Registro de dispensação de medicamentos e correlatos, em nome de pessoas falecidas. Análise da Justificativa: A justificativa apresentada não elide o fato imputado, caracterizando prática irregular no âmbito do PFPB, nos termos do Inciso II, do Artigo 40, da Portaria GM/MS nº 971/2012. Assim, a referida Portaria determina, com obrigatoriedade, a presença da assinatura do titular da venda no cupom vinculado. Constatção nº 376874 Constatção: Irregularidades nas dispensações registradas nas receitas e/ou respectivos cupons vinculados solicitados, referentes ao período de janeiro de 2010 a setembro de 2014. Análise da Justificativa: Justificativa não acatada pela equipe uma vez que não elide o fato imputado, caracterizando prática irregular no âmbito do PFPB, nos termos do Inciso II, do Artigo 40, da Portaria GM/MS nº 971/2012. Assim, a referida Portaria determina, com obrigatoriedade, a presença da assinatura do titular da venda no cupom vinculado. Ante ao exposto, o valor da proposição da devolução foi alterado em virtude da apresentação de novas notas fiscais comprovando parte da aquisição dos medicamentos auditados. Os valores que não foram indicados na proposição de devolução do relatório preliminar, por estarem contemplados nas constatações referentes a não comprovação das aquisições, passaram a ser considerados nesta proposição de devolução. Ante ao exposto, o montante de R\$ 911,91 (novecentos e onze reais e noventa e um centavos) deverá ser devolvido ao Fundo Nacional de Saúde, com os devidos acréscimos legais. O Anexo V foi modificado, tendo em vista às alterações efetuadas. Em face das constatações de diversas irregularidades, a auditoria concluiu o seguinte (fls. 11 verso/12 do PIC)/VIII - CONCLUSÃO empresa DROGARIA CONFIANÇA DE MARILIA LTDA - CNPJ: 52.045.838/0001-03 na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) - Aqui Tem Farmácia Popular - descumpriu normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, ao apresentar, para fins de faturamento, registros de dispensações de medicamentos em quantidade superior ao adquirido junto ao mercado distribuidor, ou seja, a empresa não apresentou notas fiscais demonstrando compatibilidade entre as aquisições e as dispensações dos medicamentos auditados compreendido entre período de janeiro de 2010 a setembro de 2014 demonstrado no Anexo III, deste relatório. Outras irregularidades detectadas dizem respeito ao registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoa falecida, cupons vinculados sem assinatura do usuário e ainda receitas médicas não reconhecidas pelo profissional médico, contrariando as normas preconizadas pela Portaria GM/MS nº 971/2012, atualmente em vigor. Considerando que estes procedimentos configuram-se com irregulares no âmbito do programa, o montante de R\$ 338.311,08 (trezentos e trinta e oito mil, trezentos e onze reais e oito centavos) deverá ser devolvido ao Fundo Nacional de Saúde com os devidos acréscimos legais. Considerando o registro de dispensação de medicamentos em CPF de pessoa falecida e as demais irregularidades relatadas, que configuraram como venda fictícia de medicamentos e correlatos do PFPB, faz-se necessário o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público Federal para as providências julgadas cabíveis por aquele órgão, conforme determina o Artigo 3º do Decreto 1.651/95. É importante que se esclareça que a implementação das providências de devolução de valores ao Fundo Nacional de Saúde/MS (FNS/MS), conforme mencionado anteriormente e indicado na planilha do capítulo PROPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO deste relatório, dependerá, a princípio, de notificação a ser expedida pela Diretoria Executiva do FNS/MS, contudo, independentemente dessa notificação o auditado poderá, por iniciativa própria, providenciar referida devolução ao Ministério da Saúde, desde que devidamente atualizada monetariamente por índice oficial adotado pela União, acrescidos dos juros legais, cujas orientações para subsidiar a adoção desse procedimento para a quitação do débito estão expressas no ANEXO VII. Portanto, em face da documentação carreada aos autos, se é possível afirmar que algumas constatações não constituem crime, mas mera infração administrativa, acarretando ao acusado as respectivas sanções, tais como autuação, multa, descredenciamento do programa e o ajustamento de execução fiscal, é preciso também concluir que outras condutas perpetradas pelo acusado se revelam típicas, configurando crime de estelionato qualificado, tal como foi lançada na peça acusatória. Com efeito, das constatações apontadas no relatório de auditoria, a de nº 376842 se refere ao fato da empresa do réu não apresentar documentação que comprovasse, em sua totalidade, a posição de estoque em 31/12/2009 (fls. 07 verso), tomando inexplicáveis as vendas realizadas e constatadas pela auditoria (nº 376847, 376868, 376869, 376870 e 376872), referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, respectivamente, pois não foram apresentadas as cópias das notas fiscais de aquisição de medicamentos dispensados por meio do Programa Farmácia Popular (PFPB), em desacordo com as normas vigentes. Sobre referidas constatações da auditoria do DENASUS, em nenhum momento o réu as afastou, cuja eventual regularidade poderia ser elidida através de apresentação da contabilidade do estabelecimento, evidenciando seu fluxo de entrada e saída de medicamentos e estoque, bem como com a comprovação da efetiva entrega dos medicamentos aos usuários. Limitou-se a afirmar falta de organização da empresa. Outra constatação que chama a atenção é a de nº 376881, que trata do Registro de dispensação de medicamentos e correlatos, em nome de pessoas falecidas. Dessa forma, como no caso em questão, entendo que a prova documental constante dos autos é suficiente para o deslinde da causa, uma vez que a prova dos fatos apurados é essencialmente documental, documentos que nunca foram impugnados pelo réu na esfera administrativa ou judicial. Com efeito, resta incontestado que a auditoria do DENASUS e depoimentos das testemunhas colhidos em juízo são elementos probatórios para subsidiarem a prática do delito de estelionato. A auditoria realizada pelo DENASUS consiste em prova pré-constituída cuja valoração é válida desde que submetida ao crivo do contraditório antes da decisão judicial. No tocante à autoria delitiva, as provas documental e oral confirmam os fatos descritos na denúncia, precipuamente a autoria delitiva, que está indene de dúvidas. Com efeito, todas as testemunhas arroladas pela acusação confirmaram as irregularidades apontadas no relatório de auditoria. Os membros da auditoria Maria de Fátima Guimarães Tavares, Selma Maria do Nascimento e Jaqueline Murad afirmaram que, após a análise de inúmeros documentos, que a drogaria de propriedade do réu não comprovou a totalidade dos medicamentos dispensados, pois não apresentou a documentação necessária para venda regular, não comprovou a aquisição dos medicamentos, assim como restou inexplicável a venda vinculada a pessoa falecida. Interrogado perante este juízo, o acusado afirmou que as irregularidades encontradas pela auditoria ocorreram porque sua empresa não tinha organização, sobretudo controle na aquisição de medicamentos. As declarações do réu, quando interrogado em juízo, também corroboram com as alegações da acusação, momento quanto à autoria delitiva, pois deixam claro que participava ativamente da administração da empresa, que tinham total conhecimento da forma irregular como a farmácia executava o programa, não podendo alegar desconhecimento quanto suas regras. Com base na que foi apurado pelo DENASUS e corroborado pelas testemunhas acima citadas, verifica-se que inúmeras dispensações de medicamentos vinculados ao Programa Farmácia Popular do Brasil não foram comprovadas, de onde se extrai que houve a simulação da venda de referidos medicamentos, inclusive em nome de pessoas falecidas, de modo que a Farmácia fiscalizada, na pessoa do acusado, recebeu indevidamente subsídios do governo federal para vendas provavelmente fictícias. Entendo que o crime restou demonstrado no decorrer da instrução probatória, e que no caso sub examine, os fatos narrados não deixaram dúvidas a respeito da participação consciente do acusado, salientando que não são poucos os casos que se mostra difícil a identificação do dolo - a vontade livre e consciente do agente de atuar em contrariedade com o que autoriza a lei - em particular em processos como este. Contudo, não se pode olvidar que, na definição adotada pelo Código Penal, há dolo quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Na lição de Cezar Roberto Bitencourt dolo é a consciência e a vontade de realização da conduta descrita em um tipo penal, ou, na expressão de Welzel, dolo, em sentido técnico penal, é somente a vontade de ação orientada à realização do tipo de um delito (in TRATADO DE DIREITO PENAL. Parte geral, vol. 1, 10 ed., São Paulo: Saraiva, pp. 332-333). Continua o autor: O dolo, elemento essencial da ação final, compõe o tipo subjetivo. Pela sua definição constata-se que o dolo é constituído por dois elementos: um cognitivo, que é o conhecimento do fato constitutivo da ação típica; e um volitivo, que é a vontade de realizá-la. O primeiro elemento, o conhecimento, é pressuposto do segundo, a vontade, que não pode existir sem aquele. (ibidem). Nessa exata linha de conta, entendo que, diante da sequência dos principais fatos documentados na exemplar auditoria realizada e nos autos da ação penal, foi possível reconhecer, de modo irremediável, o dolo e a tipicidade da conduta do réu. Portanto, restou comprovado que ele, conscientemente, mediante fraudes diversas, realizou vendas fictícias, induzindo em erro o Ministério da Saúde, acarretando lesão patrimonial (prejuízo) aos cofres do Governo Federal, destinando dinheiro público para a Farmácia Confiança - Drogaria Confiança de Marília Ltda. ME, da qual era proprietário e responsável. Cumpre salientar, que a alegação veemente, por parte do réu, da entrega aos usuários de todos os medicamentos adquiridos pelo programa não o inocenta, isto porque, ainda que assim tenha ocorrido (o que também não restou comprovado), tal hipótese ainda demonstra o uso indevido do programa em benefício da instituição privada farmacêutica. Assim, o réu, não logrou comprovar sua inocência ou trazer aos autos qualquer elemento contrário às provas que convergem para a acusação formulada nos autos, sendo certo que sequer contestou administrativamente as autuações do DENASUS. ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o acusado ADAUTO JERONIMO SAMPAIO JUNIOR nas penas previstas no artigo 171, 3º c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Passo a lhes dosar as penas. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando:-A) Na primeira fase de fixação da pena, as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59), as folhas de antecedentes demonstram que o réu não ostenta antecedentes e é primário, não demonstrando, assim, conduta voltada a habitual prática delitiva. Assim sendo, a culpabilidade é normal à espécie, os antecedentes são favoráveis ao réu. A conduta social, não há nos autos indicativo acerca do comportamento social do agente. Acerca da personalidade, não há nos autos elementos suficientes para sua aferição. Os motivos do crime, são ínsitos a esse tipo penal, qual seja, emprego de meio fraudulento para conseguir vantagem econômica ilícita em detrimento do Ministério da Saúde. As circunstâncias do crime são normais à espécie. Contudo, tendo em vista que a vantagem ilícita se deu em detrimento de verba pública, destinada a saúde, ou mais precisamente, verba pública destinada a promover o acesso da população a medicamentos com custo reduzido, entendo que há um maior grau de reprovabilidade da conduta. Com efeito, as consequências fugiram ao padrão típico, consistindo em prejuízo aos cofres públicos da ordem de mais de trezentos e trinta mil reais. A expressividade do valor é capaz de gerar grave lesão, ou seja, lesão a ser considerada especialmente grave para fins de reprovabilidade concreta da conduta típica, razão pela qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Tal posicionamento se coaduna com o que restou julgado pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa é a seguinte: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, C/C O ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL DEMONSTRADOS. CRIME TENTADO. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Da análise dos autos, constata-se ter restado demonstrada a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do tipo penal pelo qual foi a acusada, ora apelante, condenada em primeiro grau de jurisdição, na forma em que visualizou o MM. Juízo Federal a quo, ao proferir a v. sentença apelada, fls. 533/543, particularmente às fls. 535v/541v. Presentes, assim, no caso em comento, a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do tipo penal pelo qual foi condenada a acusada, ora apelante, em face do que não há que se falar na ausência ou insuficiência de provas a embasar um decreto condenatório. 2. Não há que se falar, na hipótese, em crime tentado, pois, conforme salientou o MM. Juízo Federal a quo, (...) consta das conclusões dos relatórios das auditorias do DENASUS que os valores pendentes de repasse, pela União, referem-se às competências de julho e agosto de 2007, sendo forçoso concluir que a ré recebeu os subsídios relativos às vendas não realizadas até a competência de junho de 2007, inclusive, em razão das informações incorretas por ela prestadas por meio Programa Farmácia Popular (fl. 541v), não se podendo ignorar, ainda, o apontado no sentido de que, Nessa seara, uma vez demonstrado que a ré já logrou receber, mediante fraude, subsídios pagos a título de complementação do preço de medicamentos que não foram vendidos, o fato de existirem valores pendentes de repasse, relativos a vendas efetivamente realizadas, não afasta a consumação do crime de estelionato (fl. 541v). 3. A pena-base foi fixada, com acerto, em patamar superior ao mínimo legal (dois anos de reclusão e setenta e cinco dias-multa - fl. 542), havendo o MM. Juízo Federal sentenciante apontado que O modo de operação denota uma maior culpabilidade, bem acima da média verificada nessa espécie de delito, já que a ré agiu aproveitando a sua habilitação em programa destinado a promover o acesso da população a medicamentos com custo reduzido, o que indica uma maior reprovação social (...) (fl. 542). 4. Mantida a pena nos moldes em que fixada na sentença, não faz jus a acusada, ora apelante, à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos exigidos

pelo artigo 44, do Código Penal. 5. Sentença mantida. Apelação desprovida.(TRF da 1ª Região - Apelação Criminal nº 0004680-42.2010.4.01.3806/MG - Relator Desembargador Federal Italo Fioravante Sabo Mendes - Quarta Turma - Julgamento em 15/04/2014).-B) Na segunda fase de aplicação da pena, não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes e atenuantes (CP, artigos 61 a 67).-C) Na terceira fase de aplicação da pena, reconheço as seguintes causas de aumento:-C-1) conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, por se tratar de estelionato perpetrado contra o Ministério da Saúde, a pena deverá ser aumentada em 1/3, assim a pena passará para 2 (dois) anos de reclusão;-C-2) verifico, ainda a incidência da continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem esposado o entendimento de que para a caracterização da continuidade delitiva é necessária a presença de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, espaço e modo de execução) e subjetiva (unidade de desígnios), havendo um liame volitivo entre as diversas condutas, o que restou demonstrado nos autos. Assim aumento a pena em 1/4, a qual passará para 2 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, pena privativa que torno definitiva, à míngua de qualquer outra causa de aumento ou diminuição.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-E) fixo a pena de multa, considerando ter o réu declarado, quando interrogado por este juízo, que sua renda mensal é de R\$ 4.000,00 a R\$ 5.000,00, em 300 (trezentos) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. -F) diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:F-1) prestação de serviços gratuitos junto a uma entidade assistencial do município de Marília (SP), onde ocorreu o crime, a ser designada pelo juízo das execuções penais, pelo prazo de 02 (dois) e 06 (seis) meses, nos termos do artigo 55 do Código Penal; eF-2) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal), no valor de 4 (quatro) salários mínimos, à luz da situação econômica do réu, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal.-G) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual do réu, e eventual prisão dele decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada.-H) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá seu nome lançado no Rol Nacional dos Culpados e arcará com as custas do processo, bem como deverá ser oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena).-I) em suas alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação do acusado ao pagamento de R\$ 338.311,08 para reparação dos danos causados ao erário. Entretanto, indefiro o pedido, pois em observância ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através da jurisprudência de ambas as Turmas Penais daquela Corte, entendo que a fixação do valor mínimo para reparação do dano depende de pedido expresso do órgão acusatório no momento do oferecimento da denúncia, o que não ocorreu na hipótese dos autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000403-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DOUGLAS HISSAO UEMURA, JOSE VIEIRA JUNIOR, CAROLINA SPINOSA MOSSINI, CAROLINA SPINOSA MOSSINI CONSTRUÇOES - EPP
Advogados do(a) RÉU: ANDREIA CRISTINA DE BARROS - SP302444, ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA - SP188301
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA - SP339403, LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153
Advogados do(a) RÉU: JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR - SP294796, HERBERT DAVID - SP215120
Advogados do(a) RÉU: JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR - SP294796, HERBERT DAVID - SP215120

DESPACHO

Defiro, por ora, somente a prova oral requerida pelas partes e, oportunamente, será apreciado o pedido de produção de prova pericial.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o réu José Vieira Júnior apresentar o rol de testemunhas nos termos do artigo 357, § 4º, do Código de Processo Civil.

Designo audiência de instrução para o dia 29 de outubro de 2018, às 16 horas, cabendo ao advogado dos réus informar ou intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intimem-se, pessoalmente, as partes e a testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal requisitando que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome e o endereço do engenheiro responsável pela vistoria da obra objeto do Contrato de Repasse nº 0314197-06/2009/MINISTÉRIO DO ESPORTE/CAIXA e, com a informação, intime-o para comparecer na audiência, conforme requerido no ID 10089491.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000403-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DOUGLAS HISSAO UEMURA, JOSE VIEIRA JUNIOR, CAROLINA SPINOSA MOSSINI, CAROLINA SPINOSA MOSSINI CONSTRUÇOES - EPP
Advogados do(a) RÉU: ANDREIA CRISTINA DE BARROS - SP302444, ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA - SP188301
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA - SP339403, LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153
Advogados do(a) RÉU: JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR - SP294796, HERBERT DAVID - SP215120
Advogados do(a) RÉU: JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR - SP294796, HERBERT DAVID - SP215120

DESPACHO

Defiro, por ora, somente a prova oral requerida pelas partes e, oportunamente, será apreciado o pedido de produção de prova pericial.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o réu José Vieira Júnior apresentar o rol de testemunhas nos termos do artigo 357, § 4º, do Código de Processo Civil.

Designo audiência de instrução para o dia 29 de outubro de 2018, às 16 horas, cabendo ao advogado dos réus informar ou intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intimem-se, pessoalmente, as partes e a testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal requisitando que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome e o endereço do engenheiro responsável pela vistoria da obra objeto do Contrato de Repasse nº 0314197-06/2009/MINISTÉRIO DO ESPORTE/CAIXA e, com a informação, intime-o para comparecer na audiência, conforme requerido no ID 10089491.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000403-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DOUGLAS HISSAO UEMURA, JOSE VIEIRA JUNIOR, CAROLINA SPINOSA MOSSINI, CAROLINA SPINOSA MOSSINI CONSTRUCOES - EPP
Advogados do(a) RÉU: ANDREA CRISTINA DE BARROS - SP302444, ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA - SP188301
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA - SP339403, LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153
Advogados do(a) RÉU: JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR - SP294796, HERBERT DAVID - SP215120
Advogados do(a) RÉU: JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR - SP294796, HERBERT DAVID - SP215120

DESPACHO

Defiro, por ora, somente a prova oral requerida pelas partes e, oportunamente, será apreciado o pedido de produção de prova pericial.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o réu José Vieira Júnior apresentar o rol de testemunhas nos termos do artigo 357, § 4º, do Código de Processo Civil.

Designo audiência de instrução para o dia 29 de outubro de 2018, às 16 horas, cabendo ao advogado dos réus informar ou intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intimem-se, pessoalmente, as partes e a testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal requisitando que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome e o endereço do engenheiro responsável pela vistoria da obra objeto do Contrato de Repasse nº 0314197-06/2009/MINISTÉRIO DO ESPORTE/CAIXA e, com a informação, intime-o para comparecer na audiência, conforme requerido no ID 10089491.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000403-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DOUGLAS HISSAO UEMURA, JOSE VIEIRA JUNIOR, CAROLINA SPINOSA MOSSINI, CAROLINA SPINOSA MOSSINI CONSTRUCOES - EPP
Advogados do(a) RÉU: ANDREA CRISTINA DE BARROS - SP302444, ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA - SP188301
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA - SP339403, LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153
Advogados do(a) RÉU: JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR - SP294796, HERBERT DAVID - SP215120
Advogados do(a) RÉU: JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR - SP294796, HERBERT DAVID - SP215120

DESPACHO

Defiro, por ora, somente a prova oral requerida pelas partes e, oportunamente, será apreciado o pedido de produção de prova pericial.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o réu José Vieira Júnior apresentar o rol de testemunhas nos termos do artigo 357, § 4º, do Código de Processo Civil.

Designo audiência de instrução para o dia 29 de outubro de 2018, às 16 horas, cabendo ao advogado dos réus informar ou intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intimem-se, pessoalmente, as partes e a testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal requisitando que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome e o endereço do engenheiro responsável pela vistoria da obra objeto do Contrato de Repasse nº 0314197-06/2009/MINISTÉRIO DO ESPORTE/CAIXA e, com a informação, intime-o para comparecer na audiência, conforme requerido no ID 10089491.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2018.

Expediente Nº 7683

PROCEDIMENTO COMUM

1001077-47.1996.403.6111 (96.1001077-6) - JOEL BATISTA VALADARES X ALICE MARQUES VALADARES X ADILSON VIVIANI VALENCA X YONE APARECIDA MORELATTI VALENCA X ANDREA APARECIDA MORELATTI VALENCA X MARCELO MORELATTI VALENCA/SP114714 - ANDREA APARECIDA MORELATTI VALENCA E SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOEL BATISTA VALADARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente, MARCELO MORELATTI VALENCA, do cancelamento do Ofício Requisitório nº 20160102073, cadastrado nestes autos, conforme determina o artigo 2º Lei 13.463, de 6 julho de 2017, bem como, poderá ser expedido novo ofício, a requerimento do credor nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000420-39.2007.403.6111 (2007.61.11.000420-2) - ANIZIO MACHADO X MARINALVA PIRES DOS SANTOS MACHADO X GISLENE APARECIDA MACHADO DE MATTOS X JUSSARA MACHADO DOS SANTOS X GILMAR MACHADO X JOCELIA MACHADO NAGAI X GELSON WILLIAN MACHADO X SILVANA MAZZALI ALVES X DIOGO ROBERTO MACHADO X GIOVANA MAZZALI MACHADO X DIEGO ROBERTO MACHADO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para elaborar seus cálculos de liquidação, caso não concorde com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 285/306.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003772-29.2012.403.6111 - CLAUDIO MARIOTTI(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDIO MARIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora da Secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0003367-56.2013.403.6111** - RAIMUNDO FILHO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273: Defiro.

Depreque-se a realização da perícia no local de trabalho.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0003832-31.2014.403.6111** - JOANA DE LIMA BRITO X MAURICIO AFONSO DE BRITO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOANA DE LIMA BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 91 (noventa e uma) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 29) e CTPS (fls. 241/243); II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e recolhimentos previdenciários como contribuinte individual totalizando 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Segurado Empregado 01/11/1954 08/02/1955 00 03 08 Contribuinte Individual 01/12/1999 31/07/2001 01 08 01 Auxílio-Doença 01/08/2001 25/06/2005 03 10 25 Contribuinte Individual 01/07/2005 30/04/2006 00 10 00 Segurado Empregado 01/12/2012 31/10/2013 00 11 01 TOTAL 07 07 05 Observo, ainda, que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 119.146.600-8 no período de 01/07/2001 a 25/06/2005. É sabido que o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Além do mais, é entendimento deste juízo que não perde a qualidade de segurado da Previdência Social a pessoa que deixar de contribuir em virtude de doença incapacitante para o trabalho. O perito fixou a Data do Início da Doença - DID - em 10/2013 e a Data de Início da Incapacidade - DII - em 02/2015 (data da perícia - fls. 55 - quesito 6.1 e 6.2), sendo que o perito afirmou, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que sim, pela sua idade, não tem apresentado respostas ao tratamento (fls. 54 - quesito 6, do Juízo). Portanto, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreviu em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de episódio depressivo grave e, portanto, encontra-se total e definitivamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 62/66) e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (15/09/2014 - NB 607.727.327-2 - fls. 37) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/Nome da Segurada: Joana de Lima Brito. Nome do Representante legal: Curador (fls. 234). Benefício Concedido: Aposentadoria por Invalidez. Número do Benefício: NB 607.727.327-2. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 15/09/2014 - DER. Data de Início do Pagamento (DIP): 01/05/2015 (fls. 90). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/09/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 15/09/2014 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0001273-67.2015.403.6111** - JACI DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 218/219), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o seu representante, Sr. Artelino Bendito da Silva.

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por seu curador.

Dê-se vista ao MPF.

INTIMEM-SE. CUMPRASE.

PROCEDIMENTO COMUM**0000921-75.2016.403.6111** - ELAINE BARBIERO DAS NEVES X JAIR FERREIRA DAS NEVES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias.

Escodado o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0002045-93.2016.403.6111** - ANA CAROLINE JANATO JARDIM X ADRIANA LEMOS JANATO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0004864-03.2016.403.6111** - MARCIO FRANCISCO DE SOUZA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCIO FRANCISCO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, o autor nasceu no dia 28/02/1967 (fls. 30) e contava com 49 (quarenta e nove) anos de idade quando a presente ação foi distribuída (19/10/2016). No tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o autor é portador de epilepsia, doença incurável, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Restou evidente, portanto, que o autor não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que a) a autora reside com seu pai, senhor Wanderlin Francisco de Souza, é idoso, tem 84 anos de idade e recebe o benefício assistencial NB 122.434.665-0 (fls. 97); b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) laudo pericial concluiu que o autor é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida; d) mora em imóvel alugado por R\$ 400,00 na periferia em péssimas condições e mobiliário escasso; e) o autor depende da ajuda dos irmãos para sobreviver. Com a exclusão do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial conferido ao pai do autor, resta evidente a situação de hipossuficiência do grupo familiar do promovente. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 177/184) e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (20/04/2016 - NB 702.225.098-8 - fls. 55) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/04/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem

satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Beneficiário: Marcio Francisco de Souza. Nome do(a) Representante Legal: Prejudicado. Benefício Concedido: Benefício Assistencial à Pessoa Inválida. Número do Benefício NB 702.225.098-8. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 20/04/2016 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento Administrativo Prejudicado: Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício assistencial, desde 20/04/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005155-03.2016.403.6111 - RAULINO JOSE MOREIRA(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se indicando empresa paradigma em relação à qual onde o autor trabalhou, para efetivação de perícia laboral conforme determinou o acórdão de fls. 154/157, sob pena da não realização do ato pericial.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000203-44.2017.403.6111 - ALCIDES TAVARES DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias.
Escoado o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000337-71.2017.403.6111 - MARCELO BARRACA X JOSE BARRACA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não anulou a sentença proferida por este juízo no dia 14/07/2017 (fls. 110/118), mas apenas determinou a realização de perícia médica, conforme despacho de fls. 148. Com a juntada do laudo médico (fls. 156/161), determino o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000521-27.2017.403.6111 - DAKOTAPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S.A.(SP314997 - ESTEVÃO TAVARES LIBBA E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA) X DRS INDUSTRIA DE ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000725-71.2017.403.6111 - EDIVAN COSTA SANTIAGO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a realização da perícia (fls. 108/155), encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Oitava Turma do TRF da 3ª Região, em cumprimento à decisão de fls. 88.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001681-87.2017.403.6111 - ARISTIDES SILVA COQUEIRO SOBRINHO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002498-54.2017.403.6111 - OSWALDO QUINTINO DA SILVA(SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias.
Escoado o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002528-89.2017.403.6111 - MARINALVA FERREIRA DA CRUZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 108/118 demonstra que é ela portadora de doença mental, que a torna total e permanentemente incapaz.
Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representada (artigo 71 do CPC).
Dessa forma, nos termos do artigo 76 do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigo 76, parágrafo 1º, inciso I do CPC).
Dê-se vista ao MPF.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiz Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5039

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000606-82.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WANDERLEY GONCALVES(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X RONELSON CANDIDO MARTINS(SP133784 - MAGALI SILVIA DE OLIVEIRA E SP207894 - SNYU RITA) X ANTONIO RIGLEUVAN LO FELIX(SP372720 - PAOLA NUNES DE TOLEDO)
Vistos, etc. FLS 390. Homologo o pedido da defesa do réu RONELSON CÂNDIDO MARTINS de desistência de oitiva da testemunha NATÁLIA SIMONE FRANCISCO (fls. 378), deprecada para a Comarca de ITATIBA/SP (fls. 219) - devendo a secretaria solicitar a devolução da carta precatória respectiva, independentemente de cumprimento. Defiro, também, a pedido da defesa do réu RONELSON, a expedição de NOVA carta precatória para a Comarca de SUMARÉ, com prazo de 30 (TRINTA) DIAS para cumprimento, para oitiva da AROLDO ANTÔNIO MOYA, dada indicação de novo endereço (fls. 378). CUMPRA-SE. FLS 391: FICAM AS DEFESAS, NOS TERMOS DA SUMULA 273 DO STJ, DEVIDAMENTE INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 97/2018, PARA A COMARCA DE SUMARÉ, COM A FINALIDADE DE OITIVA DA TESTEMUNHA AROLDO ANTONIO MOYA, NOVAMENTE A PEDIDO DA DEFESA DO RÉU RONELSON CANDIDO MARTINS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-15.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA ISABEL BASSO BERNARDI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560

DESPACHO

Petição ID 10258148 - Informe a parte autora, em 5 (cinco) dias, o local de lotação das referidas testemunhas REGIANE e RAMIRA.

Cumprido, nos termos do artigo 455, §4º, inciso III, requirite-se ao chefe da respectiva repartição o comparecimento destas na audiência designada.

Cumpra-se e intime-se, expedindo-se o necessário.

Piracicaba, 21 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003482-56.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: DROGAL FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005810-22.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SELETIVA RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por SELETIVA RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS.

Aduz que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Destaca que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556-2 e 2568-6, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado.

Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos, em razão da manifestação emitida pela Caixa Econômica Federal, no ofício CEF n. 0038/2012/SUFUG/GEPAS, no qual informa que os recursos do FGTS foram recompostos e pelas razões do veto presidencial no Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que fixava prazo para o fim da vigência da contribuição adicional, no sentido de que a manutenção da cobrança justifica-se em razão da necessidade de investimentos em programas sociais e de infraestrutura, particularmente no desenvolvimento do Programa "Minha Casa Minha Vida", alheio às razões que justificaram a instituição da contribuição.

É o relatório, no essencial. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

"Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea “a” da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido”.

Outrossim, oportuno o seguinte acórdão:

"APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II - Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III - Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV - A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n. 2556-26

V - Tais contribuições, portanto, possuem natureza previdenciária de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da CF.

VI - Apelação a qua se nega provimento."

(TRF da 3ª Região. Ap 00015444620154036121 SP Órgão Julgador 1ª Turma Publicação em 29/01/2018. Julgamento em 23/01/2018. Juiz Convocado Renato Becho)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à mingua do *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar requerida.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifiquem-se para que prestem as informações o Superintendente Regional do Trabalho e do Emprego em São Paulo e Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 13 de agosto de 2018.

Expediente Nº 5040

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002908-36.2008.403.6109 (2008.61.09.002908-2) - MARIA CREUSA DE ALMEIDA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP014237SA - MARTINS, GUIDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA CREUSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Titular

Maria Helena de Melo Costa

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1124

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001685-04.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006930-79.2004.403.6109 (2004.61.09.006930-0)) - FAMOP FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP050775 - ILARIO CORRER) X FAZENDA NACIONAL

I. RELATÓRIOS presentes foram interpostos em face da execução fiscal nº 2004.61.09.006930-0, proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Aponta a embargante a ocorrência de prescrição, argumentando que o débito mais recente é datado de 10/05/1999. Todavia, a ação foi proposta apenas em 15/10/2004 e a citação ocorreu em 23/11/2004. Sustenta, ainda, que os créditos exigidos estão extintos, por força de compensação. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/30). Os embargos foram recebidos no efeito devolutivo (fl. 32). Intimada, a UNIÃO impugnou articulando que não ocorreu a prescrição suscitada, considerando que o crédito foi constituído por declaração apresentada em 27/06/2000 e, ainda, que a embargante não se desvencilhou de provar a suposta compensação. Afirmo que em 07/2004 a embargante pleiteou o parcelamento do crédito, o que importa em confissão (fls. 45/50). A embargante se manifestou às fls. 52/55 restando as alegações da embargada. Instada a se manifestar acerca do resultado do pedido de compensação deduzido pela embargante no processo administrativo nº 13/888.000669/99-91, a União esclareceu o seguinte: a) que o contribuinte formulou pedido de restituição/compensação da Cofins, em 11/05/1999, b) que o pedido foi indeferido pela DRF em Piracicaba/SP e que por tal motivo os débitos foram transferidos para o P.A. 13888.001030/2002-17 onde passaram a ser cobrados, c) que embora o Conselho de Contribuintes tenha dado provimento ao Recurso Voluntário interposto, os débitos já estavam sendo cobrados, conforme sistemática da legislação da época, inviabilizando a compensação. Por fim, argumentou que a prescrição não deve ser reconhecida, considerando que os débitos estavam vinculados ao pedido de compensação e só puderam ser cobrados após a primeira decisão administrativa. Sobreveio parecer da RFB, juntado pela embargada às fls. 82/84. A embargante se manifestou à fl. 88. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2. Da compensação No caso dos autos, a União inscreveu o débito em Dívida Ativa em 13/07/2004 (fl. 34). Por sua vez, a embargante, em 13/05/1999 e 11/08/1999, apresentou pedido de compensação/restituição referente ao FINSOCIAL (fls. 19/29), ou seja, em tempo anterior à inscrição. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que a alegação de compensação na esfera administrativa tem o efeito de suspender a exigibilidade do tributo, na forma do art. 151, III, do CTN. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN ATÉ O JULGAMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN (AgRg no REsp 1.469.755/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014). Agravo regimental improvido. ..EMEN(AGARESP 201403019295, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/02/2015 ..DTPB:)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. APRESENTAÇÃO DE RECURSO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO. QUESTÃO ABORDADA EM VOTO VENCIDO. PREGUNTA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 320/STJ. 1. Vigora no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que o pedido administrativo de compensação, bem como o recurso interposto contra o seu indeferimento, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Precedentes. 2. A questão relativa à inexistência de lei no Estado do Rio Grande do Sul autorizando a compensação tributária nos termos em que pleiteada administrativamente carece do indispensável questionamento, conforme disposto na Súmula 320/STJ: A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do questionamento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN(AGRESP 201200477548, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014

..DTPB:.)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA. IMEDIATA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FACULTAR AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE DEFESA. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE. RECUSA DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do REsp 774.179/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, firmou entendimento de que, enquanto pendente processo administrativo no qual se discute a compensação do crédito tributário, o fisco não pode negar a entrega da CND ao contribuinte, conforme o art. 206 do CTN. 2. A reiterada jurisprudência do STJ é no sentido de não existir crédito tributário regularmente constituído na hipótese de o contribuinte ter procedido à compensação de tributos e não tiver sido finalizado o processo administrativo instaurado para apurar a correção da referida compensação. 3. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, examinando a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes. (EREsp 977.083/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/4/2010, DJe 10/5/2010) Agravo regimental improvido. .EMEN(A)GARESP 201401988965, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB:.)Do conjunto probatório, resta claro, conforme afirmações da própria embargada, que ao tempo do ajuizamento da execução fiscal o processo administrativo que apurava a compensação encontrava-se pendente de julgamento, sendo que apenas em 30/09/2010 foi proferido despacho decisório na esfera administrativa (fls. 69/70). Nestes termos, a exigibilidade dos créditos exequendos encontrava-se suspensa à época do ajuizamento da execução fiscal. A interposição de recurso administrativo não apenas impede o aperfeiçoamento da constituição do crédito, mas também obsta a fluência da prescrição, pois somente com a decisão definitiva do processo administrativo fiscal é que se dá termo inicial para a prescrição tributária. Desse modo, há que ser reconhecida a insubsistência da cobrança e a consequente nulidade da CDA que embasa a execução fiscal ora embargada, uma vez que não era viável a constituição definitiva do crédito à época do ajuizamento. Salienta-se, por fim, que ainda que o pedido de compensação se deu anteriormente à Lei 10.833/03 que deu nova redação ao art. 74 da lei 9.430/96, fato é que a execução foi proposta em 15/10/2004, ocasião em que já vigorava a respectiva legislação. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo o pedido formulado nos presentes embargos, para o fim de reconhecer a nulidade da CDA nº 80.6.04.054609-85 devendo, em consequência, ser extinta a execução fiscal nº 2004.61.09.006930-0. Condeneo a embargada, com base no art. 85 do CPC, em honorários de advogado em favor dos patronos da embargante no percentual de 15 % sobre o valor atualizado da execução fiscal. Incabível a condenação das partes em custas processuais. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000467-04.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-24.2008.403.6109 (2008.61.09.004422-8)) - S.O.S. PIRA - SEGURANCA E EMERGENCIA LTDA - ME (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

I. Relatório Trata-se de embargos de declaração interpostos pela embargante, em face da sentença prolatada às fls. 157/157^v, sustentando a ocorrência de obscuridade (fls. 161/162). Aduz que os presentes embargos à execução foram julgados procedentes, todavia, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios nos termos da Súmula 168, do extinto TFR. Requer a fixação de verba honorária em favor dos patronos da embargante, com fulcro no art. 85, do CPC. Em respeito ao princípio do contraditório, a embargada foi intimada a se manifestar, oportunidade em que pugnou pelo não acolhimento dos embargos (fl. 164). É o que basta. II. Fundamentação Assiste razão à embargante. Destarte, na parte dispositiva da sentença ora embargada (fl. 157^v), no parágrafo onde se lê: Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TFR., leia-se: Por força do princípio da causalidade, deverá a parte embargada arcar com a verba honorária, considerando que a penhora já havia aderido ao parcelamento sem que houvesse comunicação dessa situação nos autos da execução fiscal. Condeneo a embargada em honorários de advogado em favor dos patronos da embargante, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da penhora que restou desconstituída. No mais, fica mantida a sentença embargada tal como proferida. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido nos embargos de declaração. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Certifique-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007887-60.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-44.2014.403.6109 () - JOAO HERRMANN NETO - ESPOLIO (SP157698 - MARCELO HARTMANN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

I. Relatório Trata-se de embargos de declaração interpostos por ESPÓLIO DE JOÃO HERMANN NETO, em face da sentença prolatada às fls. 45/46, sustentando a ocorrência de obscuridade, contradição e erro material, considerando que inexistia a intertemporalidade apontada na referida sentença que rejeitou liminarmente os embargos. Em respeito ao princípio do contraditório, a parte contrária foi intimada a se manifestar. Em sua manifestação (fls. 54/55), a embargada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração. II. Fundamentação Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito. Não vislumbro erro, omissão ou contradição na sentença atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo a sentença prolatada enfrentado regularmente toda a matéria suscitada. Verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infrigente, o que não é possível em sede de declaratórios. Cumpre observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes. Não é instrumento processual viável à manifestação de inconformismo ou rediscussão do julgado. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no RMS 45707, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09/06/2015 e EDcl no Ag 1104774/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 07/08/2014, DJe 22/08/2014. Por oportuno, saliento que conforme restou esclarecido na sentença ora embargada, a intimação do executado acerca da penhora, em 12/06/2006, foi plenamente válida, sendo este o termo inicial do prazo para os embargos. III. Dispositivo (Embargos de Declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002975-83.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008836-31.2009.403.6109 (2009.61.09.008836-4)) - HELIO DONIZETE ZANATTA (SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

I - RELATÓRIO Fls. 189/191: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo embargante, objetivando a reconsideração da sentença de fl. 59/60^v, sob o argumento de que houve omissão de ponto que deveria ter sido apreciado relativo à cobrança de multa em duplicidade. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assiste razão ao embargante. Passo a decidir acerca da questão omissa. 2.1 Da ocorrência de bis in idem A execução fiscal ora embargada objetiva a cobrança de Taxa Anual por Hectare - TAH e multa. Pois bem. As CDAs nº 02.021272.2008, 02.021901.2009, 02.021895.2009 e 02.021899.2009 referem-se à cobrança de TAH. Tais valores foram corrigidos e sobre eles incidiram multas e/ou juros de mora, conforme se observa das respectivas CDAs. Já nas CDAs 02.021271.2008, 02.021893.2009, 02.021897.2009 e 02.021900.2009 estão sendo cobradas Multas (Sistema de Autuação). Acerca destas últimas, não é possível saber a que se refere a respectiva multa exigida. Após a análise da fundamentação legal constante de tais certidões de dívida ativa, restou igualmente inviável chegar a qualquer conclusão quanto à origem das multas, tampouco se são penalidades que já estão incluídas na cobrança das TAHs. Ademais, em sua manifestação, a embargada deixou de impugnar de forma específica a alegação de duplicidade da cobrança suscitada pela embargante, o que reforça a tese de existência do bis in idem. Analisando os documentos juntados pelas partes, de igual modo, não há informações que permitam concluir que se trata de penalidade diversa daquela porventura já inserida na cobrança da TAH. Dessa forma, reputo verdadeira a alegação da embargante, no que tange à configuração de duplicidade na cobrança de multa. 2.2 Dispositivo da sentença ora embargada Em razão da fundamentação supra, altero o dispositivo da sentença ora embargada (fl.186), para que passe a constar o que segue: Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) rejeitar o pedido no que toca à ocorrência de prescrição; b) acolher o pedido de declaração de nulidade das CDAs nº 02.021271.2008, 02.021893.2009, 02.021897.2009 e 02.021900.2009, em razão da duplicidade de cobrança. Condeneo a embargada ao pagamento de honorários de advogado, nos termos do art. 85, 3º do CPC, no percentual de 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor das CDAs declaradas nulas. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. III - DISPOSITIVO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, mantendo, no mais, a sentença proferida. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008836-32.2009.403.6109. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Certifique-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005112-38.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008329-26.2016.403.6109 () - RINEN - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. (SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

I. RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00083292620164036109, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sustenta a embargante sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, alegando que a multa por infração administrativa aplicada pela ANTT recaiu sobre veículo que já havia sido vendido na data da infração. Aduz, ainda, que seu ramo de atividade não está sujeito à inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC. Os embargos foram recebidos à fl. 38. Intimada, a ANTT ofereceu impugnação, articulando que o documento trazido pelo embargante não é suficiente para comprovar a alteração de propriedade de veículo. Afirmou que o ato praticado pelo agente de fiscalização tem fe pública e goza de presunção de verdade. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Da ilegitimidade passiva Não deve prosperar a alegação do embargante de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, considerando que diante da transação de venda do veículo, dispõe o Código Brasileiro de Trânsito, em seu art. 134 que o antigo proprietário responde solidariamente, pelas penalidades impostas, até a data da comunicação de transferência de propriedade, junto ao órgão executivo de trânsito do respectivo Estado. Dessa forma, o documento de autorização para transferência preenchido e datado, não é suficiente para eximir o vendedor da responsabilidade pelo ato de infração lavrado pela ANTT. 2.2 Da atividade desenvolvida pela embargante Dos documentos trazidos aos autos pela embargante (fls. 11/15), observa-se que a atividade econômica por ela desenvolvida é preponderantemente a fabricação de produtos químicos. Pois bem. A autuação da empresa tem como fundamento o art. 11, da Resolução ANTT nº 3.056/2009, que estabelece o prazo de 30 dias para que o transportador atualize seu cadastro junto ao Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC. Todavia, referida Resolução estabelece nos artigos 14 e 14-A o rol das atividades que estão sujeitas à inscrição no RNTRC, dentre as quais não está inserida a atividade desenvolvida pela embargante. Ainda conforme afirmação da embargante, o art. 2º-A e único da Resolução, veda expressamente a inscrição no RNTRC de transportadores de carga própria, caso em que se enquadra a embargante, de acordo com os documentos constantes dos autos. Ademais, em sua manifestação, deixou a embargada de impugnar de forma específica a alegação de não sujeição da embargante ao registro no RNTRC, o que reforça a tese defendida na inicial dos presentes embargos. Destarte, necessário o reconhecimento da nulidade do ato de infração de fls. 11/12, ante a ausência de amparo legal que justifique a cobrança. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, para: a) rejeitar o pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva; b) acolher o pedido de extinção da execução, tendo em vista a nulidade da CDA nº 4.006.012452/16-30. Condeneo a embargada, com base no art. 85 do CPC, em honorários de advogado em favor dos patronos da embargante no percentual de 15 % sobre o valor atualizado da execução fiscal. Incabível a condenação das partes em custas processuais. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1101940-85.1994.403.6109 (94.1101940-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TIREL TIPOGRAFIA REZENDE LTDA X MARIA TEREZA BERTO MARTINS DA SILVA X JOAO MARTINS DA SILVA (SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES)

E APENSO

Compulsando os autos, verifico que a penhora de fls. 54/55 recaiu sobre a parte ideal de 1/6 do imóvel objeto da matrícula nº 9.582, do 1º CRI local, estando devidamente averbada, como se observa às fls. 110/111 (R. 08).

Como certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 192, sobre o imóvel existe área construída de aproximadamente 70 m², não averbada.

No entanto, em sua avaliação atribui ao imóvel o valor de R\$ 280.000,00, sem descrevê-lo, nem mesmo especificar qual o valor da parte penhorada.

Dessa forma, entendo que a avaliação se encontra irregular, razão pela qual determino a expedição de novo Mandado para que o Oficial de Justiça responsável pelo laudo efetue nova diligência nesse sentido, descrevendo e avaliando a edificação e o terreno, com suas características e o estado em que se encontram, nos termos do artigo 872, inciso I, do CPC, quantificando o valor total, bem como a parte ideal penhorada.

Na mesma oportunidade, intime-se o executado da avaliação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1102586-61.1995.403.6109 (95.1102586-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TIREL TIPOGRAFIA REZENDE LTDA X MARIA TEREZA BERTO MARTINS DA SILVA X JOAO MARTINS DA SILVA (SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES)

E APENSOS

Compulsando os autos, verifico que a penhora de fls. 46 recaiu sobre a parte ideal de 1/6 do imóvel objeto da matrícula nº 9.582, do 1º CRI local, estando devidamente averbada, como se observa às fls. 91/92 (R. 07).

Como certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 96, sobre o imóvel existe área construída de aproximadamente 70 m2, não averbada.

No entanto, em sua avaliação atribuiu ao imóvel o valor de R\$ 280.000,00, sem descrevê-lo, nem mesmo especificar qual o valor da parte penhorada.

Dessa forma, entendo que a avaliação se encontra irregular, razão pela qual determino a expedição de novo Mandado para que o Oficial de Justiça responsável pelo laudo efetue nova diligência nesse sentido, descrevendo e avaliando a edificação e o terreno, com suas características e o estado em que se encontram, nos termos do artigo 872, inciso I, do CPC, quantificando o valor total, bem como a parte ideal penhorada.

Na mesma oportunidade, intime-se o executado da avaliação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1104687-66.1998.403.6109 (98.1104687-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X HELGO PAUL HERMANN

ACKERMANN(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR)

I. Relatório Trata-se de embargos de declaração interpostos por CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, em face da sentença prolatada às fls. 71/71vº, sustentando a ocorrência de contradição. Em respeito ao princípio do contraditório, o executado foi intimado a se manifestar, todavia, permaneceu silente (fl. 76). É o que basta. II. Fundamentação Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito. Não vislumbro erro, omissão ou contradição na sentença atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo a sentença prolatada enfrentado regularmente toda a matéria suscitada. Verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios. Cumpre observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes. Não é instrumento processual viável à manifestação de inconformismo ou rediscussão do julgado. Precedentes: STJ, EDeI no AgRg no RMS 45707, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09/06/2015 e EDeI no Ag 1104774/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 07/08/2014, DJe 22/08/2014. Não se trata de ocorrência de contradição, uma vez que a nulidade da execução não foi reconhecida com fundamento na Lei 11.000/2004, mas sim, com fulcro na tese de repercussão geral fixada pelo STF no julgamento do RE 704292, que novamente transcrevo: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Cumpre, por fim, salientar que os embargos de declaração não são a via apta a discutir o inconformismo com a decisão ou sentença. Deste teor inúmeros julgados de nossos Tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como prolatada. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretária o trânsito em julgado e cumpra o determinado no último parágrafo de fl. 71vº. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002295-31.1999.403.6109 (1999.61.09.002295-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR)

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Estadual de Costa Rica/MS solicitando, em atendimento ao expediente juntado às fls. 371/376, a transferência do numerário ali indicado para a Caixa Econômica Federal, agência 3969, em conta judicial vinculada ao presente feito, observando-se o procedimento indicado pela exequente à fl. 378.

Após, abra-se vista à PFN.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006517-42.1999.403.6109 (1999.61.09.006517-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DISTRIBUIDORA DE CARNES MANAAJA LTDA X ARI JOSE CONEGLIAN X ALIS ARTUR CONEGLIAN(SP272208 - SIDNEI STUCCHI FILHO)

Fl. 195: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 184.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002922-93.2003.403.6109 (2003.61.09.002922-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SALETE MARIA FEDRIZZI

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Após a suspensão da tramitação do feito em razão do parcelamento da dívida (fl. 74), o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito (fl. 95). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003706-70.2003.403.6109 (2003.61.09.003706-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA X LAERTE VALVASSORI X CARLOS FERNANDES X CELIA FERNANDES X RAPHAEL DAURIA NETTO X MARIO LUIZ FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, excluindo os sócios lá mencionados, nos termos do quanto decidido nos Embargos, conforme cópias de fls. 257/289 (Carlos Fernandes), fls. 290/307 (Laerte Valvassori), fls. 308/326 (Mário Luiz Fernandes), fls. 327/355 (Raphael Dauria Netto).

Em seguida, cumpra-se a decisão de fls. 235, expedindo Mandado de Constatação e Reavaliação dos bens penhorados às fls. 92, uma vez que os ônus penhorados às fls. 91 foram arrematados, como certificado às fls. 229.

Com relação à informação da exequente às fls. 253 de acréscimo do valor apresentado no demonstrativo de cálculo de fls. 254, referente aos honorários fixados nos Embargos nº 0000147-37.2005.403.6109, indefiro o procedimento e reconsidero a decisão lá proferida, pois entendo que tal cobrança não pode ser feita nos autos desta Execução Fiscal que se restringe à dívida ativa da União, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Caberá, portanto, à União, realizar a cobrança dos honorários nos Embargos em referência, desarquivando-os se necessário.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007995-75.2005.403.6109 (2005.61.09.007995-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGRITEC IND/ BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO)

Fl. 150/151: Com razão a exequente, uma vez que a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.09.003877-0 já analisou o mérito quanto ao pedido de nulidade da CDA, operando-se a preclusão da matéria, motivo pelo qual acolho os Embargos de Declaração e tomo sem efeito a decisão de fls. 147/148.

No mais defiro o pedido de apensamento destes autos à EF 1105796-52.1997.4.03.6109, e por ser esse mais antigo, assumirá a condição de piloto, nos termos do artigo 28, da LEF, devendo os atos lá praticados se estenderem a este feito, exceto a sentença.

Publique-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002733-76.2007.403.6109 (2007.61.09.002733-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CARLOS FERNANDES(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO)

Considerando-se a informação de fls. 257, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído para que forneça os dados bancários para a devolução dos valores bloqueados pelo Bacenjud em 17/07/2012.

EXECUCAO FISCAL

010381-10.2007.403.6109 (2007.61.09.010381-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X CUME INDL/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 264/267: Considerando que foi cumprida a determinação de fl. 249, no que se refere à devolução de numerário pertencente à empresa excluída do polo passivo, bem como que não há notícia de julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pela exequente (nº 5003059-90.2017.403.0000) até a presente data, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho proferido à fl. 249, último parágrafo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005210-67.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X L G CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO DIMAS FERREIRA X THAIS LOPES DE ASSUNCAO(SP163814 - GILSON AMAURI GALESI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 66/67, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Fica desde já autorizado o levantamento do valor remanescente, depositado em conta à disposição do Juízo. Intime-se a executada para que informe o número da conta bancária de sua titularidade, a fim de que se proceda à devolução. Na sequência, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do valor depositado judicialmente para a conta de origem da executada. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

Em face do resultado parcialmente positivo da hasta pública ocorrida em 06/08/2018 e do decurso de prazo sem manifestação da executada, como certificado às fls. 187, bem como da renúncia expressa da exequente em relação à adjudicação do bem, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 6.830/80, extensiva às fls. 186, expeça-se o competente Mandado de Entrega da serra de fita, pneumática, marca Claudio Eberle, melhor descrita às fls. 180, ao arrematante lá qualificado.

Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010471-76.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAISTRO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP301003 - RONALDO PINTO DA SILVA)

Inicialmente, providencie o subscritor da petição de fls. 151/154, a regularização da procuração acostada aos autos (fls. 153), pois está sem a assinatura do mandante, Sr. MANOEL FAUSTINO DA SILVA. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência acima, manifeste-se a exequente sobre a petição do arrematante de fls. 151/154.

Do silêncio, tomem conclusos.

Com relação ao pedido da exequente de fls. 145, defiro em parte o quanto lá requerido e determino, por ora, apenas a restrição de circulação do veículo penhorado, placa DUN 2853, pelo sistema RENAJUD.

No que se refere ao pedido de encaminhamento de cópias ao MPF para apuração de possível crime de estelionato e/ou crimes contra a administração da justiça, verifico que tais fatos já são objeto de apuração nos autos do IPL 0128/2017-4 DPF/PC/SP, como mencionado nos autos das Execuções Fiscais nº 0001797-07.2014.403.6109 e nº 0003882-63.2014.403.6109, de modo que cabe a esta Procuradoria comunicar o fato naqueles autos para as providências necessárias.

Da mesma forma, deixo de apreciar o pedido da exequente para busca e apreensão do veículo penhorado, em razão do pedido formulado pelo arrematante, pendente de regularização, como acima mencionado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003530-76.2012.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X PRO MASTER ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA X ELIFAS LEVY NUNES(SP300430 - MARCELO DINI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. O executado após exceção de pré-executividade (fls. 86/102), arguindo a nulidade da citação no processo administrativo. Aduz que a juntada do A.R. nos autos do processo administrativo fiscal é essencial para a validade do procedimento e que a citação via edital só poderia ser realizada após restarem infrutíferas as tentativas de intimação pessoal ou postal. Sustenta que não há informações sobre a notificação na CDA e que incumbe à União demonstrar que realizou regularmente a notificação por via postal. Requerer a concessão de gratuidade. Instada a se manifestar, a exequente/excepta sustentou a regularidade das intimações e juntou cópia do procedimento administrativo fiscal (fls. 107/180). É o que basta. II - Fundamentação A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. 2.1 Da nulidade da citação na esfera administrativa, verifica-se na CDA de fls. 03/04 que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Todavia, tal presunção pode ser afastada se restar comprovado que o processo fiscal que lhe deu origem padece de algum vício. Não é o caso dos autos. Muito embora o excipiente alegue que não houve notificação na esfera administrativa, documentos juntados pela excepta/exequente evidenciam que, de fato, o contribuinte foi intimado por via postal (fls. 110 e 149) e que, na ocasião em que a notificação por A.R. restou infrutífera, foi ela realizada por edital (fls. 158/161). Registre-se que na oportunidade em que lhe coube falar acerca dos documentos juntados pela excepta/exequente, o excipiente/executado não os impugnou, o que corrobora a veracidade das informações neles contidas. 3 - Dispositivo (exceção de pré-executividade) Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela excipiente em sua peça incidental. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001472-66.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS X SERGIO LEME DOS SANTOS(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X JAYME PENA SCHUTZ(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. As fls. 38/39, a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, o que restou indeferido (fls. 48/49). Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento. Sobreveio decisão que reformou aquela recorrida, para determinar a inclusão dos sócios Sérgio Leme dos Santos e Jayme Pena Schutz no polo passivo da execução fiscal (fls. 64/67). Sobreveio exceção de pré-executividade interposta pelos coexecutados Sérgio e Jayme (fls. 75/81), sustentando sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, argumentando que a CDA que aparelha a execução fiscal, não consta os nomes dos excipientes. Dessa forma, deveria a União provar a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN e oportunizar a defesa administrativa dos excipientes, antes de postular o redirecionamento da execução. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações do executado, aduzindo que os créditos tributários ora exigidos referem-se a contribuições previdenciárias retidas/descontadas da folha de salário e não repassadas à Seguridade Social, o que caracteriza infração legal e autoriza a responsabilização dos sócios-gerentes, nos termos do art. 135, III, do CTN. Mencionou, ainda, que tal conduta configura crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, sendo isso ensejo mais que suficiente para que sejam responsabilizados os administradores (fls. 92/93). É o que basta. II - Fundamentação A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Inicialmente, pontuo que a questão referente à responsabilidade passiva dos sócios, ora excipientes, foi objeto de decisão transitada em julgado, proferida pela instância superior que determinou sua inclusão no polo passivo da presente execução. Todavia, tem-se a ineficácia de tal decisão com relação aos excipientes, considerando que à época, não integravam o polo passivo da execução, bem como não figuraram como parte no agravo de instrumento. Feita tal consideração, passo a decidir. 2.1 Da ilegitimidade passiva Os créditos exigidos na presente execução fiscal se referem a contribuições previdenciárias retidas e/ou descontadas da folha de salários e não repassadas à Seguridade Social. Nesse contexto, verifica-se que a inclusão dos excipientes no polo passivo, por decisão proferida pelo eg. TRF3, conforme fls. 64/67, deu-se sob o seguinte fundamento: No caso dos autos, as CDAs constantes das fls. 08/24 dos autos demonstram que o pedido de inserção dos sócios como corresponsáveis pelo crédito tributário se dá por infração à norma prevista no art. 30, I, alíneas a, b, e, c, da Lei 8.212/91, incorrendo, portanto, no art. 135, inc. III, do CTN. Dessa forma, possível o reconhecimento de infração à lei, diante da ausência de pagamento de contribuição previdenciária prevista no art. 30, I, da Lei 8.212/91, de modo a ensejar a inclusão dos nomes dos corresponsáveis no polo passivo da presente execução fiscal. 3 - Dispositivo (exceção de pré-executividade) Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, rejeitando o pedido formulado pelos excipientes em sua peça incidental. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005808-16.2013.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X PRO MASTER ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA X ELIFAS LEVY NUNES(SP300430 - MARCELO DINI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. O executado após exceção de pré-executividade (fls. 21/33), arguindo a nulidade da citação no processo administrativo. Aduz que o A.R. deve ser juntado aos autos do processo administrativo fiscal e que a citação via edital só poderia ser realizada após restarem infrutíferas as tentativas de intimação pessoal ou postal. Sustenta que não há informações sobre a notificação na CDA e que incumbe à União demonstrar que realizou regularmente a notificação por via postal. Requerer a concessão de gratuidade. Instada a se manifestar (fl. 35), a exequente/excepta permaneceu silente. É o que basta. II - Fundamentação A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. 2.1 Da nulidade da citação na esfera administrativa. Verifica-se na CDA de fls. 03/04 que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Todavia, tal presunção pode ser afastada se restar comprovado que o processo administrativo fiscal que lhe deu origem padece de algum vício. O excipiente afirma a existência de nulidade na citação, no âmbito administrativo, ante a ausência de informações sobre a notificação da contribuinte. Pois bem. A intimação no processo administrativo fiscal rege-se pelo artigo 23, do Decreto 70.235/72 que dispõe: Art. 23. Far-se-á a intimação (...) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (...). A par do que estabelece o dispositivo legal, é dever do Fisco manter nos autos do processo administrativo o comprovante de notificação do contribuinte. Dessa forma, uma vez após ser intimada a se manifestar acerca das alegações do excipiente/executado, a excepta/exequente ficou inerte, tem-se que não se desincumbiu do ônus de comprovar que houve efetivamente notificação do contribuinte na esfera administrativa, nos termos do art. 23 supra. Por outro lado, a presunção da qual goza a CDA não implica exigir-se do executado que faça prova negativa de seu direito, ou seja, de que não recebeu a notificação expedida pelo Fisco. Incumbe a este último apresentar documentos que comprovem a referida notificação. Neste sentido, já decidiu o eg. STJ/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INC. II, DO CPC/1973. NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF5 assim ementado (fls. 237-238): TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO ANULATÓRIA APÓS TRANSCURSO DE PRAZO PARAINTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ ATRIBUÍDA AO CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DERRUÍDA. 1. Apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido para reconhecer a nulidade do processo administrativo fiscal ensejador do crédito tributário consubstanciado na CD A indicada, extinguindo a Execução Fiscal correlata. 2. De acordo com a melhor doutrina e jurisprudência, a ação anulatória pode ser ajuizada durante a tramitação da execução fiscal, ainda que não sejam opostos embargos à execução fiscal (art. 16 da LEF). Preliminar de preclusão rejeitada. 3. A notificação do contribuinte no processo administrativo fiscal pode ser feita pela via postal, exigindo-se a prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (art. 23, II, 2º e 4º do Decreto n. 70.235/1972 - Lei do Processo Administrativo Fiscal). 4. Na hipótese de restarem infrutíferas as diligências no sentido de localizar o devedor, o aludido Decreto, no Io do art. 23, dispõe que a intimação será feita por edital. 5. In casu, não houve a comprovação de intimação do contribuinte acerca do lançamento do crédito fiscal combatido, vez que não houve juntada no processo administrativo fiscal, de aviso de recebimento da notificação pela via postal. 6. Nulidade absoluta do processo administrativo-fiscal, por manifesto cerceio às constitucionais garantias ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/1988). 7. Apelação não-provida. Embargos de declaração com provimento negado. (...) (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.833 - SE (2015/0091015-8) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Data da publicação 16/11/2017) Grifei. Feitas essas considerações, ante comprovação do vício suscitado pelo executado, reconheço a nulidade do procedimento administrativo fiscal que deu origem à CDA ora exigida. 3 - Dispositivo (exceção de pré-executividade) Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para reconhecer a nulidade do processo administrativo fiscal e do título executivo dele decorrente e extinguir a presente execução fiscal. Condeno a exequente, com base no art. 85, 3º, do NCPC, em honorários de advogado em favor dos patronos do excipiente, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atribuído à execução. Sem reexame necessário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006323-17.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRIGO & SALSA ALIMENTOS LTDA - ME(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

DESPACHOL. Relatório Compulsando os autos, verifico que foi designado leilão do bem aqui penhorado para os dias 23/07/2018 e 06/08/2018, nos termos da decisão de fls. 83, sendo que a executada foi devidamente intimada por publicação na pessoa de sua advogada constituída nos autos (fls. 85). No dia 06/08/2018 às 17h02m, a executada protocolou petição informando o parcelamento da dívida junto a Fazenda Nacional e que o bem penhorado não teria sido arrematado (fls. 87/92). No dia 07/08/2018 peticionou novamente acostando aos autos o comprovante de pagamento da primeira parcela do acordo (fls. 93/94). No dia 07/08/2018, porém, foi juntado aos autos e-mail da CEHAS - CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS encaminhando Auto de Arrematação do veículo aqui penhorado, datado do dia 06/08/2018. Instada a se manifestar, a exequente esclareceu que o parcelamento foi requerido após a realização do leilão e sem observância ao disposto no artigo 33, parágrafo 3º, da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, razão pela qual alega que a arrematação deve ser considerada válida. Informou ainda que como o valor da arrematação não é suficiente à quitação integral do crédito exequendo, após a imputação dos valores, haverá um recálculo das parcelas e o parcelamento

subsistirá com relação ao saldo devedor, requerendo por fim o sobreestamento do feito, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. O expediente original da arrematação foi juntado às fls. 106/116 e o arrematante já comprovou nos autos o pedido de parcelamento formalizado junto a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria MF nº 79/2014 (fls. 118). As fls. 119/120 consta também petição do arrematante requerendo a expedição da Carta de Arrematação do bem, isento dos débitos que pesam sobre o mesmo, com a expedição de ofício nominal à Secretária da Fazenda para baixa do IPVA em aberto, bem como das multas e restrições até a data da arrematação. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Considerando que o parcelamento foi realizado no mesmo dia do segundo leilão, entendo que a arrematação deve ser considerada válida. Dispõe o artigo 903, do CPC: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. A conclusão da executada, deixando para formalizar o parcelamento durante o leilão, não pode prejudicar todas as diligências realizadas para a sua efetivação. Prova disso é que o Termo de Parcelamento gerado pela internet foi recebido em 06/08/2018 às 12h22m45s (fls. 91), e o Auto de Arrematação lavrado em 06/08/2018 às 12h48m (fls. 109). Acresça-se a isso o fato de que a executada peticionou nos autos apenas no dia 06/08/2018 às 17h02m, informando ainda, equivocadamente, que o bem não havia sido arrematado. Cumpre salientar que os leilões realizados pela CEHAS têm início às 11h, e o horário constante no Auto de Arrematação é posterior ao do Termo de Parcelamento pelo simples fato de que o bem leilado fazia parte do lote nº 279, de um total de 336, conforme edital da 203ª HPU disponibilizado em 27/06/2018 no site da Justiça Federal. Com relação ao pedido do arrematante, os débitos relativos ao veículo anteriores à arrematação não poderão ser exigidos do novo proprietário, como também não impedirão o registro da transferência, por força do disposto no artigo 130, parágrafo único, do CTN. Vide entendimento pacificado pelo STJ no Processo 201200912533 (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1322191; Relator MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA: 26/09/2012; Decisão por unanimidade). Tais considerações estarão expressas na Carta de Arrematação que é o documento hábil a transferir a propriedade e os direitos dela decorrentes, quais sejam, o de usar, gozar, dispor da coisa e de persegui-la de quem quer que injustamente a detenha. Qualquer outra providência deve ser requerida pelo interessado diretamente aos órgãos pertinentes, pois a intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. O pedido poderá ser reconsiderado após demonstração pelo interessado de que o órgão para o qual pretende seja oficiado negou-se ou se omitiu na providência. III. Dispositivo. Diante de todo o exposto, em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 06/08/2018 e do decurso de prazo sem manifestação da executada, como certificado às fls. 127, bem como considerando a existência de requerimento de parcelamento da arrematação, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre a efetiva celebração do parcelamento do arrematante, bem assim sobre a existência de óbices à determinação de expedição da Carta de Arrematação e/ou da ordem de entrega dos bens. Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF, agência 2527, da Justiça Federal - PAB Execuções Fiscais, SP, objetivando a transformação do depósito de fls. 112, referente à 1ª parcela, em pagamento definitivo da exequente, bem como conversão em renda da União do depósito de fls. 111, a título de custas processuais. Com relação ao remanescente da dívida, considerando a confirmação do parcelamento da dívida, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspenda a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Após a conversão, intime-se a exequente para que providencie o recálculo do parcelamento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001064-07.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE RENATO GONCALVES(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN)

Considerando a informação do exequente noticiando a existência de débito remanescente, intime-se a executada para pagamento do valor atualizado, no prazo de 05 dias, por meio da guia DARF. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006158-33.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACIABA(SP059561 - JURACI INES CHILARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 45, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 29 a 30. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001513-28.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIDRADOS BS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CERAMICA

LTDA(SC001967 - EVERALDO JOAO FERREIRA)

DECISÃO EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO RELATÓRIO. Cuida-se de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL contra a pessoa física/jurídica indicada na epígrafe. Por despacho facultei à UNIÃO FEDERAL que esclarecesse quais as contribuições sociais que estão sendo exigidas (art. 2, 5º, inc. III, 6º LEF), facultando-lhe emendar a inicial. A UNIÃO FEDERAL agravou requerendo a concessão de efeito suspensivo contra a decisão proferida. Alegou que a CDA preenche os requisitos legais. Contrastando com a afirmação acima, tem-se que a agravante deixou de indicar no seu agravo: a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada e b) quanto (montante) de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês). Não se toca neste assunto por uma simples razão: não é possível identificar pelo mero exame da CDA as contribuições que estão sendo exigidas em cada competência porque o que consta na(s) é (são) valor(es) globais, unificados para cada competência. Com outras palavras: a UNIÃO FEDERAL cobra várias contribuições sociais num único valor, agrupadas, que não permitem identificar quais as contribuições nem quanto (montante) do valor indicado corresponde a cada contribuição social. Esta prática é vedada pelo eg. STJ e pelo próprio TRF 3ª Região nos precedentes abaixo indicados. Esta incompatibilidade com a lei é o que se passa a demonstrar. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFETUOSA. Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defetiva antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REIFICAÇÃO DE ERRO FORMAL. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que não foram especificados na CDA os dispositivos de lei que regulamentam a exigibilidade dos tributos. 2. Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (REsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010). 3. Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se dê, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que providencie as retificações necessárias na petição inicial e na CDA. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1685605/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 10/10/2017) Por seu turno, o NCP, no seu art. 321, estabelece que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício. 2. DA AUSÊNCIA DA ORIGEM DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS - VÍCIO NA CDA - ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ENTENDIMENTO DO STJ E DO TRF 3ª REGIÃO. A(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considere de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Assim, é imperioso que a CDA permita, por exemplo, no mês de fevereiro/2015, sejam identificados qual ou quais as contribuições exigidas e quanto de cada contribuição é exigida. A utilização de valores globais em cada competência (mês) impede que o contribuinte e que o Judiciário saibam o que exatamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo, havendo prejuízo para o direito de defesa do contribuinte e para o exercício da jurisdição pelo órgão julgante. A legalidade de tal exigência é há muito tempo pacífica no âmbito do eg. STJ, corte que tem repellido com veemência a inobservância da Lei n. 6.830/80 pelos entes fiscais. Veja-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, entendeu inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança. Desse modo, rever tal entendimento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1600712/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que era impossível se dizer, à vista do que consta nos autos, se o valor executado (R\$ 910,78) corresponderia somente ao tributo declarado inconstitucional (caso em que a execução não poderia prosseguir em relação aos demais tributos), ou se se referia, também, a créditos de IPTU e/ou de taxa de coleta de lixo (fl. 55, e-STJ). 2. Acerca da substituição da CDA fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 10.11.2010, do Recurso Especial 1.115.501/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade. 3. Entretanto, nos presentes autos, mostra-se inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que o Tribunal a quo consignou que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança (IPTU e/ou TSCM, fl. 55, e-STJ). Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão viciado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes. 2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 859.112/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 07/12/2006, p. 294) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CDA. PRÉVIA EXISTÊNCIA DE AUTO DE LANÇAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. 1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. 2. A circunstância de a expedição da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança de IPVA ser precedida de prévio auto de lançamento ? que engloba e discrimina os diversos exercícios financeiros, suprindo, daí, eventual deficiência na CDA ?, por constituir questão fática, nem ao menos mencionada no acórdão recorrido, é insuscetível de exame na via do recurso especial. 3. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 837.364/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 310) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTIDÃO QUE REÚNE VALORES DE DIVERSOS EXERCÍCIOS. EMBARÇO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução (AgRg no Ag 1.381.717/RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/4/11). 2. Nesse contexto, reexaminar se os valores estão claramente discriminados na CDA, invertendo, assim, as conclusões da instância ordinária, demandaria nova cognição do suporte fático-probatório dos autos, vedada pelo verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 37.157/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA. VALIDADE. 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. A jurisdição desta Corte Superior se firmou no sentido de que quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2º, 5º, da LEF e 202 do CTN. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução. 3. Ocorre que, no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, não há impedimento legal para que inscritos diversos exercícios fiscais relativos aos tributos em

execução na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada um deles e o exercício a que se referem, o que ocorreu na espécie (fls. 204). Dessa forma, havendo a discriminação dos valores de cada um dos tributos em execução e o exercício a que se referem, não há que se falar em nulidade da CDA. Ademais, alterar tal constatação, de que os valores foram discriminados, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carecendo aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1381717/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011) No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA COMPROVADA - AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO À DISCRIMINAÇÃO DA EXAÇÃO - APELO PROVISO, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.1. A nulidade de Certidão de Dívida Ativa, em razão da não observância dos respectivos requisitos legais, constitui matéria pacífica nos tribunais.2. No caso dos autos a Certidão de Dívida Ativa não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas TAXA FISCALIZAÇÃO E OU ISS FIXO, sem especificar de que tipo de exação se trata, apenas constando na denominação EST. QUERER ATIV. EXECUTO COM BEB. ALCOOL RETALHO E ANUNCIO LOC. NO ESTAB. RELAC. COM A ATIVIDADE.3. Apelo provido. Inversão da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1637329 - 0017652-50.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADE FORMAL RELATIVA À COBRANÇA DE TAXAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA.(...)/2. Da análise da certidão da dívida ativa que embasa a exigência fiscal, verifico que no campo discriminação do débito há referência genérica à cobrança de TAXAS, sem qualquer especificação de qual seria o serviço taxado pela municipalidade.3. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título no que diz respeito à cobrança das taxas, o qual apresenta dúvidas origem e natureza da dívida. Por ter sido a CDA elaborada em desconformidade com os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º da Lei nº 6.830/80, resta patente sua nulidade nesta parte.4. Observa-se que a execução fiscal versa sobre taxas de licença e funcionamento e de publicidade referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, conforme demonstrativo de valores juntado aos autos na impugnação. No mais, conforme restou comprovado não houve incidência do ISS apenas consta sua menção na certidão da dívida ativa. Portanto, há que se ter por desconstituído o título executivo e consequentemente extinta a respectiva execução fiscal.(...)/6. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(AC 00073948420054036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CDA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 2º, 5º, DA LEI Nº 6.830/80. AGRAVO DESPROVIDO.1. A demanda de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Campinas contra a Fepasa - Ferroviária Paulista S/A, para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1991 a 1995.2. A sentença declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução, sob o fundamento de que faltava especificação das taxas cobradas (origem, natureza e fundamentação incompleta), pois a referida certidão estaria em desconformidade com o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80.3. In casu, a CDA de fl. 2, da execução fiscal de nº 2007.61.05.013801-3 (apensa) não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas no campo de descrição do débito, Impostos e Taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Por outro lado, no anverso da CDA, no campo receita, está indicado o número 03, que corresponde ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Taxa de Serviços Urbanos - IPTU, conforme descrito no verso da referida CDA. Com relação aos fundamentos legais, consta no verso da CDA menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LRF, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Contribuições de Melhoria e Acréscimos Legais. Assim, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Município de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando o exercício da defesa por parte do contribuinte, estando em desconformidade com o que dispõe o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional. Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.4. A Fazenda Pública Municipal poderia ter substituído a CDA, conforme autoriza o art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, mas, não o fez.5. Constatada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da questão relacionada à imunidade recíproca.6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1688729 - 000717-37.2010.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÍVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar-se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestorno do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos do artigo 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73). - A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial nº 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do 8º do art. 2º da Lei 6.830/80. - Embora a legislação e a jurisprudência permitam a substituição da CDA, isto não é uma regra estanque, porquanto se deve analisar a sua viabilidade no caso concreto. No presente pleito, tal solução não configura alternativa hábil a sanar o vício da CDA, uma vez que exige apuração em procedimento administrativo, como informo a própria fazenda pública. Assim, pelo fato de a iliquidez do título não depender de mera substituição para sanar a nulidade da execução, claramente há impedimento ao exercício da ampla defesa pela executada, o que configura vício insanável. - No que tange à alegação de nulidade da intimação para dar andamento ao feito, também não assiste razão à recorrente. No caso dos autos, conforme mencionado, a exequente informou acerca da apuração da origem do débito em procedimento administrativo e pediu suspensão do prazo por 30 dias, o processo ficou suspenso de agosto a dezembro sem manifestação da fazenda pública, ocasião em que foi sentenciado. De acordo com a certidão de fl. 209, foi realizado contato telefônico com o procurador da fazenda municipal para que retirasse os autos e ele se manteve inerte. É certo que tal intimação não é válida, mas cabia à fazenda pública se manifestar nos autos independentemente de intimação, já que a ela compete impulsionar o processo em busca da satisfação do crédito. - Não obstante o juízo singular não tenha promovido a intimação da apelante de forma regular, o que em tese implicaria nulidade, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente não demonstrou interesse no andamento do feito, como quer fazer crer, primeiro porque após ultrapassado o prazo da suspensão do processo, deixou de se manifestar espontaneamente no processo, a fim de dar andamento ao feito e segundo porque quando se manifestou nos autos, após 4 meses de sua paralisação, foi para pedir a nulidade da intimação, sem demonstrar que havia solucionado a questão da iliquidez do título. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se requerir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 - DJTPB.). Confira-se também AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Couto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/06/2011 - Página:499 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. 1. A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).2. A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LRF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.4. Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em desconformidade ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.5. Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368134 - 0009052-43.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009) PÁGINA: 242) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA COBRANÇA RELATIVA A TAXAS MUNICIPAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.1. A certidão da dívida ativa não preenche os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. A exigência fiscal é identificada no anverso do título executivo pelo número 02, ao passo que no verso do mesmo documento, o número 02 diz respeito à cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Taxa de Serviços Urbanos, sem qualquer especificação de quais seriam os serviços urbanos taxados pela municipalidade.2. Ainda no anverso, consta que o fundamento legal da cobrança da taxa de serviços urbanos são os arts. 122 a 130 do Código Tributário do Município de Campinas (Lei nº 4.353/73), o que também não contribui para elucidar a executada, uma vez que não há discriminação de qual taxa está sendo exigida. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título, que apresenta deficiente fundamentação legal e duvidosa origem e natureza da dívida, restando nula, nesta parte, a certidão da dívida ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, v.u., DJF3 CJ2 17.03.2009, p. 242.(...)/6. Apelação da embargada e remessa oficial improvidas. Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 2008.61.05.001171-6/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.09.2010, DJe 13.09.2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. - A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos). - A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento. - No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LRF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU. - Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em desconformidade ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN. - Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe o seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636314 - 0002385-39.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe o seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do

débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634103 - 0002292-76.2009.4.03.6125, REL. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 825) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CDA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL.I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso.II - A Certidão de Dívida Ativa constante dos autos não atende ao disposto no art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80, porquanto não especifica, satisfatoriamente, os tributos em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da dívida, sendo a tanto insuficiente a mera fundamentação legal, por englobar taxas de serviços urbanos diferentes, como a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e a Taxa de Combate a Sinistros, previstas, respectivamente, nas Leis Municipais nrs. 6.355/90 e 6.361/90, de molde a não possibilitar a identificação de qual ou quais exações estão sendo cobradas, nem os valores correspondentes.III - Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239626 - 0009026-45.2005.4.03.6105, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 614)Repete-se: a CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELA UNIÃO FEDERALEm suas defesas a UNIÃO afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200.00, 224.00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados (tem-se) quais as contribuições que está exigido por meio da execução fiscal ajuizada: a) exequente não esclareceu; b) quanto de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês): a exequente não esclareceu.A CDA deve indicar quais as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuição (contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.).Noutra defesa a UNIÃO FEDERAL afirma que a CDA preenche todos os requisitos legais e que isto já ficou assentado pelo eg. STJ no REsp n. 1.138.202/ES, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. É um equívoco. Primeiro porque o precedente invocado pela PFN cuida de exigência de demonstrativo de cálculo e não da dispensa de a exequente cumprir o art. 2º, 5º, inc. III, da Lei n. 6.830/80 no que concerne à origem da dívida (quais contribuições se está exigido):Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - (...)III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Não há que se confundir demonstrativo de cálculo, que nunca foi exigido na decisão proferida, com origem da dívida, esta sim objeto do despacho judicial que facultou à exequente emendar ou substituir a CDA.Segundo porque o precedente envolve CDA emitida pela Receita Federal nos autos da Execução Fiscal n. 0002688-96.2005.4.02.5001, 2ª Vara Execução Fiscal - ES, e não se refere à CDA do INSS. Afinal, somente com a edição da Lei n. 11.457/2007, que criou a SUPER-RECEITA, é que as execuções que eram do INSS passaram à responsabilidade da UNIÃO FEDERAL. Portanto, o precedente não cuida do título que se encontra em exigência nesta execução fiscal.Numa terceira linha de defesa, a UNIÃO FEDERAL alega que a CDA está em ordem e que as contribuições exigidas estão nela(s) indicadas. O il. PFN instruiu sua defesa com o documento chamado CONSULTA AO ITEM ELEMENTAR DE COBRANÇA, no qual são discriminadas as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, mas não as multas nem os juros.Veja-se abaixo: (...)Esta defesa do ente público merece ser considerada por este Juízo na medida em que trouxe aos autos um documento que demonstra que existe uma correspondência e uma vinculação entre: a) os códigos de fundamentação legal constantes na CDA;b) as contribuições mencionadas nas CDAs que instruem a execução.O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Pracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0003031-58.2013.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Nesta execução comparando-se os referidos códigos de fundamentação legal, que são os mesmos indicados na(s) CDAs, com as espécies de contribuições exigidas na execução fiscal, tem-se que os códigos de fundamentação legal se reportam às contribuições sociais que estão sendo exigidas pelo UNIÃO FEDERAL, não tendo sido notada a indicação de fundamentação de contribuições que não estão sendo exigidas na execução analisada. Diante deste quadro, passo a adotar como premissa de julgamento que os nomes das contribuições relacionadas aos códigos da fundamentação legal correspondem às contribuições sociais exigidas nas execuções fiscais. Consigna-se desde já, porém, que isto não altera o quadro de contrariedade à lei, qual seja, as CDAs continuam com o vício indicado no despacho, já que não esclarecem qual ou quais as contribuições exigidas em cada competência (mês). 4. DA AUSÊNCIA NA CDA DA DISCRIMINAÇÃO OU PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS EM CADA COMPETÊNCIA (MÊS) - VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA A CDA deve indicar as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que ao valor total exigido na CDA corresponde a cobrança de determinadas contribuições. Rememorando:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.NULIDADE DA CDA. EXERCÍCIOS NÃO DISCRIMINADOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA.1. Trata-se na origem de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se determinou que fosse emendada a CDA, em face da decretação de prescrição.2. O Tribunal a quo decidiu a lide com os seguintes fundamentos: a) nulidade da CDA, por ausência de discriminação dos valores referentes a cada um dos tributos cobrados; e b) impossibilidade de abertura de prazo para que o Fisco substituisse ou emendasse a CDA.3. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem quanto à ausência dos requisitos da CDA demanda reexame de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.4. Não obstante, assiste razão quanto ao segundo ponto, pois a Corte de origem ao extinguir a CDA, sem oportunizar a sua substituição ou emenda, agravou a situação do agravante, violando, assim, o princípio da não reformação in pejus.5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta extensão, provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de se proceder a abertura de prazo para o Município efetuar a emenda ou substituição do título executivo.(REsp 1170708/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010)Ora, se não é lícito agregar IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO, igualmente não é lícito agregar num único valor a cobrança de CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR, FNDE, SESI, SESC, SAT, etc. Infelizmente o INSS ajuizou várias execuções fiscais com as CDAs irregulares e a FAZENDA NACIONAL continuou a cobrança de tais créditos e ainda ajuizou outras, todas em desconformidade com a legislação vigente. Enfatiza-se: as CDAs que apresentam defeitos são as CDAs que fundamentam as cobranças das contribuições (Cont. Empresa, SESI, SESC etc) que, antes, eram exigidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e que incidem sobre a folha de salários e valores pagos a terceiros. As CDAs que fundamentam os tributos que eram exigidos pela UNIÃO FEDERAL (IRPJ, PIS, COFINS, IPI, etc.), que incidem sobre o lucro, a receita bruta, o valor de venda, etc, do que é exemplo a CDA abaixo, cumprem os requisitos legais, conforme abaixo será detalhado.4.1. CDA DOS TRIBUTOS EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERALNa CDA dos tributos exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte:Vê-se claramente indicado na CDA acima a origem e a natureza da dívida. Exemplo: origem: PIS-FATURAMENTO, relativa a 01/01/1999, MULTA DE MORA, relativa 01/01/1999, e os valores respectivos, natureza: contribuição.4.2. CDA DOS TRIBUTOS QUE ERAM EXIGIDOS PELO INSS E QUE HOJE SÃO EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERALNa CDA dos tributos que eram exigidos pelo INSS e que hoje são exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte:Defeitos existentes na referida CDA (INSS): a) não traz a origem da dívida indicada na CDA em cada competência (mês) e tampouco nos seus anexos em relação a cada competência (mês), ou seja, não se sabe qual ou quais contribuições sociais são cobradas pela exequente em cada competência (mês);b) traz somente um valor global por competência, sendo que a CDA nada esclarece em termos de quanto de cada contribuição social o exequente exige em cada competência (mês), registrando-se aqui que são várias as contribuições sociais que comumente são cobradas pelo INSS (Cont. do Empregador, do Empregado, SAT, Salário-Educação, INCR, SESI, SENAI, etc.).c) que a CDA traz é a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL GÊNÉRICA de todas as competências, fundamentação que não explicita sua relação com os VALORES exigidos.A prova do nove da verdade destas duas assertivas é a seguinte: basta qualquer pessoa ler a CDA (INSS) e se perguntar: quais as contribuições sociais exigidas, por exemplo, na competência abril/2015? Indo à competência abril/2015 (fl. 5) se pode verificar que o valor total das contribuições exigidas é de R\$-107.083,59, resultado da soma de R\$-84.597,55 (valor originário das contribuições) -R\$-16.919,52 (multa de mora)-R\$-5.566,52 (juros SELIC)Tem-se o valor de R\$-84.597,55: quais as contribuições sociais exigidas na competência abril/2015 que resultam no referido montante? A resposta não se encontra na CDA.O que nela se encontra são os fundamentos legais lançados por meio de códigos nos quais constam várias descrições, a saber:) ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR;b) GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL;c) CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS;d) CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/AS REMUNERAÇÕES PAGAS ETC...Este quadro se repete em relação às competências exigidas com base na(s) CDAs utilizadas pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de contribuições que antes eram cobradas pelo INSS.Ainda que tal seqüência normativa seja - como foi explicitado antes - um indicativo do que está sendo exigido na CDA (contribuições sociais, subsiste o vício da CDA relativo à utilização de valores globais por mês, não trazendo a CDA quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Em suma: a) CDA e os documentos que lhe acompanham não permitem que se saiba, lendo-os, quais as contribuições que efetivamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo em cada mês e, por esta razão, a(s) CDA(s) é(são) nula(s).5. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA - RECUSA INESCUSSÁVEL DA EXEQUENTE DE EMENDAR A CDA - ÔNUS PROCESSUAL DESCUMPRIDO - CONSEQUÊNCIAS LEGAIS A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo:Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCR, SENAI, SESI e SEBRAE (5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Pracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0006288-57.2014.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal.Neste demonstrativo constam as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, as multas e os juros, dados estes que são obrigatórios por força do que dispõe o art. 2º, 5º, inc. III, c/c 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - (...)III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (RS) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.6. DA INOCORRÊNCIA DE PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCALImportante pontuar que, em nenhum momento, houve decisão paralisou o feito. O que houve foi simplesmente um despacho, fundado na LEF, facultando à exequente a emenda à inicial para o fim de corrigir uma CDA que, como demonstrado, está evadida de um vício insanável, antes de ordenar atos de construção patrimonial contra o executado.III. DISPOSITIVO diante do exposto, na sede de juízo de retratação previsto no art. 1.018, 1º, do CPC, mantendo a exigência de emenda à petição inicial. Encaminhe-se cópia desta decisão com urgência à sua Excelência o Relator do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL.

EXECUCAO FISCAL

0002910-25.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARLI ANTONIA COSTA FAVARO(SP342192 - GABRIEL GOZZO E SP149905 - RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI)

CERTIDÃO

Certidão que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, g, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Pracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o executado para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pelo exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003399-62.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.À fl.20, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 13. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003438-59.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl.21, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ofício-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 12. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003442-96.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl.23, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005327-48.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl.34, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005329-18.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl.34, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005370-82.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Instado a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade (fls. 19/20), o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento integral do débito (fls. 56/57).DECIDO.Diante da notícia de pagamento do débito exequendo pela executada, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005633-17.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl.37, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007638-12.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WIVO INOX IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE INOX EIREL - EPP(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Fl. 38: Indefiro a nomeação de bens à penhora formulada pela executada, considerando a recusa justificada da exequente, bem como que a execução se realiza no interesse do credor (art. 805 do CPC).

Destarte, consoante requerido pela Exequente (fl. 70), determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos no arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010241-58.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIACENTINI & CIA. LTDA.(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

DECISÃO EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RELATÓRIO. Cuida-se de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL contra a pessoa física/jurídica indicada na epígrafe. Às fls. 17/31, a executada Piacentini & Cia Ltda. interpôs exceção de pré-executividade, arguindo que a Certidão de Dívida Ativa ora exigida está evadida de vícios que acarretam nulidade, eis que não é possível identificar a base de cálculo e a origem do tributo. Por despacho (fl. 42), facultei à UNIÃO FEDERAL que se manifestasse acerca da peça incidental, bem como esclarecesse quais as contribuições sociais que estão sendo exigidas, haja vista o disposto no art.2.º, 5.º, inc. III, 6.º LEF, facultando-lhe emendar a inicial. A UNIÃO FEDERAL agravou requerendo a concessão de efeito suspensivo contra a decisão proferida. Alegou que a CDA preenche os requisitos legais. O eg. TRF concedeu o efeito suspensivo no agravo interposto. II. FUNDAMENTAÇÃO. O ENTENDIMENTO DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE AS CDAs PREVIDENCIÁRIAS. As exigências feitas pelo Juízo da 4.ª Vara Federal - Piracicaba relativamente às CDAs previdenciárias são TAMBÉM feitas pela Ministra ASSUSSETE MAGALHÃES, que integra o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em relação às já citadas CDAs previdenciárias. Ante a pacificação da matéria no eg. STJ, a citada MINISTRA proferiu decisão de mérito no RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.462 - CE (anexo esta decisão) em sede monocrática com base em entendimentos firmados em vários precedentes do próprio STJ. Igualmente, as mesmas exigências são também feitas pelo próprio eg. TRF 3.ª Região em relação a créditos de IPTU e taxas, seguindo a orientação firmada em inúmeros precedentes do eg. STJ. 2. A AGRAVANTE ADMITE QUE AS CDAs PREVIDENCIÁRIAS NÃO DISCRIMINAM AS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS MÊS-A-MÊS. Retomando: a UNIÃO FEDERAL reconhece que as CDAs previdenciárias não trazem a discriminação dos valores das contribuições em cada mês de competência e que CDAs somente informam de forma global os valores indicados por mês. Agora, defende a tese de que não existe obrigatoriedade na lei de discriminar os créditos exigidos em cada competência (mês). Para a UNIÃO FEDERAL é legal agrupar, sem nenhuma discriminação, numa única rubrica de um mês as contribuições: a) contribuições retidas dos empregados/autônomos, b) contribuição da empresa, c) contribuições para o Sistema S, d) contribuição para o SAT etc. A afronta à lei consiste no fato de que nem o JUDICIÁRIO nem o EXECUTADO sabem quanto está sendo cobrado de cada contribuição em dado mês e esta situação contrária, respeitando a divergência, o disposto no art. 2.º, 5.º, inc. III, c/c 6.º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe: Art. 2.º - omissis (...) 5.º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: (...) III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; (...) 6.º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. A(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Assim, é imperioso que a CDA permita, por exemplo, no mês de fevereiro/2015, sejam identificados qual ou quais as contribuições exigidas e quanto de cada contribuição é exigida. A utilização de valores globais em cada competência (mês) impede que o contribuinte e que o Judiciário saibam o que exatamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo, havendo prejuízo para o direito de defesa do contribuinte e para o exercício da jurisdição pelo órgão julgante. A legalidade de tal exigência é há muito tempo pacífica no âmbito do eg. STJ, corte que tem repellido com veemência a inobservância da Lei n. 6.830/80 pelos entes fiscais. Veja-se: TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) TRIBUNÁRIO. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, entendeu inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança. Desse modo, rever tal entendimento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015. Agravo intemo improvido. (AgInt no REsp 1600712/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) TRIBUNÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que era impossível se dizer, à vista do que consta nos autos, se o valor executado (R\$ 910,78) corresponderia somente ao tributo declarado inconstitucional (caso em que a execução não poderia prosseguir em relação aos demais tributos), ou se se referia, também, a créditos de IPTU e/ou de taxa de coleta de lixo (fl. 55, e-STJ). 2. Acerca da substituição da CDA fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 10.11.2010, do Recurso Especial 1.115.501/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade. 3. Entretanto, nos presentes autos, mostra-se inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que o Tribunal a quo consignou que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança (IPTU e/ou TSCM, fl. 55, e-STJ). Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão pergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015). TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes. 2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 859.112/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 07/12/2006, p. 294) TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CDA. PRÉVIA EXISTÊNCIA DE AUTO DE LANÇAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. 1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. 2. A circunstância de a expedição da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança de IPVA ser precedida de prévio auto de lançamento que engloba e discrimina os diversos exercícios financeiros, suprimindo, daí, eventual deficiência na CDA ?, por constituir questão fática, não ao menos mencionada no acórdão recorrido, é insuscetível de exame na via do recurso especial. 3. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 837.364/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 310) TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTIDÃO QUE REÚNE VALORES DE DIVERSOS EXERCÍCIOS. EMBARÇO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução (AgRg no Ag 1.381.717/RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/4/11). 2. Nesse contexto, reexaminar-se os valores estão claramente discriminados na CDA, invertendo, assim, as conclusões da instância ordinária, demandaria nova cognição do suporte fático-probatório dos autos, vedada pelo verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 37.157/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO

FISCAL IPTU. CDA. VALIDADE.1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2º, 5º, da LEF e 202 do CTN. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução.3. Ocorre que, no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, não há impedimento legal para que inscritos diversos exercícios fiscais relativos aos tributos em execução na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada um deles e o exercício a que se referem, o que ocorreu na espécie (fls. 204). Dessa forma, havendo a discriminação dos valores de cada um dos tributos em execução e o exercício a que se referem, não há que se falar em nulidade da CDA.4. Ademais, alterar tal constatação, de que os valores foram discriminados, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1381717/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011) No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA COMPROVADA - AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO À DISCRIMINAÇÃO DA EXAÇÃO - APELO PROVISO, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.1. A nulidade de Certidão de Dívida Ativa, em razão da não observância dos respectivos requisitos legais, constitui matéria pacífica nos tribunais.2. No caso dos autos a Certidão de Dívida Ativa não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas TAXA FISCALIZAÇÃO E OU ISS FIXO, sem especificar de que tipo de exação se trata, apenas constando na denominação EST. QUICER ATIV. EXECETO COM BEB. ALCOOL. RETALHO E ANUNCIO LOC. NO ESTAB. RELAC. COM A ATIVIDADE.3. Apelo provido. Inversão da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1637329 - 0017652-50.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADE FORMAL RELATIVA À COBRANÇA DE TAXAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA.(...)2. Da análise da certidão da dívida ativa que embasa a exigência fiscal, verifico que no campo discriminação do débito há referência genérica à cobrança de TAXAS, sem qualquer especificação de qual seria o serviço taxado pela municipalidade.3. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título no que diz respeito à cobrança das taxas, o qual apresenta duvidosa origem e natureza da dívida. Por ter sido a CDA elaborada em desconformidade com os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º da Lei n.º 6.830/80, resta patente sua nulidade nesta parte.4. Observa-se que a execução fiscal versa sobre taxas de licença e funcionamento e de publicidade referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, conforme demonstrativo de valores juntado aos autos na impugnação. No mais, conforme restou comprovado não houve incidência do ISS apenas consta sua menção na certidão da dívida ativa. Portanto, há que se ter por deconstituído o título executivo e consequentemente extinta a respectiva execução fiscal.(...)6. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(AC 00073948420054036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE REPLICACAO:)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CDA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 2º, 5º, DA LEI N.º 6.830/80. AGRAVO DESPROVIDO.1. A demanda de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Campinas contra a Fepasa - Ferroviária Paulista S/A, para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1991 a 1995.2. A sentença declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução, sob o fundamento de que faltava especificação das taxas cobradas (origem, natureza e fundamentação incompleta), pois a referida certidão estaria em desconformidade com o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.3. In casu, a CDA de f. 2, da execução fiscal de n.º 2007.61.05.013801-3 (apensa) não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas no campo de descrição do débito, Impostos e Taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Por outro lado, no anverso da CDA, no campo receita, está indicado o número 03, que corresponde ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Taxa de Serviços Urbanos - I.P.T.U., conforme descrito no verso da referida CDA. Com relação aos fundamentos legais, consta no verso da CDA menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Contribuições de Melhoria e Acréscimos Legais. Assim, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Município de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando o exercício da defesa por parte do contribuinte, estando em desconformidade com o que dispõe o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional. Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.4. A Fazenda Pública Municipal poderia ter substituído a CDA, conforme autoriza o art. 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80, mas, não o fez.5. Constatada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da questão relacionada à iminente recíproca.6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1688729 - 0007017-37.2010.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplimento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida extinta nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da iminente intragovernamental estabelecida no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73). - A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentiu o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do 8º do art. 2º da Lei 6.830/80. - Embora a legislação e a jurisprudência permitam a substituição da CDA, isto não é uma regra estanque, porquanto se deve analisar a sua viabilidade no caso concreto. No presente pleito, tal solução não configura alternativa hábil a sanar o vício da CDA, uma vez que exige apuração em procedimento administrativo, como informou a própria fazenda pública. Assim, pelo fato de a iliquidez do título não depender de mera substituição para sanar a nulidade da execução, claramente há impedimento ao exercício da ampla defesa pela executada, o que configura vício insanável. - No que tange à alegação de nulidade da intimação para dar andamento ao feito, também não assiste razão à recorrente. No caso dos autos, conforme mencionado, a exequente informou acerca da apuração da origem do débito em procedimento administrativo e pediu suspensão do prazo por 30 dias, o processo ficou suspenso de agosto a dezembro sem manifestação da fazenda pública, ocasião em que foi sentenciado. De acordo com a certidão de fl. 209, foi realizado contato telefônico com o procurador da fazenda municipal para que retirasse os autos e ele se manteve inerte. É certo que tal intimação não é válida, mas cabia à fazenda pública se manifestar nos autos independentemente de intimação, já que a ela compete impulsionar o processo em busca do satisfação do crédito. - Não obstante o juízo singular não tenha promovido a intimação da apelante de forma regular, o que em tese implicaria nulidade, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente não demonstrou interesse no andamento do feito, como quer fazer cer, primeiro porque após ultrapassado o prazo da suspensão do processo, deixou de se manifestar espontaneamente no processo, a fim de dar andamento ao feito e segundo porque quando se manifestou nos autos, após 4 meses de sua paralisação, foi para pedir a nulidade da intimação, sem demonstrar que havia solucionado a questão da iliquidez do título. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se requerir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB:). Confira-se também AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/06/2011 - Página:499- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. 1. A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).2. A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.4. Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em desconformidade com o disposto no art. 202, inciso III, do CTN.5. Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368134 - 0009052-43.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 242) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA COBRANÇA RELATIVA A TAXAS MUNICIPAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.1. A certidão da dívida ativa não preenche os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. A exigência fiscal é identificada no anverso do título executivo pelo número 02, ao passo que no verso do mesmo documento, o número 02 diz respeito à cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Taxa de Serviços Urbanos, sem qualquer especificação de quais seriam os serviços urbanos taxados pela municipalidade.2. Ainda no anverso, consta que o fundamento legal da cobrança da taxa de serviços urbanos são os arts. 122 a 130 do Código Tributário do Município de Campinas (Lei n.º 4.353/73), o que também não contribui para elucidar a executada, uma vez que não há discriminação de qual taxa está sendo exigida. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título, que apresenta deficiente fundamentação legal e duvidosa origem e natureza da dívida, restando nula, nesta parte, a certidão da dívida ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, v.u., DJF3 CJ2 17.03.2009, p. 242.(...)6. Apelação da embargada e remessa oficial improvidas. Apelação da embargante parcialmente provida.(TRF3, Sexta Turma, AC n.º 2008.61.05.001171-6/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.09.2010, DJe 13.09.2010).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. - A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos). - A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento. - No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU. - Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em desconformidade com o disposto no art. 202, inciso III, do CTN. - Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.(TRF3, Terceira Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a não fazer, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida extinta nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da iminente intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636314 - 0002385-39.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão

monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634103 - 0002292-76.2009.4.03.6125, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 825) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CDA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. II - A Certidão de Dívida Ativa constante dos autos não atende ao disposto no art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80, porquanto não especifica, satisfatoriamente, os tributos em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da dívida, sendo a tanto insuficiente a mera fundamentação legal, por englobar taxas de serviços urbanos diferentes, como a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e a Taxa de Combate a Sinistros, previstas, respectivamente, nas Leis Municipais nºs. 6.355/90 e 6.361/90, de molde a não possibilitar a identificação de qual ou quais exações estão sendo cobradas, nem os valores correspondentes. III - Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo. IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239626 - 0009026-45.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 614) Repete-se: a CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELA UNIÃO FEDERAL. Em suas defesas a UNIÃO FEDERAL afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200.00, 224.00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados (tem-se) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada: a) exequente não esclareceu; b) quanto (montante) de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês): a exequente não esclareceu. A CDA deve indicar quais as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuição (contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.). Noutra defesa a UNIÃO FEDERAL afirma que a CDA preenche todos os requisitos legais e que isto já ficou assentado pelo eg. STJ no REsp n. 1.138.202/ES, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. É um equívoco. Primeiro porque o precedente invocado pela PFN cuida de exigência de demonstrativo de cálculo e não da dispensa de a exequente cumprir o art. 2º, 5º, inc. III, da Lei n. 6.830/80 no que concerne à origem da dívida (quais contribuições se está exigindo): Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I (...) III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; (...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Não há que se confundir demonstrativo de cálculo, que nunca foi exigido na decisão proferida, com origem da dívida, esta sim objeto do despacho judicial que facultou à exequente emendar ou substituir a CDA. Segundo porque o precedente envolve CDA emitida pela Receita Federal nos autos da Execução Fiscal n. 0002688-96.2005.4.02.5001, 2ª Vara Execução Fiscal - ES, e não se refere à CDA do INSS. Afinal, somente com a edição da Lei n. 11.457/2007, que criou a SUPER-RECEITA, é que as execuções que eram do INSS passaram à responsabilidade da UNIÃO FEDERAL. Portanto, o precedente não cuida do título que se encontra em exigência nesta execução fiscal. Num terceira linha de defesa, a UNIÃO FEDERAL alega que a CDA está em ordem e que as contribuições exigidas estão nela(s) indicadas. O il. PFN instruiu sua defesa com o documento chamado CONSULTA AO ITEM ELEMENTAR DE COBRANÇA, no qual são discriminadas as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, mas não as multas nem os juros. Veja-se abaixo: Esta defesa do ente público merece ser considerada por este Juízo na medida em que trouxe aos autos um documento que demonstra que existe uma correspondência e uma vinculação entre: a) os códigos de fundamentação legal constantes na CDA(s) as contribuições mencionadas nas CDAs que instruem a execução. O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Pracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0003031-58.2013.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Nesta execução comparando-se os referidos códigos de fundamentação legal, que são os mesmos indicados na(s) CDAs, com as espécies de contribuições exigidas na execução fiscal, tem-se que os códigos de fundamentação legal se reportam às contribuições sociais que estão sendo exigidas pelo UNIÃO FEDERAL, não tendo sido notada a indicação de fundamentação de contribuições que não estão sendo exigidas na execução analisada. Diante deste quadro, passo a adotar como premissa de julgamento que os nomes das contribuições relacionadas aos códigos da fundamentação legal correspondem às contribuições sociais exigidas nas execuções fiscais. Consta-se desde já, porém, que isto não altera o quadro de contrariedade à lei, qual seja, as CDAs continuam com o vício indicado no despacho, já que não esclarecem qual ou quais as contribuições exigidas em cada competência (mês). 4. DA AUSÊNCIA NA CDA DA DISCRIMINAÇÃO OU PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS EM CADA COMPETÊNCIA (MÊS) - VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA A CDA deve indicar as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que ao valor total exigido na CDA corresponde a cobrança de determinadas contribuições. Rememorando: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. I. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. EXERCÍCIOS NÃO DISCRIMINADOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA. I. Trata-se na origem de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se determinou que fosse emendada a CDA, em face da decretação de prescrição.2. O Tribunal a quo decidiu a lide com os seguintes fundamentos: a) nulidade da CDA, por ausência de discriminação dos valores referentes a cada um dos tributos cobrados; e b) impossibilidade de abertura de prazo para que o Fisco substituisse ou emendasse a CDA.3. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem quanto a ausência dos requisitos da CDA demanda reexame de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.4. Não obstante, assiste razão quanto ao segundo ponto, pois a Corte de origem ao extinguir a CDA, sem oportunizar a sua substituição ou emenda, agravou a situação do agravante, violando, assim, o princípio da non reformatio in pejus.5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta extensão, provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de se proceder a abertura de prazo para o Município efetuar a emenda ou substituição do título executado. (REsp 1170708/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, Dje 28/09/2010) Ora, se não é lícito agregar IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO, igualmente não é lícito agregar num único valor a cobrança de CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR, FNDE, SESI, SESC, SAT, etc. Infelizmente o INSS ajuizou várias execuções fiscais com as CDAs irregulares e a FAZENDA NACIONAL continuou a cobrança de tais créditos e ainda ajuizou outras, todas em desconformidade com a legislação vigente. Enfatiza-se: as CDAs que apresentam defeitos são as CDAs que fundamentam as cobranças das contribuições (Cont. Empresa, Sesi, Sesc etc.) que, antes, eram exigidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e que incidem sobre a folha de salários e valores pagos a terceiros. As CDAs que fundamentam os tributos que eram exigidos pela UNIÃO FEDERAL (IRPJ, PIS, COFINS, IPI, etc.), que incidem sobre o lucro, a receita bruta, o valor de venda, etc., do que é exemplo a CDA abaixo, cumprem os requisitos legais, conforme abaixo será detalhado.4.1. CDA DOS TRIBUTOS EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL Na CDA dos tributos exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Vê-se claramente indicado na CDA acima a origem e a natureza da dívida. Exemplo: origem: PIS-FATURAMENTO, relativa a 01/01/1999, MULTA DE MORA, relativa 01/01/1999, e os valores respectivos, natureza: contribuição.4.2. CDA DOS TRIBUTOS QUE ERAM EXIGIDOS PELO INSS E QUE HOJE SÃO EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL Na CDA dos tributos que eram exigidos pelo INSS e que hoje são exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Defeitos existentes na referida CDA (INSS): a) não traz a origem da dívida indicada na CDA em cada competência (mês) e tampouco nos seus anexos em relação a cada competência (mês), ou seja, não se sabe qual ou quais contribuições sociais são cobradas pela exequente em cada competência (mês); b) traz somente um valor global por competência, sendo que a CDA nada esclarece em termos de quanto de cada contribuição social o exequente exige em cada competência (mês), registrando-se aqui que são várias as contribuições sociais que comumente são cobradas pelo INSS (Cont. do Empregador, do Empregado, SAT, Salário-Educação, INCR, Sesi, SENAI, etc.). O que a CDA traz é a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL GERAL GÊNICA de todas as competências, fundamentação que não explicita sua relação com os VALORES exigidos. A prova do nove da verdade destas duas assertivas é a seguinte: basta qualquer pessoa ler a CDA (INSS) e se perguntar: quais as contribuições sociais exigidas, por exemplo, na competência abril/2015? Indo à competência abril/2015 (fl. 5) pode verificar que o valor total das contribuições exigidas é de R\$-107.083,59, resultado da soma de: R\$-84.597,55 (valor originário das contribuições) - R\$-16.919,52 (multa de mora) - R\$- 5.566,52 (Juros SELIC) Tome-se o valor de R\$-84.597,55: quais as contribuições sociais exigidas na competência abril/2015 que resultam no referido montante? A resposta não se encontra na CDA. O que nela se encontra são os fundamentos legais lançados por meio de códigos nos quais constam várias descrições, a saber: a) ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR; b) GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL; c) CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS; d) CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS COOPERATIVAS S/AS REMUNERAÇÕES PAGAS ETC... Este quadro se repete em relação às competências exigidas com base na(s) CDAs utilizadas pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de contribuições que antes eram cobradas pelo INSS. Ainda que tal seqüência normativa seja - como foi explicitado antes - um indicativo do que está sendo exigido na CDA (contribuições sociais), subsiste o vício da CDA relativo à utilização de valores globais por mês, não trazendo a CDA quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Em suma: a CDA e os documentos que lhe acompanham não permitem que se saiba, lendo-os, quais as contribuições que efetivamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo em cada mês e, por esta razão, a(s) CDA(s) é(são) nula(s).5. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFETOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA - RECUSA INESCUSÁVEL DA EXEQUENTE DE EMENDAR A CDA - ÔNUS PROCESSUAL DESCUMPRIDO - CONSEQUÊNCIAS LEGAIS A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCR, SENAI, Sesi e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009). O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Pracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0006288-57.2014.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Neste demonstrativo constam as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, as multas e os juros, dados estes que são obrigatórios por força do que dispõe o art. 2º, 5º, inc. III, c/c 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I (...) III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; (...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, Sesi, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, na sede de juízo de retratação previsto no art. 1.018, 1º, do CPC, mantendo a exigência de emenda à petição inicial, registrando-se que a eficácia da decisão proferida por este Juízo a quo permanece suspensa ex vi do decísum proferido no agravo interposto deferindo efeito suspensivo ao recurso. Ademais, considerando que a questão suscitada na exceção de pré-executividade interposta é também objeto do agravo de instrumento e tendo em vista que a eficácia da decisão agravada permanece suspensa, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela executada em sua peça incidental. Encaminhe-se cópia desta decisão à sua Excelência o Relator do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0000359-38.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl.30, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 23. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000360-23.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl.31, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001087-79.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SO COBERTURAS COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, g, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o executado para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pelo exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001320-76.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAG INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA(SP292055 - MARIANA MESQUITA STOCCO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, g, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o executado para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pelo exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001807-46.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Instado a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade (fls. 24/26), o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento integral do débito (fls. 40/43). DECIDO. Diante da notícia de pagamento do débito exequendo pela executada, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001809-16.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 42, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001813-53.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Instado a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade (fls. 25/27), o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento integral do débito (fls. 35/37). DECIDO. Diante da notícia de pagamento do débito exequendo pela executada, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003726-70.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARCONI - EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP368901 - ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS)

Inicialmente, considero citada a empresa executada, em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, na petição de fls. 72/86, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

Da mesma forma, considero ela intimada do bloqueio realizado nas contas de sua titularidade, para os fins do artigo 854, do CPC, pois a petição apresentada se trata de impugnação expressa ao bloqueio.

Isso porque a intimação feita pelo Oficial de Justiça está irregular, já que a certidão lavrada às fls. 69 deixa de mencionar em nome de quem se deu o ato, limitando-se a certificar que procedeu a intimação do executado acerca do bloqueio de dinheiro realizado, estando grafado na frente do Mandado o nome de Mateus Marco, sem qualquer qualificação.

Diante do exposto, considerando a existência de bloqueio de valores pelo BACENJUD, intime-se a exequente COM URGÊNCIA, remetendo os autos à FAZENDA NACIONAL por Oficial de Justiça, ante o disposto no artigo 183, parágrafo 1º do CPC, para que se manifeste expressamente sobre a petição da executada acima mencionada, consignando que a devolução dos autos em Secretaria deverá ocorrer até dia 28/08/2018.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 434/2018 à SUMA - Seção de Controle de Mandados, deste Juízo, a fim de que essa seção, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado.

Sem prejuízo, comunique-se ao Oficial de Justiça responsável pela diligência, por e-mail dirigido à SUMA, para que se atente, quando das intimações, aos termos do artigo 275, parágrafo primeiro, do CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004767-72.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 42, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 35. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004768-57.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP294090 - NILSON CESAR PIVETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 37, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 30. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005251-87.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP137818 - DANIELE GELEILETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 52, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005284-77.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 30, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 23. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005718-66.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 28, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-16.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: BEBIDAS ASTECA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 10520927: Requer a autora a extensão dos efeitos da medida antecipatória suspensiva aos débitos previdenciários com nº de inscrições: 49.900.924-0, 49.902.229-7, 55.724.389-0, 55.788.485-3 e 60.037.405-0.

Decido.

Embora as referidas inscrições tenham sido mencionadas na inicial, entendo que o propósito da presente demanda é a reinserção da empresa no programa de parcelamento e posterior declaração de liquidação dos débitos elencados no documento identificado no ID 9727733, folha 1, consistente no Requerimento de Revisão e Extinção da Dívida Ativa, os quais foram objeto do referido parcelamento.

Assim, não vejo, neste momento processual, a possibilidade de extensão do efeito suspensivo às demais inscrições não abrangidas pelo parcelamento requerido.

Isto posto, indefiro o pedido.

P.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5002642-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: TAMIRA T. P. RODRIGUES - CASA DE REPOUSO - ME, TAMIRA TOZATTI PERES RODRIGUES

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF e manifeste quanto à negativa de citação (ID 10458285).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001331-74.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: HIDRO MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando provimento mandamental que determine a autoridade impetrada que mantenha a Impetrante no parcelamento aderido, até o julgamento definitivo nos presentes autos; que a autorize a realizar os depósitos judiciais mensais das parcelas vincendas no montante de R\$ 1.825,36 (um mil oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos) –, atualizado até o trânsito em julgado; autorização para recolher judicialmente as parcelas vencidas (competências 02 a 04/2018), no total de R\$ 5.476,09 (cinco mil quatrocentos e setenta e seis reais e nove centavos), em face da indisponibilidade do sistema eletrônico do parcelamento.

Alega que a autoridade impetrada está desconsiderando os valores por ela indicados referentes aos débitos, parcelamentos, bem como o prejuízo fiscal para quitação dos encargos e dela exigindo o pagamento do saldo remanescente apurado no ato da revisão da consolidação por meio de parcela única.

Entende ser direito seu a manutenção no parcelamento, diante da boa-fé demonstrada até então e de sua intenção em saldar seus débitos, sendo que vem pagando as parcelas e quer prosseguir com os pagamentos de seus débitos, dependendo da quitação dos encargos por meio dos créditos de prejuízo fiscal apurados até dez/2008, ou alternativamente, a diluição do saldo apurado no ato da revisão da consolidação nas parcelas vincendas.

Assevera que a medida liminar se faz necessária, pois a impossibilidade de quitação dos encargos com o montante apurado de prejuízo fiscal, bem como do saldo devedor de R\$ 10.115,99 e os pagamentos realizados nos dias 28/02/2018 e 26/03/2018, restará a Impetrante em dificuldades para honrar os seus compromissos, visto que a impossibilita de ter acesso a CND e participação em licitações.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. nºs 5935131 a 5936121).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas na conformidade da certificação do diretor de Secretaria Judiciária (Id. nº 5947726).

Apontada prevenção na certidão onde constou extrato simplificado do sistema processual. (Id. nº 5942717).

A medida liminar foi deferida autorizando a impetrante a realizar os depósitos judiciais das parcelas vencidas e vincendas, e determinou à impetrada que a mantivesse no programa de parcelamento tributário até deliberação deste Juízo. No mesmo ato, ainda, oportunizou-se a emenda à inicial para comprovar ter informado à Impetrada os valores do prejuízo fiscal.

Fê-lo, esclarecendo que por inconsistência sistêmica ficou impossibilitada de finalizar adequadamente o parcelamento com a informação do prejuízo fiscal ao fisco.

Notificado o impetrado e intimado seu representante judicial, sobrevieram informações daquele, e requerimento de ingresso no feito deste, inserindo-se-o no polo passivo processual como impetrado. (Ids. nºs 6059175; 6213253; 6993228; 6996101 a 6993240; 8662705 e 8662706).

Acerca das informações e documentos apresentados pelo Impetrado foi oportunizada a manifestação da impetrante, e o fez *incontinenti*, apresentando a guia de recolhimento referente as parcelas vencidas dos meses de 02 a 04/18. (Ids. nºs 8463808; 8463811 e 8463813).

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito. (Id. nº 6476117).

É o relatório.

DECIDO.

Em suas informações, o Impetrado informou que o sistema eletrônico que controla e gere o parcelamento referido (reabertura da Lei 11.941/09), se trata de um sistema fechado, automático e autoalimentado pelo contribuinte, com respostas automáticas geradas pelo próprio sistema em razão das informações prestadas e aduziu inexistir ato coator.

Disse que os resultados obtidos pelo impetrante, no que tange ao parcelamento informado, advieram das informações por ele prestadas diretamente ao sistema de parcelamento. Asseverou que não houve violação ao princípio da segurança jurídica porque se trata de tributo já vencido e inadimplido no tempo e modo oportunos, tendo ocorrido apenas o descumprimento das regras legais que organizam e disciplinam o benefício legal. Discorreu acerca dos pormenores que envolvem a adesão ao parcelamento tributário e argumentou que o próprio Impetrante informou que não teria observado a legislação tributária que regulamentou o parcelamento, não informando os montantes de prejuízo fiscal no modo e prazo determinados pela norma tributária, e que ao optar pelo parcelamento, ficou condicionado à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na Lei, sendo certo que a consolidação somente seria efetivada se o sujeito passivo tivesse efetuado o pagamento de todas as prestações devidas até o mês anterior e do saldo devedor, além do que, o valor das parcelas seria significativamente diverso daquele indicado pela impetrante. Defendeu o mérito do ato impugnado e a despeito disso, informou que a liminar foi encaminhada ao setor competente para as providências pertinentes. Pugnou pela revogação da liminar, pela denegação da segurança ou pela extinção por inexistência de fundamento jurídico.

Pois bem. A despeito da relevância das informações prestadas pelo Impetrado, e muito embora o procedimento de consolidação tenha sido realizado de forma anômala pelo contribuinte, inclusive sem o recolhimento do saldo negativo dessa negociação, entendo que a regularidade do pagamento das mensalidades do parcelamento, até aquele momento, bem como o fato de que prosseguiu realizando os recolhimentos sinalizam a boa-fé do contribuinte em manter-se no parcelamento e beneficiar-se das vantagens decorrentes, a despeito da forma complexa de aderir.

A situação concreta não trata apenas de se considerar a boa-fé da empresa-impetrante e a eventual falha do sistema informatizado no procedimento de consolidação, mas, sobretudo, de preservar a utilidade do parcelamento, enquanto meio para quitação de dívidas pelo contribuinte e a arrecadação de valores pelo Estado.

Ainda que tenha havido inequívoco erro por parte do contribuinte, que não consolidou todos os débitos que pretendia no parcelamento, certo é que sua atitude evidencia sua real intenção de parcelar os valores com os benefícios decorrentes da adesão ao parcelamento, especialmente no momento econômico que atravessa o país.

Não se desconhece que o ato administrativo é vinculado, cabendo à autoridade a aplicação da regra contida na lei; contudo, ao juiz cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade, competindo-lhe [ao magistrado] interpretar a lei de forma sistêmica e teleológica e não meramente literal.

Certamente que a essência da lei que instituiu o parcelamento destinou-se à recuperação fiscal dos contribuintes com débitos perante o Fisco, instituindo uma política de concessão de vantagens, ao mesmo tempo em que amplia significativamente a arrecadação tributária para os cofres públicos.

Desta forma, não havendo prejuízos para o Estado/Fisco, especialmente pela crise porque atravessa a nação brasileira, entendo que a boa-fé da empresa em manter-se regular com o adimplemento do Parcelamento de seus débitos perante o Fisco, circunstância que viabiliza a continuidade das atividades comerciais e, em última análise, contribui até com a manutenção de postos de trabalho –, hei por bem manter a liminar deferida e determinar à Autoridade Impetrada que mantenha a empresa-impetrante no parcelamento a que aderiu e adote todas as medidas pertinentes para que seja computado o montante do prejuízo fiscal da Impetrado para quitação da multa e juros.

É desproporcional a medida de não inclusão ou de exclusão do parcelamento instituído por Lei em razão do descumprimento de obrigação acessória, formal, mormente se o contribuinte estiver em dia com os pagamentos, devendo tê-los feito nos valores mínimos exigidos para a modalidade correspondente, demonstrando a sua boa-fé no adimplemento e manutenção do parcelamento como medida profilática de suas finanças e visando o racional desenvolvimento de sua atividade comercial.

A prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de retirar ou de inviabilizar direitos fundamentais constitucionalmente assegurados ao contribuinte.

Não havendo prejuízo ao Fisco, a manutenção da Impetrante no parcelamento conduz à conclusão de que quitará seus débitos, que o Estado aumentará a arrecadação e, para além, como já mencionei linhas detrás, possibilitará a continuidade das atividades da empresa e a geração de emprego e renda neste momento obscuro que perpassa a economia do país.

Ante o exposto, confirmo a liminar, acolho o pedido e concedo a segurança em definitivo, para determinar à autoridade coatora – PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL – que mantenha a empresa-impetrante no parcelamento (previsto na Lei 11.941/09, aderido na vigência das Leis 12.865/2013 e 12.973/14, e devidamente regulamentado pela Portaria Conjunta nº. 7/2013 e Portaria PGFN nº. 31/2018) e adote todas as medidas pertinentes para que seja computado o montante do prejuízo fiscal da Impetrante para quitação da multa e juros, e, acaso não seja possível, que proceda à distribuição do saldo remanescente por ela apurado nas parcelas vincendas do parcelamento, recalculando as demais parcelas.

Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelecem as Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF e, ainda, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007190-71.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003525-81.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MOREIRA E CARDOZO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Bloqueado valores via sistema BACENJUD (Id 5003525), a parte executada ELIANA MARIA DE ALMEIDA PADUA requereu seu desbloqueio, ao argumento de que se trata de valores provenientes de sua aposentadoria.

Juntos documentos.

O despacho id 10250844 determinou a transferência dos valores bloqueados nestes autos.

A executada apresentou embargos de declaração, tendo em vista que o pedido 5003525 não fora apreciado.

Delibero.

Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º." (destaquei)

A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de salários, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas.

O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado apenas pelo parágrafo 2º do artigo 833 da lei processual civil, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou remuneração que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que não é o caso dos autos.

Ressalto que, em se tratando de verba oriunda de salário e/ou pensão/aposentadoria, a constrição judicial realizada sobre a mesma é absolutamente indevida e inadmissível, mesmo que em percentuais sobre o seu montante.

A jurisprudência dominante no STJ é neste sentido, vejamos:

Processo RESP 201402926860 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1495235 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2014 .DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MARCIA GUASTI ALMEIDA, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL Ementa .EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pelo Detran-DF (fl. 10, e-STJ) e o executado, ora recorrente, é servidor público federal aposentado do cargo de telefonista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 16, e-STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que "não existe qualquer óbice a impedir a penhora de 30% da verba mantida em conta corrente, ainda que proveniente do salário do devedor" (fl. 50, e-STJ). 3. Todavia, observa-se que os valores depositados na conta-corrente do ora insurgente são provenientes de crédito de aposentadoria, ou seja, esta renda constitui sua verba alimentar e provê seu sustento. 4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJE de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 5. Recurso Especial provido para cassar a decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. .EMEN: Indexação Data da Decisão 16/12/2014 Data da Publicação 19/12/2014

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. 1. Restou comprovado que o bloqueio de parte dos valores incidiu sobre a conta-corrente existente no Banco Santander S/A, de sua titularidade, e que a referida conta é utilizada pelo seu empregador para o pagamento dos salários (fls. 27/31 e 41 destes autos). 2. Deve ser determinado o desbloqueio dos valores recebidos exclusivamente a esse título e depositados apenas na conta salário nº 010005585, agência 4280, do Banco Santander S/A, de titularidade da agravante. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Processo (AI 00018718920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 496274 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013)

Assim, em atenção ao disposto no referido inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil, havendo demonstração de que se trata de conta salário, as verbas creditadas a esse título são absolutamente impenhoráveis.

No presente caso, o Demonstrativo de Pagamento (Id 9514653 – pag. 1) comprova que a executada percebe benefício previdenciário.

Assim, entendo demonstrado que o valor bloqueado de R\$ 253,23 advém de sua aposentadoria.

Ante o exposto, **de firo** o pedido para desbloqueio do valor de R\$ 253,23, correspondente ao montante penhorado a título de aposentadoria da executada.

Adote, com urgência, a Secretaria as medidas necessárias para tanto.

No mais, considerando a intenção da CEF na realização de audiência de conciliação (Id 10471373), designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia **05/11/2018, às 10 horas, mesa 01**, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003469-14.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DIVA MARINA POLISEI ZLATIC
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimada para impugnação na forma do artigo 535 do CPC, a União Federal reclamou da ausência de petição inicial de execução, irrisignação aceita pelo juízo, que determinou a sanação.

Intimado, o exequente vem aduzir que a fase de cognição executiva já restou exaurida nos embargos, cumprindo este feito eletrônico a única finalidade de viabilizar a satisfação do crédito.

Tem razão o exequente.

Tramitou perante este juízo a ação de rito ordinário n. 00054484320114036112. Julgada definitivamente, a parte autora lá iniciou a execução da sentença ainda quando vigorava o artigo 730 do antigo CPC. A União Federal, citada, opôs embargos à execução os quais foram julgados definitivamente com a consolidação dos valores devidos.

Com efeito, já peremptoriamente fixado o "quantum debeatur" no âmbito dos embargos, a expedição das requisições de pagamento deveriam, em verdade, ter sido expedidas nos próprios autos principais, sem a necessidade de digitalização deles, como lá foi equivocadamente determinado.

Desse modo, ante a desnecessidade desse feito virtual, cuja manutenção contribuiria apenas para inflar os dados estatísticos, determino o desarquivamento dos autos da ação ordinária 00054484320114036112 e dos correlatos embargos para que lá sejam expedidas as requisições de pagamento.

Cópia desse despacho deverá instruir o feito principal.

Quanto a esses autos eletrônicos determino o arquivamento.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007213-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WILSON DA SILVA CHAGAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-90.2018.4.03.6112/ 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALMIR VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

1. Relatório

-

Trata-se de ação de conhecimento, pelo qual VALMIR VIEIRA DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria com o reconhecimento do período especial desde o requerimento administrativo, aplicando-se a DER mais benéfica. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Ao contador para simulação do cálculo do valor da causa, foi apresentado parecer atribuindo o valor da causa em R\$ 84.973,99 (id 7799154).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (id 8282066).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 9461030), sem suscitar preliminares. No mérito, sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Defendeu a impossibilidade de conversão de tempo comum para especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou o CNIS do autor.

A parte autora apresentou réplica (id 9913597) e requereu a procedência da ação. Não formulou outros requerimentos de provas (id 9914557).

Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo provas a serem produzidas, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Conforme se verifica do Despacho de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, a autarquia previdenciária concluiu o trabalho exercido na função de matança/desossa a exposição ao agente biológico era intermitente. Nos demais períodos, considerou que os PPPs não indicavam os agentes nocivos químicos e quanto ao agente ruído, há apenas a indicação quantitativa, sem utilização da metodologia definida (fls. 55 do procedimento administrativo id 7539228).

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora instruiu sua petição inicial com os Perfis Profissiográficos Profissionais de cada período e cópia de sua CTPS.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

1. Atividades desenvolvidas no setor de Matança/Desossa

O PPP de fls. 43 – id 7539228 – indica que o autor trabalhou na empresa SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO no período de 25/09/1980 01/08/1984, no setor de Matança/Desossa, na função de auxiliar geral, estando exposto a agentes biológicos.

Conforme descrição da atividade, o autor auxiliava nos diversos serviços relacionados ao abate e picação de bovinos, efetuando trabalhos com emprego de faca, bem como realizava limpeza do setor.

Em que pese os PPP's apresentados pelo autor não indicarem expressamente que o demandante, na realização de suas funções, ficava exposto de modo habitual e permanente aos fatores de risco, sabe-se que as atividades desenvolvidas na planta de matadouros possuem contato direto com umidade, sangue e vísceras de animais bovinos.

Portanto, entendo que a documentação é suficiente para demonstrar o trabalho especial, uma vez que o autor estava exposto a agentes biológicos (em contato constante com a produção e carcaças e peças de carnes de bovinos), sendo que tal situação se encontra prevista nos itens 1.3.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto 83.080/79. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRIGORÍFICO. AGENTES BIOLÓGICOS, RUÍDO E UMIDADE. INSALUBRIDADE RECONHECIDA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 1. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período. 2. Comprovando o formulário emitido pela Empresa, o desenvolvimento da atividade sob os efeitos de agente insalubre, em conformidade com o disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e nº 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado. 3. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria por tempo de serviço. (AC 200171080066455, Rel. NÉFI CORDEIRO, TRF 4, 6.ª T, DJ 10/09/2003 PÁGINA: 1129)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52 E 57. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. II - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97. III - Considera-se especial o período trabalhado na função de magarefe, que consiste, basicamente, no abate de bovinos, corte e transporte de carne para o frigoríficos (item 1.3.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79) IV - A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. V - Apelação parcialmente provida. (AC 200503990010188 - APELAÇÃO CÍVEL – 996983, Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3, 10ª Turma, DJU DATA:17/08/2005 PÁGINA: 408).

Assim, ante o enquadramento da atividade, é possível o reconhecimento do tempo de atividade como especial, nos períodos narrados na inicial, trabalhados no frigorífico SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO de 25/09/1980 a 01/08/1984, na função de Auxiliar Geral, setor de Matança/Desossa.

2. Atividades desenvolvidas como Soldador e Serralheiro

No período anterior a 28/04/95, a atividade de soldador/serralheiro pode ser reconhecida como atividade especial, vez que aplicáveis, a tal categoria profissional, o quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (código 2.5.3) e o Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 2.5.1).

Os Decretos 2.172/97 e 3048/99 reconhecem como atividade especial o labor com exposição do trabalhador a agentes químicos e radiações ionizantes (anexo IV, códigos 1.0.0 e 2.0.3).

E o Decreto 3048/99 (com redação dada pelo Decreto 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (código 1.0.0), estabelece: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa".

Saliente-se que os Decretos 2.172/97 (anexo II, itens 13 e 24) e o Decreto 3.048/99 (anexo II, itens XIII e XXIV) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos e as radiações ionizantes são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho.

Na hipótese vertente, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 44/45 do id 7539228) aponta que o Autor, no exercício do cargo de soldador da empresa SOPERFIL Sociedade de Perfildos Ltda, no período de 17/01/1985 a 26/07/1992, realizava atividades com solda elétrica, realizando a soldagem de chassi de caminhão e estruturas metálicas, estando exposto a diversos agentes de risco (ruído, calor, ergonômico e agentes químicos).

Considerando que não há indicação quantitativa da exposição aos agentes, mas descrição de exposição a radiações infravermelhas e gases e fumos metálicos derivados da solda é possível o reconhecimento da atividade pela categoria profissional.

No mesmo sentido, apesar da inexistência de PPP, verifica-se que a Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor indica que trabalhou no período de 03/05/1993 a 04/01/1994, na empresa Metarlugica T J F Ltda, no cargo e serralheiro, sendo possível o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento profissional, já que a atividade fora desenvolvida anteriormente a 28/04/1995.

Reconheço a veracidade das informações constantes da CTPS, pois, o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade *juris tantum* de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 – DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos).

Desde modo, reconheço as atividades de soldador/serralheiro desenvolvidas nas empresas SOPERFIL Sociedade de Perfildos Ltda (17/01/1985 a 26/07/1992) e Metarlugica T J F Ltda (03/05/1993 a 04/01/1994) pelo enquadramento da categoria profissional.

Com relação aos períodos de 05/02/1997 a 01/08/1997 – MARDEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (soldador no setor de montagem) e 20/12/2004 em diante – EMPLAN ESTRUTURAS METÁLICAS E PLANEJAMENTOS LTDA (soldador/montador/encarregado de montagem), não é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, sendo exigida a apresentação do laudo técnico.

Observo que os PPP's juntados (fls. 46/48 e 49/51) indicou como fator de risco apenas o agente RÚIDO.

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).

Ademais, em recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual na sessão de 25 de outubro de 2017, reafirmou entendimento acerca da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis variados, no ambiente de trabalho, na contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários. Para a TNU, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas, afastando-se a técnica de picos de ruído.

O PPP de fls. 46/48 indica exposição a 81,5 dB (A) no período de 05/02/1997 a 01/08/1997 – MARDEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – estando abaixo do nível de tolerância.

Já o PPP de fls. 49/51 - EMPLAN ESTRUTURAS METÁLICAS E PLANEJAMENTOS LTDA - indica a exposição de 86,54 dB(A) no período de 20/12/2004 a 31/12/2007; 89,7959 dB(A) para 01/01/2008 a 31/12/2009 e 85,4574 dB(A) para o período posterior a 01/01/2010, de modo que os índices estão acima do tolerado (máximo de 85 dB(A)).

Diante disso, quanto ao agente ruído, é possível reconhecer como especial o trabalho exercido pelo autor na empresa EMPLAN ESTRUTURAS METÁLICAS E PLANEJAMENTOS LTDA, nos períodos 20/12/2004 a 11/05/2015 (data da emissão do PPP).

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data dos requerimentos administrativos (15/04/2015 ou 02/06/2016).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, com a conversão do especial em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo (15/04/2015), 40 anos, 05 meses e 11 dias de atividade, de modo que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Observo que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor permitem-lhe utilizar a faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015, posto que somam 95 pontos na data do requerimento administrativo.

2.4 Do pedido de benefício mais vantajoso

Quanto ao pedido de concessão do benefício mais vantajoso (primeira ou segunda DER, data da citação ou da sentença), passo a tecer algumas considerações.

Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial, a aposentadoria por idade ou a aposentadoria por tempo de contribuição, com ou sem a aplicação de fato previdenciário: a que for melhor.

Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arremetimento das datas em que formulou requerimento administrativo ou tampouco com base em marcos temporais posteriores, como a data da citação, em que não houve qualquer manifestação do INSS, burlando-se, assim, a necessidade de requerimento administrativo.

Observe-se que a situação é totalmente diversa de outros casos similares em que o juízo, ao reconhecer parte do tempo não reconhecido pelo INSS (especial, rural, e/ou urbano), e não acolher o pedido na data da DER, concede o benefício na data da citação ou da sentença, pois já há uma avaliação prévia de que o INSS não irá reconhecer tal tempo anterior à DER reconhecido em sentença na via administrativa.

Nesses casos, o juízo tem, excepcionalmente, admitido a contagem de tempo de contribuição posterior às datas DER na esfera administrativa, somente quando houver simples contagem regular de tempo de contribuição de período posterior em que não haveria qualquer oposição do INSS, caso requerido o benefício na via administrativa.

Ou seja, somente quando se tratar de tempo reconhecido no CNIS, sem qualquer discussão sobre a natureza de referido tempo, se especial ou comum. Nesse caso, por questões de economia processual, e em prol da dignidade humana, dado o conteúdo eminentemente declaratório da análise de tempo de contribuição realizada pelo juízo no momento de análise da concessão do benefício na DER, conhece-se o tempo posterior à DER para evitar a repetição indevida de demandas. Mas, repita-se, conhece-se um tempo posterior à DER sobre o qual não paira qualquer discussão sobre a sua existência, contornos e natureza (se especial ou comum).

Na prática, portanto, conjuga-se o conteúdo declaratório da trabalhosa análise judicial de tempo de contribuição anterior à DER com a certeza de tempo de contribuição incontroverso posterior à DER para, sem desprezar as normas do prévio requerimento, conceder o benefício.

No caso dos autos, contudo, caso se acolhesse a alegação do autor, haveria uma burla da necessidade de prévio requerimento administrativo, tal qual decidido pelo E. STF Supremo Tribunal Federal em seu precedente de repercussão geral nº. RE 631.240/MG.

3. Dispositivo

Em face do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer parte do tempo especial narrados na inicial, quais sejam: na função de Auxiliar Geral, setor de Matança/Desossa no frigorífico SWIFT ARMOUR S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no período de 25/09/1980 a 01/08/1984; nas atividades de soldador/serralheiro desenvolvidas nas empresas SOPERFIL Sociedade de Perfisados Ltda (17/01/1985 a 26/07/1992) e Metalurgica T J F Ltda (03/05/1993 a 04/01/1994); pela exposição ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância na empresa EMPLAN ESTRUTURAS METÁLICAS E PLANEJAMENTOS LTDA, no período de 20/12/2004 a 11/05/2015 (data da emissão do PPP), que deverão ser convertidos em comum, com a utilização do multiplicador 1,40.

b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos;

c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (DIB em 15/04/2015 (NB 172.256.028-0/42), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos e nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ, tudo a ser calculado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Considerando que a parte autora restou sucumbente apenas em parte do pedido declaratório, deixo de condená-la em honorários advocatícios.

Condeno, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Cientifique-se a gerência da APSDJ (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos.

T	Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 5001899-90.2018.403.6112		
	Nome do segurado: VALMIR VIEIRA DE SOUZA CPF nº 034.922.078-63 RG nº 13039252-SSP/SP NIT nº 1.139868.399-4 Nome da mãe: Ana Dias de Sousa Endereço: Rua Arthur Jorge Guazzi, nº. 484, Jardim Santa Paula, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo;	Intime-se.	Publique-se.
	Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91 (NB 172.256.028-0)		
	Renda mensal atual: a calcular		
	Data de início de benefício (DIB): 15/04/2015		PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2018.
	Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS"		

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-94.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

Data de início do pagamento (DIP): 01/08/2018

PS: antecipação de tutela deferida

AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO BERALDO
DE ALMEIDA - SP260237
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

LUIZ CARLOS PIRES ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, requerendo a declaração de isenção de imposto de renda cumulada com pedido de restituição de indébito, em decorrência de grave enfermidade. Juntou documentos.

Devidamente citada, a União apresentou contestação (Id 5077385).

Pela petição (Id 897908), a parte autora requereu a desistência do feito, com a consequente extinção sem resolução do mérito.

Com vistas, a União concordou com o pleito de desistência, mas requereu a condenação em honorários de sucumbência (Id 10026598).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, a parte ré anuiu ao pedido.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de desistência ocorreu tão logo intimado para manifestar-se e, ainda, considerando sua idade avançada e grave estado de saúde.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001399-24.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: EDENIR GRISANI DE SOUZA PIRAPOZINHO - ME, EDENIR GRISANI DE SOUZA

D E S P A C H O

Inconciliadas as partes e decorrido o prazo previsto no art. 701 do CPC, resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo legal.

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000360-89.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS, NEURAIDES MOREIRA DOS SANTOS, KLEBER JUNIOR DOS SANTOS, CRISTIANO MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Expedido o alvará aguarde-se por 30 (trinta) dias, arquivando-se ao final.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007303-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE - SP159141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (00060345120094036112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003386-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RDC CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, WILSON ROGERIO DANTAS, CLAUDIA ELIS FUTEMA NETTO
Advogado do(a) RÉU: LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA - SP300395

DESPACHO

Sobre a **impugnação oposta pela CEF ID 10561414** manifeste-se a parte ré CLAUDIA ELIS FUTEMA NETTO no prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000494-19.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO - ME, MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO

DESPACHO

Frustradas as tentativas de localização da parte requerida, Cite-se por edital, conforme requerido pela CEF na petição ID 10563602.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004216-95.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOEL SARAIVA BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o requerido pelo perito judicial ID 10577779.

Ficam as partes intimadas da perícia em continuação para o dia **31 de outubro próximo, com início às 08h30min**, na empresa BOM-MART FRIGORÍFICO LTDA, com endereço na Avenida Ana Jacinta, 335, Jardim Bom-Mart, Presidente Prudente, SP.

Cientifique-se a referida empresa acerca da data da perícia.

Intimem-se às partes e eventuais assistentes técnicos (na pessoa dos patronos das partes), bem como o perito judicial acerca da presente designação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004245-48.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRAASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ELIZANGELA MARTINS MENOSSI - ME, ELIZANGELA MARTINS MENOSSI

DESPACHO

À vista da certidão ID 10558163, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Silente, ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-28.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GOMES & VEDOVELLI LTDA - EPP, NEIVA MARIA VEDOVELLI GOMES, ADALMAR MIRANDA GOMES

DESPACHO

À vista da certidão ID 10558182, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Silente, ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001029-45.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CLEUZA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA - ME, CLEUSA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

À vista da certidão ID 10558194, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Silente, ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003483-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DAVID JULIANO RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: IZADORA PAGANIN FIOCHI - SP372933, SAULO GABRIEL NUNES - SP331611

DESPACHO

À vista da certidão ID 10559123, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Silente, ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004337-26.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ITAMAR JOSE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN CANNONE MELO - SP232990

DESPACHO

Reconsidero, respeitosamente o despacho ID 8428226.

Requisite-se o pagamento dos valores, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, oficie-se para pagamento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006950-82.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LAUANY CRISTINA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LAUANY CRISTINA FRANÇA, representada por sua genitora **ALINE CRISTINA PALMA**, propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando pela concessão de benefício de auxílio-reclusão.

Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processo, não vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida.

Conquanto a presente ação trate de concessão de benefício previdenciário, que, como se sabe, possui natureza jurídica alimentar, a parte autora não expõe em suas razões, detalhadamente, qual o risco de ineficácia da medida. Também não restou bem esclarecida a manutenção/perda da qualidade de segurado do instituidor do benefício.

Embora possa se supor que o não deferimento da tutela implicará na ausência de concessão do benefício e que essa situação poderá, eventualmente, privar a parte autora do mínimo existencial, esse perigo concreto sequer foi relatado na petição inicial, não podendo ser presumido somente pelo fato de envolver direito à concessão de benefício previdenciário.

Por fim, não se pode esquecer que o INSS, na condição de entidade da administração pública indireta, possui o poder de autotutela dos seus atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: “A Administração Pública pode anular seus próprios atos”.

Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Isso não significa que a matéria decidida administrativamente esteja conforme o direito, podendo ser amplamente debatida no judiciário, por meio de processos com amplitude de defesa e com possibilidade de dilação probatória. O que se tem é que, até o momento, não há razão para que se relativize a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício postulado. Dessa forma, sem oportunizar-se o contraditório, inviável a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, **por ora, INDEFIRO** a tutela de urgência.

Cite-se e intime-se o INSS.

Cientifique-se o Ministério Público Federal que, doravante, deverá ser cientificado de todos os atos do processo, tendo em vista a menoridade da requerente.

Com a resposta, tomem conclusos.

Por fim, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

Cópia desta decisão servirá de MANDADO

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q54B2D43BE>

Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006675-36.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo com pedido de liminar impetrado por **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS – ANCT** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**.

Afirma a impetrante que é entidade associativa e seus filiados estão sujeitos ao recolhimento da COFINS e do PIS. Entretanto, na venda de seus produtos, sujeita-se ao recolhimento das contribuições em apreço, tendo por base de cálculo o faturamento mensal, entendido como “a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.” Assim sendo, integra a receita bruta da empresa, para fins da tributação do PIS e da COFINS, as parcela correspondentes às próprias contribuições, ao arripio do artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Requer, como provimento liminar, ordem que suspenda “a exigibilidade do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o valor das próprias contribuições, até julgamento do mérito da presente ação, abstendo-se a autoridade coatora da prática de quaisquer atos coativos contra o patrimônio dos filiados da impetrante, em face da liminar concedida.”

No mérito, propugna que “seja concedida **SEGURANÇA DEFINITIVA** declarando o direito líquido e certo em favor dos seus filiados de efetuar a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão delas mesmas em sua base de cálculo, declarando-se, ainda, por afronta ao Art.195, I, “b” da CF de 1988 que o PIS/PASEP e a COFINS não integram a receita bruta e, portanto, não devem compor a sua própria base de cálculo, tanto antes quanto após a vigência da lei 12.973/2014, reconhecendo, por derradeiro, sua inexigibilidade nos termos da fundamentação.”

Vieram-me os autos conclusos.

Conforme se depreende de seus estatutos, a impetrante é entidade civil, sem fins lucrativos, **de âmbito nacional**.

Trouxe, com a inicial, documentos que intitulou “*comprovação de alguns dos filiados à ANCT*”, nos quais não se verifica, a priori, a indicação de contribuinte associado que esteja sujeito à jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente.

Ainda que se trate de mandado de segurança coletivo, incidindo a Súmula 629 do STF (“*A impetração do mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.*”), não se pode descurar da necessidade de verificação da legitimidade passiva no *mandamus*, notadamente quanto ao âmbito de atuação da autoridade apontada como coatora.

Conforme preleciona Leonardo Carneiro da Cunha, “*a identificação da autoridade coatora serve para definir a competência do juízo, além de precisar quem deve, especificamente, sofrer o comando judicial e cumpri-lo. Deve ser indicada como autoridade, no mandado de segurança, aquele agente público com competência para desfazer o ato atacado ou para cumprir a determinação.*” (Carneiro da Cunha, Leonardo. A Fazenda Pública em Juízo. 13ª Edição. Editora Forense, 2016).

E no que diz respeito ao âmbito de atuação da autoridade apontada (Delegado da Receita Federal de Presidente Prudente), colhe-se do artigo 270 da Portaria MF 430/2017 – Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, que:

“Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização. (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 331, de 03 de julho de 2018)

Elucidativo, também, o artigo 10 do Decreto 70.235/72 que prevê:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

Logo, diante desse breve apanhado doutrinário e legislativo, conclui-se que a autoridade impetrada somente poderá dar cumprimento a ato, ou deixar de cumpri-lo, dentro de sua competência territorial.

Nesse sentido, concedo à parte impetrada o prazo de 15 dias para que comprove, documentalmente, se em seu quadro de associados integra pessoa jurídica sob a jurisdição da autoridade apontada como coatora.

Comprovada a legitimidade passiva da autoridade coatora, notifique-se-a para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Postergo a apreciação do pedido liminar à vinda das informações.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1413

INQUERITO POLICIAL

0002243-59.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO FERNANDES VALERIO(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA E MS022491 - JOSE CARLOS XAVIER BISERRA)

- 1- Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público, nos termos em que deduzida, pois, verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria, satisfazendo os requisitos do art. 41 do CPP e que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex, havendo justa causa para a ação penal.
- 2- Observo que já foram solicitadas folhas de antecedentes no apenoso.
- 3- Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados do denunciado no sistema processual, alterando a situação processual para réu.
- 4- Depreque-se a citação e intimação do réu para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP), bem como para acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia, devendo, ainda, declarar ao Sr. Oficial de Justiça, se possui condições de constituir defensor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo.
5. Determino a destruição dos cigarros apreendidos, devendo ser guardada quantidade suficiente para eventual contraprova. Comunique-se ao Delegado da Receita Federal.
- 6 Apresentada a defesa preliminar, abra-se vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008426-17.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO APARECIDO DA SILVA(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM E SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Fl. 325: A denúncia já foi recebida à fl. 229 e determinado o prosseguimento do feito à fl. 278.

Fls. 334/335: Aguarde-se a realização da audiência agendada para o dia 04/10/2018, às 14:30 horas. O mérito será analisado por ocasião da sentença.

Fl. 336: Acautele-se o material de informática no setor de depósito deste Fórum. Pa 1,10 Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007531-22.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MARCOS CILSO ALVES JUNIOR(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal em face de MARCOS CILSO ALVES JUNIOR, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I, II e V, c.c. artigo 62, inciso IV, ambos do Código Penal, requerendo, ainda, a aplicação do disposto no artigo 92, inciso III, do mesmo Estatuto Repressivo. Segundo a peça acusatória, no dia 06 de setembro de 2017, por volta das 5h30m, na altura do Km 80 da Rodovia Raposo Euclides de Oliveira Figueiredo (SP-563), na cidade de Presidente Venceslau/SP, município e Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, o réu, agindo com consciência e vontade, recebeu, ocultou e transportou, dentro do território nacional, com finalidade comercial e sem qualquer documentação legal, 200.500 (duzentos mil e quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira, todos de procedência paraguaia e importação proibida, das marcas EIGHT BOX, RODEO BOX, MP, METASA BOX, EURO PREMIUM BOX, EURO BOX e PALERMO BOX, dependentes para o ingresso no país de registro, análise e autorização do órgão público competente - ANVISA e RECEITA FEDERAL, introduzindo-os ilícitamente em território nacional, em desconformidade com os artigos 45 e 54 da Lei 9.532/97, conforme pormenoriza descrição feita no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-fiscal nº 0810500/00214/17, colacionado às fls. 104/108 dos autos. Consta da denúncia que, na data dos fatos, em fiscalização de rotina da polícia militar rodoviária na Rodovia SP-563, deram ordem de parada ao caminhão Mercedes Benz, placas HLD-1503, conduzido pelo réu Marcos Cilso Alves Junior, tendo o mesmo, de imediato, informado que o veículo estava carregado com cigarros de origem estrangeira. Ao vistoriar o baú do caminhão, constataram a existência de diversas caixas contendo pacotes de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação legal de importação. O acusado confessou que foi contratado, dias antes, por um conhecido que se identificou apenas pelo prenome Reinado, da cidade de Uberlândia/MG, para transportar a carga de, aproximadamente, 400 caixas de cigarros, da cidade de Santa Helena/PR até Uberlândia/MG, sendo-lhe oferecida a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a execução do crime, o que foi feito com total conhecimento do ingresso clandestino e ilícito no território nacional. Foi apreendida a quantia de R\$ 1.680,00 (mil, seiscentos e oitenta reais), parte dos R\$ 3.000,00 (três mil reais) recebidos do contratante do acusado para custear a viagem, que se constituiu em proveito da infração penal. Recebeu orientações para seguir de ônibus da cidade de Itumbiara/GO até Uberlândia/MG onde apanhou, em um posto de combustíveis, o caminhão e R\$ 3.000,00 (três mil reais) para as despesas da viagem. Viajou até a cidade de Santa Helena/PR, onde encontrou-se com um desconhecido em um posto de combustíveis e lhe entregou o caminhão para ser carregado com os cigarros. Posteriormente, o veículo foi devolvido já com o carregamento de cigarros. Recebeu a carga e seguiu viagem para Uberlândia/MG, conforme combinado, onde deveria deixar o caminhão em um posto de combustíveis, contudo, foi abordado pelos policiais rodoviários na cidade de Presidente Venceslau/SP. Relata a denúncia que os cigarros adquiridos, recebidos e transportados sem documentação e com finalidade comercial, pelo acusado Marcos Cilso Alves Junior, são produtos de importação proibida, já que não possuem o necessário registro na ANVISA, imposto pelo Resolução RDC n.º 90/2007 e também não possuem os selos obrigatórios para importação, exigidos pelo artigo 284 do Decreto n.º 7.212/10 e pela Instrução Normativa RFB n.º 770/2007, alterada pela IN n.º 783/07 e 1.203/11, o que evidencia a entrada ilícita e proibida dos cigarros em território nacional, o que era de conhecimento do imputado. Afirma a denúncia que a carga encontrada com o réu, de 200.500 (duzentos mil e quinhentos) maços de cigarros estrangeiros, foi avaliada em R\$ 188.470,00 (cento e

oiteenta e oito mil, quatrocentos e setenta reais) com a consequente ilusão de tributos federais no importe de R\$ 506.252,48 (quinhentos e seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos) - conforme Auto de Infrção e Termo de Apreensão e Guarda-fiscal n.º 0810500/00214/17, de fls. 104/108, e, assim agindo, os réu causou dano ao erário, conforme normas de regência. Relata a denúncia, ainda, que os cigarros recebidos e transportados pelo denunciado são produtos altamente danosos à saúde pública, não possuindo qualquer controle quanto ao modo de fabricação e insumos utilizados e, normalmente, são consumidos pela parcela mais carente da população brasileira, em decorrência de seu baixo custo, atingindo, inclusive, crianças e adolescentes, frente ao comércio clandestino, o que revela a gravidade da conduta praticada pelo acusado. Ressalta que o veículo, caminhão Mercedes Benz, placas HLD-1503, serviu como instrumento para a prática do crime de contrabando e que o denunciado cometeu do delito mediante promessa de recompensa, tendo sido oferecido o pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo transporte dos 200.500 (duzentos mil e quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira. Por fim, requer o recebimento da denúncia, com o regular processamento do feito até a prolação de sentença condenatória, na forma dos artigos 394/404, do Código de Processo Penal. A denúncia foi recebida em 13 de novembro de 2017, sendo que, na mesma oportunidade, acolhendo parecer do Ministério Público Federal de fls. 113/114, foi determinado o arquivamento em relação ao delito previsto no artigo 183, da Lei n.º 9.472/97, sendo, ainda, determinada a destruição dos cigarros, reservando-se uma pequena quantidade para eventual contraprova (fl. 125). As fls. 220/222 o MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, pois inaplicável, ao réu, o benefício da suspensão condicional do processo. À fl. 232 foi proferida decisão acolhendo o parecer ministerial. Na ocasião foi determinada a citação do réu para apresentação de defesa preliminar e a abertura de vista ao MPF para manifestação sobre a destinação das mercadorias apreendidas. O réu foi citado pessoalmente em 12/12/2017, via carta precatória expedida para a Justiça Federal de Itumbiara/GO, consoante se infere da certidão de fl. 157. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 133/134, por meio de sua advogada constituída (fl. 73), reservando-se ao direito de apresentar manifestação meritória após a instrução processual, quando demonstrará sua inocência, arrolando como suas as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. O Ministério Público, não vislumbrando a existência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, tampouco de causa de extinção da punibilidade, requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 160/162). Foi designada audiência para o dia 17/05/2018, às 15:31 horas, para oitiva das testemunhas comuns (fl. 122 e 134) e interrogatório do réu (fl. 163). Na audiência de 17/05/2018 realizada perante este juízo foram ouvidas as testemunhas comuns Kleber de Sena e Enivaldo Andrade Santos, e interrogado o réu, conforme fls. 186/191. Na fase do artigo 402, as partes nada requereram (fl. 186). Tendo em vista problemas técnicos do áudio da gravação do interrogatório do réu (fls. 190/193) foi designado o dia 26/06/2018, às 16:30 horas, para o interrogatório do acusado Marcos Ciso Alves Junior, que foi inquirido conforme audiência de fls. 226/228. Memorials pelo Ministério Público às fls. 230/236. A defesa foi intimada para apresentar alegações finais (fls. 237 e 240). As fls. 238/239, foi juntada nova procuração, tendo a defesa noticiado a substituição da profissional advogada que atuava até então, indicando o nome do novo patrono do réu. Nesse passo, foram apresentadas duas peças processuais com os memoriais de defesa às fls. 241/243, pela antiga advogada, e às fls. 245/251, pelo novo patrono do réu. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Ausentes preliminares a apreciar, passo ao exame de mérito da presente ação penal. Tipificação. Inicialmente, observo que o fato imputado ao réu teria ocorrido no dia 06 de setembro de 2017, incidindo ao caso, para efeito de capituloção legal, o art. 334-A, 1º, incisos I, II e V, c.c. artigo 62, inciso IV, ambos do Código Penal. Materialidade. A materialidade do crime previsto no art. 334-A, 1º, incisos I, II e V, do Código Penal, está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09), e pelo Auto de Infrção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810500/00214/17 (fls. 104/108), e respectivo processo administrativo fiscal nº 10652-720.465/2017-16, que confirmam a existência e quantidade da mercadoria apreendida (cigarros de origem estrangeira), como também a sua procedência estrangeira e irregular introdução neste país. Note-se que a avaliação e a constatação da origem estrangeira das mercadorias realizada pela Receita Federal gozam de presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta a cargo do réu, que não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 156 CPP), notadamente quanto à prova de introdução regular das mercadorias em solo nacional. Assim, resta sedimentada a materialidade delitiva do crime de contrabando. Autoria e elemento subjetivo. A autoria restou evidenciada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02; Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09) e pela prova oral colhida durante a instrução, consoante as declarações prestadas pelas testemunhas e na confissão do réu, que confirmaram o transporte das mercadorias (cigarros estrangeiros) com ele apreendidas sem comprovante de regular interação em território nacional. No que tange à prova testemunhal, o policial militar Kleber de Sena (fls. 186/191) afirmou, em seu depoimento, que foi abordado um caminhão Mercedes Bens branco, com placas de Uberlândia, que foi parado no Km 80. Solicitada a identificação, se apresentou como o Senhor Marcos, ora acusado, que apresentou um grande nervosismo com a abordagem. Foi solicitado para abrir o compartimento de carga do veículo e ele acabou confessando que estava transportando cigarros. Após isso, foi aberto o baú e foi visualizada grande quantidade de cigarros, aproximadamente, 400 caixas de cigarros. Que o implicado falou que foi contratado na cidade de Itumbiara/GO, por um desconhecido, para vir com esse caminhão até a cidade de Santa Helena/PR, onde entregou o veículo a uma outra pessoa desconhecida, pegou, posteriormente, o caminhão já carregado, e levaria até Uberlândia/MG e receberia pelo transporte o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Após a constatação, foi dada voz de prisão e o acusado foi conduzido até a Delegacia de Polícia Federal. Quando abriram o compartimento de carga foi visualizada, deu para perceber que se tratava de cigarro estrangeiro, e ele acabou confessando. Também, foi questionado se tinha algum tipo de nota fiscal, o acusado respondeu negativamente. Que as marcas são brasileiras, porém, a indicação no maço do cigarro, no pacote e na caixa, eram todos fabricados no Paraguai. Que abrindo-se o compartimento de carga do caminhão, logo era possível visualizar as caixas de cigarros, estava visível, não havia nada escondido. O depoimento da testemunha Policial Militar Enivaldo Andrade dos Santos (fls. 186/191) foi harmônico com as declarações prestadas pela primeira testemunha, corroborando os fatos imputados na denúncia. Declarou que no dia dos fatos, por volta das 5:30 horas, quando patrulhavam a Rodovia General Euclides de Oliveira Figueiredo (SP-563), visualizaram um caminhão Mercedes Benz, de cor branca e placas de Uberlândia/MG. Decidiram fazer a abordagem, no Km 80, no município de Presidente Venceslau. Pediram os documentos ao motorista, que ele abrisse o baú e também perguntaram o que ele estava transportando. E ele confessou, imediatamente, que eram cigarros. O que foi constatado após a abertura do baú. Ele disse que foi contratado em Uberlândia/MG, por uma pessoa que ele não disse o nome e que sua missão era ir até Santa Helena no Paraná, onde carregaria o cigarro. Disse que não foi ele quem carregou o cigarro. Que pegaram o caminhão, foram até algum local e carregaram os cigarros. E entregaram o caminhão com aproximadamente 400 caixas. Que o destino final seria Uberlândia/MG. Disse que pelo transporte, que receberia R\$ 3.000,00. Diante da constatação, deram-lhe voz de prisão e o conduziram até a Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente para as providências pertinentes. Que foi apreendido com ele R\$ 1.680,00, que segundo o réu era um adiantamento para despesas dessa viagem. Ele falou que carregava cigarros, não disse que eram estrangeiros, mas quando ele abriu o baú, que tinha cadeado, logo deu para perceber que era cigarro estrangeiro. Não tinha nenhum tipo de disfarce. Estava fácil de visualizar. Não tinha nada oculto no veículo. E nas caixas estavam marcas paraguaias. Nas embalagens estava dizendo que era produzido no Paraguai. O réu, por seu turno, confessou desde a fase policial os fatos narrados na peça acusatória. Nesse particular, constato que foram designadas duas datas para interrogatório do réu, tendo em vista problemas técnicos com a gravação da audiência do dia 17/05/2018, de fls. 186/191, conforme fl. 190. Assim, posteriormente, foi designado o dia 26/06/2018, fls. 226/228, para continuidade do interrogatório do réu. No interrogatório judicial, na primeira audiência realizada para esse fim, conforme mídia de fl. 191, o réu afirmou, quanto às suas circunstâncias pessoais que reside em Itumbiara/GO, na Rua Emídio Cotrim, nº 54, Bairro Parnaíba. Que é casado e é motorista. Que não trabalha para uma empresa. Que no final de 2016 estava trabalhando com uma carreta, era registrado, mas saiu, fazia a linha de São Paulo a Belém, ganhava salário fixo, uma média de R\$ 2.200,00 por mês e tinha comissão. Mas que antes de ser preso estava desempregado e sem renda. Que sabe ler e escrever. Estudou até 8ª série. Que o título de eleitor está regular. Que possui advogada constituída, Dra. Edvany, que está presente na audiência. Que já foi preso duas vezes, por cigarros também em 2002 e em 2017. Que mora com a esposa. Que tem uma filha que vai fazer 27 anos em junho próximo e que, como é maior e já é casada e não mora com eles. Que a esposa trabalha como faxineira e não é registrada, mas ajuda em casa. Que mora no fundo do imóvel que sua genitora lhe deu para morar. Que ela não fez doação desse imóvel para ele. É casa separada, nos fundos. Que o imóvel tem o valor aproximado de R\$ 100.000,00. Que tem uma moto Biz, de 2010, cujo valor acreditaria ser de aproximadamente R\$ 4.000,00. Que não questiona pelo juízo se foi preso só em 2002 e em 2017, disse que ficou preso 4 meses em 2017, que está respondendo. E também no começo de janeiro de 2018, quando estava desempregado. Que conversou reservadamente com a sua advogada antes do início da audiência. Quanto aos fatos ocorridos em 06/09/2017, narrados na denúncia, disse que tem conhecimento das acusações e que elas são verdadeiras. Que estava desempregado, sem trabalhar. Que fazia uns 3(três) meses que tinha recebido o último seguro desemprego, a pessoa ofereceu o caminhãozinho pra ele e ele aceitou. Não sabe falar o nome da pessoa, que eles falam em funcionário. O funcionário que pediu. Não conhece essa pessoa, não tinha intimidade, eles conversam com a gente só o necessário. Que nunca tinha feito serviço para ele em outra oportunidade. E que esse fato de janeiro de 2018 também foi para ele. Nesse instante, a gravação ficou com áudio ruim e inaudível. Na segunda parte da gravação desse interrogatório, o magistrado disse que olhando as folhas de antecedentes do acusado, viu que tem uma condenação por contrabando da 1ª Vara, que parece ser de 2018 e que ele já foi condenado e que tem uma condenação na Justiça Federal do Paraná, e perguntou se o acusado lembra desse processo. Nesse momento, a advogada interfez, com a permissão do magistrado, para esclarecer que quanto à condenação da 1ª Vara já houve interposição de recurso e que essa condenação do Paraná se refere à passagem de 2002, mencionada pelo réu e que houve demora em sair a condenação. Questionado se em Itumbiara ele também já foi condenado por algum crime lá, respondeu que não. O magistrado mencionou que tem uma condenação da 11ª Vara de Goiás, não necessariamente Itumbiara, do estado de Goiás. Questionado pelo juízo se chegou a ser processado em Goiás, respondeu que é esse mesmo caso de 2002. A advogada mencionou que esse caso foi de Foz de Iguaçu e que foi para Goiás para ele cumprir a pena lá, mas que não sabe esclarecer se é o mesmo processo, acredita que provavelmente sim. O magistrado mencionou que houve também um caso do art. 147, mas que parece que foi arquivado. Não houve perguntas pela acusação e defesa nessa retomada do interrogatório do réu. Na segunda audiência, realizada em 26/06/2018 - fls. 226/228, o réu afirmou, quanto aos fatos, que os fatos acusatórios narrados na denúncia de que estava transportando 200.500 (duzentos mil e quinhentos) maços de cigarro de origem estrangeira, são verdadeiros. Mas que os cigarros não lhe pertenciam. Que estava desempregado e foi contratado por um rapaz de nome Rodrigo para fazer o transporte. Disse que mora em Itumbiara/GO e que pegou o caminhão em Uberlândia/MG, pois Uberlândia que fica próximo de Itumbiara. Que a pessoa que contratou deu instruções para que fosse até Toledo/PR. Que foi dirigindo o caminhão até Toledo, no Paraná, não era região de fronteira. Lá em Toledo, pessoas que ele desconhece pegaram o caminhão e levaram para fazer o carregamento de cigarros, mas que ele já sabia que era carga de cigarros. Que a pessoa que o contratou (Rodrigo) não falou por quem ele devia procurar, apenas disse que iam procurá-lo. Quando chegou em Toledo ficou num pequeno hotel nos primeiros dias, enquanto o caminhão era carregado. Depois entregaram a chave do caminhão e o rapaz deixou o dinheiro das despesas da viagem. Que o rapaz sempre deixa com ele. Questionado pelo juízo se já fez isso outras vezes, respondeu negativamente. Perguntado se foi a primeira vez que fez esse serviço de transportar contrabando, respondeu de forma positiva. Novamente questionado pelo magistrado, pois teria dito sempre, esclareceu que se confundiu e queria dizer deixou comigo o dinheiro da despesa da viagem para abastecer o caminhão. Que quando retornasse ao destino, em Uberlândia, receberia o restante e iria embora. Que não lembra que horas saiu de Toledo. Que foi preso em Presidente Venceslau. Questionado pelo juízo se o nome da cidade do Paraná não seria outro, pois tem a impressão de que da outra vez que foi ouvido ele falou Santa Helena, respondeu que foi o policial que falou, que ele acha que Santa Helena fica próximo de Toledo. Que ele falou que foi até Toledo. O magistrado lhe disse que no interrogatório prestado à Autoridade Policial consta que ainda de acordo com as orientações recebidas viajou com o caminhão até a cidade de Santa Helena/PR, onde encontrou-se com uma pessoa desconhecida em um posto de combustíveis - fl. 05. Ao que o acusado respondeu que devem ter se confundido, porque ele explicou direitinho que era Toledo. Que não lembra do horário que saiu de Toledo. Que foi abordado pela Polícia cedo. Que a distância de Toledo/PR, até o local onde foi apreendido (Presidente Venceslau), acha que tem uns 500 quilômetros. Que tinha consciência da origem estrangeira da mercadoria que foi apreendida. Que se recorda da marca Eigh. Não houve formulação de perguntas pela acusação nem pela defesa. Vê-se, pois, que, ressaltada pequena divergência suscitada pelo réu quanto à localidade de onde teria iniciado a viagem com a carga de cigarros (se Santa Helena/PR ou Toledo/PR, como afirma), certo se mostra que ele não conhecia o objeto do crime e tinha consciência da ilicitude. Admitiu os fatos descritos na denúncia, que restaram corroborados pela prova oral e documental amealhada aos autos. Dessa forma, há de se considerar que o réu é responsável pela prática do art. 334-A, 1º, incisos I, II e V, c.c. o artigo 62, inciso IV, ambos do Código Penal, em relação às mercadorias avaliadas em R\$ 188.470,00 (cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e setenta reais), com a consequente ilusão de tributos federais no importe de R\$ 506.252,48 (quinhentos e seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos). Desse modo, demonstrado que o acusado, consciente e voluntariamente (dolo direto), transportava cigarros de procedência estrangeira, introduzidos irregularmente no país, tem-se que sua conduta se adequa ao delito de contrabando descrito na peça acusatória, sendo de rigor sua condenação. Tipicidade. Considerando que o fato imputado aos réus teria ocorrido no dia 06 de setembro de 2017, incide ao caso, para efeito de capituloção legal, o art. 334-A, 1º, incisos I, II e IV, c.c. artigo 62, IV, ambos do Código Penal, que assim prescrevem: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014) Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014) 1º Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014) - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014) (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014) Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.07.1984) (...) IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.07.1984) Ao se referir ao delito de contrabando, ensinam Marcelo André de Azevedo e Alexandre Salim que a conduta típica consiste em importar ou exportar mercadoria proibida. Trata-se de norma penal em branco. Na modalidade importar pode ocorrer a proibição, entre outros motivos, para proteção da indústria nacional, por questão de segurança pública (ex.: proibição da entrada de armas de fogo) ou por questões ambientais (ex.: proibição de importação de pneus usados). (Azevedo, Marcelo André; Salim, Alexandre. Direito Penal Parte Especial - Dos Crimes contra a Incolumidade Pública aos Crimes contra a Administração Pública. 3ª Edição. Editora JusPodivm, 2015). Destarte, o crime de contrabando caracteriza-se quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida, nos termos do art. 334-A, do CP. Na hipótese dos autos, a conduta amolda-se ao tipo do contrabando, também porque a importação de cigarros estrangeiros constitui-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Ilicitude e culpabilidade. Sendo o fato típico e não tendo sido comprovada causa que exclua a ilicitude, configurado está o injusto penal. Quanto à culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta de uma pessoa imputável, capaz de compreender a ilicitude da conduta e da qual era possível exigir comportamento diverso (teoria normativa pura da culpabilidade), verifico a presença de todos os elementos desse substrato do crime. Assim, não comprovadas causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade penais, declaro o réu incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, incisos I, II e IV, c/c artigo 62, inciso IV, ambos do Código Penal. 3. Dosimetria. A pena prevista para a infração capituloada no 334-A, 1º, incisos I, II e IV, do CP, está compreendida entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos de reclusão. Na primeira fase da dosimetria (art. 59, do CP), verifico que a culpabilidade é inerente ao tipo; o réu é tecnicamente primário, não possuindo condenação transitada em julgado contra si; não foram colhidos elementos suficientes acerca da conduta social do agente, sendo inviável a valoração negativa de tal circunstância; quanto à personalidade, há de ser valorada negativamente, posto que o réu admitiu em interrogatórios policial e judicial ter se dedicado ao contrabando como meio de vida; os motivos são os inerentes ao crime, não militando contra o réu o recebimento de vantagem pecuniária para o cometimento do delito; as circunstâncias são desfavoráveis ao réu, manifestadas na grande quantidade (200.500 Maços) de cigarros apreendidos; as consequências não foram graves devido à apreensão da mercadoria proibida; por fim, sendo a vítima o próprio Estado, tal circunstância não se aplica ao caso vertente. Ante o exposto, fixo a pena base acima do mínimo legal, ficando estabelecida em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, verificada a atenuante da confissão (art. 65, III, d), reduzo a pena de seis meses, fixando-a em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Entendo inaplicável ao caso a agravante do art. 62, IV, do CP, sendo a obtenção de vantagem econômica inerente ao tipo imputado, não se podendo exigir do réu, motorista profissional desempregado à época

dos fatos, conduta diversa. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo, em definitivo, a pena para o crime do art. 334, 1º, inciso III, do CP, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Destarte, com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto. A vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, I, do CP) pelo tempo da condenação, e por prestação pecuniária. Considerando os parâmetros legais (1º do art. 45 do CP) e as condições financeiras do réu, fixo em 5 (cinco) salários mínimos, no valor vigente ao tempo da execução, a prestação pecuniária, vertida em favor da União Federal, vítima do ilícito. A entidade da prestação de serviço será indicada oportunamente pelo juiz da execução. Entendo cabível a aplicação do efeito secundário extrapenal da condenação, previsto no art. 92, III, do CP, consistente na inabilitação do acusado para dirigir veículo, pelo tempo desta condenação. De fato, o acusado utilizou veículo como instrumento para a prática de crime doloso, fazendo incidir a norma em exame. Confira-se: PROCESSO PENAL. ART. 334-A, 1º, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. SÚMULA N. 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE CONFESSÃO ESPONTÂNEA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENALIDADE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. ADMISSIBILIDADE. 1. A materialidade delitiva está demonstrada. 2. As partes não se insurgem quanto à comprovação da autoria do delito do art. 334 do Código Penal, que resta suficientemente demonstrada pelas declarações das testemunhas e dos réus em Juízo. 3. O laudo de exame de equipamento eletrônico indicou que foram encontrados os aparelhos transmissores que estavam em funcionamento, sem autorização do órgão competente, nos veículos que eram conduzidos pelos acusados. Tais equipamentos estavam modificados de forma a possibilitar a operação de forma remota e velada, o indica quem fazia sua utilização tinha ciência da ilicitude de sua conduta. 4. Segundo a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, inquéritos policiais e ações penais em curso não podem servir para agravar a pena-base. 5. São irrelevantes os motivos pelos quais o agente teria sido levado a confessar o delito perante a autoridade para fazer jus à incidência da atenuante genérica (STJ, HC n. 159.854, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.06.10; HC n. 117.764, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.05.10; HC n. 46.858, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13.11.07; HC n. 79.381, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23.10.07). Assim, pouco importa que o réu tenha sido preso em flagrante, bastando o reconhecimento da prática do delito (STF, HC n. 69.479-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, unânime, DJ 18.12.02, p. 384). 6. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. 7. Verifica-se que as penas pecuniárias substitutivas foram fixadas considerando as circunstâncias das condutas, e, sopesada, ainda, a situação financeira do réu, de modo que não merecem reparo. Acrescente-se que não foram trazidas pela defesa qualquer elemento que demonstre alteração das condições econômicas do acusado. 8. É admissível a declaração do efeito da condenação estabelecido no inciso III do art. 92 do Código Penal na hipótese de contrabando ou descaminho, constituindo a inabilitação para dirigir veículos medida eficaz para desestimular a reiteração delitiva. 9. Apelação da acusação desprovida. Apelações das defesas parcialmente providas. (Ap. 00047219020154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:). 4. Dispositivo Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, CONDENO o réu MARCOS CILSO ALVES JUNIOR, antes qualificado, por violação às disposições do art. 334-A, 1º, incisos I, II e IV, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade pelo tempo da condenação, e prestação pecuniária, nos termos da fundamentação. Diante da aplicação do art. 387, 2º, do CPP, e fixação do regime aberto, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Considerando que o réu utilizou-se de veículo automotor para a prática do crime de doloso, aplico, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do Código Penal, que perdurará pelo tempo de sua condenação, nos termos dos artigos 93 e seguintes do Código Penal. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado (art. 5º, LVII, CF), lance-se o nome do condenado no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), exceção-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF), oficie-se ao órgão de trânsito competente para comunicar a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor (art. 92, III, CP), e comuniquem-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação. O veículo e o radiocomunicador (transceptor móvel marca Yaesu, modelo FT-1900R) apreendidos, respectivamente, às fls. 8/9 e 54, já foram destinados, conforme determinação de fls. 101 e ofícios de fls. 123/124 e 126/127. Os cigarros estrangeiros apreendidos (fls. 8/9) também já foram destinados, conforme fls. 125 e 252, reservando-se pequena quantidade destinada à contraprova. Portanto, após o trânsito em julgado, deverá ser providenciada a destruição do cigarro contrabandeado reservado à contraprova. Decreto o perdimento, em favor da União, do dinheiro apreendido em poder do réu, nos termos do art. 91, II, b, do CP, uma vez que se trata de produto do crime e o acusado não demonstrou a origem licita do numerário. Quanto ao aparelho celular apreendido (fl. 8/9 - item 4), um vez não caracterizada a sua utilização como instrumento do delito apurado, determino a sua restituição ao acusado, após o trânsito em julgado, sendo que, após 90 (noventa) dias do trânsito sem que seja providenciada a retirada, encaminhe-se o referido aparelho de telefonia móvel para destruição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001670-21.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X OCTAVIO BAZANELO SALVIANO(MG152994 - ISAC HALLYSON CANDIDO E SP403600A - ISAC HALLYSON CANDIDO) X ANTONIO SILVIO GONZAGA(MG152994 - ISAC HALLYSON CANDIDO E SP403600A - ISAC HALLYSON CANDIDO) X LEANDRO AZARIAS(MG152994 - ISAC HALLYSON CANDIDO E SP403600A - ISAC HALLYSON CANDIDO) X LUCAS SALGADO MOREIRA(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

Cuida-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Octavio Bazanelo Salviano, Antônio Silvio Gonzaga, Leandro Azarias e Lucas Salgado Moreira, imputando-lhes a prática da conduta típica descrita no art. 33, caput, c.c. artigo 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006, e artigo 18 c.c. artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 29 do Código Penal. Os réus Octavio Bazanelo Salviano, Antônio Silvio Gonzaga e Leandro Azarias foram assistidos, em audiência de custódia, por advogados ad hoc indicados pela OAB local, os quais se encontram qualificados na Ata de Audiência de Custódia juntada por cópia às fls. 155/157. O réu Lucas Salgado Moreira foi assistido, em audiência de custódia, por advogado constituído, Dr. Marcos Hamilton Bomfim (fl. 188). Adiante, às fls. 196/199, os réus Lucas Salgado Moreira, Antônio Silvio Gonzaga e Leandro Azarias, apresentaram instrumento de procaução, outorgando poderes ao n. causídico Dr. Marcos Hamilton Bomfim, que, em seguida, subscreveu defesa preliminar em nome dos réus nominados. À fl. 261 o réu Octavio Bazanelo Salviano apresentou procuração e substabelecimento, constituindo como seus defensores, na ocasião, os n. causídicos Clara Carvalho Mendonça e Renan Bispo dos Santos. Contudo, às fls. 316/317, os defensores do réu Octavio renunciaram ao mandato. Ao mesmo tempo, o defensor Marcos Hamilton Bomfim renunciou aos poderes outorgados pelos réus Antônio Silvio Gonzaga e Leandro Azarias. Diante das renúncias apresentadas, o Juízo nomeou como defensores dativos aos réus Antônio Silvio Gonzaga e Leandro Azarias, individualmente, o Dr. Celso Cordeiro e o Dr. Fábio Cesar Tarrento. Em relação ao réu Octavio, permaneceu como seu defensor dativo o Dr. Carlos Alberto Arraes do Carmo. Adiante, às fls. 341/343, os réus Antônio Silvio Gonzaga e Leandro Azarias apresentaram instrumento de procaução em favor de Dr. Isac Hallyson Cândido. Entretanto, conforme consta da assentada de fl. 344, foram juntadas, na audiência de interrogatório dos réus e oitiva de testemunhas, procurações outorgadas por Leandro Azarias e Octavio Bazanelo Salviano ao Dr. Isac Hallyson Cândido. Realizada a audiência, sobrevieram as alegações finais dos réus Antônio Silvio Gonzaga, Leandro Azarias e Octavio Bazanelo Salviano, inscritas pelo n. causídico Dr. Isac Hallyson Cândido (fls. 389/421), e do réu Lucas Salgado Moreira, às fls. 449/461, inscritas pelo defensor constituído Dr. Marcos Hamilton Bomfim. À vista das alegações finais apresentadas pelos réus Antônio Silvio Gonzaga, Leandro Azarias e Octavio Bazanelo Salviano, determinou-se a intimação do advogado Dr. Isac Hallyson Cândido para manifestação quanto a eventual conflito entre a defesa do réu Octavio e dos réus Antônio Silvio Gonzaga e Leandro Azarias. Diante do silêncio do defensor, o réu Octavio foi intimado pessoalmente para manifestação. Sobreveio, então, a manifestação de fls. 477/478, inscrita pelo defensor Dr. Isac Hallyson Cândido. A decisão de fl. 481 determinou a intimação do MPF para manifestação. O MPF se manifestou (fl. 484), requerendo a intimação do réu Octavio Bazanelo Salviano para que constitua novo defensor ou, no silêncio, que seja nomeado defensor dativo. Decido. Preconiza o artigo 251 do Código de Processo Penal: O juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública. Nesse mister, incumbe ao juiz reconhecer de ofício a existência de qualquer tipo de nulidade, seja ela absoluta, seja ela relativa, como também zelar pelo regular andamento do processo, observando as nulidades. À vista da colidência verificada entre as defesas dos réus Antônio Silvio Gonzaga, Leandro Azarias e Octavio Bazanelo Salviano, expostas em alegações finais, este juízo houve por bem intimar o defensor Dr. Isac Hallyson Cândido para esclarecimentos. Todavia, limitou-se o n. defensor a dizer que a defesa técnica foi de encontro com os depoimentos dos acusados em audiência de instrução, REITERANDO TODOS OS PEDIDOS DAS ALEGAÇÕES FINAIS. Acrescento: Pelo amor à argumentação, requer a absolvição sumária do réu Octavio nos termos do artigo 386 do CPP, pedido formalizado para evitar nulidade processual. Concluiu, então: requer seja esclarecido o ponto controvertido e o devido prosseguimento do feito, visto que ficou superada o ponto controvertido. (sic) Conquanto entenda o n. causídico que a questão se resolve a partir da absolvição sumária do réu Octavio ou da singular assertiva de que a defesa técnica foi de encontro com os depoimentos dos acusados em audiência de instrução, não é essa a solução que mais atende aos anseios do devido processo legal e da ampla defesa. Prevê o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal que: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A fim de dar concretude ao princípio constitucional da ampla defesa, a defesa técnica é necessária, indispensável e indeclinável, devendo ser efetiva, de sorte que o defensor, dativo ou constituído, tem por dever de ofício atuar em benefício do acusado, sob pena de se considerá-lo indefeso. Pois bem. A partir da análise das alegações finais apresentadas às fls. 389/421, já se verifica, de plano, as seguintes assertivas: Após instrução ficou cabalmente demonstrado o problema psíquico de Octavio pelo laudo psiquiátrico forense que não deixa que é viciado em crack e que deve ser internado em clínica de recuperação para dependentes químicos. (sic) Já Leandro e Antônio são totalmente inocentes da acusação Ministerial. Quanto à individualização da conduta dos réus, em alegações finais constou que Antônio em nenhum momento durante a viagem ou a hospedagem, soube de que os réus Lucas e Otavio, iriam praticar algum ilícito. Que somente no momento de ir embora questionou a Lucas sobre o paradeiro de Otavio, sendo informado que: Otavio havia comprado drogas em Ponta Porã, e de forma veemente afirmou que não aceitaria que o mesmo embarcasse no carro de posse de qualquer ilícito. A partir de então não mais viu o réu Otavio. No que diz respeito ao corréu Leandro, repetiu a narrativa, reafirmando pela inocência dos dois (Leandro e Antônio). Diferentemente, no que tange à conduta do corréu Octavio, em alegações finais o defensor descreveu suas ações tal como em uma peça acusatória, culminando com a assertiva de que Otavio é réu confesso do tráfico de entorpecentes. Em seguida, defende que o réu Octavio é inimputável, tendo em vista seu vício em entorpecentes. Ora, constata-se das alegações finais a colidência das defesas, concluindo-se, estreme de dúvidas, que o réu Octavio Bazanelo Salviano está indefeso. Ao abordar as nuances da defesa técnica, o professor Renato Brasileiro de Lima é profícuo ao afirmar que: É perfeitamente possível que um mesmo advogado patrocine a defesa técnica de dois ou mais acusados, desde que não haja teses colidentes. Havendo teses antagônicas, a defesa técnica não poderá ser exercida por um mesmo advogado, porquanto haverá, invariavelmente, prejuízo a um dos acusados. Logo, se um dos acusados nega sua participação no crime, enquanto o outro o incrimina em suas declarações, a defesa de ambos não pode ser promovida pelo mesmo advogado, sob pena de nulidade do feito. (Brasileiro de Lima, Renato, Manual de Processo Penal, 5ª Edição, Editora JusPodivm, 2017) (grifei) E a jurisprudência não destoia desse entendimento, consoante os arestos que seguem: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. COLIDÊNCIA DE DEFESAS. DEFENSOR ÚNICO PARA O ATO. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Reconhecida pelo tribunal de origem a colidência de defesas, há que se declarar a nulidade do ato em que os réus foram assistidos pelo mesmo advogado. II. A nulidade, segundo a melhor doutrina, é absoluta, prescindindo da demonstração do prejuízo. III. Recurso parcialmente provido. (RHC 22.034/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19/08/2010) HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO TRÂMITE PROCESSUAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. COLIDÊNCIA DE DEFESA CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, PARA ANULAR O PROCESSO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. 1. Se as questões constantes da inicial não foram apreciadas pelo juízo de origem, não pode esta E. Corte delas conhecer originariamente, sob pena de supressão de instância. 2. Se os acusados apresentarem versões antagônicas quanto à existência do delito e possuem advogado comum, está caracterizada a colidência de defesas, uma vez que os interesses de um agente contraria a do outro. 3. Impetração não conhecida. Concessão de habeas corpus, de ofício, para anular o processo, a partir do oferecimento da defesa prévia, com reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e determinação de abarás de soltura. (HC 135.445/PE, Rel. Desembargador Convocado do TJ/SP CELSO LIMONGI, DJe 07/12/2009) HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO. FALTA DE INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES DATIVOS. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO. COLISÃO DE DEFESAS. NULIDADE. CARACTERIZAÇÃO. 1. Nos casos de assistência judiciária, a intimação da defensoria pública com atribuição na Corte de Justiça em lugar do defensor dativo, visando garantir o exercício do direito à ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes, e a regularidade do julgamento do recurso, não é, por certo, causa de nulidade absoluta, estando a declaração do vício, se entendida a sua caracterização e, não, de mera regularidade, condicionada, por força de sua índole relativa, à demonstração da ocorrência de efetivo prejuízo. 2. A intimação pessoal de um único defensor público para aprelantes com reconhecida colisão de interesses viola a garantia constitucional da ampla defesa. 3. Ordem concedida. (HC 42.899/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 07/11/2005) Por todo o exposto, DECLARO INDEFESO o réu OCTAVIO BAZANELO SALVIANO. Conseqüentemente, nomeo o advogado ADALBERTO LUIS VERGO, OAB/SP 113.261, com endereço na rua Francisco Machado de Campos, nº 393, Vila Nova, em Presidente Prudente/SP, fone 3221-8526, para defesa do réu OCTAVIO BAZANELO SALVIANO. Considerando que eventual nulidade se verificará a partir da apresentação das alegações finais, intime-se o defensor da nomeação, bem como para que apresente novas alegações finais em nome do corréu OCTAVIO BAZANELO SALVIANO, no prazo legal. Após a apresentação das alegações finais, ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003742-78.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Regularize o advogado Marcos Hamilton Bomfim a situação processual no presente feito, juntando procuração da ré MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU, no prazo de cinco dias. Dê-se ciência à Defesa e ao MPF de que foram ratificados os atos processuais praticados pela Justiça Estadual (fl. 812). Int.

DECISÃO

Conforme acordado em audiência, a CEF apresentou o valor atualizado da mora e a parte autora promoveu os depósitos que constam dos documentos 9071500, 10251696 e 10494552.

Assim, considerando a verossimilhança das alegações da parte autora e a aparente conformidade dos valores depositados, bem como a informação de que o imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário, de Matrícula 72.821, tem leilão aprazado para o dia **11/09/2018**, intime-se a CEF a fim de que **suspenda** qualquer procedimento relativo à alienação desse imóvel, por qualquer modalidade (arrematação extrajudicial, venda direta ou outra forma de alienação), bem como **não adote** qualquer procedimento destinado a reintegrar-se na posse do imóvel, de modo que permaneça na posse dos Autores.

Expeça-se mandado de intimação à representação jurídica local da CEF, **com urgência**.

Intime-se a CEF para manifestação, no prazo de cinco dias, quanto à suficiência dos depósitos para a purgação da mora.

Após, tomem conclusos.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Conforme acordado em audiência, a CEF apresentou o valor atualizado da mora e a parte autora promoveu os depósitos que constam dos documentos 9071500, 10251696 e 10494552.

Assim, considerando a verossimilhança das alegações da parte autora e a aparente conformidade dos valores depositados, bem como a informação de que o imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário, de Matrícula 72.821, tem leilão aprazado para o dia **11/09/2018**, intime-se a CEF a fim de que **suspenda** qualquer procedimento relativo à alienação desse imóvel, por qualquer modalidade (arrematação extrajudicial, venda direta ou outra forma de alienação), bem como **não adote** qualquer procedimento destinado a reintegrar-se na posse do imóvel, de modo que permaneça na posse dos Autores.

Expeça-se mandado de intimação à representação jurídica local da CEF, **com urgência**.

Intime-se a CEF para manifestação, no prazo de cinco dias, quanto à suficiência dos depósitos para a purgação da mora.

Após, tomem conclusos.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento cumulada com tutela antecipada, pelo rito ordinário, que **DANIEL SIMIÃO DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 176.826.819-0/42**, com DER em **01/06/2016**.

Sustenta a parte autora que o núcleo da ação reside na comprovação das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos, a saber:

- a) **03/01/1994 a 24/05/1995** – laborado na função de vigilante na empresa SEG – SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.;
- b) **01/06/1995 a 01/06/2016** – laborado na função de vigilante na empresa GOCIL;

Esclarece que, quanto ao período de labor na empresa SEG – SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., não apresenta o PPP respectivo, pois não foram encontrados os responsáveis por seu fornecimento. Contudo, apresentou, no processo administrativo, declaração emitida pelo Sindicato dos Vigilantes de Presidente Prudente/SP, corroborando as informações contidas na CTPS do autor, no que tange ao exercício da função de vigilante, portando arma de fogo calibre 38.

Ressalta, entretanto, que até 28/04/1995, a atividade possui enquadramento pela categoria profissional no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Afirma o autor que está vinculado a atividades urbanas desde 13/02/1974 e que, desde então, tem exercido atividades insalubres/perigosas. Assim, somando-se as atividades comuns e especiais, contaria com **38 anos, 5 meses e 28 dias de tempo de contribuição**, suficientes para a obtenção do benefício postulado.

Nesse sentido, pugna ao juízo pela procedência do pedido, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (calculado nos termos do inciso I do artigo 29-C da Lei 8.213/91), a partir da DER (01/06/2016), através do **NB. 176.826.819-0/42**, com o deferimento da antecipação de tutela.

Postula, ainda, pela condenação do *INSS à averbação* como especial, nos termos da **Lei 8.213/91 art. 57 caput c/c art. 58, §1º**, com a consequente conversão pelo fator 1.40, os períodos de **03/01/1994 a 24/05/1995**, trabalhado na função de vigilante na empresa SEG – SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES (com porte de arma de fogo); e **01/06/1995 a 01/06/2016 (DER)**, trabalhado na função de vigilante na empresa GOCIL (com porte de arma de fogo);

Requer também a determinação que o INSS averbe, em seu favor, os períodos trabalhados em atividade comum, quais sejam: (i) **13/02/1974 a 22/02/1974**, trabalhado na função de **ajudante de serviços gerais** na empresa VIGHY; e (ii) **25/02/1975 a 15/07/1975**, trabalhado na função de **ajudante** na empresa DE MAIO, GALLO S/A.;

Por fim, pugna pelo pagamento das diferenças vencidas e vincendas, desde a **DER (01/06/2016)** até a data do efetivo pagamento, monetariamente corrigida desde o respectivo vencimento e acrescida de juros legais moratórios, incidentes, e reajustes salariais que ocorreram ou vierem a ocorrer, valores a serem apurados.

Atribui à causa o valor de R\$ 58.200,31 (cinquenta e oito mil, duzentos reais e trinta e um centavos).

Com a inicial, anexou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos.

Por meio da r. decisão ID 3044752, foi indeferida a antecipação da tutela, aos mesmo tempo em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, doc. 4536770, na qual refuta totalmente a pretensão autoral e requer a improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação, consoante ID 4947926.

Intimadas para especificação de provas, a parte autora declinou serem suficientes os documentos já anexados aos autos. Subsidiariamente, caso remanescesse alguma dúvida, que fosse realizada perícia no local de trabalho.

Quanto às provas, o INSS nada requereu.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares, passo à análise do mérito da demanda.

Aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito da parte autora, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

rt. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de cancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: “*Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*”

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: “*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*”

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. *As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*”

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Prosseguindo, vale lembrar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*”

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Do emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

A jurisprudência tem perflhado o entendimento de que a utilização de EPI não afasta a caracterização do labor em condições especiais, v.g., Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”

Caso concreto

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando como vigilante.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente electricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.” (STJ, REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017).

A 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui entendimento consolidado no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA/VIGILANTE SEM USO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ENTENDIMENTO DA 3ª SEÇÃO DESTA CORTE. (...) - **A controvérsia diz respeito à possibilidade, ou não, do reconhecimento da especialidade do labor desempenhado na condição de vigia nos períodos de 04.09.1985 a 24.07.1987 e 02.12.1988 a 16.05.1989. - A atividade de Guarda/vigia/Vigilante está enquadrada como especial no Decreto 53.831, de 25.03.1964, e, embora o enquadramento não tenha sido reproduzido no Decreto 83.080 de 24.01.1979, que excluiu a atividade do seu Anexo II, pode ser considerada como especial em razão da evidente periculosidade que a caracteriza.** - A partir da Lei 7.102, de 21.06.83, passou-se a exigir a prévia habilitação técnica do profissional como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para serviços prestados em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores. - **O caráter exemplificativo do rol de atividades especiais da norma regulamentar foi reconhecido no RESP 1306113/SC (repetitivo), de relatoria do Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção (DJe 07/03/2013).** - **A Lei 7.369/1985 é a norma regulamentadora, no caso do agente agressivo "eletricidade". A Lei 12.740/2012 trata especificamente do caso do vigilante, alterando o art. 193 da CLT, definindo a atividade como perigosa, com o que a atividade deve ser considerada especial, para fins previdenciários, após 05/03/1997, desde que comprovada por PPP ou laudo técnico. Por analogia ao agente eletricidade, a atividade de vigilante, elencada como perigosa em legislação específica, pode ser reconhecida com submetida a condições especiais de trabalho, independentemente da utilização de arma de fogo para o desempenho da função. - (...) - No entanto, a 3ª Seção desta Corte reconhece como especiais as atividades exercidas na condição de vigia, vigilante ou guarda, ainda que sem o uso de arma de fogo. - Deve prevalecer o voto condutor, por estar o julgado recorrido em conformidade com o entendimento desta 3ª Seção. - Embargos infringentes improvidos.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1417608 - 0006211-47.2006.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 23/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017).**

Registro que a comprovação da atividade deverá ser feita com observância da legislação vigente à prestação do serviço, podendo se dar por meio do enquadramento da categoria profissional até 28.04.1995 e, após essa data, mediante a apresentação dos formulários próprios ou de laudo de condições ambientais de trabalho, que comprovem a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

Além disso, conforme precedentes do STJ (Resp 1410057/RN) e da 3ª Seção do TRF da 3ª Região (citado acima), o fato de a periculosidade não se encontrar listada nos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999 não impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que a CRFB e a Lei nº 8.213/1991 asseguram, de forma expressa, o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, de modo que o rol de agentes previsto na legislação é meramente exemplificativo (RESP 1306113/SC - repetitivo), e não exaustivo.

Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade:

Período de **03/01/1994 a 24/05/1995** – laborado na função de vigilante na empresa SEG – SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Consta do CNIS da parte autora que laborou na empresa em questão com início em 03/01/1994, mas não consta a data fim do vínculo. Entretanto, na cópia da CTPS anexada no procedimento administrativo (página 29 do doc. 2972124) traz o registro na empresa em comento, com início do vínculo em 03/01/1994 e término em 24/05/1995, na função de vigilante. A idoneidade da anotação não foi contestada pelo INSS.

Como esclarecido pela parte autora, quanto ao período não foi juntado PPP, pois não foram encontrados os responsáveis por seu fornecimento.

Quanto ao período que vai de **03/01/1994 a 28/04/1995**, a questão se resolve a partir da constatação de que a prestação do serviço ocorreu em período em que a especialidade do labor é possível por meio do enquadramento da categoria profissional.

Quanto ao interregno de 29.04.1995 a 24/05/1995, para comprovação do labor em condições especiais, é necessária a apresentação de formulários próprios ou de laudo de condições ambientais de trabalho, que comprovem a efetiva exposição a agente nocivo, do que não se desincumbiu a parte autora. Ressalto não ser suficiente, como meio de prova, a apresentação da declaração emitida pelo sindicato da categoria, máxime quando o próprio documento reconhece a necessidade do DSS-8030 para comprovação do labor em condições especiais.

Assim, tendo em estima as atividades exercidas pelo autor, concluo que no período de **03/01/1994 a 28/04/1995**, o trabalho foi exercido em condições **ESPECIAIS**, ao passo que entre **29/04/1995 a 24/05/1995**, não reconheço a especialidade, dada a ausência de comprovação da exposição ao agente nocivo.

Período de **01/06/1995 a 01/06/2016** – trabalhado na função de **vigilante** na empresa **GOCIL**;

A parte autora fez juntar, no procedimento administrativo, o PPP (documento ID 2972124, páginas 39/40), onde consta como descrição de suas atividades: **“Realizar serviços de vigilância ostensiva; Efetuar rondas pelo local guardando o patrimônio portando arma de fogo (revólver calibre 38) e demais atividades semelhantes à área, não mencionada acima.”**

Assim, diante da gama de responsabilidades a cargo da parte autora, sujeitando-o a riscos a sua saúde ou a sua integridade física, e portando arma de fogo, reconheço o período apontado como **ESPECIAL**.

Dos períodos que não constam do CNIS

Pleiteia a parte autora que os períodos trabalhados em atividade comum, **13/02/1974 a 22/02/1974**, na função de **ajudante de serviços gerais** na empresa **VIGHY** e **25/02/1975 a 15/07/1975**, na função de **ajudante** na empresa **DE MAIO, GALLO S/A.**, sejam averbados no CNIS, visto que efetivamente laborados, conforme consta de cópia da CTPS que anexou com a inicial.

Contudo, o INSS, em contestação, afirma que os vínculos não devem ser reconhecidos, pois apenas a CTPS, sem qualquer outra prova que a corrobore, não se presta para provar o vínculo vindicado, **“pois é notório que as anotações em CTPS não têm controle e podem ser feitas a bel prazer por qualquer um. Se a previdência social se basear unicamente na anotação em CTPS ocorre com absoluta certeza a falência do sistema previdenciário.”**

Não tem razão a autarquia, visto que o contrato de trabalho registrado em Carteira Profissional vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salários-de-contribuição, e somente pode ser afastado em caso de dúvida devidamente apontada, do que não se desincumbiu a parte ré.

Desse modo, não constitui obrigação do empregado a comprovação da veracidade das anotações, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, na medida em que as anotações gozam de presunção *juris tantum* de veracidade (art. 62, pars. 1º e 2º, do Decreto 3048, art. 40 da CLT e Enunciado 12 - TST).

O eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.

Deste modo, conclui-se que os períodos anotados em sua CTPS devem ser reconhecidos, razão pela qual acolho o pleito da parte autora para o fim de determinar ao réu a averbação, como tempo de serviço comum, dos períodos de **13/02/1974 a 22/02/1974**, trabalhado na função de **ajudante de serviços gerais** na empresa **VIGHY**, e de **25/02/1975 a 15/07/1975**, trabalhado na função de **ajudante** na empresa **DE MAIO, GALLO S/A.**

Parte dos documentos comprobatórios do tempo de serviço comum foi apresentada apenas nestes autos.

Sobre esse ponto, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, entendeu que a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo (Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/09/2015), entendimento aplicável ao presente caso.

Assim, somados os períodos laborados em condições especiais, declarados nesta sentença, todos devidamente convertidos em comum e, acrescentando-se os comuns, já averbados, mais os períodos comuns ora reconhecidos, chega-se à conclusão de que, na data do requerimento administrativo em 01/06/2016, o autor contava com um tempo de contribuição equivalente a **38 anos, 4 meses e 24 dias**, suficientes para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, NB 176.826.819-0, sendo de rigor o decreto de procedência do pedido da inicial.

Observe, ainda, que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor lhe permitem utilizar da faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015, pois a soma de sua idade na DER (**57 anos e 15 dias**) mais o tempo de contribuição (**38 anos, 4 meses e 24 dias**) alcança a soma de **95 anos, 5 meses e 9 dias**.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) **averbar como tempo especial** de trabalho o período de **03/01/1994 a 28/04/1995**, laborado pelo autor na SEG – SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., e de **01/06/1995 a 01/06/2016**, trabalhado na empresa GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA LTDA.;

b) **averbar como tempo comum** de trabalho o período de **13/02/1974 a 22/02/1974**, trabalhado na empresa VIGHY NOGUEIRA & CIA. LTDA., e de **25/02/1975 a 15/07/1975**, trabalhado na empresa DE MAIO, GALLO S/A.

c) **conceder e implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 176.826.819-0), desde a DER em 01/06/2016;

d) **calcular a aposentadoria** da parte autora na forma do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015.

e) **pagar as parcelas atrasadas**, assim entendidas as referentes ao período de cinco anos contados do ajuizamento em razão da prescrição até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e RESP 1.492.221/MG.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **concedo a tutela de urgência**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Intime-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais – EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, do Código de Processo Civil).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

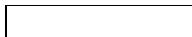
1. Segurado: **DANIEL SIMIÃO DA SILVA**
2. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
3. Renda Mensal Atual: a ser calculada
4. DIB: 01/06/2016
5. RMI: a ser calculada
6. Data de Início de Pagamento: prejudicada
7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: **03/01/1994 a 28/04/1995** e de **01/06/1995 a 01/06/2016**;
8. Períodos acolhidos judicialmente como COMUNS: **13/02/1974 à 22/02/1974** e **25/02/1975 à 15/07/1975**
8. Número do CPF: 082.425.488-03
9. Nome da mãe: Maria Vitalina Simião
10. Número do PIS/PASEP: 12298636232
11. Endereço do Segurado: Rua Maranhão, 208, Vila Furquim, Presidente Prudente/SP.

Proc:	50028286020174036112				Sexo (M/F):	M												
Autor:	DANIEL SIMIAO DA SILVA				Nascimento:	17/05/1959			Citação:	03/11/2017								
Réu:	INSS				DER:	01/06/2016												
			Tempo de Atividade				ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98							
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d		
1			13 02 1974	22 02 1974	-	-	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			25 02 1975	15 07 1975	-	4	21	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3			01 04 1977	01 06 1977	-	2	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4			01 06 1985	08 11 1985	-	5	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5			02 01 1986	15 12 1986	-	11	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6			26 01 1987	02 05 1987	-	3	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7			19 06 1987	11 03 1988	-	8	23	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8			01 06 1988	10 08 1988	-	2	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
9			13 09 1988	08 03 1989	-	5	26	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
10			09 05 1989	18 01 1990	-	8	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
11			12 10 1990	01 03 1991	-	4	20	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
12			03 02 1992	06 06 1992	-	4	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
13			03 08 1992	13 10 1993	1	2	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

14		x	03 01 1994	28 04 1995	-	-	-	1	3	26	-	-	-	-	-
15		x	01 06 1995	01 06 2016	-	-	-	3	6	15	-	-	17	5	16
16			03 05 1982	18 09 1982	-	4	16	-	-	-	-	-	-	-	-
17			10 09 1984	08 12 1984	-	2	29	-	-	-	-	-	-	-	-
18			15 01 1985	18 02 1985	-	1	4	-	-	-	-	-	-	-	-
19			01 03 1985	18 04 1985	-	1	18	-	-	-	-	-	-	-	-
Soma:					1	66	232	4	9	41	0	0	17	5	16
Dias:					2.572			1.751		0			6.286		
Tempo total corrido:					7	1	22	4	10	11	0	0	17	5	16
Tempo total COMUM:					7	1	22								
Tempo total ESPECIAL:					22	3	27								
	Conversão	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	3	2									
Tempo total de atividade:					38	4	24								

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500059-45.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA



1. RELATÓRIO

CARLOS ROBERTO FERREIRA ajuizou ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial com DER em 13/03/2014.

Narra a parte autora que laborou exposto a agentes nocivos à saúde e à integridade física como ruído acima dos limites de tolerância e hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono (gasolina, graxa, óleo diesel e solupam), nos períodos e funções que enumera:

(a) 01/07/1986 a 31/03/1988 – constante do formulário PPP, na empresa Retífica Realsa Ltda., na função de auxiliar de retífica, com exposição a níveis de ruído de 81,6 dB(A) e a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono);

(b) 01/04/1988 a 30/07/1997 – constante do formulário PPP, na empresa Retífica Realsa Ltda., na função de retificador, com exposição a níveis de ruído de 82,6 dB(A) e a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono);

(c) 01/04/2004 a 10/09/2010 – constante do formulário PPP, na empresa Retífica Realsa Ltda., na função de retificador, com exposição a níveis de ruído de 82,6 dB(A) e a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono);

(d) 01/04/2011 a 13/03/2014 – constante do formulário PPP, na empresa Retífica Realsa Ltda., na função de retificador, com exposição a níveis de ruído de 82,6 dB(A) e a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono);

(e) 11/02/1998 a 14/10/2003 – constante do formulário PPP, na empresa Perfil Injetora Diesel Ltda., na função de retificador, com exposição a níveis de ruído de 82,6 dB(A) e a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono);

Postula, após a soma dos períodos controversos laborados sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial desde a data em que formulou o pedido administrativo de aposentadoria, em 13/03/2014, “ou a data da citação válida ou a data da prolação da sentença.”

Com a inicial, anexou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 90.235,04 (noventa mil, duzentos e trinta e cinco reais e quatro centavos).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 4419211).

Citado, o INSS ofereceu contestação (doc. 5222659), onde pugnou pela improcedência do pedido veiculado na inicial, ou, caso devido, que seja a partir do abandono da atividade laboral considerada nociva.

As partes se manifestaram, consoante documentos 8048638 e 9850744, vindo-me os autos conclusos em seguida.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3.** No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Proseguindo, vale lembrar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que *“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”*.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Exceção quanto aos agentes ruído e calor

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedial Gavão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde*:

“Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.” (Elsevier, 2007, p. 205, grifei).

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.”(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93032090704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170)

Nível de ruído considerado agente agressivo

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.”

Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis:

- a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6);
- b) superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e
- c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador(a) os níveis de ruído indicados acima.

Do emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

A jurisprudência tem perflhado o entendimento de que a utilização de EPI não afasta a caracterização do labor em condições especiais, v.g., Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de chancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: *“Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”*

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”*

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: *“A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”*

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Conversão de tempo comum em especial

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que *“a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”*, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA (...). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que *“a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”*. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)” (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)

Do Tempo Especial pleiteado na inicial

O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria especial quando do requerimento NB 167.353.856-5, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado.

Afirma que o trabalho desenvolvido nas empresas relacionadas e nas funções descritas o expôs de forma habitual e permanente a ruído acima do tolerável pela legislação de regência, bem como a agentes químicos nocivos à saúde.

Pois bem:

Para o período de 01/07/1986 a 04/03/1997 é possível o reconhecimento do labor em condições especiais, pois a parte autora esteve exposta a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), vez que consta do PPP a submissão ao agente na intensidade de 81,6 dB(A).

Ainda que se constate que os responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica somente passaram a desempenhar as funções a partir de 2012, conforme se observa dos PPP's, há que se imprimir validade às informações ali transcritas, pois a intensidade noticiada do ruído é, em tese, compatível as atividades desenvolvidas pelo segurado.

Ficam afastadas, inclusive, as alegações do INSS quanto à extemporaneidade do documento e o fato de existir variabilidade nos níveis de ruído.

Nesse sentido:

“As irregularidades dos PPP's e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua presunção de veracidade” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00111166920094013800)

“A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00398647420154039999)

Importa verificar que, se a autarquia entende que o PPP e o LTCAT são omissos ou imprecisos, deveria, no exercício de seu poder fiscalizatório, empreender diligências na empresa emitente do documento.

Como visto, para o período, o nível de ruído deve ser considerado nocivo, concluindo-se pela especialidade quanto a esse agente.

Todavia, a partir de 05/03/1997 até 13/03/2014, a parte autora esteve submetida a nível de ruído de 82,6 dB(A), abaixo dos exigidos 90 dB(A), ou mais, (entre 05/03/1997 até 17/11/2003) e 85 dB(A), ou mais, a partir de 18/11/2003.

Entretanto, impende ressaltar que, para todo o período postulado, os PPP's relatam que o autor estava exposto a agentes químicos, *“hidrocarbonetos aromáticos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono”*, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

E a cópia do LTCAT, anexada pelo INSS como documento 8048641, bem demonstra que, a par de afastar, na data em que elaborado, a insalubridade pelo ruído, reafirma o labor em condições especiais pelo contato com agentes agressivos à saúde (produtos químicos – hidrocarbonetos aromáticos).

Assim sendo, entendo que todo o período postulado pela parte autora merece ser reconhecido como **ESPECIAL**.

Comprovado que o autor preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria especial pleiteada desde 13/03/2014 (DER), o julgamento pela procedência do pedido é medida que se impõe. Tendo em vista que o autor obteve procedência no pedido principal, deixo de apreciar se preenchia os requisitos necessários à aposentadoria na data da citação ou da sentença, que tenho por pedidos subsidiários prejudicados, além de se encontrarem suspensos (art. 1037, II, do CPC) em virtude do reconhecimento do Tema Repetitivo n. 995, do E. STJ.

Nada obstante, afasto a alegação da autarquia de que a parte autora incorreu no óbice previsto no §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com o que não poderia ser-lhe deferida a aposentadoria com data retroativa. Isso porque, enquanto não recebe aposentadoria especial, não se afigura razoável exigir do trabalhador que deixe de exercer atividade laborativa, ainda que em condições especiais, porquanto indispensável à sua subsistência, não sendo demais salientar que o dispositivo supramencionado obsta o labor especial somente após a jubileação.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder e implantar, em favor da parte autora, o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (DER: **13/03/2014**); e

c) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período de cinco anos contados do ajuizamento em razão da prescrição até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e RESP 1.492.221/MG.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **concedo a tutela de urgência**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Intime-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais – EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, do Código de Processo Civil).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **CARLOS ROBERTO FERREIRA**
2. Benefício: Aposentadoria Especial
3. Renda Mensal Atual: a ser calculada
4. DIB: 13/03/2014
5. RMI: a ser calculada
6. Data de Início de Pagamento: prejudicada
7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: de **01/07/1986 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 30/07/1997, 11/02/1998 a 14/10/2003, 01/04/2004 a 10/09/2010 e 01/04/2011 a 13/03/2014.**
8. Número do CPF: 097.684.188-69
9. Nome da mãe: Izolina Gomes Ferreira
10. Número do PIS/PASEP: 12278748478
11. Endereço do Segurado: Rua São Manuel, 284, Jardim Maristela, Presidente Prudente/SP

Proc:	50000594520184036112				Sexo (M/F):	M																	
Autor:	Carlos Roberto Ferreira				Nascimento:	12/04/1970															Citação:	09/02/2018	
Réu:	INSS				DER:	13/03/2014																	
		Tempo de Atividade				ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98													
Atividades	OBS	Comun	Período		Ativ. Especial		Ativ. Comum		Ativ. Especial		Ativ. Comum												
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a
1			01 07 1986	31 03 1988	1	9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			01 04 1988	30 07 1997	9	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3			11 02 1998	14 10 2003	-	10	5	-	-	-	4	9	29	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4			01 04 2004	10 09 2010	-	-	-	-	-	-	6	5	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5			01 04 2011	13 03 2014	-	-	-	-	-	-	2	11	13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Soma:					10	23	5	0	0	0	12	25	52	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Dias:					4.295			0			5.122		0										
Tempo total corrido:					11	11	5	0	0	0	14	2	22	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Tempo total ESPECIAL:					26	1	27																
Tempo total COMUM:					0	0	0																
	Conversão	0,71			Comun	CONVERTIDO		0	0														
					em Especial:																		
Tempo total de atividade ESPECIAL:					26	1	27																

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004012-47.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

D E C I S Ã O

Acolho, em parte, a exceção de pré-executividade para o fim de suspender a presente execução fiscal nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.

Observe que, apesar de não ter notícia do deferimento da antecipação da tutela jurisdicional nos autos da ação ordinária nº 5004040-49.2017.403.6102, a excipiente promoveu o depósito do montante integral do débito exequendo, consoante podemos observar da CDA acostada aos autos (ID nº 9262727), que demonstra que o valor do débito exequendo, para 26.12.2017 era R\$ 206.166,32, tendo o excipiente promovido o depósito no montante de R\$ 206.166,32, consoante GRU e comprovante de pagamento (ID nº 9758278 e 9758281).

Ademais, esse valor foi informado pela exequente, através do ofício nº 10268/2017, consoante ID nº 9758277, cujo depósito foi feito em 15.12.2017, anteriormente à data final estipulada pela excepta.

Desse modo, não é o caso de extinção do presente feito, mas de suspensão do curso da execução fiscal até decisão final nos autos da ação anulatória acima citada, devendo a exequente comunicar ao Juízo quando ocorrer o julgamento definitivo do feito nº 5004040-49.2017.403.6102, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da exequente.

Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003574-21.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

D E S P A C H O

Tendo em vista que a União concordou com a garantia ofertada nos autos (ID nº 9899051), dou por seguro o Juízo.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição dos embargos à execução.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001439-70.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE RICARDO ARRUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA POZZER DE SOUZA - SP307322

D E S P A C H O

Em consulta ao sistema BACENJUD constata-se que foi bloqueada na conta do executado a importância de 3.166,78 em 14.08.2017, tendo sido tal importância devidamente transferida para a Caixa Econômica Federal no dia 19.09.2017 em conta vinculada ao presente feito.

Assim, proceda a serventia a juntada aos autos do extrato do BACENJUD, e após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for do seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Cabe assinalar que os valores bloqueados em 15.09.2017 (ID 10341914), foram liberados pelo Juízo em razão da duplicidade (ID nº 2683942).

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000563-18.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: PATRICIA MIGUEL SOBRAL SIMONETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSA - SP203433

D E S P A C H O

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001154-43.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, encaminhe-se cópia deste despacho, que serve de ofício, à CEF solicitando informações acerca do cumprimento do alvará de levantamento ID nº 9102482, expedido em cumprimento à sentença ID nº 6571195. Instrua-se o ofício com cópia do alvará em comento.

Com a vinda do alvará de levantamento aos autos, devidamente cumprido e, em nada mais sendo requerido pelas partes, cumpra-se a parte final da sentença ID nº 6571195, arquivando-se o presente feito na situação baixa-findo.

Int.

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada, cumpra-se a determinação final do despacho ID nº 9738228, encaminhando-se o feito ao arquivo, por sobrestamento.

Int.-se e cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-29.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO JOSE BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANITA BARBIERI BELARMINO - SP190158
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983
Advogado do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA ROQUETTI - SP63999

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 03 de outubro de 2018, às 15:00 horas.**

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-29.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO JOSE BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANITA BARBIERI BELARMINO - SP190158
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983
Advogado do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA ROQUETTI - SP63999

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 03 de outubro de 2018, às 15:00 horas.**

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-29.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO JOSE BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANITA BARBIERI BELARMINO - SP190158
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983
Advogado do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA ROQUETTI - SP63999

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 03 de outubro de 2018, às 15:00 horas.**

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001248-25.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA - SP327065
EXECUTADO: LUANA CORREIA DA COSTA MAZARO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 03 de outubro de 2018, às 15:30 horas.**

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003565-93.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: NOEMIA GOMES DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 03 de outubro de 2018, às 16:00 horas.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003551-12.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: ANDREA CRISTINA FONSECA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 03 de outubro de 2018, às 16:30 horas.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004631-74.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SOUTH32 MINERALS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 10561794: mantenho as decisões Ids. 9856124 e 10167260 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, dê-se vistas ao MPF.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5090

ACAO CIVIL PUBLICA
0013521-44.2005.403.6102 (2005.61.02.013521-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CIA/ ENERGETICA SAO JOSE(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0312449-37.1991.403.6102 (91.0312449-5) - MARIA DAS DORES PASSOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI)
Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0304581-32.1996.403.6102 (96.0304581-0) - VALDEMAR MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE

TAMBURUS SCARDOELLI)

Agravo de instrumento interposto pelo INSS: por ora, nada a reconsiderar. Aguarde-se por 15 dias. Não havendo notícia sobre concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, cumpra-se a parte final fl.584. com a observação de que o crédito ficará a disposição deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002245-26.1999.403.6102 (2009.61.02.002245-9) - BENEDITO RAMOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo.Intim(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008069-24.2003.403.6102 (2003.61.02.008069-6) - CARLOS ROBERTO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI86231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI)

Vistos, O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor Carlos Roberto da Costa para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito. Em seguida os autos foram encaminhados à Contadoria que apresentou os seus cálculos, os quais foram adotados pela credora. Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão. Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada. Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada. Assim, tem decidido os nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS, bem como o pedido de inclusão de multa diária, e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls.331/334, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado, Expeça-se a competente requisição de pagamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000012-07.2009.403.6102 (2009.61.02.000012-5) - BARTOLOMEU DE LIMA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão de fl.396, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJE, informando o novo número nestes autos, conforme previsto na Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

001335-47.2009.403.6102 (2009.61.02.001335-1) - MILTON DE ALMEIDA CLEMENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o exequente para que promova a execução de sentença através do PJE, nos termos da Resolução n.142 da PRES de 20 de julho de 2017, informando nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0005551-51.2009.403.6102 (2009.61.02.005551-5) - GERALDO MANGELA DA SILVA X IVONETE ALVES BARBOSA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Fl.328: manifeste-se a parte autora.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010804-20.2009.403.6102 (2009.61.02.010804-0) - ABRAO BUEN(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor Abrão Bueno para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito. Em seguida os autos foram encaminhados à Contadoria que apresentou os seus cálculos, os quais foram adotados pela credora. Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão. Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada. Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada. Assim, tem decidido os nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, adotado pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 428/432, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado, Expeça-se a competente requisição de pagamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010922-93.2009.403.6102 (2009.61.02.010922-6) - EDSON LUCIO BERAGUA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor Edson Lúcio Beragua para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito. Em seguida os autos foram encaminhados à Contadoria que apresentou os seus cálculos, os quais foram adotados pela credora. Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão. Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada. Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada. Assim, tem decidido os nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DIJF3 Judicial I data 06/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DIJF3 Judicial I data 06/09/2016) Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Quanto ao pedido de inclusão do valor da multa diária, indefiro, visto não houve atraso na implantação do benefício. Conforme consta nos autos, foram solicitados documentos complementares para cumprimento da ordem, através do ofício de fl.121. Assim, em 20/05/2010 foi encaminhado novo ofício para implantação, com prazo de quinze dias para cumprimento, prontamente atendido através do ofício juntado à fl.149, em 27/05/2010. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS, bem como o pedido de inclusão de multa diária, e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 213/215, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado. Expeça-se a competente requisição de pagamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013404-14.2009.403.6102 (2009.61.02.013404-0) - SERGIO DE JESUS RODRIGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do Laudo Técnico Pericial juntado às fls.182/190, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013908-20.2009.403.6102 (2009.61.02.013908-5) - FRANCISCO GRACIANO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005885-51.2010.403.6102 - OSVALDO ANTUNES RUAS (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor Osvaldo Antunes Ruas para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito. Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Os critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão. Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada. Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada. Assim, tem decidido os nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DIJF3 Judicial I data 06/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DIJF3 Judicial I data 06/09/2016) Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo credor, às fls. 344/349, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado. Expeça-se a competente requisição de pagamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000357-02.2011.403.6102 - OTACILIO FERREIRA GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor Otacilio Ferreira Gomes para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito. Em seguida os autos foram encaminhados à Contadoria que apresentou os seus cálculos, os quais foram adotados pela credora. Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão. Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada. Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada. Assim, tem decidido os nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que

fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de transição do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 376/379, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado, Expeça-se a competente requisição de pagamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001669-13.2011.403.6102 - DEVALDO AVELAR LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) Manifestem-se as partes acerca do Laudo Técnico Pericial juntado às fls.252/261, no prazo sucessivo de dez dias.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000705-83.2012.403.6102 - JOAO LUIS HAKIME DE ASSIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Aguarde-se a informação nos autos do protocolo no Sistema PJE da ação de cumprimento de sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009433-16.2012.403.6102 - ISABEL CRISTINA MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante da divergência na manifestação de fl.299, esclareça a parte autora quais os cálculos de liquidação que considera corretos para prosseguimento da execução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004758-73.2013.403.6102 - DONIZETI BUENO APARECIDO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL intime-se à parte autora para comprovar a execução do julgado através da distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJE(1ª Instância), informando o novo número nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0005046-21.2013.403.6102 - IRINE APARECIDA ROSA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005904-52.2013.403.6102 - CELIO TAVARES LUCAS(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ...vista ao autor(Ofício-averbação de tempo de serviço), arquivando-se os autos a seguir.

PROCEDIMENTO COMUM

0008469-86.2013.403.6102 - MARIA HELENA BRAZ DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI)

PROCEDIMENTO COMUM

0004007-52.2014.403.6102 - VANDER BARBOZA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação ordinária na qual o autor alega a presença de condições legais para o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/529.944.778-3, desde a sua cessação em 01/02/2014 ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, que os valores recebidos no período de 02/09/2011 a 30/11/2013, recebidos de boa-fé, sejam considerados irrepetíveis. Aduz que sofre de entorse de joelho e distensão envolvendo ligamento cruzado do joelho, gonartrose e artrose do joelho e artrite piogênica, de tal forma que suas doenças lhe acarretariam a incapacidade total para o trabalho. Trouxe documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O autor pediu a reconsideração e a decisão foi mantida. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual sustenta a improcedência, pois o autor participou de programa de reabilitação profissional e foi considerado apto para o trabalho, de tal forma que os valores recebidos após a alta médica o foram indevidamente e devem ser restituídos. Sustenta a improcedência dos pedidos de concessão de benefícios. Trouxe documentos. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. O autor apresentou outros documentos. Foi deferida perícia e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. Vieram conclusos.II. FundamentosSem preliminares, passo ao mérito.MéritoOs pedidos são procedentes.São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a) qualidade de segurado; a) carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação.A carência foi cumprida, pois o autor conta com mais de 12 contribuições mensais, sendo-lhe concedido o benefício administrativamente. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, razão pela qual mantém a qualidade na data do ajuizamento desta ação. Resta analisar a questão da incapacidade para o trabalho e a data de seu início.A questão da incapacidade para o trabalho no presente caso é extremamente complexa diante do longo tempo decorrido e da realização anterior de procedimento de reabilitação profissional.Segundo o laudo pericial, o autor conta atualmente com 58 anos de idade e teria trabalhado anteriormente como motorista e almoxarife. Seria portador de gonartrose de joelho e tomzelo esquerdo, úlcera varicosa, diabetes e hipertensão arterial e apresentaria incapacidade total e permanente para o trabalho como motorista e capacidade para o trabalho como almoxarife. A incapacidade e a doença remontariam ao ano de 2005, quando o autor teria realizado cirurgia no joelho, tendo recebido auxílio-doença no período de 28/10/2005 a 11/09/2007 e de 30/04/2008 a 01/02/2014, inclusive em período após a reabilitação.Além disso, sustenta o autor que seu médico particular emitiu relatório em 29/06/2017, no qual consta que apresente dor interna no joelho e incapacidade para exercer o trabalho habitual. No mesmo sentido, foi submetido a perícia médica pela Segurado Allianz, a qual constatou sua incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma a configurar sinistro indenizável. Quanto à função de almoxarife, sustenta que a exerceu apenas por um mês após o curto procedimento de reabilitação profissional, não tendo experiência na área.Entendo que assiste razão ao autor.Com efeito, embora o perito relate capacidade parcial para o trabalho na função de almoxarife, verifico que as lesões e sequelas no joelho causam grandes dificuldades na deambulação de forma a impedir o exercício da função anterior de motorista e outros que exigem esforços físicos. Anoto que o autor tem 58 anos de idade, não possui formação escolar e o relatório de visita social de fl. 162 aponta que a família se encontrava em situação de dificuldades financeiras, confirmando que o autor não conseguiu se recolocar no mercado de trabalho na função de almoxarife, função esta, aliás, que nunca exerceu na vida e na qual somente trabalhou 30 dias no procedimento de reabilitação.Além disso, verifico que permaneceu em auxílio-doença por quase uma década, de tal forma que não se pode considerar bem sucedida a reabilitação profissional, devendo prevalecer as conclusões periciais quanto à incapacidade total para o trabalho da função anterior que sempre exerceu, ou seja, de motorista, de tal forma que devido o auxílio-doença em todo o período, inclusive, entre 01/09/2011 a 31/12/2013, cuja restituição pleiteia o INSS. Aliás, à mesma conclusão de incapacidade total chegou o perito médico da seguradora privada para o pagamento da indenização em razão de sinistro (fl. 190).Dessa forma, considerando que o autor sempre exerceu funções braçais ou que demandam grandes esforços físicos, verifico que se encontra incapacitado para o retorno aos trabalhos que anteriormente exercia, de tal forma faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício anterior de auxílio-doença, ou seja, 02/02/2014. Anoto que as mazelas se mostram progressivas e irreversíveis, pois de difícil controle com medicamentos ou tratamento médico, razão pela qual considero que as mesmas configuram a incapacidade total e permanente para o trabalho. Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, entendo que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença NB 31/529.944.778-3, em 01/02/2014, com renda mensal de 100% do salário de benefício, pois não comprovado que o autor necessite da assistência permanente de terceiros para os atos da vida cotidiana. Diante das considerações acima, resta procedente o pedido de cessação de cobrança e restituição de valores pelo INSS, pois devido o auxílio-doença entre 01/09/2011 a 31/12/2013, ausente recuperação para o trabalho.III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por invalidez, com 100% do salário de benefício, a partir de (01/02/2014), incluindo abono anual, bem como, declarar como devidos os valores pagos a título de auxílio-doença entre 01/09/2011 a 31/12/2013, determinando ao INSS que proceda ao cancelamento de toda e qualquer cobrança e restrição ao autor em razão disso. Em face de o autor estar representado pela DPU, deixo de condenar o INSS em honorários, o qual, porém, restituirá os valores com o perito judicial em favor da Justiça Federal. Custas na forma da Lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, em 02/02/2014. Anoto que o rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: Vander Barboza2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez3. DIB: 01/02/20144. CPF do segurado: 064.565.338-135. Nome da mãe: Nair Valdevite Barboza6. Endereço do segurado: Rua Manoel dos Santos, 430, Serra/SP.Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001969-33.2015.403.6102 - JOSE ANTONIO VIEIRA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante da apresentação de recurso de apelação pelo réu INSS, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004879-33.2015.403.6102 - GILDA CINTRA(SP282575 - FABIO PUNTEL CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO S/A(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) Manifestem-se as partes acerca do Laudo Técnico Pericial juntado às fls.187/199, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004966-86.2015.403.6102 - ELISABETE ANTONIA FERREIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante da recusa do INSS de digitalização dos autos, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização e inserção destes autos no sistema PJE, informando o novo número, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Caso não seja dado cumprimento, acatelem-se os autos em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do

art. 6º da Resolução supracitada.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005577-39.2015.403.6102 - FRANCISCA ALBERTINA DAMATO DE CARVALHO(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora/apelante para que providencie a digitalização e inserção destes autos no sistema PJE, informando o novo número, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007104-26.2015.403.6102 - GERMANO VIEIRA ALVES(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...de-se vistas as partes(documentos de fls.203/231).

PROCEDIMENTO COMUM

0002234-98.2016.403.6102 - ERICK CUNHA JUNQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da recusa do INSS de digitalização dos autos, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização e inserção destes autos no sistema PJE, informando o novo número, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Caso não seja dado cumprimento, acautelem-se os autos em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Resolução supracitada.Int.Ribeirão Preto, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM

0006319-30.2016.403.6102 - DULCEIA MOUTINHO BALDOINO(SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...ciência as partes(PA).

PROCEDIMENTO COMUM

0006813-89.2016.403.6102 - ANDERSON FERNANDES PEDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...com as informações, vistas as partes(fl.200/204).

PROCEDIMENTO COMUM

0007403-66.2016.403.6102 - JOSIAS SALUSTIANO FURLANI(SP083456 - EVARISTO TIEPOLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, para no prazo de 30 (trinta) dias, retificar a inicial quanto aos pedidos formulados, uma vez que não consta o período de 09.01.2006 a 23.10.2007, no entanto, houve a juntada do formulário previdenciário às fls. 101/102, bem como para que conste do requerimento a análise quanto aos períodos posteriores a DER, e se há interesse na alteração da mesma em caráter alternativo. No mesmo interregno, deverá providenciar a substituição do formulário previdenciário apresentado às fls. 99/100, tendo em vista a inconsistência apresentada entre a data de admissão informada e a anotação do vínculo na CTPS. Deverá apresentar, ainda, os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise do contrato de trabalho referente à empresa Protege Proteção e Transporte de valores S/C Ltda. (12.09.1998 a 11.09.2000) cujo reconhecimento como especial se pleiteia (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, ou os laudos técnicos da empresa) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando, documentalmente. Com a juntada, dê-se vistas ao INSS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008131-10.2016.403.6102 - JOAO BATISTA DE CAMARGO(SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMÃO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...vista ao autor(calculos apresentados pelo INSS).

PROCEDIMENTO COMUM

0012311-69.2016.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANA PAULA GOUVEA DE SOUZA(SP118783 - ANA PAULA GOUVEA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fls. 117/118: defiro a expedição da carta de adjudicação, nos termos da sentença retro proferida. Uma vez expedida, entregue-se, mediante recibo nos autos, ao interessado para cumprimento e recolhimento dos respectivos emolumentos junto ao 2º CRI de Ribeirão Preto. Após, vista à parte autora para que se manifeste sobre o seu interesse no tocante a execução dos honorários advocatícios, fato que ensejará a observação da Resolução 142/2017 e suas atualizações que regulam a inserção e registro da execução do julgado (Cumprimento de Sentença). Em caso positivo, desde logo, determine que seja providenciado pela Secretaria deste Juízo o registro do incidente mediante a utilização da ferramenta digitalizador. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013506-89.2016.403.6102 - LOURDES APPARECIDA TOVO ORTIGOSO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias...

EMBARGOS A EXECUCAO

0000485-46.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005005-25.2011.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO BARROS DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que o autor, ora embargante, insurge-se contra a decisão proferida às fls. 119/121, para requerer que sejam sanados vícios consistentes em omissão, conforme argumentos que tece. Aduz, em síntese, que a decisão deixou de se pronunciar expressamente sobre os seguintes pontos apresentados na impugnação apresentada pela Autarquia: índice de correção monetária aplicado e juros de mora. Vieram conclusos.A decisão embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma da decisão. Assim, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a decisão, in totum, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000860-47.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013294-49.2008.403.6102 (2008.61.02.013294-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ SERGIO MUCCI(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Diante da recusa do INSS de digitalização dos autos, intime-se o embargado para que providencie a digitalização e inserção destes autos no sistema PJE, informando o novo número, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Caso não seja dado cumprimento, acautelem-se os autos em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Resolução supracitada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006538-34.2002.403.6102 (2002.61.02.006538-1) - MARIA LUIZA PORTUGAL GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARIA LUIZA PORTUGAL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005779-84.2013.403.6102 - DIRCEU RIBEIRO(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor Dirceu Ribeiro para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito, apresentando novos cálculos. Após, os autos foram encaminhados à Contadoria que apresentou os seus cálculos.Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.Assim, tem decidido os nossos tribunais:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da

conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, adotado pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 253/256, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado, Expeça-se a competente requisição de pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011344-05.2008.403.6102 (2008.61.02.011344-4) - CINIRA MAGALY MAGRI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA MAGALY MAGRI

Intime-se a apelante Cinira Magaly Magri para promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no Sistema PJE(1ª Instância), nos termos da Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, a parte deverá informar a virtualização da ação, bem como a sua nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012079-38.2008.403.6102 (2008.61.02.012079-5) - VALTINO RODRIGUES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X VALTINO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls.406/408: vista ao autor.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010950-27.2010.403.6102 - JOSE DONIZETH DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETH DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSS às fls.434 e seguintes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003248-93.2011.403.6102 - RAIMUNDO FAUSTINO DA CONCEICAO COSTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO FAUSTINO DA CONCEICAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, à fl.248/250, pois elaborados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. Prossiga-se a execução no valor lá indicado, Expeça-se a competente requisição de pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001250-22.2013.403.6102 - MESSIAS COSTA(SPI85984 - JOSE PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MESSIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o trânsito em julgado da ação rescisória nº5014581-17.2017.403.0000 no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 5120

PROCEDIMENTO COMUM

0301709-54.1990.403.6102 (90.0301709-3) - CLARICE GOMES X MARIA IVONE GOMES X JOSE RODRIGUES BOMFIM FILHO X FERNANDO ANTONIO BONFIM X CARLOS ALBERTO VARDASCA GOMES X MARCOS ANTONIO VARDASCA GOMES X DENIZE DEL LAMA CARDOSO X ELENISE DEL LAMA RONDON DA SILVA X EDUARDO DEL LAMA X RICARDO DEL LAMA X BENEDITO CARLOS AZEVEDO GOMES X ANNA AZEVEDO GOMES X MARIA CLAUDIA POMIER LAYRARGUES X ANTONIO CARLOS MINUCCI JUNIOR X NATALINA PHILOMENA DEL LAMA X ALCIDES DEL LAMA X SYLVIA MARIA GIACCHETTO DEL LAMA X ROSANGELIS DEL LAMA SOARES X MARIO FERNANDO VALERIANO SOARES X ANDREA MADALENA GIOLO DEL LAMA X GILSON DEL LAMA X RUBERVAL DEL LAMA(SP076431 - EDUARDO TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), QUE SE TRATAM DE REINCLUSÃO DE CRÉDITOS ESTORNADOS AO TESOURO NOS TERMOS DA LEI N.º13.463/2017, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM

0311781-03.1990.403.6102 (90.0311781-0) - HENRIQUETA CORDEIRO MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), QUE SE TRATAM DE REINCLUSÃO DE CRÉDITOS ESTORNADOS AO TESOURO NOS TERMOS DA LEI N.º13.463/2017, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM

0312813-09.1991.403.6102 (91.0312813-0) - CELIA MAGOSSO LEITE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CELIA MAGOSSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), QUE SE TRATAM DE REINCLUSÃO DE CRÉDITOS ESTORNADOS AO TESOURO NOS TERMOS DA LEI N.º13.463/2017, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM

0300991-86.1992.403.6102 (92.0300991-4) - ANTONIO CARLOS GENOVESE TELXEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X NARCISO ANDRADE DA PENHA X PLINIO DA SILVA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO E SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), QUE SE TRATAM DE REINCLUSÃO DE CRÉDITOS ESTORNADOS AO TESOURO NOS TERMOS DA LEI N.º13.463/2017, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM

0303844-68.1992.403.6102 (92.0303844-2) - MAGDA DOS RIBEIRO DOS SANTOS X ANDRE LUIS DOS SANTOS X MARCELINO DOS REIS LEITE(SP098580 - WASHINGTON FERNANDO KARAM) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), QUE SE TRATAM DE REINCLUSÃO DE CRÉDITOS ESTORNADOS AO TESOURO NOS TERMOS DA LEI N.º13.463/2017, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM

0004163-65.1999.403.6102 (1999.61.02.004163-6) - MAURO CESAR CARDOSO(SP058640 - MARCIA TELXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), QUE SE TRATAM DE REINCLUSÃO DE CRÉDITOS ESTORNADOS AO TESOURO NOS TERMOS DA LEI N.º13.463/2017, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM

0003248-64.2009.403.6102 (2009.61.02.003248-5) - LUIS SERGIO MARTINS X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

...vistas à parte autora do(s) Ofício(s) cadastrado(s), conferido(s) e transmitido(s), antes da intimação das partes em função do prazo exíguo, no prazo de 5 (cinco) dias... ..e do extrato de pagamento de sucumbência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003921-57.2009.403.6102 (2009.61.02.003921-2) - TEREZINHA BATISTA DE ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TELXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Fls. 223/224: observa-se no presente caso tratar-se de depósitos originários de requisições de pagamento cujos créditos não foram levantados a tempo pelos beneficiários e foram estornados aos cofres públicos nos termos da Lei n.º 13.463. Assim, intime-se o(a) patrono(a), no prazo de dez dias, aferir os dados da parte autora de acordo com os dados atuais da Receita Federal, para fins de nova requisição. No caso do credor original ter falecido, deverá proceder à habilitação de sucessores.

PROCEDIMENTO COMUM

0009370-93.2009.403.6102 (2009.61.02.009370-0) - FATIMA DONIZETE FIRMINO BENTO(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHEM CERVO)
...vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM

0007402-91.2010.403.6102 - PAULO CLODOALDO BARBOSA(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), QUE SE TRATAM DE REINCLUSÃO DE CRÉDITOS ESTORNADOS AO TESOUREO NOS TERMOS DA LEI N.º13.463/2017, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM

0009600-04.2010.403.6102 - ANTONIO ALMEIDA DE MARTINS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM

0001518-13.2012.403.6102 - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)
...vistas à parte autora do(s) Ofício(s) cadastrado(s), conferido(s) e transmitido(s), antes da intimação das partes em função do prazo exigido, no prazo de 5 (cinco) dias... e de do extrato de pagamento de sucumbência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310915-92.1990.403.6102 (90.0310915-0) - OLGA GIRARDI JORGE X MARIA HELENA DELLAQUILA JORGE X REGINA HELENA DELLAQUILA JORGE X MARIO PEDRO DELLAQUILA JORGE X DULCE MARIA TONINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP053617 - HELIO DE ALMEIDA CAMPOS E SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIO PEDRO DELLAQUILA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA DELLAQUILA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DELLAQUILA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), QUE SE TRATAM DE REINCLUSÃO DE CRÉDITOS ESTORNADOS AO TESOUREO NOS TERMOS DA LEI N.º13.463/2017, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312658-06.1991.403.6102 (91.0312658-7) - HILDA BARBOSA LINS E CIA LTDA ME X HILDA BARBOSA LINS E CIA LTDA ME X GRAFICA LEVI LTDA EPP X GRAFICA LEVI LTDA EPP X TEIXEIRA COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME X TEIXEIRA COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME X O DIARIO RADIO E TELEVISAO LTDA X O DIARIO RADIO E TELEVISAO LTDA X TRANSGARCIA TRANSPORTES LTDA X TRANSGARCIA TRANSPORTES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X TRANSGARCIA TRANSPORTES LTDA X INSS/FAZENDA
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), QUE SE TRATAM DE REINCLUSÃO DE CRÉDITOS ESTORNADOS AO TESOUREO NOS TERMOS DA LEI N.º13.463/2017, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316794-46.1991.403.6102 (91.0316794-1) - HEBERT MARCELINO DE CARVALHO X HEBERT MARCELINO DE CARVALHO X J VICENTIM-ME X J VICENTIM-ME X JOMAR COUROS LTDA - ME X JOMAR COUROS LTDA - ME X S.M.V. DE CARVALHO - EPP X S.M.V. DE CARVALHO - EPP X CELSO EGYDIO DOS SANTOS X CELSO EGYDIO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA DA SILVA DOS SANTOS X RITA DE CASSIA DA SILVA DOS SANTOS(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X S.M.V. DE CARVALHO - EPP X INSS/FAZENDA
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), QUE SE TRATAM DE REINCLUSÃO DE CRÉDITOS ESTORNADOS AO TESOUREO NOS TERMOS DA LEI N.º13.463/2017, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303744-16.1992.403.6102 (92.0303744-6) - MEC TOCA COM/ DISTRIBUIDORA LTDA X CENTRO COM/ INBRASMEL LTDA EPP X DELLA TORRE & DANCIGS LTDA X DISMEC COM/ LTDA X CRAPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X QUICK STOP COM/ LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X MEC TOCA COM/ DISTRIBUIDORA LTDA X CENTRO COM/ INBRASMEL LTDA EPP X DELLA TORRE & DANCIGS LTDA X DISMEC COM/ LTDA X CRAPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X BENEDITO JOSE CATURELLI X ANA MARIA MAGALHAES CATURELLI X QUICK STOP COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X QUICK STOP COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), QUE SE TRATAM DE REINCLUSÃO DE CRÉDITOS ESTORNADOS AO TESOUREO NOS TERMOS DA LEI N.º13.463/2017, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306433-33.1992.403.6102 (92.0306433-8) - RUBENS CAPEL GALHARDO X SPENCER DIDERCT SOARES X WALDEMAR BOVO X WALTER SOARES CHAGAS X LUCIANA ELESBAO RAIMUNDO MALHEIROS(SP058575 - ABILIO VALENTIM GONCALVES E SP159992 - WELTON JOSE GERON) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X RUBENS CAPEL GALHARDO X UNIAO FEDERAL X SPENCER DIDERCT SOARES X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR BOVO X UNIAO FEDERAL X WALTER SOARES CHAGAS X UNIAO FEDERAL X LUCIANA ELESBAO RAIMUNDO MALHEIROS X UNIAO FEDERAL
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), QUE SE TRATAM DE REINCLUSÃO DE CRÉDITOS ESTORNADOS AO TESOUREO NOS TERMOS DA LEI N.º13.463/2017, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316650-33.1995.403.6102 (95.0316650-0) - JOAO CACCIA X HAYLTON JORGE SUAID X PERCIVAL CIONE X JOSE BACHA(SP104127 - ANTONIO FRANZE JUNIOR E SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA E SP110470 - PERCIVAL CIONE) X UNIAO FEDERAL X JOSE BACHA X UNIAO FEDERAL
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303624-31.1996.403.6102 (96.0303624-2) - CODIVAL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS PARA AUTOS LT X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), QUE SE TRATAM DE REINCLUSÃO DE CRÉDITOS ESTORNADOS AO TESOUREO NOS TERMOS DA LEI N.º13.463/2017, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302148-21.1997.403.6102 (97.0302148-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301280-43.1997.403.6102 (97.0301280-9)) - USINA SANTO ANTONIO S/A X USINA SANTO ANTONIO S/A(SP219327 - EDUARDO ANTONIO MODA E SP260189 - LIVIA BARTOCCHI LIBONI E SP253533A - FREDERICO MACHADO PAROPAT SOUZA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X USINA SANTO ANTONIO S/A X INSS/FAZENDA
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), QUE SE TRATAM DE REINCLUSÃO DE CRÉDITOS ESTORNADOS AO TESOUREO NOS TERMOS DA LEI N.º13.463/2017, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306566-02.1997.403.6102 (97.0306566-0) - WAF COMERCIO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X WAF COMERCIO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA X UNIAO FEDERAL
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0314857-88.1997.403.6102 (97.0314857-3) - JOSE GERALDO MIRANDA X JOSE MANOEL GOES NUNES X LUIZ VICENTE JUNIOR X MARIA ALICE BATISTA GURGEL DO AMARAL X MARIA CLAUDIONORA AMANCIO VIEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X JOSE GERALDO MIRANDA X UNIAO FEDERAL
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), QUE SE TRATAM DE REINCLUSÃO DE CRÉDITOS ESTORNADOS AO TESOUREO NOS TERMOS DA LEI N.º13.463/2017, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007650-04.2003.403.6102 (2003.61.02.007650-4) - JOSE NEWTON DE MELO X ANTONIO BEREZOWSKI X DOMINGOS REIS BONIFACIO X CARLOS FERNANDO LEME FRANCO X EDIMAR DE SOUZA X JOAO GILBERTO DOS SANTOS(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZLERL) X JOSE NEWTON DE MELO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BEREZOWSKI X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS REIS BONIFACIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDO LEME FRANCO X UNIAO FEDERAL X EDIMAR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO GILBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000419-47.2008.403.6102 (2008.61.02.000419-9) - FRANCISCO RICARDO DE OLIVEIRA TOZZO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ

DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X FRANCISCO RICARDO DE OLIVEIRA TOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X FRANCISCO RICARDO DE OLIVEIRA TOZZO X FRANCISCO RICARDO DE OLIVEIRA TOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas à parte autora do(s) Ofício(s) cadastrado(s), conferido(s) e transmitido(s), antes da intimação das partes em função do prazo exíguo, no prazo de 5 (cinco) dias... ..e do extrato de pagamento de sucumbência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003653-61.2013.403.6102 - JOAO GUALBERTO FERREIRA BORGES(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOAO GUALBERTO FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas à parte autora do(s) Ofício(s) cadastrado(s), conferido(s) e transmitido(s), antes da intimação das partes em função do prazo exíguo, no prazo de 5 (cinco) dias... ..e do extrato de pagamento de sucumbência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004399-62.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ABADIA EUGENIA MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição Id 10571354: os autos encontram-se aguardando o parecer do MPF. Findo o prazo legal, os autos serão conclusos para decisão.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-30.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WALDIR INACIO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral, conforme requerido. Para tanto, designo o dia **17/10/2018, às 15:00 horas**, para a realização da audiência, devendo a Secretária intimar as partes para comparecimento, bem como para arrolarem as testemunhas de seu interesse, na forma do artigo 357, §4º do CPC de 2015. Compete ao advogado das partes o dever de informar ou intimar as testemunhas que arrolar do dia, hora e local da audiência, aplicando-se o disposto no artigo 455, do CPC de 2015.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4967

PROCEDIMENTO COMUM

0314705-50.1991.403.6102 (91.0314705-3) - FLORISVALDO DOMINGOS SICCHIERI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X FLORISVALDO DOMINGOS SICCHIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio do patrono da parte autora, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0304024-79.1995.403.6102 (95.0304024-8) - EDNELSON APARECIDO MAZZOTTO(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X RITA DE CASSIA DINIZ SARAIVA X SONIA APARECIDA NALI DE PAULA X MARIA PERPETUA FREIRE DE MORAIS DEL LAMA X CELIA LUCIA CARDOSO(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) para manifestação, conforme requerido pela parte autora (f. 113).

Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0313697-91.1998.403.6102 (98.0313697-6) - VITOR PILEGGI SOBRINHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

1. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
 2. Após, dê-se vista à parte autora (f. 371-373), que deverá, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresentar, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promover a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
 3. Cumprida a determinação do item 2, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
 4. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012603-45.2002.403.6102 (2002.61.02.012603-5) - OSCAR DELAIRES PAVARINA(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

F. 439-443: aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5001045-70.2016.403.0000 (f. 421).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014476-70.2008.403.6102 (2008.61.02.014476-3) - WALTER MARIN X IRENE SANTOS MARIN(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o silêncio da parte autora, intime-se a parte ré (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001242-84.2009.403.6102 (2009.61.02.001242-5) - DANILO CLOVIS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
 2. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
 3. Cumprida a determinação do item 2, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
 4. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012025-38.2009.403.6102 (2009.61.02.012025-8) - CLEUZA VIEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007033-97.2010.403.6102 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
 2. Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, anulou a sentença, determinando a realização de prova pericial, na forma direta ou indireta, em estabelecimento similar, caso necessário, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, bem como em quais empresas e seus atuais endereços.
 3. Nomeio perito judicial José Luis Lemes, que deverá ser notificado do encargo. O perito deverá responder aos quesitos do juízo constantes do tópico da Portaria n. 01/2015, desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001613-09.2013.403.6102 - LUBALDO BUSON DEL CONTE(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
 2. Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, anulou a sentença, determinando a realização de prova pericial, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os quesitos a serem respondidos pelo perito.
 3. Nomeio perito judicial o engenheiro civil João Alves Cordeiro Júnior, que deverá ser notificado do encargo, responder os quesitos apresentados pelas partes e indicar a data de início dos trabalhos, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005706-15.2013.403.6102 - CARLOS MAURICIO CHRISOSTOMO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. À luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recurso de apelação para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
 2. Após, tendo em vista que decorreu o prazo para a parte apelante (INSS) virtualizar os presentes autos, intime-se a parte apelada (parte autora), nos termos do artigo 5.º da Resolução 142/2017, para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
 3. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006867-60.2013.403.6102 - LA AUTOMACAO LTDA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
 2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
 3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) requiera o que de direito, por meio de petição nos autos do processo eletrônico;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
 4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
 5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008304-05.2014.403.6102 - LILLIANE APARECIDA SANTOS RODRIGUES(SP178356 - ANDRE LUIS MARTINS E SP299298B - KARINA JORDAO PESSOLO E SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS E SP030624 - CACILDO PINTO FILHO) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CONSTRUTORA BELETI LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

1. Tendo em vista as razões apresentadas pelo perito anteriormente designado, revogo sua nomeação.
 2. Nomeio perito judicial o engenheiro civil João Alves Cordeiro Júnior, que deverá ser notificado do encargo, responder os quesitos apresentados pelas partes e indicar a data de início dos trabalhos, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004963-34.2015.403.6102 - FLAVIO RODRIGUES(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
 2. Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, anulou a sentença, determinando a realização de prova pericial, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, em quais empresas e seus atuais endereços, apresentar os seus quesitos e a indicação de assistente técnico.
 3. No mesmo prazo, intime-se o INSS para, apresentar os seus quesitos e indicar assistente técnico.
 4. Nomeio perito judicial Gabriel Henrique da Silva, que deverá ser notificado do encargo. O perito deverá responder aos quesitos do juízo constantes do tópico da Portaria n. 01/2015, desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005403-30.2015.403.6102 - ANTONIO LUIZ(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
- Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011132-37.2015.403.6102 - JUAREZ DONIZETI MACHADO(SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. À luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recurso de apelação para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
 2. Após, tendo em vista que decorreu o prazo para a parte apelante (INSS) virtualizar os presentes autos, intime-se a parte apelada (parte autora), nos termos do artigo 5.º da Resolução 142/2017, para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
 3. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008724-39.2016.403.6102 - ALVARO JANELLO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recurso de apelação para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
 2. Após, tendo em vista que decorreu o prazo para a parte apelante (INSS) virtualizar os presentes autos, intime-se a parte apelada (parte autora), nos termos do artigo 5.º da Resolução 142/2017, para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
 3. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009342-81.2016.403.6102 - JOAO DANIEL DEVATZ(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. À luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recurso de apelação para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
 2. Após, tendo em vista que decorreu o prazo para a parte apelante (INSS) virtualizar os presentes autos, intime-se a parte apelada (parte autora), nos termos do artigo 5.º da Resolução 142/2017, para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
 3. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011170-15.2016.403.6102 - BEATRIZ ALVES DA SILVA MENEGON(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

- Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.
- Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, por 5 (cinco) dias.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007678-54.2012.403.6102 - MARIA TEREZA BERSANI STRABELLI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MARIA TEREZA BERSANI STRABELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do artigo 1023, §2.º, do CPC.
- Após, tomem os autos conclusos.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006330-40.2008.403.6102 (2008.61.02.006330-1) - FEED BACK FOTOLITOS LTDA EPP X GRAFICA E EDITORA VILLIGRAF LTDA EPP X JOAO DAVID BICHUETTE X VILIBALDO FAUSTINO JUNIOR X ROSANA COSTA FAUSTINO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FEED BACK FOTOLITOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAFICA E EDITORA VILLIGRAF LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DAVID BICHUETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILIBALDO FAUSTINO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA COSTA FAUSTINO

Ante o silêncio da parte executada, intime-se a parte exequente (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011840-87.2015.403.6102 - LUCY MESSANA BRANDAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X LUCY MESSANA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-35.2017.4.03.6102

AUTOR: JOSE GERONIMO HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Deixo de apreciar o mérito dos embargos de declaração interpostos da sentença pela parte autora, tendo em vista que a contradição nele mencionada não é intrínseca à decisão recorrida, mas entre ela e entendimento acolhido por outro órgão judicial. Para tal situação, os declaratórios não são cabíveis. Ademais, intime-se o INSS, para que, observado o prazo legal, possa responder à apelação interposta também pela parte autora. Transcorrendo o prazo para contrarrazões, providencie a Secretaria a remessa ao TRF da 3ª Região. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-18.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO ALBERTO TENAN

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se o autor, para que, em até 15 (quinze) dias, promova a juntada das cópias dos registros em CTPS de todos os vínculos - controvertidos ou não controvertidos - que deverão ser considerados para a resolução da demanda. Observe, por oportuno, que faltam cópias de alguns vínculos (por exemplo, os dois primeiros relacionados na planilha da inicial), sendo certo que tais provas são importantes tanto para confirmar a existência dos vínculos como para possibilitar a análise da alegação de que se trata de tempos especiais. O autor deverá ainda, no mesmo prazo, juntar cópias dos recolhimentos como contribuinte individual. Sendo juntados os documentos, vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. oportunamente, voltem conclusos.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005845-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GABRIEL FELIPE FARIA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, MINISTERIO DA JUSTICA

DECISÃO

Vistos.

Embora o impetrante não tenha realizado o alistamento eleitoral no prazo devido (até **09.05.2018**), deixando de requerer o título de eleitor assim que completou dezoito anos (em **11.09.2017**), considero que esta falta **não deve impedir** a emissão de passaporte.

Não se tratando de pessoa condenada pelo sistema judicial ou sujeita a qualquer restrição em sua liberdade, mostra-se *razoável* que o exercício do direito de ir e vir, de índole constitucional, **prevaleça** sobre a exigência administrativa para a expedição do documento.

Tendo em vista que a punição prevista para a irregularidade se limita ao pagamento de multa, a tempo oportuno, seria *desproporcional* dificultar, desde já, o exercício de outros direitos fundamentais, impedindo a saída do jovem do território nacional.

Neste sentido: RecNec nº 352962, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 24.05.2017; e REO nº 200272080022161, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 25.11.2003.

Por fim, observo que a situação do impetrante - se fosse requerido perante os órgãos competentes - poderia ter sido explicitada em *certidão circunstanciada* da Justiça Eleitoral, para cumprir exigências perante a Polícia Federal.

Conforme informação obtida nos sites dos *Tribunais Regionais Eleitorais*, cartórios garantem a expedição deste documento para o eleitor, após o fechamento do cadastro nacional, de modo a evitar prejuízos em outras situações.

De outro lado, há "*perigo da demora*": há prova de que as atividades no clube espanhol se iniciam proximoamente, em **01.09.2018**.

Ante o exposto, **deiro** medida liminar e determino que a autoridade impetrada, em caráter de urgência, expeça passaporte ao impetrante, com validade de um ano, se cumpridas as demais exigências, no prazo de 48 horas, a contar da intimação.

Impõe-se restringir a validade do documento para que o impetrante possa regularizar, em prazo razoável, sua situação perante a Justiça Eleitoral no Brasil.

Notifique-se a autoridade em regime de plantão, para dar cumprimento à ordem e prestar informações.

Retifique-se o polo passivo.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001666-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS HUMBERTO BARRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de interesse do autor pela auto composição, designo audiência de conciliação, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção, em **04 de outubro de 2018, às 14h30**, devendo a ré se manifestar, se houver desinteresse, no prazo do § 5º do artigo 334 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

Oportunamente remetam-se os autos à CECON.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005423-13.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: 1ª GUARIBA - JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARIBA(SP)
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005916-05.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA LUIZA IDALGO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA CRISTOFARO - SP190699
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de **RS 20.000,00 (vinte mil reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º *compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONDOMINIO "EDIFICIO GUATEMALA"
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Observo que as *partes* ocupam posições processuais compatíveis com a tramitação do feito perante o Juizado Especial Federal.

PRECEDENTES DO TRF DA 3ª REGIÃO, AOS QUAIS ME VINCULO **como** de decidir, reconhecem a capacidade dos *condomínios* DE POSTULAREM PERANTE O JUIZADO ESPECIAL: AC Nº 1442225/SP, 5ª TURMA, REL. DES. FED. PAULO F. j. 24/04/2017; CC nº 21066/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 01/06/2017; AI nº 576932/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 31/10/2017.

No tocante à *matéria*, encontram-se ausentes as exceções previstas no artigo 3º, § 1º da Lei nº 10.259/2011.

Ademais, o *conteúdo econômico* da pretensão é inferior a sessenta salários mínimos (Id. 5005902).

Portanto, deve incidir o comando do artigo 3º, *caput*, § 3º, da lei mencionada.

NESE QUADRO, RECONHEÇO *incompetência absoluta* DESTE JUÍZO PARA APRECIÇÃO DA DEMANDA - NOS TERMOS DO ART. 64, § 1º DO CPC -, E DETERMINO O ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DO JUIZADO E dessa Subseção Judiciária.

P. Intím-se.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004539-96.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a apelante/embarante para que regularize a digitalização do feito, consoante apontado pela Fazenda Nacional (ID 103748010), no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se novamente a Fazenda Nacional pelo prazo de 5 (cinco) dias para a conferência dos documentos digitalizados.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO RICARDO COSTA JARDIM

DESPACHO

Intime-se a CEF, uma vez mais, acerca do despacho ID 9035454.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002211-58.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO GRA BRETANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CAMPOS - SP269525
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução 5003199-79.2017.4.03.6126, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001604-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO SILVA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002668-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado, intime-se a CEF para que recolha o valor remanescente das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENVENUTO CONSTRUTORA E PARTICIPACOES EIRELI - ME, PRISCILA CARDOSO ANTONIO CARVALHO

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000240-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GILDASIO ALVES FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002896-65.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: SILVANO LEONARDO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Santo André, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ER88 COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES AUTOMOTIVOS EIRELI - ME, RODRIGO DE FREITAS

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001933-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.L.CONSTRUTORA LTDA, ANTONIO PAULINO DE SOUSA NETO, RUBIA AULIRIA DOS SANTOS SOUSA

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002329-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000324-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: LETICIA MORAIS ARRUDA BRITO

DESPACHO

1- Recebo a petição inicial.

2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do art. 827, pará. 1º do Novo CPC.

3- CITE-SE a parte executada, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF, quais sejam:

3.1- depósito judicial, em dinheiro, à ordem deste Juízo, a ser realizado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, situada no 1º andar do Fórum Federal de Santo André, da Avenida Pereira Barreto nº. 1299, munido do número do processo, nome do(a) executado(a), número do CPF/CNPJ e da natureza do débito executado;

3.2- fiança bancária;

3.3- nomeação de bem(ns) à penhora, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do Novo CPC, ressalvada a possibilidade de substituição, conforme previsto no art. 848 do mesmo diploma, combinado com o inc. II, do art. 15 da LEF.

4- Estando o débito quitado ou parcelado, compareça à 1ª Vara da Justiça Federal de Santo André, com endereço na Avenida Pereira Barreto, nº. 1299, 1º andar, no horário das 09:00 às 19:00h, para entrega do(s) comprovante(s).

5- Caso haja interesse em efetuar o pagamento (vide item 2) ou o parcelamento do débito pela via administrativa, dirija-se diretamente à sede do Conselho, com endereço indicado na documentação anexa.

6- Com a citação, o executado ficará advertido de que ao deixar de optar pela efetivação de uma das hipóteses acima elencadas, estará renunciando às prerrogativas outorgadas pelo art. 805 do Novo CPC, proceder-se-á a penhora de seus bens, nos termos dos artigos 7º, II e 10º, da LEF, observando-se a ordem preferencial constante no artigo 835 do Novo CPC, e demais atos subsequentes.

7- Caso o executado não seja encontrado no endereço da inicial, autorizo desde já, a tentativa de citação no endereço constante no cadastro do PJE, dados estes recuperados a partir da base de dados da Receita Federal, expedindo-se o necessário. Neste caso a secretaria deverá proceder, oportunamente, caso necessário, à retificação da autuação.

8- Frustrada a tentativa, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80.

9- Decorrido o prazo da citação sem manifestação do Executado, abra-se vista ao exequente, para que manifeste-se de forma inequívoca com relação a eventual aplicação do artigo 854 do CPC (a manifestação deverá estar acompanhada da planilha de débito atualizado), OU, tomem conclusos os autos conclusos para apreciação do pedido na inicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000708-65.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: RAPHAEL MARIANO BORGES

DESPACHO

1- Recebo a petição inicial.

2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do art. 827, pará. 1º do Novo CPC.

3- CITE-SE a parte executada, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF, quais sejam:

- 3.1- depósito judicial, em dinheiro, à ordem deste Juízo, a ser realizado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, situada no 1º andar do Fórum Federal de Santo André, da Avenida Pereira Barreto nº. 1299, munido do número do processo, nome do(a) executado(a), número do CPF/CNPJ e da natureza do débito executado;
- 3.2- fiança bancária;
- 3.3- nomeação de bem(ns) à penhora, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do Novo CPC, ressalvada a possibilidade de substituição, conforme previsto no art. 848 do mesmo diploma, combinado com o inc. II, do art. 15 da LEF.
- 4- Estando o débito quitado ou parcelado, compareça à 1ª Vara da Justiça Federal de Santo André, com endereço na Avenida Pereira Barreto, nº. 1299, 1º andar, no horário das 09:00 às 19:00h, para entrega do(s) comprovante(s).
- 5- Caso haja interesse em efetuar o pagamento (vide item 2) ou o parcelamento do débito pela via administrativa, dirija-se diretamente à sede do Conselho, com endereço indicado na documentação anexa.
- 6- Com a citação, o executado ficará advertido de que ao deixar de optar pela efetivação de uma das hipóteses acima elencadas, estará renunciando às prerrogativas outorgadas pelo art. 805 do Novo CPC, proceder-se-á a penhora de seus bens, nos termos dos artigos 7º, II e 10º, da LEF, observando-se a ordem preferencial constante no artigo 835 do Novo CPC, e demais atos subsequentes.
- 7- Caso o executado não seja encontrado no endereço da inicial, autorizo desde já, a tentativa de citação no endereço constante no cadastro do PJE, dados estes recuperados a partir da base de dados da Receita Federal, expedindo-se o necessário. Neste caso a secretaria deverá proceder, oportunamente, caso necessário, à retificação da autuação.
- 8- Frustrada a tentativa, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80.
- 9- Decorrido o prazo da citação sem manifestação do Executado, abra-se vista ao exequente, para que manifeste-se de forma inequívoca com relação a eventual aplicação do artigo 854 do CPC (a manifestação deverá estar acompanhada da planilha de débito atualizado), OU, tornem conclusos os autos conclusos para apreciação do pedido na inicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000591-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FLAVIO VERTEMATTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 9519033 ao Id 9520439.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000594-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NICOLINO PACENTE, WILMA MARIA STORE PACENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 9516913 ao Id 9520445.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000928-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CAROLINE SALVADOR DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: LUCIANE SALVADOR NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DOS SANTOS - SP293027.
IMPETRADO: COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI PELA UNIVERSIDADE ANHANGUERA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GL - SP303249

DESPACHO

ID 10508549: Ciência ao Impetrante.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000633-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: WILSON MARTINS DA CRUZ

DESPACHO

Requeira o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000213-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: NUCLEAR SERVICOS RADIOLOGICOS S/S LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se nova vista dos autos ao exequente para que traga o valor atualizado da dívida.

Com o cumprimento, tomem conclusos para a apreciação da petição ID 8237309.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003407-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA PEREIRA LEITE - MGI51052, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MGI01417, PATRICIA CAMPOS LIMA - MGI02096, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273,
TASSYA WALLACE NUNES - MGI33288
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP objetivando assegurar o direito a fruir dos créditos do REINTEGRA calculados pelo percentual de 3% durante todo o exercício de 2015, em observância ao princípio da anterioridade geral. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação.

Aduz que até a edição dos Decretos 8.415/2015 e 8.543/2015, a Lei 12.546/2011 estabeleceu a recuperação dos resíduos tributários com débitos próprios ou ressarcimento em espécie mediante a obtenção de créditos calculados à razão de 0% a 3% sobre a receita de exportação. Alega que o Decreto 8.304/2014 permitiu que os exportadores recuperassem o equivalente a 3% sobre a receita auferida com a exportação dos bens relacionados no decreto, o que é o seu caso. Os Decretos 89.415/2015 e 8.543/2015 reduziram os percentuais de recuperação de crédito sem observar o princípio da anterioridade geral, o que majorou sua carga tributária.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A impetrante se insurge contra a súbita alteração das alíquotas previstas do REINTEGRA, promovida pelos Decretos 8.415/2015 e 8.543/2015, pugnano pela manutenção da alíquota de três por cento sobre as receitas de exportação realizadas durante todo o exercício de 2015.

Nos termos do artigo 23, da Lei 12.016/2009, O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Da leitura da inicial não se verifica a indicação de ato coator ocorrido eventualmente dentro de cento e vinte dias da propositura da ação.

Afirma a impetrante em sua inicial:

"Ora, em se tratando de devolução de créditos dos tributos suportados pelos exportadores, a redução dos percentuais impacta diretamente nos débitos tributários incidentes durante a cadeia de operações. E, conforme consignado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, com a majoração da carga tributária, o correto é atender ao princípio da anterioridade geral (art. 105, III, 'b', da CR/1988), pois ele visa evitar com que o contribuinte seja surpreendido com o imediato aumento tributário. No entanto, o referido princípio não foi observado em relação à Impetrante.

De fato, é certo que a mudança nos percentuais de recuperação de créditos no REINTEGRA somente poderia surtir efeitos no exercício seguinte ao da publicação dos diplomas que os modificaram. Contudo, é indiscutível que o direito líquido e certo da Impetrante, de não se sujeitar aos novos percentuais no mesmo exercício ao da publicação dos Decretos nº. 8.415/2015 e nº. 8.543/2015, depende de um pronunciamento judicial para lhe resguardar.

Isso porque, estando a Autoridade Coatora compelida a cumprir a legislação, sem fazer qualquer juízo de legalidade/constitucionalidade sobre a norma editada, é certo que se a Impetrante calcular os créditos a serem recuperados com base nos percentuais anteriores e considerando o princípio da anterioridade geral, eles não só serão desconsiderados³ pela Autoridade Coatora como também ensejarão a aplicação de penalidades, nos termos do art. 75, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº. 1.717/2017.

Dessa forma, o presente Mandado de Segurança Preventivo visa resguardar o direito líquido e certo da Impetrante de fruir, nos pedidos de ressarcimento e declarações de compensação que vier a transmitir futuramente, dos créditos apurados no âmbito do REINTEGRA, sem se sujeitar, durante o mesmo exercício da publicação dos Decretos nº. 8.415/2015 e nº. 8.543/2015, às reduções dos percentuais aplicáveis sobre as receitas auferidas com as exportações realizadas no aludido período, em observância ao princípio ou garantia da anterioridade geral."

As notas fiscais constantes do ID 10525217 foram emitidas em 2015 e início de 2016, indicando que a impetrante pretende utilizar-se no percentual de 3% para compensação dos créditos referentes às exportações realizadas em 2015.

Como se vê, não há qualquer fato concreto ocorrido dentro do prazo decadencial a justificar a impetração do mandado de segurança.

Se o intento da impetrante é discutir a constitucionalidade da alteração das alíquotas ocorridas no ano de 2015, permitindo-lhe o creditamento do tributo eventualmente recolhido a maior, então, deve manejar ação de conhecimento e não a mandamental.

Isto posto, reconheço o transcurso do prazo de decadencial de cento e vinte dias para impetração do mandado de segurança e, consequentemente, denego a segurança com fulcro nos artigos 332, §1º e 487, II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003382-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO ALEIXO JUNIOR - ME, JOAO ALEIXO JUNIOR

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CETRAN-SP LTDA - ME, FLAVIA ELENE FERNANDES DINIZ, EDSON MITSUTAKA HIGUTI TANAKA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PEREIRA DE CASTRO - SP233866
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PEREIRA DE CASTRO - SP233866
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PEREIRA DE CASTRO - SP233866

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001522-77.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA BORGES LUNARDI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SANDRA MACEDO PAIVA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 15 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002581-03.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 29, da Resolução Pres n. 88/2017, no qual dispõe que deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico.

Intime-se a parte embargante para que providencie a distribuição física dos Embargos à Execução.

Devolvo o prazo para oposição dos embargos, observando como termo a quo a data da intimação da presente decisão, devendo estar devidamente instruído com cópia da CDA e garantia.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003411-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALEXANDRE DA SILVA PASCHOALATTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ALEXANDRE DA SILVA PASCHOALATTO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DIRETOR DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, consistente na negativa em retirar imóveis de arrolamento.

Narra o impetrante que, em razão do PAF 10805.720279/2013-62, referente à Imposto de Renda Pessoa Física, foi efetuado arrolamento fiscal de seus bens. Afirma que os imóveis objetos das matrículas nºs 7.314 e 68.109 do 2º Registro de Imóveis de Santo André foram incluídos no arrolamento, apesar de não mais serem de sua propriedade. Afirma que as alienações ocorreram em data anterior e pleiteia o cancelamento do arrolamento.

Com a petição inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

Reputo ausente o periculum in mora a ensejar a concessão da liminar.

Alega o impetrante que alienou os arrolados em procedimento fiscal no ano de 2011.

O documento ID 10544485 indica que o arrolamento foi comunicado ao impetrante em 2013.

Assim, diante do lapso temporal decorrido entre a data do arrolamento e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o periculum in mora em se aguardar o desfecho da ação, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001130-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS NOGUEIRA E SILVA - SP122327, ANITA NAOMI OKAMOTO - SP162558, CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823

DESPACHO

Através do documento Id 10286516 o exequente Cesar Akio Furukawa apresenta acordo realizado com a executada Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Mauá e requer a homologação do acordo.

Analisando o Instrumento de Procuração Id 5346348, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo confere poderes a 6 (seis) advogados.

Desta forma, tendo por fim resguardar o direito dos advogados constituídos, determino a intimação de André Paulo Pupo Alayon, inscrito na OAB/SP sob nº 93.250, José Alayon, inscrito na OAB/SP sob nº 8.689, Anita Naomi Okamoto, inscrita na OAB/SP sob nº 162.558, Luís Nogueira e Silva, inscrito na OAB/SP sob nº 122.327 e Celza Camila dos Santos, inscrita na OAB/SP sob nº 170.587, para que digam, no prazo de 10 dias, se concordam com os termos do acordo constante do Id 10286516.

Intimem-se as partes.

Com a vinda das manifestações ou com o decurso do prazo concedido, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao cancelamento da juntada do aviso de recebimento Id 10309035, eis que aquele documento não se refere ao ofício Id 9903533.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001130-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS NOGUEIRA E SILVA - SP122327, ANITA NAOMI OKAMOTO - SP162558, CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823

DESPACHO

Através do documento Id 10286516 o exequente Cesar Akio Furukawa apresenta acordo realizado com a executada Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Mauá e requer a homologação do acordo.

Analisando o Instrumento de Procuração Id 5346348, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo confere poderes a 6 (seis) advogados.

Desta forma, tendo por fim resguardar o direito dos advogados constituídos, determino a intimação de André Paulo Pupo Alayon, inscrito na OAB/SP sob nº 93.250, José Alayon, inscrito na OAB/SP sob nº 8.689, Anita Naomi Okamoto, inscrita na OAB/SP sob nº 162.558, Luís Nogueira e Silva, inscrito na OAB/SP sob nº 122.327 e Celza Camila dos Santos, inscrita na OAB/SP sob nº 170.587, para que digam, no prazo de 10 dias, se concordam com os termos do acordo constante do Id 10286516.

Intimem-se as partes.

Com a vinda das manifestações ou com o decurso do prazo concedido, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao cancelamento da juntada do aviso de recebimento Id 10309035, eis que aquele documento não se refere ao ofício Id 9903533.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500054-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

DESPACHO

Preliminarmente, regularmente citado o executado, defiro o pedido do Exequirente, procedendo-se a secretaria constrição de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo **831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil** e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo **836, parágrafos 1º e 2º, do CPC** e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado, pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Outrossim, em restando negativo o bloqueio, proceda-se a constatação e avaliação do imóvel, com o cumprimento, expeça-se Termo de Penhora, conforme requerido pelo artigo n.º 845, parágrafo 1º, do CPC, cadastre-se a penhora pelo sistema ARISP, prossiga-se com a intimação dos executados e nomeação de depositário, com a formalização, registre-se a penhora, e decorridos os prazos dê-se vista ao Exequirente, para que requeira o que de direito.

Caso a penhora reste negativa, e, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002851-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que já há percepção de proventos.

Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS SEMENSATO
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado, citando o INSS, conforme o determinado.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 2014/00305, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Tendo em vista a exiguidade do prazo fixado pela perita judicial para reavaliação do autor (outubro/2018), determino o encaminhamento dos autos, **com urgência**, para a Central de Conciliação, para realização de audiência no dia 02 de Outubro de 2018, às 16:20 horas, ressalvando que não haverá prejuízo ao INSS no tocante ao prazo para contestação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado inicialmente na Subseção de Mauá, por S.C.A. SERVICOS E CALDEIRARIA LTDA, nos autos qualificada, contra ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação e/ou restituição tributária, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC). Juntou documentos.

O Juízo Federal da Subseção de Mauá declinou da competência para uma das Varas Federais nesta Subseção.

Deferida a liminar para determinar que se abstenha a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pelo sobrestamento deste *writ* até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

O Ministério Público Federal deixou transcorrer "in albis" o prazo para parecer.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art.7º da Lei 12.016/09.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, devendo de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, determinando que o ICMS não integre o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional. Não há necessidade, pois, de aguardar-se a publicação do acórdão com o sobrestamento deste *writ*.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCOAURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante. Desta forma, a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste writ.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002153-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GIANE APARECIDA LEMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado inicialmente na 1ª Vara Federal nesta Subseção, por **GIANE APARECIDA LEMES DA SILVA**, nos autos qualificada, contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (NB 92/121.725.276-0), anulando os atos praticados que geraram o cancelamento do benefício.

Juntou documentos.

Em razão da identidade de pedido e partes com o processo nº 5002152-36.2018.4.03.6126 em trâmite neste Juízo, o Juízo da 1ª Vara Federal determinou a remessa para este Juízo, para distribuição por dependência.

Intimado o impetrante a esclarecer a propositura deste writ, quedou-se inerte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico hipótese de extinção deste processo, ante o ajuizamento anterior de demanda com a mesma causa de pedir, pedido e partes, tramitando neste Juízo, sob o nº 5002152-36.2018.4.03.6126.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4946

PROCEDIMENTO COMUM

0002566-18.2001.403.6126 (2001.61.26.002566-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Fls. 373-378: Dê-se ciência ao autor.

Silente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003174-16.2001.403.6126 (2001.61.26.003174-9) - JOSE ANTONIO DA CRUZ WEISS(SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.
Silente, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001120-09.2003.403.6126 (2003.61.26.001120-6) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002714-58.2003.403.6126 (2003.61.26.002714-7) - OSVALDO RODOLPHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 367-368: Tendo em vista a alegação de erro material no acórdão, tomem os autos à E. Sétima Turma do TRF-3 para análise do pedido

PROCEDIMENTO COMUM

0005362-40.2005.403.6126 (2005.61.26.005362-3) - CICERO JANUARIO(SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005668-72.2006.403.6126 (2006.61.26.005668-9) - OSORIO LEANDRO BETINHO VERAS(SP251195 - PATRICIA SOUZA ANASTACIO E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP162133 - ANGELICA MAIALE VELOSO)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005366-09.2007.403.6126 (2007.61.26.005366-8) - ANTONIO PEREIRA DA ROCHA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.
Silente, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001237-24.2008.403.6126 (2008.61.26.001237-3) - ARISTOL STOREL(SP236718 - ANDRE BRUNO CALLEGARI E SP166649 - ANA PAULA CALLEGARI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004246-91.2008.403.6126 (2008.61.26.004246-8) - ODAIR CARDOSO PAIVA DA SILVA(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002771-66.2009.403.6126 (2009.61.26.002771-0) - JORGE SOARES DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida, determino a realização de perícia técnica e designo para o encargo o engenheiro ADELINO BAENA.
Faculto às partes a oferta de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 primeiros para o autor e os 5 subsequentes para o réu.
Após, dê-se vista dos autos ao perito, consignando prazo de 45 dias para entrega do laudo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000970-81.2010.403.6126 - DERMEVAL JOSE DOS SANTOS(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003133-34.2010.403.6126 - ELIZABETH GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP139040 - GLAUCE ZANELLA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000950-56.2011.403.6126 - ANTONIO SERGIO FARIA X ELISABETE ZANATA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS(SP300043 - ANDRE SANTANA NAVARRO E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)

Venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003370-34.2011.403.6126 - ROGERIO DONIZETI DE PAULA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003379-93.2011.403.6126 - CLAUDIONOR BERTOLLI X TERESA AGUILAR BERTOLLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006249-14.2011.403.6126 - JOSE MAURICIO DOS REIS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP202619 - ISIS SILVEIRA DA SILVA E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defero o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007452-11.2011.403.6126 - JOSE ADEMIR DA ROSA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003680-06.2012.403.6126 - CLOVIS BERTON(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMOES E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004139-71.2013.403.6126 - LAERTH DE ARRUDA PERES(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defero o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004667-08.2013.403.6126 - ADOLPHO BONAMI X MARIA IDALINA PEREIRA MENDES(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Fls. 191: Nada a deferir quanto ao pedido de habilitação da esposa do de cujus vez que já foi proferida decisão resolvendo a questão (fls. 179).

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, excluindo o de cujus do polo ativo e incluindo MARIA IDALINA MENDES BONAMI.

No mais, indefiro o ingresso da requerente CLAUDETE vez que, tratando-se de pedido de pensão por morte, a habilitação se dá nos termos da lei previdenciária.

Isto posto, designo o dia 25/09/18 às 15:00 horas para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas a fls. 99-100, devendo comparecer independentemente de intimação pessoal, a teor do artigo 455 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004760-68.2013.403.6126 - FERNANDO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001169-64.2014.403.6126 - FELICIO ALVES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Solicite-se ao advogado do autor que traga cópia da referida petição.

Após, tendo em vista que os autos já foram digitalizados, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002774-45.2014.403.6126 - MARIO BARBOSA JUNIOR(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003286-28.2014.403.6126 - NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005631-64.2014.403.6126 - VENALDO JOSE DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007210-47.2014.403.6126 - NELSON ESTORANI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida, determino a realização de perícia técnica e designo para o encargo o engenheiro ADELINO BAENA.

Faculo às partes a oferta de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 primeiros para o autor e os 5 subsequentes para o réu.

Após, dê-se vista dos autos ao perito, consignando prazo de 45 dias para entrega do laudo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004078-88.2014.403.6317 - WALDEMAR DE LELLO JUNIOR X SANDRA NATALINA GIOVEDI DE LELLO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Vistos, etc. Cuida-se de ação anulatória fiscal proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal nesta Subseção, por WALDEMAR DE LELLO JUNIOR E OUTRA, nos autos qualificados, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação dos débitos fiscais objeto das Notificações de Lançamento: a) 2009/206182051542561, relativo ao IRPF do ano calendário 2008 e contribuinte Waldemar, cujo crédito apurado foi de R\$ 18.474,25 (na data da notificação); b) 2007/608445478743205, IRPF do ano calendário de 2006 (Waldemar), cujo crédito apurado foi de R\$ 48.998,43 e; c) notificação de lançamento 2007/608440477353205 em nome da contribuinte Sandra, relativa ao IRPF do ano calendário 2006, cujo crédito tributário apurado foi de R\$ 48.998,43. Aduzem, em síntese, que as declarações de imposto de renda pessoa física dos exercícios financeiros de 2007 e 2009 foram preenchidas de maneira equivocada, incluindo rendimentos tributáveis que não foram por eles recebidos. Ainda, perderam o prazo para impugnação administrativa, razão da presente. Houve declaração de rendimento tributável no valor de R\$ 140.700,00, tendo por fonte pagadora o CNPJ 06.137.098/0001-00, mas esse rendimento é inexistente; ainda, o rendimento de R\$ 48.500,00 tendo por fonte pagadora o CNPJ 08.321.177/0001-00 também é inexistente, pois nesse ano calendário este valor deveria constar como isento tratar-se de distribuição de lucros. Aduzem que esse CNPJ da pessoa jurídica de quem os autores são sócios. Juntaram documentos (fls.15/71). Reconhecida a incompetência absoluta do JEF em razão do valor do benefício econômico pretendido, houve redistribuição para este Juízo. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.81/82), determinou-se a regularização da representação processual e o recolhimento de custas. Cumprida a determinação (fls.86/87). Devidamente citada, a ré ofertou contestação pugnança pela improcedência do pedido, ao argumento de que não há provas acerca da inexistência dos rendimentos declarados. Juntou os documentos de fls.94/102. Houve réplica (fls.104/110). Regularizada a representação processual (fls.114 e 129) e juntada de contrato de prestação de serviços com a empresa Planarqui Engenharia e Consultoria SS Ltda (fls.117/126). Deferida a produção da prova pericial, foi nomeado para o encargo o perito contador Sr. Shigehisa Miura. Os autores indicaram assistente técnico às fls.139/140 e ofertaram quesitos às fls.148/149. Quesitos da ré às fls.152. Laudo técnico pericial às fls.160/179, acompanhado dos anexos de fls.180/285. Manifestação da ré, acerca do laudo, às fls.287. Sem manifestação dos autores (fls.286, verso). Os autores notificaram que foi ajuizada a execução fiscal 0002593-44.2014.403.6126 e reiteraram o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls.296/298). Deferida a tutela de evidência (fls.307/308) para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Recolhidos os honorários periciais complementares (fls.293/294 e 305). A ré notificou o atendimento à decisão antecipatória (fls.312), determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e cancelamento do protesto (CDAs nºs 80.1.14.000838-08, 80.1.14.000836-46 e 80.1.14.000837-27). É o breve relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Colho dos autos que a ré exigiu dos autores o pagamento de 3 (três) créditos tributários. O primeiro é objeto da notificação de lançamento nº 2009/206182051542561, relativo ao IRPF do ano calendário 2008 do contribuinte Waldemar, cujo crédito apurado foi de R\$ 18.474,25 (na data da notificação). Em razão do contribuinte Waldemar não ter comprovado valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, foi glosada a importância de R\$ 13.050,48, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRPF, com relação a rendimentos recebidos da empresa PLENARQUI ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S LTDA (CNPJ 08.321.177/0001-00). Os autores afirmam, em sua inicial, ao se referirem ao CNPJ acima (08.321.177/0001-00) que trata-se de pessoa jurídica em que os autores são sócios e conhecedores dos lançamentos, gerando assim, tributação, o que não é admissível pela legislação vigente. Com relação à notificação de nº 2007/608445478743205, IRPF do ano calendário de 2006 (Waldemar), cujo crédito apurado foi de R\$ 48.998,43, igualmente não comprovou os valores compensados a título de IRRF, tendo sido glosado o valor de R\$ 33.900,00, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pela fonte pagadora em DIRF pela empresa OBERTHUR TECHNOLOGIES - SISTEMA DE CARTÕES LTDA (CNPJ 06.137.098/0001-00). Finalmente, com relação à notificação de lançamento 2007/608440477353205 em nome da contribuinte Sandra, relativa ao IRPF do ano calendário 2006, cujo crédito tributário apurado foi de R\$ 48.998,43, colho dos autos que também se refere à não comprovação de valores compensados a título de IRRF, no valor de R\$ 33.900,00 (glosado) por não constar na DIRF da empresa OBERTHUR TECHNOLOGIES - SISTEMA DE CARTÕES LTDA. Os autores afirmam que a indicação desses rendimentos foi equivocada, pois eles não existiriam quanto à fonte pagadora de que são sócios o valor deveria constar como isento por tratar-se de distribuição de lucros. A ré aduz que não foram juntados documentos essenciais ao deslinde da lide, como, por exemplo, informações bancárias do período, livros contábeis da empresa qual os autores são sócios, ou mesmo qualquer documento relativo ao CNPJ nº 08.321.177/0001-00, que teria feito os pagamentos aos autores, entre outros documentos que poderiam ajudar a solucionar o feito. Aduz a ré que a empresa OBERTHUR TECHNOLOGIES não é desconhecida dos autores, tanto que a empresa que os autores são sócios efetuou pagamento a Oberthur no ano de 2006. Os documentos de fls.94/95 comprovam essa alegação. Os documentos de fls.96/98 comprovam a inscrição em dívida ativa encaminhada para ajuizamento. Considerando a controvérsia, foi deferida a produção da prova pericial contábil, por perito de confiança deste Juízo. O perito judicial analisou documentos (comprovações de Rendimentos Pagos e de Retenção de IR na Fonte) dos autores, além da declaração retificadora apresentada por ambos no ano de 2011. Analisou, ainda, documentos fiscais da empresa PLENARQUI ENG. E CONSULTORIA S/S LTDA e da empresa GIOVEDI EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA, da qual a autora Sandra é detentora de 99% do capital social. Quanto esta última empresa, o perito analisou o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de IR na Fonte - Pessoa Jurídica do ano calendário de 2006, cuja fonte pagadora foi Oberthur Card. Entretanto, a declaração de IR questionada na inicial é da pessoa física Sandra, cujo rendimento da fonte pagadora Oberthur alega inexistir, mas, segundo o perito, esse rendimento consta da declaração da pessoa jurídica GIOVEDI EMPREITEIRA, contrariando de alguma maneira os fatos narrados na inicial. O perito afirma que os rendimentos das pessoas jurídicas PLENARQUI e GIOVEDI foram declarados e calculados e que houve distribuição de lucros e dividendos aos sócios, valores que não integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, entendimento do qual compartilho: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ADMINISTRADOR. PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 10, DA LEI Nº 9.249/95. INAPLICABILIDADE. 1. O administrador não tem vínculo de participação no capital social da empresa como detentor das ações, ele é apenas participante estatutário que tem participação sobre o lucro real contribuível. 2. A isenção prevista no artigo 10, da Lei 9.249/95, somente é aplicável à participação nos lucros ou dividendos distribuídos aos sócios e acionistas e não ao administrador. 3. Incabíveis os honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMIS - APELAÇÃO CÍVEL - 262135 - 0026134-78.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, julgado em 08/10/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2009 PÁGINA: 422) Prosseguindo o perito pode constatar a troca do número de CPF entre os autores, na declaração de cada um deles. Apurou, ainda, que a empresa Oberthur declarou rendimentos pagos à empresa de Sandra, GIOVEDI, rendimentos que totalizaram R\$ 140.700,00, assim como Declaração de Rendimentos pagos pela empresa PLENARQUI, constando distribuição de lucros e dividendos ao sócio Waldemar no montante de R\$ 33.900,00. Entendo que os elementos analisados e a conclusão do laudo pericial são suficientes para demonstrar a procedência da pretensão dos autores. Nada obstante não tenham sido acostados aos autos extratos bancários de todo o período em questão, assim como não pode o /Sr. Perito atestar com toda certeza que os mencionados rendimentos pudessem ter sido recebidos de outra forma pelos contribuintes, tenho que as coincidências numéricas, e a devida e correta escrituração ocorrida contemporaneamente a data dos fatos demonstram a boa fé dos contribuintes e o erro na declaração de imposto de renda. De certo que o equívoco partiu dos próprios contribuintes ao elaborarem as suas declarações de imposto de renda, entretanto, não se pode exigir que o contribuinte, nada obstante a presunção decorrente da declaração, afastada pelos documentos e pela Perícia judicial, seja obrigado a recolher o imposto de renda, sem que o fato gerador do tributo não tenha ocorrido. No caso dos autos, houve o lançamento por homologação e, embora inscrito o crédito, tenha se operado a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial, esta restou afastada por meio das provas produzidas nestes autos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para ANULAR os débitos lançados em procedimento administrativo nº 2007/608445478749205, 2009/206182051542561, 2007/608440477353205 extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela Ré, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito exigido, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002593-44.2014.403.6126.

PROCEDIMENTO COMUM

0000035-65.2015.403.6126 - LIDE ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRB PRIME ANALISE EM FINANCIAMENTO LTDA - ME(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142 de 20 de Julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001062-83.2015.403.6126 - MARCIO ROBERTO PETRILLI X TATIANA MARCONI PETRILLI(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP169250 - ROSIMEIRE MARQUES VELOSA MARCILIO E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001894-19.2015.403.6126 - JOSE DE PAULA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao réu para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Intime-se o réu da sentença de fls. 289/298.

Intem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002279-64.2015.403.6126 - ROSA APARECIDA ALVES MOURA(SP173118 - DANIEL IRANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Cumprido, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003689-60.2015.403.6126 - NICE ROCHA MORAIS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Verifico dos autos que foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido, tendo sido confirmada pelo TRF-3.

À fls. 250 requereu o autor o levantamento dos depósitos efetuados nos autos bem como a apresentação pela ré de planilha de evolução do financiamento visando o parcelamento do saldo devedor.

Instada a se manifestar, a ré carrou a planilha de evolução do financiamento, onde consta a extinção do contrato em razão da consolidação da propriedade, remanescendo despesas de execução no importe de

R\$4.062,66, a cargo da parte autora.

Em resposta, impugna o autor a conta apresentada, declarando não haver valores a pagar vez que beneficiário da justiça gratuita.

É o relato.

A questão atinente às custas relativas à extinção do contrato e eventual parcelamento do saldo devedor é de resto estranha ao feito, devendo ser resolvida nas vias próprias.

No mais, defiro o levantamento dos valores depositados na conta 005.00019168-8. Oficie-se a instituição financeira para que informe o valor atualizado.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004579-96.2015.403.6126 - ALAN FERREIRA DA SILVA(SP103164 - LINAMARA FERRIGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 131-139: Manifeste-se o autor acerca da suficiência do depósito.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004609-34.2015.403.6126 - JONAS ALVES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005944-88.2015.403.6126 - ARNON ARAUJO DE SA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243-294: Dê-se ciência às partes para que requeriram o que for de seu interesse.

Silentes, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0006221-07.2015.403.6126 - ROBERTO ALVES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007252-62.2015.403.6126 - VANDERLEY AGUAS RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007235-35.2015.403.6317 - FLAVIO DIAS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240-241: Defiro o oficiamento à empresa INDÚSTRIA DE MÓVEIS BONATTO para que informe se o autor permaneceu sob a influência do agente agressivo ruído de forma habitual e intermitente.

Indefiro a produção da prova testemunhal, eis que a matéria não a comporta, uma vez que tanto a influência dos agentes agressivos quanto o período de efetiva exposição não podem ser comprovados por testemunhas, aplicando-se a regra do artigo 443, II, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

000105-48.2016.403.6126 - CLEURIMAR MARIA FARIAS(SP195178 - DANIEL CASSILHAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, esclareço ao autor de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres nº 142 de 20 de Julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres nº 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001118-82.2016.403.6126 - ARCHIBALDO DA SILVA CORREA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a digitalização dos autos, remetam-se estes autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002860-45.2016.403.6126 - STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos etc. Cuida-se de ação de revisão contratual cumlulada com pedido de repetição de indébito e antecipação dos efeitos da tutela, processada sob o rito comum, ajuizada por STARX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, nos autos qualificada, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a revisão contratual e a restituição dos valores pagos indevidamente à ré. Narra que celebrou com a ré o contrato de cartão de crédito BNDES, com vencimento da fatura todos os dias 15 de cada mês. Em dezembro de 2015 tentou renegociar a dívida, mas não obteve êxito. Aduz que a cobrança é abusiva e ilegal, motivo da presente, onde pretende sejam afastados os efeitos do inadimplemento. Aduz, ainda, que se trata de contrato de adesão, regido pelo Código de Defesa do Consumidor, que prevê vedação para as cláusulas abusivas, especialmente a capitalização de juros e o anatocismo. Pugna pela ilegalidade da exigência dos juros compostos, da comissão de permanência, afastando-se os encargos contratuais moratórios; propõe renegociar a dívida em 36 parcelas de R\$ 5.360,29 (cinco mil, trezentos e sessenta reais e vinte e nove centavos). Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, sob pena de aplicação de multa diária. Juntou documentos (fls. 24/58). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.60), determinou-se o recolhimento de custas ou prova documental da hipossuficiência. Reiterado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes (fls.63), a decisão de indeferimento foi mantida (fls.65). Comprovado o recolhimento das custas iniciais (fls.66/68). A autora manifestou interesse na conciliação e reiterou o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls.74/76), novamente foi mantida a decisão de indeferimento (fls.91 e verso). Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls.118/125), autos nº 5001312-42.2016.4.03.0000 perante a 3ª Turma do E.TRF da 3ª Região. Interposto embargos de declaração (fls.137/138), foi mantida a decisão do indeferimento. Devidamente citada, a ré contestou o pedido pugnano, preliminarmente, pela inépcia da petição inicial, em razão da não indicação do valor que a autora entende devido; ainda a inépcia da petição inicial em razão da não indicação das cláusulas supostamente abusivas. No mais, pugna pela improcedência do pedido, em razão do princípio da força obrigatória dos contratos e legalidade das cláusulas e encargos decorrentes do inadimplemento. Juntou documentos (fls.151/163). Em audiência realizada na CECON em 26/09/2016 houve conciliação, com a condição de aceitação do imóvel dado em garantia pela autora, devendo ainda comprovar a autora a regularidade junto ao FGTS, por força da Lei nº 9.012/95. Cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001312-42.2016.403.0000, julgando prejudicado o agravo (fls.174/175). A autora noticiou a não aceitação do imóvel dado em garantia por parte da CEF, requerendo o prosseguimento do agravo de instrumento (fls.176/178). A CEF noticiou a não concretização do acordo (fls.184/188). Este Juízo determinou o prosseguimento do feito, ante a não aceitação do imóvel ofertado em garantia e que o regular processamento do Agravo fosse requerido perante o E. Tribunal. Convertido o julgamento em diligência (fls.194), houve réplica (fls.198/212). A CEF trouxe aos autos o contrato de solicitação do cartão e termo de adesão ao regulamento (fls.222/226). Manifestação da autora, acerca dos documentos, às fls.228, requerendo o desentranhamento dos mesmos. É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Afaiço a preliminar de inépcia da petição inicial, em razão de não ter a autora indicado o valor que entendia correto, vez que houve a juntada de parecer técnico unilateral (fls.49/57), aponto suposto valor de saldo devedor. Saliento, por oportuno, que tal parecer produzido unilateralmente não comprova as alegadas onerosidades excessivas, vez que não foi elaborado sob o crivo do contraditório e por perito da confiança do Juízo. Em realidade o parecer pouco esclareceu, discorrendo teoricamente acerca das formas de cobrança dos juros, não analisando efetivamente o contrato da parte autora, nem mesmo a análise dos valores cobrados e pagos. Igualmente afaiço a preliminar de inépcia em razão da não indicação de quais cláusulas seriam abusivas, já que da leitura da petição inicial é possível extrair a pretensão da parte autora e quais seriam as ilegalidades praticadas. Tal questão intrinca-se com o mérito e com ele será analisada. A autora solicitou e aderiu ao regulamento do Cartão BNDES, junto à agência 2901 da CEF, já que titular da conta corrente 00001538-3 e vencimento da fatura todos os dias 15, como já narrado na inicial. O cartão BNDES era utilizado pela portadora MARLENE ROSSO. Indeferido o requerimento da autora de desentranhamento dos documentos de fls.222/225 ao argumento de que o contrato de adesão não contém assinatura da parte autora, vez que sendo ela titular de conta corrente, houve mera solicitação do produto; caso não fosse do seu interesse o cartão e não o tivesse contratado, não seria o caso de utilizá-lo com despesas de cerca de

RS 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais).No mais, a parte autora alega que houve onerosidade excessiva na execução do contrato, gerando desequilíbrio contratual a exigir intervenção do Poder Judiciário para restabelecimento da comutatividade do contrato.É firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de serviços as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, verbis:Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor.Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contrárias e a excessiva onerosidade para a parte autora.CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se a vantagem na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitância ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pelo razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes provindas de seu próprio modo de agir, e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convencido de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa. (in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997, pp. 108-110).Embora o contrato possa ser classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Destarte, o simples fato do contrato de cartão do BNDES se tratar de contrato de adesão não implica automaticamente em sua nulidade, sempre necessário que reste demonstrada alguma ilegalidade ou abusividade de determinada cláusula.Neste sentido, o fato da parte autora não apontar especificamente uma cláusula, demonstrando a abusividade alegada, acaba por levar a impossibilidade de reconhecimento de eventual nulidade, implicando na improcedência do seu pleito.Inicialmente acerca da taxa de juros, resta pacificado na jurisprudência a inexistência de limitação legal quanto a fixação de juros em patamar até 12% ao ano.Com efeito, consolidado está entendimento no sentido de que em se tratando de instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação da lei de usura (Decreto nº 22.626, de 07/04/33), momento quanto a taxa de juros. A Suprema Corte já havia fixado entendimento, da não auto aplicabilidade do disposto no pretérito artigo 192, 3º da Carta Constitucional, atualmente já revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.Referido entendimento está contido no enunciado da Súmula nº 648, convertida, em 2008, em artigo do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Em face do exposto, somente se poderia reconhecer a abusividade, caso restasse demonstrado que a instituição financeira estivesse a exigir juros em patamar superior ao praticado no mercado financeiro.O cartão BNDES é um cartão através do qual o beneficiário pode financiar os investimentos que pretende realizar para a sua empresa. Assim, exemplificativamente o empresário poderá financiar a compra de insumos junto aos fornecedores, utilizando-se do cartão BNDES, a taxa de juros pré-fixadas divulgadas mensalmente no site eletrônico.Assim, segundo informações colhidas no site, o beneficiário do cartão realiza a compra dos bens e serviços de interesse e consultando o site, já pode saber a taxa de juros pré-fixada e o prazo de parcelamento para cada compra.Acerca das condições do contrato.Cláusula DÉCIMA QUINTA: FINANCIAMENTO DA COMPRA/AO realizar a compra mediante a utilização do CARTÃO BNDES, a BENEFICIÁRIA fica ciente de que está utilizando o crédito aberto por conta dos recursos oriundos do BNDES, que terá as características descritas a seguir.I) Valor financiado - equivalente ao VALOR AUTORIZADO subtraído da ENTRADA a ser provido com recursos do BNDES;II) Valor total - valor devido pela BENEFICIÁRIA ao EMISSOR, equivalente à soma do VALOR AUTORIZADO de todas as compras efetuadas por meio do CARTÃO BNDES, acrescido de juros estabelecidos pelo BNDES;III) Finalidade - aquisição, junto aos FONECEDORES, exclusivamente de ITENS AUTORIZADOS constantes dos CATÁLOGOS DE PRODUTOS expostos no PORTAL DE OPERAÇÕES DO CARTÃO BNDES, mediante a utilização do CARTÃO BNDES, conforme disposto na Cláusula Sétima;IV) Juros - sobre o valor referido no inciso I incidirá conforme disposto nas alíneas abaixo, taxa mensal de juros prefixada para todo o período de amortização do financiamento da compra: (omissis)V) Forma e Prazo de Pagamento - o principal e os encargos das dívidas da BENEFICIÁRIA devem ser pagos, em prestações iguais, mensais e sucessivas, em (n-1) parcelas sendo (n) o prazo definido pela própria BENEFICIÁRIA no momento da TRANSAÇÃO, dentre as opções de parcelamento disponíveis, e as prestações calculadas de acordo com o SISTEMA DE PRESTAÇÃO CONSTANTE, com aplicação da taxa de juros vigente na data da AUTORIZAÇÃO, vencendo-se A PRIMEIRA NO DIA 15 (quinze) OU 16 (DEZESSEIS) do mês seguinte a pagamento da entrada;Consulta da página da internet do cartão BNDES (www.cartaoebneds.gov.br)De qualquer sorte, acerca desta matéria, cumpre observar que os juros exigidos neste contrato são, bastante inferiores aos que praticados no mercado financeiro, em especial pelas operadoras de cartões de crédito.Trago assim a tabela exibida no sítio eletrônico divulgando as taxas mensais de juros, desde o mês de contratação do cartão pela parte autora: Histórico das Taxas de JurosMês Referência Ano Referência Valor Taxa (% a.m)/Setembro 2018 1,47Agosto 2018 1,43 (vigente)Julho 2018 1,44Junho 2018 1,39Maio 2018 1,39Abril 2018 1,41Março 2018 1,44Fevereiro 2018 1,47Janeiro 2018 1,48Dezembro 2017 1,35Novembro 2017 1,35Outubro 2017 1,35Setembro 2017 1,35Agosto 2017 1,35Julho 2017 1,12Junho 2017 1,12Maio 2017 1,12Abril 2017 1,17Março 2017 1,18Fevereiro 2017 1,19Janeiro 2017 1,20Dezembro 2016 1,19Novembro 2016 1,19Outubro 2016 1,20Setembro 2016 1,20Agosto 2016 1,20Julho 2016 1,21Junho 2016 1,21Maio 2016 1,22Abril 2016 1,24Março 2016 1,32Fevereiro 2016 1,38Janeiro 2016 1,35Dezembro 2015 1,32Diante disto, não verifico abusividade no caso em apreço.De outra parte, vem à tálho transcrevermos a CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA que trata dos encargos moratórios:Qualquer quantia devida pela BENEFICIÁRIA, decorrente deste Regulamento, vencida e não paga, será considerada em mora de pleno direito e o débito ficará sujeito, desde a data do vencimento até a do efetivo pagamento, a: a) encargos financeiros à TAXA DE MERCADO; b) multa de 2% (dois) por cento e c) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculado sobre o montante apurado. No mais, surge-se a autora contra capitalização diária de juros.Consouste já aduzido anteriormente, tenho que o parecer contábil acostado aos autos pela parte autora por ser genérico, explorando mais a teoria do que se dedica propriamente à análise da evolução do saldo devedor da parte autora é imprétable a comprovação da exigência dos alegados juros capitalizados.Quanto ao tema, cumpre observar que embora tenha o E. STF, diante da Lei de usura editada a Súmula 121, passou a entender que a vedação não era aplicável às operações realizadas pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional.A evolução legislativa que se deu com a edição da Medida Provisória nº 1.963, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, permitiu a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 ano. Com base nisto o C. STJ, sedimentou entendimento no sentido de ser possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a 1 ano, desde que para contratos celebrados após a edição da Medida provisória, isto é após, 31/03/2000.Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP nº 2.170-36/2001, reeditada com MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)Assim, não procede a alegação da parte autora de que a capitalização de juros é ilegal e abusiva.Entretanto, no caso dos autos, não há qualquer prova da alegada juros remuneratórios: somente a prova pericial, não produzida pela parte, teria o condão de provar a alegada onerosidade.Não verifico, ainda, hipótese de inversão do ônus da prova, vez que a CEF logrou juntar aos autos os documentos solicitados pelo Juízo, não havendo qualquer hipossuficiência técnica ou de informações por parte da autora ou cerceamento de defesa.Ao contrário, como já constou na decisão de fls.91, a autora confessou a existência de débito não quitado, propondo acordo de forma unilateral; houve acordo posteriormente junto à CEFON, mas o bem imóvel ofertado em garantia não foi aceito, prejudicando e inviabilizando a conciliação. Ainda, em fevereiro/2016, a CEF havia proposto o parcelamento da dívida, como consta dos documentos de fls.46/47.No logrou a autora a provar os fatos constitutivos do alegado direito, ônus que lhe compete, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Custas ex lege.P.R.L.Encaminhe-se cópia desta sentença, por correio eletrônico, ao Des.Fed.Relator do Agravo de Instrumento nº 5001312-42.2016.4.03.0000, 2ª Turma.

PROCEDIMENTO COMUM

000382-72.2016.403.6126 - VICENTE FRANCA (SP310174 - HERBERT ADRIANO BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação processada sob o rito comum, declaratória cumulado com pedido de repetição de indébito, proposta por VICENTE FRANÇA, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando seja reconhecida a isenção do Imposto de Renda que incidiu sobre sua remuneração no período de 10/09/2007 a 02/03/2015, ao argumento de que é portador de neoplasia maligna e, assim, goza dos benefícios do artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88.Aduz, em síntese, ter sido aposentado por tempo de contribuição em 10/09/2007, mas permaneceu laborando até 02/03/2015, data da rescisão do contrato. Foi diagnosticado com neoplasia maligna de próstata e, submetido à cirurgia em 29/06/2006, iniciando tratamento com quimioterapia, não produzindo o momento. Informa que, na ocasião, procurou a Receita Federal a fim de notificar seu estado de saúde e, espontaneamente, deixou de declarar seus proventos de aposentadoria quando da entrega da Declaração de Imposto de Renda; em decorrência, foi autuado pela Receita Federal, lançamento de notificação nº 2008/550074872105505. Recorreu administrativamente, declarando que o início da doença teria sido dado em 06/2006 e não em 06/2008, como informado anteriormente. Aduz ter procurado a Receita Federal em outra oportunidade a fim de requerer o cancelamento do lançamento de Imposto de Renda sobre os valores que recebia de salário, tendo o pedido sido negado, pois a isenção não beneficiaria os trabalhadores na ativa.Inobstante, argumenta fazer jus à isenção do imposto de renda incidente sobre sua remuneração após a jubilação, no período compreendido entre 10/09/2007 a 02/03/2015, vez que a Lei nº 7.713/88 não faz distinção entre os proventos de aposentadoria e remuneração sendo devido o benefício desde que comprovada a existência das moléstias nela descritas.A petição inicial foi instruída com documentos.Determinada a regularização da representação processual e recolhimento de custas complementares (fls.49), o autor deu atendimento às fls.51/52.Citada, a ré pugnou pela improcedência do pedido e, no caso de eventual acolhimento do pedido, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. Houve réplica. Saneado o processo, foi deferida a produção da prova pericial médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls.78/84.O autor manifestou-se às fls.89, requerendo novos esclarecimentos; manifestação da ré às fls.91.Indeferida a requisição de novos esclarecimentos, vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.A arguição de ocorrência da prescrição quinquenal é matéria subsidiária para o caso de eventual procedência do pedido, e não analisado oportunamente.No mais, colho dos autos, mais precisamente do laudo pericial que o autor foi portador de neoplasia de próstata em 2006 e teve recidiva em 2015, foi tratado e, atualmente, não há doença neoplásica em atividade. Ainda, aposentou-se por tempo de contribuição (NB 143.065.714-3) em 10/09/2007, mantendo-se em atividade laborativa no MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL até 02/03/2015.Pretende, portanto, o reconhecimento da isenção de imposto de renda quanto aos salários recebidos desde a data da aposentadoria até a demissão, ou seja, do período em que recebeu remuneração pelo trabalho, embora aposentado.Dispõe o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; A Lei 9.250/95 estabeleceu, para o reconhecimento de novas isenções, que a moléstia prevista no artigo 6º acima transcrito seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados ou Municípios. No caso dos autos, o autor trouxe aos autos Laudo médico emitido por serviço médico oficial da Secretaria da Receita Federal (fls.41), atestando adeno carcinoma maligno, constando não ser a doença passível de controle, desde 2006 até a presente data (19/07/2012). Portanto, embora hoje não esteja acometido da doença, esteve no período acima.A isenção abrange também os valores recebidos a título de complemento de aposentadoria privada, conforme o disposto no artigo 39, XXXIII do Decreto nº 3000/99:Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto (...XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivados por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º);O artigo 111 do CTN determina que a legislação de exclusão do crédito tributário deva ser interpretada literalmente. Trascreevo a seguir teor do dispositivo legal: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.Sobre o tema leciona Alomar Boleiro em obra Direito Tributário Brasileiro:Estabelecendo a interpretação literal, para os dispositivos que concedam suspensão ou exclusão do crédito tributário, isenções e dispensa de obrigações acessórias, o CTN afasta, nesses casos, e só nelas, os incisos I, II e do art. 108. Tais dispositivos são taxativos: só abrangem os casos especificados, sem ampliações.A regra é que todos devem contribuir para os serviços públicos, sendo sua capacidade econômica, nos casos estabelecidos em lei. As isenções são restritas, por isso se afastam dessa regra geral. A isenção não se estende ao cumprimento das obrigações acessórias, nem estas áquela. Nema a exclusão ou suspensão do crédito tributário induz dispensa das obrigações acessórias. A relevação de uma dessas não importa a das demais. Nesses casos, a dívida se resolve em favor do Fisco, porque assim preceitua o CTN. (Balleiro, Alomar, Direito Tributário Brasileiro, 1999, 11ª ed., rev. E compl., por Mizabel Abreu Machado Derz, Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 693/694)Saliente-se ainda que o artigo 6º da Lei nº 7.713/88 refere-se tão somente aos proventos, assim como o Decreto, não cabendo a extensão aos rendimentos advindos do trabalho, por se tratar de norma isentiva, à luz do dispositivo supra transcrito.A respeito, confira-se DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ISENÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. EXTENSÃO A RENDIMENTOS SALARIAIS. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. EMBARGOS PROTETORES. MULTA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a decisão agravada, fundada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, foi expressa em concluir que a isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, não se estende a rendimentos salariais, mas apenas a proventos de aposentadoria ou de reforma, sem incorrer, portanto, em ofensa da Constituição Federal. Caso em que o autor, embora aposentado pelo RGPS desde 1992, pretende, nesta ação, excluir do IRPF a verba salarial que percebe em atividade remunerada, prestada em instituição de ensino superior, repetindo valores recolhidos a tal título, conforme comprovante de pagamento de abril de 2006. 2. Invoco, para tanto, a isenção legal, que reconhece ser prevista tão-somente para proventos de aposentadoria ou reforma, seria extensiva, por força de isonomia, a salários percebidos no serviço ativo (artigos 6º, XIV, da Lei 7.713/88; 47 da Lei 8.541/92; 1º, III, 3º, IV, 5º, 19, III, e 150, II, da CF; 5º, XXI, IN/SRF 15/01; 165 do CTN e Decreto 3.009/99). A sentença reconheceu que a restrição da lei feriu o princípio da isonomia e, assim, julgou procedente o pedido e, em apelo e remessa oficial, houve reforma por decisão

terminativa, fundada em ampla e consolidada jurisprudência, firmada no sentido de que a isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, não se estende a rendimentos salariais, mas aplica-se apenas a proventos de aposentadoria ou de reforma. 3. Não obstante a clareza da solução quanto à objetividade da norma de isenção, interpretada pela jurisprudência, o autor alegou omissão, por não ter sido considerada a inconstitucionalidade do preceito legal e o fato de que nele se prevê, sim, isenção, não apenas para proventos, mas para salários do pessoal da ativa. Os embargos declaratórios foram rejeitados, forte na jurisprudência que se assentou, contrariamente à pretensão do autor, que não encontra respaldo algum em interpretação dos Tribunais, inclusive porque a isonomia, se violada na forma propugnada, importaria inconstitucionalidade da norma de isenção, e não a extensão de seu conteúdo a outros não contemplados com o benefício fiscal, daí a improcedência do pedido e a inexistência de violação a qualquer das normas invocadas. 4. Foi aplicada multa pelo caráter protelatório do recurso porque, a pretexto de omissão, que não houve no julgamento, o que se pretendeu foi a mera reconsideração diante da rejeição da tese de inconstitucionalidade da previsão de isenção apenas para proventos de aposentadoria e reforma, apesar de explícita e clara a fundamentação adotada para tanto, revelando, assim, prática processual inequivocamente pautada pelo caráter protelatório, buscando, com a oposição de recurso manifestamente impróprio, beneficiar-se, a embargante, da interrupção do prazo processual do agravo, dirigido à Turma, em prejuízo da economia, eficiência e celeridade processual, contrariando, assim, os postulados que, na atualidade, dirigem a conduta devida pelas partes no curso do processo. 5. Jamais foi dito que não caberiam embargos declaratórios de decisão monocrática terminativa, mas o que se preconizou, enfaticamente, foi que, sendo protelatório o recurso, ao alegar vícios manifestamente inexistentes, buscando, assim, não suprir omissão e obscuridade, mas questionar a interpretação dos fatos e do direito aplicado, por mero inconformismo com a solução adotada, incorre a embargante em conduta processual indevida, por protelatória, sujeita à sanção do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não se tratou de sancionar a embargante pela mera inexistência dos vícios apontados, pela improcedência dos embargos declaratórios ou pelo efeito infringente postulado, mas, sim, exclusivamente pela falta manifesta, inequívoca e patente do alegado, considerado o teor da decisão embargada, cuja mera leitura seria mais do que suficiente para respaldar tal conclusão. Insistir na revisão do julgamento, através de embargos declaratórios, buscando compelir o relator, com reiteração ou inovação de razões, a julgar conforme o entendimento que uma das partes entende devido - isenção do IRPF para pessoas portadoras de doenças graves sobre rendimentos salariais - ou a declarar uma inconstitucionalidade, de que não se cogitou, em absoluto, no julgamento, apenas para assim propiciar via de acesso a recurso extraordinário, é algo incompatível com o exercício regular do direito de opor embargos declaratórios. 6. Diante de decisão monocrática do relator, a revisão do julgamento, por erro na interpretação dos fatos ou do direito aplicável, deve ser pleiteada não pela via dos embargos declaratórios, específica para vícios processuais próprios, e sim através de agravo dirigido à Turma. Opor recurso manifestamente indevido para a finalidade verdadeiramente pretendida, diante dos limites do artigo 535 do Código de Processo Civil, tem como efeito a sujeição da embargante à multa em função do caráter protelatório dos embargos declaratórios, como corretamente concluiu a decisão agravada. A aplicação de sanção processual, legalmente prevista, não importa em violação da ampla defesa, devido processo legal ou amplo acesso ao Judiciário (artigo 5º, LIV, LV, e XXXV, CF), até porque a garantia da celeridade e eficiência não é compatível com a oposição de recursos ou a prática de atos meramente protelatórios, com o uso de recurso patentemente impróprio à finalidade efetivamente perseguida. 7. Nem se alegue, enfim, a necessidade de embargos declaratórios em função de prequestionamento, o qual sequer foi requerido no recurso interposto. A decisão monocrática do relator enseja agravo à Turma, cuja admissibilidade não exige tal comprovação - prequestionamento - e, assim, uma vez mais, resta comprovada a manifesta inadequação dos embargos declaratórios, os quais não se prestam a veicular pedido de reconsideração, por mero inconformismo, com a interrupção do prazo para o recurso efetivamente cabível, de que resulta a evidente postergação da solução da causa, com celeridade e eficiência, garantia constitucional do processo, cuja eficácia, porém, é obstada pela imposição insana de sobrecarga processual com recursos manifestamente impróprios à finalidade a que efetivamente se destinam. 8. Agravo inominado desprovido. (ApReeNec 00133047020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 525 ..FONTE: REPUBLICACAODiante do exposto, não faz jus o autor à isenção de imposto de renda dos rendimentos auferidos em razão do trabalho. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003507-40.2016.403.6126 - JOAO BATISTA GAZITO PEREIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a digitalização dos autos, remetam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004451-42.2016.403.6126 - MARIA ISABEL SANZ(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o processo foi digitalizado (autos eletrônicos nº 5001557-71.2017.4.03.6126), arquivem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004572-70.2016.403.6126 - CARLOS RAIMUNDO TRISTAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134-136: Mantenho a decisão de fls. 132-133 por seus próprios fundamentos.
Venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005138-19.2016.403.6126 - ALEX COSTA VIEIRA(SP169250 - ROSIMEIRE MARQUES VELOSA MARCILIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 547: Defiro o pedido formulado pela ré. Apresente o autor, no prazo de 15 dias, certidão de inteiro teor da ação de exoneração de alimentos, processo nº 499/06. Após, tomem conclusos para análise dos demais requerimentos de prova.

PROCEDIMENTO COMUM

0005922-93.2016.403.6126 - GIULIA GAMBA(SP292474 - RODNEI MARCELINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF)

Diga a Procuradora do Município de Santo André se cumpriu o despacho de fls. 176, informando o número do processo eletrônico.
Silente, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006904-10.2016.403.6126 - PORT EMPRESARIAL SERVICOS GERAIS LTDA(SP272082 - FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA) X FAZENDA NACIONAL

Requeira o réu o que for de seu interesse.
Silente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007993-68.2016.403.6126 - ANTONIO LUIS MUSA X CLEUSA APARECIDA SALES MUSA X DANIEL AUGUSTO SALES MUSA - INCAPAZ X CLEUSA APARECIDA SALES MUSA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.
Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0005143-50.2016.403.6317 - STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142 de 20 de Julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).
Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001035-32.2017.403.6126 - DEMISTOCLIDES CARVALHO ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por DEMISTOCLIDES CARVALHO ARAÚJO, alegando omissões na sentença, já que não reconheceu a especialidade do trabalho na empregadora SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, no período compreendido entre 14/10/1986 a 27/05/1996. Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, manifestou pelo desacolhimento destes embargos (fls. 212). É O RELATÓRIO DECIDIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de omissão na sentença, tendo em vista que apreciou o pedido, embora de maneira desfavorável ao ora embargante. Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, devendo o embargante, em caso de inconformismo, manejar o recurso adequado. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003082-23.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-84.2001.403.6126 (2001.61.26.001902-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X NILDA VALERIA DOS SANTOS(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002733-93.2005.403.6126 (2005.61.26.002733-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-62.2001.403.6126 (2001.61.26.002382-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X GABRIEL GARCIA LOPES X MARISA JUCARA MARTINS LOPES(SP147627 - ROSSANA FATTORI LINARES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Deiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001096-49.2001.403.6126 (2001.61.26.001096-5) - GERALDO AMARO DE LIMA X CLAUDIO DONELLA X SEVERINO ALVES DO BONFIM X JOSE ALVES BONFIM X OSCAR ALVES BONFIM X IDALINA ALVES TAVARES X SERGIO MARTINS BONFIM X SANDRA REGINA MARTINS X SILVIO MARTINS BONFIM X SILVANA MARTINS BONFIM X SIMONE MARTINS BONFIM X SONIA APARECIDA JESUINO X MERCEDES SAVIETTO X ELIAZAR LIMA X ALFRED ROBERT NEUMANN X JOAQUIM GALLEGGO X BENEDITO AGUIAR X VIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA X JACINTHO DURAN MARTINS X AMPARO ALONSO BURGUET DURAN X FIDELCINO MENDES FIGUEIREDO X BENEDITO VERGILIO DE AGUIAR X JOAO MANCINI X FLORIPA MARTINAZZO MANCINI X JOAO ZARATINI SOBRINHO X LORIVAL DE OLIVEIRA X MARIO COCCARELLI X NELSON SARTORI X ANNA AGUILHERA SARTORI X NICOLA KHALIL RAI X BERTHA RAMOS RAI X PLINIO MARQUES - ESPOLIO X CLARICE GALERIANI MARQUES X AGNELLO PO X MARIA DE LOURDES PO X FIORINDO PICOLI X ISAURA ORTOLANI PICOLI X HUMBERTO ZANONI X LUIZ ANTONIO ZANONI X REGINA CELIA ZANONI DE MELO X MARCELO ZANONI X ALEXANDRE ZANONI X JOAO JOSE X JAIR GALDINO DA PAZ X MARIA JOSE DE LIMA GALDINO X MELLO SUTTO X CESAR ORESTES NOE X DOMINGOS RAMOS X WANDERLEY RAMOS X WALKIRIA APARECIDA ROCHA X WAGNER JOSE RAMOS X GERALDO FERNANDES VELLOZO X ALICE DE FIGUEIREDO VELLOZO X ANTONIO CHIMENES X MARIA REGINA CHIMENES X ZEZITO DANTAS DA SILVA X JOAO MALERBA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X GERALDO AMARO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Após a análise dos autos, verifico que houve trânsito em julgado do processo de conhecimento em 19/05/1997. O coautor ALFRED ROBERT NEUMANN deu início à execução em 31/08/2004, quando apresentou cálculo e deu início à execução. O INSS noticiou o seu óbito e requereu a habilitação de herdeiros. O advogado foi intimado, em 22/07/2005 a habilitar os herdeiros e novamente intimado em 11/03/2009. O coautor MARIO COCCARELLI deu início à execução em 31/08/2004, quando apresentou os cálculos e, não tendo havido oposição do INSS, foi expedido o ofício requisitório, em 26/04/2006. O RPV foi pago em 31/07/2006 (fls. 763). Intimado 18/05/2007 a proceder ao saque dos valores e diante da inércia quanto à providência de saque, a Secretaria dos Feitos da Presidência do E.TRF-3 Região - UFEP encaminhou determinações no sentido do estorno dos valores, nos termos da Lei 13.463/2017. Sendo assim, diante da inércia de ALFRED ROBERTO NEUMANN e MARIO COCCARELLI quanto ao regular andamento do processo, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 485, II do Código de Processo Civil. Quanto aos demais coautores, tendo em vista o silêncio do(s) autor(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012830-60.2002.403.6126 (2002.61.26.012830-0) - ZILDA FERNANDES GUTIERRES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X ZILDA FERNANDES GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002412-29.2003.403.6126 (2003.61.26.002412-2) - HELENICE COPPOLA PRATA X MANUEL OSORIO PRATA X SALVADOR FERLIN X JOSE LAURIDE DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X HELENICE COPPOLA PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL OSORIO PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR FERLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAURIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Diante da interposição de Recurso Extraordinário e Recurso Especial (fls. 348/352 e 353/356, respectivamente), devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para as providências pertinentes, com as nossas homenagens.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001025-08.2005.403.6126 (2005.61.26.001025-9) - FRANCISCO CAZZOLATO X FRANCISCO CAZZOLATO X JOAO AMARO FILHO X JOAO AMARO FILHO X JORGE KATO X JORGE KATO X DORIVAL CORTEZ X DORIVAL CORTEZ X JOSE RAIMUNDO DE JESUS X GERALDA VICENTINA DE JESUS X GERALDA VICENTINA DE JESUS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Considerando as disposições da Resolução PRES 142/07 acerca dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, a digitalização do processo é medida que se impõe, independentemente da complexidade ou quantidade de atos processuais, cabendo a este Juízo dar concretude ao quanto determinado pelo TRF-3.

Assim, cumpra o autor o determinado a fls. 596.

Silente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006449-31.2005.403.6126 (2005.61.26.006449-9) - ELISEU DE OLIVEIRA COSTA X MARIA REGINA PIRES(SP240169 - MICHELLE ROBERTA DE SOUZA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X ELISEU DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001307-12.2006.403.6126 (2006.61.26.001307-1) - ELEU CARLOS DE PAULA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEU CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005304-03.2006.403.6126 (2006.61.26.005304-4) - CLODOALDO MARCON(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA PAES MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003210-42.2006.403.6301 (2006.63.01.003210-8) - ANTONIO DE JESUS DO AMOR DIVINO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE JESUS DO AMOR DIVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000834-55.2008.403.6126 (2008.61.26.000834-5) - JACINTA FERREIRA DE SOUZA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000975-83.2008.403.6317 (2008.63.17.000975-4) - MOACI PEREIRA DE LIMA(SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACI PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000095-14.2010.403.6126 (2010.61.26.000095-0) - MARIA CELESTINA DE SOUZA PIETROSANTE(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA CELESTINA DE SOUZA PIETROSANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001022-77.2010.403.6126 - MANOEL MESSIAS PINHEIRO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MANOEL MESSIAS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003342-03.2010.403.6126 - CARLOS ALBERTO GALHARDO VERONEZ(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CARLOS ALBERTO GALHARDO VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000870-92.2011.403.6126 - ABEL CORREIA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ABEL CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000963-55.2011.403.6126 - JOSE PEREIRA FILHO(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001800-76.2012.403.6126 - ELITZ ANTONIA JANJACOMO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ELITZ ANTONIA JANJACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP037716 - JOAO SUDAATTI)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002766-39.2012.403.6126 - ANTONIO JOSE CORASSINI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMOES E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE CORASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002869-46.2012.403.6126 - EDVALDO DE CASTRO MARIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DE CASTRO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006068-76.2012.403.6126 - JOAO GIMENEZ DUTRA(SP251190 - MURILO GURIÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GIMENEZ DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004083-38.2013.403.6126 - VILMA CONCEICAO SCAPIM DE OLIVEIRA COSTA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA CONCEICAO SCAPIM DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178 - Dê-se ciência ao autor.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002035-72.2014.403.6126 - AUGUSTO MANOEL DE JESUS(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO MANOEL DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003095-80.2014.403.6126 - MOACYR MACHADO FILHO X RACHEL SHEILLA QUEIROZ PAIXAO X MARIA CLARA QUEIROZ PAIXAO MACHADO - INCAPAZ X RACHEL SHEILLA QUEIROZ PAIXAO X SARAH RACHEL QUEIROZ PAIXAO MACHADO - INCAPAZ X RACHEL SHEILLA QUEIROZ PAIXAO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003589-42.2014.403.6126 - MARIO DONIZETE FALOSI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DONIZETE FALOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Deíro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003204-46.2004.403.6126 (2004.61.26.003204-4) - JOAO ATANASCOVICH(SP172083 - ASTELIO RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOAO ATANASCOVICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 236-240.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004423-60.2005.403.6126 (2005.61.26.004423-3) - LUZIA RODRIGUES DE JESUS NASCIMENTO(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177388 - ROBERTA ROVITO) X LUZIA RODRIGUES DE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003277-76.2008.403.6126 (2008.61.26.003277-3) - ARNALDO AVELINO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003211-22.2008.403.6183 (2008.61.83.003211-3) - VALTER CANOVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS E SP021747SA - PATRICIA MORAIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001732-34.2009.403.6126 (2009.61.26.001732-6) - MAURICIO BARBOSA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MAURICIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004071-63.2009.403.6126 (2009.61.26.004071-3) - HELIO BENTO(SP139389 - LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005587-21.2009.403.6126 (2009.61.26.005587-0) - SOLANGE MARIA MONTORSO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X SOLANGE MARIA MONTORSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000223-34.2010.403.6126 (2010.61.26.000223-4) - LUIZ CARLOS AMARAL(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001682-71.2010.403.6126 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001952-61.2011.403.6126 - DONIZETE TADEU BATISTA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DONIZETE TADEU BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002346-68.2011.403.6126 - EDIS CAETANO DE ANDRADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP189327E - LAURA MANTOVANI SAVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X EDIS CAETANO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006419-83.2011.403.6126 - ANGELO MORGAN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANGELO MORGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001404-02.2012.403.6126 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001374-30.2013.403.6126 - LEONICE SIMON DE FREITAS X DAGMAR DE FREITAS GOUVEIA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK E SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X DAGMAR DE FREITAS GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003812-29.2013.403.6126 - SALVADOR DE OLIVEIRA(SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SALVADOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005051-68.2013.403.6126 - MARIA DE FATIMA DO CARMO DE SOUZA ROSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA DE FATIMA DO CARMO DE SOUZA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003056-83.2014.403.6126 - MARLENE MANTECHEVIS COSTA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP367317 - SIMONE BAPTISTA TODOROV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MARLENE MANTECHEVIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005672-31.2014.403.6126 - REGINALDO BENEDITO DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011582-62.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA FELISBERTO TEIXEIRA(SP212317 - PAULA DINIZ E SP148128 - MARCO ANTONIO SILVA DE MACEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA FELISBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em nome do autor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009342-86.2014.403.6317 - ANDREA ALVES ESTEVES BAIÃO(SPI44823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA ALVES ESTEVES BAIÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016426-41.2014.403.6317 - SONIA MARIA PINTO BUSARANHO(SP184495 - SANDRA ALVES MORELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA PINTO BUSARANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003369-10.2015.403.6126 - AGNALDO CARVALHO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006055-72.2015.403.6126 - BENEDITA DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.

Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002261-50.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSIAS PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003048-16.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

ASSISTENTE: KAYE DEL GAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: DEBORA DE SOUZA - SP267348

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 10556551, vez que a diligência para apurar eventual "resíduo" a ser executado poderá ser realizada sem intervenção do juízo.

Aguarde no arquivo o pagamento do precatório expedido.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-71.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WAGNER ROBERTO ALCANTARA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

WAGNER ROBERTO ALCANTARA FERREIRA ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Coma inicial, juntou documentos.

Instada a se manifestar sobre o valor da causa, o autor retificou a petição inicial e recolheu as custas judiciais (ID 2904442). Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 2930136). Em réplica o autor reitera os termos da inicial (ID 3191722). Na fase de provas o autor pleiteia a admissibilidade de laudo pericial realizado em ações trabalhistas (ID 2439132). O feito foi convertido em diligência por duas vezes (IDs 8950322 e 9772494) para juntada dos PPPs das empresas CTBC e Telemax. O PPP da empresa CTBC/TELESP encontra-se no processo administrativo (ID 6554627). O autor não cumpriu a determinação para juntada do PPP da empresa Telemax.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De início, dou por preclusa a prova documental referente à juntada do PPP da empresa Telemax Telecomunicações Ltda., diante da inércia do autor.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferi-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, o pleito para reconhecimento de insalubridade dos períodos laborais de 01.10.1984 a 17.12.2003 e de 01.04.2005 a 27.02.2010, **improcede o pedido**, na medida em que ausentes as informações patronais acerca do trabalho desenvolvido neste período em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo.

Isto porque, o laudo pericial formulado em reclamação trabalhista promovida pelo autor em face das empresas Telecomunicações de São Paulo S/A – TELESP, Elecnor do Brasil Ltda. e Telemux Engenharia Ltda., ajuizada perante a 3ª Vara do Trabalho de Santo André (n. 0002348-88.2011.502.0433), na qual foi utilizada para apreciação do pedido para concessão de adicional de insalubridade, é hábil apenas para demonstrar que as informações patronais estão incompletas (ID 6554627 – p. 50/52).

Neste particular, friso que a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes.

De fato, como o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que “**A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissigráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento**”.

Logo, constitui obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto.

Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os fatos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. (ApRecNec 00254694320164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Assim, **indeferido** a utilização de laudo pericial formulado em reclamação trabalhista requerida pelo Autor, por não se vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados pela empregadora Telesp Telecomunicações S/A – CTBC que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação.

Primeiro, porque a mera iresignação quanto ao conteúdo não se presta para suprir ou contrariar as informações patronais previdenciárias que foram consignadas pela empregadora.

Segundo, porque nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91) a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Terceiro, porque o caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida que eventualmente seja reconhecido na Justiça do Trabalho, apenas assegura o direito à percepção do adicional correspondente, mas não autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários (Ap 00047155620114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.) e nem que sirva como paradigma em prova emprestada por terceiro estranho à lide e não vinculado a presente causa previdenciária (AC 00400312820144039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Deste modo, entendo que o autor não possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão destes benefícios previdenciários.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-11.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

CLAUDIO BARBOSA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita (ID 5078081). Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 5261893). Em réplica o autor reitera os termos da inicial (ID 6607746). Na fase das provas nada foi requerido. O feito foi convertido em diligência para juntada de PPP retificador (ID 8465773). A determinação foi cumprida pelo autor (ID 9508231), sendo dado ciência ao réu que nada requereu.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 4649829), consignam que nos períodos de **06.03.1997 a 31.07.1999 e de 02.10.2006 a 13.04.2007**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 4649829), consignam que nos períodos de **06.03.1997 a 31.07.1999, de 02.10.2006 a 13.04.2007, de 23.04.2007 a 22.10.2012 (data informada no PPP) e de 01.04.2014 a 07.06.2017**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por **hidrocarbonetos e hidrocarbonetos aromáticos** durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

Por fim, em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade no período de 23.10.2012 a 05.08.2013, **improcede o pedido** na medida em que nas informações patronais apresentadas (ID 4649829) não restou demonstrado que o autor exercia sua atividade laboral exposto a ruído superior ao limite previsto pela legislação ou ao contato com agentes químicos de forma habitual e permanente.

Da concessão da Aposentadoria. Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 4649829), entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

No entanto, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo.

Desta forma, afasto a alegação do INSS (ID 9817960) de mudança do marco temporal para a concessão do benefício uma vez que o PPP da empresa Avon Industrial já fazia parte do processo administrativo, sendo apenas retificado, por erro material, em juízo.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **06.03.1997 a 31.07.1999, de 02.10.2006 a 13.04.2007, de 23.04.2007 a 22.10.2012 e de 01.04.2014 a 07.06.2017** como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/182.892.519-2**, desde a data do requerimento administrativo. Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no REN. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **06.03.1997 a 31.07.1999, de 02.10.2006 a 13.04.2007, de 23.04.2007 a 22.10.2012 e de 01.04.2014 a 07.06.2017**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **42/182.892.519-2** concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AGNALDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

AGNALDO JOAQUIM DA SILVA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foram indeferidas a gratuidade da justiça e a tutela de urgência (ID 5104671). O autor comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 5060169). Em contestação o INSS manifesta-se pela improcedência do pedido (ID 5522328). Na réplica o autor reitera os termos da inicial (ID 7804108). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (77.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grfnci).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO-10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (IDs 2521415 e 2521425), consignam que nos períodos de **21.11.1986 a 28.10.1991 e de 09.09.1993 a 15.03.2016**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria especial. Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **21.11.1986 a 28.10.1991 e de 09.09.1993 a 15.03.2016**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/178.073.034-6**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS ue reconheça como especial os períodos de **21.11.1986 a 28.10.1991 e de 09.09.1993 a 15.03.2016**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **46/178.073.034-6** concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002445-06.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DOUGLAS VIEIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da regularização da virtualização dos autos nº 0000550-71.2013.403.6126, com apresentação dos cálculos para início da execução, **intime-se** nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar **impugnação** no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001033-40.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDSON PAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

EDSON PAIS, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de mandado de segurança na qual pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido liminar (ID 5288782). A autoridade impetrada, intimada, não apresentou informações.

Por decisão (ID 5495343) foi admitido o ingresso do Procurador Federal na qualidade de representante judicial do INSS. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção e pelo prosseguimento do feito (ID 8441253).

Fundamento e decido. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de Lei específica.”(grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.) e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 5208663), consignam que no período de **09.09.1991 a 07.03.1995**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Assim, nas anotações da Carteira Profissional – CTPS apresentada (ID 5208663), ficou comprovado que no período de **01.06.1987 a 10.02.1990**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de **LAVADOR**, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 1.1.3, do Decreto n. 53.831/64 (Processo ApReeNec 00467655820154039999 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2127111 – Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto – TRF3 – Sétima Turma) e (RESP 200200425692, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00327 .DTPB.)

Da revisão do ato concessório da aposentadoria. Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecido nesta sentença e adicionando-o aos demais períodos especiais já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 5208663), depende-se que o autor possua o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão do benefício previdenciário requerido.

Dispositivo. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial os períodos de **09.09.1991 a 07.03.1995** e de **01.06.1987 a 10.02.1990** procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: a revisão do processo de benefício NB.: **46/174.554.494-9** para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao recense necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º. e 3º. da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-71.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WAGNER ROBERTO ALCANTARA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

WAGNER ROBERTO ALCANTARA FERREIRA ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o valor da causa, o autor retificou a petição inicial e recolheu as custas judiciais (ID 290442). Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 2930136). Em réplica o autor reitera os termos da inicial (ID 3191722). Na fase de provas o autor pleiteia a admissibilidade de laudo pericial realizado em ações trabalhistas (ID 2439132). O feito foi convertido em diligência por duas vezes (IDs 8950322 e 9772494) para juntada dos PPPs das empresas CTBC e Telemax. O PPP da empresa CTBC/TELESP encontra-se no processo administrativo (ID 6554627). O autor não cumpriu a determinação para juntada do PPP da empresa Telemax.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De início, dou por preclusa a prova documental referente à juntada do PPP da empresa Telemax Telecomunicações Ltda., diante da inércia do autor.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de Lei específica.”(grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, o pleito para reconhecimento de insalubridade dos períodos laborais de 01.10.1984 a 17.12.2003 e de 01.04.2005 a 27.02.2010, **improcede o pedido**, na medida em que ausentes as informações patronais acerca do trabalho desenvolvido neste período em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo.

Isto porque, o laudo pericial formulado em reclamação trabalhista promovida pelo autor em face das empresas Telecomunicações de São Paulo S/A – TELESP, Elecnor do Brasil Ltda. e Telemax Engenharia Ltda., ajuizada perante a 3ª. Vara do Trabalho de Santo André (n. 0002348-88.2011.502.0433), na qual foi utilizada para apreciação do pedido para concessão de adicional de insalubridade, é hábil apenas para demonstrar que as informações patronais estão incompletas (ID 6554627 – p. 50/52).

Neste particular, friso que a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes.

De fato, como o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

Logo, constitui obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto.

Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os fatos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. (ApRecNec 00254694320164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO.).

Assim, **indeferido** a utilização de laudo pericial formulado em reclamação trabalhista requerida pelo Autor, por não se vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados pela empregadora Telesp Telecomunicações S/A – CTBC que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação.

Primeiro, porque a mera irrisignação quanto ao conteúdo não se presta para suprir ou contrariar as informações patronais previdenciárias que foram consignadas pela empregadora.

Segundo, porque nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91) a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Terceiro, porque o caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida que eventualmente seja reconhecido na Justiça do Trabalho, apenas assegura o direito à percepção do adicional correspondente, mas não autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários (Ap 00047155620114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO.) e nem que sirva como paradigma em prova emprestada por terceiro estranho à lide e não vinculado a presente causa previdenciária (AC 00400312820144039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016..FONTE_REPUBLICACAO.).

Deste modo, entendo que o autor não possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão destes benefícios previdenciários.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002512-68.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte Executada sobre o quanto requerido pelo Exequente ID 10519133, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-94.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FATIMA MILITAO FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Fátima Militão Ferreira** em que objetiva o pagamento de prestações em atraso originárias das compras efetuadas no cartão de crédito CAIXA, de que é titular.

Sustenta que o réu solicitou sua associação ao cartão de crédito CAIXA, assumindo pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pela parte-ré junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantia o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras. Com a inicial juntou documentos.

Citada, a ré não se manifestou nos autos. Na fase de provas nada foi requerido.

Fundamento e decisão.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico que a ré foi pessoalmente citada (ID9431304) e não apresentou contestação.

Deste modo, reconsidero o despacho (ID 9925509) proferido por manifesto equivocado e **decreto a revelia da ré**, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial.

Entendo ser a ré devedora da parte-autora na quantia de R\$ 71.488,88 (em março/2018), a ser atualizada na forma da lei.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor e, em consequência, CONDENO a ré no pagamento da importância de R\$ 71.488,88 (setenta e um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), os quais deverão ser atualizados pela Resolução 267/2013-CJF até a data do efetivo pagamento, com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.

Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo a Ré ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-38.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA EUNILZA GUIMARAES CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: GERIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA EUNILZA GUIMARÃES CASSIANO, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, com a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Coma inicial, juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça (ID 5921187). Citado, o INSS pugna pela improcedência do pedido (ID 8243994). Em réplica o autor reitera os termos da inicial (ID 871869). Na fase de provas nada foi requerido.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 5864270) também deixam consignado que no período de **01.03.1989 a 21.08.2015** a autora exerceu as funções de atendente e auxiliar de enfermagem, estando exposta a agentes biológicos, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo 1.3.2., devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da revisão do ato concessório da aposentadoria.

Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença, depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão do benefício previdenciário requerido.

Todavia, diante da comprovação do direito ao reconhecimento do período de labor especial somente ter se efetivado no decorrer da presente ação, com a juntada do PPP (ID 5864270), referente ao período de 01.03.1989 a 21.08.2015, limitado os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir da data do ajuizamento da presente ação.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **01.03.1989 a 21.08.2015**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, revise o processo de benefício e conceda a aposentadoria especial requerida no NB: **46/177.062.252-4**, desde a data do requerimento administrativo, limitado os efeitos financeiros, os quais somente serão verificados a partir da data do ajuizamento da presente ação. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIn 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **01.03.1989 a 21.08.2015**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **46/177.062.252-4**, conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-18.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VERA LUCIA LEAL DA SILVA, MARCOS AURELIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE MELO REAL - SP210886
Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE MELO REAL - SP210886
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MF CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogado do(a) RÉU: CARLOS VIEIRA COTRIM - SP69218

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com danos materiais e morais contra MF Construção e Empreendimentos Imobiliários Ltda e Caixa Econômica Federal, com pedido para levantamento garantia real em alienação fiduciária e outorga de escritura definitiva de imóvel adquirido pelos autores, dado em garantia pela ré MF para obtenção de crédito junto à CAIXA. Em decorrência deste gravame, pede a condenação em danos materiais (valor do ITBI e despesas do cartório) e morais (R\$ 20.000,00 para cada autor). Com a petição inicial, juntaram documentos. A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, a qual determinou o ingresso da CAIXA no polo passivo, remetendo os autos posteriormente a este juízo, por conta da competência absoluta em relação a esta. Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Indeferida a tutela antecipada.

Devidamente citados, os réus contestaram a ação, resistindo aos pedidos e requerendo a improcedência da ação. Em tentativa de conciliação, restou infrutífera a audiência. As partes não indicaram a produção de outras provas. **É o breve relato. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Pelos documentos juntados aos autos, comprovou-se que os autores Vera Lúcia Leal da Silva e Marcos Aurélio da Silva adquiriram em 27.05.2009, por instrumento particular de compra e venda, a unidade em construção de apartamento localizada na Rua Cruzeiro do Sul, 525 apto 13 - 11º andar, matrícula nº 124.175 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, pelo valor de R\$145.000,00, e em 20.10.2015 quitaram antecipadamente o saldo do parcelamento direto com a construtora (120 meses a partir de 25.12.2009), no valor de R\$67.000,00.

Diante da quitação, buscou-se a outorga de escritura definitiva e respectivo registro. Porém, este imóvel da matrícula nº 124.175 do 1º CRI havia sido dado garantia real pela empresa ré MF à Caixa Econômica Federal em 16 de julho de 2014, conforme comprova R.01 da matrícula do imóvel, decorrente de cédula de crédito bancário junto à CAIXA, no valor de R\$ 1.000.000,00, com vencimento em 18.06.2015, mesmo tendo previamente alienado o imóvel aos autores em 2009 e ter recebido regularmente os pagamentos mensais, inclusive a quitação do saldo devedor do parcelamento. Ainda, em 04 de agosto de 2017 foi realizado o cancelamento da garantia real (AV.02) de 16 de julho de 2014 e novamente dado em garantia real (R.03) para a CAIXA em 04 de agosto de 2017, sendo consolidada a propriedade (AV.04) em 18.05.2018, no curso desta ação, tendo a CAIXA ciência de que o imóvel encontrava-se litigioso por conta da citação em 29.11.2017 (art. 240 CPC).

Verifico que o imóvel foi dolosamente dado em garantia real pela ré MF, por intermédio de seus representantes, mesmo tendo plena ciência da venda anterior aos autores, que deliberadamente silenciou-se quanto ao gravame.

A má-fé no ato de oferecer o bem alheio em garantia real é evidente e incontestado, até mesmo confessada pela parte ré MF, o que configura, em tese, o crime de estelionato previsto no artigo 171, § 2º, I, do Código Penal, ao determinar que incide nas mesmas penas do estelionato quem vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria. Ressalte-se que a ré MF não contestou este fato, tornando-se incontroversa a questão da prévia venda aos autores, a quitação e o oferecimento do imóvel alheio em garantia real para a CAIXA.

Portanto, não há necessidade de maiores digressões sobre o direito dos autores sobre o domínio e posse do imóvel em relação à ré MF, ante o ato ilícito cometido.

Consigne-se que a relação jurídica entre as partes é relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, prevalecendo a proteção da boa-fé dos adquirentes do imóvel, mormente quando ao tempo da compra sequer havia matrícula individualizada do imóvel para averbação do instrumento de compra e venda, sendo que esta foi conferida pelo 1º Cartório de Registros de Imóveis de Santo André somente em 06.08.2012, enquanto que o instrumento de promessa de compra e venda é datado de 27.09.2009 e a garantia ofertada ocorreu em 23.06.2014, ainda durante o parcelamento do saldo remanescente.

Quanto à relação jurídica com a CAIXA, o imóvel foi dado em garantia real com fundamento na Lei nº 9.514/97, na modalidade de alienação fiduciária no âmbito do sistema de financiamento imobiliário, como empréstimo para financiamento da construção civil, objeto social da empresa ré MF, e não simples mútuo contratual para giro de capital da empresa.

Em sua contestação, a CAIXA omitiu, deliberadamente ou não, a forma da concessão do crédito e aquisição da garantia real, na qual caberia o ônus ter juntado o contrato de empréstimo bancário firmado com a ré MF, assim como o termo de vistoria do imóvel, já que era de seu conhecimento que o imóvel detinha recente matrícula individualizada, o que comprovaria, ao tempo do empréstimo, que a obra estava concluída recentemente e que o imóvel poderia ter sido alienado a terceiros, inclusive ocupado por novos residentes, fato que ensejaria dúvida quanto à posse e domínio do imóvel dado em garantia.

Porém, optou por juntar um só documento: a procuração. Nos termos do artigo 6º do CPC, a parte tem o dever de cooperação na solução do conflito, além de dever de provar suas alegações (art. 373, II, CPC), mas optou por imputar toda a culpa ao adquirente do imóvel, pelo não registro do contrato na matrícula do imóvel. Teve a oportunidade de corrigir o erro, mas optou por persistir no erro, inclusive consolidando a propriedade no curso desta ação, donde também decorre sua responsabilidade sobre os danos causados aos autores.

Isto porque, a CAIXA agiu no risco e com negligência, tanto na contratação do empréstimo com a empresa ré MF, quanto em sua defesa judicial, inobservando a distinção de bens em estoque para venda da construtora, dos imóveis pertencentes ao patrimônio imobilizado desta, estes passíveis de oferecimento em livre garantia real. A CAIXA é a maior empresa no ramo de concessão de crédito imobiliário do país e não pode alegar ignorância na forma de contratação, pois a ela é esperada toda a experiência e conhecimento de anos de trabalho no ramo, tendo departamentos jurídicos específicos para esta análise. Simplesmente alegar que tomou todas as precauções no caso concreto, mas não provar em juízo no que consistiram tais preocupações, é tido como não provado, tamanho é o erro grosseiro praticado na celebração do contrato de empréstimo sem a observância mínima da condição de domínio, posse e escrituração contábil do imóvel dado em garantia real, fato que deverá ser investigado em inquérito policial, até mesmo para apurar se houve conluio de prepostos da CAIXA.

O imóvel dado em garantia pela construtora ré MF, rege-se pela ao agente financeiro está regulamentado no artigo 17 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

- I - hipoteca;
- II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;
- III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;
- IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.

Porém, observa-se que na matrícula inaugural do imóvel (124.175), o proprietário descrito é MF Construção, ora ré. No registro R.01 da matrícula do imóvel consta a garantia real em favor de cédula de crédito bancário da CAIXA. Não se tratou, portanto, de alienação do imóvel da empresa MF para a CAIXA, mas simples averbação de garantia real, passível de declaração de nulidade porque dada em desacordo com a lei civil e com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, apesar do contrato celebrado entre as rés surtir os efeitos jurídicos desejados, a garantia real oferecida em relação ao imóvel adquirido pelos autores, descrita no registro R.01 na matrícula nº 124.175, é nula de pleno direito, por ausência de objeto lícito, eis que oriunda de ato ilícito praticado por dolo do contratante contra terceiro adquirente do referido imóvel, sendo ineficaz para produzir seus efeitos jurídicos de garantia real do crédito concedido, visto que não pertencia ao patrimônio da empresa MF ao tempo da celebração do contrato de mútuo com a CAIXA.

Prevê o Código Civil, em seu artigo 166, inciso II, que é nulo o negócio jurídico quando for ilícito o seu objeto. E os negócios jurídicos são interpretados conforme a boa-fé (art. 113 CC), havendo de ser proteger a boa-fé dos adquirentes do imóvel ante a confessada má-fé no oferecimento da garantia real de imóvel alheio.

A prévia celebração de compromisso de compra e venda dos autores com a construtora ré MF, dentro dos princípios do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, torna nula a garantia real outorgada pela construtora ré ao agente financiador CAIXA, visto que o imóvel não mais pertencia ao patrimônio da construtora ré.

E ainda que houvesse cláusula de anuência no contrato celebrado para oferecimento em garantia real, mesmo assim seria nula tal cláusula abusiva, conforme entendimento firmado em jurisprudência pacífica na súmula 308 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista que se trata de modalidade de garantia real de financiamento imobiliário, conforme descrito no artigo 17 da Lei nº 9.514/97, aplica-se a mesma interpretação da jurisprudência consolidada na Súmula 308 do E. STJ: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

Tendo as rés omitido a garantia real dos autores, por negligência (CAIXA) e dolo (construtora), restou ofendido o princípio da boa-fé consagrado no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, como também no próprio sistema habitacional e do financiamento imobiliário, ante a consolidação do respeito ao direito do consumidor na relações em desequilíbrio financeiro entre as partes.

Reafirmo que o fato de constar registro de garantia real por alienação fiduciária na matrícula da unidade autônoma, em favor do agente financiador, não induz proteção inquestionável ao crédito da instituição financeira, para atingir o patrimônio de terceiro adquirente, pois não é justo ou legal atribuir ao imóvel previamente adquirido por terceiro a responsabilidade pelo pagamento de dívida da construtora perante o seu financiador, pela via reversa do contrato de empréstimo entre as rés.

Por isso, a Caixa não pode alegar em sua defesa a torpeza do seu contratante no empréstimo, visto que anuiu com negligência ao ato ilícito praticado pela da parte contratante no mútuo. E este fato não gera direitos sobre o instrumento de promessa de compra e venda do imóvel adquirido pelos autores, principalmente de garantia real, não havendo proteção legal para manutenção da propriedade reivindicada pela CAIXA sobre o imóvel dos autores, sendo nulos os termos do contrato de mútuo quanto a esta garantia real que recaiu sobre os direitos de propriedade do imóvel dos autores.

Quanto à obrigação de fazer, consistente em promover a escritura definitiva do imóvel aos autores, é de rigor que empresa ré MF transmita o domínio do imóvel mediante a outorga da escritura definitiva, nos termos do artigo 481 do Código Civil, obrigação esta firmada no instrumento de compromisso de compra e venda, devendo honrá-la.

Quanto aos danos materiais e morais, nas circunstâncias acima delineadas, o dano indenizável mostrou-se presente em seus necessários pressupostos. Primeiramente, houve a demonstração do ato ilícito, por dolo da empresa MF e por ato negligente da CAIXA, atos que ocasionaram resultado efetivamente danoso e lesivo ao patrimônio material e moral dos autores, havendo inequívoco nexo causal entre as condutas das rés e o resultado aos autores.

No presente caso, o gravame real que recaiu sobre a matrícula do imóvel adquirido pelos autores decorreu de ato cometido pela rés, ou seja, pelo dolo confesso dos representantes da empresa MF em oferecer à garantia real imóvel que não pertencia à empresa MF, e pela negligência da CAIXA em não observar os requisitos básicos de checagem da licitude do objeto (imóvel) dado em garantia real. Há flagrante nexo entre as condutas das rés e os danos causados aos autores.

Em relação à culpa da CAIXA, caberia à ré proceder conforme as regras do mercado e da contabilidade, exigindo e comprovando que o imóvel pertencia de fato e de direito ao patrimônio livre da empresa ré MF, diante da regra de experiência de que havia grande previsibilidade de que o imóvel estivesse na posse de terceiro adquirente, eis que é a praxe do mercado a venda do imóvel durante a construção, pela construtora, fato que caracteriza a culpa da CAIXA, na espécie de negligência.

O dano material neste caso é valor dispendido e perdido a título de custas e impostos de elaboração e registro de escritura nos cartórios de notas e de registro de imóveis. Este valor está comprovado pelo recibo no ID 329420, página 4/51, de 30.10.2017, no valor de R\$ 3.189,84, em 02.12.2015.

O dano moral neste caso é decorrente da privação do exercício do direito de propriedade do bem imóvel sem motivo justificável, que causou angústia, transtornos diários na vida dos autores, diante surpresa com a notícia do gravame real indevido que recaía sobre o imóvel no momento de outorga da escritura definitiva, após tantos anos pagando pontualmente as prestações do financiamento, fatos que, entre outras consequências, causaram a sensação de impotência diante de grandes empresas e possibilidade real de perda do patrimônio adquirido com tanto esforço pessoal e trabalho, caso não ingressassem em juízo, o que comprovou abalo psíquico e desconforto diário na ausência de solução definitiva.

Por conseguinte, afigurado o dever de indenizar, incumbe estabelecer o *quantum* indenizatório, tarefa que requer arbitramento do juiz, de modo que a indenização não constitua fonte de enriquecimento ilícito para os ofendidos. Da mesma forma, que não represente um valor irrisório aos causadores do dano. A indenização deve buscar uma reparação baseada na proporcionalidade, visto que dificilmente se logrará uma resposta equivalente ao padecimento oriundo do ato perpetrado pelos agressores.

Assim, intentando atribuir um valor que compense os autores e, simultaneamente, penalize as rés, permitindo que elas não reiterem a ofensa praticada, e considerando que o imóvel encontra-se atualmente em nome da CAIXA, diante da consolidação da propriedade pela CAIXA no curso desta ação, ou seja, tirado ilicitamente do patrimônio dos autores, ainda que litigiosa a coisa, arbitro o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor, em consonância com entendimento jurisprudencial esposado pelo Superior Tribunal de Justiça e limitado ao valor sugerido para a causa.

A responsabilidade é solidária entre as rés, tendo em vista que anuíram no contrato voluntário de mútuo que prejudicou direito alheio, causando dano a terceiros, nos termos do artigo 942 do Código Civil, o que determina a responsabilidade solidária na reparação do dano.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, para declarar nula a garantia real da matrícula nº 124.175 do 1º CRI, dada pela empresa MF Construção e Empreendimentos Imobiliários Ltda em favor da Caixa Econômica Federal no contrato de crédito bancário nº 734.2936.003.00000822-1, e para determinar o cancelamento do registro R.01 e R.03 e averbações AV.02. e AV.04 e eventuais registros e averbações posteriores; para obrigar a empresa MF Construção e Empreendimentos Imobiliários Ltda a outorgar a escritura definitiva para os autores no prazo de 20 (vinte) dias após o cancelamento dos registros e averbações da matrícula do imóvel, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais); para condenar as rés, solidariamente, a pagarem aos autores o dano material no valor de R\$ R\$ 3.189,84 em 02.12.2015, e dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor, valor este na data desta sentença.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Aos valores arbitrados serão agregados juros simples de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação para o dano material e desde a data da sentença para o dano moral, devidos até o efetivo pagamento, além de correção monetária conforme Resolução CJF 267/2013.

Condeno solidariamente, também, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Diante do direito incontroverso, concedo a tutela antecipada para determinar ao 1º Cartório de Registros de Imóveis que cancele os registros R.01 e R.03 e averbações AV.02 e AV.04, e posteriores, se houver, da matrícula nº 124.175 do 1º CRI, mediante mandado, a fim de possibilitar o registro de escritura por parte dos autores.

Pelo mesmo motivo, concedo a tutela antecipada para obrigar a empresa MF Construção e Empreendimentos Imobiliários Ltda a outorgar a escritura definitiva para os autores no prazo de 20 (vinte) dias após o cancelamento dos registros e averbações da matrícula, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

Extraia-se cópia integral dos autos e remetam-se ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis quanto ao crime de estelionato, em tese.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de agosto de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-11.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIZ FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: LUIZ FERREIRA DE FREITAS, Em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde 03/08/2017 - DER, NB 46/183.412.870-3.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 10227380, foi contestada a ação conforme ID 10407953.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/06/1990 a 29/01/1993, 01/04/1993 a 31/10/1995, 01/12/1995 a 05/01/1998, 06/01/1999 a 03/01/2011 e 01/06/2011 a 07/07/2017. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-31.2018.4.03.6126
AUTOR: TANIA RODRIGUES GUEM DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por TANIA RODRIGUES GUIEM DE CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando ver declarado o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em substituição ao interstício de 18 meses, nos termos da lei 5.645/70, regulamentada pelo Decreto 5.645/70.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o enquadramento/reposicionamento da Autora utilizando-se a regra do interstício de 12 meses, nos termos da lei 5.645/70, regulamentada pelo Decreto 5.645/70.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-37.2018.4.03.6126
AUTOR: IVONE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por IVONE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando ver declarado o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em substituição ao interstício de 18 meses, nos termos da lei 5.645/70, regulamentada pelo Decreto 5.645/70.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o enquadramento/reposicionamento da Autora utilizando-se a regra do interstício de 12 meses, nos termos da lei 5.645/70, regulamentada pelo Decreto 5.645/70.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-73.2018.4.03.6126
AUTOR: VAGNER DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: VAGNER DA SILVA ALVES, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 186.476.999-5.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita ID 10208051.

Foi contestada a ação conforme ID 10408313.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 03/08/1992 a 31/08/1995. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002558-57.2018.4.03.6126
AUTOR: KATIA CILENE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA CHIAROT - SP176221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: KATIA CILENE DA SILVA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos de atividade laboral negado administrativamente, NB 1.863.825.190.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido ID 10323347.

Foi contestada a ação conforme ID 10443941.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sreconhecido em ação de reitegração, período de 28/02/1997 a 20/02/2003.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos documentos eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-89.2018.4.03.6126
AUTOR: ELEIAS ROBERTO DE ANDRADES
Advogado do(a) AUTOR: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002511-83.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: ERNESTO SCHWINGEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 9696894 e admito o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002785-47.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO REYMOND
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

CLÁUDIO REYMOND, já qualificado na petição inicial, propõe ação cível, sob o rito comum e com requerimento de tutela evidência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter, sem a oitiva da parte contrária, ordem para determinar a liberação dos valores atrasados de 20.10.2016 a 09.04.2018, decorrentes de revisão administrativa no processo de benefício NB: 42/180.752.867-4. Com a inicial, juntou documentos. Foi indeferida as benesses da gratuidade de Justiça (IDI0141728). O autor comprova o recolhimento das custas processuais (IDI0413727). Vieram os autos para análise da tutela pretendida.

Fundamento e decisão. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há vedação na Lei nº 9.494/97, artigo 2º-B, para concessão de medida liminar em liberação de valores antes do trânsito em julgado, assim definida: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

No caso em exame, depende-se que o benefício se encontra em manutenção e os documentos apresentados pela parte autora não constitui prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, os documentos apresentados pela parte autora apontam, a priori, prova do direito alegado, mas dependem do cotejo, após a contestação, de prova contrária ineficaz contra o direito dos autores (inciso IV do art. 311 CPC) ou o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório (inciso I), o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (§ único do art. 311 CPC).

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso, até porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado sem que se verifique o pericípio de direito

Ante o exposto, **INDEFIRO OS PEDIDOS DE TUTELA DE EVIDÊNCIA e de URGÊNCIA** requerida, ante a ausência dos pressupostos legais.

Em virtude do desinteresse das partes na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intime-se.

Santo André, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-35.2018.4.03.6126

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARCOS ANTONIO CARETA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.158.055-0, requerida em 04/05/2016.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 9418778, foi contestada a ação conforme ID 10446751.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/08/1978 a 20/08/1981 e 03/05/1982 a 20/03/1983. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003181-24.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADRON PERFUMARIA LTDA

DECISÃO

Verifico a ocorrência de conexão da presente ação com os autos da ação ordinária nº 5002297-92.2018.403.6126, em tramitação na 2ª Vara Federal local.

Assim, determino a redistribuição da presente execução fiscal para a 2ª Vara Federal de Santo André.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003260-03.2018.4.03.6126
AUTOR: NILTON PAVESI LEAL
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003321-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: REINALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Esclareça a parte Impetrante seu interesse de agir, diante das informações apresentadas ID 10525586 ventilando que o cumprimento da decisão recursal referente ao benefício 42/169.498.972-8 encontra-se sobrestada por trinta dias, até opção do interessado pela forma de implantação do benefício, prazo de 15 dias.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001797-26.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOAO CASTILIONE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Homologo os cálculos ID 9525574 apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

(04/2018). Afasto a impugnação apresentada pelo Executado ID 9119759, vez que a conta apresentada pela contadoria aplicou corretamente a Resolução 267/2013, fixando o valor da execução em R\$ 54.700,24

Expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002330-82.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VOLT AUTOMACAO LTDA - EPP, FREDDY LUIZ DEL DOTTO, ELTON THONEBON
Advogado do(a) RÉU: ELNA GERALDINI - SP93499
Advogado do(a) RÉU: ELNA GERALDINI - SP93499

DESPACHO

ID 10509751 e ID 10509790 - Anote-se.

Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001708-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO HAMADA ANDRADE GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA LUCIA DA CUNHA - SP222198

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores localizados junto ao Bacenjud, R\$ 493,55, alegando natureza salarial.

Defiro o pedido de desbloqueio diante da comprovada natureza salarial, vez que os créditos existentes em conta corrente nº 0264-X, em que pese se tratar de conta distinta, foram transferidos pelo próprio Executado da sua conta salário nº 087722.

Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000781-37.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MORILLO SOARES, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo Executado, por vislumbrar na decisão que homologou os cálculos da contadoria a ocorrência de omissão, com relação à impugnação apresentada ID 7742610, precisamente em relação a impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. Recebo a manifestação e atribuo efeito infringente para integrar decisão, decido o seguinte: “**Afasto a impugnação apresentada pelo Executado ID 7742610, vez que não existe comando judicial determinando o cancelamento do benefício de auxílio-acidente concedido em 14/08/1995, para aplicação dos efeitos da coisa julgada nos presentes autos.**”

Portanto, **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para integrar a decisão proferida, e mantê-la nos demais aspectos, acolhendo integralmente o parecer da contadoria, bem como mantendo as requisições de pagamento já expedidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000290-30.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BENIEL HONORATO DA SILVA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de novo pedido formulado pelo Executada para suspensão da presente execução, impugnando as requisições de pagamento expedidas com base nas Leis 13.473/2017 e 13.707/2018.

Mantenho o despacho proferido pelos seus próprios fundamentos, vez que a lei orçamentária não é norma processual, passível de oposição neste momento processual, ainda mais quando não foi dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo Executado.

Retornem os autos para o arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002709-23.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: VALDECIR DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Retifico o despacho ID 10531944.

Acolho a impugnação apresentada pelo Executado, ID 10359573, homologando a execução no valor de R\$ 47.581,71 (07/2018), diante da expressa concordância da parte Exequente ID 10527807.

Expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-88.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY - SP220017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende nesta demanda a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de atividades como labor especial, que foi negada em processo administrativo.

Diante do erro material apresentado no PPP da empresa PALLMANN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que não indica o período correto das atividades do autor, determino a juntada, pelo Autor, de novo PPP da empresa, com a devida correção dos períodos de atividade.

Sem prejuízo, determino no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da cópia da fl. 48 do processo administrativo, que não foi carreada aos autos (ID 8470045).

Após o cumprimento, ciência ao INSS e voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 31 de agosto 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-80.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCELO NACARATTO PINHEIRO DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora, R\$ 11.219,48 mensais, vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002180-38.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A J C TELE INFORMATICA LTDA - EPP, ANDRE LUIZ DENIS, HAROLDO VITAL LUNA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

DESPACHO

Diante do julgamento dos embargos à execução nº 5001119-11.2018.4.03.6126, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias, promovendo a retificação dos valores para continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-14.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE ANIERI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA PINTO DA SILVA KRAMER - SP375737, WALLACE COUTO DIAS - SP300871
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, na qual aduz a autora que é servidora da Universidade Federal do ABC desde 22.11.2010. Seu primeiro filho, nascido em 21.05.2010, tem múltiplas máis formações na coluna vertebral que necessitam de rotineiro acompanhamento junto ao fisiatra, ortopedista e pediatra. O segundo filho da autora, nascido em 01.12.2014, foi diagnosticado com transtorno de espectro autista não-verbal, necessitando de acompanhamento semanal em fonoaudiologia, psicoterapia comportamental por 10 horas semanais, além de musicoterapia uma vez por semana. Por tais motivos, a autora requereu administrativamente a redução de sua jornada laboral de 40 para 20 horas semanais, obtendo parcial deferimento para 30 horas semanais, sem redução de vencimentos. Alega que tal redução não é suficiente para atender aos acompanhamentos médicos necessários aos seus filhos, sendo mantida a decisão administrativa em pedido de reconsideração, donde exsurge o direito pleiteado.

A liminar foi indeferida. Interposto agravo, sem deferimento de efeito suspensivo ativo. Citada, a Universidade UFABC contestou o feito, requerendo a improcedência da ação com base na manutenção da decisão administrativa fundamentada. Réplica rebatendo as alegações da contestação. Houve requerimento de produção de provas testemunhais, sendo indeferida por decisão de 26.03.2018. Convertido julgamento em diligência e deferida a tutela antecipada para redução da jornada de trabalho para 20 horas semanais, diante das novas provas juntadas aos autos. Designada perícia médica. Informado nos autos a realização de nova perícia administrativa, que resultou na concessão integral do requerimento. A autora requereu o prosseguimento da ação, com o julgamento do mérito, diante do reconhecimento do pedido.

A ré requereu a remessa dos autos para o Juizado Federal Especial, diante do valor da causa, indicando que não existe ato administrativo que justifique a competência da vara federal, indicando o seguinte julgamento como fundamento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DE LEIS FEDERAIS. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP. **A presente demanda não tem por escopo a anulação de ato administrativo. Trata-se de interpretação das normas que dispõem sobre regime de carga-horária dos servidores.** Considerando que o valor atribuído à causa pelos autores é inferior ao limite fixado no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 e a matéria não se insere nas hipóteses de exclusão previstas no seu § 3º, a competência para julgamento da lide recai sobre o Juizado Especial Federal. Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 13291 - 0032323-53.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 01/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2012)

No mais, requereu a extinção da ação, aplicando-se os artigos 85, § 3º e 90, § 4º, ambos do CPC, para fixação de honorários advocatícios. **É o breve relato. Fundamento e decidido.**

Quanto à competência da vara federal, esta é competente para julgar a ação, eis que a ação versa sobre ato administrativo, mais precisamente aquele que deferiu parcialmente a redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais, mas deixou de considerar a necessidade indicada pela requerente, fundamentada em parecer de junta médica.

Ao contrário do que alegada a defesa da Universidade, o precedente indicado não versa sobre o mesmo assunto, apesar de tratar de redução de jornada de trabalho. O precedente decidiu sobre a manutenção de jornada de trabalho para todos os servidores sujeitos à Lei nº 9.436/97, diante da alteração ocorrida pela Lei nº 11.907/2009, onde não há ato administrativo impugnado, apenas correta aplicação da lei a todos os servidores, conforme excerto do julgado:

“O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI: Dissentem os Juízos da 1ª Vara Federal Cível e Juizado Especial Federal Cível, ambos da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, por meio do presente **conflito negativo de competência**, em razão deste ter recebido daquele os autos da ação nº 0011578-89.2010.403.6110 movida por **servidores públicos federais**, visando à manutenção da jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais ou, subsidiariamente, o aumento proporcional da remuneração caso tenha que exercer a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais prevista na Lei 11.907/09. Com efeito, a presente demanda não tem por escopo a anulação de ato administrativo, como asseverado pelo juízo suscitante. *In casu*, pretendem os autores a manutenção da jornada de trabalho prevista na Lei 9.436/1997. Para tanto, pretendem ver reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 11.907, de 02/02/2009, sob o argumento de que referido diploma legal ofendeu o princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos, aumentando a jornada de trabalho sem contraprestação remuneratória. Assim, trata-se de interpretação das normas que dispõem sobre regime de carga-horária dos servidores. Por conseguinte, considerando que o valor atribuído à causa pelos autores é inferior ao limite fixado no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 e a matéria não se insere nas hipóteses de exclusão previstas no seu § 3º, a competência para julgamento da lide recai sobre o Juizado Especial Federal...”

Diferente é o caso aqui tratado, onde se impugnou ato administrativo específico e individual, decorrente de requerimento administrativo da autora, que culminou com decisão final fundamentada. Neste sentido está a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR. JORNADA SEMANAL. REDUÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NEGADO. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. 1. Conflito de Competência suscitado pelo Juízo do 10º Juizado Especial Federal/RJ em face do Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, em ação ordinária de servidora pública do Hospital Federal do Andaraí, objetivando reduzir sua jornada semanal sem impacto financeiro, para permanecer com o filho portador de paralisia cerebral, face ao indeferimento do mesmo pleito na via administrativa. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar causas de até sessenta salários mínimos é absoluta, a teor do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, só exceção nas hipóteses previstas no estatuto (§1º, art. 3º). 3. O art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001 exclui do âmbito dos Juizados Especiais Federais as causas que objetivem anular ou cancelar ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e lançamento fiscal; e o acolhimento do pedido deduzido na ação originária implica anular ou cancelar ato administrativo do Hospital Federal do Andaraí que negou administrativamente a redução da jornada semanal da autora. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, suscitado. (CC 00103872320164020000, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Mantenho, assim, a competência desta vara federal.

Quanto ao mérito, o cerne da questão aqui tratada era verificação da necessidade de redução da jornada de trabalho de 30 horas para 20 horas semanais, sem redução de vencimentos, tendo em vista a necessidade de acompanhamento médico dos dois filhos com deficiência, nos termos do artigo 98, 3º, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 13.370/2016.

No primeiro laudo realizado da junta médica administrativa, constatou-se que a autora realizava a jornada de trabalho das 12h às 18 horas, de segunda a sexta, com redução de 25% da jornada regular (redução de 40 horas para 30 horas semanais), tendo sido considerado os pareceres das equipes médicas multidisciplinares compostas pelos profissionais que atendem aos filhos da servidora, além do horário dedicado aos tratamentos e escola.

Por ser periódica, nova avaliação da junta médica administrativa constatou modificação do quadro clínico dos filhos da autora, diante dos fatos novos apurados e submetidos à avaliação, principalmente a recomendação médica de tratamento para o filho J (mais novo) com terapia de 40 horas semanais pelo método ABA (Applied Behavior Analysis), fonoaudiologia de 4 horas semanais e terapia ocupacional de 2 horas semanais, além da ocorrência de novos problemas, agora auditivos, observados em exame do filho M, em 29.03.2018, tendo como resultado “prejuízo na habilidade de localização sonora e fechamento auditivo para sons fisicamente distorcidos”, fatos que agravaram a situação e o tratamento de ambos.

Sendo assim, não se tratou de reconhecimento judicial do pedido inicial, eis que a decisão anterior não foi reconsiderada, mas sim novo ato administrativo de concessão integral do requerimento administrativo, diante de fatos novos e da precariedade da decisão anterior, própria dos atos administrativos unilaterais e no interesse da Administração.

O ato administrativo de redução de jornada é ato precário e não gera direito adquirido, visto que pode ser alterado conforme a mudança da situação fática, em decisão fundamentada, que foi o caso dos autos.

Portanto, não há mais objeto a ser perseguido nesta ação, pois não houve resistência ao novo requerimento de redução de jornada de trabalho para 20 horas semanais. Eventual prosseguimento da ação, com reconhecimento do pedido e do mérito, somente seria possível caso fosse o mesmo ato administrativo reconsiderado em decisão fundamentada, para corrigir erro anterior. E nada impede que nova ação venha ser intentada diante de eventual alteração do ato administrativo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, diante da ausência de interesse processual para prosseguir com análise de mérito, diante da concessão do direito na esfera administrativa, o que determina a perda do objeto, nos termos do artigo 485, VI, CPC.** Cancele-se a perícia agendada. Revogo a tutela concedida. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor R\$ 1.000,00 (um mil reais) nesta data, considerando que se trata de pequena complexidade, além de ter a ré dado causa à propositura da ação, nos termos da lei e do artigo 85, §§ 2º, 3º e 10º do CPC. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de agosto de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002786-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO STOFFA - SP15902, TANIA STUGNSKI STOFFA - SP140480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Acolho o assistente técnico indicado pelo autor.
Vista ao Réu do documento juntado ID 10446093.
Aguarde-se a realização da perícia designada.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS
1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003069-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional)(ID-10183718, 101837019 e 10183721), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 27 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003058-92.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIO DE MELO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA CALIL - SP184847
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

- 1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 27 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002790-38.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLESO GRILLO
Advogado do(a) AUTOR: EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS - SP63034
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

- 1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 27 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005542-80.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARANÍVIA MARTINS CORREA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRA LORETA GABRIELLI - SP194124
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DECISÃO

Revogo o despacho proferido e registrado sob o id n. 9765911, na parte em que reservou a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação, posto que a parte autora não requereu a concessão dos efeitos da tutela antecipada.

Tendo em vista o teor da contestação apresentada pela ré, concedo, pois à parte autora, o prazo de 15 dias para se manifestar sobre o inteiro teor da contestação, notadamente acerca da impugnação ao pedido de justiça gratuita, juntando, se possível, documentos que sustentem o pedido de gratuidade ou recolha as custas processuais iniciais..

Intimem-se.

Santos, 28 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-36.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FAUSTO PINHEIRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-10392893 e 10393840), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

Int.

Santos, 27 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006484-15.2018.4.03.6104
AUTOR: CARLOS MARCELO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS - SP230551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 57.240,00 - à época da distribuição da ação (20/08/2018), conforme indicado pela parte autora (R\$ 30.000,00), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

3. Adote a Secretaria as providências de estilo.

4. Intime-se. Publique-se.

5. Santos/SP, 28 de agosto de 2018.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTOS DUMONT
Advogado do(a) AUTOR: JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA - SP195544
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-44.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ZILDA CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DECISÃO

ZILDA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade das parcelas referentes ao contrato de financiamento imobiliário entabulado com a ré, bem como fique a ré impedida de lançar seu nome nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito ou utilize qualquer meio coercitivo para a cobrança de eventual dívida. No mérito, pugnou pela rescisão do contrato de financiamento imobiliário com a devolução pela rá das parcelas já adimplidas, corridas monetariamente.

Em síntese, aduziu a parte autora que adquiriu um imóvel em 16/04/2002, mediante financiamento habitacional junto à Caixa Econômica Federal, credora hipotecária. Sustentou, entretanto, que teria sido surpreendida com a decisão proferida em processo trabalhista sob o nº. 0001300.58.1999.5.02.0442, da 2ª Vara do Trabalho de Santos, a qual declarou a ineficácia da compra por fraude à execução. Afirmou que, quando da contratação do mútuo, ficou a cargo da CAIXA a realização das pesquisas do imóvel e dos vendedores. Portanto, deveria ter tido o poder de cautela no momento da concessão do crédito.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela foi indeferido no juízo originário do ajuizamento (JEF/SANTOS) sob o id 5223028.

Contestação anexada sob o id 5223129.

Réplica sob o id 5223147.

A ação foi ajuizada perante o Juizado Especial de Santos, o qual declinou de sua competência, tendo em vista o valor da causa (id 5223164).

Recebidos os autos neste juízo, foi determinada a apresentação de documentos pela parte autora (id 9655840).

Documentos anexados pela autora sob o id 9020991.

Instada a se manifestar sobre o pedido de tutela (id 976590), a CEF anexou petição sob o id 10356231.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em cognição sumária, não exauriente, verifico que os documentos que instruíram a inicial, não demonstram de forma segura a probabilidade do direito, tal como vindicado pela autora.

Com efeito, a discussão trazida a juízo versa sobre o não pagamento de parcelas de contrato de financiamento imobiliário, sobre imóvel em que a ré figura como credora hipotecária, sendo que de todo o processado, depreende-se que a autora ainda reside no imóvel.

De outro giro, a assinatura do contrato objeto da demanda, merece, num juízo de conhecimento sumário, prestígio jurídico, eis que as cláusulas lá estipuladas devem ser adimplidas, considerando ainda que a parte autora reside no imóvel, conforme por ela alegado.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Tem em vista que o feito está devidamente instruído, concedo, às partes, o prazo de 10 dias para manifestarem se possuem interesse em conciliar.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem, produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 29 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004272-21.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela de urgência contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qual requer a concessão de provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias contidas no contêiner nº 12º82056752/810, sem prejuízo da conclusão dos procedimentos administrativos em curso ou alternativamente, fique a ré impedida de dar destinação às mercadorias retidas, mediante caução. No mérito, requereu a nulidade do auto de infração e temor de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 11128-720.703/2018-75.

Em apertada síntese, aduziu que importou 305 (trezentos e cinco) volumes de diversas mercadorias fruto de sua atividade mercantil (comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de comunicação), qual seja, capacitores, multímetros e voltímetros, de valor aduaneiro efetivamente pago ao exportador (FOB USD 19.169,59) embarcado no porto de SHANGHAI, CHINA em 26/03/2017 e desembarcado no Porto de Santos em 27/04/2017, conforme B/L e que tais produtos estão acondicionados em 01 contêiner nº BEAU2369232, pesando 8.695 Kgs bruto, objeto da Declaração de Importação nº 17/0712641-2, registrada em 03/05/2017.

Todavia, a Requerente teve o r. contêiner com as mercadorias de sua propriedade apreendido em 12/05/2017, sob o argumento da autoridade fiscal (Auditor da Receita Federal do Brasil) com exigência de "apresentação de diversos documentos que pudesse comprovar os preços declarado", SEM EXPLICAR, INCLUSIVE, OS MOTIVOS DESSE PROCEDER.

Pois bem, independentemente deste fato, externa a Requerente a plena regularidade da sua importação, conforme a robusta prova documental (MENSAGENS ELETRÔNICAS, LISTA DE PREÇOS EMITIDA PELO FORNECEDOR; CÓPIA DE NOTAS FISCAIS DE VENDAS NO MERCADO INTERNO, DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A VERACIDADE DO VALOR DA TRANSAÇÃO, CONTRATO DE CÂMBIO, ETC) anexa (doc. 01/02/03/04/05/06/07/08/09/10/11/12/13/14/15/16/17/18), que, inclusive, foi encaminhada à autoridade fiscal no dia 13/11/2017.

Ora, a manutenção da apreensão das mercadorias há mais de 1 ano sem autuação conclusiva, bem como a morosidade em apreciar os documentos apresentados pela Requerente em fase administrativa, atualmente, independentemente de ilegalidade, está causando inegáveis prejuízos a demandante, situação esta que somente poderá ser sanada, se amparada por competente ordem judicial, tendo em vista que a atividade de arrecadação, fiscalização e cobrança da Requerida que é vinculada e obrigatória.

Ademais, verifica-se que os fundamentos da sanção aplicada residem nos argumentos de que os produtos importados foram objeto de abandono, tal qual será demonstrado doravante, sendo certo que não há que se falar em falta de comprovação de preços declarados, nem mesmo subfaturamento dos produtos diante a robusta documentação apresentada em vias administrativas e trazidas à baila, o que, repita-se, não fora analisada.

Ressalta-se, sobretudo, que não dever-se-ia considerar abandono de mercadoria, posto que (1) a Requerente desde a fiscalização apresentou os documentos exigidos (2) a Requerente após decisão da autoridade fiscal de pena de perdimento apresentou impugnação administrativa (doc. 18) (3) com o fito de agilizar referida apreciação e diante a morosidade da administração pública a Requerente impetrou mandado de segurança para agilizar r. julgamento. Ora, percebe-se, portanto que não houve a caracterização do ANIMUS ABANDONANDI, ou seja, a comprovação do ânimo de abandonar; da intenção do agente de abandonar a mercadoria, item imprescindível para penalidade imposta pela autoridade fiscal. Assim, por toda a ilegalidade e fragilidade das razões apresentadas como supedâneo da pretensão da autoridade fiscal enunciadas na lavratura do equivocado Auto de Infração, não resta outra alternativa a sociedade empresária que vem sofrendo demasiado prejuízo financeiro, senão a propositura de ação judicial.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela foi diferida para após a vinda da contestação (id 8885693).

Citada e intimada, a União anexou contestação (id 9641997, 9641998).

Instada a se manifestar acerca da contestação (id 9834219), a parte autora anexou petição sob o id 9902645 e 9902649.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, esclareço que a questão atinente à ausência de interesse processual, tal como arguida pela ré, em sede de contestação, será objeto de deliberação pelo juízo no exame do mérito, posto que em juízo de cognição não exauriente, como a análise do pedido de tutela, não seria oportuno sua apreciação, eis que a controvérsia reside na anulação de procedimento fiscal, segundo a parte autora evadido de nulidade, razão pela qual a matéria merece acurada análise documental, superada ainda a instrução probatória, o que não se coaduna com a atual fase processual.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

No caso concreto, cotejando os documentos que instruíram a petição inicial, com o teor da contestação, verifico, em juízo de cognição sumária, não exauriente, que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem lícita dos recursos utilizados na operação de importação sob procedimento fiscalizatório, na medida em que as operações de câmbio não demonstram a exatidão dos valores despendidos na operação, sendo ainda que os demais documentos apresentados pela autora no curso do despacho aduaneiro se mostraram insuficientes para a demonstração da veracidade do valor da operação de importação (preço real das mercadorias importadas pela autora).

Portanto, a controvérsia nestes autos esta adstrita à comprovação por parte da autora da regularidade financeira da importação, ou seja, não resta claro nos autos se os valores indicados pela autora como aqueles que foram pagos pela mercadoria correspondem efetivamente ao valor real da importação.

Lado outro, conta nos autos informações prestadas em sede de ação mandamental (5001019-25.2018.403.6104), indicando diferença entre o valor dos bens relacionados na DI referida na inicial da presente ação e o preço médio de tais bens no mercado internacional, o que leva à superação da possibilidade da concessão da medida de urgência, uma vez que resta evidente a necessidade de exame detalhado dos documentos coligidos aos autos, momento quando a parametrização de fiscalização ocorreu para canal vermelho, importando em exame físico e documental das mercadorias.

Já aí não existe qualquer irregularidade, com a nota de que, ao 'cair' em dito canal de parametrização, a importação está sujeita às mais incisivas medidas de fiscalização, de acordo com escala ascendente – em termos de profusão das medidas fiscalizatórias – na ordem direcionada verde-amarelo-vermelho-cinza trazida na lei de regência.

O nominado canal vermelho é utilizado sempre que há suspeitas de irregularidades, e a tanto a seleção (feita por intermédio do SISCOMEX) levará em conta os seguintes elementos: "I - regularidade fiscal do importador; II - habitualidade do importador; III - natureza, volume ou valor da importação; IV - valor dos impostos incidentes ou que incidiriam na importação; V - origem, procedência e destinação da mercadoria; VI - tratamento tributário; VII - características da mercadoria; VIII - capacidade operacional e econômico-financeira do importador; e IX - ocorrências verificadas em outras operações realizadas pelo importador" (art. 21, § 1º da IN SRF nº 680/2006).

Perceba-se mais ainda que, independentemente do canal de conferência ou do início ou término do despacho aduaneiro, sempre que se constatarem indícios de fraude na importação, o servidor dos cometimentos de aduana deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de procedimento especial de controle.

No caso do canal vermelho não há dúvida: a operação específica de importação assim parametrizada será submetida a procedimento especial de controle aduaneiro.

Assim, o argumento de que faltaria *ab initio* uma "verificação concreta e objetiva da fraude" está incorreto, na medida em que apenas com a devida conclusão dos apuratórios é que se saberá se as suspeitas e os indícios se robustecem a ponto de se categorizar a operação como fraudulenta, de que decorrerá a aplicação indelével da pena de perdimento.

É de se deixar claro que o tema é extremamente saliente e sensível ao controle dos serviços aduaneiros e, mais ainda, à tutela de bens jurídicos extremamente relevantes ao Estado brasileiro. A apuração da integral regularidade de empresas que atuam no ramo do comércio exterior, bem como de suas individualizadas operações é imperiosa porque, em casos numerosos, termina-se por constatar que a empresa objeto da fiscalização não existe em concreto (são as chamadas empresas "de fachada"), é operada por pessoas totalmente alheias a seus quadros societários (integrados, nesta hipótese, pelo que se convencionou denominar "laranjas"), age em nome de outras pessoas acobertadas (pelas mais diversas razões) ou não possui capital suficiente para a realização de seus negócios.

É possível que a interposição fraudulenta se dirija a permitir que a importação seja 'realmente' operada por quem não tem autorização do sistema RADAR por um motivo qualquer. E por trás de tais fatos pode estar o modus operandi da prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro, feitas por intermédio de importações custeadas com recursos de origem criminosa ou através de remessa de recursos não lastreados em contratos de câmbio lícitos ou operações cambiais devidamente autorizadas pelo BACEN.

Por isso, e não necessariamente por arroubos fiscalizatórios, é imprescindível a comprovação segura da origem dos recursos envolvidos nas operações de importação especificamente analisadas e, mais ainda, de que o porte econômico da empresa, o inventário de seu patrimônio e seus balanços financeiros condigam com as usuais operações de importação que costuma realizar. Note-se que, por séria a questão, a interposição fraudulenta em operações de comércio exterior é motivo suficiente para a instauração, conforme art. 81, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, de procedimento tendente à declaração de inaptação da inscrição no CNPJ da empresa.

Acerca do pedido alternativo para liberação das mercadorias mediante caução, entendo neste momento ser inoportuno, quando remanesce dúvida acerca da legalidade da operação, portanto, havendo questão a ser dirimida sobre a existência ou não de interposição fraudulenta, não é possível a liberação das mercadorias mediante caução, nesta fase processual.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia traduzida dos documentos indicados pelos id's 8873417, 8873419, 8873420, 8873431, 8873426 e 8873427, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

Santos, 30 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-20.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ROBERTO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-10432453), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Expediente Nº 7043

PROCEDIMENTO COMUM

0207173-35.1996.403.6104 (96.0207173-7) - ADAUTO FIRMINO SILVA X ANTONIO ROBERTO PINTO X CARLOS ROBERTO DE AZEVEDO MENDES X FABRICIO DOMINGUES NETO X HERNANDES NASCIMENTO X IVAN IGNACIO DA SILVA X JOSIAS POLICARPO DE MOURA X LOURDES DA SILVA SOUSA X MARCOS VIZINE SANTIAGO X NELSON RODRIGUES PERES X ROSANE MACEDO DE ANDRADE X SIDNEIA JUSTINO DE OLIVEIRA X VALTER ROBERTO FERREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro a revogação da gratuidade pleiteada pelo INSS às fls. 1580/1581. O valor recebido pelo autor a título de aposentadoria por invalidez não se mostra suficientemente elevado, por si só, para elidir o seu direito ao beneficiada gratuidade já concedido. Ademais, fosse esse o caso, deveria o INSS já em oportunidade anterior ter requerido a revogação e não somente agora quando possui interesse em executar a verba sucumbencial. Mantenho, pois, a gratuidade. Intimem-se e arquivem-se os autos com baixa. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005711-85.2000.403.6104 (2000.61.04.005711-3) - JOSE BERNARDO DA SILVA NETO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Promove o contador judicial à fl. 396 consulta a respeito dos itens a.2, a.3 e b.1. Com relação à aplicação da Resolução n. 267/2013, tenho-a como correta. Embora a decisão exequenda tenha mencionado a aplicação da Resolução n. 561/2007, a jurisprudência do TRF da 3ª Região é pacífica no sentido de que deve ser aplicada aquela que estiver em vigor no momento da execução. Diferente é a questão referente aos juros. Nesse caso, tendo transitado em julgado a decisão que determinou a aplicação da taxa de 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil (janeiro de 2003) essa deve ser a taxa a ser adotada, a despeito da legislação posterior, até a data da homologação da conta. Postos estes parâmetros, tomem ao contador judicial para manifestação. Frise-se que foram expedidos requisitórios do valor incontroverso. Trata-se, agora, de decidir a respeito do valor total da execução. Deverá, portanto, o contador esclarecer se a execução encontra-se satisfeita ou, em caso negativo, qual o saldo a favor do exequente. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009586-92.2002.403.6104 (2002.61.04.009586-0) - PEDRO RIBEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos. Verifico equívoco na decisão de fl. 164, razão pela qual revogo-a. Na verdade o INSS apontou, em sua manifestação de fls 153/163 não haver valores a executar assim como haver sido mantida a renda mensal inicial. Manifeste-se o exequente no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003508-48.2003.403.6104 (2003.61.04.003508-8) - JOAO CARLOS ALVES BICA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1 - A questão do cabimento de juros no período compreendido entre os cálculos e a inscrição do precatório já é matéria decidida pelo STF, razão pela qual rejeito a impugnação do INSS. 2 - Aliás, o executado traz em apoio à sua tese jurisprudência já superada do STF (2006 e 2008). 3 - Em recente julgamento de repercussão geral, no RE nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou o seguinte entendimento: Incidem juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. 4- Por tal razão ACOLHO a manifestação e os cálculos do contador judicial de fls. 311/313 para determinar o prosseguimento da execução do valor ali apontado. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004753-60.2004.403.6104 (2004.61.04.004753-8) - LEVY FELIPE COUTO(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1 - A questão do cabimento de juros no período compreendido entre os cálculos e a inscrição do precatório já é matéria decidida pelo STF, razão pela qual rejeito a impugnação do INSS. 2- Em recente julgamento de repercussão geral, no RE nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou o seguinte entendimento: Incidem juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. 3- Por tal razão, e tendo em vista a divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para manifestação e, se o caso, elaboração de cálculos observado o acima apontado. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002581-77.2006.403.6104 (2006.61.04.002581-3) - MARIA VIRGINIA CASTOR(SP170539 - EDUARDO KLIMAN E SP234013 - GRAZIELE DE PONTES KLIMAN) X UNIAO FEDERAL X LEILA MORGANA R VIEIRA(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAUJO SOARES CUNHA E SP234013 - GRAZIELE DE PONTES KLIMAN)

Assiste razão à UNIÃO em sua manifestação de fls. 620/621. De fato a decisão do TRF da 3ª Região, transitada em julgado, dispôs expressamente que o critério a ser adotado quanto à correção monetária e aos juros deve ser a aplicação dos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança. Esse, pois, deve ser o critério adotado em prestígio à coisa julgada. Também assiste razão à UNIÃO no que tange aos honorários. Não tendo a decisão disposto de forma diversa nem afirmado na parte dispositiva a solidariedade, as corrês devem responder proporcionalmente pela condenação. Por tais razões, ACOLHO a manifestação e os cálculos de fls. 601/608 para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se e expeçam-se os requisitórios. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004116-36.2009.403.6104 (2009.61.04.004116-9) - GESSE SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ante o apontado às fls. 131/132, arquivem-se os autos com baixa. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010963-83.2011.403.6104 - MARIA HELENA FIGUEIREDO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Indefiro o pedido de depósito nos próprios autos feitos pela exequente. De fato, nada obsta que o valor seja pago administrativamente à exequente. 2-Informe o INSS se efetuou o referido pagamento e comprove nos autos juntando, inclusive, o demonstrativo. Prazo: trinta dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012925-44.2011.403.6104 - JOSE ALBERTO MARQUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a divergência das partes, remetam-se os autos ao contador judicial para manifestação e, se o caso, elaboração de novos cálculos. No que respeita ao critério de atualização monetária, a decisão do TRF da 3ª Região é clara ao adotar as regras do Manual de Cálculo da Justiça Federal, o que implica na observância da Resolução n. 267/2013 (fl. 220 vº). Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012986-02.2011.403.6104 - DJANIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Assiste razão ao exequente. A decisão do TRF da 3ª Região foi clara ao estabelecer os parâmetros para a liquidação do julgado: juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil - o que se deu em janeiro de 2003 - e a partir daí 1%, devendo ser corrigidas as diferenças nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013). De fato o artigo 406 do Código Civil prevê a utilização dos critérios utilizados para o pagamento dos impostos à Fazenda Nacional se outro critério não houver sido estipulado. No caso presente, a decisão exequenda, expressamente determinou a aplicação dos juros de 1% a partir da entrada em vigor do referido código. Tomem ao contador a fim de manifestar-se, adequando os cálculos conforme o acima apontado. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009216-93.2014.403.6104 - RANIEL PEREIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das apelações interpostas pelas partes intimem-se para, querendo oferecerem contrarrazões, no prazo legal. Após tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009312-11.2014.403.6104 - ANA LUCIA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para querendo, oferecer contrarrazões à apelação interposta pelo INSS no prazo legal. Após voltem-me. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001535-38.2015.403.6104 - JOAO VLASIC BAJTALO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para querendo, oferecer contrarrazões à apelação interposta pelo INSS no prazo legal. Após voltem-me. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002192-77.2015.403.6104 - SOLANGE APARECIDA DA CUNHA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para querendo, oferecer contrarrazões à apelação interposta pelo INSS no prazo legal. Após voltem-me. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004944-22.2015.403.6104 - ADELSON PEREIRA DA SILVA(SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito judicial o Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO que deverá ser intimado a manifestar-se sobre a aceitação do encargo, ficando ciente de que seus honorários serão arbitrados na forma do disposto na Resolução n. 305/2014 do CJF. Em caso de aceitação deverá o sr. perito designar data para a realização da perícia informando-a ao juízo com razoável antecedência de forma a permitir a intimação das partes. Ficam aprovados os quesitos das partes e o assistente-técnico indicado pelo INSS. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004198-18.2015.403.6311 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor para querendo, oferecer contrarrazões à apelação interposta pelo INSS no prazo legal.Após voltem-me.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000434-29.2016.403.6104 - VALTER LUIZ DO NASCIMENTO LIMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor para querendo, oferecer contrarrazões à apelação interposta pelo INSS no prazo legal.Após voltem-me.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001866-83.2016.403.6104 - HERMESON DAVID MENDES DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor para querendo, oferecer contrarrazões à apelação interposta pelo INSS no prazo legal.Após voltem-me.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003929-81.2016.403.6104 - ALL AMERICAN - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS, ACESSORIOS, MAQUINAS EXPENDEADORAS, DOCES E ASSEMBLHADOS LTDA. - EPP(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X UNIAO FEDERAL
Não obstante a liberação das mercadorias seja fator dificultador da prova pericial, tenho por adequado, deferi-la ao menos por ora.Nomeio perito judicial o Dr. Paulo Henrique Simão Moura, engenheiro químico.Intime-se o sr. perito para que se manifeste a respeito da possibilidade de realização da prova em tais condições.Em sendo possível a prova, diga o sr. perito se aceita o encargo e apresente proposta de honorários.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004354-11.2016.403.6104 - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor para querendo, oferecer contrarrazões à apelação interposta pelo INSS no prazo legal.Após voltem-me.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005083-37.2016.403.6104 - H. G. V. COMUNICACOES LTDA(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ante o apontado à fl. 72/73 pela UNIÃO, arquivem-se os autos com baixa.int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008607-42.2016.403.6104 - MARIA HELENA DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor para querendo, oferecer contrarrazões à apelação interposta pelo INSS no prazo legal.Após voltem-me.Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0002285-69.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005107-36.2014.403.6104 ()) - JORDANNA DE OLIVEIRA RODRIGUES X BARBARA VEIGA RODRIGUES(SP177576 - VALERIA BETTINI DE ANDRADE) X CILEA SORAYA DA GAMA CAMPANILE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002217-37.2008.403.6104 (2008.61.04.002217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RUTH COELHO MONTEIRO(SP124733 - JOSE PAULO DE OLIVEIRA GORGULHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH COELHO MONTEIRO
A executada foi condenada por decisão do TRF da 3ª Região a pagar à CEF taxa de ocupação do imóvel antes por ela ocupado referente ao período de 14/08/2001 até 12/08/2008 (fl.399), devendo o valor ser apurado em liquidação. A natureza da liquidação impõe no caso a observância dos artigos 509 e seguintes do CPC. Tendo a CEF apresentado o valor que entende devido (R\$ 3.500,00 mensais - fl. 428) e discordado a executada (fl. 448), a avaliação da taxa de ocupação deverá ser feita por meio de perícia. Concedo às partes o prazo de dez dias para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes-técnicos. Após, venham-me para nomeação do perito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017174-19.2003.403.6104 (2003.61.04.017174-9) - NADIR LITRAN PERAZOLO(SP130224 - ANDERSON LUIZ BRANDAO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE PERAZOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR LITRAN PERAZOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1-Ante o silêncio da exequente, tomem ao arquivo.2-Fl. 267: nada a deferir, tendo em vista não haver valores depositados.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005225-61.2004.403.6104 (2004.61.04.005225-0) - MARIA AUXILIADORA MEDEIROS COUTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA AUXILIADORA MEDEIROS COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Assiste razão ao INSS em sua manifestação de fl. 242 vº. Os ofícios precatórios foram expedidos nos termos da conta elaborada pelo contador judicial de fls. 206/2015. Conforme se verifica, a contadoria utilizou como índice de correção monetária o INPC no período de 01/2004 até 08/2014 em observância ao disposto na Resolução 561/2007, conforme, aliás, determinado no julgado exequendo. Ocorre que, nos termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos dos embargos à execução (cópia à fl. 231 destes autos), a correção deveria ser feita exclusivamente nos termos da lei n. 9.494/97. Veja-se a propósito o item 2 da proposta de acordo: 2-Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009. O referido dispositivo legal prevê como índice de atualização monetária a taxa oficial de remuneração da cademeta de poupança, restando afastada, portanto, a aplicação da Resolução n. 561/2007 e demais normas que a sucederam. Desse modo, ao anuir expressamente aos termos do acordo proposto, conforme petição cuja cópia encontra-se acostada à fl. 232 a exequente abdicou da decisão judicial que determinara a aplicação da resolução supra mencionada. Por tal razão deve ser considerado para fins de prosseguimento da execução os cálculos do INSS de fls. 216/222, elaborados conforme os critérios propostos no acordo. Proceda-se ao cancelamento dos requerimentos expedidos e expeçam-se outros nos termos aqui apontados. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010221-24.2012.403.6104 - NELSON PINTO BORGES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSI PRECATORIOS FEDERAIS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PINTO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes - cedente e cessionário - a respeito do apontado no ofício do TRF da 3ª Região (fls. 370/372) no prazo de cinco dias.Int.

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003535-52.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESSIKA SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI - EPP, JESSIKA GONCALVES DE LIMA POSSENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

D E S P A C H O

Id. 9580866: Retifique-se a atuação para inclusão no polo passivo da empresa PORTO REALASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI – CNPJ nº 14.425.980/0001-89 representada por LUCIANO JAIR POSSENTE – CPF nº 093.230.638-19, excluindo-se os atuais executados, em face da alteração da razão social da empresa e de seu responsável.

No mais, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 23 de outubro de 2018, às 15h30.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos

Publique-se.

Santos, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000444-85.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALTAIR ANTONIO CESPEDES - EPP, ALTAIR ANTONIO CESPEDES
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

DESPACHO

Em face do noticiado pela exequente no id. 9731901, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que apresente planilha de cálculos do débito remanescente.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 10496343).

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Santos, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000444-85.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALTAIR ANTONIO CESPEDES - EPP, ALTAIR ANTONIO CESPEDES
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

DESPACHO

Em face do noticiado pela exequente no id. 9731901, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que apresente planilha de cálculos do débito remanescente.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 10496343).

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Santos, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003232-38.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE ENTREGAS DE ENCOMENDAS GR LTDA - ME, ROSA MARLY RUSSO

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados ids. 9333902, 9622281, 9894466 e 10459394, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. R. MARTES - ME, MARINES APARECIDA RODRIGUES MARTES, MURILO RODRIGUES MARTES
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514

DESPACHO

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da exequente, para que se manifeste acerca de eventual acordo noticiado pelos executados na petição e documentos ids. 9540052 e 9540057.

Sem prejuízo, regularizem os executados MURILO RODRIGUES MARTES e MARINES APARECIDA RODRIGUES MARTES sua representação processual, trazendo instrumentos de mandato.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-47.2018.4.03.6129 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REEFERCON ENGENHARIA DE CONTAINERS LTDA, VERA LUCIA CASACA VIEIRA DA CUNHA, SERGIO VIEIRA DA CUNHA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 30 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002355-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOSE RODRIGO SAMPAIO DA LUZ, MARPISA COMERCIO, IMPORTAC'AO E EXPORTAC'AO EIRELI - ME, FATIMA APARECIDA DE SOUZA SAMPAIO DA LUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

Intimem-se.

SANTOS, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003913-71.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ALESSANDRO DE LIMA MARANSALDI - EPP, ALESSANDRO DE LIMA MARANSALDI

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002577-66.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ALTAIR ANTONIO CESPEDES - EPP, ALTAIR ANTONIO CESPEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521

DESPACHO

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 10537682 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003800-20.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: REJANE MARIA ANTONELLI EIRELI - EPP, REJANE MARIA ANTONELLI

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003302-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA ENSEADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON JOSE RODA GNOATTO - SP284265
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada no id. 8611854.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003470-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados ids. 9026311, 9227987, 9546999 e 10535170, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-12.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TB TRANSPORTES LTDA - EPP, HILDA GUIMARAES BARBOSA, FRANCISCO TICO BARBOSA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 10537671 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003352-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAMI AHMAD EL MALAT - ME, RAMI AHMAD EL MALAT

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001987-55.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA LTDA - ME, JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003043-26.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL SOL E MAR PERSIANAS LTDA - ME, EDUARDO PEETZ, ISABELE FONTENLA STOPPA PEETZ

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002619-18.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXXIMA - AMBIENTAL E COMERCIAL LTDA - EPP, DEBORA XIMENIS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO - SP206010
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO - SP206010

DESPACHO

A formalização do ato de citação resta suprida, diante da apresentação das petições ids. 9557963 e 9667045, que configura o comparecimento espontâneo dos devedores, na forma do art. 239, par. 1º do CPC/2015.

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 06 de novembro de 2018, às 16h00.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Publique-se.

Santos, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003040-08.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SASSO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, THIAGO FILIPPELLI MACIA BRAZ, MARCELO SASSO PERCHIAVALLI

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 06 de novembro de 2018, às 16h00.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

Santos, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-05.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EVALDO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 29 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA - SP164279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Santos 29 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-30.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARISA FURLAN DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 30 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003550-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: FABRICIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: SARAH DOS SANTOS ARAGAO - SP263242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o perito Dr. Washington para que apresente o laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Santos, 30 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 30 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-76.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL VALENTIM OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O INSS interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005296-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO RAIMUNDO MARCELINO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

Expediente Nº 4853

PROCEDIMENTO COMUM

0003814-60.2016.403.6104 - RAUL SEBASTIAO DOS SANTOS(SP0811110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que, doravante os atos processuais devem ser produzidos nos autos já digitalizados (5005673-55.2018.403.6104), arquivem-se estes autos físicos. Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003507-50.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MARQUES DE SOUZA - GO20744, JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA - SP264518, PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARINA DIAS QUIRINO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004367-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO LUJIZ PEREIRA VALSONI

Advogado do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença.

Santos, 30 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

D E S P A C H O

Defiro a realização de perícia na empresa Termarex Terminais Portuários, com endereço no Cais do Sabóó, s/rf, CEP: 11010-970, para aferição dos exatos níveis de ruído e calor a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ADELINO BAENA FERNANDES FILHO** (adelino.baena@gmail.com).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da perícia, fixo em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 29 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 30 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002962-77.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL DOMINGOS TORRES
Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLO GOUVEIA SANTORO - SP338626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença.

Santos, 30 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005552-27.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE VALDER DA COSTA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a cumprir a determinação anterior no prazo de 5 dias.

Santos, 30 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005562-71.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADEMIR SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SEVERINO ALEX COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da decisão do agravo de instrumento.

Após, manifeste-se a parte autora em réplica.

Santos, 30 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004322-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO DE VERAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

SANTOS, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-13.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGUINALDO HERMINIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da causa e do deslocamento para outro município, fixo em 3 vezes o valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004761-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDIR GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da causa e do deslocamento para outro município, fixo em 3 vezes o valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS GONCALVES DE GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Oficie-se ao OGMO, com endereço na Av. Conselheiro Nébias, 255 - Vila Mathias, Santos - SP, 11015-003, para que envie o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, referente a Carlos Gonçalves de Gouveia, CPF 121.274.498-51.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO SANTOS DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a realização de perícia na empresa Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP), para aferição dos exatos níveis de ruído e calor a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ADELINO BAENA FERNANDES FILHO** (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas Usiminas (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP).

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da perícia e do deslocamento para outro município, fixo em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 30 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004459-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 30 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005929-95.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HYPOLITO EUZEBIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004612-96.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALFRIDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do OGMO.

Prazo: 15 dias.

Santos, 31 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-75.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO SERGIO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do OGMO.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de perícia técnica.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENEDITO JOSE LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício da empresa Cargill.

Prazo: 15 dias.

Santos, 31 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002915-06.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TREVISAN - SP153799, MARIANA ESTEVES DA SILVA - SP290301, VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária, em razão da isenção do PIS, do PIS/PASEP e da COFINS, desde a competência de janeiro de 2013, com relação aos repasses realizados pelo Município de Santos, reconhecendo-se o direito à compensação/restituição dos valores já pagos. Como pedido antecipatório, requer seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários desta natureza.

Afirma se tratar de sociedade de economia mista, criada pela Lei Municipal nº 3.133, de 02/07/1965, sendo o Município de Santos detentor de 99,99% do controle acionário.

Alega se tratar de empresa que presta serviços públicos essenciais, conforme previsão em seu estatuto social.

Insurge-se contra a cobrança PIS, do PIS/PASEP e da COFINS, ao argumento de se tratar de ente beneficiário da isenção concedida pelo artigo 14, inciso I, e parágrafo 1º, da Medida Provisória nº 2.158-35.2001.

Argumenta que a terminologia “repasso” empregada em referido dispositivo merece interpretação ampla, de modo a alcançar os valores que o Município de Santos lhe credita financeiramente.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União apresentou defesa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

A verificação da plausibilidade das alegações da parte autora perpassa necessariamente pela correta definição da natureza dos valores que o Município de Santos credita a seu favor, se se tratam de repasses financeiros propriamente ditos, ou se são despesas realizadas em decorrência de contraprestação em bens ou serviços.

A autora sustenta se tratar de ente beneficiário da isenção concedida pelo artigo 14, inciso I, e parágrafo 1º, da Medida Provisória nº 2.158-35.2001, cujo teor a seguir se transcreve:

“Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

...

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

...”

Diante do teor da contestação, verifico que a isenção legal do PIS/COFINS quanto ao recebimento de quantias a título de repasse não se evidenciou como ponto controvertido, o qual se cingiu à necessidade de comprovação da natureza das verbas sobre as quais a autora sustenta que para a isenção.

A exata definição de referida questão é crucial à correta análise da pretensão exposta na inicial, de modo a verificar-se o alcance da sistemática de isenção à qual alega fazer jus e prevista no artigo 14, inciso I, e parágrafo 1º, da Medida Provisória nº 2.158-35.2001.

A Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, no “caput” do seu art. 2º, classifica “despesas” em duas categorias: despesas correntes (transferências correntes e despesas de custeio) e despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e transferência de capital).

Por sua vez, no parágrafo 2º, do mesmo dispositivo, conceituou-se “transferências correntes”, categoria na qual se inclui o “repasse”. Colaciono o respectivo teor:

“Art. 2º...

...

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

...”.

Assim sendo, constata-se que as diversas verbas que o ente público transfere ao particular possuem naturezas distintas, sendo que, no caso concreto, referida verificação demanda ampla produção e análise probatória, o que não é possível em sede de cognição sumária.

Portanto, não verificando a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Manifeste-se a autora sobre o teor da contestação, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016965-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GABRIEL ALVAREZ TOMAZONI - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho ID 10354496.

Dê-se ciência da redistribuição do processo para esta 2ª Vara da Justiça Federal de Santos/SP.

Dê-se de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 28 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000959-52.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: IB FREIGHT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União sobre a suficiência do depósito, renove-se sua intimação para que informe sobre a eventual suspensão da exigibilidade do débito tributário exigido nos autos, em 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-48.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENS ANTONIO FARACO, R A FARACO VEICULOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PERES - SP264961
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PERES - SP264961
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 29 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004296-49.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAYARA DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 9320256 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa para **RS 72.020,94 (setenta e dois mil e vinte reais e noventa e quatro centavos)**.

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 16/10/2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Saliento que a CEF deverá comparecer devidamente acompanhada de preposto e/ou advogado com poderes para transigir. (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Resultando inexitosa a tentativa de conciliação, o pedido de tutela antecipada será oportunamente apreciado após a vinda da contestação ou o decurso do prazo para a resposta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 29 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006717-12.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico.

Outrossim, providencie a tradução dos documentos carreados aos autos (B.L.'s), nos termos do disposto no art. 192, § único do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

SANTOS, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004338-98.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCIO VIEIRA DA SILVA, SOLANGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA PEREIRA - SP98145
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA PEREIRA - SP98145
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 9306757 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa na autuação.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia 16/10/2018, às 15:00 horas, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Saliente que a CEF deverá comparecer devidamente acompanhada por preposto e/ou advogado com poderes para transigir (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Resultando inexistente a tentativa de conciliação, o pedido de tutela antecipada será oportunamente apreciado após a vinda da contestação ou o decurso do prazo para a resposta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 29 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004514-77.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADIB ABDOUNI - SP262082
RÉU: SIDNEY RIESCO MARCULINO

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido providenciou a digitalização dos autos, intime-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2047.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao E.T.R.F. da 3ª Região.

Intime-se.

SANTOS, 30 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000301-28.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: C.M. DANTAS - ACOUGUE - ME, CELSO MENEZES DANTAS

DESPACHO

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF forneça o atual endereço dos requeridos, ou requiera a citação por outra forma.

Intime-se.

SANTOS, 29 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003670-64.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: S. SILVA CABELOS - ME, SUZANE SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados passíveis de construção.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 31 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003092-04.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: NADIA MICHELLE DO NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome da executada passíveis de construção.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 31 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002466-82.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LANCHONETE E RESTAURANTE DENDE LTDA - ME, JULIO NEVES FILHO

DESPACHO

Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados passíveis de construção.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-43.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ALVES DAMASCENO
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA SANTOS MOTA - SP223105, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Tomo semefeito o despacho ID 9391476, no que toca à intimação da União, que não figura neste feito como parte ou interveniente.

Cumpra-se a determinação ID 8735803, devolvendo o processo à Colenda Justiça Estadual.

SANTOS, 29 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003496-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADMILSON ALMEIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9293399: Indefiro, tendo em vista que o valor da causa é requisito da petição inicial (artigos 291, 292, "caput", 319, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Outrossim, a documentação pertinente se trata de medida que pode ser obtida extrajudicialmente, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Portanto, concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que dê cumprimento ao despacho ID 8397062.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000902-20.2018.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO ALMEIDA ROCHA PRAIA GRANDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP235229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante interpôs recurso de apelação contra a sentença que julgou extinta a ação sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do artigo 485, parágrafo 7º, do mesmo código, mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios e fundamentos jurídicos.

Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Intime-se.

SANTOS, 31 de agosto de 2018.

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5175

PROCEDIMENTO COMUM

0206200-46.1997.403.6104 (97.0206200-4) - ANTONIO CICERO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Saliente que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Santos, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0007495-34.1999.403.6104 (1999.61.04.007495-7) - ADAO SERAFIM DE CASTRO(Proc. MARCELO G. AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

À vista do caráter infrigente dos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1023, 2º do NCP. Int. Santos, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0008156-51.2015.403.6104 - ANTONIO CARLOS LIMA PONTES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor acostou aos autos apenas parte do processo administrativo (fls. 12/42) e não é possível aferir se alguma parcela dos períodos que pretende o reconhecimento como especial foram enquadrados na esfera administrativa, reitere-se o ofício à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, para que junto aos autos cópia integral do procedimento (NB 172.351.554-7). Junte-se o extrato do CNIS. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença. Santos, 16 de julho de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002374-29.2016.403.6104 - NIVALDO BRANDAO LEMES(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia das partes para cumprir o despacho de fl. 544, permaneçam os autos sobrestados em secretaria. Int. Santos, 13 de julho de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0009228-44.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011365-09.2007.403.6104 (2007.61.04.011365-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GILBERTO FRANCO JUSTINIANO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da decisão dos autos para que requeiram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 50/52, 72/73, 91/92 e 94 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desampensando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003732-63.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-47.2011.403.6104 ()) - ADRIANO NICOLELLIS X TATIANA VAZ DE ALMEIDA LONGOBARDI(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DA ROCHA BRITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO)

Ficam os embargantes intimados do despacho datado de 19.06.2018 que segue:

À vista do decidido nos autos n. 0005514-47.2011.403.6104 quanto ao cancelamento da averbação de indisponibilidade do bem objeto dos presentes embargos (fls. 405), ciência aos embargados, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, conclusos para sentença. Int. Santos, 21 de junho de 2018. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203032-75.1993.403.6104 (93.0203032-6) - ADELSON NEGRAO DE FRANCA X ADILSON BISPO X ALFREDO VELOSO X ALTINO RUFFO X ALVARO DE SOUZA X AMERICO GONCALVES DE BRITO FILHO X ARNALDO DE OLIVEIRA X ATAIDE DE LIMA X CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA X CELESTINO GOMES ORNELAS X EDISON DE OLIVEIRA X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X OSMAR HENRIQUE DE MESQUITA X REGINALDO PEREIRA DE MORAES X TADEU AUGUSTO CAETANO X ELVIS DE JESUS X JOAO ERNESTO DE MELO X JOSE LUIS LOPES DOS SANTOS X JOSE DOS REIS X JOSIAS PEREIRA LEITE X LUIZ ANTONIO ROQUE X LUIS PEREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA FRANSCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X MARIO SOARES DE OLIVEIRA X NILO CORREA X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X RENATO VENANCIO DA CRUZ JUNIOR X SERGIO GOES DE LIMA X VALTER SILVA DE SANTANA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP173430 - MELISSA MORAES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL X ADELSON NEGRAO DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTINO RUFFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO GONCALVES DE BRITO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATAIDE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTINO GOMES ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR HENRIQUE DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO PEREIRA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU AUGUSTO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ERNESTO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA FRANSCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO VENANCIO DA CRUZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GOES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SILVA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179706 - JANAINA SALGADO

MILANI)

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o autor/réu-apelante intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Silente o apelante, proceda a secretária à intimação do autor/réu-apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Saliente que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretária a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Santos, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027586-82.1995.403.6104 (95.0207586-2) - LUIZ CARLOS FARJANI X NILO CORREA X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X ANTONIO OTACILIO RODRIGUES X MAURILIO RAMOS X ADELSON GUEDES DA SILVA X VALTER RODRIGUES DA SILVA X LAYO RAMOS - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA RAMOS (SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CARLOS FARJANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO OTACILIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON GUEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAYO RAMOS - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012338-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANDRE LOPES KURUNCI (SP135010 - JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ E SP354862 - JOÃO VITOR AMERICO ALENCAR FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LOPES KURUNCI

1. Em relação ao valor dos honorários requerido pelo patrono do embargante (fls. 212/213), não houve impugnação ofertada pela CEF. Nestes termos, defiro o levantamento do depósito de fls. 204/205 em favor do patrono de André Lopes Kurunci, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. 2. Fls. 207: Inaplicável o disposto no artigo 916 do CPC, uma vez que o pedido de parcelamento foi requerido após o decurso do prazo para apresentação de impugnação. Assim, não havendo anuidade da CEF quanto ao parcelamento, prossiga-se a execução. Para fins de apreciação do requerido às fls. 218, apresente a CEF o valor atualizado do crédito, descontado o valor do depósito judicial de fls. 209. Int. Santos, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004353-94.2014.403.6104 - OSMAR FELIX JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X OSMAR FELIX JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifistem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007873-62.2014.403.6104 - ERCIO BATISTA COSTA (SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCIO BATISTA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCIO BATISTA COSTA

Requer o INSS a execução de valores arbitrados a título honorários advocatícios, conforme sentença de fls. 165. Instado a se manifestar, o autor postula a manutenção do benefício da gratuidade da justiça e aduz que embora aposentado, exerce atividade laborativa a fim de complementar sua renda para custear as suas despesas e de sua família (fls. 174/177). É a síntese do necessário. DECIDO. Inviável o acolhimento da pretensão apresentada pelo INSS. Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, 3º, NCPC). No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento. Para viabilizar a execução dos honorários advocatícios suspensos, na forma pleiteada, necessária se faz a comprovação da alteração da situação fática que motivou a concessão da gratuidade da justiça e cessação da situação de hipossuficiência, o que não foi constatado, pelos documentos acostados aos autos. Sendo assim, ausentes elementos comprobatórios da alteração da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, 3º do NCPC. Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012180-35.2009.403.6104 (2009.61.04.012180-3) - MARIA EMILIA ARAUJO DOS SANTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 362: defiro. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005052-90.2011.403.6104 - SANDRA DA CONCEICAO SANTANA (SP233202 - MELISSA BATISTA CID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X SANDRA DA CONCEICAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA DA CONCEICAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Expediente Nº 5176

PROCEDIMENTO COMUM

0008972-67.2014.403.6104 - UESHIMA COFFEE DO BRASIL LTDA (SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária depositada à fls. 774 em favor do sr. Perito Alfredo Peres Neto, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. 2. Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 778/796), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, NCPC). Int. Santos, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001175-98.2018.403.6104 - CONCAIS S/A (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP253348 - LUCAS RENIO DA SILVA) X SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGEM DOS PORTOS DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA CUBATAO SAO S (SP356336 - CASSIO LUIS GUIMARAES NOGUEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, para fins de apreciação da competência deste juízo, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional Federal, a fim de que esclareça se possui interesse em ingressar no feito ou apenas atuar na condição de amicus curiae, consoante requerido à fls. 677/781. Int. Santos, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001178-53.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-98.2018.403.6104 ()) - SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGEM DOS PORTOS DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA CUBATAO SAO S (SP086104 - ROSARIA RACIOPPI PACHECO DE CASTRO) X CONCAIS S/A (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP253348 - LUCAS RENIO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, para fins de apreciação da competência deste juízo, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional Federal, a fim de que esclareça se possui interesse em ingressar no feito e qual condição. Tratando-se de autos distribuídos por dependência dos autos nº 0001175-98.2018.403.6104, proceda-se ao apensamento dos feitos. Int. Santos, 17 de julho de 2018.

PETICAO

0001179-38.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-98.2018.403.6104 ()) - CONCAIS S/A (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP253348 - LUCAS RENIO DA SILVA) X SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGEM DOS PORTOS DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA CUBATAO SAO S

Ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, esclareçam as partes se há interesse no prosseguimento do feito. Int. Santos, 17 de julho de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004037-09.1999.403.6104 (1999.61.04.004037-6) - MUNICIPIO DE PARIQUERA ACU (SP187725 - SIMONE SILVA MELCHER E SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X MUNICIPIO DE PARIQUERA ACU X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao PAB da CEF, agência 1181 para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nas contas informadas à fl. 1118 em favor da União sob o código 2864. Após, dê-se ciência às partes e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200531-90.1989.403.6104 (89.0200531-3) - UNIAO FEDERAL(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP016591 - ORLANDO NELSON COELHO) X WALFRIDO PRADO GUIMARAES-ESPOLIO E OUTRO(S)SP002808 - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X AUGUSTO AFONSO BASTOS JUNIOR E S/MULHER E OUTROS(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO E SP015927 - LUIZ LOPES) X BANCO AUXILIAR DE SAO PAULO S/A(SP043340 - ANTONIO BENO BASSETTI FILHO) X REINALDO CESAR DINIZ BRANCO(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO AFONSO BASTOS JUNIOR E S/MULHER E OUTROS

Fls. 1052/1053: Anote-se no sistema processual.À vista do lapso temporal decorrido, reitere-se o ofício à CEF expedido às fls. 1047.Int.Santos, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012232-02.2007.403.6104 (2007.61.04.012232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X MARCELO WILKER PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRAIAMAR VEICULOS LTDA

O sistema ARISP (Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo), conforme manual de convênio firmado por esta Justiça Federal, destina-se tão somente à averbação de indisponibilidade de imóveis. Desta forma, incumbe ao credor realizar pesquisas para localização de bens do devedor, devendo indicar os imóveis (carreando aos autos matrícula atualizada), a fim de dar prosseguimento aos atos executórios.No mais, tal providência é acessível à autora, razão pela qual, indefiro o requerido pela CEF em relação ao sistema ARISP, nos termos do artigo 798, II, C do CPC. Defiro a expedição de ofício à CBLC, solicitando informações acerca da existência de eventuais ações e outros títulos negociáveis na BM&FBOVESPA. Com a resposta, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo. ATENÇÃO: A CBLC JÁ RESPONDEU AO OFÍCIO Nº 613/2017. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002223-97.2015.403.6104 - DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA Ofício-se ao PAB da CEF, agência 2206 para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos (fls. 254/255) em favor da União (PFN) sob o código 2864.Após, dê-se ciência às partes e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-68.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO:

SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, a fim de obter provimento jurisdicional que determine à ré que promova a transferência do registro de propriedade do imóvel objeto compromisso de compra e venda firmado entre as partes.

Afirma a autora, em suma, que as partes firmaram, em 2015, contrato de promessa de compra e venda do imóvel localizado na Rua Carvalho de Mendonça nº. 142, 144, 146 e 148, neste Município de Santos, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, matrícula nº 81.440, ajustando o valor de R\$ 13.500.000,00 para quitação da obrigação.

Afirma que a ré efetuou o pagamento total do preço ajustado, restando pendente a obrigação em proceder à transferência definitiva do imóvel para a ré, através de escritura pública.

Alega que, para liberar-se da obrigação de outorga de escritura, notificou a ré para a formalização da escritura definitiva de compra e venda, que, contudo, não teria manifestado interesse no cumprimento do avençado.

Sustenta que a manutenção do imóvel alienado em nome da autora geraria consideráveis prejuízos, uma vez que continuaria responsável pelas obrigações decorrentes da titularidade do imóvel, como, por exemplo, o pagamento de contas de consumo de água.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada, a fim de que seja determinado que o réu, receba a escritura no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo das perdas e danos decorrentes da sua omissão.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi recolhido o valor das custas iniciais.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação, designando-se audiência preliminar para o dia 14/06/2018.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, à vista da impossibilidade de acordo.

Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa, alegando que a autora atribuiu à causa o valor integral do contrato firmado. Contudo, aduz que sua pretensão restringe-se ao descumprimento de uma única cláusula contratual, consistente na obrigação de receber a escritura definitiva do imóvel. Afirma que o óbice para a lavratura da escritura definitiva consiste na exigência de pagamento da quantia de R\$14.973,32, pelo 7º Cartório de Notas, referente ao pagamento de emolumentos. Portanto, requer a redução do valor da causa para a importância exigida. No mérito, alega que é autarquia e, portanto, faz jus à isenção de taxas e emolumentos relativos a serviços notariais. Todavia, o 7º Tabelião de Notas de Santos teria se recusado a reconhecer a alegada isenção e teria exigido a quantia de R\$14.973,32 para lavrar a escritura definitiva do imóvel, o que seria inviável, em razão das restrições orçamentárias que enfrenta.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial, reputo inviável o deferimento do pleito antecipatório, *neste momento processual*.

De fato, é incontroverso que a ré está em mora, quanto à obrigação de proceder à lavratura da escritura de compra e venda e levá-la para anotação à margem da matrícula do imóvel.

Todavia, verifico da contestação que a mora não decorre de simples omissão administrativa, uma vez que a ré comprovou ter diligenciado junto ao 7º Cartório de Notas de Santos, a fim de que fosse lavrada a escritura definitiva da transferência, de modo a viabilizar o registro da alteração da titularidade do imóvel objeto da matrícula nº 81.440, registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos. Ocorre que o oficial lançou exigência de pagamento de custas e emolumentos cartorários, em recusa ao pedido de isenção da autarquia ré, o que inviabilizou a conclusão do registro pretendido.

Assim, a mora não decorre de inércia total da ré, mas, ao que tudo indica, da resistência de terceiro, que não pode ser vencida nestes autos, já que seria inadequada a emissão de ordem judicial a pessoa alheia à relação processual. Por essa razão, mantido o conflito de interesses entre a autarquia e o tabelião, a ré necessitará recorrer às vias judiciais para dirimir a controvérsia.

Por outro lado, não vislumbro no caso a existência de perigo de dano irreparável. Com efeito, apesar da alegação da autora de que a mora estaria a ocasionar prejuízos à sua esfera jurídica, não há nos autos elementos que indiquem a inadimplência da ré com relação a quaisquer obrigações relativas ao imóvel após a transferência da posse.

Assim, **INDEFIRO**, por ora, **O PLEITO ANTECIPATÓRIO**, sem prejuízo de posterior reanálise.

Manifeste-se a autora, em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Oportunamente apreciarei o pedido de impugnação ao valor da causa.

Intimem-se.

Santos, 30 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006441-78.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA RECETA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste a impetrante se remanesce interesse no feito, considerando que as informações prestadas pela autoridade notificam o desembaraço das mercadorias abrigadas no *container* objeto do *mandamus*.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003819-60.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LAELSON TAVARES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Converto em diligência.

Embora relatado na inicial que o INSS teria reconhecido a especialidade dos períodos laborados pelo autor até 05/03/1997, na decisão administrativa (id 3497912) e demais documentos acostados aos autos não consta o enquadramento dos referidos períodos.

Destarte, para dirimir a controvérsia acerca do tempo especial eventualmente reconhecido pela autarquia previdenciária, requirite-se ao INSS cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/173.559.236-3).

Em relação à análise do tempo especial, reputo necessária, ainda, a juntada aos autos de cópia do laudo técnico que embasou a emissão do PPP (id 3497914), o que deverá ser providenciado pelo autor, no prazo de trinta dias, para fins de adequada compreensão da exposição aos agentes mencionados na documentação emitida pelo empregador.

Intimem-se.

Santos, 30 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-21.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WILSON JOSE OLARIO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO:

Pretende o autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (17/01/2017), com incidência da regra "85/95", ou, aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como impressor em diversas gráficas.

Requer, ainda, a reafirmação da DER para a data de 02/10/2017.

Com a inicial, o autor acostou diversos documentos. Merece destaque a cópia integral do procedimento administrativo (id 6486277) e das ações trabalhistas propostas em face das empresas R.A SERVIÇOS GRÁFICOS e ADRIANO VALETIM CORREIA, a fim de comprovar a data de admissão e demissão dessas empresas.

Após, colacionou também perfil profissiográfico previdenciário (id 6805616) relativo ao período de labor na empresa EVEREST SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, de 01/02/2008 a 11/02/2016 (data do PPP).

Em contestação, o INSS arguiu a prescrição e a decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido.

Instadas a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a realização de perícia técnica na empresa que forneceu o PPP (Everest Serviços Gráficos Ltda), a fim de fazer prova por similaridade em relação às demais empresas em que prestou serviços.

Requereu, ainda, a produção de prova oral.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição, uma vez dissociadas dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário em comento (17/01/2017) e o ajuizamento da ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da necessidade de dilação probatória.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no período laborado de 01/10/1983 a 21/02/2017, nas diversas empresas em que ocupou a função de impressor.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesse passo, requereu o autor a prova técnica na empresa que forneceu o PPP, objetivando, por similaridade, comprovar as condições de trabalho especiais nas demais empresas, pois informa que "*algumas não estão mais ativas*".

Destaco, porém, que apenas a caracterização da nocividade no ambiente de trabalho em que o segurado exerceu a função constitui prova apta para autorizar o enquadramento como especial.

Após o advento da Lei 9032/95, a legislação previdenciária exige do segurado a comprovação qualitativa e quantitativa dos agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, levando-se em consideração, ainda, a função exercida, a fim de se aferir a habitualidade e permanência da exposição a esses agentes, em condições agressivas à saúde e integridade física.

Na hipótese em tela, para comprovar as condições especiais após 01/02/2008, o autor acostou aos autos o PPP fornecido pela empresa, elaborado por profissionais habilitados, os quais já trazem a descrição dos riscos ambientais e a análise qualitativa e quantitativa da exposição.

Por outro lado, em relação ao período anterior, verifico do procedimento administrativo (id 6486277) que o autor acostou apenas cópias de holerites, Relações anuais de Informações Sociais (RAIS), cópias de ações trabalhistas e declarações de Sindicatos da categoria (págs. 94-97 e 109-110), que não se constituem em documentos bastantes a comprovar o labor especial. Acostou, ainda, "Informações sobre atividades exercidas em condições especiais", sem assinatura do responsável legal ou carimbo da empresa, de modo que não podem ser consideradas.

Destarte, entendo que os documentos apresentados pelo autor, em relação aos períodos de 01/10/1983 a 01/02/2008, não são suficientes a comprovar a atividade exercida por ele, nesses períodos, ou a habitualidade e permanência no exercício da função alegada, de modo que impossibilitam até mesmo o enquadramento por categoria profissional.

Noutro giro, é fato que a prova oral é inadequada para comprovar a especialidade do labor após 28/04/1995, diante da exigência legal da comprovação técnica da exposição aos agentes agressivos. No entanto, considerando que o autor requer referida prova para corroborar as condições de eventual enquadramento da atividade, por categoria profissional, antes do advento da Lei 9032/95, reputo que a prova oral requerida pode contribuir para a instrução do processo.

Destarte, designo audiência de instrução para o **dia 31 de outubro de 2018, às 14h**, na sala de audiências deste juízo.

A fim de não ocasionar cerceamento no direito de ampla produção de provas, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, CPC).

Com a juntada, providencie a Secretaria a notificação da parte autora através de sua representante legal para comparecer à audiência de instrução, com as advertências previstas no art. 385 do CPC.

Cientifique-se o INSS da audiência.

Intimem-se.

Santos, 31 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008496-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALTER GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o INSS.

Solicite-se, sem prejuízo, à EADI, que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI, eventual limitação ao MVT, bem como planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda) e, também, do CONBAS (dados básicos da concessão).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006726-71.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DELSO MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se, sem prejuízo, à EADI, que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI, eventual limitação ao MVT, bem como planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda) e, também, do CONBAS (dados básicos da concessão).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-86.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

JOAO FIGUEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a averbação de tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na sua CTPS, bem como a concessão de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (29/07/2014), ou, na hipótese de não haver implementado os requisitos na data da DER, seja concedida na data da citação ou na data em que Juízo entender preenchidos os requisitos até a data da prolação da sentença. Subsidiariamente, pleiteia **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, sem incidência do fator previdenciário (Lei 13.183/15), ou ainda aposentadoria por tempo de contribuição comum com incidência do fator previdenciário, desde a DER ou na data da citação ou a em data entre a DER e a prolação da sentença.

Narra a petição inicial, em suma, que durante todo o período a ser reconhecido como especial o autor laborou como Servente, Lavador de Autos e Frentista de postos de combustível, submetendo-se à exposição de hidrocarbonetos, atividades estas com enquadramento especial no Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79.

Contudo, ao solicitar a concessão de benefício previdenciário (NB 42// 170.559.870-3), a autarquia contabilizou tempo inferior, negando-lhe o pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do feito porquanto a atividade profissional do autor não encontra enquadramento no rol das atividades insalubres elencadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tampouco restou comprovada exposição habitual e permanente a agentes agressivos.

Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram, esclarecendo o autor os vínculos anotados em sua CTPS, que pretende ver averbados junto ao CNIS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Conheço diretamente da lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

Inicialmente, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postulou os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa – 29/07/2014 (Id 8426904 - Pág. 1), tendo ingressado com a ação em 25/05/2018.

Desnecessária, outrossim, a análise da preliminar decadência, porquanto sequer concedido benefício.

Em primeiro lugar, quanto ao pedido de averbação dos vínculos empregatícios anotados em CTPS e não averbados perante o CNIS, observo não constar do cálculo do INSS apenas o vínculo empregatício mantido junto à empresa COM. SERV. LTDA., no período de 06/10/1980 a 25/11/1980, conforme anotado na cópia da CTPS (Id 8426789 - Pág. 2).

Conforme reiterado por nossos Tribunais Superiores, "as anotações na CTPS gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, as quais somente podem ser infirmadas com prova em contrário, não sendo suficiente para a sua descaracterização a só alegação, não comprovada, de irregularidade em tais anotações" (AC 2004.38.03.007553-6/IMG; Relator: DES. FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 27/11/2006, p. 24, Data: 13/09/2006).

Nesse sentido, confira-se também:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação da parte autora. - O labor referente aos períodos de 22/11/1971 a 30/04/1973, de 19/03/1974 a 25/02/1975, de 02/04/1975 a 30/09/1975 e de 03/11/1975 a 01/07/1977, constantes em CTPS, devem ser computados pelo ente autárquico na contagem do tempo de serviço. - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção *iuris tantum*, o que significa admitir prova em contrário. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 22/11/1971 a 30/04/1973, de 19/03/1974 a 25/02/1975, de 02/04/1975 a 30/09/1975 e de 03/11/1975 a 01/07/1977, devendo, como acima explicitado, integrar o cômputo do tempo de serviço. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2098170, Rel. DES. FEDERAL TANIAMARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ANOTAÇÕES EM CTPS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CONSECUTIVOS LEGAIS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. As informações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade *iuris tantum*. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, o que não ocorreu na situação presente, também não se vislumbrando qualquer indício de fraude. 2. O simples fato de o vínculo empregatício em discussão não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, só por si, não constitui motivo idôneo à sua exclusão da contagem do tempo de serviço. Não raro, o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há certo tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a sentença trabalhista produz efeitos no âmbito previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a lixeira (Cf. AMS nº 0001899-93.2004.4.01.3600. Rel. Desembargador Federal Carlos Otavo, e-DJF1 de 30/03/2010 - AC nº 00011615520074013809. Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, e-DJF1 de 04/05/2012). 4. Somados os períodos de trabalho anotados em CTPS e os recolhimentos como contribuinte individual, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, pois o somatório de seu tempo de serviço ultrapassa 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. 5. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo. Entretanto, deve ser respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991). 6. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 7. Custas na forma da lei, estando isento o INSS (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). 8. Os honorários advocatícios, em hipóteses como esta, são fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ). 9. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida (item 6).

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 00220456420094013800, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MNAS GERAIS, e-DJF1 DATA: 11/02/2016)

E, no caso dos autos, o réu não trouxe qualquer prova capaz de ilidir a presunção de veracidade, revelando-se legítimo o reconhecimento do referido período, haja vista que na CTPS - assinada em época contemporânea à relação de emprego - consta expressamente a data de início do trabalho e data de demissão.

Vale ressaltar, por fim, que a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação.

Passo à análise dos demais intervalos, os quais o autor afirma ter laborado em condições especiais. Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogia do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e tem, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do Laudo Técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profiolográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.
- d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;
- d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observe que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13/12/1998, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe: *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFILOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseiros de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiolográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Mn. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regularizar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observe que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ." (Rel. Mn. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Considerando, portanto, não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

No caso em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 170.559.870-3), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS indeferido o benefício, porquanto computado até 29/07/2014 (DER), 30 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de contribuição (id 8426904 - Pág. 20).

Requer o demandante, contudo, sejam reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos descritos na inicial, circunstância que lhe renderia a concessão de aposentadoria especial.

Pois bem. No que se refere ao primeiro intervalo - 06/10/1980 a 25/11/1980, quando exerceu a profissão de Servente, entende o autor o direito ao reconhecimento especial por enquadramento da categoria profissional no código 2.3.0 do anexo do Decreto nº 53.831/64 (2.3.0 - perfuração, construção civil e assemblados; 2.3.2 - escavações de superfície/Túneis - trabalhadores em túneis e galerias) Para tanto, apresentou cópia da CTPS (id 8426789 - Pág. 2). A despeito de ser possível o reconhecimento da especialidade da atividade pelo mero enquadramento da categoria profissional até 28.04.1995, a função de Servente não foi contemplada na legislação de regência.

Destarte, inexistindo qualquer formulário ou documento que aponte a descrição das atividades exercidas pelo autor, dentre as previstas como especiais, a mera qualificação como "servente", por si só, não permite o reconhecimento da especialidade do labor por enquadramento na categoria profissional, ante a ausência de subsunção nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Nesse sentido, confira-se os julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. - O autor pede o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido nos seguintes períodos: de 08/06/1969 a 18/04/1970 e de 20/08/1971 a 25/10/1971, na função de servente na empresa Metropolitana de Construções, conforme anotado na sua CTPS às fls. 22; de 27/10/1972 a 30/10/1974, trabalhado na Prefeitura Municipal de São José do Barreiro e de 27/03/1978 a 12/10/1978, trabalhado na empresa Ford Brasil S.A., também na função de servente, conforme anotado na sua CTPS às fls. 23 e 26. As funções de servente exercidas pelo autor no período em comento não estão previstas no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, vigentes no período, pelo que é de se concluir que não foram trazidos aos autos nenhum outro meio de prova da suposta especialidade do trabalho. Deste modo, por falta de provas, os períodos não podem ser reconhecidos como especiais. (...)

(TRF 3ª Região, PELAÇÃO CÍVEL – 227225, Rel. DES. FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2018)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CONHECIDA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 2. No presente caso, o período trabalhado pelo autor entre 15/10/1975 a 14/09/1983, na função de servente, não pode ser reconhecido como insalubre, tendo em vista que a referida atividade não se enquadra nas categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, pois, apesar de não apresentarem rol taxativo, para o reconhecimento de categorias profissionais diversas ali constantes é necessária a comprovação de agentes nocivos através de formulários SB-40/DSS- 8030 ou laudo técnico, o que não restou provado nos autos. 3. Desse modo, considerando apenas os períodos considerados incontroversos, verifica-se que, quando do requerimento administrativo (20/11/2009, fl. 11), o autor não havia completado o tempo mínimo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 4. Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão da parte autora. 5. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2058662, Rel. DES. FEDERAL TORU YAMAMOTO, SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2018)

Não comprovada qualquer exposição a agentes agressivos durante o exercício da função de servente, o período em análise deve ser computado como tempo comum.

No que diz respeito ao período de 09/08/1983 a 16/09/1986, a CTPS (id 8426789 - Pág. 2) revela ter o autor desempenhado a função de "lavorador de autos" junto à empresa "Oswaldo Com. de Automóveis Ltda.", estando exposto a "umidade". Para o reconhecimento de exposição a este agente agressivo, exige a legislação de regência (anexo do Decreto nº 53.831/64) que deve ela ser "excessiva", capaz de ser nociva à saúde para fins de caracterização da especialidade.

11.1.3	UMIDADE Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros.	Insalubre	anos	Jornada normal em locais com umidade excessiva. Art. 187 da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
--------	--	---	-----------	------	--

Não há nos autos qualquer documento que comprove a exposição do trabalhador à umidade excessiva ou "contato direto e permanente com a água", impossibilitando o enquadramento pela categoria profissional da função de lavorador de carros, devendo ser considerado como tempo comum.

Por fim, relativamente aos interregnos de 03/12/1986 a 20/07/1994, 06/03/1997 a 30/11/2011 e 02/07/2012 a 01/04/2017, comprova o demandante, respectivamente, por meio de cópia da sua CTPS (8426789 - Pág. 2) e PPP's emitidos pelas empregadoras (id 8426904 - Pág. 7/9 e 8426793 - Pág. 4/5), ter exercido atividade de Frentista.

Nos termos da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do tempo de serviço prestado, sob condições especiais, até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, apenas com base no enquadramento na categoria profissional do trabalhador, na medida em que a exposição a condições insalubres, perigosas e penosas decorria de presunção legal.

A despeito de não constar expressamente nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a atividade de Frentista enseja o reconhecimento da especialidade até o advento da Lei nº 9.032/95, pois decorre da exposição do segurado a hidrocarbonetos derivados do petróleo (óleo diesel, gasolina, óleo de motor) e ao álcool, o que subsume a atividade à previsão contida no subitem 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e no subitem 1.2.10, anexo I, do Decreto 83.080/79, vez que havia presunção legal de exposição a agentes nocivos, sendo desnecessária prova técnica.

Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência dos nossos Tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM E SEM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário. 5. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 6. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. 7. (...). 11. Apelação do autor provida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 1782130, Rel. DES. FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2017)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. FRENTISTA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. No presente caso, da documentação juntada aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: - 01/10/1962 a 30/12/1964, de 01/02/1965 a 01/08/1965, de 01/02/1966 a 20/08/1966, de 10/09/1966 a 21/06/1968, de 23/07/1968 a 12/08/1968, de 01/08/1968 a 02/12/1968, de 22/03/1969 a 29/09/1973, e de 01/04/1974 a 30/06/1985, vez que exerceu a atividade de "frentista", realizando serviços em posto de gasolina, sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (CTPS, fls. 20/22, e 24, e formulários, fls. 100/105). 2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos de 01/10/1962 a 30/12/1964, de 01/02/1965 a 01/08/1965, de 01/02/1966 a 20/08/1966, de 10/09/1966 a 21/06/1968, de 23/07/1968 a 12/08/1968, de 01/08/1968 a 02/12/1968, de 22/03/1969 a 29/09/1973, e de 01/04/1974 a 30/06/1985. 3. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (18/08/1993 - fl. 17), verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha anexa, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 4. Preliminar rejeitada. 5. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA – 1912905, Rel. DES. FEDERAL TORU YAMAMOTO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2017)

Desse modo, devem ser reconhecido como especial, por presunção legal, bem como pelo risco à integridade física do autor, devido aos depósitos subterrâneos de combustíveis, o período de 03/12/1986 a 20/07/1994.

Em outro giro, após a edição da Lei nº 9.032/95, conforme visto, passou-se a exigir, mediante apresentação de formulário-padrão ou laudo, a comprovação da efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

Nessa toada, relativamente aos períodos posteriores a 29/04/1995, juntou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário relativos aos períodos de 06/03/1997 a 30/11/2011, comprovando que durante o exercício do cargo de Frentista, esteve exposto aos agentes químicos vapores de gasolina, vapores de etanol, vapores de óleo diesel, óleo lubrificante, componentes enquadáveis no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79:

1.2.11	TÓXICOS ORGÂNICOS				
	Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional.				
	I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)				
	II - Ácidos carboxílicos (oico)	Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da			
	III - Alcoóis (ol)	Relação Internacional das			
	IV - Aldehydos (al)	Substâncias Nocivas			
	V - Otona (ona)	publicada no Regulamento	Insalubre	25 anos	Jornada normal.
	VI - Esteres (comsais em ato - ilia)	Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoolis, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.			
	VII - Êteres (óxidos - oxi)				
	VIII - Amidas - amidos				
	IX - Aminas - aminas				
	X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas)				
	XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados.				

1.2.10	HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO	Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.			25 anos
--------	---	--	--	--	---------

Deve, assim, ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: *Recurso Especial n. 1.398.260*, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Sobre o uso de EPI, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (SN)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - In casu, em relação ao interstício de 1º/12/1994 a 28/4/1995, consta anotação em CTPS que indica a ocupação profissional da parte autora como "frentista", com exposição presumida a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como gasolina, diesel, álcool e óleo mineral, fato que permite o enquadramento por categoria profissional, nos termos dos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - Quanto ao período de 1º/3/2004 a 30/4/2009, o autor logrou demonstrar, via PPP exposição habitual e permanente aos agentes químicos deletérios (hidrocarbonetos - gasolina, álcool e diesel), fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - Insta salientar que no tocante aos demais períodos pleiteados não foram acostados aos autos quaisquer documentos capazes de comprovar a alegada especialidade. - Não obstante o reconhecimento de parte dos períodos requeridos, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; por estarem ausentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. - Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela nova legislação, deverá ser observada a proporcionalidade à vista do vencimento e da perda de cada parte, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. Condene o INSS a pagar honorários ao advogado da parte contrária, que arbitro em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, e também condene a parte autora a pagar honorários de advogado ao INSS, fixados em 7% (sete por cento) sobre a mesma base de cálculo. Todavia, em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Apelação conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2295519, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - No caso dos autos, para comprovação da atividade insalubre foram acostados CTPS (fl. 30) e Formulário (fl. 46) que demonstram que o autor desempenhou suas funções nos períodos de 01/02/83 a 26/06/84, 01/07/84 a 19/10/89, 01/03/90 a 13/09/90 e de 01/10/90 a 05/03/97 como frentista e gerente de pista, atividade que poderá ser enquadrada como atividade especial, haja vista que se desenvolve na presença contínua de agentes químicos, tais como, hidrocarbonetos e vapores de gasolina, álcool, diesel, dentre outros agentes nocivos à saúde, ensejando o enquadramento da atividade em virtude da previsão expressa contida no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64. II - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. III - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. IV - Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. V - Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. VI - Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2239094, Rel. DES. FEDERAL DAVID DANTAS, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2017)

Destarte, com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora em ter reconhecido os períodos de 03/12/1986 a 20/07/1994, 06/03/1997 a 30/11/2011 e 02/07/2012 a 01/04/2017 como laborados em condições especiais, os quais, somados àquele já reconhecido especial administrativamente (01/08/1996 a 05/03/1997), resultam no total de 25 anos e 16 dias de tempo especial na data da DER (29/07/2014), suficiente para a concessão do benefício pretendido, conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	03/12/1986	20/07/1994	2.748	7	7	18
2	01/08/1996	05/03/1997	215	-	7	5
3	06/03/1997	30/11/2011	5.305	14	8	25
4	02/07/2012	29/07/2014	748	2	-	28
Total			9.016	25	0	16

Deixo, porém, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42 – id 8426904 - Pág. 1), inexistindo prova de pedido de revisão posterior. Por tal razão, a aposentadoria especial é devida apenas a partir da data da citação nesta ação, com efeitos financeiros retroativos à data da sua propositura (25/05/2018).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da nova lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMIL do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para:

1. determinar ao INSS que averbe como tempo comum o período de 06/10/1980 a 25/11/1980, devidamente anotado na CTPS do autor e, como tempo especiais os períodos de 03/12/1986 a 20/07/1994, 06/03/1997 a 30/11/2011 e 02/07/2012 a 01/04/2017, determinando ao INSS que os averbe como tempos especiais.

2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (NB 170.559.870-3), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 25/05/2018 (data da propositura da ação), nos termos da fundamentação supra.

No que concerne ao pedido de tutela antecipada, nesta fase processual verifica-se mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para alcançar o referido benefício, sendo que parte do tempo trabalhado esteve exposto a condições de periculosidade. Assim, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 170.559.870-3;
2. Nome do Beneficiário: Joao Figueira;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 25/05/2018;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 065.651.068-43;
8. Nome da Mãe: Tereza de Jesus;
9. PIS/PASEP: 121.7451367-8.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. l.

SANTOS, 30 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-44.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, UGO MARIA SUPINO - SP233948
RÉU: IMCON COMERCIAL TECNICA LTDA, MARCIAL DOMINGUEZ TOURINAN, MARIA MADALENA JAUCH
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

DESPACHO

ID 10414591: Manifestem-se os requeridos.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 29 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002365-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA MATOS PETROLI AFFONSO

DESPACHO

Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada na CECON, 3º andar deste Fórum, no dia 24 de Outubro de 2018, às 14hs30min.

Int.

SANTOS, 29 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003582-89.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: CAMINHONEIROS - INVASORES DESCONHECIDOS

DESPACHO

Para que se efetive a citação dos requeridos, deverá a empresa autora declinar suas qualificações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intem-se a União Federal, DNT e ANTT para que manifestem interesse em intervir no feito, como determinado em decisão (id. 8414299).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500558-53.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9982117: Ciência ao INSS.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005027-45.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES DE LIMA, SUELI YOKO KUBO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI YOKO KUBO - SP139930

Advogado do(a) AUTOR: SUELI YOKO KUBO - SP139930

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, DOMUS COMPANHIA HIPOTECARIA

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-16.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RICARDO ANTONIO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512, JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da petição e documentos juntados pelo autor.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003662-53.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO, ELISA FERNANDES ARAGAO

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO - SP8490

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO - SP8490

Despacho:

Fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União (R\$ 6.573,00), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004305-11.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CARMEN LUCIA NOVELLI JEREMIAS, LUIZ CARLOS JEREMIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ARAUJO - SP148311

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ARAUJO - SP148311

Despacho:

Fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal (R\$ 2.529,51), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto aos executados apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 29 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002699-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLEYTON DA SILVA JORGE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as certidões dos Sr. Oficiais de Justiça (id 9680816 e 10495573).

Int.

SANTOS, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006722-34.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FABIANA DORIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FERREIRA DELIMA BRUNO - SP370277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos/ SP.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar cópia dos autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006684-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se, sem prejuízo, junto à EADI, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 169.710.619-3.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 30 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006796-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ULTRAFERTIL DO ESTADO DE SAO PAULO - ASTAUL
Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela **Associação dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas da Ultrafertil do Estado de São Paulo**, com pedido de tutela de urgência, em face da **Fundação Petrobrás de Seguridade Social**.

A presente demanda foi distribuída originalmente ao d. Juízo da 2ª Vara Cível de Santos, por dependência à Ação Civil Pública n. 1029423-58.2017.8.26.0562.

A autora, associação que congrega participantes e assistidos do plano de suplementação de pensão provida pela PETROS, sustenta que seus associados estão sendo prejudicados drasticamente pela imposição por parte da ré, **Fundação Petrobrás de Seguridade Social**, de um equacionamento de cálculos da suplementação, cujo propósito seria minorar o déficit que atinge a fundação.

Questionando a legalidade de referido equacionamento, interpõe a presente ação visando impedir sua implantação, de modo a impedir o repasse do déficit aos participantes e aos assistidos, antes de levar a efeito a cobrança do quanto devido pela patrocinadora.

O pleito de tutela de urgência restou deferido pelo d. Juízo, confirmada pelo C. TJSP, entendendo evidenciado o risco dos beneficiários em ter expropriação substancial de seus proventos e salários sem saber a que título. Assim, determinou-se " que a ré, de imediato, abstenha-se de promover descontos, seja na folha dos beneficiários, seja na folha dos participantes, de qualquer rubrica relacionada a plano de equacionamento ...".

Devidamente citada, a PETROS contestou a ação e, dentre as preliminares aventadas, requereu o chamamento ao processo da Vale Fertilizantes S/A, Secretaria de Coordenação de Governança das Empresas Estatais - SEST, órgão vinculado ao Ministério do Planejamento, e a Superintendência Nacional da Previdência Complementar - PREVIC, autarquia federal, requerendo o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Considerando o interesse formalmente manifestado pela PREVIC, autarquia de natureza especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, nos autos de n. 1029423-58.2017.8.26.0562, declinou o MM. Juízo Estadual da competência, sendo redistribuída a presente ação a este Juízo da 4ª Vara Federal em Santos.

Assim, determino, primeiramente, para fins de fixação da competência deste Juízo, a intimação da autarquia federal, bem como da União Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifiquem (eventual) interesse em intervir no feito e em que condições, justificando-o.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

SANTOS, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006774-30.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DEMONTIER ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **DEMONTIER ALVES DA SILVA**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação imediata em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, fazer jus ao referido benefício pois se reconhecidos os períodos laborados em condições prejudiciais à sua saúde, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Com efeito, a exemplo do período em que laborou na estiva, o PPP id 10486338 - Pág. 40 demonstra que esteve submetido ao agente agressivo ruído <92dB, circunstância que não traz segurança para a análise do Juízo. Isso porque, embora 92dB seja capaz de qualificar a especialidade previdenciária, a simples informação de que esteve exposto a ruídos inferiores a 92dB pode sugerir ruídos médios muito aquém do limite de tolerância. Não se pode assumir, pura e simplesmente, que "abaixo de 92dB" seja efetivamente considerado como superior a 90dB, e não algo como 89 dB.

Verifico, ainda, que referido PPP não comprova ter sido o trabalhador exposto ao agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º da LBPS). Repise-se, essa necessidade é em relação aos períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela categoria profissional.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

SANTOS, 30 de agosto de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8375

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001360-39.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP258585 - ROSINETE GONCALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Intime-se o defensor constituído pela Embargante para que, no prazo de dez dias, junte aos autos os originais do Instrumento Particular de contrato de compromisso e venda e o contrato de compra e venda de estabelecimento, em substituição às cópias simples encartadas às fls. 9-18. Regularizar os autos, dê-se nova vista ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0001007-96.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADAM FREIRE BARBOSA(SP362139 - EMERSON LIMA TAUYL)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 31/07/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Execução da Pena nº 0001007-96.2018.4.03.6104 Vistos. Acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 58 e vº, designo o dia 07.11.2018, às 14:00 horas, para a audiência admonitória, quando o apenado Adam Freire Barbosa tomará ciência das condições impostas para cumprimento da sentença. Expeça-se o necessário. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie a elaboração do cálculo das penas de multa e pecuniária, impostas ao reeducando. Dê-se

EXECUCAO DA PENA**0001379-45.2018.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SPO16964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/08/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão em regime semiaberto.Iniciado o cumprimento da reprimenda em estabelecimento penal do Estado de São Paulo, o reeducando foi beneficiado com progressão ao regime aberto.Pela r. decisão de fl. 85 e verso, o MD. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais (DEECRIM 7ª RAJ) determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal.A aludida decisão foi fundamentada nos termos que seguem(...).Como se observa o executado NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO restou condenado na ação penal que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Santos, a pena privativa de liberdade, em regime inicial semiaberto.Por ocasião da expedição da guia de execução o executado encontrava-se recolhido em estabelecimento penal sujeito à administração estadual, sendo recepcionada pelo Juízo do DEECRIM da 7ª RAJ - Santos e cadastrado o respectivo processo de execução criminal.No curso da pena o apenado foi beneficiado com a progressão ao regime aberto.Como destacado, a competência do Juízo de Execução Estadual para decidir sobre os incidentes nos casos em que houver sanção privativa de liberdade imposta em decorrência de ação penal julgada na Justiça Federal, se dá somente quando o condenado tiver que cumprir a pena definitiva em estabelecimento penal sujeito à administração estadual (presídio, colônia agrícola, colônia industrial, etc.), conforme disposto na súmula 192 do STJ, que assim dispõe:Compete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.Destarte, evidenciado que o condenado, no caso dos autos, encontra-se cumprindo a pena imposta pela Justiça Federal em regime aberto, fálce competência à Justiça Estadual para deliberação sobre os atos que envolvam a execução da pena.Desta forma, declino a competência e determino a redistribuição do PEC 0001838-96.2017.8.26.0158 (0001467719994036104 - 5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária de Santos - JUSTIÇA FEDERAL em que figura como executado NELSON ALCANTARA CLAUDINO ao Juízo que processa os feitos de execução penal na Justiça Federal de Santos, devendo ser observado pela Serventia o seguinte: (...) (fl. 85 - grifos originais)Com a vênua devida, tenho que a r. decisão em parte reproduzida não pode prevalecer, posto que em total desconhecimento com a orientação predominante no seio da jurisprudence do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Com efeito, de forma reiterada a Colenda Corte guardará do direito infraconstitucional vem se manifestando no sentido de que a progressão para o regime aberto não altera a competência do Juízo onde iniciada a execução. Confira-se:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL.EXECUÇÃO DA PENA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N. 192/STJ. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, ORA SUSCITADO. 1. Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Súmula n. 192 do STJ.2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a progressão para o regime aberto não afasta a competência do Juízo estadual para fiscalizar a execução da pena.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu/PR, o suscitado. (CC 157.691/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciomik, Terceira Seção, julgado em 23.05.2018, DJe 06.06.2018)AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. ESTABELECIMENTO PRISIONAL SOB ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. PROGRESSÃO PARA REGIME ABERTO. SÚMULA 192/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. É competente o Juízo das Execuções Penais do Estado para a execução da pena imposta a sentenciado pela Justiça Federal, quando recolhido a estabelecimentos sujeitos à administração estadual (Súmula 192 STJ).2. O fato de o reeducando passar a cumprir a pena em regime aberto não autoriza a modificação da competência para execução da pena.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 156.440/PR, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 25.04.2018, DJe 02.05.2018)AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DA PENA EM PENITENCIÁRIA ESTADUAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução de pena imposta a sentenciado pela Justiça Federal, quando recolhido em estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Isso porque a competência para a execução penal não fica atrelada à natureza do delito praticado, tampouco ao Juízo processante, e sim à jurisdição a que se encontra subordinado o estabelecimento penal do sentenciado.2. Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual (Súmula 192/STJ).3. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 153.947/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 13.12.2017, DJe 19.12.2017)AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DA PENA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESTADUAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192/STJ. RECURSO DO MPF DESPROVIDO.1. Conforme entendimento consolidado desta Corte (Súmula 192), iniciada perante a Justiça estadual a execução de pena privativa de liberdade imposta pela Justiça Federal, o deferimento de progressão ao regime aberto não altera a competência anteriormente estabelecida.2. Agravo regimental do Ministério Público Federal desprovido. (AgRg no CC 149.517/PR, Rel. Ministro Antonio Sakdhanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 13.09.2017, DJe 20.09.2017)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FISCALIZAÇÃO DA PENA EM REGIME ABERTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO MODIFICA A COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.1. Eventual progressão de regime, no curso da execução penal estabelecida por força do Enunciado Sumular 192/STJ, é circunstância que não modifica a competência fixada em favor do Juízo estadual. Precedentes da Terceira Seção.2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 152.587/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 23.08.2017, DJe 28.08.2017)Ante o exposto, por verificar inexistir comprovação do cumprimento das condições estabelecidas na r. decisão de fls. 77/77ª, com o escopo de assegurar as sempre buscadas efetividade, celeridade e economia na prestação jurisdicional, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, deixo de suscitar conflito de competência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando a extração de cópia integral deste feito e posterior encaminhamento ao Excelentíssimo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Santos-SP (DEECRIM 7ª RAJ), competente para o processamento da presente execução penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0007526-05.2009.403.6104** (2009.61.04.007526-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE DE ARRUDA FALCAO(PE021074 - GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 08/08/2018 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg.: 130/2018 Folha(s) : 117Processo nº 0007526-05.2009.403.6104ST-EVistos.ALEXANDRE DE ARRUDA FALCÃO opôs embargos de declaração contra sentença proferida às fls. 548/556vº, alegando a existência de erro material, consistente no não conhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada em concreto ao acusado.É o breve relato, decidido.Ao contrário do alegado pelo embargante, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada em concreto só se verifica após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal.Por conseguinte, não vislumbro a ocorrência de nenhuma omissão, obscuridade ou erro de fato a serem sanados, pretendendo o embargante, na realidade, impingir efeito modificativo à sentença, funcionalidade a qual não se presta a via escolhida.Isto posto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 558/568, eis que tempestivos, e no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença condenatória de fls. 548/556vº na forma como prolatada.Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado para a Acusação (fl. 571), passo a apreciar a prescrição retroativa ocorrente na espécie.O acusado foi condenado à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e o pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal.O recebimento da denúncia ocorreu em 28.01.2014 (fls. 234/236), e a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação aos 30.07.2018 (fls. 557vº e 571).Pois bem, estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.No caso dos autos, as penas impostas ao réu na sentença, para cada um dos crimes, excluindo o aumento de 2/3 (dois terços), em razão da continuidade delitiva, conforme determina a Súmula 497 do STF, são de 2 (dois) anos de reclusão; penas essas que, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, prescrevem em 4 (quatro) anos.Assim, considerando que no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, nos termos do art. 119 do Código Penal, e que entre o recebimento da denúncia (28.01.2014) e a publicação da sentença (17.07.2018), transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de ALEXANDRE DE ARRUDA FALCÃO (RG nº 3117606 SSP/PE e CPF nº 583.469.614-72), relativamente ao crime pelo qual foram condenados nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º, e 119, todos do Código Penal.Com o trânsito em julgado, cadastre-se a nova situação processual do réu - extinta a punibilidade.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I. C. O.Santos-SP, 17 de agosto de 2018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0004696-61.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIA RODRIGUES(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO E SPI76719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS E SPI76719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 27/07/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.É certo que os nobres Procuradores da Fazenda Nacional que oficiam perante este Juízo, por reiteradas vezes, informaram não ser possível a inscrição em dívida ativa de débito inferior a R\$1.000,00 (hum mil reais), nos termos do disposto no art. 1º, I da Portaria 75 de 22.03.2012 do Ministério da Fazenda.Outrossim, convém ressaltar que o 5º do art. 1º do referido diploma legal encerra que os órgãos responsáveis pela apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às Procuradorias débitos de que trata o art. 1º, I supracitado.Isto posto, pelas razões acima, deixo de determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à inscrição em dívida ativa do valor das custas devidas pela condenada Claudia Rodrigues.Ciência ao MPF. Publique-se.Santos, 06 de agosto de 2018.Mateus Castelo Branco Firmiro da SilvaJuiz Federal Substituto .

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0009062-46.2012.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO DE HOLANDA CAVALCANTE X DIONIZETE APARECIDA RIBEIRO X UMBERTO SANTOS DA SILVA(SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA) X SEVERINO DE SOUZA CRUZ X DELVAN FERNANDES DA SILVA X MIGUEL CARDOSO DE AQUINO FILHO X ROSALINA FRANCISCA DAS CHAGAS X MAURO DOMINGOS SANCHES X ROSIMEIRE CARDOSO TARGINO DA SILVA X LUCIA LEITE DE OLIVEIRA X JOSE DIEGO FREITAS DOS SANTOS X DEODATO FERREIRA DE MATOS X APARECIDA DOS SANTOS DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X OSVALDO FRANCISCO DE LIMA X ADRIANA PEREIRA DE LIMA X SILVIA EVANGELISTA DOS SANTOS X GIVANILDA EMILIA DOS SANTOS X ALVADIR FERREIRA X SEVERINO JORGE PEREIRA X JADIR FERNANDES DE PAULA X NIVALDO PARANHOS DE LIMA X MARIA LUCIA CALIXTO DOS SANTOS X SANDRA FERREIRA DA SILVA X JOSE REGINALDO PAES DOS SANTOS X MICHELE SARTORI X MARIA TERESA DA SILVA X ALICE MARIA NASCIMENTO X EDVALDO OLIVEIRA BRITO X NEIDE APARECIDA TEIXEIRA X ABCF ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMBATE A FALSIFICACAO X NEIDE APARECIDA TEIXEIRA(SP293498 - ANA CARLA DINIS BALTAZAR) X DEODATO FERREIRA DE MATOS X UMBERTO SANTOS DA SILVA RIGAUD(SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/08/2018 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg.: 134/2018 Folha(s) : 148Autos nº 0009062-46.2012.403.6104ST-DVistos.NEIDE APARECIDA TEIXEIRA foi denunciada como incurso no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, em razão de indicada prática de ação que foi assim descrita na inicial (...):1 - FATOSNEIDE APARECIDA TEIXEIRA expôs à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira (326 maços de cigarro), sabendo ser produto de introdução clandestina no território nacional, e, ainda, adquiriu, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal, incidindo nas condutas típicas previstas no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal.Após apresentação de notícia criminis pela Associação Brasileira de Combate à Falsificação - ABCF, a Delegacia de Investigações Gerais de Itanhaém/SP empreendeu diligências com a finalidade de constatar a comercialização de cigarros de origem estrangeira, cuja importação seria proibida, por desrespeito às normas previstas nos artigos 45 e 54 da Lei nº 9.532/1997.No dia 19/05/2011, em diligência na Avenida Almeida Junior, 191, bairro Jardim Belas Artes, Itanhaém/SP, estabelecimento comercial denominado TABACARIA BELAS ARTES, de propriedade da denunciada, foram encontrados 326 maços de cigarros que exibiam as marcas EIGHT KING SIZE, THE AMERICAN BLEND EXPORT, SAN MARINO KING SIZE, EURO KING SIZE, VILA RICA SUAVE AMERICAN BLEND, todos originários do Paraguai, desprovidos de selo fiscal aparente.2 - AUTORIA E MATERIALIDADEA materialidade e a autoria do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea a, do Código Penal, estão bem fundamentados no Relatório de Investigação nº 51/11 (fls. 26/29), no Boletim nº 52/2011 (fls. 30/39), no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 40/45), no Termo de Declarações da denunciada (fls. 58) e no Laudo nº 1446/11 (fls. 78/79) e nos demais documentos dos autos.A materialidade consiste na apreensão dos 326 maços de cigarros originários do Paraguai desprovidos de selo fiscal aparente, nos termos do Laudo nº 1446/11, em desrespeito às normas previstas nos artigos 45 e 54 da Lei nº 9.532/1997, expostos à venda em estabelecimento comercial.A autoria ficou evidenciada pela perfeita identificação do estabelecimento TABACARIA BELAS ARTES, de propriedade da denunciada, que confirmou as fl. 58 que adquiriu aos poucos de diversos vendedores que aparecem oferecendo em seu comércio. Também declarou que passou a vender os cigarros em questão em razão da procura dos clientes por ser mais barato e de saída rápida. (...) (fls. 207/208 - destaques originais).Recebida a denúncia aos 11.02.2014 (fls. 221/222), regularmente citada (fl. 308), a ré apresentou resposta escrita no prazo legal (fls. 275/287). Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 399 e verso), foram ouvidas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório da ré (fls. 512/515). Instadas, as partes apresentaram finais às fls. 570/574 e 577/588. A acusação sustentou a imposição da condenação da ré por afronta ao art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal em sua redação original, dado que, em suma, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, bem como o dolo necessário à caracterização do tipo.A defesa ofertou alegações finais por memoriais juntados às fls. 577/588. Em síntese, argumentou a inoperosidade de aplicação ao caso do princípio da insignificância, destacou a ocorrência de confissão espontânea, e pugnou a aplicação de reprimenda no grau mínimo, com aplicação da regra do art. 44 do Código Penal.É o relatório.NEIDE APARECIDA TEIXEIRA foi

denunciada por apontada prática de ação aperfeiçoada ao tipo do art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, na redação anterior à estabelecida pela Lei nº 13.008/2014, uma vez que surpreendida mantendo em depósito em seu estabelecimento comercial - Tabacaria Belas Artes -, 326 (trezentos e vinte e seis) maços de cigarros de origem estrangeira internados no país de forma irregular. A materialidade da ação encontra-se bem evidenciada no auto de exibição e apreensão de fl. 45, bem como no laudo de perícia criminal acostado às fls. 78/79, onde atestado que os 326 (trezentos e vinte e seis) maços de cigarros apreendidos eram de origem estrangeira (Paraguai e Indonésia), e estavam desprovidos de selos fiscais aparentes. No que toca à autoria, verifico que as testemunhas arroladas pela acusação, os policiais civis José Ricardo Garcia Louzada e Ricardo Bidela Luz, confirmaram a apreensão dos maços de cigarros estrangeiros no estabelecimento comercial da acusada, durante diligência realizada em face de notícia de ocorrência de ilícito levada a efeito pela Associação Brasileira de Combate à Falsificação ABCF (confira-se mídia juntada à fl. 515). Observo que, como se verifica do registro em audiovisual constante da mídia anexada à fl. 515, ao ser interrogada, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, NEIDE APARECIDA TEIXEIRA confessou a prática delitiva. Narrou ter adquirido os maços de cigarros, alguns com nota, completo conhecimento de se cuidarem de produtos de origem estrangeira. Ou seja, confessou a prática da ação ilícita, não havendo nos autos de qualquer elemento a fragilizar a confissão feita de forma espontânea. Anoto que a ré alegou não ter conhecimento da ilicitude da conduta, afirmação essa que não merece acolhida diante da folha de antecedentes juntada no apenso, que indica já ter sido processada por fato similar em momento pretérito. Cumpre observar, outrossim, diante do entendimento jurisprudencial sedimentado, a inaplicabilidade à espécie do princípio da insignificância. Nesse sentido, dentre vários, confira-se os precedentes assim ementados: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. CIGARRÓS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, nos termos da redação vigente à época dos fatos. 2. Segundo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. 3. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no REsp 1.656.382/PR, Rel. Min. Felix Fischer, STJ, Quinta Turma DJe 12/06/2017; AgRg no AREsp697.456/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, STJ, Sexta Turma, DJe 28/10/2016; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013. 4. Recurso em sentido estrito provido. (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Rse - Recurso em Sentido Estrito - 8430 - 0010064-38.2017.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 19.06.2018, e-DJF3 Judicial I DATA: 28.06.2018) PENAL. PROCESSO PENAL. CP, ART. 334, 1º, C, REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 13.008/14. CONTRABANDO DE CIGARRÓS. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONFISSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Revejo meu entendimento para reconhecer a inaplicabilidade, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores (STF, HC n. 118359, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, j. 05.11.13; HC n. 118858, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 03.12.13; STJ, AgRg no REsp n. 1399327, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 27.03.14; AgRg no AREsp n. 471863, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 18.03.14; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, RSE n. 0002523-24.2013.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antonio Cederho, j. 30.06.14; 5ª Turma, RSE n. 0002163-04.2013.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 30.06.14; 2ª Turma, ACR n. 0012222-40.2009.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 08.10.13 (...). (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap. - Apelação Criminal - 75505 - 0005441-67.2013.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal André Nikatschalow, julgado em 06.08.2018, e-DJF3 Judicial I DATA: 13.08.2018) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARRÓS. PRELIMINARES. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. TEORIA DO ENCONTRO FORTUITO OU CASUAL DE PROVAS. TÍPICIDADE DO DELITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRELEVÂNCIA DO VALOR DO TRIBUTO ILÍDIDO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DESNECESSIDADE DO LAUDO MERCEOLÓGICO. RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. A importação de cigarros de procedência estrangeira desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, configura, em tese, o crime de contrabando, e não de descaminho, como pressupõe a tese defensiva. O cigarro é mercadoria de proibição relativa e somente será permitida sua importação se forem atendidas todas as exigências legais para tanto, não bastando que se trate de cigarro produzido no Brasil sem destinação exclusiva a exportação ou fabricado no exterior. 3. Tratando-se do delito de contrabando, o valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, como pleiteia o apelante, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é notadamente a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem aplicação. Precedentes. 4. Tratando-se de crime de contrabando, não há que se questionar acerca do valor dos tributos iludidos, visto que o dispositivo visa coibir a importação ou exportação de mercadoria proibida. Assim, se não é possível importar ou exportar, não há tributos a pagar. É desnecessária, portanto, a apuração do valor dos tributos iludidos quando caracterizado o crime de contrabando. 5. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 6. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido da desnecessidade de laudo merceológico para configuração do crime em tela quando a materialidade delitiva puder ser apurada por outros meios de prova, como é o caso dos autos. 7. Mantida a pena privativa de liberdade fixada pelo juízo sentenciante, bem como o regime inicial aberto de cumprimento de pena e a substituição por duas penas restritivas de direitos. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap. - Apelação Criminal - 67035 - 0003977-22.2011.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Nino Toldo, julgado em 05.06.2018, e-DJF3 Judicial I DATA: 12.06.2018) PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando, tendo em vista o fato de que o bem juridicamente tutelado não se restringe a um mero valor pecuniário, englobando principalmente o interesse do Estado em impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos no território nacional. 2. Precedentes. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. (RHC 201702461046, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 11/10/2017. DTPB: 3. Pedido de absolvição do apelante, porém, comprovada a materialidade e autoria delitiva, bem como, ausentes qualquer causa de exclusão de ilicitude ou culpabilidade, fica mantida a condenação. 4. Recurso da defesa. Desprovido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap. - Apelação Criminal - 72171 - 0004007-89.2015.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal Maurício Kato, julgado em 09.04.2018, e-DJF3 Judicial I DATA: 18.04.2018) Diante desse quadro, de rigor o acolhimento dessa parte da denúncia, uma vez que bem caracterizado o aperfeiçoamento da conduta de NEIDE APARECIDA TEIXEIRA ao tipo do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, na redação anterior à introduzida pela Lei nº 13008/2014, como propugnado à fl. 574. Dispositivo. Ante o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade, julgo procedente a denúncia para condenar NEIDE APARECIDA TEIXEIRA na pena do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, na redação anterior à estabelecida pela Lei nº 13.008/2014. Procedo à dosimetria. A culpabilidade da ré é normal. Como se infere dos documentos anexados às fls. 28/30 e 33/35 do apenso (folhas de antecedentes criminais), possui registros de antecedentes. Contudo, a acusação não fez prova da existência de efetiva condenação. Incidente ao caso, assim, o entendimento da Súmula nº 444/STJ. Dessa forma, e levando em conta o fato de não ser de grande monta o produto ilícito apreendido, concluo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a aplicação de pena privativa de liberdade no mínimo legal: 1 (ano) de reclusão, em regime aberto. Na segunda fase, não obstante a confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal), mantenho a pena estabelecida na primeira fase, dando que fixada no mínimo legal, que torno definitiva, à míngua de causas especiais de aumento ou de diminuição. Na forma do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade, que deverão ser definidos pelo Juízo do local da execução. Ante todo o exposto, fica NEIDE APARECIDA TEIXEIRA condenada ao cumprimento da pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, que deverá ser definidos pelo Juízo do local da execução. Fica assegurado à ré o direito de recorrer em liberdade. Arcaará NEIDE APARECIDA TEIXEIRA com as custas processuais. P.R.I.O.C. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome NEIDE APARECIDA TEIXEIRA no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Certifique a Secretaria eventual ocorrência do cumprimento do benefício de sursis processual concedido a UMBERTO SANTOS DA SILVA e DEODATO FERREIRA DE MATOS (fls. 411/412, 413/414 e 418/418v). Santos-SP, 24 de agosto de 2.018. Roberto Lemos dos Santos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009879-13.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JAKSON FERNANDES (SP235739 - ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg. : 131/2018 Folha(s) : 120 Autos nº 0009879-13.2012.403.6104ST-DVistos.JACKSON FERNANDES foi denunciado como incurso na pena do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/2014), por indicada prática de conduta que foi assim descrita na inicial: (...)Segundo consta dos autos do Inquérito Policial em epígrafe, no dia 14/06/2012, à Rua Orminda Carneiro Dohal, nº 179, bairro Jardim Oásis, Itanhaém/SP, na mercearia Mercado Alegria, policiais civis encontraram 7.030 (sete mil e trinta) maços de cigarro estrangeiro, desacompanhados de documentação fiscal hábil para comprovar a regularidade de entrada no país (fls. 02/05). O tabaco foi apreendido (fls. 09/11), e JACKSON FERNANDES foi identificado como proprietário do estabelecimento (fls. 07/08). Agnar Gomes da Silva e Adriana Pereira de Lima, que estavam presentes no momento da diligência policial, informaram que são empregadas do mercado e que não tinham conhecimento da armazenagem dos cigarros estrangeiros (fls. 28/29). JACKSON foi indiciado e, questionado pela autoridade policial, informou que adquiriu a mercadoria na Feira do Brás, em São Paulo, tendo conhecimento da ilegalidade do comércio do produto. Laudos merceológicos acostados às fls. 48/51 e 80/84. Desta forma, a materialidade e a autoria restaram sobejamente comprovadas, por meio dos laudos mencionados, bem como pelas declarações prestadas pelas funcionárias do Mercado Alegria e por JACKSON, que admitiu a prática delitiva em questão. Assim, agindo consciente e voluntariamente, o denunciado vendia, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. (...) Recebida a denúncia aos 25.04.2014 (fls. 97/97v), regularmente citado (fl. 119), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 122/125). Verificada a inexistência de qualquer das causas de absolvição sumárias expostas no art. 397 do CPP (fls. 150/152v), a acusação apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 161/161v), rejeitada pelo réu em audiência (fl. 187). Colhido o depoimento da testemunha arrolada pela Defesa (fl. 218) e realizado o interrogatório (fl. 242), as partes apresentaram alegações finais às fls. 244/246 e 248/252. A acusação sustentou a procedência da denúncia ao fundamento, aqui sintetizado, de estarem provadas a autoria e a materialidade delitiva. A Defesa, ao seu turno, postulou a absolvição em razão da insuficiência de provas. É o relatório. Embora entenda que os elementos indiciários colhidos no decorrer da fase investigativa bem evidenciam a materialidade das ações descritas na denúncia, compreendo se apresentar forçosa a conclusão no sentido da impossibilidade do acolhimento do pleito deduzido na inicial. Isso porque não emerge dos autos, com a clareza necessária, que o acusado armazenava as mercadorias apreendidas em sua residência, no exercício de sua atividade comercial. Tampouco foram produzidas provas no decorrer da instrução que indiquem que a responsabilidade pelo armazenamento das aludidas mercadorias deva recair sobre o acusado. A única testemunha ouvida em Juízo, Sr. Agnar Gomes da Silva aduziu que trabalhava no mercado de JACKSON e que, no dia dos fatos, a polícia chegou ao local à procura de cigarros, mas nada encontrou (fl. 218). Asseverou que a residência do acusado ficava nos fundos do estabelecimento comercial em questão e que, no dia da diligência, JACKSON estava viajando. Relatou que não acompanhou a busca no domicílio do réu e não soube informar se, de fato, foram encontrados cigarros no local. Afirma que, pelo o que se recorda, JACKSON vendia apenas cigarros da marca Souza Cruz em seu mercado. Interrogado, o réu se valeu do direito de permanecer em silêncio. Compreendo, pois, que as provas produzidas não são suficientes ao alcance da conclusão de o acusado ter realmente armazenado mercadorias proibidas pela lei brasileira em sua residência, no exercício de sua atividade comercial. Cumpre destacar a impossibilidade de fundamentar um decreto condenatório com base tão-somente nos elementos informativos colhidos na fase investigativa, por força do disposto no art. 155 do Código de Processo Penal. Ao tratar do dispositivo legal acima referido, Guilherme de Souza Nucci esclarece (...) a meta é a formação da convicção judicial lastreada em provas produzidas sob o crivo do contraditório, não podendo o magistrado fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos trazidos da investigação, mormente a policial, que constitui a maior parte dos procedimentos preparatórios da ação penal. Mudando o que deve ser mudado, creio que a situação retratada nestes autos está amoldada ao precedente do E. Superior Tribunal de Justiça assim ementado: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA REESTABELECEER SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVA RATIFICADA EM JUÍZO. VALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É certo que nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, o decreto condenatório não pode se fundar exclusivamente em elementos de prova colhidos apenas no inquérito policial e não repetidos em juízo, podendo tais elementos ser utilizados para corroborar o convencimento baseado em outras provas disponibilizadas durante a instrução processual. 2. In casu, a decisão agravada, restabelecendo a sentença condenatória, foi clara ao afirmar que a condenação foi lastreada na prova produzida em juízo, não havendo que se falar em fragilidade da prova judicializada. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 697660/AG, Rel. Min. João Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJ 21.03.2017, DJe 29.03.2017 - g.n.) É importante recordar que no processo penal não há distribuição de cargas probatórias: a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusado, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência. Na mesma senda é a orientação de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer: (...) há que se concluir que não poderia caber ao acusado a prova da sua não culpabilidade. Se é necessária a certeza provada para a condenação, fundada, pois, em material probatório efetivamente produzido em juízo, há que se concluir caber à acusação, sobretudo ao Ministério Público, titular da ação penal pública, os ônus da prova do fato, da autoria e das circunstâncias e das demais elementos que tenham qualquer relevância para afirmação do juízo condenatório. Isto posto, à luz das citadas orientações da doutrina e da jurisprudência, certo que a prova colhida sob o manto do contraditório não permite firmar juízo de certeza acerca do dolo do acusado, forçosa a conclusão no sentido da imperiosidade da absolvição. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo JACKSON FERNANDES (RG nº. 55.752.301-1 SSP/PR, CPF nº. 291.933.018-71) da imputada prática de ação amoldada ao tipo do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/2014). Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C. Santos-SP, 20 de agosto de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012522-07.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X SONIA CRISTINA SILVA MICENE (SP198324 - TIAGO ANDRADE DE PAULA) X MARCOS ROGERIO DA SILVA Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/08/2018 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : C - Sem mérito/Extinção do processo sem julgamento de mérito Livro : 6 Reg. : 132/2018 Folha(s) : 128 Autos nº 0012522-07.2013.403.6104ST-CVistos.MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SÔNIA CRISTINA SILVA MICENE e MARCOS ROGÉRIO DA SILVA, pela prática de

condutas aperfeiçoadas aos tipos do art. 171, caput, c.c. 3º, c.c. art. 29, c.c. art. 71, todos do Código Penal.Recebida a denúncia aos 05.02.2014 (fls. 245/245vº), os acusados foram regularmente citados (fls. 266 e 274), e apresentaram respostas escritas à acusação (fls. 276/290 e 292/296).Absolvidos sumariamente (fls. 298/312), a Acusação interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para reformar a sentença de absolvição sumária e determinar o prosseguimento do feito (fls. 382/382vº).Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 458/458vº), em audiência de instrução levada à efeito aos 04.05.2017, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas em comum pelas partes (fls. 480/480vº). Na sequência, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União insistiram na oitiva da testemunha Janete Casciano Ramos.Após diversas tentativas infrutíferas de localização da supracitada testemunha, o Parquet Federal requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual (fls. 544/545).É o breve relatório. Decido. Com destaqueado pelo I. Procurador da República, em caso de condenação, não existe nos autos qualquer elemento indicativo de viabilidade de aplicação de pena privativa de liberdade acima de dois anos. Tal pena, a teor do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal, prescreveria em quatro anos. Assim, considerando o decurso de mais de quatro anos desde o último marco interruptivo, qual seja, o recebimento da denúncia (05.02.2014 - fls. 245/245vº), forçoso reconhecer que, após prolação de eventual sentença condenatória, de certo ocorreria a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.Nesse sentido é a dicção das regras postas nos arts. 110, 1º, c.c. o art. 117, inciso I e IV, ambos do Código Penal. Portanto, previsível a inutilidade da presente ação penal, resta evidenciada a falta de justa causa para o seu prosseguimento.Por conseguinte, de rigor o acolhimento do pleito deduzido pelo Ministério Público Federal.Pelo exposto, acolhendo na íntegra a promoção ministerial de fls. 544/545, com apoio no artº 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, aplicado analogicamente por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Dê-se ciência ao MPF e à DP.U.Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias.Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C.O.Santos, 22 de agosto de 2018.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003982-28.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ GUSTAVO NICOLAU DE CASTRO(SP134389 - MARCELO SOARES MONTEIRO)
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/08/2018 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg: 133/2018 Folha(s) : 131 Autos nº 0003982-28.2017.403.6104ST-D Vistos.LUIZ GUSTAVO NICOLAU DE CASTRO foi denunciado como incurso nas penas do art. 334, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na inicial:(...)Consta do inquérito policial anexo que, no dia 27/8/2014, a Alfândega efetuou fiscalização em importações realizadas pela empresa SABEDORIA ACESSÓRIOS E BIJUTERIAS LTDA - ME, constatando irregularidades no Conhecimento Eletrônico nº 181405125587892, registrado em 19/5/2014.A empresa importou 6.015 unidades de bolsas femininas (fls. 167/170).Pesquisas efetuadas pela Receita Federal apontaram que as referidas bolsas são vendidas a preços médios maiores que o declarado no CE-Mercante, à média de US\$ 7,50 por quilograma de mercadoria (fls. 12 e 124). O valor declarado, por sua vez, foi de apenas US\$ 3,20/Kg. Portanto, o importador descreveu os preços das mercadorias a menor, subfaturando-os em cerca de 57,5% (fls. 12).Conforme a RFPF de fl. 8(....) foi selecionada, para conferência física por amostragem, a carga amparada pelo conhecimento de transporte eletrônico CE-Mercante nº 181405125587892, transportada no contêiner CAXU6434522, consignada à empresa SABEDORIA ACESSÓRIOS E BIJUTERIAS LTDA - ME, ora autuada.(...) contactou-se que houve a apresentação de fatura comercial ideologicamente falsa, haja vista que os preços dela constantes não condizem com a realidade de mercado.Vale acrescentar que o fisco também apontou a ocorrência de interposição fraudulenta, em razão de não ter sido comprovada a capacidade econômica dos sócios da empresa autuada em dar início e promover a atividade operacional da citada empresa (fls. 21/22). O contrato social da empresa traz a informação de que seu capital social é de apenas dez mil reais, valor dispar frente ao apurado pelo fisco (fls. 99).Conforme visto, o contêiner estava falsamente declarado pelo valor de R\$ 36.812,00. Para fins de confecção do Termo de Guarda, a fiscalização estimou o valor real de R\$ 144.500,00. Apenas o frete marítimo custou mais de R\$ 1.000,00. (...) chegaremos a mais de R\$ 20.000,00 somente em custos básicos, sem contar os tributos, seguro, etc.Por este motivo - a empresa SABEDORIA não ser o real importador [sic] - não há contrato de câmbio, nem financiamento, garantias, nem nenhum documento idôneo que comprove o pagamento ou a simples confirmação da negociação comercial entre Exportador e Importador.No tocante à autoria, na qualidade de sócio-administrador da empresa (fls. 26 e 242), o denunciado promoveu a importação das bolsas de forma fraudulenta, com isso almejando iludir o pagamento de tributo devido, no montante estimado de R\$ 53.000,00 (fls. 25).Em sua oitiva policial, o denunciado afirma ser o único administrador da empresa, sendo que a outra sócia apenas integra o quadro por exigência legal (fls. 242).(...)Recebida a denúncia aos 07.07.2017 (fls. 339/341), o réu foi regularmente citado (fl. 354) e apresentou resposta à acusação (fls. 361/377).Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 384/386), em audiência de instrução levada a efeito aos 26.06.2018, foi realizado o interrogatório (fls. 405/406). Instandas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 432/433 e 435/447. Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, argumentando, em síntese, estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva.A seu turno, a Defesa alegou o cerceamento de defesa no âmbito do processo administrativo fiscal, bem como requereu a suspensão da ação penal até ulterior julgamento da ação anulatória do ato administrativo em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Brasília/DF (nº 94172-60.2014.4.01.3400), ou do habeas corpus impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (nº 5000800-88.2018.4.03.0000).Aduziu que as mercadorias não foram subfaturadas, uma vez que os valores informados eram reais e foram obtidos através de negociação direta e pessoal com o exportador. Asseverou que a empresa SABEDORIA possuía condições econômicas e financeiras para fazer frente aos produtos adquiridos, e que os documentos carreados aos autos são idôneos e guardam total fidelidade com as condições reais de aquisição, ostentando visto do Consulado Geral do Brasil.No mais, sustentou a atipicidade da conduta, em razão da ausência de lançamento definitivo do tributo, e porque no momento da apreensão, a carga sequer havia passado por procedimento de declaração de importação ou pagamento.É o relatório.Desde logo, ressalto que as questões relativas ao cerceamento de defesa na esfera administrativa, à atipicidade da conduta por falta de lançamento definitivo do tributo, e à suspensão do feito até ulterior julgamento da aludida ação anulatória, já foram previamente examinadas pela decisão de fls. 384/386, de modo que as considero superadas.Com relação à aventada suspensão do processo até decisão final do Habeas Corpus nº 5000800-88.2018.4.03.0000, registro que este já foi julgado, e a ordem denegada, conforme ementa que colaciono a seguir:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA.1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que [o] trancamento da ação penal na via do habeas corpus só se mostra cabível em casos excepcionais de manifestas (i) atipicidade da conduta, (ii) presença de causa extintiva de punibilidade ou (iii) ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas (HC 141.918 AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 26.05.2017, DJe-133 Divulg. 19.06.2017 Public 20.06.2017).2. A denúncia estaria casca em prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, amoldada à prática do delito capitulado no art. 334 c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, porquanto o paciente, na qualidade de sócio-administrador de empresa, teria importado 6.015 unidades de bolsas femininas subfaturadas, na tentativa de iludir o pagamento de tributos no valor de R\$ 53.000,00, devidos na entrada das referidas mercadorias estrangeiras em território nacional.3. A denúncia apresenta os requisitos previstos em lei (CPP, art. 41), com descrição clara da conduta ilícita imputada ao paciente, tanto assim que lhe possibilitou o exercício regular do direito de defesa, conforme resposta à acusação, afastando, com isso, qualquer risco de cerceamento ao seu direito de defesa.4. Ordem denegada. (HC nº 5000800-88.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, Décima Primeira Turma, TRF3, DJ 08.08.2018)No mais, no que toca à suscitada possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, consigno compreender que tal instituto é uma prerrogativa exclusiva do órgão ministerial (art. 89 da Lei 9.099/1995), não cabendo ao julgador proceder tal análise.Dessa forma, superado o exame das questões preliminares, passo à análise do mérito.De início, importa sublinhar que, em que pese a atuação fiscal tenha se debruçado sobre questões relativas à falsidade ideológica, contrafação das mercadorias importadas, interposição fraudulenta, e fraudes na ocultação de sujeito passivo da obrigação tributária, a denúncia se restringiu somente às condutas referentes ao crime de descaminho tentado, previsto no artigo 334 (com redação anterior à Lei 13.008/2014), c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.Feita essa breve consideração, passo a examinar a materialidade delitiva.Da análise das provas trazidas com a denúncia, tenho que a materialidade emerge incontestada, estando bem demonstrada pelos documentos que integram a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 07/191), notadamente o Termo de Verificação, o Auto de Infração, o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, e a fatura comercial da exportadora ZHEJIANG YIWU HUIHSHUN IMPORT & EXPORT CO., LTD.De acordo com a Representação Fiscal para Fins Penais, a Alfândega do Porto de Santos selecionou para conferência física por amostragem a carga amparada pelo conhecimento de transporte eletrônico CE-Mercante nº 181405125587892, transportada no contêiner CAXU6434522, consignada à empresa SABEDORIA ACESSÓRIOS E BIJUTERIAS LTDA - ME.A fiscalização constatou que a carga era composta por bolsas que aparentavam ser da marca Acqua e David Jones, razão pela qual intimou o importador, no caso a empresa do acusado LUIZ GUSTAVO NICOLAU DE CASTRO, a apresentar documentos relacionados à operação comercial.Em resposta, foi apresentada à Receita Federal do Brasil a fatura emitida pelo exportador chinês (invoice SAB006-14), que apontava preços unitários muito abaixo daqueles praticados por lojas especializadas no comércio de produtos idênticos ou similares.Diante da suspeita de que os documentos apresentados não representavam o real valor da transação comercial em apuração, a fiscalização se aprofundou na análise dos valores declarados no intuito de comprovar, ou não, sua idoneidade.Em suma, o fisco analisou: (1) a média por quilograma das importações provenientes da China de produtos classificáveis nos mesmos NCMs; (2) o custo por quilograma das principais matérias-primas constitutivas do produto; (3) o custo unitário anunciado no atacado e varejo de produtos iguais ou similares; (4) e o valor por quilograma de declarações de importação paradigmas, registradas por grandes empresas, com alta margem de negociação para obtenção de descontos.Depreende-se, pois, que os valores constantes na fatura comercial (US\$ 3,20/Kg) não eram reais, estando muito aquém da realidade do mercado (US\$ 7,45/kg), de modo que não representavam a real transação comercial efetivada pelo acusado.Note-se, portanto, que as alegações no sentido de terem sido utilizados parâmetros de preços equivocados pelo fisco são infundadas, uma vez que a Receita Federal do Brasil não se valeu de mera pesquisa pela internet para arbitrar tais valores. Ao contrário, conforme se depreende da representação fiscal para fins penais, foram utilizados diversos procedimentos de apuração, dentre eles a obtenção das médias de importação dos produtos e de suas matérias primas por meio do sistema AliceWeb, pesquisa de dados de mercado (atacado e varejo), e análises de declarações de importação paradigmas através do sistema DW-Aduaneiro.Oportuno registrar que, de acordo com as constatações da Alfândega, por meio de simples observação dos produtos, foi possível constatar que o preço unitário declarado na fatura não era suficiente nem para custear as matérias primas utilizadas na fabricação das bolsas, quanto mais para arcar com as despesas de montagem e mão-de-obra que foram agregadas ao produto final.A contexto, para melhor exemplificar o trabalho desenvolvido pelo Fisco, reproduzo excerto da referida representação fiscal: (...)Das informações colhidas no AliceWeb, conclui-se que os valores das mercadorias por quilo informados na fatura (US\$/kg 3,20) estão abaixo não só da média dos valores praticados nas importações de bolsas e carteiras oriundas da China, como também muito abaixo dos valores das matérias-primas a elas relacionadas e importadas daquele país neste ano. Somente o custo das matérias primas é 2 vezes maior do que os valores informados. Ressalta-se que a este custo mínimo ainda precisaria ser acrescido aos demais materiais, montagem, corte, desperdícios, mão-de-obra, etc. De forma que o custo informado pelo importador torna-se inexequível.Registro que as mercadorias foram avaliadas no valor total de R\$ 144.500,00 (fls. 168/170) e o montante dos tributos devidos apurado no valor de R\$ 72.750,00 (fl. 25), de forma que, não fosse a ação de fiscalização, o acusado teria causado um dano ao erário de mais de R\$ 53.000,00 (fl. 25).Bem evidenciado, portanto, que os valores apresentados não correspondiam àquelas efetivamente praticadas pela empresa importadora na operação comercial, buscando tal redução, em verdade, reduzir artificialmente o valor aduaneiro das mercadorias e, em última análise, o montante dos tributos devidos. Dessa forma, comprovada a contido materialidade delitiva, passo à análise da autoria.A autoria é certa. Com efeito, LUIZ GUSTAVO NICOLAU DE CASTRO era sócio e administrador da pessoa jurídica SABEDORIA ACESSÓRIOS E BIJUTERIAS LTDA - ME, conforme cópia do contrato social apresentado perante a Receita Federal do Brasil e anexado às fls. 97/103. Interrogado, o réu afirmou que o capital da sociedade, à época dos fatos, era de R\$ 10.000,00. Não obstante, relatou que em 2014 realizou um empréstimo bancário no valor de R\$ 500.000,00 para investir na atividade comercial da empresa.Aduziu que negociou a importação das bolsas por intermédio de seu irmão que se encontrava pessoalmente na China. No mais, destacou que o valor do produto declarado na fatura comercial foi aquele realmente contratado e pago ao fornecedor estrangeiro.Observo que, na condição de administrador, competia ao denunciado exercer todos os atos pertencentes à gestão da sociedade empresária.Com efeito, por ser representante legal da referida pessoa jurídica, compreendo se encontrar bem patenteado nos autos o vínculo dos resultados delitivos com o exercício das funções de gestão a ele atribuídas, especialmente as de alta complexidade e que envolviam significativa soma de dinheiro, como ocorreu na espécie.Dessa forma, concluo que o conjunto das provas ameadadas aos autos é firme e apto ao alcance da conclusão no sentido de ter o réu efetivamente praticado a conduta descrita na inicial.Não obstante, a defesa técnica aduziu que a empresa SABEDORIA possuía condições econômicas e financeiras para fazer frente às mercadorias adquiridas e que os documentos carreados aos autos do processo administrativo eram idôneos, uma vez que possuíam visto do Consulado Geral do Brasil.Tais alegações são irrelevantes para o deslinde da situação posta. Como já assinalado, o que se discute nos autos não é se ocorreu ou não a interposição fraudulenta de terceiros, tampouco se os documentos da operação comercial são materialmente falsos ou não. No caso em apreço, a denúncia versa tão somente sobre o crime de descaminho tentado, levado a efeito através de informações falsas inseridas na fatura comercial apresentada perante a Receita Federal do Brasil.Por conseguinte, as argumentações expendidas nas alegações finais defensivas não são capazes de refutar o forte e significativo conjunto probatório que impera sobre o caso concreto.No que toca ao argumento de que a carga importada sequer havia passado por procedimento de declaração ou pagamento, o que acarretaria atipicidade da conduta praticada pelo acusado, compreendo não assistir razão à Defesa.Com efeito, no caso concreto, ficou bem caracterizada a figura da tentativa, uma vez que o acusado, muito embora tenha empregado os meios necessários para perpetração da sonegação, não logrou êxito em iludir as autoridades fiscais por circunstâncias alheias à sua vontade.A contexto, consigno compreender que o crime de descaminho somente se aperfeiçoa com a liberação das mercadorias pela Alfândega, sem o pagamento dos tributos inerentes à operação. No caso em análise, o réu já havia dado início ao processo de importação, a mercadoria já se encontrava em território nacional, e a fatura comercial utilizada como base da declaração de importação já havia sido apresentada ao fisco.Diante desse quadro, comprovada a intenção do réu de tentar iludir o pagamento de impostos devidos pela importação de mercadorias destinadas a fins comerciais, ciente do caráter ilícito de sua conduta, de rigor sua condenação nas penas do art. 334 (com redação anterior à Lei 13.008/2014), c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas.O acusado não registra antecedentes criminais; sua culpabilidade não é acima da média para o delito; as consequências do crime são consideráveis, embora não consumado em razão da fiscalização realizada pela Alfândega; não há maiores dados sobre a personalidade do acusado. Diante desses elementos, na primeira fase, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto.Prosseguindo, não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Na terceira fase de fixação da pena, diminuo a pena-base em 1/3 (um terço), portanto, no mínimo legal, tendo em vista o iter criminoso percorrido, posto que o crime não se consumou tão-somente em razão da fiscalização realizada pelas autoridades fiscais, resultando a pena definitiva de 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, ante a inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição.Por força do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor equivalente a 8 (oito) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, a ser definida pelo juiz da execução penal, nos termos das Resoluções nºs 154/2012 e 206/2015 do Colendo Conselho Nacional de Justiça.Diminuo em favor de entidade pública ou privada a pretensão contida na denúncia e condeno LUIZ GUSTAVO NICOLAU DE CASTRO (RG nº 44.240.114-0, CPF nº. 330.130.748-50), como incurso no artigo 334 (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014) c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, pena esta substituída por prestação pecuniária no valor equivalente a 8 (oito) salários mínimos, que deverão ser destinados na forma das Resoluções nºs 154/2012 e 206/2015 do Colendo Conselho Nacional de Justiça.Arcará o réu com as custas processuais. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição) e aos institutos de identificação de praxe.P. R. I. O. C.Santos, 23 de agosto de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7180

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003769-95.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X MANOEL RODRIGUES JUNIOR(SP197104 - JULIO CLAUDIO MALHEIROS DE MELO)

Em face da certidão negativa de fls. 137, para intimação da testemunha SALIMOT ABODESE, arrolada pela defesa de MANOEL RODRIGUES JUNIOR, intime-se a referida defesa para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.
Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 7179

INQUERITO POLICIAL
0000040-51.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP315186 - ANDRE FELIPE ALBESSU PELLEGRINO E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI)
Fls.364: Defiro o pedido de extração de cópia dos autos. Após, nada requerido, retornem ao arquivo.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007290-92.2005.403.6104 (2005.61.04.007290-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENIER CANIZZARO FRANCO JUNIOR(SP253556 - ANDRE FINI TERCAROLLI E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X SEBASTIAO MANOEL ADORNO(DF032596 - DINARTH ARAUJO CARDOSO JUNIOR)
Vistos em inspeção.Fls.390: Defiro a cota Ministerial. Apesar de não citado, o réu Sebastião Manoel Adorno constituiu advogado, o qual apresentou defesa prévia, conforme fls.226/230. Assim dou-o por citado e decreto a sua revelia, nos termos do artigo 367, caput, do Código de Processo Penal, visto que não comunicou este Juízo da sua alteração de endereço.Desentranhe-se o Documento do ATPL, substituindo-o por cópia, encaminhando-o à Autoridade Policial Federal (fls.110) juntamente com os quesitos do MPF a fim de possibilitar a realização de pericia no referido documento

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001350-44.2008.403.6104 (2008.61.04.001350-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMILIO JAVIER BACARDI(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA E SP264960 - LAURO ANTONIO CANDEIRA E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ) X URAN BORGES DE FRANCA JUNIOR(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ E SP264960 - LAURO ANTONIO CANDEIRA E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X IBERE BENUTE JAIME X SILVINO RAMOS DE FARIA JUNIOR(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP156842 - DANIELA FERREIRA DA SILVA) X MARCIO DA ROCHA SOARES(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)
Tendo em vista a informação supra, expeça-se novo edital de citação do corréu IBERE BENUTE JAIME, com prazo de 15 (quinze) dias. Atente a Secretaria para que fatos como esse não tornem a ocorrer.Após, intimem-se as defesas dos corréus MÁRCIO DA ROCHA SOARES, EMÍLIO JAVIER BACARDI e URAN BORGES DE FRANCO JUNIOR a apresentarem resposta à acusação nos termos do art.396-A, do CPP, no prazo legal.Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012160-05.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X CHENG CHIANG HUANG(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB)
Recebo a apelação do corréu FÁBIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA (fls.580), intimando-se a defesa do referido corréu para apresentação das respectivas razões de apelação.Recebo a apelação do corréu CHENG CHIANG HUANG (fls.581), já com as razões de apelação. Após, ao MPF para contrarrazões

Expediente Nº 7181

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005582-84.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO CAMILA(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA E SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA) X DURVAL SOUZA MONTENEGRO(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X ALEXANDRE ALVAREZ(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X JOSE LUIZ GUTIERRI JUNIOR(SP153295 - LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA) X MARCO ANTONIO TORBIS(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X WASHINGTON MANOEL PEREIRA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR) X PAULO ROBERTO SANTANA
OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À DEFESA DO CORRÉU ALEXANDRE ALVAREZ PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 7182

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008000-15.2005.403.6104 (2005.61.04.008000-5) - JUSTICA PUBLICA X TONY RICARDO ZUFFO(SP099996 - MARCELO MENEZES DA CUNHA E SP135026 - JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS) X CHOUNG CHOUL LEE

Fls.411/412: Indefiro o requerido pela defesa do corréu TONNY RICARDO ZUFFO, visto que irrelevante ao julgamento do feito.
Vista às partes para apresentação de memoriais nos termos do art.403.3º, do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004469-43.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO - RJ94205, FELIPE BERNARDELLI DE AZEVEDO MARINHO - RJ169941, ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAUJO - RJ127615
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade coatora se abstenha de impedir o direito à compensação de IRPJ e CSLL apurados com base no Regime Lucro Real por estimativas mensais.

Sustenta que efetua a apuração do IRPJ e CSLL pelo regime de apuração do lucro real por estimativa mensal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Todavia, relata que em 30/05/2018 foi publicada a Lei nº 13.670, que introduziu o inciso IX ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, vedando a compensação de créditos tributários com débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL. Alega que a vedação imposta viola os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da irretroatividade, bem como do ato jurídico perfeito, bem como impactará gravemente as finanças e fluxo de caixa da empresa, que terá de desembolsar enorme quantia para pagamento da estimativa de IRPJ e CSLL quando possui créditos a compensar.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

A Lei nº 13.670 publicada em 30/05/2018 em seu art. 6º introduziu, dentre outros, o inciso IX no parágrafo 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme segue:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

(...)”

Destarte, houve modificação inesperada no regime tributário, com vedação à compensação dos débitos referentes ao recolhimento mensal por estimativa de IRPJ e CSLL, que implica efetivo aumento da carga tributária imposta ao contribuinte.

E, nada obstante a espécie dos autos não trate de majoração de tributos propriamente dita, sujeita ao princípio da anterioridade geral e nonagesimal, entendo ilegal a alteração da regra de compensação no meio do ano calendário, com vigência imediata.

Cabe salientar, ainda, o disposto no art. 3º da própria Lei nº 9.430/96:

“Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”

Assim, considerando ser irretroatável a opção pela forma de recolhimento do imposto para todo o ano-calendário, a retirada imediata da prerrogativa antes conferida ao contribuinte de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º da Lei viola o princípio da segurança jurídica e interfere diretamente em sua programação tributária anual.

Posto isso, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade coatora recepcione os pedidos de compensação de IRPJ e CSLL apurados com base no Regime Lucro Real por estimativas mensais da impetrante, nos termos da legislação anterior ao art. 6º da Lei nº 13.670/18, até 31/12/2018, afastando o inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, no prazo de 10 (dez) dias.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004531-83.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: BIOTEC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAZUCATO - SP290035
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHO

A impetrante indicou autoridade coatora sediada em SÃO PAULO - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em São Paulo, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004371-58.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: JORGE BORGES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004386-27.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: FRANCISCA CHAGAS DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004374-13.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: GENILSON VIANA NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004500-63.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: GERALDO ALBINO XAVIER

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-18.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Acolho a preliminar de impugnação do valor da causa apresentada pela APEX-BRASIL (ID 1859857).

Com efeito, não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pleiteia não apenas que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos, sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas residuais, se o caso, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006599-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIANA NOVAIS DOS SANTOS, DOUGLAS JORGE CRUZ DA SILVA, ANDRE BATISTA DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Após, voltem-me conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROZEMIR FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ROZEMIR FERNANDES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando sejam declarados inexigíveis os créditos cobrados pela Autarquia, relativos ao auxílio-acidente nº 94/617.452.934-0, percebidos no período de 22/07/2016 a 28/02/2017.

Requer, ainda, a condenação do INSS à devolução dos valores descontados, na forma consignada, do crédito devido em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/180.752.463-6, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Sustenta a ilegalidade da cobrança e a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação afirmando a legalidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente, sendo devida a devolução daqueles percebidos no período já mencionado, e pugnano, ao final, pela improcedência do pedido.

Juntou documentos.

Réplica apresentada (*ID 1888437*).

As partes nada requereram em termos de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

No caso, efetuou o INSS o desconto/devolução de valores ao período que o Autor recebeu o auxílio acidente NB **94/617.452.934-0** (de 22/07/2016 a 28/02/2017), afirmando a regularidade da cobrança nesse período em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/180.752.463-6, a partir da DIB fixada em 22/07/2016 (*ID 1069464* - fls. 05 e *ID 1600061* - fls. 04).

O Autor, por sua vez, não se insurge contra a irregularidade constatada na percepção dos valores recebidos a título do auxílio acidente até 28/02/2017 (data do efetivo pagamento do novo benefício), contudo afirma que não concorreu para o erro da Autarquia, percebeu as prestações de boa-fé, por isso não sendo cabível a devolução do montante apurado porque irrepetível, ao adjetivo deste verificar-se em verba alimentar.

Desta forma, o cerne da questão a ser dirimida cinge-se à verificação do caráter alimentar da quantia recebida no período, à exclusão de uma presumível má-fé do Autor, por evidente, e aqui incontroverso entre as partes, **erro pela demora**, alcançando possível enriquecimento sem causa.

Passo a análise da lide em seus diversos aspectos.

A existência de prova de irregularidade (**e sem objeção, de erro**) possibilita a cobrança do pagamento de benefício feito indevidamente, pela falta dos requisitos necessários à sua manutenção, e pelo exercício do poder-dever que o administrador público tem em reaver seus atos, possibilitando à Administração repetir o que entender pago por indébito.

Cabe aqui dar lume à contenda, assinalando que não há cobrança de valores indevidos por parte do INSS, **mas compensação daqueles já recebidos a título de auxílio acidente** no período após a DIB da aposentadoria, ao que o próprio Autor reconhece serem devidos.

E, neste ponto, vale ressaltar que é lícito ao réu reaver a concessão/manutenção/pagamento de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe:

"Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º. A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário".

Assim, ainda que revestidos de nítido caráter alimentar, posto que **se destinam à própria sobrevivência**, os valores recebidos a título de benefício previdenciário são passíveis de devolução, se verificadas irregularidades na sua percepção **ou cumulação com outros benefícios**.

Destaco aqui, novamente, que a **irregularidade na manutenção do benefício anterior é questão incontroversa nos autos**, restando a discussão acerca da exigibilidade dos valores descontados do montante dos atrasados.

Se, de algum modo, a autarquia foi induzida a erro na concessão do benefício, deve o particular ser compelido a devolver o valor que recebeu, decorrente do vício que causou, independentemente da natureza alimentar deste.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. AGRAVO LEGAL. SÚMULA N.º 473 DO E. STF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. ARTIGOS 115, DA LEI Nº 8.213/91, E 154, DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557 § 1º-A do CPC, para determinar a restituição dos valores pagos a maior, na forma prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observada a limitação de 10% do valor do benefício em manutenção. II - Alega a agravante que a concessão do abono de permanência é ato administrativo, e, se decorreu de erro da administração, seu recebimento foi de boa-fé, não havendo que se falar em devolução de valores, notadamente em face do caráter alimentar e do princípio da irrepetibilidade de alimentos. III - O autor recebeu o abono de permanência em serviço de forma cumulada com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 01/12/1998 até 17/08/2007. IV - O abono de permanência em serviço encontrava-se previsto nos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, os quais já eram expressos ao estabelecer sua cessação quando o segurado se aposentasse. Assim, correta a cessação do pagamento do benefício recebido indevidamente. V - **A Administração Pública tem o poder-dever de reaver seus atos eivados de vícios, estando tal entendimento consubstanciado na Súmula n.º 473 do E. STF. VI - Em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como levando-se em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99, tem-se que é plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, o que foi efetuado in casu. VII - Agravo legal improvido. (APELREEX 00071331520114036103, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)**

Por isso, nesse contexto fático, e observado o panorama do conjunto probatório, não há que se considerar como elemento de justificativa a boa-fé para o recebimento (e não cobrança) da quantia, a qual o próprio Autor reconhece não lhe ser devida. A melhor/justa solução para a questão é a devolução do indébito, pelo que correto o desconto efetuado pelo INSS por ocasião da implantação da aposentadoria (ID 1069464 - fls. 05), sob pena de ofensa ao princípio da moralidade, e também de evitar o enriquecimento sem causa e o locupletamento indevido em prejuízo do erário.

Assim, entendo legítimo ao INSS verificar a existência de indícios de irregularidade na concessão/manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003 e, comprovado inexistir os requisitos legais à manutenção/pagamento do benefício, suspendê-lo, bem como proceder à cobrança do que restar indevidamente recebido, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao dano moral, sendo de rigor o indeferimento do pedido ante ao conjunto probatório colhido, inexistem fundamentos fáticos a ensejar o pagamento de indenização.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **reconhecendo válida a pretensão do INSS à devolução dos valores indevidamente recebidos** a título do benefício previdenciário sob nº 617.452.934-0, ora compensados por ocasião da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 180.752.463-6.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, Inc. I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-33.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA.**, qualificada nos autos, em face da **UNIAO FEDERAL** e **FNDE**, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica-tributária que legitime a cobrança da contribuição social ao FNDE, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, bem como seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação.

Aduz, em síntese, que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Com a inicial juntou procuração de documentos.

Devidamente citadas, as Rés apresentaram contestação (ID 1455607), sob a representação da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme ID 1959635.

Houve réplica.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No mérito, o pedido é improcedente.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador; e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido com análise do mérito, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-26.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LINHAS SETTA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SEBRAE

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP2111043

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **LINHAS SETTA LTDA.**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL, INCRA, FNDE e SEBRAE**, objetivando, seja declarada a inexistência de relação jurídica-tributária que legitime a cobrança das contribuições sociais ao INCRA, FNDE e SEBRAE, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, bem como seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos no quinquênio anterior a propositura da presente ação.

Aduz, em síntese, que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Com a inicial juntou procuração de documentos.

Devidamente citadas, a União e o SEBRAE apresentaram contestação.

Houve réplica.

A parte autora informa a interposição de agravo de Instrumento contra o indeferimento da tutela antecipada (ID 1717797).

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE.

Embora, de fato, não detenha o SEBRAE competência arrecadatória, é certo que lhe cabe percentual da contribuição arrecadada, o que, por si só, já justificaria sua inclusão na demanda, posto que os efeitos de sentença concessiva tangenciam seus interesses.

Ao outro aspecto da questão, sobre a afirmada ausência de representatividade, deve ser afastada, com fundamento nos próprios estatutos da entidade, conforme fls. 299v:

“§2º Para fins deste Estatuto, considera-se Sistema SEBRAE o sistema composto por uma unidade nacional coordenada - o SEBRAE - e por unidades operacionais vinculadas, localizadas em cada um dos Estados da Federação e no Distrito Federal, conforme definido no Estatuto do SEBRAE”. (grifei)

No mérito, o pedido é improcedente.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida *in initio litis*, resta reiterar seus próprios termos.

Dispõe o art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea “a”, podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, julgo **IMPROCENTE** o pedido com análise do mérito, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5010071-58.2017.4.03.0000 encaminhando-se cópia da presente sentença.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

EDAG DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL, INCRA, SENAC, FNDE, SESC, SEBRAE**, deduzindo, em apertada síntese, a pretensão de ver afastada a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias e contribuições a terceiros sobre importâncias pagas aos seus funcionários a título de adicional de 1/3 incidente sobre férias, aviso prévio indenizado, afastamento por auxílio doença/auxílio acidente e prêmios, nisso arrolando argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória, a afastar a incidência.

Pede seja declarada, em definitivo, a inexistência de relação jurídica que a obrigue aos recolhimentos questionados, bem como reconhecido o direito de compensar ou restituir valores a tais títulos recolhidos dentro do quinquênio prescricional, incidindo correção pela taxa SELIC sobre as parcelas compensáveis/restituíveis e arcando a Ré com custas processuais em reembolso e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Regularmente citada, a União apresentou contestação defendendo o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela improcedência da ação.

Os demais entes igualmente contestaram o pedido.

Houve réplica.

Após, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, FNDE, INCRA e SENAC.

Embora, de fato, não detenham essas entidades competência arrecadatória e de alterar alíquotas de cobrança do SAT/RAT, é certo que lhes cabe percentual da contribuição arrecadada, o que, por si só, já justificaria sua inclusão na demanda, posto que os efeitos de sentença concessiva tangenciam seus interesses.

Quanto à ausência de representatividade alegada pelo SEBRAE, o argumento deve ser afastado com fundamento nos próprios estatutos da entidade, conforme fls. 299v:

“§2º Para fins deste Estatuto, considera-se Sistema SEBRAE o sistema composto por uma unidade nacional coordenada - o SEBRAE - e por unidades operacionais vinculadas, localizadas em cada um dos Estados da Federação e no Distrito Federal, conforme definido no Estatuto do SEBRAE”. (grifei)

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Terço Constitucional

O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais.

A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas.

Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.

Nessa esteira, confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, *“a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador ‘reforço financeiro neste período (férias)’, o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória”*. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau).

Aviso prévio indenizado

Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).

Auxílio-doença

Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador *“é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período”* (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.

Auxílio-Acidente

O benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa.

Prêmio

A verba denominada prêmio por tempo de serviço poderá ter natureza salarial ou indenizatória, dependendo da sistemática de seu pagamento, ou seja, se é paga com habitualidade ou eventualmente aos empregados. Não restando caracterizada e comprovada a não habitualidade do pagamento, nos moldes do art. 28, § 9º, “e”, item 7, da Lei n. 8.212/91, não se mostra viável a concessão do pleito nesse tópico.

Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e de terceiros, a cargo do empregador, sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, bem como garantindo à autora o direito de restituição/compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, até o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo sobre as parcelas correção pela taxa SELIC, conforme art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade competente.

Condeno a ré ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. A ré, ainda, reembolsará à Autora as custas processuais recolhidas.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, CPC).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-58.2016.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDAGDO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO,

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

S E N T E N Ç A

EDAG DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL, INCRA, SENAC, FNDE, SESC, SEBRAE**, deduzindo, em apertada síntese, a pretensão de ver afastada a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias e contribuições a terceiros sobre importâncias pagas aos seus funcionários a título de adicional de 1/3 incidente sobre férias, aviso prévio indenizado, afastamento por auxílio doença/auxílio acidentado e prêmios, nisso arrolando argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória, a afastar a incidência.

Pede seja declarada, em definitivo, a inexistência de relação jurídica que a obrigue aos recolhimentos questionados, bem como reconhecido o direito de compensar ou restituir valores a tais títulos recolhidos dentro do quinquênio prescricional, incidindo correção pela taxa SELIC sobre as parcelas compensáveis/restituíveis e arcando a Ré com custas processuais em reembolso e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Regulamente citada, a União apresentou contestação defendendo o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela improcedência da ação.

Os demais entes igualmente contestaram o pedido.

Houve réplica.

Após, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, FNDE, INCRA e SENAC.

Embora, de fato, não detenham essas entidades competência arrecadatória e de alterar alíquotas de cobrança do SAT/RAT, é certo que lhes cabe percentual da contribuição arrecadada, o que, por si só, já justificaria sua inclusão na demanda, posto que os efeitos de sentença concessiva tangenciam seus interesses.

Quanto à ausência de representatividade alegada pelo SEBRAE, o argumento deve ser afastado com fundamento nos próprios estatutos da entidade, conforme fls. 299v:

“§2º Para fins deste Estatuto, considera-se Sistema SEBRAE o sistema composto por uma unidade nacional coordenada - o SEBRAE - e por unidades operacionais vinculadas, localizadas em cada um dos Estados da Federação e no Distrito Federal, conforme definido no Estatuto do SEBRAE”. (grifei)

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Terço Constitucional

O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais.

A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas.

Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.

Nessa esteira, confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, *“a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador ‘reforço financeiro neste período (férias)’, o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória”*. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau).

Aviso prévio indenizado

Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcancabilidade pela contribuição previdenciária.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).

Auxílio-doença

Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador *“é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período”* (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.

Auxílio-Acidente

O benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa.

Prêmio

A verba denominada prêmio por tempo de serviço poderá ter natureza salarial ou indenizatória, dependendo da sistemática de seu pagamento, ou seja, se é paga com habitualidade ou eventualmente aos empregados. Não restando caracterizada e comprovada a não habitualidade do pagamento, nos moldes do art. 28, § 9º, “e”, item 7, da Lei n. 8.212/91, não se mostra viável concessão do pleito nesse tópico.

Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e de terceiros, a cargo do empregador, sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, bem como garantindo à autora o direito de restituição/compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, até o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo sobre as parcelas correção pela taxa SELIC, conforme art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade competente.

Condeno a ré ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. A ré, ainda, reembolsará à Autora as custas processuais recolhidas.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, CPC).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-77.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALINE SANTIAGO REFEIÇÕES - ME

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SEBRAE, SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) RÉU: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) RÉU: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) RÉU: ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

S E N T E N Ç A

ALINE SANTIAGO REFEIÇÕES - ME., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SESI e SENAI**, deduzindo, em apertada síntese, a pretensão de ver afastada a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias e contribuições a terceiros, sobre valor das importâncias pagas aos seus funcionários a título de adicional de 1/3 incidente sobre férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença no primeiros 15 (quinze) dias do afastamento, nisso arrolando argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória a afastar a incidência.

Pede seja declarada, em definitivo, a inexistência de relação jurídica que a obrigue aos recolhimentos questionados, bem como reconhecido o direito de compensar ou restituir valores a tais títulos recolhidos dentro do quinquênio prescricional, incidindo correção pela taxa SELIC sobre as parcelas compensáveis/restituíveis e arcando a Ré com custas processuais em reembolso e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Regularmente citada, a União apresentou contestação defendendo o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela improcedência da ação.

Os demais entes igualmente contestaram o pedido.

Houve réplica.

Após, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e SENAC.

Embora, de fato, não detenham essas entidades competência arrecadatória e de alterar alíquotas de cobrança, é certo que lhes cabe percentual da contribuição arrecadada, o que, por si só, já justificaria sua inclusão na demanda, posto que os efeitos de sentença concessiva tangenciam seus interesses.

Quanto ao outro aspecto da questão levantado pelo SEBRAE, sobre a afirmada ausência de representatividade, deve ser afastada, com fundamento nos próprios estatutos da entidade, conforme fls. 299v:

“§2º Para fins deste Estatuto, considera-se Sistema SEBRAE o sistema composto por uma unidade nacional coordenada - o SEBRAE - e por unidades operacionais vinculadas, localizadas em cada um dos Estados da Federação e no Distrito Federal, conforme definido no Estatuto do SEBRAE”. (grifei)

No mérito, o pedido é procedente.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Sistema “S”

Com relação à incidência das contribuições destinadas aos às entidades do Sistema "S", que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão.

Assim, as verbas de natureza salarial deverão ser consideradas para o cálculo da contribuição ao Sistema "S", excluindo-se a incidência sobre as verbas indenizatórias.

Terço Constitucional

O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais.

A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas.

Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.

Nessa esteira, confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, *"a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador 'reforço financeiro neste período (férias)', o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória"*. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau).

Aviso prévio indenizado

Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inatenuabilidade pela contribuição previdenciária.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).

Auxílio-doença

Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador “é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período” (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.

Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e de terceiros (sistema “S”), a cargo do empregador, sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, bem como garantindo à autora o direito de restituição/compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, até o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo sobre as parcelas correção pela taxa SELIC, conforme art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade competente.

Condeno as rés ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. As rés, ainda, reembolsarão à Autora as custas processuais recolhidas.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, CPC).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-77.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALINE SANTIAGO REFEIÇÕES - ME

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SEBRAE, SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) RÉU: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) RÉU: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) RÉU: ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

S E N T E N Ç A

ALINE SANTIAGO REFEIÇÕES - ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIAO FEDERAL, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SESI e SENAI**, deduzindo, em apertada síntese, a pretensão de ver afastada a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias e contribuições a terceiros, sobre valor das importâncias pagas aos seus funcionários a título de adicional de 1/3 incidente sobre férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença no primeiros 15 (quinze) dias do afastamento, nisto arrolando argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória a afastar a incidência.

Pede seja declarada, em definitivo, a inexistência de relação jurídica que a obrigue aos recolhimentos questionados, bem como reconhecido o direito de compensar ou restituir valores a tais títulos recolhidos dentro do quinquênio prescricional, incidindo correção pela taxa SELIC sobre as parcelas compensáveis/restituíveis e arcando a Ré com custas processuais em reembolso e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Regularmente citada, a União apresentou contestação defendendo o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugando pela improcedência da ação.

Os demais entes igualmente contestaram o pedido.

Houve réplica.

Após, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e SENAC.

Embora, de fato, não detenham essas entidades competência arrecadatória e de alterar alíquotas de cobrança, é certo que lhes cabe percentual da contribuição arrecadada, o que, por si só, já justificaria sua inclusão na demanda, posto que os efeitos de sentença concessiva tangenciam seus interesses.

Quanto ao outro aspecto da questão levantado pelo SEBRAE, sobre a afirmada ausência de representatividade, deve ser afastada, com fundamento nos próprios estatutos da entidade, conforme fls. 299v:

“§2º Para fins deste Estatuto, considera-se Sistema SEBRAE o sistema composto por uma unidade nacional coordenada - o SEBRAE - e por unidades operacionais vinculadas, localizadas em cada um dos Estados da Federação e no Distrito Federal, conforme definido no Estatuto do SEBRAE”. (grifei)

No mérito, o pedido é procedente.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Sistema “S”

Com relação à incidência das contribuições destinadas aos às entidades do Sistema "S", que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão.

Assim, as verbas de natureza salarial deverão ser consideradas para o cálculo da contribuição ao Sistema “S”, excluindo-se a incidência sobre as verbas indenizatórias.

Terço Constitucional

O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais.

A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas.

Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.

Nessa esteira, confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, ERESP 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, *“a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador ‘reforço financeiro neste período (férias)’, o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória”*. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau).

Aviso prévio indenizado

Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inatracabilidade pela contribuição previdenciária.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).

Auxílio-doença

Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador “*é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período*” (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.

Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e de terceiros (sistema “S”), a cargo do empregador, sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, bem como garantindo à autora o direito de restituição/compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, até o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo sobre as parcelas correção pela taxa SELIC, conforme art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade competente.

Condeno as rés ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. As rés, ainda, reembolsarão à Autora as custas processuais recolhidas.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, CPC).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002446-27.2018.4.03.6114
AUTOR: DAVI PAULA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-71.2018.4.03.6114
AUTOR: VICENTE ALVES TEIXEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-80.2018.4.03.6114
AUTOR: ONOFRE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-76.2018.4.03.6114
AUTOR: ROSA MARGARETE SOARES PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GÓMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-46.2018.4.03.6114
AUTOR: EVANICE DOS SANTOS ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-55.2018.4.03.6114
AUTOR: UILTOM HEREDIA FROES, GILSON HEREDIA FROES, NILSON HEREDIA FROES, ISABEL CRISTINA FROES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-31.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO BOSCO MORANDI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS - SP362947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-12.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE AILTON BENJAMIM

Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748, LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-92.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE ADILSON DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-29.2017.4.03.6114

AUTOR: ALVAIR GERALDO MAGELA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-60.2017.4.03.6114

AUTOR: DORINALVA ROCHA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GAMALHER CORREA - SP65105, DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-29.2018.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **11/09/2018**, às **12:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a perícia médica judicial deverá ser feita nos termos da Lei Complementar nº 142/2013 e da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2017, devendo ser respondidos os quesitos a seguir:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

DEVE CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Cite-se e intemem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-69.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDUARDO JOSE DO ROSARIO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DAINESE - SP177971

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMERSON PEREIRA DE MELO, ROGERIO PEREIRA DE MELO, PRO DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

S E N T E N Ç A

EDUARDO JOSE DO ROSARIO LUIZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, PRO DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA – ME, EMERSON PEREIRA DE MELO E ROGERIO PEREIRA DE MELO aduzindo, em síntese, que em julho de 2014, firmou Contrato de Venda e Compra de Bens Móveis Modulados com a requerida PRO DESIGN *MÓVEIS tendo como objeto da avença a aquisição e instalação de móveis planejados em sete ambientes do seu apartamento, no valor de R\$31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais).*

Como Autor não possuía condições de pagamento à vista, no momento da venda a ser concretizada pela 1ª Ré, esta, ofertou a possibilidade do Requerente realizar o pagamento na forma parcelada, bastando para tanto, obter aprovação de financiamento pelo CONSTRUCARD - CAIXA, pois, a loja possuía canal direto com a agência da CAIXA, correndo, pela loja, todos os trâmites para obtenção do financiamento CONSTRUCARD.

Ocorre que, depois de firmado o contrato de financiamento e a corré Pro Design ter recebido o valor integral do projeto, o autor tomou ciência de que a empresa havia fechado, restando, assim, uma dívida com a corré Caixa Econômica Federal sem ter recebido os móveis que comprou.

Requeru antecipação de tutela e pede seja declarada a inexistência de qualquer débito do Autor para com as Rés, para rescindir integralmente o Contrato de Venda e Compra em questão e consequentemente a operação de financiamento através do CONSTRUCARD junto a CAIXA, bem como para determinar a restituição integral dos valores pagos pelo Requerente às Requeridas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros, além de condenar ao reembolso das despesas e custas processuais e honorários advocatícios.

Requeru, ainda, a condenação dos Réus ao pagamento de danos morais.

Juntou documentos.

O processo foi distribuído primeiramente ao Juizado Especial Federal. No entanto, em face da não localização dos corréus para citação, com a necessidade de citação editalícia, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido por aquele Juízo.

Citada, a CEF contestou o pedido arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, arrolou argumentos para demonstrar a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Os demais corréus, citados por edital, não apresentaram contestação.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré Caixa Econômica Federal.

A questão ventilada nos autos diz respeito a transação firmada entre entes particulares – autor x Pro Design –, não possuindo a CEF qualquer envolvimento com o contrato firmado. A responsabilidade da CEF se limita ao contrato de financiamento, não questionado no presente feito.

A escolha da empresa e sua idoneidade não é responsabilidade da CEF, cabendo ao comprador a livre escolha.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO CONSTRUCARD. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE MATERIAL. RESPONSABILIDADE DOS ESTABELECIMENTOS. DANO OCORRIDO. CEF. CONDUTA ILÍCITA. NEXO CAUSA. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. I - A parte autora realizou aquisição de material por meio do Cartão Construcard, sem a devida entrega pelos estabelecimentos comerciais contratados. II - Não se vislumbra responsabilidade da Caixa Econômica Federal, posto que, ao liberar regularmente o crédito para aquisição de material pela autora, em estabelecimento livremente escolhido por ela, ausente a conduta ilícita e o nexo de causalidade capaz imputar qualquer ônus à instituição financeira. III - Inversão do ônus da sucumbência. III - Apelação provida.

(Ap 00201988620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, não sendo a CEF parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, bem como falcendo competência a este Juízo para conhecer do pedido em relação aos demais corréus, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, deve o processo ser extinto quanto à empresa pública federal, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual para prosseguimento.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito no que toca à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Cesso a tutela concedida anteriormente.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, em favor da CEF, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, em R\$300,00 (trezentos reais).

Após o trânsito em julgado e demais tramites, encaminhem-se os autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-03.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SELCO TECNOLOGIA E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE FIGUEIREDO DE SOUZA - SP371253

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SELCO TECNOLOGIA E INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS e ISS, bem como a compensação do que restar recolhido indevidamente a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Juntou documentos.

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação.

Houve réplica.

Após, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido garantindo à autora o direito de excluir o ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à autora o direito de compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Ré.

Custas na forma da lei.

Pagará a União honorários advocatícios à Autora sobre o valor da causa atualizado, que fixo no mínimo de cada faixa, nos termos do art. 85, §3º, §4º, III e §5º, todos do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da autora.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3652

PROCEDIMENTO COMUM

0001363-23.2002.403.6114 (2002.61.14.001363-3) - ARLETE ROCHA DA SILVA X CLEUSA DA ROCHA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006434-59.2009.403.6114 (2009.61.14.006434-9) - ELIAS SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação sob procedimento comum proposta por ELIAS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.O feito foi extinto sem julgamento do mérito, sendo reformada a decisão pelo R. TRF3.Instada a parte autora a se manifestar em termos do prosseguimento do feito requereu o prazo de 60 (sessenta) dias.Deferido o requerimento e esgotado o

prazo, o autor ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não obstante devidamente intimada, por duas vezes, o autor deixou de cumprir o determinado. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem honorários, tendo em vista que não houve citação. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002764-44.2014.403.6338 - JOSE NASCIMENTO DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Face à ausência de cumprimento do apelante, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001391-97.2016.403.6114 - JAIME DA SILVA MATOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Face à ausência de cumprimento do apelante, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002000-80.2016.403.6114 - LETICIA DE PAES PAULA X ELIANE DE PAES(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002107-27.2016.403.6114 - TEAMARA OLINDA PEREIRA X ANA PAULA OLINDA FERREIRA X TEAMARA OLINDA PEREIRA(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Face à ausência de cumprimento do apelante, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002405-19.2016.403.6114 - ESMANUEL FELIPE DE SA(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Face à ausência de cumprimento do apelante, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004169-40.2016.403.6114 - ALEXANDRE CESAR DAS CHAGAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Face à ausência de cumprimento do apelante, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004985-22.2016.403.6114 - JOSE ADOLFO DE ALMEIDA(SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à ausência de cumprimento do apelante, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005025-04.2016.403.6114 - LAZARO CUSTODIO PIRES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Face à ausência de cumprimento do apelante, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005338-62.2016.403.6114 - RONALDO MENDES DE CARVALHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à ausência de cumprimento do apelante, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005520-48.2016.403.6114 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Face à ausência de cumprimento do apelante, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006051-37.2016.403.6114 - ROBERTO LUCIO DE AZEVEDO PEREIRA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Face à ausência de cumprimento do apelante, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000233-07.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004633-69.2013.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO ANTONIO DE SOUZA(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR)

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o embargado para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000288-55.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-72.2008.403.6114 (2008.61.14.003409-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZA CORDEIRO DOS SANTOS MARQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)
Cuide-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação

extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos de fls. 68 e 74/75 e, na forma dos despachos de fls. 80/80v e 96, novos cálculos de fls. 98/102, acerca dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. No caso, a controvérsia vertida nestes embargos estreitou-se na discordância, por parte do Embargante, (i) quanto à forma de atualização dos valores devidos e (ii) acerca do valor dos honorários, cuja divergência tem sua origem no montante da condenação (base de cálculo). As questões já tiveram suas soluções encaminhadas aos termos dos despachos de fls. 80/80v e 96, os quais dão contorno a esta decisão, ao que cabe aqui reiterar os seus termos. Com efeito, a expressão valor da condenação que é utilizada como base de cálculo dos honorários representa o proveito econômico obtido pela parte autora. Logo, citado consectário deve ser apurado com base no valor de todas as parcelas devidas até a data da sentença, sem o desconto dos valores alcançados por força da tutela antecipada. De outro lado, a TR restou incontroversa como indexador para atualização dos valores relativos aos honorários (fls. 96). Por fim, quanto à atualização do indébito, as partes efetuaram erroneamente a evolução dos atrasados, aplicando a correção monetária e a taxa de juros em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). E, neste esteio, verifico escorregos os cálculos da Contadoria Judicial, sendo devidos os valores na forma das contas judiciais de fls. 102 ao principal, e fls. 100 a título de honorários. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo público e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA 28/07/2011 PÁGINA: 204) POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$18.979,93 (Dezoito Mil, Novecentos e Setenta e Nove Reais e Três Centavos), para fevereiro de 2018, conforme cálculos de fls. 102 (principal) e 100 (honorários), a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto da lide, condeno o Embargante/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargada que, nos termos do art. 86, único do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, despachos de fls. 80/80v e 96, e cálculos de fls. 98/102 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000392-47.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003720-92.2010.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE DA SILVA FELIX X MARIA JOSE DA SILVA FELIX (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 171/174. Alega a parte embargante que o decisum é omissão, porquanto não houve manifestação deste juízo acerca da execução imediata do valor incontroverso, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante, verificando-se efetiva omissão na sentença quanto à análise do pedido de requisição dos valores incontroversos, cabendo, nesta oportunidade, acrescer ao dispositivo da sentença quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada às fls. 169, DEFIRO, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R\$57.553,58 (Cinquenta e Sete Mil, Quinhentos e Cinquenta e Três Reais e Cinquenta e Oito Centavos), para outubro de 2015, conforme cálculos do INSS de fls. 05/09, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Restam mantidos os demais termos da sentença. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3905

EXECUCAO FISCAL

1511199-19.1997.403.6114 (97.1511199-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS S/C LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X FLAVIO AUGUSTO X PAULO DOS ANJOS NETTO(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI)

Comprove o patrono do executado que comunicou a renúncia conforme o Art. 112 do CPC no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002745-12.2006.403.6114 (2006.61.14.002745-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-60.2005.403.6114 (2005.61.14.006443-5)) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelcano Afonso) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Diante da manifestação do exequente de fls. 444, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal n. 0004810-77.2006.403.6114. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003791-31.2009.403.6114 (2009.61.14.003791-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JG SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP106790 - JOSE ALVARO SARAIVA) X JOSE GONCALVES DA SILVA(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR)

Oficie-se ao CIRETRAN em São Bernardo do Campo a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova os atos necessários ao licenciamento do bem placa DMR-6845) constrito nestes autos.

Advirto ao referido Órgão que a única restrição que deverá recair sobre o veículo penhorado refere-se à indisponibilidade do bem, restando liberados os atos necessários ao(s) licenciamento(s) anual(is) do mesmo exclusivamente em relação a este processo e seus apensos.

Instrua-se o ofício com cópia deste despacho.

Autorizo a extração de cópias autenticadas pela Secretaria, que deverão ser entregues ao patrono da executada para fins de licenciamento do veículo.

Intime-se, ainda, o Órgão Público que o descumprimento da presente determinação importará no pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), na forma da legislação em vigor.

Tudo cumprido, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004102-22.2009.403.6114 (2009.61.14.004102-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LICATA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP321249 - ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA) X LAIS HELENA RODRIGUES MARQUES - EPP X LAIS HELENA RODRIGUES MARQUES

Anote-se fls. 142/143.

Retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005480-13.2009.403.6114 (2009.61.14.005480-0) - FAZENDA NACIONAL X LICATA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP321249 - ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA) X MARYS LEIA RODRIGUES MARQUES

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 130/131.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, dê-se vista ao exequente para manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008522-36.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COMTEGE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X JOAO JOSE LOPES(SP084635 - SANDRA GAROFALO GIL E SP092241 - LUIS AMERICO GIL) X PAULO ROBERTO LOPES

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 156/180, bem como esclareça a atual situação de sua inscrição junto à OAB tendo em vista à certidão de fls. 181/185.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005725-53.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X APIC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP065232 - ELIZABETE MARELI CARVALHO) X ARNALDO POLLONE X ARNALDO POLLONE JUNIOR

Tendo em vista não há comprovação de homologação judicial do acordo noticiado, nada a decidir. Prossiga-se na forma do despacho anterior. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005187-38.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X PARTIX PARTICIPACAO E INVESTIMENTOS EM EMPRESAS LTDA.(SP361326 - SERGIO RICARDO LOPES)

Tendo em vista não há comprovação de homologação judicial do acordo noticiado, nada a decidir. Prossiga-se com a penhora nos termos da decisão de fls. 91/92. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006592-12.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROFIMAT TELECOMUNICACOES LTDA X JOSE DANTAS DE MELLO FILHO(SP128820 - NEUSA PAES LANDIM)

Diante da expressa concordância do exequente às fls. 492/506, defiro o levantamento do imóvel de matrícula nº 88.112 do 1º CRI de SBCampo, devendo a secretaria expedir o necessário. Defiro a penhora dos novos bens apresentados pelo exequente às fls. 492/506, cuja titularidade pertence ao executado. Desta feita, lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis. Nomeie depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada. Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário. Com a juntada do mandado, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004269-97.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESPACO CIRURGICO ABC COMERCIO DE PRODUTOS CIR(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA) X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARCELO ANTONIO ARCHILA X HENRIQUE BARBOZA DE MOURA

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008095-97.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SPANDY PECAS EM POLIURETANO LTDA(SP225857 - ROBSON FERNANDES DA SILVA)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, eis que a rescisão do parcelamento noticiado nos autos impõe a retomada do procedimento executivo.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001374-95.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA DO CARMO GONCALVES(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003280-23.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X HOSPITAL SAO LUCAS DE DIADEMA LTDA - EPP X ALDO DALLEMULE(SP365514 - MARIANE CRISTINE DA SILVA SOUZA) X MAURO GUIMARAES SOUTO X ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA X NAPOLEAO LOPES FERNANDES X ADELMARIO FORMICA(SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO)

Diante do não cumprimento do determinado às fls. 131 pelo coexecutado Adelmário Formica, indefiro, por ora, o pedido de levantamento dos valores penhorados nos autos, por falta de prova documental. Prossiga-se na forma do mencionado despacho, intimando-se o exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003491-25.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EBV INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP305345 - LILLIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES E SP337392 - CAROLINA BELLEZE VIANA)

Fls. 288/299: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003605-61.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HEXAKRON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 299/309.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003807-38.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X CPV-CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Fls. 126: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal. Prosiga-se na forma da decisão mencionada, com intimação do exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007189-39.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003633-92.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP344217 - FLAVIO BASILE)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Thyssenkrupp Indl/ Solutions Ltda, em face da decisão de fls. 139, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial de fls. 139, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Com razão o Embargante.

Assim, faz-se necessária a retificação da decisão em questão para afastar a omissão apontada, o que faço a seguir.

Em razão do princípio da segurança jurídica, bem como de economia processual, Defiro a suspensão do feito sem a abertura de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado dos autos de nº 5001083-39.2017.403.6114 em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, mantendo no mais, a decisão proferida.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 3911

EXECUCAO FISCAL

0004250-82.1999.403.6114 (1999.61.14.004250-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X VALERIOS COM/ DE SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA X MARIA ANTONIETA VALERIO(SP160607 - ZERINEIDE ADELAIDE MACEDO OLIVEIRA GALVEZ) X JOAO GUEDES DE NOGUEIRA

Fls. 289/290 anote-se.

Retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 286

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009232-08.2000.403.6114 (2000.61.14.009232-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENADI AREAS DE LAZER E PARQUES DE DIVERSOES LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Defiro a vista dos autos ao executado no balcão desta secretária e fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante a juntada de instrumento de mandato original.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001911-43.2005.403.6114 (2005.61.14.001911-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X INSTALMAR INSTALACOES COMERCIO REPRESENTACAO E ASSES EMP LTD X AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA)

Diante da decisão final proferida nos autos de agravo de instrumento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002164-94.2006.403.6114 (2006.61.14.002164-7) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X MARTIN BIANCO COM. E IMP. DE MAQUINAS E EQUIP(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X ELIANE NUNES MARTIN BIANCO X JOAO VICENTE MARTIN BIANCO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001987-96.2007.403.6114 (2007.61.14.001987-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOLDING SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Apresente o executado o endereço para constatação, avaliação dos veículos penhorados nos autos, bem como dos pagamentos de todos os débitos existentes junto ao Detran (fl. 163), haja vista a certidão do sr. Oficial de justiça de fls. 147.

Com a providência acima, oficie-se ao CIRETRAN em São Bernardo do Campo a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova os atos necessários ao licenciamento do bem penhorado nestes autos.

Advirto ao referido Órgão que a única restrição que deverá recair sobre o veículo penhorado refere-se à transferência da propriedade do bem, restando liberados os atos necessários ao(s) licenciamento(s) anual(is) do mesmo exclusivamente em relação a este processo e seus apensos.

Instrua-se o ofício com cópia deste despacho.

Autorizo a extração de cópias autenticadas pela Secretária, que deverão ser entregues, se necessário for, ao patrono da executada para fins de licenciamento do veículo.

Intime-se, ainda, o Órgão Público que o descumprimento da presente determinação importará no pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), na forma da legislação em vigor.

Sem prejuízo, expeça-se novo mandato de constatação e avaliação dos referidos bens.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003720-29.2009.403.6114 (2009.61.14.003720-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X GESIEL SIMOES DA SILVA(SP405372 - HELLEN INGRID RIOS REIS LIMA)

Diante da certidão de fls. 158/159, publique-se o despacho de fls. 157.

Cumpra-se. Regularize o executado sua petição de fls. 146/156, juntando aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, uma vez que não consta documento de que a conta nº 0062824-7 encontra-se bloqueada judicialmente, bem como esclareça a divergência apontada entre o nome da fonte pagadora, pois no documento de fls. 153 consta Redimpex Armazens em Geral Ltda e no extrato de fls. 154 consta como Maxi Bevetage Ind/ e Com. Regularizados, voltem os autos conclusos. Silentes, pros siga-se na forma do despacho de fls. 144. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004203-54.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Diante da decisão final proferida nos autos de agravo de instrumento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005807-50.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LICATA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP321249 - ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA) X MARYS LEIA RODRIGUES MARQUES

Defiro a vista dos autos ao executado no balcão desta secretária e fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante a juntada de instrumento de mandato original.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000906-05.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUZIA LEME DE OLIVEIRA SANTOS(SP384685 - ABIGAIL BARBOSA DE ARAUJO)

Inicialmente apresente a executada extratos bancários dos três últimos meses subsequentemente anteriores à data do bloqueio judicial, bem como demais documentos comprobatórios de suas alegações.

Com a juntada, abra-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa, bem como o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001881-27.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO SUL(RS052316 - SHEILA MENDES PODLASINSKI) X JOSE ARTIDOR GERHARDT NETTO(RS048560 - CRISTIANE GOMES)

Vistos.

Fls.: 33/99: Trata-se de pedido do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, mantidos junto à conta corrente de sua titularidade no banco Santander, ag. 1126, c/c 000600068921, posto se tratar de verbas provenientes de salário.

Alega, ademais, serem estas as suas únicas fontes de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento e de sua família.

Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, cópia da CTPS, demonstrativos de pagamento, como também da constrição judicial etc.

Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente.

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado, às fls. 26.

Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 28, contrados bens passíveis de constrição judicial.

Conforme se verifica fora bloqueado valores de outra conta em nome do executado, qual seja, Caixa Econômica Federal (fls. 100/101), a qual não houve qualquer insurgimento por parte do devedor.

Em cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que considerou, em razão das alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, admissível a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor, foi realizada a consulta e penhora de ativos financeiros do devedor, por meio do sistema BACENJUD. PA 0,05 No entanto, nos termos do art. 833 do mesmo CPC/2015, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família.

Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de conta de luz, água, títulos, drogaria e supermercado.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido do executado e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco Santander.

Diante do executado e seu patrono residirem no Estado do Rio Grande do Sul - RS, Determino a expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que promova o depósito do valor penhorado pelo sistema BACENJUD, às fls. 100, no valor de R\$ 675,64, na conta corrente do executado, Banco 033 - Santander, Agência 1126, c/c 01-008658-4 do depósito efetuado.

Lave a Secretária o Termo de Penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s) em relação ao bloqueio do banco da Caixa Econômica Federal.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003264-40.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA - EPP(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR)

Intime-se a depositária para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 101/1344

Tudo cumprido, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008168-06.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FINESTAMP METALURGICA LTDA(SP383964 - KARLA POLI OLIVEIRA E SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA) X RODNEY HERBERT DOUGLAS GOULD X ADALBERTO MOREIRA

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original uma vez que o substabelecimento de fls. 307 revoga o substabelecimento de fls. 309, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 310/321 e 322/333.

Regularizados dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre petição e documentos apresentados pelo executado.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000952-57.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSE FABIOLA DA SILVA SANTOS(SP360271 - JHARLEN DOUGLAS SILVA DE SOUSA)

Fls. 41: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 36, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001447-04.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA) X FINESTAMP METALURGICA LTDA X RODNEY HERBERT DOUGLAS GOULD X ADALBERTO MOREIRA

Nada a decidir quanto aos pedidos de fls. 517/540, tendo em vista a r. decisão de fls. 503/504. Prossiga-se na forma da mencionada decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002167-68.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARTIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X LABOR LASER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SANDRO RICARDO GUSSON X SERGIO RODRIGO GUSSON

Inicialmente proceda o patrono do executado a regularização da petição juntada às fls. 258/272, assinando-a, sob pena de desentranhamento.

Sem prejuízo, prossiga-se com os atos citatórios determinados às fls. 254/255.

Regularizados, abra-se vista ao exequente para manifestação nos termos da aplicação da portaria nº 396/2016 da PGFN.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0005063-84.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Prossiga-se com a designação de leilão dos bens penhorados nos autos.

Sem prejuízo, apresente o executado seu plano administração.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0006060-67.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CASIGI - SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCACAO DE EQUIPAMENT(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X SILVIA REGINA FRANCO

Dou por prejudicada a exceção de preexecutividade apresentada, tendo em vista a tentativa de nomeação de bens para garantia do débito.

Apresente o executado a matrícula atualizada do imóvel que pretende dar em garantia no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a providência, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0006175-88.2014.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(RJ096478 - DANIELA INGLEZ DE SOUSA BORGES)

Diante da certidão de fls. 30 republicue-se o despacho de fls. 29. Cumpra-se. Vistos em Inspeção Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 28. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior. Int.

EXECUCAO FISCAL**0007145-88.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CLAUDIO CARDOSO DOS SANTOS(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0007940-94.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FIORAVANTE MORASSI(SP177187 - JOSE CARLOS VICENTAINER)

Diante dos documentos apresentados pelo próprio executado às fls. 78/86, verifica-se que a restrição dos veículos de placa NFD-0002, FHW-6692 e EAL-4002 é apenas de transferência dos mesmos à terceiros.

Constato ainda a pendência de pagamento de débitos de IPVA e multas municipais (fl. 82).

O documento requerido pelo executado deverá ser emitido quando do pagamento total de seus débitos junto ao órgão regulador de trânsito. Motivo pelo qual nada há a decidir.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000671-67.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X YPE DO LAGO AUTO POSTO LTDA X PAULO DE SOUZA CHAGAS X ROSILENE PINHEIRO DA SILVA(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos coexecutados Paulo de Souza Chagas e Rosilene Pinheiro da Silva, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-os por citados nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelos coexecutados.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0003516-72.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PLANET-SAO BERNARDO COMERCIO DE CONFECCOES LT(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0003562-61.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP383964 - KARLA POLI OLIVEIRA E SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original uma vez que o substabelecimento de fls. 158 revoga o substabelecimento de fls. 202, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 203/214.

Regularizados dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre petição e documentos apresentados pelo executado.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0006568-76.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTI SERV ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA . CON(SP279245 - DJAIR MONGES)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0008155-36.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELECTROCOATING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EP(SP135335 - SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002597-49.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X APIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMO(SP361326 - SERGIO RICARDO LOPES) X POLAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ARNALDO POLLONE X ARNALDO POLLONE JUNIOR X PARTIX PARTICIPACAO E INVESTIMENTOS EM EMPRESAS LTDA.

Fls. 235/238: indefiro o pedido do executado por falta de amparo legal.

Fls. 210/225: quanto ao pedido de reconhecimento do grupo econômico, após a análise dos documentos apresentados pela exequente nestes autos, constato a existência dos traços essenciais para a caracterização do grupo econômico, em situação análoga àquela encontrada no bojo da execução fiscal de nº 0002456-98.2014.403.6114 e 0001786-89.2016.403.6114 (na qual foi originariamente reconhecida a existência do grupo econômico), razão pela qual adoto como fundamento da presente decisão as mesmas razões que embasaram a decisão proferida nos autos do processo supra, as quais passo a transcrever:

Conceito legal de grupo econômico pode ser extraído do artigo 2º, 2º, da CLT, que reza que:

Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Note-se que são traços essenciais para a configuração do grupo econômico: a-) autonomia de personalidade jurídica das integrantes e b-) unicidade de comando, ainda que de modo informal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, ainda que ambas integrem o mesmo agrupamento empresarial. É necessário que haja prova efetiva de participação na relação jurídica que deu ensejo ao fato gerador, conforme pedagógica diretriz estabelecida no artigo 128 do CTN. Não basta a vantagem financeira-econômica decorrente da mera condição de componente, mesmo de fato, do grupo econômico. Essa é a interpretação que aquela Corte Superior tem emprestado ao artigo 124, I, do Código Tributário Nacional (STJ - RESP 834044 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no Dje de 29/09/2010 e STJ - RESP 834.044 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no Dje de 15/12/2008).

E essa mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o direcionamento da Execução Fiscal para outras pessoas jurídicas sob a justificativa de existência de um grupo econômico - ainda que de fato - somente tem lugar em situações extraordinárias, quando razoavelmente demonstrado pela parte interessada (artigo 333, I, CPC) a existência de abuso da personalidade jurídica (confusão patrimonial ou desvio de finalidade) tendente a obstaculizar o pagamento de obrigações fiscais (STJ - RESP 36.543/SP - 2ª Turma - Relator: Ministro Ari Pargendler).

A parte requerente deve demonstrar, mediante fundamentação ancorada em provas, tais fatos (TRF3 - AI 488828 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Regina Costa - Publicado no DJF3 de 25/04/2013).

É insuficiente a pura e simples prova da coincidência de quadro social entre as pessoas jurídicas por intermédio de fichas emitidas por Registro Público (TRF3 - AI 498312 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nery Junior - Publicado no DJF3 de 31/01/2014).

E essa linha de raciocínio é aplicável a todos os tributos, inclusive as denominadas contribuições previdenciárias, haja vista que o artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 só pode ser considerado constitucional quando interpretado em consonância com os ditames do Código Tributário Nacional, eis que o tema responsabilidade tributária é considerado norma geral de Direito Tributário e como tal está reservado a Lei Complementar, conforme artigo 146, III, da Constituição Federal. Evolução do entendimento deste Juízo.

Em sentido análogo confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.

1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.

2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.

3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconstruir as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.

4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.

7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.

8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

9. Recurso extraordinário da União desprovido.

10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.

(STF - RE 562276 - Pleno - Relator: Ministra Ellen Gracie - Julgado em 03/11/2010).

Pois bem

No caso em exame o conjunto probatório colacionado aos autos, conforme ficha cadastral da JUCESP de fls. 219/223, permite segura conclusão no sentido de que está configurada a situação prevista no artigo 124, I, do CTN, de modo a permitir a inclusão no pólo passivo da sociedade empresária POLAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 05.542.064/0001-38.

Determino, portanto, a inclusão da sociedade empresária supramencionada no pólo passivo deste feito, conforme requerido pela parte exequente. No que diz respeito ao pedido de inclusão das pessoas físicas ARNALDO POLLONE e ARNALDO POLLONE JUNIOR, observo que está configurada a situação prevista no artigo 135, III, do CTN, uma vez que há indícios de que houve violação à lei (artigo 50 do Código Civil), em virtude da confusão patrimonial noticiada pela União Federal em seu requerimento.

Determino então a inclusão das pessoas físicas acima mencionadas no pólo passivo deste feito, conforme requerido pela parte exequente à fl. 210.

Passo a analisar o pedido de inclusão da pessoa jurídica PARTIX PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTOS EM EMPRESAS LTDA.

Da análise dos documentos de fls. 219/223, verifico que:

1) o sócio administrador ARNALDO POLLONE JUNIOR retirou-se da pessoa jurídica executada nestes autos na data de 26/07/2010, quatro meses após a constituição da sociedade PARTIX PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTO EM EMPRESAS LTDA.

2) na mesma data, 26/07/2010, a sociedade Partix Participação foi admitida na condição de sócia da empresa APIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO, pessoa jurídica executada nestes autos.

3) de mesma sorte, os sócios ARNALDO POLLONE JUNIOR e ARNALDO POLLONE retiraram-se da pessoa jurídica Polar Administração e Participações Ltda. em 31/08/2010, ou seja, cinco meses após a constituição, por ambos, da sociedade Partix Participação.

4) as pessoas jurídicas Partix Participação e Polar Administração possuem sua sede social estabelecida no mesmo endereço, qual seja, Rua José Pinto Novaes Junior, 114, Ribeirão Pires, São Paulo. Este mesmo endereço é informado por ARNALDO POLLONE como sendo seu domicílio.

5) a partir de 20/10/2011, o sr. ARNALDO POLLONE foi nomeado procurador e administrador, assinando pela empresa Polar Administração, mesmo cargo ocupado junto à empresa executada nestes autos.

6) em 31/09/2011, ARNALDO POLLONE JUNIOR ingressou novamente no quadro societário da pessoa jurídica executada nestes autos.

Destá feita, o exame do conjunto probatório colacionado aos autos, permite segura conclusão no sentido de que está configurada a situação prevista no artigo 124, I, do CTN, de modo a permitir também a inclusão no pólo passivo da sociedade empresária PARTIX PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTOS EM EMPRESAS LTDA., CNPJ nº 11.792.795/0001-91.

Nestes termos, reconhecida a existência do grupo econômico Apic, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, com a inclusão das pessoas físicas e jurídicas indicadas pela exequente à fl. 210.

Quanto ao pedido de apensamento deste feito aos processos 0002456-98.2014.403.6114, 0001786-89.2016.403.6114 e 0004528-58.2014.403.6114, indefiro, uma vez que estão em fases processuais distintas.

Na ausência de cópias da inicial (contrafe), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int. Nada a decidir, uma vez que não foi comprovada à adjudicação do bem perante o juízo trabalhista. Prosiga-se na forma do despacho anterior. Publique-se conjuntamente com a decisão de fls. 239/241. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004889-07.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SUPERFOR RIO VEICULOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005039-85.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X UNITECNICA - GERENCIAMENTOS E PROJETOS LTDA(SP236022 - EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005127-26.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000436-32.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON ALVES XAVIER(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Inicialmente remetam-se os autos SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar como Nelson Alves Xavier - espólio e incluir a meeira Cleonice Inácio Xavier, na qualidade de herdeira (fls. 35/48). Apresente o patrono da causa os extratos bancários de janeiro/2018 à maio/2018 do executado falecido, bem como de sua viúva, das contas que foram alvo de penhora junto ao banco Bradesco e Itaú. Esclareça ainda se há processo de inventário ou não, face ao pedido de fls. 52/58 do exequente, que ora indefiro, em razão do veículo não pertencer ao executado falecido, conforme se verifica na consulta renajud (fl. 59). Com os documentos, voltem os autos conclusos. Silentes, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001081-57.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X AGUIA LASER INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - ME(SP330646 - ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO FERNANDES)

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que a tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001129-16.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X UNITECNICA - GERENCIAMENTOS E PROJETOS LTDA(SP236022 - EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001584-78.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X MACFER USINAGEM E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP352012 - RENATO DO VALE)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 18/19.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002276-77.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Execução de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003160-09.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X MARTIN BIANCO COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUIN(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003179-15.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X MARTIN BIANCO COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUIN(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP178358 - CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003451-09.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ)

Trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Reverso posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos constitutivos

só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem entendido que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES P 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJE 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Livre a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, em havendo valores disponíveis naquele feito, solicito, desde logo, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003550-76.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP393554 - ARIANE MARTINS GOMES)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003985-50.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X CLINICA JARDIM DO MAR S/S LTDA - EPP(SC016780 - VICTOR LONARDELI)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004001-04.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X INDUSTRIA METALPLASTICA IRBAS LTDA.(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004046-08.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X UNITECNICA - GERENCIAMENTOS E PROJETOS LTDA.(SP236022 - EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004091-12.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X MICRO SERVICE INDUSTRIA QUIMICA LTDA.(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000051-50.2018.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI.(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Diante da manifestação do exequente às fls. 54/56, expeça-se mandado de constatação, avaliação e reforço se necessário, dos bens nomeados às fls. 50.

Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.

Int.

Expediente Nº 3902

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003955-20.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-77.2004.403.6114 (2004.61.14.002396-9)) - RENATO DUARTE DO AMARAL(SP114624 - BENEDITO ROBERTO DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença de fls. 587/596, alegando a mesma haver incorrido em omissão e obscuridade. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 587/596. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004959-92.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003034-95.2013.403.6114 () - GFS GESTAO DE FATORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA -(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Esclareça a Embargante se pretende ter quitado os débitos em discussão com os valores depositados às fls. 113 e 115.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000562-53.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004244-50.2014.403.6114 () - THE VALSPAR CORPORATION LTDA.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

THE VALSPAR CORPORATION LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida nas fls. 481/500, alegando erro material em virtude de indicação errônea do ano dos créditos tributários mencionados naquela decisão (março/2017 ao invés de março/2007). Os Embargos de Declaração são tempestivos (art. 1.023 do CPC), razão por que deles conheço. O presente recurso é cabível, uma vez que a parte indica a ocorrência de erro material, hipótese prevista no art. 1.022, III, do CPC. Não há necessidade de intimação da União, uma vez que o acolhimento do recurso não implica a modificação da decisão embargada (art. 1.023, 2º, do CPC). Verifico assistir razão à embargante, uma vez que parte do tributo discutido nos autos diz respeito à competência março/2007, e não março/2017, motivo pelo qual os Embargos de Declaração devem ser acolhidos. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e a eles dou provimento para o fim de substituir, na fundamentação da sentença embargada, a referência a créditos tributários da competência março/2017 por março/2007, bem como para substituir, no dispositivo da sentença embargada, o parágrafo(a) homologar o reconhecimento da procedência do pedido com relação à extinção das CDA's 80.2.14.000699-85 e 80.6.14.001090-48 e extinção parcial da CDA 80.2.14.000705-68, em razão da compensação de parte do crédito tributário com os seguintes valores recolhidos especificados nas fls. 466 e 466-verso: R\$. 5.966,16 (estimativa março/2017), R\$. 7.671,43 (estimativa março/2017), R\$. 16.944,15 (estimativa março/2017), R\$. 28.870,14 (estimativa março/2017) e R\$. 82.415,40 (estimativa março/2017); pelo seguinte(a) homologar o reconhecimento da procedência do pedido com relação à extinção das CDA's 80.2.14.000699-85 e 80.6.14.001090-48 e extinção parcial da CDA 80.2.14.000705-68, em razão da compensação de parte do crédito tributário com os seguintes valores recolhidos especificados nas fls. 466 e 466-verso: R\$. 5.966,16 (estimativa março/2007), R\$. 7.671,43 (estimativa março/2007), R\$. 16.944,15 (estimativa março/2007), R\$. 28.870,14 (estimativa março/2007) e R\$. 82.415,40 (estimativa março/2007). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001898-92.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006642-67.2014.403.6114 () - FORD BRASIL LTDA. - - ME EM LIQUIDACAO(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por FORD BRASIL LTDA. - ME EM LIQUIDACAO, em face da sentença de fls. 284/286, alegando a mesma haver incorrido em omissão. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada. Por esta razão, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, anulando a sentença proferida à fl. 284/286. Considerando a impugnação e documentos apresentados pela Embargada, fls. 258/282, intime-se o embargante para que se manifeste nos termos do artigo 350 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000979-69.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-60.2014.403.6114 () - NANCY BASILIO ALVES(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por NANCY BASÍLIO ALVES, em face da sentença de fls. 146/148-verso, alegando a mesma haver incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 146/148-verso. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003952-94.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008373-06.2011.403.6114 () - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, em face da sentença de fls. 30/30-verso, alegando a mesma haver incorrido em erro material. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Com razão o embargante. Há de ser esclarecido o erro material contido na sentença embargada, quando condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, quando o correto seria: condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, apenas e tão somente para sanar o erro material na forma acima indicada. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004975-75.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506560-21.1998.403.6114 (98.1506560-2)) - NEUSA MARIA VIGORITO(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1. NEUSA MARIA VIGORITO opôs Embargos de Declaração em face da sentença prolatada nestes autos, alegando a ocorrência de obscuridade, contradição e omissão. É o breve relatório. Decido. 2. Inicialmente, deixo de intimar o embargado para manifestação, porque ausente a hipótese do art. 1.023, 2º, parte final do CPC. Recebo os presentes Embargos de Declaração, porque tempestivos. No mérito, não merece acolhimento o recurso. A embargante impugnou no recurso as conclusões do Juízo quanto à extinção da empresa Avel e aos efeitos dos contratos firmados entre as partes. Disse que a sentença foi contraditória quanto à insuficiência da prova colacionada pela embargante e quanto a documentos acostados nos autos executivos. Os fundamentos lançados pela parte embargante nos Embargos de Declaração por ela opostos revelam o nítido propósito de reforma da decisão, com o julgamento de procedência dos Embargos à Execução Fiscal. Porém, este não é o recurso adequado para tanto, pois quando a parte entende que o julgador decidiu de forma incorreta, deve manejar o recurso cabível para obter a reforma da decisão, e endereçá-lo ao competente órgão ad quem. Quanto à questão da prova, tem-se a dizer que não há qualquer omissão ou contradição no ponto, uma vez que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele verificar quais são necessárias para o julgamento do feito (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503197 - 0010389-68.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/06/2018). No caso dos autos, o deslinde da causa independe da realização de prova oral, uma vez que a comprovação do alegado deve ser realizada por meio de prova documental. Além disso, o art. 16, 2º, da Lei de Execuções Fiscais dispõe que toda matéria útil à defesa, inclusive a prova documental, deve ser juntada aos autos no prazo de interposição dos Embargos. O que se verifica é que a documentação juntada nos autos é suficiente, porém para que o Juízo conclua de forma diversa à alegada pela embargante. Ou seja, os documentos são contrários à tese veiculada na petição inicial, e nisso não há qualquer nulidade, e nem é possível desconstruir a prova documental por meio de testemunhas, como quer a embargante, o que já restou suficientemente decidido nos autos. Por essas razões, não há obscuridade, omissão ou contradição na sentença nesse ponto. Ademais, nem na petição inicial nem em outras peças processuais destes Embargos, a embargante mencionou a existência de Ação Pauliana por ela ajuizada, de modo que não cabe ao Juízo se manifestar sobre fato não alegado pelas partes. Não fosse isso, não é necessário que o Juízo analise todos os argumentos da parte, se os fundamentos lançados na sentença são suficientes para a resolução da lide. 3. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e a eles nego provimento, mantendo a sentença tal como prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003213-87.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501495-45.1998.403.6114 (98.1501495-1)) - MARIA FRANCISCA BLAU PAZINI(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA FRANCISCA BLAU PAZINI, em face da sentença de fls. 149/149-verso, alegando a mesma haver incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 149/149-verso. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003371-45.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005833-29.2004.403.6114 (2004.61.14.005833-9)) - APARECIDA ANTIQUEIRA VALDIVIA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

I - RELATÓRIO/APARECIDA ANTIQUEIRA VALDIVIA opôs Embargos de Terceiro em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 221.834 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP nos autos de Execução Fiscal nº 2004.61.14.005833-9. Argumentou que é casada com VALTER ROBERTO VALDIVIA, executado naqueles autos, sob o regime de separação de bens, e que por isso os bens de propriedade da embargante não se comunicam com o cônjuge, o que impede a constrição do imóvel objeto dos autos. Pediu a concessão de medida liminar. Juntou documentos. Em decisão inaugural (fl. 18), foi determinada a suspensão dos atos expropriatórios em relação ao bem objeto destes Embargos de Terceiro. A União contestou o feito nas fls. 22/24, ocasião em que argumentou que o casamento se deu sob o regime de separação de bens instituído no art. 258, IV, do CC/1916 e que, em razão disso, a incomunicabilidade do patrimônio somente se verifica se constar expressamente de pacto antenupcial. Pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença em 19/09/2017 (fl. 26). A embargante requereu a prioridade na tramitação (fls. 27/29). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminarmente Não existem outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, estando presentes todas as condições da ação e pressupostos

processuais. Ainda, o deslinde da controvérsia é eminentemente de direito, prescindindo de instrução probatória, razão pela qual passo a analisar o mérito.2.2. MéritoDispõe o art. 674 do CPC:Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconstrução da personalidade jurídica, de cujo incidente não faz parte;IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.No caso em exame, a embargante é proprietária do bem, conforme comprovam a Escritura Pública de Compra e Venda e a matrícula acostadas nas fls. 14/16.A controvérsia dos autos cinge-se em saber se o patrimônio da embargante se comunica com o cônjuge VALTER ROBERTO VALDIVIA, executado nos autos em apenso, com quem é casada sob o regime de separação de bens previsto no art. 258, IV, do Código Civil de 1916.À época da celebração do casamento (13/10/1962 - fl. 13), estava vigente a redação do artigo anterior à alteração procedida pela Lei nº 6.515/77, que dispunha:Art. 258. Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens, entre os cônjuges, o regime da comunhão universal.Parágrafo único. É, porém, obrigatório o da separação de bens no casamento.I. Das pessoas que o celebrarem com infração do estatuto no art. 183, nºs XI e XVI (art. 216).II. Do maior de sessenta e da maior de cinquenta anos.III. Do orfão de pai e mãe, embora case, nos termos do art. 183, nº XI, com o consentimento do tutor, ou curador. (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).IV. E de todos os que dependerem, para casar, de autorização judicial (arts. 183, nº XI, 384, nº III, 426, nº I, e 453). (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919). Quanto à comunicação do patrimônio adquirido pelo casal, previa o art. 259 do CC/1916:Art. 259. Embora o regime não seja o da comunhão de bens, prevalecerão, no silêncio do contrato, os princípios dela, quanto à comunicação dos adquiridos na constância do casamento. Como se vê da leitura do artigo, o regime de separação de bens sob a égide do Código Civil de 1916 era aplicável para os bens de propriedade dos nubentes anteriormente à realização do casamento, sendo que, para os adquiridos na constância do casamento, aplicava-se o regime da comunhão de bens, salvo se houvesse pacto antenupcial em sentido contrário.Esse entendimento foi consolidado pelo STF com a edição da Súmula nº 377, cujo enunciado transcrevo a seguir:SÚMULA 377No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.A embargante não trouxe aos autos prova de que firmou pacto antenupcial com o cônjuge, providência que deveria tomar na petição inicial (art. 677 do CPC), de modo que as regras previstas no art. 259 do CC/1916 e na Súmula 377 do STF a ela se aplicam.Veja-se que a celebração do casamento constitui ato jurídico perfeito, de modo que, ainda que o bem tenha sido adquirido após a revogação do CC/1916, e já sob a égide do CC/2002, o regime de bens aplicável a ela é aquele instituído no momento em que o casamento se realizou.Tanto é assim que o art. 2.039 do CC/2002 dispõe:Art. 2.039. O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, é o por ele estabelecido.A propósito, cito o seguinte precedente:EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTO EM FACE DA ECT. CONSTRICÇÃO JUDICIAL QUE RECAI SOBRE IMÓVEL. CASAMENTO REALIZADO SOB O REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS, TODAVIA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. APLICAÇÃO DA SÚMULA 377 DO STF. O Código Civil de 1916 estabelecia em seu artigo 259 que no regime de separação de bens convencional, para que os bens adquiridos não se comunicassem, era necessário que os nubentes expressamente consignassem em pacto antenupcial que os aqiestros não se comunicariam. Isto não ocorre na sistemática do Código Civil atual, bastando a eleição do regime de separação total para que os bens adquiridos na constância do casamento sejam incommunicáveis. Todavia, no art. 2.039 deste último ficou estabelecido: O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, é o por ele estabelecido. Portanto, plenamente aplicável a Súmula 377 do STF, que dispõe: No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. (TRF4, AC 5041370-85.2011.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 07/10/2013)Diante desses fundamentos, improcedem os pedidos formulados pela parte embargante.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nestes Embargos de Terceiro, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais, já recolhidas na fl. 12. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa pelo IPCA-E, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e da Súmula 14 do STJ.Mantenho suspenso o trâmite da Execução Fiscal em apenso, consoante decisão proferida na fl. 54 daqueles autos.Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I, do CPC, combinado com art. 71 do Estatuto do Idoso. Anote-se na capa dos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1504331-25.1997.403.6114 (97.1504331-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MICRONIZA SAO BERNARDO COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SPI78937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença de fls. 169/170, alegando a mesma haver incorrido em contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 169/170. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1507590-28.1997.403.6114 (97.1507590-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO S/A(SPO96539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença de fls. 235/235-verso, alegando a mesma haver incorrido em contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 235/235-verso. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1503576-64.1998.403.6114 (98.1503576-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTJ) X PLASTOME IND/ PLASTICA LTDA(SPI15718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP083432 - EDGAR RAHAL E SPI54930 - LUCIANE PERUCCI) X SIGMAR OCHSENHOFER X WILFRID OCHSENHOFER X ROBERTO DALLA LIBERA X GILNEI RAMOS

Vistos em decisão.

Fls. 536/552: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado SIGMAR OCHSENHOFER e WILFRID OCHSENHOFER alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição intercorrente e a desconstituição da penhora por ser bem de família de pertencente a terceiro. Trouxe documentos de fls.553/623.

A Excepta, na manifestação de fls. 626/631, rebate as alegações de prescrição, e discorda da liberação do imóvel que defendem ser de terceiro.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequirente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Matérias de prescrição do débito, intercorrente ou de penhora que recaiu sobre bem que a parte defende como impenhorável podem ser analisadas de plano se houver prova cabal. Assim, passo a analisar as provas apresentadas pelas partes.

Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição intercorrente, como pretende a Excipiente.

A Prescrição intercorrente é aquela começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Assim, para ser caracterizada é preciso que se evidencie nos autos a inércia do Exequente por mais de cinco anos. É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 2. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito. Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente. 3. Cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal (fls. 135 do agravo e fls. 284 dos autos originais), a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios.(TRF3. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. AI 00299394920134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520157. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014).

No caso sub judice a constituição do crédito tributário em cobro está retratado CDAs são de débitos previdenciários de 05/1995 a 03/1997, apurados em auto de infração. A execução fiscal foi ajuizada em 08/1998.

Houve citação da pessoa jurídica PLASTONE IND PLASTICA LTDA e a penhora de bens, com depositário. Houve embargos a execução julgados improcedentes. Os bens foram a leilão, mas não houve arrematação. Em segundo leilão os bens não foram mais encontrados. Decretada a infidelidade do depositário, este indica que os bens encontram-se em Camboriu/SC. É expedida carta precatória mas os bens não são localizados.

Houve decisões em HC para encontrar os bens. Em 2004 há notícias de que a empresa encontra-se inapta junto ao cadastro nacional da pessoa jurídica. Então é requerida e deferida a inclusão no polo passivo dos sócios. Apesar de citados não foram localizados nem mesmo bens para garantir a dívida. A Exequente diante deste quadro requereu e foi deferida a indisponibilidade dos bens e direitos de todos nos termos do art.185A, CTN. A Exequente indica imóveis para penhora. Não houve inércia nem desídia do Exequente capaz de caracterizar a prescrição. Mantenho os excipientes no polo passivo desta execução fiscal.

O débito hoje ultrapassa o montante de R\$ 2.000.000,00.

Quanto aos bens imóveis de matrícula 60.790 e 33.802, com a concordância da Exequente com o levantamento da penhora, nada mais a decidir. No tocante ao bem de matrícula 02517 com razão a Exequente. O imóvel foi comprado na constância do casamento e pertence aos dois cônjuges podendo ser penhorada a metade ideal que cabe ao sócio executado Sigmar Ochsenhofer, uma vez que este não mora mais no imóvel. Razão pela qual mantenho a decisão de fls.534, que determinou a penhora de parte ideal do imóvel de fls.454/455.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apenas para levantar a penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas 60.790 e 33.802, nos termos da fundamentação, para tanto, expeça-se o necessário.

Prosiga-se na execução nos termos da decisão de fls.534.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009070-13.2000.403.6114 (2000.61.14.009070-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CLINAL CLINICA DE ALERGIA S/C LTDA(SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI) X MANOEL ROIZEN

Vistos em decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade manejada pelo executado, MANOEL ROIZEN, objetivando o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 32.440, alegando para tanto, ser o mesmo bem de família.

É fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor se defender, por meio de exceção de pré-executividade.

Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz de ofício.

Ocorre, entretanto, que em sede de exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas.

As alegações trazidas nesta peça não são cognoscíveis de plano, afigurando-se imprescindível para sua análise a juntada de documentos que comprovem a impenhorabilidade do imóvel penhorado. Pelo acima exposto e considerando que a via eleita pelo executado não permite a dilação probatória, REJEITO o incidente de Exceção de Pré-Executividade de fls. 394/401. Em prosseguimento, considerando o requerido pela exequente às fls. 435/435-verso, indefiro o apensamento requerido, visto que os autos não se encontram na mesma fase processual. Oficie-se à instituição financeira de fls.334, para liquidação das cotas indisponibilizadas e transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027). Tudo cumprido, se em termos, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, independente de manifestação, conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009989-02.2000.403.6114 (2000.61.14.009989-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AREA VERDE TURISMO LTDA ME(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X JOAQUIM MUNEAKI KAYO(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X ANTONIO CARLOS VIANA

Vistos em decisão.

Fls. 252/267 e 284/285: Trata-se de manifestação da executada direcionada para estes e para os autos em apenso, que por se assemelhar a exceção de pré-executividade será apreciada como tal.

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do instituto da prescrição intercorrente.

A Excipiente/executada, na manifestação de fls. 271 rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não vislumbro a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente, os autos não ficaram parados por inércia da Exequente. Não houve desídia da Exequente por mais de 5 (cinco) anos capaz de caracterizar a indigitada prescrição intercorrente, nem nestes autos (PILOTO), nem nos apensos, cujas determinações para apensamento se deram em 07/2003, abril de 2009 e fevereiro de 2010, senão vejamos:

Autos nº 0002183-08.2003.403.6114: Distribuídos em 01/04/2003, determinada a citação em 03/04/2003, juntado o AR negativo em 28/04/2003;

Autos de nº 0002040-19.2003.403.6114 e 0002041-04.2003.403.6114: Distribuídos em 01/04/2003, determinada a citação em 07/04/2003 e 04/04/2003, juntado AR negativo em 25/04/2003, deferido o apensamento desses autos em 06/2003 (fl. 14); visando efetivar a citação da executada, a exequente veio aos autos em 05/2003 (fl.15), 10/2003 (fl. 28), 07/2004 (fl. 35) agosto/2006 (fl.41), outubro/2008 (fl.54).

Autos nº 0006055-31.2003.403.6114: Distribuídos em 17/09/2003, determinada a citação em 18/09/2003, juntado AR negativo em 12/11/2003, visando efetivar a citação da executada, a exequente veio aos autos em 02/2004 (fl. 17); 06/2005 (fl. 45); maio/2007 (fl. 58), 10/2008 (fl. 70/76).

Autos nº 0003177-02.2004.403.6114: Distribuídos em 12/05/2004, determinada a citação em 26/05/2004, juntado o AR negativo em 02/07/2004, visando efetivar a citação da executada, a exequente veio aos autos em 08/2004 (fl.23); 03/2007 (fl.36); 09/2007 (fl. 41); 10/2008 (fl. 57/60).

Autos nº 0002598-54.2004.403.6114: Distribuídos em 11/05/2004, determinada a citação em 31/05/2004, juntado o AR negativo em 08/09/2004, visando efetivar a citação da executada, a exequente veio aos autos em 09/2004 (fl.23); juntado do AR positivo em 05/2006 (fl. 29); manifestação da executada visando a construção de bens da executada em 09/2006 (fl.33), 09/2007 (fl.48) 03/2008 (fl.56), juntada de ofício do CIRETRAN às fls. 65/67.

Autos nº 0006763-81.2003.403.6114: distribuídos em 08/10/2003, determinada a citação em 13/10/2003; juntado AR negativo em 12/12/2003; visando efetivar a citação da executada, a exequente veio aos autos em 01/2004 (fl.14); 06/2005 (fl. 40); juntada de Ar positivo em 08/2006 (fl. manifestação da exequente visando a construção de bens da executada em 05/2007 (fl. 52) e 03/2008 (fl. 63).

Autos nº 0009989-02.2000.403.6114 (PILOTO): foram distribuídos em 15/12/2000; em 15/01/2001 foi determinada a citação; o A.R. retornou negativo.

Visando efetivar a citação da executada, a exequente veio aos autos em março/2001 (fl. 17); outubro/2001 (fl. 31); julho/2002 (fl. 41); outubro/2002 (fl. 48); julho/2003 (fl. 55); agosto/2004 (fls. 64/72); maio/2007 (fls. 86/92); setembro/2008 (fl. 107); maio/2009 (fls. 110/115).

Em face das tentativas frustradas de citação da empresa executada, em fevereiro de 2010, após o apensamento dos autos, foi determinada a inclusão dos sócios: JOAQUIM MUNEAKI KAYO e ANTONIO CARLOS VIANA (fl. 117).

Efetivada a citação do co-executado Antonio Carlos Viana, por oficial de justiça, em maio de 2014 e a citação de Joaquim Muneaki Kayo, por edital, em agosto de 2014, tendo sido certificado o decurso de prazo do edital de citação em 01/12/2014 (fl. 174).

Visando propiciar a satisfação do crédito tributário, a exequente em abril de 2015 requereu penhora on line sobre os ativos financeiros dos executados (fl. 175).

A Prescrição intercorrente é aquela começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Assim, para ser caracterizada é preciso que se evidencie nos autos a inércia do Exequente por mais de cinco anos.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.222.444-RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não houve a prescrição intercorrente, uma vez que não restou caracterizada nos autos a inércia do exequente.

Em prosseguimento, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos em que requerido pela exequente às fls. 271, bem como, considerando o novo endereço informado à fl. 269, expeça-se novo mandado de constatação e avaliação, ficando consignado que seja do seu interesse, o executado será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência.

Restando positiva a diligência, determino o levantamento da restrição de circulação dos bens, mantendo a penhora em todos os seus termos.

Tudo cumprido, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009134-18.2003.403.6114 (2003.61.14.009134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS C U M BAEZA) X CNF - CONSORCIO NACIONAL LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 92/94, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004865-96.2004.403.6114 (2004.61.14.004865-6) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X INTEGRADO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Vistos em decisão.

Fl. 61: Indefiro o pedido de apensamento visto que os autos não se encontram na mesma fase processual.

Fls.66/77: Exceções de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - INTEGRADO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão da ocorrência da prescrição dos créditos, inscritos nas CDAs 35.305.604-9, 35.056.606-5 e 55.776.337-1 (autos nº 0005445-92.2005.403.6114 e 0005002-44.403.6114, respectivamente).

A Excipiente, na manifestação e juntada de documentos de fls.88/95, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição do débito como pretende a Excipiente.

No caso sub judice os débitos tributários em cobro nestes autos e seus apensos são: CDA nº 35.512.071-2, 35.305.604-9, 35.305.606-5, 55.776.337-1, 35.305.567-0 e 35.305.605-7 todas de contribuições previdenciárias foram parceladas nos termos da Lei 11.941/2009 (fls.61/64) e no curso do parcelamento há suspensão do prazo prescricional.

Apenas para complementar, débitos constituídos em 1998 e 2000, ajuizados em 2005 estiveram em parcelamento REFIS entre 2000 a 2004. Razão pela qual também não há que se falar em prescrição.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade por não ter ocorrido a prescrição dos débitos e por não ter afastado a presunção de certeza e liquidez dos títulos.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007591-43.2004.403.6114 (2004.61.14.007591-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 128/129, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004367-63.2005.403.6114 (2005.61.14.004367-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X NEOMATER S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA VICENTE E SP224253 - LUCIANA DE OLIVEIRA SOBRAL FERNANDES E SP173304 - LUCIANA MARIA MONTEIRO DE LIMA E SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA E SP039325 - LUIZ MARCHI DE CARVALHO E SP149101 - MARCELO OBED)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão de fls. 494/495. Considerando que o MM. Juiz Federal Substituto Dr. Leonardo Vietri Alves de Godoi, prolator da decisão se removeu desta vara, passo a examinar os embargos opostos. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 494/495. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006898-25.2005.403.6114 (2005.61.14.006898-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TIETE - REFORMAS DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual do TRF, os autos foram remetidos ao arquivo em 01/07/2009, em razão da existência de acordo de parcelamento noticiado pela exequente. Em 30/07/2018 a exequente informa que houve a rescisão do parcelamento, entretanto, reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002162-27.2006.403.6114 (2006.61.14.002162-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-60.2005.403.6114 (2005.61.14.006443-5)) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT em face da sentença de fls. 397, alegando ter a mesma ocorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. Anoto por oportuno, que não há garantia ofertada nestes autos, o que consta aqui são cópias da garantia ofertada nos autos da Ação Cautelar Inominada de nº 0006443-60.2005.403.6114 e lá deverá ser requerido o seu levantamento. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 397. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003782-74.2006.403.6114 (2006.61.14.003782-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PARQ TINTAS LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X JULIO CEZAR CANDIDO DE SOUZA X JOANA DARC FILGUEIRA DE ARAUJO

Vistos em decisão. Fls.: 122/141 Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excepciente/co-executada JOANA DARC FILGUEIRAS DE ARAUJO alega prescrição do débito para a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal inicialmente proposta em face da empresa PARQ TINTAS LTDA. A Excepciente, na manifestação de fls. 144/154, com documentos, rebate as alegações de prescrição, defende a legalidade do título e a legitimidade do polo passivo e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro a ocorrência da prescrição dos débitos, como pretende a Excepciente. Para os débitos foram constituídos por declaração do contribuinte entre 14/02/2002 e 15/02/2005. Os débitos foram inscritos em dívida ativa em 20/03/2006 e a execução fiscal ajuizada em 29/06/2006, portanto dentro do prazo prescricional. A prescrição intercorrente também não ocorreu para a parte Excepciente. A parte Excepciente é corresponsável incluída no polo passivo por dissolução irregular da pessoa jurídica, consoante certidão do Oficial de Justiça, datado de novembro de 2010 (fls. 65) e decisão de fls. 66. A parte Excepciente foi regularmente citada (fls. 112), após inúmeras diligências realizadas na tentativa de encontrar os devedores que sabendo dos débitos tributários, fecham as portas da empresa sem saldar os débitos e simplesmente deixam de atualizar seus endereços para que não sejam localizados. Há um verdadeiro descaço para com os compromissos tributários. Em nenhum momento houve a inércia da Excepciente que incessantemente diligenciou para a cobrança dos débitos, razão pela qual não houve sequer a prescrição intercorrente. É pacífico na jurisprudência que deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade. A Excepciente exercia o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, no momento em que restou presumido o encerramento das atividades comerciais da sociedade devedora, consoante se pode ver na certidão do Sr. Oficial de Justiça caracterizando, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide. Tal presunção não foi afastada pela Excepciente. A alegação de que a empresa não foi citada em nada altera sua responsabilidade. A Prescrição intercorrente é aquela começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Assim, para ser caracterizada é preciso que se evidencie nos autos a inércia do Exequente por mais de cinco anos. É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida imprudentemente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluidos os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 2. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito. Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente. 3. Cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal (fls. 135 do agravo e fls. 284 dos autos originais), a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. (TRF3. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. AI 00299394920134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520157. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014). Diante do exposto, devidamente fundamentado, REJEITO a exceção de pré-executividade pois os débitos aqui em cobro não foram alcançados pela prescrição tampouco pela prescrição intercorrente e o título executivo encontra-se em conformidade com a lei, mantendo-se a exceção no polo passivo desta execução fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento ao feito, Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. De-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005428-85.2007.403.6114 (2007.61.14.005428-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PEDRO BATISTA DE SOUZA ELETRICIDADE ME X PEDRO BATISTA DE SOUZA(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual do TRF, os autos foram remetidos ao arquivo em 13/07/2012, visto enquadrarem-se nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Em 21/08/2018 o exequente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004259-92.2009.403.6114 (2009.61.14.004259-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RENASCER CURSOS LIVRES LTDA - EPP(SP245246 - RAFAEL FONTANELLI GRIGOLLI) X CARLOS ALBERTO BASSO(SP336924 - STEFANIA CAROLINA DOS PASSOS TOSELLI)

CARLOS ALBERTO BASSO, alega ser legítimo proprietário do imóvel objeto da matrícula nº 10.972, e que o mesmo é bem de família.

Juntaram documentos (fls. 225/232).

Intimada, a exequente se manifestou às fls. 251/251-verso reconhecendo expressamente a procedência do pedido formulado pelo executado, bem como requereu também o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula n.º 213.107, visto ter restado comprovado nos autos de nº 0000333-35.2011.403.6114 que o mesmo há mais de 20 anos não pertence ao executado.

Tendo restado comprovado que o imóvel matriculado junto ao 9º CRI, sob nº 10.972 trata-se de bem de família, e que o imóvel matriculado junto ao 11º CRI, sob nº 213.107, há muito não pertence ao executado, determino o levantamento das penhoras que incidiram sobre os referidos imóveis. Determino também, o levantamento da penhora que incidiu sobre o bem matriculado sob nº 213.189, também do 11º CRI, visto ser referido bem (vaga de garagem) acessório do bem matriculado sob nº 213.107.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0000333-35.2011.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento

processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo pre

lit.

EXECUCAO FISCAL

000579-53.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Vistos em decisão.

Fls. 54/67: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado DROGARIA SÃO PAULO S/A alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição. Alega, ainda, ilegalidade da inscrição por ausência de descrição do débito, origem, natureza e fundamento legal. E que houve cerceamento de defesa. Oferece apólice de seguros como garantia do débito (fl.68/81).

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 108/113 rebate as alegações de prescrição, defende a regularidade da CDA e requer o regular prosseguimento da execução fiscal, não se opondo ao oferecimento do seguro garantia..

Há penhora de bens (fls.91/94).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. A prescrição do débito é a perda do direito de cobrar o débito. É a perda do direito de ação. Ocorre quando o Exequente deixa

transcorrer o prazo de mais de 5 anos para cobrar os débitos tributários e não tributários.

No caso sub judice o débito refere-se a multa por ausência de profissional farmacêutico no estabelecimento no horário de funcionamento consoante se denota da fundamentação legal (fls.03), em agosto de 2008. A presente execução foi protocolada em 08/2010. A citação foi realizada em 02/2011 com o AR positivo. Como não houve pagamento nem mesmo garantia do débito, o Exequente requereu o prosseguimento da execução inicialmente por BACENJUD, em 02/2012. Antes do deferimento deste pedido foi designada audiência de conciliação que restou negativa (fls.29). Houve cumprimento de mandado de penhora de bens (fl.92).

Não houve inércia nem desídia do Exequente capaz de caracterizar a prescrição, durante todo o tempo a Exequente agiu diligentemente para localizar o devedor, seus bens e ou compor o pagamento dos débitos. Não há que se falar em prescrição intercorrente, pois em nenhum momento houve inércia da exequente tampouco os autos ficaram parados por mais de cinco anos. Eventual morosidade do Poder Judiciário não pode prejudicar a Exequente tampouco beneficiar o executado devedor.

A Executada teve oportunidade de defesa quando da autuação e aqui exerceu amplamente seu direito de defesa e contraditório. As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara este executivo ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, tendo em vista a solicitação para designação de audiência para tentativa de conciliação, requerida pelo Conselho exequente, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação desta 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

A designação de data e as intimações são de incumbência daquela central.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007005-93.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EXTINFLASH - EXTINTORES LTDA. X MARCELO DINIZ(SP050476 - NILTON MASSIH E SP115266 - RICARDO ANDERSON BARREIROS E SP139399 - MARCO ROBERTO BARRETO)

Vistos em decisão.

Fls.169/176: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual MARCELO DINIZ requer o levantamento da penhora que incidu sobre o imóvel de matrícula nº 11.980, do 1º CRI de São Bernardo do Campo, alegando ser o mesmo bem de família.

Foram apresentados documentos (fls.178/229).

Manifestação da parte Excepta (fls.232/232-verso).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice, a Excipiente se insurge contra a penhora efetivada à fl. 130 sob alegação de que ferido bem caracteriza-se como bem de família.

Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 232/232-verso reconhecendo expressamente a procedência do pedido formulado com relação ao imóvel de matrícula nº 11.980, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.

Diante do exposto, ACOLHO O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 169/176 e dou por levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 11.980, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.

Ofício-se ao respectivo Cartório para baixa do registro do ato construtivo ora levantado.

Incabível a fixação de honorários de sucumbência, visto que a execução terá prosseguimento.

Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008417-59.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARTIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES) X GUILHERMINA DOS ANJOS GUSSON X SANDRO RICARDO GUSSON X SERGIO RODRIGO GUSSON X LABOR LASER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LABOR LASER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP, SERGIO RODRIGO GUSSON e SANDRO RICARDO GUSSON em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) na qual se alega, em resumo, a legitimidade de parte em razão da inexistência de sucessão tributária quanto à pessoa jurídica e ausência de atos praticados com excesso de poderes pelas pessoas físicas. Impugnação da União Federal às fls. 299/317 pela rejeição do pedido. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção

de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)⁴. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).⁵ Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos

simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. A exceção de pré-executividade sub judice, trata de defesa apresentada por pessoa jurídica e seus respectivos sócios administradores

que foram incluídos no polo passivo da presente execução fiscal em razão do reconhecimento de sucessão tributária de fato, nos termos da decisão de fls. 201/202-verso, da qual extraia as partes mais relevantes, nos seguintes termos: Em relação ao pleito de reconhecimento de sucessão tributária, anoto que o tema em apreço encontra-se disciplinado no artigo 133, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão

social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Io O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - em processo de falência; (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005). Da análise da norma supra, conclui-se que, na seara tributária, a sucessão de empresas é caracterizada no momento em que há uma operação de venda e compra de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, com exploração contínua do mesmo ramo de atividade anterior. Nesta hipótese, a sucessora responderá pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. O pleito de reconhecimento da sucessão somente há de ser deferido se trazidos aos autos indícios suficientes de ocorrência da hipótese supra, em especial, aqueles tendentes a comprovar a aquisição, por parte da indicada sucessora, não apenas das instalações físicas, mas também de móveis e utensílios usados na exploração daquele comércio e da própria clientela atendida pela sucedida. No caso dos autos. O pedido formulado pela exequente reúne todas as condições necessárias ao seu deferimento. Os documentos colacionados aos autos pela exequente, às fls. 60/66 e 76/78, trazem indícios suficientes de que a empresa LABOR LASER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. não apenas adquiriu as instalações físicas da executada, mas também a força de trabalho e a própria clientela da devedora. A esse respeito, anoto o seguinte: 1) da análise das fichas cadastrais juntadas pela exequente às fls. 60 e 61, resta comprovado que a) há coincidência do objeto social de ambas as pessoas jurídicas; b) a pessoa jurídica executada nestes autos (succedida) foi constituída em 27/06/1983. Aquela indicada como sucessora em 27/06/2002; c) ambas dividiram o mesmo endereço comercial (situação fática comprovada por meio da certidão negativa de fl. 38); d) a composição do quadro societário das duas pessoas jurídicas conduz à presunção de existência de relação familiar entre os administradores de ambas. 2) os documentos de fls. 65 e 66 fazem, respectivamente, prova de que os empregados ali individualizados mantiveram contratos de trabalho continuados com ambas as empresas apontadas pela exequente. Tais indícios são, à luz da jurisprudência pacífica que se formou sobre o tema, suficientes para o reconhecimento da sucessão tributária entre as empresas indicadas. Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da hipótese de sucessão tributária entre as empresas indicadas pelo exequente e determino a inclusão de LABOR LASER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 61.187.506/0001-46. No que diz respeito ao pedido de inclusão das pessoas físicas, SANDRO RICARDO GUSSON (CPF nº 276.515.918-10) e SERGIO RODRIGO GUSSON (CPF nº 276.516.408-88), observo que está configurada a situação prevista no artigo 135, III, do CTN, uma vez que há indícios de que houve violação à lei (artigo 50 do Código Civil), em virtude da confusão patrimonial notificada pela União Federal em seu requerimento. Determino também a inclusão das pessoas físicas acima mencionadas no polo passivo deste feito, conforme requerido pela parte exequente. Nestes termos, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias à inclusão das pessoas físicas de GUILHERMINA DOS ANJOS GUSSON (CPF nº 089.359.028-29), SANDRO RICARDO GUSSON (CPF nº 276.515.918-10) e SERGIO RODRIGO GUSSON (CPF nº 276.516.408-88), bem como da pessoa jurídica LABOR LASER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 61.187.506/0001-46 no polo passivo desta execução fiscal. Analisando tudo o que dos autos consta, observo que no caso em tela não é viável o exame da pretensão veiculada pela parte excipiente porque há necessidade de dilação probatória, providência incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade. Neste sentido, trago à colação o entendimento do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, traduzido nos votos dos MM. Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA e HÉLIO NOGUEIRA que passo a reproduzir (...). 11. A questão atinente à ilegitimidade passiva ad causam demanda dilação probatória, a se considerar que a inclusão do agravante no polo passivo da execução deu-se com fundamento no art. 135, III do CTN e art. 4º, V da Lei nº 6.830/80, pois constatado que houve o esvaziamento patrimonial da executada, bem como a sucessão dissimulada da sociedade, atos que caracterizam violação à lei. 12. Não se vislumbra ofensa aos princípios da isonomia, devido processo legal ou contraditório, pois, no caso, a desconstrução da empresa executada e a consequente inclusão dos agravantes deu-se tendo em vista o pedido formulado pela Fazenda Nacional e a farta documentação acostada aos autos a indicar uma série de atos e negócios que justificavam tais medidas. O redirecionamento da execução fiscal não requer a prévia intimação da parte contrária para manifestação, pois até aquele momento esta não integrava o polo passivo da demanda; e, uma vez efetivada a integração à lide, as partes podem demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 13. Agravado de instrumento improvido. AI 00144913620134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 506731, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/04/2018(...) Dispõe a Súmula n. 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Em primeiro lugar, a exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas. (AI 00204911820144030000, PRIMEIRA TURMA, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/02/2017) Na esteira deste entendimento, observo que a defesa oferecida pela excipiente não traz qualquer matéria de ordem pública, ou que deva ser conhecida de ofício pelo magistrado. Observo, ainda, que o conjunto de provas documentais apresentado pela parte excipiente não permite sequer que, excepcionalmente, examine-se o mérito do seu pedido. Para tanto, basta simples verificação das imagens reproduzidas às fls. 224/225, que não permite qualquer identificação das pessoas jurídicas instaladas nos respectivos prédios, eis que a legenda foi ali inserida pela própria excipiente. De igual teor, os documentos de fls. 268/269, 273/283, isoladamente não são suficientes para ilidir a hipótese de sucessão já reconhecida, até mesmo porque, dizem respeito apenas às informações prestadas no ano de 2010 (fls. 273/283). No que diz respeito à configuração da hipótese de sucessão tributária, é certo que a decisão que a reconheceu analisou a farta documentação trazida aos autos pela parte exequente, e a exceção de pré-executividade não se afigura adequada à desconstituição dos indícios atestados quando da análise daquele pedido. A matéria posta em discussão é complexa e demanda maior dilação probatória, documental e fática, com o escopo de aferir circunstâncias que não são passíveis de serem demonstradas de plano. Desta feita, face à necessária dilação probatória, deverá a excipiente se valer do meio processual adequado, que não é este. A matéria poderá ser debatida amplamente por meio dos embargos do devedor, após a garantia total do débito. Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por LABOR LASER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP, SERGIO RODRIGO GUSSON e SANDRO RICARDO GUSSON. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento, considerando a criação de um Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008672-17.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EXTINFLASH - EXTINTORES LTDA.(SP050476 - NILTON MASSIH) X MARCELO DINIZ

Marcelo Diniz alega ser legítimo proprietário de fração ideal do imóvel objeto da matrícula nº 11980, e que o mesmo é bem de família. PA 0,05 Juntou documentos (fls. 150/200 e 202/223).

Intimada, a exequente se manifestou às fls. 225/235 reconhecendo expressamente a procedência do pedido formulado.

Os elementos de prova acostados ao feito são suficientes para provar que o bem imóvel construído trata-se de bem de família, conforme termos da Lei 8.009/90 (artigo 1º), razão pela qual determino o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Em prosseguimento. PA 0,05 Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000333-35.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RENASCEER CURSOS LIVRES LTDA - EPP(SP245246 - RAFAEL FONTANELLI GRIGOLLI) X CARLOS ALBERTO BASSO(SP336924 - STEFANIA CAROLINA DOS PASSOS TOSELLI)

CARLOS ALBERTO BASSO, alega ser legítimo proprietário do imóvel objeto da matrícula nº 10.972, e que o mesmo é bem de família.

Juntou documentos (fls. 191/198).

Intimada, a exequente se manifestou às fls. 201/201-verso reconhecendo expressamente a procedência do pedido formulado pelo executado, bem como requereu também o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula n.213.107, visto ter restado comprovado às fls. 180 que o mesmo há mais de 20 anos não pertence ao executado.

Tendo restado comprovado que o imóvel matriculado junto ao 9º CRI, sob nº 10.972 trata-se de bem de família, e que o imóvel matriculado junto ao 11º CRI, sob nº 10.972, há muito não pertence ao executado, determino o levantamento das penhoras que incidiram sobre os referidos imóveis. Determino também, o levantamento da penhora que incidiu sobre o bem matriculado sob nº 213.189, também do 11º CRI, visto ser referido bem (vaga de garagem) acessório do bem matriculado sob nº 213.107.

Para tanto, expeça-se o necessário.

havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0004259-92.2009.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004703-57.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FELIPE AMORIM DE SOUSA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI)

Vistos em decisão.

Fls. 73/79: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado alega: prescrição dos débitos.

A Excepta, na manifestação e documentos de fls. 90/113, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

O Excipiente/Executado foi citado por edital. Comparecendo aos autos requerendo o desbloqueio de valores no BACENJUD sendo parcialmente levantados (fls. 16, 17, 31, 33/65, 67).

Em face do Excipiente/executado foi ajudada ação cautelar fiscal, em 2011, julgada procedente (fls.22/23).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas

constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição do débito como pretende a Excipiente.

Prescrição do débito é a perda do direito de cobrar o débito. É a perda do direito de ação. Ocorre quando o Exequente - Fazenda Pública deixa transcorrer o prazo de mais de 5 anos para cobrar os débitos tributários e não tributários a partir da data de sua constituição.

No caso sub judice, consoante documentos apresentados pela Excepta/Exequente, a constituição dos créditos se deu por auto de infração, com o encerramento do procedimento fiscal. O Excipiente/executado teve glosado suas declarações de IRPF de 2005, 2006 e 2007 e em maio de 2009 foi instaurada ação fiscal, com regular intimação do contribuinte. O Excipiente impugnou administrativamente o auto de infração (fls.92/113) e o julgamento foi pela improcedência. A glosa se deu em razão das divergências encontradas entre as declarações de ajuste anual, modelo simplificado, e os depósitos bancários sem origem comprovada caracterizando omissão de rendimentos ensejando lançamento de ofício do imposto de renda. A decisão pela manutenção do auto de infração se deu em dezembro de 2010 (fls.111) e esta execução fiscal foi ajuizada em junho de 2011, razão pela qual não houve prescrição do débito.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não ocorreu a prescrição do débito.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005540-15.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GIAGUI S/A TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X EMPARLANCO S/A(SP268322 - RENATO DEBLE JOAQUIM)

Fls. 192/226: trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por EMPARLANCO S/A em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) na qual se alega, em resumo, a ilegalidade da cobrança.

Impugnação da União Federal às fls. 231/236 pela rejeição do pedido.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

De tudo o que dos autos consta, constato que resta comprovado apenas o deferimento da recuperação judicial da excipiente. Logo, não há que se falar em concurso de credores, classificação de créditos e sua eventual preferência, eis que, em princípio, deverá ser dado efetivo cumprimento ao plano de recuperação homologado pelo juízo competente. Simples leitura da Lei 11.105/2005, que disciplina a recuperação judicial e a falência, assevera, de forma inequívoca, este entendimento.

De mesmo modo, a leitura do disposto no artigo 2º, 2º da Lei 6.830/80 que regulamenta a cobrança judicial da dívida pública, faz cair por terra o argumento de que a multa deve ser afastada da cobrança ora em andamento. Ressalto, em mais esta oportunidade, que não consta dos autos a decretação de falência da excipiente, mas apenas e tão somente, o deferimento de seu pedido de recuperação judicial.

Nestes termos, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por EMPARLANCO S/A.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no DJe de 29/06/2009).

De outra sorte, o pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial deve ser acolhido.

Revedo posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos construtivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não cobrem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRESP 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJE 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos construtivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devam ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente à fl. 228, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial, não se submetendo também à discussão objeto do Tema 987, que trata da penhora de bens da pessoa jurídica em recuperação judicial.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, em havendo valores disponíveis naquele feito, solicito, desde logo, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000839-74.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELETROFORIA INDUSTRIA MECANICA S.A.(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

Vistos em decisão.

Preliminarmente, promova a Secretária a repaginação dos autos, certificando.

Fls. 54/67: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual SOLANGE PETERS ASSMANN e FRANCISCO REINALDO ASSMANN requerem sua exclusão do polo passivo sob a alegação de ilegitimidade para figurarem polo passivo, visto que a empresa executada permanece ativa em novo endereço.

foram apresentados documentos (fls.69/103).

Manifestação da parte Excepta (fls.106/107).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice, os Excipientes se insurgem contra sua inclusão no polo passivo do presente feito, sob a alegação de que a empresa não foi dissolvida de forma irregular.

Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional concorda com a exclusão do sócio, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.

Diante do exposto, ACOLHO O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 50/63, para determinar a exclusão dos excipientes do polo passivo da presente execução fiscal.

Observado o princípio da causalidade, deixo de condenar a Fazenda Nacional nas verbas de sucumbência, visto que a atualização de endereço da executada junto aos órgãos pertinentes deu-se após a inclusão dos sócios no polo passivo destes autos.

Ao SEDI para a exclusão acima determinada.

Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de apensamento e demais deliberações.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005006-37.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ODDIS INDUSTRIA, COMERCIO E AUTOMACAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X VALERIO ODDIS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão.

Fls. 163/190: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por VALERIO ODDIS, na qual alega ser parte ilegítima, pois ainda que sócio não era responsável pelo pagamento dos tributos e a Exequente não atendeu os requisitos do art.135, III do CTN, razão pela qual requer sua exclusão do polo passivo. Trouxe documentos de fls. 191/200

Manifestação da Excepta às fls.210/214

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub iudice o excipiente foi incluído no polo passivo dado a presunção de dissolução irregular da sociedade devedora dos tributos declarados e não recolhidos, inscritos em dívida ativa nas CDAs 80.2.11.091360-19, 80.2.11.091361-08, 80.6.11.165430-06, 80.6.11.165431-97 e 80.7.11.040533-08 no valor original de R\$ 134.677,35 (julho de 2012)

O Excipiente não afastou em suas alegações tampouco trouxe documentos capazes de afastar a presunção de dissolução irregular. A empresa executada ODDIS INDUSTRIA, COMÉRCIO E AUTOMAÇÃO LTDA foi citada (fls.47) e o Oficial de Justiça em cumprimento ao mandado, penhorou máquinas da empresa executada (fls.137/141), contudo quando da constatação dos bens para leilão a empresa não mais se encontrava no local e não deixou registrada oficialmente a alteração de endereço. Foi reconhecida a dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e inclusão no polo passivo do sócio administrador que assinava pela empresa (fls.159). O documento de fls.156 aponta o Excipiente como sócio administrador, assinando pela empresa. O fato da executada não ser encontrada no local no endereço do cadastro da Receita Federal e dos bens que garantiam o débito não serem constatados é suficiente para o redirecionamento da execução para o sócio administrador.

Alegações desprovidas de comprovação não afastam o reconhecimento da dissolução irregular tampouco permitem a exclusão do Excipiente do polo passivo da presente execução fiscal.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade proposta por VALERIO ODDIS, mantendo-o no polo passivo desta execução fiscal.PA 0,05 Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

O Excipiente era o depositário dos bens penhorados razão pela qual deve apresentá-los em juízo, ou depositar o seu equivalente em dinheiro, ou ainda alegar e comprovar justo impedimento (roubo, furto, inundação, incêndio, desapossamento por outra ordem judicial, dentre outros), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser declarado depositário infiel.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000446-47.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 355/358, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001844-29.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIETE VOLPOLINI

Vistos em decisão.

Fls.: 141/146: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual ELIETE VOLPONI BRAGA requer o desbloqueio judicial de valores constritos pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco Caixa Econômica Federal, posto se tratar de verbas provenientes de benefício previdenciário junto ao INSS, de aposentadoria.

Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento.

Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, de demonstrativos de pagamento, comprovante de rendimentos e da constrição judicial.

Às fls. 48/50, o Exequente requer a manutenção do bloqueio, sob alegação de que a impenhorabilidade não é cabível, vez que existem outros valores lançados na conta corrente da executada.

às fls. 52/55, a Executada rebate as alegações da excepta e junta novos documentos.

É o breve relato. Decido.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Desnecessária a manifestação da exequente quanto aos documentos de fls. 52/55, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente.

Da análise dos autos, anoto que muito embora o nobre Defensor Público Federal, tenha dito tratar-se de conta salário, no documento de fls. 54, consta que o bloqueio foi efetivado em uma conta poupança.

O Código de Processo Civil admite a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos do art. 835 e incisos, ambos do CPC/2015.

No entanto, nos termos do art. 649, X do CPC, são absolutamente impenhoráveis valores até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

O mesmo entendimento, quanto à impenhorabilidade, deve ser acobertado, quando se tratar de conta corrente vinculada à poupança do executado. Neste sentido, (REsp 1191195/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,

Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 26/03/2013)

Diante do exposto, ACOLHO O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE fls. 30/35 para determinar o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta poupança da Caixa Econômica Federal

Expeça-se o necessário.

Em prosseguimento ao feito, restadas negativas as diligências para localização de bens do devedor, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002917-36.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 657/660, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000780-47.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS)

A executada notícia às fls. 425/426, a intenção de aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, regulamentado pela Portaria PGFN 690/2017, bem como firma a desistência irrevogável e irretirável das defesas e recursos, bem como renuncia às alegações de direito, a fim de se enquadrar ao programa de parcelamento em questão, o que indica que a executada, reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais executadas nestes autos.

Prejudicada, portanto, a análise da exceção de pré-executividade de fls. 39/48.

Em prosseguimento, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos executados em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001791-14.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S.A.

Vistos em decisão.

Inicialmente, esclareço que a empresa executada encontra-se citada nos termos da decisão de fl. 283.

Fls. 268/282 Nos termos do artigo 797 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Passo agora a analisar a exceção de pré-executividade de fls.221/234:

SOLANGE PETERS ASSMANN e FRANCISCO REINALDO ASSMANN requerem sua exclusão do polo passivo sob a alegação de ilegitimidade para figurarem polo passivo, visto que a empresa executada permanece ativa em novo endereço.

foram apresentados documentos (fls.236/265).

Manifestação e documentos da parte Excepta (fs.285/346).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice, os Excipientes se insurgem contra sua inclusão no polo passivo do presente feito, sob a alegação de que a empresa não foi dissolvida de forma irregular.

Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional concorda com a exclusão do sócio, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.

Diante do exposto, ACOLHO O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fs. 50/63, para determinar a exclusão dos excipientes do pólo passivo da presente execução fiscal.

Observado o princípio da causalidade, deixo de condenar a Fazenda Nacional nas verbas de sucumbência, visto que a atualização de endereço da executada junto aos órgãos pertinentes deu-se após a inclusão dos sócios no polo passivo destes autos.

Ao SEDI para a exclusão acima determinada.

Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de apensamento e demais deliberações.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005826-17.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA FREMAR LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

Tendo em vista que a matéria discutida nestes autos diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, inciso I da Lei nº 9.718/98, bem como o decidido pela Sessão Plenária do C. Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, guarde-se o trânsito em julgado da aludida ação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005870-36.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X J.J. SAMPAIO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - EPP(SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl 50/52, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando o estorno do pagamento definitivo comprovado nos autos por meio do ofício juntado às fs. 53/57 e depósito das importâncias estornadas em conta vinculada a este juízo. Tudo cumprido, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal, determinando a devolução dos valores estornados à executada a ser efetuada em uma das agências/contas correntes constantes da referida planilha, a qual deverá acompanhar referido ofício.Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fs. 11/12), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000569-74.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X FEBA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado às fs. 37/38, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.Considerando que a própria executada informa que a instituição financeira incorreu em equívoco ao não alçar corretamente o recolhimento efetivado pela empresa executada, incabível a fixação de honorários a desfavor da exequente, bem como a sua condenação em obrigação de indenizar.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001174-20.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X JEM TRANSPORTES EIRELI(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JEM TRANSPORTES EIRELI, em face da decisão de fs. 59/61, alegando ter a mesma incorrido em omissão e contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fl. 59/61. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002344-27.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA)

Vistos em decisão.Fls. 25/52: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada - INJETAQ INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA alega inexigibilidade do débito em razão do pagamento da multa de 40% do FGTS em rescisão do contrato de trabalho em acordos celebrados em audiências na Justiça do Trabalho.

A Excepta, na manifestação de fs.55/73, rebate as alegações de inexigibilidade da cobrança e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Alega a Excipiente que promoveu o pagamento do débito de FGTS por meio de acordos trabalhistas.

A matéria era disciplinada até o advento da Lei nº 9.491/97, no art. 18 da Lei nº 8.036/90 que permitia o pagamento dos valores a título de FGTS direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão (acordo trabalhista), ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado/reclamante passou a ser vedado, nos termos dos arts. 15 e 18, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.

A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE DO SÓCIO - ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO - TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97 - EXCLUSÃO DA SELIC - INCIDÊNCIA DE TR E JUROS DE MORA - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDA E APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Embora o FGTS se configure como Dívida Ativa não-tributária, diante da latíssima previsão do 2 do artigo 39 da Lei nº 4.320/64, na medida em que sua cobrança se faz ex lege através das regras da Lei nº 6.830/80, não se afastam as regras de responsabilidade pela dívida que, em princípio, seriam próprias do Direito Tributário. 2. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, especialmente depois do advento da Lei nº 7.893/89, artigo 21, I, 1 e V, ou depois substituída pela atual Lei nº 8.036/90, artigo 23, I, 1 e V 3. Mesmo sendo os créditos de FGTS apenas Dívida Ativa não-tributária, na medida em que o inadimplemento configura, como sempre configurou, infração da lei, incide a responsabilidade dos sócios, gerentes e diretores da pessoa jurídica devedora na forma do artigo 135 do CTN já que essa incidência deriva do comando previsto no 2 do artigo 4 da Lei nº 6.830/80. 4. A responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida não deriva de qualquer natureza tributária do FGTS - negada pelas Cortes Superiores - mas sim da imposição dessa responsabilidade à conta do 2 do artigo 4 da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS conforme o artigo 39, 2, da Lei nº 4.320/64. 5. Até o advento da Lei nº 9.491/97, o art. 18 da Lei nº 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 6. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. Então, não foi legítimo o pagamento realizado diretamente ao empregado. 7. Tratando-se de débito relativo ao não recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incabível a incidência da taxa Selic quer porque não se trata de tributo federal quer porque a Lei nº 8.036/90 estabelece critérios próprios de correção monetária e juros de mora. Incidência da TR e juros de mora de 0,5% ao mês. 8. Apelo da Caixa Econômica Federal provido e apelo dos embargantes parcialmente provido. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO

Os valores pagos a título de FGTS diretamente ao empregado reclamante não podem ser descontados do montante da dívida se não estiverem em conformidade com a redação da lei original que só permitia o pagamento dos valores devidos no mês da rescisão contratual ou ao do mês imediatamente anterior.

Isso porque o empregado não tem legitimidade pra transacionar em juízo ou por acordo entre as partes, as contribuições do FGTS, que embora componham o seu patrimônio, enquanto não liberadas integram o Fundo e são empregadas pelo Poder Público para as finalidades estabelecidas em Lei (TRF3, AC 1170289/SP, Proc. 2001.61.20.004757-1, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, j. 08/07/2008, DJF3 08/09/2008 - p.112).

Nos termos da lei os valores devidos a título de FGTS devem ser entregues ao órgão gestor - CEF e não diretamente ao fundista. Pagando diretamente ao seu empregado a empresa não se desonera, como ocorre na lei Civil em hipóteses semelhantes.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Prossiga-se, assim, na execução fiscal dando cumprimento integral ao despacho de fs.12.

Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0001883-60.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X MLS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. - ME X NAIR MIELE CODIPIETRO X TELMA CATIA FERNANDES X REGINA MESSIAS DE AGUIAR X ANTONIO MARCOS MIELE CODIPIETRO(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO)

Trata-se de medida cautelar fiscal ajuizada pela União Federal (PFN) em face de MLS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA/ME, NAIR MIELE CODIPIETRO, TELMA CATIA FERNANDES, REGINA MESSIAS DE AGUIAR, ANTONIO MARCOS MIELE CODIPIETRO, nos termos da Lei 8.397/92.Sustenta a requerente, em resumo: (...) Em procedimento de auditoria do IRPJ referente ao ano calendário de 2008 a 2009 (...) foi constatada Movimentação Financeira da empresa requerida incompatível com a Receita por ela Declarada. Assim, foram lavrados os seguintes autos de infrações apurados no bojo do processo administrativo nº 10932.720003/2014-18 (...) a saber: IRPJ (...) CSLL (...) COFINS (...), PIS/PASEP (...) os quais montam em R\$ 2.384.485,52 (...) atualizados em JANEIRO DE 2014, conforme quadro demonstrativo abaixo (...) Cumpra informar que referidos créditos encontram-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a apresentação de impugnação tempestiva em face dos referidos autos de infração (...) Com efeito, a presente ação tem respaldo no procedimento de arrolamento de bens e direitos nº 10932.720004/2014-54, oriundo da Receita Federal (...) Conforme consta no Termo de Verificação e Constatação Fiscal em anexo, os auditores compareceram pessoalmente ao endereço do contribuinte registrado no cadastro do CNPJ (...) e constataram ser um edifício comercial e que o mesmo não mais se encontrava naquele local. Naquela oportunidade, na recepção do edifício, foram atendidos pelo Sr. Nielson da Silva Pereira (...) que informou que a empresa não se encontrava no local há muito tempo, não

tendo deixado qualquer informação sobre sua nova localização. Foi então lavrado um Termo de Depoimento datado de 09/02/2012 (...) Na sequência, foram lavrados dois Termos de Constatação e Intimação Fiscal de mesma data, 10/02/2012, e idêntico teor que foram encaminhadas aos dois sócios do contribuinte constantes do CNPJ, quais sejam a Sra. Nair Miele Codipietro (...) e a Sra. Telma Catia Fernandez (...) via postal com AR - Aviso de Recebimento. Ambos foram entregues e devidamente recepcionados em 17/02/2012 (...) Fato é que o contribuinte tem entendimento incerto e sua conduta revela inequívoca intenção de suprimir e/ou reduzir tributo por meio de omissão ou alteração de informação e documentos fiscais. Insta salientar que constou no referido Termo de Verificação e Constatação Fiscal que não foram localizados bens à época da formalização do processo de arrolamento. A Receita Federal (...) efetuou diligências junto aos cartórios de registro de imóveis de São Paulo, Diadema e São Bernardo do Campo, e RENAVAM, cujos resultados foram negativos (...) Ademais, ao tentar levantar o patrimônio da empresa através de suas DIPJ (LUCRO PRESUMIDO), DACON e DCTF, a DRF/SBC constatou que no ano calendário de 2008 o contribuinte não as entregou ou as que entregou o fez zeradas, isto é, com todos os registros apresentados zeros e em 2009 declarou-se INATIVO (...) Cumpre ainda mencionar, que conforme consta no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (...) em face desta profissão de endereços e constantes retornos das intimações enviadas e a consequente necessidade da publicação de editais para a ciência do contribuinte e seus sócios, bem como da ambiguidade dos mesmos, levou a efeito o procedimento de estabelecer um Processo de Inaptação de empresa. Por fim, todas as pesquisas de bens em nome da empresa resultaram negativas, conforme documentação anexa. Como se pode verificar (...) diante da ausência de patrimônio conhecido, resta evidente que as dívidas da Requerente ultrapassam em muito 30% de seu patrimônio, o que autoriza a propositura da presente medida cautelar fiscal, nos termos do artigo 2º, VI, da Lei nº 8.397/92 (...) (fls. 03/09). Com a inicial vieram documentos. Lininar concedida, em parte, às fls. 363/368, decretando a indisponibilidade dos bens de MLS CARGO TRANSPORTES, nos termos do artigo 2º, VI, da Lei nº 8.397/92 (...).

INTERNACIONAIS LTDA, NAIR MIELE CODIPIETRO e REGINA MESSIAS DE AGUIAR, NAIR MIELE CODIPIETRO, contesta (fls. 393/417, 543/547) e agrava da decisão lininar no E.TRF3 (fls. 429/447), onde foi negado o efeito suspensivo (fls. 550/558). REGINA MESSIAS DE AGUIAR contesta às fls. 448/512. Foram indeferidos os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela formulados pelas partes NAIR M. CODIPIETRO e REGINA M. DE AGUIAR (fls. 528). Embargos de declaração pela Requerente (fls. 561/569), rejeitado às fls. 571/576. Houve agravo de instrumento (fls. 596/630). A União Federal Requerente manifesta-se em réplica às fls. 577/593. Foi deferido parcialmente o levantamento dos valores bloqueados de NAIR MIELE CODIPIETRO (fls. 686). Por agravo de instrumento os requeridos ANTONIO MARCOS MIELE e TELMA CATIA FERNANDES foram mantidos no polo passivo. Decisão em cumprimento da ordem superior (fls. 744). Intervenção da DPU às fls. 850/853, como curadora especial de TELMA CATIA e de ANTONIO MARCOS. Manifestação sobre a petição da DPU, pela Requerente às fls. 857. Decisão pela legalidade da citação por edital (fls. 858). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. De fato, estão reunidos os requisitos relativos ao fúmus boni iuris (crédito fiscal constituído, e, inclusive, objeto de execução fiscal distribuída a este Juízo - autos nº 0005425-52.2015.4.03.6114) e o periculum in mora (demonstrado pelos elementos de convicção reveladores do sincero temor de que os requeridos não cumprirão com suas obrigações tributárias), a justificar a concessão da providência cautelar requerida pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Em situação da natureza espelhada nos autos, entendem nossas Cortes de Justiça pela imperativa necessidade de concessão da providência acautelatória invocada. Cito: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio análogo no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negaram a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido. (grifei). (STJ - RESP 689472 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJU de 13/11/2006). AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA ACAUTELAR FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS - FIRMA INDIVIDUAL. 1 - Apurada a existência de dívida referente ao IRPJ e CSLL no montante de R\$ 1.391.242,19 (Um milhão, trezentos e noventa e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos). 2 - Ante a existência de débitos no montante citado e que a soma dos créditos tributários excede a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido da agravante, a autoridade fiscal instaurou o procedimento de arrolamento de bens e direitos relativos ao patrimônio do sujeito passivo, ora agravante. 3 - Intimada a apresentar relação de bens de seu patrimônio, a ora agravante, informou que a empresa não possuía bens móveis e imóveis. 4 - A União Federal realizou diversas pesquisas junto aos cartórios de imóveis e ao RENAVAM, e todas restaram infrutíferas. 5 - Objetivando resguardar futura execução fiscal em relação aos bens do sócio que possui patrimônio para garantir a dívida, deve ser mantida pelo menos, por ora, a decretação da indisponibilidade patrimonial. 6 - Inprocedente a alegação da inexistência de crédito tributário. 7 - Precedente: TRF4, REO em Mandado de Segurança nº 2002.70.01.008908-0PR, relator Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 16.04.2008. 8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - AI 434251 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marli Ferreira - Publicado no DJF3 de 27/10/2011). Constatou, pois, que estão reunidos os requisitos previstos no artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92 (dever possuir débitos que no conjunto superam trinta por cento do patrimônio conhecido). Não juntaram aos autos documentos demonstrando o contrário. As partes se manifestaram. Nair Miele Codipietro e Regina Messias de Aguiar integravam o quadro societário da pessoa jurídica e exerciam a gerência, na época da dissolução irregular, consoante já decidido lininarmente e nada trouxeram aos autos que pudesse alterar essas conclusões. Alegou Nair que o contador da pessoa jurídica era o responsável por apresentar toda a documentação e não o fez. Quando soube tratou de impugnar administrativamente informando seu endereço. Desde já, anoto que o tal endereço indicado por Nair foi sempre o endereço utilizado pela União e Receita Federal, para intimá-la, entretanto o procedimento era da empresa que não estava com o endereço atualizado no cadastro oficial junto a Receita Federal. O Termo de Verificação e Constatação Fiscal foi instaurado em procedimento fiscal de auditoria do IRPJ referente ao ano calendário 2008 e 2009, especificamente quanto a movimentação financeira incompatível com a receita declarada. Administrativamente nada foi informado pelos sócios e representantes da empresa, tampouco aqui trouxe documentos capazes de tornar compatível a receita declarada. O contador é um empregado da empresa, e não é o responsável pela empresa. Cabe a empresa fiscalizar o trabalho de todos, não podendo se eximir de suas responsabilidades, muito menos as tributárias. A alegação de que cabia ao contador a obrigação de entregar a documentação junto a Receita Federal é desprovida de qualquer fundamento legal, o controle da regularidade da contabilidade da empresa compete aos seus sócios administradores. Pior, ainda, é a defesa de que se trata de uma pessoa idosa, ora, se não tem competência para gerir uma empresa não assume as responsabilidades desta. Acrescente-se que Nair foi incluída no processo Administrativo por meio do Termo de Sujeição Passiva Solidária, razão pela qual não cabe aqui alegar desconhecimento ou legitimidade. O E. TRF3 também reconheceu a legitimidade de Nair em sede de agravo. Não há que se falar em decadência ou prescrição dos débitos de 2008 e 2009. Os débitos foram constituídos por ato de infração com procedimento fiscal iniciado em fevereiro de 2012 com notificação e entrega dos Termos de Constatação e Intimação Fiscal para as sócias. Assim, nos casos de lançamento de ofício dos tributos, como é o caso, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, CTN). Houve a constituição e a cobrança do crédito dentro do prazo legal. A medida cautelar pode ser proposta independente da constituição definitiva do débito, basta a constituição do crédito fiscal que restou demonstrada, com o ato de infração. Em agravo o E. TRF também assim considerou para o caso concreto. Várias foram as tentativas administrativas de localização de endereços da pessoa jurídica e de seus sócios. Sabedores de suas obrigações não procuraram saldar a dívida. Telma Catia Fernandez e Antonio Marcos Miele Codipietro foram citados, regularmente por edital. E, ademais, conheciam do procedimento administrativo, pois Telma recebeu um AR pela empresa e Antonio Marcos, filho de Nair, com o mesmo endereço, no cadastro da JUCESP, de Regina, assinava as contas bancárias da empresa. E, por decisão do E. TRF3 foram reconhecidos como responsáveis pelos débitos. A Defensoria Pública está em defesa destes, no entanto, não houve qualquer irregularidade na citação judicial por edital. Foi tentada a citação por AR no endereço constante do cadastro oficial da Receita Federal, como foi negativo, foi expedido mandado de citação por oficial de Justiça também negativo e como não havia outro endereço, foi deferida a citação por edital. A obrigação de todos os contribuintes é manter atualizado o cadastro da Receita Federal. Não há qualquer irregularidade na citação editalícia. Evidente a responsabilidade da empresa pelos débitos tributários e de seus sócios em razão da responsabilidade pessoal que resulta da prática de atos em nome da empresa, atos abusivos, excessivos e contrários à lei, além da ausência de patrimônio empresarial conhecido capaz de garantir a totalidade do débito. Diante do exposto, proíro julgamento na forma que segue: Acolho o pedido formulado pela União Federal, decretando a indisponibilidade integral dos bens móveis e imóveis pertencentes a MLS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, NAIR MIELE CODIPIETRO, TELMA FERNANDEZ, REGINA MESSIAS DE AGUIAR e ANTONIO MARCOS MIELE CODIPIETRO, até o limite do débito fiscal em aberto, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno MLS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, NAIR MIELE CODIPIETRO, TELMA FERNANDEZ, REGINA MESSIAS DE AGUIAR e ANTONIO MARCOS MIELE CODIPIETRO ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que serão suportados equitativamente entre os réus e que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC. Determino a conversão dos bens aqui indisponibilizados em penhora na tentativa de garantir o débito na respectiva execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005425-52.2015.4.03.6114, intimando-se a União Federal para manifestar-se em termos de prosseguimento naquele feito. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008610-35.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009130-97.2011.403.6114) - TRISHOP PROMOCAO E SERVICOS LTDA.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X TRISHOP PROMOCAO E SERVICOS LTDA.

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 295, 296/298 e 299-verso, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002903-96.2008.403.6114 (2008.61.14.002903-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005549-21.2004.403.6114 (2004.61.14.005549-1)) - USS - ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X USS - ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença compra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos da manifestação do exequente de fls. 586/588, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004592-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES

Advogado do(a) AUTOR: VILENE LOPES BRUNO PROTOSCO - SP105394

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Providencie a parte autora o valor atualizado do débito cobrado nos autos, bem como recolha as custas devidas no âmbito da Justiça Federal.

Prazo, 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001033-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: HAROLDO OLIVEIRA DA CUNHA, BRUNA DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558
Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558
REQUERIDO: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, INSIDE PARTICIPAÇÕES S.A., ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, SANDRA T C LISBOA - ME, BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WLADIMIR CASSANI JUNIOR - SP231417
Advogado do(a) REQUERIDO: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102, MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141
Advogado do(a) REQUERIDO: KATIA REGINA PATRICIO - SP147541
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102, MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141

DECISÃO

ID 10468728: manifestem-se os autores, bem como a corré Silverstone, no prazo de 5 dias, inclusive no que se refere ao pagamento da parcela do financiamento com vencimento em 29/08/2018.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização de danos materiais e morais.

Aduz a autora que seu nome foi inserido nos serviços de crédito ao consumidor em 17/11/17, em razão de inadimplência de parcela de agosto, financiamento que fez junto à ré.

Conforme junta o carnê, todas as parcelas estão adimplidas até fevereiro de 2018, data do ajuizamento da ação. Requer: "Seja a Ré condenada à repetição do indébito cobrado da Autora em valor igual ao dobro, relativa a taxa de anuidade do cartão, acréscido de correção monetária e juros legais, consoante ao Art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor- lei 8.078/90. - Seja, ao final, julgado procedente a presente demanda, para tornar definitiva a tutela deferida e condenar a Ré a pagar a parte Autora indenização por Danos Morais, no valor R\$ 160.000,00 mil reais".

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

Concedida a antecipação de tutela para retirada do nome do autora dos serviços de proteção ao crédito em 28/02/2018.

Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a impugnação ao valor da causa, uma vez que a parte pode requerer o quanto quiser a título de danos morais e o valor atribuído à causa deve corresponder à soma dos pedidos.

Embora a petição inicial não seja exemplo de aptidão, é possível entender o que ocorreu e o que a autora pretende, não gerando cerceamento de defesa.

Comprovou a requerente que as prestações constantes como não pagas para a CEF, agosto e setembro de 2017, foram regularmente pagas e portanto, sem causa a cobrança indevida e a negativação de seu nome.

Como inseridos o valor de R\$ 855,83 no SERASA, deverá a CEF devolver em dobro este valor, assumindo que realizou a cobrança.

Quanto aos danos morais, comprovado por ser a única anotação do serviço de proteção ao crédito, os estipulo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois não pode servir a indenização como fonte de enriquecimento indevido.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CEF a pagar à autora o valor de R\$ 1.711,66, com fundamento no artigo 42 do CDC e o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização de danos morais. Ambas as quantias serão acrescidas de correção monetária a partir de hoje e juros de mora a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-26.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PRISCILA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA PAREJA MORENO - SP263932
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BIANCA GRIMALDI PILONE PERIN
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

S E N T E N Ç A

Vistos.

PRISCILA CARVALHO ajuizou, em 19/06/2017, *ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de ato ilícito* em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e de **BIANCA GRIMALDI PILONE**.

Em síntese, narra a autora que foi casada por 09 anos com JAMIR RIBEIRO DOS SANTOS FILHO.

Aduz que o casal constituiu patrimônio que contemplava um apartamento avaliado em R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), em novembro de 2011, época em que pretendiam vendê-lo.

Assim, em 19/11/2011 firmaram compromisso de compra e venda do imóvel com os compradores MARIA REGINA DOS SANTOS DAS NEVES e JOSÉ FERNANDO NEVES, pelo preço de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), dos quais R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) seriam pagos com recursos próprios, e os R\$ 80.000,00 (oitenta mil) restantes seriam financiados pela CAIXA (Id 1644079 e 1644085).

Afirma que em cumprimento ao avençado, os compradores entregaram um cheque ao então marido da autora, JAMIR, no valor de R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais), o qual se descobriu R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), posteriormente, ter sido repassado para uma construtora da qual sua então cunhada, JANE CRISTINA SANTOS OLIVEIRA, adquiriu um apartamento. Quanto à diferença de R\$ 14.000,00 (catorze mil), o valor foi entregue pelos compradores à imobiliária, a título de comissão.

Assim, em 05/12/2011 os compradores tomaram posse do imóvel.

Paralelamente, o casal iniciou o processo para divórcio, em decorrência de violência doméstica, sofrida pela autora.

O acordo de divórcio foi homologado em 16/02/2012, quando então JAMIR se obrigou a pagar à autora metade do valor recebido pela venda do imóvel, o que incluía o pagamento já realizado pelos compradores, bem como o valor que lhes seria entregue pela CAIXA, no bojo de contrato de financiamento imobiliário.

Na ocasião, no entanto, JAMIR requereu prazo de aproximadamente 40 dias para cumprimento da obrigação, alegando demora no trâmite administrativo para concessão do financiamento pela CAIXA (Id 1643143).

Ocorre que na data de 29/02/2012, a fim de obter informações sobre o andamento do financiamento do imóvel, a autora se dirigiu à agência do banco financiador, quando surpreendentemente foi informada pela gerente BIANCA GRIMALDI PILONE, que o contrato havia sido assinado no dia 14/02/2012, pelo ex-marido e no dia 15/02/2012 **pela própria requerente**, o que foi negado pela autora (Id 1644085, 1644089, 1644094, 1644099 e 1644106) e comprovado por intermédio de exame pericial (id 1644221).

Afirma a autora que, então, solicitou à gerente que informasse os fatos ao cartório de imóveis para que se paralisasse o procedimento de transferência do bem. Ademais, se dirigiu à delegacia para registrar a ocorrência, noticiando a prática de crime de estelionato.

Em seguida, a autora ajuizou ação cautelar de produção antecipada de provas perante a Justiça Federal desta subseção judiciária, distribuída sob o n.º 0001801-97.2012.403.6114, e no bojo da qual foi deferida liminar para determinar que a CAIXA apresentasse as filmagens do circuito de vigilância interna do banco, bem como cópia de eventual procedimento de cancelamento de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis (id 1644109 e 1644119).

Em cumprimento à decisão judicial, a CAIXA cancelou o financiamento, e apresentou as referidas imagens, que revelaram que no dia 15/02/2012 JAMIR se dirigiu à agência da CAIXA acompanhado de sua irmã, LESLIENE MORAES SANTOS GOMES, a qual se passou pela autora e assinou o contrato de financiamento em seu nome (id 1644228, 1644230, 1644232, 1644235).

Afirma, ainda, que os compradores se comprometeram a obter financiamento junto a outra instituição financeira, de modo a quitar o compromisso de compra e venda (Id 1644106), bem como que JAMIR ajuizou obrigação de fazer em face da autora, para compeli-la a assinar o financiamento com a CAIXA, a qual foi julgada improcedente (Id 1644119)

Assim, pede a condenação da CAIXA ao pagamento de indenização dos danos morais e materiais que alega ter sofrido, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) – Id 1642789.

Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a citação das rés (id 2202694).

Citada, a CAIXA contestou o feito e, preliminarmente, impugnou o valor da causa. No mérito, sustentou a ausência de falha na prestação do serviço e a ausência de dano moral e material, pois o imóvel não foi transferido aos compradores, nem foi liberado o crédito atrelado ao financiamento obtido de modo espúrio, pugnano pela improcedência da demanda (id 2828979).

Em seguida, a autora se manifestou em réplica, defendendo a manutenção do valor da causa, a necessidade de citação da corré BIANCA, e reiterando os termos da inicial (Id 1653248).

Determinada a citação e certificado nos autos que seu paradeiro era desconhecido, por não ser mais funcionária da CAIXA, a autora desistiu parcialmente da ação (Id 3782528), razão pela qual o processo foi parcialmente extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, CPC (Id 3958631).

Em seguida, foi rejeitada a impugnação ao valor da causa, designando-se audiência para a oitiva da autora, em depoimento pessoal, e de testemunhas (Id 4676832).

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora (Id 5285625).

A CAIXA apresentou suas alegações finais reiterando os termos da contestação (Id 5356270), **antes da autora**.

A autora, então, apresentou alegações finais, reiterando os termos da inicial e afirmando que os danos materiais compreenderiam, também, os recursos despendidos com o pagamento de honorários advocatícios contratados e pagos para o ajuizamento de diversas ações decorrentes do fato noticiado na inicial, tal como a ação cautelar de produção antecipada de prova, a **ação indenizatória ajuizada em face do ex-marido e da ex-cunhada**, e a presente demanda (Id 5451684), juntando os respectivos contratos de honorários (Id 5452591, 5452595, 5452601, 5452604).

Em seguida, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a autora trouxesse aos autos a cópia da inicial, de eventual sentença e acórdão proferidos na noticiada ação judicial movida em face de JAMIR e LESLIENE, em decorrência dos mesmos fatos (Id 5595129 e 8345704).

A autora, então, trouxe aos autos o extrato de movimentação do inquérito policial instaurado em face de JAMIR (Id 8426641 e 8426644).

Em seguida, o julgamento foi convertido novamente em diligência, a fim de que a autora cumprisse corretamente a determinação judicial, trazendo aos autos a cópia integral da ação indenizatória ajuizada em face de JAMIR e LESLIENE, e se manifestasse sobre a eventual ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil. Na mesma ocasião, determinou-se a intimação da CAIXA para se manifestar sobre os documentos acostados aos autos pela autora por ocasião de suas alegações finais, nos termos do artigo 437, §1º, CPC (Id 9248429).

A CAIXA, então, pugnou pelo pronunciamento da prescrição (Id 9383572).

A autora, por sua vez, se manifestou contrariamente ao reconhecimento da prescrição (Id 9551459) e, dentre outros documentos, juntou aos autos cópia integral da ação movida em face de JAMIR e LESLIENE, em razão dos mesmos fatos tratados no presente feito (Id 9551479, 9551485, 9551811, 9551814, 9551817 e 9551820).

Instada a se manifestar a respeito dos documentos juntados aos autos pela autora, a CAIXA reiterou o pedido de reconhecimento da prescrição (Id 10347975).

É o relatório. **PASSO A DECIDIR.**

Inicialmente, afasto a alegação de prescrição.

Com efeito, embora este Juízo tenha sinalizado às partes a ocorrência de prescrição (Id 9248429), o fato é que na referida decisão se ignorou a regra do artigo 200, do Código Civil, que dispõe que *quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva*.

De fato, por ocasião do ajuizamento da ação, a autora comprovou a instauração do inquérito policial 0024733.70.2012.8.26.0564, que tramitou na 1ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo, em decorrência dos fatos narrados na inicial, para apuração da eventual prática de crime de estelionato.

A respeito do resultado da referida apuração, e em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifico que os autos do inquérito policial foram arquivados em **06/06/2018**.

E, nesse ponto, registro que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o termo inicial da prescrição da ação de reparação cível, nos casos em que a ação se origine de fato que deva ser apurado no juízo criminal e em que não tenha havido o oferecimento de denúncia é exatamente a data de arquivamento do inquérito.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - PRESCRIÇÃO AFASTADA - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que o termo inicial da prescrição da ação indenizatória, nos casos em que não chegou a ser ajuizada a ação penal, é a data do arquivamento do inquérito policial. Aplicação da regra inserta no artigo 200 do Código Civil à hipótese. Precedentes. 2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados na decisão agravada, essa deve ser mantida integralmente em seus próprios termos. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgRg no AREsp 603.860/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, **QUARTA TURMA**, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). Grifei.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE FURTO DE 13,500 KG DE SUCATA DE COBRE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 189, 200 E 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DATA DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE. SÚMULA nº 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que o termo inicial da prescrição da ação indenizatória, nos casos em que não chegou a ser ajuizada a ação penal, é a data do arquivamento do inquérito policial. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. Precedentes. 2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1409035/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 25/08/2015, DJe 04/09/2015). Grifei.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 19/06/2017, antes mesmo do arquivamento do inquérito policial e, assim, do início da contagem do prazo prescricional, de modo que não há que se falar em prescrição.

Superada essa questão, no mérito, a ação é **parcialmente procedente**.

Inicialmente, deixo consignada a subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por serviço, inclui aqueles de natureza financeira e bancária.

Sobre o tema, que já está pacificado, o C. STJ editou a súmula 297 ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Fixada essa premissa, observo que o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para que haja o dever de reparar.

Em resumo, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva e, como consequência, para dela se eximir deverá ser comprovada a ocorrência de uma das causas excludentes.

No caso dos autos, restou plenamente demonstrada a existência de falha na prestação do serviço bancário fornecido pela CAIXA, o que acarretou danos materiais e morais à autora.

Com efeito, a circunstância de o contrato de financiamento 15551999867 ter sido assinado por terceira pessoa (LESLIENE MORAES SANTOS GOMES), passando-se pela autora, foi admitida pela CAIXA em sede de contestação, bem como demonstrada pelas imagens do circuito interno de vigilância da ré, obtidas no bojo da medida cautelar de produção antecipada de provas ajuizada para essa finalidade.

As justificativas apresentadas pela instituição financeira, no entanto, não convencem, já que ainda que não se exija o reconhecimento de firma nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, e que a foto constante do RG de LESLIENE fosse antiga, conforme alegado em sede de contestação, caberia ao funcionário da CAIXA, na ocasião, **conferir os dados desse documento confrontando-os com aqueles lançados no contrato**, de modo a impedir que qualquer pessoa estranha ao negócio jurídico lograsse assinar o respectivo instrumento, o que não foi feito na ocasião.

Por outro lado, e ainda que a própria CAIXA tenha sido vítima da fraude, sua contribuição para a prestação defeituosa do serviço bancário afasta a configuração de excludente de responsabilidade da culpa **exclusiva** de terceiro, prevista no artigo 14, §3º, II, CDC, do que exsurge o dever de indenizar os danos decorrentes desse fato. Nesse sentido:

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.** SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297). 2. Desta forma, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços bancários, está sujeita ao regramento exposto na legislação consumerista e, portanto, responsável objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços. (...). (Ap 00034950620134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:). Grifei.

Por sua vez, a CAIXA tem razão quando afirma a inexistência de dano material decorrente da falha na prestação do serviço em razão da ausência de transferência do imóvel aos seus compradores, por força da assinatura do contrato de financiamento, o que se verifica pela cópia da matrícula do imóvel.

A esse respeito, aliás, verifico que no bojo do processo 1014731-48.2017.8.26.0564, movida em face de JAMIR e LESLIENE, e que tramitou na 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, a autora e JAMIR firmaram acordo que acarretou a extinção daquela demanda, que tinha a mesma causa de pedir da presente ação.

No entanto, em razão da indevida assinatura do contrato por terceiro, sem que a CAIXA tomasse as mínimas cautelas necessárias a evitar a ocorrência desse fato, a autora se viu obrigada a contratar advogado para o ajuizamento da referida medida cautelar, para a obtenção de provas que demonstrassem essa circunstância, bem como de modo a impedir a transferência do imóvel, assim como para registro da ocorrência e acompanhamento do inquérito policial instaurado para a apuração dos fatos, a revelar a existência de nexos de causalidade com os danos representados por tais despesas, às quais deve ser acrescido o valor dos honorários contratuais pagos para o ajuizamento da presente demanda.

Ressalto, nesse ponto, que todas as demais ações indicadas pela autora em sede de alegações finais, tais como medida cautelar de separação de corpos, divórcio, alimentos, regulamentação de visitas não tem qualquer relação com a falha na prestação do serviço fornecido pela CAIXA, sendo que muitas delas, aliás, foram ajuizadas previamente à ocorrência dos fatos tratados no bojo dos presentes autos.

Ademais, o valor dos honorários advocatícios pagos em razão do ajuizamento da ação indenizatória em face de JAMIR e LESLIENE já foi restituído no bojo dos respectivos autos.

Por outro lado, entendo demonstrada, também, a ocorrência de dano moral, eis que a situação vivenciada pela autora vai além do mero dissabor cotidiano, diante do efetivo risco de que o imóvel de sua propriedade fosse transferido para terceiros sem a sua ciência.

Nesse ponto, ressalto que a fraude somente foi descoberta porque alguns dias depois do fato, em 29/02/2012, PRISCILA se dirigiu à agência da CAIXA e recebeu a informação de que o contrato de financiamento imobiliário havia sido supostamente assinado por ela em 15/02/2012, quando então se verificou que sua assinatura havia sido falsificada pela ex-cunhada, em conluio com o ex-marido, de modo que a ocorrência de dano maior e a efetiva identificação dos responsáveis pela fraude foram evitadas pela atuação e esforço da autora nesse sentido.

Tomando como parâmetro as despesas com honorários demonstradas nos autos, fixo a indenização dos danos materiais em R\$ 10.754,44 (dez mil setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), e a indenização dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, condenando a CAIXA ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 10.754,44 (dez mil setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), a título de danos materiais, e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, nos termos da fundamentação supra.

O valor atinente à indenização dos danos materiais deverá ser corrigido desde a data do pagamento (07/03/2012, conforme contrato de honorários), com a incidência de juros de mora desde a citação, segundo os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Quanto aos danos morais, a atualização monetária tem por termo inicial a data da presente sentença, com a incidência de juros moratórios desde a data do evento danoso (15/02/2012), nos termos das Súmulas 362 e 54, STJ, e conforme os índices constantes do referido Manual.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados das contrapartes, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, que para a verba honorária devida ao advogado da autora é o valor global da condenação, enquanto que para o advogado da CAIXA é a diferença entre o valor da causa e o valor global da condenação, a qual ficará com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, CPC, em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RICARDO JOSE MARGONARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA TRINCHA ALVES DA COSTA - SP121455
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750; LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490

Vistos.

Intime-se a CEF da decisão id 9764750, a fim de juntar todas as transações realizadas no dia 28/11/2017, com relação à conta do autor com os respectivos horários, bem como também as transações do cartão de crédito, com os respectivos horários.

Prazo 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003864-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DOUGLAS MARIN MARIA, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Vistos.

Aguardar-se o cumprimento/retorno do mandado de penhora expedido no id 10454856.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003588-03.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ADILSON DOMINGOS DAS NEVES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001384-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA - EPP, ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

Vistos.

Defiro o quanto requerido pela CEF, a fim de que a execução dos honorários advocatícios possam ser executados nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial n. 5003876-48.2017.4.03.6114.

Retornem os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000695-05.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: VITOR CORTELAZZO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, VITOR CORTELAZZO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CASSIO NAHAS TAVANO - SP237783, ARIIVALDO MARIO DOS SANTOS - SP174078
Advogados do(a) EMBARGANTE: CASSIO NAHAS TAVANO - SP237783, ARIIVALDO MARIO DOS SANTOS - SP174078
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos.

Opostos embargos de declaração, aduzindo omissão na sentença.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão, contradição ou obscuridade.

Busca o embargante rediscutir a sentença em via imprópria, o que não é admitido pelo Direito Processual Civil. Nesse, cabe-lhe interpor o recurso correto.

Com relação à alegação de que a sentença foi extra petita, nada a apreciar, eis que a sentença foi julgada improcedente; assim, nada foi deferido além do pedido.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO BONIFACIO TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10540015 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003260-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TF SUPRIMENTOS PARA IMPRESSAO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SCI9005
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição sobre o lucro líquidos, apurados sob o regime do lucro presumido.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituí receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Essa tese tem aplicação somente em relação aos tributos que incidem sobre o faturamento ou receita, o que não é o caso do IRPJ e CSLL, incidentes sobre o lucro ou resultado, grandezas distintas, ainda que se trate do lucro presumido.

Na hipótese do lucro presumido, o próprio legislador cria ficção jurídica de que determinado percentual da receita equivale ao lucro, com forma de simplificar a tributação.

Não deixa, contudo, de ser lucro, embora não apurado contabilmente com o cotejo entre despesas, receitas e deduções, como o é o lucro real.

Ainda assim, não se pode confundir lucro e receita, de sorte que não tem cabimento a pretensão trazida nos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500949-75.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ROBERTO VIDAL MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstia psiquiátrica. Requereu auxílio-doença em 25/09/17, o qual foi indeferido. Recebeu auxílio-doença no período de 11/2016 a abril de 2017, decorrente de decisão judicial. Requer a concessão de novo benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado e após esclarecimentos prestados.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Competente a Justiça Federal para conhecer da ação, uma vez que o benefício do autor foi cessado em 25/09/2017 e tinha o valor de R\$ 4.575,14. Somados atrasados e doze vincendas, o valor chega a R\$ 85.000,00.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em maio de 2018, a parte autora apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID10, F33.0, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Portanto, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002454-04.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ORDAK SALVADOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos /informação da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004358-59.2018.4.03.6114
AUTOR: ROMUALDO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANGELO ALBERTO NERI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre o procedimento administrativo juntado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003496-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO ALITO PEREIRA LINO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA - SP248703, LUIZ PAULO SINZATO - SP211941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru o benefício na esfera administrativa em 20/08/13 e 26/11/14, ambos indeferidos. Requer o reconhecimento da atividade trabalhada no período de 13/10/87 a 31/01/07, 01/02/07 a 12/13/04/07 a 19/09/12, sob atividade de vigilância armada. Requer a concessão do benefício desde a DER em 20/08/13.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

A atividade de vigilante é considerada especial, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, em se tratando da função de vigilante, toma-se necessária a utilização de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação demonstrada no caso dos autos. Nesse sentido: TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 00184.2015.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2016 e AMS 00067009720154036126, Desembargador Federal Nelson Porfírio, TRF3 – 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017.

Em todos os períodos requeridos o autor trabalhou como vigilante e sempre portou arma de fogo – calibre 38, conforme as informações constantes do PPPs juntados aos autos. Portanto, devem ser considerados como período especial e convertidos para comum com o acréscimo legal.

Somando-se o período comum trabalhado na empresa JA Ltda, de 02/03/87 a 13/10/1987, convertidos os períodos de especial em comum, o autor totaliza na DER de 20/08/13, o tempo de serviço de 35 anos, 6 meses e 8 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, incidindo o fator previdenciário.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela, o que faça nesse momento.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de 13/10/87 a 31/01/07, 01/02/07 a 12/04/07, 13/04/07 a 19/09/2012 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 20/08/2013. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luíz Edmar Fernandes, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Condene o réu, outrossim, pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IVANA NUNES DE SOUZA - ME, IVANA NUNES DE SOUZA

Vistos

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à executada, pessoa física, nos termos do artigo 99, §3º, CPC.

A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à adequada habitação, e confere efetividade à norma contida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Oportuno consignar que o artigo 5º da referida norma dispõe que "para efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente". Desse modo, para que o bem seja protegido pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, se faz necessária a comprovação de que se trata do único imóvel de sua propriedade.

Analisando os autos verifico que a executada foi citada com hora certa no imóvel penhorado (ID 2105842). Na respectiva certidão, o Oficial de Justiça narra que por 04 ocasiões distintas esteve no imóvel e foi atendido por familiares da executada que alegavam que ela não estava em casa. Em nenhuma destas diligências, segundo o Oficial de Justiça, houve alegação de que ela não morava no imóvel.

Nesse sentido, ainda, é o comprovante de residência relativo ao mês de junho de 2018, em nome da executada, acostado nos autos (ID 9414551).

Ademais, no ID 5644695, a própria exequente apresentou pesquisa de bens imóveis em nome da executada, na qual apenas constou como de propriedade desta o imóvel penhorado.

Assim, entendo que a executada demonstrou de modo suficiente a natureza de bem de família do imóvel penhorado nos autos, a revelar sua impenhorabilidade, nos termos da Lei 8.009/90.

Ressalto, nesse ponto, que a dívida discutida no bojo dos presentes autos foi contraída em nome coexecutada pessoa jurídica, e que o imóvel não foi oferecido em garantia de seu pagamento, o que afasta a incidência da exceção à impenhorabilidade prevista no artigo 3º, V, da Lei 8.009/90. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. APELO DESPROVIDO. 1. A despeito de não incidir os efeitos da revelia, em virtude da Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, não apresentar impugnação específica aos fundamentos apresentados pelos devedores em embargos do devedor (artigo 320, II, do Código de Processo Civil), os elementos dos autos mostraram-se suficientes para indicar que a penhora do imóvel pretendido pela Caixa Econômica Federal incidiu sobre bem que detém a natureza jurídica de bem de família. 2. Em razão de o empréstimo concedido pela Caixa Econômica Federal dar-se em favor da pessoa jurídica e não em benefício próprio dos avalistas ou de sua família, ainda que únicos sócios da empresa, não há falar na exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90, já que referido imóvel não foi oferecido como garantia real pelos embargantes ou pela entidade familiar. 3. Apelo desprovido. (AC 00343190320034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE _REPUBLICACAO.). Grifei.

Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada e determino a desconstituição da penhora ID 9324778.

Oficie-se ao 01º Oficial de Registro de Imóveis de SBC/SP para cumprimento imediato.

Por fim, diga a executada sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002698-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA TRIGO RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA., SANDRO CARAPEIRO TRIGO, ELIANE PEDROSO TRIGO

VISTOS EM SENTENÇA.

Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: A VELINO MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, citada a ré e apresentada a respectiva contestação.

Designada audiência de instrução, ocasião na qual os benefícios da Justiça Gratuita foram revogados, uma vez que o salário do autor varia entre R\$ 3.000,00 a R\$ 7.000,00. Determinado o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para cumprimento da determinação supra, consoante certidão (id 10556827), vieram os autos conclusos.

Diante do não recolhimento das custas iniciais pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, cancele-se a distribuição.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Sentença tipo C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARIA CARMELITA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO - SP149306

Vistos

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca da informação da executada sobre a quitação total do débito (ID 10525110).

No silêncio o feito será extinto.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003099-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: IVONEIDE BRANDAO SOUSA - ME, IVONEIDE BRANDAO SOUSA

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Ciência da devolução do mandado com diligência negativa para manifestação no prazo de quinze dias sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003876-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA - EPP, ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos.

Indefiro o quanto requerido, eis que incabível à espécie, por ser esta ação uma Execução de Título Extrajudicial.

O art. 523, do CPC, não se aplica à Execução de Título Extrajudicial, mas apenas ao Cumprimento de Sentença.

O cumprimento de sentença e a execução de título extrajudicial possuem cada qual, seu rito inicial. No primeiro caso, aguarda-se o pagamento espontâneo do Réu, pelo prazo legal de quinze dias, sob pena de

multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito. No segundo caso, por tratar aqui apenas da execução por quantia certa, cita-se o executado para pagar em 3(três) dias, sob pena de penhora e

imediata avaliação de bens (art. 827 e 829, do CPC).

Assim cumpra integralmente a CEF o despacho ID 10301446.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNCO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11383

EMBARGOS A EXECUCAO

0001531-34.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007883-42.2015.403.6114 ()) - SSR BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS - EIRELI X JOZENILDO LEONARDO DE SOUZA JUNIOR(SP338106 - BRUNA FREIRE BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP095417 - RUTH CARDOSO GARCIA E SP155969 - GABRIELA GERMANI)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Após remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004385-26.2001.403.6114 (2001.61.14.004385-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X QI MAO DE OBRA TEMPORARIA E SELECAO DE PESSOAL X GILMAR PONTES X SANDRA REGINA GENEROSO(SP279337 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS E SP078733 - JOEL CUNTO SIMOES E SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP216691 - SYLVIO PALAZON FILHO)

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela parte Exequeute, para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Em caso positivo intime-se da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, 3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005590-70.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GONCALVES CIANCIARUSO X MARCIA DE ARAUJO RIBEIRO

Vistos.

Fls. 268/270: Ciência à CEF para manifestação no prazo legal.

No silêncio determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007872-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO WAGNER VIEIRA DINIZ(SP211271 - THAYS LINARD VILELA MATOS)

Vistos.

Indefiro o pedido retro haja vista que os informes do IR já encontram-se nos autos (fls. 92).

Concedo o prazo de quinze dias para requerer o que de direito.

No silêncio determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001004-53.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMAZEM 6 BAR E LANCHES LTDA - ME X GENESIO SALVADOR DE MORAIS JUNIOR(SP228067 - MARCIUS DE SA MARQUES)

Vistos.

Indefiro o pedido de de fls. 241 tendo em vista que este pedido já foi deferido nestes autos e sua reiteração deve ser justificada.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001062-56.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSENO MOURA DE SOUSA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.

Fls. 146/147: Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

Fls. 145: Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003707-54.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM SOARES DA SILVA

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que não há ordem de restrição de bens nestes autos, a fim de utilizar o sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) para penhora on line de bens imóveis. Tampouco se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome. A CNIB não se presta a pesquisa de bens e sim para a decretação de indisponibilidade dos bens móveis, indistintos. A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008592-14.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARIANY FERREIRA DE SOUSA

Vistos.

Tendo em vista o desinteresse informado pela exequente no levantamento do valor bloqueado via Bacenjud (fls. 168) oficie-se solicitando contas bancárias em nome da executada.

Em seguida oficie-se para devolução deste valor à executada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000183-15.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X ROBERTA RAMOS RUSSO X ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR

Vistos.

Diante da inércia da exequente determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000380-67.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARTOLOMEU FERREIRA ALVES CONSTRUCOES - ME X BARTOLOMEU FERREIRA ALVES

Vistos.

Diga a CEF a respeito da devolução da CP nº 151/2017 (fls. 136/143) com diligência negativa no prazo de quinze dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000587-66.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MHM TREINAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ELIANE MARIA MARIUCCI X NILZA HELENA MARIUCCI

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da executada às fls. 283/285 e a ausência de manifestação da exequente, apesar de devidamente intimada, nos termos do artigo 836 do CPC, tendo a penhora on-line recaída sobre valor irrisório frente ao débito exequendo, determino o seu DESBLOQUEIO.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000591-06.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA X FABIO ROBERTO FEOLA X FERNANDA CALONI GARCIA (SP340662 - ADNAN ISSAM MOURAD)

Vistos

Trata-se de uma execução de título extrajudicial movida por Caixa Econômica Federal em face de AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA EPP, FABIO ROBERTO FEOLA e FERNANDA CALONI GARCIA.

As fls. 107/108 a co-executada Fernanda Caloni Garcia foi citada com hora certa.

As fls. 174 foi realizada a citação com hora certa de Auto Posto Car Max 2 LTDA e de Fábio Roberto Feola no endereço Avenida Caminho do Mar nº 2897 - Rudge Ramos - SBC/SP.

As fls. 195/198 CARMAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA peticionou alegando haver recebido erroneamente citação em nome da executada Auto Posto Car Max 2 Ltda uma vez que tratam-se de pessoas jurídicas diferentes a despeito de terem como sócios as mesmas pessoas físicas. Apresentou documentos.

Intimada a exequente para manifestação quedou-se silente.

Razão assiste à Carmax Centro Automotivo LTDA. Esta pessoa jurídica não é executada nestes autos. O contrato objeto deste feito foi pactuado entre a Caixa Econômica Federal e Auto Posto Car Max 2 Ltda - CNPJ 01.592.861/0001-79 (fls. 11/18). Consta nos autos (fls. 28/33) o contrato social da empresa executada o qual é diverso do contrato social apresentado às fls. 199/204, tratando-se de empresas distintas.

Assim tomo nula a citação e penhora de fls. 107/108 apenas em relação a AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA EPP - CNPJ 01.592.861/0001-79. Cite-se a por edital com prazo de vinte dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001730-90.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RODRIGO ADAUTO PEREIRA X RODRIGO ADAUTO PEREIRA

Vistos

Concedo o prazo adicional de 20 dias para manifestação.

No silêncio remetam-se os autos do arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002570-03.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KRF COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X FELIPE QUEIROZ DE SOUZA

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003001-37.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSX FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ANTONIO CARLOS ORTEGA X LUIS MARCELO SCAPIM

Vistos.

Indefiro o pedido de penhora de fls 145 sobre o imóvel pertencente a matrícula 44.649 uma vez que diante da leitura da certidão de matrícula (fls. 164/165) verifica-se que o imóvel foi comprado pelo executado e por sua cônjuge, portanto pertencente aos dois na cota parte de 50% para cada e que após o executado vendeu sua cota parte para a sua cônjuge à época da compra, ficando esta com 100% do imóvel, não sendo esta executada dos presentes autos..

Determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003203-14.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO MAGALHAES PEIXOTO - REBOQUE - ME X MARCIO MAGALHAES PEIXOTO

Vistos.

Defiro o requerido pela Exequente, eis que é cabível arresto on line do devedor não localizado (art. 830, 1º do Novo CPC - art. 653 do CPC/1973). Consoante precedente jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ON LINE. BACENJUD. POSSIBILIDADE. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO. ART. 653 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O art. 653 do Código de Processo Civil dispõe que os bens do devedor deverão ser arrestados pelo oficial de justiça quando este não for encontrado, não sendo necessária prova da sua ocultação. 2. Consta dos autos que, por diversas vezes, o oficial de justiça tentou proceder à citação dos executados, em dois endereços diferentes, sem conseguir localizá-los, circunstância que, por si só, já justificaria a concessão da medida cautelar de arresto, a teor do disposto no art. 813, IV, c.c. art. 653, ambos do Código de Processo Civil. 3. Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aplicação, por analogia, do permissivo contido no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD) em sede de arresto executivo previsto no art. 653. 4. É o denominado arresto on line, por meio do qual se bloqueiam, em caráter assecuratório da eficácia do processo executivo, ativos financeiros do devedor não localizado. 5. Agravo de instrumento provido para, confirmando a antecipação de tutela recursal, deferir o pedido de arresto on line dos ativos financeiros em nome dos executados, pelo sistema BACENJUD (AI 0015149262014403000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2015. FONTE_REPUBLICAÇÃO, Data da Decisão:25/08/2015, Data da Publicação: 31/08/2015.

Oficie-se o Bacen para arresto executivo on line dos executados.

Caso reste positiva a medida supra expeça-se edital de citação e intimação nos termos do artigo 854, 3º do novo CPC, com prazo de vinte dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004423-47.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PALUSU PNEUS LTDA - ME X ANA ROSA CAIRES MARIN X EDINALDO VICENTE DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista a oposição de embargos à execução guarde-se prolação de sentença nestes.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004883-34.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERT EQUIPAMENTOS E ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME X SERGIO ALENCAR FERREIRA JUNIOR

Vistos.

Às fls. 120/124 a executada requer o desbloqueio da penhora on line alegando em síntese que o numerário bloqueado trata-se de recebimento de clientes para o exercício da atividade empresarial. Alega também que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa.

Às fls. 145/148 apresentou o faturamento do primeiro semestre da executada.

Instada a manifestar-se a exequente rechaçou o pedido de substituição da penhora bacenjud pela penhora sobre o faturamento da empresa e, ainda, requereu o praxeamento dos bens penhorados.

Correto estão os executados ao aduzirem que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 805 do CPC, correto, também, que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797, do mesmo Código.

Nesse sentido prevê o código que a penhora, preferencialmente, recairá sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira em primeiro lugar.

A executada não comprovou a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Portanto indefiro o pedido de desbloqueio. Oficie-se para transferência.

Manifestem-se os executados no interesse em realização de audiência de conciliação no prazo de cinco dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007883-42.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SSR BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS - EIRELI X JOZENILDO LEONARDO DE SOUZA JUNIOR(SP095417 - RUTH CARDOSO GARCIA E SP155969 - GABRIELA GERMANI)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira a exequente o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000969-25.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO HENRIQUE TRINDADE

Vistos.

Deiro o requerido pela Exequente, eis que é cabível arresto on line do devedor não localizado (art. 830, 1º do Novo CPC - art. 653 do CPC/1973). Consoante precedente jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ON LINE. BACENJUD. POSSIBILIDADE. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO. ART. 653 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O art. 653 do Código de Processo Civil dispõe que os bens do devedor deverão ser arrestados pelo oficial de justiça quando este não for encontrado, não sendo necessária prova da sua ocultação. 2. Consta dos autos que, por diversas vezes, o oficial de justiça tentou proceder à citação dos executados, em dois endereços diferentes, sem conseguir localizá-los, circunstância que, por si só, já justificaria a concessão da medida cautelar de arresto, a teor do disposto no art. 813, IV, c.c. art. 653, ambos do Código de Processo Civil. 3. Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aplicação, por analogia, do permissivo contido no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD) em sede de arresto executivo previsto no art. 653. 4. É o denominado arresto on line, por meio do qual se bloqueiam, em caráter assecuratório da eficácia do processo executivo, ativos financeiros do devedor não localizado. 5. Agravo de instrumento provido para, confirmando a antecipação de tutela recursal, deferir o pedido de arresto on line dos ativos financeiros em nome dos executados, pelo sistema BACENJUD (AI 0015149262014403000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2015. FONTE_REPUBLICAÇÃO, Data da Decisão:25/08/2015, Data da Publicação: 31/08/2015.

Oficie-se o Bacen para arresto executivo on line dos executados.

Caso reste positiva a medida supra expeça-se edital de citação e intimação nos termos do artigo 854, 3º do novo CPC, com prazo de vinte dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FORDELO GRABHER COMERCIO E ACABAMENTO EM CONSTRUCAO CIVILLTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES - SP250766, EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

S E N T E N Ç A

Vistos.

FORDELO GRABHER COMERCIO E ACABAMENTO EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ajuizou ação declaratória e condenatória em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Em síntese, narra a autora que *as partes possuem convênio com o fim de estabelecer condições para venda de materiais de construção e ou armários de medidas não removíveis por meio do cartão CONSTRUCARD.*

Nesse contexto, realizou vendas em seu estabelecimento, nos dias 01/10/2015 e 02/10/2015 cujos pagamentos foram efetuados por intermédios de cartões CONSTRUCARD.

Alega, contudo, que após receber o crédito relativo a tais operações, a CAIXA efetuou o desconto do valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) de sua conta bancária, alegando a existência de fraude nas referidas transações, sinalizando que as quantias de R\$ 905,760 e R\$5.986,94 também seriam debitadas em desfavor da autora.

Narra que em razão do referido desconto, a conta bancária passou a apresentar saldo negativo, e que a incidência de juros do cheque especial e a cobrança de tarifas gerou dívida no valor de R\$5.816,83, e cujo não pagamento acarretou a negativação do nome da pessoa jurídica nos cadastros de proteção ao crédito, em 31/07/2017.

Assim, pede (i) a declaração da nulidade das cobranças efetuadas pela CAIXA e (ii) a condenação da ré ao pagamento de indenização dos danos morais no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Em sede de tutela antecipada, requer a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (Id 3435544).

Instada a recolher as custas processuais, bem como a justificar o valor da indenização dos danos morais pretendida, a requereu a autora aditua a inicial para fixar a indenização em R\$ 119.738,80, valor correspondente a 20 (vinte) vezes o valor indevidamente exigido pela CAIXA, bem como para requerer (iii) a devolução em duplicidade do valor de R\$ 1.900,00 (Id 3456399).

Em seguida, recolheu as custas processuais (Id 3506168).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 3541486).

A autora, então, depositou em Juízo o valor do débito cobrado pela CAIXA e que originou a negativação de seu nome (Id 3554331).

Por conta disso, foi deferido o pedido de tutela de urgência para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito referente à restrição apontada em sua inicial - valor de R\$ 5.816,83 (Id 3562884).

Citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando o descumprimento de cláusulas do convênio CONSTRUCARD, a legalidade da dívida que gerou a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito e à ausência de demonstração de ofensa a sua honra objetiva (Id 3914027).

Em seguida, a autora se manifestou em réplica, por intermédio da qual reiterou os termos da inicial e juntou documentos (Id 4766193).

Seguiu-se manifestação da CAIXA (Id 5189090).

Decisão de saneamento do feito, com a determinação de esclarecimentos, por ambas as partes, a respeito das transações discutidas nos autos (Id 5555578).

Seguiram-se manifestações da CAIXA (Id 7956639) e da autora (8584469).

Em sede de especificação de provas, as partes requereram a produção de prova testemunhal (Id 8746770 e 9002790).

Em seguida, foi designada audiência de instrução (Id 8842452), no bojo da qual foram colhidos os depoimentos pessoais de representantes da autora e da ré, bem como foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (Id 9408065).

As partes, então, apresentaram suas alegações finais (Id 9474434 e 9795299).

É o relatório. **PASSO A DECIDIR.**

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Com efeito, a impropriedade dos pedidos formulados na inicial foi sanada com a emenda da inicial, em que a autora ajustou os pedidos de restituição do valor debitado de sua conta bancária, de declaração da nulidade das demais cobranças pretendidas pela CAIXA e de condenação da ré ao pagamento de indenização de danos morais à causa de pedir articulada na inicial.

Por outro lado, e embora a exata compreensão da demanda somente tenha sido possível após a conversão do julgamento em diligência, a fim de que as partes esclarecessem os detalhes relativos às transações discutidas no feito, verifico não ter havido nenhum prejuízo ao exercício da defesa pela ré.

Superada essa questão, no mérito, a ação é **parcialmente procedente**.

Inicialmente, registro que a relação jurídica mantida entre as partes não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.

De fato, as partes firmaram convênio no intuito de garantir a utilização, no estabelecimento comercial da autora, dos créditos concedidos aos correntistas da CAIXA, por meio de contrato específico, para aquisição de materiais de construção e móveis planejados, o que favorece o exercício da atividade empresarial tanto de uma quanto da outra.

E, embora essa relação jurídica seja regulada por contrato de adesão, em que suas cláusulas foram preestabelecidas pela CAIXA, tal circunstância não tem o condão de desnaturar a parceria firmada entre as partes ao ponto de colocar a autora em posição de vulnerabilidade em relação à instituição financeira e que justifique a incidência das regras do CDC ao caso.

Fixada essa premissa, verifico que os documentos constantes dos autos revelam que no dia **01/10/2015**, às 13h41, a autora efetuou a venda de material de construção no valor de **R\$ 905,76**, em favor de **Ronaldo Cesar de Matos Santana**, mediante o uso de cartão CONSTRUCARD, e da respectiva senha pessoal.

Posteriormente, no **mesmo dia**, às 17h03, a autora efetuou a venda de material de construção no valor de **R\$ 5.986,94**, em favor de **Ronaldo Cesar de Matos Santana**, mediante o uso de cartão CONSTRUCARD, e da respectiva senha pessoal.

Por fim, no dia **02/10/2015**, às 11h49, a autora efetuou a venda de material de construção no valor de **R\$ 1.900,00**, em favor de **Maria Joana da Silva**, mediante o uso de cartão CONSTRUCARD, e da respectiva senha pessoal.

Em razão da realização dessas transações, a autora emitiu as respectivas notas fiscais e recebeu os valores de R\$ 769,06, em 02/10/2015, R\$ 5.858,22, em 05/10/2015 e R\$ 1.859,15, em 06/10/2015, que foram creditados em sua conta bancária.

A CAIXA informa, no entanto, que tais transações são decorrentes de fraude, já que o cartão CONSTRUCARD usado por **Ronaldo Cesar** está vinculado ao contrato 2816.160.0000536-70, em nome de **Gabriela Beatriz Cardoso**, enquanto que o cartão usado por **Maria Joana da Silva** está vinculado ao contrato 2746.160.0000290-43, em nome de **Marcio Zamana**.

De fato, consta dos autos que **Marcio Zamana** ajuizou a ação 000379-82.2016.4.03.6329 em face da CAIXA, que tramitou na 1ª Vara Gabinete do Juizado especial Federal Cível de Bragança Paulista, alegando a ocorrência de fraude em seu cartão CONSTRUCARD.

Em síntese, o consumidor narrou que *contratou junto à CAIXA empréstimo denominado CONSTRUCARD, no limite de crédito no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), contrato numero 2746.160.0000290-43, formalizado entre as partes na data de 21 de Julho de 2015, com o objetivo de reformar seu imóvel a Avenida São Lourenço, n. 349, bairro do Lavapés, nesta cidade de Bragança Paulista – SP.*

No entanto, na data de 14 (quatorze) de Outubro de 2015, através do cartão do Construcard, tentou usar o crédito disponível para comprar matérias de construção, quando o vendedor da Loja informou que o referido cartão não possuía saldo disponível para a compra.

Inconformado com a informação, o Autor ligou para o serviço SAC CAIXA, no 0800 726 0101, quando a atendente informou que o crédito referente ao cartão já havia sido usado em compras realizadas em diversas lojas.

Disse que ao sair da agência 2746, se dirigiu ao plantão policial, na Delegacia Seccional de Bragança Paulista – SP, onde noticiou os fatos, conforme o Boletim n. 6913/2015, o qual a Delegada de Plantão, classificou o fato como Estelionato (art. 171 CP), em que o Autor fora vítima.

Na obstante, e mesmo após comunicar a CAIXA a respeito do ocorrido, teve debitado de sua conta R\$ 397,93 (trezentos e noventa e sete reais e três centavos), na data de 14 de Dezembro de 2015; 2) R\$ 417,31 (quatrocentos e dezessete reais e trinta e hum centavos), na data de 15 de Janeiro de 2016; 3) R\$ 682,83 (seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos) na data de 29 de Fevereiro de 2016; 4) e R\$ 506,25 (quinhentos e seis reais e vinte e cinco centavos) já nada de 01 de Março de 2016.

A ação foi encerrada mediante acordo para pagamento da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais e o cancelamento de todos os débitos relacionados ao contrato.

Consta dos autos, ademais, que **Gabriela Beatriz Cardoso** a ação 5015735-21.2015.4.04.7208 em face da CAIXA, que tramitou na 3ª Vara Federal de Itajaí/SC, alegando a ocorrência de fraude em seu cartão CONSTRUCARD.

Em síntese, a consumidora narrou que *contratou empréstimo, na modalidade limite de crédito, no valor de R\$ 22.000,00, para aquisição de materiais de construção para utilização no imóvel residencial situado na cidade de Barra Velha/SC. O contrato foi assinado em 16/09/2015, com prazo para utilização de dois meses.*

No entanto, relata que, em outubro/2015, poucos dias depois de receber seu cartão pelo correio, dirigiu-se a empresa Klabunde MDF Ltda Me para fazer o pagamento dos móveis contratados, quando tomou conhecimento que o total do empréstimo havia sido utilizado, na compra de materiais em lojas de seu total desconhecimento.

Sustenta que além de ter sido privada da utilização do crédito contratado, tendo ficado inadimplente com a empresa contratada para fabricação dos móveis planejados, a ré estaria tentando cobrar os valores do crédito não utilizado mensalmente.

Afirma ter registrado boletim de ocorrência e formalizado a contestação da compra na agência bancária em que contratado o crédito, sem lograr, porém, a solução extrajudicial do problema.

Ao final, a CAIXA foi condenada ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, e ao cancelamento dos débitos atrelados ao contrato.

Como se vê, não há dúvida de que os cartões CONSTRUCARD atrelados aos contratos 2816.160.0000536-70 e 2746.160.0000290-43 foram clonados e utilizados para a aquisição de materiais de construção no estabelecimento comercial da autora, **bem como em diversos outros**, conforme se extrai dos e-mails acostados aos autos pela CAIXA.

Nada obstante a ocorrência das fraudes, como se viu, a CAIXA buscou, inicialmente, fazer valer os termos do contrato de CONSTRUCARD frente aos próprios consumidores lesados, cobrando-lhes normalmente o valor das compras efetuadas sem o seu conhecimento por terceiros, o que acarretou o ajuizamento das referidas ações judiciais, em 17/12/2015 e 07/04/2016.

Paralelamente, em **07/04/2016**, a CAIXA debitou da conta bancária da autora o valor de **RS 1.900,00**, relativo à venda de material de construção realizada no estabelecimento da autora, em 02/10/2015, e somente não logrou se ressarcir do valor relativo às demais transações (R\$ 905,76 e R\$ 5.986,94) em razão de insuficiência de saldo.

Ao ser questionado em audiência, por ocasião de seu depoimento pessoal, o representante legal da CAIXA afirmou desconhecer a existência de instauração de procedimento interno no âmbito da instituição financeira para apuração da autoria ou do modo de realização das fraudes.

A esse respeito registro, no entanto, que apesar da evidente insegurança do encaminhamento do cartão e da respectiva senha pelos Correios, ainda que por intermédio de correspondências distintas, o fato é que as circunstâncias dos autos indicam que os fraudadores obtiveram os dados dos cartões e das respectivas senhas pessoais por outros meios, vale dizer, sem a interceptação das correspondências, já que os correntistas lesados residiam nas cidades de Bragança Paulista/SP e Barra Velha/SC, **efetivamente receberam os cartões e as respectivas senhas**, e o estabelecimento comercial da autora, onde foram usados os cartões clonados, está sediado em São Bernardo do Campo/SP.

Vê-se, assim, que diante da mera constatação da ocorrência de fraude, a CAIXA buscou, simplesmente, fazer valer os termos do contrato de CONSTRUCARD junto aos consumidores lesados e, ao mesmo tempo, debitou da conta bancária da autora uma parcela do valor das transações realizadas em seu estabelecimento, agindo em evidente enriquecimento sem causa.

A esse respeito, a CAIXA alega que a autora teria violado os termos do convênio havido entre as partes, especificamente o disposto no parágrafo terceiro da cláusula segundo (*Após a transação ter sido autorizada pela CAIXA, a EMPRESA deve colher a assinatura do cliente, anotando o CPF e o número do cartão CONSTRUCARD do comprador na nota fiscal*), ao não identificar corretamente o cliente.

Da análise das notas fiscais acostadas aos autos verifica-se, efetivamente, o descumprimento dessa obrigação pela autora.

No entanto, não é possível à CAIXA pretender, a partir dessa constatação, atribuir à autora a responsabilidade pela ocorrência das fraudes notificadas nos autos.

Em primeiro lugar, porque, nos termos da Súmula 479, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*.

Sendo assim, e firmada a responsabilidade da CAIXA perante o consumidor/correntista lesado pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias é de fato à instituição financeira pretender transferir essa responsabilidade às empresas conveniadas no âmbito do CONSTRUCARD, como que as transformando em seguradoras desse risco. Afinal, obrigação de garantir a segurança das operações bancárias é da CAIXA que, além de não apurar a autoria das fraudes, não demonstrou de que modo a autora teria contribuído para sua consecução.

Em segundo lugar, porque apesar de *não ter identificado corretamente o cliente*, é certo que, no caso concreto, não havia como a autora evitar a materialização das fraudes.

De fato, tendo havido a clonagem do cartão dos correntistas originários, e não simplesmente o uso dos cartões verdadeiros enviados aos seus endereços residenciais, **onde foram efetivamente recebidos**, conforme consta das respectivas ações judiciais, é improvável que as compras tratadas nos autos tenham sido realizadas com cartões emitidos em nome de **Marcio Zamana** ou **Gabriela Beatriz Cardoso**, mas sim em nome daqueles que efetuaram as compras tidas por fraudulentas.

Sendo assim, a única forma possível de evitar o uso do cartão CONSTRUCARD por terceiros, no caso presente, seria através da exigência de apresentação pelo cliente, no estabelecimento comercial, no momento da compra, do contrato CONSTRUCARD que deu ensejo à emissão do respectivo cartão, obrigação essa que não consta do convênio firmado entre as partes e que é incompatível com a dinâmica das relações comerciais.

Desse modo, conclui-se ter sido indevida a providência adotada pela CAIXA no sentido de debitar da conta bancária da autora, em 07/04/2016, o valor de R\$ 1.900,00, relativo à transação realizada em 02/10/2015, sem que tivesse demonstrado de que forma a autora contribuiu para a ocorrência da fraude.

Portanto, a autora faz jus ao ressarcimento simples dessa quantia, sendo inaplicáveis a norma do artigo 42, CDC, nos termos da fundamentação supra, ou mesmo da norma do artigo 940, do Código Civil, diante da ausência de má-fé da CAIXA.

Por outro lado, a análise dos respectivos extratos bancários revela que após esse estorno, a conta passou a apresentar saldo negativo de R\$ 559,18. A partir de 15/04/2015, após o encerramento da movimentação da conta, conforme admitido pela representante da empresa, foram cobrados tarifas, juros e impostos que fizeram com que o limite de crédito fosse excedido e, diante do inadimplemento desse débito, houve a negatização do nome da empresa.

De qualquer modo, e ainda que a cessação da movimentação da conta tenha sido deliberada, a justificativa apresentada pela representante da autora em audiência foi plausível, já que a partir do momento em que a conta apresentasse saldo positivo, a CAIXA procederia, inevitavelmente, ao estorno dos demais valores relacionados às transações fraudulentas.

Assim, originando-se a dívida de ato ilícito perpetrado pela CAIXA, não havia justificativa plausível para a negatização do nome da autora, exsurgindo, desse fato, o dever de indenizar, ainda que se trate de pessoa jurídica, conforme o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - **ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES** - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL A FIM DE RECONSIDERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIORMENTE PROFERIDA PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. 1. Para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível demuir a afirmação contida no decisum atacado no sentido de que houve a inscrição indevida, o que demandaria o revolvimento das provas juntadas aos autos e forçosamente ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 1.1 **O STJ já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica"** (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 17/12/2008). Precedentes. 2. A indenização por danos morais, fixada em quantum em conformidade com o princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2.1 Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN: (AIAGARESP 201401994125, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/08/2017 ..DTPB:). Grifei.

Diante do exposto, afastado a preliminar de inépcia da inicial e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, (i) declarando a inexigibilidade (a) do débito relativo ao limite de crédito da conta de depósitos 1207.003.00002201-5, bem como (b) das transações relacionadas aos contratos CONSTRUCARD 2816.160.0000536-70 e 2746.160.0000290-43 realizadas no estabelecimento da autora, nos valores de R\$ 905,76, R\$ 5.986,94 e R\$ 1.900,00, bem como (ii) condenando a CAIXA (a) ao ressarcimento da quantia de R\$ 1.900,00, e (b) ao pagamento de indenização dos danos morais os quais arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O valor atinente à indenização dos danos materiais deverá ser corrigido desde a data da cobrança indevida (07/04/2016), com a incidência de juros de mora desde a citação, segundo os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Quanto aos danos morais, a atualização monetária tem por termo inicial a data da presente sentença, com a incidência de juros moratórios desde a data do evento danoso (31/07/2017), nos termos das Súmulas 362 e 54, STJ, e conforme os índices constantes do referido Manual.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados das contrapartes, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, que para a verba honorária devida ao advogado da autora é o valor global da condenação e do proveito econômico obtido com a declaração de inexigibilidade da dívida, enquanto que para o advogado da CAIXA é a diferença entre o valor da causa, conforme definido na emenda à inicial, e o valor global da condenação e do proveito econômico obtido com a declaração de inexigibilidade da dívida, a qual ficará com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, CPC, em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003640-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", cujo entendimento se aplica ao ISS, tendo em vista que a situação é idêntica. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015 (art. 535 do CPC/1973), somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressepte de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - O v. acórdão embargado não é omissivo, contraditório ou obscuro, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela Embargante. - **Recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente de forma analógica ao ISS.** Precedentes. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.(TRF3 - ApReeNec 002358689201144036100 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2018).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EMBARGOS INFRINGENTES. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 3. **A E. Segunda Seção desta Corte em recentes julgados aplicou o paradigma ao ISS.** Precedentes. 4. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral. 5. A pendência de julgamento do RE nº 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15. 6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 7. Agravo interno desprovido. (TRF3 - EI 002211980201144036100 – Segunda Seção – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004634-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SILVIA FARIA IOMBRILLER
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a não incidência de imposto de renda sobre verba paga a título de ajuda de custo.

Sustenta, em síntese, que recebeu a importância de R\$ 111.626,48, sob a denominação de gratificação especial, para cobrir todas as despesas envolvidas na mudança de seu domicílio de São Bernardo do Campo/SP, para a Cidade de Tatuí, conforme Adendo ao Contrato de Trabalho que possui junto à empresa FORD.

Contudo, informa que sobre tal valor houve o desconto de imposto de renda retido na fonte no total de R\$ 30.526,81.

Aduz ilegalidade na retenção em comento, eis que a verba possui caráter indenizatório, segundo legislação vigente.

Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Da análise dos autos verifico que a importância recebida pelo impetrante destina-se ao pagamento de todas as despesas envolvidas na mudança de domicílio do empregado, de São Bernardo do Campo/SP, para Tatuí.

Os valores recebidos em razão da mudança de domicílio têm natureza indenizatória e, portanto, não configuram, a rigor, renda, proventos, tampouco ganho de capital, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Ademais, a própria Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso XX, qualifica como isenta referida importância, *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Assim, as verbas destinadas à mudança de domicílio não são pagas com habitualidade e, portanto, não aderem ao salário. Sua razão de ser limita-se a custear e compensar as despesas decorrentes de mudança de domicílio. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - "AJUDA DE CUSTO" - MUDANÇA DE UNIDADE PARA OUTRO MUNICÍPIO - NÃO INCIDÊNCIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - PREVISÃO LEGAL. I - A verba denominada "ajuda de custo" não deve sofrer a incidência do imposto de renda em razão do previsto no artigo 5º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 15/01. Precedentes desta 3ª Turma. II- Tal vantagem tem por objetivo ressarcir despesas que o empregado se vê obrigado decorrente da mudança permanente de domicílio, em razão da modificação da sede de trabalho. III- Os gastos com locomoção, transporte, bem como aqueles incluídos com as despesas de mudança, necessários para a instalação de nova residência, representam uma perda ao empregado que é compensado com o recebimento pela empregadora da verba denominada "ajuda de custo". IV - Caráter indenizatório da "ajuda de custo", vez que não adere ao salário e só existe em razão da ocorrência da mudança de município com a finalidade de compensar as perdas dela decorrentes. V - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida improvidas.

No que tange ao *periculum in mora*, observo que os valores a título de imposto de renda já foram retidos pela empresa FORD, conforme demonstrativo de pagamento razão pela qual o perigo do repasse ao Fisco encontra-se presente.

Ante o exposto, **CONCEDO MEDIDA LIMINAR** para que a importância de R\$ 30.526,81, retidos na fonte pela empregadora a título de imposto de renda devido pelo impetrante, seja depositada em conta à disposição deste juízo.

Para tanto, oficie-se a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, no endereço declinado.

Sem prejuízo, oficie-se a autoridade coatora para que preste suas informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004635-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WESLEY BOLOGNESI PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a não incidência de imposto de renda sobre verba paga a título de ajuda de custo.

Sustenta, em síntese, que recebeu a importância de R\$ 95.730,60, sob a denominação de gratificação especial, para cobrir todas as despesas envolvidas na mudança de seu domicílio de São Bernardo do Campo/SP, para a Cidade de Tatuí, conforme Adendo ao Contrato de Trabalho que possui junto à empresa FORD.

Contudo, informa que sobre tal valor houve o desconto de imposto de renda retido na fonte no total de R\$ 26.325,91.

Aduz ilegalidade na retenção em comento, eis que a verba possui caráter indenizatório, segundo legislação vigente.

Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Da análise dos autos verifico que a importância recebida pelo impetrante destina-se ao pagamento de todas as despesas envolvidas na mudança de domicílio do empregado, de São Bernardo do Campo/SP, para Tatuí.

Os valores recebidos em razão da mudança de domicílio têm natureza indenizatória e, portanto, não configuram, a rigor, renda, proventos, tampouco ganho de capital, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Ademais, a própria Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso XX, qualifica como isenta referida importância, *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Assim, as verbas destinadas à mudança de domicílio não são pagas com habitualidade e, portanto, não aderem ao salário. Sua razão de ser limita-se a custear e compensar as despesas decorrentes de mudança de domicílio. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - "AJUDA DE CUSTO" - MUDANÇA DE UNIDADE PARA OUTRO MUNICÍPIO - NÃO INCIDÊNCIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - PREVISÃO LEGAL. I - A verba denominada "ajuda de custo" não deve sofrer a incidência do imposto de renda em razão do previsto no artigo 5º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 15/01. Precedentes desta 3ª Turma. II- Tal vantagem tem por objetivo ressarcir despesas que o empregado se vê obrigado decorrente da mudança permanente de domicílio, em razão da modificação da sede de trabalho. III- Os gastos com locomoção, transporte, bem como aqueles incluídos com as despesas de mudança, necessários para a instalação de nova residência, representam uma perda ao empregado que é compensado com o recebimento pela empregadora da verba denominada "ajuda de custo". IV - Caráter indenizatório da "ajuda de custo", vez que não adere ao salário e só existe em razão da ocorrência da mudança de município com a finalidade de compensar as perdas dela decorrentes. V - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida improvidas.

No que tange ao *periculum in mora*, observo que os valores a título de imposto de renda já foram retidos pela empresa FORD, conforme demonstrativo de pagamento razão pela qual o perigo do repasse ao Fisco encontra-se presente.

Ante o exposto, **CONCEDO MEDIDA LIMINAR** para que a importância de R% 26.325,91, retidos na fonte pela empregadora a título de imposto de renda devido pelo impetrante, seja depositada em conta à disposição deste juízo.

Para tanto, oficie-se a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, no endereço declinado.

Sem prejuízo, oficie-se a autoridade coatora para que preste suas informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003167-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TERMOMECHANICA SAO PAULO S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO - SP245789
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 10558325 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002897-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 10559004 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003613-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: UFEM CONSTRUÇOES E ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por UFEM CONSTRUÇOES E ESTRUTURAS METALICAS EIRELI – ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5002925-54.2017.403.6114, relativa a Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB – GIROCAIXA Fácil – Op 734, com valor da dívida de R\$ 136.536,30 em 12/09/2017.

Citada, a parte Embargante apresentou os presentes embargos tempestivamente, sustentando em preliminar, inépcia da inicial, e no mérito, sustentou, em suma, inexigibilidade do título, aplicação do CDC, necessidade de inversão do ônus da prova e excesso de execução. Apresentou documentos com a Inicial.

A embargada apresentou impugnação (id 10472371).

DECIDO

Tendo em vista a existência de cláusula contratual de Eleição de Foro, convenicionado pelas partes, consoante contrato juntado aos autos de número **21.1155.653.000010-19** (id 2878592 da ação principal) - Cláusula Vigésima Terceira – Do Foro, noticiando que "*para dirimir quaisquer questões que, direta e indiretamente decorram do presente instrumento, o foro competente é o da Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado de SÃO PAULO*"; bem como, tendo em vista a cláusula Vinte e dois, parágrafo décimo do contrato de número **21.1155.734.0000407-07**, consoante demonstrado pela parte embargante (id 9741008), noticiando também, que, "*para dirimir quaisquer questões que, direta e indiretamente decorram da presente CCB, o foro competente é o da Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal desta cidade*", ou seja, São Paulo, eis que os contratos foram firmados na cidade de São Paulo, em dezembro/2016, há de ser acolhida a alegação dos embargantes.

Ademais, a empresa executada UFEM CONSTRUÇOES E ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME estava sediada na cidade de São Paulo quando conveniou o referido contrato com a CAIXA (Rua Vinte e seis de Abril, nº 41, São Paulo/SP), consoante contrato juntado aos autos (id 2878592 da ação principal), bem como os avalistas também possuem endereço na cidade de São Paulo, conforme consta do contrato acordado entre as partes.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Encaminhem-se os presentes autos, bem como os autos principais – Execução de Título Extrajudicial de número 5002925-54.2017.403.6114, à Subseção Judiciária Federal Cível de São Paulo para redistribuição do feito, com as cautelas de praxe.

Traslade-se cópia da decisão para os autos principais .

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002747-71.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: GLEDSON DUARTE CASTANHEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/informação da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004314-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KDEX SERVICOS LTDA - ME, KEYLLA COSTA DE OLIVEIRA, MICHELE DOS SANTOS BUENO

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) KEYLLA COSTA DE OLIVEIRA - CPF: 430.698.668-32 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000267-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: HENRIQUE BALBO MALAGUESSE, RICARDO BALBO LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução, dependente aos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de número 5003920-67.2017.403.6114, a qual foi aparelhada com Cédula de Crédito Bancário - CCB.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que a *Cédula de Crédito Bancário* é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

No entanto, para que assim seja considerado, é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), conforme o disposto na ementa do referido julgado.

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...). § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II).

Para além da discussão relativa à exequibilidade do título é certo que a esmerada demonstração do crédito visa também a apurar eventual responsabilidade do credor pela cobrança, em ação judicial, de valor em desacordo com o expresso no título, caso em que deverá ser condenado ao pagamento do dobro do montante cobrado a maior, sem prejuízo das perdas e danos, conforme dispõe o §3º, do artigo 28, da Lei 10931/04.

No caso dos autos, os embargantes sustentam a liquidez do título executivo, tendo em vista que o demonstrativo do débito juntado aos autos da ação de execução não contabilizou os pagamentos efetuados.

Nesse ponto, ressalto que embora os embargantes não tenham comprovado a alegação de pagamento parcial, nem indicado o valor que entendiam devido, em violação ao disposto no artigo 917, §3º, CPC, é certo que recai à embargada o ônus de aparelhar a execução devidamente, demonstrando o estrito cumprimento da legislação de regência.

Diante do exposto, determino a intimação da embargada (CEF) para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente os demonstrativos do débito e de evolução da dívida, discriminando as amortizações realizadas pelos embargantes e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, sob pena de acolhimento dos embargos, diante da inexecutabilidade do título.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001127-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA - SP248514, CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente (INMETRO), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial (id 10572072).

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004591-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HAYLTON GREGORIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA - SP231853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento com o objetivo de manutenção de aposentadoria por invalidez, cessada mediante perícia em 27/08/2018.

Considerando que o autor vai receber a aposentadoria até maio de 2019 e considerando que a presente ação será apreciada antes disso, além da consideração da perícia médica levada a efeito pelo INSS, **INDEFIRO A antecipação de tutela.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118943**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 24 de setembro de 2018 às 14:00h. horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível afirmar se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível afirmar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002367-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO BANOV FILHO, MARISTELA FERNANDES BANOV

Vistos.

Reconsidero, por ora, a determinação anterior, tendo em vista a penhora "on line" realizada nos presentes autos (id 10579138).

Intime-se o executado PEDRO BANOV FILHO, através de mandado, da penhora eletrônica realizada, no valor de R\$ 1.550,00, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004630-53.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SEVEN CONDOMINIOS - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, CELIA ALMEIDA DAMMENHAIN BARUTTI, ANDERSON GHRER BARUTTI

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITACÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004614-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LILIAN MORGANTE
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA QUIARELLI - SP214444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, nomeadamente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004644-37.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDIVAN CAETANO DE FRANCA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001135-98.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: PERCIO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/informação da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003495-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSELITO CASSEMIRO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo o prazo para o autor conforme requerido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALTAIR RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 20.885,16 (vinte mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), atualizado em 03/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000769-30.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: TORQUATA FRANCISCA DIAS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da manifestação de concordância da parte autora com os termos da Impugnação apresentada pelo INSS, homologo os cálculos ID 10307760 no valor de R\$ 116.509,72 e determino a expedição do ofício requisitório/precatório.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-87.2018.4.03.6114
AUTOR: RUBENS DE MONACO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003299-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA CREMILDA DE PONTES MAXIMINO
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio acidente previdenciário.

O valor atribuído à causa é de R\$ 47.556,14.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.900,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004623-61.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ADRIANA SIMONE GALLO ROCHA

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002933-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, PAMELLA ABELLAN BOVOLON, HENRY ABELLAN BOVOLON

Vistos

Citem-se nos endereços indicados no ID 10564882.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003065-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO SERGIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-52.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente em sua petição inicial, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Prepare-se a minuta do ofício requisitório, a qual deverá estar juntada aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016. Após o decurso do prazo para conferência, caso nada seja requerido, tomem os autos para transmissão do ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

São CARLOS, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000892-88.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente em sua petição inicial, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Prepare-se a minuta do ofício requisitório, que deverá estar juntada aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016. Após, caso nada seja requerido, tomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

São CARLOS, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000802-46.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente em sua petição inicial, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016. Após, caso nada seja requerido, tornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

São CARLOS, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000624-97.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VISENTAINER & FILHOS LTDA - ME, JOSE GASTAO VISENTAINER, LUIS HENRIQUE VISENTAINER, ARISTEU VISENTAINER

DESPACHO

1. DEPREEQUE-SE A CITAÇÃO DOS(S) EXECUTADO(S) PARA PAGAMENTO EM 03 (TRÊS) DIAS, SOB PENA DE PENHORA, NOS TERMOS DOS ARTS. 829 E SEQUINTE DO NCPC. PARA A HIPÓTESE DO PRONTO PAGAMENTO, FIXO OS HONORÁRIOS 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.
3. APÓS A EXPEDIÇÃO E MATERIALIZAÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA, INTIME-SE A EXEQUENTE PARA A RETIRADA DA CARTA PRECATÓRIA E A COMPROVAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. DECORRIDO O PRAZO S DISTRIBUIÇÃO DA precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.
4. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-63.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ALAIR MOREIRA DE SOUZA LUIZ, ALICE RODRIGUES TURI, ANA RAIMUNDO DA SILVA CRUZ, AVANI SOUZA DA SILVA, CLEONICE RASTEIRO JOCA, ELZI TEIXEIRA SANTOS, FATIMA MARIA BALDUINO DOS SANTOS, IARA REGINA DANTAS CREPALDI, MATILDE ALZENI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

SENTENÇA M

Os embargantes alegam haver contradições na sentença, consistentes, em síntese, na assunção da premissa de ser possível a paridade aos que se aposentaram antes da Emenda nº 41/03, embora dois dos embargantes estivesse nessa situação e, para os casos em transição, de acordo com o acórdão supremo, também se enquadrariam os demais embargantes.

As contradições alegadas em embargos são contradições entre premissas jurídicas e as provas juntadas pelas partes, e não contradição interna da sentença, isto é, entre a fundamentação e o dispositivo. Dessa forma, os embargantes arguem *error in iudicando*, sanável por apelação tão-somente.

1. Não conheço os embargos.
2. Intimem-se.

São CARLOS, 30 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000523-60.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: ADRIANO JOSE PRATA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CARINA BORGES - SP251917

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE DESCALVADO

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BAGATINI - SP328713

DECISÃO

Recebo o aditamento apresentado pela parte autora.

Tendo em vista a natureza do direito objeto do litígio, revela-se bastante improvável a autocomposição. Por essa razão, deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação, tal como prevista no inciso II do art. 303 do CPC.

CITEM-SE os requeridos para apresentarem resposta.

O prazo para a contestação será contado na forma do art. 335, III, do CPC.

No **mais**, esclareça autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o resultado da consulta informada pelo Estado de São Paulo no documento ID 8610589.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-56.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MANOEL DA PACIENCIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CACETA - PB23521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em brevíssimo resumo, pretende a autora a concessão do auxílio-doença (NB 551.007.999-8), inclusive em tutela de urgência. Alega que o benefício foi indeferido indevidamente em 17/04/2012. Refere que possuía a carência necessária para a concessão do benefício, tendo em vista o vínculo laboral mantido durante o período de 01/11/2011 a 05/04/2012, reconhecido por sentença trabalhista.

Deu à causa o valor de **RS\$88.722,00**. Pugnou pela concessão de justiça gratuita e pela antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença.

Com a inicial juntou documentos, além de procuração e cópia do processo administrativo.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, diante da declaração de pobreza juntada pela parte autora, nos termos do art. 99, §3º do CPC, defiro os benefícios da gratuidade processual.

No mais, é certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, inviável, por ora, a realização de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, determino a realização da **prova pericial**. Nomeio para o encargo o perito médico **Dr. Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza**, que deverá realizar a prova no dia **10/09/2018, às 10h15m**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo seus honorários em R\$370,00, nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador?
3. Qual a data inicial dessa incapacidade?
4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? Atualmente persiste a incapacidade?
- 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o segurado pode desempenhar?
- 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?
5. Essa incapacidade permite a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
6. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?
7. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial. No mais, faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, notadamente para comprovar que quando do indeferimento do benefício no âmbito administrativo ainda estava incapacitada e que tal incapacidade ainda permanece.

Caberá à advogada da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade e que sua ausência injustificada ao exame implicará na desistência da prova pericial.

Cite-se o INSS e **intime-se** para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC).

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1409

USUCAPIAO

0002190-74.2015.403.6115 - MILTON CARLOS MELLO X ADRIANA CRISTINA SILVEIRA MELLO(SP264900 - EDWEN MANTOVANI NOBREGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP185529 - RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA(SP227782 - BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E PR036760 - DANIELA PERETTI D AVILA E PR067078 - PATRICIA CRISTINA FERRI DALESSANDRO E PR060972 - ROBERTA MOLINA SOARES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X CLAUDIO MARTINS X ELISABET MARIA NASCIMENTO

Diante da certidão de fls. 382v, expeça-se Carta Precatória para citação do DER no endereço informado.

Em vista da devolução das Cartas de Citação dos confrontantes Amazlio Ailton Bento e Elza Maria da Cunha Bento, com informação de Não Procurado nos ARs, expeça-se Carta Precatória para citação, devendo os autores retirar-na na Secretaria desta Vara Federal para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando nos autos no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007372-03.1999.403.6115 (1999.61.15.007372-8) - MIRIAN APARECIDA CHABARIBERY LIBORIO X PAULO RUSSO(SP121429 - ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL E SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Nada sendo requerido, os ofícios serão expedidos ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000674-44.2000.403.6115 (2000.61.15.000674-4) - PE DE COURO CALCADOS E BOLSAS LTDA X MAR SOM COML/ LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença.

Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000217-41.2002.403.6115 (2002.61.15.000217-6) - SERPENTINO & CIA LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, bem como a manifestação da Fazenda Nacional a fl. 335, arquivem-se estes autos com baixa findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000420-66.2003.403.6115 (2003.61.15.000420-7) - MARIA DELCISA CANTADOR(SP075870 - TERESA DE FATIMA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Ante o depósito da Requisição de Pequeno Valor - RPV, manifeste-se o exequente sobre a suficiência dos valores disponibilizados, no prazo de dez dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001084-92.2006.403.6115 (2006.61.15.001084-1) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X ALEXANDRA FERREIRA MARCOLINO(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando o trânsito em julgado da decisão que manteve a improcedência da ação, bem como a assistência judiciária concedida aos autores, arquivem-se estes autos com baixa findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001829-72.2006.403.6115 (2006.61.15.001829-3) - GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA(SP245097 - PAULO JOSE DA FONSECA DAU) X UNIAO FEDERAL

Fl. 205: requer a União Federal o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos conforme fls. 200/201, uma vez que não foram observados os descontos relativos à Pensão Militar e à FUNSA, com os quais concordou o autor.

Verifico, no entanto, que, conforme certidão de fl. 191 e despacho de fl. 192, o ofício Precatório foi expedido com anotação de depósito à disposição do Juízo, uma vez que o Sistema Processual não autoriza a expedição do ofício requisitório com os descontos referentes à Pensão Militar e à FUNSA. Assim, quando ocorrer o depósito dos valores requisitados a título de ofício Precatório, a executada será intimada para informar as contas para as quais deverão ser transferidos os valores relativos aos descontos determinados, após o que será autorizado o levantamento dos valores pelo autor/exequente.

Desta forma, deverá a AGU esclarecer, no prazo de dez dias, se insiste no cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos, justificando, em caso positivo, a necessidade da medida.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000616-94.2007.403.6115 (2007.61.15.000616-7) - ROSANI DE FATIMA MIGLIOR X ROSELAIN APARECIDA MIGLIOR(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X EME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a ré promova o recolhimento das custas processuais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001973-12.2007.403.6115 (2007.61.15.001973-3) - AROLDO RAYMUNDO DONADONI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do ofício de fls. 269/272, pelo qual o INSS informa o cumprimento da determinação. Após, vista ao INSS para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000581-03.2008.403.6115 (2008.61.15.000581-7) - RAIMUNDO FERREIRA DE ARAUJO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Vista ao INSS da manifestação do autor às fls. 297/304, facultada a manifestação. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001467-65.2009.403.6115 (2009.61.15.001467-7) - APARECIDA FLORENCIO(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento de cumprimento de sentença retro, e em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, deverá o exequente digitalizar as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença e distribuir o referido feito através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência supra, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo.

Decorridos trinta dias sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002101-45.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-84.2001.403.6115 (2001.61.15.001555-5)) - NATALICIO RODRIGUES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Decorridos quinze dias sem requerimentos, o feito retornará ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001143-41.2010.403.6115 - VALTER JOSE DE ALMEIDA(SP184800 - MÜLLER DA CUNHA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença.

Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001261-17.2010.403.6115 - SORAYA CAMPOS MEDEIROS LANZONI(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MARIA LUIZA BRAGA FERNANDES(SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO)

Fls. 921/922: defiro. Verifico que de fato os autos saíram em carga com a União Federal no transcurso do prazo para que a corrê MARIA LUIZA BRAGA FERNANDES apresentasse as contrarrazões à apelação interposta pela autora. Assim, restitui o prazo para manifestação, que começará a fluir a partir da intimação deste despacho.

Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo assinalado, intime-se a autora para digitalizar e distribuir eletronicamente os autos para encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, prosseguindo-se nos termos do despacho de fl. 915.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001865-75.2010.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0002206-04.2010.403.6115 - MARIA BENEDITA FIGUEIREDO DOS SANTOS X MARCELO FIGUEIREDO DOS SANTOS X FELIPE FIGUEIREDO DOS SANTOS X PATRICIA FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0032002-30.2011.403.6301 - ANDRE DI THOMMAZO(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor da petição e documentos juntados pelo IFSP às fls. 415/430, informando o pagamento administrativo dos valores devidos, facultada a manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000848-33.2012.403.6115 - VICENTE JOSE LOURENCO(SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do autor, conforme fl. 371, homologo os cálculos apresentados pelo INSS conforme fls. 365/368, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Após, prepare-se a minuta do ofício requisitório, que deverá estar juntado aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016. Após a vista das partes, caso nada seja requerido, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001365-29.2012.403.6312 - VALDOMIRO ESCRIVANI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 299/303, homologo-os, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017. Após a vista das partes, e nada sendo requerido, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001497-86.2012.403.6312 - SEGREDO DE JUSTICA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0000886-11.2013.403.6115 - DANTIS REYNALDO SANTOS LIMA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante a juntada dos documentos pela União Federal, fica intimado o autor para, nos termos do r. despacho de fl. 449, apresentar o requerimento de cumprimento de sentença, o qual deverá ser distribuído através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001656-04.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-68.2013.403.6115 ()) - ROSIMEIRE MARIA ORLANDO ZEPONE X SILVIA MARIA SIMOES DE CARVALHO X TATIANA SANTANA RIBEIRO(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI E SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Considerando a petição de fl. 311, pela qual as autoras informam a intenção de iniciar o cumprimento de sentença, e em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá o exequente digitalizar as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença e distribuir o referido feito através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 10 da Resolução nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência supra, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo.

Decorridos trinta dias sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001657-86.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-68.2013.403.6115 ()) - ELMA NEIDE VASCONCELOS MARTINS CARRILHO X ESTEFANO VIZCONDE

VERASZTO X FLAVIA GOMES PILEGGI GONCALVES X GRACIANE NETTO CARDOSO ARRUDA X JANAINA DELLA TORRE DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR X JOSE EDUARDO DE SALLES ROSELINO JUNIOR X KAYNA AGOSTINI X LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL X LUCIA MARIA SALGADO DOS SANTOS LOMBARDI(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Considerando o requerimento de cumprimento de sentença retro, e em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, deverá o exequente digitalizar as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença e distribuir o referido feito através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência supra, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo.

Decorridos trinta dias sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001253-26.2013.403.6312 - LAURIBERTO MARCOS PEDRINO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do ofício do INSS às fs. 338/342, facultada a manifestação. Após, nos termos do r. despacho de fl. 336, caso nada seja requerido, os autos serão arquivados, com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000221-58.2014.403.6115 - IRINEU MAXIMO DINIZ(SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 123/139: Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para, querendo, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Caso suscite as questões do parágrafo 1º do art. 1009, deverá o réu indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a identificação pelos serventuários, a fim de que possam proceder à intimação do recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Após, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o autor/apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Comprovada a distribuição eletrônica, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos com baixa, uma vez que eventual cumprimento de sentença também se deverá processar eletronicamente.

Ressalte-se, por fim, que, se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, permanecerá suspenso em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000272-69.2014.403.6115 - JOAO PAULA MOREIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI E SP332475 - JACKELINE LOIOLA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 440/445: Ante a interposição de recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Caso suscite as questões do parágrafo 1º do art. 1009, deverá o réu indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a identificação pelos serventuários, a fim de que possam proceder à intimação do recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Após, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Comprovada a distribuição eletrônica, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos com baixa, uma vez que eventual cumprimento de sentença também se deverá processar eletronicamente.

Ressalte-se, por fim, que, se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, permanecerá suspenso em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000523-87.2014.403.6115 - AMERICO ANTONINHO BARBUJO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença.

Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000531-64.2014.403.6115 - MUNICIPIO DE DOURADO(SP219635 - ROGERIO FABIANO MESCHINI E SP199475 - RITA DE CASSIA GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o interessado comprove a digitalização e distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados com baixa sobrestado, conforme r. despacho de fl. 412.

PROCEDIMENTO COMUM

0000663-24.2014.403.6115 - RAUL DE LIMA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando o trânsito em julgado da decisão que manteve a improcedência da ação, bem como a assistência judiciária concedida à autora, arquivem-se estes autos com baixa findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000714-35.2014.403.6115 - MARIZA DE LOURDES CHIAVOLONI MARTINS(SP220379 - CASSIA MARIA DOS SANTOS PRIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 109/126: Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à CEF para, querendo, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Caso suscite as questões do parágrafo 1º do art. 1009, deverá o réu indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a identificação pelos serventuários, a fim de que possam proceder à intimação do recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Após, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o autor/apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Comprovada a distribuição eletrônica, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos com baixa, uma vez que eventual cumprimento de sentença também se deverá processar eletronicamente.

Ressalte-se, por fim, que, se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, permanecerá suspenso em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001316-26.2014.403.6115 - JULIO FERNANDO TOBAL MORATA(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito da Requisição de Pequeno Valor - RPV, manifeste-se o exequente sobre a suficiência dos valores disponibilizados, no prazo de dez dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001657-52.2014.403.6115 - UBALDO JORGE FERNANDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, bem como o decurso de prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença.

Assim, deverá o autor/exequente, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e

inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretária a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001686-05.2014.403.6115 - SINDICATO DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA - ADAFA SINDICATO(SP202686 - TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Considerando o requerimento de cumprimento de sentença retro, e em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, deverá o exequente digitalizar as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença e distribuir o referido feito através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência supra, certifique a Secretária a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo.

Decorridos trinta dias sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002363-35.2014.403.6115 - SERGIO RICARDO FAVORIN(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 352 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO)

Ante o depósito da Requisição de Pequeno Valor - RPV, manifeste-se o exequente sobre a suficiência dos valores disponibilizados, no prazo de dez dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002467-27.2014.403.6115 - ANTONIO JOSE SOUZA DIAS(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI E SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP335208 - TULLIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

(...) Com a resposta, dê-se vista às partes, facultada a manifestação em cinco dias e, caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011444-96.2014.403.6312 - MIRIAM MAGDA DE SOUZA ROSSLER(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do ofício juntado, pelo qual o INSS informa o cumprimento da determinação, bem como da juntada do extrato de pagamento de RPV, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito do precatório expedido.

PROCEDIMENTO COMUM

0000633-52.2015.403.6115 - MARCOS DE SANTI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Os supracitados autos tratam de demandas ordinárias propostas em face da Caixa Econômica Federal (CEF) nas quais os autores e contratos objeto dos pedidos são os seguintes: PROCESSO PARTE AUTORA CONTRATOS0000633-52.2015.403.6115 Marcos de Santi 01243047734000085, 01243047734000085, 01243047734000082, 0001733-42.2015.403.6115 Tacila Alberici de Santi 01243047734000006, 01243047734000079, 0001732-57.2015.403.6115 Guilherme Alberici de Santi 01243047734000086, 01243047734000085, 01243047734000082, 0001733-42.2015.403.6115 Tacila Alberici de Santi 01243047734000086, 01243047734000085, 01243047734000082. A demanda 0000633-52.2015.403.6115 já se encontra apensada à 0000634-37.2015.403.6115, assim como o feito 0001732-57.2015.403.6115 está apensado ao 0001733-42.2015.403.6115. Contudo, tenho que todas as demandas devem ser apensadas, porquanto se referem a contratos supostamente fraudados, de titularidade ou aval de pessoa jurídica vinculada aos autores (pai e filhos), qual seja, a empresa São Carlos Móveis Planejados ME. Ademais, a Instituição bancária ré aduziu em contestações que: 1- O contrato 24.3047.606.0000062-76 foi pactuado com pessoa jurídica São Carlos Móveis Planejados, no qual Marcos, Tacila e Guilherme figuram como avalistas. Operação concedida em 24/02/2014, modalidade 012-13 Salário MPE, valor R\$100.000,00 em 24 prestações, sendo a última parcela paga em 24/11/2014. 2- Os contratos referentes à operação 734 referem-se a uma linha de crédito sem destinação específica, disponibilizada na forma de limite de crédito pré-aprovado, para utilização parcial ou total. (...) Os contratos relacionados acima são referentes à disponibilização do limite pré-aprovado de R\$100.000,00, contrato 734.3047.003.00000169-3. (...) A autora efetuou utilizações parciais onde os valores são solicitados através de meio eletrônico em decorrência de utilização de senha pessoal sendo liberados mediante crédito na conta corrente do cliente. A cada vez que o cliente faz uma nova utilização parcial, solicitando o crédito de determinado valor em sua conta é gerado um novo número de contrato para controle interno. (...) todos com a MATRIZ 734. (...) Logo autora é avalista de todos os contratos 850, 852, 853, 856, 857, 858 e 860 decorrente do contrato principal. Assim, providencie a Secretária o apensamento dos processos 0000633-52.2015.403.6115, 0000634-37.2015.403.6115, 0001732-57.2015.403.6115 e 0001733-42.2015.403.6115. 2. Verifica-se dos autos que em todas as demandas foram apresentados pelos autores incidentes de falsidade. Entretanto, antes de deliberar acerca de designação de perícia técnica, determino à Secretária que providencie a expedição de ofício único à Delegacia da Polícia Federal de Araraquara a fim de que seja informado a este juízo se existe(m) inquérito(s) policial(is) relativo(s) à apuração da alegada fraude na assinatura dos contratos 24.3047.606.0000062-76 e 734.3047.003.00000169-3. Em caso positivo, informe se houve a produção de laudo grafotécnico, encaminhando cópia do(s) referido(s) laudo(s). Após, providencie a Secretária a juntada de cópia do ofício-resposta em todas as demandas supracitadas, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Por fim, providencie a Secretária a juntada de cópia desta decisão nos processos 0000634-37.2015.403.6115, 0001732-57.2015.403.6115 e 0001733-42.2015.403.6115.

PROCEDIMENTO COMUM

0000634-37.2015.403.6115 - TACILA ALBERICI DE SANTI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Decisão 1. Os supracitados autos tratam de demandas ordinárias propostas em face da Caixa Econômica Federal (CEF) nas quais os autores e contratos objeto dos pedidos são os seguintes: PROCESSO PARTE AUTORA CONTRATOS0000633-52.2015.403.6115 Marcos de Santi 01243047734000085, 01243047734000085, 01243047734000082, 0001733-42.2015.403.6115 Tacila Alberici de Santi 01243047734000006, 01243047734000079, 0001732-57.2015.403.6115 Guilherme Alberici de Santi 01243047734000086, 01243047734000085, 01243047734000082, 0001733-42.2015.403.6115 Tacila Alberici de Santi 01243047734000086, 01243047734000085, 01243047734000082. A demanda 0000633-52.2015.403.6115 já se encontra apensada à 0000634-37.2015.403.6115, assim como o feito 0001732-57.2015.403.6115 está apensado ao 0001733-42.2015.403.6115. Contudo, tenho que todas as demandas devem ser apensadas, porquanto se referem a contratos supostamente fraudados, de titularidade ou aval de pessoa jurídica vinculada aos autores (pai e filhos), qual seja, a empresa São Carlos Móveis Planejados ME. Ademais, a Instituição bancária ré aduziu em contestações que: 1- O contrato 24.3047.606.0000062-76 foi pactuado com pessoa jurídica São Carlos Móveis Planejados, no qual Marcos, Tacila e Guilherme figuram como avalistas. Operação concedida em 24/02/2014, modalidade 012-13 Salário MPE, valor R\$100.000,00 em 24 prestações, sendo a última parcela paga em 24/11/2014. 2- Os contratos referentes à operação 734 referem-se a uma linha de crédito sem destinação específica, disponibilizada na forma de limite de crédito pré-aprovado, para utilização parcial ou total. (...) Os contratos relacionados acima são referentes à disponibilização do limite pré-aprovado de R\$100.000,00, contrato 734.3047.003.00000169-3. (...) A autora efetuou utilizações parciais onde os valores são solicitados através de meio eletrônico em decorrência de utilização de senha pessoal sendo liberados mediante crédito na conta corrente do cliente. A cada vez que o cliente faz uma nova utilização parcial, solicitando o crédito de determinado valor em sua conta é gerado um novo número de contrato para controle interno. (...) todos com a MATRIZ 734. (...) Logo autora é avalista de todos os contratos 850, 852, 853, 856, 857, 858 e 860 decorrente do contrato principal. Assim, providencie a Secretária o apensamento dos processos 0000633-52.2015.403.6115, 0000634-37.2015.403.6115, 0001732-57.2015.403.6115 e 0001733-42.2015.403.6115. 2. Verifica-se dos autos que em todas as demandas foram apresentados pelos autores incidentes de falsidade. Entretanto, antes de deliberar acerca de designação de perícia técnica, determino à Secretária que providencie a expedição de ofício único à Delegacia da Polícia Federal de Araraquara a fim de que seja informado a este juízo se existe(m) inquérito(s) policial(is) relativo(s) à apuração da alegada fraude na assinatura dos contratos 24.3047.606.0000062-76 e 734.3047.003.00000169-3. Em caso positivo, informe se houve a produção de laudo grafotécnico, encaminhando cópia do(s) referido(s) laudo(s). Após, providencie a Secretária a juntada de cópia do ofício-resposta em todas as demandas supracitadas, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Por fim, providencie a Secretária a juntada de cópia desta decisão nos processos 0000634-37.2015.403.6115, 0001732-57.2015.403.6115 e 0001733-42.2015.403.6115.

PROCEDIMENTO COMUM

0000640-44.2015.403.6115 - MAURO APARECIDO FRIGERIO(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS.

Em caso de discordância, deverá o autor apresentar, no prazo de trinta dias, o requerimento de cumprimento de sentença, o qual, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá ser digitalizado, juntamente com as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, e distribuído através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017.

Distribuídos os autos do Cumprimento de Sentença, certifique a Secretária, anotando a nova numeração e arquivando estes autos, com baixa findo. Caso decorra o prazo sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se estes autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

mem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001226-81.2015.403.6115 - LEONARDO CARDOZO DOS SANTOS(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA E SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Tendo em vista a expressa concordância do autor com os cálculos apresentado pelo INSS, homologo-os, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Caso necessário, fica autorizada a renúncia dos autos ao Contador. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017. Após a vista das partes, caso nada seja requerido, retomem os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001732-57.2015.403.6115 - GUILHERME ALBERICI DE SANTI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI E SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Decisão! Os supracitados autos tratam de demandas ordinárias propostas em face da Caixa Econômica Federal (CEF) nas quais os autores e contratos objeto dos pedidos são os seguintes:PROCESSO PARTE AUTORA CONTRATOS0000633-52.2015.403.6115 Marcos de Santi 01243047734000086, 01243047734000085, 01243047734000082.0001733-42.2015.403.6115 Tacila Alberici de Santi 01243047734000086, 01243047734000085, 01243047734000082.A demanda 0000633-52.2015.403.6115 já se encontra apensada à 0000634-37.2015.403.6115, assim como o feito 0001732-57.2015.403.6115 está apensado ao 0001733-42.2015.403.6115. Contudo, tenho que todas as demandas devem ser apensadas, porquanto se referem a contratos supostamente fraudados, de titularidade ou aval de pessoa jurídica vinculada aos autores (pai e filhos), qual seja, a empresa São Carlos Móveis Planejados ME.Ademais, a Instituição bancária ré aduziu em contestações que:1- O contrato 24.3047.606.0000062-76 foi pactuado com pessoa jurídica São Carlos Móveis Planejados, no qual Marcos, Tacila e Guilherme figuram como avalistas. Operação concedida em 24/02/2014, modalidade 012-13 Salário MPE, valor R\$100.000,00 em 24 prestações, sendo a última parcela paga em 24/11/2014.2- Os contratos referentes à operação 734 referem-se a uma linha de crédito sem destinação específica, disponibilizada na forma de limite de crédito pré-aprovado, para utilização parcial ou total. (...) Os contratos relacionados acima são referentes à disponibilização do limite pré-aprovado de R\$100.000,00, contrato 734.3047.003.00000169-3. (...) A autora efetuou utilizações parciais onde os valores são solicitados através de meio eletrônico em decorrência de utilização de senha pessoal sendo liberados mediante crédito na conta corrente do cliente. A cada vez que a cliente faz uma nova utilização parcial, solicitando o crédito de determinado valor em sua conta é gerado um novo número de contrato para controle interno. (...) todos com a MATRIZ 734. (...) Logo autora é avalista de todos os contratos 850, 852, 853, 856,857, 858 e 860 decorrente do contrato principal. Assim, providencie a Secretaria o apensamento dos processos 0000633-52.2015.403.6115, 0000634-37.2015.403.6115, 0001732-57.2015.403.6115 e 0001733-42.2015.403.6115. 2. Verifica-se dos autos que em todas as demandas foram apresentados pelos autores incidentes de falsidade.Entretanto, antes de deliberar acerca de designação de pericia técnica, determino à Secretaria que providencie a expedição de ofício único à Delegacia da Polícia Federal de Araraquara a fim de que seja informado a este juízo se existe(m) inquérito(s) policial(is) relativo(s) à apuração da alegada fraude na assinatura dos contratos 24.3047.606.0000062-76 e 734.3047.003.00000169-3. Em caso positivo, informe se houve a produção de laudo grafotécnico, encaminhando cópia do(s) referido(s) laudo(s).Após, providencie a Secretaria a juntada de cópia do ofício-resposta em todas as demandas supracitadas, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Por fim, providencie a Secretaria a juntada de cópia desta decisão nos processos 0000634-37.2015.403.6115, 0001732-57.2015.403.6115 e 0001733-42.2015.403.6115.

PROCEDIMENTO COMUM

0001733-42.2015.403.6115 - TACILA ALBERICI DE SANTI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI E SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Decisão! Os supracitados autos tratam de demandas ordinárias propostas em face da Caixa Econômica Federal (CEF) nas quais os autores e contratos objeto dos pedidos são os seguintes:PROCESSO PARTE AUTORA CONTRATOS0000633-52.2015.403.6115 Marcos de Santi 01243047734000086, 01243047734000085, 01243047734000082.0001733-42.2015.403.6115 Tacila Alberici de Santi 01243047734000086, 01243047734000085, 01243047734000082.A demanda 0000633-52.2015.403.6115 já se encontra apensada à 0000634-37.2015.403.6115, assim como o feito 0001732-57.2015.403.6115 está apensado ao 0001733-42.2015.403.6115. Contudo, tenho que todas as demandas devem ser apensadas, porquanto se referem a contratos supostamente fraudados, de titularidade ou aval de pessoa jurídica vinculada aos autores (pai e filhos), qual seja, a empresa São Carlos Móveis Planejados ME.Ademais, a Instituição bancária ré aduziu em contestações que:1- O contrato 24.3047.606.0000062-76 foi pactuado com pessoa jurídica São Carlos Móveis Planejados, no qual Marcos, Tacila e Guilherme figuram como avalistas. Operação concedida em 24/02/2014, modalidade 012-13 Salário MPE, valor R\$100.000,00 em 24 prestações, sendo a última parcela paga em 24/11/2014.2- Os contratos referentes à operação 734 referem-se a uma linha de crédito sem destinação específica, disponibilizada na forma de limite de crédito pré-aprovado, para utilização parcial ou total. (...) Os contratos relacionados acima são referentes à disponibilização do limite pré-aprovado de R\$100.000,00, contrato 734.3047.003.00000169-3. (...) A autora efetuou utilizações parciais onde os valores são solicitados através de meio eletrônico em decorrência de utilização de senha pessoal sendo liberados mediante crédito na conta corrente do cliente. A cada vez que a cliente faz uma nova utilização parcial, solicitando o crédito de determinado valor em sua conta é gerado um novo número de contrato para controle interno. (...) todos com a MATRIZ 734. (...) Logo autora é avalista de todos os contratos 850, 852, 853, 856,857, 858 e 860 decorrente do contrato principal. Assim, providencie a Secretaria o apensamento dos processos 0000633-52.2015.403.6115, 0000634-37.2015.403.6115, 0001732-57.2015.403.6115 e 0001733-42.2015.403.6115. 2. Verifica-se dos autos que em todas as demandas foram apresentados pelos autores incidentes de falsidade.Entretanto, antes de deliberar acerca de designação de pericia técnica, determino à Secretaria que providencie a expedição de ofício único à Delegacia da Polícia Federal de Araraquara a fim de que seja informado a este juízo se existe(m) inquérito(s) policial(is) relativo(s) à apuração da alegada fraude na assinatura dos contratos 24.3047.606.0000062-76 e 734.3047.003.00000169-3. Em caso positivo, informe se houve a produção de laudo grafotécnico, encaminhando cópia do(s) referido(s) laudo(s).Após, providencie a Secretaria a juntada de cópia do ofício-resposta em todas as demandas supracitadas, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Por fim, providencie a Secretaria a juntada de cópia desta decisão nos processos 0000634-37.2015.403.6115, 0001732-57.2015.403.6115 e 0001733-42.2015.403.6115.

PROCEDIMENTO COMUM

0001839-04.2015.403.6115 - LAERCIO ANTONIO STRANO(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito da Requisição de Pequeno Valor - RPV, manifeste-se o exequente sobre a suficiência dos valores disponibilizados, no prazo de dez dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002176-90.2015.403.6115 - RONALDO CESAR JACYNTHO(SP151778 - ANDREZZA PINESI GIRARDI MUSETTI E SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 109/129: Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à CEF para, querendo, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Caso suscite as questões do parágrafo 1º do art. 1009, deverá o réu indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a identificação pelos serventuários, a fim de que possam proceder à intimação do recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Após, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o autor/apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Comprovada a distribuição eletrônica, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos com baixa, uma vez que eventual cumprimento de sentença também se deverá processar eletronicamente.

Resalte-se, por fim, que, se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, permanecerá suspenso em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002579-59.2015.403.6115 - ROSLIANE DE ARAUJO FERREIRA POLIDO(SP343026 - LUIZ CARLOS VINELLI JUNIOR E SP342814 - DAIARA FORNASIER MORONE VINELLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença.

Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa finda.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002850-68.2015.403.6115 - MANUEL MIGUEL DIAS(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito da Requisição de Pequeno Valor - RPV, manifeste-se o exequente sobre a suficiência dos valores disponibilizados, no prazo de dez dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003324-39.2015.403.6115 - ODAIR MATURANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000540-55.2016.403.6115 - HERCILIO LUIZ SOARES NETO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001208-67.2018.403.6115, guarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000767-45.2016.403.6115 - SILVIO SILVINO SILVA(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor da manifestação do INSS. Aguarde-se a simulação a ser enviada pela APS AADJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0001280-13.2016.403.6115 - EDSON EDUARDO GUELFI(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do ofício de fls. 227/228, facultada a manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados, conforme r. despacho de fl. 219.

PROCEDIMENTO COMUM

0003849-84.2016.403.6115 - MARIA COSTA MUNIZ(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Requer a parte autora nova intimação do INSS para que proceda a liberação dos valores devidos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária, tendo em vista informação obtida junto a APS de São Carlos de que os valores seriam liberados somente em 22/11/2018.

Verifico ainda que a sentença de fls. 316/325 deferiu a antecipação de tutela para o INSS comprovar nos autos o pagamento das prestações do benefício vencidas desde 17/01/2017, bem como eventual devolução de parcelas descontadas indevidamente do benefício, ainda que para tanto seja necessária a emissão de complemento positivo. A referida sentença foi comunicada por e-mail à APS APJ em Araraquara em 03/07/2018, conforme fl. 341. O INSS informou a fl. 362 o atendimento da ordem judicial nos termos da sentença.

Diante da manifestação do autor a fl. 363 verso, intime-se o INSS-APSADJ para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprove nos autos a liberação dos valores, conforme determinado na sentença de fls. 316/325, sob pena de multa diária, a qual fica fixada desde já em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias-multa, incidente após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias sem comprovação do quanto determinado.

Intime-se o INSS-APSADJ, com urgência, encaminhando-se cópia da presente decisão por e-mail. Dê-se vista ao Procurador do INSS.

Cumpra-se.(INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Ciência ao autor do ofício do INSS às fls. 368/373, facultada a manifestação.)

PROCEDIMENTO COMUM

0004189-28.2016.403.6115 - ELDORADO MOBILIARIO PARA ESCRITORIO LTDA - ME(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE SENTENÇA PROFERIDA (FLS. 128/130)Sentença (Tipo A)Eldorado Mobiliário para Escritório Ltda., qualificada nos autos, propôs ação de ressarcimento em face do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, requerendo a condenação do réu a ressarcir prejuízo de R\$ 111.829,41, acrescido de correção monetária e juros a contar de 07/08/2002, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência. Alega a autora que o IBGE causou-lhe danos indevidos por ter liberado o valor de R\$ 111.829,41 à empresa Tilli Comércio de Imóveis e Equipamentos Ltda. no contrato de fornecimento imobiliário celebrado entre o IBGE e a empresa Tilli, pois haveria ordem de bloqueio de tais verbas exarada pela 3ª Vara Cível de São Carlos nos autos 1.225/02. Relata que a quantia estava bloqueada por ordem judicial e seria utilizada para pagamento de créditos a que ela tinha direito junto à empresa Tilli, de modo que o montante deveria ser objeto de depósito judicial. Ressalta, contudo, que o IBGE liberou tal verba diretamente à empresa devedora em razão de recebimento de ofício n. 1.979/02, supostamente emitido pela 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, que posteriormente foi considerado falso. Sustenta que o IBGE tem responsabilidade pelo prejuízo por agir com imprudência e negligência ao não ter apurado a veracidade do documento junto ao cartório judicial antes de cumpri-lo. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Originariamente distribuída perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, pela decisão de fls. 82 foi declinada a competência para a Justiça Federal de São Carlos. Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de São Carlos e recolhidas as custas judiciais (fls. 92), o réu foi citado e ofertou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, de litisconsórcio passivo necessário da empresa Tilli Comércio de Imóveis e Equipamentos para Escritório Ltda. e de prescrição. No mérito, alegou que os requisitos para a responsabilidade civil do réu não foram comprovados, salientando a inexistência de ato ilícito por parte do IBGE e a inexistência de nexo de causalidade entre o dano alegado e a atuação do IBGE. Defendeu a incidência de excludente de responsabilidade consistente na culpa exclusiva de terceiro. A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 111/116). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e documental e o requerido efetuou a juntada de cópia integral do procedimento administrativo n. 03604.007024/2001-78. Cientificado do teor da documentação juntada aos autos, a empresa autora se manifestou às fls. 124/126. É o relatório. Fundamento e decisão. Julgo o feito com fundamento no art. 354 do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo IBGE deve ser rejeitada, pois em verdade veicula questão atinente ao próprio mérito da demanda. A pretensão da parte autora é claramente direcionada ao IBGE e à conduta de providenciar a liberação de valores em decorrência de ofício fraudulento, sem adotar as cautelas exigidas para tanto. A pertinência subjetiva da ação em relação ao IBGE é evidente. Outrossim, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário em relação à empresa Tilli Comércio de Imóveis e Equipamentos para Escritório Ltda., uma vez que eventual pretensão da autora em relação à referida empresa é fundada em questões de fato e de direito diversas, as quais não se confundem com os fundamentos da pretensão direcionada especificamente ao IBGE. Por outro lado, impõe-se reconhecer a consumação da prescrição na hipótese. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, pacificou orientação no sentido de que nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, seja qual for sua natureza, é quinzenal a prescrição, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 20.910/32, e não trienal, como prevê o artigo 206, 3º, V, do CC/2002. Com efeito, dispõe o art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O suposto direito alegado pela parte autora está fundado na liberação de valores pelo IBGE em favor da empresa Tilli Comércio de Imóveis e Equipamentos para Escritório Ltda.. O ofício n. 1788/02 determinando ao IBGE o bloqueio de créditos foi emitido pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos em 07/08/2002 (fls. 19). O ofício fraudulento de fls. 37 foi recebido pelo IBGE em 05/12/2002. O juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos foi comunicado da liberação da quantia de R\$ 111.829,41 por meio do Ofício IBGE/SEJUR/SE n. 002, datado de 23/01/2006 e protocolado na Justiça Estadual em 26/01/2006 (fls. 23). Em 29/05/2006, o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos proferiu decisão na qual reconheceu a falsidade do documento que induziu o IBGE a liberar os valores em favor da empresa Tilli Comércio de Imóveis e Equipamentos para Escritório Ltda. (fls. 27/30). A petição de fls. 24/25, datada de 03/04/2006, não deixa dúvidas de que a empresa autora tinha plena ciência da liberação dos valores pelo IBGE em decorrência do ofício contrafeito. Para tanto, basta verificar que na referida petição a parte autora faz referência ao Ofício IBGE/SEJUR/SE n. 002, no qual consta que os pagamentos foram efetuados, após o recebimento do vosso r. OFÍCIO N. 1979/02 - HFL, de 29.11.02, recebido em 05.12.02, na Sede desta Fundação, no Rio de Janeiro/RJ, que ...solicito a Vossa Senhoria providências no sentido de proceder ao desbloqueio de créditos que a requerida TILLI COMÉRCIO DE IMÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o n. 02.606.460/0001-93, possui perante esse órgão até o valor de R\$ 111.829,41, conforme determinado no ofício n. 1786/02, datado de 07.08.02, ofícios anexos. Não há dúvida, portanto, de que ao menos desde 2006 a parte autora poderia ter ajuizado a sua pretensão ressarcitória em face do IBGE. Optou, contudo, por pleitear o bloqueio de valores na própria ação ajuizada em face da empresa Tilli Comércio de Imóveis e Equipamentos para Escritório Ltda. (autos n. 566.01.2002.014705-5 - número de ordem 1.225/2002), na qual, destaca-se, o IBGE não era parte. Embora a decisão de fls. 46 do juízo da 3ª Vara da Comarca de São Carlos tenha deferido, em um primeiro momento, o bloqueio de ativos financeiros do IBGE, aquele juízo admitiu, posteriormente, a incorreção da determinação diante da ausência de ajuizamento de ação em face do Instituto (fls. 48). Da referida decisão destaco a seguinte passagem: ...nada obstante a hipótese aventada, de contribuição da Fundação para a fraude praticada (fls. 450), não há ação condenatória em seu desfavor, muito menos decisão condenatória, afigurando-se errôneo promover a penhora em bens, sem a garantia do devido processo legal (grifos nossos). Não se pode admitir, dessa forma, que a decisão de fls. 46 tivesse o condão de constituir o IBGE em mora, uma vez que: a) o IBGE não faz parte da relação processual estabelecida entre a autora e a empresa Tilli Comércio de Imóveis e Equipamentos para Escritório Ltda.; b) não existia entre a autora e o IBGE qualquer relação jurídica de direito material; c) o intuito da decisão de fls. 46 era dar efetividade à penhora de crédito deferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos e não o de constituir o IBGE em mora, uma vez que, repita-se, o Instituto não era devedor da autora. Em suma, os fatos que justificaram o ajuizamento da presente demanda ressarcitória ocorreram em 09/12/2002 e 27/03/2003 (fls. 40), datas das ordens bancárias emitidas pelo IBGE em favor da empresa Tilli Comércio de Imóveis e Equipamentos para Escritório Ltda.. A parte autora teve conhecimento desse fato ao menos desde o ano de 2006 (fls. 24/25). Esta ação de ressarcimento foi ajuizada em 09/08/2016, após o decurso do prazo quinzenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32. A consumação da prescrição é, portanto, inegável. Não há como sustentar, como alegado em réplica (fls. 112/113), que o prazo prescricional teve início somente a partir de 07/04/2016, data da decisão de fls. 48. De acordo com o art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32, o início do prazo prescricional deve ser fixado a partir da data do ato ou fato do qual se originou o direito alegado. Não foi comprovada, além disso, a ocorrência de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Como já foi dito, não há como considerar que os atos construtivos praticados no âmbito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos tenham o condão de interromper o curso do prazo prescricional, uma vez que não havia relação jurídica de direito material entre o IBGE e a autora, o Instituto não figurou como parte naquele processo e, como bem ressaltou a decisão de fls. 48, não havia até então ação condenatória ou decisão condenatória em desfavor do IBGE. De qualquer forma, mesmo que se entendesse interrompido o curso do prazo prescricional em razão do despacho que determinou o bloqueio de ativos do IBGE, datado de 25/08/2008 (fls. 46), ainda assim a prescrição teria se consumado entre a referida data e o ajuizamento da presente ação. Nesse aspecto, é imperioso salientar que, nos termos do parágrafo único do art. 202 do Código Civil, a prescrição interrompida reconece a correr da data do ato que a interrompeu. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32, reconheço a prescrição da pretensão da parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, 2, 3, I, 4º, III e 6 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. *****DECISÃO (FLS. 132) - CORRIGINDO INEXATIDÃO MATERIAL. Vistos, Chamo o feito à ordem. Rezo o artigo 494, I, do CPC/2015 que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais ou erros de cálculo. No caso dos autos, observo que houve na sentença proferida às fls. 128/130, inexistência material na redação do parágrafo referente à condenação honorária. Dessa forma, corrijo de ofício a parte final da sentença de mérito (fls. 128/130), para constar o seguinte texto, em substituição ao anterior: Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32, reconheço a prescrição da pretensão da parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, 2, 3, I, 4º, III e 6 do CPC/2015, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho a sentença proferida nos termos prolatados. Anote-se no livro de registro de sentenças (livro n. 01/2018, registro n. 373/2018) a retificação feita por esta decisão. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004418-85.2016.403.6115 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS NETO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001275-32.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001726-70.2003.403.6115 (2003.61.15.001726-3) - MARIA INES TEIXEIRA DA SILVA(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do ofício juntado às fls. 153/155, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, os autos serão arquivados, conforme determinado no r. despacho de fl. 141.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001954-11.2004.403.6115 (2004.61.15.001954-9) - ANTONIO JOSE LONGO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do ofício juntado, pelo qual o INSS informa o cumprimento da determinação, facultada a manifestação no prazo legal. Após, vista ao Procurador do INSS para, querendo, nos termos do r. despacho de fl. 104, apresentar o cálculo dos

valores que entende devidos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002507-09.2014.403.6115 - JOAO COLUCCI NETO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001143-72.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001724-12.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-77.2014.403.6115 ()) - LUAN CAUDURO CARLOS(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINICIUS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Ante a interposição de recurso de apelação pela União Federal, dê-se vista ao embargante para, querendo, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Caso suscite as questões do parágrafo 1º do art. 1009, deverá o embargante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a identificação pelos serventários, a fim de que possam proceder à intimação do recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Após, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Comprovada a distribuição eletrônica, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, desaparesem-se estes autos dos autos principais, arquivando-os com baixa findo, uma vez que eventual cumprimento de sentença proveniente destes autos também se deverá processar eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000981-90.2003.403.6115 (2003.61.15.000981-3) - JOANA BUENO ORTEGA GARCIA X JOANA BUENO ORTEGA ALVES X BENEDICTO DE CAMARGO X BENEDICTO CAMARGO X JOSE GALVIN X MINERVINA TORRE X MARGARIDA RICARDO PINHEIRO X JOSE LUIZ AUGUSTO X MARIA LOURDES GARCIA SANTOS X MARIA LURDES GARCIA X MARIA JOSEFA MARINELLI TAVARES X MARIA ELENA MARINELLI BARBIZAN X MARIA MARGARIDA MARINELLI X MANOEL JOSE MARINELLI X MARIA DE LOURDES CAETANO GONCALVES X MARIA LOURDES CAETANO GONCALVES X MARIANA LOUREANO DE ARRUDA X SANTINA GALLO X GERALDA GONCALVES FLAVIA X ALVREDO CARLOS X LUCINEIA APARECIDA DA COSTA X SILVIA HELENA CARLOS LUIZ X LEOPOLDINA DA CONCEICAO LEO FLORENCIO X JULIA BELARMINO FERRAZ X JULIA BELLARMINO FERRAZ X FELISMINA MARIA DE JESUS X PEDRO CINTRA X APARECIDA SCARPE FURTADO X ALDERICO ROQUE DA COSTA X JERONIMO ROQUE DA COSTA X ZARICO ROQUE DA COSTA X ZILAIR ROQUE DA COSTA X JULIA MARIA DE SOUZA X JULIA MARIA SOUZA X LUIZA IRENE BONESSO CALCHI X BERNARDINO BAPTISTA DE SIQUEIRA X MARIA PEREIRA GONCALVES X ISABEL DO SACRAMENTO LIMA X FLAUSTINO LIMA X FLAUSINO LIMA X AUTA FRANCISCO BLANDINO X EUCLYDES VALENTIM DE SOUZA X MARIA DE MATTOS PIRANGELO X MARIA DE MATTOS X ANTONIO CARLOS SURIANO X NILDA MARIA SURIANO GAMBIM X NILZA LUCIA GENEROSO X NILCE DAS DORES SURIANO STRANO X BENEDICTO EVARISTO X BENEDICTO EVARISTO X THEREZA SERRACINI CARRARO X ISABEL DO SACRAMENTO LIMA X BENEDITO FERNANDES MONTEIRO X ALBINO FREDERICO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DEOLINDO DINIZ X PEDRO DE SOUZA X ANDRE MALDONADO FILHO X VENINO MARCIANO X GENILDA SAUER MASKE X GERALDO SAUER X PEDRO SAUER X NORMA SAUER DOMINGUES X ARNI SAUER X NELMO SAUER X NERCI SAUER CANDIDO X ELSA PINNO X PEDRO BLASK X JULIO VICTORINO X AUGUSTO ROMAO X OLIVIA BORTULUCI MARTINS X LUCIA NATALINA ZANON X MARIA APARECIDA RAMOS BARACO X MARIA APARECIDA RAMOS BARACO X EDVIGES PAULO VENTURA X EDVIGES PAULO VENTURA X EMILIA DAL PINA MONTANARI X EMILIA DAL PINO MONTANARI X ANTONIO MONTE(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X JOANA BUENO ORTEGA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DO SACRAMENTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie o autor NELMO SAUER a regularização de seu CPF, para a expedição do ofício requisitório, tendo em vista a informação de fls. 1208/1209. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Manifeste-se a autora NILDA MARIA SURIANO GAMBIM acerca do cancelamento do seu ofício requisitório (fls. 1237/1240). Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Sem prejuízo, digam os autores acerca da suficiência dos valores depositados às fls. 1242/1262.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000589-19.2004.403.6115 (2004.61.15.000589-7) - CLEMENTE BENEDITO GALLO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X CLEMENTE BENEDITO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese tenha havido o julgamento do Recurso Extraordinário 579431 (tema 96 do STF), com fixação da tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, verifica-se da certidão e da consulta processual anexadas, que o agravo de instrumento 0098204-16.2007.403.0000 permanece sobrestado. Assim, o presente feito deverá permanecer sobrestado apenas nas decisões de fls. 228 e 264: até que haja o julgamento do agravo de instrumento interposto. Providencie a Secretaria as anotações necessárias e a consulta ao andamento processual do referido agravo a cada 90 (noventa) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1601056-39.1998.403.6115 (98.1601056-9) - G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X JAVA EMPRESA AGRICOLA SA X AGRO SERV SEVICOS AGRICOLAS S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X UNIAO FEDERAL X JAVA EMPRESA AGRICOLA SA X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Vista à Fazenda Nacional para, nos termos do r. despacho de fl. 683, manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados conforme fls. 679/682.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004191-91.1999.403.6115 (1999.61.15.004191-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. FRANCELINO LAMY DE MIRANDA GRANDO) X DANIELA SALIM NAME(SP012662 - SAID HALAH E SP044969 - EUGENIO ROBERTO JUCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Considerando os termos da certidão de fl. 1069, intime-se a corrê/exequente DANIELA SALIM NAME, na pessoa de seus advogados e pela imprensa oficial, para tomar ciência de todo o processado e requerer o que de direito, no prazo de quinze dias.

Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste sobre a suficiência dos valores convertidos em renda conforme ofício de fls. 1067/1068, no prazo de dez dias, e tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000102-54.2001.403.6115 (2001.61.15.000102-7) - JULIETA PEREIRA FUMAGALI X RONALD DE CARVALHO FUMAGALI(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JULIETA PEREIRA FUMAGALI X UNIAO FEDERAL X RONALD DE CARVALHO FUMAGALI

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001680-47.2004.403.6115 (2004.61.15.001680-9) - JUAREZ ANTONIO FERRAZ DE ARRUDA(SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D 'ANDREA) X JUAREZ ANTONIO FERRAZ DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZ EID SHAHATEET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se por trinta dias informações quanto à regular liquidação dos Alvarás de Levantamento expedidos e retirados conforme fls. 118/119.

Com a informação, ou decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002462-08.2010.403.6127 - RUTH MAZZOTTI DEPERON X RUI CARLOS MAZZOTTI DEPERON X ANTONIO CARLOS MAZZOTTI DEPERON X MARIA AUXILIADORA MAZZOTTI DEPERON MENDES(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE) X FAZENDA NACIONAL X RUTH MAZZOTTI DEPERON X FAZENDA NACIONAL X RUI CARLOS MAZZOTTI DEPERON X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS MAZZOTTI DEPERON X FAZENDA NACIONAL X MARIA AUXILIADORA MAZZOTTI DEPERON MENDES

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002215-78.2015.403.6312 - ANDRADE E VASCONCELLOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP335208 - TULIO CANEPELE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA) X ANDRADE E VASCONCELLOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

1. Intime-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo para que, no prazo de 10 (dez) dias, decline o número de conta bancária para viabilizar a transferência do montante correspondente a R\$2.255,90, que lhe são devidos a título de honorários advocatícios.

2. Com a informação, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor de R\$2.255,92, devidamente atualizado, para a conta indicada, do montante depositado nos autos. Na oportunidade, deverá a CEF indicar o saldo remanescente depositado nos autos.

3. Com a transferência, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente Andrade & Vasconcellos Limpeza e Conservação Ltda.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000022-27.2000.403.6115 (2000.61.15.00022-5) - MARIA DE LIMA FRAGELLI(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3168 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X MARIA DE LIMA FRAGELLI X UNIAO FEDERAL

Ante o depósito das Requisições de Pequeno Valor - RPVs, manifeste-se o exequente sobre a suficiência dos valores disponibilizados, no prazo de dez dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001072-49.2004.403.6115 (2004.61.15.001072-8) - MARIA SUELY SEGNINI GONCALVES X MARIA TEREZA MORETTI X MARINA PENTEADO DE FREITAS X MARIO ANDRE CANHETE X MARIO PAGANI X MARIO SERGIO SANTOLIN X MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA X MARTHA DE CAMARGO X MAURO PRADO X NARCISO MANUEL CHERUBINO(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA E SP351705 - BIBIANA BARRETO SILVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MARIA SUELY SEGNINI GONCALVES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA TEREZA MORETTI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARINA PENTEADO DE FREITAS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO ANDRE CANHETE X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO PAGANI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO SERGIO SANTOLIN X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MAURO PRADO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X NARCISO MANUEL CHERUBINO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Fl 521: defiro o prazo adicional de quinze dias para que os exequentes dêem integral cumprimento ao despacho de fl. 520.

Com a juntada da manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000967-96.2009.403.6115 (2009.61.15.000967-0) - JOSE GERALDO ALVES AMARANTE(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO E SP364859A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X JOSE GERALDO ALVES AMARANTE X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte autora deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido para requerer o que for de direito, a título de eventuais diferenças que entenda sejam devidas, bem como a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 166 e 180, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000987-48.2013.403.6115 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP133443 - ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO E SP231054 - ROBSON SANTOS ASCENÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X LIBERTY SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Nada sendo requerido, os ofícios serão expedidos ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001867-06.2014.403.6115 - DANIEL PAULO SOMERA X ELAINE CRISTINA MALDONADO X LUIZ FERNANDO DE MELLO(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X DANIEL PAULO SOMERA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ELAINE CRISTINA MALDONADO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LUIZ FERNANDO DE MELLO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Ante o depósito dos valores relativos ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, manifeste-se o autor sobre a suficiência do pagamento, no prazo de dez dias.

Com a manifestação de concordância, ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000946-13.2015.403.6115 - LUIZ PARIZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X LUIZ PARIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do ofício de fls. 150/151 e da petição de fls. 153/154 do INSS, informando a revisão do benefício e o pagamento dos atrasados, facultada a manifestação no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, os autos irão conclusos para prolação de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001000-76.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X SIDERTEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP300272 - DENISE FERNANDA VOLTATÓDIO E SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X SIDERTEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito da Requisição de Pequeno Valor - RPV, manifeste-se o exequente sobre a suficiência dos valores disponibilizados, no prazo de dez dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-44.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FERNANDO TADEU TRIQUES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

No mais, o INSS apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita ao argumento de que a parte autora ainda está trabalhando e recebe renda mensal de ao menos R\$ 4.635,54. Pediu a revogação da gratuidade de justiça deferida.

O requerente, por sua vez, manifestou-se pela manutenção da gratuidade concedida.

Pois bem.

Quanto à gratuidade de justiça, à luz do Novo Código de Processo Civil, a parte gozará de seus benefícios mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família:

"Art.98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

"Art. 99. O pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso."

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Diante dos regramentos legais, tem-se decidido que a concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita **não** pode ficar adstrita ao critério unicamente **objetivo** de renda. A razoabilidade exige perquirir, no caso concreto, a atual situação financeira da parte autora.

Em sendo assim, embora existam indícios de uma razoável situação financeira, por conta do recebimento de proventos, não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada. Não é necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Outrossim, havendo dúvida quanto à condição econômica do interessado, deve ser decidido a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita.

Do exposto, **mantenho** o deferimento da gratuidade concedida ao autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho em funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio nos seguintes períodos:

- de 11/02/1992 a 01/03/1999, como assistente de ensino, para Simão e Gabriades Vestibulares Ltda.;

- e de 02/01/1996 a 18/05/2000, como professor, para Centro de Ensino Novo Triunfo S.C Ltda.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pleiteou a produção de prova testemunhal e o INSS não se manifestou.

Para tanto, **defiro** a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.

Designo audiência de instrução para o dia **25/10/2018, às 14 horas**.

Determino a intimação do autor para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertido da pena de confesso caso não comparecer ou, comparecendo, ser recusar a depor, nos termos do art. 385, § 1º do Código de Processo Civil.

Caberá ao advogado da parte autora informar ou intimar a testemunhas por ele arroladas, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Por fim, faculto às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001290-98.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: MARCO ANTONIO MANZINI
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ALONSO GONCALVES DA SILVA - SP105890
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, por meio da qual parte autora requer a suspensão do leilão do imóvel referido nos autos, designado para o próximo dia 14.08.2018, alegando a parte autora, *in verbis*:

"(...)

DOS FATOS

O autor firmou com a Ré em data de 23 de Abril de 2015, um Contrato Particular de Compra e Venda nº 1.4444.0824988-1, cujo objeto fora o financiamento de imóvel residencial, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), a época, o autor utilizou recursos do seu saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTG) no importe de R\$ 51.921,24 (cinquenta e um mil novecentos e vinte e um reais vinte e quatro centavos), ficando um saldo remanescente de R\$ 128.078,76 (cento e vinte e oito mil setenta e oito reais setenta e seis centavos).

Este saldo remanescente foi dividido em 420 (quatrocentos e vinte) parcelas de R\$ 1.331,59 (um mil trezentos e trinta e um reais cinquenta e nove centavos), decrescentes, por meio do programa minha casa, minha vida, registrado sob a matrícula de nº 88430, no serviço notarial e registral do Cartório de Registro de São Carlos (doc. anexo).

Em cumprimento ao que fora pactuado entre mutuante/mutuários, a forma de pagamento do referido financiamento seria, Débito em Conta, conforme Contrato Particular de Compra e Venda, inserto no item B11.3 (doc. anexo), inclusive foi aberta conta para realização dos depósitos mensais, das prestações habitacionais.

Excelência, a primeira parcela teve seu vencimento em 23 de Maio de 2015, no importe de R\$ 1,339,51, conforme planilhas anexo, na qual, além desta, todas as demais foram sendo depositadas na sua maioria rigorosamente em dia, conforme histórico de extrato. (doc. anexo).

Ademais, ao analisar o extrato emitido pela própria Ré, percebe-se que o último débito da prestação habitacional do referido imóvel, realizada pela Ré, ocorreu no dia 23 de agosto de 2016, sendo que a partir daí, de forma unilateral e abusiva a mesma não mais debitou as demais parcelas, em vista que o Autor havia sido dispensado de sua empregadora TAM Linhas Aéreas. Ou seja, entre o período de 23 de Abril de 2015 a 23 de Agosto de 2017, foram pagas 29 parcelas, e todas devidamente debitadas pela Ré.

Tendo o Autor ficado desempregado, o mesmo não conseguiu cumprir com a avença com a Ré, e encontra-se em negociação diretamente com a CEF, na agência Central desta cidade, para renegociação.

Supreso agora o autor, com a chegada de um aviso de uma Notificação Extrajudicial, via correios, que o seu primeiro imóvel, sonho planejado ao longo de uma vida, encontrava-se, em LEILÃO, disponível para venda até o dia 14 de Agosto de 2018 (doc. anexo).

ATO CONTÍNUO, INDAGOU O GERENTE SOBRE ESSA SITUAÇÃO, E O MESMO DISSE QUE "NÃO PODERIA FAZER NADA". NÃO OBSTANTE, "E QUE ERA PARA SE VIRAR"; VISTO QUE O IMÓVEL JÁ HAVIA SIDO TRANSFERIDO PELA RÉ, COMO TAMBÉM ESTAVA EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA (LEILÃO).

o autor, apreensivo com a potencial perda indevida do imóvel, tentou por diversas vezes negociar para negociar e/ou pagar toda a suposta dívida por ventura existente, mesmo diante do erro grave da Ré, inclusive se comprometendo com a quitação de todas as despesas, o que foi "negado pela Ré".

Irresignado, aflito e desesperado, pois sabia que estava em dia com as parcelas do imóvel, sem que nada pudesse fazer, em razão da conduta abusiva, indevida e ilegal da promovida, que ignorou seu caso, violando todos os princípios básicos do consumidor, inclusive, o da boa-fé, que deve reger todas as relações contratuais de consumo.

Outrossim, todos os atos praticados pela Promovida são nulos de pleno direito, visto que não foi dada a oportunidade ao Autor do "contraditório" nem da "ampla defesa", o que acarreta a inexistência do "devido processo legal", impedindo a realização da concorrência pública aludida, até que se deem as oportunidades constitucionalmente asseguradas ao Promovente.

Desta forma, estamos diante de um caso típico daqueles em que a existência do "fumus boni juri" é patente, além do indeclinável "periculum in mora", que defluiu do fato do Autor estar prestes a sofrer danos de impossível contorno, na hipótese da realização da concorrência. Ou seja, virem a ser despojados de sua moradia.

Diante de todo o ocorrido e profundamente constrangidos pelos atos da promovida, as vítimas têm sofrido intenso desgaste emocional, consequência de sua exposição à irresponsabilidade da Ré. Sendo assim, os autores não tiveram outra alternativa senão ingressar humildemente com a presente ação, a fim de evitar que percam seu imóvel.

Estes são os fatos e suas respectivas provas.

(...)"

Com a inicial juntou procuração e documentos. Requereu a gratuidade processual.

É o que basta. DECIDO.

1. Da gratuidade processual.

Defiro a gratuidade processual, diante da declaração de pobreza juntada aos autos. Anote-se.

2. Da tutela de urgência

Primeiramente, recebo os autos como pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, nos termos do art. 305 e ss do CPC/2015.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

No caso concreto, a parte autora **não** tece nenhuma alegação de procedimento viciado ou ilegal no ato de retomada do imóvel. Ao contrário, em uma das passagens da inicial admite débito em razão de seu desemprego, alegando ter tentado em entrar em contato com a CEF para renegociação da dívida.

Insurge-se sob a argumentação de que a ele não foi dada oportunidade de "contraditório" e "ampla defesa", havendo desvio do devido processo legal.

No entanto, o próprio autor junta documentos que comprovam que a CEF providenciou o procedimento administrativo de retomada do imóvel junto ao Cartório do Registro de Imóveis de maneira adequada, inclusive com várias tentativas de sua notificação pessoal. Não sendo encontrado, houve a notificação por edital.

Esse procedimento está devidamente previsto na Lei n. 9.514/97, art. 26 e §§.

Outrossim, o autor traz prova de que a CEF também cumpriu o disposto no art. 27, §2º-A da referida lei, comunicando-o da data do leilão extrajudicial.

Assim, está demonstrado o cumprimento das disposições legais por parte da entidade credora, não se demonstrando, nessa análise inicial, nenhum ato ilegal da CEF.

Desse modo, não vislumbro, para a concessão da medida cautelar solicitada, a presença do *fumus boni juris*.

Ante o exposto, indefiro a concessão de medida cautelar em caráter liminar.

De ofício, determino a retificação do valor da causa, que deverá ser o do valor da dívida (R\$ 128.078,76). Promovam-se as retificações necessárias.

Cite-se a CEF para contestar o pedido cautelar, no prazo de 5 dias (art. 306, CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-47.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DO PINHO - SP256757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, o ponto controvertido é a efetiva prestação de trabalho rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/06/1975 a 31/12/1981, de 01/01/1982 a 31/01/1982 e de 01/05/1982 a 31/12/1988, exercidos no lote nº430-C, Gleba Andirá, na cidade de São Jorge do Ivaí/PR.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, pleiteou o autor a produção de prova testemunhal e o INSS não se manifestou.

Para tanto, **defiro** a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.

Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas.

Designo audiência de instrução para o **dia 25/10/2018, às 15 horas**, cabendo ao advogado da autora informar ou intimar as testemunhas arroladas, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Determino a intimação da parte autora para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confesso caso não comparecer ou, comparecendo, ser recuse a depor, nos termos do art. 385, § 1º do Código de Processo Civil.

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-80.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EBER BLAZIN
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de:

- de **01/08/1976 a 17/08/1977**, como aprendiz de Senai, na empresa Prominas Brasil equipamentos Ltda.
- de **24/07/1978 a 25/09/1978**, como aprendiz de Senai, na empresa Prominas Brasil equipamentos Ltda.;
- de **05/10/1978 a 21/02/1979**, como meio oficial fresador, na empresa indústria Ricetti Ltda.;
- de **28/05/1984 a 01/10/1984**, como vigia, na Prefeitura Municipal de São Carlos;
- e de **06/03/1997 a 31/03/2004**, para a empresa A. W. Faber Castell S/A.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova pericial e o INSS não se manifestou.

Pois bem.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é **descabida** a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

No mais, **determino** a Secretaria que dê integral cumprimento a decisão inicial ID 4318490, requisitando os autos do processo administrativo.

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VANDERLEI MILANEZ
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. No presente caso, os pontos controvertidos são:

- a prestação de trabalho urbano nos período de **01/11/1980 a 11/11/1983**, para a Escola de Engenharia de São Carlos/Universidade de São Paulo – USP.
- a prestação de trabalho SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS NOS PERÍODOS **26/09/1985 a 31/03/1995**, de **01/04/1995 a 28/06/2004** E DE **19/01/2005 a 12/09/2016**, TRABALHADOS NA ESCOLA DE ENGENHARIA DE São Carlos – USP.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal para a comprovação do período de período de 01/11/1980 a 11/11/1983 e, em caso de dúvidas sobre o PPP, protesta pela realização de prova pericial. O INSS não se manifestou.

Pois bem.

Em relação ao tempo de serviço especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é **descabida** a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Ademais, em relação ao reconhecimento do período de **01/11/1980 a 11/11/1983**, **deixo** a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.

Concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do rol de testemunhas (CPC/2015, art. 357, § 4º).

Designo audiência de instrução para o dia **25/10/2018, às 14:30 horas**, cabendo ao advogado da autora informar ou intimar as testemunhas arroladas, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Determino a intimação da parte autora para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confissão caso não comparecer ou, comparecendo, ser recuse a depor, nos termos do art. 385, § 1º do Código de Processo Civil.

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE CARNIEL
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Fica requisitado ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000095-08.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IRINEU CANESIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto à petição e o cálculo apresentados pelo executado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001417-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RIANNY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP, RICARDO CURY

DECISÃO

Vistos.

Defiro à requisição de declaração de renda somente do executado pessoa física, haja vista que nas declarações da pessoa jurídica não consta relações de bens, conforme requerido pela exequente na petição de num. 10388650, por meio do sistema informatizado.

Se positiva aludida requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores (no caso da exequente, o advogado de OAB/SP. 111.604).

Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int. e Dilig.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002464-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LETÍCIA ANDRESA DE JESUS BOVINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANDRIOTI PINTO - SP268062
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 19 de setembro de 2018, às 16h00 min.**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001771-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS FOLHA

DECISÃO

Vistos,

Defiro à pesquisa de endereços da parte ré, requerido pela exequente na petição num. 10503359, nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e CNIS.

Proceda a Secretaria as requisições dos endereços deferidas.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001677-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NILMA CARLA VIEIRA - ME, NILMA CARLA VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: ENY PAULA MARTINUCI FERNANDES - SP320143
Advogado do(a) RÉU: ENY PAULA MARTINUCI FERNANDES - SP320143

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Int.

São José do Rio Preto, 30 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000593-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: OTAVIO AUGUSTO BASILIO
Advogados do(a) RÉU: WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620, EDGARD NAVARRO CAIS - SP392893, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584

DECISÃO

Vistos.

O requerido devidamente citado, por meio de seu advogado, não apresentou contestação no prazo legal (num. 10530569).

Verifico, por se tratar de ação de improbidade administrativa, ele apresentou a defesa preliminar (num. 6701640 – págs. 168/177), assim, será considerada como sendo sua contestação da presente ação.

Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção.

Int.

São José do Rio Preto, 30 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000335-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: H HERNANDES CENTRO AUTOMOTIVO - ME, THIAGO JOSE DE LIMA HERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ERICK JOSE AMADEU - SP226930
Advogado do(a) RÉU: ERICK JOSE AMADEU - SP226930

DECISÃO

Vistos,

Verifico que decorreu o prazo para os embargantes cumprirem o disposto no artigo 702, § 2º do CPC. (num. 10529416)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001127-82.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIO EDUARDO SANCHES
Advogados do(a) REQUERIDO: RAUL MARCELO TAUYR - SP147438, ELIMAR DAMIN CAVALETTO - SP150127

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a autora para recolher às custas processuais remanescentes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000484-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIAN ROBERTA FERREIRA

DECISÃO

Vistos.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que as pesquisas deferidas (RENAJUD e BACENJUD), foram negativas.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO GALILEU RIO PRETO LTDA, CLEOMA APARECIDA VALENCIO TORRANO, TAMARA MOLINA, JOSE MARIA DE ANDRADE CANFIELD
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BERNARDES NEVES - SP169170, SEBASTIAO LUIZ NEVES - SP35929
Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

DECISÃO

Vistos,

Deixo, por ora, de apreciar o pedido da exequente num. 10459105, haja vista que na decisão num. 10255606 deferi a suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias e, além do mais, já houve arresto de quantia suficiente para o pagamento do débito dos executados (num. 9330064).

Decorrido o prazo sem acordo entre as partes, requeira a exequente o que de direito.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002338-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JOAO CARLOS BUZZI RODRIGUES, PAULO SERGIO BUZZI RODRIGUES, APARECIDO BUZZI RODRIGUES, JOAO PAULO BERTI BUZZI RODRIGUES, JPB BUZZI TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Certifique a Secretaria nos autos da execução diversa nº. 5002338-22.2018.4.03.6106 a distribuição do presente embargos por dependência a ele.

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000737-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AUGUSTO DONIZETTI FAJAN, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, CIRO SPADACIO, VALDIR MIOTTO, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ, VANDERLEI BOLELI, ADEMIR BRITO, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA - EPP, TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA., SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A
Advogado do(a) RÉU: FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES - SP234907
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogado do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137
Advogados do(a) RÉU: GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980, LOURENCO MONTOIA - SP59734, PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825
Advogados do(a) RÉU: GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980, LOURENCO MONTOIA - SP59734, PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137
Advogados do(a) RÉU: GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980, LOURENCO MONTOIA - SP59734, PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido dos requeridos Transterra Engenharia e Comércio Ltda, Ademir Brito e Vanderlei Boleli – petição num. 9910187, para autorizar a retirada da restrição de transferência (num. 3552470) sobre o prontuário do veículo **MERCEDES BENZ LS-1934, ANO/MODELO 1990, CÓDIGO RENAVAM 00416402283, PLACAS BQE-4093-SP, Chassi 9BM350048LB884249 em nome de Transterra Engenharia e Comércio Ltda**, determinada na decisão num. 3455448.

Proceda a Secretaria a retirada da restrição com urgência.

Ficam os requeridos Transterra Engenharia e Comércio Ltda, Ademir Brito e Vanderlei Boleli intimados que deverão informar o Juízo, o mais breve possível, da retificação do documento do veículo.

Não havendo comunicação dos requeridos sobre o andamento da retificação do documento do veículo no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a Secretaria, de imediato, a anotação de nova restrição, só que desta vez de "circulação".

Int. e Dilig.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001428-92.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIANNY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP, RICARDO CURY

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra RIANNY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS EIRELI EPP, CNPJ: 08877378000180 e RICARDO CURY, CPF: 05401389833, em que faz referência ao contrato nº 243245690000004055.

Da análise das partes envolvidas, causa pedir, objeto e pedido, observo que presente AÇÃO DE EXECUÇÃO é repetição da distribuída nesta 1ª Vara Federal sob nº 50001417-63.2018.4.03.6106, que faz referência ao contrato nº. 243245690000004055.

Assim, reconheço a litispendência deste processo com a ação distribuída sob nº 50001417-63.2018.4.03.6106 nesta 1ª Vara Federal, e extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002102-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: BENEDITO JOSE PEREIRA, CELIA REGINA FREITAS HERRERA PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
Advogado do(a) EMBARGANTE: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DECISÃO

Vista à parte contrária (CEF) quanto a virtualização dos atos processuais.

Nada sendo requerido, subam os autos.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002387-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS S.A. [SUBESTACAO DE JACAREPAGUA], JOSE TOBIAS FERREIRA FILHO
PROCURADOR: PALOMA MIRTES COSTA CASTRO LARANJEIRA MALHEIROS
Advogado do(a) RÉU: PALOMA MIRTES COSTA CASTRO LARANJEIRA MALHEIROS - RJ163667

DECISÃO

Vista à parte contrária (MPF) quanto aos documentos apresentados.

Nada sendo requerido, subam os autos.

MONITÓRIA (40) Nº 5001460-34.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
RÉU: BRUNO GUERREIRO MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

DECISÃO

Vista à parte contrária (C.E.F.) quanto aos documentos apresentados.

Nada sendo requerido, subam os autos.

MONITÓRIA (40) Nº 5002568-64.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
RÉU: HERMESON SILVA CONFECÇÕES LTDA. - ME, HERMESON ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

DECISÃO

Vista à parte contrária (RÉU) quanto a virtualização dos atos processuais.

Nada sendo requerido, subam os autos.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002663-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REQUERIDO: BLZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI
Advogado do(a) REQUERIDO: GLAUCO FELIZARDO - SP215338

DECISÃO

Regularize a parte ré a virtualização dos atos processuais, inserindo as folhas constantes na certidão Num.10433466.

Regularizado, abra-se vista à parte contrária e, nada sendo requerido, subam.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: COMERCIAL JJP DE MODAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654

DECISÃO

Vista à parte contrária (CAASP) quanto a virtualização dos atos processuais.

Nada sendo requerido, subam os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002593-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MAIRI CECILIA BENINI
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA BRAGA - SP347963, ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: ALINE ANGELICA DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DECISÃO

Vista à parte contrária (AUTOR) quanto a virtualização dos atos processuais.

Nada sendo requerido, subam os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS ADAMES
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vista à parte contrária (INSS) quanto a virtualização dos atos processuais.

Nada sendo requerido, subam os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CARLOS ROBERTO LOPES - TERRAPLANAGEM - ME, JATOBA GUARACI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA IESI LOPES - SP354048
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA IESI LOPES - SP354048

DECISÃO

Vista à parte apelada (INSS) quanto aos documentos apresentados.

Nada sendo requerido, subam os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002172-87.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOCELINO CANTARIN
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SPARAPANI DA SILVA - SP225193
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: IVAN CANNONE MELO - SP232990

DECISÃO

Vista à parte contrária (RÉU) quanto a virtualização dos atos processuais.

Nada sendo requerido, subam os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUELI DE FATIMA FRACASSO FALCAO
Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vista à parte contrária (INSS) quanto a virtualização dos atos processuais.

Nada sendo requerido, subam os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-86.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EURIPEDES CAMILO DE REZENDE
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO NATTES - SP189352, DARLENE FERREIRA LETTE NATTES - SP353079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vista à parte contrária (INSS) quanto a virtualização dos atos processuais.

Nada sendo requerido, subam os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-51.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ZENARDI, EMERSON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846
Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Aguarde-se manifestação da parte apelada quanto a virtualização do feito.
Estando em ordem e nada sendo requerido, subam os autos.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO,.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE URUPES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie o autor nova digitalização das peças dos autos físicos, fazendo inserção das peças de forma sequencial e observando os termos do artigo 3º, § 1º, "a", da Resolução Pres. 142/2017, T.R.F. 3ª Região (certidão Num. 8244655).

Regularizado o feito, subam.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADEMIR RENATO DE ALMEIDA, SONIA MARIA SABINA DA SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DECISÃO

Vistos,

Apresente a ré (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelos autores.

Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500362-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARLENE ESTEVES

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vista à parte contrária (INSS) quanto a virtualização dos atos processuais.

Nada sendo requerido, subam os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO BATISTA BELO DA SILVA, A YDE ALVES DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051

Advogado do(a) AUTOR: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DECISÃO

Vista à parte contrária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) quanto a virtualização dos atos processuais.

Nada sendo requerido, subam os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002615-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ASSISTENTE: CLEONICE APARECIDA LAHOZ VALENCIO

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE BERNARDES NEVES - SP169170

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 13 de setembro de 2018, às 16h30 min.**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) AUTOR: PYRRO MASSELLA - SP11484
RÉU: JESSICA BINI FERAZ BUENO

DECISÃO

Aguarde-se manifestação das partes apeladas quanto a virtualização do feito.

Nada sendo requerido, subam.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002775-63.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PANDIN MOVEIS DE AÇO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DIAS PRADO - SP236505
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Pandin Móveis de Aço Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à suspensão da exigibilidade de contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/09/2018, em virtude da vigência da Lei nº 13.670/2018, permitindo à impetrante que continue recolhendo a Contribuição Sobre a Receita Bruta ("CPRB") durante todo o ano de 2018, sob o argumento de que a opção realizada nos termos do artigo 9º, §13º, da Lei nº 12.546/2011, seria irrevogável para todo o ano-calendário.

Busca, outrossim, a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de impor sanções administrativas, tais como negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrição do nome da impetrante no CADIN.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Pelo que se tem dos autos, a empresa impetrante teria realizado, em janeiro de 2018, a opção irrevogável pela Contribuição Sobre a Receita Bruta (ID 9935800).

O art. 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988, estabelece:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 13. As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

Já a Lei nº 12.546, de 14/12/2011, prescreve em seu artigo 9º, §13º:

“§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.”

Todavia, com o advento da Lei nº 13.670, de 30/05/2018, que excluiu algumas atividades econômicas da desoneração, a impetrante passaria a ser obrigada, no mês de início da sua vigência, a recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos.

Pois bem. O *periculum in mora* é evidente já que, conquanto preventivo o *mandamus*, a Lei nº 13.670/2018 entrará em vigor em 01/09/2018.

Já o *fumus boni juris*, na análise perfunctória destinada a este momento processual, se extrai do princípio da segurança jurídica.

Com efeito, como a Lei nº 13.670/2018 não revogou o § 13 do artigo 9º da Lei 12.546/2011, entendo legítima a pretensão da impetrante em manter a tributação substitutiva até 31/12/2018, devendo ser respeitada a opção efetuada e a irrevogabilidade prevista no dispositivo.

Nesse sentido, trago à colação decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, abordando a questão ora ventilada, cujos fundamentos acolho para que façam parte da presente:

“(…) Decido.

A Carta Constitucional, no §13, do art. 195, autorizou a substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento.

Originariamente, a contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, foi devida sobre a folha de pagamento dos empregados da empresa.

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/2011, que, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, estabeleceu a sistemática de recolhimento do tributo se dar sobre a receita bruta auferida pela empresa. Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, pela Lei nº 13.161/2012, tornou-se opcional a escolha do regime de tributação, em caráter irrevogável para todo o ano calendário.

Na sequência a Medida Provisória nº 774/2017, com início de vigência a partir de 1º de julho deste ano, alterou a sistemática estabelecida, retirando a possibilidade de opção da maior parte das empresas, tendo as dos setores comercial, industrial e algumas do setor de serviços que voltar à sistemática de recolhimento das contribuições sobre a folha de salários. Medida esta que teve seus efeitos revogados pela Medida Provisória nº 794.

Por fim, a Lei Federal nº 13.670, publicada aos 30 de maio deste ano, com vigência a partir de 01/09 deste mesmo ano, reduz drasticamente o rol de empresas e receitas elegíveis à opção pela desoneração da folha de salários, que permitia a substituição da apuração e recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% pela apuração e recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta (CPRB) a alíquotas que variavam de 1% a 4,5%, a depender do tipo de atividade empresarial.

Pois bem. Segundo os ensinamentos da Ilustre Professora, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, sobre os Princípios Gerais com repercussão no âmbito no Direito Tributário, a segurança jurídica, prevista no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ª ed./2ª triagem, Saraiva, 2009).

E, conforme o Eminentíssimo Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, citado pela Professora, “Esse princípio compreende as seguintes ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de *poder e garantias*, assim, como sujeitas ao princípio da *legalidade*; 2) a *confiança* nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela *boa-fé e razoabilidade*; 3) a *estabilidade das relações jurídicas*, manifestada na durabilidade das normas, na *anterioridade das leis em relação aos fatos* sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a *previsibilidade dos comportamentos*, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a *igualdade* na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas (Temas de Direito Constitucional, 2ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51).

Em decorrência dessa ordem de ideias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Lei nº 13.670/18, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de setembro do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

Portanto, sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela Lei nº 13.670/18, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2018, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

Isto posto, concedo a tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/09/2018, afastando os efeitos da Lei nº 13.670/18, possibilitando às associadas da agravante, o recolhimento nos termos da opção feita no início do exercício de 2018.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Int.

Presentes, portanto, os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, até o final do exercício de 2018, permitindo à impetrante o direito de continuar a recolher a contribuição previdenciária pela receita bruta, nos termos do artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011.

Determino à autoridade impetrada, por conseguinte, que se abstenha de impor à requerente quaisquer sanções de natureza administrativa, observando-se os precisos limites da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002709-83.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (Apelados), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para apresentar o conteúdo da mídia juntada à fl. 78 e para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002709-83.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (Apelados), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para apresentar o conteúdo da mídia juntada à fl. 78 e para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003022-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES PAIXAO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS - SP188770

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002588-55.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADALDIO JOSE DE CASTILHO FILHO

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002817-15.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654

EXECUTADO: ALEXANDRE OKANOBO AZUMA, GUSTAVO OKANOBO AZUMA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverão, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito, acrescido de custas, se houver, cientes de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002589-40.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON EDGARD PLANAS NAVARRO

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002591-10.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO FREDERICO GERLACK

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DREAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito.

Cite-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2674

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2018 513/1090

0003058-60.2007.403.6106 (2007.61.06.003058-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X M3CS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X CECILIA APARECIDA DA COSTA PIERRE(SP336787 - MARCOS CESAR DOS SANTOS E SP335340 - LEANDRO DE MARCHI)

Em face da petição de fl. 200 e demais documentos que a acompanham, que notificam o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o) e considerando o extrato do E-CAC à fl. 222, SUSTO o leilão designado e suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008068-17.2009.403.6106 (2009.61.06.008068-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006669-55.2006.403.6106 (2006.61.06.006669-9)) - ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FAZENDA NACIONAL X ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP145755 - JOSE CARLOS DE MORAIS FILHO)

Em face da petição de fls. 251 e demais documentos que a acompanham, SUSTO o leilão designado.

Manifeste-se a Exequente acerca do depósito e informe, no prazo de 10 dias, se houve a quitação da dívida.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002383-26.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MADEIREIRA LOURENCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE - SP190976
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Recebo os embargos em tela para processamento.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a empresa Embargante não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. Outrossim, o fato de ser microempresa não gera, por si só, a presunção de hipossuficiência e não foram comprovadas as dificuldades financeiras alegadas.

Justifique a Embargante o cadastramento do feito para processamento em segredo de justiça, no prazo de 5 dias.

Certifique-se no feito executivo de n. 5001523-59.2017.403.6106 o ajuizamento desses Embargos.

Intime-se o Embargado (PGF) para impugnar os termos da exordial, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de agosto de 2018.

Ante o teor da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 9893481), que noticia o parcelamento do débito, abra-se vista ao(à) Exequente a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001086-81.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ROBSON CICERO DA SILVA

DESPACHO

Ante o teor da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 9893481), que noticia o parcelamento do débito, abra-se vista ao(à) Exequente a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000359-59.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELA COES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: LILIANE IBANHEZ

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste quanto à ausência de penhora (ID 4007113), requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000517-80.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: CRIZANA BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Ante o teor da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 10406743), que noticia o parcelamento do débito, abra-se vista ao(à) Exequente a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001199-69.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: KELEN DE MATOS RODRIGUES

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000620-87.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FERNANDA DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000487-45.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000247-90.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DA COSTA

DESPACHO

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (ID 9661768), juntando aos autos procuração subscrita pelo outorgante.

Regularizada a representação processual, abra-se vista a exequente a fim de se manifestar acerca da petição (ID 9661767).

Decorrido "in albis" o prazo do executado, cumpra-se integralmente despacho ID 1788958.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado ID 4658470.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-88.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: FRANK BOLDORINI ARIERO, KELLY CRISTINA XAVIER BOLDORINI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERRO - SP41262
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERRO - SP41262
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 20 de novembro de 2018, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-88.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: FRANK BOLDORINI ARIERO, KELLY CRISTINA XAVIER BOLDORINI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERRO - SP41262
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERRO - SP41262
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 20 de novembro de 2018, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de agosto de 2018.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA
JUIZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3785

PROCEDIMENTO COMUM

0010114-17.2011.403.6103 - MARIA JOSE SIQUEIRA LEITE(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0000928-62.2014.403.6103 - FLAVIO COELHO ARAUJO(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0001520-09.2014.403.6103 - PEDRO CLEMENTE DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-91.2014.403.6103 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0002608-82.2014.403.6103 - ANTONIO DE MENDONÇA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0002653-86.2014.403.6103 - PEDRO CARDOSO DA SILVA(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

- (...) 2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam identificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0004201-49.2014.403.6103 - SAULO ANAIA COUTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

- (...) 2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam identificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0005750-94.2014.403.6103 - SEBASTIAO GOMES DAMASCENO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

- (...) 2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam identificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0001995-28.2015.403.6103 - RICARDO SANTOS PRADO X MARIA CRISTINA SOARES TERREIRO PRADO X PATRICIA SANTOS PRADO SCURACCHIO X JOAO CARLOS DA SILVA SCURACCHIO X MAURICIO DE QUEIROZ PRADO(SP011734 - MAURICIO DE QUEIROZ PRADO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

- (...) 2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam identificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0004297-30.2015.403.6103 - DONIZETE MARCONDES DA MOTA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

- (...) 2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam identificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0002399-45.2016.403.6103 - JOAO NOGUEIRA DE MORAIS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

- (...) 2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam identificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0004278-87.2016.403.6103 - JOAO LUCAS FILHO(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

- (...) 2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam identificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

EMBARGOS A EXECUCAO

0003531-74.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001761-90.2008.403.6103 (2008.61.03.001761-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X ANA CAROLINA DE PAULA MARIA PEREIRA X MARIA BERNADETE DE PAULA MARIA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 50:

- (...) 2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.

4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

EMBARGOS A EXECUCAO

0003629-59.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006278-36.2011.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NEIVALDO MOREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 50:

- (...) 2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

EMBARGOS A EXECUCAO

0003956-04.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402941-62.1997.403.6103 (97.0402941-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LOURENCO TARCIO DE ANGELIS X MARIA DO CARMO PEREIRA CODELLO X SERGIO REBELLO FERREIRA X SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES X SYLVIO JOSE COELHO DE SOUZA X SONIA FREINSILBER DA GAMA MEDEIROS X WALDOMIRO JOSE FONTANARI(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

- (...) 2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

EMBARGOS A EXECUCAO

0005463-97.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405031-43.1997.403.6103 (97.0405031-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ALBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X ALEXANDRE DAVID CALDEIRA X ANTONIO CARLOS DA CUNHA MIGLIANO X CELSO FUHRMANN X CLELIO HENRIQUE RIBEIRO X EDUARDO MADEIRA BORGES X ELISABETE PEROSA X FRANCISCO ANTONIO BRAZ FILHO X FRANCISCO DIAS ROCAMORA JUNIOR X HELENA DE FATIMA MIRANDA(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

- (...) 2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

EMBARGOS A EXECUCAO

0005852-82.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404203-18.1995.403.6103 (95.0404203-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X CIRILO DE OLIVEIRA NETO X FERNANDO LALLI FILHO X IVAN DE SOUZA LOPES X JOSE GASPAS CAMARA LOBATO X JOSE OSVALDO RODRIGUES X VIVALDO AMARAL VILELA X IVAN DE SOUZA LOPES(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

- (...) 2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008307-25.2012.403.6103 - OSEIAS RODRIGUES DE CARVALHO(SP235021 - JULIANA FRANCOSE MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X OSEIAS RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

- (...) 2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000441-02.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI - SP261885

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi indeferido, bem como se determinou a emenda da inicial para apresentação de documento de identificação do representante legal da impetrante e de cartão de CNPJ (fls. 1092/1095 do documento gerado em pdf – ID 846310), o que foi cumprido às fls. 1097/1104 – ID 961826, 961833, 961837 e 961844).

Às fls. 1106/1110 – ID 965937, a impetrante requereu a reconsideração da decisão de fls. 1092/1095 – ID 846310. O pedido não foi conhecido (fl. 1111 – ID 1101113).

Manifestou-se a impetrante às fls. 1114/1115 – ID 1202159, onde requer a emenda da inicial para a delimitação de seu pedido aos fatos geradores de PIS e COFINS ocorridos a partir de janeiro de 2015.

Notificada (fls. 1112 e 1116 – ID nºs 1111751 e 1216490), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 1129/1138 – ID 1310034 e 1310049).

A União manifestou-se e requereu seu ingresso no feito (fls. 1119/1127 – ID 1218325).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (fls. 1139/1141 – ID 1800520).

Interposto o recurso de agravo contra a decisão que indeferiu a liminar, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento para deferir em parte a liminar, a fim de reconhecer o direito da agravante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (fl. 1144/1146 – ID 10547556).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo as petições de fls. 1097/1104 – ID 961826, 961833, 961837 e 961844 e fls. 1114/1115 – ID 1202159, como emendas à inicial.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 7º, §4º da Lei nº 12.016/2009, bem como o artigo 12, § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Impende ressaltar, ainda, que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser buscados, posteriormente, administrativamente ou por meio de ação judicial de cobrança (Súmulas 269 e 271 do STF).

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas, nos termos do artigo 14, §4º, Lei nº 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se e **oficie-se com urgência a autoridade impetrada**, seja no tocante a decisão do efeito suspensivo concedido pelo Tribunal, como com relação a esta sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003345-92.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JORGE NUNES RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JOSE RANGEL - SP261824
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual o impetrante requer seja declarado quitado o débito tributário inscrito em Dívida Ativa nº 8011200502505, objeto de parcelamento nos termos da Lei nº 12.996/2014.

Indeferida a liminar, a impetrante foi intimada para emendar o valor atribuído à causa, complementando o recolhimento das custas judiciais (fls. 40/43 – ID 3669967).

Foram opostos embargos de declaração (fls. 44/45 – ID 3783592), aos quais se negou provimento (fls. 47/48 – ID 4600445).

A impetrante se manifestou (fls. 49/50 – ID 4717402).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A impetrante não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito, a emendar o valor atribuído à causa, complementando o recolhimento das custas processuais, deixou de fazê-lo.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004348-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BLASPINT - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora requer seja declarado o direito de não recolher contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos a título de: a) 1/3 de férias; b) aviso prévio indenizado; c) pagamentos feitos a funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento e d) férias indenizadas. O pedido de tutela é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a litispendência parcial com o feito de nº 0000299-68.2013.403.6121, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Taubaté/SP, quanto ao pedido relativo a 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e pagamentos feitos a funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento (fls. 224/229 do arquivo gerado em PDF – ID 10290248).

Assim, o presente feito deve prosseguir apenas quanto ao pedido de não incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de férias indenizadas.

Afasto a prevenção com relação ao outro feito apontado no termo de prevenção, pois possui objeto distinto e por já ter sido sentenciado.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Passo a análise desses requisitos.

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

l – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Quanto às verbas em questão, não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de um terço. O § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Com efeito, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

Assim, em exame de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico a plausibilidade jurídica das alegações da requerente em relação às férias indenizadas. O *periculum in mora* também está configurado, pois a cobrança da exação pode causar prejuízos à parte autora.

Diante do exposto:

1. **extingo o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil, **em relação aos pedidos referentes à não-incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e pagamentos feitos a funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento.**

2. **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos em nome da parte autora relativos às contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) incidentes sobre as férias indenizadas.

3. Intime-se a União para cumprimento da tutela de urgência.

4. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia- Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

7. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante visa à obtenção de Certidão de Regularidade do FGTS.

Deferida parcialmente a liminar, a impetrante foi intimada para emendar o valor atribuído à causa, complementando o recolhimento das custas judiciais (fls. 56/59 – ID 3953484).

A impetrante se manifestou (fls. 60/65 – ID 4602044).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A impetrante não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito, a emendar o valor atribuído à causa, complementando o recolhimento das custas processuais, deixou de fazê-lo, sob alegação de que não é possível aferir o benefício econômico pretendido.

Como pedido, a fixação do valor da causa, inclusive em ações de natureza declaratória, exige a sua adequação com o conteúdo econômico que se pretende auferir com o êxito da demanda.

Na hipótese, há inequívoca vantagem econômica no pedido formulado pela impetrante, no sentido de obter benefícios em incentivos ou patrocínios em seleção promovida por empresa privada.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004512-13.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SHIRLEY CESAR ROCHA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BRANDAO DA SILVA CORREA - SP264476
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que revise o ato que indeferiu o seu requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou encaminhe as razões recursais a uma das Juntas de Recursos imediatamente, independente do prazo de 10 dias, para análise e concessão do benefício. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

No presente feito, porém, o impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos recursos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, ou efetue o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003474-97.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FAST SUB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante pretende "*obter o afastamento do alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido pela Impetrante, face à exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora*".

Determinou-se à impetrante para que justificasse a distribuição da ação na Subseção de São José dos Campos e esclarecesse a autoridade coatora, bem como para emendar a petição inicial (fls. 56/57 – ID 3705009).

A impetrante se manifestou (fls. 58/78) e requereu a extinção do processo (fl. 79 – ID 8977535).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte impetrante manifestou desinteresse do mandado de segurança, que recebo como desistência, ante a ausência de qualquer argumentação noutro sentido, assim, sendo faculdade processual que lhe assiste, deve ser homologada, independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE n.º 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004486-15.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BATISTA DOS REIS - SP233007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de demanda pelo procedimento comum, na qual a parte autora valorou a causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
2. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.
3. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-15.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCELO BOTELHO SAES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
2. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
3. Designo a perícia médica com o Dr. Rodrigo Ueno Takahagi, com consultório localizado na Rua Barão de Jaceguai, nº 509, sl. 102 – Centro – Mogi das Cruzes/SP – CEP: 08710-160, para o dia 23/10/2018, às 9h00min, a ser realizada no consultório do referido médico.
4. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
5. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.
6. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida

- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? À partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

7. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.

8. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente. Observe-se que a autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

9. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

10. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

11. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001278-23.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158
RÉU: FERDIMAT IND E COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, de bens dados em alienação fiduciária em contrato de financiamento mediante abertura de crédito, inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Declinou-se a competência para este Juízo Federal (fls. 279/280 – ID 5336595).

Indeferiu-se a liminar e determinou-se a citação do requerido (fls. 282/283 – ID 6807142).

A parte autora requereu a desistência da ação (fl.286 – ID 8291550).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fl.286 – ID 8291550).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a representação processual.

Custas pela parte autora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003653-31.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALDO ROCHINSKI
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

por favor, falar com a Rosângela. obrigada.

Dra. Sílvia, já inclui na pauta. Grato.

1. Fls. 37/38 (do documento gerado em PDF - ID 4795454); Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial nos termos do despacho de fls. 35/36 (do documento gerado em PDF - ID 3913823).
2. Com o cumprimento, determino a juntada da contestação depositada nesta Vara pelo INSS, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial.
3. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
4. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.
5. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.
6. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).
7. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004384-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS DO AMARAL CORREA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBRERA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Afasto a prevenção quanto aos processos 0007493-76.2013.4.03.6103, pois o referido processo foi distribuído inicialmente neste Juízo, o qual declinou de sua competência para o JEF. Naquele Juízo, foi proferida sentença sem resolução de mérito, em razão da incompetência com base no valor atribuído à causa. Portanto, não há coisa julgada ou outro Juízo preventivo.
2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
3. Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa NESTLE BRASIL LTDA em que a parte autora exerceu atividade laboral, uma vez que se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Todavia, a referida empresa deverá entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.
4. Com o cumprimento, e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
5. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
6. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.
7. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.
8. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).
9. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-08.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WAGNER ARANHA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACEDA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Fls. 45/50 do documento gerado em PDF: Recebo a petição como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, com base no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

4. Designo perícia com o médico psiquiatra Dr. Gustavo Daud Amadera, para o dia **25/10/2018, às 12h30min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

5. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

6. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

7. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juízo/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

8. Fls. 10 do documento gerado em PDF: Nos termos do art. 470 do CPC, indefiro os quesitos nº 1, 2, 4, 5 e 6 apresentados pela parte autora, pois repetitivos ao do Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

9. O perito deverá responder ao quesito nº 3 apresentado pela parte autora.

10. Faculto à parte ré a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.

11. Acolho a indicação do assistente técnico da parte autora

12. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente. Observe-se que a autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

13. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

14. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004311-21.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE CARDOSO BALIEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, bem como pagamento de indenização por danos morais. O pedido de tutela é para implantação do benefício mais adequado à sua incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial médica para aferir a veracidade das alegações.

Por fim, ressalto que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 101, estabelece a necessidade de submissão periódica do segurado a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Assim, não há ilegalidade na exigência de reavaliação e suspensão do benefício caso a incapacidade não persistir.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora na inicial, pois repetitivos aos quesitos desse Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

3. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica o Dr. Gustavo Daud Amadera, Psiquiatra, CRM 117682, a ser realizada em 08/11/2018, às 11 horas, neste Fórum, sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Pq. Res. Aquarius, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CNJ. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões).

4. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, à parte ré, a apresentação de quesitos.

6. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente. Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

7. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

8. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal – 3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos-SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Pq. Res. Aquarius, São José dos Campos-SP - CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

9. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

10. Após, vista à parte autora para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

11. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004315-58.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AGUIMAR PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois o extrato de consulta processual de fls. 98/100 do arquivo gerado em PDF (ID 10287803) aponta que não há identidade de pedidos entre os feitos, pois tratam de períodos distintos.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum.

Resalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.).

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão para análise do pedido de tutela da evidência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004614-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NSA FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, SAT/RAT e entidades terceiras, sobre os valores pagos a título de: a) 15 ou 30 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; b) terço constitucional de férias; c) 1/3 de férias indenizadas; d) 1/3 férias proporcionais; e) aviso prévio indenizado; e, f) aviso prévio da Lei nº 12.506/2011, aviso prévio convenção coletiva. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega, em síntese, a ilegalidade da exigência em tela, considerando que as verbas em questão possuem caráter indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

1. Inicialmente, observo que embora a impetrante mencione na inicial que a presente ação refere-se à matriz e às filiais, o feito foi distribuído apenas no CNPJ da matriz.

Assim, providencie a Secretaria a regularização da atuação do feito, devendo constar no polo ativo a matriz (CNPJ nº01.757.829/0001-04), e, ainda, as filiais com CNPJs:

- 01.757.829/0002-87;

- 01.757.829/0003-68;

- 01.757.829/0004-49;

- 01.757.829/0005-20;

- 01.757.829/0006-00;

- 01.757.829/0007-91;

- 01.757.829/0008-72;

- 01.757.829/0009-53;

- 01.757.829/0010-97.

2. A fim de afastar possíveis dúvidas acerca da legitimidade da autoridade coatora indicada no polo passivo do presente mandado de segurança, ressalto que a jurisprudência de nossos tribunais firmou entendimento no sentido de que a autoridade responsável pela tributação da matriz também responde em *litis* ajuizado pelas filiais. Vejamos:

...EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. 1. *Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz, da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.* 2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, local onde se situa a matriz da empresa, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. 3. Inaplicabilidade do art. 85, § 11, do CPC/2015 ao presente caso por se tratar de ação mandamental. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ...EMEN:

(AIRES/201601329274, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2016 ...DTPB:.)

...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. MULTA. CABIMENTO. *As Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz, da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais.* Hipótese em que a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, local onde se situa a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa. Agravo interno desprovido com aplicação de multa. ...EMEN:

(AIRES/201500682662, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/08/2016 ...DTPB:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO AO ARTIGO 942 DO CPC/2015. LEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA POSTULAR EM NOME DAS FILIAIS. RECOLHIMENTO CENTRALIZADO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA QUE FISCALIZA A MATRIZ. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. 1. Diante do resultado não unânime (em 20 de fevereiro de 2018), o julgamento teve prosseguimento conforme o disposto no artigo 942 do Novo Código de Processo Civil/2015, realizando-se nova sessão em 18 de abril de 2018. 2. A matriz possui legitimidade para demandar em juízo em nome de suas filiais quando a ela couber a responsabilidade pela apuração e recolhimento do tributo. Precedentes do TRF da 4ª Região. 3. A Corte Superior de Justiça possui o entendimento firmado de que a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança é a autoridade fiscal da jurisdição onde se encontra sediada a matriz, da pessoa jurídica ou outro estabelecimento centralizador deito pelo contribuinte, por ser a unidade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada. Nesse sentido: (AgInt no REsp 1523138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 08/08/2016). 4. A Corte Suprema, à luz da análise do disposto na Lei Complementar nº 118/2005, sedimentou o entendimento de que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição do indébito tributário aplica-se apenas em relação às "ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005", resguardando de tal posicionamento as demandas propostas até 8 de junho de 2005, que remanescem sob o pálio da jurisprudência anterior cristalizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo decenal (tese dos cinco mais cinco) para recobrar os valores indevidamente pagos ao Fisco (RE 566.621). 5. Caso concreto em que deve ser aplicado o prazo decenal, dado que o ajuizamento foi anterior à Lei Complementar 118/2005. 6. Embargos de Declaração conhecidos e providos. (Ap 00129432920014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

3. Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança **dois requisitos são imprescindíveis**: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "**necessários, essenciais e cumulativos**" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)" (grifei)

Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente de trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP permite a flexibilização da tributação coletiva dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), segundo o desempenho de cada empresa no interior da respectiva subclasse do CNAE. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91:

"II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAC, SEBRAE, SENAI, FNDE e INCRA), instituídas pelo Decreto-Lei nº2.318/1986 e pelo §3º do artigo 8º da Lei nº8.029/90, embora caracterizem-se como contribuições de intervenção no domínio econômico (pela finalidade de custeio do financiamento de políticas governamentais), têm a sua arrecadação e fiscalização, por força dos artigos 2º e 3º da Lei nº11.457/2007, inseridas na competência da Receita Federal do Brasil.

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.212/91, dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros, assim como, o SAT/RAT/FAP.

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento." (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma "Tabela de Incidência de Contribuição" em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidencontrib.htm>). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Ocorre que parte das "incidências" apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, **natureza jurídica indenizatória**, não se prestando a retribuir o serviço prestado ("retribuir o trabalho"). Logo, não haveria se falar em exigibilidade. Vejamos:

1. TERÇO CONSTITUCIONAL:

Especificamente no que toca ao TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, o posicionamento até então sustentado por esta magistrada era de que havia incidência da contribuição previdenciária na hipótese do adicional sobre férias gozadas, o que entendia em razão da relação de acessoriedade existente entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Todavia, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, inciso III, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.230.957 RS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, **sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos)**, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/03/2014), segundo o qual **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas ou proporcionais, quer a férias usufruídas.**

Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art.28, §9º da Lei nº8.22/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem ele natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos:

(...) 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas"

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22.05.2009, mas ainda não houve o julgamento do tema.

2. QUINZE OU TRINTA PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO:

Quanto à parcela referente aos **QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (previdenciário ou acidentário)**, o entendimento desta juíza era o de que a mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho, permitindo identificar a natureza salarial da referida parcela, paga diretamente pelo empregador ao empregado, e não pela Previdência, justificando a incidência da contribuição previdenciária.

Não obstante, esse tema também foi enfrentando pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014), o que torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Segundo pronunciou a Superior Corte Federal, embora a parcela em questão seja paga pelo empregador, não é destinada a retribuir trabalho prestado, e, ainda, que, em tal situação (afastamento por motivo de doença ou acidente), há a interrupção do contrato de trabalho (não havendo nenhuma prestação de serviço), **não caracterizando, assim, hipótese de incidência da exação.** Confira-se:

(...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006."

Ressalto, ainda, quanto à incidência da contribuição previdenciária nos primeiros 30 (trinta) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente, em razão das alterações advindas da Medida Provisória nº 664/2014, aplica-se o mesmo raciocínio em que se fundamenta a inexigibilidade da contribuição sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias, uma vez que tal fato não altera sua natureza indenizatória da verba.

3. AVISO PRÉVIO:

Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a **alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214** do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

A título de elucidação, convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do §9º, alínea "e", do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I. Do comando legal dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho, tampouco fica o empregado à disposição do empregador), mas traduz (como o próprio nome *iuris* revela) **parcela indenizatória.**

No tocante ao **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**, o Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que o respectivo valor, pago pela empresa, **não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório** (REsp 1.230.957 RS, recurso repetitivo, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014). Vejamos:

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011."

No que tange ao aviso prévio, que segundo salientado no julgado acima transcrito, encontra-se atualmente previsto na Lei nº12.506/2011, ainda que previsto em convenção coletiva, não há distorção de sua natureza, razão pela qual também não incide a contribuição previdenciária.

Assim, estando o pedido formulado pela parte impetrante em sintonia com os entendimentos acima externados, presente a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na "ineficácia da medida", se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do "*periculum in mora*" não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013).

A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses da impetrante, que ficará compelida ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)s contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o *periculum in mora*, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496.

Diante disso, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, SAT/RAT e entidades terceiras, da impetrante e suas filiais, incidente sobre: **a) 15 ou 30 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; b) terço constitucional de férias (indenizadas ou proporcionais); c) aviso prévio indenizado (ainda que previsto em convenção coletiva).**

Providencie a Secretaria a regularização da autuação determinada no item '1', e, em seguida, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9058

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007284-05.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EMERSON DA SILVA X EMERSON GALVAO DE MOURA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0007284-05.2016.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Emerson da Silva. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de EMERSON DA SILVA, brasileiro, filho de Valdir da Silva e de Irene Rodrigues da Silva, nascido aos 10/07/1976 em Itu/SP, inscrito no CPF sob o nº177.248.508-01 e portador da cédula de identidade RG nº26.509.378-8-SSP/SP, o qual também se faz passar por EMERSON GALVÃO DE MOURA, brasileiro, inscrito no CPF nº086.926.996-83, portador da cédula de identidade RG nº17.901.367-1-SSP/SP, residente na Rua do Aruanã, 117, apto. 133, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, pela prática dos delitos a seguir descritos. Consta da denúncia que o acusado, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar as condutas proibidas, fez inserir em documento público declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (art. 299 CP), bem como falsificou, no todo ou em parte, documento público (art. 297 CP) e fez uso de documentos falsos (art. 304 c/c 297 e 299 do CP). Ao final, o Ministério Público Federal denuncia o acusado, como incurso nas penas do artigo 297 (uma vez), artigo 299 (quatro vezes), artigo 304 c/c 297 (uma vez) e artigo 304 c/c 299 (cinco vezes), todo Código penal, em concurso material (artigo 69, CP). Aos 03/11/2016, foi recebida a denúncia (fs. 126/127). Juntadas folhas de antecedentes criminais do acusado às fs. 139 (IN) e 141/144 (IIRGD). A defesa do acusado apresentou exceção de incompetência do juízo (fs. 148/151). As fs. 152/155, a defesa do acusado apresentou resposta à acusação. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência às fs. 156/157. O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 164/165. À fl. 167 e verso, foi proferida decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária, assim como, rechaçando as alegações de incompetência do juízo. Aos 13/03/2018, realizou-se audiência neste Juízo, na qual foi ouvida a testemunha arrolada pelas partes, assim como, procedeu-se ao interrogatório do acusado. Na fase do artigo 402, CPP, ambas as partes requereram a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, além de pugna rem pela juntada de novas certidões de antecedentes (fs. 194/198). Resposta da Justiça Eleitoral, com apresentação de cópias da ação / execução penal nº82-08.2015.6.26.0411 (fs. 205/303). Folhas de antecedentes às fs. 306/308 e 310/316. Em alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, requereu a condenação do réu nos termos descritos na denúncia (fs. 322/326). Por sua vez, a defesa do acusado, também em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais escritos, alegou que não há provas de que o acusado tenha falsificado materialmente a certidão de nascimento, e, ainda, que a obtenção do RG com base nos dados falsos ocorreu em 28/08/1989, época em que o acusado contava com 13 anos de idade. Alega, ainda, que naquele momento, por ser menor de idade, sua suposta genitora assinou sua ficha de identificação civil, e, ainda, que não existe a alegada certidão de nascimento falsa. Alega que por não ter sido o responsável pela falsificação da certidão de nascimento anterior a 17/01/2005 e por não ter feito uso de tal documento, requer sua absolvição em relação aos fatos I, II e III. Quanto ao uso de documento falso perante a Receita Federal, alega que o CPF foi emitido em 09/12/2004, ao passo que o RG foi emitido em 17/01/2005, razão pela qual não teria havido o uso em questão. No que tange aos crimes de uso de documento falso na obtenção de CNH e passaporte, requer que sejam absorvidos pela falsidade ideológica dos documentos obtidos. Quanto aos fatos 8 e 9, pugna pela aplicação da continuidade delitiva.

Preende sua absolvição pelo uso de documento falso perante a Polícia Federal, porquanto teria sido ato de autodefesa, uma vez que era foragido do Centro de Ressocialização de Mococa, e, assim, seria um fato atípico. Por fim, pugna pela sua absolvição, ou, em caso de condenação, que seja considerada a continuidade delitiva (fs. 330/348). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado, a responsabilidade criminal do acusado EMERSON DA SILVA (que também se faz passar por EMERSON GALVÃO DE MOURA), anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. I. Inicialmente, afasto as assertivas da defesa, em sede de alegações finais, no que tange à menoridade do acusado à época em que feita a primeira inscrição no órgão de identificação civil, ocorrida em 28/08/1989. Isto porque, como salientado na peça exordial, embora haja relato de tais fatos na presente ação penal, tal conduta sequer foi imputada ao acusado, como ressaltado pelo órgão da acusação à fl. 122 (Não fazem parte da imputação da denúncia os fatos de 1989, devido à menoridade do denunciado nessa época e a prescrição da pretensão punitiva). 2. Neste ponto, impende consignar que em relação a todas as demais condutas apuradas nestes autos, e pelas quais o acusado foi denunciado, não há que se falar em eventual ocorrência de prescrição, uma vez que o fato mais remoto descrito na denúncia (Fato 4 - uso de RG falso em Agência dos Correios para obtenção de CPF, ocorrido em 09/12/2004), teria sua prescrição em 12 (doze) anos (artigo 109, III, CP), contudo, tendo havido o recebimento da denúncia em 03/11/2016 (fs. 126/127) não foi alcançado o prazo prescricional antes de tal marco interruptivo (artigo 117, inciso I, CP). 3. Outro ponto a ser abordado antes de adentrar ao mérito, refere-se à possível ocorrência de bis in idem, no que tange aos Fatos 10 e 11 descritos na denúncia (uso de documentos ideologicamente falsos perante o Cartório Eleitoral e falsidade ideológica no título de eleitor). Em audiência realizada perante este Juízo, as partes requereram a expedição de ofício à 41ª Zona Eleitoral da Comarca de São José dos Campos/SP, sobre vindo aos autos cópias da ação / execução penal nº82-08.2015.6.26.0411 (fs. 205/303). Depreende-se das cópias supra citadas, que o acusado foi denunciado e condenado perante a 41ª Zona Eleitoral da Comarca de São José dos Campos/SP, pela

prática do crime eleitoral previsto no artigo 289 do Código Eleitoral (Inscrever-se fraudulentamente eleitor), uma vez que, em 27/09/2011, EMERSON DA SILVA, fez uso de documentos falsos em nome de EMERSON GALVÃO DE MOURA, obtendo, por conseguinte, o título de eleitor falso. Foi proferida sentença naquele feito (fls.267/269), a qual já ostenta o trânsito em julgado (fl.270), sendo que o acusado já se encontra cumprindo referida pena (fl.302). Diante de tal quadro, imperioso reconhecer que os fatos descritos na denúncia desta ação penal (Fatos 10 e 11) já foram apurados nos autos da ação / execução penal nº82-08.2015.6.26.0411, que tramitou perante a 411ª Zona Eleitoral da Comarca de São José dos Campos/SP. Ressalto que embora a capitução atribuída aos fatos naquela ação seja diversa da indicada na denúncia deste feito, é negável que se tratam dos mesmos fatos. Por tais motivos, imperioso reconhecer que há óbice à continuidade desta ação no que tange aos fatos 10 e 11 descritos na denúncia, que, por caracterizar matéria de ordem pública, pode ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional. A litispendência ou a coisa julgada visa evitar que a mesma pessoa seja julgada duas vezes pelo mesmo delito (non bis in idem), ou que haja duas ações ou recursos em curso com as mesmas causas de pedir, pedido e partes, ainda que sob outra tipificação penal. Assim, tendo os fatos 10 e 11 sido apurados naquela outra ação, verifica-se que, na verdade, o pedido deduzido, neste ponto, é idêntico ao anteriormente formulado - embora com outra tipificação -, o qual já teve o mérito apreciado por aquele Juízo Eleitoral, contando com sentença condenatória com trânsito em julgado, razão pela qual, impõe-se reconhecer a existência de coisa julgada material, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito quanto aos fatos 10 e 11.4. Feitas estas considerações iniciais, reputo presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Sem outras questões preliminares, posto que as assertivas da defesa do acusado são matérias relativas ao mérito, oportunidade em que serão devidamente analisadas. Não havendo, ainda, nulidades a serem sanadas, passo à análise do mérito. O delito tipificado no artigo 297 do Código Penal (falsidade material) consiste em falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Trata-se de crime comum, que não exige nenhuma qualificação especial do sujeito ativo; formal, vez que não exige para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva ocorrência de dano para alguém, bastando a prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal; de perigo abstrato, vez que basta o risco de dano ao bem jurídico tutelado, no caso, a fé pública; e instantâneo, cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado. Por sua vez, o crime previsto no artigo 304 do Código Penal (uso de documento falso), qualificado como tipo remediado - já que indica outros tipos para ser integralmente compreendido -, também é classificado como crime comum, formal e instantâneo, cuja conduta descrita no núcleo do tipo consiste em empregar, utilizar ou aplicar os objetos materiais do delito (papéis falsificados ou alterados). No caso dos autos, o crime descrito no artigo 304 deve ser interpretado em conjunto com os delitos previstos nos artigos 297 e 299, todos do Código Penal. No presente caso, denoto estar devidamente comprovada a materialidade dos delitos imputados ao acusado EMERSON DA SILVA, uma vez que restou demonstrado nos autos que: Fato 1: Falsidade material de certidão de nascimento em 17/01/2005: materialidade comprovada pelo Ofício do Cartório de Caucaia/CE (fl.41), no qual informa que não existe registro de nascimento de EMERSON GALVÃO DE MOURA; Fato 2: Uso de certidão de nascimento falsa no IIRGD em 17/01/2005: materialidade comprovada pela Ficha de Identificação Civil constante de fls. 14 e 110, assim como, pelo ofício de fl. 106, no qual o IIRGD informa que para a emissão das carteiras de identidade é obrigatória a apresentação de certidão de nascimento ou casamento, não ficando retidas cópias de tais documentos; - Fato 3: Falsidade ideológica do RG obtido em 17/01/2005: materialidade comprovada pela Ficha de Identificação Civil constante de fls. 14 e 110; Fato 4: Uso do RG ideologicamente falso em Agência dos Correios para obter CPF em 09/12/2004: materialidade comprovada pelo Ofício de fl.45; Fato 5: Uso do RG ideologicamente falso no Detran para obtenção de CNH em 05/10/2011: materialidade comprovada pela cópia da CNH de fl.24, com os dados constantes da ficha de identificação civil; Fato 6: Falsidade ideológica da CNH obtida em 05/10/2011: materialidade comprovada pela cópia da CNH de fl.24; Fato 7: Uso da CNH ideologicamente falsa em depoimento prestado perante a Polícia Federal em 19/10/2011: materialidade comprovada pela cópia do depoimento e do documento apresentado constantes de fls.22/24; Fato 8: Uso dos documentos ideologicamente falsos para obter passaporte em 10/11/2011: materialidade comprovada pelo Relatório de Requerente de Passaporte de fls.19/20; Fato 9: Falsidade ideológica do passaporte obtido em 10/11/2011: materialidade comprovada pelo Relatório de Requerente de Passaporte de fls.19/20, e, ainda, pelo Memorando de fls.85/88, o qual revela que foi emitido e retirado o passaporte ideologicamente falso; Por fim, insta salientar que o documento de fl.50 revela que no confronto efetuado entre as impressões digitais constantes do RG 17.901.367 (em nome de EMERSON GALVÃO DE MOURA) e do RG 26.509.378 (em nome de EMERSON DA SILVA) foi constatado que pertencem à mesma pessoa. Assim, de forma incontestada, observa-se que os delitos descritos na denúncia ocorreram, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material dos fatos. Resta, no entanto, aférra a autoria do delito e a responsabilidade penal do acusado. Em seu depoimento perante a autoridade policial, o acusado declarou: (...) QUE é comerciante e trabalhava com os ramos de construção civil e marcenaria; (...) QUE possui segundo grau completo; (...) QUE seu verdadeiro nome é EMERSON DA SILVA, conforme qualificação acima; (...) QUE já utilizou o nome de EMERSON GALVÃO DE MOURA, a fim de se esquivar de mandado de prisão existente contra ele mesmo - EMERSON DA SILVA; (...) QUE conseguiu a documentação em nome de EMERSON GALVÃO DE MOURA em São Paulo, na região de Santo Amaro, em 1989, aos treze anos de idade; (...) QUE apesar de ter requerido o passaporte em nome de EMERSON GALVÃO DE MOURA junto à Polícia Federal, nunca retirou o mencionado documento e por isso nunca fez uso do mesmo; (...) QUE foi o próprio DECLARANTE quem, no ano de 2014, ao chegar nesta penitenciária confessou que era EMERSON DA SILVA, fornecendo todos os dados dos quais se recordava; (...) QUE desconhece o fato de ter sido apresentada certidão de nascimento proveniente do Cartório de Caucaia/CE em nome de EMERSON GALVÃO DE MOURA; QUE acredita que tal certidão possa ter sido apresentada pela pessoa que lhe forneceu a identidade; (...) QUE foi preso em Mococa/SP, no ano de 2004, pelo crime de tráfico; (...) QUE fugiu do Centro de Ressocialização de Mococa/SP em novembro de 2004; (...) QUE pela que se recorda nunca teve problemas com homônimos. (fl.56) Em seu interrogatório perante este juízo, o acusado declarou, em síntese: (...) que realmente se fez passar por Emerson Galvão de Moura; que à época estava foragido da justiça, e estava tentando não ser preso novamente; que, na verdade, os documentos usados eram verdadeiros, pois foram emitidos por órgãos públicos; que os dados que foram inseridos nos documentos foram criados; que Emerson Galvão de Moura era uma pessoa que não existia; que se passou por Emerson Galvão de Moura para tirar outros documentos; que os documentos em nome de Emerson Galvão de Moura possuem os dados falsos, mas os documentos foram emitidos em órgãos públicos; que foi pessoalmente tirar os documentos; que por volta de janeiro de 2005, foi na Praça da Sé, e por indicação, procurou uma pessoa, e aproximadamente em 20 ou 21/01/2005 foi buscar; que a pessoa lhe entregou um RG e um papel impresso com o CPF; que no dia em que foi a pessoa colheu sua planilha; que a pessoa disse que se a polícia lhe passasse não ia dar nada; que era como se tivesse nascido de novo; que depois foi ao Detran e tirou a CNH, e, em seguida tirou o título de eleitor, que inclusive já foi condenado e cumpriu pena; que, depois foi até a Polícia Federal e deu entrada nos formulários para tirar o passaporte; que fez o procedimento normal, que tinha que preencher um requerimento pelo computador; que depois de preenchido, recolhe as taxas e custas e gera uma data para comparecer à Delegacia da Polícia Federal; que nesse dia só entregou o papel pago, e gerou algum outro recibo; que foram colhidas as digitais e tirou fotografia; que no formulário colocou o nome de Emerson Galvão de Moura, pois se colocasse seu nome verdadeiro apareceriam seus antecedentes criminais; que sua intenção era ir para a Flórida, pois tinha um amigo que trabalhava na Disney; que não chegou a fazer uso do passaporte, e nem chegou a pegar o visto; que foi preso em razão de uma investigação que vinha de bem antes de tirar o passaporte, em uma investigação na Polícia Federal; que foi em virtude de fazer uma venda de um automóvel para um traficante; que tinha uma empresa e construiu casas e algumas pessoas pagavam com automóveis; que certa vez recebeu um carro e revendeu para uma pessoa, e era um traficante; que em relação à certidão de nascimento falsa que foi usada em 2005 para fazer um RG em nome de Emerson Galvão de Moura nega a ocorrência deste fato; que, na verdade, nunca viu a certidão de nascimento falsa; que comprou um RG que já veio com um número de CPF; que deu a foto para pessoa e a pessoa planilhou; que pagou o valor, e depois de uns 15 dias, em 21/01/2005 aproximadamente, a pessoa lhe ligou e foi buscar o RG e uma folha com o número do CPF; que não participou da emissão do CPF que ocorreu em 2004, pois pegou o RG em janeiro 2005; que em outubro de 2011 foi ao Detran para tirar a CNH; que isso foi uns seis anos depois de pegar o RG; que, em seguida, apresentou a CNH para prestar um depoimento na Polícia Federal; que o passaporte foi em 2011 também; que em seguida tirou o título de eleitor na 411ª Vara Eleitoral, também em 2011; que foi processado e condenado por esse fato; que já estava cumprindo cinco anos e cinco meses de prisão por tráfico de entorpecente; que, neste momento, chegou a condenação da eleitoral, pelo uso de documento falso, de um ano em regime semiaberto, e isso foi em setembro de 2017; que em dezembro de 2017 foi absolvido em Brasília em relação ao tráfico, pois só tinha vendido um carro; que nisso veio a condenação pelo título de eleitor, e saiu da prisão há quinze dias; que ao se apresentar na Polícia Federal em 2011, o Delegado deixou a entender que já sabia da sua vida; que foi condenado no tráfico como Emerson Galvão de Moura; que em 2014, chegou na Penitenciária e se identificou com seu nome verdadeiro, ou seja, se identificou como EMERSON DA SILVA; que o primeiro RG que tirou verdadeiro foi em 1990; que em 1989 tinha treze anos de idade; que no processo da justiça eleitoral foi condenado a um ano em regime semiaberto; que só queria não ser preso novamente e começou a tirar os documentos para chegar no passaporte, pois queria ir para a Flórida para mudar de vida; que se evadiu do sistema prisional no final de 2004, com o nome de EMERSON DA SILVA, e ficou foragido até 2014; que nunca precisou apresentar o RG em nome de Emerson Galvão de Moura para não ser preso; que nunca tentou abrir conta em banco com o nome falso; que foi condenado pela Vara Eleitoral a um ano em regime semi aberto e está cumprindo esta pena em prisão albergue domiciliar; que esta condenação foi com seu nome verdadeiro; que na primeira Vara da Comarca de São José dos Campos foi condenado como Emerson Galvão de Moura; que neste outro processo foi absolvido em Brasília; que anteriormente teve um outro processo de 2003, da Comarca de Itu, no qual respondeu como Emerson da Silva, e neste foi condenado a seis anos em regime fechado, pelo crime de tráfico de entorpecentes; que era dessa condenação que estava fugindo; que em relação ao RG falso em nome de Emerson Galvão de Moura, desconhece a inscrição em 1989, pois à época tinha treze anos de idade; que a primeira vez que pegou esse RG foi em 2005; que, com o nome verdadeiro, tirou o primeiro RG em 1990; que é réu confesso, mas o depoimento prestado na polícia teve uma orientação de uma pessoa ao lado, que era advogado, o qual lhe instruiu a dizer que tinha treze anos de idade para dar prescrição; que, na verdade, nem tinha documento aos treze anos de idade; que na época trabalhava com sua mãe fazendo salgadinho para vender; que o documento falso somente adquiriu em janeiro de 2005; que tirou uma pena, e acabou de sair da cadeia, e, ao final, foi absolvido; que tem uma filha de quatorze anos de idade, que a adotou com um ano de idade; que sua esposa teve câncer de medula em 2010; que na época tinha condições e foram vendendo as coisas; que agora que saiu sua esposa estava fazendo fixina para se manter; que trabalhava na penitenciária para gerar uma renda; que em 2014 resolveu mudar sua vida; que errou no passado, mas que não quer mais essa vida; que está com quarenta e dois anos de idade; que tem um filho de vinte e dois anos e essa filha que adotou com um ano de idade e agora está com quatorze anos e o ama de paixão; que vem pedir clemência; que nada justifica o crime que fez, de inserir dados falsos em documentos públicos; que sabe que vai ser condenado; que ontem esteve no Pronto Socorro e viu um monte de coisas erradas, com tomadas quebradas, bolor; que é uma pessoa que é boa na obra; que se tirar três a quatro dias da semana para trabalhar e sustentar sua família, e dois para trabalhar prestando serviços comunitários, em uma pena alternativa em escola, creche ou hospital, faria com o maior prazer para se socializar novamente; que quer voltar a dormir e trabalhar para sustentar sua família; que o apartamento que tem é o único que sobrou; que lá atrás fez uma burrice; que o trabalhador vem e troca um carrinho e coloca três a quatro mil; que o traficante vem e paga a vista, ele não pechincha; que no comércio, falta dinheiro para pagar o aluguel; que nada justifica; que errou e pede clemência; que sabe que vai ser condenado, mas se tiver algo que possa fazer para não voltar mais para aquele lugar; que não tem uma tatuagem; que trabalhava de segunda a segunda na penitenciária; que trabalhava do lado dos agentes; que comia com os agentes na copa; que fazia a parte de manutenção da elétrica e hidráulica; que não falsificou nenhum documento, que errou por inserir dados falsos nos documentos; que pede clemência, pois chega uma hora que tem que acordar para a vida, pois tem família, tem filhos, e fez um mal para a sociedade, e está aqui tomando o tempo de todos; obrigado pela paciência e pela atenção. (fls. 196 e 198) Em juízo foi ouvida a testemunha MARCOS ALEXANDRE NOBRE LOPES, o qual declarou, em síntese: (...) que é agente de polícia federal; que não se recorda do atendimento que fez ao acusado em 2011, pois já faz muito tempo; que na época era exigido que a pessoa apresentasse formulário, documento de identificação, CPF, título de eleitor, e se teve alteração de nome, o comprovante de tal alteração, e, ainda, no caso de homens, um documento que comprove a quitação das obrigações militares; que tem que ser pessoalmente, para coleta de fotos e digitais da pessoa; que depois de alguns dias úteis é feita a entrega do passaporte; que no passaporte antigo, não tinha coleta de digitais, e foi usado até 2009; que depois passou a ser emitido somente o modelo de passaporte novo, com coleta de digitais e fotografia digitalizada; que ao coletar as digitais o sistema já faz uma busca em um sistema, para fazer uma conferência se a pessoa já tem digital cadastrada; que se houve correlação de digitais o sistema já informa; que a partir do momento em que a pessoa dá entrada no passaporte, é criado um cadastro, e toda vez que a pessoa vai renovar o passaporte é acessado este cadastro; que nesse cadastro é lançada a foto que a pessoa tira quando vai à Delegacia; que todos os dados ficam no cadastro da Polícia Federal; que o requerimento de passaporte é feito pela pessoa no site da Polícia Federal. (fls. 195 e 198) Cotejando os depoimentos colhidos nos autos, depreende-se que restou devidamente demonstrada a materialidade e autoria dos delitos descritos na denúncia. Com relação ao delito descrito no Fato 4, embora a defesa alegue que seria impossível o cometimento de tal crime, e, a despeito de inicialmente ser reconhecido que os fatos relativos ao ano de 1989 não são objeto da presente ação penal, é negável que, em algum momento anterior a 2005, foi realizada uma inscrição junto ao órgão de identificação civil (IIRGD), em nome de EMERSON GALVÃO DE MOURA (o nome falso usado pelo acusado), conforme se depreende da ficha de identificação civil de fl.109. Independentemente das assertivas da defesa, no sentido de que o acusado era menor de idade, ou, ainda, que houve a efetiva assinatura da suposta genitora na ficha de identificação (Sueli Aparecida Barcelli), fica claro a esta Magistrada que da mesma forma que alguém conseguiu emitir uma cédula de identidade falsa no ano de 2005, gerando a ficha de identificação civil de fl.110, na qual há inúmeros elementos que levam a crer na sua possível veracidade (fotografia, impressões digitais e chancela do órgão público), a mesma pessoa poderia ter forjado a criação da ficha de identificação de fl.109, cujos dados, por óbvio, foram utilizados na emissão do CPF em 09/12/2004, ou seja, em momento anterior a emissão do segundo RG em nome de EMERSON GALVÃO DE MOURA. Ademais, observo que embora o acusado EMERSON DA SILVA tenha alegado em seu interrogatório que há muito tempo tinha sofrido uma condenação por tráfico, e, por não querer retomar para a prisão adquiriu e fez uso de documentos falsificados em nome de EMERSON GALVÃO DE MOURA, as folhas de antecedentes de fls.310/316, emitidas neste último nome, revelam que já havia processos criminais contra ele (fazendo uso do nome EMERSON GALVÃO DE MOURA) desde o ano de 2000. Ou seja, muito tempo antes de evadir-se da prisão em Mococa no ano de 2004, o acusado já fazia uso do nome EMERSON GALVÃO DE MOURA, sendo que, especificamente à fl.311, é possível constatar que a condenação que ele menciona em seu interrogatório, como sendo o motivo de ter adquirido um documento falsificado, deu-se justamente em nome de EMERSON GALVÃO DE MOURA. Com efeito, embora o acusado em sede de interrogatório perante este Juízo, assim como, sua defesa técnica afirmem que não teria sido ele a perpetrar as condutas relativas à falsificação de documentos, mormente a certidão de nascimento falsa, reputo que tais assertivas não procedem. Como salientado no tópico relativo à materialidade, a falsidade material da certidão de nascimento restou comprovada pelo Ofício do Cartório de Caucaia/CE de fl.41, que informa a inexistência de registro de nascimento de EMERSON GALVÃO DE MOURA, assim como, as Fichas de Identificação Civil constante de fls.14 e 110, demonstram que os dados relativos à certidão de nascimento falsa foram inseridos na cédula de identidade falsa usada pelo acusado EMERSON DA SILVA. Assim, ainda que não tenha sido ele pessoalmente a perpetrar as falsificações, é imperioso reconhecer que, no mínimo, participou das contrafeições, uma vez que contratou os serviços de um falsário, além de fornecer fotografia e impressões digitais para perpetrar o crime. Impende salientar que o ofício de fl.106, oriundo do IIRGD, informa que para a emissão das carteiras de identidade é obrigatória a apresentação de certidão de nascimento ou de casamento, ou seja, em algum momento o falsário contratado pelo acusado apresentou tais documentos

perante o órgão de identificação civil. Ora, o próprio acusado confirmou em seu interrogatório que se fez passar por EMERSON GALVÃO DE MOURA em diversas ocasiões. As alegações da defesa técnica não são aptas para afastar a ocorrência dos crimes, tampouco afastam o dolo da conduta do acusado, uma vez que as provas são robustas acerca da autoria dos crimes de falso e uso de documentos falsificados. Ressalto, ainda, que independentemente da finalidade almejada pelo acusado, que alegou que seu intento era escapar do cumprimento de pena de reclusão a que fora condenado em processo crime anterior, objetivando mudar-se para Orlando, nos Estados Unidos, e começar uma vida nova, entendendo ser totalmente descabida a tese de autodefesa para justificar os crimes perpetrados pelo acusado. Neste sentido é o entendimento dos nossos tribunais. Vejamos: PENAL PROCESSO PENAL APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C. ART. 299, CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUTODEFESA. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA DAS PENAS. PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. 1. A materialidade e a autoria delitivas ficaram demonstradas pela prova documental e testemunhal colhidas durante a instrução. 2. Preso em flagrante por policiais que cumpriam mandado de prisão contra si, o réu confessou em juízo que portava documento falso, que teria comprado na Praça da Sé, mas negou a apresentação do RG aos agentes federais, o que restou isolado, nesse tocante, das demais provas dos autos, uníssonas à demonstração de que o denunciado se identificou falsamente para fugir da execução da lei penal. 3. A jurisprudence dos Tribunais Superiores, inclusive a desta E. Corte, não admite a tese da autodefesa, motivo pelo qual deve ser mantido o decreto condenatório. 4. Pena-base exasperada sem motivação válida; redução ao mínimo legal. 5. Recálculo da dosimetria, o que implica em penas definitivas reduzidas. 6. Apeiação da Defesa parcialmente provida. (ACR 000015742013134036181, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Neste ponto, insta consignar que os crimes de uso de documentos públicos ideologicamente e materialmente falsos tratam-se de delitos formais e de perigo abstrato, que não exigem nenhum resultado naturalístico, consistente no efetivo prejuízo causado a alguém pela falsificação, bastando a prática da conduta descrita no núcleo do tipo para colocar em risco o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, qual seja, a fé pública (a credibilidade que todos depositam nos documentos públicos). Ademais, o elemento subjetivo do tipo é o dolo direto, prescindindo o agente de qualquer fim especial de agir. Por fim, resta tecer algumas considerações acerca do princípio da consunção. O princípio da consunção (lex consumens derogat legis consumptae) presume uma continência de tipos, sendo alguns absorvidos por outro, nomeado de tipo consuntivo, atraído os demais tipos, os quais são diluídos em seu contexto, prevalecendo uma unidade. São modalidades do princípio da consunção: crime progressivo e progressão criminosa. Na primeira modalidade, segundo Helene Cláudio Fragoso, diz-se crime progressivo quando o agente passa, num mesmo contexto de ação, de crime menos grave para crime mais grave, na violação do mesmo bem jurídico. Na segunda modalidade, entende Damásio de Jesus que a progressão criminosa pressupõe uma pluralidade de fatos cometidos de forma continuada. Sob o aspecto subjetivo do sujeito, na progressão criminosa a intenção inicial é de praticar o delito maior, e só depois é que, no mesmo iter criminoso, resolve ele cometer a infração mais grave. O princípio da consunção também abrange as hipóteses de pluralidade de comportamentos do agente (ante fato ou pós-fato impuníveis), nos dizeres de Helene Fragoso, e o caso de ações anteriores e posteriores que a lei concebe, implícita ou explicitamente, como necessárias, ou aquilo que dentro do sentido de uma figura constitui o que normalmente acontece (quod plerumque accidit). No que concerne à conduta do agente que, após haver falsificado um documento, o entrega na prática de outro crime (no caso, o crime tipificado no art. 304 do Código Penal), a doutrina cita quatro posições diferentes. De acordo com a primeira posição, quando o falsum é o único meio empregado pelo agente para a obtenção de vantagem patrimonial, o crime de falsificação absorve o delito fim. Assim, quando o crime formal (falsidade de documento) se segue o dano efetivo, não surge novo crime, mas sim um exaurimento da conduta incriminada. A segunda posição entende que o crime de dano patrimonial absorve o de falsidade material, sendo o falsum um meio e passagem necessária para a consecução da vantagem ilícita. Trata-se, portanto, de crime meio inserido no desenvolvimento da progressividade final fática, constituindo o falso a própria fraude do crime patrimonial (v.g., o estelionato). Essa é a posição do STJ, sedimentada no enunciado da Súmula 17: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. A terceira corrente defende o concurso formal entre o crime-meio e o crime-fim, por considerar a existência de unidade de ação e pluralidade de bens jurídicos violados. Por fim, a quarta corrente defende o concurso material entre os crimes, inexistindo um conflito aparente de normas. Essa última posição é a defendida por Helene Cláudio Fragoso e Damásio E. de Jesus. No caso concreto, a despeito dos argumentos do Parquet Federal, quanto aos crimes de falso e uso de documento falso, o réu deve responder apenas por uma modalidade delitiva, qual seja, o uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), pois tem-se, na espécie, a figura do ante factum impunível. Consumado o falso e realizado o fato posterior de uso, o bem jurídico violado pelo agente (fé pública) e o sujeito passivo (Estado) são os mesmos, o que há, na verdade, é uma só conduta composta por duas ações simples (falsificar e usar o documento), na qual o agente busca tirar proveito da conduta antecedente. Observe-se, assim, que a falsidade do documento público é o meio e passagem necessária para a consecução do delito de uso do documento falsificado, razão pela qual deve o acusado responder apenas pelos delitos de uso de documentos públicos. Neste diapasão deve o acusado responder apenas pelos delitos de uso de documentos falsos, descritos nos fatos 2, 4, 5, 7 e 8. Em contrapartida, em relação ao passaporte obtido pelo acusado (fato 9) não consta dos autos que tenha sido usado em alguma outra situação, razão pela qual deve responder por este delito de forma autônoma (falsidade ideológica), não havendo que se falar em aplicação do princípio da consunção quanto a este fato. No que tange ao concurso de crimes, observo que o Parquet Federal, na inicial acusatória, pugna pela aplicação do concurso material em relação às condutas perpetradas pelo acusado. Como acima salientado as condutas de falsificação material e ideológica (artigo 297 e 299, CP) restaram absorvidas pelos crimes de uso de documentos falsificados, com exceção do crime de falsidade ideológica do passaporte (fato 9), cujo documento não foi efetivamente usado pelo acusado após sua obtenção, não sendo, portanto, absorvido por uso de documento. Desta forma, deverá o acusado ser responsabilizado apenas pelos seguintes fatos: Fato 2 (artigo 304 c/c 297, CP - ocorrido em 17/01/2005); Fato 4 (artigo 304 c/c 299, CP - ocorrido em 09/12/2004); Fato 5 (artigo 304 c/c 299, CP - ocorrido em 05/10/2011); Fato 7 (artigo 304 c/c 299, CP - ocorrido em 19/10/2011); Fato 8 (artigo 304 c/c 299, CP - ocorrido em 10/11/2011); Fato 9 (artigo 299, CP - ocorrido em 10/11/2011). Com efeito, em relação aos fatos 5, 7 e 8, é cabível a aplicação da continuidade delitiva (artigo 71, CP), uma vez que entre eles não houve lapso temporal superior a 30 (trinta) dias, consoante entendimento jurisprudencial predominante, que considera o intervalo de tempo de 30 (trinta) dias entre as condutas perpetradas para ser considerada a continuidade delitiva entre crimes da mesma espécie. De outra banda, quanto aos fatos 2, 4 e 9, estes devem ter suas penas consideradas cumulativamente, inclusive sendo somadas àquela relativa aos fatos 5, 7 e 8, ou seja, em concurso material. Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se o pedido formulado pela acusação, passando-se à fixação da pena do réu (dosimetria da pena), em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. Ressalto que os bens jurídicos violados pelo agente (fé pública) e o sujeito passivo (Estado) são os mesmos, razão pela qual, a análise das circunstâncias judiciais será feita de forma conjunta. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Existem registros sobre a existência de processos crime contra o acusado (fs.306/308, em nome de EMERSON DA SILVA, e, fs.310/316, em nome de EMERSON GALVÃO DE MOURA). O acusado, fazendo uso do nome EMERSON GALVÃO DE MOURA, foi condenado em um processo por tráfico de entorpecentes, tendo havido confirmação da sentença condenatória em segunda instância, conforme consta de fs.311/312. Contudo, não há informações precisas acerca da data do trânsito em julgado, razão pela qual reputo que não há como considerá-la como mais antecedente, tampouco como possível causa de reincidência. Em contrapartida, observo que houve, ainda, condenação transitada em julgado contra o acusado, com seu nome verdadeiro EMERSON DA SILVA, relativa à ação penal que tramitou perante a Zona Eleitoral, cuja sentença e trânsito em julgado ocorreram após os fatos apurados nestes autos, mas que, ainda assim, é passível de ser considerada como mais antecedente. Poucos elementos foram colatados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime, já é punido pela própria previsão e objetividade jurídica do tipo penal, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública, cujo sujeito passivo é o Estado. Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. Tocidas estas considerações acerca das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, passo ao cálculo da pena. 1. Fato 2 (artigo 304 c/c 297, CP): A vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias agravantes e nem atenuantes, uma vez que em relação a este fato não houve confissão do acusado. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, ficando a pena fixada no patamar anteriormente estabelecido. 2. Fato 4 (artigo 304 c/c 299, CP): A vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias agravantes. Presente a atenuante genérica da confissão (artigo 65, III, d, CP), razão pela qual diminuo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 02 (dois) dias multa. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, ficando a pena fixada em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, no valor anteriormente estabelecido. 3. Fatos 5, 7 e 8 (artigo 304 c/c 299 c/c 71, todos do CP): A vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias agravantes. Presente a atenuante genérica da confissão (artigo 65, III, d, CP), razão pela qual diminuo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 02 (dois) dias multa. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, ficando a pena fixada em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, no valor anteriormente estabelecido. Por fim, nos termos da fundamentação supra, em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado a 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão e ao pagamento de 44 (quarenta e quatro) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semiaberto. Nego ao réu o benefício encartado no art. 44 do Código Penal, tendo em vista que o caso em tela encontra-se incluso na ressalva feita pelo inciso I, primeira parte, do citado artigo, assim como, inaplicável a suspensão condicional da pena, ante o teor do artigo 77 do Código Penal. Por fim, quanto ao pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual, formulado pela defesa do réu à fl.155, verifico que se trata de assunto a ser tratado na fase de execução da pena, oportunidade na qual poderá ser melhor avaliada a situação financeira do acusado. Neste sentido, são os julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região. Vejamos: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. TENTATIVA. PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA COMINADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena acima do mínimo legal. (Súmula nº 231/STJ). 2. O Superior Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Outrossim, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 4. Recurso especial conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de 1º grau. (RESP 200600865100, ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/04/2007 PG:00304.) PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: SUBMISSÃO A EXAME DE RAIOS-X ABDOMINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE NÃO PRODUIZIR PROVAS CONTRA SI MESMA: NULIDADE DO FLAGRANTE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE E EXCULPANTE: REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSMETRIA DA PENA: PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE GÊNICA DA CONFISSÃO: SÚMULA 231 DO STJ. CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLO: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS MULAS DO TRÁFICO: PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: NEGATIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE: VEDAÇÃO DECORRENTE DE PRECITO CONSTITUCIONAL E DE LEI ESPECIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS: ISENÇÃO: MOMENTO DE VERIFICAÇÃO: FASE DE EXECUÇÃO CRIMINAL. (...) 17. Nos termos de Jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, a teor do artigo 804 do Código de Processo Penal. Contudo, o pagamento fica sobrestado enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 18. Por outro lado, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, etapa adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 19. Preliminar rejeitada. Apeiação a que se nega provimento. (ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) Desta feita, o pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual será apreciado pelo Juízo da Execução Penal III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos: 1. DECLARO EXTINTO O FEITO, em face da ocorrência de coisa julgada material, em relação aos fatos 10 e 11 constantes da denúncia, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal c/c artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e: 2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu EMERSON DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 304 c/c 297 (uma vez), artigo 304 c/c 299 (uma vez), artigo 304 c/c 299 c/c 71 (três vezes), e, ainda, artigo 299, todos do Código Penal, em concurso material, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, assim como, ao pagamento de 44 (quarenta e quatro) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por penas restritivas de direitos, bem como, deixo de conceder a suspensão condicional da pena, eis que ausentes os requisitos para tanto. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar, salvo se estiver preso por outro motivo. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu EMERSON DA SILVA no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em

conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001291-10.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X VALTER DONIZETTI PEREIRA DA SILVA JUNIOR X LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA X JOSE ARLINDO DA SILVA FILHO(SP348825 - DAMASIO MARINO E SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA E SP364538 - LUANE APARECIDA SERRA DA SILVA)
Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos acusados VALTER DONIZETTI PEREIRA DA SILVA JUNIOR e LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA a prática do crime previsto no artigo 157, 2º, I e II, c/c artigo 70, ambos do Código Penal, e ao acusado JOSÉ ARLINDO DA SILVA FILHO a prática do crime previsto no artigo 180 do Código Penal.A defesa do réu JOSÉ ARLINDO DA SILVA FILHO requereu a revogação da prisão temporária às fls. 266/275, o que foi deferido às fls. 301/303 (frente e verso).Devidamente citados e intimados (fls. 428, 430 e 437), os réus apresentaram resposta à acusação por meio de advogados constituídos às fls. 333/350 (VALTER DONIZETTI PEREIRA DA SILVA JUNIOR e LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA) e fls. 446/451 (JOSÉ ARLINDO DA SILVA FILHO). Na oportunidade, a defesa dos réus VALTER DONIZETTI PEREIRA DA SILVA JUNIOR e LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA requereu a revogação da prisão preventiva.O r. do Ministério Público Federal manifestou-se sobre a resposta à acusação e o pedido de revogação da prisão preventiva às fls. 356 (frente e verso).Às fls. 359/360 (frente e verso) foi determinada a manutenção da segregação cautelar dos acusados VALTER DONIZETTI PEREIRA DA SILVA JUNIOR e LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA. A defesa dos réus VALTER DONIZETTI PEREIRA DA SILVA JUNIOR e LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA requereu, às fls. 438/440, a declaração de nulidade do interrogatório realizado na fase policial pela ausência de defensora constituída. Consta às fls. 442/444 (frente e verso) manifestação do r. do Ministério Público Federal acerca desse requerimento.Na sequência, a defesa dos réus VALTER DONIZETTI PEREIRA DA SILVA JUNIOR e LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA requereu, às fls. 452/456, a revogação da prisão preventiva sob a alegação de excesso de prazo.É a síntese do necessário. DECIDO.1. De início, quanto ao pedido de declaração de nulidade do interrogatório realizado na fase policial, acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir, para indeferi-lo.2. Isso porque, como bem salientado pelo parquet, com a formação da opinião delicti pelo Ministério Público Federal, eventuais irregularidades formais da apuração policial restaram superadas, disso não advindo nenhum prejuízo aos réus, uma vez que, por força da norma contida no artigo 155 do Código de Processo Penal, o Juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis ou antecipadas. Demais disso, em audiência de instrução e julgamento, após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, será realizado o interrogatório judicial dos réus, não se justificando, portanto, a repetição do interrogatório na fase policial, que não influirá no julgamento da causa, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief.3. Quanto às respostas à acusação apresentadas às fls. 333/350 e 446/451 pelas defesas dos réus, vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.4. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o Código de Processo Penal deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.5. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.6. As defesas dos acusados não se manifestaram em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este Juízo, na atual fase do processo, a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses.7. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.8. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela defesa argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. 9. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 10 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 14 HORAS. Expeça-se o necessário.10. Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal, solicitando informação acerca do cumprimento da determinação de entrega do aparelho celular IMEI 354989052242134 pelo acusado JOSÉ ARLINDO DA SILVA FILHO à Autoridade Policial, conforme decisão de fls. 301/303 (frente e verso), que revogou a prisão temporária.11. Ciência ao r. do Ministério Público Federal acerca da presente decisão, bem como para que se manifeste acerca do pedido de revogação da prisão preventiva formulada pela defesa dos réus VALTER DONIZETTI PEREIRA DA SILVA JUNIOR e LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA às fls. 452/456. 12. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002593-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADELI BELARMINO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo, como solicitado.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-46.2018.4.03.6103

AUTOR: SAULO FARIAS DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-49.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NATANAEL RIBEIRO PEREIRA, TEREZINHA MARIA DA GLORIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEONICE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 23.03.2017, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que no momento da decisão administrativa tinha completos mais 85 pontos, pontuação suficiente para ter acesso ao benefício mais vantajoso.

Narra que o INSS deixou de reconhecer o período especial trabalhado nas empresas GENTE – BANCO DE RECURSOS HUMANOS, de 15.07.1986 a 08.10.1986, SWISSBRAS, de 17.04.1995 a 05.03.1997 e de 03.08.2009 a 27.02.2013 e TEKNIA DO BRASIL, de 01.01.2014 a 31.06.2016 e de 27.03.2016 a 13.07.2016, em que alega exposição ao agente ruído.

Sustenta que não consta do CNIS o período laborado na empresa GENTE – BANCO DE RECURSOS HUMANOS, de 15.07.1986 a 08.10.1986 em que trabalhou como doméstica nas dependências da empresa PANASONIC DO BRASIL.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimada, a parte autora juntou aos autos o laudo técnico da empresa PANASONIC. A autora informou que não houve retorno dos e-mails enviados à empresa Gente Banco de Recursos Humanos e requereu a utilização do PPP da empresa PANASONIC por similaridade, bem como requer a produção de prova pericial quanto à empresa SWISSBRAS e a expedição de ofício às empresas SWISSBRAS E GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS (PANASONIC DO BRASIL).

Foram oficiadas as empresas GENTE- RECURSOS HUMANOS, SWISSBRAS e TEKNIA DO BRASIL para que apresentassem os laudos técnicos requeridos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o ruído acima de **80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o ruído de **90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o ENunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas GENTE – BANCO DE RECURSOS HUMANOS, de 15.07.1986 a 08.10.1986, SWISSBRAS, de 17.04.1995 a 05.03.1997 e de 03.08.2009 a 27.02.2013 e TEKNIA DO BRASIL, de 01.01.2014 a 31.06.2016 e de 27.03.2016 a 13.07.2016.

Para a comprovação do período trabalhado na empresa TEKNIA, a autora juntou PPP (doc 3520996) e laudo técnico (doc 6184608). O laudo técnico apresentado não corrobora as informações constantes do PPP, tendo apresentado a intensidade de ruído em 83 dB(A). Laudo doc 6184612 descreve ruídos de 62, 70, 72, 76, 78, 81 dB(A), todos inferiores aos níveis tolerados para o período. O laudo constante do doc 6184618 descreve ruídos de 84 e 85,8 no setor de pintura (página 15). O laudo doc 6184631, página 11, descreve ruídos que variam de 78 a 97 dB(A).

Para a comprovação do período laborada junto à empresa GENTE – BANCO DE RECURSOS HUMANOS, de 15.07.1986 a 08.10.1986, a autora juntou o PPP e laudo técnico da empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA, nos quais constam período diverso do requerido.

Quanto à empresa SWISSBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. a parte autora juntou o PPP (doc. 3521386) que descreve a exposição a ruído de 85 dB(A), no período de 17.04.1995 a 05.03.1997 e de 86,6 dB(A) no período de 03.08.2009 a 27.02.2013.

Verifico que a correta apuração dos fatos está a depender de uma dilação probatória quanto à comprovação da intensidade do ruído.

Não há, portanto, neste aspecto, verossimilhança das alegações que imponha a concessão da tutela antecipada.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-82.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON SERAFIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios gratuidade da Justiça. Anote-se.

Verifico que não consta na petição inicial requerimento para realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação indicada no art. 319, VII do CPC.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda., nos períodos de 01/03/1993 a 31/07/1996 e 21/03/2007 a atual, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

São José dos Campos, 28 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000218-83.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WESLEY FRANCO OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto ao certificado (documento de id nº 9151815).

São José dos Campos, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003389-14.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S P VALE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, PATRICIA HELENA MOTA DE CARVALHO, SONIA MARIA DA ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003268-83.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE RICARDO PRESTES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002008-68.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MAX CABLES COMERCIO DE CABOS LTDA - EPP, AGUINALDO ANTONIO BALATA

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003679-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: JOSE ANASTACIO ROCHA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez**.

Relata o autor que sofreu um Acidente Vascular Cerebral (AVC), com perda total dos movimentos, sendo cadeirante, tetraplégico, portador de disartria (dificuldade para articular a palavra) e disfonia (alteração ou enfraquecimento da voz).

Narra que requereu o benefício de auxílio-doença em 01.12.2011, tendo sido concedido. No entanto, houve a cessação do benefício em 18.03.2012, mesmo tendo sido considerado incapaz.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado para que justificasse o ajuizamento da ação, o autor quedou-se inerte.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de “dificultar o julgamento de mérito”.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, I, combinado com os arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001928-70.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILLIAN PEDROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em auxílio-acidente.

Relata que foi beneficiário de auxílio-doença até 14.4.2018, quando foi cessado indevidamente pelo réu.

Diz que requereu o auxílio-doença em setembro de 2017, devido a problemas de saúde decorrentes do labor exercido pelo autor desde 2007 na empresa EMBRAER, na função de electricista montador. Alega que foram identificadas lesões na coluna cervical e, mesmo com atestado médico, teve seu benefício cessado em 14.4.2018 de forma injusta e arbitrária, sendo demitido em 18.4.2018.

Afirma que acumulava funções em seu local de trabalho, realizando também a função de modelador de peças e mecânica, executando movimentos repetitivos de flexão, extensão, torção e abdução com os membros superiores e forçando a coluna com agachamentos e esforços repetitivos, passando a sentir fortes dores nos membros superiores e na coluna, necessitando realizar uma cirurgia em 2016.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS ofertou contestação, alegando incompetência da Justiça Federal por se tratar de auxílio-acidente resultante de acidente de trabalho, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas e impugnou a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, requereu a improcedência do feito.

Laudo pericial juntado aos autos, sobre o qual as partes se manifestaram.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Intimado, o sr. perito apresentou laudo complementar, sobre o qual as partes foram intimadas.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que a doença de que o autor é portador não tem nexo etiológico laboral, afastado a preliminar de incompetência da Justiça Federal.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 04.5.2018 e a cessação do benefício ocorreu em 14.4.2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluem a situação de necessidade e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O auxílio-acidente, por sua vez, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza.

É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido.

O laudo apresentado atesta que o autor é portador de **doença degenerativa de coluna com alteração sensitiva em território de C7, sem alteração motora e sem sinais de radiculopatia em atividade**.

Durante o exame pericial, o perito observou alteração de sensibilidade em território de C7, sem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Não foram observados sinais de agravamento ou progressão da doença. Além disso, não observou redução de capacidade laboral, sendo a doença passível de tratamento conservador adequado, que gera controle dos sintomas e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

Submetido o autor aos exames de movimentação de ombros, cotovelos, punhos e dedos, além de quadris, joelhos, tornozelos e pés, não foram constatadas alterações.

Assim, apesar de o autor ser portador de problema de coluna, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Tampouco restou constatada qualquer redução da capacidade para o trabalho.

Em laudo complementar, o perito esclareceu que o quadro clínico do autor é de doença degenerativa “inerente ao envelhecimento natural do ser humano”, não havendo relação entre as atividades laborativas e o desenvolvimento de doença degenerativa da coluna, que há fatores genéticos envolvidos. Explica, ainda, que “há indícios que apontam para a confirmação da herança genética como componente importante na etiopatogênese da hérnia discal e doença degenerativa da coluna”.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004478-38.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: WILLIAM SANTIAGO DA SILVA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de WILLIAM SANTIAGO DA SILVA, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que o requerido deixou de adimplir as taxas de arrendamento e condomínio, tendo sido o contrato rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia do requerido, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intime-se a CEF para que apresente Certidão de Registro de Imóvel completa e atualizada.

Cite-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ ANTONIO TARARAM
Advogados do(a) AUTOR: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte ao processo comprovante de pagamento ou de contribuição previdenciária nos meses de outubro e dezembro de 1989 e de janeiro a junho de 1994.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-92.2018.4.03.6103
AUTOR: DALE IMOVEIS LTDA, ALESSANDRA CHRISTINA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: VITOR LEMES CASTRO - SP289981
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-80.2018.4.03.6103
AUTOR: AMAURI ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-65.2018.4.03.6103
AUTOR: MARICE BENEDITA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-45.2018.4.03.6103
AUTOR: ISRAEL PAULO QUEIROZ DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 31 de agosto de 2018.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5004678-45.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
RÉU: SEM IDENTIFICAÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de interdito proibitório proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de “prováveis invasores”, de qualificação ignorada, dos imóveis integrantes dos empreendimentos denominados MIRANTE DO LIMOIEIRO I e II, constituídos de 588 (quinhentas e oitenta e oito) unidades habitacionais.

Alega a CEF, em síntese, que tais empreendimentos estão inseridos no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, objeto de contratos por instrumentos particulares de compra e venda, celebrados entre os **vendedores** Rigel Incorporadora SPE Ltda. e Sirus Incorporadora SPE Ltda., a **construtora** Iso Construções e Incorporações Ltda. e a **CEF**, na qualidade de **compradora, agente operadora** e em nome do **Fundo de Arrendamento Residencial – FAR**.

Diz a CEF que tais empreendimentos têm valor total de R\$ 68.208.000,00 e estão em fase adiantada de execução (superior a 99%).

Afirma a CEF que recebeu, de fontes diversas, informações sobre a invasão de uma área rural, situada nas zonas limítrofes entre as cidades de Jacareí e São José dos Campos, pertencente à empresa Ricardo Empreendimentos Imobiliários Ltda. Tal área foi demandada, para proteção possessória, em feito que tem curso na 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, em que foi deferida uma liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel. Sustenta a CEF que na referida área estavam instaladas mais de 1000 (mil) famílias, consoante certificou o Sr. Oficial de Justiça encarregado de cumprir aquela ordem.

Alega a autora que área em questão fica nas proximidades dos dois empreendimentos já referidos e que foi alertada, por diversos modos, inclusive por pessoas interpostas, próximas a um indivíduo apontado como organizador do Movimento Unificado Sem Teto – MUST, de cognome “Marrom”, bem assim como de outros representantes de movimentos pró-moradia da região, de que haveria um risco premente e concreto de invasão daqueles dois empreendimentos já mencionados.

Acrescenta que se trata de situação com potencial mais grave de problemas do que os do “Pinheirinho dos Palmares”, já que atualmente estariam em conflito dois movimentos populares, o já citado MUST e outro denominado “Quilombo Coração Valente”.

Afirma a CEF que alguns integrantes do MUST, que foram pré-selecionados pela Prefeitura de São José dos Campos para ocuparem unidades dos empreendimentos em questão, sob ameaça de invasão do grupo denominado “Quilombo Coração Valente”, estariam, também eles, dispostos a perpetrar a mesma invasão, de modo a frustrar os objetivos do grupo adversário.

A CEF também declarou ter sido alertada pela Secretaria Habitacional de Obras, na pessoa do Sr. José Turano Júnior, por meio de mensagem eletrônica, a respeito dos riscos de invasão do empreendimento.

Afirmou a CEF ter solicitado à construtora que promovesse o reforço da segurança dos empreendimentos, mas a fragilidade da situação econômica da construtora teria comprometido o interesse desta.

A inicial veio com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Os documentos que instruem a inicial demonstram de forma suficiente que a CEF é a adquirente dos empreendimentos, na qualidade de representante do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

Os empreendimentos em questão estão incluídos no Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), que notoriamente congrega esforços destinados a suprir o déficit habitacional do País, tendo como destinatária preferencial a população de baixa renda.

Os contratos anexados são suficientes para provar, ao menos neste exame inicial dos fatos, que a CEF é possuidora indireta das duas áreas, o que a legitima a buscar em Juízo a proteção possessória.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 567, estabelece que “o possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito”.

É necessário que se demonstre, portanto, ainda que indiciariamente, que existe o tal “justo receio” de ofensa à posse.

Reconheço que tal prova nem sempre é de fácil produção, mormente porque nem sempre uma ameaça à posse é passível de documentação. Quando se trata de ameaça possivelmente originada da conduta de grupos sociais organizados, há uma probabilidade de que atos concretos sejam presenciados somente quando a afronta à posse já esteja praticamente consumada.

Diante disso, é necessário avaliar tal exigência de caráter probatório com algum temperamento, até para não comprometer a efetiva tutela judicial da posse.

Denais disso, o interdito proibitório é claramente preferencial a uma reintegração de posse, por vezes tão traumática, como foi o conhecido episódio do “Pinheirinho”, ocorrido nesta cidade.

Estabelecidas tais premissas, as fotografias anexadas à inicial demonstram que as unidades habitacionais em questão estão realmente prontas, ou muito próximas disso, sendo razoável supor que estariam eleitas como destino preferencial de uma eventual invasão.

Consta também dos autos uma cópia de uma mensagem eletrônica da Gerente de Filial Habitação da CEF em São José dos Campos, enviada tanto ao Sr. Superintendente de Negócios da CEF no Vale do Paraíba, como também à empresa construtora do imóvel, de que teria ouvido do indivíduo denominado “Marrom”, conhecido líder dos movimentos sociais de moradia na região, a respeito do “**possível risco de invasão dos empreendimentos Limoeiros I e II**”.

Ao que se vê, realmente, os empreendimentos estão localizados em área bem próxima daquela objeto de outra invasão, recentemente alvo de uma reintegração de posse determinada pela Justiça Estadual em Jacareí.

Outras mensagens eletrônicas anexadas à inicial dão conta da presença de rumores de invasão, do pedido de “especial atenção” quanto à vigilância dos empreendimentos, bem como da declarada impossibilidade de que a Guarda Civil do Município permaneça em caráter permanente à frente dos empreendimentos.

Mesmo que tais rumores jamais venham a se concretizar, não se deve desconsiderar que tais empreendimentos se destinam a amparar, justamente, os moradores de baixa renda e que se inscreveram nos programas habitacionais do Município, alguns deles, inclusive, provenientes da antiga ocupação do “Pinheirinho”, consoante se vê da correspondência eletrônica anexada.

Nestes termos, deve-se adotar uma conduta de prudência e cautela, assegurando a posse pacífica da autora sobre tais unidades, até que sejam devidamente entregues aos destinatários já selecionados e inscritos.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 562 do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de liminar** e determino a expedição de **mandado de manutenção da posse** dos imóveis em questão, determinando que os réus identificados, identificáveis, incertos e desconhecidos, se abstenham de praticar quaisquer atos ofensivos à posse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tal mandado poderá ser convertido em reintegração, caso caracterizado o esbulho.

Arbitro, para o caso de haver qualquer ato de turbação ou esbulho da posse, multa diária de R\$ 50.000,00, sem prejuízo de outras medidas que se revelem necessárias.

Fica desde logo autorizada a requisição de auxílio da Polícia Federal e da Polícia Militar do Estado de São Paulo, se necessário, para o efetivo cumprimento da presente decisão.

O Sr. Oficial de Justiça (Executante de Mandados) deverá identificar e citar as pessoas que localizar e que estejam na iminência de invadir os empreendimentos, ou que já o tenham feito (se for o caso).

Oportunamente, expeça-se edital para citação dos réus incertos e desconhecidos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Citem-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JULIANA PEREIRA FRANCA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, §1º do CPC, manifestem-se sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 31 de agosto de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1688

EXECUCAO FISCAL

0402211-90.1993.403.6103 (93.0402211-8) - INSS/FAZENDA X COMPOSITE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA) X RALPH CORREA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA) X RENATO DUARTE COSTA X SHUNSUKE ISHIKAWA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP285898 - ALEXANDRE PONCE DE ALMEIDA INFRAN E SP058653 - NILTON BONAFE)
Ratifico a determinação de fl. 764. Prosiga-se o seu cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0401441-63.1994.403.6103 (94.0401441-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES SA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP170502A - CESAR FERNANDES) X CLAUDIO VERA(SP053592 - VALDILEI AMADO BATISTA) X HEITOR IGLESIAS BRESOLIN X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA

Considerando que o Juízo não dispõe de elementos que comprovem a alegação de fl(s). 287/296, junte o requerente as provas documentais que socorrem seu direito, sob pena de prosseguimento da execução contra si. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0402011-49.1994.403.6103 (94.0402011-7) - FAZENDA NACIONAL X ESQUINAO DO CONSTRUTOR LTDA(SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP220972 - TULLIO JOSE FARIA ROSA)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0004880-74.1999.403.6103 (1999.61.03.004880-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO V L NETO) X CASA DE VIDROS PAUMAN LTDA(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X PAULO ORESTES JARDINI X IVANI FERREIRA JARDINI(SP251256 - DANIELLE CRISTINE DE BENEDICTIS)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0005228-53.2003.403.6103 (2003.61.03.005228-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Tomo sem efeito a ordem de substituição do encargo de depositário proferida na decisão de fl. 200, pois já ocorreu a desconstituição da penhora dos bens indicados às fls. 97/100 (fl. 110), restando prejudicado o pedido formulado pelo(a) executado(a) às fls. 184/191. Procede-se ao imediato recolhimento do mandado de substituição de depositário n. 0304.2018.01132, expedido à fl. 202. Após, cumpram-se as determinações de fls. 142. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0000267-93.2008.403.6103 (2008.61.03.000267-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARIA DA PENHA MACHADO AMARAL ROSA(SP301082 - FABRICIO DE OLIVEIRA GRELETT)

Fls. 134/135. Inicialmente, manifeste-se conclusivamente o(a) exequente sobre a transferência de fl. 50 e as informações de fls. 53/54, apresentando extrato atualizado do débito e requerendo o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0009795-20.2009.403.6103 (2009.61.03.009795-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOAO JOAQUIM ALVARENGA(SP082793 - ADEM BAFTI)

Oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor depositado na conta judicial de fls. 108/109 para conta judicial na operação 635, com a correção do saldo existente, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.703/1998, e informando a este juízo o saldo atualizado. Após, providencie o(a) exequente extrato atualizado do débito remanescente e a GRU necessária para a efetivação da conversão em renda dos valores indicados às fls. 108/109. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006110-68.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEC TRON ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO(SP306605 - ERICA BARBEIRO TRAVASSOS E SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP251256 - DANIELLE CRISTINE DE BENEDICTIS)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0000234-30.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J. ARAUJO CONSTRUTORA LTDA(SP371540 - ANA DE FATIMA MARTINS FONTOURA E SP372063 - KAREN REGINA TOME)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fls. 388 à conclusão, nos termos do item I.12 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, eis que prejudicado, diante da decisão de fls. 371. CERTIFICO MAIS, que esta execução fiscal encontra-se aguardando remessa ao arquivo. Certifico ainda que, diante da decisão de fl. 371, fica a executada intimada a comparecer nesta Secretaria, para fins de agendamento de data para expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO FISCAL

0006461-02.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP307246 - CLAUDIO LUIZ TOSETTO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Executado(a), acerca dos documentos juntados pela Exequente às fls. 77/94, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0000274-07.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TECSERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA - ME

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 17

EXECUCAO FISCAL

0000904-63.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RPFENIX ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 24

EXECUCAO FISCAL

0008323-37.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Fl. 81º. Solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da precatória, independentemente de cumprimento. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado). Na inércia, desentranhem-se as fls. 39/77 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fls. 79/80. Suspendo o curso da execução, uma vez que por força da v. decisão prolatada em 12 de maio de 2017, no Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.3.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribunal, que visem à cobrança de dívida ativa de devedores em recuperação judicial. Nesse sentido, em observância à v. decisão acima referida, aguarde-se em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, os autos permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia.

EXECUCAO FISCAL

0003344-95.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIGMA TECHNOLOGIES LTDA(SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0408000-31.1997.403.6103 (97.0408000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INTERNACIONAL PINTURAS E DECORACOES LTDA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Certifico e dou fé que, com fulcro na Portaria nº 28, item I, 20, de 10/12/2010 deste juízo, publicada em 12.01.2011, inseri para publicação no expediente 1688, a informação de que a minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000437-12.2001.403.6103 (2001.61.03.000437-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CLIADI CLINICA E CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO SC LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X VANTOIL GOMES DE LIMA X FAZENDA NACIONAL(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA)

A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005655-16.2004.403.6103 (2004.61.03.005655-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-32.2001.403.6103 (2001.61.03.002602-1)) - FERDINANDO SALERNO X CASTRO & ALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CASTRO & ALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CASTRO & ALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA)

CERTIDÃO: A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001816-75.2007.403.6103 (2007.61.03.001816-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400137-87.1998.403.6103 (98.0400137-3)) - RESIDENCIA EMPREENDIMENTOS E COM/

LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP091245 - NILVA MARIA LEONARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TATIANA CARMONA FARIA X FAZENDA NACIONAL(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO)
A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002313-84.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-23.1999.403.6103 (1999.61.03.001275-0)) - GESTRA SISTEMAS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X ELY DE OLIVEIRA FARIA X FAZENDA NACIONAL
A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004539-62.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404383-97.1996.403.6103 (96.0404383-8)) - ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEM(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X TATIANA CARMONA FARIA X INSS/FAZENDA
Certifico e dou fê que, com fulcro na Portaria nº 28, item I, 20, de 10/12/2010 deste juízo, publicada em 12.01.2011, inseri para publicação no expediente 1688, a informação de que a minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008595-41.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAIRE DE FALCHI(SP065875 - JOSE RENATO AZEVEDO LUZ) X JOSE RENATO AZEVEDO LUZ X FAZENDA NACIONAL
A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003927-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ROGERIO AMARAL - SP199772

DECISÃO/OFÍCIO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 10387722), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 10386156 - p. 1), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**

3. Busca parte autora, através de alvará judicial, a liberação de cotas do FGTS, caracterizando a lide como procedimento de jurisdição voluntária, nos termos dos artigos 719 a 725 do novo Código de Processo Civil.

Para verificação da regularidade do procedimento eleito pela parte autora, isto é, jurisdição voluntária, necessário se faz a **prévia oitiva** da Caixa Econômica Federal para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretensão contida na exordial será **resistida** pela gestora do Fundo; devendo, **ademais**, a Caixa Econômica Federal, informar o valor de eventual saldo a levantar em relação à conta especificada na petição inicial para fins de delimitação de competência.

Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico à Caixa Econômica Federal- CEF (jurircp27@caixa.gov.br e jurircp@caixa.gov.br) e seguirá instruído com cópia do documento ID 10387726 (carteira de trabalho do autor).

4. Int.

Sorocaba, 30 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004156-31.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANUTBR MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, RAQUEL BARDEJA ZOLEZI, DANIEL RODRIGO BILHARINO ZOLEZI, DIEGO BILHARINO ZOLEZI

DECISÃO

1. Em primeiro lugar, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a eleição de foro para Americana/SP, constante do Contrato e Termo de aditamento ID 3841016 (pág. 8 e 16) – Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA, isto é, para a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição em Americana e o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, em Sorocaba, que não tem jurisdição em Americana.

Com os esclarecimentos, tomem os autos conclusos.

2. Intime-se.

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Cite-se e se intime a parte executada [1], pela via postal [2], acerca da designação de audiência para conciliação no dia 09/10/2018, às 13h40 (mesa 4), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.

5. Restando infrutífera a citação/ intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada.

Outrossim, sendo negativa a tentativa de citação/ intimação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

6. Intimem-se.

[1] PARTE EXECUTADA:	
1) LEOFRE CONSTRUÇÃO E INFORMÁTICA, CNPJ 08.360.367/0001-28	1) Rua Paulo Vieira de Moraes, 93, Jd. Aeroporto I, Itu/SP, CEP 13304-653

[2] CARTA DE CITAÇÃO

Fica V. Sa. CITADA PARA, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescido de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial (cópia anexa), bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código do Processo Civil.

No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

DECISÃO

1. Em primeiro lugar, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência apresentada quanto à parte executada: TEREZINHA LEME E CIA LTDA – ME (petição inicial ID 3866280) e o cadastro da parte no sistema PJ-e como M.J. LEME PIERRE CONFECÇÕES LTDA – ME.

Com os esclarecimentos, tomem os autos conclusos.

2. Intime-se.

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Verifico não haver prevenção com o(s) feito(s) relacionado(s) no(s) documento(s) ID n. 3832046 e 3832064, tendo em vista a ausência de identidade de objetos e partes.

2. Cite-se e se intime a parte executada [1], pela via postal [2], acerca da designação de audiência para conciliação no dia 09/10/2018, às 14h00 (mesa 4), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômite, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.

6. Restando infutífera a citação/ intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada.

Outrossim, sendo negativa a tentativa de citação/ intimação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

[1] PARTE EXECUTADA:	
1) HICOA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA EPP, CNPJ 57.910.580/0001-71	1) Rua Roque Lazzazera, 136, Nossa Serra, Salto/SP, CEP 13323-300
2) EDUARDO GERIBERTO HIDALGO, CPF 156.757.378-98	2) Rua Serra da Boa Esperança, 194, CDO Monte Belo, Salto/SP, CEP 13323-665
3) FABIANA LOPES HIDALGO, CPF 266.128.488-55	3) Rua Serra da Boa Esperança, 194, CDO Monte Belo, Salto/SP, CEP 13323-665

[2] CARTA DE CITAÇÃO

Fica V Sa. CITADA PARA, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescido de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial (cópia anexa), bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código do Processo Civil.

No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Verifico não haver prevenção com o(s) feito(s) relacionado(s) no(s) documento(s) ID n. 3883582 e 3883602, tendo em vista a ausência de identidade de objetos e partes.
2. Cite-se e se intime a parte executada [1], pela via postal [2], acerca da designação de audiência para conciliação no dia 09/10/2018, às 14h20min (mesa 4), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).
3. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.
4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).
5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.
Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.
6. Restando infrutífera a citação/ intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada.
Outrossim, sendo negativa a tentativa de citação/ intimação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
7. Intimem-se.

[1] PARTE EXECUTADA:	
1) ELV CLEAN LAVANDERIA ITU LTDA ME, CNPJ 05462220000150	1) Rua Maestro Gentil de Oliveira, 136, Jd. Padre Bento, Itu/SP, CEP 13313-111
2) BIANCA CRISTINA SBRISSA, CPF 40089451805	2) Rua Maestro Gentil de Oliveira, 136, Jd. Padre Bento, Itu/SP, CEP 13313-111
3) ROBERTO VAGNER RODRIGUES DRUGDA, CPF 34045284842	3) Rua Bahia, 98, Jd. Brasil, Itu/SP, CEP 13301-430

[2] CARTA DE CITAÇÃO

Fica V. Sa. CITADA PARA, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescido de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial (cópia anexa), bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código do Processo Civil.

No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003486-90.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ETIMAR DE MOURA CRESCENCIO

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Cite-se e se intime a parte executada [1], pela via postal [2], acerca da designação de audiência para conciliação no dia 09/10/2018, às 14h40min (mesa 4), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).
2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.
3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).
4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.

5. Restando infrutífera a citação/ intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada.

Outrossim, sendo negativa a tentativa de citação/ intimação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

6. Intimem-se.

[1] PARTE EXECUTADA:	
1) ETIMAR DE MOURA CRESCENCIO, CPF 280.913.868-00	1) Rua Prof. Eulálio Aruda Mello, 168, Jd. Lucila, Tatui/SP, CEP 18277-007

[2] CARTA DE CITAÇÃO

Fica V. Sa. CITADA PARA, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescido de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial (cópia anexa), bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código do Processo Civil.

No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004378-96.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLETON HENRIQUE SOARES - ME, CLETON HENRIQUE SOARES

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Cite-se e se intime a parte executada [1], pela via postal [2], acerca da designação de audiência para conciliação no dia 09/10/2018, às 15h (mesa 4), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.

5. Restando infrutífera a citação/ intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada.

Outrossim, sendo negativa a tentativa de citação/ intimação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

6. Intimem-se.

[1] PARTE EXECUTADA:	
1) CLETON HENRIQUE SOARES ME, CNPJ 14050837000150	1) Rua Joaquim Ferreira Lima, 244, Jd. Ipiranga, Sorocaba/SP, CEP 18055-002
2) CLETON HENRIQUE SOARES, CPF 34548247882	2) Rua Joaquim Ferreira Lima, 244, Jd. Ipiranga, Sorocaba/SP, CEP 18055-002

[2] CARTA DE CITAÇÃO

Fica V. Sa. CITADA PARA, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescido de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial (cópia anexa), bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código do Processo Civil.

No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-74.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368
EXECUTADO: OLINDA IRIS DE SOUZA SOARES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Considerando que a exequente (Residencial Bem Viver) requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 4311298 e 4311381), em primeiro lugar, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche, atualmente, os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça.

2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000816-45.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARIA FERNANDA CAVACCHINI DE CAMPOS

DECISÃO/ EDITAL DE CITAÇÃO

1. ID 9061325: Indefiro o pedido de pesquisas de endereços da parte executada pelo Sistema do BacenJud e consulta à Justiça Eleitoral, uma vez que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado do devedor, sendo responsabilidade da parte executada manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes mantido pela Receita Federal.

1.1. Sem prejuízo do acima exposto, defiro a expedição de edital de citação da executada, nos termos requeridos.

EDITAL DE CITAÇÃO (PZ 30 DIAS)

EDITAL DE CITAÇÃO de MARIA FERNANDA CAVACCHINI DE CAMPOS, CPF 307.026.168-00 nos autos do Processo de Execução Fiscal n.º 5000816-45.2018.4.03.6110, que lhe(s) move o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, com o prazo de **30 (trinta) dias**.

O **DOUTOR MARCOS ALVES TAVARES**, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL EM SOROCABA, 10ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz Saber a MARIA FERNANDA CAVACCHINI DE CAMPOS, CPF 307.026.168-00, que por este Juízo tramita regularmente a Ação de Execução Fiscal n.º 5000816-45.2018.4.03.6110, que lhe(s) move o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, para a cobrança da importância de **RS 2.156,74 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos)** - valor atualizado em março de 2018, mais acréscimos legais, referente à(s) CDA'(s) n.º 26568, 28300, 28599, 35306, 52533 e 94756, estando a parte executada em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente **EDITAL**, com a finalidade de ser a mesma **CITADA** para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução, sob pena de serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a garantia integral da dívida acima indicada, ficando a mesma advertida de que terá o **PRAZO de 30 (trinta) dias** para a oposição de Embargos à Execução, a contar do pagamento da dívida ou da garantia da execução, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/1980. **Fica advertido que, em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 257, IV, do CPC.** E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br/edital-sorocaba/>).

2. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos.

Cópia desta decisão servirá como edital de citação.

Sorocaba, 05 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004062-83.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FADEL SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. A demandante cumula, nesta ação, duas pretensões: recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta sem a inclusão, na base de cálculo, do ICMS e do ISS, requerendo, ainda, a compensação ou repetição dos valores recolhidos nos termos que alega indevidos. Requer a concessão de medida liminar que permita o recolhimento do tributo em questão sem a inclusão do ISS e do ICMS em suas bases de cálculo.

Apreciando o pedido de concessão de medida urgente (ID 5356189), entendi por indeferir a liminar no que diz respeito ao ISS e suspender o andamento do feito com relação ao ICMS.

No entanto, pelas razões que explanarei a seguir, chamo o feito à ordem, a fim de determinar o regular prosseguimento da demanda atinente ao ICMS, e apreciar o pedido de concessão de liminar quanto à tal questão.

Fundamenta a impetrante o seu pedido, basicamente, no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS.

O entendimento deste magistrado em controvérsias análogas sempre foi no sentido de que o ICMS deveria integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, também contribuições previdenciárias, na medida em que o repasse do seu valor ao consumidor final implicaria na sua caracterização como receita bruta/faturamento.

No entanto, a tese favorável ao contribuinte foi acolhida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-9, com repercussão geral conhecida, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*" (Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

Em que pese não ser tal decisão definitiva, eis que pendente de modulação dos seus efeitos, certamente não sofrerá alteração relevante para a presente demanda, de forma que, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, e em respeito ao princípio da segurança jurídica, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.

Acresça-se que, embora no presente caso o pedido esteja dirigido à contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), é certo que o entendimento manifestado pela Corte Suprema foi no sentido de que o ICMS não pode ser considerado receita bruta ou faturamento nos termos prelecionados no artigo 195 da Constituição Federal e, consequentemente, não pode ser incluído na base de cálculo de contribuições previdenciárias. Desta feita, o entendimento em questão aplica-se, também, à situação delineada na presente demanda.

Assim, é de ser deferida a liminar, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição à CPRB incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

No que pertine ao ISS, observo que a matéria é objeto de discussão perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 592.616, sob o regime da repercussão geral (tema 118), estando, até este momento, pendente de julgamento, razão pela qual mantenho, quanto a este ponto, o indeferimento da liminar.

2. Nestes termos, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta incidente sobre valores relativos ao ICMS.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

3. P.R. Intimem-se. Providencie a Secretaria a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo desta demanda, tendo em vista o interesse manifestado na petição ID 6959252.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500044-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CORR PLASTIK INDUSTRIAL LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI CAMARGO MARINUCCI - SP246824
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5001547-38.2018.403.0000 (ID n. 10563956).
 2. Notifique-se a Autoridade Coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas informações.
- CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO^[1].
3. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.
 4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.
 5. Intimem-se. Oficie-se.

^[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP, CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de sua criação – 03/09/2018) "<http://web.trf3.jus.br/auxos/download/U783EA7898>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5002764-22.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANGELO ANTONIO GONCALVES ITU, ANGELO ANTONIO GONCALVES

DECISÃO/ CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

-
-

1. Verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo documento ID N. 9718926, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.
2. DESIGNO O DIA **09/11/2018, às 10h20min**, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CUJA REALIZAÇÃO SE DARÁ NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).
3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.
4. AS PARTES, QUE PODERÃO CONSTITUIR REPRESENTANTE, POR MEIO DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA, COM PODERES PARA NEGOCIAR E TRANSIGIR, DEVERÃO COMPARECER À AUDIÊNCIA ACOMPANHADAS DE SEUS ADVOGADOS públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. CITE-SE A PARTE DEMANDA[1], NOS TERMOS DA DECISÃO DE FL. 87, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 701 DO CPC, PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE AUTOCCI protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL (DOCUMENTO ANEXO), ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS E ATUALIZADO MONETARIAMENTE ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO E DE HONORÁRIOS ADVOCACI cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

-

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMACÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:	
ANGELO ANTONIO GONÇALVES ITU – CNPJ 18.135.701/0001-01	Alameda das Azaleas, 2115, City Castello, Itu/SP, CEP 13.308-640
ANGELO ANTONIO GONÇALVES – CPF 564.872.828-04	Alameda das Azaleas, 2115, City Castello, Itu/SP, CEP 13.308-640

[2] **CARTA DE CITACÃO E INTIMACÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 09/11/2018, às 10h20min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de R\$ 55.926,29 (cinquenta e cinco mil novecentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, caput, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5002824-92.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SUPERMERCADO MORELLI & MORELLI LTDA - EPP, JOSEANE SILVEIRA ROCHA MORELLI, GUILHERME LUIS MORELLI

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMACÃO

-

-

1. DESIGNO O DIA 09/11/2018, ÀS 10H40MIN, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CUJA REALIZAÇÃO SE DARÁ NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. AS PARTES, QUE PODERÃO CONSTITUIR REPRESENTANTE, POR MEIO DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA, COM PODERES PARA NEGOCIAR E TRANSIGIR, DEVERÃO COMPARECER À AUDIÊNCIA ACOMPANHADAS DE SEUS ADVOGADOS públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. CITE-SE A PARTE DEMANDA[1], NOS TERMOS DA DECISÃO DE FL. 87, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 701 DO CPC, PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE AUTOCCI protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL (DOCUMENTO ANEXO), ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS E ATUALIZADO MONETARIAMENTE ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO E DE HONORÁRIOS ADVOCACI cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMACÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

[1] PARTE DEMANDADA:	
SUPERMERCADO MORELLI E MORELLI LTDA. – CNPJ 19.376.386/0001-69	Av. Nisshimbo do Brasil, 499, Vila Francisca, Itapetininga/SP, CEP 18200-815
GUILHERME LUIS MORELLI – CPF 308.563.958-62	Av. Nisshimbo do Brasil, 455, Vila Francisca, Itapetininga/SP, CEP 18200-815
JOSEANE SILVEIRA ROCHA MORELLI – CPF 229.232.078-90	Av. Nisshimbo do Brasil, 455, Vila Francisca, Itapetininga/SP, CEP 18200-815

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 09/11/2018, às 10h40min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de R\$ 39.554,89 (trinta e nove mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e II, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5002906-26.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA PRATES CORDEIRO

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. DESIGNO O DIA 09/11/2018, ÀS 11H00MIN, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CUJA REALIZAÇÃO SE DARÁ NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. AS PARTES, QUE PODERÃO CONSTITUIR REPRESENTANTE, POR MEIO DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA, COM PODERES PARA NEGOCIAR E TRANSIGIR, DEVERÃO COMPARECER À AUDIÊNCIA ACOMPANHADAS DE SEUS ADVOGADOS públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. CITE-SE A PARTE DEMANDA [1], NOS TERMOS DA DECISÃO DE FL. 87, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 701 DO CPC, PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE AUTOCOMPOSIÇÃO, apresente o protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL (DOCUMENTO ANEXO), ACRESCIDO DE JURÓS LEGAIS E ATUALIZADO MONETARIAMENTE ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (art. 701, *caput*, do CPC) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:	
LUCIANA PRATES CORDEIRO – CPF 293.466.028-13	Rua Monteiro Lobato, 86, Jd. Três Marias, São João do Rio Preto/SP, CEP 13.320-552

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 09/11/2018, às 11h00min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de R\$ 51.541,90 (cinquenta e um mil quinhentos e quarenta e um reais e noventa centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003878-93.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALCI DEL ANHOL

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O pedido de tutela provisória será apreciado por ocasião da sentença conforme requerido na inicial.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003881-48.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FLAVIO JOSE DE LIMA, ELZA DE FATIMA FARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária c.c. pedido de tutela provisória de urgência proposta por Flávio José de Lima e Elza de Fátima Faria da Silva contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a suspensão de leilão designado para o dia 11/09/2018 e anulação de procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário, bem como a purgação da mora e retomada do financiamento.

Relata a parte autora que contratou um financiamento imobiliário, junto à ré, em 16/03/2004 e que vinha honrando as prestações regularmente, tendo pago até o momento 163 prestações. Contudo, devido a dificuldades financeiras advindas da perda de emprego, não conseguiu mais fazer o pagamento das parcelas do financiamento a partir de dezembro de 2017, ocasionando o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré.

Afirma que pretende purgar a mora, efetuando o depósito de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e se comprometendo a depositar eventual diferença, se o caso, após a CEF apresentar o valor ,

Requer, em sede de tutela provisória de urgência, o cancelamento do leilão do imóvel, designado para o dia 11/09/2018 e autorização para purgação da mora, depositando nos autos as parcelas em atraso bem como as que se forem vencendo e ainda, a determinação para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para a sua desocupação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o Relatório.

Decido.

Do exame sumário dos elementos coligidos aos autos fica demonstrada a intenção da parte autora de adimplir suas obrigações contratuais e retomar os pagamentos de seu contrato de financiamento. A parte autora requer autorização para o depósito dos valores em atraso e das prestações que se forem vencendo.

Assim, embora consolidada a propriedade em poder da ré, verifica-se possível o adimplemento das prestações vencidas e a regular manutenção do contrato existente, enquanto não ocorrida a alienação em leilão público do bem fiduciário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE.

1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado.

4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados.

5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé.

6. Recurso especial não provido.

[STJ, Processo RESP 201500450851, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1518085, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:20/05/2015, Data da Decisão 12/05/2015, Data da Publicação 20/05/2015]

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.

(STJ, Processo RESP 201401495110, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1462210, Relator(a) RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 25/11/2014, Data da Decisão 18/11/2014, Data da Publicação 25/11/2014)

Ademais, não subsiste grande lapso temporal de inadimplência (dezembro/2017), sendo viável e factível a purgação da mora e a regular manutenção do contrato, beneficiando ambos os contraentes, enaltecendo-se a *teoria preceptiva dos contratos*, garantindo a manutenção das convenções, notadamente as afetas a programas públicos de moradia, que interessa a toda sociedade sua proteção, haja vista as repercussões econômica e social delas advindas.

No tocante ao depósito judicial do valor correspondente ao débito em atraso, deve-se ter em conta que o depósito judicial apto a purgar a mora até então verificada deve corresponder ao montante do débito original acrescido dos encargos moratórios, além das prestações que se forem vencendo.

É a fundamentação necessária.

Do exposto, **DEFIRO o pedido dos autores para:**

a) **DETERMINAR o cancelamento/suspensão do leilão designado para o dia 11/09/2018 ou quaisquer outros atos praticados pela ré que visem a alienação do imóvel objeto do contrato em discussão até final deliberação.**

c) **DETERMINAR que a parte autora, no PRAZO DE DEZ DIAS, efetue o depósito das prestações vencidas, acrescidas dos encargos devidos, sob pena de revogação desta medida**, cuja a exatidão do valor depositado poderá ser verificada pela parte ré,

b) **DETERMINAR que a parte autora efetue o depósito das prestações vincendas, mês a mês, na forma do artigo 541 do Código de Processo Civil e no modo contratado, sob pena de revogação desta medida.**

CITE-SE e INTIME-SE a ré para comparecimento à audiência a seguir designada, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do(s) valor(es) depositados nos autos e, sendo o caso, apresente cálculo do valor total necessário à purgação da mora.

Apresentado cálculo e, havendo diferença apurada pela ré, intime-se a parte autora para **depositá-la no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de revogação da medida ora concedida.**

Designo audiência de conciliação para o dia 27 de setembro de 2018, às 10h20, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, encaminhando-se os autos, oportunamente, à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

Sem prejuízo das determinações acima, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, juntando procuração nos autos, a matrícula atualizada do imóvel e planilha de evolução da dívida, fornecida pela CEF.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Sorocaba/SP

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003921-30.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EMERSON SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PRADO JACOB - SP328645, EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com o reconhecimento de tempo de serviço como tendo sido laborado em atividade especial.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço, indeferindo o seu pedido de aposentadoria sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, fundamentando sua pretensão nos art. 300 do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

É o relatório.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (II) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (III) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (I) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (II) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (I) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (II) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (III) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (IV) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (I) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (II) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (I) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (II) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito, onde ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária não se constata, de plano, probabilidade do direito invocado eis que, a concessão da aposentadoria conforme requerida, enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Cumpra consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), e esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Defiro a gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intim-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003856-35.2018.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: IVANI DA SILVEIRA DE MOURA XAVIER

DECISÃO

Esclareça a autora em relação ao endereço da ré indicado na petição inicial, tendo em vista que em todos os documentos anexados nos autos constam outros endereços e, inclusive, no aviso de recebimento referente à notificação extrajudicial, com data de agosto/2018 (Id 10299792), consta endereço na cidade de Praia Grande/SP.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002168-38.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JAQUELINE SALES GORROI

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JAQUELINE SALES GORROI, para cobrança de dívida oriunda dos contratos n. 252088110000083679 e 252088110000084055.

No documento de Id-10367505 a autora formula pedido de desistência do processo.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Providencie-se o recolhimento do mandado de citação expedido nos autos (Id-9540654), independentemente de cumprimento.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004059-31.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: EFJ - COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - EPP, DANIELA CRISTINA COSTA GHIZZI, JAMIL APARECIDO DE MORAES
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA ALESSADRA DE LIMA - SP395382, CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS - SP268594

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de DANIELA CRISTINA COSTA GHIZZI, EFJ - COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. e JAMIL APARECIDO DE MORAES, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 254090555000005122.

No documento de Id-10413731 a autora informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência e consequente extinção do processo.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 29 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002547-76.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE JULIO FERREIRA CINTRA DE ALMEIDA PRADO JUNIOR

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação Id 10321670, consulte-se sobre o óbito do executado no sistema CRC-Jud.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-95.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MRV DO BRASIL IMPORTADORA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, por MRV DO BRASIL IMPORTADORA EIRELI, em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Pretende a antecipação da tutela para determinar que a União “se abstenha de tributar as exações com a composição do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, com relação a parcela relativa ao ICMS”.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, fundamentando seu pedido, sobretudo, no julgamento pelo E. STF, do Recurso Extraordinário n. 574.706.

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-4229683 e 4229694.

Decisão de Id-4517928 deferiu a tutela provisória pleiteada “para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, bem como do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas”.

No documento de Id-4770647, a União (Fazenda Nacional) contestou a demanda. Informou que não interporá recurso em face da decisão que suspendeu a exigibilidade do tributo em relação às prestações vincendas, “tendo em vista orientação veiculada através das Mensagens Eletrônicas CRJ/nº 13/2017 e do Parecer 569/2017, c/c art. 2º. XI. “a” da Portaria PGFN nº 502/2016”. Enfatizou a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 574.706. Rechaçou o mérito, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A autora pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange às parcelas do ICMS incluídas na base de cálculo para apuração dessas contribuições vertidas pela empresa e a declaração do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
- II - dos trabalhadores;”

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“ART. 195. A SEGURIDADE SOCIAL SERÁ FINANCIADA POR TODA A SOCIEDADE, DE FORMA DIRETA E INDIRETA, NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE RECURSOS PROVENIENTES DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, E DAS SEGUINTE contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

- A) A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS, A QUALQUER TÍTULO, À PESSOA FÍSICA QUE LHE PRESTE SERVIÇO, MESMO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO; (INCL. Constitucional nº 20, de 1998)
- b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “produto de todas as vendas”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo da relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(…)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(…)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(…)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(…)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.
- 3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajustamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).
3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.
4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a sua exclusão da base de cálculo das aludidas contribuições, posto que não integra a receita ou o faturamento da autora. Logo, os recolhimentos efetuados pela parte autora a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de compensação.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consoma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizada esta demanda em 20.01.2018, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 20.01.2013 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO / DA RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a parte autora deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos que antecederam o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizada após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic tão somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e demais normas

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 20.01.2018, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação alhures.

À ré fica garantido o direito de fiscalização quanto à compensação, especialmente acerca da sua adequação aos termos desta sentença.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 27 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, por MEDIAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, compreendendo, inclusive, “as verbas parceladas no PERT”. Pretende a antecipação da tutela “para que seja afastada a exigência do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, (...), afastando-se ainda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, para que a Ré, ou quem suas vezes lhe faça, abstenha-se de tomar qualquer medida restritiva ao direito da Autora”.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, fundamentando seu pedido, sobretudo, no julgamento pelo E. STF, do Recurso Extraordinário n. 574.706.

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-4157875 e 4157957.

Despacho de Id-4503844, concedendo à parte autora, prazo para emendar a inicial, regularizando a representação processual.

A parte autora promoveu a regularização da sua representação conforme documento de Id-4604559.

Decisão de Id-4652895 deferiu parcialmente a tutela provisória pleiteada “para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, bem como do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, tão-somente em relação às prestações vincendas”.

No documento de Id-4896042, a União (Fazenda Nacional) contestou a demanda. Informou que não interporá recurso em face da decisão que suspendeu a exigibilidade do tributo em relação às prestações vincendas, “tendo em vista orientação veiculada através das Mensagens Eletrônicas CRJ/nº 13/2017 e do Parecer 569/2017, c/c art. 2º. XI. “a” da Portaria PGFN nº 502/2016”. Enfatizou a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 574.706. Rechaçou o mérito, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A autora pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange às parcelas do ICMS incluídas na base de cálculo para apuração dessas contribuições vertidas pela empresa e a declaração do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;”

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“ART. 195. A SEGURIDADE SOCIAL SERÁ FINANCIADA POR TODA A SOCIEDADE, DE FORMA DIRETA E INDIRETA, NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE RECURSOS PROVENIENTES DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO, DOS E: Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A) A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS, A QUALQUER TÍTULO, À PESSOA FÍSICA QUE LHE PRESTE SERVIÇO, MESMO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO; (INCL. Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “*produto de todas as vendas*”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo da relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(…)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(…)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(…)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(…)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS*”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor reído a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a sua exclusão da base de cálculo das aludidas contribuições, posto que não integra a receita ou o faturamento da autora. Logo, os recolhimentos efetuados pela parte autora a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de compensação.

No tocante aos valores incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT não é possível aferir, neste momento processual, o montante que poderá vir a ser excluído dos créditos tributários que a impetrante parcelou nessa modalidade, eis que as informações constantes dos autos dão conta de que o referido parcelamento abrange débitos previdenciários e "demais débitos" que sequer foram especificados, além do saldo de outros parcelamentos (Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários). Nesse passo, não há dúvida que a questão deverá ser solucionada na esfera administrativa, porquanto envolve a correta apuração dos valores que eventualmente serão excluídos do montante já declarado pelo contribuinte/impetrante, implicando, inclusive, em "reconsolidação" do parcelamento já deferido pelo Fisco, considerando que a adesão ao PERT se dá com significativa redução dos juros de mora e das multas incidentes sobre os débitos não pagos.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizada esta demanda em 15.01.2018, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 15.01.2013 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO / DA RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a parte autora deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos que antecederam o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, caput, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic tão somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e demais normas

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 20.01.2018, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação alhures.

À ré fica garantido o direito de fiscalização quanto à compensação, especialmente acerca da sua adequação aos termos desta sentença.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003128-28.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: METALURGICA CONVENCAO DE ITU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributo c.c. Repetição de Indébito, proposta por METALURGICA CONVENCAO DE ITU LTDA, CNPJ n. 49.563.117/0001-72, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher as contribuições para o PIS - Programa de Integração Social e para a COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo desses tributos, assim como o direito de compensar com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Sustenta, em síntese, que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal.

A autora juntou documentos identificados entre Id-3076281 e 3076680.

Decisão de Id-3328828 deferiu a tutela provisória pretendida “*para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, bem como do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas*”.

A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação no documento de Id-3687604. Preliminarmente requereu a suspensão dos autos até decisão final sobre o assunto, inclusive, acerca da modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 574.706. Rechaçou os pedidos da autora.

No documento de Id-3689615 e seguintes, a União comprovou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela.

Réplica da parte autora no tocante à contestação apresentada pela ré conforme documento de Id-5018728.

Decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ré, transitada em julgado em 05.07.2018 (Id-9212299) acostada no documento de Id-9212300.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autora pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange às parcelas do ICMS e do ISS incluídas na base de cálculo para apuração dessas contribuições, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Inicialmente, observo, que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" - e 94 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, "b" da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

ART. 195. A SEGURIDADE SOCIAL SERÁ FINANCIADA POR TODA A SOCIEDADE, DE FORMA DIRETA E INDIRETA, NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE RECURSOS PROVENIENTES DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS, A QUALQUER TÍTULO, À PESSOA FÍSICA QUE LHE PRESTE SERVIÇO, MESMO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO; (INCL. Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao "produto de todas as vendas".

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

"(...)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, restando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz, com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...) Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Por sua vez, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS guarda semelhança com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS quanto à exclusão de ambas as exações da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que os mencionados tributos não se encontram inseridos nos conceitos de receita ou faturamento, vale dizer, não refletem a geração de riqueza, mas, sim, são tributos indiretos (ônus fiscal), cobrados juntamente com o preço da mercadoria ou do serviço prestado e repassados ao consumidor final.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida também a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, pois o ISS, assim como o ICMS, não integra a receita ou o faturamento da impetrante. Logo, os recolhimentos efetuados pela parte autora a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de compensação.

PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confirma-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

QUANDO DO ADVENTO DA LC 118/05, ESTAVA CONSOLIDADA A ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO SENTIDO DE QUE, PARA OS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, O PRAZO DE COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO ERA DE 10 ANOS CONTADOS DO SEU FATO GERADOR, TENDO EM CONTA A APLICAÇÃO COMBINADA DOS ARTS. 150, § 4º, 156, VII, E 168, I, DO CTN.

A LC 118/05, EMBORA TENHA SE AUTO-PROCLAMADO INTERPRETATIVA, IMPLICOU INOVAÇÃO NORMATIVA, TENDO REDUZIDO O PRAZO DE 10 ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR PARA 5 ANOS CONTADOS DO PAGAMENTO, SUPOSTAMENTE INTERPRETATIVA QUE, EM VERDADE, INOVA NO MUNDO JURÍDICO DEVE SER CONSIDERADA COMO LEI NOVA.

INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, PORQUANTO A LEI EXPRESSAMENTE INTERPRETATIVA TAMBÉM SE SUBMETE, COMO QUALQUER OUTRA, AO CONTROLE JUDICIAL DE VALIDADE E APLICAÇÃO.

A APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVO E REDUZIDO PRAZO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO ESTIPULADO POR LEI NOVA, FULMINANDO, DE IMEDIATO, PRETENSÕES DEDUZIDAS TEMPO ANTES, BEM COMO A APLICAÇÃO IMEDIATA ÀS PRETENSÕES PENDENTES DE AJUIZAMENTO QUANDO DA PUBLICAÇÃO DA LEI, SEM RESGUARDO DE NENHUMA REGRA DE TRANSIÇÃO, IMPLICAM OFensa À SEGURANÇA JURÍDICA EM SEUS CONTEÚDOS DE PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E DE GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA.

AFASTANDO-SE AS APLICAÇÕES INCONSTITUCIONAIS E RESGUARDANDO-SE, NO MAIS, A EFICÁCIA DA NORMA, PERMITE-SE A APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO RELATIVAMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VACATIO LEGIS CONSOLIDADA POR ESTA CORTE NO ENUNCIADO 445 DA SÚMULA DO TRIBUNAL.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

INAPLICABILIDADE DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL, POIS, NÃO HAVENDO LACUNA NA LC 118/08, QUE PRETENDEU A APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO NA MAIOR EXTENSÃO POSSÍVEL, DESCABIDA SUA APLICAÇÃO FORTALITÁRIA, NÃO SE TRATA DE LEI GERAL, TAMPONCO IMPEDINDO INICIATIVA LEGISLATIVA EM CONTRÁRIO.

RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE ART. 4º, SEGUNDA PARTE, DA LC 118/05, CONSIDERANDO-SE VÁLIDA A APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS TÃO-SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DE 120 DIAS, OU SEJA, A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011)

Dessa forma, tendo que ajuizado esta ação em 19.10.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 19.10.2012 (art. 240, § 1º do CPC).

DA COMPENSAÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS e do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a autora deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos, a partir do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, configuram pagamentos indevidos.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito tributário objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, bem como para assegurar-lhe o direito de efetuar a compensação das diferenças dos recolhimentos efetuados a partir de 19.10.2012, provenientes dos valores do ICMS e do ISS indevidamente incluídos na base de cálculo da COFINS e do PIS, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 e a prescrição quinquenal, conforme fundamentação acima.

À parte ré fica garantido o direito de fiscalização quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Custas na forma da lei.

Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa (proveito econômico pretendido), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-15.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GALVANOBRAS GALVANOPLASTIA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FELIX SALES BRESSANI - SP160540
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, por GALVANOBRAS GALVANOPLASTIA DO BRASIL LTDA, em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Em sede de tutela de evidência, pretende a declaração do direito à compensação imediata dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos a título de PIS e COFINS sobre o ICMS.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, fundamentando seu pedido, sobretudo, no julgamento pelo E. STF, do Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requer autorização para efetuar depósito judicial mensal dos valores em discussão, referentes ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntos procuração e documentos identificados entre Id-4503994 e 4504123.

Despacho de Id-4880358, concedendo à parte autora, prazo para emendar a inicial, com a finalidade de atribuir valor correto à causa, adequado ao benefício econômico pretendido.

Emenda à inicial promovida conforme documento de Id-4898093 e, ao comando do despacho de Id-4912052, complementada nos documentos de Id-5220635 e Id-5220691.

Decisão de Id-5281041 acolhendo o aditamento promovido pela parte autora. No mesmo ato, tendo em vista o pedido de tutela provisória para o fim de ser autorizada a depositar, mensalmente, o valor do ICMS incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, restou esclarecido que é direito do contribuinte a realização de depósito judicial voluntário para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, independente de autorização judicial, quando efetuado no bojo da ação em que busca o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária para desobrigá-lo do pagamento dos tributos. Dessa forma, restou consignado que “pretendendo a autora a suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, deverá fazer o depósito regularmente nestes autos, ressaltando que o mesmo será feito por sua conta e risco no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ”. Indeferido o pedido de tutela para reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

No documento de Id-6683219, a União (Fazenda Nacional) contestou a demanda. Enfatizou a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 574.706. Rechaçou o mérito, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.

A autora comprovou nos autos a realização de depósitos judiciais do PIS e da COFINS, referente às competências abril/2018 (Id-8431970), maio/2018 (Id-9102230), junho/2018 (Id-9614109) e julho/2018 (Id-10122679).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A autora pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange às parcelas do ICMS incluídas na base de cálculo para apuração dessas contribuições vertidas pela empresa e a declaração do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;”

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“ART. 195. A SEGURIDADE SOCIAL SERÁ FINANCIADA POR TODA A SOCIEDADE, DE FORMA DIRETA E INDIRETA, NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE RECURSOS PROVENIENTES DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, E DAS SEGUINTE contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A) A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS, A QUALQUER TÍTULO, À PESSOA FÍSICA QUE LHE PRESTE SERVIÇO, MESMO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO; (INCL. Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “*produto de todas as vendas*”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo da relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(…)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(…)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(…)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(…)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, preferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a sua exclusão da base de cálculo das aludidas contribuições, posto que não integra a receita ou o faturamento da autora. Logo, os recolhimentos efetuados pela parte autora a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de compensação.

No tocante aos valores incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT não é possível aferir, neste momento processual, o montante que poderá vir a ser excluído dos créditos tributários que a impetrante parcelou nessa modalidade, eis que as informações constantes dos autos dão conta de que o referido parcelamento abrange débitos previdenciários e "demais débitos" que sequer foram especificados, além do saldo de outros parcelamentos (Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários). Nesse passo, não há dúvida que a questão deverá ser solucionada na esfera administrativa, porquanto envolve a correta apuração dos valores que eventualmente serão excluídos do montante já declarado pelo contribuinte/impetrante, implicando, inclusive, em "reconsolidação" do parcelamento já deferido pelo Fisco, considerando que a adesão ao PERT se dá com significativa redução dos juros de mora e das multas incidentes sobre os débitos não pagos.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizada esta demanda em 08.02.2018, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 08.02.2013 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO / DA RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a parte autora deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos que antecederam o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic tão somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e demais normas

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 08.02.2018, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação alhures.

À ré fica garantido o direito de fiscalização quanto à compensação, especialmente acerca da sua adequação aos termos desta sentença.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003796-96.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AUTO POSTO DE CASTRO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PICOLO FUSARO - SP157819
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, por AUTO POSTO DE CASTRO LTDA, em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente no período de janeiro de 2012 a agosto de 2017.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, fundamentando seu pedido, sobretudo, no *juízo* pelo E. STF, do Recurso Extraordinário n. 574.706.

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-3520854 e 3531946.

No documento de Id-4924622, a União (Fazenda Nacional) contestou a demanda. Preliminarmente sustentou a ilegitimidade ativa da autora. Enfatizou a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 574.706. Rechaçou o mérito, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.

Réplica da autora em relação à contestação da lide aduzindo que não há ilegitimidade ativa nos termos aludidos pela ré na medida em que “não se presta esta ação a ver ressarcido o valor de PIS e Cofins sobre a venda de combustíveis derivados de petróleo, apenas. No mais, reiterou o pedido inicial.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A autora pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange às parcelas do ICMS incluídas na base de cálculo para apuração dessas contribuições vertidas pela empresa e a declaração do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente no período de janeiro de 2012 a agosto de 2017 .

Da ilegitimidade Ativa

Conforme se denota da petição inicial, a parte autora afirma textualmente, que “*é um posto de combustíveis, e tem como atividade econômica principal o comércio a varejo de combustíveis, óleo lubrificante, produto de mini mercado em geral, e comércio de gás liquefeito envasado em botijão – GLP (...)*”

O artigo 4º da Lei n. 9.718/1998, em sua redação original, instituiu o regime de substituição tributária para frente nas operações com combustíveis e derivados de petróleo, atribuindo às refinarias a obrigação de cobrar e recolher o PIS e a COFINS devida pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis, *in verbis*:

“*Art. 4º As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás.*”

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda da refinaria, multiplicado por quatro.”

O referido dispositivo foi sucessivamente alterado pela Medida Provisória n. 1.991-15/2000, pela Medida Provisória n. 1.991-18/2000, pela Lei n. 9.990/2000 e pela Lei n. 10.865/2004. Confira-se as alterações legislativas:

“*Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:” (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000)*

“*Art. 4º As contribuições para o PIS/PASEP e COFINS devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:” (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000)*

“*Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:” (Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000)*

"Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:" (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

A Lei n. 10.865/2004 traz ainda a seguinte disposição:

"Art. 23. O importador ou fabricante dos produtos referidos nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em:

I - R\$ 141,10 (cento e quarenta e um reais e dez centavos) e R\$ 651,40 (seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), por metro cúbico de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;

II - R\$ 82,20 (oitenta e dois reais e vinte centavos) e R\$ 379,30 (trezentos e setenta e nove reais e trinta centavos), por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes;

III - R\$ 119,40 (cento e dezenove reais e quarenta centavos) e R\$ 551,40 (quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), por tonelada de gás liquefeito de petróleo - GLP, derivado de petróleo e de gás natural;(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - R\$ 48,90 (quarenta e oito reais e noventa centavos) e R\$ 225,50 (duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), por metro cúbico de querosene de aviação."

Constata-se que, a partir da edição da Medida Provisória n. 1.991-15/2000, foi atribuída somente às refinarias de petróleo a responsabilidade pelo recolhimento do PIS e da COFINS, mediante a extinção do regime de substituição tributária, anteriormente previsto, e a instituição do regime de tributação monofásica em relação ao PIS e à COFINS, atribuindo-se exclusivamente às refinarias de petróleo a qualidade de sujeito passivo das obrigações tributárias em questão, não havendo incidência das mesmas nas etapas seguintes de comercialização dos produtos.

Dessa forma, a parte autora, na qualidade de adquirente de combustíveis das empresas distribuidoras de petróleo, embora suporte o reflexo da tributação no preço do produto que adquire como qualquer consumidor, não possui legitimidade ativa para esta demanda quando relacionada a incidência das contribuições em tela à comercialização de gasolina (exceto de aviação), óleo diesel, GLP e álcool para fins carburantes, na medida em que não existe relação jurídica tributária que a vincule à União, no tocante à incidência do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento decorrente da venda de combustíveis derivados de petróleo, nos termos dos artigos 4º a 6º da Lei n. 9.718/1998, com a redação dada atualmente pela Lei n. 10.865/2004.

Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEL. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. A Medida Provisória 1991-15/00, convertida na Lei 9.990/00 passou a prever uma tributação monofásica das exações, incumbindo exclusivamente às refinarias de petróleo o recolhimento do PIS e da COFINS, desonerando os demais participantes da cadeia produtiva.

2. A partir de então a impetrante (antes sujeita ao regime de substituição tributária previsto na Lei 9.718/98), na qualidade de consumidora final, não mais suporta o ônus econômico da tributação antes devida às varejistas.

3. A partir da entrada em vigor da Lei 9.990/00 não mais existe o regime de substituição tributária progressiva, afastada está a legitimidade ativa dos consumidores para questionar a incidência do tributo ou mesmo pleitear ressarcimento ou compensação. Precedentes do C.STJ e desta E. Corte.

4. Apelação improvida.

(AMS 00596770919994036100, APELAÇÃO CÍVEL – 287995, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2016)

Evidencia-se, assim, a ilegitimidade da autora para a propositura desta demanda no que tange à incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento decorrente da venda de combustíveis derivados de petróleo, uma vez que a posição de sujeito passivo das obrigações tributárias discutidas é ocupada exclusivamente pelas refinarias de petróleo e, portanto, essas é que têm legitimidade para discuti-las judicialmente.

Destarte, acolho a preliminar arguida pela ré tão somente quanto ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS sobre o faturamento decorrente da venda de combustíveis derivados de petróleo, nos termos da fundamentação alhures.

Do mérito

Quanto ao faturamento NÃO decorrente da venda de combustíveis derivados de petróleo, a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" - e 94 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, "b" da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;"

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

"ART. 195. A SEGURIDADE SOCIAL SERÁ FINANCIADA POR TODA A SOCIEDADE, DE FORMA DIRETA E INDIRETA, NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE RECURSOS PROVENIENTES DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, E DAS SEGUINTESS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incl. Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “*produto de todas as vendas*”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo da relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n° 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(..)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS*”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. *Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).*

3. *Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.*

4. *Apelação parcialmente provida.*

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a sua exclusão da base de cálculo das aludidas contribuições, posto que não integra a receita ou o faturamento da autora. Logo, os recolhimentos efetuados pela parte autora a esse título, quando relacionados ao faturamento NÃO decorrente da venda de combustíveis derivados de petróleo, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de compensação.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizada esta demanda em 21.11.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 21.11.2012 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO / DA RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS incidente sobre o faturamento NÃO decorrente da venda de combustíveis derivados de petróleo, a parte autora deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos que antecederam o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic tão somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e demais normas

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS sobre o faturamento decorrente da venda de combustíveis derivados de petróleo, posto que ausente a necessária condição da ação concernente à legitimidade ativa da parte autora; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS incidentes sobre o faturamento NÃO decorrente da venda de combustíveis derivados de petróleo, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 21.11.2017, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação alhures.

À ré fica garantido o direito de fiscalização quanto à compensação, especialmente acerca da sua adequação aos termos desta sentença.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 30 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003171-28.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FJAS PARTICIPACOES LTDA, JOSE AUGUSTO SCHINCARIOL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896, FERNANDO SONCHIM - SP196462

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896, FERNANDO SONCHIM - SP196462

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia, em síntese, ordem judicial que imponha à ré a obrigação de efetuar a entrega das correspondências diretamente em sua sede, localizada na Rua Francisco José Ferreira Sampaio, n. 50, 11º andar, sala 01, Edifício Torre INC 50, Bairro Itu Novo Centro, CEP 13.303-536, no município de Itu/SP.

A autora sustenta que preenche todos os requisitos para que as entregas de correspondências sejam feitas em sua sede, pois a comarca de Itu/SP conta com mais de 150.000 (cento e cinquenta) mil habitantes, o logradouro é asfaltado, contendo placas de sinalização, o edifício tem numeração e, ademais, há serviço de portaria 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Argumenta, ainda, que outras residências e comércios localizados no mesmo bairro recebem suas correspondências normalmente. Aduz que a alegada falta de funcionários não justifica a não prestação do serviço postal, cujo monopólio foi delegado à ré.

Requer a concessão de tutela provisória para o fim de se determinar à ré que entregue as correspondências no seu endereço, isto é, na Rua Francisco José Ferreira Sampaio, n. 50, 11º andar, sala 01, Edifício Torre INC 50, Bairro Itu Novo Centro, CEP 13.303-536, no município de Itu/SP.

Juntou documentos em Ids 9932930 a 9932929.

A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta Subseção. Decisão prolatada no JEF de Sorocaba/SP (Id 9932940) declinou da competência para o processamento e o julgamento do feito para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sendo o feito redistribuído a este Juízo.

A parte autora informou a distribuição de nova ação perante as Varas Federais de Sorocaba/SP (Id 9932947). Em Id 9950596 pleiteou a homologação da desistência deste feito, em razão da alegada litispendência com a ação distribuída perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, sob n. 5003082-05.2018.4.03.6110.

Em Id 9957083 pleiteia a desconsideração do aludido pedido de desistência, informando que foi prolatada sentença de extinção sem resolução do mérito no processo n. 5003082-05.2018.4.03.6110. Reiterou o pedido visando à concessão de liminar de urgência. Recolheu custas (Id 9957093).

É o relatório.

Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza a antecipação da tutela provisória de urgência, de forma antecedente ou incidente, cuja finalidade é garantir a efetividade da tutela definitiva buscada no processo, afastando-se o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do exame superficial cabível neste momento processual, verifico a probabilidade do direito invocado nestes autos, não se justificando o fato da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT deixar de fazer a entrega das correspondências no edifício onde se localizava a sede da autora.

Verifica-se, na verdade, tratar-se de edifício comercial, devidamente numerado, com acesso por meio de via pública asfaltada, nomeada e cadastrada com Código de Endereçamento Postal - CEP (Id 9932934).

O serviço postal é público, cuja exclusividade para a exploração pertence à União, que por sua vez, delegou o monopólio à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não podendo esta furtar-se ao cumprimento das obrigações que lhes são inerentes, a teor do que prescreve o artigo 37, da Constituição Federal.

Por sua vez, em se tratando, no caso, de edifício comercial, as correspondências deverão ser entregues no recinto de entrada (pavimento térreo) em local destinado ao recebimento de objetos de correspondência ou, ainda, entregue ao porteiro, administrador ou pessoa designada para esse fim, nos termos dos artigos 21 e 22 da Lei n. 6.538/1978 e do artigo 5º da Portaria n. 567/2011 do Ministério das Comunicações.

Diante do exposto, defiro a tutela provisória de urgência antecedente, para determinar que a ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, passe a fazer a entrega da correspondência no recinto de entrada (pavimento térreo) da empresa autora, situada na Rua Francisco José Ferreira Sampaio, n. 50, Edifício Torre INC 50, Bairro Itu Novo Centro, CEP 13.303-536, no município de Itu/SP, em local destinado ao recebimento de objetos de correspondência ou, ainda, ao porteiro ou ao administrador.

Designo **audiência de conciliação para o dia 27 de setembro de 2018, às 10h40min**, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil remetendo-se os autos, oportunamente, à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

CITE-SE, na forma da lei, INTIMANDO-SE a ré para cumprimento da presente decisão no **prazo de 10 (dez) dias**.

Intime-se a parte autora via imprensa oficial.

Sorocaba/SP.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por CESAR DE NADAI, em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Pretende a antecipação da tutela para "autorizar a autora a efetuar o recolhimento das contribuições de COFINS e PIS sem a inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo".

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, fundamentando seu pedido, sobretudo, no *judgamento pelo E. STF, do Recurso Extraordinário n. 574.706*.

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-2769272 e 2769393.

Decisão de Id-2782449 deferiu a tutela provisória pleiteada "para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas".

No documento de Id-3470143, a União (Fazenda Nacional) contestou a demanda. Informou que não interporá recurso em face da decisão que suspendeu a exigibilidade do tributo em relação às prestações vincendas, "em razão das orientações veiculadas através das Mensagens Eletrônicas CRJ/nº 13/2017, de 30/03/2017, e nº 20/2017, de 08/05/2017". Enfatizou, preliminarmente, a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 574.706, requerendo a suspensão destes autos até que o STF profira a decisão final sobre o assunto, inclusive acerca da modulação dos efeitos da decisão. Rechaçou o mérito, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.

Réplica da parte autora no documento de Id-4421443.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A autora pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange às parcelas do ICMS incluídas na base de cálculo para apuração dessas contribuições vertidas pela empresa e a declaração do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" - e 94 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, "b" da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;"

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

"ART. 195. A SEGURIDADE SOCIAL SERÁ FINANCIADA POR TODA A SOCIEDADE, DE FORMA DIRETA E INDIRETA, NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE RECURSOS PROVENIENTES DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, E DAS SEGUINTE contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A) A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS, A QUALQUER TÍTULO, À PESSOA FÍSICA QUE LHE PRESTE SERVIÇO, MESMO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO; (INCL. Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “produto de todas as vendas”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo da relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(…)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(…)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(…)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(…)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a sua exclusão da base de cálculo das aludidas contribuições, posto que não integra a receita ou o faturamento da autora. Logo, os recolhimentos efetuados pela parte autora a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de compensação.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizada esta demanda em 25.09.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 25.09.2012 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO / DA RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a parte autora deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos que antecederam o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic tão somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e demais normas

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 25.09.2017, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação alhures.

À ré fica garantido o direito de fiscalização quanto à compensação, especialmente acerca da sua adequação aos termos desta sentença.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 27 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003072-58.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COMERCIAL RONALF LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **COMERCIAL RONALF LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a análise e decisão dos pedidos de restituição de créditos tributários nºs 25612.45878.031116.1.2.04-7016, 00667.48562.031116.1.2.04-4637, 36413.46795.031116.1.2.04-1055, 28611.82458.031116.1.2.04-0816, 14339.71312.031116.1.2.04-4383, 35181.12407.031116.1.2.04-6902 e 27203.86074.031116.1.2.04-7987, protocolados em 03/11/2016 e sem manifestação conclusiva da Administração até a presente data.

Sustenta que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988).

Aduz ainda, que o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 dias.

Juntou documentos Id 9791537 a 9791546.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as, Id 10308746, afirmando que os pedidos foram analisados e houve reconhecimento do direito creditório, porém, existem procedimentos prévios ao pagamento para verificação de débitos passíveis de compensação de ofício e que tais procedimentos não são automáticos.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por outro lado, considerando a inexistência de dispositivo legal que disponha, expressamente, sobre o prazo para o exame dos pedidos de restituição de tributos e que estes foram protocolados na vigência da Lei nº 11.457/2007, deve ser aplicado o prazo previsto no seu art. 24, que estabelece: “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”.

No caso dos autos, há que se observar que entre a data do protocolo do pedido formulado pela impetrante, em 11/2016, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 02/08/2018, decorreu 1 ano e 9 meses.

Destarte, ainda que a apreciação dos requerimentos de restituição formulados pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de restituição e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é plausível que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

Frise-se que o impetrado informou que os créditos foram reconhecidos em março de 2017, porém, não mencionou nenhum prazo para finalização dos procedimentos.

Entretanto, considerando a quantidade dos pedidos de restituição formulados pela impetrante, deve ser fixado prazo razoável para que a autoridade impetrada proceda à sua conclusão.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para **DETERMINAR** ao impetrado que adote as medidas necessárias à conclusão dos pedidos de restituição formulados pela impetrante sob nºs 25612.45878.031116.1.2.04-7016, 00667.48562.031116.1.2.04-4637, 36413.46795.031116.1.2.04-1055, 28611.82458.031116.1.2.04-0816, 14339.71312.031116.1.2.04-4383, 35181.12407.031116.1.2.04-6902 e 27203.86074.031116.1.2.04-7987, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7171

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000636-22.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X M5 CONSTRUCOES LTDA - ME X MARCILENE CRISTINA DA SILVA/SP329656 - RENI CAROLINA LOPES DE CAMARGO)

Fls. 208: a exequente não cumpriu o determinado às fls. 207.

Consigne-se que a parte autora já foi intimada por duas vezes, para cumprir o despacho de fls. 205 e o despacho de fls. 207, estando os autos aguardando manifestação desde março/2018. Dessa forma, INTIME-SE a exequente para que cumpra, COM URGÊNCIA, os despachos de fls. 205 e 207, manifestando-se sobre a proposta de acordo formulada pelas executadas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001875-61.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA/SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO E SP225162 - ALESSANDRA DAS GRACAS EGEEA)

Intimem-se as partes e o Secretário de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal da de Sorocaba/SP, acerca do reagendamento das reuniões marcadas para a tentativa de solução da lide pela via conciliatória, para as seguintes datas:

- dia 17/09/2018, às 14 horas, na sede da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba/SP; e

- dia 20/09/2018, às 14 horas, na Sala de Audiências da Segunda Vara Federal de Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003896-17.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EMPHASYS IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EMPHASYS IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 10338564 a 10338955 e 10424940 a 10424942.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004320-93.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SIGNODE BRASILEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SOROCABA SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIGNODE BRASILEIRA LTDA – CNPJ: 02.274.937/0001-80, com pedido de tutela antecipada, em face do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, forte no posicionamento do E. STF no julgamento do RE n. 574.706, admitido sob o regime de repercussão geral.

Junto procuração e documentos identificados entre Id-4011738 e 4012320 e entre Id-4012348 e 4012576.

Decisão de Id-4189769, concedeu à impetrante a medida liminar pleiteada para “*para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas*”.

No documento de Id-4324271, a União requereu o seu ingresso no feito e informou que não interporá recurso em face da decisão que deferiu a medida liminar, “*tendo em vista a orientação veiculada através da Mensagem Eletrônica CRJ/nº 13/2017 e do Parecer PGFN/CRJ nº 569/2017, c/c art. 2º, XI, “a” da Portaria PGFN nº 502/2016*”.

A impetrante opôs embargos de declaração no documento de Id-4398971, pugnando por esclarecimento quanto à liminar deferida, para o fim de constar que “*o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado nas notas fiscais de saída, como constou do pedido liminar*”.

Intimado para se manifestar acerca dos embargos opostos, o impetrado, por meio do seu representante judicial impugnou a oposição, argumentando que a decisão atacada é extremamente precisa em sua fundamentação.

Decisão de Id-4493911, rejeitou os embargos declaratórios, considerando que “*não há possibilidade de interpretação equivocada da referida decisão*”.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada vieram em documento de Id-4606629. Preliminarmente, requereu o sobrestamento destes autos até que o STF profira a decisão final sobre o assunto, inclusive acerca da modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/RS. Rechaçou o mérito.

O Ministério Público Federal se manifestou em Id-5094554, deixando de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

“*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;”

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“*ART. 195. A SEGURIDADE SOCIAL SERÁ FINANCIADA POR TODA A SOCIEDADE, DE FORMA DIRETA E INDIRETA, NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE RECURSOS PROVENIENTES DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO, DOS E: Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A) A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS, A QUALQUER TÍTULO, À PESSOA FÍSICA QUE LHE PRESTE SERVIÇO, MESMO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO; (INCL. Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “*produto de todas as vendas*”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que os referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que o valor relativo àquele apenas transita pelo seu caixa, arrecadado do consumidor final e transferido à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(…)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(…)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(…)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(…)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pelas impetrantes a esse título, no quinquênio que antecede à impetração deste mandado de segurança, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de repetição ou compensação.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 19.12.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 19.12.2012 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO / DA RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, as impetrantes devem ser desobrigadas do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos que antecederam o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e demais normas

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 19.12.2017, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação alhures.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 27 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003799-17.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE PIEDADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MUNICÍPIO DE PIEDADE** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o objetivo de obter certidão negativa de débitos.

Aduz que os débitos referentes aos processos administrativos nºs 10855.722.928/2014-55, nº 16027.720.204/2016-78 e nº 16027.720.271/2016-92 são objeto de ação anulatória, processo nº 5000898-47.2016.403.6110 que se encontra em fase de remessa à superior instância e, portanto, tais débitos não podem ser óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Juntou documentos Id 10195930 a 10195940.

Apresentou emenda à inicial e documentos, Id 10462573 a 10462586.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id 10462573. Proceda a Secretaria à anotação quanto ao valor da causa.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Primeiramente, constata-se que por ocasião da impetração deste mandado de segurança, o impetrante não havia juntado comprovante da alegada recusa da autoridade impetrada no fornecimento da certidão de regularidade fiscal.

Instado por este juízo, Id 10265821, a apresentar o documento que menciona na petição inicial, o impetrante anexou aos autos o documento Id 10462581, emitido em 23/08/2018. Vê-se, portanto, que o documento possui data posterior à distribuição da ação, tendo sido apresentado somente após a intimação do impetrante.

Não obstante a data do documento apresentado, registre-se que, embora o impetrante aponte que o Delegado da Receita Federal em Sorocaba tenha se negado a fornecer-lhe a certidão pretendida, o fato é que tal afirmação não restou comprovada nos autos, porquanto o documento Id 10462581 apenas atesta que o impetrante tentou a emissão da certidão pela internet, recebendo a resposta de que as informações ali disponíveis não são suficientes para a emissão da certidão por esse meio.

Nesse passo verifica-se que, ante a impossibilidade de obtenção da certidão pela internet, o impetrante não cuidou de apresentar requerimento de certidão perante a Receita Federal do seu domicílio tributário, nos exatos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1751/2014, que disciplina a emissão de certidões de regularidade fiscal no âmbito da Fazenda Nacional.

O artigo 12 da Portaria RFB/PGFN n. 1751/2014 assim dispõe:

“Art. 12. Na impossibilidade de emissão pela Internet, o sujeito passivo poderá apresentar requerimento de certidão perante a unidade de atendimento da RFB de seu domicílio tributário.”

Dessa forma, não tendo o impetrante solicitado a emissão da certidão diretamente na unidade de atendimento da Receita Federal, não restaram comprovados qualquer ilegalidade ou ato abusivo na conduta da autoridade coatora.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7172

MONITORIA

0006263-22.2006.403.6110 (2006.61.10.006263-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X CARLOS FABRIZIO MADERO NEGRAO X MARIA JOSE MAGNATTI NEGRAO

Fl. 178: regularize a autora a sua representação processual.

Após, concedo o prazo de 30 dias para vistas, conforme requerido.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int. (ADV. MARCELO MACHADO CARVALHO - OAB/SP 224.009)

Expediente Nº 7173

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001381-65.2016.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X DEBORA GOMES VIEIRA(SP343208 - ALEXANDRE MORENO)

Os presentes autos estão em fase de remessa ao TRF - 3ª Região para julgamento de recurso de apelação.

Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, os autos físicos deverão ser virtualizados, passando a tramitar de forma eletrônica no sistema PJe para sua remessa ao tribunal.

Assim sendo, DETERMINO a intimação da autora, ora apelante, para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º da mencionada resolução, no prazo de 15 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008031-02.2014.403.6110 - MAGGI VEICULOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de impugnação apresentada pela impetrante em relação à cobrança da multa arbitrada no V. Acórdão de fls. 264 e vº.

Não há que se falar em inadequação da via eleita em razão da não virtualização dos autos, considerando que a virtualização consiste em mero ato procedimental relativo ao meio de tramitação do processo.

Quanto à inexequibilidade do título, além do pedido da impetrante já ter sido apreciado às fls. 354, trata-se de incidente processual manifestamente infundado, constituindo violação aos deveres das partes a teor do artigo 77 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Outrossim, considerando que a cobrança da multa arbitrada consiste em cumprimento de sentença, é necessária sua regularização, com a virtualização dos autos e a correta intimação do devedor nos termos do artigo 523 e seguintes do NCP.

Dessa forma, deverá a União iniciar o cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, procedendo a virtualização dos autos físicos nos termos do capítulo II da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

Não havendo providências, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009980-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEX SANDRO ANTONIO X EDUARDO ROQUE ANTONIO X ESTELITA DE CARVALHO ANTONIO - ESPOLIO X EDUARDO ROQUE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ROQUE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTELITA DE CARVALHO ANTONIO - ESPOLIO(SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES E SP319708 - ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE)

Fls. 326: já houve tempo suficiente para a exequente verificar os pagamentos efetuados nos autos pelo executado, uma vez que vem sendo intimada desde janeiro de 2018 para manifestação.

Dessa forma, cumpra a exequente, COM URGÊNCIA, o determinado às fls. 323, manifestando-se sobre a quitação do débito.

Int.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-28.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FLORINDA CALIL DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FLORINDA CALIL DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustentada, em síntese, é beneficiário de pensão por morte desde 17/05/2013, derivada de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB fixada em 01/06/1979.

Refere que o salário de benefício do benefício originário restou limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão, embora a média integral dos salários-de contribuição tenha sido superior ao menor valor teto do período.

Objetiva a revisão do seu benefício, mediante a correção do valor real do salário-benefício (média dos 36 últimos salários de contribuição), sem decotes, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, em observância ao artigo 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, todos da Lei 8.213/91, nos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Afirma, mais, que a presente ação não se encontra prescrita, uma vez que o ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, promoveu a interrupção da prescrição quinquenal, que perdura até que a decisão proferida naquele feito transite em julgado, assim como não há que se falar em decadência, que somente se aplica a casos de revisão de renda mensal inicial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 3658142/3658145.

Citado, o INSS apresentou a contestação (Id 4637229). Em preliminar, o réu sustenta a prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 5097384).

A decisão de Id 5421526 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para Parecer.

O Parecer da Contadoria Judicial encontra-se acostado aos autos sob Id. 8673870, sendo certo que, acerca dele, foram regularmente intimadas as partes. Em Id. 8946508 a parte autora requer nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, o que foi indeferido por decisão de Id. 9288543, da qual a parte autora foi regularmente intimada.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

-

EM PRELIMINAR DE MÉRITO:

O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da aludida Ação Civil Pública. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública, na qual o Instituto Nacional do Seguro Social, INSS, foi validamente citado.

Nesse sentido, têm-se os entendimentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010)”.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIOS. PERÍODO DO BURACO NEGRO. TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EC 20/98 E 41/2003. CABÍVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. - Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. - A propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, interrompe o prazo prescricional quinquenal (AC 00005725020144036141, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, j. 27/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015). - Revisão de benefícios concedidos no período do "buraco negro", a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, conforme o entendimento da Décima Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Embargos de declaração rejeitados. (ApReeNec 00074286420154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida da Autarquia Previdenciária na Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, em tese estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05 de maio de 2006. O referido prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido do segurado ou beneficiário.

NO MÉRITO

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

Com efeito, assinala-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Todavia, deve-se consignar que, ao cálculo da renda mensal dos benefícios devem-se aplicar as leis vigentes às épocas de suas concessões, do que resulta a inexistência de diferenças a serem apuradas em razão das superveniências das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, relativamente aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, *caso dos autos*.

É que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência dos Decretos 83.080/79 e 89.312/84 era calculada de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.213/1991, ou seja, fazia-se a soma de duas parcelas, definidas a partir de dois parâmetros legais (que ficaram conhecidos como o "menor valor teto" e o "maior valor teto").

Com efeito, a sistemática aplicada no cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 era aquela estabelecida no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, *in verbis*:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício." (grifos nossos)

Já o salário-de-benefício era apurado conforme previsão do artigo 21 do mesmo diploma legal, tendo seu limitador previsto no § 4º:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.

Portanto, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, se aplicava uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.

Saliente-se que o menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Desse modo, verifica-se que, tendo sido o benefício instituído do benefício da parte autora concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. INDEVIDO. 1. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, acima não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 2. O posicionamento consagrado no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a referida matéria, vem sendo trilhado pelos Tribunais Regionais Federais. 3. Como o benefício de aposentadoria foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 (DIB 28/02/1984), aplica-se a norma e lei anterior, não havendo diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Desse modo, não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00047625620164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. INDEVIDO.

- Os embargos de declaração constabanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE 564.354), com força vinculante, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos novos tetos de benefícios fixados pelas EC nº 20/98 e nº 41/03, aos benefícios previdenciários que foram limitados a teto do regime geral da previdência, ainda que anteriormente à vigência das referidas Emendas Constitucionais.

- Todavia, verifica-se que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988 (DIB 19/03/1981 - fl. 17), portanto, tal benefício teve seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT.

- As diferenças apuradas nos benefícios atualizados de acordo com o referido artigo foram pagas em cumprimento ao seu parágrafo único, conforme a Portaria nº 4.426/89 da Autarquia Previdenciária.

- Entendo, s.m.j., que estão superados os argumentos que afirmam que os benefícios concedidos, com base na sistemática anterior à CF/88, foram desfalcados pela incidência do limite ao "maior valor teto", nos termos da C.L.P.S/Decreto nº 89.312/84, art. 23, eis que a nova ordem constitucional com esta readequação em salários mínimos estabeleceu novos valores a todos os benefícios em manutenção sem a estipulação de qualquer teto.

- Somente no excepcional caso do salário de benefício recomposto através do art. 58/ADCT alcançar em dezembro de 1991 (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91), valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente (Cr\$ 170.000,00, cento e setenta mil cruzeiros) e ocorrer conseqüente glosa por parte da Autarquia no pagamento do salário de benefício correspondente é que poderá ocorrer excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes a partir de janeiro de 1992.

- Assim, não há diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não se aplicando os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2204547 - 0011090-70.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017)

Por fim, anote-se que não há que se falar em inobservância da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, em regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil/73), uma vez que, quando aquela r. Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, diz respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro, ou seja, concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas "ex lege".

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-92.2017.4.03.6110
AUTOR: FRANCISCO BERNARDO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (Id. 9247437) e pelo réu (Id. 9787214) à sentença de Id. 8928585, que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Alega o autor, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, por não ter analisado os pedidos constantes dos itens 3 e 4 do pedido, ou seja, admissão da prova emprestada produzida em reclamação trabalhista e realização de perícia técnica em empresa similar, além do afastamento da prescrição quinquenal, em virtude do trâmite do processo administrativo.

A omissão apontada pelo réu em seus embargos diz respeito ao fato de não constar, no dispositivo, o termo inicial da renda revisada. Anota que deve ser fixada como termo inicial para pagamento da revisão a data do pedido de revisão.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido às partes prazo para manifestarem-se acerca dos Embargos de Declaração opostos (Id. 9279423 e 9791464).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto pelo autor, denota-se não haver omissão na sentença embargada quanto à análise de documento juntado aos autos, ou seja, o laudo pericial emitido em reclamação trabalhista, uma vez que consta expressamente da decisão embargada que “(...) com relação a utilização, como prova emprestada, de laudo pericial produzido no corpo de demanda trabalhista, tenho que o mesmo não pode ser admitido, já que elaborado em processo do qual o INSS não participou. Outrossim, consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o eventual direito reconhecido a título de adicional (de periculosidade ou insalubridade) em processo trabalhista não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial. (AC 200703990067213- Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI - TRF3 – TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO).

Outrossim, no que se refere à produção de prova pericial, registre-se que, na ocasião em que se manifestou em réplica, o próprio autor afirmou que não requereu perícia técnica indireta em empresa similar, conforme também constou da sentença embargada.

No que tange à questão da interrupção do prazo prescricional, equivocou-se o embargante, uma vez que este juízo esclareceu na parte dispositiva da sentença que esta deverá ser observada, quando do pagamento das diferenças apuradas.

Por outro lado, verifica-se que assiste parcial razão ao INSS quanto à apontada omissão na sentença embargada. De fato, analisando-se o seu dispositivo verifica-se que aquele restou omissivo quanto à data a partir de quando deve ser revista a RMI do benefício da parte autora, embora tal data esteja implícita na motivação da sentença. E nesses termos, tal como consta na motivação da sentença "(...) o pagamento do benefício com o novo valor é devido a partir da DIB, tendo em vista o entendimento do STJ, no sentido de que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, observado, contudo, a prescrição quinquenal"

Do exposto, altero o dispositivo da sentença querreada, que passam a constar com a seguinte redação:

"DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a revisar **a partir da DIB** a Renda Mensal Inicial – RMI do benefício previdenciário nº 42/143.554.531-9, de titularidade do autor **FRANCISCO BERNARDO DA SILVA NETO**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG sob o nº 14.335.408 SSP/SP, Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 028.522.678-96 e NIT 10723932368, residente e domiciliado na Rua José Pereira Capitão, nº 98, Vila Barreto, na cidade de Mairinque/SP, tomando por base os novos salários-de-contribuição, alterados em decorrência de reclamação trabalhista, nos termos da fundamentação acima.

Sobre os valores atrasados, deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, todavia, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ e observada a gratuidade judiciária concedida.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor e ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração opostos pelo réu, alterando o dispositivo da sentença, tal como lançado acima.

Publique-se, registre-se e intímese.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000110-62.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO YARMALAVICIUS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Esclareça o INSS a petição ID nº 10329864.

Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinação anterior.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003998-73.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OLGA FRUET CAMILOTTI

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004025-56.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FAUSTINO CORREA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **FAUSTINO CORREA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 20/04/2017, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física nos períodos de 18/06/1985 a 15/02/1989 e de 23/03/1992 a 31/01/2017.

O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 20/04/2017 (NB 46/181.407.345-8), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que trabalhou por mais de vinte e cinco anos exposto a atividades prejudiciais a sua saúde e integridade física, razão pela qual entende fazer jus ao benefício pretendido.

Acompanharam a inicial os documentos de Id 3766522.

A parte autora emendou a inicial para requerer a exclusão do período de 18/06/1985 a 15/02/1989, bem como a correção de erro de digitação, quanto ao período trabalhado na empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda., para constar o período de 23/03/1992 a 30/06/2017 (Id 4785130).

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 4958001, sustentando a improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (Id 9152188).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 20/04/2017, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atreindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anoto-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgrRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial e na emenda à exordial (Id Id 4785130), o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 23/03/1992 a 30/06/2017.

Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de Id 3766522 (pág. 9 a 11), denota-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou na empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda., no setor "chumbo" (23/03/1992 a 31/12/2002) e "meio ambiente" (01/01/2003 a 20/04/2017 – DER), exercendo o cargo "técnico de processos" (23/03/1992 a 30/06/1998), "auditor sistema qualidade" (01/07/1998 a 31/12/2002) e "coordenador meio ambiente" (01/01/2003 a 20/04/2017 – DER), exposto aos seguintes agentes nocivos:

- a) 23/03/1992 a 31/12/1992: ruído na intensidade de 82,50 dB(A) e chumbo na concentração média de 26,65 ug/m³;
- b) 01/01/1993 a 31/12/1996: ruído na intensidade de 83,08 dB(A) e chumbo na concentração média de 127,51 ug/m³;
- c) 01/01/1997 a 31/12/2002: ruído na intensidade de 84,57 dB(A) e chumbo na concentração média de 85,50 ug/m³;
- d) 01/01/2003 a 20/04/2017 (DER): ruído na intensidade de 58,80 dB(A) e chumbo na concentração média de 29,92 ug/m³.

Dessa forma, nos termos de todo o exposto, deve ser reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 23/03/1992 a 20/04/2017 (DER), por exposição ao agente químico chumbo, que se enquadra no código 1.2.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.4 do Decreto nº 83.080/79, durante todo este período, além da exposição a ruído acima do limite de tolerância permitido no período de 23/03/1992 a 05/03/1997.

Assim, considerando o período ora reconhecido como especial, de 23/03/1992 a 20/04/2017, verifica-se que o autor soma, na DER, **25 anos e 28 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme tabela que acompanha a presente decisão.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais o período de atividade do autor compreendido entre 23/03/1992 a 20/04/2017, que atinge um tempo de atividade especial equivalente a **25 anos e 28 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **FAUSTINO CORREA DA SILVA**, filho de Luiza Correa da Silva, portador do RG 15.748.731-3 SSP/SP, CPF 081.873.828-64, residente na Rua Octávio Augusto Rangel, 849, apto. 01, Jd. Toledo, Votorantim/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à DER, ou seja, **20/04/2017** e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001721-50.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSANGELA PIZAO SAID

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora no documento sob Id 10195057 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003907-46.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ISIDORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, requeira o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003905-76.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIO PINTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, requeira o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003908-31.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO EDUARDO MISCHKEK

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, requeira o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003904-91.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADEMIR LOYOLA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

II) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

III) Devo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Intime-se.

V) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-83.2018.4.03.6110

AUTOR: APARECIDO SOUZA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de Id. 7263803, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, pois, embora tenha constado do dispositivo que, para pagamento dos valores atrasados deveria ser observado os termos da decisão proferida no RE 870.947, não constou, manifestação acerca da modulação dos efeitos da citada decisão.

Argumenta, nesses termos, que fixados os limites objetivos e temporais da decisão proferida no RE nº 870.947/SE a TR (taxa referencial) deverá continuar a ser utilizada para atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29/06/2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9494/97 até 25/03/2015 (data da decisão no RE 870.947).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em Id. 8888172, foi intimada a parte contrária para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100)

Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica na sentença embargada a omissão apontada pelo embargante, na medida em que, no dispositivo da sentença embargada restou consignado que o benefício de auxílio-doença é devido desde 25/10/2016, de modo que, sequer alcança o limite temporal indicado pelo embargante.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-53.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AMAURI VIEIRA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **AMAURI VIEIRA DE CAMARGO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 26/01/2017, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física.

Sustenta o autor, em síntese, que, em 26/01/2017, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial, no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Refere que, no entanto, se reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 04/03/1992 a 21/01/1993, 17/05/1993 a 05/06/1995 e 11/10/2001 a 19/12/2011, somando-se aos períodos especiais incontroversos, ou seja, 14/08/1991 a 08/01/1992, 10/07/1995 a 10/10/2001, 20/12/2011 a 13/04/2016 e 02/06/2016 a 08/05/2017, possuiu mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço sob condições especiais, o que lhe dá o direito à aposentadoria especial.

Com a inicial dos autos do Processo Judicial Eletrônico, vieram os documentos de Id. 4298479 a 4298524.

Citado, o INSS apresentou contestação de Id. 5097811, sustentando a improcedência do pedido.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id. 5524718).

Sobreveio réplica (Id. 9168886).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 26/01/2017, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerce o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8.ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10.ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5.ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5.ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anoto-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado"*.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da “Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id. 4298510 – pág. 56), os períodos de trabalho do autor nas empresas Companhia Brasileira de Alumínio (14/08/1991 a 08/01/1992) e Schaeffler Brasil Ltda. (10/07/1995 a 10/10/2001, 20/12/2011 a 13/04/2016 e 02/06/2016 a 26/01/2017 - DER). Assim, tais períodos são incontroversos.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados por ocasião do pedido administrativo, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

- a) De 04/03/1992 a 21/01/1993: trabalhou na empresa Coleman do Brasil Comércio Ltda., no setor “fábrica”, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 87 dB(A) – PPP de Id 4298510 (pág. 16/17);
- b) De 17/05/1993 a 05/06/1995: trabalhou na empresa Tecnomecânica Pries Ind. e Com. Ltda., no setor “corte perfil”, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 92 a 93 dB(A) – PPP de Id 4298510 (pág. 23/24);
- c) De 11/10/2001 a 19/12/2011: trabalhou na empresa Schaeffler Brasil Ltda., nos setores “UP1-Multiuso” (11/10/2001 a 30/04/2002), “UP1-Multiuso/RSTO” (01/05/2002 a 31/01/2004) e UP16-Multiuso/RSTO (01/02/2004 a 19/12/2011), exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 94 dB (A) – PPP de Id 4298510 (pág. 19/21).

Assim, pela comprovada exposição do autor ao agente nocivo acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação, tenho que é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 04/03/1992 a 21/01/1993, 17/05/1993 a 05/06/1995 e 11/10/2001 a 19/12/2011, tudo nos termos da fundamentação supra.

Portanto, computando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, ou seja, 04/03/1992 a 21/01/1993, 17/05/1993 a 05/06/1995 e 11/10/2001 a 19/12/2011, somando-se aos períodos cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, 14/08/1991 a 08/01/1992, 10/07/1995 a 10/10/2001, 20/12/2011 a 13/04/2016 e 02/06/2016 a 26/01/2017 (DER), o autor soma, na DER, 24 anos, 9 meses e 1 dia de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo insuficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 118.375,10 (cento e dezoito mil, trezentos e setenta e cinco reais e dez centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deves, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade dos períodos pretendidos na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

-

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário em favor do autor **AMAURI VIEIRA DE CAMARGO**, brasileiro, portador do RG n.º 21.971.832-5 SSP/SP, CPF n.º 104.870.168-90 e NIT 121.85039.99-9, residente e domiciliado na Santo Piantoli, 120, Jardim São Guilherme I, Sorocaba/SP, os períodos de trabalho nas empresas Coleman do Brasil Comercio Ltda., de 04/03/1992 a 21/01/1993, Tecnomecânica Pries Ind. e Com. Ltda., de 17/05/1993 a 05/06/1995, e Schaeffler Brasil Ltda., de 11/10/2001 a 19/12/2011.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob n.ºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando o requerimento de concessão da gratuidade de justiça formulado nos embargos monitórios (Id. 2112213), comprovem os requeridos/embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita, considerando que é pessoa jurídica e nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC/2015: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Desta forma, a pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não.

Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003626-27.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: PONTO E VISTA NEGOCIOS LTDA - ME, NELSON JOSE DA SILVA JUNIOR, MIRIAM NAGLIATI VASCONCELOS
Advogados do(a) REQUERIDO: MIRIAM NAGLIATI VASCONCELOS - SP100803, NELSON JOSE DA SILVA JUNIOR - SP330154
Advogados do(a) REQUERIDO: MIRIAM NAGLIATI VASCONCELOS - SP100803, NELSON JOSE DA SILVA JUNIOR - SP330154
Advogados do(a) REQUERIDO: MIRIAM NAGLIATI VASCONCELOS - SP100803, NELSON JOSE DA SILVA JUNIOR - SP330154

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando o requerimento de concessão da gratuidade de justiça formulado nos embargos monitórios (Id. 5235769), comprovem os requeridos/embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita, considerando que é pessoa jurídica e nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC/2015: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Desta forma, a pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não.

Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004171-97.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: QUALIFY INC.COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VIANA - SP284488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por QUALIFY INC. COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a liberação de mercadorias importadas retidas na Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

Assevera que é empresa do ramo de importação e comércio de peças e acessórios para veículos automotores e que, para o processo de importação de determinados produtos, é obrigatória a apresentação de Certificado de Conformidade Técnica.

Informa que os certificados devem sofrer revisões pelo INMETRO a cada 18 meses e que o certificado que a empresa possui tinha validade até outubro de 2015, data em que deveria ser concluída a segunda revisão, a qual se encontra pendente.

Aduz que as mercadorias retidas foram importadas antes do vencimento do certificado e referem-se a uma única produção ocorrida em outubro de 2012 e que desta forma estariam regularmente certificadas pelo INMETRO.

A petição inicial (Id. 3845302) veio instruída com os documentos de Id. 3845312 a 3845322.

Inicialmente, houve determinação do Juízo (Despacho ID 3859372) para emenda da petição inicial quanto à indicação do correto valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como para regularizar sua representação processual.

Em cumprimento ao acima determinado, a parte autora emendou sua petição inicial atribuindo novo valor à causa e recolhendo as custas devidas bem como pugnando, na oportunidade, pela concessão da tutela antecipada requerida (ID 4389516) para liberação imediata da mercadoria importada.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, consoante decisão Id. 5133359.

Em face da decisão supra, a parte autora reiterou o pedido de deferimento da liminar pleiteada na inicial, ou, de forma alternativa, a suspensão da pena de perdimento das mercadorias (Id. 6103616).

Foi mantida a decisão proferida nos presentes autos (Id. 5133359) pelos seus próprios fundamentos (Id. 6220705).

A parte autora interpôs embargos de declaração, alegando que este Juízo não apreciou o pedido alternativo formulado, qual seja: suspensão da pena de perdimento das mercadorias (Id. 6629677), sendo mantida a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos (Id. 6804303).

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou sua contestação (Id. 7361190), acompanhada da Informação Fiscal da DRF de Sorocaba/SP, requerendo o indeferimento da petição inicial, tendo em vista que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido, bem como por falta de interesse processual, visto que não há pretensão resistida a fundamentar a presente ação judicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que os produtos importados deixaram de ser retirados do Porto Seco de Sorocaba, não por culpa da União, mas sim por omissão da parte autora, que não promoveu o pedido de licenciamento, mesmo sabendo que o prazo de validade estaria perto de vencer.

Sobreveio réplica (Id. 7776703)

Instadas as partes acerca da especificação de provas, a União (Fazenda Nacional) e a parte autora se manifestaram no sentido de não haver interesse na produção de provas (Id. 8008336 e Id. 8169620).

Por manifestação constante aos autos (Id. 9179580), a parte autora requereu a realização de perícia técnica, tanto para a análise dos produtos como para comprovar que outras empresas o importam sem a licença exigida da autora.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR:

Pugna a União (Fazenda Nacional) em sua contestação, preliminarmente, pelo indeferimento da petição inicial, tendo em vista que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido, bem como por falta de interesse processual, visto que não há pretensão resistida a fundamentar a presente ação judicial.

A presente preliminar de inépcia da inicial, da forma que foi exposta, confunde-se com o mérito da ação e com ele será analisado.

NO MÉRITO

Inicialmente, convém ressaltar que resta precluso o pedido para realização de perícia técnica formulado pela empresa autora (Id. 9179580), visto que não foi requerido no momento processual oportuno. Ademais, referida prova é desnecessária, pois irrelevante ao deslinde da questão jurídica deduzida em juízo.

Verifica-se da análise dos documentos acostados aos autos, notadamente a Informação Fiscal prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP – Equipe de Despacho Aduaneiro (Id. 7361188), que a empresa autora promoveu a importação de carregadores de baterias automotivas, que foram removidos ao Porto Seco da EADI Aurora em Sorocaba/SP no dia 15/04/2015, sendo que em 14/05/2015 foi registrada a Declaração de Importação (DI) nº 15/0872321-6 de Admissão em Entrepósito Aduaneiro, cujo desembaraço ocorreu em 25/05/2015.

Afirma, mais, a autoridade fiscal que as mercadorias relacionadas nas Adições 002 e 003 da DI de Admissão em Entrepósito Aduaneiro, classificadas na TEC/NCM 8504.4010, estariam sujeitas ao “Licenciamento de Importação” no momento de sua Nacionalização nos termos da Portaria SECEX nº 23/2011 (inciso I, do § 1º, do artigo 13 c/c o inciso II, do § 1º, do artigo 17), por se tratarem de “carregadores de baterias automotivas” que atendam cumulativamente os seguintes parâmetros: corrente nominal máxima de 30 A, tensão de saída de até 15 V e massa de até 18 kg (incluídos os carregadores de baterias que possuam opções de seleção de tensão e uma das opções seja um valor menor que 15 V)”, nos termos da Portaria INMETRO nº 121/2015 (que alterou a Portaria INMETRO nº 328/2011).

Relata, mais, o auditor da RFB em sua Informação Fiscal, que os testes de laboratório para a certificação emitida pelo INMETRO em 13/06/2014, foram realizados pela “Intertek Testing Services Hong Kong Ltd, em época bem anterior à chegada da mercadoria (09/10/2012), com data de validade para manutenção da certificação definida em 09/10/2014, que foi revisada em 13/06/2014, estabelecendo uma nova data de validade, qual seja 09/10/2015, quando deveria, mais uma vez, ter sido renovada pelo interessado, que não o fez tempestivamente, sendo que durante a vigência da Certificação, apenas uma pequena parte da mercadoria foi nacionalizada.

Outrossim, da análise da legislação da RFB, a autoridade fiscal sustentou que a IN SRF nº 241/2002 que dispõe acerca do regime especial de Entrepósito Aduaneiro, em seu artigo 18, relaciona as atividades permitidas para mercadorias admitidas no regime; sendo que o artigo 29 detalha a operacionalidade do mesmo no que se refere às atividades previstas no artigo 18; e no artigo 31 faz referência à movimentação da mercadoria para fora da área de armazenamento para fins de exposição, demonstração e testes de funcionamento, ou ainda para as operações concernentes à industrialização, manutenção ou reparo das mercadorias entrepostadas, que deve ser feita via RTM (Relação de Transferência de Mercadorias). O artigo 34 determina que as mercadorias submetidas ao Regime “Poderão ser Retiradas do Recinto Alfandegado” para fins de 1) Exposição, 2) Recondicionamento ou 3) Industrialização.

Ressalva, porém, a autoridade fiscal que a IN SRF nº 680/2006 que disciplina o Despacho Aduaneiro de Importação, em seu artigo 6º, amplia o escopo de “Retirada de Mercadorias do Recinto Alfandegado Exclusivamente na Fase de Licenciamento”, quando for necessário o “Controle de Outros Órgãos”, sendo certo que a mercadoria importada pelo interessado está sujeita à anuência do INMETRO.

Por sua vez, como a IN SRF nº 680/2006 disciplina o Despacho de Importação (norma geral) e a IN SRF nº 241/2002 disciplina apenas o Entrepósito Aduaneiro (norma específica), que é apenas uma das modalidades de Despacho de Importação, o auditor fiscal esclareceu que deve prevalecer o que dispõe aquela, tendo em vista que foi restaurada novamente a Fase de Licenciamento para fins de nacionalização da mercadoria entrepostada.

Por fim, concluiu a autoridade fiscal que o contribuinte deve ser orientado a solicitar (no Porto Seco da EADI Aurora) que seja emitido um “Termo de Retirada de Amostra” para fins de certificação de mercadorias junto ao INMETRO, observando que as mercadorias retiradas a título de amostra deverão ser incluídas na DI de Nacionalização de Entrepósito, para fins de pagamento dos tributos devidos (nos termos do § 2º, do artigo 8º, da IN SRF nº 680/2006); ressaltando que, no caso de o órgão competente não conceder a licença para importação, a mercadoria deverá ser devolvida ao exterior ou destruída, nos termos do artigo 63 do mesmo diploma legal.

Depreende-se, portanto, que consoante dispõe o artigo 13, § 1º, I, da Portaria SECEX nº 23/2011, a apresentação da DI das mercadorias submetidas ao regime de entreposto aduaneiro não acarreta no licenciamento automático destas, isso porque, nos casos das mercadorias importadas, é necessário que haja a certificação dos produtos pelo INMETRO.

Verifica-se, pois, que houve a certificação desses produtos pelo INMETRO em 09/10/2012, cuja validade encerraria em 09/10/2014, sendo que antes de expirar a validade da certificação, foi realizada a revisão do certificado em 13/06/2014, com validade até 09/10/2015.

Com efeito, os bens importados são classificados como bens de licenciamento “não automáticos”, ou seja, estão sujeitos à anuência prévia para poderem ser nacionalizados.

Para alguns produtos é feito o Licenciamento não-automático (LI). Por esse procedimento, o importador deve prestar informações mais detalhadas de sua carga. Via de regra, a LI é solicitada antes do desembaraço da mercadoria, mas em determinados casos ela deve ser solicitada antes do embarque no exterior.

Constata-se, da análise dos elementos constantes aos autos, que a empresa autora não promoveu o competente pedido de licenciamento, razão pela qual apenas uma “pequena parte das mercadorias importadas foram nacionalizadas”, tendo o certificado de conformidade técnica expirado em 09/10/2015.

Ademais, não restou devidamente demonstrado nos autos, se o vencimento do certificado do INMETRO seria a única irregularidade a impedir o prosseguimento do despacho.

Noutro diapasão, a autoridade aduaneira no despacho aduaneiro tem por função conferir toda a gama dos possíveis anuentes que são estranhos a seu âmbito de atuação, como ANVISA, IBAMA, EXÉRCITO, etc. Desta forma, caso a interrupção do despacho esteja no âmbito de uma destas outras intervenientes, faltaria ao auditor fiscal, e por conseguinte, à UNIÃO FEDERAL, legitimidade de parte, já que resta vinculada à anuência desta interveniente com personalidade jurídica distinta.

No caso dos autos, conforme visto a autoridade alfandegária deve aguardar a devida anuência que, no caso, seria do INMETRO, pessoa jurídica distinta da União Federal.

Conclui-se, diante de todo o exposto, que a pretensão da autora não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos, suposta ilegalidade no ato praticado pela autoridade aduaneira.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000547-74.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCIO SANDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002253-24.2018.4.03.6110

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: SIDNEY MIGUEL FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CESAR FERNANDES SILVA - SP351811, PAULA HELENA FERNANDES SILVA - SP296533

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-18.2017.4.03.6110

AUTOR: JOSE LUIS PADILHA, ELIZABETE APARECIDA LEITE PADILHA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE FATIMA OLIVEIRA CARBONARIO - SP381617, MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE FATIMA OLIVEIRA CARBONARIO - SP381617, MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de Id. 8507056, que julgou improcedente o pedido, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece dos vícios da omissão, no que tange à não liberação do saldo da conta vinculada de FGTS para pagamento das parcelas em atraso, amortização do saldo devedor e retomada do contrato e contradição, por ir de encontro à decisão interlocutória de Id. 1228575.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em Id. 9211429, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifestou-se a parte contrária, pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOIIVACÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica na sentença embargada a omissão apontada pelo embargante, tampouco a contradição. Com efeito, anote-se que restou consignado na sentença embargada que a parte autora, ora embargante, pretendia retomar contrato que já se encontrava extinto, outrossim, sequer pretendia quitar a integralidade da dívida, mas apenas honrar as prestações em atraso; ademais, a decisão interlocutória proferida refletia o estado processual no momento em que proferida. Por fim, registre-se que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003832-41.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CELSO SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **CELSO SILVA DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde 03/02/2017, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, no período de **11/10/2001 a 22/12/2016**.

O autor sustenta, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 03/02/2017 (NB 46/182.305.420-7), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que, naquela ocasião, a despeito de ter comprovado o trabalho sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, o INSS não reconheceu a especialidade do período de **11/10/2001 a 22/12/2016**, tendo reconhecido apenas o período de 15/08/1990 a 10/10/2001, trabalhado na empresa Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda.

Aduz que, se reconhecido o período de trabalho de **11/10/2001 a 22/12/2016** como especial, período este em que esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis acima do limite de tolerância permitido, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 3577575/3577636.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (Id. 3790772).

A cópia do procedimento administrativo foi acostada aos autos pela parte autora (Id. 3895526/3895549).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 4461364) sustentando a improcedência do pedido.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id 4690632).

Sobreveio réplica (Id. 9781149).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 03/02/2017, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre **11/10/2001 a 22/12/2016**, trabalhou na empresa Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda. sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 20140287124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".*

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre **11/10/2001 a 22/12/2016**, na empresa Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda.

É certo que, consoante a “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id 3895549 – pág. 27), o INSS reconheceu como labor especial os períodos de 18/08/1990 a 31/05/1993, 01/06/1993 a 28/04/1995 – pela atividade de vidreiro - e de 29/04/1995 a 10/10/2001, laborados na empresa Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda., razão pela qual tais períodos, no nosso entender, são incontroversos, nesse aspecto.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e o PPP de Id. 3577621 (pág. 01/08), verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou na empresa Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda., no setor de vidraria, exposto ao agente nocivo **ruído** nas seguintes intensidades:

98,0 dB, de 11/10/2001 a 30/06/2002;
98,0 dB, de 01/07/2002 a 31/12/2002;
98,0 dB, de 01/01/2003 a 11/04/2004;
95,0 dB, de 12/04/2004 a 31/05/2006;
103,3 dB, de 01/06/2006 a 10/10/2006;
103,3 dB, de 11/10/2006 a 31/08/2007;
96,1 dB, de 01/09/2009 a 31/08/2010;
101,1 dB, de 01/09/2010 a 31/08/2011;
95,1 dB, de 01/09/2011 a 31/08/2012;
96,4 dB, de 01/09/2012 a 31/08/2013;
95,5 dB, de 01/09/2013 a 31/08/2014;
94,1 dB, de 01/09/2014 a 31/08/2015;
96,3 dB, de 01/09/2015 a 31/08/2016;
96,3 dB, de 01/09/2015 a 31/08/2016;
96,3 dB, de 01/09/2016 a 22/12/2016 (até data da assinatura do PPP).

Portanto, denota-se ser possível o reconhecimento da especialidade, por exposição ao ruído acima do limite de tolerância permitido, dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre **11/10/2001 a 31/08/2007 e de 01/09/2008 a 22/12/2016**, registrando-se que interregno de 01/09/2007 a 31/08/2008, o nível de exposição ao ruído ficou abaixo do limite de tolerância, ou seja, 83,68 dB.

Assim, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado nos autos, conclui-se que o período de trabalho do autor de **11/10/2001 a 31/08/2007 e de 01/09/2008 a 22/12/2016**, na empresa Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda., deve ser considerado como especial, o que, somado aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 18/08/1990 a 31/05/1993, 01/06/1993 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 10/10/2001, laborados na mesma empresa, perfaz o total de 25 anos, 04 meses e 19 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais o período de atividade do autor na empresa Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda., de **11/10/2001 a 31/08/2007 e de 01/09/2008 a 22/12/2016**, que, somado aos períodos já reconhecidos pelo réu como tais na esfera administrativa, ou seja, 18/08/1990 a 31/05/1993, 01/06/1993 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 10/10/2001, na mesma empresa, atinge um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos, 04 meses e 29 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor CELSO SILVA DE ALMEIDA, filho de Conceição da Silva de Almeida, nascido aos 15/04/1971 portador do CPF 141.749.778-52 e NIT 12229005911, residente na Rua Atanazio Soares, 3395, Bloco 11, apto 32, Bairro Maria Eugênia, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, 03/02/2017, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, **confirmando-se a tutela deferida em Id. 3790772**.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada a Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-21.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JM CASA DOS PASSAROS COMERCIO DE RACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOZI PERSON - SP289789
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Vistos em Decisão

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JM CASA DOS PÁSSAROS COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA ME** em face do **Conselho Regional de Medicina Veterinária** objetivando a declaração de inexigibilidade das anuidades pagas e declaração da ilegalidade da inscrição junto ao CRMV.

Alega a parte autora, em síntese, que exerce a atividade do ramo de comércio varejista de ração, artigos para animais e animais vivos para criação doméstica, e comércio atacadista de artigos de pesca e camping.

Afirma que que contratou médica veterinária para atuar na empresa, exercendo as atribuições inerentes à sua profissão.

Informa que foi autuada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo sob o fundamento de que deveria ser registrada junto ao Conselho para possuir certificado de validade anual.

Aduz, ainda, que desde 2011 efetua pagamentos referentes as anuidades, embora não haja qualquer relação jurídica entre a empresa autora e o requerido, pois suas atividades básicas dispensam o registro no CRMV e contratação de médico veterinário.

Requer a tutela de urgência a fim de determinar que a ré cesse a cobrança da anuidade, de eventuais aplicações de multas, sanções ou tarifas.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos parágrafos 1º a 3º do mesmo dispositivo.

No caso em tela, estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

A lei que disciplina o exercício da profissão de médico-veterinário e cria conselhos federais e regionais de medicina veterinária, dispõe no artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 5.634, de 2/12/1979)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.634, de 2/12/1979)

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.634, de 2/12/1979)

Transcrevo os artigos 5º e 6º da citada lei:

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Note-se que a atividade descrita no contrato social da autora "comércio varejista de ração, artigos para animais, e animais vivos para criação doméstica, comércio atacadista de artigos para pesca e camping", conforme Id 9111743, não é atividade própria de médico veterinário e por conseguinte, a empresa autora não está obrigada ao registro no Conselho, conforme artigo 27 da Lei n.º 5.517/68.

Neste sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa.
2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa.
3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavaski, DJ de 20.03.2006, verbis: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao conselho Regional de Medicina veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento." 4. Recurso especial desprovido.

(STJ, Resp 200500234385, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ 31/08/2006, p. 217).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- No caso do conselho de Medicina veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.

- Sujeitam-se ao registro nos conselhos Regionais de Medicina veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

- Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade da apelante não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2267078 - 0031668-47.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. REGISTROS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E /OU CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO E RESPECTIVOS REGISTRO NO CRMV/SP. DESOBRIGATORIEDADE.

1. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa.

2. É o objeto social que serve de identificação par fins da empresa possibilitando a aferição da necessidade de contratação de profissionais específicos para a área de sua atuação.

3. A atividade básica da autora "higiene e embelezamento de animais domésticos; comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação" (fls.59), o que demonstra a inexigibilidade da manutenção de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento e de seu registro perante o CRMV/SP.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2183022 - 0001768-02.2015.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2017)

Ante o exposto, estando presentes os requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL**, para o fim de determinar ao Conselho réu que se abstenha de cobrar anuidade, ou aplicação de eventual multa, sanções e tarifas inerentes à exigência do autor manter o registro na referida autarquia.

Cite-se e intime-se a ré.

A cópia desta decisão servirá de:

CARTA PRECATÓRIA para a Subseção Judiciária de São Paulo para fins de citação e intimação do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Apeninos, 1088, Paraíso, São Paulo/SP, CEP: 04.104-021, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão supra, proferida por este Juízo, para o seu integral cumprimento.

SOROCABA, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-44.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDECI VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **VALDECI VICENTE DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 17/01/2017, mediante o reconhecimento de labor em atividade especial; alternativamente, requer a concessão do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação da Autarquia ré, da data da sentença, ou quando adimplidos os requisitos legais. Ainda, sucessivamente, requer seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Pleiteia a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais, em valor não inferior a cinquenta vezes a renda mensal inicial.

O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/01/2017 (NB 42/181.662.727-2), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que trabalhou exposto a condições nocivas a sua saúde e integridade física nos períodos de 01/09/1986 a 07/08/1987, na empresa Roberto Perin ME, de 04/05/1989 a 27/09/1995, na empresa Brinquedos Mimo S/A, de 22/07/1996 a 22/06/2011, na empresa Siemens Automotive Ltda., e de 04/07/2011 a 17/01/2017, na empresa Ametek do Brasil Ltda., razão pela qual entende fazer jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais.

Assevera, ainda, que prestou serviço militar no período de 08/02/1988 a 27/01/1989, de modo que requer a sua averbação para efeito de contagem como tempo de trabalho.

Por fim, aduz que deve ser indenizado pelos danos morais e materiais sofridos, tendo em vista que a ré não reconheceu períodos especiais constantes de sua CTPS e declarações emitidas pelas empregadoras, bem como em face da negativa do benefício requerido.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de Id 4313384 a 4313442.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 5099411, sustentando a improcedência do pedido.

O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo referente ao benefício sob NB 42/181.662.727-2 (Id 5311927).

A parte autora requereu a realização de perícia técnica *in loco* para comprovar que foi exposta a agentes nocivos no desempenho de seu trabalho (Id 5471522), o que foi indeferido pelo Juízo (Id 8755889).

Sobreveio réplica (Id 8903266).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial, bem como a averbação do período de prestação de serviço militar, e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além do pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Resalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB. ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto n° 3.048 de 06/05/99, cujo § 2° passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n° 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n° 53.831/64 e n° 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7°, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n°s. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n° 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quæstio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

3. Do exame do caso concreto

A parte autora pretende ver reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/09/1986 a 07/08/1987, 04/05/1989 a 27/09/1995, 22/07/1996 a 22/06/2011 e 04/07/2011 a 17/01/2017.

Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, denota-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

1) 01/09/1986 a 07/08/1987: o autor trabalhou na empresa Roberto Perin ME, no cargo “balconista”, conforme CTPS de Id 5311927 (pág. 19). Não há nos autos documento que indique a exposição a agente nocivo referente ao período laborado nessa empresa.

2) 04/05/1989 a 27/09/1995: o autor trabalhou na empresa Brinquedos Mimo S/A, no cargo “prensista”, exposto ao agente físico ruído na intensidade de 87 dB(A), conforme PPP apresentado em Juízo (Id 4313427 – pág. 1/2). Todavia, não há indicação de responsável técnico para período anterior a 04/12/1991.

3) 22/07/1996 a 22/06/2011: o autor trabalhou na empresa Siemens Automotive Ltda., sucedida pelas empresas Brose do Brasil Ltda. e Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda., nos cargos “montador” (22/07/1996 a 31/03/2003), “líder linha montagem” (01/04/2003 a 31/05/2004) e “técnico eletrônico” (01/06/2004 a 22/06/2011). Apresentou três PPPs para esse período:

· PPP de Id 5311927 (pág. 40/41): emitido pela empresa Brose do Brasil Ltda., em 21/06/2011, em que consta exposição ao agente físico ruído em intensidade inferior a 80 dB. Indica responsável técnico a partir de 17/05/2010.

· PPP de Id 5311927 (pág. 42/44): emitido pela empresa Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda., em 12/05/2008, em que consta exposição ao agente físico ruído nas intensidades de 80,1 dB (22/07/1996 a 31/10/1996), 80,2 dB (01/11/1996 a 31/10/1997), 80,4 dB (01/11/1997 a 31/10/1998), 81,2 dB (01/11/1998 a 31/10/1999), 80,7 dB (01/11/1999 a 31/10/2000), 80,9 dB (01/11/2000 a 31/10/2001), 82 dB (01/11/2001 a 31/10/2002), 82,1 dB (01/11/2002 a 31/10/2003), 81,6 dB (01/11/2003 a 31/10/2004), 81,3 dB (01/11/2004 a 31/10/2005), 80,6 dB (01/11/2005 a 31/10/2006), 82,2 dB (01/11/2006 a 31/10/2007) e 82,6 dB (01/11/2007 a 30/04/2008). Indica responsável técnico a partir de 15/11/2001.

· PPP de Id 4313434 (pág. 6/7) – apresentado em Juízo: emitido pela empresa Brose do Brasil Ltda., em 23/10/2017, em que consta a exposição ao agente físico ruído em intensidade inferior a 80 dB. Indica responsável técnico a partir de 17/05/2010.

4) 04/07/2011 a 17/01/2017: o autor trabalhou na empresa Ametek do Brasil Ltda., no cargo “mecânico de manutenção”, exposto ao agente físico ruído nas intensidades de 80,7 dB (04/07/2011 a 30/08/2012), 75,2 dB (01/09/2012 a 30/08/2013), 84,8 dB (01/09/2013 a 30/08/2014), 82,4 dB (01/09/2014 a 27/05/2015), 87,1 dB (28/05/2015 a 05/06/2016) e 85,2 dB (06/06/2016 a 17/01/2017).

Com relação ao período de 01/09/1986 a 07/08/1987, trabalhado na empresa Roberto Perin ME, tem-se que não é possível o reconhecimento da especialidade, haja vista que não foi apresentado nos autos nenhum documento que comprovasse a exposição do autor a agente agressivo nesse período, além do que a atividade exercida (balconista) não permite o enquadramento por presunção legal.

Quanto ao período de trabalho na empresa Brinquedos Mimo S/A (04/05/1989 a 27/09/1995), insta salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP somente é admitido quando corretamente preenchido, sendo certo que não há indicação do responsável pelos registros ambientais em data anterior a 04/12/1991, de modo que só é possível reconhecer-se a especialidade do período de 04/12/1991 a 27/09/1995, por comprovada exposição do autor a ruído em nível acima do limite de tolerância permitido, salientando-se que a função desempenhada (prensista) não autoriza o reconhecimento da especialidade. Outrossim, ressalte-se que o PPP apresentado esclarece, no campo “observações”, que tal documento foi chancelado pelo síndico dativo da massa falida Brinquedos Mimo e que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo ruído (Id 4313427 – pág. 1/2).

Já no tocante ao período de 22/07/1996 a 22/06/2011, laborado na empresa Siemens Automotive Ltda., sucedida pelas empresas Brose do Brasil Ltda. e Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda., observa-se que os PPPs de Id 5311927 (pág. 40/41) e Id 4313434 (pág. 6/7), este último apresentado em Juízo, assinalam a exposição ao agente físico ruído em intensidade inferior ao limite de tolerância permitido, além do que não indicam responsável pelos registros ambientais em período anterior a 17/05/2010. Por sua vez, o PPP de Id 5311927 (pág. 42/44), apesar de anotar que o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído em nível acima do limite permitido, no período de 22/07/1996 a 05/03/1997, não indica responsável técnico para período anterior a 17/05/2010. Assim, não pode ser reconhecida a especialidade do período trabalhado na empresa Siemens Automotive Ltda. e sucessoras.

Por fim, no que concerne ao período 04/07/2011 a 17/01/2017, em que o autor trabalhou na empresa Ametek do Brasil Ltda., é possível o reconhecimento da especialidade, por comprovada exposição do autor a agente nocivo a sua saúde e integridade física (ruído), em nível superior ao limite permitido, no período de 28/05/2015 a 17/01/2017 - DER.

Dessa forma, conclui-se que devem ser reconhecidos como especiais os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 04/12/1991 a 27/09/1995 e 28/05/2015 a 17/01/2017 (DER).

DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR

Inicialmente, no que se refere ao pedido de cômputo do tempo de 08/02/1988 a 27/01/1989, em que o autor alega que prestou serviço militar, anote-se que o tempo de serviço militar, voluntário ou obrigatório, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, consoante o disposto no art. 55, inc. I, da Lei nº 8.213/91, deve ser contado como efetivo tempo de serviço.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“EMENTA: O TEMPO QUE O EMPREGADO PRESTA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO, E CONTADO NO SEU PERIODO DE SERVIÇO NO EMPREGO.” (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 43238 . Relator. LAFAYETTE DE ANDRADA)

Nesse sentido, o autor juntou a certidão de Id 4313415 (pág.1/2), que atesta a prestação de serviço militar no período de 08/02/1988 a 27/01/1989, razão pela qual deve ser reconhecido como tempo de serviço.

4. Conclusão

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados aos autos, conclui-se que os períodos de 04/12/1991 a 27/09/1995 e 28/05/2015 a 17/01/2017, por comprovação da exposição do autor a agentes nocivo físico (ruído), devem ser considerados como especiais, o que perfaz **05 anos, 05 meses e 14 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo insuficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão.

Analisando-se o pedido alternativo do autor, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, devidamente convertidos em comum, mediante aplicação do fator 1,4 ao período de tempo de serviço militar ora reconhecido, temos, até a DER (17/01/2017), o total de **30 anos, 11 meses e 12 dias** de atividade comum, conforme planilha que segue em anexo.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Além disso, não possui direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos) em 16/12/1998.

Com relação ao pedido do autor de reafirmação da DER, denota-se que, após o requerimento administrativo, datado de 17/01/2017, o autor permaneceu trabalhando na mesma empresa (Ametek do Brasil Ltda.), conforme se verifica do PPP (Id. 5311927 – pág. 45/48), emitido em 20/04/2017.

Referido documento indica que, no período de 17/01/2017 a 20/04/2017 – data da emissão, o autor trabalhou exposto a ruído com intensidade de 85,2 dB, razão pela qual deve ser reconhecido como especial. Somando-se o período posterior à DER, ora reconhecido como especial, denota-se que o autor computa **05 anos, 08 meses e 17 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha em anexo.

Ademais, computando-se esse período posterior à DER, somado aos demais períodos especiais ora reconhecidos, devidamente convertidos em comum, mediante aplicação do fator 1,4, além do período de tempo de serviço militar ora reconhecido, temos o total de **31 anos, 03 meses e 22 dias** de atividade comum, também insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que segue em anexo.

No tocante ao pedido de indenização pelos supostos danos morais e materiais sofridos, anote-se que, para a ocorrência da responsabilização por danos, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexa de causalidade, sendo que a indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso que haja um nexa causal entre a conduta ativa ou omissiva do agente da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada.

Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para se verificar se houve dano indenizável.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora, isto porque, da análise dos documentos que instruíram os autos, não se pode concluir que tenha ocorrido abalo de ordem material e moral alegado na exordial, uma vez que, ao indeferir o benefício previdenciário, a Autarquia Previdenciária agiu nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexa causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado.

Registre-se que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado, sendo certo que se faz necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, não restou devidamente configurado, por ausência de nexa causal.

Pois bem, a lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexa causal entre a ação/omissão e o resultado danoso.

Neste sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de

outrem.”

No caso dos autos, a conduta do réu não configurou ato ilícito, mormente pelo fato de que o benefício previdenciário de aposentadoria requerido não é devido, conforme acima exposto. Assim, não se pode dizer que o autor sofreu qualquer dano material ou moral, não merecendo guarida o pedido de condenação formulado nesse sentido.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade de alguns dos períodos pretendidos na inicial, bem como o tempo de serviço militar prestado, ele não preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, os períodos de trabalho compreendidos entre 04/12/1991 a 27/09/1995, na empresa Brinquedos Mímo S/A, e 28/05/2015 a 20/04/2017, na empresa Ametek do Brasil Ltda., bem como reconheça como tempo de serviço comum o período de prestação de serviço militar, de 08/02/1988 a 27/01/1989, em favor do autor **VALDECI VICENTE DA SILVA**, brasileiro, portador do RG n.º 22.407.858-6 SSP/SP, CPF n.º 144.858.578-32 e NIT 1.227.972.323-0, residente e domiciliado na Rua Acacio R. de Moraes, 899, Jardim Saltense, Salto/SP, efetuando-se as necessárias anotações.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob n.ºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002972-06.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MCM QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330, VITOR SOUZA RODRIGUES - SP381261
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo as petições de Id 9806391 e 9860336 como emenda a exordial.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado por **MCM QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando afastar a restrição à compensação de débitos de estimativa de IRPJ/CSLL, instituída pelo inciso IX do parágrafo 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96 introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18) e regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.810/2018, garantindo a regular recepção e processamento dos PER/DCOMP's apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2018.

Subsidiariamente, e ainda em sede liminar, caso não seja deferido o requerimento acima, seja deferida a possibilidade de alteração do regime de apuração do Lucro Real, atualmente submetido ao recolhimento por estimativas mensais, para o recolhimento e apuração trimestral, inobstante o impeditivo legal de alteração do regime durante o exercício fiscal, possibilitando à impetrante a compensação que foi inconstitucionalmente vedada pela Lei n. 13.670/2018.

No mérito, requer seja afastado qualquer ato coator eventualmente perpetrado pela autoridade coatora com a finalidade de aplicação do artigo 6º, da Lei n. 13.670/18, impeditivo da compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), permitindo que a impetrante continue realizando referida compensação com créditos tributários de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, até o final do presente exercício fiscal (2018); b. ou, subsidiariamente, garantir-se a possibilidade de alteração do regime de apuração do Lucro Real, atualmente submetido ao recolhimento por estimativas mensais, para o recolhimento e apuração trimestral, inobstante o impeditivo legal de alteração do regime durante o exercício fiscal, possibilitando à impetrante a compensação que foi inconstitucionalmente vedada pela Lei n. 13.670/2018.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a adoção do Lucro Real, consoante permissivo legislativo que lhe antepõe, possui duas modalidades distintas de apuração, em que as pessoas jurídicas optam por uma delas, anualmente e em janeiro, de forma irrevogável para todo o ano-calendário fiscal – essas modalidades são tratadas nos artigos 1º a 3º da Lei n. 9.430/96.

Aduz que é optante do recolhimento realizado por estimativas mensais com base em sua receita bruta, a qual serviu de base de cálculo para o recolhimento do IRPJ e CSLL ao longo do ano pode ser superior ao lucro efetivamente percebido pela empresa, constatando-se recolhimento estimado superior ao que é, efetivamente, devido. Nessa situação, os valores indevidamente recolhidos convertem-se em créditos, que poderão ser compensados nos exercícios seguintes com qualquer tributo federal administrado pela Receita Federal do Brasil.

Afirma que em 30 de maio de 2018 foi publicada a Lei n.º 13.670, que, em seu artigo 6º, introduziu no sistema jurídico cinco incisos ao §3º, do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, promovendo significativas alterações na sistemática de compensação tributária e impondo vedações ao contribuinte que já havia feito a opção no início do exercício pelo recolhimento do IRPJ e CSLL com base em estimativas mensais, impossibilitando a utilização de créditos fiscais para a compensação de débitos oriundos dessa sistemática de apuração.

Fundamenta que o impacto da alteração legislativa é direto e significativo ao fluxo de caixa e ao desenvolvimento da atividade econômica de todas as sociedades empresárias que submetem-se à opção, com absoluta inobservância à segurança jurídica e à confiança administrativa, à não surpresa do contribuinte, à anterioridade tributária e à isonomia, todos valores contemplados ao abrigo da Constituição da República.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 9636114 a 9636124. Emenda a exordial sob Id 9806391 a 9860337.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se se analisar se o inciso IX do parágrafo 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96 pode ter eficácia em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2018 pelo recolhimento mensal por estimativa, de forma irretroatível para todo o ano calendário, em cumprimento ao artigo 2º e 3º da Lei 9.430/96.

Os artigos 2º, 3º e 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei 9.430/96, estabelecem:

Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatível para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Feita a digressão legislativa supra, extrai-se que a impetrante esta sujeita, por opção irretroatível, para o ano calendário de 2018, ao pagamento mensal do IRPJ/CSLL por estimativa até o advento da Lei 13.670/18, publicada em 30/05/2018, alterando o artigo 74, §3º da Lei 9.430/96 para incluir o inciso IX, segundo o qual as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP), sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro destes débitos.

Em princípio, o Estado não pode voltar atrás na concessão de um benefício quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte é irretroatível, sendo que, no caso, referida opção confere ao ato um caráter negocial, devendo as regras serem respeitadas tanto pelo contribuinte como pelo fisco na decorrência da vigência da opção sob exame, não podendo uma lei posterior alterar o ato jurídico perfeito.

A prescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irretroatível até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2018, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro essencial de decisão o prazo de vigência estipulado pela norma -; como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

Registre-se que a proteção da confiança e a tutela da segurança e da estabilidade das relações jurídicas se manifestam no direito tributário através dos princípios da irretroatividade (artigo 150, inciso III, "a", da CF/88) e da anterioridade (artigo 150, inciso III, "b" e "c", da CF/88), que constituem verdadeiras limitações constitucionais ao poder de tributar, de forma, causar segurança ao contribuinte e não afetar sua organização administrativa e tributária.

Assim, embora a lei não seja elaborada para ter vigência eterna, já que pode ser alterada a qualquer tempo em razão da conveniência do interesse público, as alterações legislativas que criem ou aumentem tributos não poderão incidir sobre fatos anteriores a sua vigência, e não poderão ser aplicadas no mesmo exercício que instituídas, nem antes de noventa dias da publicação da sua publicação.

Portanto, o Estado tem o dever de proteger e promover a manutenção das expectativas legítimas que conduziram o contribuinte a planejar suas atividades, sob pena de violação, inclusive, da garantia constitucional jurídica. Nesse sentido: TRF3. AI n. 5008916-20.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 04/07/2017.

Anote, ainda, que a previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Feita a digressão jurisprudencial supra, neste juízo de cognição sumária, vislumbro o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar requerida, visto que a Lei 13.670/18 a qual incluiu no artigo 74, § 3º, o inciso IX, para proibir a quitação das estimativas mensais por meio de compensação fere ato jurídico perfeito, já que no início de 2018 a empresa fez sua opção irretroatível de recolher os tributos nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 9.430/96.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre os impostos acima elencados.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para o fim de afastar a proibição firmada pelo artigo 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo a impetrante regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018), nos termos da legislação anterior à Lei 13.670/18, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a União Federal se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003966-04.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GISELE TERESINHA BALDAN, GIANA BALDAN AQUINO MANZI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/09/2018, às 13h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004553-26.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA BARRICHELLO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/09/2018, às 13h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002849-32.2018.4.03.6102 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CATANEU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO CATANEU, MARIA APARECIDA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/09/2018, às 13h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004533-35.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SANTOS PIRES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA., ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS PIRES, ADRIANA RODRIGUES LOPES PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/09/2018, às 13h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004511-74.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LOPES & LOPES ENXOVAIS LTDA - ME, HENRIQUE ADRIANO LOPES, KLEBER ADRIANO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/09/2018, às 13h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004352-34.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCELO DE FELICE ESTEVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/09/2018, às 13h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004718-73.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DIONE CABRAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/09/2018, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002222-08.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LUIZ CARLOS JANERILLO - ME, LUIZ CARLOS JANERILLO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/09/2018, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004725-65.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GERALDA DOMINGOS DOS SANTOS - ME, GERALDA DOMINGOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/09/2018, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004748-11.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/09/2018, às 14h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003133-83.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: TOCO EMBALAGENS LTDA - ME, WASHINGTON CRISTIANO ALVES, KELLY VILELA BORGES PINTO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/09/2018, às 14h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-70.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: TRC EXPRESS MATAO EIRELI - ME, WALDEMAR CARVALHO JUNIOR, ROSANGELA MARIA RUEDA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/09/2018, às 14h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001235-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS FEITAS NAJU LTDA - ME, TEREZA DONIZETE DE SOUZA JULIANI, VANESSA DE SOUZA JULIANI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000640-70.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA LUCIA CRESCENZIO BRIZOLARI - ME, MARIA LUCIA CRESCENZIO BRIZOLARI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2018.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUIZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7353

ACA0 CIVIL PUBLICA**0011637-28.2015.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X IUDENES APARECIDA DA LUZ - ME X IUDENES APARECIDA DA LUZ

1. Fls. 628/630: Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
 - b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença.
2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA**0012010-44.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN NOGUEIRA BRASAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAN NOGUEIRA BRASAO

... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a Exordial (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria).

MONITORIA**0012419-83.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO ROBERTO DEL GESSO(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)

... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a Exordial (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria).

MONITORIA**0007501-65.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO ROBERTO GARCIA

Nos termos da Portaria n.º 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 105/110.

MONITORIA**0010002-89.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANE ALVES PINTO(SP292426 - LEONARDO LUIZ CINTRA VIVEIRO E SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI)

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cristiane Alves Pinto, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 154.140,48, proveniente de: a) Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física n.º 004235195000200775; b) Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa n.º 244235107000000406 e 244235107000002956; c) Cartão de Crédito Mastercard/Visa n.º 004745390000620697; d) Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 004235160000002460. Juntou documentos (fls. 05/87). Custas pagas (fls. 88). A requerida foi citada (fls. 950), restando infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes (fls. 99 e 101). Os embargos monitorios foram oferecidos pela requerida (fls. 105/125) e recebidos às fls. 128. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 129/158 e a requerida réplica às fls. 163/173. Intimadas a especificarem as provas que pretendessem produzir (fls. 174), não houve manifestação da Caixa (fls. 174). A embargante postulou a inversão do ônus da prova e a prova pericial contábil (fls. 175/176), que foi indeferida (fls. 177 e 179). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 181/183) para que a embargante emendasse sua inicial. A emenda à inicial foi apresentada às fls. 185/188, seguida da substituição de seus patronos (fls. 189/196). As fls. 197/199, a embargante afirmou ter em partes celebrado acordo em relação aos contratos nº 004235195000200775 (cheque especial), 244235107000000406 (CDC), 244235107000002956 (CDC) e 004235160000002460 (Construcard). No tocante ao Cartão de Crédito Mastercard/Visa n.º 004745390000620697, informou que o crédito foi cedido a terceiros. Requeceu a extinção do feito. Intimada, a Caixa manifestou-se às fls. 208, afirmando que os contratos nº 004235195000200775 (cheque especial), 244235107000000406 (CDC), 244235107000002956 (CDC) e 004235160000002460 (Construcard) foram liquidados com o pagamento da quantia de R\$12.917,56 em 28/07/2017. Quanto ao contrato nº 004745390000620697 (Cartão de Crédito), asseverou que foi cedido à RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, requerendo a intimação daquela empresa para manifestação sobre seu interesse no prosseguimento da ação e habilitação como substituta processual. Pugnou, ao final, pela exclusão da Caixa. É o relatório. Decido. Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, de liquidação dos contratos pelo pagamento (fls. 208), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, em relação aos contratos: Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física n.º 004235195000200775; Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa n.º 244235107000000406 e 244235107000002956 e Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 004235160000002460. Prossiga-se a ação no tocante ao Cartão de Crédito Mastercard/Visa n.º 004745390000620697. Assim, determino a intimação da empresa RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, para que, no prazo de 10 (dez) dias e na condição de cessionária do crédito referente ao Cartão de Crédito Mastercard/Visa n.º 004745390000620697, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Após, será analisado o pedido de exclusão da Caixa da lide. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA**0005026-05.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLOS ALBERTO MALA(SP253674 - LUIS FERNANDO GIROLI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo executado às fls. 104/111.

Int.

MONITORIA**0001262-74.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GLAUCIA FERNANDA SANCHEZ FRANCISCO - ME X GLAUCIA FERNANDA SANCHEZ FRANCISCO(SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)

Converto o julgamento em diligência para determinar a Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos Cópias dos contratos mencionados na inicial, bem como, planilhas com a evolução pormenorizada de todos os contratos discutidos. Após, dê-se vista a parte requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA**0002447-50.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLI APARECIDA BELLINI - ME X MARLI APARECIDA BELLINI(SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO)

Fls. 333: tendo em vista a manifestação da autora, remetam-se os autos à Central de Conciliação para designação de audiência, considerando a campanha QUITAFACIL.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0001490-49.2016.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009952-29.2015.403.6120 ()) - ASTRAL ENERGIA SOLAR LTDA - ME(SP338788 - VICTOR ROCHA SILVEIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial, distribuídos por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0009952-29.2015.403.6120. Foi juntada procuração pela embargante (fls. 06); despacho de fls. 55 deferiu-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, além de receber os embargos sem efeito suspensivo. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 57/69. A embargante manifestou-se às fls. 72/73. As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendessem produzir (fls. 74): ambas, contudo, permaneceram inertes (fls. 75-v). Depois de vindos os autos conclusos para sentença, a embargante comunicou a liquidação da dívida, requerendo, ao mesmo tempo, a extinção dos embargos e da execução correspondente, assim como a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD na execução (fls. 77/81). Na sequência, a Caixa confirmou a liquidação (fls. 82), acrescentando que os honorários advocatícios já foram quitados administrativamente. Voltaram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pagamento informado constitui fato extintivo do direito em debate, superveniente ao ajuizamento desta ação (art. 493, do CPC), emergindo daí, portanto, a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir da embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Do fundamentado: 1. EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. 2. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. 3. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0009952-29.2015.403.6120, em apenso. 4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**000809-02.2004.403.6120** (2004.61.20.000809-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARZELINDO DE FREITAS X BENEDITA CORREA DE FREITAS(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO E SP137630 - RICARDO MARQUES ROBLES)

Fls. 153: oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB do Forum das Execuções Fiscais para a conversão do depósito realizado na conta n.º 2527.005.525733 em custas judiciais em favor da União Federal.

Após, cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006088-32.2005.403.6120 (2005.61.20.006088-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO SPEGIORIN) X DS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP155667 - MARLI TOSATI) X JULIO ANTONIO DE ANDRADE MALARA X SONIA MARIA PINOTTI X DIVA SOLA PINOTTI(SP155667 - MARLI TOSATI)

Fls. 252: defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação dos executados Julio Antonio de Andrade Malara e Sonia Maria Pinotti, observando-se os endereços apontados pela exequente. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006391-46.2005.403.6120 (2005.61.20.006391-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAUJO) X JULIO CESAR JACOB

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, relacione notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007762-06.2009.403.6120 (2009.61.20.007762-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO BRUCANELLI - ME X SERGIO BRUCANELLI

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS:

1. SERGIO BRUCANELLI ME (CNPJ 72.888.241/0001-20)
 2. SERGIO BRUCANELLI (CPF 167.178.768-40)
- ENDEREÇO: RUA BENEDITO DOS SANTOS, N. 100, BORBOREMA/SP;
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 57.065,52 (data 09/03/2018)

Fls. 124: expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s)

executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002951-61.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDNA APARECIDA TAVARES DA SILVA

... Custas ex lege (complemente a CEF o valor das custas remanescentes no importe de R\$ 85,93)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005767-16.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIO ALVES FERREIRA

... Custas pela exequente (comprove a CEF o recolhimento das custas remanescentes no importe de R\$ 62,39)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005768-98.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE DAMIAO DE ALBUQUERQUE SILVA

... Custas pela exequente (comprove a CEF o recolhimento das custas remanescentes no importe de R\$ 66,71)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014488-54.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X B M ARAUJO MONTAGENS LTDA X SERGIO ANTONIO DUARTE TEIXEIRA X BARBARA MENDONCA ARAUJO

... Custas ex lege (comprove a CEF o recolhimento das custas remanescentes no importe de R\$ 739,38 (correspondente à diferença entre o máximo e o valor recolhido)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010129-27.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MED-CLINICA DE ARARAQUARA S/S LTDA - ME(SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI E SP314681 - MAURICIO MARQUES POSSI) X CRISTIANE ALVES PINTO X OTAVIO ALVES PINTO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o alegado às fls. 161/164.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003814-46.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MILANO & SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X DEBORA CRISTINA DOS SANTOS MILANI X VALDECIR DONIZETTI MILANO

... Custas ex lege (comprove a CEF o recolhimento das custas remanescentes no importe de R\$ 522,26)

... defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004088-10.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUI DAGOBERTO MARCHESI

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:

RUI DAGOBERTO MARCHESI (CPF 038.756.968-59)

ENDEREÇO: RUA RODRIGUES ALVES, N. 21, ITÁPOLIS/SP, CEP 14900-000;

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 50.000,00 (data 31/01/2015)

Fls. 67: expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s)

executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

(MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 74)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007583-62.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE LUCIANO FABRI(SP359781 - ALAN SANT ANNA DE LIMA E SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI)

... intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a complementação das custas processuais no importe de R\$ 213,60.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008717-27.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EXPAND ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/S LTDA X MILTON PONCHIO CONTIN

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS:

1. EXPAND ASSESSORIA E PLANEJAMENTO SS LTDA (CNPJ 57.712.937/0001-07)

2. MILTON PONCHIO CONTIN (CPF 033.765.438-79)

ENDEREÇO: RUA COMENDADOR AVELINO GERALDO MARTINS, N. 214, JABOTICABAL-SP, CEP 14890-006;

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 95.990,96 (data 23/04/2014)

Fls. 45/46: expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

(MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 53)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009952-29.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASTRAL ENERGIA SOLAR LTDA - ME(SP338788 - VICTOR ROCHA SILVEIRA DINIZ) X DIMARI TERESINHA CHIARI AMBROSIO X JOAO LUIZ AMBROSIO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Astral Energia Solar Ltda. ME, Dimari Teresinha Chiari Ambrósio e João Luiz Ambrósio, visando ao pagamento de débito no valor de R\$ 167.575,37 (em 20/11/2015). Instruíram a Inicial: procuração (fls. 04), cópia do título extrajudicial (fls. 06/09) e outros documentos para instrução do feito executivo (fls. 10 e ss.). As custas foram recolhidas à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa (fls. 17 e 19). Houve a citação dos executados (fls. 22 e 24). Após tentativa infrutífera de conciliação entre as partes (fls. 25), foram opostos embargos à execução sob o n. 0001490-49.2016.403.6120 (fls. 26). Representação processual da Astral regularizada às fls. 34/36. Mandado de penhora cumprido (fls. 42/58). As fls. 59, foi atravessada petição de desbloqueio de numerário formulada pela Astral. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que, às fls. 77/81 dos Embargos à Execução n. 0001490-49.2016.403.6120, a executada Astral comunicou a liquidação da dívida, requerendo, ao mesmo tempo, a extinção dos embargos e da execução correspondente, assim como a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Na sequência, a Caixa também informou a liquidação da dívida (fls. 82 daqueles autos), acrescentando que os honorários advocatícios já foram quitados administrativamente; requereu o desentranhamento dos documentos que instruíram a Inicial, mediante sua substituição por cópias. Isto posto, impõe-se a extinção da execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. Do fundamentado: 1. EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC. 2. Descabe condenação em honorários advocatícios (fls. 82 dos embargos). Custas pela exequente. 3. Por se tratar de extinção fundada em notícia de pagamento dada pela exequente, proceda-se, independentemente de trânsito em julgado, ao levantamento de penhoras ou restrições que recaiam sobre bens dos executados, assim como à expedição de alvarás de levantamento, se necessário. 4. Providencie a Secretaria a juntada a estes autos de cópias das fls. 77/82 dos Embargos à Execução n. 0001490-49.2016.403.6120. 5. Sentença não sujeita ao reexame necessário. 6. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópias simples. 7. Tudo cumprido, e nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010766-41.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GELSON LUIZ FURCO - ME X GELSON LUIZ FURCO

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS:

1. GELSON LUIZ FURCO - ME (CNPJ 12.566.546/0001-93)

2. GELSON LUIZ FURCO (CPF 036.917.198-56)

ENDEREÇO: RUA DR. CÍCERO HADDAD, N. 247, IBITINGA/SP;

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 123.536,11 (data 31/12/2015)

Fls. 62: expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

(MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 68)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002088-03.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTOMECANICA DJD LTDA - ME X ADAUTO VICENTE GONCALVES ESTUCHI X ANA MARIA DE OLIVEIRA FOGACA(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR)

... Custas ex lege (comprove a CEF o recolhimento das custas remanescentes no importe de R\$ 197,98)

MANDADO DE SEGURANCA

0005254-68.2001.403.6120 (2001.61.20.005254-2) - JOSE ANESIO DO AMARAL & CIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 462/462 e 477/478, bem como da certidão de fls. 482 à autoridade impetrada.

3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008608-13.2015.403.6120 - ADRIANA APARECIDA NATARIO X ALEXANDRE JOSE NATARIO(SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA E SP281048 - BRUNA PAGLIARINI PISANI) X ANTONIO PADOVANI X MARIA JOSE DA COSTA PADOVANI X RICARDO DA COSTA PADOVANI(SP229111 - LUCIANA PADOVANI MELLUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista a concordância manifestada às fls. 200, expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas às fls. 191/192, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Após, com o retorno do alvará pago, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000548-95.2008.403.6120 (2008.61.20.000548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAELA DE SOUZA SANTANA X EDUARDO SUZANE MATIAS SANTANA X MARIA ADELAIDE DE SOUZA PINTO SANTANA(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI E SP194413 - LUCIANO DA SILVA E SP380102 - PALOMA BONFIN RIGOLDI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA DE SOUZA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SUZANE MATIAS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ADELAIDE DE SOUZA PINTO SANTANA

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS:

1. RAFAELA DE SOUZA SANTANA (CPF 284.026.958-92)

2. EDUARDO SUZANE MATIAS SANTANA (CPF 861.801.508-34)

3. MARIA ADELAIDE DE SOUZA PINTO SANTANA (CPF 863.125.618-87)

ENDEREÇO: RUA ITALIA, N. 3690, VILA YAMADA, CEP 14802-160;

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 63.296,22 (valor da dívida já acrescida da multa e dos honorários advocatícios - art. 523, parágrafo primeiro, CPC).

Tendo em vista a certidão de fls. 130 verso e de acordo com o disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC, arbitro os honorários do advogado da exequente em 10% sobre o valor do débito.

Fls. 133; expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

(MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 142)

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005009-73.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ROGERIO GIMENES - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO PUCINELLI - SP132731, PEDRO ALEXANDRE NARDELO - SP145654

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rogério Gimenes EPP contra ato do Gerente Executivo do INSS em Araraquara, por meio da qual o impetrante busca a suspensão de pregão para a contratação do serviço de transporte de pessoas e pequenos materiais a serviço do INSS. Em síntese, na inicial (fls. 3-10[1]) a impetrante articula que o edital é nulo na parte em que permite que microempresas e empresas de pequeno porte possam participar do certame na condição de optantes do Simples, uma vez que infringe disposição expressa da Lei Complementar 123/2006.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 163-165).

Em suas informações (fls. 202-206) a autoridade impetrada defendeu a higidez da decisão que homologou o resultado da licitação, acompanhando a manifestação do INSS (167-170).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela concessão da segurança (fls. 207-208).

É a síntese do necessário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Começo pela transcrição dos fundamentos expostos na decisão que indeferiu o pedido de liminar:

O art. 17, XII da Lei Complementar nº 123/2006 veda a tributação pelo Simples das empresas que exploram a atividade de cessão ou locação de mão de obra. O edital que a impetrante questiona não só permite a participação de empresas optantes pelo Simples no certame como oferece condições mais favoráveis a essas participantes, como preferência em caso de empate com licitantes que não se enquadram nesse regime tributário.

Por aí se vê que a solução do caso consiste em definir se a cessão de mão de obra deve ser reputada como elemento essencial do objeto licitado (tese da impetrante) ou se nesse caso o fornecimento da mão de obra é meramente incidental à contratação (tese da autoridade impetrada, manifestada no item 6.1.2.1 do edital e reafirmada na decisão que rejeitou a impugnação administrativa ao edital promovida pela impetrante).

A vedação de tributação pelo Simples das empresas que atuam na cessão ou locação de mão de obra é autoexplicativa nos casos em que o objeto da contratação se resume a isso. Contudo, essa vedação já não é tão cristalina nos casos em que a cessão de mão de obra está associada a outra atividade que não obsta o enquadramento ao Simples. É o caso do serviço de transporte com fornecimento de veículo e motorista, serviço que agrega a locação de bens móveis e o fornecimento da mão de obra necessária a sua utilização, de forma concomitante. O que prevalece nesse serviço, a locação do veículo? a disponibilização do motorista? ambos os componentes do serviço possuem a mesma relevância?

Conforme informado no edital e na decisão que rejeitou a impugnação da impetrante, a questão envolvendo o enquadramento das empresas que prestam o serviço de locação de bens móveis e de fornecimento da mão de obra necessária a sua utilização foi objeto de solução de consulta pela Coordenação-Geral de Tributação — Cosit, órgão da Receita Federal que tem a atribuição de uniformizar a aplicação da legislação tributária no âmbito RFB.

Na Solução de Consulta —Cosit nº 6, de 13 de janeiro de 2017, questionava-se se uma empresa que venceu licitação cujo objeto era a locação de máquinas reprodutivas e o fornecimento de mão de obra para operá-las poderia permanecer enquadrada no Simples. E o entendimento da Receita Federal nesse caso foi no sentido de que nessa hipótese a cessão de mão de obra é meramente incidental, de modo que não impede o enquadramento ao Simples. No que interessa à matéria colocada em discussão, a Solução de Consulta nº 6/2017 assentou que “É assegurada à pessoa jurídica que se dedique a locar bens móveis, independentemente do fornecimento concomitante da mão de obra necessária à sua utilização, a opção pelo sistema simplificado de pagamento de tributos denominado Simples Nacional, desde que, obviamente, ela não se enquadre em nenhuma hipótese legal de vedação à opção”.

Assim, ao menos em sede preambular e precária, própria do incipiente momento processual, penso que deve ser prestigiada a orientação da Receita Federal para a matéria, aplicável a todos os contribuintes indistintamente.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de liminar.

Penso hoje como pensava ontem, reforçada minha convicção pelas informações da autoridade impetrada, pela manifestação do INSS e pelo parecer do MPF.

Logo, a segurança deve ser denegada.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Caso interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF

[1] O PJe possui uma funcionalidade que gera um arquivo pdf dos autos eletrônicos, cujo conteúdo e paginação será o mesmo do arquivo criado em qualquer outra máquina. Em benefício da clareza, as referências a páginas do processo nesta sentença correspondem a esse arquivo pdf.

ARARAQUARA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-76.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BRUNO CESAR VICENTE DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GUIDUGLI BORGES - SP370046

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VITTA JARDIM PARAISO AZUL AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

ATO ORDINATÓRIO

“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” e “Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 15/2017, desta Vara).

ARARAQUARA, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005634-10.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2018 640/1090

DECISÃO

Vistos em liminar,

O impetrante vem a juízo pleitear a concessão de liminar visando a concessão de ordem para que a autoridade coatora promova para determinar à autoridade coatora que implante imediatamente o benefício previdenciário concedido e reconhecido nas esferas recursais da autarquia, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena, de cumprimento em sanção.

DECIDO:

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O impetrante fundamenta o pedido no art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548/2011 que diz que “é vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como **deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido**. § 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.”.

A inicial veio instruída com teor da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social julgando recurso especial interposto pelo INSS em face da decisão que enquadrou períodos como especial, incluiu tempo de serviço militar e deu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante (fls. 21/23 – do PDF).

Consta também dos autos consulta processual do processo administrativo 44232.708585/2015-27 onde consta que foi negado provimento ao recurso do INSS por unanimidade em 04/07/2018 e na mesma data o feito foi encaminhado para a origem (fl. 24 – do PDF).

Nesse quadro, se a rigor não está evidenciado nos autos que o que processo já foi recebido na origem, verifica-se o pedido se baseia na alegação de que a servidora disse que vai demorar.

Então, considerando o rito célere desta via processual, mormente no processo eletrônico, não vislumbro risco de ineficácia da medida.

Assim, não verifico a presença da necessária relevância do direito a justificar a concessão da liminar.

Ante o exposto, **NEGO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-67.2018.4.03.6123
AUTOR: FRANCISLAINE DE FATIMA VASCONCELLOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779, CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Intimada para esclarecer o valor da causa, a requerente atribuiu o valor de R\$ R\$ 18.978,00 (id nº 10524781).

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 30 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000267-30.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CRISTINA DE ALCANTARA CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios de ID 9647857.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, § 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000128-44.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CANARINHO LOGISTICA E TRANSPORTES - EIRELI - EPP, OLIVIA HENRIQUE DA SILVA PINTO, LIAMARA DA SILVA MORAES, TRANSPORTADORA RAPIDO CANARINHO LTDA, HILDO FORTUNATO PINTO

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a embargante PHM Logística e Transportes Eirelli-EPP sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração, bem como eventual alteração de contrato social que justifique sua inclusão nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5001272-53.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ABREU OUTLET ELETRO - ELETRONICOS EIRELI - EPP, IBNEIAS DE ABREU JUNIOR

DESPACHO

Regularize a parte autora seu pedido inicial, nos termos do certificado no ID. 10155367, no prazo de quinze dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-05.2018.4.03.6123
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL MIRANTE DE BRAGANCA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR LEITE - SP277569
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o lapso entre a citação e a data da audiência, conforme se verificou no ID. nº 10576606, redesigno a audiência de conciliação **para o dia 12 de setembro de 2018, às 15h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intime-se, **com urgência**, a Caixa Econômica Federal e após, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-57.2017.4.03.6123
AUTOR: BAIÁ ATI CONFECCOES LTDA - EPP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino ao requerido que, no prazo de 15 dias, apresente extrato de todos os valores lançados em desfavor da requerente, conforme pedido na petição inicial (id nº 16446155 - p. 11).

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência à requerente, vindo-me após conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-02.2017.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO SERGIO FORNARI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACCTO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em análise dos autos, verifico a necessidade de dilação probatória para melhor elucidar o tipo de veículo utilizado pelo requerente no exercício de sua função como motorista na empresa Embalagem Cavalcante Ltda.

Designo, para tanto, **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **10 de outubro de 2018**, às **14:00m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, o requerente apresentar laudo técnico de condições ambientais da empresa Irmãos Vassolér Ltda (id nº 2674337 – p. 44/49) e perfil profissiográfico previdenciário da empresa Uniman Manutenção e Facilities – Eireli (id nº 2674338 – p. 29) legíveis.

Outrossim, oportuno ao requerente a apresentação de laudo técnico de condições ambientais da empresa Etera Industrial e Comercial Ltda, pois que em seu perfil profissiográfico previdenciário (id nº 2674337 – p. 03/04) indica como agente nocivo o ruído, sem, no entanto, quantifica-lo.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Bragança Paulista, 30 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000970-24.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380, MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP199052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Comprove a impetrante que é contribuinte do ICMS, devendo, ainda, indicar a que ação se refere os depósitos judiciais colacionados nos presentes autos, no prazo de 15 dias.

Após, analisarei a eventual ocorrência de prevenção.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-30.2018.4.03.6123
AUTOR: SONIA DE MARTINO BAPTISTA
REPRESENTANTE: MONICA MONTANARI DE MARTINO
Advogados do(a) AUTOR: MONICA MONTANARI DE MARTINO - SP296870, MONICA MONTANARI DE MARTINO - SP296870, JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA - SP290274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela patrona da parte autora para cumprimento do despacho de ID. 9015742, manifeste-se a mesma sobre o prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação..

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-97.2018.4.03.6123
AUTOR: ALESSANDRA MARIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DIVANISA GOMES - SP75232
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-03.2018.4.03.6123
AUTOR: CLERIO SEABRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-15.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ODETE PINTO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil e nesse caso, deverá ser aguardada a designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária, encaminhando-se os autos oportunamente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000834-27.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ROSENI MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil e nesse caso, deverá ser aguardada a designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária, encaminhando-se os autos oportunamente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-20.2018.4.03.6123
AUTOR: YOKO YOKOYAMA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-27.2018.4.03.6123
AUTOR: LUZIA MALENGO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELITA APARECIDA CINTRA - SP78070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-65.2018.4.03.6123
AUTOR: LUCIANO FRANCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da documentação apresenta no ID. 10342739, afasto a prevenção apontada na certidão de ID. 9461256.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-45.2018.4.03.6123
AUTOR: VICENTE ANTONIO DE ALMEIDA
REPRESENTANTE MARCELO FELIX DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000851-97.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA YVONE DE OLIVEIRA, MARIA EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAYER DINIZ - SP219205, JOSE LAMARTINE MOREIRA CINTRA FILHO - SP201039
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAYER DINIZ - SP219205, JOSE LAMARTINE MOREIRA CINTRA FILHO - SP201039
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo deferido para cumprimento do despacho de ID. 8736169, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-20.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA CECILIA CINTRA GALASSO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para a autarquia previdenciária contestar a presente ação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-80.2018.4.03.6123
AUTOR: MARCO PEREIRA DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO LUIS FERNANDES - SP112438, PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-40.2017.4.03.6123
AUTOR: MILTON BUENO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela autarquia previdenciária (ID nº 10402738).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 31 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5453

MONITORIA

000244-92.2005.403.6123 (2005.61.23.000244-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GEORGE SALVADOR TEMPLE(SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS)

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime(m)-se.

MONITORIA

0002428-11.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSANGELA GUIMARAES REZENDE(SP287174 - MARIANA MENIN)

Conforme ata de audiência de fls. 117, a executada aceitou a proposta de acordo firmado e requereu a expedição de boletos para pagamentos do quanto devidos nesta execução (fls. 124/125). A Caixa foi intimada às fls. 128, com publicação em 01/07/2016 para se manifestar acerca do requerido, tendo se manifestado aos 22/06/2017 (fls. 136) para que a executada comparecesse na agência de vinculação do contrato com a finalidade de quitação do débito.

Aos 16/10/2017, compareceu novamente aos autos a Caixa Econômica Federal, requerendo o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, e parágrafos 1º a 4º do Código de Processo Civil. Intimada, a executada discorda do pedido, alegando ser o caso de extinção por ausência de interesse.

A Caixa Econômica Federal, discorda do pedido e insiste no arquivamento da forma requerida.

Pois, primeiramente, a exequente deve informar se a executada efetuou algum pagamento conforme acordado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deve também se manifestar, em caso negativo, acerca de eventuais valores a serem pagos, bem como a forma de pagamento.

Após, intime-se a executada para manifestar seu interesse na eventual quitação dos valores apresentados.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001858-98.2006.403.6123 (2006.61.23.001858-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-16.2006.403.6123 (2006.61.23.001857-1)) - MARIA JOSE BUENO DE FARIA X SEBASTIAO DOMINGUES DE FARIA(SP179623 - HELENA BARRESE) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a manifestação da perita nomeada no despacho de fls. 882, tomo sem efeito sua nomeação.

Nomeio o perito contábil SYLVIO BRAGION MOSCRDINI JUNIOR, CPF. 142.130.148-77, com endereço para a sua localização: Av. Dr. Cândido Rodrigues, 105, centro Piracéia/Sp, CEP 12971-000, (telefones para contato: (11) 1036.3319; (16) 9953829946 - email: jmoscardini@hotmail.com).

Fica o Sr. Perito ciente que esta nomeação esta sendo efetuada nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, pela Assistência Judiciária Gratuita(AJG).

Deverá a Secretaria intimar o perito nomeado do encargo, para que examine os autos e, eventualmente, solicite documentos necessários para sua realização, bem como indicar prazo para sua conclusão.

Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002009-64.2006.403.6123 (2006.61.23.002009-7) - ANDERSON FRANCISCO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Considerando o decurso de prazo para manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001447-50.2009.403.6123 (2009.61.23.001447-5) - CLAUDETE MARIA CARDOSO DORIGO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a manifestação do INSS (fls. 168), dê-se ciência à autora.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002148-74.2010.403.6123 - WALDIR TELES DE AZEVEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarda-se, por ora, a realização das diligências determinados nos autos de habilitação, em apenso.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003119-81.2014.403.6329 - SEBASTIAO RAPHAEL TERRA(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. 223 proferido nos autos em epígrafe, INTIMO a parte autora para que fique ciente da manifestação da Autarquia Previdenciária de fls. 225/226.

PROCEDIMENTO COMUM

0001230-60.2016.403.6123 - DAISY DE FATIMA RODRIGUES GONZALES(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP274177 - RAFAEL CIOLETA)

Manifestem-se a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista acerca dos documentos apresentados às fls. 275/284, bem como acerca da tentativa frustrada de intimação da empresa Tathiana Cool Ramos Motta-ME no endereço declinado (fls. 286).

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000051-04.2010.403.6123 (2010.61.23.000051-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X METALURGICA RELUZ LTDA - EPP X EDSON LUIZ BENESTA X JOSE GIMENES PERES

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002512-75.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RENATO PIGIANI(SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO)

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o amparo normativo previsto no artigo 5º do Decreto-lei nº 911/1969.

Converta-se a ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Defiro o pedido de subsequente e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000893-76.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO DA SILVA VIEIRA

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o amparo normativo previsto no artigo 5º do Decreto-lei nº 911/1969.

Converta-se a ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Defiro o pedido de subsequente e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001288-68.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BRUNO PUGLISI DO NASCIMENTO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o amparo normativo previsto no artigo 5º do Decreto-lei nº 911/1969.

Converta-se a ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Defiro o pedido de subsequente e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001457-55.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JANETE RODRIGUES DA CRUZ

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o amparo normativo previsto no artigo 5º do Decreto-lei nº 911/1969.

Converta-se a ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Defiro o pedido de subsequente e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001667-72.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JESSICA FORMAGIO MESCHINI 41576157865 - ME X JESSICA FORMAGIO MESCHINI X VILMA APARECIDA FORMAGIO(SP263840 - DAILY BALDI PINHEIRO)

Intimada às fls. 103 e 114 para se manifestarem sobre a indisponibilidade dos ativos financeiros (fls. 86/89) as executadas permaneceram-se inertes.

Assim, defiro o pedido de conversão dos valores respectivos em favor da exequente.

Defiro o pedido de fls. 111, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em aplicação, por analogia, do artigo 313, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, a fim de que a executada promova diligências para a localização do requerido ou de bens penhoráveis.

Findo o prazo, sem que seja localizado o requerido ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001538-33.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DAVSON DEVAIR OTERO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o amparo normativo previsto no artigo 5º do Decreto-lei nº 911/1969.

Converta-se a ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Defiro o pedido de subsequente e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002251-08.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GABRIELA APARECIDA DIAS - EPP(SP253457 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA E SP310234 - PEDRO RENDON DE ASSIS GONCALVES) X GABRIELA APARECIDA DIAS

Considerando decurso de prazo para que a parte executada proceda à regularização da representação processual, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize, sob pena de desentranhamento da peça processual de fls. 113/118 (protocolo n. 2018.61230001447-1).

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002258-97.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o amparo normativo previsto no artigo 5º do Decreto-lei nº 911/1969.

Converta-se a ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Defiro o pedido de subsequente e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002261-52.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ARNOR ARCANJO DA SILVA(SP305583 - GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA)

Translade-se cópia da sentença homologatória de transação, havida nos embargos à execução nº 0001473-04.2016.403.6123 (fls. 72).

Indefiro o pedido de exclusão do nome do requerido do cadastro de inadimplentes, pois que sua inclusão não ocorreu por determinação deste juízo.

Defiro, entretanto, ao requerido o pedido de expedição de certidão de objeto e pé destes autos, mediante recolhimento das custas pertinentes, salvo se beneficiário da gratuidade processual.

No mais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

HABILITACAO**0001402-07.2013.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-74.2010.403.6123 ()) - CRISTIANO APARECIDO AZEVEDO X SERGIO APARECIDO DE AZEVEDO X CELSO APARECIDO DE AZEVEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE E SP366581 - MAYARA ELISARIANO MARQUE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SANTANA

Preliminarmente, determino à secretária que junte aos autos cópia da certidão de óbito de fls. 69, e da certidão de casamento de fls. 11 dos autos nº 0002148-74.2010.403.6123, bem como da pesquisa efetuada junto ao CNIS, dando conta que MARIA APARECIDA PEREIRA DE SANTANA, atualmente, reside no município de Extrema/MG.

Após, oficie-se à Prefeitura Municipal daquela localidade, para efetue pesquisas junto à Secretaria Municipal de Saúde para efetue buscas junto às Unidades Médicas daquela localidade, instruindo com cópias do necessário, para que forneça o eventual endereço atual da mesma, observando que pela pesquisa do CNS, ela estaria residindo no Bairro dos Forjos, zona rural daquele município.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0006452-40.2000.403.6100** (2000.61.00.006452-0) - EMBALADOR IND/ E COM/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP152206 - GEORGIA JABUR DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X UNIAO FEDERAL X EMBALADOR IND/ E COM/ LTDA

O executado noticiou o cumprimento da obrigação, depositando em juízo o valor do débito (fls. 427/441).

Intimada a União Federal concordou com os valores depositados, requerendo expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que seja efetuada a conversão em renda dos valores, conforme parâmetros informados às fls. 443.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Noticiada a conversão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0001465-37.2010.403.6123** - EDUARDO CARLOS PRADO X IVONE DE PAIVA PRADO(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI E SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDUARDO CARLOS PRADO

Manifeste-se o exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em 5 (cinco) dias, sobre a quitação do débito.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000534-97.2011.403.6123 - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA(SP290274 - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O débito exequendo foi liquidado (fl. 224/225).
Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.
Intimem-se as partes.
Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001976-64.2012.403.6123 - CONDOMINIO SHOPPING CENTER JAGUARI(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X CONDOMINIO SHOPPING CENTER JAGUARI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifestem-se as partes, no prazo de sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à exequente, acerca dos documentos juntados às fls. 316/336.
Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000313-46.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARYNA PAUXIS SANT ANNA DA SILVA(SP168404 - ELIANE DALLA TORRE) X MARCELO AUGUSTO DA SILVA X TEREZA DOS SANTOS X CARYNA PAUXIS SANT ANNA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O débito exequendo foi liquidado (fl. 136/140).
Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. .
Intimem-se as partes.
Em seguida, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001370-31.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SERGIO CANDIDO DE ALMEIDA X FERNANDA ANDREATTI(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA E SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA E SP341029 - JOÃO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA JUNIOR)

Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão estipulado no termo de conciliação acostado aos autos.
Findo o prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do prosseguimento do feito.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000626-90.2002.403.6123 (2002.61.23.000626-5) - JOSE RUBENS LUSTOSA DE OLIVEIRA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS LUSTOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o pedido de sobrestamento dos autos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos requeridos pela parte autora.
Decorrido prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002171-25.2007.403.6123 (2007.61.23.002171-9) - CONCEICAO ANTONIA DE JESUS X JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO ANTONIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o presente feito, apesar de se encontrar na fase de cumprimento de sentença, não está cadastrado na referida fase junto ao sistema de acompanhamento processual, determino sua conversão.
Após, manifeste-se a exequente acerca da informação trazida no Ofício n.º 354/2018 (fls. 146), requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000877-30.2010.403.6123 - WALTER JACOMELLI(SP282532 - DANIEL HENRIQUE JACOMELLI E SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X UNIAO FEDERAL X WALTER JACOMELLI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a exequente ajuizou processo n.º 5000117-152018.4.03.6123 junto ao sistema PJe, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000656-42.2013.403.6123 - APARECIDO FRANCO DOMINGUES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FRANCO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a exequente ajuizou processo n.º 5000874-09.2018.4.03.6123 junto ao sistema PJe, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001324-49.2018.4.03.6123

IMPETRANTE: NORMA DO BRASIL SISTEMAS DE CONEXAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse caso, a autoridade coatora – Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí – é sediada em Jundiaí/SP.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí – SP, competente para o processamento do feito.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 31 de agosto de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-19.2018.4.03.6123
AUTOR: SIRLEI DA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811
RÉU: LUIS VIEIRA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende a requerente a petição inicial, no prazo de 15 dias, apresentando matrícula atualizada do imóvel objeto da presente ação, a fim de comprovar a consolidação da propriedade e o efetivo interesse de agir, sob pena de extinção.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-45.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANDERSON GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Acolho a preliminar de incompetência relativa (ID 1268059 pág. 02).

De fato, segundo comprovante de residência juntado (ID 866152), o autor é domiciliado na cidade de Caçapava-SP.

Destarte, o Juízo competente para processar e julgar a presente ação é o da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, já que aquela Subseção tem jurisdição sobre o município em que a autor possui domicílio, sendo manifesta a incompetência do presente Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São José dos Campos - SP.**

Intime-se e Cumpra-se.

Taubaté, 17 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-38.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ FERNANDO VIEIRA NEGRINI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED ROMAN PRADO - SP169184
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Diante da informação prestada pela parte autora, oficie-se, com urgência, à União Federal para que cumpra a decisão que deferiu a tutela de urgência, fornecendo o medicamento ao autor, sob pena de multa diária.

Int.

Taubaté, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001951-93.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARGOS - EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS LTDA, PAULO ROBERTO DO AMARAL JUNIOR, RENATA REIS VICTOR, DEOLINDA CARDOSO VICTOR

DESPACHO

Em observância ao princípio da primazia da resolução de mérito e ao disposto nos artigos 10 e 317 do CPC/2015, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da Exceção de Prê-Executividade.

Int.

Taubaté, 21 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-48.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Autor propôs a presente ação em face do INSS, objetivando sejam enquadrados como especiais os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/12/2014 a 18/05/2016 laborados na VOLKSWAGEN DO BRASIL.

Aduz, em síntese, que a autarquia deixou de enquadrar períodos em que exerceu a atividade de soldador e, portanto, estava exposto a fumos metálicos decorrentes de sua atividade. Entretanto, o PPP juntado ao procedimento administrativo não indicou a exposição a tal agente nocivo.

Citado, o INSS requereu a improcedência da ação, afirmando que o não enquadramento foi correto na medida em que o PPP indicava apenas a exposição a ruído, nos períodos acima, e que os níveis de exposição estavam abaixo dos parâmetros legais para o enquadramento.

Em réplica, o autor requereu a realização de prova pericial nos dependências do empregador para aferição da exposição a fumos metálicos.

Assim, para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro a prova pericial requerida.

Para a perícia nomeio o Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho Sr. Danilo Pereira de Lima, CREA 5062047280, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá verificar as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como o local de trabalho e se foi mantido o lay out da mencionada empresa, com o fim de se constatar se houve exposição do autor a agentes insalubres e/ou perigosos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, qual o nível de exposição e se houve risco potencial de acidente.

Outrossim, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça também o Sr. Perito se o autor utilizava EPI - Equipamentos de Segurança Individual. Em caso positivo, informe se este era capaz de neutralizar a nocividade dos agentes insalubres.

Ressalto que, não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo expert, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial, e deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do art. 465, § 2º, inc. I, do CPC/2015, concedo o prazo de 5 (cinco) dias o Sr. Perito apresentar sua proposta de honorários periciais.

Com a apresentação dos honorários, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias (§3º do art. 465 do CPC/2015).

No que diz respeito ao pagamento dos honorários periciais, reporto-me ao art. 95 do CPC/2015. Segundo o mencionado dispositivo, fixado o valor dos honorários periciais, a parte que requereu a produção da prova pericial deverá adiantar o recolhimento da referida importância.

Considerando que a perícia foi requerida pela parte autora, o valor apresentado deve ser por ela adiantado (art. 95, § 1º, do CPC).

Ressalvo que, conforme prevê o § 2º do art. 82 do CPC/2015, ao final do processo, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Fixados os honorários e depositados os valores pela parte autora, retornem conclusos para apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

Intime-se com urgência.

Taubaté, 20 de junho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-48.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes para se manifestarem acerca da estimativa de honorários periciais (ID 9023383).

Taubaté, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000700-06.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOHNI ROBSON DA SILVA

DESPACHO

- I - Verifico que não há prevenção entre este feito e os relacionados pelo Setor de Distribuição.
 - II - Realize a Secretaria a pesquisa no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL para localização de todos os endereços disponíveis para citação.
 - III - Após, Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015.
 - IV - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.
 - V - Na hipótese do executado não ser encontrado, em que pese terem sido diligenciados todos os endereços conhecidos, realize-se a citação por meio de Edital.
 - VI - No caso de citação positiva, mas não terem sido nomeados nem localizados bens passíveis de penhora, determine a indisponibilidade do valor da dívida atualizada por meio do Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015.
 - VII - Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.
 - VIII - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.
 - IX - Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamente a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- Int.

Taubaté, 27 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-30.2018.4.03.6121
AUTOR: RONALDO PACHECO LETTE
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001799-45.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEDEIROS E BARREIRA COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a de citação restou negativa, determino que se realize a citação do(s) executado(s) por edital.

Taubaté, 27 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000120-10.2017.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MG CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ALOISIO FREITAS DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que a de citação restou negativa, determino que se realize a citação do(s) executado(s) por edital.

Taubaté, 27 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001265-67.2018.4.03.6121
EMBARGANTE: ANGELICA APARECIDA IDALINO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO NOVAES DA COSTA MIRA - SP269533
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

I - Recebo os Embargos à Execução diante de sua tempestividade.

II - Indefiro o pedido de efeito suspensivo visto que não foi preenchido o requisito objetivo contido no § 1º do art.919, do NCPC, qual seja, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante o contracheque apresentado pela embargante, datado de novembro de 2016, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) ultrapassava o limite proposto por este Juízo. Logo, conclui-se que os seus vencimentos nesta data sejam iguais ou maiores que os comprovados naquela data.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias, ou eximir-se de eventual sucumbência.

Desse modo, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Entretanto, poderá a requerente juntar aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

III - Após, manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso I do artigo 920, do NCPC.

Int.

Taubaté, 21 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-94.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EXCEDE METAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, SAMIR AFONSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

I - Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC/2015, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e c
Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores através de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC/2015, defir
II - Dê-se ciência ao executado da indisponibilidade efetivada em seus ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud, intimando-o a comprovar, em querendo e se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis,
III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este Juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.
IV - Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamente a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
Int.

Taubaté, 21 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001406-86.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AQUARIUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MARQUES RODRIGUES - SP253490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GISELE REGINA DOS SANTOS ROCHA

DESPACHO

Recolha o exequente as custas judiciais regulamente.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 21 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001258-75.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEGOVALE TELHAS DE CONCRETO COLORIDAS LTDA, ANA LUIZA SILVA PAIM, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES PAIM FILHO

DESPACHO

I - Realize a Secretaria a pesquisa no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL para localização de todos os endereços disponíveis para citação.
II - Após, Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015.
III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.
IV - Na hipótese do executado não ser encontrado, em que pese terem sido diligenciados todos os endereços conhecidos, realize-se a citação por meio de Edital.
V - No caso de citação positiva, mas não terem sido nomeados nem localizados bens passíveis de penhora, determino a indisponibilidade do valor da dívida atualizada por meio do Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015.
VI - Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.
VII - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.
VII - Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamente a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
Int.

Taubaté, 21 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001240-54.2018.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VILMA MASCHERETTI MEIRELLES DE CAMARGO

Despacho

I- Realize a Secretaria a pesquisa no Sistema WEBSERVICE para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

II- Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

III- Na hipótese do devedor não ser encontrado, realize a Secretaria a Citação por meio de Edital.

IV- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, abra-se vista ao autor para manifestação.

Int.

Taubaté, 21 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001239-69.2018.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MLVGAS LTDA - ME, LUCINEA DOS SANTOS

Despacho

I- Realize a Secretaria a pesquisa no Sistema WEBSERVICE para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

II- Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

III- Na hipótese do devedor não ser encontrado, realize a Secretaria a Citação por meio de Edital.

IV- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, abra-se vista ao autor para manifestação.

Int.

Taubaté, 21 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001198-05.2018.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WALTER TELI - ME, WALTER TELI

Despacho

I- Realize a Secretaria a pesquisa no Sistema WEBSERVICE para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

II- Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

III- Na hipótese do devedor não ser encontrado, realize a Secretaria a Citação por meio de Edital.

IV- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, abra-se vista ao autor para manifestação.

Int.

Taubaté, 21 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

RÉU: VALE EPI S E FERRAMENTAS EIRELI - ME, DAVID CAMPOS CORREA DA SILVA

Despacho

I- Realize a Secretaria a pesquisa no Sistema WEBSERVICE para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

II- Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

III- Na hipótese do devedor não ser encontrado, realize a Secretaria a Citação por meio de Edital.

IV- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, abra-se vista ao autor para manifestação.

Int.

Taubaté, 21 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-06.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. FINOTI SOLUCOES CONTABEIS - ME, MAURICIO FINOTI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA - SP118406
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA - SP118406

Despacho

Em que pese os embargos à execução (ID 1591913) tenham tramitado equivocadamente nos autos da presente Execução Extrajudicial, deixo de determinar, nesse momento, processual sua regularização por não ter trazido prejuízo às partes, uma vez que atendeu ao seu objetivo primordial de defesa do executado, mormente com a impugnação apresentada pelo credor, que demonstrou ter entendido a peça de defesa.

Entretanto, junto a parte executada documentação comprovando a realização de acordo extrajudicial, que poderia por fim ao feito.

Assim, manifeste-se a Caixa sobre os documentos apresentados pela parte ré, esclarecendo se foi efetuado o pagamento e se o referido acordo abrange toda a dívida.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5000522-57.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE MORAIS, FATIMA APARECIDA DE CARVALHO MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MONTEIRO DE BARROS FERREIRA - SP381233
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MONTEIRO DE BARROS FERREIRA - SP381233
RÉU: DIEGO FRANCISCO DE MORAIS, MARIA APARECIDA MORAIS DE CAMPOS, JOSE ANTONIO PEREIRA DE CAMPOS, IVANILDA APARECIDA CHARLEAUX DE MORAIS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Promovam os autores o recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Advirto que o anterior recolhimento de custas no âmbito da justiça estadual não exime a parte autora do recolhimento respectivo perante a Justiça Federal por ocasião da redistribuição.

Int.

Taubaté, 17 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001894-75.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA NOVO MILENIO LTDA - ME, BENEDITO DONIZETI DA CONCEICAO, MARIA CELESTE LOPES DA CONCEICAO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, 13 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001779-54.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CELSO LUCIO GUILHERME

S E N T E N Ç A

EM RAZÃO DA CERTIDÃO ID 3778265, COMPULSANDO OS AUTOS Nº 5001778-63.2017.4.03.6121 QUE TRAMITA NA 2ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ, OBSERVO QUE ESTES AUTOS É IDÊNTICO, OU SEJA, OBJETIVA A CORREÇÃO do objeto do contrato 250297191000089267, em cujos autos já foi estabelecida a relação processual.

Do exposto, reconheço a litispendência e **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 13 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001745-79.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.N.& A.C ROUPAS LTDA - ME, MARIA NOEME RODRIGUES ORNELAS, ANGELICA CRISTINE ORNELAS FONSECA

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa (Id 9961410), razão pela qual requer a desistência da execução. Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Taubaté, 13 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001436-58.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: EDUARDO OLIVEIRA SANCHEZ
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Reconsidero o despacho ID 7152122.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, 13 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001781-24.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CELSO LUCIO GUILHERME

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, 13 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000666-31.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILA VALE ENGENHARIA CIVIL LTDA - EPP, BENEDITO CELIO LOMBARDI JUNIOR

DESPACHO

I- Verifico que não há prevenção entre este feito e o relacionado pelo setor de distribuição.

II - Realize a Secretaria a pesquisa no sistema WEBSEERVICE/RECEITA FEDERAL para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

III – Após, Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015.

IV - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

V - Na hipótese do executado não ser encontrado, em que pese terem sido diligenciados todos os endereços conhecidos, realize –se a citação por meio de Edital.

VI- No caso de citação positiva, mas não terem sido nomeados nem localizados bens passíveis de penhora, determino a indisponibilidade do valor da dívida atualizada por meio do Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015.

VII- Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.

VIII – Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.

IX- Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamente a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 9 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-12.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: NORONHA DE SOUZA & SOUZA LTDA. - ME, CHARLES NORONHA DE SOUZA, LUIZIANA MARTINS MALHEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES - SP190844

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES - SP190844

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES - SP190844

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho (ID 4363782), no prazo de cinco dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo como sobrestados até ulterior manifestação,

Int.

Taubaté, 9 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001748-34.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPONDO MODA EIRELI - EPP, RODOLFO FERREIRA PENINA, PRISCILA MOHOR BONFIM

DESPACHO

I - Realize a Secretaria a pesquisa no sistema WEBSEERVICE/RECEITA FEDERAL para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

II – Após, Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Na hipótese do executado não ser encontrado, em que pese terem sido diligenciados todos os endereços conhecidos, realize –se a citação por meio de Edital.

V- No caso de citação positiva, mas não terem sido nomeados nem localizados bens passíveis de penhora, determino a indisponibilidade do valor da dívida atualizada por meio do Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015.

VI- Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.

VII – Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.

VII- Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamente a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 20 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001749-19.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL CARLOS DE SOUZA DROGARIA - ME, DANIEL CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

I- Verifico que não há prevenção entre estes feito e o relacionado na certidão ID 3586600.

II - Realize a Secretaria a pesquisa no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

III – Após, Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015.

IV - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

V - Na hipótese do executado não ser encontrado, em que pese terem sido diligenciados todos os endereços conhecidos, realize –se a citação por meio de Edital.

VI- No caso de citação positiva, mas não terem sido nomeados nem localizados bens passíveis de penhora, determino a indisponibilidade do valor da dívida atualizada por meio do Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015.

VII- Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.

VIII – Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.

IX- Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamente a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 20 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000102-52.2018.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADILSON HENRIQUE DOS SANTOS ESPORTES - ME, ADILSON HENRIQUE DOS SANTOS

Despacho

I- Realize a Secretaria a pesquisa no Sistema WEBSERVICE para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

II- Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

III- Na hipótese do devedor não ser encontrado, realize a Secretaria a Citação por meio de Edital.

IV- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, abra-se vista ao autor para manifestação.

Int.

Taubaté, 20 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000104-22.2018.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RONILDO A. DE ALMEIDA INFORMATICA - ME, RONILDO APARECIDO DE ALMEIDA

Despacho

I- Realize a Secretaria a pesquisa no Sistema WEBSERVICE para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

II- Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

III- Na hipótese do devedor não ser encontrado, realize a Secretaria a Citação por meio de Edital.

IV- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, abra-se vista ao autor para manifestação.

Int.

Taubaté, 20 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000133-72.2018.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDSON DE SIQUEIRA PINTO

Despacho

I- Realize a Secretaria a pesquisa no Sistema WEBSERVICE para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

II- Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

III- Na hipótese do devedor não ser encontrado, realize a Secretaria a Citação por meio de Edital.

IV- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, abra-se vista ao autor para manifestação.

Int.

Taubaté, 20 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-49.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE CARVALHO E SILVA

DESPACHO

I - Realize a Secretaria a pesquisa no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

II – Após, Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Na hipótese do executado não ser encontrado, em que pese terem sido diligenciados todos os endereços conhecidos, realize-se a citação por meio de Edital.

V- No caso de citação positiva, mas não terem sido nomeados nem localizados bens passíveis de penhora, determine a indisponibilidade do valor da dívida atualizada por meio do Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015.

VI- Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.

VII – Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.

VII- Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamente a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 20 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-78.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SALMERON & SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, VERA MARIA DOS SANTOS EUGENIO, NELSON CAMARGO SALMERON

DESPACHO

De acordo com o artigo 319, §1º, do CPC/2015, caso o autor não disponha de informações sobre o local onde possa ser encontrado o réu, pode requerer ao juiz diligências necessárias para sua obtenção.

No caso em apreço, não foi possível encontrar os executados SALMERON & SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME e NELSON CAMARGO SALMERON nos endereço de que a CEF dispunha.

Defiro, unicamente, a pesquisa do endereço disponível no Webservice-Receita Federal.

Em seguida, providencie a Secretaria nova tentativa de citação (art. 829, CPC/2015).

Int.

Taubaté, 23 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001832-35.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARROZ PRETO RUZENE LTDA - EPP, ROSA MARIA SILVA RUZENE, JOSE FRANCISCO RUZENE JUNIOR

DESPACHO

I- Verifico que não há prevenção entre estes autos e os relacionados na certidão ID 3910760.

II - Realize a Secretaria a pesquisa no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

III – Após, Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015.

IV - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

V - Na hipótese do executado não ser encontrado, em que pese terem sido diligenciados todos os endereços conhecidos, realize –se a citação por meio de Edital.

VI - No caso de citação positiva, mas não terem sido nomeados nem localizados bens passíveis de penhora, determino a indisponibilidade do valor da dívida atualizada por meio do Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015.

VII - Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.

VIII – Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.

IX- Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamente a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 23 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-59.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LOGTA U SISTEMAS LOGISTICOS LTDA - ME, FERNANDO BARBOSA LIMA, MARILIA DO PRADO RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista que as citações restaram negativas, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

Taubaté, 23 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001472-03.2017.4.03.6121

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: COMDIESEL PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, JOAO BOSCO CORTEZ, MARIA VALDEREZA DOS SANTOS CORTEZ

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as citações positivas realizadas.

Int.

Taubaté, 23 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001136-62.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R COELI INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇOES LTDA - EPP, VERA APARECIDA MARCON CODERONI, FERNANDA CODERONI MONTEIRO

DESPACHO

I - Não verifico prevenção entre este e o feito indicado na Certidão ID 9448278.

II - Realize a Secretaria a pesquisa no sistema WEBSEVICE/RECEITA FEDERAL para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

III – Após, Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015.

IV - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

V - Na hipótese do executado não ser encontrado, em que pese terem sido diligenciados todos os endereços conhecidos, realize –se a citação por meio de Edital.

VI- No caso de citação positiva, mas não terem sido nomeados nem localizados bens passíveis de penhora, determine a indisponibilidade do valor da dívida atualizada por meio do Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015.

VII- Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.

VIII – Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.

IX - Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamente a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 23 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-17.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO JOSE DE OLIVEIRA CASTILHO

DESPACHO

Esclareça a exequente a propositura da presente ação, uma vez que possui o mesmo objeto e causa de pedir da Execução Extrajudicial de n.º 5001137-47.2018.4.03.6121, caracterizando litispendência.

Int.

Taubaté, 23 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001140-02.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R COELI INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇOES LTDA - EPP, VERA APARECIDA MARCON CODERONI, FERNANDA CODERONI MONTEIRO

DESPACHO

Esclareça a exequente a propositura da presente ação, uma vez que possui o mesmo objeto e causa de pedir da Execução Extrajudicial de n.º 5001136-62.2018.4.03.6121, caracterizando litispendência.

Int.

Taubaté, 23 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001137-47.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEANDRO JOSE DE OLIVEIRA CASTILHO

DESPACHO

- I - Realize a Secretaria a pesquisa no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL para localização de todos os endereços disponíveis para citação.
- II - Após, Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015.
- III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.
- IV - Na hipótese do executado não ser encontrado, em que pese terem sido diligenciados todos os endereços conhecidos, realize-se a citação por meio de Edital.
- V - No caso de citação positiva, mas não terem sido nomeados nem localizados bens passíveis de penhora, determino a indisponibilidade do valor da dívida atualizada por meio do Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015.
- VI - Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.
- VII - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.
- VIII - Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamente a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 23 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001159-08.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEANDRO JOSE DE OLIVEIRA CASTILHO

DESPACHO

- I - Realize a Secretaria a pesquisa no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL para localização de todos os endereços disponíveis para citação.
- II - Após, Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015.
- III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.
- IV - Na hipótese do executado não ser encontrado, em que pese terem sido diligenciados todos os endereços conhecidos, realize-se a citação por meio de Edital.
- V - No caso de citação positiva, mas não terem sido nomeados nem localizados bens passíveis de penhora, determino a indisponibilidade do valor da dívida atualizada por meio do Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015.
- VI - Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.
- VII - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.
- VIII - Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamente a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 23 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001177-29.2018.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: C. A. DA SILVA PINDAMONHANGABA - ME, CARLOS ALBERTO DA SILVA

Despacho

- I - Realize a Secretaria a pesquisa no Sistema WEBSERVICE para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

II- Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

III- Na hipótese do devedor não ser encontrado, realize a Secretaria a Citação por meio de Edital.

IV- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, abra-se vista ao autor para manifestação.

Int.

Taubaté, 3 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000234-12.2018.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO RICARDO GONCALVES, MARTA CARVALHO DE SANTANA GONCALVES

DESPACHO

Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 9 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-56.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA FILOMENA DE FATIMA DOS SANTOS FEITOSA

DESPACHO

Tendo em vista que a citação positiva, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 9 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000250-63.2018.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: IVANA DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 9 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-32.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA LUCIA DA COSTA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 9 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000266-17.2018.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ECO DO VALE CONSTRUTORA EIRELI - EPP, LEONTINA PINHEIRO DE SOUZA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 9 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-09.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOANISIO GOMES DOS SANTOS - ME, JOANISIO GOMES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 9 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001776-02.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELE APARECIDA MORGADO

D E S P A C H O

Tendo em vista que a citação positiva, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 9 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001835-87.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPERIAL PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, LARISSA OLIVEIRA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 9 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-89.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISANGELA DA SILVA MARQUES PEREIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 9 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-46.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIO CIAMPONE DE LUCCA, SOLANGE MAURICIO DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 9 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-22.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CRISTIANE ARAUJO DA SILVA - EPP, CRISTIANE ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

I - Chamo o feito à ordem

II - Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Na hipótese do executado não ser encontrado, em que pese terem sido diligenciados todos os endereços conhecidos, realize-se a citação por meio de Edital.

V - No caso de citação positiva, mas não terem sido nomeados nem localizados bens passíveis de penhora, determino a indisponibilidade do valor da dívida atualizada por meio do Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015.

VI - Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.

VII - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.

VIII - Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamente a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 9 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001833-20.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ROGERIO ITAMI DA FONSECA

Despacho

I-Verifico que não há prevenção entre estes autos e os indicados pelo setor de distribuição.

II- Realize a Secretaria a pesquisa no Sistema WEBSERVICE para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

III- Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

IV- Na hipótese do devedor não ser encontrado, realize a Secretaria a Citação por meio de Edital.

V- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, abra-se vista ao autor para manifestação.

Int.

Taubaté, 9 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001924-13.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARROZ PRETO RUZENE LTDA - EPP, ROSA MARIA SILVA RUZENE, JOSE FRANCISCO RUZENE JUNIOR

DESPACHO

I- Verifico que não há prevenção entre este feito e os indicados na certidão do setor de distribuição.

II - Realize a Secretaria a pesquisa no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

III - Após, Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015.

IV - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

V - Na hipótese do executado não ser encontrado, em que pese terem sido diligenciados todos os endereços conhecidos, realize-se a citação por meio de Edital.

VI - No caso de citação positiva, mas não terem sido nomeados nem localizados bens passíveis de penhora, determine a indisponibilidade do valor da dívida atualizada por meio do Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015.

VII - Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.

VIII - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.

IX - Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamente a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 9 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000056-63.2018.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: L. C. DE OLIVEIRA AR CONDICIONADO - ME, LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 9 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000009-89.2018.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEXANDRE JOSE RAIMUNDO 27559318843, ALEXANDRE JOSE RAIMUNDO

DESPACHO

Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 9 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001927-65.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE CARLOS FERNANDES - VESTUARIOS - ME, JOSE CARLOS FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.

Int

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-53.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de Tutela de Evidência e Urgência, ajuizada por DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTD face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a apresentação de garantia de débito fiscal, consubstanciado no Processo Administrativo nº 16045.000546/2009-21, por meio de seguro garantia contratado.

Custas processuais devidamente recolhidas (ID 8331086).

A análise do pedido de Tutela de Urgência foi postergada para após a oitiva da Fazenda em prazo exiguo, a fim de que fosse conferida a suficiência do seguro garantia frente ao débito discutido (ID 9109031).

A União manifestou-se favoravelmente ao pleito, reconhecendo a suficiência e regularidade do seguro garantia (ID 9427846).

É a síntese do necessário.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do CPC.

Já o §1º do mesmo artigo, faculta ao juiz, para a concessão do instituto, a exigência de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer.

No caso dos autos a autora contratou Apólice de Seguro Garantia Registro nº 15414.900239/2014-09 no valor de R\$ 1.783.225,31 (ID 8331844) para garantir um d

Não vislumbro óbice à pretensão de garantia prévia do débito apontado, bem como à emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Nesse mesmo sentido, a j

“ADMINISTRATIVO. CND. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. DÍVIDA GARANTIDA POR APÓLICE DE SEGURO GARANTIA COM ABRANGÊNCIA DO VALOR ORIGINAL DO DÉBITO, ENCARGOS DE ACRÉSCIMOS LEGAIS. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA SEM RECURSO DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

1. A única pendência que obstará a emissão da CND, se refere ao DEBCAD nº 35749915-8 lançamento impugnado nos autos da Ação anulatória nº 0017981-70.2011.4.03.6100, constando que a impetrante já havia garantido a dívida, desde o ajuizamento da ação por meio de carta de fiança bancária, substituída posteriormente por apólice de seguro-garantia.

2. Quanto ao questionamento efetuado acerca da suposta insuficiência da garantia oferecida, constata-se que consta da folha de rosto da referida apólice, expressamente, que ela abrange o montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizados pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União.

3. Portanto, tanto o encargo legal quanto a atualização monetária da dívida estão plenamente asseguradas por força da apólice, sendo assim injustificada a recusa à emissão da CND.

4. Não procede a alegação do Ministério Público Federal quanto ao não conhecimento da remessa oficial diante da manifestação expressa da União Federal quanto ao desinteresse na interposição de recurso, diante do disposto no artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe que concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. A análise da sentença pelo Tribunal, por força do reexame necessário em mandado de segurança, não é obstada por eventual reconhecimento do pedido pela União Federal ou pela desistência de recurso ou, ainda, por expressa manifestação de desinteresse recursal, tal a exegese do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei do Mandado de Segurança.

5. Remessa oficial desprovida.”

TRF3. REOMS – Remessa Necessária Cível – 363226/SP. Des. Wilson Zauhy. Primeira Turma . e-DJF# 08/03/2017.

Desse modo, estando demonstrada a probabilidade do direito, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para reconhecer a garantia do débito fiscal (CDA 80 6 11

Intimem-se e Oficie-se.

Taubaté, 24 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-65.2018.4.03.6121
AUTOR: CLAUDEMIR VIEIRA, BENEDITA JESUINA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CLAUDEMIR VIEIRA e JESUINA VIEIRA, qualificados na inicial, propuseram a presente Ação Ordinária em face da CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 30/07/2018, objetivando o reconhecimento da nulidade de adjudicação de imóvel, com pedido de tutela de urgência.

Na certidão de ID 9677240, foi detectada possível prevenção em relação aos autos n.º 0002025-72.2016.403.6121 distribuído perante este mesmo juízo.

Consultando a base de dados daquele processo, foi possível observar que o autor formulou idêntica pretensão, já que buscou suspender atos de execução extrajudicial da propriedade de bem imóvel por eles financiado, em razão de ausência de intimação para purgação da mora.

O pedido de nulidade de consolidação da propriedade é englobado no pedido da ação ajuizada em 2016 que pretendeu afastar os atos de execução extrajudicial da propriedade.

Assim sendo, é inarredável afirmar tratar-se do mesmo pedido formulado nesta ação e entre as mesmas partes, consubstanciando-se, então, situação de litispêndia, consoante a doutrina de Nelson Nery Júnior^[1]: “*ocorre a litispêndia quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato).*”

Entretantes, faz-se necessário, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, **advertir** o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia.

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 10 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

iii In Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 5.ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pág. 776.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3363

PROCEDIMENTO COMUM

0004063-62.2013.403.6121 - EDSON ROSA X ALINE ZACARIAS BARBOSA(SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA) X NELSON RICARDO MANTOVANI X DELZA HELENA EBRAM MANTOVANI(SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem.Intimem-se os autores para ciência e manifestação sobre os documentos acostados às fls. 229 a 235.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000361-78.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: JOSE BALDUINO LEO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000610-92.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: NATALIA FAVARETTO BATTEL - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO RODRIGUES SANCHEZ - SP341112
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Solicite-se à Divisão de Processo Judicial Eletrônico –DPJE, que informem se o sistema PJE 1º grau apresentou alguma indisponibilidade ou inconsistência, na data e hora informadas pelo embargante em seu requerimento (ID 10283722).

Cumpra-se.

TUPã, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000361-78.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: JOSE BALDUINO LEO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000082-58.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: IVANI MATEUS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com partes, objeto e fundamentos idênticos aos da presente demanda.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000047-98.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: NAIR DOS SANTOS MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intimado por duas vezes a apresenta os cálculos de liquidação do julgado, o INSS ficou silente.

Sendo assim, desejando a parte autora o cumprimento da sentença, deverá, em 30 dias, apresentar os cálculos de liquidação.

Publique-se.

TUPã, 31 de agosto de 2018.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

MONITORIA

0000664-56.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NIVALDO BAGAGI(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR)

Aguardar-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III do CPC. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento.

MONITORIA

0000817-84.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANILDE ADEIR BOTTASSO LANGUER - ME X VANILDE ADEIR BOTTASSO LANGUER(SP131107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Interposta apelação, vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (1o e 2o do art. 109 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000973-77.2012.403.6122 - AVERALDO FERNANDES DA SILVA - ARCO IRIS(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000983-87.2013.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-86.2012.403.6122 ()) - IND E COM DE MOVEIS FERRARI OSVALDO CRUZ LTDA EPP X IARA APARECIDA RIZZI FERRARI X GENIVALDO FERRARI(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000184-39.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-52.2015.403.6122 ()) - C₂SSIO ROMERO DE BRITO & CIA. LTDA. - ME X CASSIO ROMERO DE BRITO X ROSARIA ROMERO DE BRITO(SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000620-95.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-82.2016.403.6122 ()) - PAULO FRANCISCO ZAMAIA MATIAS X PATRICIA KARLA RODRIGUES MATIAS(SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000147-75.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001213-61.2015.403.6122 ()) - FW GESTAO INDUSTRIAL LTDA - ME X FRANCISCO DE ASSIS LOPES FERNANDES X JOYCE APARECIDA RODRIGUES FERNANDES LIMA(SP296221 - ANDRE LUIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Nos termos do que foi decidido em audiência de tentativa de Conciliação realizada nos autos n. 00012136120154036122, determino a suspensão do curso do processo pelo prazo de 30 dias. Findo o prazo, manifestem-se às partes em prosseguimento. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000639-67.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-33.2017.403.6122 ()) - JURANDIR FANTACUSSI(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001282-79.2004.403.6122 (2004.61.22.001282-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-81.2003.403.6122 (2003.61.22.001116-5)) - TRANSPORTADORA XAVIER E COM/ DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA(SP189466 - ANDREIA JULIANA PEIXOTO MORENO E SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000299-94.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-69.2014.403.6122 ()) - FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SERGIO LUIZ TOSHINAGA(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência à embargada acerca da sentença. Em razão da preclusão temporal, não pode o embargante rediscutir, nesta apelação, a questão relativa à concessão da justiça gratuita que lhes foi indeferida por decisão interlocutória, (fl. 36), mantida em sede de agravo de instrumento (fl. 170), dessa forma, providencie o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00), no prazo de 05 dias. O recolhimento do porte de remessa/retorno autos para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL): - Unidade Gestora (UG): 090017; - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CEF). O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link : https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Interposta apelação, vista à parte embargada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (1o e 2o do art. 109 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000204-93.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-09.2016.403.6122 ()) - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, não havendo necessidade de dilação probatória, nos moldes do art. 355, inciso I do CPC. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000661-28.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-75.2017.403.6122 ()) - DALVACI DO SACRAMENTO SOARES(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC). Os embargos do devedor na execução fiscal, como regra, não serão recebidos no efeito suspensivo, consoante dispõe o artigo 919, caput, do Código de Processo Civil. Poderá, entretanto, ser atribuído efeito suspensivo aos embargos, a requerimento da parte embargante, quando se verifique, cumulativamente: (i) a garantia integral do juízo, e (ii) a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Como visto, portanto, para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia, devem estar presentes também os requisitos que autorizam a tutela provisória (artigo 300, CPC). Na hipótese dos autos, diante da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, não é possível verificar, de plano, a probabilidade do direito do embargante, pelo contrário, da análise dos documentos apresentados pelo conselho/embargado, revela-se, num primeiro momento, a existência de inscrição do profissional no órgão de classe e, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional decorre da própria inscrição, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão. Descabida, pois, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução em face do não preenchimento dos requisitos do artigo 919, parágrafo 1º do CPC. Impugnação já apresentada pelo embargado. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Providencie o embargante a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (petição inicial dos autos principais e certidão de dívida ativa, bem assim auto de penhora e respectivo comprovante de intimação). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000773-94.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-08.2016.403.6122 ()) - M A ZANELATO & CIA LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR E SP345711 - ARTHUR FONSECA CESARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de embargos à execução manejados por M. A. ZANELATO & CIA LTDA, em recuperação judicial, executada nos autos 0001519-98.2013.403.6122, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), por meio do qual pugna seja determinado o levantamento da penhora de ativo financeiro realizada no rosto dos autos n. 004073-88.2016.8.26.067, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tupã/SP. Tendo em vista que decisão proferida em conflito positivo de competência, suscitado pelo embargante, declarou o Juízo da Recuperação (2ª Vara Cível de Tupã/SP) como competente para deliberar sobre os valores penhorados no rosto dos autos - n. 004073-88.2016.8.26.067 -, intimou-se a embargante para se manifestar sobre o interesse em prosseguir com os presentes embargos, tendo permanecido silente. É a síntese do necessário. Decido. A pretensão está fundada exclusivamente na questão afeta ao levantamento da penhora realizada no rosto dos autos n. 004073-88.2016.8.26.067, em relação a qual decisão proferida pelo STJ em conflito positivo de competência, suscitado pela embargante, declarou como competente para a deliberação o Juízo da Recuperação, ou seja, da 2ª Vara Cível de Tupã/SP. Não se questiona, sob qualquer ponto jurídico, a legalidade dos títulos executivos. Em assim sendo, fálce a este Juízo competência para deliberar sobre o objeto da pretensão, agora exclusiva do juízo da recuperação, motivo pelo qual devem os presentes embargos ser

extintos, porque vinculados aos autos principais (execução fiscal), não se avertendo hipótese de mero encaminhamento ao juízo competente. Desta feita, extingo o processo sem resolução de mérito (art. 485, IV, do CPC). Sem honorários, pois não formalizada a relação processual. Custas indevidas na espécie.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000029-65.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-76.2014.403.6122 () - CEREALSAFRA CEREALISTA LTDA(SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SPI75156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Os embargos do devedor na execução fiscal, como regra, não serão recebidos no efeito suspensivo, consoante dispõe o artigo 919, caput, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Poderá, entretanto, ser atribuído efeito suspensivo aos embargos, a requerimento da parte embargante, quando se verificar, cumulativamente, nos termos do parágrafo 1.º do dispositivo legal supracitado, (i) a garantia integral do juízo, e (ii) a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Na hipótese dos autos, em que pese existir requerimento formulado pela parte embargante, não se mostram presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, eis que não se verifica a integral garantia do juízo, nem vislumbro, à primeira vista, evidências de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A dívida exequenda importava em R\$ 1.110.070,87 (petição inicial dos embargos), enquanto a penhora atingiu apenas o montante de R\$ 118.825,00. Observe-se que tal numerário garante a totalidade das execuções fiscais reunidas, que superam o montante de um milhão de reais. Dessa forma, recebo os presentes embargos à execução sem lhes atribuir efeito suspensivo. Intime-se a parte embargante desta decisão, bem como a parte embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, forte no artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Certifique-se a oposição destes embargos nos autos principais. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000003-92.2003.403.6122 (2003.61.22.00003-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI21796 - CLAUDIO GUIMARAES E SPI36928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ANTONIO CORREIA DANTAS X SONIA MARIA DE SOUZA DANTAS(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. Conforme requerido, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000820-44.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AGENOR BARBOSA

Aguardar-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III do CPC. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000587-42.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANGELA BARCELOS DOS SANTOS & CIA LTDA - ME X ROSANGELA BARCELOS DOS SANTOS X GILVAN SEVERIANO DOS SANTOS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000692-19.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PLANET VIDEO DE TUPA ELETRONICA LTDA - ME X ANTONIO LOUREIRO JUNIOR X JULIO HENRIQUE GOMES LOPES

Aguardar-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente. Suspendo, pois, o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano (parágrafo 1º art. 921) e, decorrido este prazo, na ausência de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, fica ordenado o arquivamento dos autos (parágrafo 2º, art. 921). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira (parágrafo 3º, art. 921), ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921). Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000695-71.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANILDE ADEIR BOTTASSO LANGUER - ME X VANILDE ADEIR BOTTASSO LANGUER

Indefiro o pedido de renovação da restrição via sistema RENAJUD. Quando as medidas constritivas promovidas pelo Juízo, por via eletrônica, restarem infrutíferas, eventual renovação do pedido deve ser motivado, demonstrando o exequente a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000361-03.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GEOZ VIEIRA DA SILVA - ME X GEOZ VIEIRA DA SILVA

Tendo em vista que não foram oferecidos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 876 do Código de Processo Civil. Fica, ainda, a exequente intimada, caso não realize a adjudicação dos bens penhorados, a requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, consoante o disposto do artigo 880 e parágrafos. No silêncio, aguardar-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001037-73.2001.403.6122 (2001.61.22.001037-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE IACRI(SPI21439 - EDMIR GOMES DA SILVA)

À vista da decisão proferida nos Embargos à Execução que deu provimento parcial ao recurso de apelação do Município de Iacri, para esclarecer que a declaração de inexigibilidade parcial do débito refere-se à NDFG n. 45.628 e à apelação da CEF para que o abatimento dos valores relativos ao FGTS pagos diretamente pelo Município a seus empregados se restringia às condenações e acordos trabalhistas feitos antes de 09.09.97, providência a exequente, no prazo de 10(dez) dias, nova CDA descontando os valores apontados. Feito isto, intime-se a parte executada, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000291-74.2002.403.6122 (2002.61.22.000291-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS KADEMA LTDA X RICARDO LUIS PANTOLFI X APARECIDO CORREIA DE LACERDA(SPI074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000667-60.2002.403.6122 (2002.61.22.000667-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI085931 - SONIA COIMBRA E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE IACRI(SPI21439 - EDMIR GOMES DA SILVA)

Esclareça a exequente se os valores depositados nos autos (fls. 137/138), referem-se à condenação imposta nos Embargos à Execução n. 00010385820014036122. Nesta hipótese, desentranhe-se a petição juntando-a aos autos respectivos. À vista da decisão proferida nos Embargos à Execução julgando improcedentes os embargos, em reforma à sentença de parcial procedência, manifeste-se a exequente em prosseguimento, apresentando o cálculo dos valores devidos. Feito isto, expeça-se ofício precatório. Dê-se ciência às partes acerca do precatório, antes do encaminhamento ao tribunal.

EXECUCAO FISCAL

0000368-49.2003.403.6122 (2003.61.22.000368-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMAF DE BASTOS COMERCIO DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA(SPI133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Vistos etc. O reconhecimento de procedência dos embargos traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa a presente execução fiscal, fato que retira do exequente interesse processual na demanda, devendo o título executivo ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 493, combinado com os artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTO o presente processo de execução sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, VI, 354 e 493, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80. Ficam livres de constrição eventuais penhoras efetivadas neste feito. Deixo de impor condenação da exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Custas indevidas na espécie. Traslade-se, se necessário, cópia da presente para os autos de embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000385-51.2004.403.6122 (2004.61.22.000385-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SPI018058 - OSMAR MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

O Município de Tupã neste executivo fiscal cobra da Caixa Econômica Federal multa aplicada na forma da Lei Municipal 3.935/01, alusiva ao descumprimento de tempo máximo para atendimento ao público. Rejeitados os embargos interpostos pela CEF (autos nº 0001262-88.2004.403.6122), foram fixados honorários advocatícios em favor da municipalidade em 10% sobre o valor do débito exequendo, bem como a instituição financeira foi condenar a ressarcir as custas processuais pagas. Pois bem. Considerando a divergência entre as partes quanto ao valor da dívida atualizada, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Segundo o experto do juízo (fl. 132), de acordo com os parâmetros definidos na Certidão de Dívida Ativa, o débito exequendo correspondia, em 31/10/2014 (data do primeiro depósito efetuado pela CEF), a R\$ 22.460,07 - já inclusa a multa de 2% (R\$ 253,07), igualmente prevista no título. Assim, somando-se o montante do débito fiscal (R\$ 22.460,07) aos honorários advocatícios devidos pela CEF em razão da rejeição dos embargos - 10% sobre o débito (R\$ 2.246,00) - acrescidos das custas pagas (R\$ 19,56), têm-se R\$ 24.725,63. Deste modo, como a CEF realizou o pagamento do montante integral da dívida, conforme depósitos acostados às fls. 104 (R\$ 21.866,92) e fls.

113 (R\$ 4.492,46), é de ser extinta a execução pelo cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Município de Tupã da quantia devida (R\$ 24.725,63), convertendo-se o saldo remanescente à CEF. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000808-74.2005.403.6122 (2005.61.22.000808-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA X GUIDO SERGIO BASSO(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reexaminando a decisão agravada, concluo que deve ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, sendo que as razões do recurso não tem o condão de alterar o convencimento passado na decisão atacada. No mais, diga a exequente acerca do requerimento apresentado à fl. 445, indicando as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. No silêncio, determino que se aguarde o julgamento do agravo de instrumento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001252-92.2014.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MADEREIRA MATO GROSSO DE TUPA LTDA - EPP(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES)

Dê-se ciência à exequente acerca do ofício de fl. 67. Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001135-67.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X SONIA MARIA BARREM PEREIRA - ME(SP260086 - APARECIDO FURLAN E SP305747 - VITOR ANTONIO ZANI FURLAN)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000304-82.2016.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA MARTINEZ DE ALMEIDA SOUZA - ME(SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0000291-49.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSIANE CASSIA DE ABREU PRANDO(SP356410 - JACQUELINE DOS SANTOS)

Vistos etc. JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem assim bloqueios de contas bancárias via BACENJUD. Sem custas e honorários advocatícios. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeada nos autos, fixo os honorários no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001831-84.2007.403.6122 (2007.61.22.001831-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GABRIELA CONVENTO CARRILHO(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA) X ROSALINA LOURENCO DAS NEVES(SP264573 - MICHELE CONVENTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELA CONVENTO CARRILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA LOURENCO DAS NEVES

Indefiro o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo - ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web. Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atarvacam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público. No mais, esclareça a parte executada eventual renegociação do débito com a CEF/ exequente, no prazo de 10 dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001325-06.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIZANGELA RODRIGUES ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZANGELA RODRIGUES ELIAS

Vistos em inspeção. O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 485, VIII, c/c 775 do CPC). Custas pagas. Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001279-75.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ELIZABETE APARECIDA CONFORTINI CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE APARECIDA CONFORTINI CORREIA

De início, cabe ressaltar que, o pedido de restrição via sistema RENAJUD foi indeferido, porque já foram realizadas diligências através desse sistema que resultaram negativas. Quando as medidas constritivas promovidas pelo Juízo, por via eletrônica, restaram infrutíferas, eventual renovação do pedido deve ser motivado, demonstrando o exequente a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado. Ademais, pretende, também, a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de propriedade da parte executada para eventual penhora. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora. Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada, bem assim o pedido de renovação da restrição via sistema RENAJUD. Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000047-86.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-66.2007.403.6122 (2007.61.22.000028-8)) - UNIMED DE TUPA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL X UNIMED DE TUPA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Efetuado o depósito, converta-se em renda da credora, abrindo-lhe em seguida vista. Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação. Efetuado o depósito em complementação, converta-se em renda e abra-se nova vista. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento. Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Tendo em vista que os autos principais encontram-se em arquivo, deixo de terminar o traslado de cópias do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001628-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001628-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-74.2002.403.6122 (2002.61.22.000291-3)) - SANDRO MANZANO(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SANDRO MANZANO X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

Expediente Nº 5282

EXECUCAO DA PENA

0000028-80.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X PRISCILA DA SILVA PEIXOTO DE FARIAS(SP364169 - JULIANA

REGATIERI MUCIO)

Petição protocolo n. 2018.61220001481-1: Defiro o requerido pela sentenciada, autorizando o trabalho e funcionamento do estabelecimento comercial, em horário diverso do fixado para recolhimento domiciliar. De segunda à sexta deverá permanecer em recolhimento das 20h00 às 6h00. Aos finais de semana, em período integral, ficando autorizada a saída apenas aos domingos para, querendo, durante três horas, participar de eventos religiosos.
Eventual saída fora dos períodos estabelecidos, só poderá se dar em casos de urgência médica, justificada posteriormente mediante juntada de atestado.
Deverá cumprir as condições estabelecidas até a data de 06/02/2022, quando deverá se apresentar perante este Juízo.
Oficie-se novamente ao Comando da PM em Taquaritinga, informando o novo endereço residencial atual (Rua Geraldo Gonçalves (02), n. 92, Residencial Parque Vinicius de Moraes, Taquaritinga/SP) da sentenciada, para que realize tanto quanto possível monitoramento semanal.
Assim que disponível monitoramento eletrônico, será devidamente intimada.
Intime-a pessoalmente acerca desta decisão, bem como de que qualquer descumprimento poderá gerar seu recolhimento à prisão.
Ciência ao MPF.
Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500050-81.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: DIEISON PEDRO TOMAZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERSON DIEIKON XAVIER DA SILVA - SP389019
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Baixo os autos dentre os conclusos para sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Deison Pedro Tomaz da Silva em face do Senhor Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação tendo por objetivo “*determinar que a Impetrada suspenda a cobrança das parcelas mensais do FIES do impetrante (contrato nº 24.0303.185.0004581-00) até o final de sua residência médica (Final previsto para 28/02/2018), conforme determina a Lei 10.260 em seu artigo 6-B, §3º (última lauda da inicial).*”

Em cognição sumária, assim se deliberou: “*presente o risco de ineficácia da medida caso adiada a prestação jurisdicional, bem como evidente a probabilidade do direito alegado, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a autoridade coatora tome as providências necessárias à suspensão da cobrança das parcelas do FIES do impetrante (contrato nº 24.0303.185.0004581-00) até o fim de sua residência médica, prevista para 28/02/2018” (fl. 64 do pdf único de documentos do processo).*”

O Ministério Público Federal entendeu pela inexistência de interesse público a justificar sua atuação no feito.

Em informações, foi dito expressamente pela i. autoridade impetrada que “*em análise, foi verificado que o estudante cumpria os requisitos e teve sua solicitação de carência estendida enviada ao agente financeiro Caixa Econômica, que já respondeu a este Agente Operador informando que cessará as cobranças e envio de boletos*”

(...) *outrossim, para fazer jus ao direito de extensão da carência, além do estudante ter preenchido os requisitos expostos acima, é imprescindível ainda o preenchimento de requisitos outros que fogem ao escopo de atuação desse Agente Operador*

(...) *cabere esclarecer, ademais, que o processo de solicitação e avaliação do requerimento da carência estendida – é integralmente realizado pelo FIESMED, gerenciado pelo Ministério da Saúde”*

A AGU agravou em face da decisão liminar. Basicamente, defendeu a ilegitimidade do FNDE, ante a responsabilidade do agente financeiro para tratar sobre o tema posto em debate judicial.

Em agravo de instrumento 5015504-43.2017.4.03.0000, assim decidiu o Tribunal:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. FNDE. CEF. LEI 12.202/2010. 1. A Lei 12.202/2010 incluiu o artigo 20-A na Lei 10.260/2001, prevendo o seguinte: *Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.* 2. Nesse prisma, são descabidas as alegações da agravante, **sendo certo que tanto o FNDE quanto a Caixa Econômica Federal devem integrar o polo passivo da lide em que se discute o pagamento das parcelas do contrato de financiamento estudantil**. Precedente. 3. Agravo desprovido (grifei).

É o relatório. Fundamento e decido.

O impetrante foi intimado a se manifestar a respeito das informações, e deixou seu prazo decorrer *in albis*, deixando dúvidas no Juízo quanto a seu interesse no julgamento da causa.

Da mesma forma, após o julgamento do agravo nada disse.

Contudo, é de sua responsabilidade promover o necessário, com aditamento da petição inicial, para que a autoridade competente junto à CEF seja intimada a prestar informações neste mandado de segurança, já que o E. TRF3 pontuou expressamente que a CEF deve integrar o polo passivo da lide.

Sendo assim, e não havendo outra opção à primeira instância que não seja cumprir a decisão superior, concedo prazo improrrogável de cinco dias à parte autora para a regularização determinada pelo TRF3 e por mim explicada no parágrafo anterior.

Com o aditamento, intime-se a autoridade competente da CEF para prestar informações no prazo legal. Decorrido mais uma vez o prazo judicial sem atendimento, tomem conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.

I. C.

JALES, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000590-95.2018.4.03.6124
IMPETRANTE: MAYLA THAYNA MOREIRA MEDEIROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS CESAR CARDOSO - SP383910, LUIS FERNANDO NASCIMENTO RIBEIRO - SP355173, HERALDO PEREIRA DE LIMA - SP112449, LARA LUDIMILA ALENCAR ANTUNES - SP376123
IMPETRADO: ROGÉRIO ROCHA MATARUCO, ADEMIR SCABELLO JUNIOR, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (T I P O M)

Chamo o feito à ordem.

Exaro decisão a fim de complementar/integrar a sentença lavrada na data de hoje, a fim de que não se alegue omissão do Juízo.

Pondero que existem dúvidas sobre a competência do Juízo tendo em vista a sede das autoridades impetradas e da própria parte autora, já que Votuporanga e Limeira do Oeste NÃO são jurisdição da Vara Federal de Jales.

Todavia, penso que seria muito custoso ao Judiciário prosseguir nessa discussão, com idas e vindas processuais e possibilidade de conflito, para um feito que, de forma patente, não possuía condições de prosseguir.

Por isso, extingui-o liminarmente, o que embora possa parecer contraditório, fiz para dar maior velocidade à questão e permitir a repositura correta, competindo à parte, **caso venha efetivamente a ingressar com nova demanda, atentar-se para o Juízo competente**, a fim de evitar demora ainda maior, por culpa sua, não do Judiciário, diga-se a verdade.

I.C.

Jales, 12 de julho de 2018.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000630-77.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: JOSE CARLOS PRANDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA ZANETONI - SP410645, JERONIMO APARECIDO GRANGEIRO DUTRA - SP405399

IMPETRADO: CHEFE DO GABINETE DO MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA ajuizado por JOSÉ CARLOS PRANDI em face de MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

A certidão 9609400 afirma constar o processo nº 5000629-92.2018.4.03.6124 na aba "associados". Verifico que este processo é reprodução daquele.

É o relatório. DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Não há dúvidas acerca da causa extintiva.

Reconheço a litispendência entre o presente processo e o de número 5000629-92.2018.4.03.6124.

Tendo verificado pessoalmente os autos junto ao sistema do PJe, possuem partes, pedido e causa de pedir iguais.

Constatado, dessa forma, tratar-se a presente de repetição de outra demanda autuada anteriormente.

Destarte, verifica-se na hipótese a existência de pressuposto processual negativo a impedir o julgamento da presente demanda com resolução de mérito.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar condenação por litigância de má-fé por não poder presumi-la, mas com todo o respeito, a postura da autora causa estranheza.

Sem honorários de advogado, por não ter se triangularizado a relação processual.

Custas pelo impetrante, observada a gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

I.C.

Jales, 26 de julho de 2018.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-03.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: INGRID GABRIELA ZACARI CAETANO DE JESUS, ESPÓLIO DE JORGE CAETANO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte ré sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-56.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA CECILIA GIACOMINI CASTANHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA - SP179173
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000759-79.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: SERGIO DONIZETTI ZANATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9792353: Na presente ação, foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data do requerimento administrativo (05.06.2007). Ocorre que o requerente é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.478.846-2, desde 20/06/2014, conforme verificado no CNIS.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que faça a opção entre o benefício administrativamente concedido (NB 165.478.846-2) ou a aposentadoria concedida nestes autos, desde 05.06.2007, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

A título de esclarecimento, informa-se que é possível realizar a simulação do valor do benefício concedido judicialmente no sítio da previdência social (www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao). Esclarece-se, outrossim, que, com o cadastro da parte autora, na aba "Meu INSS", tal simulação far-se-á automaticamente com base nos dados constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, havendo, ainda, a possibilidade de simular-se o valor da renda mensal inicial mediante o preenchimento manual dos dados.

Transcorrido o prazo deferido sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Manifestando o interesse na execução do julgado, comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para que implante o benefício concedido judicialmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**. Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais ciro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII, no mesmo prazo.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE SERGIO GALLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

ID 9188024: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral do autor, conforme decidido nos autos.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000525-97.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: BENEDITA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JÚNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 8729821: Defiro o pedido e determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC. Na mesma oportunidade, deverá o INSS proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia federal, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/15, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-27.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOVI ANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. OURINHOS, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000546-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CLEIDE PETRI MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 8837636: defiro o pedido.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, (i) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme determinado na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e (ii) comprovar a implantação do benefício previdenciário concedido à autora, conforme decidido nos autos.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000576-11.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, nos termos do julgado, a averbação do tempo de serviço especial reconhecido em favor do(a) autor(a).

Remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-58.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSS-AUTARQUIA FEDERAL

DESPACHO

Id 8342914: Na presente ação, foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (DER 07.07.2008). Ocorre que o requerente é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.395.112-0, desde 19/04/2010, conforme informado pelo INSS às fls. 420 dos autos físicos.

Pleiteia a parte autora seja o INSS intimado a apresentar a simulação do valor da RMI do benefício concedido judicialmente para que possa optar pelo benefício mais vantajoso. Todavia, tendo em vista ser possível realizar a simulação do valor do benefício concedido judicialmente no site da previdência social (www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao), indefiro, por ora, o pleito da parte autora. Esclarece-se, que, com o cadastro da parte autora, na aba "Meu INSS", tal simulação far-se-á automaticamente com base nos dados constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, havendo, ainda, a possibilidade de simular-se o valor da renda mensal inicial mediante o preenchimento manual dos dados.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que faça a opção entre o benefício administrativamente concedido (NB 149.395.112-0) e a aposentadoria concedida pela r. sentença, desde o requerimento administrativo, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Transcorrido "in albis" o prazo deferido, aguarde-se provocação no arquivo.

Manifestando o interesse na execução do julgado, comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para que implante o benefício concedido judicialmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000070-35.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: JACIR RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 5130445: Não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo egrégio TRF 3ª Região para a digitalização dos processos anteriormente físicos, e atualmente em fase de execução de sentença. É inconstitucional conferir aos entes públicos tratamento diferenciado dos particulares, não havendo qualquer fundamento a ensejar o discrimen, como no caso em apreço, no tocante à conferência dos documentos digitalizados.

Id 4409689: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor e sua conversão em aposentadoria especial, conforme acordo homologado nos autos.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DESPACHO

Na presente ação, foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, a partir da data da citação (Id 4546810). Ocorre que o requerente é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.986.035-9, desde 05/05/2012, conforme informado pelo próprio exequente (Id 4546799).

Pleiteia a parte autora sejam os autos encaminhados ao setor de cálculos para simular-se do valor da RMI do benefício concedido judicialmente para que possa optar pelo benefício mais vantajoso. Todavia, tendo em vista ser possível realizar a simulação do valor do benefício concedido judicialmente no site da previdência social (www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao), indefiro, por ora, o pleito da parte autora. Esclarece-se, que, com o cadastro da parte autora, na aba "Meu INSS", tal simulação far-se-á automaticamente com base nos dados constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, havendo, ainda, a possibilidade de simular-se o valor da renda mensal inicial mediante o preenchimento manual dos dados.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que faça a opção entre o benefício administrativamente concedido ou a aposentadoria concedida pela r. sentença, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Transcorrido "in albis" o prazo deferido, aguarde-se provocação no arquivo.

Manifestando o interesse na execução do julgado, comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para que implante o benefício concedido judicialmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-65.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-42.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: IVON DONIZETE PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A despeito do pedido para implantação do benefício angariado nos presentes autos (Id 9268127), verifico que na presente ação, embora tenha sido reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 15.02.2010, o requerente é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.714.845-3, desde 15/04/2014.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que faça a opção entre o benefício administrativamente concedido (NB 164.714.845-3) ou a aposentadoria concedida, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

A título de esclarecimento, informa-se que é possível realizar a simulação do valor do benefício concedido judicialmente no sítio da previdência social (www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao). Esclarece-se, outrossim, que, com o cadastro da parte autora, na aba "Meu INSS", tal simulação far-se-á automaticamente com base nos dados constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, havendo, ainda, a possibilidade de simular-se o valor da renda mensal inicial mediante o preenchimento manual dos dados.

Transcorrido "in albis" o prazo deferido, aguarde-se provocação no arquivo.

Manifestando o interesse na execução do julgado, comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para que implante o benefício concedido judicialmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-69.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: HELENA MARIA FELICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4579849: Considerando-se que o benefício aqui concedido já foi implantado em sede de antecipação de tutela, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000235-82.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ELIAS MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4575590: Não há que se falar em implantação de benefício, já que o v. acórdão transitado em julgado apenas reconhece a especialidade do período laborado entre **23.12.1980 a 28.04.1995**, sem determinar a implantação, ante a insuficiência do período para o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria. Também não se cogita da possibilidade de execução de honorários advocatícios de sucumbência, visto que não existe nos autos tal condenação.

Nesse sentido, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apenas para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, nos termos do julgado, a averbação do tempo de serviço especial reconhecido em favor do(a) autor(a).

Remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000236-67.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: IZAIAS EMILIANO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4576855: Na presente ação, foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do implemento dos requisitos (23.10.2008). Ocorre que o requerente é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.693.666-5, desde 01/08/2016, conforme verificado no CNIS.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que faça a opção entre o benefício administrativamente concedido (NB 175.693.666-5) ou a aposentadoria concedida nestes autos, desde 23.10.2008, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

A título de esclarecimento, informa-se que é possível realizar a simulação do valor do benefício concedido judicialmente no sítio da previdência social (www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao). Esclarece-se, outrossim, que, com o cadastro da parte autora, na aba "Meu INSS", tal simulação far-se-á automaticamente com base nos dados constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, havendo, ainda, a possibilidade de simular-se o valor da renda mensal inicial mediante o preenchimento manual dos dados.

Transcorrido o prazo deferido sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Manifestando o interesse na execução do julgado, comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para que implante o benefício concedido judicialmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**. Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII, no mesmo prazo.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000099-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: OLGA PEDRO TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DIAS MARTINS - SP74731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, providencie a secretária o desarquivamento dos autos físicos, com o fito de desentranhar a carteira de trabalho da exequente, conforme requerido (**ID 4524532**). Para tanto, deverá a exequente providenciar a juntada (nos autos físicos) das respectivas cópias reprográficas para a devida substituição. Uma vez cumprida tal determinação, retorne ao arquivo.

Ato contínuo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, nos termos do julgado, a averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a).

Remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS (PFE-Marília), nos termos do art. 535 do CPC, no que toca à condenação no pagamento das custas judiciais dispendidas pela autora, bem como com relação aos honorários sucumbenciais.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000763-19.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: HAMILTON CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9797972: Na presente ação, foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (23.09.2008). Ocorre que o requerente é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.478.669-9, desde 29/05/2014, conforme verificado no CNIS.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que faça a opção entre o benefício administrativamente concedido (NB 165.478.669-9) ou a aposentadoria concedida nestes autos, desde 23.09.2008, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

A título de esclarecimento, informa-se que é possível realizar a simulação do valor do benefício concedido judicialmente no sítio da previdência social (www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao). Esclarece-se, outrossim, que, com o cadastro da parte autora, na aba "Meu INSS", tal simulação far-se-á automaticamente com base nos dados constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, havendo, ainda, a possibilidade de simular-se o valor da renda mensal inicial mediante o preenchimento manual dos dados.

Transcorrido o prazo deferido sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Manifestando o interesse na execução do julgado, comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para que implante o benefício concedido judicialmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**. Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais ciro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII, no mesmo prazo.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000694-84.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: APARECIDO BRUNO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN - SP213240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9559952: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC. Na mesma oportunidade, deverá o INSS proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-74.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: SAMUEL DA SILVA GARDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9703776: Na presente ação, em que se homologou acordo entre as partes (fl. 310 dos autos físicos), foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (DER 23.12.2004). Ocorre que o requerente é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.937.218-9, desde 16/12/2014, conforme informado pela própria parte e verificado junto ao CNIS.

Pleiteia a parte autora seja o INSS intimado a apresentar a simulação do valor da RMI do benefício concedido judicialmente para que possa optar pelo benefício mais vantajoso. Todavia, tendo em vista ser possível realizar a simulação do valor do benefício concedido judicialmente no sítio da previdência social (www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao), indefiro, por ora, o pleito da parte autora. Esclarece-se, que, com o cadastro da parte autora, na aba "Meu INSS", tal simulação far-se-á automaticamente com base nos dados constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, havendo, ainda, a possibilidade de simular-se o valor da renda mensal inicial mediante o preenchimento manual dos dados.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que faça a opção entre o benefício administrativamente concedido (NB 167.937.218-9) ou a aposentadoria concedida nestes autos, desde o requerimento administrativo, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Transcorrido "in albis" o prazo deferido, aguarde-se provocação no arquivo.

Manifestando o interesse na execução do julgado, comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para que implante o benefício concedido judicialmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000749-35.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9737291: Na presente ação, foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (DER 14.10.2011). Ocorre que o requerente é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.550.917-5, desde 20/06/2016, conforme informado pela própria parte e verificado junto ao CNIS.

Pleiteia a parte autora seja o INSS intimado a apresentar a simulação do valor da RMI do benefício concedido judicialmente para que possa optar pelo benefício mais vantajoso. Todavia, tendo em vista ser possível realizar a simulação do valor do benefício concedido judicialmente no sítio da previdência social (www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao), indefiro, por ora, o pleito da parte autora. Esclarece-se, que, com o cadastro da parte autora, na aba "Meu INSS", tal simulação far-se-á automaticamente com base nos dados constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, havendo, ainda, a possibilidade de simular-se o valor da renda mensal inicial mediante o preenchimento manual dos dados.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que faça a opção entre o benefício administrativamente concedido (NB 174.550.917-5) ou a aposentadoria concedida nestes autos, desde o requerimento administrativo, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Transcorrido "in albis" o prazo deferido, aguarde-se provocação no arquivo.

Manifestando o interesse na execução do julgado, comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para que implante o benefício concedido judicialmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000765-86.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARIA VALDEVINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9800673: Na presente ação, em que se homologou acordo entre as partes (fl. 205 dos autos físicos), foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (DER 19.01.2009). Ocorre que o requerente é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.431.876-6, desde 15/02/2012, conforme informado pela própria parte e verificado junto ao CNIS.

Pleiteia a parte autora seja o INSS intimado a apresentar a simulação do valor da RMI do benefício concedido judicialmente para que possa optar pelo benefício mais vantajoso. Todavia, tendo em vista ser possível realizar a simulação do valor do benefício concedido judicialmente no sítio da previdência social (www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao), indefiro, por ora, o pleito da parte autora. Esclarece-se, que, com o cadastro da parte autora, na aba "Meu INSS", tal simulação far-se-á automaticamente com base nos dados constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, havendo, ainda, a possibilidade de simular-se o valor da renda mensal inicial mediante o preenchimento manual dos dados.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que faça a opção entre o benefício administrativamente concedido (NB 155.431.876-6) ou a aposentadoria concedida nestes autos, desde o requerimento administrativo, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Transcorrido "in albis" o prazo deferido, aguarde-se provocação no arquivo.

Manifestando o interesse na execução do julgado, comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para que implante o benefício concedido judicialmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-81.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETTI CESTARO
Advogado do(a) EXEQUENTE FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9723729: Na presente ação, foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (02.06.2006). Ocorre que o requerente é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.478.875-6, desde 25/06/2014, conforme verificado no CNIS.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que faça a opção entre o benefício administrativamente concedido (NB 165.478.875-6) ou a aposentadoria concedida nestes autos, desde 02.06.2006, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

A título de esclarecimento, informa-se que é possível realizar a simulação do valor do benefício concedido judicialmente no sítio da previdência social (www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao). Esclarece-se, outrossim, que, com o cadastro da parte autora, na aba "Meu INSS", tal simulação far-se-á automaticamente com base nos dados constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, havendo, ainda, a possibilidade de simular-se o valor da renda mensal inicial mediante o preenchimento manual dos dados.

Transcorrido o prazo deferido sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Manifestando o interesse na execução do julgado, comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para que implante o benefício concedido judicialmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**. Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII, no mesmo prazo.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000645-43.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora o exequente tenha apresentado a memória discriminada e atualizada do débito (ID 9172735), atentando-se aos parâmetros da sentença, devidamente transitada em julgado, requereu providência que não se adequa à natureza deste feito, qual seja, a intimação do executado nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do CPC (ID 9172727).

Nesse sentido, intime-se-o para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o procedimento ao Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, sob pena de arquivamento do feito.

Com o cumprimento, voltem-me conclusos.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9920

PROCEDIMENTO COMUM

0001680-45.2003.403.6127 (2003.61.27.001680-8) - JOAO PEDRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 479: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001557-13.2004.403.6127 (2004.61.27.001557-2) - GABRIELA APARECIDA FERREIRA - MENOR(MARIA HELENA FERREIRA)(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do arquivo. Fls. 422/424: Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do AResp 310.467/SP, requeriram as partes o que for de seus interesses no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000304-19.2006.403.6127 (2006.61.27.000304-9) - MARIA BENEDITA ARTUR BENEDITO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalta que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002446-93.2006.403.6127 (2006.61.27.002446-6) - JOAO BORGES NOGUEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalta que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001056-54.2007.403.6127 (2007.61.27.001056-3) - MARIA GORETTI PECHI DOS REIS(MG024888 - APARECIDA MARIA BARBOSA E SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002985-88.2008.403.6127 (2008.61.27.002985-0) - SONIA MARIA VALENTE E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000444-14.2008.403.6127 (2008.61.27.000444-4) - JOSE CARLOS FERNANDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/255: Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, requeriram as partes o que for de seus interesses no prazo de 15 (quinze) dias. Sem requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000346-58.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP328267 - NAYARA KARINA BORGES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a Drª Nayara K. Borges Almeida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 202. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003109-32.2012.403.6127 - LAERCIO STANGUINI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(MG076696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES)

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001645-65.2015.403.6127 - ORDALIA SANTOS SIMOES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 107: Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora cumprir a determinação de fls. 103/104. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001906-30.2015.403.6127 - IRANI SOBRAL DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002904-95.2015.403.6127 - ELIANA DOMINGUES - INCAZAP X MARIA DE LOURDES BARRETO DOMINGUES(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Advogada da parte autora para que, no prazo de 10 (de) dias, regularize a representação processual da autora, tendo em vista que a Curadora não é parte nesta ação. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001931-09.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACILDA DE ANDRADE

Tendo em vista a incorreção na publicação do despacho de fl. 160, republicue-se o referido despacho, incluindo-se o Advogado da parte Ré no sistema processual. Intime-se. Fl. 160: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000909-91.2008.403.6127 (2008.61.27.000909-7) - HELENA MARIA ZIBORDI TACAO X HELENA MARIA ZIBORDI TACAO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 337/342: Vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001406-71.2009.403.6127 (2009.61.27.001406-1) - LEONEL HENRIQUE X LEONEL HENRIQUE (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003475-08.2011.403.6127 - CARLOS ROBERTO FERREIRA CUSTODIO X CARLOS ROBERTO FERREIRA CUSTODIO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do arquivo. Tendo em vista o teor do ofício 2760/PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, requira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Sem requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001603-50.2014.403.6127 - ROSA MARIA MORA DA SILVA X ROSA MARIA MORA DA SILVA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a Sociedade de Advogados Matheus Baldan para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001620-52.2015.403.6127 - MARISA PAULINA DAGRAVA FARIA DE MELO X MARISA PAULINA DAGRAVA FARIA DE MELO (SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001904-60.2015.403.6127 - APARECIDA MARIA PEREIRA MARQUES X APARECIDA MARIA PEREIRA MARQUES (SP12959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 257: Defiro o pedido de prazo requerido para a juntada do contrato de honorários para os fins de destaque. Com ou sem juntada do contrato, voltem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002367-02.2015.403.6127 - EWERTON ROBERTO LUCIO X EWERTON ROBERTO LUCIO (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 146: Ciência à parte autora. No mais, encaminhem-se os autos ao INSS para os fins do despacho de fl.141. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9921

PROCEDIMENTO COMUM

0000806-26.2004.403.6127 (2004.61.27.000806-3) - IDALINA BRANCO CIRELO (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)
Fls. 312/321: Ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos REsp 1.743.305-SP para que requeiram o que for de seu interesse. Sem requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000914-16.2008.403.6127 (2008.61.27.000914-0) - ALCIDES DE OLIVEIRA SANTIAGO X JOAQUIM LUIZ DA SILVA X LOIDE PEREIRA PERUSSI X MARLY DE CARVALHO ARRIGUCCI X MARIA JOSE DA SILVA DORIA ROQUETO X MARIA DE LOURDES GRISE SILVA X PAULO BATISTA DE PAULA X TABAJARA ARRIGUCCI X THEREZINHA ABREU ROMERO X WATASENA GOMES LOURENCO DE AGUIAR (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP343812 - MARCELA DIVINO BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do arquivo. Vista em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005232-42.2008.403.6127 (2008.61.27.005232-0) - EUCLIDES VALENTIM (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fl. 356: Face ao lapso temporal, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de digitalização dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000693-96.2009.403.6127 (2009.61.27.000693-3) - JOSE APARECIDO CAVALHEIRO (SP386927 - SAMANTA SILVA CAVENAGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 192: Anote-se. Cumpra a determinação de digitalização dos autos em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004018-45.2010.403.6127 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X OSWALDO CARLOS X ANTONIO PAVIN (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002594-31.2011.403.6127 - ELIGE DELGADO ROMERO STEVANATO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o descumprimento da determinação de fls. 171/172 e 184, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000162-05.2012.403.6127 - ANA MARIA DE FREITAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do REsp nº 1723370/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000049-65.2012.403.6127 - LAURA LEITE CAMILO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 107/108. Fls. 110/121: Tendo em vista a interposição de recurso especial, o qual não foi apreciado pelo Tribunal, encaminhem-se os autos para a tomadas das providências cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001625-45.2013.403.6127 - ANDRE LUIS ANTONIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 384/385: Tendo em vista a juntada aos autos da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, requiera o autor o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Sem requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001605-20.2014.403.6127 - TEREZA DUARTE RAGASSI X JOSE PEDRO RAGASSI X MARILENE DUARTE RAGASSI X MARCOS DONIZETTI RAGASSI X JOSE RICARDO RAGASSI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem suas razões finais escritas, iniciando-se pela autora. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002440-08.2014.403.6127 - SANDRA HELENA ROGERIO(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 145: Vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003603-23.2014.403.6127 - ELIAS DONIZETE NORA SOBRINHO - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DE SOUSA NORA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o INSS para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000182-88.2015.403.6127 - EDILSON FELICIANO GONCALVES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Fl. 113: Ciência à parte autora do teor do ofício 688/APSADJ. Após, voltem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000671-28.2015.403.6127 - PAULO TADEU LANZIERI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/188: Vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001456-87.2015.403.6127 - ERIKA ANTONIA STANGUINI(SP204360 - ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao lapso temporal, intime-se a Advogada da autora para que proceda a digitalização do feitos nos termos da Resolução 142 TRF da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002375-76.2015.403.6127 - SILVANA DE PAULA GUILHERME(SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148: Ciência à parte autora do teor do ofício 1668/APSADJ. No mais, cumpra a autora a determinação de fls. 146/147. Após, sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002902-28.2015.403.6127 - JOAO INACIO BENTO(SP314933A - MARCOS OLIMPIO DE ANDRADE LOPES DA SILVA E SP209626 - FERNANDO DE PAIVA RESTIFFE E MG155863 - NATALIA ALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/203: Ciência à parte autora do teor do ofício 1035/APSADJ. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o INSS para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004049-65.2010.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-45.2010.403.6127 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X APARECIDA DOS SANTOS CORREIA X JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO X JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO X MARIA DONIZETE DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA DONIZETE DOS SANTOS OLIVEIRA X MOACIR APARECIDO DOS SANTOS X MOACIR APARECIDO DOS SANTOS X MARCIO JESUEL DOS SANTOS X MARCIO JESUEL DOS SANTOS X MILTON CESAR DOS SANTOS X MILTON CESAR DOS SANTOS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004145-85.2007.403.6127 (2007.61.27.004145-6) - MARIA BATISTA DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS X APARECIDA DOS SANTOS CORREIA X APARECIDA DOS SANTOS CORREIA X JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO X JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO X MARIA DONIZETE DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA DONIZETE DOS SANTOS OLIVEIRA X MOACIR APARECIDO DOS SANTOS X MOACIR APARECIDO DOS SANTOS X MARCIO JESUEL DOS SANTOS X MARCIO JESUEL DOS SANTOS X MILTON CESAR DOS SANTOS X MILTON CESAR DOS SANTOS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 347: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido pela parte autora. Após, o prazo a parte autora deverá cumprir a determinação em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002929-84.2010.403.6127 - JOSE ANTONIO ROCHA X JOSE ANTONIO ROCHA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329/330: Ciência a parte autora da juntada aos autos da certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS para que requiera o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Sem requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004346-72.2010.403.6127 - NORIVAL MOLLES X NORIVAL MOLLES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/292: Indefiro, tendo em vista que cabe ao Advogado digitalizar todo o processado do autos físicos, informando ao juízo do PJE a fase em foi determinado a digitalização do feito. Certifique a Secretaria a digitalização do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004030-59.2012.403.6127 - TEREZINHA ANA DOTTA - INCAPAZ X TEREZINHA ANA DOTTA - INCAPAZ X NATALINA DOTA DOS SANTOS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão. De-se vistas ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta à impugnação aos cálculos. Após, com ou sem manifestação, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002565-73.2014.403.6127 - PEDRO MODESTO SOBRINHO X PEDRO MODESTO SOBRINHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/131: Intime-se a Advogada da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o contrato de honorários devidamente assinado/rubricado pelo autor, sob pena de indeferimento do destaque da verba honorária. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9923

PROCEDIMENTO COMUM

0003835-74.2010.403.6127 - LENIR MARCONDES CARVALHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Lenir Marcondes Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002462-66.2014.403.6127 - MARCIA APARECIDA LUIZ GOMES(SP333328 - ANGELA DE CASSIA MACEDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Márcia Aparecida Luiz Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002048-34.2015.403.6127 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MINELLI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002477-98.2015.403.6127 - LUCIA MARIA MOREIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Lúcia Maria Moreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003236-62.2015.403.6127 - SANTA ALVES DE SOUSA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Santa Alves de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade (fl. 205) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 219). Instada, a parte autora apresentou carta de indeferimento administrativo atualizada (fl. 211) e também a correção do valor da causa (fls. 214/217). O INSS apresentou contestação pela qual defendeu a ausência de incapacidade e a necessidade de perícia médica para verificação de preenchimento dos requisitos exigidos (fls. 223/226). Realizou-se perícia médica (fls. 240/244), complementação ao laudo (fls. 264/265) com ciência e manifestação das partes. A parte autora apresentou novos documentos, com ciência do INSS, sem manifestação (fls. 288/314). Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade-de, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso dos autos, o pedido impede. Quanto à doença e a incapacidade, o laudo pericial médico concluiu pela existência de incapacidade total e permanente, com início em 11.01.2016, em razão da ocorrência de um Acidente Vascular Encefálico (AVE) sofrido nessa data. Ocorre que na época em que teve início a incapacidade, a requerente não havia cumprido a carência. Isso porque, a autora contribuiu até 31.05.2015, mantendo a condição de segurada até 16.11.2015. Voltou a contribuir como facultativa de 01.05.2016 a 30.06.2016 (CNIS de fls. 229 e 255), porém os recolhimentos foram extemporaneamente, em 07.03.2018 (competências 06/2015, 07/2015, 08/2015, 09/2015, 10/2015 e 11/2015), consoante documentos de fls. 291/314. Conforme exige o artigo 30, inciso II da Lei nº 8.212/91, o contribuinte facultativo, modalidade pela qual recolheu a autora as contribuições em análise, deve proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da competência, por iniciativa própria. Outrossim, na forma prevista pelo artigo 27, inciso II da Lei nº 8.213/91, para efeito de carência, não são consideradas as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso do contribuinte individual. O exerto normativo em análise tem por finalidade obstar o comportamento daqueles que visam burlar a legislação previdenciária, efetuando o pagamento da contribuição somente no momento da obtenção do benefício, ou, ainda, recolhendo juntamente com a primeira competência todas as demais exações anteriores. Somente a partir do primeiro recolhimento sem atraso é que poderiam ser consideradas, para efeitos de carência, eventuais contribuições que fossem realizadas extemporaneamente. Nesse sentido, colha-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FACULTATIVO. CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Conforme dispõe o art. 27, II, da LBPS, as contribuições recolhidas em atraso não podem ser consideradas para efeito de preenchimento da carência em se tratando de segurado facultativo. 2. No caso, houve o pagamento acumulado de contribuições referentes a algumas competências, às vésperas do requerimento administrativo do auxílio-doença, apenas para o fim de cumprir a carência, comportamento que a regra legal pretende coibir. (TRF-4 - Apelação Cível: Ac 2776 Sc 2008.72.99.002776-9 - Sexta Turma - Publicação D.E. 15/12/2010 - J. 7/12/2010. - Rel. João Batista Pinto Silveira) Na espécie, nenhuma contribuição foi efetuada em época própria, de modo que falta à autora o cumprimento do período de carência na data de início da incapacidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001804-62.2002.403.6127 (2002.61.27.001804-7) - PAULO BORDAO X PAULO BORDAO(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Paulo Bordaõ em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004804-60.2008.403.6127 (2008.61.27.004804-2) - MANUEL FELIPE DA SILVA X MANOEL FELIPE DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Manuel Felipe da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002192-47.2011.403.6127 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA X ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Antônio Vieira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001491-52.2012.403.6127 - MARIA LENICE CAPRONI DE CAMARGO X MARIA LENICE CAPRONI DE CAMARGO(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Lenice Caproni de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002484-95.2012.403.6127 - MARTA DE ASSIS DUTRA X MARTA DE ASSIS DUTRA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Marta de Assis Dutra em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004405-12.2013.403.6303 - JAIR ALVES DE MORAES X JAIR ALVES DE MORAES(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Jair Alves de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001272-68.2014.403.6127 - MARIO SEBASTIAO DE SOUZA X MARIO SEBASTIAO DE SOUZA (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Mário Sebastião de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001582-74.2014.403.6127 - LUCIA REGINA PAULO RAMOS X LUCIA REGINA PAULO RAMOS (SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUIS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Lúcia Regina Paulo Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003842-27.2014.403.6127 - CLAUDETE DRINGOLI GONCALVES X CLAUDETE DRINGOLI GONCALVES (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Claudete Dringoli Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000027-85.2015.403.6127 - LUCINEI MOREIRA X LUCINEI MOREIRA (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Lucinei Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000080-66.2015.403.6127 - JOSE CARLOS MACARIO DE SOUZA X JOSE CARLOS MACARIO DE SOUZA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Jose Carlos Macario de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000606-33.2015.403.6127 - ANA MARIZA PEIXOTO GREGORIO X ANA MARIZA PEIXOTO GREGORIO (SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Ana Mariza Peixoto Gregório em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001236-89.2015.403.6127 - IVANILDE DE FATIMA MELLO CARDOSO X IVANILDE DE FATIMA MELLO CARDOSO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Ivanilde de Fátima Mello Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000250-04.2016.403.6127 - JOSE CANDIDO FILHO X JOSE CANDIDO FILHO (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por José Candido Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9924

PROCEDIMENTO COMUM

0001808-60.2006.403.6127 (2006.61.27.001808-9) - MARIA FALCONI RAMOS X ANTONIO ANGELO ZAN X RENATO TONIZZA (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X FRAHIM BUSCARIOLI X LYDIA VIEIRA MARCONDES X HELENA MILAN LISE X MARIA DE LOURDES DALCOL X IZOLETE GOMES X WALDEMAR SPINA X ALVIMAR JOSE FALAVIGNA X SEBASTIANA FERREIRA MARTIN X ROMILDO MUSSOLIN X JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA X SEBASTIAO GARCIA BORGES (SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de RPV/PRC expedida(s).

Silentes ou concordes, transmita-se ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001695-96.2012.403.6127 - BENEDITA CONCEICAO OLIVEIRA DA ROCHA X BENEDITO ANTONIO DA ROCHA X SILVANA CRISTINA DA ROCHA GENOVEZ X ELIANE APARECIDA DA ROCHA X ARIANE SHEILA DA ROCHA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de RPV/PRC expedida(s).

Silentes ou concordes, transmita-se ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002313-07.2013.403.6127 - MARCO DANIEL FARIÁ (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de RPV/PRC expedida(s).

Silentes ou concordes, transmita-se ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003228-56.2013.403.6127 - MARIA MISSACI COSTA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de RPV/PRC expedida(s).

Silentes ou concordes, transmita-se ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000844-86.2014.403.6127 - ANDREIA DE OLIVEIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de RPV/PRC expedida(s).
Silentes ou concordes, transmita-se ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003242-06.2014.403.6127 - ARMINDA PIRES FERRAZ(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de RPV/PRC expedida(s).
Silentes ou concordes, transmita-se ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000094-50.2015.403.6127 - ANA LYDIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de RPV/PRC expedida(s).
Silentes ou concordes, transmita-se ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003196-17.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-47.2012.403.6127) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARIA SOCORRO PEREIRA FUZETTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

Em 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de RPV/PRC expedida(s).
Silentes ou concordes, transmita-se ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003794-78.2008.403.6127 (2008.61.27.003794-9) - PEDRO EXPEDITO DE MORAES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de RPV/PRC expedida(s).
Silentes ou concordes, transmita-se ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003077-03.2007.403.6127 (2007.61.27.003077-0) - ROSA MARIA CERBONI PINTO X ROSA MARIA CERBONI PINTO X CARLOS EDUARDO PINTO X CARLOS EDUARDO PINTO X JOSE GREGORIO PINTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de RPV/PRC expedida(s).
Silentes ou concordes, transmita-se ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002961-26.2009.403.6127 (2009.61.27.002961-1) - JOSE CARLOS DA SILVA X VITA DA SILVA QUERINO X VITA DA SILVA QUERINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de RPV/PRC expedida(s).
Silentes ou concordes, transmita-se ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001617-39.2011.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA X EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA X MARMORARIA SAO JOAO LTDA - EPP X MARMORARIA SAO JOAO LTDA - EPP(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO E SP185909 - JOSE THIAGO DE SIQUEIRA BASTOS)

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000710-30.2012.403.6127 - SEBASTIAO VONO DE SOUZA X JOANA ILDEFONSO X JOANA ILDEFONSO X SEBASTIAO VONO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de RPV/PRC expedida(s).
Silentes ou concordes, transmita-se ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001248-11.2012.403.6127 - MOACIR BOVO X MOACIR BOVO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de RPV/PRC expedida(s).
Silentes ou concordes, transmita-se ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001273-24.2012.403.6127 - WILSON BRUNHEROTO TESCHE X WILSON BRUNHEROTO TESCHE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de RPV/PRC expedida(s).
Silentes ou concordes, transmita-se ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002252-83.2012.403.6127 - JOSE CARLOS BANDEIRA X JOSE CARLOS BANDEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000083-89.2013.403.6127 - VERA LUCIA GARDIN X VERA LUCIA GARDIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de RPV/PRC expedida(s).
Silentes ou concordes, transmita-se ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002421-36.2013.403.6127 - DALVA CRISTINA DE SOUZA X DALVA CRISTINA DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de RPV/PRC expedida(s).
Silentes ou concordes, transmita-se ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002630-05.2013.403.6127 - ZULMIRA BATISTA DA CRUZ X ZULMIRA BATISTA DA CRUZ(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de RPV/PRC expedida(s).
Silentes ou concordes, transmita-se ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000852-63.2014.403.6127 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA GONCALVES X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA GONCALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de RPV/PRC expedida(s).
Silentes ou concordes, transmita-se ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001923-03.2014.403.6127 - VITO JOSE ANTONIO X VITO JOSE ANTONIO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de RPV/PRC expedida(s).
Silentes ou concordes, transmita-se ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002959-80.2014.403.6127 - DANIEL RIBEIRO DE LIMA X DANIEL RIBEIRO DE LIMA(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI BERTOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de RPV/PRC expedida(s).
Silentes ou concordes, transmita-se ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003121-75.2014.403.6127 - DALVA VILELA TOMAZ X DALVA VILELA TOMAZ(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de RPV/PRC expedida(s).
Silentes ou concordes, transmita-se ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003451-72.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA GARCIA X MARIA APARECIDA GARCIA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de RPV/PRC expedida(s).
Silentes ou concordes, transmita-se ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003539-13.2014.403.6127 - AGUINALDO DE ANDRADE X AGUINALDO DE ANDRADE(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de RPV/PRC expedida(s).
Silentes ou concordes, transmita-se ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003634-43.2014.403.6127 - TEREZA CHAVES UEHARA X TEREZA CHAVES UEHARA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de RPV/PRC expedida(s).
Silentes ou concordes, transmita-se ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000068-52.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de RPV/PRC expedida(s).
Silentes ou concordes, transmita-se ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000247-83.2015.403.6127 - MARIA ARLETE SILVA FERREIRA X MARIA ARLETE SILVA FERREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de RPV/PRC expedida(s).
Silentes ou concordes, transmita-se ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000439-16.2015.403.6127 - ISABEL CRISTINA GENNARI PIRES X ISABEL CRISTINA GENNARI PIRES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de RPV/PRC expedida(s).
Silentes ou concordes, transmita-se ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000450-45.2015.403.6127 - PAULO AZARIAS X PAULO AZARIAS(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de RPV/PRC expedida(s).
Silentes ou concordes, transmita-se ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000575-13.2015.403.6127 - CARLOS MARIO BORGES X CARLOS MARIO BORGES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de RPV/PRC expedida(s).
Silentes ou concordes, transmita-se ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001476-78.2015.403.6127 - TEODORA CRISTINA RIBEIRO FERNANDES X TEODORA CRISTINA RIBEIRO FERNANDES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de RPV/PRC expedida(s).
Silentes ou concordes, transmita-se ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001647-35.2015.403.6127 - LUIZ ROBERTO SILVANTOS GARCIA X LUIZ ROBERTO SILVANTOS GARCIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de RPV/PRC expedida(s).
Silentes ou concordes, transmita-se ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002069-10.2015.403.6127 - GUSTAVO MIRANDA RODRIGUES - INCAPAZ X GUSTAVO MIRANDA RODRIGUES - INCAPAZ X FERNANDA DE CAMARGO MIRANDA BARBOZA(SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de RPV/PRC expedida(s).
Silentes ou concordes, transmita-se ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002236-27.2015.403.6127 - NEUZA CAZUZA DA SILVA X NEUZA CAZUZA DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de RPV/PRC expedida(s).
Silentes ou concordes, transmita-se ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002914-42.2015.403.6127 - NILCE SANSANA GOMES X NILCE SANSANA GOMES(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de RPV/PRC expedida(s).
Silentes ou concordes, transmita-se ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

Expediente Nº 9925**PROCEDIMENTO COMUM**

0001559-70.2010.403.6127 - ANTONIO EVANGELISTA FERREIRA(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de fls. 96/97 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003396-92.2012.403.6127 - JOSE ANTONIO PIROLA SANCHES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000182-59.2013.403.6127 - NEIDE MORGAN BRETAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001639-29.2013.403.6127 - OSVALDO CARDOSO DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/138: Ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do AREsp 1262703. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003728-25.2013.403.6127 - ADVANE MARQUES MANTOAN(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/162: Ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do AREsp 1056701. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000294-91.2014.403.6127 - MIRTES ALVES CARDOSO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001814-86.2014.403.6127 - MAKOTO ICHITANI(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003610-15.2014.403.6127 - ESMERALDA APARECIDA SIMAO MARTINS(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA PAINA(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS)
Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000286-80.2015.403.6127 - LEANDRO BENEDITO MOREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 167/170: Ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do AREsp 1263357/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001414-38.2015.403.6127 - MARIA MONTES MANZANARES - INCAPAZ X SHIRLEY LOPES MANCANARES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face ao lapso temporal, intime-se a Advogada dos sucessores de Maria Montes Manzanares para que promova o andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001441-21.2015.403.6127 - MARIA ESTER CARIATE - INCAPAZ X ANA LUCIA CARIATE TRAFANI(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SP307788 - PAULO AUGUSTO HAKIM RIBEIRO E SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o réu INSS para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002346-26.2015.403.6127 - JOSE LOPES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 152/155: Ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do AREsp 1263304/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002435-49.2015.403.6127 - FRANCINALDO FERREIRA GALVAO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002773-23.2015.403.6127 - JOANA D ARC MARIANO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003286-88.2015.403.6127 - ADAO DONIZETI DE CAMPOS(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004167-12.2008.403.6127 (2008.61.27.004167-9) - ALEXANDRE ANTUNES X ALEXANDRE ANTUNES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000617-72.2009.403.6127 (2009.61.27.000617-9) - JAIR CAMURI X JAIR CAMURI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 140. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001845-14.2011.403.6127 - VALDEMAR DE LUCA X FLORENTINO DE LUCA X FLORENTINO DE LUCA X BENEDITA DE LUCA X BENEDITA DE LUCA X ANA FRANCISCA DE JESUS DE LUCA X ANA FRANCISCA DE JESUS DE LUCA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001889-33.2011.403.6127 - MAURILIO MARCHIORI X MAURILIO MARCHIORI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, começando o prazo pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001708-95.2012.403.6127 - PEDRO GERALDO DUTRA SIMAO X PEDRO GERALDO DUTRA SIMAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 216/224: Ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5015995-50.2017.403.0000. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014417-97.2013.403.6105 - ALTAIR ROBERTO DE LIMA X ALTAIR ROBERTO DE LIMA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000950-82.2013.403.6127 - MARIA HELENA CAITANO PEREIRA X MARIA HELENA CAITANO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 144/145. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002837-04.2013.403.6127 - JOAO DONIZETI DE FREITAS X JOAO DONIZETI DE FREITAS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Tendo em vista o teor da decisão proferida no AREsp 976489/SP, requeira o INSS o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Sem requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003384-44.2013.403.6127 - CLAUDIA ELIANA FLORENCIO BREDA X CLAUDIA ELIANA FLORENCIO BREDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Tendo em vista o teor do ofício 2760/PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, intime-se a parte autora para requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000320-89.2014.403.6127 - PEDRO DA SILVA X PEDRO DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Tendo em vista o Ofício nº 4769 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, requeira a parte autora o que for de seu interesse, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001189-52.2014.403.6127 - SANDRA APARECIDA FELIPE GONCALVES X SANDRA APARECIDA FELIPE GONCALVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Sociedade de Advogados Matheus Baldan para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual. Com a juntada aos autos do instrumento, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da referida Sociedade como exequente. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento em favor da parte autora e da Sociedade de Advogado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001551-54.2014.403.6127 - CARLOS BERROMEU DE OLIVEIRA X CARLOS BERROMEU DE OLIVEIRA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 175. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003301-91.2014.403.6127 - MARIA JOSE ELOI X MARIA JOSE ELOI(SP321181 - REGINA MARIA VILLAS BOAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003631-88.2014.403.6127 - RITA DE CASSIA VIANA X RITA DE CASSIA VIANA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Sociedade de Advogados Matheus Baldan para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual. Com a juntada aos autos do instrumento, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da referida Sociedade como exequente. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento em favor da parte autora e da Sociedade de Advogado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9926**PROCEDIMENTO COMUM**

0083239-78.1999.403.0399 (1999.03.99.083239-3) - MARIA TEREZA FONTES MARTINS(SP098781 - FABIANA ANDREIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X WESLEY CESAR OLIVEIRA - INCAPAZ X MARTA DE OLIVEIRA(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD)

Tendo em vista a informação retro, intime-se a parte autora para que promova a devida regularização de seu Cadastro de Pessoa Física - CPF perante a receita de federal ou apresente seus documentos pessoais para eventual retificação de seu nome na presente demanda. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001741-66.2004.403.6127 (2004.61.27.001741-6) - RENATO CORULLI(SP145519 - RENATO CORULLI FILHO E SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ante o trânsito em julgado dos embargos, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000221-95.2009.403.6127 (2009.61.27.000221-6) - ROQUE BARBOSA DE JESUS(SP310252 - SIMONI ROCUMBACK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito.

Tendo em vista que o INSS já foi intimado para implantação do benefício, tanto em segunda quanto em primeira instância, desnecessária qualquer intimação.

Tendo em vista também que a parte autora não cumpriu o despacho de fl. 147/148, ao arquivo sobrestado, até manifestação ulterior.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003897-17.2010.403.6127 - MARIA DILMA PEREIRA DA SILVA(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000152-92.2011.403.6127 - GABRIEL DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 279 somente para constar que a cópia deverá ser providenciadas pela parte autora e, após a devolução da carga, solicitar ao servidor da secretaria o desentranhamento, devidamente certificado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000818-88.2014.403.6127 - ANDRE APARECIDO FARIA(SP201392 - FELIPE MOYSES FELIPE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001964-67.2014.403.6127 - PASCHOA SILVERIO SERTORIO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003135-59.2014.403.6127 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001421-30.2015.403.6127** - FABIOLA RENATA BRAZ DA SILVA - INCAPAZ X JOSIANE CRISTINA BRAZ(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002208-59.2015.403.6127** - ANGELA DE SOUZA SANTOS(SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002741-18.2015.403.6127** - MARIO ROBERTO CALCAGNOTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000236-20.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X EDSON LUIS DE GODOY X MARIA REGINA MARTUCCI DE GODOY(SP313169 - ZOZIMAR VITOR RAMONDA CABRAL)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edson Luis de Godoy e outro, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado pela via administrativa. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0001694-72.2016.403.6127** - BENEDITA CAETANO JOVE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0002862-17.2013.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-66.2004.403.6127 (2004.61.27.001741-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X RENATO CORULLI(SP145519 - RENATO CORULLI FILHO E SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000633-31.2006.403.6127** (2006.61.27.000633-6) - PEDRO FRANCISCO PEDRILHO X PEDRO FRANCISCO PEDRILHO X VALDIR APARECIDO SANGIORATO X VALDIR APARECIDO SANGIORATO X JULIO SERGIO VIDALI X JULIO SERGIO VIDALI X FRANCISCO MALDONADO JOAO X FRANCISCO MALDONADO JOAO X ANDRE FRANCISCO MANZANO X ANDRE FRANCISCO MANZANO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Tendo em vista que a certidão retro dá conta do cancelamento do CPF do autor Júlio Sérgio Vidali, intime-o para que regularize seu CPF no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios somente em favor do demais coautores. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0002387-08.2006.403.6127** (2006.61.27.002387-5) - PAULO VICENTE DA SILVA X PAULO VICENTE DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Reconsidero o despacho de fl. 396 somente para constar que as cópias deverão ser providenciadas pela parte autora e, após a devolução da carga, solicitar ao servidor da secretaria o desentranhamento, devidamente certificado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0001097-50.2009.403.6127** (2009.61.27.001097-3) - BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO

Tendo em vista a certidão de fl. 224, expeça-se ofício, preferencialmente por correio eletrônico, à agência de Mogi Guaçu/SP da Caixa Econômica Federal, nº 0575-4, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do comprovante de pagamento referente ao extrato de fl. 225 em que possa ser identificada a pessoa responsável pelo levantamento, com a respectiva assinatura, e demais documentos apresentados no ato, se houver.

Instrua-se o ofício com as cópias necessárias, inclusive deste despacho, com a menção de que o ofício resposta poderá ser remetido diretamente ao e-mail institucional desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, qual seja: sjbvis-se01-vara01@trf3.jus.br

Posteriormente, conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000348-96.2010.403.6127 (2010.61.27.000348-0) - DEIVID FELIPE FERREIRA JUSTINO X DEIVID FELIPE FERREIRA JUSTINO X PAMELA FRANCINE FERREIRA JUSTINO - INCAPAZ X PAMELA FRANCINE FERREIRA JUSTINO - INCAPAZ X CLAUDEMIR APARECIDO JUSTINO X CLAUDEMIR APARECIDO JUSTINO(SPI93351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002151-80.2011.403.6127 - EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO X EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO(SPI92635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente acerca de eventual renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos. Sem requerimentos, expeça-se ofício requisitório na modalidade de precatório. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001527-94.2012.403.6127 - ALEXANDRE BENITI CACHOLI X ALEXANDRE BENITI CACHOLI(SPI50409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000259-34.2014.403.6127 - CLAUDIO APARECIDO DELCHELLO X CLAUDIO APARECIDO DELCHELLO(SPI11922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002574-35.2014.403.6127 - JOSE NUNES COELHO X JOSE NUNES COELHO(SPI13424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, expressamente se manifeste sobre o interesse na expedição de ofício precatório ou se renuncia o valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Sem manifestação, expeça-se o ofício precatório. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000451-30.2015.403.6127 - MARIA INES BIAGGI X MARIA INES BIAGGI(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000562-14.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA FORTUNATO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA FORTUNATO DE ANDRADE(SPI26930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

Expediente Nº 9922

PROCEDIMENTO COMUM

0000948-88.2008.403.6127 (2008.61.27.000948-6) - LUCIANA DOS REIS(SPI67694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes do teor da decisão proferida no REsp 1716437. No mais, considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003045-90.2010.403.6127 - MARIA GONCALVES DE ALMEIDA JULIO(SP392816 - AMANDA CRISTINA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/294: Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013022-07.2012.403.6105 - IZABEL MACHADO(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249: Cumpra-se a parte autora a determinação de fls. 238/239 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001497-59.2012.403.6127 - APARECIDA DO CARMO BLASCHI DE CARVALHO(SPI92635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja

anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000581-88.2013.403.6127 - REGINA APARECIDA OTAVIO DA SILVA MARIANO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 295/303: Tendo em vista o teor da decisão proferida no AResp 1263430/SP, requeiram as partes o que for de seus interesses. Sem requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000806-11.2013.403.6127 - LUIZ AUGUSTO BRAGA TAFNER(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados para apreciação de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça encaminhem-se ao arquivo sobrestado e com a notícia de eventual decisão, façam-me os autos conclusos para novas deliberações.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002081-92.2013.403.6127 - APARECIDA RIBEIRO MARCOLA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora a determinação de fls 118/119 no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002838-86.2013.403.6127 - JONAS QUIRINO DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000066-82.2015.403.6127 - MARCELO JOSE BOLDRIN(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001264-57.2015.403.6127 - JOSE IZAIAS DOS SANTOS(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 190: Fl. 190: Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002170-47.2015.403.6127 - JOSE LEITE DE ARAUJO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo m) Trata-se de embargos de declaração (fls. 122/124) opostos pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 109/120). Aduz a ocorrência de omissão, pois não foi reconhecida a especialidade do período de 15.08.2005 a 13.03.2014 por constar no PPP sujeição a ruído em nível inferior ao LT. Entretanto, no exercício de suas funções, o autor efetuava transporte, coleta e entrega de gás natural comprimido, o que caracteriza a atividade como especial. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obs-cuidade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional. No caso, não obstante a indignação da parte autora, não verifico o vício apontado na sentença embargada, a qual, devidamente fundamentada, analisou a lide, valorou as provas e, em cognição exauriente, concluiu pela procedência do pedido, condenando o requerido ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor dado à causa, de modo que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso. De fato, o documento apresentado para a comprovação da natureza especial do serviço, o PPP (fl. 52), apesar de descrever como atividade o transporte, coleta e entrega de gás comprimido, apenas elenca como fator de risco o agente físico ruído. Assim, como os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem à substituição da orientação e entendimento do julgador, deve a insurgência ser veiculada através de recurso próprio. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002579-23.2015.403.6127 - LUZIA BARGA VITOR(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Árbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002892-81.2015.403.6127 - LUIS HENRIQUE VINHATO MARTINS(SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/125: Ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Sem prejuízo, cumpra o autor a determinação de digitalização dos autos (fls. 115/116) no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003185-51.2015.403.6127 - JOAO VITOR DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por João Vitor dos Santos, representado por Maria Aparecida dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 32) e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 44). O INSS apresentou contestação, na qual pugna pela improcedência do pedido em razão da ausência de miserabilidade (fls. 50/57). Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 60/63) e médica (fl. 72), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 92/94). Relato, fundamento e decido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º da Lei 8.742/93 restou comprovada pela perícia médica, que concluiu que o autor tem histórico de retardo no desenvolvimento neurológico (CID10 F71.8), desde os primeiros anos de vida, com relatório pedagógico informando dificuldade articulatória, com vocabulário restrito, utilizando gestos para substituir a fala em vários momentos. Portanto, o periciando demonstrou impedimentos de longo prazo, mais especificamente, de natureza mental e intelectual, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, com incapacidade para a vida independente, bem como para diversas atividades da vida diária, com quadro de origem na infância. Tem-se, assim, que na data do requerimento administrativo (10.03.2016 - fl. 43), o autor já apresentava incapacidade para o trabalho. Quanto à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pelo autor, seu pai e sua mãe. A renda mensal é formada exclusivamente pelo salário do genitor, no valor de R\$ 1.348,00. Extra-se do laudo que as despesas familiares são: Alimentação R\$ 700,00; Energia R\$ 150,00 (3 meses atrasados); Água R\$ 90,00 (5 anos atrasados); Gás R\$ 65,00; Prestação da casa R\$ 78,00 (4 meses atrasados) e Despesas de viagem para Divinópolis R\$ 150,00. Totalizando, assim, R\$ 1.233,00. Consta que o autor reside em imóvel próprio (CDHU), composto de três quartos, sala, cozinha e banheiro. A casa é de laje, não possui pintura, nem piso. Possui poucos móveis e eletrodomésticos necessários. Ao parecer social (fl. 63), a perícia menciona que a dinâmica familiar tem uma estrutura financeira precária, pois a família vive com um orçamento apertado, e por isso passa dificuldades, devendo de comprar coisas necessárias para sua subsistência. Destarte, resta configurada a situação de miserabilidade da parte autora, o que, aliado à incapacidade para o trabalho, lhe garante a concessão do benefício assistencial, o qual será devido a partir de 10.03.2016, data do requerimento administrativo (fl. 43). Vale ressaltar que o critério de do salário-mínimo não é absoluto. O Plenário do STF declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (sem pronúncia de nulidade) por considerar que o referido critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. A Corte Suprema afirmou que, para aferir que o idoso ou deficiente não tem meios de se manter, o juiz está livre para se valer de outros parâmetros, não estando vinculado ao critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo previsto no 3º do art. 20. (STF. Plenário. RE 567985/MT e RE 580963/PR, red. pº o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgados em 17 e 18.04.2013). O legislador, de forma acertada, encampou o entendimento jurisprudencial acima e, por meio da Lei nº 13.146/2015, inseriu o 11 ao art. 20 da Lei nº 8.742/93 prevendo o seguinte: 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. No caso, a valoração

das provas e o contexto social familiar permitem firmar o convencimento sobre a patente miserabilidade do grupo, o que confere o direito ao benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido (art. 487, I do CPC), e condeno o INSS a pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, a partir de 10.03.2016. Concedo a tutela de urgência, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002370-20.2016.403.6127 - ANTONIO WILHELMUS VAN DEN BROEK (SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada às fls. 56/61. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000093-02.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-68.2012.403.6127 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ANESIA MAMINHAQUI DO NASCIMENTO (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados para apreciação de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça encaminhem-se ao arquivo sobrestado e com a notícia de eventual decisão, façam-me os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002114-24.2009.403.6127 (2009.61.27.002114-4) - ANTONIA APARECIDA MOREIRA ABROS X ANTONIA APARECIDA MOREIRA ABROS (SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Fl. 170: Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim do Advogado promover a habilitação de herdeiros. Sem requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000537-42.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO ELIAS DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10482330: defiro.

Providencie a Secretaria a alteração do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, para que conste como requerente a sociedade de advogados indicada.

Após, transmitam-se todos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000652-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE MICHIGUERRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO - SP193197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10372971: assiste razão ao INSS.

Proceda a Secretaria às correções apontadas e, após, à transmissão dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000490-34.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARTA COELHO DE OLIVEIRA ARCANJO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10386141: assiste razão ao INSS.

Proceda a Secretaria às correções apontadas e, após, à transmissão dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de agosto de 2018.

Expediente Nº 9933

MONITORIA

0003140-13.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARIA APARECIDA PELAQUIM (SP051333 - MARIA FAGAN E SP051333 - MARIA FAGAN)

Considerando a manifestação das partes e seu interesse em conciliar, designo a realização de audiência de conciliação para o dia 20 de setembro de 2018, às 15:00 horas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000603-44.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-55.2015.403.6127 () - VIDRO REAL REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a embargante acerca da proposta de honorários periciais apresentada a fl. 211/213, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, providencie a embargante o depósito judicial dos valores, junto à CEF, agência 2765 - PAB Justiça Federal desta urbe. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000734-39.2004.403.6127 (2004.61.27.000734-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-43.2003.403.6127 (2003.61.27.001124-0)) - JUAN JOSE CAMPOS ALLONSO(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X JOSE PAZ VASQUEZ(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES ALCIATI E SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000747-86.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-75.2014.403.6127 () - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Fl. 72: defiro, como requerido. Tendo em vista que a embargante, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.230,44 (um mil, duzentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002611-28.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-82.2015.403.6127 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Fl. 383: defiro, como requerido. Tendo em vista que a embargante, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.678,92 (um mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003257-04.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-90.2016.403.6127 () - JOSE NELSON MALLMANN - FAZENDA BATISTELA(SP274103 - JULIO ZANARDI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de embargos opostos por Jose Nelson Mallmann - Fazenda Batistela em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional Regularmente processados, a embargante requereu a desistência por conta de sua adesão ao parcelamento fiscal instituído pela Lei 10.522/2002 (fs. 43/47), com o que concordou a Fazenda, ressalvando a condenação em honorários (fl. 50). Decido. Para a adesão e permanência do contribuinte ao parcelamento fiscal é exigida a abdicção ao direito de discutir o correspondente débito (art. 10-A, 2º da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 13.043/2014). Isso porque não há compatibilidade na existência concomitante do parcelamento e da ação judicial, referente ao mesmo débito. No mais, as partes concordam com a extinção do processo de embargos. Isso posto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia à pretensão formulada na ação e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, III, e do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 21 e incisos da Lei 10.522/2002). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001466-63.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-84.2016.403.6127 () - ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SPI56464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 36/37: trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa executada objetivando, em última análise, a suspensão da exigibilidade da execução até o julgamento dos embargos. Decido. A garantia da execução é requisito de admissibilidade (processabilidade) dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). No caso, os embargos à execução fiscal ainda não foram recebidos, pois ausente a formalização integral da penhora, como já deliberado nos autos. Portanto, quando do eventual recebimento dos embargos o tema referente à suspensão da exigibilidade será apreciado. Aguarde-se a formalização da penhora nos autos da execução fiscal n. 0000665-84.2016.403.6127. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000110-96.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-40.2017.403.6127 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE AGUAI(SP285494 - VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA E SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE)

Intime-se a embargante (AGU) a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000174-09.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-85.2017.403.6127 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MUNICIPIO DE AGUAI(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA E SP285494 - VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA)

Intime-se a embargante (AGU) a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000289-30.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-28.2016.403.6127 () - SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI)

Vistos, etc. Fls. 28/29: trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa executada objetivando a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. Decido. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem o efeito suspensivo pela ausência de garantia integral à execução, conforme decisão de fl. 27. A garantia do integral do juízo, ao lada da probabilidade do direito e do perigo de dano, é requisito para a concessão de efeito suspensivo aos embargos, nos termos do art. 919, 1º do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF 3ª PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 919, 1º DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No presente caso, não estão preenchidos os requisitos exigidos pelo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, para atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, uma vez que o efeito executivo não se encontra integralmente garantido. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial nº 1.272.827/PE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou entendimento no sentido de que se aplica o regramento do diploma de direito adjetivo nas execuções fiscais no que se refere à matéria ora em discussão. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 593148 - 0022867-06.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/05/2018, e-DJF Judicial 1 DATA: 09/05/2018). Portanto, não há omissão a ser sanada. Ademais, compulsando a tese inicial, verifica-se a ausência de probabilidade do direito, na medida em que a análise da validade ou não do auto de infração que embasa a CDA implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e indefiro o requerimento de efeito suspensivo. Aguarde-se manifestação da embargada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000293-67.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-83.2016.403.6127 () - MIRIAN ZANI - EPP(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por MIRIAN ZANI EPP, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição dos débitos inscritos sob os nºs 12.563.492-7, 12.897.896-1, 12.897.897-0. Defende a inépcia do título, uma vez que não discrimina e não individualiza o débito. Diz, ainda, que não pode se defender nos autos do Procedimento administrativo. Ataca, por fim, a multa imposta (20%) e os juros aplicados. Embargos foram recebidos, com efeitos suspensivo (fl. 64). A UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação (fs. 66/75), defendendo a retidão das CDAs apresentadas, a certeza e liquidez dos débitos inscritos. UNIÃO FEDERAL apresenta embargos de declaração em face da decisão de fl. 64, alegando ausência de fundamentação. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (parágrafo único, do artigo 17, da Lei n. 6.830/80). Com a presente decisão, julgo prejudicados os embargos de declaração de fs. 77/79. Rejeito a alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executivos, ao argumento de que as CDAs não preenchem os requisitos legais. As CDAs não são nulas e estão de acordo com a lei de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. Ademais, ao contrário do aduzido, há identificação do fato gerador do tributo e sua origem. Acerca do assunto: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito executando, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária, de maneira a proporcionar ao executado meios para se defender, não havendo necessidade de apresentação de demonstrativo analítico do débito ou memória atualizada do cálculo. Diante da falta de comprovação aos critérios legais de apuração e consolidação do crédito tributário, impõe-se a manutenção da presunção de liquidez e certeza do citado título 2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada. 3. A insurgência genérica contra os índices de correção monetária não tem o condão de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA. 4. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 5. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução. 6. Apelação não provida. (TRF3 - AC 158523 - Terceira Turma - DJU 28/02/2007 - p. 185 - Juiz Márcio Moraes) O título que instrui o feito executivo preenche os requisitos legais: constam nas CDAs a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos. Neste passo, não é demais iterar que a origem e a natureza do débito são visíveis na medida da invocação da legislação regulamentadora, conforme se denota das CDAs acostadas aos autos. De fato, detalhada está na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80, consoante o entendimento do E. STJ-PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1-

CELSE DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 1, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Nestlé Brasil LTDA. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 102). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000553-52.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSE DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 129, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Nestlé Brasil LTDA. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 102). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000558-74.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSE DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 168, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Nestlé Brasil LTDA. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 107). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000802-03.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELA LIMA DE JESUS

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 009914/2013, 010826/2014, 016264/2012 e 027264/2014, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Marcela Lima de Jesus. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 24). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000835-90.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSIVALDO DE ARAUJO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 000699/2012, 000724/2011, 001455/2013, 002617/2014 e 023575/2014, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Josivaldo de Araújo. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 16). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001375-41.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSE DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 73, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Nestlé Brasil LTDA. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 90). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001629-14.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSE DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 93, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Nestlé Brasil LTDA. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 86). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002001-60.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP222136 - DAMIANA RODRIGUES COSTA E SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK DI ROBERTO E SP333881B - CLARISSA MARIA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, etc. A efetivação de penhora não significa a perda do bem pelo executado. Serve para garantir a execução. A empresa executada, antes de realizada a penhora, se insurge contra a indicação pela exequente de alguns bens imóveis, aduzindo que seria sua sede e, portanto, impenhoráveis. Contudo, não indicou ela outros livres, de modo que não há, neste momento processual, fundamento para obstar a constrição. Assim, cumpra-se a r. determinação de fl. 134 verso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001365-60.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MULTIWAY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE INFRAESTRUTU(SPI74784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA)

Vistos, etc. Fls. 214/218: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão que rejeitou embargos de declaração (fl. 213). Decido. Rejeito os embargos. Cuida-se de reiteração de pedido já analisado. Com efeito, fundamentadamente reconheceu-se a fraude à execução, declarando-se a ineficácia da alienação de imóvel (fl. 191 e verso), de maneira que, se a parte pretende reverter a decisão, deve valer-se de recurso pertinente, pois como já dito (fl. 213), os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem à substituição da orientação e entendimento do julgador. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002913-23.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN-MG(MG050792 - FRANCISCO JOSE STARLING E MG073644 - DANIELA ESPIRITO SANTO VARGAS) X ADENILSON CESAR AUREGLIETTI

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 5820/2014, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Adenilson César Aureglietti. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 46). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003205-08.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPINHAL TRANSPORTES LTDA - ME(SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS)

Intimem-se o Advogado da empresa executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o contrato social, a fim de se verificar a regularidade da representação processual, sob pena de desentranhamento da exceção apresentada. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000456-81.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDERSON PALOMO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 104104, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Anderson Palomo. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 34). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000193-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: FONTE SERENA DE AGUAS MINERAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANDRE BENZI GIL - SP202400

D E C I S ã O

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 507090/2196942, 507091/2196940, 507092/2196939, 507093/2196943, 3564107/2196941, 3564108/2196945, 350000757459/2196944, Processo Administrativo n. 02001.001812/2014-00, ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Auto Posto Aspen Ltda, CNPJ n. 00.653.103/0001-50.

A parte executada apresenta exceção de pré-executividade, acompanhada de documentos, sustentando a decadência e ausência de fato gerador pelo encerramento das atividades em 2003, além de mudança tanto da razão social como do objeto.

Sobreveio impugnação.

Decido.

Em sede EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido, podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis de ofício, e aquelas que prescindem de dilação probatória.

No caso em exame, uma das alegações da parte executada é de ausência de fato gerador, dada a paralisação das atividades do Auto Posto em 01.2003, a partir de quando houve alteração tanto da razão social (Fonte Serena de Águas Minerais Ltda), como do objeto (comércio atacadista de água mineral), atividade que, no seu entender, não se enquadrava mais no rol das atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos naturais, decorrendo a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes.

Tais fatos e aduções demandam análise aprofundada, notadamente por conta da alteração do contrato social (mudança da razão social e objeto), com o que não se coaduna com a via estreita da exceção.

No mais, também não ocorreu decadência. Em relação ao primeiro trimestre lançado na notificação, qual seja, 04/2005, o contribuinte teve até o 5º dia útil de janeiro de 2006 para efetuar o pagamento, conforme dicção do art.17-G, da Lei n. 6.938/81. Desse modo, certo que a contagem do prazo decadencial do período mais antigo teve início em 01.01.2007 e findou-se em 01.01.2012. Todavia, considerando que, com a notificação do contribuinte para pagamento ou para defender-se se opera a constituição definitiva do crédito - o que, no presente caso, ocorreu em 25.08.2011 (fls. 03/07 - ID 9708156), não há como se falar em decadência, nem em prescrição que se inicia com a constituição definitiva do crédito que no presente caso é a data da notificação.

Em conclusão, exceção de pré-executividade, via até então eleita pela parte executada para a defesa de seus interesses, não comporta dilação probatória e a prova pré-constituída não revela desacerto na execução.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Expeça-se o necessário para realização de livre penhora.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3098

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000112-32.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-20.2012.403.6140 ()) - PALMED ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA(SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
VISTOS EM SENTENÇA. PALMED ASSISTÊNCIA MÉDICA S/S LTDA opôs os presentes Embargos à Execução em que postula a decretação de impenhorabilidade de seus bens constritos no executivo fiscal n. 0000112-32.2015.403.6140 ao argumento de que a penhora recairia em bens móveis necessários à continuidade das atividades desenvolvidas pela embargante. Juntou documentos. Recebidos os embargos para discussão (fls. 23), determinou-se à embargante a regularização da inicial com a apresentação de cópia da CDA, bem como a intimação da embargada. Intimada, a embargada impugnou os embargos às fls. 27/32, em que rebate todas as alegações da embargante. Convertido o julgamento em diligência à folha 33, oportunizou-se à embargante a comprovação de sua receita bruta, visando-se aferir seu enquadramento ou não aos critérios de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Apresentados documentos pela embargante às folhas 36/62. Conversão do julgamento em diligência à folha 63, a fim de se oportunizar manifestação da Fazenda quanto aos documentos apresentados. Manifestação da embargada à folha 66, reiterando os termos de sua impugnação. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento uma vez que as questões deduzidas são passíveis de comprovação por documentos. Embora a embargante não tenha apresentado cópia da CDA conforme determinação de folha 23, considero desnecessária tal formalidade, haja vista o objeto da presente objeção versar sobre impenhorabilidade. Pretende a embargada a desconstituição da penhora havida em seus bens, descritos na cópia do auto de penhora e depósito de folhas 18-20. Inicialmente, pelo conjunto probatório ofertado pela embargante às folhas 35-62 demonstram aferimento de receita bruta da entidade dentro dos parâmetros de uma empresa de pequeno porte, reputo-a enquadrada nessa definição à época, uma vez que seus proventos econômicos são superiores a R\$360.000,00 e inferiores a 3.600.000,00 em cada ano calendário apresentado, respeitando-se a regra específica de enquadramento contemporânea ao ajuizamento dos presentes embargos e prescrita na Lei Complementar nº 123/2006, nos seguintes moldes: Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: - no caso da microempresa, aufrira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II - no caso da empresa de pequeno porte, aufrira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). É pacífico o entendimento jurisprudencial que estende a incidência da regra da impenhorabilidade prevista no artigo 649, V, CPC/15 às máquinas e utensílios essenciais à atividade empresarial desenvolvida pelas microempresas e empresas de pequeno porte. Neste sentido, colaciono o quanto segue: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE BENS ÚTEIS E/OU NECESSÁRIOS ÀS ATIVIDADES DA PEQUENA EMPRESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O Código de Processo Civil (artigo 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante. No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriundo do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento. É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante. - O artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil, foi alterado para inciso V, na redação dada pela Lei Federal nº 11.382/06: São absolutamente impenhoráveis:(...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. A impenhorabilidade abrange apenas os bens da empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual. - No caso concreto, restou comprovado que a executada, uma mercenária, é microempresa (fls. 13/14) e que os bens penhorados (uma lavadeira, duas furadeiras, uma serra esquadreadeira, um compressor e uma máquina de cortar ferro - fl. 25) são necessários ou úteis ao exercício de sua atividade. - Não se sustenta a alegação de nulidade do processo, sob argumento de que não fora aberta vista para impugnação aos embargos à execução em primeira instância, consoante o previsto no artigo 17 da Lei nº 6830/80, pelo que configurado o cerceamento de defesa. Se houvesse qualquer prejuízo à União concernente ao cerceamento de defesa, tal hipotética ilegalidade processual poderia ser sanada nas contrarrazões ao recurso da embargante, as quais foram efetivamente apresentadas e adequadamente arrazoadas a fls. 49/52 dos autos. - Inviável a argumentação de que a discussão acerca da impenhorabilidade perdera seu objeto, à vista da informação de que empresa está inativa desde o exercício de 2009. A antijuridicidade, in casu, do ato de constrição dos bens móveis da pequena empresa não desaparece com a inatividade empresarial, até mesmo porque essa penhora levada a cabo contribui e converge à extinção da pequena empresa. - As razões recursais não contrapõem e não trazem qualquer fundamento de ordem legal ou constitucional capaz de desafiar o r. decisum a ponto de desconstituí-lo, limitando-se a reproduzir argumentos já apresentados. - Agravo legal improvido. (AC 00019011320074036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) Resta, portanto, verificar se os bens constritos preenchem os pressupostos legais da invocada impenhorabilidade nos termos do precitado artigo legal. E concluo que o manto da impenhorabilidade recai em alguns deles. De acordo com a Cláusula Segunda do contrato social de folhas 13-16, tem-se que o objeto da sociedade é a exploração do ramo de prestação de serviços de assistência médica, com abrangência em todas as especialidades, assim como serviços de diagnósticos em geral (folha 14). Dos itens constantes no auto de penhora e depósito (folhas 18/20), verifico que somente são essenciais à atividade da

imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 2. No que tange à cobrança dos juros, não há que se falar em anatocismo. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. 3. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 4. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 5. Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(...) (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1386402. 3ª Turma. Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes. DJF331/03/2009, p. 307, v.u.) Sob outra perspectiva, a fixação de um limite aos acessórios privaria o credor da compensação que lhe é devida em função do retardamento culposo no cumprimento da obrigação por parte do devedor. Além disso, tal providência retiraria seu aspecto coercitivo e assim vencer a renitência do obrigado. Assim, como o aumento da dívida decorre de um comportamento omissivo do embargante, não pode ele se valer de sua decisão para afastar a cobrança dos consectários ora impugnados, acionando-os de desproporcionais. De outra parte, quanto à alegação de ilegalidade na cumulação de juros de mora, correção monetária e multa, impende destacar que, consoante se extrai da CDA, sobre o crédito tributário cobrado houve a incidência do percentual de 1% (um por cento) no mês subsequente ao de cada competência e, a partir de então, da SELIC, não havendo incidência de índice de atualização monetária. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E REJEITO OS EMBARGOS. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se os autos e remetam-se os presentes embargos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003308-49.2011.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA. À fl. 56, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003850-67.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X LUIZ CARLOS MOREIRA DE FARIA(SP11359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA)
DECISÃO FOL. 111/115: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ CARLOS MOREIRA DE FARIA ME, em que alega a prescrição do crédito tributário em cobrança na presente execução fiscal. Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação à folha 128 em que: I - alega a inocorrência de prescrição; II - protesta pelo prosseguimento do feito, nos termos da r. decisão de folhas 122/123. Juntou documentos (folhas 129-141). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Pacífico-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatem sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a averiguar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E prescrição, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida está entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir. Sobre a prescrição, o Código Tributário Nacional estabelece: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso em tela, a expiente alega a prescrição dos créditos tributários em cobrança na presente execução, contidos na CDA nº 80.4.04.000923-12. Não apresenta nenhum documento. Ocorre que a Fazenda Nacional comprovou, com os documentos de fls. 138/141, que o contribuinte apresentou a declaração concernente às competências de 02/1997 (a mais antiga) e seguintes - aos 17/07/2001. A presente execução fiscal foi ajuizada em 20/10/2004, sendo que o despacho do juiz que ordenou a citação foi proferido aos 05/11/2004 (folha 15), ou seja, dentro do quinquênio legal. Durante o período em que o débito esteve parcelado (entre 2007 e 7/9/2012), ficou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e o curso do prazo prescricional, o qual passou a fluir a partir da revogação do benefício. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. À vista do requerimento da exequente formulado à folha 128 verso, determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras DO(S) EXECUTADO(S) já devidamente citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD até o valor apresentado pela exequente, nos termos do art. 854 do CPC. No caso de bloqueio de valor irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal; agência 2113. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004568-64.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUGUE TELEFONIA CELULAR LTDA(SP078038 - LACIDES APARECIDO DE SOUZA) X LACIDES APARECIDO DE SOUZA X IVANA ZULEICA DE CAMARGO
Vistos. A União Federal ajuizou execução fiscal em desfavor de AUGUE TELEFONIA CELULAR LTDA. e outros, visando a cobrança do crédito tributário objeto da CDA. n. 80.6.01.005866-40, que totalizam o valor de R\$ 31.895,62 em 06/04/2018 (fls. 2-7 e 195). A executada foi citada por mandado (fl. 12). Deferida a inclusão dos sócios Lacides Aparecido de Souza e Ivana Zuleica de Camargo no polo passivo da execução (folha 59). Determinada à folha 118 a penhora de cotas de consórcio de titularidade do coexecutado Lacides Aparecido de Souza, aos 30/05/2012. À folha 129 consta ofício da Caixa Consórcios, informando sobre o bloqueio de cotas do mencionado sócio, em 20/11/2014, a saber: I - R\$32.545,84, referente ao pagamento de 74 (setenta e quatro) parcelas oriundas da Cota 300-03; II - R\$332,42, referente ao pagamento de 01 (uma) parcela oriunda da Cota 27-02. As folhas 169-181, o requerente, Lacides Aparecido de Souza, alega a inclusão dos débitos da presente execução fiscal em parcelamento firmado com a exequente, nos termos do Programa de Regularização Tributária - PERT. Diante da adesão ao programa de parcelamento, requer o desbloqueio de suas cotas outras bloqueadas, uma vez ocorreu novo compromisso com a credora, tendo em vista que o parcelamento se constituiu em novação da dívida, extinguindo a cobrança anterior. Instada a se manifestar, a exequente impugnou as alegações do requerente, pugnou pela manutenção das cotas bloqueadas como forma de garantir a execução até quitação integral do parcelamento e, por fim, requereu o sobrestamento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O parcelamento consiste na decomposição do crédito tributário em prestações e deve ser concedido segundo os critérios estabelecidos em lei (art. 155-A do Código Tributário Nacional). Trata-se de hipótese de suspensão do crédito tributário prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do dispositivo legal em comento, o parcelamento configura ato inequívoco de reconhecimento do débito. Dessa forma, não prospera a alegação do executado de que houve novação da dívida ao aderir a plano de parcelamento. Consta que o requerimento de parcelamento ocorreu em 30.08.2017 e deferido aos 02.09.2017 (p. 194), ao passo que o bloqueio das cotas do coexecutado ocorreu em momento bem anterior, aos 20.11.2014 (p. 129), o que evidencia que a exigibilidade do crédito não estava suspensa quando da constrição. Ademais, a manutenção da constrição está em consonância com o artigo 10 da Lei n. 13.496/2017. Restam, portanto, indeferidos os requerimentos do coexecutado. Acólho o pedido da exequente e determino o sobrestamento da execução. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da ordem ou o total cumprimento das obrigações. Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004889-02.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SERRA ZINC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDOARDO FILIPPETTI X EDA FILIPPETTI(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA E SP099397 - WALMIR RUBINO UTRERA)
DECISÃO FOL. 270/280: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EDOARDO FILIPPETTI e EDA FILIPPETTI, em que se postula o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação às fls. 282/285. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Pacífico-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatem sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a averiguar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E prescrição, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida está entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir. Dessa forma, prossegue. Sobre a prescrição, o Código Tributário Nacional estabelece: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Sucede que, analisando os autos, verifico que em nenhum deles decorreu o quinquênio legal entre a data em que o crédito tributário fora constituído e os marcos interruptivos. Nesta mesma linha, rechaço a alegação suscitada pelos exipientes de decurso do prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal, haja vista que foi requerido dentro do prazo legal, iniciado a partir da comprovação nos autos da dissolução irregular da sociedade empresária. Ademais, verifico que a exequente fora diligente em seus requerimentos de inclusão dos sócios no polo passivo, não podendo lhe ser atribuída eventual demora na apreciação do pedido de redirecionamento da execução. Na hipótese vertente, os tributos em cobrança abrangem as competências 12/1995 a 06/1997. Considerando que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional, e tendo em vista que a exequente, na hipótese, teria até 31.12.1996 para constituir a dívida, concluo que a constituição dos créditos objeto da presente execução ocorreu dentro do lustro legal. Não se verifica prescrição em face dos sócios, uma vez que, constituído o crédito, a execução fiscal foi ajuizada em 18.11.1998; o despacho que ordenou a citação foi proferido em 03.12.1998 (fls. 12); foi certificado em 24.09.1999 que a empresa não mais se encontra em atividade no local (fls. 18); a citação da executada, por carta com aviso de recebimento, em 09.03.2000 (fls. 24); a determinação de inclusão dos exipientes no polo passivo em 14.05.2003 (fls. 87); a citação por edital dos sócios Edoardo Filippetti e Eda Filippetti, em 19.11.2008 (fls. 122/124). Esclareço que o lapso temporal para citação dos coexecutados não se deu por falta de diligência da exequente, mas, sim, pelas tentativas frustradas de citação real e das respectivas pesquisas para obtenção de seus novos endereços, o que culminou na efetivação de citação editalícia. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Defiro o requerimento da exequente para a penhora de ativos financeiros. Efetue-se a realização de novo rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do executado por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fls. 40), nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 dias úteis, conforme artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao imediato desbloqueio, de ofício, nos termos do artigo 854, 1º, do Código de Processo Civil, mantendo-se a constrição preferencialmente nas contas das instituições financeiras públicas. A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que, em 5 dias úteis, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso resultem negativas todas as diligências anteriores, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 1 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006174-30.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE RENATO VIEIRA DANTAS SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 2ª REGIÃO em face de JOSÉ RENATO VIEIRA DANTAS. À fl. 100/101, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Libere-se o veículo da construção realizada à fl. 50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007422-31.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PAES E DOCES CHIQUITA LTDA(SPI32203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP193814 - JEAN DANIEL JANCIANUSKAS URBONAS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal em desfavor de Paes e Doces Chiquita Ltda. (CNPJ 71.958.870/0001-16), visando a cobrança do crédito tributário objeto das CDAs n. 80.6.04.105592-69, n. 80.6.04.105593-40 e n. 80.7.04.028046-05, que totalizam o valor de R\$ 22.314,07 (fls. 2-53), ajuizada em 13/04/2005. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara do Setor de Anexo Fiscal da Justiça Estadual da Comarca de Mauá, SP. A executada foi citada pessoalmente, na figura de seu representante legal, ocasião em que se realizou a penhora de bens (fls. 58/60), a saber, um forno para assar pães, ficando como depositário o responsável pela empresa, o Sr. Avelino Martins. Em 17/12/2008 (fls. 68/74), a executada informa a venda de seu fundo de comércio, cujo contrato previu a responsabilidade dos sócios adquirentes Kelcilene Adriana Rezende e Valdemar Claudino de Freitas pelo passivo tributário da pessoa jurídica. Por esta razão, pugnou pela sustação do laudo do forno, invocando o art. 133, I, CTN. O Fisco (fls. 96/7) posicionou-se contra a alteração do polo passivo, já que sequer houve mudança do nome empresarial, havendo apenas a substituição dos sócios, noticiando-se ainda a adesão da executada ao PAEX. Após a rescisão do parcelamento, determinou-se a constatação e reavaliação do forno, quando se teve notícia, em 13/08/2012, de que no local funcionaria a Columbia de Mauá Panificadora Ltda-ME (CNPJ 09.234.887/0001-57), sendo que os responsáveis Thiago e Fernanda sinalizaram pelo encerramento das atividades pelos anteriores proprietários, não havendo notícia do forno (fls. 130). Nesse passo, o Juízo, em 16/04/2015, decretou a infidelidade de Avelino, ante a não apresentação do forno, com a busca de bens via penhora on line (fls. 165/7), localizado o veículo Ford Escort, Placas BXX-0749 (fls. 172). As fls. 176/8, a executada pugnou pela reapreciação da petição de fls. 68/74, com vistas à constatação da sucessão empresarial, ante aquisição do fundo de comércio por Columbia de Mauá Panificadora. O Fisco, às fls. 182/3, ante a notícia da citada aquisição, requereu a inclusão no polo passivo da lide de Columbia de Mauá Panificadora. Nesse passo, o Juízo, às fls. 191 e verso, determinou a prévia intimação de Columbia de Mauá Panificadora, para manifestação quanto ao requerimento do Fisco (18/08/2016), à luz do art. 10, CPC/2015. E a citada pessoa jurídica se manifestou (fls. 198/205), via exceção de preexecutividade, no sentido de que não teria havido aquisição de fundo de comércio entre a excipiente e a executada. O Fisco (fls. 223/4) pugnou pelo desacomolimento da petição, com o reconhecimento do cabimento da cobrança em face de Columbia de Mauá Panificadora. É o relatório. DECIDO. I) DEPOSITÁRIO INFIEL. Cumpre lembrar, de saídas, que o caso dos autos envolvera execução fiscal em face de Paes e Doces Chiquita Ltda. (CNPJ 71.958.870/0001-16), onde penhorado um forno de assar pães, ficando como depositário o então sócio de Paes e Doces Chiquita Ltda, o Sr. Avelino Trindade Aveiro Martins. E às fls. 68/74 a executada, por meio dos mesmos, noticiou a venda do fundo de comércio para Valdemar Claudino de Freitas e Kelcilene Adriana Rezende, no que teria havido sucessão empresarial, a possibilitar o levantamento da construção sobre o veículo de propriedade de Avelino (fls. 172). Todavia, a responsabilidade de Avelino decorre do fato de que o mesmo era o depositário do forno outrora penhorado, e insusceptível de ser levado a leilão, já que não localizado, após a rescisão do parcelamento (fls. 130). Nesse passo, não extraio do Código Civil a hipótese de cessação das obrigações decorrentes do depósito pelo fato da venda da sociedade ou similar, já que não houve, nos autos da execução fiscal, exoneração do encargo de depositário outrora fixado em desfavor de Avelino, no que se mantém a lide sobre o veículo de fls. 172, cabendo ao Fisco as providências tendentes à sua execução e satisfação do bem, rejeitada, assim, a pretensão de fls. 68/74 e 176/8.2) EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE E REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Aqui, cabe lembrar que a execução corre exclusivamente em desfavor de Paes e Doces Chiquita Ltda. (CNPJ 71.958.870/0001-16), não havendo até então inclusão de sócios ou ex-sócios na lide, não se tendo notícia de despacho determinando redirecionamento de execução fiscal em desfavor de pessoas físicas. Nesse passo, a petição de fls. 198/205 sequer há ser conhecida como exceção de pre-executividade, já que Columbia de Mauá Panificadora, CNPJ 09.234.887/0001-57, sequer foi incluída na execução fiscal. Todavia, cumpre verificar eventual preenchimento dos requisitos à sucessão tributária, consoante requerido pelo Fisco (fls. 182/3 e 223/4) à luz do disposto no art. 133 CTN, verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato de integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. E, no caso em comento, noto que a empresa Columbia de Mauá Panificadora, CNPJ 09.234.887/0001-57, figura no mesmo endereço originário da executada (Paes e Doces Chiquita, CNPJ 71.958.870/0001-16), a saber: Rua Giovanna Salvatore Donatiello, 364, Jd. Columbia, Mauá. Todavia, Columbia de Mauá Panificadora, CNPJ 09.234.887/0001-57, foi constituída em 14/11/2007, por Paulo Sérgio de Caetano e Valdineire Ferreira de Castilho, consoante Ficha Cadastral de fls. 185/6 e documentos de fls. 206/217. E não há notícia de que Paulo Sérgio de Caetano e Valdineire Ferreira de Castilho tenham adquirido o fundo de comércio de Avelino Trindade Aveiro Martins e Rosineire Martins dos Santos, então sócios proprietários de Paes e Doces Chiquita (CNPJ 71.958.870/0001-16), já que a Ficha Cadastral de fls. 183/4 revela que o fundo de comércio foi adquirido, em 30/10/2006, por Valdemar Claudino de Freitas e Kelcilene Adriana Rezende (fls. 183 - verso), consoante noticiado às fls. 76/91. E, em 30/01/2007, Valdemar Claudino de Freitas e Kelcilene Adriana Rezende venderam o fundo de comércio a Marlucci Pereira Barbosa, qual alterou a denominação empresarial (Comércio de Roupas Itapark), com alteração de objeto social (comércio varejista de vestuário e acessórios) e alteração de endereço (Rua Giacomo Giovanni Rossi, 92, Mauá), ex vi fls. 149/151 e 183/184. Cabe ressaltar que a Ficha de fls. 149/151 resta desatualizada, vez que aquela constante de fls. 183/4 revela que, depois da alteração para Comércio de Roupas Itapark, a pessoa jurídica Paes e Doces Chiquita (CNPJ 71.958.870/0001-16) teve nova alteração de endereço (Av. Dona Benedita Franco Veiga, 1255, VI Lisboa, Mauá), passando a explorar ramo de supermercado, tendo como sócios Edson Fernandes Dias e Eduardo Fernandes Dias. Nesse sentido, como dito, não extraio elementos concretos para a afirmação de que Columbia de Mauá Panificadora, CNPJ 09.234.887/0001-57, é mera continuação da atividade desenvolvida pela então executada, mediante aquisição do fundo de comércio originariamente pertencente a esta última, servindo a aquisição de fls. 76/91 e 183/4 como mero pano de fundo para a consecução de citada aquisição, inobstante se tenha o lapso de 11 (onze) meses entre a venda da padaria a Marlucci P. Barbosa (30/01/2007), qual transformou o empreendimento em loja de roupas (26/07/2007) e a constituição da Columbia de Mauá Panificadora, CNPJ 09.234.887/0001-57 (em 14/11/2007), no mesmo endereço onde funcionava a executada (Rua Giovanna Salvatore Donatiello, 364, Jd. Columbia, Mauá), cabendo exclusivamente ao Fisco eventual demonstração de fraudes na transação, presumindo-se, como se sabe, a bona fides. Do exposto: a) Rejeito a petição de fls. 68/74 e 176/8, mantendo-se Avelino Trindade Aveiro Martins, como depositário nestes autos, mantendo-se a lide a penhora do veículo; b) Rejeito a petição de fls. 182/3 e 223/4 (Fisco), afirmando-se, por ora, o reconhecimento de sucessão tributária (art. 133 CTN) em relação à Columbia de Mauá Panificadora, CNPJ 09.234.887/0001-57. Intime-se a PFN para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a supleção de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008201-83.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X LUIZ CARLOS MOREIRA DE FARIA DE FARIA ME, em que se postula o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, DECISÃO. Fls. 170/177: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ CARLOS MOREIRA DE FARIA ME, em que se postula o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação às fls. 193/196. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Pacificou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a averiguar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E prescrição, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida está entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir. Dessa forma, prossegue. Sobre a prescrição, o Código Tributário Nacional estabelece: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Compulsando as CDAs que compõem o presente executivo fiscal, verifico o seguinte: CDA LANÇAMENTO VENCIMENTO MAIS ANTIGO 080.2.06.042061-50 DECLARAÇÃO 31.01.200380.6.01.007280-20 CONFISSÃO ESP. 30.12.199480.6.01.007281-00 CONFISSÃO ESP. 09.12.199480.3.06.101470-29 DECLARAÇÃO 14.11.200280.6.06.101471-00 DECLARAÇÃO 31.01.200380.7.06.022840-52 DECLARAÇÃO 14.11.2002. Com relação às CDAs nº 80.6.01.007280-20 e nº 80.6.01.007281-00, a Fazenda Nacional comprovou, às fls. 194/196, que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 01/07/2001, através de parcelamento. Durante o período em que o débito esteve parcelado, ficou também suspensa a exigibilidade do crédito tributário bem como o prazo prescricional, o qual passou a fluir a partir da revogação do ato, aos 10/01/2002. Contudo, a execução fiscal foi ajuizada apenas em 09/04/2007 (fls. 02v), quando já transcorrido o lustro prescricional. Portanto, mister o reconhecimento da prescrição em relação aos créditos tributários constantes nas referidas CDAs. No que tange às demais CDAs, verifico que a exequente observou o prazo prescricional de 5 anos para a cobrança da dívida, tendo em vista que o vencimento mais antigo é de 14.11.2002 e a propositura da execução ocorreu aos 09/04/2007. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para reconhecer a prescrição dos créditos tributários constantes das CDAs nº 80.6.01.007280-20 e nº 80.6.01.007281-00. Intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008275-40.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERRA ZINC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDOARDO FILIPPETTI X EDA FILIPPETTI(SPI01906 - LEONARDO DIAS BATISTA E SP099397 - WALMIR RUBINO UTRERA)

Vistos. Fls. 47/57 da execução fiscal nº 0008276-25.2011.403.6140: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Edoardo Filippetti e Eda Filippetti, em que defende, em síntese, a decadência e a prescrição da pretensão executória em face dos excipientes, relativamente à presente execução fiscal e às demais apensadas, uma vez que transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data do fato gerador dos tributos em cobrança e do despacho que determinou a sua citação em cada feito fiscal. Instada a se manifestar, a União apresentou, nos autos da execução fiscal nº 0008275-40.2011.403.6140, impugnação à exceção de pré-executividade, defendendo que não houve decurso do prazo prescricional e requereu, ao final, a expedição de ordem eletrônica de bloqueio de ativos financeiros em nome de todos os executados, referentemente à CDA nº 80.6.98.039889-40. Informou, por fim, que o débito inscrito na CDA nº 80.2.98.020121-42 está parcelado (fls. 359-374). É o relatório. Fundamento e decido. Pacificou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a averiguar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E prescrição, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida está entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir. Passo à análise das alegações. I. DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. Nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, da ausência de pagamento, ou de ausência de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. É o que se extrai do preceito do artigo 149, inciso II, do Código Tributário Nacional, cujo teor passa a transcrever: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...) II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; Portanto, na hipótese de omissão no pagamento, o Fisco tem o prazo decadencial de cinco anos para proceder ao lançamento substitutivo, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; No caso, os excipientes pretendem, ainda, o reconhecimento de prescrição da pretensão executória em relação às exações em cobrança nas execuções fiscais nº 0008275-40.2011.403.6140 e 0008276-25.2011.403.6140. Para cada uma das execuções fiscais mencionadas, alegam que houve transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre o fato gerador do tributo e a data do despacho em que foi determinada a citação dos sócios. Sucede que, analisando os autos, verifico que em nenhum deles decorreu o quinquídio legal entre a data em que o crédito tributário fora constituído e a do despacho inicial proferido nos autos da execução fiscal. Nesta mesma linha, rechaço a alegação suscitada pelos excipientes de decurso do prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal, haja vista que foi requerido dentro do prazo legal, iniciado a partir da comprovação nos autos da dissolução irregular da sociedade empresária. Ademais, verifico que a exequente fora diligente em seus requerimentos de inclusão dos sócios no polo passivo, em todos os autos em comento, não podendo lhe ser

atribuída eventual demora na apreciação do pedido de redirecionamento da execução. A) Execução fiscal nº 0008275-40.2011.403.6140/Na hipótese vertente, os tributos em cobrança abrangem as competências 11/95 a 01/96. Considerando que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional, e tendo em vista que a exequente, na hipótese, teria até 31.12.1996 para constituir a dívida, concluo que a constituição dos créditos objeto da presente execução ocorreu dentro do lustro legal. Não se verifica prescrição em face dos sócios, uma vez que, constituído o crédito, a execução fiscal foi ajuizada em 26/03/1999; o despacho que ordenou a citação proferido em 10/06/1999 (folha 06); certidão do oficial de justiça expressando que a empresa não mais se encontra em atividade no local em 16/07/1999 (folha 10); a citação da executada, por carta com aviso de recebimento, em 21/09/2000 (folha 21); a determinação de inclusão dos excipientes no polo passivo em 17/10/2003 (folha 65); a citação do sócio Edoardo Filipputti em 12/07/2004 (folha 71) e da sócia Eda Filipputti em 19/07/2012 (folha 136). Esclareço que o lapso temporal para citação da coexecutada não se deu por falta de diligência do exequente, mas, sim, pelas tentativas frustradas de citação real e das respectivas pesquisas para obtenção de seus novos endereços, o que culminou na efetivação de citação editalícia. B) Execução fiscal nº 0008276-25.2011.403.6140/Na hipótese vertente, os tributos em cobrança abrangem as competências 11/95 a 12/95. Considerando que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional, e tendo em vista que a exequente, na hipótese, teria até 31.12.1996 para constituir a dívida, concluo que a constituição dos créditos objeto da presente execução ocorreu dentro do lustro legal. Não se verifica prescrição em face dos sócios, uma vez que, constituído o crédito, a execução fiscal foi ajuizada em 29/03/1999; o despacho que ordenou a citação proferido em 24/06/1995 (folha 06); tentativa frustrada de citação da empresa ocorrida em 04/08/1999 (folha 11); a decisão para apensamento da presente execução fiscal aos autos nº 0008275-40.2011.403.6140 em 29/09/1999 (folha 14). 2. DISPOSITIVO/Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Proceda a Secretária à identificação de PRINCIPAL nos autos nº 0008275-40.2011.403.6140, uma vez que as decisões são nestes proferidas. Transladem-se cópias das folhas 47-59 aos autos apensos (execução fiscal nº 0008276-25.2011.403.6140), para os presentes autos, certificando-se. Translade-se cópia da presente decisão aos autos apensos (execução fiscal nº 0008276-25.2011.403.6140). À vista do requerimento da exequente formulado à folha 128 verso, determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras DO(S) EXECUTADO(S) já devidamente citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD até o valor apresentado pela exequente à folha 231 - R\$ 22.370,30 em 04/12/2017 -, nos termos do art. 854 do CPC. Ressalte-se que a dívida concernente à CDA nº 80.2.98.020121-42 se encontra parcelada, conforme informa a exequente à folha 224 verso. No caso de bloqueio de valor irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal; agência 2113. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008637-42.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FRILUM INDUSTRIA METALURGICA LTDA X EDOARDO FILIPPETTI X EDA FILIPPETTI(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

Vistos. Fls. 343/357: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Edoardo Filipputti e Eda Filipputti, em que defende, em síntese, a decadência e a prescrição da pretensão executória em face dos excipientes, relativamente à presente execução fiscal e as demais apensadas, uma vez que transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data do fato gerador dos tributos em cobrança e do despacho que determinou a sua citação em cada feito fiscal. Instada a se manifestar, a União defendeu que não houve decurso do prazo prescricional e requereu, ao final, a expedição de ordem eletrônica de bloqueio de ativos financeiros em nome de todos os executados (fls. 359-374). É o relatório. Fundamento e decurso. Pacífico-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatem sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a averiguar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E prescrição, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida está entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir. Passo à análise das alegações. 1. DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. De início, cumpre asseverar que é pacífico na jurisprudência o entendimento de que as contribuições sociais revestem-se de natureza tributária a partir da Constituição de 1988, razão pela qual se aplicam os princípios e as regras previstas no Texto Magno na disciplina das exações em comento. Impende asseverar que a Súmula Vinculante nº 8 afastou o prazo decadencial previdenciário de dez anos, previsto na Lei nº 8.212/91, nos termos do seguinte enunciado: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, ao prazo decadencial para o lançamento de ofício da exação inadimplida aplicam-se as disposições do Código Tributário Nacional. Nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, da ausência de pagamento, ou de ausência de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. É o que se extrai do preceito do artigo 149, inciso II, do Código Tributário Nacional, cujo teor passo a transcrever: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...) II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; No tocante às contribuições previdenciárias, até janeiro de 1999 inexistia a obrigação de o contribuinte declarar os débitos previdenciários por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, o que dispensaria o lançamento de ofício. Portanto, na hipótese de omissão no pagamento, o Fisco tem o prazo decadencial de cinco anos para proceder ao lançamento substitutivo, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; No caso, os excipientes pretendem, ainda, o reconhecimento de prescrição da pretensão executória em relação às exações em cobrança nas execuções fiscais nº 0008637-42.2011.403.6140, 0008641-79.2011.403.6140, 0008639-12.2011.403.6140, 0008642-64.2011.403.6140 e 0009808-34.2011.403.6140. Para cada uma das execuções fiscais mencionadas, alegam que houve transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre o fato gerador do tributo e a data do despacho em que foi determinada a citação dos sócios. Sucede que, analisando os autos, verifico que em nenhum deles decorreu o quinquídio legal entre a data em que o crédito tributário fora constituído e a do despacho inicial proferido nos autos da execução fiscal. Nesta mesma linha, rechaço a alegação suscitada pelos excipientes de decurso do prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal, haja vista que foi requerido dentro do prazo legal, iniciado a partir da comprovação nos autos da dissolução irregular da sociedade empresária. Ademais, verifico que a exequente fora diligente em seus requerimentos de inclusão dos sócios no polo passivo, em todos os autos em comento, não podendo lhe ser atribuída eventual demora na apreciação do pedido de redirecionamento da execução. A) Execução fiscal nº 0008637-42.2011.403.6140 Na hipótese vertente, os tributos em cobrança abrangem as competências 06/89 a 12/94. Considerando que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional, e tendo em vista que a exequente, na hipótese, teria até 31.12.1995 para constituir a dívida, concluo que a constituição dos créditos objeto da presente execução ocorreu dentro do lustro legal. Não se verifica prescrição em face dos sócios, uma vez que, constituído o crédito, a execução fiscal foi ajuizada em 06/09/1995; o despacho que ordenou a citação proferido na mesma data (folha 12); citação da empresa ocorrida em 03/10/1995 (folha 16); a certidão do oficial de justiça expressando que a empresa não mais se encontra em atividade no local em 17/01/1996 (folha 19 verso); a determinação de inclusão dos excipientes no polo passivo em 05/03/1996 (folha 22) e a citação de ambos aos 23/03/1996 e 27/03/1996, respectivamente (folhas 28 e 30). B) Execução fiscal nº 0008642-64.2011.403.6140 Na hipótese vertente, os tributos em cobrança abrangem as competências 06/89 a 03/93. Considerando que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional, e tendo em vista que a exequente, na hipótese, teria até 31.12.1995 para constituir a dívida, concluo que a constituição dos créditos objeto da presente execução ocorreu dentro do lustro legal. Ademais, verifico que a inscrição da dívida operou-se em 14/08/1995, também em observância ao prazo legal. Não se verifica prescrição em face dos sócios, uma vez que, constituído o crédito, a execução fiscal foi ajuizada em 01/09/1995; o despacho que ordenou a citação proferido em 18/09/1995 (folha 11); citação da empresa ocorrida em 04/06/1996 (folha 26, na pessoa do representante legal); a certidão do oficial de justiça expressando que a empresa não mais se encontra em atividade no local em 28/09/1995 (folha 19); o apensamento dos presentes autos à execução fiscal nº 0008637-42.2011.403.6140 (folha 35). C) Execução fiscal nº 0008641-79.2011.403.6140 Na hipótese vertente, os tributos em cobrança abrangem as competências 11/91 a 03/93. Considerando que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional, e tendo em vista que a exequente, na hipótese, teria até 31.12.1997 para constituir a dívida, concluo que a constituição dos créditos objeto da presente execução ocorreu dentro do lustro legal. Ademais, verifico que a inscrição da dívida operou-se em 14/08/1995. Não se verifica prescrição em face dos sócios, uma vez que, constituído o crédito, a execução fiscal foi ajuizada em 01/09/1995; o despacho que ordenou a citação proferido em 18/09/1995 (folha 08); a certidão do oficial de justiça expressando que a empresa não mais se encontra em atividade no local em 28/09/1995 (folha 16); citação da empresa ocorrida em 13/06/1996 (folha 23, na pessoa do sócio Eduardo Filipputti); a determinação de inclusão dos excipientes no polo passivo em 06/11/2000 (folha 40) e a citação de ambos aos 11/12/2000 (folha 44). D) Execução fiscal nº 0008639-12.2011.403.6140 Na hipótese vertente, os tributos em cobrança abrangem as competências 07/89 a 03/92. Considerando que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional, e tendo em vista que a exequente, na hipótese, teria até 31.12.1995 para constituir a dívida, concluo que a constituição dos créditos objeto da presente execução ocorreu dentro do lustro legal. Ademais, verifico que a inscrição da dívida operou-se em 14/08/1995. Não se verifica prescrição em face dos sócios, uma vez que, constituído o crédito, a execução fiscal foi ajuizada em 07/11/1995 (folha 13); a certidão do oficial de justiça expressando que a empresa não mais se encontra em atividade no local em 12/04/1996 (folha 17); a determinação de inclusão dos excipientes no polo passivo em 28/06/1996 (folha 20) e a citação de ambos aos 09/08/1996 e 08/09/1996, respectivamente (folhas 26 e 27). E) Execução fiscal nº 0008639-12.2011.403.6140 Na hipótese vertente, os tributos em cobrança abrangem a competência 02/92. Considerando que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional, e tendo em vista que a exequente, na hipótese, teria até 31.12.1998 para constituir a dívida, concluo que a constituição dos créditos objeto da presente execução ocorreu dentro do lustro legal. Ademais, verifico que a inscrição da dívida operou-se em 10/10/1995. Não se verifica prescrição em face dos sócios, uma vez que, constituído o crédito, a execução fiscal foi ajuizada em 07/11/1995 (folha 06); a certidão do oficial de justiça expressando que a empresa não mais se encontra em atividade no local em 14/12/1995 (folha 7 verso); citação da empresa ocorrida em 27/07/1996 (folha 26 verso, na pessoa do sócio Eduardo Filipputti); apensamento dos presentes autos à execução fiscal nº 0008637-42.2011.403.6140 determinado à folha 39, em 08/11/1999. 2. DISPOSITIVO/Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Juntem-se cópias da presente decisão nas demais execuções fiscais apensadas. À vista do requerimento da exequente formulado à folha 128 verso, determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras DO(S) EXECUTADO(S) já devidamente citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD até o valor apresentado pela exequente, nos termos do art. 854 do CPC. No caso de bloqueio de valor irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal; agência 2113. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000697-89.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARCILENE DE LOURDES PEREIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARCILENE DE LOURDES PEREIRA. À fl. 61, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao

arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002930-25.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES GRECCO S/A(SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA)

DECISÃO Fls. 949/951: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, postulando a integração da r. decisão de fls. 936/938, que decidiu exceção de pré-executividade manejada pela embargante. Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de contradição na decisão objeto dos presentes embargos, tendo em vista que o r. Juízo teria entendido que a nomeação à penhora de percentual de faturamento não observa a ordem legal do artigo 835, I, 1º do CPC, pois equipara-se a dinheiro, razão pela qual não fere a mencionada ordem. É relatório. Fundamento e decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição na decisão embargada, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. decisão atacada. O inconformismo com a decisão não se confunde com contradição. Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do que foi decidido, que só seria admitida, excepcionalmente. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

EXECUCAO FISCAL

0000275-46.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCEL KANASHIRO

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP ajuizou execução fiscal em face de MARCEL KANASHIRO, postulando a cobrança das anuidades de 2008, 2009, 2011, 2012 e multas eleitorais de 2009 e 2012, conforme CDAs encartadas com a inicial. Determinada a citação da parte executada em 14.05.2014 (fls. 20). Suspensa a execução haja vista o parcelamento da dívida (fls. 29). Determinado o bloqueio BACEN-JUD do executado que, após ter efetuado parcelamento da dívida, deixou de pagá-la (fls. 38/39 e 47/49). Às fls. 57, determinou-se que o exequente se manifestasse acerca da legalidade das anuidades cobradas na presente execução fiscal. Manifestação do Conselho exequente às fls. 61/66. Julgada parcialmente extinta a execução para declarar inexigíveis as anuidades cobradas nestes autos, devendo prosseguir somente em relação à multa eleitoral (fls. 87/89). Requerida novamente a suspensão da execução haja vista o parcelamento da dívida (fls. 93), o Conselho exequente manifestou-se nos autos requerendo a extinção do processo, com a homologação de sua desistência (fls. 106/107), ante posição do STF (ADI 4697 e 4762). Vieram os autos conclusos. Considerando que a parte ré não apresentou contestação, e nem constituiu advogado para representa-la na presente feito, inviabilizada a intimação da contraparte para os fins previstos no artigo 485, 4º do Código de Processo Civil. Por outro lado, reputo desnecessária tal aquisicência à ninguém de oposição do devedor e considerando que a ação corre em proveito da parte credora. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários à ninguém de constituição de advogado pela parte ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetem-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000716-90.2015.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X IND E COM DE ARTEFATO DE BORRACHA RODAUTO LTDA - ME X PAULO FERREIRA LEITE SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATO DE BORRACHA RODAUTO LTDA-ME. À fl. 35, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Libere-se da constrição os valores bloqueados via BACEN-JUD (fls. 30/31). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000205-58.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANTONIO MARCOS DE GODOY

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ANTONIO MARCOS DE GODOY. À fl. 45, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000276-60.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SABORINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP399423 - SIMONE APARECIDA DOS SANTOS SANTIAGO)

Folha 97: defiro o requerimento da exequente. Intime-se a executada para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nota fiscal dos bens de folha 94-95, ou outro documento válido para aferição do seu valor de mercado.

Fica advertida a executada que o descumprimento injustificado do presente comando será caracterizado como embargo à efetivação de decisão judicial, ex vi artigo 77, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com a resposta da diligência, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetem-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000375-30.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO RONDINI

SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA-SP ajuizou execução fiscal em face de RODRIGO RONDINI, postulando a cobrança das anuidades de 2011 a 2014, conforme CDAs encartadas com a inicial. Determinada a citação da parte executada em 14.04.2016 (fls. 08/09). Às fls. 10, determinou-se que o exequente se manifestasse acerca da legalidade das anuidades cobradas na presente execução fiscal. Requerimento do exequente à fls. 18, solicitando suspensão da execução em virtude de parcelamento celebrado entre as partes. Decisão de fls. 19 postergando a análise de requerimento de suspensão e reiterando que o exequente cumprisse a determinação de fls. 10. Manifestação do exequente às fls. 21-24, informando sobre o inadimplemento do parcelamento e requerendo bloqueio de ativos financeiros em nome do executado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/04, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016. Aláís, nesta linha, já estava a entender o TRF3-APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida (AC nº 00058050420134036128 - 6ª Turma - Relator Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado em 13.05.2016). Apenas com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º - As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); c) III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) até R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º - Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º - O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º - Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O Conselho exequente postula a cobrança das anuidades de 2011 a 2014, cujo valor total equivale a R\$ 993,20 (fls. 03). Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades, nos termos dos artigos 6º, 1º e 2º, 7º e 8º, parágrafo único, todos da Lei nº 12.514/11, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à cobrança das anuidades que informam a presente execução. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000503-50.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SOFT CLASS SOFTWARE LTDA - ME(SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES)

Intime-se o executado, por publicação no D.O.E., sobre a constrição havida em seus ativos financeiros (folhas 32/33), deflagrando-se prazo para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 16 da LEF, bem

como do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC

Cumprida a diligência acima, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à solicitação de conversão em renda e demais pedidos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000676-74.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LILIANE SANTOS DE SANTANA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de LILIANE SANTOS DE SANTANA.À fl. 56, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001280-35.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAUA BENEFICIAMENTO DE PECAS LTDA(SP275519 - MARIA INES GHIDINI) DECISÃO FLS. 102/109: Trata-se de petição do executado postulando a liberação de valores de sua conta corrente junto ao Banco Bradesco, bloqueados por força de decisão proferida na presente ação, através do sistema Bacenjud. Em síntese, alega que o valor construído não configura ativo financeiro seu, mas, sim, um empréstimo bancário denominado cheque especial É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A executada insurge-se contra a constrição judicial que recaiu sobre valores depositados em sua conta bancária.De saída, cumpre ressaltar que a ordem judicial fora protocolizada em 06/06/2018, às 16:22 (fls 100).Nesse passo, efetivou-se junto ao Banco Bradesco o bloqueio tão somente de R\$ 510,00, qual havia sido creditado ao executado no dia seguinte (07/06/2018), no que inexistiu notícia de penhora de valor a título de cheque especial, ainda que no mesmo dia 07/06/2018 o executado tenha procedido a várias operações de desconto de duplicatas, motivando a formação de saldo negativo (- R\$ 38.627,00).Desta feita, a análise icto oculi impõe o indeferimento da liberação do valor penhorado, a saber, R\$510,00.Proceda-se à transferência do valor construído à conta vinculada a este Juízo, por intermédio do sistema BacenJud.Caso nada mais seja requerido, cumpram-se as determinações já elencadas à folha 97.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002021-75.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HAROLDO REIS DA COSTA Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decidido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, archive-se este incidente.

EXECUCAO FISCAL

0002043-36.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DEBORAH BEDESCHI SILVA Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decidido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, archive-se este incidente.

EXECUCAO FISCAL

0002051-13.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X R.D. INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decidido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença.Oportunamente, archive-se este incidente.

EXECUCAO FISCAL

0002443-50.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X RHJ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E FERRAMENT(SP302098 - RICARDO ANDRE DE SOUZA) Vistos.A União Federal ajuizou execução fiscal em desfavor de RHJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E FERRAMENTAS EIRELI - EPP visando à cobrança do crédito tributário objeto das CDAs. n. 12.612.227-0, n. 12.612.228-8, n. 12.913.371-0 e n. 12.913.372-8, que totalizam, em 19/08/2016, o valor de R\$ 211.600,87 (fls. 2-35).A executada foi citada por carta (fls. 6539)Realizada a constrição de valores da executada (R\$ 2.167,10), via Bacenjud, às folhas 53-54.Nas folhas 55-61, a executada requer o desbloqueio das quantias, ao fundamento de que o valor construído referia-se a numerário destinado ao pagamento de funcionários.É o relatório. Decido.Embora a peça de folhas 55-64 contenha a equivocada denominação de embargos à execução, o teor do petição diz respeito a impenhorabilidade dos valores construídos, tornando a apreciação jurisdicional cabível, malgrado o erro de formalidade.A parte executada sustenta que a quantia bloqueada seria destinada ao pagamento de funcionários e demais despesas da empresa. É cediço que toda pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade patrimonial do devedor, já que tal raciocínio implicaria na impenhorabilidade dos ativos financeiros de qualquer pessoa jurídica.Ocorre que, quanto aos bens das pessoas jurídicas, a legislação processual considera impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidarário e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram este rol, cuja interpretação é necessariamente restritiva.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ARTIGOS 805 E 835, AMBOS DO NOVO CPC. ADEÇÃO AO PARCELAMENTO APÓS A PENHORA. SUBSISTÊNCIA DA GARANTIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico. 2. No caso dos autos, a adesão ao parcelamento ocorreu em 05/02/2016, depois da penhora eletrônica dos ativos financeiros (04/02/2016). A garantia constituída antes da suspensão da exigibilidade subsiste. 3. Embora o Juízo de Origem tenha qualificado a constrição como arresto, ela representa genuinamente penhora. Isso porque o devedor já havia sido citado, deixando de pagar a dívida e de nomear bens para expropriação (artigo 7, II, da Lei n. 6.830/1980). Trata-se de circunstâncias irrelevantes para aquela medida cautelar, cuja decretação reclama a ausência de localização do executado e o risco de dilapidação patrimonial (artigo 7, III, 4). Com a requalificação do ato construtivo, a ordenação judicial logo após o decurso do prazo de pagamento constitui um dos efeitos do despacho de recebimento da petição inicial. A Lei n. 6.830/1980 estabelece que ele importa em ordem imediata para penhora, independentemente de requerimento do exequente (artigo 7, caput). O procedimento reflete mais um privilégio da Fazenda Pública, sem paralelo na execução comum. 5. Enquanto estiverem à disposição da pessoa jurídica, as receitas mantidas nas instituições do sistema financeiro nacional não podem assumir o status simplesmente planejado pelo devedor - pagamento de salários dos empregados e de contribuições ao FGTS. Mantêm-se como elemento do patrimônio social, passível de constrição. 6. A legislação processual apenas declara impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidarário e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram o rol de impenhorabilidade, cuja interpretação é necessariamente restritiva, em atenção à prevalência da responsabilidade patrimonial do devedor (artigo 30 da Lei n. 6.830/1980 e artigo 832 do CPC). De qualquer modo, G.MARQ - Comércio e Empreiteira Ltda. não comprovou que está destituída de outros ativos financeiros, a ponto de impedir o funcionamento da própria empresa - mão de obra, fonte de matérias-primas - e aconselhar o emprego das cautelares associadas à penhora sobre o faturamento. 7. Agravo desprovido.(AI 00065182520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.)Diante do exposto, indefiro o pedido.Determino a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para conta vinculada a este feito. Intime-se a exequente para se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em termos de prosseguimento, informando o valor atualizado do débito deduzida a quantia expropriada.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002949-26.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP386739 - ROBERTO MARQUES DICENZI)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ELAINE APARECIDA OLIVEIRA NAPOLLI.À fl. 41, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000399-24.2017.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS)

DECISÃO FLS. 42/53: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DOCE CAMPOS DO JORDÃO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em que se postula a declaração da nulidade das CDAs em execução, alegando, em síntese, que os títulos são inexigíveis. Apresentou documentos às folhas 54/67. A exequente apresentou impugnação às fls. 70/73.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Pacificou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício.O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E as matérias arguidas nesta exceção, sem dúvida, são de natureza tal que o presente incidente bem pode conduzir.Dessa forma, prossiga.As CDAs cobradas nos autos gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo no embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (artigo 16, 2º c.c. artigo 3º, ambos da Lei nº 6.830/80).No caso, observo que a CDA e o discriminativo dos débitos inscritos (fls. 04/35) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa, sendo certo as alegações da expiente não são suficientes a retirar a presunção de liquidez e certeza das CDAs, ainda mais por se tratarem de fundamentos jurídicos desacompanhados de provas outras.Ademais, diante do detalhamento nas CDAs hígidas da legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80.Dessarte, como as CDAs preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, rechaço a alegação da executada neste particular.Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Consta dos autos (folhas 28-31) a informação de que a executada estaria em estágio de recuperação judicial.Ocorre que, nos termos da comunicação encaminhada, aos 12/05/2017, pela Assessoria Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve determinação da Corte Regional, nos autos nº. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de suspensão de todos feitos em tramitação que tenha por discussão o seguinte tema:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens

ao patrimônio do devedor, na execução fiscal II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele em que se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Por esta razão, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a pertinência da suspensão da presente execução. Havendo concordância, ou no silêncio, determine o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 313, inc. IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até que sobrevenha notícia de apreciação do tema pelo c. STJ, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000607-08.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X WILLY JANINI BARROCAL

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de WILLY JANINI BARROCAL. À fl. 13, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000758-71.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SIDNEI LOPES GREGOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SIDNEI LOPES GREGOS. À fl. 42, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001524-27.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WESLEY RODRIGUES DO NASCIMENTO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de WESLEY RODRIGUES DO NASCIMENTO. À fl. 17, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001581-45.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DAVI CARLOS THOMAZ

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro. Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença. Oportunamente, arquivem-se este incidente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-33.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: TAQUARISCAN AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA, JOSE DAS GRACAS DE OLIVEIRA

DESPACHO/MANDA DO

I - CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) **no prazo de 3 (três) dias**, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de **R\$ 120.551,17**, consubstanciado no **contrato de renegociação nº 24.3478.691.0000005-35 (Id. 5384166)** e nº **24.3478.691.0000004-54 (Id. 5384168)** acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade** se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) **caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *penhorar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) **caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, **voltem-me conclusos os autos** para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, **indicar bens** à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) **caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *arrestar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) **caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, **voltem-me conclusos os autos** para deliberação.

V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI - Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br).

VII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

ITAPEVA, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000116-79.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EDUARDO CORREA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373

DESPACHO

Petição de Id. 9645023: defiro.

Tendo em vista que, intimada para pagar o débito ou impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente, a executada quedou-se inerte durante o prazo assinalado, proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ: 00.360.305/0001-04), até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 11.755,62), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003459-13.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Recolha as custas iniciais, de acordo com o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002007-02.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE PEREIRA DA MATA JUNIOR

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002484-25.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: FORMIDAN SUPRIMENTOS DE PAPELARIA LTDA - ME, ANDREZA KARINA GARCIA PIRES

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
6. Intime-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1458

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000926-69.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X IAGO CONCEICAO MENDES(SP186906 - LEANDRA PEDRO DA SILVA CORA) X GUILHERME AZEVEDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP186906 - LEANDRA PEDRO DA SILVA CORA)

Processo nº0000926-69.2018.403.6130DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra GUILHERME AZEVEDO RODRIGUES DOS SANTOS E IAGO CONCEIÇÃO MENDES pela suposta prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 289, 1º, do CP. Verifico que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, descrevendo o MPF, com clareza, os fatos que reputa delituosos. A princípio, encontram-se presentes indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva. Com efeito, os indícios de autoria delitiva e de materialidade decorrem dos termos de declarações de fls. 03/05. Não se pode olvidar que nesta fase da persecução penal incide o princípio do in dubio pro societate; razão pela qual diante da presença de indícios de materialidade e autoria delitiva, imperioso é o recebimento da denúncia. Ademais, não vislumbro in casu a presença de nenhuma das hipóteses de rejeição da peça acusatória, elencadas no artigo 395 do CPP. Assim, havendo indícios de autoria e materialidade delitivas de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA. Do processamento da presente ação penal Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Anoto que o não comparecimento do réu a qualquer ato processual do qual tenha sido intimado ou a mudança de seu domicílio sem comunicação prévia a este Juízo ensejará o decreto da revelia em seu desfavor. Ao arrolar testemunhas, deverá a defesa informar e justificar expressamente a necessidade de que este Juízo proceda à intimação das mesmas. Do contrário, deverão as testemunhas de defesa comparecer perante este Juízo independentemente de intimação, sendo certo que o não comparecimento destas implicará em preclusão da prova testemunhal. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Na hipótese de não localização do réu para citação, abra-se vista ao parquet para que forneça novos endereços, ficando desde já determinada a expedição de mandado ou carta precatória para citação. Citado o réu e decorrido o prazo para apresentação de resposta à acusação, ou no caso do mesmo manifestar a impossibilidade de constituição de advogado, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para apresentação de resposta à acusação. Havendo a intimação da defesa constituída para apresentação de alegações finais e quedando-se a parte inerte, intime-se o réu pessoalmente a apresentar a peça processual, sob pena de remessa dos autos à DPU para oferecimento da peça processual. Após a prolação de sentença, havendo a intimação da defesa constituída para a apresentação de razões/contrarrazões à apelação e decorrido in albis o prazo para manifestação, o processo seguirá sem a manifestação da parte para aquela fase processual, sendo dispensada, inclusive, a intimação pessoal do réu, salvo se ele estiver preso (art. 392, I e II, CPP). Anoto que a medida não configura causa de nulidade ou cerceamento de defesa (STF, HC 91.251/RJ, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 19/06/2007, DJe 17/08/2007; STJ, HC 191.023/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013; STJ, RHC 53.876/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, DJe 03/03/2015). A citação/intimação de réu(s) e testemunha(s) deverá ser realizada, inclusive, por hora certa, se o caso, independentemente de nova ordem judicial. Na hipótese de tratar-se de réu preso, ficam as partes cientes de que o protocolo de petições só pode ser feito na Subseção em que tramitam os autos. Providências finais - providências da secretaria. Desde já, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 19/11/2018, às 14h00. Anote-se no sistema processual o recebimento da denúncia (MV/TU 24). 3. Registre-se no sistema processual o apensamento do auto de prisão em flagrante à ação penal. 4. Afixem-se à capa dos autos as etiquetas de praxe e, à contracapa, o cálculo de prescrição. Encarte-se o sumário. 5. Aponham-se as tarjas necessárias (réu preso por outro processo e prescrição reduzida). 6. Solicite-se o apoio do NUAR para a audiência com réu preso. 7. Solicite-se ao SEDI a regularização da classe processual, a alteração da situação do polo passivo e o envio de certidão de distribuição. 8. Solicite-se ao IIRGD, DPF e TJSP o envio de folha de distribuição. As certidões dos processos que eventualmente constarem nas folhas de distribuição, bem como de eventuais outros procedimentos, deverão ser obtidas diretamente pela parte interessada, cabendo à parte solicitar a atuação deste Juízo unicamente nos casos em que os processos encontrem-se protegidos por sigilo. 9. Expeça-se o necessário para citação e intimação de IAGO acerca da audiência, à qual deverá se apresentar caso seja posto em liberdade em data anterior à da audiência. 10. Expeça-se ofício à DPF e ao presídio requisitando a apresentação do réu preso IAGO à audiência. 11. Desde já, expeça-se o necessário (mandado e/ou precatória) para intimação das testemunhas de acusação (fl. 62 verso e 63), bem como para notificação dos respectivos superiores hierárquicos, se o caso. 12. Cite-se e intime-se para comparecimento em audiência o réu IAGO por ocasião de seu comparecimento perante este Juízo para lavratura de termo de compromisso. A citação deverá ser certificada pela Diretora de Secretaria, cf. previsão legal. 13. Fl. 58, item 3: Considerando que a autoridade policial notícia à fl. 53/54 que remeteu as cédulas falsas para perícia, oficie-se o 10º DP de Osasco, requisitando que, no prazo de quinze dias, encaminhe a este Juízo cópia do laudo pericial produzido em razão do RDO nº 3138/2018, inquérito nº 432/2018. 14. Anote-se no sistema processual o nome da defensora de Guilherme no pedido de liberdade nº 0000988-12.2018.403.6130 - Dra. Rose Marta Moreira, OABSP 187.917. 15. Desde já, fica a defensora autorizada a apresentar resposta à acusação nestes autos, devendo, contudo regularizar a representação nesta ação penal por meio da juntada de procuração. 16. Oportunamente, ciência ao MPF. 17. Publique-se, com urgência.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002612-11.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AMERIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330, VITOR SOUZA RODRIGUES - SP381261
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste acerca da alegação de descumprimento da liminar (petição de Id 9581402 e documentos de Id's 10333675 e 10333676).

Petição de Id 10441941: mantenho a decisão que deferiu a liminar (Id 9793239) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

OSASCO, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-17.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARSELHA HOLDINGS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Verifico erro material no despacho de Id 10534121 em relação ao prazo concedido para autoridade impetrada e a União, devendo constar que se manifestem em 05 (cinco) dias acerca da carta de fiança apresentada.

Intimem-se.

OSASCO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-63.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BEN HUR RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Ben Hur Ruiz** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) juntar comprovante de endereço, em seu nome, contemporâneo à época do ajuizamento.

b) juntar cópia integral e legível do processo administrativo mencionado na inicial.

c) juntar cópia de sua(s) carteira(s) de trabalho (CTPS) - de capa a capa.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se.

Osasco, junho de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003507-69.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BENEDITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM OSASCO/SP

DECISÃO

Esclareça o impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 10509701).

Após, fornem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 31 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000610-05.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CLERITON SILVA DE FREITAS

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000610-39.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: GILDASIO VIRIATO DOS SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000615-61.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: JOSE VALTEIR ARAUJO BEZERRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002232-85.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSIAS CHAGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por JOSIAS CHAGAS contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando que a autoridade coatora conclua o benefício 42/156.735.357-3, realizando a análise, auditoria e afastando os impedimentos ilegais para o pagamento do crédito atrasado – PAB – do período de 27/08/2011 a 31/10/2017, efetivando as providências cabíveis que se fizerem necessárias, sob pena de multa diária e desobediência à ordem legal.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 9587049).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 9823120). O INSS requereu seu ingresso no feito (Id 9832045).

O impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito (Id's 10501094, 10501909, 10519062, 10519089 e 10519093).

É o breve relato. Passo a decidir.

Pretende o Impetrante a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de créditos a qual faz jus, cujo direito restou reconhecido após recurso administrativo julgado em 06/04/2017 pela 03ª Câmara de Julgamento sob o nº 276/2017.

Em juízo preliminar, pela análise dos documentos acostados aos autos, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pelo Impetrante e não verifico, de plano, a plausibilidade do alegado direito líquido e certo.

Quanto à sucessão dos fatos, a Seção de Reconhecimento de Direitos, em 03 de agosto de 2018, exarou despacho sugerindo a reforma do acórdão de nº 276/2017, e determinou a remessa dos autos à 03ª Câmara de Julgamento (Id 9823120).

Portanto, num exame superficial, constata-se a pendência de recurso/petição administrativa apresentado pelo INSS em face do julgado, o qual, se provido na íntegra, poderá modificar a resultado do julgamento em desfavor do Impetrante.

Assim sendo, não estando certificado em definitivo o direito de aposentadoria da Impetrante, objeto de apreciação pendente na esfera administrativa, não se evidencia o alegado direito líquido e certo a ensejar o deferimento do pedido de liminar.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro o ingresso do INSS no feito, devendo ele ser intimado de todos os atos decisórios.

Remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001186-95.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
 IMPETRANTE: COFERLY COSMETICA LTDA., COFERLY COSMETICA LTDA.
 Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
 Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Coferyly Cosmética Ltda. (matriz e filial)** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a autorizar a manutenção do regime de apuração da CPRB de que trata o art. 8º da Lei n. 12.546/2011 (com alterações introduzidas pela Lei n. 13.161/2015), até o final do ano-calendário de 2017, como expressamente previsto no art. 9º, §13, do mesmo diploma legal.

Narra a demandante, em síntese, estar sujeita à obrigação de apurar e recolher aos cofres da União valores a título de contribuição previdenciária patronal, que passou a ser apurada com base na receita bruta (CPRB), de acordo com o regime introduzido pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.

Assegura que a opção pela apuração da contribuição previdenciária patronal pelo regime substitutivo – sobre a receita bruta – é exercida pelo contribuinte mediante o pagamento da parcela devida no mês de janeiro ou a primeira competência subsequente, o que o vincula "para todo o ano calendário" (conforme art. 9º, §13, da Lei n. 12.546/2011).

Sustenta que, com o advento da Medida Provisória 774/2017, teria sido excluída da apuração da contribuição previdenciária patronal via CPRB.

Almeja ver reconhecido o direito líquido e certo de se manter adstrita à apuração da CPRB até o final do ano-calendário (31/12/2017), em cumprimento aos preceitos previstos no art. 9º, §13, da Lei n. 12.546/11, que lhe garantem tal direito e criaram expectativa nesse sentido, sob pena de afronta aos postulados da segurança jurídica.

Juntou documentos.

Em petição Id 1742143, a demandante emendou a inicial para retificar o polo passivo da ação.

O pleito liminar foi deferido (Id 1828423).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco ofertou suas informações, consoante Id 1962857. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, refutou os argumentos iniciais.

A União manifestou interesse no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 2073872/2073879).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1909689).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

De fato, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade de exigência tributária à qual está sujeita. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de exigência tributária nos moldes combatidos (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que deferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial merece prosperar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no decisório Id 1828423, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Versa a presente ação mandamental sobre os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, que alterou a norma jurídica relativa ao regime alternativo de tributação instituído pela Lei n. 12.546/2011.

A aludida MP 774 – que teve sua vigência encerrada em 08/12/2017 –, em seu art. 2º, II, "d", havia revogado os Anexos I e II previstos na Lei n. 12.546/2011, que comprovam a sujeição ao regime substitutivo de recolhimento da contribuição previdenciária, uma vez que a Impetrante tem como objeto social principalmente a industrialização, importação, exportação e armazenamento de cosméticos e produtos de higiene pessoal.

Com efeito, a opção do contribuinte pelo regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) reveste-se de caráter imutável, devendo perdurar durante todo o ano-calendário, dada a irretratabilidade prevista no art. 9º, §13, da Lei n. 12.546/2011.

Sob esse aspecto, é de se compreender que essa irretratabilidade deve ser respeitada por ambas as partes, vinculando também o Fisco, já que se afigura desproporcional a diferenciação das hipóteses caso se entenda que o Fisco pode encerrar o regime e o contribuinte não pode alterá-lo durante o exercício fiscal.

É certo que a empresa, ao manifestar a opção autorizada pela lei, faz todo um planejamento estratégico e organizacional para seguir com tal regime até o final do ano-calendário.

Nesse contexto, nota-se que a alteração legislativa implementada pela medida provisória objeto do presente estudo extinguiu o regime de apuração da CPRB para a parte impetrante no curso do ano-calendário, em total desacordo com o estabelecido no referido art. 9º, §13, da Lei n. 12.546/11, representando inquestionável insegurança jurídica ao contribuinte.

Nesse contexto, é de se compreender que não pode a alteração legislativa *sub judice* afetar as relações jurídico-tributárias estabelecidas em decorrência da opção tributária feita no início do exercício fiscal de 2017, até que este termine, haja vista a mencionada imutabilidade oriunda da própria lei.

Pensar de modo diverso, repise-se, implicaria ofensa ao princípio da segurança jurídica, causando indiscutível desordem no sistema tributário nacional, o que não se deve admitir.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para garantir a manutenção da Impetrante no regime de apuração da CPRB de que trata o art. 8º da Lei n. 12.546/11 (com alterações promovidas pela Lei n. 13.161/2015), até o final do ano-calendário de 2017, em consonância com o previsto no art. 9º, §13, do mesmo diploma legal.

Custas recolhidas no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 1704700).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da presente ação mandamental, a fim de constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, consoante indicado pela impetrante em Id 1742143.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 31 agosto de 2018.

Expediente Nº 2471

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006745-31.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006753-08.2011.403.6130 ()) - TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP037628 - AYLTON CESAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito.

Defiro a vista dos autos fora de cartório por 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012094-15.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012093-30.2011.403.6130 ()) - MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.

Requeiram o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015248-41.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015247-56.2011.403.6130 ()) - NEUROCLIN SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da decisão e trânsito em julgado do Agravo 00518137620024030000 (originais juntados às fls. 184/273), promova-se a vista dos autos às partes para manifestação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016276-44.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016213-19.2011.403.6130 ()) - BRASJAPAN COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP285145 -

Petição e documentos de fls. 900/911: Dê-se ciência à embargante.
Após, venham conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019629-92.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006115-72.2011.403.6130 ()) - RUBI S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA(SP246686 - FABIO SALES DE BRITO E SP314418 - RANDAL PEREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Petição e documentos de fls. 156/170: Dê-se ciência à embargante.

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004620-56.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-57.2011.403.6130 ()) - JOAO NICOLAU AL BEHY(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
 5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005467-58.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-65.2012.403.6130 ()) - M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Proceda a Serventia as devidas anotações com relação ao patrono da Embargante (fls. 92).
Promova-se vista dos autos à Embargante dos documentos juntados às fls. 93/111, após, venham conclusos para sentença.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000391-19.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021501-45.2011.403.6130 ()) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL

Após análise dos autos, tenho convicção de que a demanda não comporta julgamento antecipado da lide, por incorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com a fase instrutória, o que enseja seu saneamento.
Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 357 do CPC/2015. Vislumbro estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
Proseguindo, verifico que um dos pontos controvertidos da presente demanda cinge-se à constatação de erros de preenchimento de obrigações acessórias, resultando na inscrição na dívida ativa e cobrança judicial de valores que considera indevido.
Sob esse aspecto, é de se compreender imprescindível a prova pericial para o adequado desate da questão posta. Nessa ordem de ideias, defiro a produção da prova pericial pretendida.
Nomeio para o encargo o perito contador Paulo Obidão Leite.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.
Sobrevindo, intime-se o perito para apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se as partes e o perito.
Cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003975-26.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-88.2014.403.6130 ()) - NEKARTH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
 5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0000787-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO VILELA(SP153957 - RODRIGO DE CARVALHO VILELA)

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
 5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0003562-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDSON JESUS MARCLANO DROG EPP

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intinar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
 5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0005135-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X OSAMED - OSASCO SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA SS LTDA

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intinar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
 5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0006124-34.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X DIMETAL IND/ E COM/ LTDA ME X LUIZ PAULO DO AMARAL X WILSON DOS SANTOS

Trata-se de pedido de inclusão do co-responsável da empresa no polo passivo do feito, sob o argumento de ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica.

Decido.

Conforme é cediço, o redirecionamento da execução a fim de responsabilizar o representante legal da sociedade só pode ocorrer caso comprovada a prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte deste, ou na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN).

A jurisprudência brasileira é pacífica no sentido de presumir-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, conforme o Enunciado de Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça e Precedentes do E. TRF da 3ª Região, a exemplo do Agravo de Instrumento n. 00127685020114030000, Rel. Des. Federal Cecília Melo, 11ª Turma, Fonte-eDJF3 Judicial 1, Data: 06/11/2014.

Na espécie, certificado pelo Oficial de Justiça que no endereço diligenciado não localizou a empresa executada, não tendo havido comunicação aos órgãos competentes quanto à mudança de domicílio fiscal, é legítimo o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente e/ou administrador.

Assim, recebo a petição retro como emenda à inicial e DEFIRO a inclusão no polo passivo conforme requerido pela exequente.

Encaminhe-se os autos ao SEDI para a devida inclusão no polo passivo do (s) corresponsável (is) acima indicado(s) e:

1. Apresente a exequente contrafeitos suficientes a instruir a(s) citação(ões), se necessário.
 2. CITE-SE o(s) co-executado(s), primeiramente por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como CARTA DE CITAÇÃO, que será instruída com cópia da inicial e CDA(s) na(s) qual(is) consta(m) os dados do executado. Restando infrutífera a citação por carta, expeça-se mandado, conforme requerido pela exequente.
- Feitas as diligências, abra-se vista à exequente para requerer o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006358-16.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BG BOLACHAS GUIL LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME X MANOEL MESSIAS SANTOS ANDRADE X ANTEANES DE ANDRADE X SILMARA ANNY PEREIRA

Trata-se de pedido de inclusão do co-responsável da empresa no polo passivo do feito, sob o argumento de ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica.

Decido.

Conforme é cediço, o redirecionamento da execução a fim de responsabilizar o representante legal da sociedade só pode ocorrer caso comprovada a prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte deste, ou na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN).

A jurisprudência brasileira é pacífica no sentido de presumir-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, conforme o Enunciado de Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça e Precedentes do E. TRF da 3ª Região, a exemplo do Agravo de Instrumento n. 00127685020114030000, Rel. Des. Federal Cecília Melo, 11ª Turma, Fonte-eDJF3 Judicial 1, Data: 06/11/2014.

Na espécie, certificado pelo Oficial de Justiça que no endereço diligenciado não localizou a empresa executada, não tendo havido comunicação aos órgãos competentes quanto à mudança de domicílio fiscal, é legítimo o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente e/ou administrador.

Assim, recebo a petição retro como emenda à inicial e DEFIRO a inclusão no polo passivo conforme requerido pela exequente.

Encaminhe-se os autos ao SEDI para a devida inclusão no polo passivo do (s) corresponsável (is) acima indicado(s) e:

1. Apresente a exequente contrafeitos suficientes a instruir a(s) citação(ões), se necessário.
 2. CITE-SE o(s) co-executado(s), primeiramente por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como CARTA DE CITAÇÃO, que será instruída com cópia da inicial e CDA(s) na(s) qual(is) consta(m) os dados do executado. Restando infrutífera a citação por carta, expeça-se mandado, conforme requerido pela exequente.
- Feitas as diligências, abra-se vista à exequente para requerer o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007200-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP359527 - MICHELLE BELAUS GOMES) X INST CLIN ESPECIALIZADAS OSASCO SC LTDA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada com o escopo de obter a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. O Exequente noticiou que foram cancelados os débitos, tendo em vista o desfecho dos Embargos à fl. 301. É o relatório. Decido. O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007686-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X JOSE MARCOS MAGALHAES

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intinar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.

3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
 5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0008406-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X KELLY FEITOSA PEREIRA

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
 5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0014105-17.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COGNIS BRASIL LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMOES OLMO)

Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte requerente a retirá-lo e liquidá-lo dentro do prazo de sua validade (60 dias).
Liquidado o alvará de levantamento e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015895-36.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA

Ciência às partes do desarquivamento do feito.
Requeiram o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0016478-21.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Inicialmente, diligencie junto a instituição financeira para a obtenção da planilha com os valores que se encontram disponíveis e vinculados a estes autos.
Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a conversão das quantias constritas em renda da União.
Concretizada a conversão em renda, promova-se vista à Exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000031-21.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X JOSE CARLOS PEDROSO

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
 5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0001084-03.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ROBERTO COSTA TORRES

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
 5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0001118-75.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEY KLEINSCHMIDT

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguardem em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003760-21.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X KAEFY DO BRASIL LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

1. Defiro o pedido da exequite visto que CITADO(S) O(A) EXECUTADO(A) E DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO OU GARANTIA DA EXECUÇÃO, NADA FOI FEITO. ASSIM SENDO, DETERMINO O BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DO(S) EXECUTADO(S), EM VALOR SUFICIENTE PARA COBRIR O DÉBITO EXEQUENDO, OPERACIONALIZANDO-SE POR INTERMÉDIO DO SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

- 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
- 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
- 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
- 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente, devendo se manifestar inclusive nos termos da Portaria 396/16. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002404-06.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DETALER CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP350063 - CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)

Vistos. Fls. 62/76. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstruir os créditos exigidos em CDAs. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito. Vale dizer, quando se referem a matérias cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, considerando ser a alegação de prescrição matéria de ordem pública, além manifestamente despicando a dilação probatória, passo à análise da questão posta. Feitas essas considerações, verifico que a exceção de pré-executividade não merece ser acolhida. A excipiente alega a ocorrência de prescrição do direito da excipiente à cobrança dos débitos, uma vez que decorridos mais de cinco anos entre a data da constituição dos mesmos e a data em que ocorreu a sua citação. Apesar dos argumentos declinados pela excipiente, não vislumbro a existência da prescrição. A CDA nº 80.2.14.052916-86, com vencimento em 31/01/2012, possui data de inscrição em 07/03/2014. A CDA 80.6.14.087012-13, com vencimentos em 31/01/2012, 30/04/2013, 31/07/2013, possui data de inscrição em 07/03/2014. A CDA 80.6.14.087013-02, com vencimentos em 24/06/2011, 25/11/2011, 25/01/2012, 24/02/2012, 25/03/2013, 25/04/2013, 24/05/2013, 25/06/2013, possui data de inscrição em 07/03/2014. A CDA 80.7.13.029664-15, com vencimentos em 25/02/2011, 25/03/2011, 24/06/2011, 25/11/2011, 24/02/2012, 25/03/2013, 25/04/2013, 24/05/2013, possui data de inscrição em 07/03/2014. A CDA 80.7.13.019314-40, com vencimentos em 25/06/2013, data de inscrição em 07/03/2014. No caso em exame, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 12/01/2016, que a decisão que determinou a citação foi proferida em 21/09/2016 e que a citação ocorreu em 27/03/2017 e as CDAs inscritas em dívida ativa na data de 07/03/2014, verifico que não se consumiu o prazo prescricional quinzenal para o Fisco manifestar a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, Dje 20/02/2015). Vista à União (Fazenda Nacional). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001231-24.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDINA APARECIDA INACIO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002893-23.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X STIL LUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos. Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações trazidas pela executada às fls. 161/296. Após, venham conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004800-33.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HERBERT CORTES PASSOS JUNIOR(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO)

Vistos. Fls. 11/20. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, alegando excesso de execução. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, reputo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No caso em apreço, a Executada alegou excesso de execução, considerando que o Fisco não teria descontado valores pagos a título de parcelamento do débito em questão. Assevera que o valor correto da dívida seria o total de R\$ 146.782,65, tendo em vista os pagamentos de R\$ 38.774,89 e 17 parcelas do total de 60 do parcelamento de R\$ 135.420,27. Em que pesem as assertivas deduzidas pela excipiente, fato é que os documentos apresentados não se afiguram suficientes para corroborar suas assertivas, sobretudo tendo em vista que a União juntou aos autos procedimento fiscal em que apurou e descontou no valor da CDA as parcelas pagas pelo executado (fls. 28/31) apurando o valor originário em R\$ 97.051,33. A União ressalta que o valor de R\$ 179.339,19 deu-se em razão da soma do valor originário, da multa de mora, bem como atualização monetária. Ao que se tem, a aferição da veracidade dos argumentos traçados pelo Executado acerca da ausência de regular constituição do crédito em cobro, contrapõe-se ao quanto alegado pela Exequente, demanda dilação probatória, com abertura do contraditório e garantia da ampla defesa, extrapolando os contornos estabelecidos para a estreita via da exceção de pré-executividade. Em verdade, a matéria ventilada refoge ao escopo delimitado na Súmula 393 do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.), não podendo, pois, ser apreciada por meio de exceção de pré-executividade. Assim, não sendo as afirmações aferíveis de plano, já que se revela indispensável a dilação probatória para o adequado deslinde da questão posta, torna-se impossível o acolhimento dos pedidos. Ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca do executado, o que nos autos não ocorreu. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, Dje 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, Dje 20/02/2015). Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006796-66.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEY KLEINSCHMIDT

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007183-81.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA CLAUDIA BRAZ DA SILVA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007464-37.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EMERSON HENRIQUE AMARAL

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001290-75.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TEREZA MARIA DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001330-57.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ADRIANA DOS SANTOS LOPES

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001600-81.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIONOR DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001675-23.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CECILIA DIAS DA SILVEIRA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001767-98.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DOBRUTUR FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP(SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA)

Forneça a executada cópia autenticada e atualizada do imóvel oferecido à penhora conforme requerido pela exequirente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001861-46.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA CLAUDIA DE ARAUJO SOUZA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001873-60.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIO TEIXEIRA DE SOUZA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003141-52.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ASTRAZENACA DO BRASIL LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

1. Providencie a apelante (EXEQUIRENTE) a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.

2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;

2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.

3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;

3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);

3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.

4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.

5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003949-57.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTHESEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SONIA NUNES DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004198-08.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIANE LIMA DOS SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consorte Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 28). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 23. Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000373-22.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X JANE CLEIDE DE ALBUQUERQUE

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013032-10.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ARTHY GRAFICA EDITORA LTDA(SP398134 - CAIO RAMOS DE LIMA E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X ARTHY GRAFICA EDITORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Primeiramente, remetam-se os autos à SEDI para fazer constar o nome da parte exequente para fazer constar como consta à fl. 02, ARTHY GRAFICA EDITORA LTDA.

Após, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes, conforme requisitório de fl. 282.

Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento.

Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003995-22.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-14.2012.403.6130 ()) - SANDRA CRISTINA PALHETA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a devolução de crédito referente a ofício requisitório não movimentado, nos termos da Lei nº 13.463/2017, manifeste-se a exequente, requerendo o prosseguimento do feito, se for o caso.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001316-78.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018534-27.2011.403.6130 ()) - LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a exequente-embargante sobre a impugnação da União(fl. 165/168)..PA 1,10 Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003556-74.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007200-93.2011.403.6130 ()) - INSTITUTO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS DE OSASCO S/C LTDA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP271434 - MAURO COLAUTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP359527 - MICHELLE BELAUS GOMES E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI) X INSTITUTO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS DE OSASCO S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Ato contínuo, intime-se o Conselho-Embargado, para ciência e pagamento dos valores (fls. 178/184)

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2913

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000681-19.2003.403.6119 (2003.61.19.000681-1) - ORIDIS GONCALVES PIRES(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ORIDIS GONCALVES PIRES

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar o(a) executado(a) acerca do teor do despacho de fl. 284, bem como acerca da PENHORA ONLINE EFETUADA NOS AUTOS (fls. 287/292) e do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Despacho de fl. 284: Tendo em vista a intimação do(a)s executado(a) (s) e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003076-58.2011.403.6133 - ANTONIO BATISTA FERNANDES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA FERNANDES

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar o(a) executado(a) acerca do teor do despacho de fl. 238, bem como acerca da PENHORA ONLINE EFETUADA NOS AUTOS (fls. 241/244) e do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Despacho de fl. 238: Tendo em vista a intimação do(a)s executado(a) (s) e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002444-27.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012835-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012835-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MANOEL DO NASCIMENTO DIAS FILHO(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO) X FAZENDA NACIONAL X MANOEL DO NASCIMENTO DIAS FILHO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar o(a) executado(a) acerca do teor do despacho de fl. 516, bem como acerca da PENHORA ONLINE EFETUADA NOS AUTOS (fls. 519/524) e do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Despacho de fl. 516: Tendo em vista a intimação do(a)s executado(a) (s) e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002351-30.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006991-18.2011.403.6133 () - VITTORIO DI BELLO(SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA E SP035912 - EDIMIO JOSE ANDREUCCI E SP323099 - MONIQUE TABATA DOS SANTOS SANT ANNA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X VITTORIO DI BELLO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar o(a) executado(a) acerca do teor do despacho de fl. 66, bem como acerca da PENHORA ONLINE EFETUADA NOS AUTOS (fls. 68/73) e do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Despacho de fl. 66: VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a intimação do(a)s executado(a) (s) e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002568-73.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-88.2015.403.6133 () - DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP231495 - GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar o(a) executado(a) acerca do teor do despacho de fl. 243, bem como acerca da PENHORA ONLINE EFETUADA NOS AUTOS (fls. 246/253) e do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Despacho de fl. 243: Tendo em vista a intimação do(a)s executado(a) (s) e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003512-75.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-70.2014.403.6133 () - NILO DE ALMEIDA GUIMARAES(SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS E SP213188 - FLAVIA ANDRESSA ALVES RICCI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X NILO DE ALMEIDA GUIMARAES

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar o(a) executado(a) acerca do teor do despacho de fl. 54, bem como acerca da PENHORA ONLINE EFETUADA NOS AUTOS (fls. 57/61) e do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Despacho de fl. 54: Tendo em vista a intimação do(a)s executado(a) (s) e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000768-73.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-52.2012.403.6133 () - JOSIANE APARECIDA FRANCO COZARO(SP263770 - ADA CRISTINA FERREIRA DA COSTA E SP292718 - CRISLENO CASSIANO DRAGO) X FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X FAZENDA NACIONAL X JOSIANE APARECIDA FRANCO COZARO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar o(a) executado(a) acerca do teor do despacho de fl. 78, bem como acerca da PENHORA ONLINE EFETUADA NOS AUTOS (fls. 81/86) e do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Despacho de fl. 78: Tendo em vista a intimação do(a)s executado(a) (s) e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001755-53.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON RAMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP275548, RODRIGO RAMOS - SP272996

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção."

MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001495-73.2018.4.03.6133
EMBARGANTE: RAIMUNDO MARTINS FILHO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001649-28.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTERMIX SINALIZACAO VISUAL LTDA - ME, ROSANGELA DE MELO FUNAKI, RICARDO MASSAO FUNAKI

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem da carta de citação referente a(o) executado(a) ROSANGELA DE MELO FUNAKI, no valor de R\$ 18,45, considerando que a carta de citação e intimação a ser expedida será encaminhada para entrega em mão própria e houve somente o recolhimento de custas referente a dois dos três executados constantes nos autos.

MOGI DAS CRUZES, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002105-41.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MERCOSUL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MERCOSUL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES – SP.

Aduz, em síntese, que a impetrada vinculou de forma indevida débitos de titularidade de terceiro (PROBEL S/A). Assim, requer, em caráter liminar, seja determinada a exclusão das CDA's de nºs 80.6.12.000350-32, 80.6.12.000351-13 e 80.7.12.000182-75, dos cadastros da MERCOSUL ESPUMAS INDUSTRIAIS (CNPJ nº 10.755.005/0001-88).

De forma subsidiária, pleiteia a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, a fim de que possibilite que a impetrante proceda a consolidação de seus débitos incluídos no PERT, excluindo-se as dívidas relativas às CDA's mencionadas.

Determinada emenda à inicial (ID 10431765), o autor se manifestou sob ID 10504615.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Recebo a manifestação constante no ID nº 10504615 como aditamento à inicial

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a *relevância jurídica do pedido*; (b) o *fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar* (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

Pretende o impetrante o reconhecimento da ilegalidade do ato de vinculação das CDA's de CDA's de nºs 80.6.12.000350-32, 80.6.12.000351-13 e 80.7.12.000182-75 nos cadastros fiscais junto à autoridade impetrada, sob alegação de que tratam os débitos existentes perante a Fazenda Nacional referem-se à terceiros (Probel S/A). Em caráter subsidiário, pleiteia a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Afirma ainda que há urgência na emissão do documento, uma vez que pretende participar do programa PRODUIZIR do Governo do Estado de Goiás, bem como proceder a consolidação de seus débitos incluídos no PERT.

Contudo, analisando-se os autos, e em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, uma vez que os documentos carreados aos autos não são suficientes, *prima facie*, para a demonstração da irresponsabilidade da impetrante em relação aos débitos acima mencionados.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Voltem os autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011176-06.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TEREZINHA TELES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES - SP160292
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor total em cobrança administrativa); e,
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-38.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: REIS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, SERGIO NUNES DOS REIS, MARIA ANGELA DE SOUZA REIS

S E N T E N Ç A

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de REIS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outros , objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (nº 21.3005.690.000005-80).

Em petição juntada sob ID 9724926 a exequente requereu a extinção do feito, devido ao acordo extrajudicial.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, e diante da ausência de interesse processual, conforme noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras, de imediato.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 30 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000415-11.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH

S E N T E N Ç A

Vistos.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH, objetivando o pagamento de valores referentes à Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida.

Em ID 1220122 foi determinada a citação da requerida.

Diante da certidão negativa do executante de mandados (ID 2167070), foi proferido despacho em ID 2194311 para que a CEF providenciasse as diligências necessárias para a realização da citação.

Em ID 2253716, petição indicando novo endereço para tentativa de citação.

Instada a se manifestar acerca da certidão negativa acostada sob ID 8393491, a requerente requereu a realização de pesquisa de endereços por este Juízo.

Decisão de ID 8469286 determina à CEF a comprovação das diligências efetuadas para localização da parte contrária.

Certidão de decurso de prazo para manifestação em ID 9216520.

Novamente intimada para o cumprimento da determinação, em ID 9306772 a requerente pleiteia a juntada das pesquisas realizadas.

Despacho (ID 9864958) determinando a indicação do endereço em que pretende seja realizada a diligência, bem como o recolhimento das custas de postagem, por endereço indicado, nos termos do art. 240, §2º, sob pena de extinção.

Em ID 9961807 petição da autora, indicando 05 endereços, sem, contudo, anexar comprovante de recolhimento das custas de postagem para expedição de carta de citação da ré.

Foi proferido despacho sob ID 10216008, com a concessão do prazo de 48 horas para integral cumprimento da decisão, quedando-se a parte inerte (Certidão de ID 10492337).

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os réus não foram citados.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-30.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MIRIAM REIKO TOME HARADA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **MIRIAM REIKO TOME HARADA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a conversão dos períodos especiais em comuns e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo feito em 10/03/2017, NB 182.377.773-0.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (ID 4045344).

Facultada a especificação de provas (ID 4092481), apenas o autor se manifestou (ID 4264312).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

No caso dos autos, a questão controversa reside no cômputo do período especial laborado na qualidade de médico.

Cabe esclarecer que, até 10.12.1997, o desempenho da atividade de médico gerava direito à aposentadoria especial independentemente de qualquer outra exigência, uma vez que a medicina estava prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 (códigos 2.1.3 e 1.3.2) e 83.080/79 (códigos 1.3.4 e 2.1.3). Após esta data, todavia, por força da revogação dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172, somente os profissionais de saúde que comprovem efetivo contato com os agentes biológicos previstos no item 3.0.1 do Anexo IV deste último diploma, têm direito ao cômputo privilegiado e, após 06/05/99, com a edição do Decreto 3.048/99, apenas aqueles que comprovem contato com os agentes biológicos previstos em seu item 3.0.1.

Pois bem. Compulsando os autos verifico que o período de 01/08/1988 a 01/07/1990, trabalhado na Santa Casa de Misericórdia de Suzano/SP pela autora deu-se na qualidade de contribuinte individual.

Impende referir que são desprovidas de fundamento as alegações da Autarquia ré, no sentido de que o contribuinte individual não faz jus à aposentadoria especial, pois não contribuiu para o financiamento do referido benefício. Ademais, a Lei de Benefícios não faz qualquer restrição nesse sentido, sendo que a especialidade decorre da exposição aos agentes nocivos e não da relação de emprego.

A respeito deste tema, aliás, já se posicionou o E.TRF da 3ª Região, conforme as jurisprudências abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DENTISTA.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser ineficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

4. A jurisprudência pacificou o entendimento a respeito da possibilidade de se reconhecer a atividade de profissional autônomo (contribuinte individual) como especial, considerando que o Art. 64, do Decreto nº 3.048/99, ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, excede sua finalidade regulamentar.

5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

8. Apelação provida em parte.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007145-80.2011.4.03.6183/SP, 2011.61.83.007145-2/SP, Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, Publicado em 20/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. MÉDICO. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA.

I - A concessão da aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

III - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes.

V - Atividade de médico considerada especial até 28.05.95 em razão do enquadramento pelo item 2.1.3 do Decreto 53.831/6 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79, Anexo 14 da NR 15 e Anexo II, do Decreto 3.048/99.

VI - Após a edição da Lei 9.032/95, houve a comprovação da nocividade no exercício da atividade de médico. O Laudo Pericial, os PPPs e demais documentos anexados a nocividade do labor.

VII - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo, idade e contribuições suficientes.

VIII - Adoção do entendimento segundo o qual a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425 afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios.

IX - Apelação do INSS parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002093-74.2009.4.03.6183/SP, 2009.61.83.002093-0/SP, Desembargador Federal DAVID DANTAS, Publicado em 10/11/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL/EMPRESÁRIO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MÉDICO. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Valor da condenação superior a 60 salários mínimos. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial tida por ocorrida.

2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

4. É possível o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo trabalhador autônomo (REsp nº 1.436.794-SC), desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período, o efetivo exercício da profissão e a insalubridade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária nos variados períodos de sua evolução.

5. Comprovado o exercício da profissão de médico, possível o enquadramento pela categoria profissional, anteriormente à 28/04/95, nos termos do código 2.1.3, do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.1.3, do Decreto nº 83.080/79.

6. Da mesma forma, comprovada a exposição habitual e permanente a agentes biológicos (atendimento ambulatorial e cirúrgico), possível o reconhecimento da atividade como especial, nos termos do código 1.3.2, do Decreto nº 53.831/64 e do item 1.3.4, do Decreto nº 83.080/79.

7. A soma dos períodos redonda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

8. DIB na data do requerimento administrativo (16/10/16).

9. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.

10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.

11. Sentença corrigida de ofício. Remessa oficial, tida por ocorrida parcialmente provida.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008940-56.2010.4.03.9999/MS, 2010.03.99.008940-2/MS, Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, Publicado em 01/12/2016).

Desta forma, devidamente comprovados os recolhimentos como contribuinte individual no interstício de 01/08/1988 a 01/07/1990 (ID 3474995), os quais inclusive estão registrados no CNIS, bem como o exercício da medicina neste interim por meio de cópia de recibos de pagamentos e holerites fornecidos pela Santa Casa de Misericórdia de Suzano/SP (ID 3474996), e, ademais, tratando-se de período anterior a 10/12/1997, possível o reconhecimento da atividade como especial, nos termos do código 1.3.2, do Decreto nº 53.831/64 e do item 1.3.4, do Decreto nº 83.080/79.

Relativamente ao período de 06/03/1997 a 26/01/2017, de acordo com o PPP de fls. 142/145 constante no ID 3475016, a parte autora comprovou que exerceu atividade especial de forma habitual e permanente, sujeita a vírus ou bactéria, apenas nos intervalos de 01/11/1990 a 31/07/1997, 10/03/2000 a 01/01/2001 e 03/01/2005 a 26/01/2017, laborados na Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá/SP. Ressalto que, embora conste a utilização de EPI eficaz nestes interregnos, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 664.335/SC, fixou, além do entendimento esposado acima, que "(...) Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete."

In casu, tendo em vista que a atividade de médico é considerada insalubre em grau médio, conforme dispõe o Anexo 14, da NR 15, da Portaria 3214/78, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas nos autos, ao meu sentir, não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho, eis que a função de médico é evidentemente insalubre.

Logo, reconheço os interstícios de 01/11/1990 a 31/07/1997, 10/03/2000 a 01/01/2001 e 03/01/2005 a 26/01/2017 como especiais.

Ao revés, quanto aos períodos de 01/08/1997 a 09/03/2000 e 02/01/2001 a 02/01/2005 nos quais a autora exerceu os cargos de “Chefe de Divisão” e “Diretora”, respectivamente, não há como ser reconhecida a especialidade, diante da ausência de exposição habitual e permanente a agentes biológicos nestes lapsos temporais, conforme depreende-se da descrição de suas atividades no item 14 – Profissiografia – do PPP de fls. 142/145 – ID 3475016:

“Chefiar todas as atividades, organizando e orientando os trabalhos específicos e controlando o desempenho do pessoal, para assegurar o desenvolvimento normal das rotinas de trabalho” e,

“Assessorar o superior imediato em assuntos de sua pasta; estabelecer normas e rotinas de serviços, orientar e supervisionar os órgãos subordinados; aprovar a escala de férias e substituição de subordinados”.

Saliento ainda que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Considerando que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir de 10/03/2017 em razão do exercício de atividade laboral em contato com vírus e bactérias, deve comprovar o tempo mínimo exigido de 25 anos.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com apenas **21 anos, 06 meses e 18 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo insuficiente** para concessão do benefício de aposentadoria especial:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 SANTA CASA SUZANO	Esp	01/08/1988	01/07/1990	-	-	-	1	11	1
2 PREFEITURA POÁ	Esp	01/11/1990	31/07/1997	-	-	-	6	9	1
3 PREFEITURA POÁ	Esp	10/03/2000	01/01/2001	-	-	-	-	9	22
4 PREFEITURA POÁ	Esp	03/01/2005	26/01/2017	-	-	-	12	-	24
Soma:				0	0	0	19	29	48
Correspondente ao número de dias:				0			7.758		
Tempo total :				0	0	0	21	6	18
Conversão:	1,20			25	10	10	9.309,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	10	10			

Desta feita, passo a contagem do tempo de atividade comum para análise do pedido subsidiário.

Pois bem. Ao realizar a conversão dos períodos especiais em comuns, verifico que a parte autora conta com 32 anos, 07 meses e 04 dias de trabalho até a DER, tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela que segue:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 SANTA CASA SUZANO	Esp	01/08/1988	01/07/1990	-	-	-	1	11	1
2 PREFEITURA POÁ	Esp	01/11/1990	31/07/1997	-	-	-	6	9	1
3 PREFEITURA POÁ		01/08/1997	09/03/2000	2	7	9	-	-	-
4 PREFEITURA POÁ	Esp	10/03/2000	01/01/2001	-	-	-	-	9	22
5 PREFEITURA POÁ		02/01/2001	02/01/2005	4	-	1	-	-	-
6 PREFEITURA POÁ	Esp	03/01/2005	26/01/2017	-	-	-	12	-	24
7 PREFEITURA POÁ		27/01/2017	10/03/2017	-	1	14	-	-	-
Soma:				6	8	24	19	29	48
Correspondente ao número de dias:				2.424			7.758		
Tempo total :				6	8	24	21	6	18
Conversão:	1,20			25	10	10	9.309,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				32	7	4			

-

No mais, considerando a idade da autora de 55 anos, somado ao tempo de contribuição de 32 anos, 07 meses e 04 dias, perfazendo desta forma um total de 87 pontos, cabível a concessão do benefício sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, o qual dispõe:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(grifado).

Prejudicado o pedido para reafirmação da DER.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 01/08/1988 a 01/07/1990, 01/11/1990 a 31/07/1997, 10/03/2000 a 01/01/2001 e 03/01/2005 a 26/01/2017, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 10/03/2017, sem aplicação do fator previdenciário.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, a partir da citação, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001694-95.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONAF COMERCIAL LTDA
REPRESENTANTE: ARIIVALDO ALVARENGA DOS SANTOS, NILZA MAIA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.

É o relatório. DECIDO.

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos (ID 9750219 – Pág. 117).

A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão – 1 (um) ano – do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ “*Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente*”).

No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação do exequente.

Em razão da inércia do INSS por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.

Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000885-08.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: PANIFICADORA PANINA LTDA, VALDIR ARRUDA BRITO, ISAIR DE ARRUDA BRITO

S E N T E N Ç A

Vistos.

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.

É o relatório. DECIDO.

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos (ID 7534217 – Pág. 177).

A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão – 1 (um) ano – do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ “*Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente*”).

No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação do exequente.

Em razão da inércia do INSS por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.

Transitado em julgado, archive-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-87.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER SEG - ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INSS** em face de **MASTER SEG – ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - ME**, objetivando o pagamento de valores constante de instrumento de confissão de dívida.

No ID 9311219 o exequente foi intimado a se manifestar e, no ID 9863488 foi-lhe concedido prazo para providenciar a citação do executado, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo para manifestação, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001474-97.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: LUCIANE TEREZA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO GONCALVES DE ALVARENGA - SP393917
IMPETRADO: ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLS LIMITADA, RETORA (UMC)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUCIANE TEREZA ALVES FERREIRA** em face de **REGINA COELI BEZERRA DE MELO**, objetivando obter provimento jurisdicional que possibilite efetivar sua matrícula perante instituição de ensino no curso de medicina, realizando, para tanto, avaliação com conhecimentos específicos na área da saúde.

Determinada emenda a inicial a fim de que a impetrante recolhesse as devidas custas judiciais, bem como juntasse aos autos comprovante de residência, esta quedou-se inerte, conforme certidão acostada sob ID 10251163.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a impetrante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000860-92.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DIOGENES CONCENZO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA LAZZARI LEMOS - SP224661

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **DIOGENES CONCENZO**, na qual se insurge contra a pretensão da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, referente à multa por infração administrativa (Auto de Infração nº 2437303).

Sustenta, em síntese, ausência de notificação acerca do processo administrativo para constituição do crédito tributário. Requer, ainda, a declaração da insubsistência do título executivo, sob a argumentação de que referida multa, lavrada por supostamente "evadir, obstruir, ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização", não poderia ser aplicada, tendo em vista que o veículo de sua propriedade não tem obrigatoriedade de pesagem na balança.

Instada a se manifestar, o exequente requereu a extinção do feito.

É o que importa relatar. Decido.

A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados *ex officio* pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.

No caso dos autos, o executado aduz a falta de pressuposto para constituição válida da CDA. Entretanto, a documentação acostada aos autos não permite a verificação, de imediato, da ocorrência das nulidades apontadas, não existindo prova pré-constituída apta a revelar de plano o direito invocado pelo excipiente, condição essencial para a utilização da via estreita da exceção de pré-executividade, na medida em que deverá ser ampliada a prova a fim de demonstrar cabalmente a obrigação acessória que deu origem à lavratura do auto de infração e lançamento, bem como eventual nulidade do processo administrativo que imputou ao excipiente o pagamento da multa.

Ora, o título executivo fiscal goza de presunção de liquidez e certeza que só pode ser ilidida mediante prova em contrário.

Diante do exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade** apresentada pelo executado.

Por outro lado, a exequente requer a extinção do feito em manifestação apresentada sob ID 9942740.

Diante de tal circunstância, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando "*verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual*", devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-67.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AUGUSTO CABRAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **AUGUSTO CABRAL DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento do período comum de 01/05/83 a 11/11/83, de 14/11/83 a 18/03/84, de 13/10/84 a 15/06/86, de 13/08/86 a 16/02/87 e de 01/07/87 a 23/08/87 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a entrada do requerimento administrativo em 01/04/2016 (NB 178.167.125-4).

No ID 8714230 foi proferida sentença julgando procedente a presente ação.

Ao interpor recurso de apelação o INSS formulou proposta de acordo e, instado a se manifestar, o autor anuiu com a transação.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a realização de composição amigável entre as partes, homologo a transação apresentada no ID 9469932, para que produza os efeitos legais.

Em consequência, prejudicado o recurso de apelação apresentado pela Autarquia e as contrarrazões ofertadas pelo autor.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos dos artigos 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, diante do acordo realizado.

Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2018.

dcq

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-74.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLAIEN PAULO LEMOS DA SILVA, KENNEDY LEMOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CLAIEN PAULO LEMOS DA SILVA e OUTRO**, qualificados nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretendem a concessão de benefício previdenciário.

Determinado o aditamento a inicial (ID 9709792), os autores quedaram-se inertes, conforme certidão cadastrada sob ID 10526984.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, os autores não cumpriram a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2018.

dcq

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-95.2018.4.03.6133
AUTOR: DECIO COELHO SIMIONI
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Determinada emenda à inicial, o autor se manifestou no ID 10523981 e juntou declaração de hipossuficiência no ID 10523984.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a petição constante no ID 10523981 e o documento do ID 10523984 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-07.2018.4.03.6133
AUTOR: VALDECI DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Determinado o aditamento à inicial, o autor se manifestou no ID 10537982 e juntou os documentos constantes no ID 10537983

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a petição constante no ID 10537982 e os documentos do ID10537983 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-53.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HENRIQUE FLORINDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

ID 10538794: Indefiro o pedido.

Conforme já mencionado na decisão proferida no ID 10464141, é inviável a pretensão do autor consistente na manutenção do benefício concedido na via administrativa até o trânsito em julgado da sentença prolatada na presente ação.

Portanto, ante a ausência de requerimento expresso para desistência desta demanda, mantenho o cancelamento do benefício outorgado administrativamente e determino o prosseguimento do feito, em seus ulteriores termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-14.2018.4.03.6133
AUTOR: ORLANDO FERREIRA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Determinado o aditamento à inicial, o autor se manifestou no ID 10559602 e juntou os documentos constantes no ID 10559604.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a petição constante no ID 10559602 e os documentos do ID 10559604 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-42.2018.4.03.6133
AUTOR: EDIVALSON DE SAETE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA GONÇALVES DA LUZ - SP372412
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.542,08 (três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oito centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 57.240,00** (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-68.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NEWTON PINTO ARAUJO NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID – 8830410: Defiro as provas requeridas pela parte autora.

Intime-se o réu para que informe, conforme requerido pelo autor, se os documentos acostados na contestação (ID 7756678) se tratam do processo na íntegra do pedido de restabelecimento do adicional de insalubridade referente aos processos administrativos 35412009793/2012-15 e 35412002013/2012-0.

Para a realização da prova pericial técnica nas empresas indicadas, INSTITUTO DE OLHOS, em Mogi das Cruzes, CLÍNICA T & S, em Jacareí, JEF/MOGI DAS CRUZES, CLÍNICA VESSATO, em Mogi das Cruzes, CLÍNICA OTORRINO & ALERGIA, em Mogi das Cruzes e HOSPITAL PRÓ-MATER SANTO ANTÔNIO, em Ferraz de Vasconcelos, nomeio o engenheiro em segurança do trabalho, MÁRIO JOSÉ CALDERARO, CREA – 0601157986, para atuar como perito judicial, fixando o prazo de 60(sessenta) dias, para apresentação dos laudos, com a ressalva do art. 476, do CPC.

Considerando que o autor já apresentou seus quesitos, intime-se o réu para apresentação e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o perito para que apresente sua proposta de honorários. Apresentada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, ficando autorizado, desde já, o levantamento de 50%(cinquenta por cento) do valor depositado, para início do trabalho pericial, expedindo-se o competente alvará.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000591-87.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: FUNDICAO VISTA AZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, ANDRE PEREZ BISIGATI, MARCO AURELIO CANTIZANI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-96.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTIDIO FERNANDES DO VALE

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da impugnação à gratuidade da justiça no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002197-19.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: HELIO CUPERTINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos arts. 8º e ss da Res. PRES nº 142/2017 - TRF3, com a redação dada pela Res. PRES nº 200/2018 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que os documentos eletrônicos devem ser anexados nos autos do PJe 0003025-71.2016.4.03.6133, já convertido do físico para o eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000154-12.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MYRIA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o integral cumprimento desta notificação, arquivada definitivamente, ADVIRTO a requerente que sua conduta pode ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a aplicação das sanções cabíveis em caso de reiteração.

Assim, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001471-45.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278
EMBARGADO: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JOAO XXIII, MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES

DESPACHO

Manifeste-se a embargante acerca da certidão da lavra da Oficial de Justiça, regularizando o polo passivo da ação, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-40.2018.4.03.6133
AUTOR: WILSON ROBERTO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002160-89.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DIMAS BITTENCOURT VICCO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587

SENTENÇA

Vistos.

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.

É o relatório. DECIDO.

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos (ID 10503843 – Pág. 72).

A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão – 1 (um) ano – do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ “*Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente*”).

No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente.

Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002210-18.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CARLOS EDUARDO BOA VISTA

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos apresentados não estão de forma ordenada, dificultando a ampla defesa e o contraditório, intime-se o peticionário a apresentar novamente referida documentação, nos termos do art. 5º-B, inciso V e § 4º da Resolução PRES 88/2017.

Sem prejuízo e pelo mesmo fundamento, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos anteriormente juntados, à exceção da petição inicial e eventuais custas judiciais recolhidas.

Regularizado, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000361-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ZACARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 31 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002184-69.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TROPICANA DELICIAS DA CIDADE EIRELI, MARIA ORLI DA ROCHA PEREIRA MOSCARDINI
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE ERLEI DE CAMPOS - SP251770
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE ERLEI DE CAMPOS - SP251770

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 485, §4º do CPC, manifeste-se expressamente a requerida sobre o pedido de desistência formulado pela CEF no id. 9527979 - Pág. 1.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002245-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROGERIO CRISPIM
Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL OLIVEIRA SALVIA - SP279383, WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907, FELIPE BERNARDI - SP231915

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal para cumprimento do último parágrafo da sentença, conforme segue: "Prossiga-se nos termos do §8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado".

Jundiaí, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000353-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TABAJARA DE PAULA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 31 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002404-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: SKF DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora embargante para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001885-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COSMO FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES BRANDAO - SP261682

DECISÃO

Id. 10517448: trata-se de pedido feito pela parte executada de desbloqueio de quantia que defende ser impenhorável, por tratar-se de salário. Juntou documentos.

Com efeito, o artigo 833, IV, do CPC, determina a impenhorabilidade dos *“os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;”*.

No caso dos autos, a parte executada faz prova de que os valores bloqueados no banco Bradesco referem-se a salário, conforme extrato de fls. 69 (id. 10517449 - Pág. 7), que demonstra a transferência salarial em 06/08/2018, sendo o bloqueio efetivado em 08/08/2018.

Desse modo, o valor bloqueado de R\$ 1.224,01 no Banco Bradesco (ag. 657, Conta 16787-8) deverá ser liberado.

Contudo, a parte executada não faz prova suficiente de que o valor de R\$ 563,77 bloqueado no Banco do Brasil refere-se ao PASEP.

Ante o exposto, determino o **desbloqueio/expedição de alvará de levantamento da quantia de R\$ 1.224,01 (Banco Bradesco - ag. 657, Conta 16787-8)**.

Diante da informação da parte executada de que fez acordo com seu gerente de sua conta em Cajamar, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002396-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUSY SATIYO TANAKA GERMANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELIA RINK - SP254216

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para CUMPRIMENTO do determinado no despacho ID 9963169: "Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante".

Jundiaí, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO JOSE ALVES
Advogados do(a) AUTOR: SILENE TONELLI - SP185434, ANDERSON DARIO - SP266908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual e prioridade de tramitação. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO SOMBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGLIANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JURANDIR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIZZATTI - SP217633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 31 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001805-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: DOUGLAS CAPRA MARQUES DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 1013995: Defiro ao embargante prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003174-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CLAUDIOMIRO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **CLAUDIOMIRO ALVES DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. O autor não trouxe aos autos cópia do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbê à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo:

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para procedimento ordinário.

Cumpra-se. Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001724-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADRIANO APARECIDO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 9441538 - Pág. 3).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (id. 9884997 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS**, atualizados até **06/2018** (id. 9441538 - Pág. 3), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **R\$ 52.036,36** como montante devido ao autor e **R\$ 5.203,64** de verba honorária.

Expeçam-se os ofícios sobre o valores ora homologados.

Com o pagamento e levantamento do valor, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JAIME CORDOVA SERDAN
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO VASQUES
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES - SP258032, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003156-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FELIPE MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003157-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE GIOVANI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANQUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

ID 10415342 - Pág. 152 - Tendo em vista que já ocorreu a citação do INSS no JEF e a parte autora requer emenda à inicial, com alteração da causa de pedir para incluir tempo rural, intime-se o INSS, nos termos do artigo 329, II do CPC, para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, se concorda com a alteração.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REINHOLD FRIEDRICH HOFER

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **REINHOLD FRIEDRICH HOFER** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria Nº 42/161.282.384-7, com o recálculo sem a incidência do fator previdenciário, aplicando a norma do artigo 29º C, I, da lei 8213/91;

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Foi determinada a emenda à inicial, com a juntada do processo administrativo pelo autor e comprovante de residência. O Autor esclareceu que seu processo administrativo encontra-se na Agência do INSS de Acordos Internacionais em Florianópolis/SC, local onde é processado Acordos Internacionais da Alemanha (ID 10370574).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Intime-se o INSS, por meio da APSDJ, para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo nº. 36251.005168/2016-72, referente ao NB 42/161.282.384-7.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se**.

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002310-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIRENE A. OLIVEIRA GILZ EQUIPAMENTOS - ME, VALDIRENE ALVES OLIVEIRA GLZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA CUNHA - SP353290
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA CUNHA - SP353290

DECISÃO

Id. 10565240: trata-se de pedido formulado pela parte executada, solicitando o desbloqueio do valor de R\$ 11.478,22, construído via Bacenjud.

Sustenta a executada, em síntese, que o valor bloqueado destina-se ao pagamento de seus empregados, bem como para seu sustento, possuindo caráter de impenhorabilidade. Requer os benefícios da gratuidade de justiça.

Junta documentos.

Fundamento e decidido.

O artigo 833, IV, do CPC, determina a impenhorabilidade dos "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º,".

Contudo, no caso dos autos, a argumentação da executada de que os valores bloqueados evidenciam o salário dos empregados não restou cabalmente comprovada.

Importante ressaltar, ainda, que o valor, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía "salário".

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A partir da vigência da Lei nº 11.382/2006, que modificou o artigo 655, inciso I, e acrescentou o 655-A, ambos da Lei Processual Civil, a penhora on line pelo BACENJUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de bens da executada. Desde então, é desnecessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. 2- A medida não ofende o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 805 do CPC, consoante precedentes do STJ. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía "salário". 4. Cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que incorreu na hipótese. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00219221920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio.

Indefiro o pedido de gratuidade, porquanto a executada (PJ) não comprovou sua situação de hipossuficiência.

Diante da informação da executada de que tentou quitar a dívida perante a CEF, efetuando o pagamento de R\$ 50.000,00, dê-se vista à exequente para que se manifeste a respeito, ou se o caso, para que requeira o que de direito.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003179-48.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MILTON MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISVANIA RODRIGUES MAGALHAES FERNANDES - SP258115
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a autoridade coatora é o Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Itu-SP.

Intime-se o impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de comprovante de endereço atualizado e outros documentos necessários à propositura da ação.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002661-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELIZA DE LOURDES MONTE SIAO, MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

DESPACHO

Tendo em vista a emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório") e comunicada nos autos a efetivação do depósito do RPV em conta judicial, sobrestem-se os autos até o advento do depósito do PRC.

Comunicada a efetivação do depósito do PRC em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o patrono comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003187-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROVERSON TURQUETTO, JULIANA MARIA GROSSI TURQUETTO
Advogado do(a) AUTOR: PABLO SALVADORI NAVES - SP324970
Advogado do(a) AUTOR: PABLO SALVADORI NAVES - SP324970
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela antecipada formulado por **ROVERSON TURQUETTO** e **JULIANA MARIA GROSSI** em face da Caixa Econômica Federal, objetivando seja a ré compelida a apresentar planilha de débitos e encargos, bem como o bloqueio da matrícula 92.696, do 2º CRI de Jundiaí, dado em garantia fiduciária do financiamento concedido para a aquisição do referido imóvel, nos termos da lei nº 9.514/97.

Argumentam, em síntese, que vem pagando as parcelas do financiamento de forma regular, desde 2007, tendo sido pagas 116 parcelas de 240, sendo que, após enfrentarem uma crise financeira, deixaram de pagar as parcelas 117, 118 e 119 do contrato, fato que fez com que a ré iniciasse o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade fiduciária.

Allegam que o procedimento extrajudicial de consolidação encontra-se invadido de vícios, bem como possuem dinheiro para quitar a dívida.

Juntam documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

De acordo com os elementos de prova constantes dos autos, a consolidação da propriedade em favor da CEF (id. nº 10505018 - Pág. 3) ocorreu antes da publicação da Lei nº 13.465/2017, na data de 02/05/2017.

Desse modo, no caso dos autos, é possível discutir o direito de purgação da mora, não se aplicando o §2º-B da Lei 9.514/97, *verbis*:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Nesse sentido, é o teor do seguinte acórdão do TRF da 3ª Região:

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora. 9. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00004830520154036331, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Para purgar a mora, a parte autora apresenta valor que entende devido, comprometendo-se a efetuar o depósito judicial.

Em que pese a situação de dificuldade financeira noticiada e a intenção de quitar o débito, não vislumbro, neste momento processual, perigo na demora, porquanto não há comprovação de que o imóvel objeto da alienação encontra-se com data de leilão marcado.

Quanto ao pedido de depósito para garantia do Juízo, trata-se de prerrogativa da própria parte, que poderá fazê-lo a qualquer tempo, sem necessidade de deferimento para tanto.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, **remetam-se estes autos à Central de Conciliação**. Até a data da audiência de conciliação a CEF deverá apresentar o valor total devido para purgação da mora, a fim de que os autores possam, se assim quiserem, purgar a mora.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003162-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANASTACIO MAGALHAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por ANASTACIO MAGALHAES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Decido.

No presente caso, verifica-se da documentação juntada aos autos que o domicílio da parte autora é o município de Francisco Morato - SP, que pertence à 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo, conforme Provimento CJF3R.n.º 430 de 2014.

Dessa forma, tendo em vista que o domicílio da parte autora encontra-se albergado pela competência daquela Subseção Judiciária, não compete a este Juízo processada e julgada o feito.

Assim, diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos eletrônicos à **1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciária**.

Intimem(m)-se.

Jundiaí, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003197-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARTINS COSTA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE HIDROJIA TEAMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARTINS COSTA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE HIDROJATEAMENTO LTDA.** contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP**, objetivando seja concedida a liminar para que “*A autoridade Impetrada mantenha os débitos do Simples Nacional no programa de parcelamento e, como consequência, emita a certidão de regularidade fiscal em favor da Impetrante.*”

Narra, em síntese, que era optante do regime simplificado de arrecadação de tributos – SIMPLES FEDERAL, passando, após a vigência da Lei Complementar 123/2007 a recolher seus tributos sob a sistemática do SIMPLES NACIONAL.

Aduz, ainda, que foi autuada pela existência de débitos referentes ao ano-calendário de 2007, sendo que foram lançados em um único auto de infração, tantos os débitos apurados pelo SIMPLES FEDERAL, como pelo SIMPLES NACIONAL.

Afirma que incluiu ambos os débitos no PERT e, consultando o sítio da Receita, constava como regular sua situação.

Finaliza dizendo que em 14/08/2018 foi surpreendida com a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal, porquanto existiam códigos DARF listados como vedados no referido programa de parcelamento.

Conclui que o comportamento da administração induziu a impetrante a erro, porquanto não permitiu a inclusão separada dos tributos no PERT, mesmo após a Lei Complementar 162/2018, que facultou às empresas optantes do SIMPLES NACIONAL a incluir seus débitos em PERT específico. Atenta, ademais, que à época, ao acessar o sistema do parcelamento do SIMPLES NACIONAL, não constavam quaisquer débitos.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id.10526745 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*finis boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003197-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARTINS COSTA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE HIDROJATEAMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARTINS COSTA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE HIDROJATEAMENTO LTDA.** contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP**, objetivando seja concedida a liminar para que “*A autoridade Impetrada mantenha os débitos do Simples Nacional no programa de parcelamento e, como consequência, emita a certidão de regularidade fiscal em favor da Impetrante.*”

Narra, em síntese, que era optante do regime simplificado de arrecadação de tributos – SIMPLES FEDERAL, passando, após a vigência da Lei Complementar 123/2007 a recolher seus tributos sob a sistemática do SIMPLES NACIONAL.

Aduz, ainda, que foi autuada pela existência de débitos referentes ao ano-calendário de 2007, sendo que foram lançados em um único auto de infração, tantos os débitos apurados pelo SIMPLES FEDERAL, como pelo SIMPLES NACIONAL.

Afirma que incluiu ambos os débitos no PERT e, consultando o sítio da Receita, constava como regular sua situação.

Finaliza dizendo que em 14/08/2018 foi surpreendida com a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal, porquanto existiam códigos DARF listados como vedados no referido programa de parcelamento.

Conclui que o comportamento da administração induziu a impetrante a erro, porquanto não permitiu a inclusão separada dos tributos no PERT, mesmo após a Lei Complementar 162/2018, que facultou às empresas optantes do SIMPLES NACIONAL a incluir seus débitos em PERT específico. Atenta, ademais, que à época, ao acessar o sistema do parcelamento do SIMPLES NACIONAL, não constavam quaisquer débitos.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id.10526745 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Id. 10446267. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento na aba "objeto do processo".

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **DANILO BELCORSO**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 351674 - Pág. 1).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 4114375 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.C.

Jundiaí, 29 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000752-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO FELIPE DE ALENCAR GONCALVES

SENTENÇA

Cuida-se de ação Monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial.

No evento 3284525 - Pág. 2, a Caixa informou que houve o cumprimento da obrigação pela parte devedora, e assim requereu a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO E DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Proceda-se com custas a cargo da requerente, tendo em vista que o acordo firmado não foi juntado aos autos.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.

Jundiaí, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-79.2018.4.03.6128
AUTOR: MARINALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **MARINALDO FERREIRA DA SILVA** em desfavor do INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados em condições insalubres.

Junta procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 8971668).

Devidamente citado, o INSS apresentou **CONTESTAÇÃO** (id. 9704632 - Pág. 73), sustentando em preliminar a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou a pretensão autoral.

Após a manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Observo, ainda, que a prescrição da pretensão é **quinquenal**, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

Inicialmente, anoto que com relação ao período de 08/08/2017 até a data atual, não há interesse de agir da parte autora, porquanto se trata de período posterior à DER (08/07/2016).

Passo à análise dos períodos controvertidos.

i) Período de **01/04/1995 a 10/07/1999 (Nadalin ind. Mecânica Eirelli EPP)** – Não se entevê no PPP (8938189) a menção expressa de exposição do autor ao agente nocivo de forma habitual e permanente. Além disso, não há nos autos comprovação dos poderes outorgados ao signatário do referido documento, o que impede se acolha a pretensão autoral.

ii) Período de **02/02/2000 a 20/07/2015** (Data analisada no PPP) - Thyssenkrupp: Em que pese não haver nos autos comprovação dos poderes outorgados ao signatário do PPP (id. 8938189), consta expressamente no documento o arquivamento no INSS da Procuração ao signatário. Do mesmo modo, consta expressamente a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. Fixadas essas premissas, esclareço que no período de **02/02/2000 a 18/11/2003** o autor ficou exposto a agente nocivo ruído de 83,8 dB(A), ou seja, em patamar inferior ao permitido para a época, que era de 90 dB(A). Do mesmo modo, de **19/11/2003 a 31/12/2003** houve exposição também de 83,8 dB(A), abaixo do patamar de 85 dB(A). Além disso, no período de **02/09/2013 a 31/12/2013**, também houve exposição ao agente nocivo em patamar de 82,5 dB(A), inferior ao exigido para a época de 85 dB(A), motivo pelo qual esses períodos não devem ser considerados como especiais. Por outro lado, **no período de 01/01/2004 a 01/09/2013 e 01/01/2014 a 20/07/2015 a parte autora foi exposta a agente nocivo ruído em patamares superiores ao permitido para a época "85 dB(A)", devendo ser reconhecida a especialidade pretendida.**

Com relação ao período de 01/01/2014 a 20/07/2015, deve ser excluída e especialidade referente a 10/07/2014 a 03/10/2014, em que a parte autora encontrava-se em gozo de benefício, tendo em vista que nessa situação não há exposição ao agente nocivo.

Conclusão

Por conseguinte, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos já enquadrados administrativamente/judicialmente, mais os períodos ora reconhecidos, a parte autora atinge, na data da DER (08/07/2016), **36 anos e 3 dias** de tempo de contribuição, **suficiente para a Aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.**



Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC do autor, com DIB em 08/07/2016 (NB 180.294.978-7), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2018.

RESUMO

- Segurado: **MARINALDO FERREIRA DA SILVA**
- NB: **42/180.294.978-7**
- APTC
- DIB: **08/07/2016**
- DIP: **data desta sentença.**
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: **01/01/2004 a 01/09/2013, 01/01/2014 a 09/07/2014 E 04/10/2014 A 20/07/2015.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO EDUARDO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTASUSSE - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

6 -Defiro a realização de perícia médica a ser realizada no dia **08/11/2018 (quinta-feira), às 9h15**, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Gabriel Carmona Latorre (médico ortopedista). Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora e pelo Instituto-réu, o médico perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. A incapacidade é temporária ou permanente?
7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?
12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?
14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?
15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
17. A afecção é suscetível de recuperação?
18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?
22. O periciando, durante o período todo o período em que laborou, trabalhou em vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiência?

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do Dr. Gabriel Carmona Latorre desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do Dr. Fábio Mastromauro Oliveira desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CICERO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada do comprovante de cumprimento da tutela concedida, bem como para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000633-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MADETEX COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ADILSON NUNES, FABIANA DE CAMPOS NUNES

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.
Int.

Jundiaí, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000616-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.
Int.

Jundiaí, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUPRASONIC ELETRONICA LTDA, DONIZETI DE LIMA, ARIIVALDO DONIZETE POVOA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS - SP371576, LUIZ NELMO BETELI - SP131268
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS - SP371576, LUIZ NELMO BETELI - SP131268
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS - SP371576, LUIZ NELMO BETELI - SP131268

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre a petição do executado - ID 2901478.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DIONISIO JOSE DA SILVA FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.
Int.

Jundiaí, 29 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos dos honorários advocatícios pela parte autora (id. 9548024).

Instada a manifestar-se, União deixou de oferecer impugnação (id. 10296136 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **HOMOLOGO os cálculos apresentados parte autora**, atualizados até **01/2018** (id. 9548025 - Pág. 1), devendo a execução prosseguir utilizando-se o valor de **RS 3.330,92** de verba honorária.

Expeça-se o ofício sobre o valor ora homologado.

Com o pagamento e levantamento do valor, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000686-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ZUPELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 9496720 - Pág. 1).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (id. 10347337 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS**, atualizados até **05/2018** (id. 9496720 - Pág. 1), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **RS 218.637,01** como montante devido ao autor e **RS 24.759,31** de verba honorária.

Expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados.

Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUA GLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 9496737 - Pág. 1).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (id. 10365751 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS**, atualizados até **05/2018** (id. 9496737 - Pág. 1), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **RS 234.499,93** como montante devido ao autor e **RS 17.755,18** de verba honorária.

Expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados.

Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

JUNDIAI, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO GATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 9497016 - Pág. 1).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (id. 10365770 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS**, atualizados até **06/2018** (id. 9497016 - Pág. 1), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **RS 74.038,12** como montante devido ao autor e **RS 6.967,16** de verba honorária.

Expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados.

Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

JUNDIAI, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000670-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ARLINO ALVES SALDANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 9622043 - Pág. 1).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados, bem como informou a implantação do benefício (id. 10281368 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS**, atualizados até **07/2018** (id. 9622043 - Pág. 1), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **RS 197.739,35** como montante devido ao autor e **RS 15.333,17** de verba honorária.

Expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados.

Com o pagamento e levantamento do valor, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000903-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GEDALVA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO MADASCHI - SP72608
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **GEDALVA VIEIRA DA SILVA** em face do **Caixa Econômica Federal**, objetivando reintegração de posse.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução dos honorários advocatícios.

Após a expedição do alvará em favor do patrono da autora (id nº 9273372) e recolhimento das custas por parte da CEF (id nº 9384258), nada foi requerido.

Desse modo, de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Revogo o despacho de evento 10471804 - Pág. 1.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002103-23.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA ZAMANA ROMANO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **MARCIA ZAMANA ROMANO**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 3292436).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 9527981), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ECO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA, GIANFRANCO MENNA ZEZZE

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **ECO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA** e **GIANFRANCO MENNA ZEZZE**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 894925).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 1574972), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003116-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ANTONIO DONIZETE DOURADO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ANTONIO DONIZETE DOURADO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que *impugna* o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se**.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Procedimento Ordinário.

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WILSON TEIXEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que o pedido não indica especificamente os períodos cuja especialidade se pretende o reconhecimento, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial (a fim de especificar os períodos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito**.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000078-37.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do conflito de competência nº 160357/SC, 2018/0211583-2 para eventual comunicação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime (m)-se.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003182-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDUARDO PROKOPAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a União, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SEBASTIAO LAERTE SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão, por terem objetos distintos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, se em termos, Cite-se a União, por meio da Fazenda Nacional, para contestar no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE MARCOS JUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. **Anote-se.**

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

6 - Para a comprovação do tempo RURAL, **designo o dia 23/10/2018 (terça-feira), às 15h00**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”.

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

7- **Intime-se o INSS, por meio da APSDJ**, para que no prazo de 30 dias, apresente a **PLANILHA relativa à apuração do ÍNDICE DE FUNCIONALIDADE, assim como A CLASSIFICAÇÃO DO GRAU DE DEFICIÊNCIA do autor.**

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 29 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003086-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: TRANSFOX TRANSPORTES TERRESTRES LTDA - ME, ALESSANDRA INACIO DE MORAES DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) EMBARGANTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se Embargos à execução, formulado por TRANSFOX TRANSPORTES TERRESTRES LTDA., por meio da qual pretende inicialmente: i) suspensão da execução principal e; ii) Concessão da gratuidade de justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Com relação à suspensão do processo executivo, observo que se exige o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 919 do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifei)

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (grifei)

(...)”

No caso vertente, compulsando os autos da execução principal, observo que não houve formalização de penhora.

Assim, ausente um dos requisitos legais, **indeferir** o pedido de suspensão da ação executiva.

Além do mais, tendo em vista a ausência de comprovação de hipossuficiência, **indeferir** o pedido de gratuidade de justiça.

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se estes autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1393

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009274-92.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JANAINA DA SILVA BAIÃO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009783-23.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARAUJO E SANTOS COMERCIO DE LUBRIFICANTES X SANDOVAL DAS MERCES SANTOS X CLAUDEMIR MARTINS DE ARAUJO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000056-06.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IRAN CESAR DA SILVA FERREIRA

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002599-79.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FRANCISCA MARIA DAS GRACAS

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo

supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004354-41.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GILMAR PEREIRA

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003530-14.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSELINO BRITO DE FRANCA

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004627-49.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WENDEL APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000957-66.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA GONCALVES BRAGA

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada.

Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001176-79.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADELSON ANTUNES CIRQUEIRA

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada.

Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003405-12.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDREIA AZZOLINI MARTINEZ

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada.

Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003413-86.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SANDRO BARCARO DOS SANTOS(SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA)

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada.

Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001358-07.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA POSTORINI PASSOS

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005061-43.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JULIA DE OLIVEIRA

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004350-04.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WALDERY PIMENTEL CAMBIATTI JUNIOR

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008855-38.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADNAN MERHI DAICHOUH

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000418-71.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X URSULA IKUKO BOSS SAKAMOTO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000422-11.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARTHUR BIGUETO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000424-78.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RAFAEL DO CARMO AZEVEDO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008804-90.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCEL DO AMARAL PRADO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0015762-92.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO PEDRO VIEIRA

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0016751-98.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FRANCISCO GARCIA

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000031-22.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIEZIO CARLOS DE SOUSA LIMA

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002517-77.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X BEATRIZ ANJO DE OLIVEIRA

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004175-39.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X JOAO BATISTA ANTUNES DOS SANTOS(SP204993 - PAULO ANDRE FERREIRA ALVES)

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004271-54.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X J.S.S. COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO EIRELI - EPP X JOSE SOARES DE SOUZA

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005310-86.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIO APARECIDO DO NASCIMENTO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000896-11.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RAMATOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X LEVI MARCOLINO DE SOUZA

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada.

Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001717-15.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SKINAO EMPORIO E CHOPERIA LTDA - ME X WILLIANS ALVES GARCIA X JOEL BATISTA DE FRANCA X ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada.

Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001719-82.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABIO LUIZ ALVARENGA DE MORAES

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada.

Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001720-67.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SCRAP COMERCIO DE SUCATAS LTDA X WILSON FERREIRA DE MORAES

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada.

Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003155-76.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAMA REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME X SOLANGE PEREIRA PEGHIN

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada.

Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003156-61.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABIANE PEREIRA FRANZOTTE

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada.

Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003784-50.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X J. L. CHAVES EMPREITEIRA - ME X JOSE LEONDAS CHAVES

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações. Proceda a Secretária à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada. Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017. A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000752-42.2013.403.6128 - TADEU APARECIDO ALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que até o momento não foi apreciado o pedido de antecipação de tutela ou efeito suspensivo requerido pelo INSS no Agravo de Instrumento interposto (5010791-25.2017.403.0000), permaneçam os autos sobrestados em Secretária até o julgamento pelo E.TRF3 do recurso.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001786-52.2013.403.6128 - ANGELICA MURACCA YOSHINAGA(SP327558 - LUZIA APARECIDA TRIPIQUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANGELA BRANCA AMARAL DA CUNHA RADICE - ME X BELLA COLONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP295596 - THIAGO ANDRADE CASSA E SP216456 - WILSON RUSSO NEGRIZOLO E SP349558A - JORGE LUIS CORREA DO LAGO)

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a Apelada/Autora (Angélica) intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006564-65.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ASIA SAO PAULO EXPORTACAO LTDA X ADNAN MERHI DAICHOUM

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010245-09.2014.403.6128 - ORLANDO GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 133/137, 150/151, já transitada em julgado (fls. 154), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001598-88.2015.403.6128 - CLAUDIONIR DE MACEDO FERREIRA - ESPOLIO X MARIA SALETE PIGNATTA DE MACEDO FERREIRA X CLAUDIA PIGNATTA DE MACEDO FERREIRA X MARINA PIGNATTA DE MACEDO FERREIRA(SP134243 - CELMA APARECIDA DOS SANTOS PULCARPO DE OLIVEIRA PIGNATTA E SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a Apelante/Requerida (CEF) intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004807-65.2015.403.6128 - CELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CLAUDINEI BONETTO X CELIA DIVINA VITORIANO BONETTO(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA E SP343895 - THAIS DE TOLEDO VENTURINI E SP351117 - ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a Apelada/Requerida (CEF) intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007578-16.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-85.2015.403.6128 ()) - CELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA E SP343895 - THAIS DE TOLEDO VENTURINI) X CLAUDINEI BONETTO(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA E SP351117 - ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a Apelada/Embargada (CEF) intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do

processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008600-75.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-12.2015.403.6128 ()) - GALERIA IVETE COMERCIO DE DOCES LTDA - ME(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X MATEUS ANTONIO MORANDINI(SP371847 - FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA) X GIOVANA MORANDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a Apelada/Embargada (CEF) intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001082-97.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-26.2016.403.6128 ()) - LUCIMAR APARECIDA CANDIDO SILVA(SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada.

Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006692-80.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CONDOMINIO VILA RUBI(SP146912 - HELDER DE SOUSA)

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada.

Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010215-42.2012.403.6128 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA DE FATIMA CUESTAS(AL007723A - MARIA DE FATIMA CUESTAS)

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada.

Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000623-03.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCIANE VICENTINI TRANSPORTES - ME X LUCIANE VICENTINI(SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA)

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada.

Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004299-56.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALMIR RODRIGUES VIEIRA

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada.

Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015183-47.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRATTEFFI INDUSTRIALIZACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. - EPP X MARCELO PEREIRA X VANESSA ALESSIO FOGACA FERREIRA

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada.

Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016108-43.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ATYS COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS DE COURO LTDA - E X JULIANA BORTOLASI MACHADO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016109-28.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. X FABIANO IOTTI

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada.

Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016150-16.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X R. P. DINAMICA EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME X PATRICIA ANGELO CAMPAGNER VERGILI X VALDECIR ANGELO VERGILI

I - Providência a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a apropriação dos valores depositados nas contas judiciais de fls. 47/48, comprovando-se nos autos.

II - Após, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação da exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

III - Comprovada nos autos a apropriação deferida no item I, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pela autora/exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017172-88.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. X FRANCISCO DE PAULA FERREIRA X FRANCISCO DE PAULA FERREIRA JUNIOR/SP336518 - MARCIO JOSE BARBERO)

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada.

Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017179-80.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JAFFA IMPORTS LTDA - ME X LEVI MARCONDES DE SOUZA X VALDEIR FERREIRA DA SILVA

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017181-50.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RICARDO JOSE ANTONIO - ME X RICARDO JOSE ANTONIO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000018-23.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROSANGELA DE SOUZA SILVA DE BARROS

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000024-30.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUIZ FERNANDO MARQUES DA SILVA JUNDIAI LTDA - ME X LUIS FERNANDO MARQUES DA SILVA X SIMONE ANTIQUEIRA

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada.

Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000026-97.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X POSTO SAO PAULO DE JUNDIAI LTDA - ME X JOSE GERALDO BEDANI X RODNEY BEDANI X MARCIA BEDANI X MARCIA BEDANI X FERNANDO BEDANI

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000029-52.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LIDER ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA - ME X JULIO MARCOS DA SILVA X RAFAELA BARBOSA DOS SANTOS

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000036-44.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X M.P. COMERCIO DE CORTINAS E PERSIANAS LTDA ME X RAFAEL PRANDINI(SP292767 - GUILHERME BRITES) X THAIS ARKCHIMOR LUCENA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada.

Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001388-37.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIEZZO COMPOSTOS DE BORRACHA LTDA - ME(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X VALDEMIR DELLA MAJORE

I - Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a apropriação dos valores depositados nas contas judiciais de fls. 107/108, comprovando-se nos autos.

II - Após, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º).

Decorrido o prazo supra sem manifestação da exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

III - Comprovada nos autos a apropriação deferida no item I, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pela autora/exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001575-45.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OFFICINA DE CACAMBAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME(SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI E SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS) X NICOLAS BETETA PALAZZO

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada.

Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002412-03.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VANESSA R. DA SILVA MOVEIS - EPP X VANESSA REGINA DA SILVA LUZ

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002413-85.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA E SP343895 - THAIS DE TOLEDO VENTURINI) X CLAUDINEI BONETTO(SP351117 - ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA)

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada.

Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002704-85.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADRIANO JOSE DA LUZ - ME X ADRIANO JOSE DA LUZ

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada.

Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003037-37.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADRIANO P BRAZOLOTO - ME X ADRIANO PIRES BRAZOLOTO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003046-96.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CENTRO DE ESTETICA JUNDIAI LTDA - EPP X ROSANGELA APARECIDA TREVISAN MARQUES RIVELLI

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003587-32.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X R3G DECORACOES LTDA - ME X LUIS GUSTAVO RIVELLI X ROSANGELA APARECIDA TREVISAN MARQUES RIVELLI

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003787-39.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SUPPORT CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME X PAULO FERNANDO RODRIGUES PINTO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003892-16.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FAG REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X ODETE MARIA BIANCHIM GODOY X JOAO DA SILVA GODOY NETO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003895-68.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CAJAGRAF COMERCIO DE IMPRESSOS LTDA - EPP X RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003896-53.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X D.C.R.MODULOS COMERCIAL LTDA - ME X ROSANGELA APARECIDA TREVISAN MARQUES RIVELLI X LUIS GUSTAVO RIVELLI

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005810-55.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOBOM ACOS - EIRELI X DOUGLAS CAPRA MARQUES DE SOUZA

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006411-61.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRESSAN COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS PLASTICAS EIRELI - ME X MARCOS VAGNER BRESSAN

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada.

Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006412-46.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RUBENS PEDRO DA SILVA JUNIOR(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006415-98.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PADARIA E CONFETARIA APOLLO DE JUNDIAI LTDA - ME X FELIX DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP357138 - DAIANE ABREU MORENO)

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada.

Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006702-61.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NATALINA DONIZETI ALVES DA SILVA ME X NATALINA DONIZETI ALVES DA SILVA PINTO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006703-46.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ACERTA AVALIACAO DE CREDITO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X CLAUDIO AUGUSTO TAVEIRA CARDOSO X LUCIANE MELLO DE SOUZA CARDOSO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006704-31.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELASSTENG BORRACHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DANIELA BREVIGLIERO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006896-61.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MATSU CONSTRUcoes METALICAS LTDA. - EPP X YUGO MATSUMOTO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007597-22.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARMEN LUCIA FERREIRA

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada.

Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007599-89.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FRANCISCO BARBOZA SILVA

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada.

Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007601-59.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GRACE PAULA DA CRUZ

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007604-14.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSEMAR DA SILVA & SILVA LTDA - ME X JOSEMAR DA SILVA X FATIMA REGINA DE LIMA SILVA

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007619-80.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TIAGO JOSE RODRIGUES DE CARVALHO VESTUARIO - ME X TIAGO JOSE RODRIGUES DE CARVALHO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000593-94.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VITALLY AUTO CENTER LTDA - ME X LUIZ CABOCLLO DA SILVA X EVERALDO SILVA LIMA

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada.

Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000895-26.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TUFFIC DROGARIA LTDA - EPP X LUCIMAR APARECIDA CANDIDO SILVA

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada.

Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000955-96.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIZ ANTONIO GARCIA

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada.

Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001400-17.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SONO BOM COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME X GIULIANO TADEU ROSSANI X OTEIA OLIVEIRA BARBOSA ROSSANI

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada.

Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001406-24.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MULTIPEDRAS PEDRAS DECORATIVAS LTDA - EPP(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X SERGIO RENATO SEMENCE(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X PATRICIA SEMENCE FACCIOLO(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada.

Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001407-09.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JDL9 TECNOLOGIA LTDA X JULIANO RODRIGUES PINTO

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada.

Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001408-91.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COLCHOES E MOVEIS ROSSANI LTDA - ME X OTEIA OLIVEIRA BARBOSA ROSSANI X GIULIANO TADEU ROSSANI

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada.

Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001409-76.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TORRAGOCA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI X CLEBER INOCO TORRAGOCA

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada.

Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001411-46.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAMA REFEICOES E EVENTOS EIRELI ME X SOLANGE PEREIRA PEGHIN

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada.

Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001712-90.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X L. ANTONELLI LIMA - ME X LUCIANE ANTONELLI LIMA

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada.

Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001915-52.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARINA MAKIE BEZERRA YAMAUCHI

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada.

Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002180-54.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ACERTA AVALIACAO DE CREDITO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X LUCIANE MELLO DE SOUZA CARDOSO X CLAUDIO AUGUSTO TAVEIRA CARDOSO

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada.

Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002181-39.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X OXITECH MANUTENCAO LTDA - ME X SIMONE APARECIDA GOMES DE SOUZA OLIVEIRA

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada.

Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002186-61.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LOTERICA LOTO HIT LTDA - EPP X VALDINEI PEREIRA DOS REIS

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada.

Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir

da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002624-87.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X D.C.R.MODULOS COMERCIAL LTDA - ME X LUIS GUSTAVO RIVELLI X ROSANGELA APARECIDA TREVISAN MARQUES RIVELLI

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações. Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada. Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017. A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002625-72.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LIVIA AMARAL DA CUNHA RADICE - ME X LIVIA AMARAL DA CUNHA RADICE

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações. Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada. Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017. A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003159-16.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FEMME DENIN COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP X MARCOS FERNANDO BATISTA PINTO

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações. Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada. Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017. A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005772-09.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR019937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X GILBERTO DE LIMA

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações. Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada. Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017. A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010780-69.2013.403.6128 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO TADASHI OGATA HARADA X MARCIA REGINA DELIAO HARADA

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações. Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada. Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017. A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005971-70.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO DE OLIVEIRA(SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE OLIVEIRA

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações. Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada. Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017. A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001570-23.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DOUGLAS RIGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS RIGHI

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002789-71.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LEDA NOGUEIRA SILVA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA NOGUEIRA SILVA GONCALVES

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005311-71.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDERSON ROBERTO MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ROBERTO MATHIAS

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006692-17.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCIA REGINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA DA SILVA

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003414-71.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RICARDO RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO RODRIGUES PEREIRA

Nos termos do requerido pela parte, defiro a carga para fins de virtualização dos autos físicos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da resolução supra mencionada.

Ressalte-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 90 (noventa) dias, os quais serão contados a partir da carga dos autos, a qual somente poderá ocorrer após 08/10/2018, tendo em vista os procedimentos internos inerentes à correção ordinária desta Vara entre os dias 01 a 05 de outubro p.f.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002082-47.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE HUMBERTO SANTOS - EPP, JOSE HUMBERTO SANTOS

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002286-91.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DELICIO COSTA

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002654-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDO MARQUES DE SOUZA

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000183-77.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SERRALHERIA IRMAOS BARDUZZI LTDA - ME, PAULO SERGIO BARDUZZI, SONIA MARIA BARDUZZI

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-92.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APREDILETA DEITUPEVA LTDA - EPP, FLAVIA NUNES ANDRADE, IZAIAS ANDRADE

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000163-86.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: APREDILETA DEITUPEVA LTDA - EPP, FLAVIA NUNES ANDRADE, IZAIAS ANDRADE

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-36.2018.4.03.6128
AUTOR: ERIKA CAMARGO BIRAL HARASAWA
Advogado do(a) AUTOR: ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN - SP266592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 31 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002366-21.2018.4.03.6128
REQUERENTE: RAFAEL CELDONIO ELETRONICOS E INFORMATICA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002877-53.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANSELMO CORREIA MELO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento "AR" (ID 10487341), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-77.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: CAVALCANTE COMERCIO E SERVICOS EM LICITACOES LTDA - EPP, MARCOS PAULO SILVA, THAIS PAIVA CAVALCANTE

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Cavalcante Comércio e Serviços em Licitações Ltda. - EPP, referente a contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações.

A executada peticionou nos autos informando a composição administrativa e a juntada de comprovante de pagamento (id 9545128).

A exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento administrativo do débito (id 9574231).

Diante da confirmação do pagamento pela exequente, **JULGO EXTINTA a execução**, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015

Sem condenação em honorários, uma vez que o acordo administrativo pressupõe sua regularização.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500049-08.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: PAULO CEZAR GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a intimação frustrada, conforme certidão de ID10416923.

LINS, 31 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000067-29.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: GUSTAVO NUNES OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

LINS, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-46.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSE DONIZETI BARBOSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

LINS, 31 de agosto de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1434

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000089-12.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-88.2016.403.6142 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X IOCHINORI INOUE(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP302617 - DANILO DIAS TICAMI) X MARIA DE LURDES DA SILVA(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, à defesa dos réus Iochinori Inoue, Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi para que, no prazo de 5 (cinco) dias, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402).
Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Do contrário, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do réu, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.
Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999.
Intime-se. Publique.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATUBA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-93.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
AUTOR: LUIZ CARLOS SCHOLZ
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum de revisão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se requer, em síntese, seja readequada a renda mensal do benefício aos novos limites da Emenda Constitucional nº 20/1998 e da Emenda Constitucional nº 41/2003, recuperando os excedentes desprezados pela glosa realizada à época.

Em pedido de antecipação de tutela, requer “que o aplique a RMI revisada, uma vez que a jurisprudência é pacífica em conceder a revisão da EC 20/98 e 41/03. Há de se considerar urgência pela idade avançada do Autor, para que possa desfrutar da sua aposentadoria no seu valor justo (...)”.

A petição inicial foi instruída com documentos (ID's 10514226, 10514227, 10514228, 10514229, 10514230, 10514231, 10514232, 10514233, 10514234).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.”

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“fumus boni iuris”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“periculum in mora”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É indispensável dilação probatória, para verificar os fundamentos que o réu utilizou para glosar o benefício previdenciário ao teto limitador da época, aferir o valor e o percentual dos excedentes que foram suprimidos (constantes do processo administrativo), oportunizar a defesa e a formação do contraditório, a partir da análise acurada dos documentos ou, conforme o caso, até a discriminação do cálculo do tempo de contribuição e do cálculo do valor do benefício.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de revisão imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na irreversibilidade dos efeitos da tutela, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º. Além disso, o autor já recebe o benefício previdenciário, o que afasta o perigo de dano e suas alegações de eventuais prejuízos decorrentes da demora.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Cite-se o réu.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-41.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: AUTO POSTO BRISA DO MAR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora, em síntese, pretende excluir da base de cálculo das contribuições sociais regidas pelo art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, os valores pagos aos seus empregados a título de (i) 1/3 (terço) constitucional de férias, (ii) aviso prévio indenizado, (iii) auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias, e (iv) férias não gozadas em razão da natureza indenizatória de tais verbas, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, a serem apurados em liquidação de sentença.

Juntou documentos (IDs. 10446841, 10446843, 10446844, 10446845, 10446847, 10446848, 10446849, 10446850, 10446951, 10446952, 10446953, 10446954).

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela pede a suspensão da "exigibilidade dos supostos créditos tributários até o julgamento definitivo da demanda".

Alega que as demais incidências previdenciárias e a terceiros estão atreladas a esta mesma base de cálculo, gerando um 'efeito cascata' no recolhimento indevido sobre valores de natureza indenizatórias e que as contribuições previdenciárias sobre os Riscos Ambientais do Trabalho e as contribuições a terceiros (Sistema "S"), também são calculados sobre as verbas de caráter remuneratório pagas aos empregados. Logo, uma vez definidas as verbas de tal natureza, excluídas das bases de cálculos estarão as verbas de caráter indenizatório.

Aduz que as verbas indenizatórias se prestam a reparar dano ou equilibrar determinada situação de risco ou prejuízo do trabalhador e que referidas verbas não representam acréscimo patrimonial e não servem a (sic) retribuir serviço prestado, mas sim, exclusivamente, a fazer frente à determinada situação que o indivíduo se expôs em razão do contrato de trabalho ou de sua extinção.

Assevera que o pagamento do chamado 'Terço Constitucional' não é feito em retribuição pelo serviço prestado, mas sim como contribuição para melhor usufruir seu período de férias e que tal verba não é incorporável ao salário-de-contribuição.

Alega que o aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima prevista na legislação, não sendo possível conferir a essa verba caráter salarial.

Por fim, sustenta que o auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento não representa verba paga com caráter salarial, eis que não tem caráter de contraprestação de atividade laboral.

É, síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – CPC, ARTIGOS 294 E 300 – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – REQUISITOS LEGAIS

O presente pedido é modalidade de tutela de urgência e seu eventual deferimento condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifo nosso).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) O “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” **ante o transcurso do tempo** (“*periculum in mora*”), **bem como** (iii) a **ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias não são base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

A respeito da contribuição previdenciária sobre: (i) “Terço Constitucional”, (ii) “aviso prévio” e (iii) “auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 dias”, **seguem os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:**

“TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS... REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. INCIDÊNCIA RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. Cinge-se a demanda à existência ou não de relação jurídico-tributária quanto à cobrança de contribuição social sobre verbas referentes a 1/3 de férias e aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador. O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi parcialmente provido para reconhecer a aplicação do prazo quinquenal na forma do art. 3º da LC 118/2005. 2. Sobre o Agravo Regimental da Fazenda Nacional destaca-se que a contribuição previdenciária não recai sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Após o julgamento da Pet 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Em relação ao Agravo Regimental da empresa Queiroz Filhos Comercio Ltda, considera-se que: a) o egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo); b) o STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, quanto ao termo e ao critério para que incida a novel legislação, o STJ entendeu “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005”, afastando o óbice aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como vinha decidindo; c) a Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF; e d) no presente caso, a demanda foi ajuizada em 25.7.2007, razão pela qual o prazo prescricional quinquenal deve ser contado a partir de cada pagamento indevido nos termos da LC 118/2005. 4. Agravos Regimentais da Fazenda Nacional e da empresa Queiroz Filhos Comercio Ltda. não providos”. (AgRg no AREsp 103.294/RN, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 08.05.2012, DJe 23.05.2012). (Grifou-se).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-CABIMENTO. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA I - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg/REsp n° 957.719/SC, Rel. Min. CESARASFOR ROCHA, Primeira Seção, DJe de 16/11/2010). II - O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, nem sequer a título de prequestionamento. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n° 827.549/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/09/2008; EDcl no AgRg no REsp n° 845.184/SP, Rel. Min. TEORIALBINO ZAVASCKI, DJe de 21/03/2011. III - Embargos de Declaração rejeitados”. (EDcl no AgRg no REsp 1238697/AM, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em 15.03.2012, DJe 22.03.2012). (Grifou-se).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETEN, 83 DA SÚMULA DO STJ. - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido”. (AgRg no REsp 1220119/RS, Relator Ministro Cesar Aafor Rocha, 2ª Turma, julgado em 22.11.2011, DJe 29.11.2011). (Grifou-se).

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, "caput" e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. 6. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 7. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.” (Apelação em Mandado de Segurança nº 00011279820114036100, Relatora Desembargadora Federal Ranza Tartuce, 5ª Turma, TRF3 CJ1 13.04.2012). (Grifou-se).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA /ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRADO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica". 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata de corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. Embora o pagamento de férias seja evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho, sendo intocável seu caráter remuneratório por tratar-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, em relação à parcela paga pelo empregador a título de adicional de um terço (1/3) das férias, atualmente as cortes superiores não vem empregando a natureza de remuneração do trabalho. 4. O pensamento externado pelas duas Turmas do STJ, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 5. O Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) em seu art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", determinava a não incidência do INSS sobre o "aviso prévio indenizado", mas a situação mudou com a revogação do dispositivo pelo Decreto nº 6.727 de 12.1.2009 de modo que a partir dessa data os trabalhadores e empresas estão obrigados ao pagamento de contribuição sobre o respectivo montante. 6. Sucede que o pagamento dessa verba não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho. 7. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 8. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 9. Agravo legal da União Federal a que se nega provimento”. (Apelação em Mandado de Segurança nº 00083434520094036112, Desembargador Federal Johnson Di Salvo, 1ª Turma, TRF3 CJ1 23.03.2012). (Grifou-se).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO. HORAS EXTRAS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. O auxílio-acidente É BENEFÍCIO previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213 e não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei nº 8.212/91, como previsto no seu art. 28, §9º; a: § 9º “Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade”; 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 8. Não é possível a pretensão de compensação, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição previdenciária sobre as verbas em comento e suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC) - (RESP 1111164). 9. Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitissem o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 10. Os documentos acostados aos autos foram produzidos pela contabilidade da autora e não comprovam o recolhimento da contribuição. 11. Apelação da União a que se nega provimento. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, apenas quanto à inexigibilidade dos quinze primeiros dias do auxílio-doença e Remessa Oficial parcialmente provida, para indeferir a compensação”.

(Apelação em Mandado de Segurança nº 00076616220104036110, Desembargador Federal José Lamardelli, 1ª Turma, TRF3 CJ1 09.03.2012). (grifos nossos)

Presente, portanto, a verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*).

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) caracteriza-se na medida em que ocorre a gradativa diminuição do patrimônio da parte autora, que é obrigada a dispor do *quantum* necessário para pagamento das contribuições previdenciárias, sob pena de sofrer as sanções do inadimplemento previstas em lei, e, inclusive, ter indisponibilizada em seu favor certidão de regularidade frente aos débitos da União (Fazenda Nacional), em prejuízo da continuidade de suas atividades.

Outrossim, não se vislumbra o perigo de irreversibilidade da medida, visto que o pleito de antecipação dos efeitos da tutela envolve a suspensão do exigibilidade dos débitos tributários a vencer. Ademais, a ré terá à sua disposição os regulares meios administrativos e judiciais para exigir o pagamento das contribuições sobre tais verbas questionadas, caso seja a presente demanda julgada improcedente.

Assim, presentes os requisitos legais autorizadores da concessão de liminar e não incidindo a restrição do §3º do art. 300 do Código de Processo Civil, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo em vista os fatos relatados e documentos acostados aos autos, verificam-se presentes os requisitos legais autorizadores da antecipação parcial dos efeitos da tutela (“*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”), nos termos do art. 300, “caput”, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual defiro a medida liminar para:

- A) **SUSPENDER a incidência de contribuição previdenciária (empregador, SAT/RAT e terceiros) sobre os valores pagos pela parte autora Auto Posto Brisa do Mar Ltda. – CNPJ nº 66.571.282/0001-95 – situada na Rua das Begônias, 223, Bairro Jardim Carolina, Ubatuba-SP, aos seus empregados a título de 1/3 (terço) constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias – tão somente sobre verbas dessa natureza, até ulterior deliberação deste Juízo, e**
- B) **DETERMINAR que a parte ré abstenha-se de exigir contribuição previdenciária (empregador, SAT/RAT e terceiros) sobre os valores pagos pela parte autora Auto Posto Brisa do Mar Ltda. – CNPJ nº 66.571.282/0001-95 – situada na Rua das Begônias, 223, Bairro Jardim Carolina, Ubatuba-SP, aos seus empregados a título de 1/3 (terço) constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias – tão somente sobre verbas dessa natureza –, assim como de impedir a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CP-EN) de que trata o art. 206, do CTN, até ulterior deliberação deste Juízo.**

Em prosseguimento, cite-se a ré, intimando-a do teor da presente decisão.

Intime-se a parte autora.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO.

CARAGUATATUBA, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-88.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: ALEX STEPHEN FARIA SODRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DIAS - SP258274
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 10526856, Ofício nº 120).

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000479-78.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GILBERTO COPELLI - ME, GILBERTO COPELLI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 3 de setembro de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2316

PROCEDIMENTO COMUM

0000131-53.2015.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X VERA LUCIA HENRIQUE LUNA(SP160436 - ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)

Dou por prejudicada a manifestação juntada pela ré à fl. 262, tendo em vista que não ocorre o juízo de admissibilidade do recurso de apelação por este juízo a quo, conforme a inovação trazida pela redação do artigo 1010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Com efeito, considerando determino seja a parte apelante (INSS) intimada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos, quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Após, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, determino à Secretaria a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti. PA 1,05 Oportunamente, determino à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4º, inc. II, c, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001483-12.2016.403.6135 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ALVES(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP176955 - MARCIA MIGNELLA MARQUES E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Determino à parte apelante que proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Após, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, determino à Secretaria a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti.

Oportunamente, determino à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4º, inc. II, c, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0000682-62.2017.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-61.2016.403.6135 ()) - MARANDUBA IMOBILIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Em 5 de julho de 2017, Maranduba Imobiliária, Comércio e Indústria Ltda. propôs a presente oposição, em dependência ao Processo n.º 0001234-61.2016.403.6135, contra o IBAMA, o Município de Ubatuba, a União, e o Ministério Público Federal; e requer: (1) que o réu Município de Ubatuba retirasse todos os quiosques e estabelecimentos comerciais instalados na faixa de Terrenos de Marinha inscrita junto à SPU sob o RIP n.º 7209 0100115-49; e (2) que qualquer termo de ajustamento de conduta, que venha a ser celebrado, no âmbito das ações civis públicas referidas abaixo, somente possa ser firmado com sua expressa participação e autorização. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Requereu a concessão de tutela de urgência para que fosse obstada a celebração de qualquer tipo de termo de ajustamento de conduta - a medida foi indeferida, conforme decisão de fls. 101/103. Na Ação Civil Pública n.º 0003362-14.2007.4.03.6121, e nas demais que foram distribuídas por dependência a ela (Proc. n.º 0001583-87.2008.403.6121, n.º 0004338-50.2009.403.6121, n.º 0004761-10.2009.403.6121, n.º 0002520-29.2010.403.6121, n.º 0003320-57.2010.403.6121, n.º 0000321-21.2012.403.6135, n.º 0001013-20.2012.403.6135, n.º 0000092-22.2016.403.6135, e n.º 0000092-22.2016.403.6135), discute-se a questão da ocupação da faixa de terrenos de marinha por quiosques, nas praias do Litoral Norte. Alega-se que os quiosques estariam a ocupar a faixa de terrenos de marinha sem autorização nem permissão da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Em todas essas ACP, as partes admitem a possibilidade de regularização da ocupação. O Ministério Público Federal e a União figuram como autores, no pólo ativo; enquanto o IBAMA e o Município de Ubatuba figuram como réus, no pólo passivo. A parte oponente Maranduba Imobiliária alega que seria sucessora da posse de certa Fazenda Maranduba. Com relação à origem da posse, conforme doc. de fls. 28/30, no ano de 1802, o domínio útil de uma área de aproximadamente 23.299.999,23m (vinte e três milhões, duzentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove metros quadrados e vinte e três décimos quadrados), que são o equivalente a uma légua quadrada ou em quadra, entre o Rio Tabatinga e o Rio Brajahiririnduba (atual Rio Maranduba), teria sido cedido, em regime de sesmaria, ao Guarda Mor José Ferreira de Castilho, ao Alferes José Faustino de Alvarenga, e a Joaquim de Moura Ferreira, mediante inúmeras condições (cultivar, demarcar, impossibilidade de sucessão a eclesiásticos, lavar com arado, etc.). A Transcrição n.º 1.091 (fls. 27) refere que, em 28/04/1928, Manoel Jorge de Jesus teria arrematado os direitos possessórios desse imóvel, denominado Fazenda Brajahiririnduba ou Maranduba, sesmaria de Dom Pedro de Alcântara. A Transcrição n.º 354 (fls. 26) relata que a Empresa Territorial Agrícola Maranduba Ltda. (denominação anterior da oponente) teria adquirido os direitos de posse dessa Fazenda Maranduba, em 21/12/1939, por escritura pública de venda e compra, lavrada nas notas do 19.º Ofício do Rio de Janeiro. Como claramente se percebe, existe quebra na cadeia sucessória desde a concessão da sesmaria até o alegado início de posse pela oponente. Essa Transcrição n.º 354 (fls. 26) descreve a área em questão de forma acentuadamente imprecisa e vaga. O único documento que pode de alguma forma associar a oponente Maranduba Imobiliária a essa Fazenda Maranduba seria essa Transcrição n.º 354, de 1939. Essas transcrições, por via de regra, revelam somente que teria havido intenção de adquirir a posse ad usucapionem do bem que se referem. Isoladamente, não provam a posse em si. A verdadeira posse que conduza a aquisição da propriedade requer prova bem mais robusta que a documental. Tanto é assim que pelo instituto da usucapião, certo proprietário, indicado como tal na matrícula do imóvel, perde a propriedade do bem em desfavor daquele que por 10 anos ou 15 anos exerceu a posse ad usucapionem do imóvel (observados os demais requisitos). A matrícula (no exemplo) descreve uma realidade que deixou de existir. A pessoa que é indicada como proprietário do bem, já deixou de sê-lo. Terrenos de Marinha são bens dominiais ou dominicais, da União (art. 20, VII, da Constituição de 1988, e art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.760/1946). Na presente oposição, a Maranduba Imobiliária parece reconhecer esse fato: "...o Ministério Público Federal... pode sim obrigar a União Federal e o IBAMA a exercerem o seu poder de polícia de ordenação de comércio nas praias de Ubatuba/SP, mas desde que também leve em consideração a autorização dos terceiros que ostentam direito de ocupação patrimonial nessas áreas de marinha com regular inscrição de RIP pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) / SP. O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece normas para a fixação do valor da causa, determina, em seu inciso IV, que na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido. O rol do art. 292 é, inequivocamente, exemplificativo (numerus clausus), de fls. 30, indica que esse valor não seria possível ao legislador prever o valor exato devido em todo e qualquer tipo de ação. O 3.º do art. 292 contempla regra universal, aplicável sempre que não houver regra específica. Determina que o Juiz corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. A parte embargante diz desconhecer o conteúdo patrimonial em discussão. A oponente Maranduba Imobiliária, Comércio e Indústria Ltda., atual denominação de Empresa Territorial e Agrícola Maranduba, diz ser possuidora de uma área verdadeiramente colossal, diz ser dona de toda a região chamada Maranduba. Conforme certidões de fls. 26/33, a área toda teria 7.920,00m (quase oito quilômetros) de frente para o Oceano Atlântico (testada), em profundidade, iria até as vertentes da serra (cumeeada, linha que separa as duas faces da serra). Nessas transcrições antigas (Transcrição n.º 354, de 14/10/1941; e n.º 1.091, de 28/04/1928) não se revela a metragem total. O croqui elucidativo!, de fls. 30, indica que esse terreno se estenderia desde a divisa entre a Praia de Maranduba e a Praia do Sapê até a chamada Cachoeira da Água Branca (que é um referencial geográfico ainda preservado e identificável - 23º 29' 19" Sul / 45º 15' 24,1" Oeste). A distância desde a praia até a Cachoeira da Água Branca perfaria 5.970,00m. Calculando-se a área com base nesse esboço e parcas informações, o terreno teria, aproximadamente, 47.282.400,00m (quarenta e sete milhões, duzentos e oitenta e dois mil, e quatrocentos metros quadrados). Para saber qual é a área exata da posse da oponente (e seu valor) seria necessário uma pericia técnica complexa. Considerando-se que o objeto das ACPs e da oposição refere-se somente à faixa de terrenos de marinha, reputo que, no presente caso, o valor da causa (e o conteúdo patrimonial em discussão) deve ser definido apenas com base no valor dos terrenos de marinha. O restante da área não está em discussão no presente processo; não está nos autos e, por conseguinte, não está no mundo. Consulta ao sítio eletrônico da Secretaria do Patrimônio da União

(<http://www.patrimoniodetodos.gov.br>) revela que a oponente teria o domínio útil de duas áreas de terreno de marinha da União, uma com 18.060,00 m (dezoito mil e sessenta metros quadrados), e outra com 9.127,40m, totalizando 27.187,40m (vinte e um mil, cento e oitenta e sete metros quadrados e quarenta decímetros quadrados). Ao consultar o histórico financeiro do imóvel inscrito sob o RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) n.º 7209 0100115-49, sabemos que o valor de taxa de ocupação, do ano de 2018, foi calculado pela SPU em R\$ 37.084,40 (trinta e sete mil, oitenta e quatro reais e quarenta centavos). Para a outra área da União, inscrita junto à SPU sob o RIP n.º 7209.0000003-07, a taxa de ocupação teria sido calculada em R\$ 1.294,26 (mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos), para o exercício de 2018. Todas as taxas de ocupação referentes ao RIP n.º 7209 0000003-07, desde o ano de 1999 até 2015, não teriam sido pagas pela oponente e teriam sido inscritas na Dívida Ativa da União; as posteriores estariam em cobrança. As taxas de ocupação referentes ao RIP n.º 7209 0100115-49 estariam em cobrança. A oponente Maranduba Imobiliária, Comércio e Indústria Ltda. sustenta que o RIP 7209 0000003-07 teria sido cancelado pela SPU; e que seria detentora do domínio útil de uma faixa de terrenos de marinha com metragem de 18.060,00m, referentes ao RIP n.º 7209 0100115-49. Sabendo-se que o Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação dada pela Lei n.º 13.240/2015, fixa o valor da taxa de ocupação em 2% (dois por cento) do valor do domínio pleno do terreno (que é calculado com base no valor venal ou no valor da terra nua (1.º, I e II)), chegamos a conclusão de que valor do domínio pleno da área do RIP n.º 7209 0100115-49 seria de R\$ 1.854.220,00 (R\$ 37.084,40 = 2% de R\$ 1.854.220,00). Portanto, o conteúdo patrimonial em discussão referente apenas à parcela da faixa de terrenos de marinha, destacada da área total considerada, perfaz um total de R\$ 1.854.220,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte reais). Ante a ausência de dados que expressem com mais exatidão o valor do conteúdo patrimonial, o valor R\$ 1.854.220,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte reais) deve ser considerado como o valor da causa correto, quer porque a ocupação dos quiosques (discutida nas ACPs) somente ocorreria na faixa de terrenos de marinha; quer porque não se sabe ao certo qual a área de que a embargante seria possuidora real, atualmente. Por ora, nesta fase processual, deve-se aceitar a afirmação da oponente de que o RIP n.º 7209 0000003-07. Caso se venha a provar que não houve anulação desse RIP 7209 0000003-07, e que a ocupação também ocorre sobre essa área de 9.127,40m, então o valor da causa deverá ser acrescido de R\$ 64.713,00 (R\$ 1.294,26 = 2% de R\$ 64.713,00), totalizando R\$ 1.918.933,00 (um milhão, novecentos e dezoito mil, novecentos e trinta e três reais). Não obstante a irregularidade de citação, alegada pelo IBAMA (fls. 48), o fato é que a demanda lhe chegou inequivocamente ao conhecimento; tanto que já se manifestou no feito. O 1.º, do art. 239, do CPC, prevê que: o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. Dixit minus quam voluit. Se até mesmo o comparecimento espontâneo, que ocorre quando o citando tomou conhecimento da demanda por qualquer forma, é considerado suprido quando comparece espontaneamente; tanto mais suprida estará a mera irregularidade na citação do IBAMA, que entende que deveria ter sido citado com toda a sacralidade e circunstância. Declaro suprida a anulabilidade da citação do IBAMA; sem embargo, restituo-lhe in totum o prazo para sua resposta. Nos termos da fundamentação exposta, decido: 1.º - Com fundamento no art. 292, 3.º, do CPC, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa, que passa a ser de R\$ 1.854.220,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte reais). Determino ao SUDP (Seção de Distribuição e Protocolo) a retificação dos cadastros e sistemas informatizados, para que o valor da causa seja modificado para o novo valor de R\$ 1.854.220,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte reais). 2.º - Determino à oponente Maranduba Imobiliária, Comércio e Indústria Ltda., que, no prazo de 20 (vinte) dias, recolha as custas judiciais iniciais, nos termos do art. 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996. 3.º - Certifique a Serventia se todas as citações já se realizaram; cobrem-se as cartas precatórias ainda não devolvidas. Caso seja necessário expedir nova carta precatória para as citações, deverá atentar a Secretaria aos requisitos do art. 260 do CPC, tendo em vista que já houve devolução sem cumprimento, por inobservância de requisitos legais. A citação / carta precatória será instruída com cópia da presente decisão, cópia da petição inicial e da procuração. 4.º - Intime-se o IBAMA para que tenha ciência de seu comparecimento supriu a irregularidade de citação, e de que o prazo para sua resposta, passará a correr integralmente, desta intimação. Instrua-se o mandado com cópia da presente decisão. Cumpridas as determinações, venham conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000066-63.2012.403.6135 - SP172960 - RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARÃES E SP182331 - GLAUCIA REGINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERNANDES DE ASSIS - ESPOLIO X VITOR FERNANDES DE ASSIS X AGATHA FERNANDES DE ASSIS X ADRIANA CRISTINA BACHI(SP172960 - RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARÃES) X SUELI FERNANDES DE ASSIS(SP172960 - RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARÃES) X EDSON FERNANDES DE ASSIS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/216: Defiro em parte o quanto requerido e determino seja procedida a retificação do pólo ativo do presente feito, a fim de fazer constar o espólio de Edson Fernandes de Assis, em nome de Vítor Fernandes de Assis e Agatha Fernandes de Assis, esta representada por sua genitora Adriana Cristina Bachi.

Após, tendo em vista a disponibilização dos valores em favor dos Exequentes (fl. 197/201), oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 49, da Resolução nº168/2011 - CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com as cópias necessárias e encaminhe-se por meio eletrônico (precatório@trf3.jus.br). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros de Edson Fernandes de Assis (Vítor Fernandes e Agatha Fernandes de Assis - representada por Adriana Cristina Bachi), conforme indicado à fl. 197.

Sem prejuízo das determinações acima, indefiro o pedido de expedição de levantamento dos valores devidos à título de honorários advocatícios em favor do subscritor de fl. 207 verso, Dr. Rodrigo César Vieira Guimarães - OAB/SP nº 172.960, tendo em vista que o montante que lhe cabe nestes autos já está liberado para saque, conforme informado às fls. 199, 200 e 201, respectivamente.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000409-61.2018.4.03.6135

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA PONTA DAS TONINHAS

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHEL KAPASI - SP172940

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

1. Intime-se o Executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez, indicados, corrigi-los "incontinenti", a fim de se atender ao quanto disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2. Após, intime-se o Exequente para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Ato contínuo, dê-se vista ao Executado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

5. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução CJF-RES 2017/00458, de 04/10/2017.

6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

7. Se tudo em termos, venham-me os autos para transmissão do RPV/Precatório.

8. Sobrevida aos autos informações sobre o pagamento, arquivem-se os autos.

Caraguatatuba, 12 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

Expediente Nº 2223

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2018 793/1090

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004053-85.2013.403.6131 - MARIA FONSECA X ROSA MIRAGLIA LORENCON X ROSARIA RAMON SAM JUAM ASSUNCAO X EVA ROSA ASSUNCAO AMATO X BENEDITO APARECIDO AMATO X JOAO ROSA DE ASSUNCAO X ANTONIA ROSA ASSUNCAO X DIVA ROSA ASSUNCAO DA SILVA X JOSE LEANDRO ASSUNCAO DA SILVA - INCAPAZ X DIVA ROSA ASSUNCAO DA SILVA (SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MOACIR FERREIRA GODINHO X MARIA APARECIDA DE PAULA FERREIRA (SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Manifestação do i. causídico, de fls. 396/398 Considerando-se os termos do Comunicado nº 03/2018-UFEP, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa sobre a abertura do sistema para reinclusão das requisições de pagamento estomadas pela Lei nº 13.463/2017, providencie a Secretaria a reexpedição (opção R - Reinclusão) da requisição estomada nestes autos, referente aos honorários sucumbenciais complementares (cf. fls. 246 e 264), devendo observar todos os parâmetros constantes do referido comunicado.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte requerente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-35.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE APARECIDA MARTINS

DESPACHO

1. Id. 9603010: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, via Sistema BACENJUD, e bloqueio de veículos via sistema RENAJUD.

2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (Id. 2804395 e Id. 2804397), num total de R\$ 91.640,99, atualizado para 04/09/2017**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome da parte executada.

6. Constatada a existência de veículos automotores em nome da parte executada, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

7. Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

Int.

BOTUCATU, 10 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000280-68.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: ROBERTO MENDES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação civil pública que tem por escopo encaixar execução de medida administrativa de abate de animais existentes na propriedade do requerido. Sustenta a inicial, em suma, que representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em fiscalização no estabelecimento rural do réu verificaram os extratos de alimentação de ruminantes, e constataram a presença de subproduto de origem animal proibidos pela Instrução Normativa nº 08/2004-MAPA. Tendo em vista o resultado positivo do teste aplicado, foi o requerido notificado para apresentar defesa e novas amostras para contraprovas, no entanto, o demandado não solicitou análise pericial de contraprova e não apresentou defesa administrativa, bem como não se manifestou para encaminhar os animais para o abate.

Tem por fim a presente ação civil pública a concessão de tutela de urgência, a fim de manejar a obtenção de ordem judicial que autorize a adoção de medidas coercitivas para a viabilização de indigitada medida administrativa. Junta documentos carreados na petição inicial sob o (Id. 5505777).

O despacho datado de 12/04/2018 determinou a citação do réu para apresentar defesa, ficando deliberado que o pedido de tutela de urgência seria apreciado posteriormente.

Citado, o requerido apresenta contestação sob (Id. 10362124), articulando em preliminar a perda superveniente do objeto. No mérito, alega não haver irregularidades no local dos fatos, sendo que a maioria das rezes foram a óbito espontâneo, sem prejuízo das restantes que foram sacrificadas, mediante acompanhamento da Casa de Agricultura de Porangaba. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A questão versada revolve pela condições da ação, tema que pode ser conhecido diretamente pelo Juízo, *ex officio*, na qualidade de *dominus processus* (CPC, art. 485, § 3º). Nesse sentido, falece interesse processual para o manejo da presente ação civil pública. A propósito, na medida em que a ausência de interesse de que ali se cogita contamina, em verdade, a ação como um todo. De sorte que, a não ser pelo enfrentamento de questões específicas próprias à composição global do processo.

A inicial não resiste à análise das condições da ação. Está em questão a prática de ato administrativo plenamente dotado de carga auto-executória, o que dispensa a intervenção do Judiciário, no sentido de autorizar a prática de um ato que – independente disto – pode ser *diretamente* praticado pela Administração.

Dissertando sobre este importante atributo do ato administrativo, a L. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO assim o conceitua:

“Consiste a auto-executoriedade em atributo pelo qual o ato administrativo pode ser posto em execução pela própria Administração Pública, sem necessidade de intervenção pelo Poder Judiciário”.

[Direito Administrativo, 15. ed., São Paulo: Ed. Atlas, p.193].

Mais adiante, explicitando as hipóteses em que este atributo tem aplicabilidade, a emérita doutrinadora especifica que:

“No Direito Administrativo, a auto-executoriedade não existe, também, em todos os atos administrativos; ela só é possível:

1. quando expressamente prevista em lei. Em matéria de contrato, por exemplo, a Administração Pública dispõe de várias medidas auto-executórias, como a retenção da caução, a utilização dos equipamentos e instalações do contratado para dar continuidade à execução do contrato, a encampação, etc.; também em matéria de polícia administrativa, a lei prevê medidas auto-executórias, como a apreensão de mercadorias, o fechamento de casas noturnas, a cassação de licença para dirigir;

2. Quando se trata de medida urgente que, caso não adotada de imediato, possa ocasionar prejuízo maior para o interesse público; isso acontece no âmbito também da polícia administrativa, podendo-se citar, como exemplo, a demolição de prédio que ameaça ruir, o internamento de pessoa com doença contagiosa, a dissolução de reunião que ponha em risco a segurança de pessoas e coisas.

Esse atributo é chamado, pelos franceses, de *privilege d'action d'office* ou *privilege du préalable*; porém, alguns autores o desdobram em dois: a *exigibilidade*, que corresponde ao *privilege du préalable*, pelo qual a Administração toma decisões executórias, criando obrigação para o particular sem necessitar ir preliminarmente a juízo; e a *executoriedade*, que corresponde ao *privilege d'action d'office* (privilegio da ação de ofício), que permite à Administração executar diretamente a sua decisão pelo uso da força.

O que é importante ressaltar é o fato de que, em ambas as hipóteses, a Administração pode auto-executar as suas decisões, com meios coercitivos próprios, sem necessitar do Poder Judiciário. A diferença, nas duas hipóteses, está apenas no meio coercitivo; no caso da exigibilidade, a Administração se utiliza de meios indiretos de coerção como a multa ou outras penalidades administrativas impostas em caso de descumprimento do ato. Na executoriedade, a Administração emprega meios diretos de coerção, compelindo materialmente o administrado a fazer alguma coisa, utilizando-se inclusive da força. Na primeira hipótese, os meios de coerção vêm sempre definidos na lei; na segunda, podem ser utilizados, independentemente de previsão legal, para atender situação emergente que ponha em risco a segurança, a saúde ou outro interesse da coletividade.” (g.n.). [op. cit., pp. 193-94].

A hipótese vertida nos autos, como está claro sob todas as luzes, quadra enquadramento pleno na auto-executoriedade dos atos administrativos, já que se cuida da execução de medida de polícia administrativa que pode, ao menos potencialmente, afetar aos interesses maiores da coletividade, dispensando o recurso ao Poder Judiciário para se materializar.

Bem por isso, aliás, é que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do País vem sufragando este entendimento em situações congêneres. Nesse sentido, posicionamento consentâneo do **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, que arrola na sequência:

ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL – FECHAMENTO DE PRÉDIO IRREGULAR – AUTO-EXECUTORIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE DE INVOCAR A TUTELA JUDICIAL.

“1. A Administração Pública, pela qualidade do ato administrativo que a permite compelir materialmente o administrado ao seu cumprimento, carece de interesse de procurar as vias judiciais para fazer valer sua vontade, pois pode por seus próprios meios providenciar o fechamento de estabelecimento irregular.

2. Recurso especial improvido” (g.n.).

(REsp 696.993/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 349)

Em idêntico sentido, daquela mesma Excelso Corte de Justiça, o acórdão que indico na sequência, destacando da ementa o trecho que interessa à discussão aqui em pauta, que remarca a ausência de interesse processual em hipóteses quejandas, porque o Poder Público, ao executar atos administrativos, ostenta presunção *juris tantum* de legitimidade:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TAXA DE OCUPAÇÃO. IMÓVEIS SITUADOS EM TERRENO DE MARINHA E TÍTULO EXPEDIDO PELO RGI NO SENTIDO DE SEREM OS RECORRENTES POSSUIDORES DO DOMÍNIO PLENO. IRREFUTÁVEL DIREITO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. ESTRITA OBSERVÂNCIA QUANTO AO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* EM FAVOR DA UNIÃO.

(... omissis...)

3. Conseqüentemente, o título particular é inoponível quanto à UNIÃO nas hipóteses em que os imóveis situam-se em terrenos de marinha, revelando o domínio da UNIÃO quanto aos mesmos. Neste sentido, é assente na doutrina que: Os TERRENOS DE MARINHA são BENS DA UNIÃO, de forma ORIGINÁRIA.

4. É lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção *juris tantum* de legitimidade. Precedentes: REsp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002. (REsp 687.843/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369).

5. O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas.

6. Em relação ao direito de propriedade, tanto o Código Civil Brasileiro de 1916 como o novo Código de 2002 adotaram o sistema da presunção relativa (*juris tantum*) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário.

7. Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido.

8. Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade.

9. A presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha.

10. Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado.

11. Ausência de *fumus boni juris*.

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido” (g.n.).

(REsp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005).

Observe-se, outrossim, que eventual dificuldade, onerosidade, inconveniência ou desaparelhamento administrativo para a execução da medida, são questões que devem ser resolvidas no âmbito interno da Administração, não justificando o ajuizamento de ação, vez que desprovida da nota essencial do interesse de agir (modalidade necessidade) a justificar a instauração da lide.

Daí porque, por dispor de meios jurídicos próprios para efetivar a medida aqui pleiteada, a autora não ostenta interesse de agir para a ação civil pública. Patentou-se hipótese de carência de ação, a desaguar no indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do feito, nos termos da lei.

No mais, constata-se que a lide também perdeu o interesse de agir, pois o requerido comprovou documentalmente que procedeu ao abate dos animais sobreviventes, em razão do “Termo de Compromisso de Ajustamento nº 001/28” realizado perante o Ministério Público do Estado de São Paulo junto a Promotoria de Tauti (id. 10363776)

DISPOSITIVO

Do exposto, configurada a hipótese de carência de ação por ausência de interesse processual (modalidade necessidade) por parte da autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL da presente ação civil pública e o faço para, JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fundamento no que dispõe o art. 330, III c.c. art. 485, I e VI, todos do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o que prescreve o **art. 18 da Lei n. 7.347/85**, com redação dada pela Lei 8.078/90.

P.R.L.

BOTUCATU, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000841-92.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: HONORIO DONIZETE ACIELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o despacho de Id. 9733723, determino o prosseguimento da execução.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 9572564 e Id. 9572581: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-54.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se o recolhimento das custas processuais iniciais pela parte autora, determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-61.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANTIN FOREST TRANSPORTE EIRELI - EPP, EDSON TONON, TRANSPORTADORA SANTIN LTDA

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 30 de agosto de 2018.

DECISÃO

Com fundamento no artigo art. 1º, § 4º da Lei 8.437/92 e artigo 1º *caput* da Lei 9.494/97, intime-se a União para apresentar manifestação sobre o requerimento da parte autora, para, posteriormente este Juízo analisar o pedido de concessão das medidas de urgência.

Intime-se a requerida, autorizado, para tanto, o emprego do meio mais expedito.

Após, tornem conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de liminar.

BOTUCATU, 31 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria especial. Para tanto sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica, bem assim se pretende conversão dos períodos laborados em atividade comum para especial, mediante aplicação de fator de redução, tudo de molde a permitir a aposentação especial da parte segurada. Juntou documentos (ID nº 3861268)

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, sob o ID nº 8616408, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Preende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

A) **De 01/08/1989 a 01/11/2016:** em que laborou exposto a riscos biológicos – esgoto; riscos físico – umidade; riscos químico – cloro, ácido fluo silícico, hidróxido de cálcio.

Esclareço que o período de 01/08/1989 a 30/06/1990 já foi reconhecido como especial na via administrativa, conforme comprova o documentos sob o ID nº 3861268, desta forma não há necessidade de requerer a ratificação judicial para o reconhecimento da especialidade do período.

Analisando o Perfil profissiográfico anexado aos autos sob o ID nº 3861268 constato que: No período de 01/07/1990 a 30/11/1991, e, de 01/12/1991 a 30/06/1992 – as atividades desempenhadas pelo autor não podem ser classificadas como especiais, (auxiliar de escritório e auxiliar administrativo). Desta forma, imviável a conversão pretendida para o interstício.

No período de 01/07/1992 a 31/05/2002, de 01/06/2002 a 31/12/2011 e, de 01/01/2012 a 01/11/2016 (DER) – esta comprovado pela documentação juntada aos autos sob o ID nº 3861268 (PPP), que parte autora esteve exposta a agentes agressivos que comprovam a especialidade do período. Assim, cabível sua conversão.

CONVERSÃO REVERSA

Para o período de 01/08/1988 a 31/05/1989 a parte autora pretende a conversão de tempo comum em especial, mediante aplicação de fator redutor, de molde a obter concessão de aposentadoria especial (conversão reversa). Nesse tema, entretanto, o **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, por meio de sua **Primeira Seção** no julgamento do **REsp. n. 1.310.034-F (2012/0035606-8)**, examinado sob o rito do **art. 543-C** do CPC/1973, **fixou a tese de que o regime da lei vigente à época do jubileamento é o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria**. No caso em apreço, a parte requereu sua aposentadoria quando já em vigor a **Lei n. 9.032/95**, que introduziu o **§ 5º**, no **art. 57 da Lei n. 8.213/91**, que expressamente vedou conversão do tempo comum em especial. Sendo assim, quanto a este ponto, incabível a pretensão inicial.

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente (reconhecidos administrativamente – 01/08/1989 a 30/06/1990), bem como aqueles reconhecidos por esta sentença – 01/07/1992 a 31/05/2002, de 01/06/2002 a 31/12/2011 e, de 01/01/2012 a 01/11/2016 (DER), apósta-se um total de **25 anos, 3 meses e 1 dia** de atividade especial até a data de entrada do requerimento (DER em 01/11/2016), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agregado a esta sentença, tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial a partir da data da DER; 01/11/2016, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas.**

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/9 percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data d vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento da respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.11 do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

BOTUCATU, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000575-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - SP307034
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se o Ofício do INSS de Id. 9696184 (comunicação de atendimento), fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000006-07.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CESARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição de Id. 10561408: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte executada. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 31 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000230-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: GB FIBRAS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO BASSETTO, LUIZ ROBERTO BASSETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos opostos à ação de execução por título extrajudicial que tramita, no apenso, entre as partes aqui litigantes, por meio dos quais se pretende a desconstituição do título que aparelha a inicial da ação satisfativa. Sustentam os embargantes, em suma, eu há excesso de execução, em razão da cobrança de juros e correção monetária estarem acima da fixação legal; aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos sob o ID nº 5231956, 5231980.

Decisão proferida sob o ID nº 5245203 recebeu os embargos opostos, sem efeito suspensivo, e determinou o envio do feito à central de conciliação.

Em manifestação anexada aos autos sob o ID nº 7048203 a embargada informa não ter interesse em conciliar-se.

Decisão proferida sob o ID nº 8580938 determina à embargada que se manifeste sobre os embargos opostos.

O prazo para manifestação da embargante decorreu in albis.

Decisão proferida sob o ID nº 9531454 determina que as partes esclareçam as provas que pretendem produzir.

A embargada requer o julgamento antecipado do feito, conforme petição anexada aos autos sob o ID nº 9640873.

A embargante informa que deseja produzir prova contábil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, insta salientar que o feito se encontra em termos para receber julgamento. Nesta quadra, é de bom alvitre salientar que, na linha da segura orientação emanada de nossa Corte Regional, não há necessidade de realização de encaminhamento dos autos para perícia contábil versando a discussão, exclusivamente, sobre legalidade e interpretação de cláusulas contratuais, mormente nas hipóteses em que o devedor se furtava a indicar qual é o valor do débito que entende por correto, deixando de impugnar, especificadamente, o que se contém no mandado (art. 302 do CPC). Neste sentido, é que o **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** tem decidido no sentido da prescindibilidade desse tipo de avaliação pericial em casos tais como o presente. Colaciono:

Processo: AC 00057240520054036106 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1166024

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: SEGUNDA TURMA

Fonte: DJU DATA : 21/09/2007

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

“1 - A ação monitoria é a via adequada para executividade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada em nas Súmulas ns. 233 e 258 do C. STJ.

2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância *a quo*, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.

3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido” (g.n.)

Data da Decisão: 07/08/2007

Data da Publicação: 21/09/2007

O Embargante também não cumpriu a exigência do § 3º do artigo 917 do CPC, que determina: **Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.**

O Embargante apenas aduz que há excesso de execução, sem demonstrar onde ocorre o excesso, não apresenta os valores que entende ser corretos, nem mesmo a planilha de cálculos que demonstrem as inexistências cometidas pela embargada, deixando, portanto, de comprovar as suas alegações.

Desta forma, é desnecessária a realização da prova pericial contábil, considerando que não há ponto controvertido demonstrado pelo autor, mas apenas alegações genéricas de excesso de execução.

Não há que se falar em inversão do ônus da prova para demonstrar o excesso da execução, pois é ônus do embargante demonstrar qual o valor que entende correto, apresentando inclusive planilha de cálculos (art. 917, § 3º do CPC). Não compete ao credor demonstrar que não há excesso de execução, mas sim ao embargante.

Anote-se que a análise dos documentos encartados com a inicial da ação de execução demonstra que a credora a instruiu com o título cambial de origem (processo autuado sob o nº 5000023-43.2018.4.03.6131), demonstra que a credora a instruiu com o título cambial de origem (Contrato Cheque Empresa Caixa e Termo de aditamento à Cédula de Crédito Bancário – ID nº 4213250 do feito nº 5000023-43.2018.4.03.6131), subscrito pelos embargantes, bem assim o demonstrativo atualizado do débito (ID nº 4213251 do feito nº 5000023-43.2018.4.03.6131). Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que o título venha acompanhado de planilha de cálculo de juros ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Portanto, o contrato que instrui a ação principal é título hábil a execução, razão pela qual rejeito a preliminar argüida pelo Embargante.

Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do **art. 355, I do CPC**, passo ao conhecimento do mérito do pedido. É o que passo a fazer.

ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA.

Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na **Súmula n. 297 do E. STJ**. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o **quid juris** da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, *in casu*, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade.

Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida – agora que o beneficiado já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada – no sentido de que essa estipulação não seria válida.

Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de **RIPERT** o trecho que a seguir transcrevo:

“Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes”.

[*Le Régime Démocratique*, p. 175].

Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao *status quo ante*, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. *Mutatis mutandis*, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema.

Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas – essas perfeitamente válidas e eficazes – que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensinava **SÍLVIO RODRIGUES**:

“Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência.

Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula *si voluero*, ou seja, se me aprouver.

As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa”.

[*Direito Civil – Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245*].

Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular.

Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas.

Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte.

De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90.

Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

Por outro lado, as situações particulares e específicas dos embargantes, em termos de empregabilidade no mercado de trabalho não obstam à eficácia do mandado, não servindo de escusa ao cumprimento integral da obrigação assumida.

DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: *descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República*. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado.

A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apura

II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, **unânime**. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECF PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a t

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o

(...) (STJ, 4ª T., **unânime**. AGRSP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...).

– Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros.

– Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.

(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(STJ, 4ª T., **unânime**. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)

No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado^[1], razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via.

Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos.

O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência.

É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado^[2], não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, *mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000*, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. C (...) III – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, **unânime**. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.

Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraiídos posteriormente.

O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa (Contrato de Cédula de Crédito Bancário nr. 0058 de 30/03/2011; Termos de Aditamento celebrado em 26/01/2012, ID nº 4213250 do feito nº 5000023-43.2018.4.03.6131; Cédula de Crédito Bancário nr. 00582965 de 14/03/2014; Cédula e Crédito Banária , operação 197 de 29/04/2005), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão.

Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial da execução, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. Evidentemente que, em sendo esta a solução, não há que se falar em repetição do indébito ou direito à compensação de parte dos aqui embargantes.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas processuais, tendo em vista a natureza do procedimento.

Arcará a embargante, vencida, com honorários de advogado que arbitro, com fundamento no que dispõe o art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, em **10%** sobre o valor atualizado do débito exequendo à data da efetiva liquidação.

Traslade-se a sentença para os autos da execução que se desenvolve no apenso **Processo n. 5000023-43.2018.4.03.6131**, procedendo-se às certificações necessárias.

P.R.I.

[1] A **Cláusula 4ª** [DOS ENCARGOS], tanto do contrato originário, como do Termo de Aditamento à Cédulas de Crédito bancário – Cheque Empresa Caixa

[2] Cf., nesse sentido, **Cláusula 4ª**.

BOTUCATU, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-09.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: FUNDICAO MARCO LOPES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DERLY SILVEIRA DE ARAUJO - SP339853
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **FUNDIÇÃO MARCO LOPES - EPP** em face da Secretária da Receita Federal, visando a suspensão da exclusão da empresa requerente do simples nacional, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (Id. 9650767).

Em decisão liminar juntada aos autos sob o (Id. 9690601), restou indeferido o pedido requerido pelo autor, bem como intimou a proceder com a emenda da inicial, no tocante à correta indicação do valor da causa e informar com documentos a situação financeira atual da empresa autora, para análise e concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não houve citação do requerido.

A parte autora atravessou petição requerendo a desistência da ação, tendo em vista a perda do objeto ou até mesmo a situação financeira do autor, que não poderá arcar com as custas processuais (Id. 9977356).

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, paragrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

BOTUCATU, 21 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, que tem por escopo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, restabelecimento do benefício de auxílio doença, em favor da parte requerente. Para tanto, sustenta ser portador de depressão e problemas ortopédicos, moléstias que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Juntou documentos.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (ID nº 4454302). Perícia médica na especialidade de psiquiatria foi juntada aos autos sob o ID nº 4454700. Perícia médica na especialidade de ortopedia foi anexada aos autos sob o ID nº 4455229. O Instituto requerido junta proposta de acordo sob o ID n. 4455352. Houve juntada de complementação da perícia realizada na área ortopédica sob o ID nº 4455477. Laudo contábil foi juntado aos autos sob o ID nº 4455695.

O feito foi inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, ocorre que decisão proferida sob o ID nº 4455756 reconhece a incompetência daquele para processar e julgar o presente feito, remetendo-o para esse Juízo.

Decisão proferida sob o ID nº 4477438 declara válidos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive as perícias médicas especializadas, bem como concede parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial.

A parte autora atende ao determinado em petição anexada aos autos sob o ID nº4845970.

Decisão proferida sob o ID nº 4904122 defere ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em petição anexada aos autos sob o ID nº 4846057, o autor sustenta o direito em perceber o benefício de auxílio doença em face a moléstia ortopédica que o acomete.

Decisão proferida sob o ID nº 8684835 determina a realização de nova perícia médica.

Em petição anexada aos autos sob o ID nº 9004558 a parte autora requer a reconsideração da decisão de ID nº 8684835.

Decisão proferida sob o ID nº 9069971 acata o pedido de reconsideração e cancela a perícia médica agendada.

Vieram os autos, com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Antes de mais nada, cumpre destacar que o autor possui qualidade de segurado, isto porque, conforme consulta realizada no banco de dados CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais – o último vínculo laborativo do autor se encerrou em novembro/ 2016, precisamente o mês de competência no qual ajuizada a ação perante o E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (id n. 4454649), o que evidencia a qualidade de segurado do requerente ao tempo do ajuizamento da demanda previdenciária.

Já no que se refere à alegada incapacidade laborativa, a resposta não se revela idêntica.

Veja-se, em primeiro lugar, que a perícia médica na área de psiquiatria (cf. id n. 4454700), conclui que o autor, *verbis*: "(...) NÃO padece de enfermidade mental que incapacite para o trabalho ou para suas atividades habituais", o que exclui o deferimento do benefício por este fundamento.

Já no que se refere à suposta incapacidade decorrente de moléstia de ordem ortopédica (id n. 5339945), entendo que o laudo se ressinta de ausência de clareza e coerência oferecer um suporte seguro para a condenação do requerido.

Com efeito, a par de atestar que o requerente é portador de incapacidade laboral *total* e *temporária*, não fixa e nem indica qual seria a expectativa de tempo para a temporariedade aduz que, no momento atual (resposta ao quesito n.º, sob id n. 5339945), a doença da parte a impede de exercer qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, mas afirma, na sequência, que autor é portador, *verbis* (resposta ao quesito n.º): "de enfermidade progressiva impossível de se realizar a divisão entre [incapacidade] temporária e definitiva" (g.n.).

Ora, mas se é assim, não estão claros, então, quais foram os critérios técnicos, objetivos, que levaram o perito aqui em causa a concluir que o segurado é portador de uma incapacidade total e *temporária*. Ademais, em sendo temporária, como ao cabo acabou concluindo o *expert* avaliador judicial, deixou de esclarecer se seria possível reverter os sintomas da moléstia estimando – a partir de consensos de medicina aplicáveis à espécie –, ainda que muito aproximadamente, qual o tempo necessário para a restabelecimento da situação do autor, limitando-se a sugerir genericamente, uma reavaliação em um ano, situação essa que, bem a rigor, impede até mesmo o atendimento ao disposto no art. 2º, I da Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do E. Conselho Nacional de Justiça.

Com vistas não só a suplantar as obscuridades, a meu ver intransponíveis, constantes do laudo pericial aqui em apreço, mas também considerando a data em que a perícia médica foi realizada (03/04/2017), bem como as diversas oportunidades em que o perito se reporta à condição de saúde do segurado, *naquele momento*, considerando, nos termos do afirmado pelo *expert*, tratar-se de moléstia *progressiva*, e tendo em vista a idade do interessado, reputei necessária a elaboração de uma nova avaliação pericial, de molde a efetuar uma análise mais precisa c situação *atual de incapacidade*, de molde a melhor subsidiar a sentença (conforme consta da decisão registrada sob id n. 8684835).

Todavia, demonstrando desinteresse em esclarecer sua condição atual de trabalho, o autor atravessa petição nos autos requerendo a RECONSIDERAÇÃO DAQUELA DECISÃO (id n. 9004558), o que foi atendido pelo MM. Juiz Federal que então atuava no processo (decisão registrada sob o id n. 9069971), tendo sido acatado o pedido de reconsideração, e cancelada perícia complementar anteriormente designada, oportunidade em que a parte foi devidamente alertada de que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito a ela competia, nos termos do art. 373, I do CPC.

Nessas circunstâncias, em razão das inconsistências já apontadas no laudo pericial aqui em apreço, e à mingua da necessária complementação da prova para a aferição c condição laborativa atual do requerente, instaura-se situação de *dúvida* ou *perplexidade* quanto à avaliação do conjunto probatório formado no âmbito do processo, restando a conclusão de que, por deficiência da demonstração clara da extensão da incapacidade laborativa atual do requerente, bem assim de sua duração, não está cumprido o ônus probatório que a lei impõe ao autor, de demonstrar os fatos constitutivos do direito por ele alegado, não havendo subsídios técnicos suficientes a fundamentar a concessão do benefício previdenciário aqui objetivado.

Em tudo e por tudo, é improcedente a pretensão inicial.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários, vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (ID nº 4904122).

BOTUCATU, 30 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2224

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002368-38.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA(PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS)

Vistos. Designo o dia 25/10/2018, às 14:00 horas, para realização de audiência para interrogatório do acusado, que se realizará por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal de Curitiba/PR, para fins de intimação do réu a comparecer à audiência designada. Dê-se ciência ao NUAR local, para as providências cabíveis. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000055-36.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR SCHINCARIOL X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP065642 - ELION PONTEHELLE JUNIOR)

Vistos. Designo o dia 13/11/2018, às 14h00min, 15h00min e 16h00min, para realização de audiências para oitiva das testemunhas DINAEL BOCCES, LUIZ RICARDO BRANDÃO, ELIVALDO FARIA DOMINGUES e OSVALDO ALVES DOS SANTOS, arroladas pelas defesas, a serem realizadas por videoconferência, sob a presidência deste Juízo, com as Subseções Judiciárias de Piracicaba/SP, Divinópolis/MG e Bauru/SP, respectivamente. No mesmo dia serão ouvidas as testemunhas indicadas pela defesa do réu Natal às fls. 544/545, competindo-lhe a apresentação das testemunhas residentes em Botucatu/SP, para o ato, independentemente de intimação. Expeçam-se Cartas Precatórias, às Subseções Judiciárias de Piracicaba/SP, Divinópolis/MG e Bauru/SP para o necessário à consecução do ato, e aos Juízos de Direito de Rio Claro/SP, Pará de Minas/MG e Agudos/SP, para fins de intimação das testemunhas para comparecerem, nos referidos Juízos Federais, nas audiências acima designadas, para serem inquiridas por este Juízo Deprecante, por meio de videoconferência, instruindo-se com o necessário. Dê-se ciência ao servidor responsável pela microinformática deste Juízo para as providências prévias necessárias ao cumprimento do ato. Dê-se ciência ao MPF. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-51.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CARLOS EDUARDO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **CARLOS EDUARDO ROSSI**, sob procedimento comum, que tem por objetivo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após a tramitação regular do feito, houve a prolação da sentença sob o Id. 8463660, que julgou **PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condenou o réu a implantar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de entrada do requerimento administrativo, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas disto decorrentes.

Embargos de declaração interpostos pela autarquia ré, por força de erro material sob o Id. 8690892.

Nova sentença prolatada sob o Id. 8886009 restou efetivada a correção do erro material com a sobreposição de contagem nos períodos inclusos no quadro da referida sentença. Contudo, a correção do erro apontado não modifica o dispositivo da sentença proferida, alterando apenas o tempo de contribuição apurado.

O requerido interpôs recurso de apelação, apresentando, em sua preliminar, proposta de acordo (id. 9506172)

A parte autora foi intimada da apresentação do recurso de apelação e concordou expressamente com a proposta de acordo, nos termos da petição sob o id. 9907045.

É o relatório

Decido:

O recurso de apelação da autarquia previdenciária perdeu o interesse, em razão de o autor ter anuído com a proposta de acordo ofertada no referido recurso.

O autor é pessoa capaz, devidamente representada por advogado, possuindo capacidade para celebrar transação processual.

Diante do exposto, **homologo** por sentença o acordo realizado pelas partes, nos termos da proposta constante do recurso de apelação (id. 9506172), para que surta seus efeitos, nos termos do artigo 487, III "b" do CPC.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

P. R. I.C.

BOTUCATU, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000361-51.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PATRICIA TINEO ALVES DE CARVALHO, PATRICIA TINEO ALVES DE CARVALHO 34396531885
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE SOUZA RIBEIRO MASSARICO - SP337581
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários sucumbenciais**, que o patrono da parte autora moveu em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a expedição do alvará de levantamento depositado pela ré sob o Id: 9628719, devendo constar como pessoa autorizada a proceder ao levantamento o subscritor qualificado sob o Id. 9787909.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

BOTUCATU, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1) Através da petição de id. 10493787 a parte autora informa não possuir interesse na oitiva de testemunhas, apesar de ter requerido essa prova em peticionamento anterior.

Assim, considerando-se que o ônus da prova compete à parte autora, defiro o requerido e determino o cancelamento da audiência que havia sido designada no despacho de Id. 10356363. **Providencie a Secretaria as anotações necessárias.**

2) No mais, indefiro o pedido de produção de prova pericial genericamente formulado pela parte, vez que não atendida a determinação contida na deliberação de Id. 8974054. No que diz respeito a especificação de provas, saliento que o **pedido de produção probatória deve ser certo e preciso**, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC/2015.

Além disso, **no que se refere à comprovação dos períodos controversos de atividade urbana especial**, consigno que, para que o **tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997** seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por meio seguro de prova documental (DSS, laudo técnico), que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou *ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, *sob pena de preclusão*, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

Ante o exposto, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para juntarem eventuais documentos que ainda não constem dos autos,

Havendo juntada de novos documentos nos termos do parágrafo anterior, dê-se vista à parte contrária para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença;

Int.

BOTUCATU, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-04.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAYK LUIZ FERNANDES LIMA BOTUCATU - EPP, MAYK LUIZ FERNANDES LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA - SP262131
Advogado do(a) EXECUTADO: NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA - SP262131

DESPACHO

Ciente do valor atualizado da dívida informado pela CEF na petição de Id. 9733659, após quitação parcial dos contratos pela parte executada.

Para apreciação das petições da CEF de Id. 8545656 e Id. 9209946, preliminarmente, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Sem prejuízo, requeira a exequente/CEF o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução do débito remanescente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

BOTUCATU, 31 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2225

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000032-90.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA)

Fls. 108/109. Defiro o requerido pelo MPF. A fim de se evitar cerceamento de defesa, designo o dia 25/09/2018, às 14h00min, para realização de audiência para interrogatório do acusado. Ressalte-se que, nos termos da decisão de fl. 88, que decretou a revelia do réu, este não será intimado pessoalmente para o ato, uma vez que restou negativa sua intimação para a audiência de instrução em razão de não ter informado novo endereço nos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o advogado constituído do réu pela imprensa oficial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-38.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: BENEDITO GARCIA DE FREITAS, JOSIANA FREITAS DE ALMEIDA, TATIANA GARCIA DE FREITAS, WILLIAM GARCIA DE FREITAS, RAFAEL GARCIA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Considerando-se os argumentos trazidos pelo sr. Perito na petição de Id. 10300478, quanto aos gastos com combustível e pedágios, além da complexidade e horas técnicas despendidas para realização da perícia designada nestes autos, defiro, excepcionalmente, o quanto requerido através da referida petição, e, com base no que dispõe o art. 28, pará. único da Resolução nº 305/2014 do CJF, fixo os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor máximo previsto na Tabela II da referida Resolução.

Intime-se o sr. Perito acerca do teor desta decisão, autorizado o uso de meio eletrônico e aguarde-se a designação de data para realização da perícia pelo mesmo.

Expediente Nº 2226

PROCEDIMENTO COMUM

0002516-45.2012.403.6307 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN E SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN E SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 169: Fica a parte autora ciente de que a certidão requerida às fls. 167/168 foi expedida, devendo o/a interessado(a) comparecer a esta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar referida certidão. Com a retirada da certidão, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008411-93.2013.403.6131 - MUNICIPIO DE SAO MANUEL(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO E SP008889SA - VELLA,PUGLIESE, BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS E SP178417 - ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO)

Considerando-se a certidão de decurso de prazo de fls. 570-verso, requeriram as exequentes ANEEL e CPFL o que entenderem de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008812-92.2013.403.6131 - ROSALINO APARECIDO DE CAMARGO ROSA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Fl. 180: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002473-15.2016.403.6131 - ADAUTO DINIZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o teor das certidões de decurso de prazo de fls. 187 e de fls. 188-verso, acaulem-se os autos em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme art. 6º da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017, sendo que o recurso de apelação interposto somente terá prosseguimento após a adoção da providência.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002941-76.2016.403.6131 - JOSE MARIA DESTRO X CIMARA APARECIDA MONTANHA DESTRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de fls. 154/157, bem como, a ausência de impugnação do INSS (cf. fls. 158-verso), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito, e declaro CIMARA APARECIDA MONTANHA DESTRO habilitada como sucessora de José Maria Destro. Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada.

Em prosseguimento, cumpra a sucessora habilitada integralmente o despacho de fl. 146, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo cumprimento integral da determinação pela parte, ou em caso de mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002947-83.2016.403.6131 - VALDIR CAETANO DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FATIMA RODER X ABEL CERANTO X JOSE LYRA X SOLEDADE ALBINO VIEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Considerando-se que o despacho de fl. 484 deferiu prazo adicional e CABAL de 30 dias para a parte autora dar cumprimento ao despacho de fl. 475, bem como, tendo em vista o tempo transcorrido desde o protocolo da petição de fls. 486/488 em que a parte autora requeria nova dilação de prazo (mais de 30 dias), determino que a parte autora comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento integral das decisões de fls. 475 e 484.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem o atendimento integral do determinado, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003048-23.2016.403.6131 - MARIA LUCIA DE CAMPOS(SP146294 - TANIA CATARINA FRETAS FRANZOLIN) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 121/131: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte ré/Fazenda Nacional. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando-se que a parte apelante não procedeu à digitalização dos autos para remessa ao E. TRF da 3ª Região, fica a parte apelada (parte autora), intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o cumprimento da determinação contida no item I do despacho de fl. 119 (virtualização dos autos para remessa ao E. TRF da 3ª Região para processamento de recurso de apelação).

Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000369-89.2012.403.6131 - ALMINDA PINHEIRO DOMINGUES(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP339386 - ERICA AVALLONE)

Ciência à advogada PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO, OAB/SP 126.028 do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Fl. 390: Defiro apenas carga rápida dos autos para extração de cópias, tendo em vista que não foi juntado o instrumento de procauração.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000075-03.2013.403.6131 - EURIDICE BENEDITA RUIZ SALVADOR(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP282147 - LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO) X ELENISE RUIZ CLAUDIO X EVERARDO RUIZ CLAUDIO

Considerado-se o teor da certidão de fls. 608, determino o prosseguimento do feito.

Afasto a impugnação de fls. 577/582 do executado EVERARDO RUIZ CLAUDIO, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, vez que os fatos alegados não restaram minimamente comprovados, sendo que o art. 1.792 do CPC, levantado pelo próprio executado na manifestação de fls. 580, é claro em estabelecer que a prova do excesso incumbe ao próprio herdeiro.

No mais, requeira o INSS o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000216-22.2013.403.6131 - PAULINO BRITO DE OLIVEIRA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALTIERES BRITO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO LEME DE OLIVEIRA X CELIO LEME DE OLIVEIRA X GILBERTO LEME DE OLIVEIRA X SELMA BENEDITA DE OLIVEIRA SILVINO X ELIANE LEME DE OLIVEIRA X CLEIDE LEME DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE LEME BEPELA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR E SP117137 - DEISE GESSERANO MINICI)

Às fls. 372-verso foi certificado o decurso do prazo para a parte exequente cumprir as providências descritas na decisão de fl. 367. Assim, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001388-62.2014.403.6131 - LOURDES BELETI DOS REIS X NILTON DOS REIS X JOAO AUGUSTO DOS REIS X ADRIANO CESAR DOS REIS X PATRICIA REGINA DOS REIS FONSECA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Fl. 461: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001182-14.2015.403.6131 - MARIA MADALENA DE ALBUQUERQUE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 286/294: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos de agravo de instrumento interpostos pelas partes, sobrestando-se os autos em Secretaria, nos termos do despacho de fl. 282.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001281-81.2015.403.6131 - JUDITH RODRIGUES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 391/401: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos interpostos pelas partes (fls. 368/389 e fls. 391/401), sobrestando-se os autos em Secretaria, nos termos do despacho de fls. 390.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000074-52.2012.403.6131 - LOURIVAL JACINTO BARREIRO(SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOURIVAL JACINTO BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 267 E DE FLS. 269:

DESPACHO DE FL. 267, PROFERIDO EM 11/06/2018:

Vistos.

Razão assiste à parte autora em sua manifestação de fls. 265/266.

Alás, o INSS é confesso quanto ao não atendimento da determinação judicial, quando, em sua manifestação de fls. 262, informa ter efetivado a revisão do benefício que já se encontrava ativo, pois, na realidade, o título judicial transitado em julgado nestes autos concedeu ao autor um novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB diversa daquela do benefício que havia sido concedido anteriormente na via administrativa, o que causa diversos reflexos no benefício recebido pelo autor, como a incidência do fator previdenciário de maneira mais favorável.

Ante o exposto, concedo ao INSS o prazo cabal de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do título judicial definitivo obtido pelo autor desta ação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 em caso de descumprimento, implantando novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do que restou decidido nestes autos, devendo a autarquia previdenciária tomar as medidas que julgar pertinentes quanto ao benefício administrativo em manutenção.

Int.

DESPACHO DE FL. 269, PROFERIDO EM 07/08/2018:

Considerando-se o teor da manifestação do INSS, de fls. 268, fica a parte exequente intimada para esclarecer quanto ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se este despacho em conjunto com o despacho de fl. 267.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2248

EXECUCAO FISCAL

0003052-73.2009.403.6109 (2009.61.09.003052-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDEPENDENTE FUTEBOL CLUBE

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001610-28.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LIDIA AFONSO DA SILVA ZANATA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adinplimento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003685-40.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS E SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO) X ISAC SIMAO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução C/JF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005388-06.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUMACO REPRESENTACOES S/C LTDA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterado pela Portaria MF nº130, de 19 de abril de 2012.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005649-68.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X LAVEKIO IND E COMERCIO LTDA(SP252604 - CARINA MOREIRA

A parte exequente requereu suspensão da presente execução fiscal para aguardar decisão em processo diverso deste.

Como a decisão aguardada influirá no curso desta execução fiscal, DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes e/ou junta de decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009308-85.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SCHNAIDER TELEFONIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009626-68.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENILSO ANTONIO DA SILVA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0009868-27.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X COM/ DE ALCOOL E AGUARDENTE FAJADA LTDA X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO E SP253204 - BRUNO MOREIRA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010790-68.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUELI APARECIDA FRASSETTO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012249-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAO MARCELO CALDEIRA C PINTO DA CUNHA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0014196-97.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ACADEMIA ESPACO OLIMPICO LTDA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014220-28.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X LIMEIRA PAES E DOCES LTDA(SP043051 - JOSE ROBERTO OURO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014289-60.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X SIDNEI DOS REIS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014408-21.2013.403.6143 - CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X NIVALDO FRANCISCO BAPTISTA MASSOLA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014414-28.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALAI) X LIDIANE CRISTINA KOVAES SOARES

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015268-22.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA CAVALCANTE SC LTDA.

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015790-49.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FIDUS ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA X OSMAR DE PAULA JUNIOR

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017413-51.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP162341 - RODRIGO CRUAÑES DE SOUZA DIAS E SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO E SP297792 - KARINA HELENA ZAROS E SP341072 - MATHEUS FERRAZ DE CAMPOS)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017737-51.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FTM INFORMATICA SERVICOS E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017974-75.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIZANDRO KATTWINKEN DA CRUZ

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000924-02.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X LUCIENE ARRUDA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA (fls.32) e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002105-38.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COM/ DE FRUTAS JACON LTDA(SP043051 - JOSE ROBERTO OURO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003586-36.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUIZ ANTONIO BOSCHIERO - ME(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000694-23.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X WAGNER APARECIDO FURLAN

O resultado da tentativa de citação por oficial de justiça foi negativo; portanto, INDEFIRO o pedido de constrição eletrônica de valores, via BACENJUD.

INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, promovendo a citação ou, se assim entender, pedindo o sobrestamento do feito para tentativas próprias de localização de endereços diligenciáveis da parte executada.

Prazo: 30 dias. Pena: extinção sem resolução de mérito (CPC, art. 485, III).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000848-41.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE LUZIA DE FATIMA ARRUDA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000902-07.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AMANDA SCHMITT MARTINI BONOMI

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003755-86.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003832-95.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA CRISTINA DE LARA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003845-94.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA IZABEL VICENTE DE SOUSA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004120-43.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ADRIANA TUFFANI BOTECHIA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004191-45.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SERGIO HENRIQUE JASCHKE

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000146-61.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIAL CENTENARIO GUACU LTDA. - EPP(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000880-12.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VIVIANE CEREGATTI SIGRIST(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000900-03.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SELMA PORTO - ME

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista as tratativas para a composição entre as partes.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000958-06.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RUI TANAKA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000974-57.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO SETTIM

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001041-22.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MOACIR QUINTILIANO JUNIOR

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intimem-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001280-26.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARIANA CAROLINA BOTELHO PIROLO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001500-24.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DAS GRACAS GABRIEL DE OLIVEIRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003733-91.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO SERGIO GALEGO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intimem-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003740-83.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATIA MARCELA LANCONI

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o receptor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha

sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004310-69.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NELSON JOSE DE OLIVEIRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004337-52.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ROBERTO MENDES

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004352-21.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAYTON SACHI BACELLAR(SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA)

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004358-28.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONPLAN - CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO URBANO LTDA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004408-54.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO JOSE FELIPPETO

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004454-43.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JUNIOR DONIZETTI MARUCCI

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004468-27.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ALEXANDER DE SOUZA DOMINGOS

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005150-79.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LE

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0005274-62.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ROGERIO LUIZ BARBOSA ULSON

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000196-53.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X NATHALIA CAMILLO DE MORAES PECORA

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000276-17.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REAL FOLHEADOS INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS EIRELI - E(SP153214 - GLAUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

000462-40.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X APOIO CONSULTORIA LTDA - ME

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000693-67.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANESAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPADOS DE(SP090317 - JOSE HENRIQUE PILON)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

000861-69.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NILCE APARECIDA GUIMARAES

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000959-54.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X JOSE PAULO HENRIQUES DA SILVA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

001632-47.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MARTA L P MARRETTI & CIA LTDA - EPP(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI E SP197160 - RENATA BORTOLOSO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

001960-74.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X ELETRO METALURGICA LINTEMANI LTDA - EPP(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arquite-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

002228-31.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA AVENIDA LTDA(SP185316 - MARESSA CREMASCO PEREIRA NUNES)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterado pela Portaria MF nº130, de 19 de abril de 2012. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

002232-68.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X INCOFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X JOSE SCARINGI X MARIA DE LOURDES SCARINGI(SP193316 - ANA CRISTINA CANELO BARBOSA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Arquite-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

002304-55.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X S.C.S. CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME(SP271746 - GUSTAVO SALES MODENESE)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

000075-88.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO CESAR GALDINO DA SILVA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

000090-57.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GIULIO ARCHILLI JUNIOR

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000098-34.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANGELO MARCOLIN

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000108-78.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS HENRIQUE VIEIRA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000122-62.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO SUAREZ CASTEDO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000134-76.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDIR ANTONIO DE SOUZA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000152-97.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LANDA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000178-95.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURO CELSO SANDOVAL SILVEIRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002378-87.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PLASCITI EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, **com pedido de tutela de urgência**, por meio da qual objetiva a autora a exclusão dos valores relativos ao ICMS incidentes sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, com a condenação da ré à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. Decido.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória”, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De outro prisma, o Código de Processo Civil ora em vigor inovou sobre a matéria, passando a prever a **possibilidade de concessão de tutela provisória sem a necessidade de demonstração de “periculum in mora”**. Trata-se da **tutela de evidência**, estampada no art. 311 do CPC/2015, cuja concessão, conquanto prescindida da demonstração do risco de dano à parte ou ao resultado útil do processo, impende que a lide se enquadre em uma das hipóteses previstas nos incisos I ao IV, sendo possível ao juízo decidir liminarmente apenas nas hipóteses previstas nos incisos II e III do referido dispositivo, consoante seu parágrafo único transcrito acima.

Da análise dos autos, **à luz dos requisitos da tutela de evidência**, verifico que, no tocante ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **a questão se enquadra à hipótese legal do inciso II art. 311 do CPC/2015**. Vejamos:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014\)](#)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, **o que não é o caso**. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**.

Transcrevo trecho do informativo 857 do STF acerca do julgamento da matéria:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Ajusta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

No que concerne a eventual modulação dos efeitos da decisão, remeto ao seguinte trecho da notícia divulgada no site da Suprema Corte em 15/03/2017:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Tratando-se de matéria de direito e havendo tese firmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, impõe-se a concessão da tutela pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Cite-se com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002388-34.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedido de restituição de tributo recolhido indevidamente ou a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em datas diversas entre 28/03/2017 e 07/07/2017, através dos pedidos de compensação nº 10865.720.608/2017-94, 10865.720.852/2017-57, 10865.720.853/2017-00, 10865.720.864/2017-81, 10865.720.887/2017-96, 10865.720.908/2017-73, 10865.720.909/2017-18, 10865.720.910/2017-42, 10865.720.911/2017-97, 10865.720.914/2017-21, 10865.720.915/2017-75, 10865.720.916/2017-10, 10865.720.917/2017-64, 10865.720.608/2017-94, 10865.720.609/2017-39, 10865.720.852/2017-57, 10865.720.853/2017-00, 10865.720.864/2017-81, 10865.720.887/2017-96, 10865.720.908/2017-73, 10865.720.909/2017-18, 10865.720.910/2017-42, 10865.720.911/2017-97, 10865.720.914/2017-21, 10865.720.915/2017-75, 10865.720.916/2017-10 e 10865.720.917/2017-64, a restituição de PIS, PASEP e Cofins recolhidos indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que finalize a análise de seu pedido de restituição, com incidência da SELIC a partir do protocolo dos pedidos, bem como que emita as respectivas ordens bancárias para efetivo pagamento e consequente conclusão do procedimento. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afastado a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 10500170, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

De início, observo que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta Lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n. 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, precificou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, sustentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Contudo, observo que não se mostra possível, em sede de liminar em mandando de segurança determinar a efetiva restituição dos créditos referidos pela demandante, consoante vedação expressa contida no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09 ("Art. 7º [...] § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, [...]"). Ora, se indevida a compensação mediante liminar (antes do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito), mais ainda se mostra indevido o ressarcimento nesta fase processual.

Neste contexto, o deferimento da medida liminar na extensão pretendida na inicial (determinando que inclusive seja efetivada a restituição à impetrante) implicaria em, de forma transversa, desrespeitar o art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09.

O prazo de 360 dias a que se refere o art. 24 da Lei 11.457/2007 confere à administração fazendária o dever de proferir "decisão" dentro deste interregno, o que não deve ser confundido com a obrigação de efetivo pagamento, este último, sujeito à disponibilidade orçamentária e a regramento expresso.

Isto não quer dizer, todavia, que tal providência deva se sujeitar a um prazo indeterminado. Deveras, incide na espécie, ante a regência específica dos processos administrativos fiscais pelo Decreto 70.235/1972, os prazos previstos nos artigos 3º, 4º e 5º do referido diploma, em detrimento do disposto no art. 24 da Lei 9.784/99. Com efeito, assentam os arts. 3º, 4º e 5º do Decreto 70.235/1972 o seguinte:

Art. 3º A autoridade local fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Contudo, como já fundamentado na decisão retro, é vedado o deferimento de medida liminar que determine o imediato ressarcimento de tais créditos, ante o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009.

Não é só. A efetiva disponibilização dos créditos pretendida na inicial (obrigação de pagar travestida de obrigação de fazer), sequer poderia ser veiculada pela presente ação, porquanto, como cediço, incabível mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"REEXAME E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA, ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE CREDITAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 73 DA LEI 9.430/96 E ÀS SÚMULAS 268 E 271 DO STF. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.

1. Decorrido o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 e não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração e, consequentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela.

2. Quanto ao pedido de creditamento, o provimento jurisdicional pretendido encontra óbice no art. 73 da Lei 9.430/96 e na possibilidade de a Receita Federal promover de ofício o encontro de contas do crédito reconhecido administrativamente com eventuais débitos em nome do credor. Registre-se entendimento consolidado do STJ no sentido de que a compensação não atinge débitos com a exigibilidade suspensa (REsp 1.213.082-PR / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN MAURO CAMPBELL MARQUES / JULGADO EM 10.08.2011).

3. Ademais, o pleito pela efetiva disponibilização dos créditos tributários à requerente após o óbice da compensação de ofício encontra impedimento nas Súmulas 269 e 271 do STF, nas quais foi fixado o entendimento de que a via mandamental não pode ser utilizada em substituição à ação de cobrança, ou gerar efeitos patrimoniais referentes a período pretérito à impetração. Nesse sentido, TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - 8528 / SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367285 - 0006947-25.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)"

Ressalto que a despeito dos julgados colacionados pela impetrante na petição inicial, que refletem entendimentos proferidos em decisões monocráticas ao julgar pedidos de antecipação de tutela recursal, minha percepção sobre o assunto caminha em outro sentido.

Quanto à possibilidade de atualização monetária dos créditos da impetrante, aplicando-se a SELIC, entendo lhe assistir razão parcial.

Não obstante a legislação federal impossibilite a atualização monetária de CRÉDITOS ESCRITURAIS (NÃO PROVENIENTES DE PAGAMENTOS INDEVIDOS), conforme art. 75 da Lei 9.430/96, art. 39, § 4º da Lei 9.250/95 e art. 13 da Lei 10.833/2003, tais quais os referidos pela impetrante na inicial, a jurisprudência, interpretando estes óbices legais, fixou seu entendimento no sentido de afastá-los nos casos em que se evidencia a resistência injustificada do fisco em proceder à restituição ou compensação dos créditos já reconhecidos administrativamente. Neste sentido, é o teor da súmula 411 do STJ:

Súmula 411: *É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.*

No entanto, em se tratando desta espécie de crédito, a incidência da SELIC tem como termo a quo a data na qual a autoridade fiscal ultrapassou o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, não sendo devida a sua incidência a partir do protocolo dos pedidos de compensação. Neste sentido, veja-se entendimento recente do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. O aproveitamento de créditos escriturais só dá ensejo à correção monetária quando obstaculizado injustamente pelo Fisco, como na hipótese dos autos. Nesse sentido se põe o enunciado da Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco". 2. Quando houver obstáculo por parte do Fisco, o crédito será corrigido pela Taxa SELIC, que deve incidir a partir do término do prazo de que dispõe a Administração Pública para apreciar o pedido do contribuinte. A Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (art. 24). Nesse sentido: REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Embora a Lei nº 11.457/07 (com vigência a partir de 02.05.2007) não se aplique ao caso dos autos, tendo em vista que o processo administrativo já estava tramitando por anos antes da sua vigência, desde 05.11.1998 (data do protocolo do pedido), o critério adotado pela nova legislação deve servir como parâmetro, em ordem a evitar a demora na análise do processo administrativo (princípio da eficiência). 4. O acórdão recorrido reformou em parte a sentença que determinava a incidência da Taxa SELIC a contar da data do protocolo administrativo (05.11.1998), para fixá-la a partir da data da primeira decisão no processo administrativo referente aos créditos postulados (11.11.1999). 5. O parâmetro adotado é razoável e não merece censura por esta Corte. Considerando que a correção monetária ao creditamento do IPI só é devida quando caracterizada a oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, tal objeção não pode ser tida como caracterizada a partir da data do protocolo administrativo, como pretende a agravante, e sim a partir da primeira resposta negativa ao pedido do contribuinte. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1400909/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

Quanto à compensação de ofício dos créditos tributários com exigibilidade suspensa, prevê o art. 7º do Decreto-lei 2.287/86 o seguinte:

Art. 7º. *A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

§ 1º. *Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

§ 2º. *Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

§ 3º. *Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

Da leitura do dispositivo em apreço, notadamente das locuções "deverá verificar" e "será compensado", nota-se que a compensação realizada de ofício pela administração tributária é ato vinculado e, por tal condição, deve observar os pressupostos para a compensação, quais sejam, a liquidez e certeza dos débitos apontados como fundamento para a compensação, além da necessidade de estar vencida a obrigação.

A certeza e a liquidez do débito tributário são aferidas, respectivamente, pela inexistência de dúvidas quanto a sua existência e pela determinação da obrigação quanto ao seu objeto (quantificação da exação).

Por outro lado, apenas pode ser considerada "vencida" para fins de compensação a obrigação que se encontre exigível, ou seja, que não se recai sobre ela nenhuma das circunstâncias previstas no art. 151 do CTN.

Bem por isso não poderiam normas infralegais que regulam a compensação de ofício conferir discricionariedade a ATO NITIDAMENTE VINCULADO, possibilitando, indevidamente, a compensação de débitos cuja exigibilidade se encontrasse suspensa.

Atento a isto, o C. STJ, no julgamento do REsp 1213082/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/2015), firmou entendimento no sentido de que o art. 6º do Decreto 2.138/97, utilizado pela autoridade coatora como fundamento legal para a compensação pretendida EXTRAPOLOU O SEU CARÁTER REGULAMENTAR, contrariando o disposto no Decreto-lei 2.287/86, no que se refere aos débitos com exigibilidade suspensa. Veja-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativas próprias. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011. Grifei)

Depreende-se do referido julgado que a impossibilidade de compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa não se resume aos casos de parcelamento, estendendo-se, na realidade, a todas as hipóteses do art. 151, do CTN.

Sendo assim, não se mostra possível a compensação de ofício pela autoridade coatora em relação aos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no artigo supra, enquanto se encontrarem em tal situação, uma vez que estes carecem de exigibilidade.

Constatou-se, portanto, relevância parcial nos fundamentos apresentados pela impetrante.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará ineficaz. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar, no prazo de 30 dias, seus pedidos de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, ESTE PRAZO DE ANÁLISE, INEVITAVELMENTE, SERÁ DILATADO PELO PERÍODO NO QUAL A AÇÃO ESTIVER EM TRÂMITE, PRORROGANDO A MORA DA ADMINISTRAÇÃO. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada:

- a) no prazo de 30 (trinta) dias, analise os PER/DCOMP's nº 10865.720.853/2017-00, 10865.720.864/2017-81, 10865.720.887/2017-96, 10865.720.908/2017-73, 10865.720.909/2017-18, 10865.720.910/2017-42, 10865.720.911/2017-97, 10865.720.914/2017-21, 10865.720.915/2017-75, 10865.720.916/2017-10, 10865.720.917/2017-64, 10865.720.608/2017-94, 10865.720.609/2017-39, 10865.720.852/2017-57, 10865.720.853/2017-00, 10865.720.864/2017-81, 10865.720.887/2017-96, 10865.720.908/2017-73, 10865.720.909/2017-18, 10865.720.910/2017-42, 10865.720.911/2017-97, 10865.720.914/2017-21, 10865.720.915/2017-75, 10865.720.916/2017-10 e 10865.720.917/2017-64;
- b) que se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos porventura atribuídos à impetrante em tais pedidos de compensação com débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa por qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN;
- c) que corrija os eventuais créditos apurados pela Taxa SELIC na forma delimitada nos fundamentos desta decisão, considerando como termo a quo a data na qual foi ultrapassado o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002395-26.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: NAANDAN JAIN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SPI28031
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante afastar, até o final do ano-calendário 2018, a vedação à utilização de créditos apurados pelo sujeito passivo relativo a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, para fins de compensação com débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Narra a impetrante que apura seu Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no lucro real, e em janeiro de 2018 efetuou a opção pelo pagamento de tais tributos por estimativas mensais, nos moldes do artigo 2º da Lei 9.430/1996, opção esta irretroatável para todo o ano-calendário. Aduz que vinha efetuando o pagamento de tais débitos através de compensação com créditos apurados pela pessoa jurídica (PER/DCOMP's), em conformidade com o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal, eis que inexistia qualquer vedação nesse sentido.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, elaborada com intuito de subsidiar a queda do valor do diesel, e que entrou em vigor na data de sua publicação, foi incluído o inciso IX no §3º do aludido artigo 74 da Lei 9.430/1996, vedando expressamente a compensação com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL.

Sustenta que a medida ofende o artigo 3º da Lei 9.430/1996, que prevê que a opção realizada pela empresa (*in casu*, pelo lucro real e pagamento mensal com base em estimativas) em janeiro de cada ano será irretroatável por todo o ano calendário. Assim, alega que o ato impugnado, que culminou com a proibição de utilização de créditos para pagamento, violou o princípio da segurança jurídica.

Defende que a medida acarretará um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2018, visto que esta se verá obrigada a recolher, em espécie, o IRPJ e CSLL, ainda que detenha créditos suficientes para compensar tais tributos, o que pode comprometer seu planejamento tributário e as atividades empresariais.

Requer, liminarmente, seja declarado seu direito de proceder à compensação de créditos tributários com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, bem como seja a autoridade coatora compelida a não se negar a emitir certidão negativa de débitos. Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, reputo presentes os requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

Inicialmente, cumpre transcrever o disposto na Lei 9.430/1996 acerca da forma de pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ:

"Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento."

"Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

"Art. 3º A adição da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroativa para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade."

Dos documentos colacionados aos autos, extrai-se que a impetrante optou, para o ano de 2018, pelo recolhimento de IRPJ e CSLL mês a mês, nos moldes do artigo 2º, com base em estimativa. Tal opção, nos termos do artigo 3º supra, é irretroativa para todo o ano-calendário.

A impetrante alega que vinha efetuando o pagamento de tais tributos através de pedidos de compensação com créditos que lhe eram devidos, tendo em vista que até então inexistia qualquer óbice nesse sentido.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.670/2018, publicada no contexto dos movimentos grevistas dos caminhoneiros ocorridos entre o final de maio e começo de junho de 2018, foi incluído ao artigo 74 da Lei 9.430/1996 o inciso IX, que vedou a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º do mesmo diploma legal. Transcrevo o dispositivo ora impugnado:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

A Lei nº 13.670/2018 entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 30/05/2018, de modo que a impetrante, já a partir do mês de junho, está obrigada a efetuar o pagamento em espécie dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL por estimativa.

Nesse contexto, em análise perfunctória do feito cabível neste momento processual, parece-me que a vedação ora mencionada, nos moldes em que foi instituída, ofende ato jurídico perfeito, qual seja, a opção irretroativa realizada pela impetrante para todo o ano-calendário 2018.

Com efeito, é evidente que o dispositivo em tela ofende a Constituição Federal, que, no inciso XXXVI de seu art. 5º, situa a segurança jurídica como verdadeiro direito fundamental ao dispor que "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*". Trata-se de princípio que busca vedar ao legislador a edição de normas antagônicas a um estado de coisas vigente (atual, portanto) e perfectibilizado dentro das normas até então em vigor, sendo-lhe possível apenas ditar regras ultra-ativas. E daí também a consagração de normas tais como as extraídas do art. 150, III, "a" e "b", do mesmo diploma, que não tem outro escopo senão igualmente garantir a segurança jurídica e, com ela, a ordem que deve sustentar o Estado.

Pois bem.

Certamente ao optar pelo recolhimento por estimativa mensal do IRPJ/CSLL, a impetrante levou em consideração que poderia efetuar a quitação de tais valores através de compensação por todo o ano de 2018, tendo em vista se tratar de forma de extinção do crédito tributário expressamente prevista pelo artigo 156, II do Código Tributário Nacional, e inexistia qualquer vedação que obstasse tal pretensão.

A contribuinte fez sua opção e, com base nela, efetuou o planejamento de suas atividades econômicas, da compensação de débitos, de seus custos operacionais e de seus investimentos.

O dispositivo impugnado, portanto, estabeleceu restrição à forma de extinção do crédito tributário de maneira abrupta, visto que notoriamente tal vedação onera significativamente a empresa, impactando diretamente seu fluxo de caixa, considerando que, ainda que tenha créditos a receber referentes a outros tributos, deverá pagar a estimativa do IRPJ e da CSLL em espécie, a despeito de não ter havido prévio planejamento nesse sentido.

A criação de hipótese restritiva no meio do exercício fiscal de 2018 sem conceder ao contribuinte possibilidade de também alterar sua sistemática de recolhimento, a meu ver, ofende ao princípio da segurança jurídica e à boa-fé objetiva do contribuinte.

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante se veria obrigada desde logo a recolher, em espécie, valores que, à época em que efetuou a opção irretroativa pelo recolhimento do IRPJ/CSLL por estimativa podiam ser compensados, gerando sério comprometimento do planejamento de suas atividades.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar para afastar, com relação ao exercício fiscal 2018, a vedação imposta pelo artigo 74, §3º, IX da Lei 9.430/96, inserido pela Lei 13.670/2018, e determinar à autoridade coatora que assegure à impetrante a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPS apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018, bem como abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante com relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001460-83.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedido de restituição de tributo recolhido indevidamente ou a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em datas diversas entre 15/01/2014 e 23/02/2016, através dos pedidos de compensação nº 36198.92618.150114.1.1.01-9011; 04167.12765.090414.1.1.01-0062; 33429.89072.180714.1.1.01-4103; 22496.30744.090115.1.1.01-4786; 34132.86040.220216.1.1.01-0701; 22777.78854.230216.1.1.01-3520; 40730.56877.230216.1.1.01-4361, a restituição de IPI recolhido indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referido pedido permanece pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requeru, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que finalizasse a análise de seu pedido de restituição, bem como que emitisse as respectivas ordens bancárias para efetivo pagamento e consequente conclusão do procedimento. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

A liminar foi parcialmente deferida, tendo a impetrante oposto embargos de declaração, que foram acolhidos, mantida a concessão parcial da tutela de urgência.

Em suas informações, a autoridade coatora argui preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, argumentando que os pedidos de compensação encontram impedimento na legislação em vigor. Alega que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de uma ação de cobrança e, no mérito, afirma que todos os atos que lhe cabiam ou competiam a seus subordinados já foram praticados. Aprofundando sobre o assunto, diz que, dos sete processos administrativos, cinco foram analisados eletronicamente, sendo reconhecidos integralmente os créditos reclamados. Esses créditos estavam vinculados a débitos informados em declaração de compensação, tendo a impetrante, em 25/05/2017, desistido das compensações, intencionando incluir os débitos no PERT, o que é vedado pela legislação em vigor. Ainda em relação aos pedidos analisados eletronicamente, afirma que a desistência das compensações acabou sendo revertida pela administração tributária em face de sua ilegalidade, de modo que não há saldo credor - os débitos informados "zeraram" os créditos a receber. No mais, tece considerações acerca da impossibilidade de atualização monetária dos créditos escriturais de IPI, afastando-se, assim, a incidência da SELIC.

A União requereu o ingresso no feito (ID 9442569).

Depois das informações da autoridade coatora, a impetrante protocolou manifestação sobre os esclarecimentos prestados (ID 987022) e noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 9879261), do qual ainda não se tem notícia de julgamento.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (ID 10274581).

Por fim, a impetrante protocolou nova petição, em que dá conta de que a liminar ainda não foi devidamente cumprida pelo impetrado, requerendo intimação para que ele a cumpra em cinco dias (ID 10496580).

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar de carência parcial de ação por ausência de interesse processual, tendo este juízo se manifestado sobre a questão da compensação na decisão que apreciou a liminar. Por isso, em relação a esse ponto, bem como a outros que pertinem ao mérito, faço remissão aos argumentos já expendidos por ocasião do deferimento parcial da liminar e do julgamento de embargos de declaração, adotando-os como razões de decidir:

(...) observo que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF).

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta Lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n. 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida em cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.84DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.345DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º. O procedimento fiscal, tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu proposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07), e o art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

(...)

A pretensão da impetrante notoriamente não se resume à obtenção de uma "decisão" do órgão fazendário. Ao invés disso, o efeito pretendido é a efetiva disponibilização dos créditos aos quais se referem os pedidos de compensação.

É o que se extrai da fundamentação da exordial e especificamente do item "b.1" da impetrante dos pedidos, no qual a impetrante requer, além da análise dos pedidos pendentes, que em caso de decisão administrativa favorável a autoridade coatora "proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, realizando os procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC."

O prazo de 360 dias a que se refere o art. 24 da Lei 11.457/2007 confere à administração fazendária o dever de proferir "decisão" dentro deste interregno, o que não deve ser confundido com a obrigação de efetivo pagamento, este último, sujeito à disponibilidade orçamentária e a regramento expresso.

Isto não quer dizer, todavia, que tal providência deva se sujeitar a um prazo indeterminado. Deveras, incide na espécie, ante a regência específica dos processos administrativos fiscais pelo Decreto 70.235/1972, os prazos previstos nos artigos 3º, 4º e 5º do referido diploma, em detrimento do disposto no art. 24 da Lei 9.784/99. Com efeito, assentam os arts. 3º, 4º e 5º do Decreto 70.235/1972 o seguinte:

Art. 3º A autoridade local fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Contudo, como já fundamentado na decisão retro, é vedado o deferimento de medida liminar que determine o imediato ressarcimento de tais créditos, ante o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009.

Não é só. A efetiva disponibilização dos créditos pretendida na inicial (obrigação de pagar travestida de obrigação de fazer) sequer poderia ser veiculada pela presente ação, porquanto, como cediço, **incabível mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).**

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"REEXAME E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA, ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE CREDITAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 73 DA LEI 9.430/96 E ÀS SÚMULAS 268 E 271 DO STF. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS. 1. Decorrido o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 e não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração e, conseqüentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela. 2. Quanto ao pedido de creditamento, o provimento jurisdicional pretendido encontra óbice no art. 73 da Lei 9.430/96 e na possibilidade de a Receita Federal promover de ofício o encontro de contas do crédito reconhecido administrativamente com eventuais débitos em nome do credor. Registre-se entendimento consolidado do STJ no sentido de que a compensação não atinge débitos com a exigibilidade suspensa (REsp 1.213.082-PR / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN MAURO CAMPBELL MARQUES / JULGADO EM 10.08.2011). 3. Ademais, o pleito pela efetiva disponibilização dos créditos tributários à requerente após o óbice da compensação de ofício encontra impedimento nas Súmulas 269 e 271 do STF, nas quais foi fixado o entendimento de que a via mandamental não pode ser utilizada em substituição à ação de cobrança, ou gerar efeitos patrimoniais referentes a período pretérito à impetração. Nesse sentido, TUTEIA ANTECIPADA ANTECEDENTE - 8528 / SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367285 - 0006947-25.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)"

Ressalto que a despeito dos julgados colacionados pela impetrante às páginas 9/10 da inicial, que refletem entendimentos proferidos em decisões monocráticas ao julgar pedidos de antecipação de tutela recursal, permanece inalterado meu entendimento sobre o tema.

Ademais, eventual inconformismo com o resultado da decisão prolatada deve ser veiculado por meio apropriado e não por embargos de declaração.

Prosseguindo na análise dos demais pontos embargados, constato que de fato houve omissão deste juízo com relação às questões da incidência da Taxa SELIC e da compensação de ofício. Passo a saná-la em tópicos distintos.

1. Incidência da Taxa Selic:

Quanto à possibilidade de atualização monetária dos créditos da impetrante, aplicando-se a SELIC, entendo lhe assistir razão parcial.

Não obstante a legislação federal impossibilite a atualização monetária de créditos escriturais (não provenientes de pagamentos indevidos), conforme art. 75 da Lei 9.430/96, art. 39, § 4º da Lei 9.250/95 e art. 13 da Lei 10.833/2003, tais quais os referidos pela impetrante na inicial, a jurisprudência, interpretando estes óbices legais, fixou seu entendimento no sentido de afastá-los nos casos em que se evidencia a resistência injustificada do fisco em proceder à restituição ou compensação dos créditos já reconhecidos administrativamente. Neste sentido, é o teor da súmula 411 do STJ:

Súmula 411: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

No entanto, em se tratando desta espécie de crédito, a incidência da SELIC tem como termo a quo a data na qual a autoridade fiscal ultrapassou o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, não sendo devida a sua incidência a partir do protocolo dos pedidos de compensação.

Neste sentido, veja-se entendimento recente do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. O aproveitamento de créditos escriturais só dá ensejo à correção monetária quando obstaculizado injustamente pelo Fisco, como na hipótese dos autos. Nesse sentido se põe o enunciado da Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco". 2. Quando houver obstáculo por parte do Fisco, o crédito será corrigido pela Taxa SELIC, que deve incidir a partir do término do prazo de que dispõe a Administração Pública para apreciar o pedido do contribuinte. A Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (art. 24). Nesse sentido: REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Embora a Lei nº 11.457/07 (com vigência a partir de 02.05.2007) não se aplique ao caso dos autos, tendo em vista que o processo administrativo já estava tramitando por anos antes da sua vigência, desde 05.11.1998 (data do protocolo do pedido), o critério adotado pela nova legislação deve servir como parâmetro, em ordem a evitar a demora na análise do processo administrativo (princípio da eficiência). 4. O acórdão recorrido reformou em parte a sentença que determinava a incidência da Taxa SELIC a contar da data do protocolo administrativo (05.11.1998), para fixá-la a partir da data da primeira decisão no processo administrativo referente aos créditos postulados (11.11.1999). 5. O parâmetro adotado é razoável e não merece censura por esta Corte. Considerando que a correção monetária ao creditamento do IPI só é devida quando caracterizada a oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, tal objeção não pode ser tida como caracterizada a partir da data do protocolo administrativo, como pretende a agravante, e sim a partir da primeira resposta negativa ao pedido do contribuinte. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1400909/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

2. Compensação de Ofício dos créditos com Débitos com Exigibilidade Suspensa:

Quanto ao tema, prevê o art. 7º do Decreto-lei 2.287/86 o seguinte:

Art. 7º. A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Da leitura do dispositivo em apreço, notadamente das locuções "deverá verificar" e "será compensado", nota-se que a compensação realizada de ofício pela administração tributária é ato vinculado e, por tal condição, deve observar os pressupostos para a compensação, quais sejam, a liquidez e certeza dos débitos apontados como fundamento para a compensação, além da necessidade de estar vencida a obrigação.

A certeza e a liquidez do débito tributário são aferidas, respectivamente, pela inexistência de dúvidas quanto a sua existência e pela determinação da obrigação quanto ao seu objeto (quantificação da exação).

Por outro lado, apenas pode ser considerada "vencida" para fins de compensação a obrigação que se encontre exigível, ou seja, que não se recai sobre ela nenhuma das circunstâncias previstas no art. 151 do CTN.

Ben por isso não poderiam normas infralegais que regulam a compensação de ofício conferir discricionariedade a ato nitidamente vinculado, possibilitando, indevidamente, a compensação de débitos cuja exigibilidade se encontrasse suspensa.

Atento a isto, o C. STJ, no julgamento do REsp 1213082/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/2015), firmou entendimento no sentido de que o art. 6º do Decreto 2.138/97, utilizado pela autoridade coatora como fundamento legal para a compensação pretendida extrapolou o seu caráter regulamentar, contrariando o disposto no Decreto-Lei 2.287/86, no que se refere aos débitos com exigibilidade suspensa. Veja-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontrem com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos nos REFFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativas próprias. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011. Grifei)

Depreende-se do referido julgado que a impossibilidade de compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa não se resume aos casos de parcelamento, estendendo-se, na realidade, a todas as hipóteses do art. 151, do CTN.

Sendo assim, não se mostra possível a compensação de ofício pela autoridade coatora em relação aos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no artigo supra, enquanto se encontrarem em tal situação, uma vez que estes carecem de exigibilidade.

Voltando-me agora aos argumentos apresentados pelas partes após a decisão que julgou os embargos de declaração da impetrante, a autoridade coatora esclarece que cinco processos administrativos foram analisados automaticamente pelo sistema da Receita Federal, e os pedidos foram deferidos (36198.92618.150114.1.1.01-9011; 04167.12765.090414.1.1.01-0062; 33429.89072.180714.1.1.01-4103; 22496.30744.090115.1.1.01-4786; 34132.86040.220216.1.1.01-0701). Entretanto, a impetrante teria desistido das compensações para aderir ao novo programa federal de parcelamento (o PERT), certamente porque, assim o fazendo, poderia rolar suas dívidas fiscais e obter recursos financeiros (os créditos que seriam usados na compensação) a curto prazo, mediante disponibilização dos valores a restituir pela Receita Federal. O próprio impetrado, invocando a aplicação conjunta do artigo 74, § 2º, do Código Tributário Nacional, do artigo 1º, §§ 2º e 3º, da Medida Provisória nº 783/2017, dos artigos 1º e 2º do Ato Declaratório Interpretativo nº 5/2017 e do artigo 108 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, disse que esse procedimento é vedado no caso concreto e manteve as compensações vinculadas pela impetrante aos créditos que tinha para receber, alegando que inexistia saldo a disponibilizar nesses cinco processos administrativos. E acrescenta que, em virtude da ausência de valor a ser pago pelo impetrante, não foi preciso lançar mão da compensação de ofício.

O impetrado ainda afirmou que a impetrante está na iminência de ser excluída do PERT porque não está cumprindo as condições pelas quais optou. Em seguida, aduziu que, por ser impossível a desistência da compensação no caso concreto, promoveu as compensações anulando o pedido de cancelamento da contribuinte. Pelo que foi exposto, conclui-se que não necessariamente a manutenção do parcelamento depende da inclusão dos créditos que acabaram sendo compensados.

Independentemente disso, é imperioso destacar que as compensações, ainda que não sejam de ofício, só podem ser feitas pela autoridade coatora se os créditos da Fazenda não estiverem com a exigibilidade suspensa por qualquer motivo, conforme já decidido em liminar.

A última petição protocolada pela impetrante dá conta de que, malgrado a autoridade coatora tenha dito que analisara os cinco processos administrativos, não houve ainda nenhuma comunicação oficial a respeito, o que impede a pessoa jurídica, inclusive, de lançar mão dos recursos administrativos cabíveis. Nesse ponto, assiste razão à impetrante, o que impõe a intimação da autoridade coatora para regularizar tal situação. A emissão da ordem bancária, como dito em todas as outras vezes que este juízo foi instado a se manifestar a respeito, não faz parte, a meu ver, do fluxo de atribuições a ser alcançado pela tutela jurisdicional a ser concedida neste mandamus.

Tratando agora dos outros dois processos administrativos remanescentes (22777.78854.230216.1.1.01-3520; 40730.56877.230216.1.1.01-4361), a autoridade coatora informou apenas que eles foram distribuídos para análise, o que não cumpre a liminar proferida, que fixou prazo para a conclusão (ou seja, o julgamento) dos pedidos formulados administrativamente pela contribuinte.

Posto isto, acolho a preliminar suscitada, a fim de reconhecer a falta de interesse processual quanto à disponibilização dos valores a serem restituídos por emissão de ordem bancária, e, no mais, CONCEDO a segurança para, ratificando a liminar:

- no prazo de 30 (trinta) dias, analise os PER/DCOMPs nº 36198.92618.150114.1.1.01-9011; 04167.12765.090414.1.1.01-0062; 33429.89072.180714.1.1.01-4103; 22496.30744.090115.1.1.01-4786; 34132.86040.220216.1.1.01-0701; 22777.78854.230216.1.1.01-3520; 40730.56877.230216.1.1.01-4361, transmitidos em datas diversas entre 15/01/2014 e 23/02/2016;
- que se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos porventura atribuídos à impetrante em tais pedidos de compensação com débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa por qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN;
- que corrija os eventuais créditos apurados pela Taxa SELIC na forma delimitada nos fundamentos desta decisão, considerando como termo a quo a data na qual a autoridade fiscal ultrapassou o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Considerando ainda a notícia de descumprimento parcial da tutela de urgência, intime-se o impetrado, com urgência, para proceder às comunicações processuais necessárias à publicidade de suas decisões à impetrante e para informar se já concluiu a análise dos processos administrativos 22777.78854.230216.1.1.01-3520 e 40730.56877.230216.1.1.01-4361. Prazo: dez dias, sob pena de aplicação de multa diária pela manutenção da mora.

Custas a serem divididas pelas partes à razão de 25% (impetrante) e 75% (autoridade coatora), considerando a proporção da sucumbência verificada nestes autos.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o Desembargador relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 30 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Expediente Nº 2053

PROCEDIMENTO COMUM

0001754-29.2013.403.6134 - ELIAS GONCALVES FARIAS X JANDIRA GONCALVES FARIAS(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO E SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE E SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X ELIAS GONCALVES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 242: Defiro. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.
Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002037-52.2013.403.6134 - JOVANIL ARAUJO PEREIRA(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA E SP086775 - MAGALI TERESINHA S ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2805 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA) X JOVANIL ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.
Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014659-66.2013.403.6134 - OLIVAL XAVIER DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a remessa destes autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0002901-22.2015.403.6134.
Desapensem-se estes autos dos Embargos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004843-80.2014.403.6310 - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.
Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002680-39.2015.403.6134 - MARIA JOSE DA CRUS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl191: Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000717-59.2016.403.6134 - DERCEI JOSE DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão do STJ (fl. 189/221).
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002225-40.2016.403.6134 - ADILSON JOSE CESTARE(SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/237. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos sucessores do autor falecido, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, subam os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002617-77.2016.403.6134 - IVAN NOGUEIRA MAGALHAES JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.
Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003305-39.2016.403.6134 - MADALENA CAMILO SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão do STJ (fl. 326/338).
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004171-47.2016.403.6134 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP378528 - RONATY SOUZA REBUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.
Assim, a parte AUTORA deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.
Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretaria, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004405-29.2016.403.6134 - ALAN MESTRE MORENO(SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito judicial realizado pela CEF. Prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância, determine, desde logo, a expedição dos alvarás de levantamento do valor do cessionário e do autor.

Após, dê-se ciência às partes da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade.

Logo depois da retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002901-22.2015.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014659-66.2013.403.6134 ()) - UNIAO FEDERAL X OLIVAL XAVIER DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS)

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretaria, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001932-41.2014.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X OBER S.A.INDUSTRIA E COMERCIO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OBER S.A.INDUSTRIA E COMERCIO

Dê-se vista ao executado acerca da manifestação do INSS fl. 277/278.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001352-45.2013.403.6134 - LOURDES CONCEICAO DA SILVA X EDUARDO ALVES DA SILVA X ANDRE LUCIANO ALVES DA SILVA X MAURICIO ALVES DA SILVA X LEONILDO ALVES DA SILVA(SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUCIANO ALVES DA SILVA X EDUARDO ALVES DA SILVA X MAURICIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO ALVES DA SILVA

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001403-56.2013.403.6134 - ANTONIO DAMASIO CARDOZO X ANTONIO DO PRADO X ATILIO NUNES DA CRUZ X IDILIO CANTELI X DACIO CANTELLI X EVALZIRIA NIMTZ LADISLAU X GENTIL PEREIRA FERNANDES X NELSON MAGOSSO X ADRIANI DINIZ CIA X RENATA DINIZ LUCHIARI X SEBASTIAO DO AMARAL X CELSO LUIS OLIVATTO X SILVIA ELENA OLIVATTO X SUELI APARECIDA OLIVATTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DAMASIO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO NUNES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDILIO CANTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DACIO CANTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALZIRIA NIMTZ LADISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MAGOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANI DINIZ CIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DINIZ LUCHIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LUIS OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ELENA OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Fls: 517/518: Defiro. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014689-04.2013.403.6134 - ADAO APARECIDO DA SILVA(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada dos cálculos, vista às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES TRINDADE DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA - SP241426

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se

Uma vez que não houve justificativa acerca da necessidade de anotação “segredo de justiça”, providencie a Secretaria sua exclusão no sistema processual.

Após, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-83.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDINEZ APARECIDO PAVAN
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão retro, nota-se que houve duplicidade de distribuição, gerando os números autos digitais 5001604-84.2018.403.6134 e 5001617-83.2018.403.6134.

Desse modo, remetam-se estes autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

Americana, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-84.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDINEZ APARECIDO PAVAN
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: BLOCOS E LAJES BAHIA EIRELI, SIMONI DANTAS SILVA LINEIRA, SIDNI DANTAS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

De início, considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listados na certidão n. 1101267 (proc. 0000538-91.2017.403.6134), esclareça a exequente, **no prazo de cinco dias**, em que o presente feito difere daquele anteriormente ajuizado, trazendo aos autos, para tanto, as cópias pertinentes do processo epigrafado.

Após, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 25 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-26.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ SILVA FILGUEIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para se manifestar acerca da certidão ID 4142416, na qual apresentou relação de prevenção destes com os autos 5000029-41.2018.4.03.6134.

AMERICANA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-23.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDIVANO FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados (ID 9717317), defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-71.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CRISLAINE RODRIGUES PAES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO EULER DOS REIS - SP268355
RÉU: MARCUS VINICIUS PAES
Advogado do(a) RÉU: LARISSA CERQUIARE FURLAN - SP331055

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum em que Crislaine Rodrigues, brasileira e cidadã britânica, residente em Londres, Inglaterra, objetiva a busca, apreensão e restituição da menor L.P., sua filha, brasileira e cidadã britânica, residente na mesma localidade, que alega ter sido ilícitamente retida pelo genitor, Marcus Vinicius Paes, em solo brasileiro, que está impedindo a criança de retomar ao país de sua residência habitual em data previamente programada.

Audiência de justificação prévia. Liminar deferida parcialmente e integralmente cumprida.

Marcus Vinicius Paes apresentou contestação, em que alega, em síntese: que é casado com a requerente, com quem convivia na cidade de Londres, porém o comportamento violento da requerente deixou a convivência insuportável, resultando em separação de fato; que a requerente realizava ataques violentos ao requerido na frente da criança, abalando-a psicologicamente; que a requerente tinha o costume de publicar imagens da menor semina em redes sociais, como Facebook e Instagram, sendo tal comportamento sempre repreendido pelo requerido; sugere que a requerente possa dedicar-se à prostituição, o que poderia ser prejudicial à criança, sobretudo na ausência do genitor; por tudo, a atitude do genitor de permanecer com a filha no Brasil atende aos interesses da criança sendo improcedente o pedido autoral.

Relatos, DECIDO.

Analisando as principais teses da defesa, tendo em vista o pedido de reconsideração formulado em caráter de urgência.

De início, a própria narrativa extraída da peça contestatória corrobora a principal premissa fática contida na decisão liminar: que a menor L.P. realmente residia em caráter habitual em Londres, cidade essa considerada seu domicílio (art. 7º, LINDB) e que, no país estrangeiro, a guarda da criança era efetivamente exercida pelos pais (a autora e o réu).

Outrossim, segundo a contestação, também se retira da narrativa do réu que ele possui a real intenção de permanecer, desde já, com a filha no Brasil, independentemente da prévia regularização jurídica da guarda pelo juiz natural do país de domicílio:

“Uma vez que a Requerente se negava veementemente a deixar a menor viajar com o Requerido e este, preocupado com sua filha diante do comportamento que a Requerente constantemente apresentava, aproveitou que sua filha se encontrava no Brasil, na companhia de seus avós paternos e separou-se de fato da Requerente, retornando ao seu País de origem”

“O Requerido encontra-se preocupado com a segurança e o bom desenvolvimento psicológico de sua filha e deixando esta residindo na Inglaterra, estaria sendo negligente com suas obrigações como pai e impossibilitado de defende-la. Estas foram as razões da atitude do Requerido.”

“O Requerido é totalmente contrário ao retorno da menor à Londres, uma vez que os fatos supra narrados e as provas anexadas aos autos, demonstram que existe risco a menor, caso ela retorne à companhia de sua genitora.”

Diante da separação de fato do casal e da mencionada preocupação do réu com a situação da filha, caberia do genitor acionar o Poder Judiciário ou o órgão competente do país do domicílio da criança para tutelar os direitos desta.

Contudo, ao optar, ainda que de boa-fé, por tentar estabelecer faticamente a residência da criança no Brasil, sem consenso com a mãe, e ao arrepio da regularização *prévia* da guarda, o requerido caracterizou a hipótese de retenção ilícita combatida pela Convenção da Haia, exigindo prévio retorno ao estado anterior de coisas.

Como mencionado na decisão anterior, o art. 1º da Convenção prevê que seu objeto é “assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retiradas indevidamente”.

Resta analisar as teses de defesa para saber se, neste momento processual, à luz da prova trazidas, a permissão de retorno ao país de residência caracteriza situação intolerável, ou de risco grave para a menor, ou implica violação a norma de ordem pública brasileira.

A narrativa da defesa deixa claro que o alegado comportamento violento da requerente seria direcionado ao requerido e não à criança. Compulsando os documentos apresentados com a contestação, observam-se arquivos de vídeo retratando momentos delicados de crise da relação do casal (por vezes com voz exaltada ou palavras mais pesadas). Em momento algum há violência ou mesmo rispidez dirigida à criança.

Quanto às fotografias da menor em redes sociais da requerente (são duas fotos apresentadas), ainda que o genitor discorde da exposição, não têm nenhum contexto ou sugestão erótica ou sexual (p.ex., na praia), o que é corroborado pelas próprias legendas das postagens.

No tocante à profissão da genitora, trata-se de mera inferência de que ela poderia se dedicar à prostituição. Não se pode aferir a autenticidade nem o contexto (verdadeiro, jocoso, etc.) da conversa retratada em tela de WhatsApp copiada na petição de contestação. De qualquer modo, à míngua de evidências de que a genitora se dedique a atividades ilícitas (ou que de algum modo prejudiquem a filha), não cabe a este juízo, como barreira ao cumprimento da Convenção, realizar qualquer valoração de ordem moral acerca do trabalho da autora.

Assim, afastado o óbice referente à existência de risco grave/intolerável para a criança e atinente às normas de ordem pública brasileiras, maiores considerações sobre a guarda, como a quem compete, de forma mais consentânea, a guarda da menor, é inadequada nesta via, cabendo ao juízo natural.

Por fim, registre-se que tenho por impossibilitada a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu em caráter preliminar ao juízo de reconsideração, dada a urgência do pronunciamento, porquanto não são residentes no âmbito territorial desta subseção, exigindo expedição de cartas (uma precatória e uma rogatória).

ANTE O EXPOSTO, mantidas as razões que fundamentaram a decisão liminar, **indefiro** o pedido de reconsideração.

A apreciação do pedido de gratuidade judiciária feito pelo réu fica condicionada à apresentação de declaração de hipossuficiência de próprio punho.

Item "c" dos requerimentos feitos em contestação: este juízo somente possui informações documentadas nos autos; no que tange à qualificação da autora, apenas consta dos autos o endereço declinado na petição inicial.

Int. Cumpra-se, no mais, a decisão *retro*.

AMERICANA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-96.2018.4.03.6134
AUTOR: PEDRO ELIAS BECKENDORF
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença proferida, que determinou a averbação de períodos trabalhados em condições especiais e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que ocorreu omissão, pois não houve pronunciamento acerca da antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos. Assiste razão à embargante, pois, de fato, a decisão atacada silenciou quanto ao assunto mencionado.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para acrescentar à sentença embargada o que segue:

“Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

*Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/09/2018. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.”*

Posto isso, **recebo os embargos e os acolho** a fim de modificar a sentença conforme acima descrito, permanecendo inalterados os demais termos.

P.R.I.

Americana, 31 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2086

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

0014550-52.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCAS FERNANDO FLORIANO DE OLIVEIRA

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

0003745-35.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REINALDO TORDIN FILHO

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CEF em face de Reinaldo Tordin Filho. A liminar foi deferida (fls. 50). Após tentativas infrutíferas da apreensão do bem e citação do réu (fls. 57 e 64), a CEF foi intimada, porém quedou-se inerte. Fundamento e decido. Observo que, decorrido o prazo concedido, a CEF não adotou quaisquer providências a viabilizar o cumprimento da medida liminar e citação do réu. Desta sorte, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC. Por consequência, fica revogada a medida liminar concedida às fls. 50. Deverá a Secretaria liberar a restrição do veículo junto ao sistema RENAJD. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002571-88.2016.403.6134 - ARTHUR ALMEIDA PEDROSO X LUCIANA REGINA DE ALMEIDA ALVES (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARTHUR ALMEIDA PEDROSO e LUCIANA REGINA DE ALMEIDA CARDOSO movem ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que objetivam a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Silvío Vicente Pedroso, ocorrido em 01/04/2015. Pedem também pagamento de indenização por danos morais. Narram que o pedido formulado administrativamente foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do falecido. Afirmando que o segurado estava incapaz à época do falecimento, incapacidade esta que motivou o pedido de auxílio-doença em 16/02/2012. Sustentam que o de cujus fazia jus a benefício por incapacidade, defendendo-se disso a qualidade de segurado à época do óbito, e, conseqüentemente, a subsistência do motivo declinado pelo INSS para indeferir o requerimento de pensão por morte. O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 74. O INSS apresentou contestação, ocasião em que alegou a ilegitimidade da parte autora e a ausência de qualidade de segurado do falecido no momento do óbito. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 86/93v). Réplica às fls. 95/96. Foi determinada a realização de perícia médica indireta (fl. 98), determinando-se também a juntada de documentos médicos. Realizada perícia, cujo laudo foi acostado às fls. 158/164. As partes se manifestaram às fls. 166/168 e 170. Convertido o julgamento em diligência, este juízo determinou a juntada de todos os certidões de casamento e óbito. Na ocasião foi indeferido o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ao INSS e afastada a preliminar referente à ilegitimidade ativa dos requerentes (fl. 173). Certidões às fls. 175/176. Manifestação do MPF às fls. 179/181. É o relatório. Decido. A concessão do benefício de pensão por morte depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a ocorrência do evento morte, a condição de dependente de quem objetiva a pensão e a demonstração da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito. Além disso, conforme o disposto no art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991, referido benefício independe de carência, regendo-se pela legislação vigente à época do falecimento (S. 340 ST). O benefício ora pleiteado está amparado legalmente no artigo 74, da Lei 8.213/91, cuja redação vigente à época do óbito (01/04/2015 - fl. 19) era a seguinte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Entre os dependentes do segurado encontram-se o cônjuge e filhos não emancipados menores de 21 (vinte um) anos (artigo 16, I). Nesses casos, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). No caso dos autos, a requerente LUCIANA REGINA DE ALMEIDA CARDOSO demonstrou que era casada com Silvío Vicente Pedroso na data do falecimento deste, conforme se observa nas cópias da Certidão de Casamento (fl. 175) de Certidão de Óbito (fl. 176). O autor ARTHUR ALMEIDA PEDROSO também demonstrou sua condição de dependente no momento no óbito (filho menor de 21 anos), consoante documentos de fls. 24 e 176 (documento pessoal e certidão de óbito). Assentada a ocorrência do evento morte e a condição de dependente dos postulantes, o ponto controvertido a nortear o julgamento da lide reside em saber se o de cujus ostentava ou não a qualidade de segurado por ocasião de seu falecimento. Em 16/02/2012 o segurado requereu o benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido por não ter sido cumprido o período de carência exigida por Lei (fl. 64). Ocorre que, conforme se extrai da cópia da CTPS às fls. 52/58 e do extrato do CNIS de fls. 61/62, o segurado manteve diversos vínculos empregatícios no período de 1982 até meados de 2011, tendo vertido número de contribuições suficiente para o cumprimento da carência. Ainda, o segurado laborou como empregado na empresa Valdeir Correia dos Santos - ME no período de 25/05/2009 a 06/2011 (última remuneração), daí mirando que, para além do preenchimento da carência, o de cujus encontrava-se no período de graça à época do requerimento administrativo, a teor do que dispõe o art. 15 da Lei 8.213/91. Por fim, no tocante à incapacidade laborativa, a perícia indireta realizada nestes autos constatou que entre 14/06/2011 e 01/04/2015 houve um agravamento das complicações clínicas em função do alcoolismo, o que reforça sua provável condição de incapacidade laboral para sua última função exercida como sergente de obras (fl. 162); no ponto, ao contrário do alegado pelo INSS à fl. 170, a il. Expert foi suficientemente precisa quanto ao início da incapacidade, não havendo razão - por inúmeras passagens do laudo - para considerar que esta ocorreu em 2013. Depreende-se, ainda, em vista do período de incapacidade verificado pela D. Perícia, que o Sr. Silvío Vicente Pedroso mantinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento, motivado pelo mesmo quadro de alcoolismo crônico/dependência química grave (encefalopatia hepática). Destarte, depreende-se que o segurado preenchia os requisitos legais para a concessão do benefício por incapacidade requerido em 16/02/2012, os quais se fizeram presentes até o óbito, restando, assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CÔNJUGE E FILHOS INCAPAZES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍCIA MÉDICA INDIRETA. INCAPACIDADE LABORATIVA INICIADA QUANDO O DE CUJUS OSTENTAVA A QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 479 DO CPC. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - [...] - A ação foi ajuizada em 17 de setembro de 2012 e o aludido óbito, ocorrido em 04 de maio de 2010, está comprovado pela respectiva Certidão de fls. 23. - Quanto à qualidade de segurado, infere das anotações lançadas na CTPS juntada por cópias às fls. 180/197 e das informações constantes no extrato do CNIS de fl. 157, contratos de trabalho estabelecidos em períodos intermitentes, desde abril de 1989, sendo que o último vínculo dera-se junto à Integral Impemobilização e Construção Civil Ltda., entre 10 de outubro de 2005 e 12 de janeiro de 2006. Na sequência, José Roberto Silva Santos foi titular de benefícios previdenciários de auxílio-doença (NB 31/570.429.193-3), de 23.03.2007 a 01.10.2007; (NB 31/523.254.579-1), de 14.01.2008 a 15.05.2008. Considerando o período de graça previsto pelo artigo 13, II do Decreto nº 3.049/1999, a qualidade de segurado teria sido mantida até 16 de julho de 2009. - Sustentam os autores que, mesmo após a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, José Roberto Silva Santos continuou a apresentar quadro de crises convulsivas, tendo pleiteado a prorrogação do benefício na esfera administrativa, o qual restou indeferido pelo INSS. - O laudo de perícia médica indireta de fls. 241/243, no item conclusão, deixou consignado que o de cujus era portador de Síndrome Convulsiva, com início em fevereiro de 2006. - Os relatórios e prontuários médicos acostados à exordial revelam que, mesmo após a cessação do auxílio-doença, José Roberto Silva Santos continuou a ser submetido a tratamento médico, em razão de problemas psiquiátricos e crises convulsivas. - Conquanto a perícia médica indireta realizada nos autos não tenha sido conclusiva quanto à eventual incapacidade laborativa após a cessação do auxílio-doença, o conjunto probatório está a revelar que as crises convulsivas tiveram início quando José Roberto Silva Santos ainda ostentava a qualidade de segurado (fevereiro de 2006) e o acompanharam até a data do falecimento. Com efeito, na Certidão de Óbito de fl. 23, constou como causa da morte arritmia cardíaca, cardiopatia isquêmica, infarto agudo do miocárdio e crise convulsiva. - Aplicáveis à hipótese os preceitos contidos nos artigos 479 e 371 do Código de Processo Civil. - Não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida. - A dependência econômica do cônjuge e dos filhos menores de vinte e um anos é presumida, conforme o disposto pelo art. 16, I, 4º da Lei de Benefícios. - Conforme disposição inserida no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consoante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE nº 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do 4º, c.c., II, do artigo 85, do CPC/2015. - Remessa oficial não conhecida. - Apelação do INSS provida parcialmente. (ApReeNec 00084950620114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍCIA MÉDICA INDIRETA. ALCOOLISMO CRÔNICO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO INICIADA QUANDO O FALECIDO AINDA OSTENTAVA A QUALIDADE DE SEGURADO. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IDADE DA AUTORA. CARÁTER VITALÍCIO DA PENSÃO. - A ação foi ajuizada em 22 de setembro de 2016 e o aludido óbito, ocorrido em 01 de junho de 2016, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 26. - Infere das informações constantes nos extratos do CNIS de fls. 28/31 que o último vínculo empregatício estabelecido pelo de cujus dera-se de 17 de junho de 2013 a 03 de setembro de 2013. Considerando a ampliação do período de graça estabelecido pelo artigo 15, 1º da Lei nº 8213/91 (recolhimento de mais de 120 contribuições), a qualidade de segurado teria sido ostentada até 16 de novembro de 2015. - Sustenta o postulante que Celso Batista padecia de alcoolismo crônico, o qual passou a comprometer sua capacidade laborativa, desde quando ele ainda ostentava a qualidade de segurado. - No laudo de perícia médica indireta (fls. 96/97), o médico perito confirmou as intimações temporárias (CID F10, F14), compatíveis com Transtornos Mentais e Comportamentais, devido ao uso de álcool e cocaína, com períodos de intimações para desintoxicação e tratamento de crises de choro, agressividade e sintomas alucinatórios, tendo obtido alta administrativa em 28 de outubro de 2014. Concluiu pela incapacidade laborativa nos períodos em que estivera internado para desintoxicação, compreendidos de 01.02.2013 a 13.03.2013, 28.07.2014 a 28.10.2014, 23.02.2015 a 30.03.2015 e, entre 29.05.2016 e 01.06.2016. - Em resposta ao questionário nº 03, formulado pela parte autora à fl. 91, o expert afirmou que a dependência química afetava a vida laboral e social do paciente, restringindo-a aos períodos em que estivera internado para tratamento. Não obstante, no laudo complementar de fls. 139/140, ao responder os questionários formulados pela requerente às fls. 125/127, o médico perito admitiu que, com base nos relatórios e prontuários médicos apresentados e, em virtude das repetidas intimações, o falecido não mantinha a capacidade laborativa, descrevendo como efeitos do alcoolismo a agressividade, perturbações da consciência, das faculdades cognitivas, do afeto, da percepção, dependência, síndrome de abstinência. - Verifica-se que, acometido por alcoolismo crônico, houve agravamento da enfermidade, com sucessivas intimações de 01.02.2013 a 13.03.2013, 28.07.2014 a 28.10.2014, 23.02.2015 a 30.03.2015 e, entre 29.05.2016 e 01.06.2016. Em outras palavras, o termo inicial da incapacidade laborativa fixado pela perícia médica indireta refere-se a período em que Celso Batista ainda ostentava a qualidade de segurado. - Não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida, conforme amplamente comprovado pela prova pericial. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. - A dependência econômica do cônjuge é presumida, conforme o disposto pelo art. 16, I, 4º da Lei de Benefícios. - Por ocasião do falecimento do esposo a parte autora contava com a idade de 63 anos, tendo o benefício de pensão por morte o caráter vitalício, conforme estabelecido pelo artigo 77, 2º, c (item 6) da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 13.135/2015. - Conforme disposição inserida no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consoante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do 4º, c.c., II, do artigo 85, do CPC/2015. - Apelação do INSS provida parcialmente. (Ap 0006281320184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)ANÁLISE DO DIB DO BENEFÍCIO PARA CADA UM DOS AUTORES. Para a autora LUCIANA REGINA DE ALMEIDA CARDOSO, casada e maior de idade, prevalece a DIB na DER, ou seja, em 18/05/2015 (fl. 60), dada a regra do art. 74, II, da Lei 8.213/91, na redação original. Os absolutamente incapazes (atualmente, só os menores de 16 anos - Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência) fazem eles jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias, uma vez que eles não se sujeitam aos prazos prescricionários/decadências (STJ, AgInt no AREsp 850.129/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 27/05/2016). Não ocorrendo a prescrição contra o absolutamente incapaz, o implemento dos 16 anos não torna automaticamente prescritas parcelas não reclamadas há mais de 5 anos, apenas faz iniciar a fluência do prazo quinquenal, que se esgota aos 21 anos, quando, então, todas as parcelas não reclamadas há mais de 5 anos contadas dos 16 anos é que se tomam inextingíveis (arts. 198, I, e 208 do CC; STJ, REsp 1669468/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017). Em síntese: no caso de menores impúberes, se o requerimento administrativo não for formulado pelo representante legal, eles próprios devem apresentar o requerimento a partir dos 16 anos, quanto se inicia a prescrição no trato sucessivo. Apresentado o requerimento no prazo legal (isto é: até trinta dias - norma que rege o caso concreto - da data que completar 16 anos), eles fazem jus ao recebimento desde o óbito; apresentado o requerimento depois do prazo legal, eles fazem jus ao recebimento desde a DER; não apresentado o requerimento, não se aperfeiçoou o requisito para gozo do benefício. Feitos esses apontamentos, quanto ao autor ARTHUR ALMEIDA PEDROSO, atualmente com 11 anos de idade, a DIB deve ser fixada na data do óbito do instituidor da pensão, ou seja, em 01/04/2015. Quanto à DCB, o benefício de LUCIANA é vitalício, ao passo que o benefício do filho ARTHUR cessa quando atingir 21 anos (DCB em 05/10/2020) ou enquanto perdurar eventual invalidez surgida durante o benefício ativo. O pedido de indenização por danos morais, por outro lado, não merece acolhimento. A responsabilidade civil do Estado, mesmo sendo objetiva, pressupõe conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal. Não é qualquer atropimento ou dissabor que gera dano moral, mas somente a violação séria a um direito de personalidade, acarretando efetivo abalo psíquico. A parte autora não comprovou a ofensa à sua esfera moral em razão da negativa do benefício, pois não descreveu nenhuma circunstância especial ou peculiar gerada pelo indeferimento administrativo, desbordando dos aspectos comuns do mero indeferimento. Despontada, dessa forma, insubsistente o dano moral suscitado, conforme recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DO ERRO ADMINISTRATIVO DA AUTARQUIA. I- No tocante ao pedido de indenização por danos morais e materiais requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral ou material. II- Apelação improvida. (TRF 3ª Região,

OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269926 - 0017739-77.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 19/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018/Feitas essas considerações, a despeito do indiscutível caráter alimentar do benefício, não vislumbro, no caso em testilha, situação peculiar capaz de engendrar dano moral. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (instituidor Sílvio Vicente Pedroso), aos seguintes dependentes: (a) LUCIANA REGINA DE ALMEIDA RUFINO, com DIB na DER (18/05/2015) e com duração vitalícia; e(b) ARTHUR ALMEIDA PEDROSO, com DIB em 01/04/2015 (data do óbito do instituidor) e DCB em 05/10/2027 ou enquanto perdurar eventual invalidez surgida durante o benefício ativo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde as respectivas DIBs até a DIP, que fixo em 01/08/2018, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente a metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, considerando o requerimento formulado, a fundamentação supra e por se tratar de verba alimentar, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de pensão por morte, com DIP em 01/08/2018. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2089

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004048-09.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-73.2013.403.6134 ()) - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA E MG048885 - LILLIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Unimed Santa Bárbara DOeste e Americana Cooperativa de Trabalho Médico, alegando omissão na sentença de fls. 642/644, que extinguiu os presentes embargos à execução, sem resolução do mérito, ao reconhecer a existência de litispendência entre a Ação Anulatória nº 2011.51.01.0184887, proposta junto à 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, e os presentes embargos. Sustenta, em síntese, que houve omissão quanto à suspensão da execução fiscal de nº 0000891-73.2013.403.6134, bem como à remessa do referido feito executivo ao Juízo da Ação Anulatória. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasadas exclusivamente no desconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. No presente caso, sustenta a embargante que houve omissão do julgado por não ter determinado a suspensão do feito executivo, ou, ainda, a sua remessa ao Juízo da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. Quanto a isso, observo, inicialmente, que a sentença embargada JULGOU EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V e VI, do Código de Processo Civil, por considerar a existência de litispendência e preclusão consumativa com relação à alegação de nulidade da CDA, anteriormente veiculada nos autos da execução fiscal dependente, por meio da exceção de pré-executividade. Logo, extinto o feito sem resolução do mérito, é inviável o prosseguimento do julgamento das demais questões referentes à demanda proposta em juízo, não incorrendo em omissão a sentença que deixa de adentrar nas mencionadas questões. Reforce-se que, em razão da ausência de pronunciamento sobre o mérito em virtude de mácula processual - litispendência e preclusão consumativa no caso dos autos -, acarretando na impossibilidade de prosseguimento do feito, a análise de eventual pedido de suspensão do crédito tributário ou da execução fiscal devem ser apreciadas naquela ação anulatória. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1916925 - 0021733-21.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017). Da mesma forma, a despeito do entendimento deste Juízo acerca da possibilidade ou não de reunião das ações, entendo que eventual pedido de remessa dos autos executivos ao Juízo ao qual tramita a Ação Anulatória deverá ser formulado e apreciado no bojo da ação de execução fiscal correspondente. Logo, o que se pretende dos embargos opostos, em verdade, é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Dessa forma, o pretendido pelo embargante deve ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002652-37.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-52.2016.403.6134 ()) - COMERCIAL FRANCOSE LTDA(SPI26888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X FAZENDA NACIONAL

Intimadas acerca da redistribuição dos presentes embargos a esta 1ª Vara Federal de Americana/ SP, as partes permaneceram inertes.

Posto isso, translate-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº 0002651-52.2016.403.6134, dispensando-se os feitos.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002878-42.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003760-09.2013.403.6134 ()) - L F CHOPERIA LTDA(SPI43821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0003760-09.2013.403.6134, opostos por L F CHOPERIA LTDA, em face da UNIÃO, alegando-se, em síntese: (i) ausência de notificação para apresentar defesa no âmbito administrativo.; (ii) nulidade da CDA. Os embargos foram recebidos sem concessão de feito suspensivo (fl. 39). A embargada apresentou impugnação às fls. 41/42v. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Inicialmente, observa-se que a constituição do crédito tributário se deu por meio de Declaração apresentada pela própria contribuinte, sendo cediço que, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, [a] entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Nessa senda, tendo o contribuinte confessado o débito por meio de Declaração de Rendimentos e não pago o débito no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Sobre o tema, aliás, mutatis mutandis, já tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. 1. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux. 2. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 313.928/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUMENTO DE ALÍQUOTA DE ICMS. INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 962.379/RS). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282, DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. O ato administrativo do lançamento, efetuado pelo ente tributante, é desnecessário quando o próprio contribuinte, previamente, mediante GIA ou DCTF, procede à declaração do débito tributário a ser recolhido. 2. In caso, o contribuinte efetuou a declaração do débito inscrito em dívida ativa, por isso que prestando o sujeito passivo informação acerca da efetiva existência da dívida, porém não adimplindo-a, inicia-se para o Fisco Estadual a contagem do prazo prescricional para ajuizar o executivo fiscal, posto constituído o crédito por autolancamento. 3. A Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA assemelha-se à DCTF, razão pela qual, uma vez preenchida, constitui confissão do próprio contribuinte, tomando prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 4. É que a Primeira Seção, quando do julgamento de recurso representativo de controvérsia, consolidou o entendimento de que a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tído por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da inoposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 7. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ. 8. A demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe indispensável avaliar-se a solução do decisum recorrido e do(s) paradigma(s) assentaram-se nas mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de circunstâncias. 9. As matérias de ordem pública quanto cognoscíveis de ofício pelo juiz ou Tribunal em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, 3º, do CPC), carecem de prequestionamento em sede de Recurso Especial. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 962.007/SP, Primeira Turma, DJ de 28/05/2008; EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1009546/RS, Terceira Turma, DJ de 12/12/2008; AgRg nos EDcl no Ag 1027378/SP, Terceira Turma, DJ de 18/11/2008 e AgRg no Ag 781.322/RS, Quarta Turma, DJ de 24/11/2008. 10. Agravo regimental desprovido (AGA 200900816645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 16/04/2010) No que tange à eventual nulidade da CDA, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, com se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro lado, o 5º do 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2, parágrafo 5, da Lei n. 6.830/1980. Além disso, a parte excipiente não anexou à peça incidental qualquer documento comprobatório de suas alegações. Presente a presunção de certeza e liquidez do título, o ônus da prova não é da Fazenda Nacional. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o embargante à verba honorária, a teor do entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1143320/RS, julgado por meio do regime dos recursos repetitivos. Considerando que o advogado do embargante foi nomeado como curador especial pelo sistema AJG, determino, após o trânsito em julgado, o pagamento de seus honorários, os quais fixo, no caso em tela, em R\$ 212,49, consoante Tabela I do Anexo da Resolução nº 305/2014-CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 0003760-09.2013.403.6134, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002879-27.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007766-59.2013.403.6134 ()) - MECANICA RIEDO LTDA(SPI43821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0007766-59.2013.403.6134, opostos por MECÂNICA RIEDO LTDA, em face da UNIÃO, alegando-se, em síntese: (i) ausência de notificação para apresentar defesa no âmbito administrativo; (ii) nulidade da CDA. Os embargos foram recebidos sem concessão de feito suspensivo (fl. 75/75v). A embargada apresentou impugnação às fls. 77/78. É o relatório. Fundamento e decisão. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. I - Da alegada ausência de participação da embargante no Processo Administrativo. Com relação à alegação de ausência de notificação, esclareça-se que a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Assim, cabia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos. Ademais, consta dos autos prova de que a Notificação fiscal de Lançamento de Débito - NFLD foi encaminhada, por carta, com aviso de recebimento, ao domicílio fiscal da embargante à época, conforme AR juntado às fls. 80v, sendo recebida pela sócia administradora da empresa executada. Logo, denota-se que a sociedade executada tomou conhecimento da abertura da ação fiscal de apuração do crédito, não havendo o que se falar em cerceamento ao direito de defesa. II - Da alegada nulidade da CDA: As ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2, parágrafo 5, da Lei nº 6.830/1980. Além disso, a parte embargante não anexou aos autos qualquer documento comprobatório de suas alegações. Presente a presunção de certeza e liquidez do título, o ônus da prova não é da Fazenda Nacional. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o embargante à verba honorária, a teor do entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1143320/RS, julgado por meio do regime dos recursos repetitivos. Considerando que o advogado do embargante foi nomeado como curador especial pelo sistema AJG, determino, após o trânsito em julgado, o pagamento de seus honorários, os quais fixo, no caso em tela, em R\$ 212,49, consoante Tabela I do Anexo da Resolução nº 305/2014-CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 0007766-59.2013.403.6134, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002880-12.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005091-26.2013.403.6134 ()) - FCA AZEVEDO & CIA LTDA(SPI43821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0005091-26.2013.403.6134, opostos por FCA AZEVEDO & CIA LTDA, em face da UNIÃO, alegando-se, em síntese: (i) ausência de notificação para apresentar defesa no âmbito administrativo; (ii) nulidade da CDA. Os embargos foram recebidos sem concessão de feito suspensivo (fl. 59/60). É o relatório. Fundamento e decisão. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Inicialmente, observa-se que a constituição do crédito tributário se deu por meio de Declaração apresentada pela própria contribuinte, sendo cediço que, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, [a] entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Nessa senda, tendo o contribuinte confessado o débito por meio de Declaração de Rendimentos e não pago o débito no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Sobre o tema, alías, mutatis mutandis, já tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. 1. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux. 2. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no ARsp 313.928/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUMENTO DE ALÍQUOTA DE ICMS. INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 962.379/RS). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282, DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. O ato administrativo do lançamento, efetuado pelo ente tributante, é desnecessário quando o próprio contribuinte, previamente, mediante GIA ou DCTF, procede à declaração do débito tributário a ser recolhido. 2. In casu, o contribuinte efetuou a declaração do débito inscrito em dívida ativa, por isso que prestando o sujeito passivo informação acerca da efetiva existência da dívida, porém não adimplindo-a, inicia-se para o Fisco Estadual a contagem do prazo prescricional para ajuizar o executivo fiscal, posto constituído o crédito por autolancamento. 3. A Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA assemelha-se à DCTF, razão pela qual, uma vez preenchida, constitui confissão do próprio contribuinte, tornando prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 4. É que a Primeira Seção, quando do julgamento de recurso representativo de controvérsia, consolidou o entendimento de que a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. A luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da inoposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 7. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ. 8. A demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe indispensável avaliar-se a solução do decisum recorrido e do(s) paradigma(s) assentaram-se nas mesmas premissas fácticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de circunstâncias. 9. As matérias de ordem pública conquanto cognoscíveis de ofício pelo juiz ou Tribunal em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, 3º, do CPC), carecem de prequestionamento em sede de Recurso Especial. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 962.007/SP, Primeira Turma, DJ de 28/05/2008; EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1009546/RS, Terceira Turma, DJ de 12/12/2008; AgRg nos EDcl no Ag 1027378/SP, Terceira Turma, DJ de 18/11/2008 e AgRg no Ag 781.322/RS, Quarta Turma, DJ de 24/11/2008. 10. Agravo regimental desprovido (AG 200900816645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 16/04/2010) No que tange à eventada nulidade da CDA, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2, parágrafo 5, da Lei nº 6.830/1980. Além disso, a parte expiciente não anexou à peça incidental qualquer documento comprobatório de suas alegações. Presente a presunção de certeza e liquidez do título, o ônus da prova não é da Fazenda Nacional. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o embargante à verba honorária, a teor do entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1143320/RS, julgado por meio do regime dos recursos repetitivos. Considerando que o advogado do embargante foi nomeado como curador especial pelo sistema AJG, determino, após o trânsito em julgado, o pagamento de seus honorários, os quais fixo, no caso em tela, em R\$ 212,49, consoante Tabela I do Anexo da Resolução nº 305/2014-CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 0005091-26.2013.403.6134, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002882-79.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013163-02.2013.403.6134 ()) - SUPERMERCADO J S LTDA(SPI43821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X SUELI APARECIDA FIRMINO SANTOS(SPI43821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X LUIZ SERGIO SANTOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0013163-02.2013.403.6134, opostos por SUPERMERCADO J S LTDA, em face da UNIÃO, alegando-se, em síntese: (i) ausência de notificação para apresentar defesa no âmbito administrativo; (ii) nulidade da CDA. Os embargos foram recebidos sem concessão de feito suspensivo (fl. 40). A embargada apresentou impugnação às fls. 41/44. É o relatório. Fundamento e decisão. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Inicialmente, observa-se que a constituição do crédito tributário se deu por meio de Declaração apresentada pela própria contribuinte, sendo cediço que, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, [a] entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Nessa senda, tendo o contribuinte confessado o débito por meio de Declaração de Rendimentos e não pago o débito no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Sobre o tema, alías, mutatis mutandis, já tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. 1. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux. 2. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no ARsp 313.928/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUMENTO DE ALÍQUOTA DE ICMS. INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 962.379/RS). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282, DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. O ato administrativo do lançamento, efetuado pelo ente tributante, é desnecessário quando o próprio contribuinte, previamente, mediante GIA ou DCTF, procede à declaração do débito tributário a ser recolhido. 2. In casu, o contribuinte efetuou a declaração do débito inscrito em dívida ativa, por isso que prestando o sujeito passivo informação acerca da efetiva existência da dívida, porém não adimplindo-a, inicia-se para o Fisco Estadual a contagem do prazo prescricional para ajuizar o executivo fiscal, posto constituído o crédito por autolancamento. 3. A Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA assemelha-se à DCTF, razão pela qual, uma vez preenchida, constitui confissão do próprio contribuinte, tornando prescindível a

homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 4. É que a Primeira Seção, quando do julgamento de recurso representativo de controvérsia, consolidou o entendimento de que a A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferrar a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 7. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ. 8. A demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe indispensável avaliar-se a solução do decurso recorrido e do(s) paradigma(s) assentaram-se nas mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de circunstâncias. 9. As matérias de ordem pública conquanto cognoscíveis de ofício pelo juiz ou Tribunal em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, 3º, do CPC), carecem de prequestionamento em sede de Recurso Especial. Precedentes do STJ: EDCI no AgRg no REsp 962.007/SP, Primeira Turma, DJ de 28/05/2008; EDCI nos EDCI no Ag 1009546/RS, Terceira Turma, DJ de 12/12/2008; AgRg nos EDCI no Ag 1027378/SP, Terceira Turma, DJ de 18/11/2008 e AgRg no Ag 781.322/RS, Quarta Turma, DJ de 24/11/2008. 10. Agravo regimental desprovido (AGA 200900816645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 16/04/2010) No que tange à averçada nulidade da CDA, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, consoante a Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2, parágrafo 5, da Lei nº 6.830/1980. Além disso, a parte executada não anexou aos autos qualquer documento comprobatório de suas alegações. Presente a presunção de certeza e liquidez do título, o ônus da prova não é da Fazenda Nacional. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o embargante à verba honorária, a teor do entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1143320/RS, julgado por meio do regime dos recursos repetitivos. Considerando que o advogado do embargante foi nomeado como curador especial pelo sistema AJG, determino, após o trânsito em julgado, o pagamento de seus honorários, os quais fixo, no caso em tela, em R\$ 212,49, consoante Tabela I do Anexo da Resolução nº 305/2014-CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 0013163-02.2013.403.6134, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011596-33.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011291-49.2013.403.6134) - DIRCE DE FREITAS GUEDES(SP242744 - ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional), nos quais alega a existência de erro material na sentença proferida a fls. 139/141v. Alega, em síntese, que no caso dos autos, objetivando a execução fiscal a cobrança de valores decorrentes do pagamento indevido de benefício previdenciário, a competência para representar o INSS, em juízo, é da Procuradoria Geral Federal (PGF), e não da procuradoria da Fazenda Nacional, que, por conseguinte, teria atuado indevidamente no feito. O INSS se manifestou a fls. 148/148v. A parte autora nos presentes embargos à execução permaneceu inerte. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. A embargante alega a existência de erro material na sentença, por não ter sido observada a regularidade da representação processual. Com efeito, verifico que embora a União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, tenha contestado e atuado no feito até a prolação da sentença embargada, fato é que o débito exequendo corresponde a valores que estavam sendo cobrados pelo INSS, por meio da execução fiscal nº 0011291-49.2013.403.6134, a título de benefício pago indevidamente, de modo que a a representação processual caberia à PGF. Desta sorte, inegável que a r. sentença embargada, que extinguiu o feito com resolução do mérito, se baseou em premissa fática equivocada, de forma que razão assiste à embargante. Desta sorte, acolho os embargos de declaração apresentados pela parte autora, para declarar sem efeito a sentença proferida a fls. 139/141v. Por outro lado, observo que o INSS, devidamente intimado e representado nos autos, apresentou manifestação informando que não teria a intenção de oferecer contestação nesta ação, pleiteando que seja proferida nova sentença, desta vez reconhecendo-se a superveniente falta de interesse de agir da Embargante, em razão da extinção da execução fiscal de nº 0011291-49.2013.403.6134. Com efeito, nos citados autos da execução fiscal concluiu-se pela inadequação da via eleita pelo exequente, o que ensejou a extinção daquela execução, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, consoante documento de fls. 149. Desta sorte, assiste a falta de interesse de agir nestes embargos pela superveniente perda de objeto desta ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto. Sem custas. Ainda que se julgasse o mérito da ação, tal como fora feito na sentença embargada (tomada sem efeito), não haveria o que se falar em da parte embargada honorários advocatícios, posto que o INSS, diferentemente da PGFN, não ofereceu resistência à pretensão da Embargante (artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003249-06.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-96.2013.403.6134) - REINALDO TRANQUELIN(SPI86217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro que visam à desconstituição da indisponibilidade decretada sobre a moto aquática tipo jet ski, ano de fabricação 2004, registrada sob o nº 403M200501692, efetivada nos autos da Cautelar Fiscal nº 0000010-96.2013.403.6134, movida em face das Indústrias Nardini S/A e outros. A União ofereceu contestação. Preliminarmente, alegou a necessidade de citar as demais pessoas que fazem parte da ação em que se declarou a indisponibilidade de bens. No mérito, defende que o autor não teria se desincumbido de ônus da prova. Subsidiariamente, pugna pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. É o relatório. Fundamento e decido. I - Das Preliminares Rejeito a alegação da necessidade de existência de litisconsórcio passivo necessário, invocada em sede de contestação, eis que, somente há que se falar em litisconsórcio passivo da parte executada em embargos de terceiro quando o bem penhorado pelo Juízo é nomeado pelo próprio devedor, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: [...] I. Nos termos do artigo 114, do CNPC, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvérsia, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. II. Só se vislumbra a necessidade do executado integrar o pólo passivo dos embargos de terceiro quando ele indica o bem sub judice à penhora. É que, do contrário, o executado não manifesta ser titular do bem e, consequentemente, a sua oposição à pretensão deduzida nos embargos. III. No caso dos autos, quem indicou o bem na penhora foi a apelante, de modo que não se vislumbra a existência de litisconsórcio passivo necessário nos embargos de terceiro. [...] (AC 00414530920124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013). FONTE: REPUBLICACAO: Passo a analisar o mérito da causa. II - Do Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A fraude à execução fiscal de dívida tributária é regida pelo art. 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05, segundo o qual Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O disposto no artigo em tela não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução (parágrafo único). No julgamento do REsp 1141990/PR (Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o STJ assentou, conclusivamente, que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 (dia imediatamente anterior à entrada em vigor da LC nº 118/05) exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; e (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conjunto componente do elenco das garantias do crédito tributário. Em suma, a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula nº 375 do Egrégio STJ não se aplica, em regra, às execuções fiscais de dívida tributária. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. O art. 185 do CTN impôs aos adquirentes de bens móveis e imóveis um dever objetivo de atenção e diligência, consistente em verificar se o alienante não se encontra em débito para com a Fazenda Pública, por dívida ajuizada ou simplesmente inscrita. No tocante ao procedimento, o reconhecimento da fraude à execução não possui rito específico, podendo ser reconhecida incidentalmente nos autos do processo em que restará frustrada a satisfação da pretensão. Quanto à consequência, conduz à ineficácia do ato de alienação fraudulenta perante o exequente, sem impedir a eventual defesa do terceiro (que não é parte nessa relação processual), através da via processual adequada. No caso concreto, observo que o embargante demonstrou, por meio da cópia da nota fiscal de fl. 18, a compra do Jet Ski em meados de 2011, antes, portanto, da indisponibilidade decretada. Consta nos autos que a embarcação, registrada sob o n. 403M2005001692, foi antes alienada pela Sra. Deborah Viaro à empresa RC FOREVER COM. DE VEÍCULOS LTDA (30/11/2010 - fl. 16), a qual, por sua vez, revendeu o bem para o embargante. A transferência de propriedade de bem móvel, no caso o JET SKI, se dá com a mera tradição, prescindindo-se, portanto, de registro perante o órgão de trânsito (vide artigo 1.267 do Código Civil). Com efeito, é cotejada a situação de postergar a transferência da propriedade do veículo além do prazo previsto na lei, não podendo esse único fato ser considerado como desídia e má-fé do embargante, que ainda assim teve de contratar advogado e propor ação para ter o seu bem liberado. Por fim, o contrato de seguro acostado a fls. 19/21 corrobora a alegada propriedade da embarcação. Assim é que, tendo Embargado adquirido o bem móvel em data anterior ao próprio ajuizamento da Ação Cautelar que deu ensejo à indisponibilidade, não há razão para a manutenção da construção em comento, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido. De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o embargado, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). Tendo em vista que a União não tinha conhecimento de que o bem cuja indisponibilidade foi decretada já havia sido alienado pela executada antes do ajuizamento do executivo, não deverá arcar com os ônus da sucumbência. De fato, ainda que a alienação tenha-se concretizado por simples tradição, não se pode imputar culpa à exequente pela indisponibilidade do bem no curso de ação cautelar fiscal promovida contra o proprietário anterior, cujo nome ainda consta do registro do bem. Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: processual civil, embargos de terceiro procedentes, honorários, princípio da causalidade. 1. os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. precedentes: cresp 490.605/sc, corte especial, min. antônio de pádua ribeiro, dj de 20.09.2004; resp 604.614/rs, 1ª turma, dj de 29.11.2004. 2. recurso especial a que se dá provimento. (stj, 1ª t., resp 654909/pr, rel. min. teori albino zavascki, j. 07.03.06, p. 170). Da mesma forma, não há como condenar a parte autora aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios, visto que se viu impedida de realizar a transferência em razão do extravio de documento essencial para tanto (fls. 17). Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da indisponibilidade sobre a embarcação tipo jet ski, ano de fabricação 2004, registrada sob o nº 403M200501692. Oficie-se, oportunamente, a Delegacia da Capitania dos Portos de São Paulo/SP. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Cautelar nº 0000010-96.2013.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002255-80.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA JAGUARI LTDA EPP X ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X WAGNER CESAR QUEXABA(SPI21098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, nos quais alega a existência de erro de premissa fática e omissão na decisão de fls. 137/139, que extinguiu a presente execução em face da pessoa jurídica executada, bem como reconheceu a prescrição intercorrente da pretensão de redirecionamento do feito aos sócios ZENAIDE TURINI DOS SANTOS e MARCOS JESUS DOS SANTOS. Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão embargada incorreu em erro ao considerar que o encerramento do processo falimentar, sem que haja bens para o pagamento da dívida executada, acarreta a extinção da execução fiscal. Aduz que a falência foi encerrada não em razão da alegada inexistência de bens, mas, sim, em virtude da ausência de concursos de credores. Por fim, alega que este Juízo deixou de se manifestar sobre suposta interrupção da prescrição em relação aos demais sócios gerentes da executada (ZENAIDE TURINI DOS SANTOS e MARCOS JESUS DOS SANTOS). Isso porque, segundo a exequente-embargante, os despachos de fls. 53, 82 e 106 teriam o condão, cada um deles, de interromper a prescrição, nos termos dos artigos 124 e 125, III, c/c artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. A parte executada manifestou-se a fls. 148/151. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. No presente caso, não vislumbro na decisão atacada nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. Observo que a própria Fazenda Nacional, além de admitir a insanável nulidade da citação por edital da sociedade (o que pode sugerir ocorrência de prescrição intercorrente), asseverou que a extinção da empresa pela falência prejudicaria a obtenção do crédito diretamente da falida (fls. 116v e 117). Outrossim, considerando que a sociedade ainda não foi integrada à relação processual (dada a nulidade da citação), e tendo em vista que a embargante-exequente noticiou a inclusão da dívida fiscal da mesma sociedade em programa de parcelamento ativo (fl. 140v), afigura-se o ajuizamento incompatível com a situação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN). Por isso, deve ser mantida a sentença extintiva. Quanto à responsabilização dos demais sócios, impende salientar que sobre o prazo para se implementar o redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que para a inclusão dos sócios no polo passivo deve-se considerar como termo inicial do lapso prescricional a data de citação da pessoa jurídica, salvo nas hipóteses em que o fato gerador da responsabilidade tributária ocorre no próprio curso da execução, quanto então o lapso extintivo será contado a partir da violação do direito e consequente nascimento da pretensão, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN. No caso dos autos, verifico que fora determinada a inclusão dos sócios WAGNER CÉSAR QUEXABA e ROBERTO DE SOUZA DE OLIVEIRA em 22/04/2008 (fls. 53), sendo proferido, na mesma data, despacho para citação dos referidos sócios, interrompendo-se, assim, nos termos do artigo 125, III, do CTN a prescrição com relação aos demais sócios (ZENAIDE TURINI DOS SANTOS e MARCOS JESUS DOS SANTOS). Observo, também, que em 17/10/2007, nos autos da ação falimentar, foi decretada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e estendidos os efeitos da falência aos bens dos sócios WAGNER CÉSAR QUEXABA e ROBERTO DE SOUZA DE OLIVEIRA (incluindo no polo passivo) e ZENAIDE TURINI DOS SANTOS e MARCOS JESUS DOS SANTOS (fls. 121). Todavia, somente em 21/06/2017 fora protocolada petição pleiteando o redirecionamento da execução à ZENAIDE TURINI DOS SANTOS e MARCOS JESUS DOS SANTOS, quando já ultrapassado o quinquídio prescricional, mesmo levando-se em consideração a aludida interrupção da prescrição em razão do despacho que determinou a citação de WAGNER CÉSAR QUEXABA e ROBERTO DE SOUZA DE OLIVEIRA (22/04/2008). Isso porque, ao contrário do quanto asseverado pela exequente, não se pode considerar os despachos de fls. 82 (03/03/2012) e fls. 106 (05/04/2016) como causa de interrupção da prescrição do art. 125, III, do CTN, sob pena de se correr o risco de se tornar imprescritível uma demanda toda vez que os executados não forem localizados em seu domicílio fiscal e a exequente vier a postular a citação por oficial de justiça ou em endereço diverso daquele anteriormente diligenciado. No caso em exame, é o despacho que determina a primeira tentativa de citação dos correspondentes (fls. 53) que deve ser considerado como marco interruptivo da prescrição para o redirecionamento dos outros sócios, pois os despachos subsequentes (fls. 82 e 106) apenas deferiram a citação por oficial de justiça e por carta (em novo endereço), respectivamente, em virtude da primeira tentativa frustrada de citação. Com efeito, embora o ato ilícito ensejador da responsabilidade possa ocorrer antes ou depois da propositura da execução fiscal, a delimitação de um termo inicial da prescrição é necessária para trazer previsibilidade ao redirecionamento, já que, sem uma referência cronológica, a responsabilização dos sócios poderia ser tornar imprescritível ou demandar um tempo incompatível com a segurança jurídica. Dessa forma, o que se pleiteia deve ser buscado nas vias recursais. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento, devendo a decisão, ora embargada, ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos. Prosseguido-se a execução, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, especialmente nos termos de fl. 138, penúltimo parágrafo. No silêncio, cunpra-se a determinação de fl. 138, último parágrafo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002540-73.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANANDA TEXTIL LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

A questão relativa às custas já foi decidida por meio da decisão de fls. 289/289v, motivo pelo qual deixo de apreciar a petição de fls. 296/299. Dessa forma, considerando que a parte executada, apesar de devidamente intimada (fls. 290), não pagou as custas processuais dentro do prazo legal, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União, conforme determinam as Leis nºs. 9.289/96 (art. 16) e 11.636/07 (art. 12), in verbis: Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. (Lei nº 9.289/96). Art. 12. Extinto o processo, se a parte responsável pelo pagamento das custas ou porte de remessa e retorno, devidamente intimada, não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, o responsável pela unidade administrativa competente do órgão julgador a que estiver afeto o processo encaminhará os elementos necessários ao relator e este à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. (Lei nº 11.636/07) Após, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0004650-45.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X FABRAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP024491 - LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX)

Defiro o quanto requerido às fls. 292/293, diante do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal nº 0006584-38.2013.403.6134. Oficie-se ao CIRETRAN para levantamento da constrição incidente sobre o veículo da petionária (fl. 253), intimando-a acerca do ato.

Desentranhe-se os documentos de fls. 273/290 e encaminhe-os ao SEDI para cancelamento do protocolo 2016.61340003240-1 e protocolamento nos autos corretos, a saber, aos embargos à execução fiscal nº 0002639-72.2015.403.6134.

Ademais, defiro o pedido deduzido pela exequente às fls. 271, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da empresa executada, até o limite do débito executando, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00.

Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tornados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da penhora.

Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005469-79.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIC LOGISTICA LTDA(MG117592 - MARILENE COSTA DE OLIVEIRA LIMA)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 73, verso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005969-48.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X DECORTEX TECIDOS LTDA X JOSE RICARDO ROSALEN(SP302073 - LORAYNE MARIE DE TAUNAY DODSON)

Fls. 165: Indefiro o pedido de apensamento dos presentes autos aos da execução fiscal Nº 0004539-61.2013.4.0.3.6134, uma vez que não se encontram na mesma fase processual. Encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Alíás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, não sendo requerido o arquivamento do feito, diga a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo acima assinalado. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0007634-02.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TEXTIL ROKA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN)

Defiro o pedido retro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 com redação dada pela Lei nº 11.033/04, e art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009168-78.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X PRINTPAPER SYSTEM IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)

Fls. 60: Analisando os autos, constata-se que a pesquisa realizada via sistema Bacenjud restou positiva (fls. 49/50v).

Ocorre que, até o momento, ainda não houve a intimação da parte executada acerca da constrição ocorrida. Sendo assim, intimem-se a empresa executada no endereço indicado a fls. 63, cientificando-os do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos à execução fiscal, certificando a Secretaria a sua oposição ou o decurso in albis do prazo.

Em seguida, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0009689-23.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X JUAREZ BERTIE ME X JUAREZ BERTIE(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO)

A Fazenda Nacional, por meio da petição de fls. 215, requer a conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

Todavia, no caso concreto, não me parece que a parte executada tenha pretendido renir a execução, nos termos do art. 826 do CPC, quando efetuou os depósitos em dinheiro dos bens penhorados (fls. 148/151 e 195/196). Verifico que o intuito da executada, salvo melhor juízo, foi substituir os bens penhorados pelo depósito judicial, conforme previsão do art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, a fim de evitar que os bens fossem levados à praça pública.

Posto isso, embora já tenha decorrido o prazo para opor embargos à execução (fls. 218/219, vislumbro consentâneo, antes de apreciar o pedido de fls. 215, intimar a executada para que se manifeste, em 15 dias, sobre o pedido de conversão em renda dos valores aqui depositados.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0010403-80.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X DISTRAL LIMITADA - MASSA FALIDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X LUIZ CARLOS CECCHINO(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO)

A parte exequente, por meio de petição de fls. 174/174v, informa a falência da executada Distral Ltda., requerendo a retificação do polo passivo e a citação do Administrador Judicial. Pleiteia, ainda, a penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Aduz, por fim, a dissolução irregular da empresa, em data anterior à decretação da falência, bem como a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da falida em razão da prática de ilegalidades e abusos na gestão empresarial e pugna pela responsabilização dos sócios Luiz Carlos Cecchini e Aginaldo Bartag. Decido. Verifica-se, no caso em tela, que figura como executado o sócio Marcos Cecchini Zabani, que retirou-se da sociedade em 1997. Por sua vez, nos autos da falência, fora decretada a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da empresa falida para determinar a inclusão de seus sócios AGUNALDO BARTAG e LUIZ CARLOS CECCHINO no polo passivo, passando os seus patrimônios pessoais a responder pelas dívidas da pessoa jurídica (fls. 183). Outrossim, em relação ao sócio Aginaldo Bartag, não incluído no polo passivo, há nos autos 0011087-05.2013.403.6134 informação de seu falecimento. Isso posto, defiro em parte os requerimentos da exequente: Remetem-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, a fim de que conste a massa falida de Distral Tecidos Ltda. e o sócio Luiz Carlos Cecchini. Cite-se o sócio Luiz Carlos Cecchini. Indeferido o pedido de citação do administrador judicial, uma vez que a empresa executada já foi devidamente citada a fls. 141v, tomando-se desnecessária nova citação da massa falida na pessoa do administrador judicial. Expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos da falência em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Americana (0004169-81.1997.8.26.0019), intimando-se em seguida. Quanto ao prosseguimento da execução em relação ao sócio Marcos Cecchini Zabani, manifeste-se a parte exequente, especialmente acerca da causa da sua inclusão na CDA. Prazo: 15 dias. Por fim, quanto ao prosseguimento em face de Aginaldo Bartag, manifeste-se a parte exequente, considerando a informação de falecimento. Prazo: 15 dias

EXECUCAO FISCAL

0010427-11.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ TADEU BARBOSA DE OLIVEIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de fls. 53, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Remetem-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da indicação de BENS passíveis de constrição judicial.

Dê-se ciência à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011204-93.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X ZOETEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

Fls. 225: Providencie a Secretaria o necessário ao levantamento da penhora de fls. 225, ficando o depositário desonerado do seu encargo.

No mais, defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aláás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.

Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe.

Dispensado a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012799-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RIZZO & PRADO LTDA X LAURENTINO DE RIZZO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA)

Considerando o trânsito em julgado (fls. 191) da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que reconheceu a prescrição dos créditos tributário em cobrança, extinguindo a presente Execução Fiscal (fls. 166/168 verso), intimem-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013634-18.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COMERCIAL EQUIMAPE LTDA(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM)

Trata-se de embargos de declaração opostos por COMERCIAL EQUIMAPE LTDA. em face da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade para extinguir a presente execução fiscal. Sustenta, em síntese, que a decisão foi omissa, uma vez que deixou de condenar a Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais. Pede, assim, para que sejam concedidos os efeitos infringentes para que seja a Fazenda condenada ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precipua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. No caso em tela, denota-se que a parte excipiente postulou a extinção do feito executivo, aduzindo, prescrição intercorrente (fls. 37/39v). A União, por sua vez, em sua manifestação de fls. 41, informou que não se opunha ao reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Assim, dessume-se, pela resposta da União, que ela, ao não se insurgir contra os aspectos atinentes ao pedido veiculado na exceção de pré-executividade, reconheceu sua procedência. Nesse passo, correta a decisão embargada ao aplicar ao caso vertente o artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02, o qual dispõe: Art. 19. (...) 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários (...). Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000631-25.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FUNDICAO JOMAR LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução que julgou extinta a presente execução fiscal em relação ao sócio OSMAR MATINELLI (fls. 112/121v), remetam-se ao autos SEDI para exclusão de seu nome do polo passivo da lide.

Por conseguinte, tome o insubsistente todas as penhoras realizadas em bens pertencentes ao referido sócio, devendo a secretaria providenciar o necessário ao seu levantamento.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 107, encaminhando-se os autos à Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000883-28.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AQUILA CRISTINA OLIVEIRA DE FREITAS(SP099572 - ADRIANO VILELA GIOMETTI)

A parte exequente interpôs Agravo de Instrumento (fl. 75) contra decisão que havia extinguido as CDAs de nº 80 8 14 000235-55 e 80 8 14 000237-17 em razão do reconhecimento de ofício, por parte deste Juízo, da decadência do direito de constituir o crédito tributário (fls. 65/67v). O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso para que fosse dada oportunidade ao exequente/agravante para se manifestar acerca da decadência perante o Juízo a quo (fls. 83/85 e 92), tendo a Fazenda Nacional apresentado manifestação a fls. 87/90v. Posto isso, vislumbro consentâneo, antes de tudo, em observância ao princípio do contraditório, intimar a parte executada para que se manifeste sobre as alegações de fls. 87/90, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002395-12.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERCHIARI INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA -(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMENTO JUNIOR)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 54/80, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese: (a) nulidade da CDA; (b) indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e IRPJ. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e IRPJ, aduz que os conceitos de receita e faturamento não comportam a inclusão da parcela do ICMS, pelo que esta deve ser excluída da base de cálculo dos tributos em comento. Notícia também o recente posicionamento esposto pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706. A exequente manifestou-se a fls. 88/93v. Decido. I - DA ALEGADA NULIDADE DAS CDAs: No que tange à aventada nulidade da CDA, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e a forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2, parágrafo 5, da Lei nº 6.830/1980. II - DA ALEGADA INCLUSÃO INDEVIDA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E IRPJ: A parte executada busca a inexistência dos títulos executivos em virtude da alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e IRPJ. Contudo, denota-se que a excipiente se limitou a alegar que a presente execução se refere a créditos tributários atinentes à COFINS e IRPJ em cujas bases de cálculo estariam inseridos valores relativos a ICMS. Quanto a isso, impende salientar que a exceção de pré-executividade é o meio processual adequado para a alegação de vício no título executivo que fundime um de seus elementos (certeza, liquidez ou exigibilidade), desde que esse vício possa ser provado por meio de prova pré-constituída. Dessume-se, assim, que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dos requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (STJ, Resp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009). Portanto, no caso dos autos, a análise das alegações formuladas pela executada por meio do arrazoadado de fls. 54/80 é incabível, uma vez que, a despeito de a matéria alegada ser de direito, há necessidade de dilação probatória, a fim de apurar eventual excesso de execução, à vista de que sequer foram juntados documentos capazes de fazer prova de que o cálculo da sua receita bruta foi diverso do seu faturamento, vale dizer, incluiu na base de cálculo do tributo receitas diversas como o aduzido montante relativo ao ICMS. Logo, necessita-se, in casu, de dilação probatória para que

se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, parágrafo único, da LEF), procedimento este incompatível em sede de exceção de pré-executividade. Em igual direção, colaciono recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NOVO JULGAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, I, DA LEI Nº 9.718/98. PRESUNÇÃO DE CERTeza E LÍQUIDEZ DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. [...] A Colenda Corte Constitucional, na apreciação dos Recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, posicionou-se pela inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, estabelecido no 1º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do RE 585.235, em sede de repercussão geral. - In casu, segundo consta da fundamentação legal dos títulos executivos, a exação foi calculada com base nos parâmetros previstos no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, circunstância que não acarreta, por si só, a nulidade da CDA e a impossibilidade de prosseguimento da execução. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.386.229, submetido ao rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou a tese de que: a declaração de inconstitucionalidade do art. 3, 1, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal. - Assim, não há que se falar a priori em extinção da execução fiscal, mas em potencial redução do quantum a ser objeto da execução. Isto porque o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, a princípio, não macula o crédito tributário em sua integralidade, mas tão somente na parte em que incidente sobre receitas que transbordam o conceito de faturamento. - Na hipótese destes autos, por aplicação do entendimento acima destacado, caberia à executada demonstrar a existência de excesso de execução, com a comprovação de que o cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi realizado com a inclusão de outras receitas não compreendidas na base de cálculo prevista nos diplomas que antecedem a Lei nº 9.718/98, o que não ocorreu na espécie. - Neste diapasão, considerando que a presunção de certeza e liquidez do título não foi abalada, eis que não demonstrado excesso de execução, de rigor o prosseguimento das ações executivas nos termos em que foram propostas. - Remessa oficial provida. - TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1359759 - 0049364-14.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2017)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 6. In casu, a exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal, versa sobre a nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria própria de embargos à execução. [...] 7. Incabível seu conhecimento pela via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. 9. Não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução. 10. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579031 - 0005941-47.2016.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 16/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2017)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ALARGAMENTO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. - Na hipótese, as alegações da agravante não podem ser comprovadas sem exame cuidadoso dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo rolamento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas, vez que impossível, da análise dos documentos colacionados aos autos, destacar os valores que estariam sendo indevidamente cobrados. - A CDA que instrui a execução fiscal atende aos requisitos formais exigidos pelo artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viá a inscrição do débito. - Assim, a alegação de cobrança indevida em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9718/98 não é suscetível de apreciação em exceção de pré-executividade, eis que demanda dilação probatória, incompatível nesta sede. - Agravo Legal improvido. (TRF3 - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011302-50.2013.4.03.0000/SP, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Publicado em 26/05/2014) Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no julgamento do RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu, por seis votos a quatro, excluir o ICMS do cálculo do PIS/COFINS. Entretanto, a parte embargante não trouxe aos autos nenhum elemento que demonstre, a contento, a exorbitância dos valores que lhes estão sendo exigido em face da suposta aplicação da base de cálculo reputada inconstitucional. Com efeito, sequer foram colacionadas cópias dos balanços contábeis da empresa devedora, a fim de que fosse possível aferir se há um mínimo de indícios da inadequação da base de cálculo. Ademais, observa-se que a CDA foi constituída a partir de Declaração entregue pela própria devedora, ou seja, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, não havendo como a embargante alegar desconhecimento da origem da dívida. Este tema, no entanto, poderá ser renovado em embargos à execução, com ampla possibilidade de produção de provas. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade em tela. Prosseguindo-se a execução, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002651-52.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL FRANCOSO LTDA(SPI26888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Antônio Pinto Duarte. Verifica-se que os embargos à execução de nº 0002652-37.2016.403.6134 foram julgados procedentes, para o fim de declarar o cancelamento do débito fiscal executado (fls. 126 daqueles autos). Assim, constituindo-se o título executivo que embasa a presente ação, deixa de existir fundamentos para sua continuidade. Como se não bastasse, observe que a parte exequente manifestou-se reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos executados (fls. 92v). Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Fica levantada a penhora efetuada nestes autos (fls. 51), promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonorando-se o depositário de seu encargo. Sem custas. Sem honorários sucumbenciais, que já foram arbitrados nos mencionados embargos. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002994-48.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HELP TRUCK SERVICOS E PECAS LTDA - ME(SPI55761 - ALEX SUCARIA BATISTA)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 20/30, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese: a) nulidade da CDA; b) ausência de notificação da inscrição do débito em DAU. A parte executada manifestou-se a fls. 44/44v. Decido. No que tange à averçada nulidade da CDA, convém mencionar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nelas estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastrea a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2, parágrafo 5, da Lei nº 6.830/1980. Como se não bastasse, a parte excipiente não anexou à peça incidental qualquer documento comprobatório de suas alegações, notadamente quanto à afirmação de que a empresa executada, no exercício de 2003, teria apresentado DIPJ como inativa, não exercendo qualquer atividade que pudesse ensejar o lançamento dos créditos. Presente a presunção de certeza e liquidez do título, o ônus da prova não é da Fazenda Nacional. Quanto à alegação de que não fora dado à executada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, em decorrência da aludida ausência de intimação da inscrição do débito em DAU, observe que o crédito fora constituído por declaração do contribuinte, de modo que é desnecessário que lhe seja enviada qualquer notificação. Ademais, o STJ já sumulou sobre o tema, firmando entendimento de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436/STJ). Oportuno, aliás, citar os arestos abaixo: TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. 1. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux, [...] (AgRg no AREsp 313.928/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GÍ. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. [...] 4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535). [...] Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1374936/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, defiro o requerimento de fls. 16. Providencie a secretaria, com a devida urgência, a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos nº 0073310-34.1992.403.6100, em trâmite na 2ª Vara Federal Civil de São Paulo, nos termos do art. 860 do NCP, a fim de garantir o débito da presente execução fiscal, intimando-se a executada acerca da penhora, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução. A fim de resguardar o resultado útil do processo, intime-se a parte excipiente somente após o cumprimento da medida acima determinada (penhora no rosto dos autos a recair sobre precatório a ser pago em favor da empresa executada). Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000015-79.2017.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CONFIANCA IMOVEIS AMERICANA EIRELI(SPI73729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM)

A excipiente, por meio da petição de fls. 16/22, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, nulidade da CDA. O excepto manifestou-se a fls. 78/98 e juntou cópia do processo administrativo às fls. 99/152. Decido. No que tange à averçada nulidade da CDA, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por sua vez, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nelas estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastrea a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2, parágrafo 5, da Lei nº 6.830/1980. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Mantenho a sessão de

conciliação agendada para o dia 06/12/18, às 15h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000714-70.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X CORDENONSSI INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SPI03614 - JEFFERSON FERES ASSIS) X LUIZ CORDENONSSI X LUIZ CRAUDE CORDENONSSI(SPI03614 - JEFFERSON FERES ASSIS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Cordenonssi Indústria Têxtil Ltda. e Outro Fundamento e decido. Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução nº 0000719-92.2017.403.6134 e o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 51/63 daqueles autos), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Ficava levantada a penhora de fls. 41, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonerando-se o depositário de seu encargo. Sem custas. Considerando que não foram arbitrados honorários nos mencionados embargos, condeno a parte exequente ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa/proveito econômico obtido pela parte autora, (que in casu corresponde ao valor do débito exequendo) de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000751-97.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RANER INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTA(SPI55367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)

Melhor analisando os autos, verifico que a petição de fls. 22/38 não se encontra assinada por seus subscritores.

Assim, intimem-se para que compareçam em secretaria para sanar a omissão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da referida petição.

Cumprida a determinação supra, subam os autos conclusos.

Intime-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5000205-20.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNADO: ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI, ADA GAIOLA, ALBERTO AVOT

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

AMERICANA, 30 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000204-35.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI, ADA GAIOLA, ALBERTO AVOT, ALFEO ANTONIO GAIOLA, ALFREDO TEDESCHI, ALIPIO PEREIRA DE MORAIS, APPARECIDA FERREIRA LOURENCO, APPARECIDA JORDANO, ARAILDO DIAS, ARCÍDIO CASSETTA, ARLINDO LOURENCO, ARMANDO CAMARGO, ARMANDO TURQUETO, ARTEMIO DEAN, ATÍLIO BRANCAIONE, ATÍLIO MORETTO, AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA, AUREA BROCKES DE ABREU, BENEDITO CAMARGO, BENEDITO MIANO, EDGARD EUGENIO AFONSO, ELVIRA BRAGA GNOLL, ENEAS MARTINS SANTOS, FERNANDO RODRIGUES, FRANCISCO BENEDITO DELTREGGIA, GERALDO CASATTI

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

AMERICANA, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000275-37.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CLAUDOMIRO ARAUJO DA ANUNCIACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231
EXECUTADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para esclarecer a distribuição do presente cumprimento de sentença junto a esta Vara Federal de Americana/SP, tendo em vista que os autos originários 0013063-33.2005.403.6100 tramitam perante à 26ª Vara Federal de São Paulo. Prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá anexar todos os documentos necessários para iniciar o cumprimento sentença.

Após, voltem-se os autos conclusos.

AMERICANA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: W. FACCIOLI COMERCIO, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE GODOY UGO SARRA DE CAMPOS - SP271729
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte autora para esclarecer a prevenção mencionada na certidão ID. 8463107. Prazo de 10 (dez) dias.

Sendo afastada a prevenção, cite-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o autor informou não haver interesse em sua designação.

Após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

Na sequência, subam os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 31 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000884-20.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: ROBINSON DA SILVA BENEDITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVALDO ASSIS DE ABREU - SP70500
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o executado alega, unicamente, que o exequente, em excesso de execução, intime-se o executado para que, em 15 (quinze) dias, declare o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Apresentado demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 31 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000398-35.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: WASHINGTON LUIZ SILVA FILGUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP217121
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o executado alega, unicamente, que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, intime-se o executado para que, em 15 (quinze) dias, declare o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Apresentado demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELISABETE APARECIDA GONCALVES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Os documentos de gastos e despesas apresentados pela parte autora em ID 9706136 e 9706143 não apresentam expressividade suficiente para afastar a situação financeira indicada pelo seu salário.

Sendo assim, **indefiro a gratuidade judiciária.**

Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290 do CPC).

Com o recolhimento, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-35.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUINDASMR LOCAÇÃO DE GUINDASTES & SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS LIMA PEREIRA, BRUNO YUJI MORIMOTO

DESPACHO

Primeiramente, tomo sem efeito a decisão anterior.

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado na certidão ID nº 1193675, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo 15 dias, trazendo aos autos cópia das iniciais dos processos epígrafados, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.

No mesmo prazo, **deverá explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas**, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, **sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III do CPC.**

Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-49.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFFINATO REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP, FABIO ROGERIO FURLANETO, CLAUDINEI ABEL DE SOUZA

DESPACHO

Primeiramente, tomo sem efeito a decisão anterior.

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado na certidão ID nº 1251658, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo 15 dias, trazendo aos autos cópia das iniciais dos processos epigrafados, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.

No mesmo prazo, **deverá explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas**, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, **sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III do CPC**.

Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-92.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MENHA TRANSPORTES LTDA. - ME, RICARDO FABIANO MENHA, FRANCISCO MENHA NETO

DESPACHO

Primeiramente, tomo sem efeito a decisão anterior.

De início, considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listados na certidão n. 1096234, esclareça a exequente, **no prazo de cinco dias**, em que o presente feito difere daquele anteriormente ajuizado, trazendo aos autos, para tanto, as cópias pertinentes do processo epigrafado.

Após, subam os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HAROLDO SIQUEIRA BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 2 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000528-25.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: LDM ENGENHARIA EIRELI, LUIZ ANTONIO DE MORAES, ALESSANDRA LUZIA DE MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação. Ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir.

AMERICANA, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-73.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIS ANTONIO GAZETA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

AMERICANA, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RONALDO AUGUSTO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-11.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SHIRLEI APARECIDA MARTARELLO
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

Fica intimada, ainda, dos laudos apresentados, conforme certidões (id 9075284 e id 8864258).

AMERICANA, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROBERTO SANCHES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 2 de setembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 2 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2068

EMBARGOS A EXECUCAO

0006533-27.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-90.2013.403.6134 ()) - INDUSTRIAS NARDINI S.A.(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Trata-se de embargos opostos por Indústrias Nardini S/A em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0004647-90.2013.403.6134. Em julho de 2015, foi determinado ao embargante que demonstrasse a existência de penhora ou comprovasse a insuficiência patrimonial de forma inequívoca (fls. 128). É o relatório. Passo a decidir. Observo que o embargante, até o presente momento, deixou de promover a garantia do juízo no prazo estipulado, tampouco logrou êxito em demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca (fls. 146/150). Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, NCPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do NCPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgrRg no REsp: 1516732 TO 2015/0036592-9, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 26/05/2015, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 05/08/2015). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manjar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009) Cabe observar que, não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha, no julgamento do REsp nº 1.127.815/SP, externado o entendimento de que é possível a admissão de embargos à execução fiscal mesmo quando a penhora for insuficiente à garantia do juízo, diante da possibilidade de posterior garantia integral, tal entendimento não se aplica ao presente caso, no qual não consta qualquer garantia. Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos executivos. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários, tendo em vista que a embargada não chegou a ser intimada. A publicação, registro e intimação. Oportunamente, arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004647-90.2013.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010865-37.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010863-67.2013.403.6134 ()) - VICUNHA TEXTIL S A EX FIBRA S A(SP273190 - RENATO GASPARI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência ao processo nº 0010863-67.2013.403.6134. A fls. 78/79 a embargante manifestou sua intenção de desistir dos embargos opostos. Decido. Tendo em vista a desistência da ação antes da intimação da parte embargada, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos executivos. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários, tendo em vista que a embargada não chegou a ser intimada. A publicação, registro e intimação. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003794-81.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-96.2013.403.6134 ()) - JOSE A A BARBOSA TECIDOS LTDA X JOSE ANTONIO APARECIDO BARBOSA(SP300577 - VANESSA CEZARETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Intimem-se as partes do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, para que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004155-98.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004156-83.2013.403.6134 ()) - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI E SP222713 - CAROLINE MARTINS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intimem-se as partes do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, para que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008187-49.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-36.2013.403.6134 ()) - HELENO BON(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X JORG DIETER ALBRECHT(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, para que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010738-02.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010737-17.2013.403.6134 ()) - TEXTIL TABACOW S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, para que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011622-31.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011652-66.2013.403.6134 () - JOEL BERTIE CIA LTDA - MASSA FALIDA X MBJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOEL BERTIE X JARBAS BERTIE X YONE MAGGI BERTIE(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intimem-se as partes do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, para que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013283-45.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013303-36.2013.403.6134 () - SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução opostos por Silveira e Menezes Importação e Exportação Ltda. em face da União, distribuídos em dependência ao processo de execução nº 0013303-36.2013.403.6134. Sustenta a embargante, em suma: (i) nulidade da citação por edital; (ii) que a instituição da COFINS por meio da LC Nº 70/91 afronta o princípio da não cumulatividade por possuir base de cálculo própria de outros tributos (PIS); (iii) ilegitimidade da taxa SELIC. A embargada apresentou impugnação às fls. 106/108. Feito o relatório, fundamento e decidido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. I - Da citação por edital: Narra a embargante que fora autorizada a citação por edital após única tentativa de citação realizada no antigo domicílio fiscal da empresa executada. Alega que o Oficial de Justiça, inclusive, havia informado a mudança de endereço da pessoa jurídica devedora. É pacífico nos tribunais o entendimento de que poderá ser realizada citação por edital se frustrada as demais modalidades de citação. Neste ponto, faço menção à súmula 414 do STJ que autoriza a imediata citação por edital sem condicioná-la a diligências por parte da exequente: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Súmula 414/STJ). Assim, infuturiferas as tentativas de citação por carta e por oficial de justiça no endereço informado ao fisco, perfeitamente possível a citação dos executados por meio de edital, não cabendo à exequente diligenciar no sentido de localizar novos endereços, posto que incumbe aos executados informar aos órgãos oficiais eventuais alterações de endereço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL.

POSSIBILIDADE 1. Na Execução Fiscal, frustrada a citação postal (regra), cabe à Fazenda Pública exequente demonstrar que o endereço a que foi dirigida a correspondência é o mesmo que consta do cadastro do Fisco (alimentado por informações fornecidas pelo contribuinte). Tal procedimento assegura que a tentativa de citação se deu no local onde presunivelmente deveria encontrar-se o executado. 2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente. 3. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a citação por edital deve ser realizada somente após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Isso porque o servidor poderá: i) colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado; ii) certificar que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. Nessa última hipótese fica autorizada, desde logo, a citação por edital ou o redirecionamento para o gestor da pessoa jurídica, diante de indício de dissolução irregular. 4. Há interesse jurídico na citação por edital porque, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a citação era causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, III, do CTN) e, após a edição desse ato normativo, passou a ser requisito para o requerimento de indisponibilidade de bens do executado (art. 185-A do CTN). 5. Recurso Especial provido para determinar a citação por Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação por edital. (REsp 910581/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJe 04/03/2009) No caso em exame, observe que houve a tentativa de citação da embargante, por mandato, no endereço indicado na petição inicial do feito executivo, qual seja, Avenida Pachoa Ardito, nº 700, São Vito, Americana/SP. Tal diligência restou infrutífera, havendo informação de que a empresa executada encontrava-se estabelecida na Avenida Joaquim Inácio Valente, nº 291 (fls. 165/165v da execução apensa). Por conseguinte, a Fazenda Nacional postulou a citação da executada no endereço indicado pelo seu gerente, restando o resultado, mais uma vez, infrutífero (fls. 09 e 18). Aliás, consta na certidão de fls. 18 que a empresa devedora havia se mudado para o endereço no qual fora realizada a primeira tentativa frustrada de citação. Logo, vê-se que a citação editalícia em debate atendeu aos requisitos estabelecidos no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, bem como ao entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.103.050/BA, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, no sentido de que a citação por edital, na execução fiscal, é perfeitamente cabível quando esgotadas as outras modalidades de citação ali previstas, notadamente a citação por Oficial de Justiça. II - Da alegada afronta ao princípio da não-cumulatividade: Insurge-se a parte embargante contra a suposta cumulatividade da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91. Todavia, a constitucionalidade da contribuição para financiamento da Segurança Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar nº. 70, de 30-12-1991, não é mais questionada. Isso porque, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADC 1/DF, Relator Ministro Moreira Alves, decidiu pela constitucionalidade dessa exação, instituída pela Lei Complementar nº. 70/91, que não está sujeita às limitações do art. 195, 4º c/c art. 154, I, da Constituição Federal. O referido precedente recebeu a seguinte ementa: Ação Declaratória de Constitucionalidade. Artigos 1º, 2º, 9º (em parte), 10 e 13 (em parte) da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91. COFINS. - A delimitação do objeto da ação declaratória de constitucionalidade não se adstrange aos limites do objeto fixado pelo autor, mas estes estão sujeitos aos limites da controversia judicial que o autor tem que demonstrar. - Improcedência das alegações de inconstitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS). Ação que se conhece em parte, e nela se julga procedente, para declarar-se, com os efeitos previstos no parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 3, de 1993, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10, bem como das expressões A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei não extingue as atuais fontes de custeio da Segurança Social contidas no artigo 9º, e das expressões Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte nos noventa dias posteriores, aquela publicação... constantes do artigo 13, todos da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. (AGDC nº. 1/DF, Relator Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 16/06/1995) Em igual direção, ainda, colaciono recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557 DO CPC (LEI Nº 5.869/73). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. COFINS. LC 70/91. CONSTITUCIONALIDADE. IMUNIDADE DO ART. 150, INCISIVO VI, LETRA D, DA CF. INAPLICÁVEL. MULTA MORATORIA. ENCARGO LEGAL. INCIDÊNCIA. [...] Referentemente à COFINS, a questão encontra-se superada, já que o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADC 1/DF, declarou, por unanimidade de votos, a constitucionalidade da contribuição social em questão, especificamente quanto ao art. 2º, alv dos debates em tela, pertinentes à cumulatividade ou não. 9. Constitucional e legítima a cobrança da COFINS nos moldes estabelecidos pela LC nº 70/91. [...] 13. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1739275 - 0008798-10.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DATA DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LC 70/91. NÃO-CUMULATIVIDADE. BITRIBUTAÇÃO COFINS/ PIS MESMA ALIQUOTA. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] 5. A incidência da COFINS é direta e não cumulativa. A sistemática da não-cumulatividade concebida para o PIS e a COFINS configura-se totalmente legítima, pois permite diminuir os efeitos resultantes da tributação sobre o faturamento ou receita do contribuinte, desde que haja o respeito às regras e princípios previstos na Constituição Federal de 1988.6. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o regime da não-cumulatividade não se aplica de forma irrestrita à COFINS e PIS. O Constituinte derivado outorgou ao legislador a possibilidade de, segundo avaliações econômicas e políticas, estabelecer quais setores da atividade econômica serão beneficiados pela não-cumulatividade da COFINS e da contribuição ao PIS, diferentemente do que ocorre no IPI (art. 153, 3º, II) e no ICMS (art. 155, 2º, I), cujo aproveitamento dos créditos, mediante compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, não sofre qualquer restrição. 7. Sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I, do art. 195, da CF, e tendo ela natureza tributária diversa do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União, bem como resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS, só teriam guarida caso se tratasse de contribuição social nova; não aplicável o art. 195, I, mas sim o disposto no 4º deste dispositivo legal. 8. Não há hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, pois cada qual terá a sua eficácia e aplicação independente, desde que satisfizes os requisitos materiais e processuais para a respectiva edição. A Constituição Federal inseriu determinadas matérias na competência do legislador complementar. 9. Afiançada a alegação de ocorrência de bitributação, pelo fato de que a COFINS e o PIS possuem a mesma base de cálculo, vez que a vedação contida no artigo 154, I, da CF, somente se aplica aos impostos ou a outras contribuições que não tenham sua fonte de custeio prevista na própria Constituição Federal. 10. Quanto às demais insurgências contra a Lei 9.718/98, não conheço do recurso nesta parte visto que os fatos geradores da cobrança em questão (vencimentos em 06/95 a 12/95, 02/96 a 01/97) não ocorreram sob o império da referida lei. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1194029 - 0001138-39.2002.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 16/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2015) III - Da taxa Selic: No que tange à atualização e remaneração do débito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no AREsp 557.594/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/10/2014; RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 /MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte embargante, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, inclusive nos embargos, motivo pelo qual deixo de condenar o embargante à verba honorária (Súm. 168/TFR, confirmada pela atual jurisprudência do STJ). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014282-95.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009543-79.2013.403.6134 () - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Intimem-se as partes do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, para que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014296-79.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003782-67.2013.403.6134 () - ANTONIO FRANCISCO DE CAMARGO X MARIA HELENA MINOZZI DE CAMARGO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA DE FLS. 126/128 Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg: 7992017 Folha(s) : 1905 Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0003782-67.2013.4036134, opostos por Antônio Francisco de Camargo e Maria Helena Minozzi de Camargo em face da UNIÃO, em que alega, em síntese: (i) nulidade da penhora; (ii) prescrição. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 64). A embargada manifestou-se às fls. 68/75v. Intimadas para especificação de provas (fl.123), a parte embargante reiterou os termos da inicial, enquanto a embargada informou que não tem provas a produzir (fl.124 e 125v). É o relatório. Fundamento e decidido. Defesa do benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. I - Da alegada nulidade de penhora: O embargante alega que a penhora que recaiu no imóvel de matrícula nº 16.493 do CRI de Americana/SP seria nula porque o imóvel fora adjudicado compulsoriamente no processo nº 694/09, em trâmite pela 2ª Vara Cível de Americana. Inicialmente, com relação à alegação de nulidade da penhora efetuada no imóvel de matrícula nº 16.493 do CRI de Americana/SP, depreendo que, de fato, o referido bem foi adjudicado compulsoriamente por terceiro nos autos do processo nº de ordem 694/09. É o que consta da matrícula do imóvel (R.08, fl. 34), a evidenciar a expedição de Carta de Adjudicação expedida em 15/12/2009, devidamente registrada. Desse modo, tal matéria (alegação de nulidade da penhora) não deve ser conhecida nestes embargos, uma vez que o embargante não é mais o proprietário do bem e que é legalmente vedado pleitear em nome próprio direito alheio, nos termos do artigo 18º c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil. II - Da prescrição: Denoto que na presente execução estão sendo cobrados tributos sujeitos a lançamento por homologação. Em tal situação o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, na linha do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP submetido ao regime do artigo 543-C do CPC. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, OU, QUANDO NÃO HOVER PAGAMENTO, DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO, SE ESTA FOR POSTERIOR. PRECEDENTES. ALEGADA NECESSIDADE DE

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste STJ no julgamento do REsp 1.120.295/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional quinquenal para cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é a data do vencimento da obrigação tributária, e, quando não houver pagamento, a data da entrega da declaração, sendo esta posterior. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013) Nesse cenário, a teor do acima exposto, a simples entrega da Declaração representa o momento de constituição do crédito tributário, dispensando-se a Fazenda Pública de qualquer outra providência condutora à formalização do valor declarado (Súmula 436/STJ). No caso em exame, as cópias dos Processos Administrativos (fls. 95/122) demonstram que os créditos tributários são oriundos de fatos geradores ocorridos nos anos de 1998, 1999 e 2002, cuja constituição se deu por meio de declarações apresentadas em 10/11/1999, 15/05/2002 e 27/09/2006 (fls. 118). No que tange à alegação da Fazenda Nacional de que a falência interrompeu o prazo prescricional, convém mencionar que o crédito tributário não está sujeito a concurso de credores, nem à habilitação em falência, conforme expressamente dispõem os artigos 29 da LEF e 187 do CTN, de tal maneira que também não está sujeito às regras de interrupção e suspensão do curso prescricional previstas na Lei de Falências, sujeitando-se tão somente àquelas hipóteses taxativamente previstas no art. 174 do CTN. Com efeito, embora o artigo 47 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 (atual artigo 6º da Lei nº 11.101/2005) estabelecesse que durante o processo de falência ficaria suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido, tal dispositivo legal não se aplica às execuções de natureza fiscal, uma vez que são regidas por lei específica, conforme disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/1980. Nesse sentido: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2242919 - 0017094-12.2015.4.03.6144, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017. Portanto, na hipótese dos autos, deve ser afastada a alegação de que a decretação da falência interrompe o curso da prescrição, pois o disposto nos artigos 47 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 (tampouco o art. 6º da Lei nº 11.101/2005) não se aplica ao presente caso. Em igual direção, ainda, colaciono recente julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. ART. 174, CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. - O crédito em execução é tributário, uma vez que se trata de taxa cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (artigo 18 da Lei nº 9.961/2000). Assim, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal, que, a teor do disposto no artigo 174 do CTN, se inicia com a constituição definitiva que, na esfera administrativa, ocorreu o lançamento de ofício, como na espécie, e dá após a notificação do contribuinte, sem impugnação. No caso de tributo federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. Desse modo, a constituição definitiva ocorrerá no trigésimo primeiro dia após a notificação do lançamento. Nesse sentido, é a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. - No que tange ao afastamento da argumentação da embargada no tocante à suspensão do prazo prescricional da execução fiscal pela decretação da falência da embargante, a sentença recorrida está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que estabelece que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência. - A notificação do lançamento ocorreu em 15/10/2004. Assim, o termo inicial da prescrição se deu em 15/11/2004. Ajuizada a execução mais de cinco anos após, em 31/05/2010, evidente que a obrigação já se encontrava alcançada pela causa extintiva. - Quando da inscrição do débito em dívida ativa, em 20/04/2010, o prazo prescricional já havia decorrido. De todo modo, tal ato não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo. A dívida tem natureza tributária e se aplicam exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção previstas no Código Tributário Nacional. - Consideradas as normas das alíneas a, b e c do 3º e do 4º do artigo 20 do CPC/73, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono da embargante, bem como o valor inicial da execução fiscal de R\$ 151.712,02, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 5.000,00 (mil reais), uma vez que propiciam remuneração adequada e justa ao profissional. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2095176 - 0015704-24.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 01/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016) No caso dos autos, o executivo fiscal é composto pelas CDAs nºs 80.7.04.025129-06, 80.6.06.110588-01 e 80.7.06.046089-80, cuja constituição dos créditos ocorreu mediante declarações entregues em 10/11/1999, 15/05/2002, e 27/09/2006, respectivamente, segundo documentos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 95/122. Considerando a data de constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação (13/04/2007), revela-se prescrito apenas o crédito tributário inscrito na CDA nº 80.7.04.025129-06 (data de constituição - 10/11/1999). Por outro lado, verifica-se que não há o que se falar em prescrição com relação a aqueles créditos relacionados às CDAs nºs 80.6.06.110588-01 e 80.7.06.046089-80, cujas declarações foram entregues em 15/05/2002 e 27/09/2006, respectivamente, na medida em que a execução fiscal foi ajuizada em prazo inferior a cinco anos contados da sua constituição. Cumpre esclarecer, apenas ad argumentandum, que o STJ decidiu, no recurso repetitivo nº 1.120.295/SP, que, independentemente da regra a ser aplicada para a identificação do termo final (se a data da citação ou a data do despacho do juiz que ordena a citação), é a partir da propositura da ação o dia em que o prazo prescricional. Diante do exposto: (a) JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI do CPC) quanto ao pedido de nulidade da penhora realizada na execução fiscal nº 0003782-67.2013.4.03.6134 sobre o imóvel de matrícula nº 16.493 do CRI de Americana/SP; (b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: (1) declarar a prescrição do créditos tributário inscrito na CDA 80.7.04.025129-06, devendo a parte embargada providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte embargante, para fins de prosseguimento da execução fiscal. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora (in casu, o valor correspondente ao crédito tributário inscrito nas CDAs 80.6.06.110588-01, 80.7.04.025129-06), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, não obstante a sucumbência recíproca, deixo de condenar os embargantes em honorários, tendo em vista que na cobrança já foi incluído o encargo do DL 1.025/69. Sem custos (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, translate-se a sentença para os autos da execução fiscal, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA FLS. 131: Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg: 565/2018 Folha(s) : 9800 embargado após embargos de declaração da sentença proferida, alegando contrariedade no parágrafo que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deva ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. No caso em tela, verifica-se que a prescrição foi reconhecida apenas em relação à CDA nº 80.7.04.025129-06, devendo, nesse passo, ser considerado apenas o valor da dívida prescrita como base de cálculo para os honorários advocatícios. Posto isso, acolho os embargos de declaração da parte autora, a fim de que, na sentença, onde se lê: Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora (in casu, o valor correspondente ao crédito tributário inscrito nas CDAs 80.6.06.110588-01, 80.7.04.025129-06), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Permanecem inalterados os demais termos da sentença. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000780-84.2016.4.03.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-21.2013.4.03.6134 () - BALET ART SANDRA GODOY S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Intimem-se as partes do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, para que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003028-23.2016.4.03.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005417-83.2013.4.03.6134 () - R. I. G. S. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0005417-83.2013.4.03.6134, opostos por R. I. G. S. Prestadora de Serviços de Segurança Ltda, em face da UNIÃO, em que alega, em síntese: (i) cerceamento de defesa ante a ausência de notificação do contribuinte para apresentar defesa administrativa; (ii) que a multa foi enviada pelo correio, sendo que o resultado do AR foi negativo (iii) nulidade da execução fiscal por não preencher os requisitos legais. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 166/166v). A embargada manifestou-se às fls. 168/469v. Intimada para especificação de provas (fl. 170), a parte embargante não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Observa-se que a constituição do crédito tributário se deu por meio de própria declaração do contribuinte, sendo cediço que, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, [a] entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. 1. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux. 2. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AGARESP 201300727087, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE 26/08/2013) Deste modo, é desproposto o pedido em cerceamento do direito de defesa por suposta ausência de intimação do procedimento administrativo de lançamento tributário, quando a instauração deste era dispensável. Ademais, o CTN preconiza que o contribuinte será notificado do lançamento, salvo a situação simulada em que o crédito é constituído pela entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal. Em outras palavras, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. Por sua vez, a inscrição do crédito em dívida ativa objetiva a certificação do débito consoante normas de direito financeiro e formar título executivo extrajudicial, sendo desnecessária a intimação do devedor pela ausência de previsão legal. Nesse sentido: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A inscrição do crédito em dívida ativa objetiva apenas a certificação do débito consoante normas de direito financeiro e formar título executivo extrajudicial. Desnecessária a intimação do devedor pela ausência de previsão legal. 2. Apelação provida. Embargos à execução fiscal rejeitados. Inversão do ônus de sucumbência. (APELREEX 00140869320014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016) Quanto à cobrança de multa moratória, impende salientar que a sua exigência decorre de lei, constituindo sanção pelo pagamento do tributo em atraso. Embora a multa, por retratar obrigação de pagar, seja obrigação tributária principal (art. 113, 1º, do CTN), é certo que o lançamento, por definição, é entendido como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação (art. 142, caput, do CTN), isto é, fato gerador do tributo respectivo. Destarte, a multa é sanção pelo descumprimento da obrigação principal, prevista no ordenamento, de modo que a falta de pagamento automaticamente impõe o acesso punitivo. Consigne-se, por oportuno, o entendimento do E. TRF3 no sentido de que a incidência de multa moratória sobre débitos vencidos e não pagos tem expressa previsão legal, cuja aplicação, por se tratar de acesso legal, que se expressa no título executivo, não se sujeita a lançamento específico, vez que integrado, legalmente, no lançamento a que sujeito o próprio tributo, em si, cuja validade, no caso concreto, deve ser reconhecida à luz da consolidada jurisprudência. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - LEGALIDADE DA COBRANÇA DA COFINS COM BASE NA LC 70/91 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO (CSL): POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - TRIBUTO DE ESPÉCIE A SER FORMALIZADA POR MEIO DE DCTF PELO CONTRIBUINTE - LANÇAMENTO - DESNECESSIDADE - LEGALIDADE DA SELIC - REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20% DEVIDA, ART. 106, II, C, CTN - CABIMENTO DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS, NOS TERMOS DE REPERCUSSÃO GERAL FIRMADA PELO EXCELSO PRETÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CONTRIBUINTE [...] Sem qualquer sentido as teses de necessidade de homologação da declaração ou de lançamento da multa moratória, bastando a declaração contribuinte para que a Fazenda Pública possa exigir o tributo, se impago, a teor da Súmula 436, STJ: 1 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Olvida o particular de que a multa a ser sanção pelo descumprimento da obrigação principal, prevista no ordenamento, de modo que a falta de pagamento automaticamente impõe o acesso punitivo. [...] (Ap 00268298620114039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017) Nesse sentido, ainda: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2233773 - 0011822-44.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/09/2017. No que tange à avertida nulidade da execução, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminados dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro lado, o 5º do art.

2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2, parágrafo 5, da Lei nº 6.830/1980. Além disso, a parte excipiente não anexou a peça inaugural qualquer documento comprobatório de suas alegações. Presente a presunção de certeza e liquidez do título, o ônus da prova não é da Fazenda Nacional. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte embargante, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o embargante à verba honorária. Tendo sido representada a parte executada por defensor dativo, solicite-se, após o trânsito em julgado, via Sistema AJG, o pagamento de seus honorários, os quais fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 25 da Resolução 305/2014-CJF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001772-11.2017.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013368-31.2013.403.6134 ()) - ANTONIO FERNANDO BERARDO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008203-03.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-92.2013.403.6134 ()) - ENIGMAR APARECIDA BARBOSA(SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, para que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011811-09.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005021-09.2013.403.6134 ()) - SUELI APARECIDA FOLCHINI(SP126396 - MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, para que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002638-53.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010731-10.2013.403.6134 ()) - ALINE CIBELE CORRAL SHOJI X BELISA THAIS CORRAL ROMANO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Intimem-se as partes do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, para que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001486-33.2017.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005189-11.2013.403.6134 ()) - HILTON JOSE ARANTES X MARCIA CATARINA GONCALVES ARANTES(SP119002 - ANA MARIA KUBE DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELICIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Hilton José Arantes e outro, em que visam à desconstituição da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de Matrícula nº 15.127 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0005189-11.2013.403.6134. Sustentam, em síntese, que são legítimos possuidores e proprietários dos direitos do bem em questão. A parte embargada devidamente citada, deixou de apresentar impugnação, não opondo óbice para que seja declarada insubsistente a indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto dos presentes embargos. No mais, requereu a condenação dos embargantes no pagamento de honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade. É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. O imóvel em questão não mais pertencia ao coexecutado Marcus Tadeu Machado quando da propositura da Execução Fiscal nº 0005189-11.2013.403.6134, seja perante a Justiça Estadual, em 2000, seja, por óbvio, na redistribuição à Justiça Federal, no ano de 2013. Destaque-se que o imóvel deixou de ser do coexecutado em 31/05/1996, conforme o cópia da escritura de cessão de direitos de meação e hereditários de fls. 11/11v, sendo que o embargante o adquiriu de um terceiro, em 04/09/1996 (fls. 14/14v). É verdade que a transmissão da propriedade se dá pelo devido registro da escritura de venda e compra, mas o elemento volitivo na transmissão do bem estava presente muito antes da propositura da execução. Não se caracteriza fraude à execução, já que na data do primeiro negócio jurídico sequer corria execução, requisito do art. 593, II, do Código de Processo Civil e/ou 185 do CTN, na redação original (Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução). A jurisprudência predominante tem se assentado no sentido de prestigiar o negócio jurídico mesmo que haja carência de formalidades legais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a construção, merecendo ser protegido o direito pessoal dos compromissários-compradores. 2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recai sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. 3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado. 4. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (STJ, REsp nº 173.417, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ-26/10/1998 - P. 43, Grifei) Impende salientar que a própria embargada manifesta, em sua resposta, a concordância ao quanto requerido pelos embargantes. Assim, não há razão para a manutenção da construção, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido. De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ressalta-se que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o embargante, pelo indevido ajuizamento, seja a embargada, pela resistência oposta. Igualmente, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). No caso em tela, não há como atribuir à embargada a causa para o ajuizamento dos presentes embargos, já que sua conduta nos autos principais foi a de requerer a indisponibilidade de bem pertencente ao coexecutado, não havendo como supor que tal medida recairia sobre imóvel que já havia sido previamente alienado. Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da indisponibilidade que pesa sobre o imóvel matriculado sob o nº Matrícula nº 15.127 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga/SP. Oficie-se, oportunamente, ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP. Custas na forma da lei. Sem honorários. Certifique a Secretária nos autos executivos, após o trânsito em julgado, o resultado destes embargos, dispensando-se o traslado desta sentença, por razões de economia processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0009389-61.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X TEXTIL JURUA LTDA EPP(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP142728 - JOAO APARECIDO GALHO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste Juízo, fica a parte executada intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais devidas no valor de R\$ 1.117,75 (um mil, cento e dezessete reais e setenta e cinco centavos), no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0012818-36.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FQUETTO ENGOMAGEM TEXTIL LTDA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO CASADO)

Intimem-se as partes do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, para que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0001424-61.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS CESAR XAVIER(SP342666 - CARLOS CESAR XAVIER)

Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios (STF. Plenário. RE 938837/SP, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/4/2017 (repercussão geral) (Info 861).

Posto isso indefiro o pedido de fls. 63/64.

No mais, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, intimando-se o exequente para requerer o de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007825-47.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007824-62.2013.403.6134 () - FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA

A União, por meio da petição de fls. 197/198, postula o pagamento dos valores resultantes da condenação da FUSAME em honorários advocatícios, aplicando-se ao caso o artigo 523 do CPC, por entender que a requerida é pessoa jurídica de direito privado. Decido. Muito embora não conste nestes autos informações acerca da personalidade jurídica da FUSAME, fato é que, em outros feitos, igualmente em trâmite neste juízo (proc nº 0002309-41.2016.403.6134), constatou-se haver elementos a apontar que a parte embargante ostenta natureza eminentemente pública, devendo reger-se pelas normas de direito público. Com efeito, a lei municipal que autorizou sua criação (Lei Municipal n. 1.534/77), revela que a embargante (i) está vinculada ao Departamento de Promoção Social, Habitação e Saúde do Município de Americana (art. 1º); (ii) tem seu patrimônio constituído por bens pertencentes ao Município (sem prejuízo da possibilidade de recebimento de doações/subvenções de entidades privadas - art. 4º); (iii) possui escopo público de alcance social, consubstanciado, especialmente, na prestação de assistência sanitária, médica e hospitalar à população desprovida de recursos (art. 3º, III - fl. 56). Sobre as fundações públicas, a propósito, já decidiu, mutatis mutandis, o C. Supremo Tribunal Federal/CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 28 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EQUIPARAÇÃO ENTRE SERVIDORES DE FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS OU MANTIDAS PELO ESTADO E SERVIDORES DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS: INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A distinção entre fundações públicas e privadas decorre da forma como foram criadas, da opção legal pelo regime jurídico a que se submetem, da titularidade de poderes e também da natureza dos serviços por elas prestados. 2. A norma questionada aponta para a possibilidade de serem equiparados os servidores de toda e qualquer fundação privada, instituída ou mantida pelo Estado, aos das fundações públicas. 3. Sendo diversos os regimes jurídicos, diferentes são os direitos e os deveres que se combinam e formam os fundamentos da relação empregatícia firmada. A equiparação de regime, inclusive o remuneratório, que se aperfeiçoa pela equiparação de vencimentos, é prática vedada pelo art. 37, inc. XIII, da Constituição brasileira e contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 191, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-01 PP-00001 RTJ VOL-00205-01 PP-00015)As execuções fiscais intentadas contra a Fazenda Pública devem observar rito harmonizado com as normas do art. 100 da Constituição Federal e do arts. 534/535 e 910 do CPC, diante das prerrogativas e princípios que ostenta a Administração, e principalmente das características que guarnecem os bens públicos, impossibilitando substancialmente a garantia de bens para o oferecimento dos embargos em razão de vedação da penhora. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ADAPTAÇÃO DO RITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 730 DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. LOCAL DO PAGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. ART. 950 DO CC/1916. SÚMULA 7/STJ. 1. A execução fiscal é espécie do gênero execução extrajudicial, passível de ser endereçada em face da Fazenda Pública. (Súmula 279/STJ: É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública). 2. Os processos fiscais intentados contra a Fazenda Pública devem ser harmonizados com a norma do art. 730 do CPC, diante das prerrogativas e princípios que ostenta a Administração, principalmente as características que guarnecem os bens públicos, fazendo-se uma necessária adaptação do procedimento especial de execução, v.g., impossibilitando a garantia de bens à penhora para o oferecimento dos embargos. Nesse sentido: É juridicamente possível a execução contra a Fazenda, fundada em título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa), observadas em seu procedimento as disposições aplicáveis à espécie (art. 730 e seguintes do CPC). (REsp 100.700/BA, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJ 31.03.1997). Precedentes: (EDcl no REsp 209.539/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006; REsp 642.433/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03/04/2006; AgRg no Ag 404.504/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 09/09/2002). [...] 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1000028/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 23/11/2009)Posto isso, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, intimando-se a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010694-80.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010693-95.2013.403.6134 () - DIEXSANE DO BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X ARLINDO ALVES SIMOES FOLGOSA(SPO99345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X DIEXSANE DO BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

Primeiramente, promova a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Traslade-se cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0010693-95.2013.403.6134.

Após, intime-se a parte executada para pagar a verba sucumbencial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

No silêncio, intime-se a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013769-30.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013768-45.2013.403.6134 () - H.J. COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAI R VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X H.J. COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - MASSA FALIDA

Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0013768-45.2013.403.6134, desampensando-se os feitos.

Em seguida, intime-se a parte interessada para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-02.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAREN GRACIELE CARDOZO

DESPACHO

Primeiramente, tomo sem efeito a decisão anterior.

De início, considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listados na certidão n. 1096234, esclareça a exequente, **no prazo de cinco dias**, em que o presente feito difere daquele anteriormente ajuizado, trazendo aos autos, para tanto, as cópias pertinentes do processo epigrafado.

Após, subam os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-27.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PALADAR VINTE E UM COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME, CIBELE MIRANDOLA DE LEON

DESPACHO

Primeiramente, tomo sem efeito a decisão anterior.

De início, considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listados na certidão n. 4579566, esclareça a exequente, **no prazo de cinco dias**, em que o presente feito difere daquele anteriormente ajuizado, trazendo aos autos, para tanto, as cópias pertinentes do processo epigrafado.

Após, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000323-93.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A MACEDO DOS SANTOS MONTAGENS DE ANDAIMES - EPP, ADRIANA MACEDO DOS SANTOS

DESPACHO

De início, considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listados na certidão n. 4923585, esclareça a exequente, **no prazo de cinco dias**, em que o presente feito difere daquele anteriormente ajuizado, trazendo aos autos, para tanto, as cópias pertinentes do processo epigrafado.

Após, subam os autos conclusos.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000064-98.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: TEXTIL ELECTRA LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 3 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-24.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRUTEZA SUCOS NATURAIS LTDA, SILVIO LUIS ZANATTA, SIMONE CRISTINA ZANATTA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos no prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-09.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERSON APARECIDO FELIPPE - ME, GERSON APARECIDO FELIPPE

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-17.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DULAR DE PEREIRA BARRETO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP, MARIENE MEIRA BALDOINO, DANYLO VIANI SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000331-61.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERES CURY KARAM

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000342-90.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DENISE V. PACOLA - EPP, DENISE VALERIO PACOLA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000350-67.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR BATISTA DE SANTANA - EPP, JULIO CESAR BATISTA DE SANTANA, CLAUUCIA DEMORI

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-75.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS COMERCIO DE TINTAS - ME, ANDERSON DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-97.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A DEMARQUE - ME, ABRAAO DEMARQUE, THIAGO AMOROSO DEMARQUE

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-82.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA MARIA DOS SANTOS - ME, FERNANDA MARIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-41.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CTX - LOGISTICA, TRANSPORTE E LOCA COES LTDA. - EPP, RILDO FA VARIM CHIQUITO, JOSIANE NILO DO REGO CHIQUITO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-26.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DALVARO BORGES CARNEIRO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000259-11.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANIELE ANDREIA DE SOUZA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-63.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER QUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENIZACAO EIRELI - ME, HELIO TOGAWA, VICTOR AKIRA TOGAWA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000248-79.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: F M CAVALCANTI & CIA. LTDA - ME, PEDRO LUIZ DA SILVA, FRANCISCA MARLENE CAVALCANTI

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-19.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. S. CORREIA GARDETE - ME, ADRIANO SPEGORIN CORREIA GARDETE

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-55.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA PARRA - ME, CLAUDIA REGINA PARRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-40.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIDRACARIA SANTOS & CIA LTDA - ME, ED CARLOS CESAR DOS SANTOS, EDIMAR AULERIANO DOS SANTOS, ERASMO CARLOS DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-25.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVONE PINATO CAVALARI - ME, IVONE PINATO CAVALARI, JOSE APARECIDO CAVALARI

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000273-92.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE DE ALMEIDA FERNANDES CONVENIENCIA - ME, JOSE DE ALMEIDA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-47.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DA SILVA BEBIDAS - ME, ROSANGELA ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000277-32.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000281-69.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CUSTODIO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, JAIR CUSTODIO, MARINEIS PADILHA BORTOLO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-34.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RACA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CERAMICA PANORAMA LTDA - EPP, ELCIO MATEUS FELIX DA SILVA, LUCAS GAROFALO FELIX DA SILVA, GENIL GAROFOLO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-13.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITURIEL PEREIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000332-80.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA RITA DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000337-05.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAMUEL SOARES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-95.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALZIRA DIAS DE OLIVEIRA - EPP, ALZIRA DIAS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-33.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IPSIDE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - EPP, ARTUR BONINI DO PRADO, ERICA SCHMIDT

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-18.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERICA SCHMIDT & CIA LTDA - EPP, LUIZ VIVALDO SCHMIDT, ARTUR BONINI DO PRADO, ERICA SCHMIDT, HELGA SCHMIDT DO PRADO, HODA ZACHARIAS SCHMIDT

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-11.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-78.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA IVANIR SILVA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-03.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBER GONCALVES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-70.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR ROMAO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-61.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MONTEIRO LOBATO S/C LTDA - ME, ALBINA FERREIRA DO NASCIMENTO MALDONADO, RICARDO MALDONADO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-25.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORMATTO TELHAS DRACENA LTDA - EPP, RICARDO PERIN, ALEXANDRA BERTELLI DE QUEIROZ PERIN

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-92.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERIC JUNIOR LOPES AFONSO - ME, HERIC JUNIOR LOPES AFONSO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-77.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INOVAR RESTAURANTE EIRELI - EPP, ROGERIO CORREA DOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000027-62.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JERISON ANDREY TEIXEIRA OLIVEIRA - ME, JERISON ANDREY TEIXEIRA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000029-32.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE DE ALMEIDA FERNANDES CONVENIENCIA - ME, JOSE DE ALMEIDA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-25.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SASSI & MUNIZ LTDA - ME, VITORIO JULIO SASSI, ROSELI MUNIZ DE ARAUJO SASSI

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000037-09.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NANJI A.B.GAZOLLA - ME, NANJI APARECIDA BAZO GAZOLLA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-76.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODONTOCEDRONI ODONTOLOGIA EIRELI, CLAUDIO ROBERTO CEDRONI

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000040-61.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: OSVALDO DE SOUZA LOBO - ME, OSVALDO DE SOUZA LOBO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000042-31.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODRIGO ZOLIM DOS SANTOS 35538164810, RODRIGO ZOLIM DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-68.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E F DE OLIVEIRA TRANSPORTE E OFICINA - ME, EMERSON FERNANDO DE OLIVEIRA, MARCELO MARTINS ROMERO, ANDRE MARTINS ROMERO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-92.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGACOMM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JOAO CREPALDI, MAGALI APARECIDA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-62.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE F NOGUEIRA & CIA LTDA - ME, LUIZ DONIZETE NOGUEIRA, LUIS HENRIQUE FABIANO NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000373-47.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STECHI SERVICO DE FOTOCOPIA LTDA - ME, JOSE ADHEMAR STECHI JUNIOR, ROSILEYNE LAYRA MARIA LEONILDA OLIVEIRA ROBLER STECHI

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-24.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE CAMARGO DA SILVA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-12.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R VASCONCELOS ALENCAR EIRELI - ME, REGINA DOS SANTOS BODINI VASCONCELOS ALENCAR

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-90.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ARISTON RANIERI RIZZO & CIA LTDA. - ME, ODIVAL RIZZO, ARISTON RANIERI RIZZO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-60.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PARTHENON COMERCIO, IMPORTACAO, LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME, LUCAS MIGUEL BARBOSA RIGAZZO, LOREN PATRICIA DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000060-52.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LOMBA & PANTAROTO LTDA - ME, NATHALIE MARIA LOMBA FURTADO, BRUNA MARCELA PANTAROTO AQUINO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-22.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO SANCHES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-74.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ELAINE RIBEIRO DE SOUSA - ME, MARIA ELAINE RIBEIRO DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-34.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAM - SERVICOS AGRICOLAS MECANIZADOS LTDA - ME, JOICE PRISCILA GRAVA, EMERSON RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-56.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOKA SUPER LOJA LTDA - ME, EDUARDO LIOJI OKADA, CRISTINA AKIKO OKADA SILVA, IAECO OKADA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000097-79.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: OLIVEIRA E LACERDA COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME, SEBASTIAO ROGERIO DE OLIVEIRA, ANA FRANCISCA DE LACERDA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-31.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: LUANA ALEGRE FELIX - ME, LUANA ALEGRE FELIX

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-70.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E M C DE VASCONCELOS OLIVEIRA - ME, ELISA MARIA CAMPELO DE VASCONCELOS OLIVEIRA, PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000135-91.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: F.B.S. FRIGORIFICO BOM SABOR EIRELI - EPP, VALDIR GAIOLA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000148-90.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PATRICIA DE OLIVEIRA DE CARVALHO 11980179883, PATRICIA DE OLIVEIRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-44.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANA DE PAULA SANTOS PAISAGISMO - ME, MARIANA DE PAULA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000422-54.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA OLIVEIRA SABINO - ME, FERNANDA OLIVEIRA SABINO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-24.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERSON APARECIDO FELIPPE - ME, GERSON APARECIDO FELIPPE

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-61.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: EDENILSON DE CASTRO FERRAZ
REPRESENTANTE: VERGÍNIA ALVES DE CASTRO BIBIANO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA SUCUPIRA - SP324668,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não houve impugnação ao Laudo Socioeconômico, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme já arbitrado no despacho ID8864899.

Sem prejuízo, uma vez que não foram formulados requerimentos de outras provas a serem produzidas, faculta às partes e ao Ministério Público Federal a apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo ora concedido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Avaré, 14 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003338-40.2018.4.03.6144
REQUERENTE: AURELINDO RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, par. único, CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre. A providência é necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-13.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA LOPES DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Maria Lopes de Paulo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de que pretende a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte.

Em síntese, afirma que seu companheiro à época, Sr. Alberto Pessotti, faleceu em 27/07/2015. Relata que, em 31/07/2015, agendou o pedido de pensão por morte NB 174.960.519-5. Aduz que o pedido foi administrativamente negado sob o fundamento de que não havia sido comprovada a sua condição de dependente/companheira. Narra que, em 10/06/2016, agendou novo requerimento de pensão por morte. Diz que o benefício foi concedido e, assim, ela passou a receber o benefício de pensão por morte nº 21/178.295.548-5, DER 26/07/2016 e RMI de R\$ 2.445,12. Afirma que, desde a data do primeiro requerimento administrativo, já possuía direito ao recebimento do benefício de pensão por morte. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade de transição e a concessão do benefício de pensão por morte nº 174.960.519-5, desde 31/07/2015, com DIB em 27/07/2015 e RMI de R\$ 2.445,12.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 902798).

Citado, o INSS ofertou contestação sob o id. 1229271. Argui preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que a autora já se encontra em gozo de pensão por morte. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que o primeiro requerimento administrativo foi indeferido por falta de comprovação da alegada união estável. Diz que a autora formulou novo requerimento administrativo, em 26/07/2016, quando teve o benefício concedido. Requer o acolhimento da preliminar de ausência de interesse de agir ou, no mérito, a improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial (id. 1534515).

Instadas a especificarem provas (id. 1545253), a autora requereu a oitiva de testemunhas e o réu não se manifestou.

Foi designada audiência de instrução e julgamento. O depoimento pessoal da autora foi colhido e as testemunhas foram ouvidas (ids. 2286622, 2286631, 2286636 e 2286642).

A autora apresentou suas alegações finais (id. 2405245) e o réu não se manifestou.

O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora justificasse o valor da causa e, pois, a competência deste Juízo Federal.

A parte autora se manifestou. Aduz que o valor da causa, de R\$ 74.093,98, pode ser assim decomposto: valor dos atrasados, de 27/07/2015 a 26/07/2016, R\$ 34.593,01; valor das 12 parcelas vincendas, R\$ 32.582,40; honorários advocatícios R\$ 6.918,57.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

O valor da causa está nitidamente equivocado.

A espécie encerra pretensão de cobrança de valores devidos, caso reconhecido o direito à retroação da DIB do benefício pago administrativamente, de 26/07/2016 para 27/07/2015. A parte autora não pretende expressamente elevação do valor mensal do benefício nem qualquer outra repercussão financeira decorrente do pedido central. Ela tampouco discute direitos relacionados a prestações vincendas do benefício.

Nessa hipótese, quando não há discussão sobre prestações vincendas, o artigo 292, inciso I, do Código de Processo Civil rege a fixação do valor da causa. Ele expressa que "O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;"

Não é adequado, portanto, incluir no valor da causa, no caso dos autos (em que não há pedido dirigido a parcelas vincendas), o valor correspondente a 12 prestações vincendas.

Tampouco é adequado incluir o valor pretendido a título de honorários advocatícios. Trata-se de verba destinada a terceiro, decorrente de eventual sucumbência. O montante não se relaciona intimamente em natureza ou em titularidade com o direito previdenciário discutido nos autos.

Nessa medida, nos termos do artigo 292, inciso I, e parágrafo 3.º, do CPC, corrijo de ofício o valor da causa, fixando-o em **R\$ 34.593,01**. Anote-se.

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta.

Na espécie, portanto, é imperioso o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal, razão pela qual **determino** a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Diante da flagrância do equívoco na forma de cálculo do valor da causa na espécie e do princípio da razoável duração do processo, determino o **cumprimento imediato**, independentemente do decurso do prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se. Anote-se o novo valor da causa. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-62.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MILTON SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do parágrafo quarto do artigo 203 do CPC, ficam as partes intimadas acerca da comunicação da decisão proferida pelo TRF3, id 10492374, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS.

BARUERI, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002543-34.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Exterran Serviços de Óleo e Gás Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, os pedidos de ressarcimento enumerados na tabela inserida nas páginas 17-20 da petição inicial.

Advoga a existência de mora da Administração na análise dos referidos pedidos, que pendem de solução pelo menos desde maio de 2015.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial (Id 9767370).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Em síntese, referiu a escassez de auditores fiscais para atender ao crescente volume de pedidos de ressarcimento apresentados pelo Sistema de Créditos e Compensações – SCC. Por decorrência, requereu a concessão de prazo suplementar de 90 (noventa) dias para análise do direito creditório invocado pela impetrante. Finalmente, enumerou as etapas subsequentes à emissão de despacho decisório quanto à existência de crédito a ser restituído.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

É direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, sendo inaceitável sujeitá-la a longa espera, notadamente em razão do princípio constitucional da eficiência. O conceito do “razoável” prazo em que se deve tomar para o juízo de existência de mora deve ser buscado na lei ou, inexistindo previsão legal específica, na interpretação subjetiva do Juízo pautada no princípio da razoabilidade.

Com efeito, compulsando os autos verifico que a impetrante transmitiu pedidos de restituição, enumerados na tabela inserida nas páginas 17-20 da petição inicial, no período compreendido entre **maio de 2015 a setembro de 2016**.

Nesse passo, até a presente data transcorreu prazo superior a três anos desde o primeiro protocolo. Esse prazo é superior mesmo ao prazo de tramitação administrativa assinado pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão.

Decerto que tal interregno não deve ser compreendido como lapso absoluto e intransponível para toda e qualquer hipótese fática. Tal lapso poderá, em casos excepcionais, ser assomado pela particularidade e complexidade da espécie sob apreciação. Contudo, *aparentemente*, isso não se verifica nos pedidos formulados pela impetrante.

Porém, o exclusivo fato do transcurso do prazo legal genérica e abstratamente assinado para o encerramento das análises administrativas em geral não impõe o encerramento a qualquer custo — muito menos ao custo de prejuízo concreto ao dever de efetiva fiscalização tributária — das análises administrativas. Há o magistrado de assinar prazo razoável para tal adequado encerramento.

O *periculum in mora*, de seu turno, decorre da privação por que passa a impetrante, há longo tempo, quanto à disponibilidade de eventual valor a lhe ser restituído, prejudicando-lhe as atividades empresariais. Mais que isso, a demora administrativa em questão viola permanentemente os princípios constitucionais da eficiência da atuação pública e da garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação).

Tal conclusão, contudo, não se aplica prontamente ao pedido relativo “à efetiva conclusão dos processos de restituição, **em todas suas etapas**”. Isso porque o acolhimento dessa pretensão implicaria em necessária eventual determinação de imediata realização de compensação entre os créditos reconhecidos e os débitos apontados em desfavor da impetrante.

Contudo, não bastasse o disposto no artigo 170-A do CTN, o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**. Determino à autoridade impetrada análise livremente e conclua motivadamente os pedidos de restituição enumerados na tabela inserida nas páginas 17-20 da petição inicial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados para eventuais providências a cargo da impetrante.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

BARUERI, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003376-52.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Robertshaw Soluções de Controles Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos processos administrativos n.ºs 13896.902.528/2018-67, 13896.902.529/2018-10, 13896.903.283/2018-95, 13896.903.437/2018-49, 13896.903.281/2018-04, 11020.902.692/2018-48, 13896.903.284/2018-30, 13896.903.434/2018-13, 13896.903.286/2018-29, 11020.902.694/2018-37, 13896.903.432/2018-16, 13896.903.285/2018-84, 11020.902.695/2018-81, 13896.903.435/2018-50, 13896.903.282/2018-41, 13896.903.436/2018-02, 11020.902.693/2018-92 e 13896.903.433/2018-61.

Narra que foi surpreendida com apontamentos de pendências relacionadas aos processos administrativos acima referidos. Diz que não havia sido notificada da existência de débitos em relação a tais processos. Expõe que identificou que seriam decorrentes da não homologação de pedidos de compensação. Relata que os despachos decisórios de todos os processos foram proferidos em 04/04/2018. Informa que as intimações se deram via postal, em 11/04/2018. Afirma que, ante o insucesso das intimações, a autoridade coatora procedeu à intimação por edital. Narra que desde 20/06/2016 optou pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE). Diz que a autoridade impetrada não considerou o envio das intimações pelo e-CAC. Expõe que não foi, portanto, devidamente intimada dos despachos decisórios. Requer a reabertura de prazo para apresentação de manifestações de inconformidade. Pleiteia a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial foi juntada ampla documentação.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Prevenção: inicialmente, afasto a hipótese de prevenção apontada na aba "associados", em razão da diversidade de pedidos. Naqueles autos, a impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade de créditos tributários referentes a processos administrativos diversos dos discutidos neste processo.

2 Pedido liminar: apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada (artigo 7º, II, LMS).

Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003380-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Clínica Fiorita & Associados Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine a análise, pela autoridade impetrada, dos PER/DCOMP n.ºs 40387.42447.080217.1.2.15-5447; 19935.69461.030217.1.2.15-0272; 07896.87796.080217.1.2.15-4019; 29118.23153.090217.1.4.14-7547; 00043.80047.080217.1.2.15-7680; 22134.23692.090217.1.4.14-3009; 39716.56790.080217.1.2.15-0965; 06833.57323.080217.1.2.15-4456; 31447.85789.080217.1.2.15-6932; 16756.96226.080217.1.2.15-7500; 08459.55356.080217.1.2.15-6441; 14473.19719.080217.1.2.15-9531; 30822.39701.090217.1.4.14-7640; 34823.56589.080217.1.2.15-7020; 31393.53769.080217.1.4.14-4005; 09532.74107.100217.1.2.15-8025; 33901.22757.100217.1.4.14-7075; 31913.39188.030317.1.2.15-5548; 01911.91711.030317.1.4.14-0240; 35727.40069.080517.1.2.15-4469; 05785.91984.080517.1.4.14-0600; 04948.17870.070617.1.4.14-6273; 38259.66257.120717.1.4.14-6715; 25739.69913.120717.1.2.15-7167; 40335.40958.220817.1.2.15-0096 e; 23300.95621.220817.1.4.14-6482.

Narra que transmitiu, nos meses 02/2017, 03/2017, 05/2017, 06/2017, 07/2017 e 08/2017, os PER/DCOMP acima referidos. Diz que, até a data de impetração do feito, o Delegado da Receita Federal não proferiu qualquer decisão. Requer a efetiva restituição dos créditos apurados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da intimação da autoridade coatora.

Com a inicial foi juntada ampla documentação.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Valor da causa: o valor da causa apontado pela impetrante está nitidamente divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em restituição de créditos tributários. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de até 15 (quinze) dias, de modo a: **(1.1)** ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC e; **(1.2)** recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

2 Pedido liminar: apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Apenas se cumprido o item **1: (2.1)** notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal; **(2.2)** dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada (artigo 7º, II, LMS) e; **(2.3)** com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Decorrido o prazo concedido no item **1** sem cumprimento pela impetrante, venham os autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

BARUERI, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-15.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LABORATORIO BIO-VET S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação sob rito comum, aforada por Laboratório Bio-Vet Ltda. em face da União. Pleiteia a declaração de nulidade de decisão administrativa.

Narra que, em 2013, optou pela tributação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ – e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – com base no lucro real. Diz que, no início de 2013, realizou o parcelamento ordinário das estimativas de IRPJ de fevereiro, março e abril e de CSLL de março e abril. Expõe que adimpliu regularmente o parcelamento. Relata que, ao final do ano, quando do ajuste, deduziu do pagamento das estimativas de IRPJ e CSLL o valor referente à totalidade das parcelas das estimativas, no importe de R\$ 997.680,32. Afirma que apurou um saldo negativo de IRPJ de R\$ 804.952,75. Informa que transmitiu as declarações de compensação n.ºs 17285.43231.300514.1.3.02-1785, 08244.90440.300514.1.3.02-6300, 32961.75935.110914.1.3.02-0596, 00923.25780.150914.1.3.02-8182, 36144.77332.190914.1.7.02-1605, 04145.16749.151214.1.3.02-4292, 10755.09947.191214.1.3.02-0404, 17149.49622.261214.1.3.02-2047, 08452.08297.130215.1.3.02-9605, 38974.06368.250215.1.3.02-4957 e 18306.77668.301215.1.3.02-3888, a fim de utilizar os pagamentos a maior de IRPJ e CSLL para liquidação de outros débitos. Narra que a ré não homologou as compensações, em razão de não ter verificado saldo negativo de IRPJ. Diz que a ré não reconheceu o parcelamento das estimativas efetuadas nos períodos de fevereiro, março e abril de 2013. Expõe que:

(...) por um lapso na verificação da sua Caixa Postal Eletrônica, a Autora não apresentou a necessária Manifestação de Inconformidade para reconhecimento de seu direito, diante do que os débitos não compensados foram enviados à cobrança por meio dos processos administrativos n.ºs 10.882.900.617/2018-30, 10.882.900.618/2018-84, 10.882.900.619/2018-29, 10.882.900.620/2018-53, 10.882.900.621/2018-06, 10.882.900.622/2018-42, 10.882.900.623/2018-97, 10.882.900.624/2018-31, 10.882.900.625/2018-86, 10.882.900.626/2018-21 e 10.882.900.628/2018-10 (DOC. 07), todos eles impedindo a emissão da sua certidão de regularidade fiscal. Além disso, os débitos estão sendo encaminhados para o CADIN-Banco Central, gerando efeitos na tomada de empréstimos e linhas de financiamento da Autora, o que tem cerceado sobremaneira a sua operação. (id. 10521395).

Relata que migrou do parcelamento ordinário para o parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14. Informa que, no momento da consolidação, os débitos das estimativas parceladas não constavam no sistema da Receita Federal. Afirma que impetrou o mandado de segurança nº 0007282-85.2015.403.6130 para permitir a regularização do parcelamento. Narra que a ação foi julgada procedente e a consolidação foi efetivada. Diz que a decisão que indeferiu seu direito creditório é nula, pois:

- Viola o artigo 43 do CTN, visto que os parcelamentos das estimativas podem ser deduzidos na apuração do Imposto de Renda, uma vez que o parcelamento vem sendo cumprido regularmente pela Autora - procedimento este que foi acertadamente realizado pela empresa;
- Viola o artigo 2º e 6º, da Lei nº 9.430/1996 e IN RFB 1300/2012, vez que existe saldo negativo suficiente para fazer frente às compensações dos débitos indicados;
- Viola o artigo 145, §1º da Constituição Federal e artigo 884 do Código Civil, uma vez que a Autora suposta o encargo tributário duplamente; (id. 10521395).

Requer a compensação dos débitos objetos da declarações de compensação referidas.

Com a inicial foi juntada ampla documentação.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Representação processual: sob pena ainda de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a parte autora, no prazo de até 15 (quinze) dias. A esse fim deverá regularizar sua representação processual, juntando cópia de seu contrato social de onde se possa conferir os poderes a tanto exigidos do Sr. Daniel Kenzi Nebuya, signatário do instrumento de procuração *ad judicium*.

2 Tutela de urgência: apreciarei a tutela de urgência após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão de tutela de urgência.

Apenas se cumprido o item **1: (2.1)** cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal e; **(2.2)** com a contestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Decorrido o prazo concedido no item **1** sem cumprimento pela autora, venham os autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

BARUERI, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001076-20.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: DENISE QUINTA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VALENTIR UGLIARA - SP222018

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254

A T O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista que a parte exequente não cadastrou o advogado da parte executada no PJE, no momento da virtualização dos autos físicos n. 0012293-53.2015.403.6144, a publicação da decisão id 9280533 restou inócua.

Sendo assim, cadastre os advogados da CEF no PJE, bem como encaminhe novamente a referida decisão para publicação.

BARUERI, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001076-20.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: DENISE QUINTA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VALENTIR UGLIARA - SP222018
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a parte exequente não cadastrou o advogado da parte executada no PJE, no momento da virtualização dos autos físicos n. 0012293-53.2015.403.6144, a publicação da decisão id 9280533 restou inócua.

Sendo assim, cadastrei os advogados da CEF no PJE, bem como encaminhei novamente a referida decisão para publicação.

BARUERI, 3 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA 3ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001493-72.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: KELT ESPORTES E LAZER LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de ID 8959330 como emenda da inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 200.000,00.

Por meio do presente *mandamus* pretende a impetrante a concessão de medida liminar para garantir-lhe o direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores que ingressam no caixa a título de ICMS. Ampara sua pretensão na v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

É uma síntese do necessário.

DECIDO:

Não se ignora a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no dia 15/03/2017 que, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.076, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo, em virtude disso, integrar a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Referida decisão, releva anotar, pendente de trânsito em julgado, havendo, ainda, possibilidade de eventual modulação de seus efeitos.

Mas, no caso concreto, é preciso aguardar as informações da autoridade impetrada para confirmar (ou ao menos não se ter por recusado) que valores recolhidos a título de ICMS compuseram e ainda estão a integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Há, pois, matéria fática que reclama perscrutar.

Ademais, e sem perder de vista o teor do julgamento acima referido, bem assim os efeitos dele decorrentes, considero que para suspensão do ato que deu motivo ao pedido de segurança exige-se, para além de fundamento relevante, risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.

Todavia, como na inicial também se objetiva pedido de compensação, aludido risco de ineficácia não há.

Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias e intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Marília, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-58.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO VICENTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em resposta ao quesito n.º 4 do laudo pericial produzido (ID 8984786), o senhor Perito afirmou que as doenças que acometem o autor o impossibilitam de exercer a sua profissão habitual.

Afirmou ainda o senhor Experto, conforme resposta ao quesito n.º 5 de seu respectivo laudo, que o autor apresenta incapacidade parcial, podendo exercer outras atividades profissionais que não exijam dele esforços físicos excessivos.

No entanto, em sua conclusão, o senhor Perito afirmou que o autor não possui incapacidade para o trabalho.

Entendo que a matéria está a reclamar maior elucidação.

Desta feita, e tendo em vista o requerido pela parte autora na petição de ID 9457235, **intime-se** o senhor Perito, Dr. **RAFAEL TEIXEIRA PINTO**, para que esclareça as divergências existentes no laudo pericial por ele produzido neste processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada aos autos do respectivo laudo pericial e seus esclarecimentos, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-96.2017.4.03.6111
AUTOR: ELIANI DE CARVALHO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Outrossim, solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados nos autos.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 29 de agosto de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000946-88.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X TIAGO VALECK FIGUEIREDO X GIUCIANE CARINE SAMPAIO FIGUEIREDO(SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP374891 - KAIO AUGUSTO MANGERONA E SP205602 - FABIO RODRIGO BARBOSA E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO)

Vistos. Por considerar precluso o pleito, indefiro o pedido de deprecação do interrogatório dos acusados. É que, por decisão de fl. 303, disponibilizada no órgão oficial em 29/09/2017 (fl. 308), isto é, há quase um ano, foi estabelecido que o interrogatório dos acusados seria realizado por este Juízo, com a deprecação à Comarca da Pompéia tão só da prova testemunhal da defesa, não havendo qualquer questionamento dos defensores no prazo legal. Cabe anotar ainda que a designação da audiência que se aproxima foi noticiada no órgão oficial de 10/07/2018 (fl. 397), sem qualquer inovação da defesa novamente. De uma maneira ou de outra, o imperioso comparecimento de ambos os acusados em interrogatório, seja nesta ou na sede do Juízo que seria deprecado, resultará na ausência deles no estabelecimento comercial de que cuidam. Assim, à vista de todos os atos praticados, inclusive intimação pessoal dos réus, aguarde-se a audiência designada. Anote-se o nome do novo causídico, ao qual concedo o prazo de 05 dias para a juntada de via original do substabelecimento informado. Com a vinda do documento original, atualize-se o sistema processual. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006837-40.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: EDISON ALVISE CAPATO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FABIO NUNES ALBINO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 10449723), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 31 de agosto de 2018.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005748-79.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA - SP279610

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 27 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006427-79.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: SHEILA RAQUEL CHINELATTO SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 27 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006427-79.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: SHEILA RAQUEL CHINELATTO SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 27 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006668-53.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIA GENI RIBEIRO FERNANDES DOMARCO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo, mediante DARF, código 2864, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 27 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002189-17.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

POLO PASSIVO: RÉU: MARCHINI & MARCHINI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, JULIANO MARCHINI, GUSTAVO MARCHINI, ANTONIO SERGIO MAZIERO JUNIOR

Tendo em vista que na audiência de conciliação realizada foi concedido prazo de 30 dias às partes, tomo sem efeito a determinação anterior (ID 9596301) e determino que a CEF se manifeste no prazo de 15 dias sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Piracicaba, 27 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002188-32.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: FIGUEIREDO DE MORAES - COMERCIO DE CALCADOS LTDA.-EPP - EPP, SANDRO FIGUEIREDO DE MORAES, SILVIA ADRIANA PAULINO COSTA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias sobre o mandado negativo do senhor oficial de Justiça, para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 27 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Múrio Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Múrio Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - **Autos nº:** 5003807-94.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: ANDREA CAROLINE MARTINS CPF: 028.240.409-04, MANOEL DOS SANTOS NETO CPF: 038.740.098-23, ANDREA CAROLINE MARTINS CPF: 028.240.409-04

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: ANDREA CAROLINE MARTINS

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ID 10242799: Assiste razão ao INSS.

Considerando que os presentes encontram-se em fase recursal, tomo sem efeito a decisão anterior (ID 9592771) e determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 27 de agosto de 2018.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003738-62.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: JOAO APARECIDO LEMES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741

Tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada adimplir o débito, requeira o INSS o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 27 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004628-98.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MARTENS - SP30449

ID 10241425: manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre o depósito realizado nos autos pela parte executada.

Int.

Piracicaba, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003837-66.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: M.A.J - ELABORACAO DE PROJETOS LTDA - ME, MARCO ANDRE JUSTO, RAQUEL CERVELLINI COSENTINO JUSTO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOURENCO IAMUNDO - SP297406, NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em face de **MAJ ELABORACAO DE PROJETOS LTDA**, (CNPJ 03216032000117), **MARCO ANDRE JUSTO, RAQUEL CERVELLINI COSENTINO JUSTO**, em razão de descumprimento de contrato n.º 17342870400000276, firmado entre as partes.

Os executados apresentaram exceção de pré-executividade, sustentando em suma, cabimento da medida, falta de título executivo-carência da ação e falta de interesse processual, e, ainda, inacumulabilidade da correção monetária com comissão de permanência (IDs 9112517, 9112513).

Intimada, CEF insurgiu-se contra o pleito (ID9969487).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Inicialmente deve ser afastada a alegação de inadequação da via eleita, eis que se trata de medida de defesa cabível em qualquer tipo de execução, desde que preenchidos os requisitos.

Por outro lado, pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. **Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução.**

No presente caso, rejeito a alegação ausência de título executivo, eis que as cédulas de crédito bancário, consoante dispõe a Lei n.º 10.931/04 são títulos executivos extrajudiciais.

Quanto aos demais argumentos dos executados, demandam dilação probatória, inviável na via estreita da exceção de pré-executividade. Destarte, deveriam ter sido alegados na via própria dos embargos a execução, quando devidamente intimados para tal, por ocasião da audiência de tentativa de conciliação (ID 888827, 9073865).

Posto isso, ante a necessidade de dilação probatória, eis que não comprada de plano as alegações **rejeito a presente exceção de pré-executividade.**

Prossiga-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003837-66.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: M.A.J - ELABORACAO DE PROJETOS LTDA - ME, MARCO ANDRE JUSTO, RAQUEL CERVELLINI COSENTINO JUSTO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOURENCO IAMUNDO - SP297406, NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em face de **MAJ ELABORACAO DE PROJETOS LTDA.**(CNPJ 03216032000117), **MARCO ANDRE JUSTO, RAQUEL CERVellini COSENTINO JUSTO**, em razão de descumprimento de contrato n.º 17342870400000276, firmado entre as partes.

Os executados apresentaram exceção de pré-executividade, sustentando em suma, cabimento da medida, falta de título executivo-carência da ação e falta de interesse processual, e, ainda, inacumulabilidade da correção monetária com comissão de permanência (IDs 9112517, 9112513).

Intimada, CEF insurgiu-se contra o pleito (ID9969487).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Inicialmente deve ser afastada a alegação de inadequação da via eleita, eis que se trata de medida de defesa cabível em qualquer tipo de execução, desde que preenchidos os requisitos.

Por outro lado, pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. **Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução.**

No presente caso, rejeito a alegação ausência de título executivo, eis que as cédulas de crédito bancário, consoante dispõe a Lei n.º 10.931/04 são títulos executivos extrajudiciais.

Quanto aos demais argumentos dos executados, demandam dilação probatória, inviável na via estreita da exceção de pré-executividade. Destarte, deveriam ter sido alegados na via própria dos embargos a execução, quando devidamente intimados para tal, por ocasião da audiência de tentativa de conciliação (ID 888827, 9073865).

Posto isso, ante a necessidade de dilação probatória, eis que não comprada de plano as alegações **rejeito a presente exceção de pré-executividade.**

Prossiga-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003837-66.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: M.A.J - ELABORACAO DE PROJETOS LTDA - ME, MARCO ANDRE JUSTO, RAQUEL CERVellini COSENTINO JUSTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOURENCO IAMUNDO - SP297406, NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em face de **MAJ ELABORACAO DE PROJETOS LTDA.**(CNPJ 03216032000117), **MARCO ANDRE JUSTO, RAQUEL CERVellini COSENTINO JUSTO**, em razão de descumprimento de contrato n.º 17342870400000276, firmado entre as partes.

Os executados apresentaram exceção de pré-executividade, sustentando em suma, cabimento da medida, falta de título executivo-carência da ação e falta de interesse processual, e, ainda, inacumulabilidade da correção monetária com comissão de permanência (IDs 9112517, 9112513).

Intimada, CEF insurgiu-se contra o pleito (ID9969487).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Inicialmente deve ser afastada a alegação de inadequação da via eleita, eis que se trata de medida de defesa cabível em qualquer tipo de execução, desde que preenchidos os requisitos.

Por outro lado, pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. **Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução.**

No presente caso, rejeito a alegação ausência de título executivo, eis que as cédulas de crédito bancário, consoante dispõe a Lei n.º 10.931/04 são títulos executivos extrajudiciais.

Quanto aos demais argumentos dos executados, demandam dilação probatória, inviável na via estreita da exceção de pré-executividade. Destarte, deveriam ter sido alegados na via própria dos embargos a execução, quando devidamente intimados para tal, por ocasião da audiência de tentativa de conciliação (ID 888827, 9073865).

Posto isso, ante a necessidade de dilação probatória, eis que não comprada de plano as alegações **rejeito a presente exceção de pré-executividade.**

Prossiga-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-61.2017.4.03.6109

AUTOR: ELIANA FERNANDES BEVILAQUA E FANCHIN

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Ao apelado IMPETRANTE para contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrado (INSS). Após, com ou sem a quelelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de agosto de 2018.

USUCAPÃO (49) Nº 5002144-47.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO, IRENE DE FATIMA ZEM DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI INFORCATO - SP66502, ARNALDO BENEDICTO AZZALI - SP72018

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI INFORCATO - SP66502, ARNALDO BENEDICTO AZZALI - SP72018

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a União acerca da resposta da parte autora, no prazo de 30 (trinta dias).

Int.

PIRACICABA, 30 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004046-35.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MATTOS & PADUA LTDA - ME

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001526-68.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRAZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 8288446: Recebo a petição como impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias

PIRACICABA, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000224-04.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AMANDA MOREIRA JOAQUIM

DESPACHO

Esclareça a executada (CEF) a petição ID 6060608, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o comprovante de pagamento a que faz referência não a acompanhou.

Int.

PIRACICABA, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003519-83.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: JARDIM PNEUS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA FRUCTUOSO RIBEIRO FURLAN - SP317106
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias acerca da impugnação apresentada pela embargada (CEF).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001476-42.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE GERALDO TEGON
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo INSS.

PIRACICABA, 23 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000315-94.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDRADE & MARTINS - CALCADOS LTDA - ME, FLAVIO ANTONIO HANSEN MARTINS, MARIA HELVIRA ARANTES ANDRADE HANSEN MARTINS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, 23 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003915-60.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: PAULO CESAR ALEXANDRE 10647063808

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003814-23.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TARCIZA RIBEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000545-39.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: JOSE CARLOS XAVIER

Advogados do(a) SUCESSOR: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo INSS.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000684-88.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JANAINA GRAZIELA COSTA BARROSO - ME, JANAINA GRAZIELA COSTA BARROSO

DESPACHO

Ao requerente (CEF) para impugnação aos Embargos Monitórios, no prazo legal. Int.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-62.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DE DO GAS - COMERCIO DE GAS LTDA - ME, JOSE ADAUTO NUNES, SILVANA DE FATIMA CAMPEAO NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARDEN AIMOLA DE FEIRIA - SP322830

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do andamento do feito. Int.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005524-44.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CERAMICA ALFAGRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Recebo a petição ID 10285685 como aditamento à inicial, para que conste o novo valor da causa indicado de R\$ 1.280.750,42 (um milhão duzentos e oitenta mil, setecentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos).

Sem prejuízo, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o impetrante esclarecer eventual prevenção com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 9707769), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver, conforme já havia sido determinado no despacho anterior.

Int.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003610-76.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO DONIZETE THOME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da manifestação do autor de que o benefício ainda não foi implantado, determino a imediata intimação do Gerente Executivo do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a implantação do benefício de aposentadoria especial ou comunique ao Juízo em caso de não atendimento por ausência de algum requisito legal, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial e dos documentos 8268073 e 8268074.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Piracicaba, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004200-19.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO DE CALDANA SUTILLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

PIRACICABA, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-91.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO ROBERTO CAMATTARI, SONIA MARIA DE MELO CAMATTARI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GORGA MELLO - SP274980
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GORGA MELLO - SP274980
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALEXANDRE JOSE DARIO
Advogado do(a) RÉU: BIANCA GONCALVES RAPOSO GARCIA - SP236307

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação do réu ALEXANDRE JOSÉ DARIO.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004126-96.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FELIX EDUARDO ROCHETTO - ME, FELIX EDUARDO ROCHETTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, 23 de agosto de 2018.

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003830-40.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: PARQUE PARADISO

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do CONDOMÍNIO PARQUE PARADISO objetivando a desconstituição das medidas constitutivas sobre o imóvel matriculado sob nº 109.466 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba.

Afirma a embargante que é proprietária fiduciária do imóvel ora penhorado por determinação do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba nos autos da execução nº 1003904-26.2017.8.26.0451, proposta pela embargada em face de Fernanda de Paula dos Santos Nogueira.

Requer sejam liminarmente suspensas as medidas constritivas sobre o imóvel até decisão definitiva.

Inicialmente registro que não obstante previsão de que os embargos de terceiro sejam distribuídos no juízo que determinou a constrição, nos termos do art. 676 do Código de Processo Civil, na hipótese dos autos deve ser reconhecida a competência deste Juízo Federal, haja vista que a demanda envolve interesse de empresa pública federal.

Destarte, tendo em vista que a embargante possui legítimo interesse no objeto constrito, uma vez que a propriedade fiduciária está devidamente averbada na matrícula do imóvel (ID 8768609), recebo os embargos de terceiro e determino, com fundamento no art. 678 do CPC, a suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel referido.

Comunique-se o teor desta decisão ao D. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, servindo esta decisão, por cópia digitalizada, de ofício.

Cite-se a embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 679 CPC.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005009-09.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ISABELA DOS SANTOS SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE LUSIA DOS SANTOS LIMA CATTAL - SP220978

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização ajuizada por ISABELA DOS SANTOS SIMÕES, residente no município de Rio Claro - SP, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré em danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas Subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005009-09.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ISABELA DOS SANTOS SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE LUSIA DOS SANTOS LIMA CATTAL - SP220978

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização ajuizada por ISABELA DOS SANTOS SIMÕES, residente no município de Rio Claro - SP, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré em danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas Subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de agosto de 2018.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007167-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EVANI APARECIDA DOS SANTOS MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sempreprejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003308-47.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: APARECIDO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TADEU RUBINI - SP131876
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Considerando as alegações da CEF, intime-se a parte autora a fim de que esclareça no prazo de quinze dias, se os valores creditados em conta vinculada de FGTS constituem depósito recursal, efetuado em Vara do Trabalho, em razão de reclamação trabalhista.

Decorrido prazo voltem os autos conclusos.

PIRACICABA, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003308-47.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: APARECIDO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TADEU RUBINI - SP131876
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Considerando as alegações da CEF, intime-se a parte autora a fim de que esclareça no prazo de quinze dias, se os valores creditados em conta vinculada de FGTS constituem depósito recursal, efetuado em Vara do Trabalho, em razão de reclamação trabalhista.

Decorrido prazo voltem os autos conclusos.

PIRACICABA, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004217-89.2017.4.03.6109
AUTOR: SUPERMERCADOS MARCON LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864, JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

SUPERMERCADOS MARCON LTDA. (CNPJ/MF 50.348.036/0001-39) com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, em face da **União Federal, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC**, objetivando em síntese a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores relativos ao terço constitucional de férias; **aviso prévio indenizado** ao auxílio doença e acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, bem como o reconhecimento do direito a compensação com contribuições previdenciárias futuras, sem limitações legais, com incidência da taxa SELIC recolhidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio determinação, em 12.12.2017 (publicação em 15.12.2017 ID 3749363) para a parte autora promover a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa, bem como recolher as custas devidas.

Em razão de requerimento, deferiu-se prazo de trinta dias para cumprimento integral da determinação, a seguir, dilação de prazo adicional de cinco dias para cumprimento integral, sob pena de extinção do processo, contudo, a determinação não restou cumprida (IDs 3749363, 4527914, 5032270, 8667212).

Posto isso, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Indevidos honorários advocatícios.

Como o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACABA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004217-89.2017.4.03.6109

AUTOR: SUPERMERCADOS MARCON LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864, JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346

RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

SUPERMERCADOS MARCON LTDA. (CNPJ/MF 50.348.036/0001-39) com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, em face da **União Federal, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC**, objetivando em síntese a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores relativos ao terço constitucional de férias; **aviso prévio indenizado** ao auxílio doença e acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, bem como o reconhecimento do direito a compensação com contribuições previdenciárias futuras, sem limitações legais, com incidência da taxa SELIC recolhidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio determinação, em 12.12.2017 (publicação em 15.12.2017 ID 3749363) para a parte autora promover a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa, bem como recolher as custas devidas.

Em razão de requerimento, deferiu-se prazo de trinta dias para cumprimento integral da determinação, a seguir, dilação de prazo adicional de cinco dias para cumprimento integral, sob pena de extinção do processo, contudo, a determinação não restou cumprida (IDs 3749363, 4527914, 5032270, 8667212).

Posto isso, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Indevidos honorários advocatícios.

Como o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACABA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004217-89.2017.4.03.6109

AUTOR: SUPERMERCADOS MARCON LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864, JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346

RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

SUPERMERCADOS MARCON LTDA. (CNPJ/MF 50.348.036/0001-39) com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, em face da **União Federal, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC**, objetivando em síntese a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores relativos ao terço constitucional de férias; **aviso prévio indenizado** ao auxílio doença e acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, bem como o reconhecimento do direito a compensação com contribuições previdenciárias futuras, sem limitações legais, com incidência da taxa SELIC recolhidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio determinação, em 12.12.2017 (publicação em 15.12.2017 ID 3749363) para a parte autora promover a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa, bem como recolher as custas devidas.

Em razão de requerimento, deferiu-se prazo de trinta dias para cumprimento integral da determinação, a seguir, dilação de prazo adicional de cinco dias para cumprimento integral, sob pena de extinção do processo, contudo, a determinação não restou cumprida (IDs 3749363, 4527914, 5032270, 8667212).

Posto isso, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Indevidos honorários advocatícios.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003598-62.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA EUNICE CARPIN PEZOLATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por MARIA EUNICE CARPIN PEZOLATO em face da Caixa Econômica Federal para o pagamento de indenização por danos morais, bem como honorários advocatícios.

Apresentados cálculos pela executada (IDs 4116631,4116637,4116638), que foram aceitos pelo exequente (ID 4231340).

Expediram-se alvarás de levantamento (IDs 4676315, 8360288 e 8360292) tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (IDs 9730269 e 9730270).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003598-62.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA EUNICE CARPIN PEZOLATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por MARIA EUNICE CARPIN PEZOLATO em face da Caixa Econômica Federal para o pagamento de indenização por danos morais, bem como honorários advocatícios.

Apresentados cálculos pela executada (IDs 4116631,4116637,4116638), que foram aceitos pelo exequente (ID 4231340).

Expediram-se alvarás de levantamento (IDs 4676315, 8360288 e 8360292) tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (IDs 9730269 e 9730270).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-77.2017.4.03.6109

AUTOR: FRANCISCO POUSA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período especial, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerea da matéria há que se considerar, que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versarem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DETERMINADO. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-03.2017.4.03.6109

AUTOR: JOAO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período especial, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerea da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versarem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DETERMINADO. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-28.2017.4.03.6109

AUTOR: LAFAIETE PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogados do(a) RÉU: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de período especial, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerea da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versarem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DETERMINADO. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-28.2017.4.03.6109

AUTOR: LAFAIETE PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogados do(a) RÉU: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de período especial, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versam sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFEIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFEIÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-28.2017.4.03.6109

AUTOR: LAFAIETE PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogados do(a) RÉU: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de período especial, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versam sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFEIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFEIÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-74.2016.4.03.6109

AUTOR: JESUSVALDO DE PAULA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período especial, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versam sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFEIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFEIÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juzados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-97.2017.4.03.6109
AUTOR: VALDEMAR PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período especial, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versarem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DETERMINADO. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juzados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-11.2016.4.03.6109
AUTOR: VALDIR DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período especial, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar, que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versarem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DETERMINADO. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juzados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003648-88.2017.4.03.6109
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período especial, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar, que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFEITAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFEITAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-38.2016.4.03.6109

AUTOR: SANDRA REGINA GUIRAO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período especial, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar, que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFEITAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFEITAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-55.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE ROBERTO BIGARAN

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período especial, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar, que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFEITAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFEITAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-76.2017.4.03.6109
AUTOR: EDUARDO JOSE BISSI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período especial, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSIONAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordamos os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juzados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-26.2017.4.03.6109
AUTOR: MARIO JOSE GALVANI
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de período especial, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar, que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSIONAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordamos os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juzados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-26.2017.4.03.6109
AUTOR: MARIO JOSE GALVANI
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de período especial, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar, que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juzados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-26.2017.4.03.6109

AUTOR: MARIO JOSE GALVANI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de período especial, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar, que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juzados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-94.2017.4.03.6109

AUTOR: MIGUEL BENEDITO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período especial, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juzados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-48.2017.4.03.6109
AUTOR: JOSE LUIZ MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período especial, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versam sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFEIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DETERMINADO. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFEIÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-62.2017.4.03.6109
AUTOR: ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período especial, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versam sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFEIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DETERMINADO. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFEIÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-67.2017.4.03.6109
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período especial, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFEITAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFEITAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-32.2018.4.03.6109
AUTOR: DONIZETE APARECIDO PIANTOLA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de período especial, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFEITAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFEITAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-29.2018.4.03.6109
AUTOR: MARCOS REGINALDO VOLPATO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de período especial, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar, que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-57.2017.4.03.6109
AUTOR: MAURICIO JOSE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período especial, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-78.2017.4.03.6109
AUTOR: ROBERTO ALBA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período especial, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerea da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFEIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFEIÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-69.2018.4.03.6109
AUTOR: EDSON DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período especial, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerea da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFEIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFEIÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002768-62.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: ALMIR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ID 10484721: Diante da concordância da exequente com os cálculos apresentados, extraia-se ofício requisitório, nos moldes dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 10361352).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único).

Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 31 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-12.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: BELISSI CONFECCOES DE ROUPAS LTDA - ME, ANDERSON DE ALMEIDA PINHEIRO, SIRLENE SILVANA DO CARMO

ID10448004: ante a informação retro, determino o cancelamento dos leilões agendadas (ID 9764794), devendo a Secretaria solicitar a devolução do expediente enviado à CEHAS - Central de Hastas Públicas (ID 9830802).

Sem prejuízo, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 15 dias para requerer o que de direito.

Int.

Piracicaba, 31 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004247-90.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: BENEDITO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS (ID: 10518332).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, 31/08/2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005418-82.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALMYRO PAULO VERONESE D ANDREA
ESPOLIO: PALMYRO PAULO VERONESE D ANDREA
REPRESENTANTE: LUIS FERNANDO D ANDREA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640,
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640

ID 10507516: vista à PFN sobre o depósito realizado pela executada.

Int.

Piracicaba, 31 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005418-82.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALMYRO PAULO VERONESE D ANDREA
ESPOLIO: PALMYRO PAULO VERONESE D ANDREA
REPRESENTANTE: LUIS FERNANDO D ANDREA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640,
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640

ID 10507516: vista à PFN sobre o depósito realizado pela executada.

Int.

Piracicaba, 31 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - **Autos nº:** 5003947-31.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA CPF: 03.112.386/0001-11

Advogado(s) Polo Ativo:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: CLINEX ENGARRAFADORA E COMERCIO DE ALCOOL LTDA - EPP

Advogado(s) Polo Passivo: Advogado(s) do reclamado: NELSON RODRIGUES MARTINEZ

ID 10370456: esclareça a ANVISA sua manifestação, tendo em vista a fase em que se encontra o processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 31 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004822-98.2018.4.03.6109

EMBARGANTE: SANDRO FIGUEIREDO DE MORAES, FIGUEIREDO DE MORAES - COMERCIO DE CALCADOS LTDA-EPP - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICA GIOVANA RIBEIRO DELLA COLETTA - SP199799
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação aos embargos no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes a provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Int.

Piracicaba, 31 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004822-98.2018.4.03.6109

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação aos embargos no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes a provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Int.

Piracicaba, 31 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006838-25.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIR ZANIBONI

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 31 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006838-25.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIR ZANIBONI

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 31 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006838-25.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIR ZANIBONI

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 31 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-45.2018.4.03.6109
AUTOR: VALENCIANA - COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORLANDO PAVAO - SP43218
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, 2 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-45.2018.4.03.6109
AUTOR: VALENCIANA - COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORLANDO PAVAO - SP43218
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, 2 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 5001729-64.2017.4.03.6109
POLO ATIVO: AUTOR: MUTTI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, JULIO CESAR MUTTI
ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALEX GAMA SALVAIA, RAONI SALES DE BARROS
POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ID 9862422: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo administrador da falência.
Int.

Piracicaba, 23 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 5001729-64.2017.4.03.6109
POLO ATIVO: AUTOR: MUTTI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, JULIO CESAR MUTTI
ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALEX GAMA SALVAIA, RAONI SALES DE BARROS
POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ID 9862422: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo administrador da falência.
Int.

Piracicaba, 23 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 5001729-64.2017.4.03.6109
POLO ATIVO: AUTOR: MUTTI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, JULIO CESAR MUTTI
ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALEX GAMA SALVAIA, RAONI SALES DE BARROS
POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ID 9862422: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo administrador da falência.
Int.

Piracicaba, 23 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003968-41.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FARMACIA E DROGARIA PASETO EIRELI - ME, CLEBER LUIZ PASETO

Tendo em vista a inércia da parte executada, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 31 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-06.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EPIRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, ANDRE SCHIAVINATO BONASSI, HUDSON ZEM PAREDE GARCIA

Tendo em vista a inércia da parte executada, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 31 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000867-59.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSELENIS GOMES DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

ID 8088730: Defiro. Oficie-se à empresa Casas Bahia para que esclareça ao JUÍZO se efetivamente houve a prestação de serviços no período de 01/12/1999 a 01/11/2002, conforme anotações em CTPS do Autor. Instrua-se com cópias das páginas 14/15 de sua CTPS digitalizada (ID 4575798) e páginas 77/78 extraídas do processo administrativo (ID 4575798).

Cumpra - se. Int.

Piracicaba, 6 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006617-42.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: LUPATECHS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECETA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

Afasto as prevenções apontadas (ID's 10352277 e 10352296).

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 23 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006459-84.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: DARCI TONIATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 23 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004947-66.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: FISCHER INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMPIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IDI0298372: Oficie-se à autoridade impetrada com cópia da decisão que concedeu a tutela em sede de Agravo de Instrumento.

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 23 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002378-92.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: NILSON DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que não houve pagamento/proposta de parcelamento ou interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Intime-se a parte devedora, por mandado ou carta precatória, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios de 5% e custas judiciais (artigo 701 do NCPC), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e honorários advocatícios também de 10% (§1º do artigo 523 do NCPC).

Não havendo pagamento, expeça-se mandado ou precatória de penhora/avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal (caso o bloqueio recaia sobre valor irrisório em face do montante da dívida, promova-se o DESBLOQUEIO).

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova-se a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das custas necessárias à distribuição de carta precatória no Juízo Estadual e diligências.

PIRACICABA, 25 de julho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002697-94.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: RAFAEL VITOR SPOLIDORIO

Tendo em vista que não houve pagamento/proposta de parcelamento ou interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Intime-se a parte devedora, por mandado ou carta precatória, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios de 5% e custas judiciais (artigo 701 do NCPC), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e honorários advocatícios também de 10% (§ 1º do artigo 523 do NCPC).

Não havendo pagamento, expeça-se mandado ou precatória de penhora/avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, **NOMEAR** depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e **INTIMAR** o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal (caso o bloqueio recaia sobre valor irrisório em face do montante da dívida, promova-se o DESBLOQUEIO).

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova-se a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para que promova a distribuição da Carta Precatória no Juízo Estadual, recolhendo-se as respectivas custas e diligências.

Piracicaba, 30 de julho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5004137-28.2017.4.03.6109

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: LFS - INSEMINACAO ARTIFICIAL DE ANIMAIS EIRELI - ME, LUIZ FELIPE SCHNAIDER

ID 9561347: tendo em vista que os presentes encontra-se na primeira fase do rito monitorio, estando presentes os requisitos previstos no artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte ré mediante a expedição de mandado/carta precatória intimando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do NCPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (§ 1º do artigo 701 do NCPC).

Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que "a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau" - § 4º do art. 702 do NCPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (§ 5º do artigo 701).

Cientificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para que promova a distribuição da Carta Precatória no Juízo Estadual, recolhendo-se as respectivas custas e diligências.

Piracicaba, 24 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000099-36.2018.4.03.6109

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BAR E BOCCE DO VERDE LTDA - ME, INEIDE APARECIDA DE CARVALHO SANTOS, GERISVALDO DOS SANTOS

Considerando o decurso do prazo para a parte requerida se manifestar nos termos do quanto decidido em audiência de tentativa de conciliação, devidamente intimada para tanto (ID 8335857) e tendo em vista que não houve pagamento/proposta de parcelamento ou interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Intime-se a parte devedora, por mandado ou carta precatória, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios de 5% e custas judiciais (artigo 701 do NCPC), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e honorários advocatícios também de 10% (§ 1º do artigo 523 do NCPC).

Não havendo pagamento, expeça-se mandado ou precatória de penhora/avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, **NOMEAR** depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e **INTIMAR** o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal (caso o bloqueio recaia sobre valor irrisório em face do montante da dívida, promova-se o DESBLOQUEIO).

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova-se a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para que promova a distribuição da Carta Precatória no Juízo Estadual, recolhendo-se as respectivas custas e diligências.

Piracicaba, 24 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) - Autos nº: 5006458-02.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: FLAVIO APARECIDO MARTIN CPF: 083.426.348-33, ANANDA FERREIRA CPF: 450.700.178-10

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: FLAVIO APARECIDO MARTIN

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 334 e seguintes do NCP designo audiência de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP) para o dia 09 de novembro de 2019, às 14:00h.

Cite-se a CEF.

Intimem-se.

Piracicaba, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003743-21.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO FAVA, VIVIANE APARECIDA TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL PENHA MORAL - SP340474

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL PENHA MORAL - SP340474

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução promovida por **CARLOS APARECIDO FAVA e VIVIANE APARECIDA TOLEDO** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Caixa Econômica Federal efetuou o depósito em sede cumprimento de sentença (IDs 4381169 e 4381263).

Determinou-se à CEF a transferência da quantia depositada a título de honorários advocatícios (ID 4381169/4381263), para a conta informada (Banco do Brasil S/A - 001; agência 6823-3), que restou cumprido, tendo os autores sido intimados a respeito (IDs 5410923 e 5513179, 8160184,8160186, 8159169,8159171, 8692178).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-15.2017.4.03.6109

AUTOR: GERSON MAURICIO VITTI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período especial, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versam sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-L, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juzados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-77.2017.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA - SP252606

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período especial, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versarem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFEITAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFEITAÇÃO PELO COLEGADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002777-24.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: JARDIM PNEUS LTDA, MARCELO AUGUSTO STOREL
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIMITRIUS GAVA - SP163903
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIMITRIUS GAVA - SP163903
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifique a embargante, em dez dias, a pertinência de seu requerimento consistente na juntada aos autos pela embargada (CEF) dos contratos anteriores originários, bem como qual a prova pericial que deseja ser produzida.

Intime-se.

Piracicaba, 31 de agosto de 2018.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6402

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008039-45.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REINALDO MORENO ESPORTES - ME (SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

Vista à CEF para que se manifeste sobre as pesquisas de endereços efetuadas pela Secretaria, para requerer o que de direito. Int.

MONITORIA

0004408-69.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANO DE BRITO X APARECIDA SONEGO

Tendo em vista a inércia da CEF por mais de 30 dias, intime-se a Empresa Pública, pessoalmente, na pessoa do Chefe de sua Representação Jurídica, para que em 05 dias promova o andamento do feito sob pena de extinção.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0004559-35.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X HOLMES NUNES JUNIOR X HOLMES NUNES X JULIA MILANEZ (SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELO E SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR)

Fls. 160: ficam as partes intimadas que no dia 01 de outubro de 2018, às 11:00h, nas dependências desta 2ª Vara Federal de Piracicaba, serão colhidas assinaturas de Julia Milanez para elaboração de laudo grafotécnico, devendo a pericianda trazer consigo os originais de sua Carteira de Identidade, Título de Eleitor, Carteiras Profissionais e Carteira de Motorista (CNH).

Ademais, defiro o prazo de 20 dias requerido pelo senhor perito.

Int.

MONITORIA

0001219-44.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS OTAVIO ROTA X BENEDITA APARECIDA STOCO ROTA

Vista à CEF para que se manifeste sobre as pesquisas de endereços efetuadas pela Secretaria, para requerer o que de direito. Int.

MONITORIA

0005570-60.2014.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X BELLA FACIL PERFUMARIA E COSMETICOS ONLINE LTDA

Vista à CEF para que se manifeste sobre as pesquisas de endereços efetuadas pela Secretaria, para requerer o que de direito. Int.

MONITORIA

0007987-83.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMUEL OLIVEIRA DE CASTRO

Vista à CEF para que se manifeste sobre as pesquisas de endereços efetuadas pela Secretaria, para requerer o que de direito. Int.

MONITORIA

0006448-48.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KWANG HO KOH

Vista à CEF para que se manifeste sobre as pesquisas de endereços efetuadas pela Secretaria, para requerer o que de direito. Int.

MONITORIA

0009419-06.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X P & B - MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP X FERNANDA PALUDO

Vista à CEF para que se manifeste sobre as pesquisas de endereços efetuadas pela Secretaria, para requerer o que de direito. Int.

MONITORIA

0010519-59.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE CARLOS DA FONSECA X JOEL JOSE DE OLIVEIRA X MARIA ARLETE RIBEIRO

Vista à CEF para que se manifeste sobre as pesquisas de endereços efetuadas pela Secretaria, para requerer o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037379-35.1995.403.6109 (95.0037379-3) - ZAZERI & CIA/ LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Desapensem-se e arquivem-se os presentes, remetendo-os ao arquivo findo.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003618-71.1999.403.6109 (1999.61.09.003618-6) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Fls. 289: ante a notícia de falência da executada, dê-se vista à PFN.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007668-43.1999.403.6109 (1999.61.09.007668-8) - MANTELLO E FILHOS LTDA X COML/ LEITAO E LEITAO LTDA X JOSE CARLOS SCARABEL E CIA/ LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Fls. 300/307: Tendo em vista que tramita em forma digital cumprimento de sentença referente aos autos de Embargos à Execução 0001681-79.2006.403.6109 (PJE 5004299-86.2018.403.6109), deverá a parte exequente atentar para que não ocorra bis in idem nos presentes.
Ademais, o cumprimento deverá se dar de forma digital na forma da decisão anterior no prazo de 15 dias (fl.298).
Decorrido o prazo acima, não havendo manifestação da parte, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0058638-37.2001.403.0399 (2001.03.99.058638-0) - LUIZ PAOLIERI NETO X REINICÉSAR ANSELMO DE OLIVEIRA(SP152542 - ALESSANDRA ZEM FUNES E SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004539-59.2001.403.6109 (2001.61.09.004539-1) - MARIA DE LURDES SILVA CASTELHANO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Fls. 361/362: defiro o quanto requerido pela parte.
Cumpra-se a decisão de fls. 387.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007078-85.2007.403.6109 (2007.61.09.007078-8) - CLEIDE BRUZADIM BARDUZZI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011919-26.2007.403.6109 (2007.61.09.011919-4) - VALCINEI ANTONIO PEREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294/295: defiro.
Oficie-se ao INSS para que conceda ao autor o direito de escolha do benefício mais vantajoso, instruindo-se o ofício com as cópias acima.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001218-69.2008.403.6109 (2008.61.09.001218-5) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.295/296: ciência às partes do ofício de implantação pelo prazo de 15 dias.
Após, rearquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008877-32.2008.403.6109 (2008.61.09.008877-3) - EDUARDO HERNANDES DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003699-68.2009.403.6109 (2009.61.09.003699-6) - CLAUDINEZ CESAR RODRIGUES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/191: em razão da divergência apontada pela parte autora, oficie-se novamente ao INSS para que preste esclarecimentos quanto aos cálculos da RMI apresentados e, se o caso, refaça-os nos moldes do quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região.
Instrua-se com cópias das fls. 135/139. 165/170, 180/181, 185/191 e desta decisão.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005917-69.2009.403.6109 (2009.61.09.005917-0) - MAURICIO MARTINS TANGERINO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do acordo entabulado em 2ª Instância, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007807-43.2009.403.6109 (2009.61.09.007807-3) - JUVENAL SOARES DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS ou que inicie o cumprimento de sentença via PJE.
Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o

número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009170-65.2009.403.6109 (2009.61.09.009170-3) - ISMAEL SANTO SILONE(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do acordo entabulado em 2ª Instância, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012549-14.2009.403.6109 (2009.61.09.012549-0) - ATAIDE FERREIRA DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora sobre a petição do INSS, no prazo de 15 dias (fl. 328).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001697-91.2010.403.6109 (2010.61.09.001697-5) - VALDIR ANTONIO DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.199/201: Defiro.

Ofício-se ao INSS com cópias das fls. 176 verso, 179 verso, 186/187, 189 e fls. 199/201, a fim de que implante a aposentadoria do autor, bem como apresente os cálculos necessários ao cumprimento do julgado via sistema PJE.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004700-54.2010.403.6109 - JECY GRANDE DA SILVA JORGE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JECY GRANDE DA SILVA JORGE para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que a impugnada não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fls. 177/194). Instada a se manifestar, a impugnada rechaçou as alegações do impugnante (fls. 196/202). Os autos foram remetidos à contadaria judicial que informou valores quase idênticos aos cálculos da impugnada (fls. 205/209). Na sequência, se manifestou apenas a impugnada, concordando com os valores da contadaria (fls. 213, 214 e 215). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial, estabelecendo os critérios da correção monetária e juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que a impugnada calculou corretamente a correção monetária, utilizando o INPC (Resolução n.º 267/2013). De outro lado, o impugnante aplicou a TR (Lei n.º 11.960/09), em desacordo com o julgado, consoante informa o laudo da contadaria judicial (fls. 205/209). Posto isso, rejeito a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadaria judicial, no importe de R\$ 81.597,99 (oitenta e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos) para o mês de julho de 2016 (fls. 205/209). Indevidos honorários advocatícios (RESP 1.134.186). Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005048-72.2010.403.6109 - VALDECI JOSE BERNARDO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203: vista à parte autora do ofício do INSS, no prazo de 15 dias para requerer o que de direito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004480-85.2012.403.6109 - DENILTON UBIRAJA RODRIGUES RORATTO(SP144134 - FABIO GUARDIA BORGHERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Fls. 164: Defiro. Determino que a Secretaria oficie à CEF local para que proceda a transferência dos valores depositados para a conta corrente indicada pelo causídico.
Instrua-se com cópias das fls. 158/159 e desta decisão.
Prazo para cumprimento: 10 dias.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004980-54.2012.403.6109 - IRMAOS PATREZE LTDA - EPP(SP122973 - DISNEI DEVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls.150: Expeça-se alvará. Com a liquidação destes, venham os autos conclusos para a extinção.
Promova a Secretaria a alteração da classe judicial para cumprimento de sentença, via rotina MVXS.
Cumpra-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005270-69.2012.403.6109 - TEREZINHA ALVES PINTO MACHADO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008599-89.2012.403.6109 - JOAO TADEU ANANIAS(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o acórdão que anulou a sentença proferida nos autos, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias (fls.132/134).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001077-74.2013.403.6109 - ANTONIA MARIA DE JESUS(SP356339 - CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
ANTÔNIA MARIA DE JESUS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Aduz que a instituição financeira contratou três empréstimos consignados em sua aposentadoria por idade (NB 054.903.932-5) sem autorização para fazê-lo, razão pela qual requer o reconhecimento da inexistência de dívida referente aos contratos nsº 21025211001440899, 210252110001440708 e 2106057110002451446 e, conseqüentemente, sejam restituídos os valores descontados de forma indevida. Sustenta, ainda, ser titular de uma conta de poupança na qual houve um saque no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que não realizou, pelo que lhe deve ser restituído. Argumenta ter lavrado boletim de ocorrência policial em relação aos fatos narrados na inicial e ter feito contestação administrativa do saque na poupança, mas que até a data do ajuizamento da demanda a Caixa Econômica Federal, não obteve qualquer resposta. Alega ter sofrido danos morais, porquanto se viu desprovida de numerário que lhe faz muita falta para fazer frente às despesas diárias, mormente porque recebe de aposentadoria valor equivalente a um salário mínimo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/32). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência (fl. 35). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, afirmou que os contratos de empréstimo consignados foram assinados pela autora e o saque na poupança foi realizado mediante a utilização de cartão magnético e senha privativa e intransferível (fls. 42/89). Asseverou, ainda, que os alegados danos morais não restaram comprovados. Intimadas as partes a especificarem as provas

que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e pela colheita do depoimento pessoal e a ré, por sua vez, requereu a produção de prova pericial (fls. 91, 93 e 94/95). Houve réplica (fls. 94/95). Deferida a prova testemunhal, foi ouvido o filho da autora através de carta precatória (fls. 95 e 158/183). Determinada a realização de perícia grafotécnica, foi juntado laudo técnico sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 100, 214/224 e 227/232). Foram juntados documentos para subsidiar a perícia grafotécnica, oriundos da Caixa Econômica Federal, do Banco Bradesco e do Tribunal Regional Eleitoral (fls. 145/155, 192/195 e 198/208). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 243/245). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Antecipação do julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, o qual passa a analisar. Sobre a pretensão primeiramente faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupam a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ. A matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, consoante expressamente prevê o artigo 14 do CDC, considerando defeituoso o serviço quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar e determinando que a responsabilidade do fornecedor somente é afastada nas hipóteses do parágrafo 3º, quais sejam, prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No que tange às consignações em conta corrente, infere-se dos autos que se referem a 3 (três) empréstimos (ns. 21025211001440899, 210252110001440708 e 2106057110002451446) cujas parcelas mensais de R\$ 24,01 (vinte e quatro reais e um centavo), R\$ 23,37 (vinte e três reais e trinta e sete centavos) e R\$ 50,62 (cinquenta reais e sessenta e dois centavos) eram descontadas da aposentadoria por idade da autora (fls. 53/59, 60/66 e 67/73). A propósito, há que se considerar que laudo pericial confeccionado e juntado aos autos conclusivamente revela que Do exposto, e do que foi dado a observar, permite à Perita Judicial infra-assinada, concluir que de acordo com os Padrões de Confronto existentes nos autos, o lançamento gráfico questionado (Peça de Exame), É AUTÊNTICO, ou seja, PARTIU do punho escritor de pessoa identificada nos autos como Antônia Maria de Jesus. (fls. 214/224). Não há que se falar, portanto, em qualquer irregularidade nas consignações impugnadas na inicial. Quanto ao saque no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) realizado na conta de poupança da autora, verifica-se que ocorreu mediante a utilização de cartão magnético e senha. Na hipótese, todavia, impossível desconstruir que a autora é a parte hipossuficiente não só do ponto de vista financeiro, mas também técnico, cabendo, pois, à instituição financeira apresentar prova de que foi a correntista quem efetuou o saque apresentando as gravações das câmeras de segurança instaladas no caixa onde foi realizada a operação bancária, o que não ocorreu, não se podendo igualmente desconstruir a possibilidade de violação do sistema eletrônico mediante clonagem de cartão magnético e de senha. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-POUPANÇA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7.6.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras. 3. O autor contestou o saque realizado e, diante da inversão do ônus probatório, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja, provar que foi o próprio cliente que efetuou tal retirada, o que não ocorreu, tendo em vista que, dos documentos apresentados pela ré nem de longe é possível concluir que foi o autor quem realizou o saque aqui discutido. Do mesmo modo também não ficou demonstrada a alegada falta de cuidado na guarda do cartão e respectiva senha. 4. É dever da instituição financeira ressarcir o dano material sofrido pelo autor. 5. Quanto ao dano moral não se faz necessária a produção de provas, pois constitui fato público e notório de que as pessoas que são vítimas de desfalcques em sua conta bancária, sofrem abalo de ordem moral. 6. A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. Indenização a título de dano moral fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 7. Sobre os valores da indenização material e da indenização por dano moral incidirão juros de mora equivalentes a taxa SELIC, nos termos do Código Civil; a correção monetária obedecerá a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, sendo que incidirá a partir do evento danoso no caso do dano material e a partir do arbitramento no tocante a indenização por dano moral (Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça). 8. Condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. 9. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1125158 - 0007092-60.2002.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 31/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2012). A par do exposto, verifica-se que os fatos narrados na inicial causaram danos morais à autora, ante a demonstração do ilícito decorrente da negligente atividade bancária, mormente considerando que a ré não demonstrou que enviava mensalmente extratos à poupadora. Ademais, a autora teve um enorme dissabor ao receber a notícia de que parte de suas economias haviam desaparecido. Para determinar a expressão pecuniária do dano moral, há que se prestigiar o bom senso e a razoabilidade, de sorte que nem haja a fixação de uma quantia exagerada, que se converta em fonte de enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra, nem tampouco a adoção de uma soma inexpressiva, que não possibilite ao ofendido experimentar algum conforto que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento. Há ainda que se atentar para o caráter de reprimenda e se levar em conta a situação econômico-financeira daquele que deve indenizar. Diante do exposto, considerando o montante do saque indevidamente efetuado, a falha na prestação do serviço da CEF, na modalidade negligência e as condições pessoais da autora, que litiga sob o pálio da justiça gratuita, fixo o valor da indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de danos materiais e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, desde a data do saque, no caso dos danos materiais e desde a data desta decisão em relação aos danos morais, acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Custas ex lege. Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcação com honorários advocatícios. Assim, a ré pagará valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a condenação, a ser calculado em liquidação de sentença e a autora, por sua vez, 10% sobre o montante total dos três empréstimos consignados, ou seja, R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais). Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da autora de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma. Sem prejuízo, expeça-se a Secretaria alvará de levantamento dos honorários pericial remanescentes, conforme depósito realizado nos autos (fl. 237). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006491-19.2014.403.6109 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA OWENS CORNING FIBERGLAS AMERICA DO SUL(SP110450 - MARCELO BIZARRO TEIXEIRA E SP343358 - LARISSA BIZARRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA OWENS CORNING FIBERGLASS AMÉRICA DO SUL opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido alegando a existência de erro material, eis que foi condenada a pagar honorários advocatícios em patamar muito superior ao previsto na lei. Decido. Infere-se, de plano, que em verdade não existe na decisão referida qualquer erro material que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007689-91.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X ORLANDO VEDOVELLO NETO
Vista à CEF para que se manifeste sobre as pesquisas de endereços efetuadas pela Secretaria, para requerer o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007697-68.2014.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER E SP216525 - ENZO HIROSE JURGENSEN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
MUNICÍPIO DE AMERICANA opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 116/116º) alegando a existência de obscuridade, eis que conquanto não tenha sucumbido em nenhuma das partes do seu pedido reconheceu-se a sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios. Decido. Infere-se, de plano, que em verdade não existe na decisão referida qualquer obscuridade que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004199-27.2015.403.6109 - ARCOR DO BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP183738 - RENATA PERGAMO PENTEADO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1999: dê-se vista ao senhor perito sobre a petição da Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 15 dias.
Encaminhe-se por e-mail, cópia da referida folha e deste despacho.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004757-62.2016.403.6109 - FRANCISCO ALACYR AZANHA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/180: prescindível a elaboração de laudo complementar para a exposição de agentes biológicos conforme requerido pelo autor, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009599-85.2016.403.6109 - VANDA MARIA GIGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 04.10.2017, fica a parte apelada (AUTOR) intimada a promover a virtualização dos presentes no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

000041-89.2005.403.6109 (2005.61.09.000441-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058638-37.2001.403.0399 (2001.03.99.058638-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIZ PAOLIERI NETO X REINCESAR ANSELMO DE OLIVEIRA(SP152542 - ALESSANDRA ZEM FUNES E SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina

MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001341-28.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037379-35.1995.403.6109 (95.0037379-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X ZAZERI & CIA/ LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)

Fls. 107: Defiro.

Determino a suspensão do processo nos termos do artigo 921, III, pelo prazo de 01 (um) ano, em Secretaria.

Após, dê-se vista ao Exequente para manifestação sobre eventual prosseguimento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003922-79.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1107119-92.1997.403.6109 (97.1107119-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X RIZZO & PRADO LTDA(SP128355 - ELIEZER DA FONSECA E SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA)

Não obstante a manifestação da Fazenda Nacional (apelante/embargante) alegando ilegalidade da Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpre a este Juízo observá-la enquanto estiver em vigor. Destarte, decorrido in albis o prazo assinado para que Fazenda Nacional cumprisse a providência prevista no artigo 10 da referida Resolução, intime-se parte embargada/apelada para promovê-lo, juntamente com os autos principais no prazo de 15 dias. Decorrido in albis, aguarde-se a providência no ARQUIVO SOBRESTADO. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002378-22.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-32.2004.403.6109 (2004.61.09.003370-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X VERA DIKERTS MUTTI(SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM)

Fls. 59/62: vista às partes dos documentos juntados, no prazo de 05 dias.

Após, reencaminhem-se os autos à Contadoria.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008245-59.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-93.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X VANDERLEI LUIZ JERONYMO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte (EMBARGADA) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009366-25.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-56.2004.403.6109 (2004.61.09.001118-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 04.10.2017, fica a parte apelada (EMBARGADO) intimada a promover a virtualização dos presentes E DOS AUTOS PRINCIPAIS, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006789-02.2000.403.6109 (2000.61.09.006789-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X RUTHENIO BARBOSA CANCEGLIERO(SP119198 - RUBENS PRATES DA FONSECA)

Fls. 240: tendo em vista a manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, oportunamente, conforme expressamente requerido.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008168-36.2004.403.6109 (2004.61.09.008168-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X EDILMA CAETANO PABOA X TEREZA CAETANO PABOA(SP223499 - NORBERTO DE JESUS TAVARES)

Fls. 127: defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007317-50.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X INOX CLEAN IND/ DE COM/ E EXP/ LTDA X ENI MARISA MOREIRA X FILIPE SILVEIRA SANTOS
Vista à CEF para que se manifeste sobre as pesquisas de endereços efetuadas pela Secretaria, para requerer o que de direito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007869-15.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MANUTENCAO INDUSTRIAL MEXICO LTDA X GUILHERME WILLIAN DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Vista à CEF para que se manifeste sobre as pesquisas de endereços efetuadas pela Secretaria, para requerer o que de direito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007677-14.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ABCOTT COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI X JAMIL ALFREDO DE CARVALHO X ANTONIO APARECIDO PAMPOLINI(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA)

Oficie-se a CEF local para que informe sobre os valores eventualmente vinculados aos presentes em razão do bloqueio judicial (fls. 111 verso).

Prazo para resposta: 10 dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000698-02.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M. B. M. LOPES LTDA - EPP X ALTAIR ALAOR MARINO X ANTONIO ALVES FILHO X MANOEL MOACIR DE MORAES

Fls. 109: defiro o quanto requerido pela CEF.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 ano nos termos do artigo 921, parágrafo 1º do NCPC, em Secretaria.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002369-60.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMERCIAL LUSITANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X DAVID BEN MOSHE DA SILVA OLIVEIRA X DAYENE ELUCYD DA SILVA MATOS OLIVEIRA

Vista à CEF para que se manifeste sobre as pesquisas de endereços efetuadas pela Secretaria, para requerer o que de direito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005368-83.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES E SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA E SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X ANTONIO JOSE GINEVRO X SILVIA REGINA ZAMBONI DOS SANTOS

Vista à CEF para que se manifeste sobre as pesquisas de endereços efetuadas pela Secretaria, para requerer o que de direito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000557-77.2014.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERALDO MAGELA VILELA GUMARAES X FABIOLA MOURA GUMARAES

Tendo em vista o decurso do prazo para resposta por parte do réu, devidamente citado por edital, nos termos do artigo 72, II do NCPC, providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de advogado dativo, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela, para atuar como curador especial. Com sua nomeação, dê-lhe ciência de todo o processado.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000018-80.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO PAULO DE MORAES CRUZ 22296292801 X JOAO PAULO DE MORAES CRUZ

Solicitem-se informações sobre o andamento da Carta Precatória 5007947-04.2018.4.03.610 (fls. 120).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005317-38.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CIRSO CASSIO DE OLIVEIRA - ME X CIRSO CASSIO DE OLIVEIRA
Vista à CEF para que se manifeste sobre as pesquisas de endereços efetuadas pela Secretária, para requerer o que de direito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007108-42.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DAISES ANTON
Vista à CEF para que se manifeste sobre as pesquisas de endereços efetuadas pela Secretária, para requerer o que de direito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008819-82.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X NEUSELI ISLER GONCALVES
Vista à CEF para que se manifeste sobre as pesquisas de endereços efetuadas pela Secretária, para requerer o que de direito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000829-06.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA
Vista à CEF para que se manifeste sobre as pesquisas de endereços efetuadas pela Secretária, para requerer o que de direito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004949-92.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RODRIGO FABIANO GOMES DOS SANTOS X SANDRO JOSE GOMES DOS SANTOS
Vista à CEF para que se manifeste sobre as pesquisas de endereços efetuadas pela Secretária, para requerer o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007299-87.2015.403.6109 - AEX ALIMENTA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF010557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DF010557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

AEX ALIMENTA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência das contribuições previdenciárias patronais (e de terceiras entidades) sobre os valores relativos aos 15 primeiros dias de auxílio-acidente e auxílio-doença; férias gozadas, indenizadas e terço constitucional de férias; abono pecuniário de férias do artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo do artigo 144 da CLT; verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa (40% do FGTS); verbas indenizatórias dos artigos 478 e 479 da CLT; verbas pagas a título de incentivo a demissão voluntária; prêmios, abonos e ajudas de custo; auxílio-alimentação in natura; aviso-prévio indenizado; salário maternidade; auxílio-creche; adicional noturno; adicional de periculosidade; adicional de insalubridade e adicional de horas-extras. Postula, ainda, a restituição ou compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e o reconhecimento da ilegalidade do artigo 65 da Instrução Normativa MPS/SRP, que ampliou indevidamente a base de cálculo da contribuição patronal. Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Com a inicial vieram documentos (fls. 50/80). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 84 e 86). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (fl. 88). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e decurso do prazo decadencial e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (fls. 90/117). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 121/123). Foi determinada a emenda da inicial e a impetrante incluiu no polo passivo o Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (fls. 125, 127/132, 135 e 136/137), que apresentaram contestações (fls. 157/227, 230/308, 311/413, 419/420 e 421/422). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente reconheço a ilegitimidade passiva do Sesi, SENAI, SESC, SEBRAE, FNDE e INCRA, uma vez que o artigo 3º da Lei nº 11.457/07 estabeleceu que as atribuições da Secretária da Receita Federal de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias estendem-se às contribuições devidas a terceiros. Rejeito a preliminar que sustenta decadência do prazo para impetração, eis que se trata de relação jurídica de trato sucessivo que se renova mensalmente com o recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento. Igualmente descabida a preliminar que arguiu a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, uma vez que a pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito de não recolher determinado tributo e compensar quantia indevidamente recolhida. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. No que se refere aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, férias indenizadas, terço constitucional de férias (férias gozadas) e aviso prévio indenizado, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do artigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, consolidou orientação de que não há incidência de contribuição previdenciária. Entretanto, em relação ao salário maternidade entendeu que incide a contribuição previdenciária patronal. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1. Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos não somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, considerando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compoem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, Dje de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, Dje de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 21.10.2011; AgRg nos EdeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EdeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, Dje 18/03/2014). No que ao adicional noturno, adicional

de periculosidade e adicional de horas-extras, o STJ, quando da análise do RESP 1.358.281/SP, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 23.04.2014, concluiu que se tratam de verbas de caráter remuneratório e, portanto, incidem as contribuições previdenciárias patronais:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO:NATUREZA REMUNERATÓRIA2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do jurisdicador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA. 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).Com relação ao auxílio-creche, o colendo STJ, no julgamento do REsp 1.146.772/DF, no rito de recursos repetitivos, em 24.02.2010, consolidou orientação no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido.(REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010).Quanto ao adicional de insalubridade, tendo em vista a natureza remuneratória é legítima a incidência das contribuições.Registre-se, por oportuno, jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção deste Tribunal Superior pela incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de insalubridade e de transferência. 2. Considerado o fato de a pretensão recursal objetivar a revisão de pacífico entendimento jurisprudencial firmado no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, o pedido recursal se revela manifestamente improcedente, o que enseja a aplicação da multa do art. 1.021, 4º, do CPC/2015, a qual arbitro em 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.(AgInt no AREsp 1146657/RR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/06/2018).No que se refere à pretensão que se fundamenta nos artigos 143 da CLT o qual dispõe que é facultado ao empregado, converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor que lhe seria devida nos dias correspondentes e no artigo 144 da CLT, por sua vez, tem a seguinte redação: O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, de regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias de salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho, considerando tratar-se de férias indenizadas, já fora objeto de apreciação.Relativamente à verba indenizatória previstas no artigo 478 da CLT, devida ao trabalhador demitido sem justa causa e que não esteja sujeito ao regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e no artigo 479 da CLT, a que faz jus o empregado contratado por tempo estipulado e que seja demitido antes do prazo contratual, não há nos autos qualquer prova que ateste a existência destes contratos de trabalho vigentes ou já rescindidos, razão pela qual improcede a pretensão.Quanto à multa paga pelo empregador sobre o FGTS, por se tratar de verba que ostenta nítido caráter indenizatório, decorrente da injustificada perda emprego não há que incidir contribuição previdenciária.Além disso, há que se considerar que Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 22, 2º prevê que a contribuição a cargo da empresa não é devida nos casos previstos no 9º do artigo 28, e a alínea e, número 5 do artigo 29, 9º da Lei n.º 8.212/91, refere-se aos valores recebidos a título de demissão voluntária.Destarte, considerando as disposições legais acima referidas, bem como o indubitável caráter indenizatório, conclui-se que não há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas por adesão a plano de demissão voluntária.No que concerne ao auxílio-alimentação não ostenta natureza salarial, tendo sido concebido com o objetivo de ressarcir o empregado das despesas destinadas a suprir as necessidades nutricionais durante a jornada de trabalho. Ressalte-se que a natureza indenizatória não se altera quer seja pago em natura ou em dinheiro ou se o empregador estiver ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO.INScrição NO PAT. DESTINESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. Caso em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação in natura, quando a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 5.810/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese lúdica, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes de ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio, fls.2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido.(REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011).A par do exposto, ainda sobre a pretensão, a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 22, 2º prevê que a contribuição a cargo da empresa não é devida nos casos previstos no 9º do artigo 28, que se refere em sua alínea e, números 7 e 9, g, aos valores recebidos a título de abonos, ajudas de custo e prêmios.Destarte, considerando as disposições legais acima referidas, bem como o nítido caráter indenizatório, não há incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.Requer igualmente a impetrante a declaração da ilegalidade do artigo 65 da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 3, de 14.07.2005, sob a alegação de que ampliou a base de cálculo da contribuição patronal sem respaldo legal.Ressalte-se sobre o pleito, entretanto, que o artigo 509, inciso I, letra a da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13.11.2009 revogou expressamente a IN MPS/SRP n.º 3, de 14.07.2005, não havendo, pois, nada a prover a respeito, momento considerando que a presente demanda foi proposta em 30.09.2015 e o prazo prescricional quinzenal.Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que o recolhimento indevido das contribuições previdenciárias dá direito ao contribuinte de repetir o que foi pago, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95.Cumpra ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva e com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil - CPC excluo da lide o SEI, SENAI, SESC, SEBRAE, FNDE e o INCRA.Em prosseguimento, julgo extinto o processo, por falta de interesse processual, de acordo com o artigo 485, VI do CPC, quanto ao reconhecimento da ilegalidade do artigo 65 da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 3, de 14.07.2005.Finalmente, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a liminar e a segurança para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais, incluindo as devidas a terceiras entidades, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e férias indenizadas, aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, as verbas decorrentes de demissão sem justa causa e adesão a programa de demissão voluntária, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinzenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009187-91.2015.403.6109 - DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA(SPI80369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Ao apelado (PFN) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.

Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (REQUERENTE) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.

Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES N° 142.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES N° 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da prova.

Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos arquivados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES N° 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006458-15.2003.403.6109 (2003.61.09.006458-8) - JOSE CARLOS ROSALEM X CELIA SANDRA ROSALEM ORIANI X ANA LUCIA ROSALEM SERON X VANDA APARECIDA ROSALEM FAGANELLO X ANTONIO CARLOS ROSALEM X OLAVO FASENARO X OSCAR BOARINI X PAULO TUROLA X POLYNERCIO DE SOUZA(SPI23226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SPI58011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE CARLOS ROSALEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279: ante a certidão retro informando não haver valores a serem pagos, rearquivem-se os autos. Tomo sem efeito a determinação anterior (fl.277).
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002467-26.2006.403.6109 (2006.61.09.002467-1) - PROFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA.(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X UNIAO FEDERAL X MELFORD VAUGHN NETO X UNIAO FEDERAL

Considerando o provimento jurisdicional transitado em julgado (acórdão de fls. 446/454) que decidiu que a declaração de compensação contendo informação sobre créditos utilizados e os respectivos débitos compensados, entregue à Receita Federal sob condição resolutiva, produz efeitos desde a sua efetivação, bem como que a homologação do procedimento compensatório tem efeito declaratório e não constitutivo e, ainda, as planilhas apresentadas pela empresa autora (fls. 1023/1067) demonstrando que a compensação foi realizada com débitos vincendos, dê-se vista à UNIÃO (Fazenda Nacional) para manifestação no prazo de 15 dias quanto à correção dos valores constantes das planilhas apresentadas e manifestação por juntasdas (fls. 1023/1067).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004290-93.2010.403.6109 - VANDERLEI LUIZ JERONYMO(SPI01789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI LUIZ JERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos autos de Embargos em Apenso, guarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do recurso de apelação lá interposto.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004370-86.2012.403.6109 - VALDELINO MARQUES SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELINO MARQUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por VALDELINO MARQUES SANTOS para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de juros de mora e correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fls. 140/147). Sustenta, ainda, que o termo final quanto aos valores atrasados está incorreto e que está sendo cobrado o abono de 2011 que já foi pago administrativamente. Por fim, alega que não houve o devido desconto dos valores recebidos a título de auxílio-acidente.Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação (fls. 149/151).Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos (fls. 159/192).O impugnado concordou com as informações da contadoria judicial (fl. 194) e, o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 195 e 199). Vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento à apelação e dado parcial provimento à remessa oficial, fixando os juros de mora e correção monetária inadmissíveis a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.No que se refere à cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo, fixou a tese de que só é possível quando ambos os benefícios foram concedidos antes do advento da Medida Provisória - MP 1.596-17/97, convertida na Lei nº 9.528/97, nos seguintes termos:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no REsp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012).Destarte, considerando que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 16.12.2011 não pode ser cumlulada com o auxílio-acidente.Inferese da análise concreta dos autos que na conta elaborada pelo impugnado foram aplicados corretamente os índices de correção monetária, de acordo com a Resolução n.º 267/2013. De outro lado, o impugnante utilizou inadequadamente o índice correto de juros de mora previsto na Lei n.º 11.960/09, consoante se infere do laudo da contadoria judicial (fls. 159/192).Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 27.145,23 (vinte e sete mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos) para o mês de março de 2017 (fls. 159/192).Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, R\$ 717,65 (setecentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos) ao impugnante e R\$ 1.772,03 (mil, setecentos e setenta e dois reais e três centavos) ao impugnado com base no artigo 86, caput, e artigos 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043161-71.2001.403.0399 (2001.03.99.043161-9) - CICERA PAULINA DA SILVA X DURVALINA ALBANO MARCACIO X MARIA DA CONCEICAO SOUZA CRUVINEL X SILVIA BUENO SECAMILLI(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CICERA PAULINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes sobre a pesquisa CNIS juntada, para requerer o que de direito (fls. 243/247), no prazo de 15 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021699-24.2002.403.0399 (2002.03.99.021699-3) - MARIA APARECIDA DE PAULA SALLA X MARIA ANTONIA TEMPESTA X MARIA PETRUCIA ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES GARBOZA MENDES X MARIA ROSELI DE SOUZA X MARLENE HELIA ALBERTINI DE SOUZA X MARIA APARECIDA BRESSAN ORTINHO X MESSIAS CORREA DA SILVEIRA X MARIA DE FATIMA CASAROLLO MARTINS X MARIA DE LOURDES PETERSEN(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA DE PAULA SALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 327: Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se os autos aguardando-se manifestação do interessado.
Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005299-32.2006.403.6109 (2006.61.09.005299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUBENS MENDES GARCIA(SP206841 - SILVIA REGINA CASSIANO E SP296567 - SILVIO CESAR BOANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS MENDES GARCIA

Reconsidero o despacho retro (fl. 247) no tocante a determinação para abertura de conclusão para sentença.Tendo havido notícia de que os autos foram digitalizados para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA sob nº 5000219-79.2018.403.6109, traslade-se cópia de fls. 240-248, 250/251 e deste para os referidos autos digitais.Akém disso, considerando a virtualização destes autos conforme acima mencionado, fica a CAIXA intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado.Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010957-03.2007.403.6109 (2007.61.09.010957-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SPI00172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALDA POLEGARO SILVA X ANTONIO VIEIRA MATOS X VICENTE DE MATOS FILHO(SPI07225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA POLEGARO SILVA

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia

25/03/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001567-04.2010.403.6109 (2010.61.09.001567-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CESAR ANTONIO COSTA LEME(SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUISSO) X ANTONIO GENTIL DE JESUS COSTA LEME X MALVINA TERESA RISSETO LEME X EDSON ALEXANDRE PIRES DE CAMARGO X MAURICIO RIBEIRO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR ANTONIO COSTA LEME

Pela derradeira vez, no prazo de 15 dias, e sob pena de multa diária, deverá a CEF se manifestar conclusivamente sobre os depósitos efetuados nos autos, conforme já determinado por este Juízo (fls. 130, 137, 140 e 142). Decorrido o prazo, permanecendo inerte, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000367-88.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO CARLOS CERBI JUNIOR X IRACELIA PIRATELLI CERBI(SP100704 - JOSE LUIS STEPHANI E SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS CERBI JUNIOR

Tendo em vista a inércia da parte executada, requiera a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005308-76.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADRIELI CRISTINA FUZARO(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP263987 - NILSON FERREIRA DE LIMA)

201/215: Ciência à CEF da petição e documentos trazidos pela requerida.

Sem prejuízo, resta mantida a audiência de conciliação para o próximo dia 25/09/2018, às 14:00h, junto à Central de Conciliação - CECON desta Subseção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001947-08.2002.403.6109 (2002.61.09.001947-5) - FELIPE RENAN RAMOS X DAIANE NATALIE RAMOS X MARIA JOSE PAIXAO X ERICK DANILO RAMOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X FELIPE RENAN RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou improcedente a impugnação (fls. 391/393), alegando a existência de omissão, uma vez que não foi analisada a questão jurídica relativa ao fato de a execução ter sido extinta nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, o que impediria o pedido de complementação de valores. Decido. Assiste razão ao embargante em relação à omissão. Conquanto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do pagamento do ofício requisitório tenha elaborado cálculo de atualização em conformidade com entendimento da época do pagamento, sem a aplicação de juros entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE 579431 assim decidiu: Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Acórdão - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 30/06/2017 - ATA Nº 101/2017; DJE nº 145, divulgado em 29/06/2017), razão pela qual atualmente aos novos requisitórios já são aplicados os juros em continuação pelo próprio Tribunal e, sobretudo, o fato de que as verbas complementares ora pleiteadas não estão compreendidas entre aquelas alcançadas pelo trânsito em julgado da sentença extintiva (fl. 363). Posto isso, conheço e acolho os embargos de declaração interpostos nos termos acima expostos a fim de integrar a decisão embargada, determinando a complementação dos valores. Cumpra-se a parte final do despacho anterior (fls. 391/393) encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes e não havendo objeção de natureza aritmética, extraia(m)-se ofício(s) requisitório(s). Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006167-05.2009.403.6109 (2009.61.09.006167-0) - FATIMA APARECIDA OBROWNICK MILLA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X FATIMA APARECIDA OBROWNICK MILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002358-86.2009.403.6115 (2009.61.15.002358-7) - WAGNER SANCHES LEMOS(SP108449A - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP332784 - AMANDA DE NARDI DURAN E SP243805 - VANDERLEI ANIBAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X WAGNER SANCHES LEMOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X WAGNER SANCHES LEMOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 1349/1350 e 1351/1358: dê-se vista ao exequente e aos executados da petições juntadas aos autos, pelo prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001390-40.2010.403.6109 (2010.61.09.001390-1) - NADIR GOMES DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006800-45.2011.403.6109 - FULVIO CESAR MARQUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FULVIO CESAR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por FULVIO CÉSAR MARQUES para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de juros de mora e de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fls. 146/153). Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação (fls. 156/174). O impugnado requereu a expedição de ofício requisitório para o pagamento dos valores incontroversos (fls. 174/176, 178/180 e 191/192). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos (fls. 185/189). O impugnado concordou com as informações da contadoria judicial (fl. 199) e, o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 200 e 203). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento à remessa oficial e ao recurso da autarquia previdenciária, fixando os juros de mora e correção monetária inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que na conta elaborada pelo impugnado foi incluído o período de 21.06.2010 a 30.06.2012, que não consta da decisão transitada em julgado, embora estejam corretos os índices de correção monetária e de juros de mora. De outro lado, o impugnante utilizou como índices de correção monetária a TR, apesar da nº 267/2013 prever a aplicação do INPC, consoante se infere das informações da contadoria (fls. 185/189). Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 42.113,17 (quarenta e dois mil, cento e treze reais e dezessete centavos) para o mês de outubro de 2016 (fls. 185/189). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, R\$ 1.072,79 (mil e setenta e dois reais e setenta e nove centavos) ao impugnante e R\$ 2.572,62 (dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos) ao impugnado com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004661-25.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRATOTERRA COMERCIO DE PECAS FUNDIDAS LTDA - ME, JOSE ERALDO BARBOSA, VERA LUCIA ARNOSTI BARBOSA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o requerimento dos executados (ID 8739733).

Intime-se.

Piracicaba, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004372-92.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SAO JOAO - CENTRO HOTELEIRO, RECREACAO E LAZER LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10411900: Concedo o prazo derradeiro de 90(noventa) dias para que a parte autora cumpra o despacho ID 9788739.

Intime-se.

Piracicaba, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-46.2017.4.03.6109
AUTOR: JOSUE PEDREIRA FEITOZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período especial, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar, que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juzados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-54.2017.4.03.6134
AUTOR: AGNALDO ELOI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA - SP325859, PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP068181, PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE - SP240175, MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI - SP211817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de período especial, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juzados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-68.2018.4.03.6109
AUTOR: MOISES THEODORO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período especial, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerea da matéria há que se considerar, que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juzados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gargel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001651-36.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EMBARGANTE: COMP-3 SERVICOS EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA - EPP, HUMBERTO ANTONIO TOLINO, JOSE VINICIUS SABBAG GATTI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA

POLO PASSIVO: EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ata Ordinatória autorizada nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 31 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000806-38.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADILA JUSSARA GIMENEZ

DESPACHO

Esclareça a CEF se os pedidos e causa de pedir da Ação Monitória nº 0007117-04.2015.403.6109 são os mesmos destes autos, para fins de aplicação do artigo 286 do CPC.

Int.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000527-79.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando a apresentação dos cálculos pelo INSS, encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: “Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.”

Taubaté, 31 de agosto de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000525-12.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: OTAVIO PINTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando a apresentação dos cálculos pelo INSS, encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: “Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.”

Taubaté, 31 de agosto de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-67.2017.4.03.6121
AUTOR: ARCEU LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando a juntada do processo administrativo, encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: “Com a juntada, dê-se vista às partes.”

Taubaté, 31 de agosto de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001421-55.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: HOTEL FRONTENAC S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por HOTEL FRONTENAC S/A contra decisão doc id 10391198 que postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda da informações.

Sustenta o embargante, em síntese, ter buscado guarida do Judiciário para fazer prevalecer sua opção irretroatável pelo regime de CPRB ante a modificação advinda da Lei nº 13.670/2018, que revogou o regime outrora vigente e instituiu outro a começar em 1º de setembro de 2018, configurando este o risco de ineficácia da medida judicial a ser sopesado nesta ocasião.

Alega ocorrência de omissão na decisão do juízo, que na decisão “*não houve menção ao risco de ineficácia da medida judicial em razão da produção de efeitos da revogação da CPRB pela Lei nº 13.670/2018 desde 1º de setembro de 2018*”, e solicita imediata apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Tempestivos os embargos, deles conheço. E, conhecidos, merecem acolhimento. Passo a suprir a omissão.

Em face da urgência alegada e comprovada, aprecio o pedido de concessão de liminar, sem prejuízo da vinda das informações pela autoridade impetrada.

O impetrante pretende medida liminar, com o objetivo de sua manutenção como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011 sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei nº 13.670/2018 durante o exercício de 2018.

Sustenta que a Medida Provisória 563/2012, convertida na Lei 12.715/2012, promoveu substanciais alterações na Lei 12.546/2011, para desoneração da folha de pagamentos com a instituição do Plano Brasil Maior, substituindo a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Aduz que a opção pelo regime de tributação deveria ser realizada em janeiro de cada ano, isto é, no caso de pagamento da contribuição sobre a folha, dever-se-ia seguir com essa modalidade de recolhimento por todo o ano; e no caso de pagamento da CPRB, o recolhimento nesse formato deveria ocorrer durante todo o ano também. A opção pelo recolhimento da CPRB durante o exercício de 2018 foi feita pela Impetrante.

Afirma que a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, revogou por completo o regime opcional da CPRB até 31 de dezembro de 2020, suprimindo, no mesmo exercício de publicação da alteração legislativa, a opção do recolhimento de CPRB para a grande maioria dos contribuintes, dentre eles, “*as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0*”, como é a Impetrante.

Alega que a revogação da sistemática de recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta trouxe comando expresso para vigência **a partir do dia 01 de setembro de 2018**, e que para as empresas do setor hoteleiro, como a Impetrante, produzirá efeitos a partir dessa data, estando compelida ao recolhimento da mencionada contribuição.

Pois bem.

Numa análise superficial, própria a esta fase de cognição sumária, tenho como configurados os requisitos para concessão da liminar. Senão vejamos.

A Constituição Federal, no §13, do art. 195, autorizou a substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento.

Originariamente, a contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, era devida sobre a folha de pagamento dos empregados da empresa. Em momento posterior, foi editada a Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/2011, que, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, estabeleceu a sistemática de recolhimento do tributo se dar sobre a receita bruta auferida pela empresa.

Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011 pela Lei nº 13.161/2012 tornou-se opcional a escolha do regime de tributação, em caráter irrevogável para todo o ano calendário.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 774/2017, com início de vigência a partir de 1º de julho deste ano, alterou a sistemática estabelecida, retirando a possibilidade de opção da maior parte das empresas, tendo as dos setores comercial, industrial e algumas do setor de serviços que voltar à sistemática de recolhimento das contribuições sobre a folha de salários. Medida esta que teve seus efeitos revogados pela Medida Provisória nº 794.

E por fim, a Lei Federal nº 13.670, publicada em 30 de maio 2018, com vigência a partir de 1º de setembro deste mesmo ano, reduziu drasticamente o rol de empresas e receitas elegíveis à opção pela desoneração da folha de salários, que permitia a substituição da apuração e recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% pela apuração e recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta (CPRB) a alíquotas que variavam de 1% a 4,5%, a depender do tipo de atividade empresarial.

Conforme é cediço, o **princípio da segurança jurídica**, previsto no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito, consoante lição da I. Ministra Regina Helena Costa *in* Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ªed./2ª triagem, Saraiva, 2009).

No mesmo sentido, são esclarecedores os ensinamentos doutrinários do MM. Juiz Federal Leandro Paulsen:

“O preâmbulo da Constituição da República Federal do Brasil anuncia a instituição de um Estado Democrático que tem como valor supremo, dentre outros, a segurança. Segurança é a qualidade daquilo que está livre de perigo, livre de risco, protegido, acatelado, garantido, do que se pode ter certeza ou, ainda, daquilo em que se pode ter confiança, convicção. O **Estado de Direito** constitui, por si só, uma referência de segurança. Esta se revela com detalhamento, ademais, em inúmeros dispositivos constitucionais, especialmente em **garantias que visam a proteger**, acautelar, garantir, livrar de risco e assegurar, prover certeza e confiança, resguardando as pessoas **do arbítrio**. (...)”

Para uma melhor identificação da potencialidade normativa do princípio da segurança jurídica, impende que sejam identificados os seus conteúdos, quais sejam:

1. certeza do direito (legalidade, irretroatividade, anterioridade);
2. intangibilidade das posições jurídicas (proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito);
3. estabilidade das situações jurídicas (decadência, prescrição extintiva e aquisitiva);
4. confiança no tráfego jurídico (cláusula geral da boa-fé, teoria da aparência, princípio da confiança);
5. devido processo legal (direito à ampla defesa inclusive no processo administrativo, direito de acesso ao Judiciário e garantias específicas como o mandado de segurança).” (In Curso de Direito tributário: completo. 4. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pág. 67/68)

Depreende-se, portanto, que o princípio da segurança jurídica compreende a confiança nos atos do Poder Público, os quais devem ser dotados de boa-fé e razoabilidade, a estabilidade das relações jurídicas, a previsibilidade dos comportamentos e a igualdade perante a lei.

Nessa toada, extrai-se que a novel legislação (Lei nº 13.670/18) viola o princípio da segurança jurídica, pois alterou o regime jurídico-tributário eleito pelo contribuinte (tributação substitutiva mediante o pagamento da CPRB) em janeiro do presente ano, sendo que essa opção ostenta natureza irrevogável para todo o ano calendário, nos termos do artigo 9.º, §13, da Lei nº 13.161/2015.

Desta forma, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção do regime tributário no curso do mesmo ano-calendário viola a segurança jurídica, não sendo suficiente a aplicação da anterioridade nonagesimal para a proteção do contribuinte, pois este possuía evidente expectativa, gerada pelo Poder Público, de que o regime escolhido manter-se-ia por todo o ano-calendário e, com base nisso, realizou seu plano de desenvolvimento econômico, com o respectivo dimensionamento dos custos, inclusive de natureza tributária.

A aludida irrevogabilidade deve vincular não apenas o contribuinte, mas também a autoridade fiscal, sob pena de transgressão da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

Outrossim, conforme já decidiu o STJ, a opção por determinado regime de tributação constitui ato jurídico perfeito em relação ao período de tempo que deve perdurar, garantia essa que deve ser observada por ambas as partes componentes da relação jurídico-tributária. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI 9.363/96. LEI 10.276/2001. MIGRAÇÃO RETROATIVA. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 420/04. 1. A Lei 10.276/01, em seu art. 1º, estabeleceu uma alteração sistemática de apuração do crédito-presumido de IPI prevista na Lei nº 9.363/96, e não um regime substitutivo. 2. A IN SRF 420/01, ao vedar a possibilidade de migração de regime, não ostenta qualquer ilegalidade, já que regulamentou a sistemática alternativa de apuração do crédito-presumido de IPI com base em delegação constante da própria Lei 10.276/01. 3. O contribuinte tem o direito de optar pelo regime que lhe seja mais favorável. Realizada a opção, não poderá retificá-la dentro do mesmo ano-calendário ou, ainda, em relação a exercícios anteriores. O fato de ter optado por um regime mais oneroso, mesmo que por desconhecimento, não gera o direito à aplicação retroativa da sistemática mais vantajosa. O pagamento feito corretamente, com base na opção exercida não gera pagamento indevido e, portanto, não dá direito a qualquer compensação. 4. Realizada a opção pelo contribuinte, o crédito-presumido assim calculado e aproveitado é ato jurídico perfeito, não comportando modificação senão em virtude de erro quanto às disposições normativas da própria lei que rege a sistemática escolhida. 5. Recurso especial não provido. (Resp 1002855/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 01/04/2008, Dje 15/04/2008)

Por tal razão, **ACOLHO** os embargos de declaração, na forma da fundamentação supra, **para o efeito de DEFERIR a LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/09/2018, afastando os efeitos da Lei nº 13.670/18, possibilitando à impetrante o recolhimento nos termos da opção feita no início do exercício de 2018.

Cumpra-se, encaminhando-se cópia da presente decisão para a autoridade impetrada para cumprimento com urgência.

Intimem-se e cumpra-se.

Taubaté, 31 de agosto de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001467-44.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: JONAS RODRIGO BRISA, SUELEN GUIMARAES BRISA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FELIPE DE FARIA SILVA - SP277907
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FELIPE DE FARIA SILVA - SP277907
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

JONAS RODRIGO BRISA e SUÉLEN GUIMARÃES BRISA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, expedição de alvará para a liberação do saldo existente nas contas vinculadas do FGTS, nos termos do artigo 20, inciso XIV da Lei nº 8.036/91.

Sustentam os autores que sua filha, Vitória Estéfane Guimarães Brisa, é portadora de ELA- Esclerose Lateral Amiotrófica, a qual requer permanente acompanhamento médico, tendo que tomar medicação para iniciar o tratamento.

Alegam não possuírem condições para arcar com o tratamento da filha.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O autor deu à causa o valor de R\$ 38.423,75 (trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos).

A importância é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté-SP, 31 de agosto de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

JONAS RODRIGO BRISA e SUÉLEN GUIMARÃES BRISA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, expedição de alvará para a liberação do saldo existente nas contas vinculadas do FGTS, nos termos do artigo 20, inciso XIV da Lei nº 8.036/91.

Sustentam os autores que sua filha, Vitória Estéfane Guimarães Brisa, é portadora de ELA- Esclerose Lateral Amiotrófica, a qual requer permanente acompanhamento médico, tendo que tomar medicação para iniciar o tratamento.

Alegam não possuírem condições para arcar com o tratamento da filha.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O autor deu à causa o valor de R\$ 38.423,75 (trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos).

A importância é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté-SP, 31 de agosto de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

AMAURI MOURA BARBOSA ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de evidência e urgência, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 26/01/2016, ou da data apontada pela perícia judicial. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, em 02/08/2018.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em julgamento proferido em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autorquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Porém, a parte autora não juntou prova de negativa administrativa, nem mesmo demonstrou recusa administrativa de protocolização de requerimento nesse sentido.

Observo que a parte autora limitou-se a trazer aos autos cópia do extrato do CNIS (id 9975350), no qual consta a informação de que houve três pedidos de aposentadoria especial indeferidos, sem a indicação de data nem de motivo do indeferimento.

Outrossim, a certidão elaborada pela Seção de Distribuição aponta prevenção destes autos com os autos de n. 0001884-71.2017.403.6330 e 0000901-09.2016.403.6330, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Dessa forma, apresente o autor prova do requerimento administrativo de concessão do benefício pleiteado nos autos, bem como manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Taubaté, 31 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2628

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002484-74.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBSON DA COSTA SANTOS
Acolho o requerimento de fls. 43, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Diante do pedido de desistência, cancela-se a restrição de circulação do veículo no sistema RENAJUD, juntando-se o comprovante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0000080-31.2008.403.6121 (2008.61.21.000080-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PATRICIA CAPELLATO
Trata-se de ação monitoria em que a autora, Caixa Econômica Federal, informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a extinção da execução (fls. 69).Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015.Custas pela parte autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003565-63.2013.403.6121 - SEVERINO TEIXEIRA VILELA/SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ajuizada por SEVERINO TEIXEIRA VILELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (29/01/2013).Petição inicial acompanhada de documentação pertinente às fls. 12/19.Foi deferida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica às fls. 22/23.Laudo médico pericial foi juntado às fls.29/34.Pela decisão de fls. 38 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado em 02/09/2014, o INSS apresentou contestação às fls.43/45, sustentando a falta de qualidade de segurado do autor. Requereu a improcedência do pedido inicial.Réplica às fls. 56/57.Convertido o julgamento em diligência às fls.59, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia socioeconômica, ante o pedido de concessão do benefício assistencial.Juntada do laudo socioeconômico às fls. 66/78.O INSS apresentou alegações finais às fls. 85/87, enquanto o autor quedou-se silente. Manifestação do Ministério Público Federal às fls.92/93, oficiando pela improcedência dos pedidos do autor.É o relatório.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Outrossim, para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na Lei nº 8.742/93 não figura como único meio idóneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do

salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a do cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comparada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vive o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tartificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido (STJ, REsp 112557, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.11.2009)Cumprido lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade, razão pela qual o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social revela-se incompatível com o texto constitucional.Em outras palavras, a noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida.Por conseguinte, reformulo meu entendimento anterior, no sentido de admitir a exclusão de qualquer renda de um componente da unidade familiar quando equivalente a um salário mínimo, e passo a adotar, para fins de aferição da renda per capita familiar, a possibilidade de subtração de benefício previdenciário equivalente a um salário-mínimo ou de benefício assistencial percebido por outro componente do grupo familiar, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, interpretada por analogia, e em respeito aos princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana. Com efeito, para fins de percepção do benefício assistencial, a Constituição Federal não faz distinção entre o deficiente e o idoso, razão pela qual se mostra desarrazoada a aplicação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso tão somente ao idoso que percebe benefício assistencial, com exclusão do deficiente na mesma condição. De igual forma, entendo inexistir discriminação plausível entre o idoso que percebe benefício assistencial e aqueles que percebem aposentadoria no valor de um salário mínimo. A admissão de tal diferenciação resultaria em franco desestímulo à efetivação de contribuição para com a Previdência Social, conforme adverte Fábio Zambitte Ibrahim, o idoso que contribuiu durante a vida e obteve sua aposentadoria poderá situar-se em estado pior frente àquele que nada verteu ao sistema (In Curso de direito previdenciário, 16.ª edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2011, página 18)Ademais, não se mostra razoável considerar a aposentadoria destinada à pessoa de idade como fonte de sustento para outro idoso ou deficiente, sob pena de malferir o princípio da dignidade humana; esse cenário equivaleria a transferir ao aposentado a responsabilidade do Estado em prestar assistência ao idoso e deficiente. Em consonância com as conclusões acima lançadas, há recente julgamento proferido no REsp n.º 580.963/PR, em que o E. Supremo Tribunal Federal declarou, incidendo tantum, a inconstitucionalidade por omissão, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), cuja ementa ora transcrevo: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecida pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, REsp 580.963/PR, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 13/11/2015)destaqueiNo tocante ao conceito de unidade familiar, a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, definiu-a em seu artigo 20, 1º, como sendo o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n.º 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (g.n.)Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteado solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Pois bem.No presente caso, verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado.Da análise do laudo pericial médico de fls.29/34, verifico que a perícia confirmo o diagnóstico de artrose de quadril, bem como fixou a data do início da incapacidade em novembro de 2014, período em que o autor não possuía qualidade de segurado.O autor, segundo extrato do CNIS às fls.39, ingressou no RGPS e contribuiu no período de 16/06/1975 a 31/03/1995, e verteu, posteriormente, contribuições como contribuinte individual nas competências de 09/2012 a 12/2012.Assim, na data do início da incapacidade não estava preenchido o requisito carência previsto no art. 24, caput, e parágrafo único, da Lei 8.213/91: período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. E havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.Desta forma, diante das informações constantes do laudo médico pericial, a data de início de incapacidade documentada identificada pelo Expert, induz à conclusão de que na realidade o autor já se encontrava incapaz para o exercício de suas atividades laborativas anteriormente ao seu ingresso no RGPS, de forma que o pleito encontra óbice ainda nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região-PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE/REEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO AO RGPS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.(...)III - Não procede a insurgência da parte agravante.III - O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.(...)/V - Perícia judicial assevera que a periciada é portadora de várias patologias em grau avançado: problemas cardíacos, com instalação de marca-passo e realização de cirurgia de ponte de safena; enfermidades renais graves; perda auditiva (cerca de 80%) e diabetes. Conclui o jurisperito pela existência de incapacidade total e definitiva para o labor. Questionado sobre a data de início da incapacidade, afirma que ocorre desde 2006/2007.VI - O conjunto probatório revela o início das enfermidades incapacitantes, desde antes do seu ingresso ao Regime Geral da Previdência Social. O laudo pericial aponta com clareza que a incapacidade da autora ocorre desde o período compreendido entre o final do ano de 2006 e o início de 2007, que corresponde exatamente à época em que a requerente voltou a efetuar recolhimentos ao RGPS (primeiro pagamento data de 05/12/2006 - fls. 29).VII - A incapacidade já existia antes mesmo da sua nova filiação junto ao Regime Geral da Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado progrediu ou agravou-se, após seu ingresso no RGPS, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.(...)X - Agravo não provido. (TRF 3R, 8ª Turma, APELREEX 1691713, Rel. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, DJ: 27/05/2013) (grifos nossos).Ora, sendo a qualidade de segurado requisito indispensável à concessão de benefício por incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor.Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade jurista, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requerido, (auxílio-doença ou aposentadoria), ou seja, não possui qualidade de segurado no momento da eclosão da incapacidade.Por outro lado, com relação ao pedido de benefício assistencial ao portador de deficiência, os dados do Laudo Social revelam que a renda individual da família analisada está acima do limite legal de (um quarto) do salário mínimo e, por conseguinte, não se enquadra a parte autora no conceito legal de hipossuficiência econômica. O laudo socioeconômico (fls. 66/78) notícia ser o núcleo familiar composto por três pessoas: o autor, sua ex-mulher, Dalva Maria das Graças Vilela e seu filho, Matheus Henrique Teixeira Vilela. Relata, ainda, que a renda familiar da família analisada, apresenta-se superior ao limite legal no momento da perícia social realizada em 02/12/2015, na medida em que sua ex-esposa declarou possuir uma doceria e perceber renda mensal no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), e seu filho, Matheus declarou trabalhar na empresa Autoneum Brasil Textéis Acústicos Ltda e receber quantia mensal de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais).Vale destacar que, ainda que desconsiderada a renda de Dalva Maria das Graças Vilela, tendo em vista que não há previsão de computo dos rendimentos de ex-esposa no cálculo da renda familiar, a renda individual da família ainda assim está acima do limite legal.Consta do relatório social que: Trata-se de imóvel próprio da ex-mulher (Dalva)...a rua é pavimentada com calçamento, possui guias e sarjetas, a numeração das casas é sequencial, o bairro possui iluminação pública, o abastecimento é realizado através da Sabesp. No bairro possui alguns equipamentos sociais como escola, igreja, creche e posto de saúde...Na casa principal foram edificadas 05 cômodos de alvenaria, cobertos com telhado e laje, os cômodos são rebocados e pintados (pintura conservada) e o chão é revestido de piso frio. O estado de conservação do imóvel é bom e as condições de higiene e organização são excelentes...A situação habitacional do autor (Severino) se encontra em boas condições de conservação. A Situação de higiene e organização também são boas...O Autor é separado e sua ex-mulher (Dalva) cedeu dois cômodos para o autor (Severino) morar, pois ele não tem para onde ir e nem condições financeiras para arcar com aluguel. As refeições são realizadas na casa de sua ex-mulher. O autor trabalhava como pintor, mas após os problemas de saúde não teve mais condições físicas para continuar. Considerando as informações colhidas através da abordagem realizada, constatamos que o autor não possui nenhuma fonte de renda própria e depende da ex-mulher e do filho (Matheus) no que se refere à moradia e alimentação. Quanto o autor necessita de algum medicamento que não é encontrado na rede pública, o filho (Matheus) que arca com os gastos. Um dos fatores atenuantes dessa situação é o fato de o autor não poder exercer atividade remunerada, devido as condições de saúde em que se encontra. Questionamos a respeito de amparo pelo Poder Público e fomos informados que o autor recebe os medicamentos pela rede pública de saúde. Concluindo a perícia social, tecnicamente podemos afirmar que, o periciando Severino Teixeira Vilela não possui nenhum fonte de renda própria e depende da ajuda de sua ex-mulher (Dalva) e de seu filho (Matheus).Dessa maneira, no caso concreto, verifica-se que o autor não se encaixa na situação de miserabilidade prevista no art. 20, 3º, da LOAS, por possuir renda superior ao limite estabelecido em lei.Ademais, decorre do Código Civil que os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais (art. 1.696, CC/2002), e, mais, que o valor dos alimentos deve observar as necessidades do alimentando (art. 1.694, 1º, CC).Embora o Estado brasileiro esteja comprometido com o amparo aos idosos, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal consiste em responsabilidade estatal subsidiária.Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (realce)O benefício assistencial pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei CA 200303990319762, (DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 545.).Importa destacar que as condições de habitação se apresentaram seguras, inexistindo indícios de vulnerabilidade, sendo que o imóvel destinado à residência da família é de sua ex-esposa.De fato, o critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o Juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto.Neste sentido, reputo que as características do imóvel relatado no laudo social e a descrição dos bens que o guarnecem, não permitem, pois, inferir que a situação socioeconômica da parte autora anpare o presente pleito.As condições de moradia relatadas no estudo social não condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, e ainda que se considere que o demandante não possui renda própria, não se vislumbra a alegada hipossuficiência, pois se encontra devidamente amparado pela família, usufruindo de moradia conservada e bem equipada e tendo sua manutenção dignamente provida, com preconizado pela Constituição da República.Desse modo, não vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial. Cumprido lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.Destarte, atento à constatação de que a renda familiar permite o adimplemento das despesas familiares básicas, entendo não revelada a hipossuficiência econômica no presente caso, termos em que a improcedência do pedido autoral é de rigor.Considerando que são cumulativos os requisitos necessários à obtenção dos benefícios em análise, a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente, sendo, portanto, desnecessária a apreciação da situação física do autor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º 3º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, do CPC).Após o trânsito em julgado,

PROCEDIMENTO COMUM**0001331-74.2014.403.6121 - RENATO ALBESSU(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RENATO ALBESSU ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de trabalho rural exercido no período de 01/01/1969 a 28/02/1973, bem como de tempo especial do período de serviço prestado de 01/04/1973 a 02/11/1978, trabalhado como frentista para a empresa HUMAITA COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA., com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (04/08/2005 - NB 135.477.295-1). Com a inicial vieram documentos (fls. 02/165). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 190). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a fragilidade da prova apresentada pelo autor para comprovar o exercício de atividade rural e, quanto ao período em que trabalhou como frentista, sustentou que não ficou comprovada a existência de agentes agressores, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 193/196). Réplica (fls.201/206). Na fase de especificação de provas, o autor requereu a designação de audiência (fls.214/216). O INSS reiterou os termos da contestação e requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls.217). Designada audiência (fls.218), oportunidade em que foram colhidos os depoimentos de três testemunhas e oferecidas alegações finais somente pela parte autora, tendo em vista que ausente o representante do INSS, embora devidamente intimado (fls.228/232). É a síntese de necessário.FUNDAMENTO e DECIDO. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incide no presente caso, pois transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (04/08/2005) e a data da propositura da presente demanda (17/06/2014), razão pela qual estão prescritas as prestações relativas ao período anterior a 17/06/2009. Do reconhecimento do tempo de serviço rural Pretende o autor o reconhecimento do período de 01/01/1969 a 28/02/1973 laborado em atividade rural. Comprovação da atividade rural e necessidade de início de prova material: É certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art.39, 3 da Lei nº 3.807/60, art.60, inciso I, alínea g do Decreto nº 48.959-A/60; art. 10, 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94). Na mesma linha, foi editada a Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, entendimento que permanece sendo adotado pelos Tribunais. Nesse cenário, pontuo que o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 estabelece um rol meramente exemplificativo de início de prova material da atividade rural: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Inca. Como se vê, a comprovação da atividade rural (assim como o tempo de serviço, em geral) pressupõe início de prova material, que, contudo, deve, necessariamente, ser corroborada por prova testemunhal idônea. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONVINCENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prova testemunhal, analisada em estrita correlação com o início de prova material apresentada, não foi convincente quanto a permitir aquilatar o desenvolvimento da alegada atividade rural pelo tempo da carência necessária da tabela do Art. 142 da Lei 8.213/91, estando, portanto, descaracterizada, a pretendida qualificação de trabalhadora rural. 2. A autora é responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, no que tange às suas alegações, nos termos do Art. 333, 1º, do CPC, já que lhe cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que está adstrita ao poder geral do patrono da ação, e cautela quanto à averiguação das provas necessárias para o deslinde da controvérsia. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001101-43.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012) Ênfase: ainda que a prova material ainda deve ser contemporânea aos fatos cuja comprovação é almejada: Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0028157-51.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015) Destaco que a jurisprudência reconhece como meramente testemunhas as declarações escritas de empregadores, terceiros ou de entidades sindicais que não contenham homologação do INSS: As declarações de ex-empregadores indicando que o Autor laborou sob seus comandos não são aptas a substanciar início razoável de prova material de atividade profissional, pois estes documentos resumem-se em meras provas testemunhais escritas. Desta forma, não há como reconhecer qualquer período de tempo de serviço prestado pelo Autor, sem registro em carteira. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0046648-19.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/07/2008, DJF3 DATA:10/09/2008) A declaração de atividade rural firmada por sindicato sem conter homologação do órgão competente, in casu, o INSS, não pode ser considerada prova plena, equiparando-se, outrossim, a simples declarações escritas de terceiros; documento inapto para comprovação da atividade rural, por se tratar de mero depoimento reduzido a termo, sem o crivo do contraditório. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0039397-57.1999.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 21/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2009) Tal sistemática é aplicada tanto ao segurado especial como ao empregado rural, conforme se atesta pela admissibilidade probatória expressa do contrato individual de trabalho ou CTPS, conforme descrito no artigo 106, I. Em relação ao período controvertido, verifico que a parte autora trouxe aos autos cópia de certidão parcial de dados, expedida pelo 8º Delegacia do Serviço Militar do Exército Brasileiro, na qual consta que o autor declarou por ocasião de seu Alistamento Militar em 04 Fevereiro 1972, exercer a profissão de LAVRADOR, conforme consta em sua Ficha de Alistamento Militar (fls. 174). No mesmo sentido, o autor juntou cópia do certificado de dispensa de incorporação nº 653303, série G, do serviço militar em 1973, por ter sido incluído no Excesso do Contingente, cujo verso consta a profissão de lavrador. Referido documento foi expedido em 10/04/1974 (fls. 52 e 175). Diversamente do sustentado pelo INSS, referidos documentos figuram como início de prova material, pois são contemporâneos à época dos fatos a provar. Destaco que os elementos documentais relativos ao exercício do labor rural não precisam se referir a todo o período, ao por ano. Nesse sentido, transcrevo trecho do voto proferido pelo E. Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde do TRF4 a respeito do tema, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: A informalidade do trabalho no campo, quando realizado em regime de economia familiar, justifica a mitigação da exigência de prova documental, presumindo-se a continuidade do exercício da atividade rural nos intervalos próximos ao período efetivamente documentado, até porque ocorre normalmente a migração do meio rural para o urbano e não o inverso. A extensão da validade do início da prova material foi objeto da Súmula nº 577 do STJ, in verbis: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colidida sob o contraditório. Não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de atividade rural, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, tanto de forma retrospectiva como prospectiva. (TRF4, Apelação 5008452-14.2014.4.04.7003/PR, Relator Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, Turma Regional Suplementar do PR, D.E. 29.08.2017) Por outro lado, a Declaração de Exercício de Atividade Rural (fls. 173), firmada em 21/06/2007, sem homologação do INSS, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Pindamonhangaba/SP, atesta ter o autor exercido atividade rural, na condição de empregado assalariado, sem registro em CTPS, tendo como empregadora a Sra. Vicentina Albessu Fernandes, proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Sertão, no período integral do ano de 1972. Ressalto que referida Declaração de Exercício de Atividade Rural não constitui início de prova do labor rural, pois não foi devidamente homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III da Lei 8.213/91. Tampouco constitui início de prova do labor rural a declaração da ex-empregadora do autor, pois constitui mera prova testemunhal escrita, sem se sujeitar ao contraditório. Assim sendo, renunciamos, como início de prova material, a certidão expedida pela 8ª Delegacia do Serviço Militar do Exército Brasileiro e o certificado de dispensa de incorporação nº 653303, série G, ambos apontando que o autor trabalhou em atividade rural nos anos de 1972/1973. Por outro viés, a prova testemunhal amealhada foi frágil e contraditória quanto ao exercício do labor do autor como empregado rural contratado pela empregadora Vicentina Albessu. Senão vejamos. A testemunha GERALDO DE ALMEIDA prestou declarações contraditórias e incertas, ora afirmando ter o autor laborado para Vicentina no período de 69 a 73, ora dizendo não saber ao certo quanto tempo trabalhou para essa, só sabendo dizer que o autor trabalhou bastante tempo lá. Bem assim, a testemunha afirmou que, na época, o autor morava com a mãe, sem saber precisar se Vicentina ou seu marido, Alfredo, eram parentes do autor. A testemunha CLAIR DE MORAES declarou que conheceu o autor quando eram pequenos e trabalhavam na roça; que Renato trabalhava para D.Vicentina, conhecida como Santar; que a testemunha nasceu em 1955 e na época tinha uns 15 anos, sendo que o autor Renato, sua mãe e irmãos eram vizinhos de sua família. Afirma, ainda, que Renato não morava no sítio onde trabalhava, que Renato ia trabalhar a pé e começou a trabalhar por volta de 14 anos e ficou uns 4 anos lá, entre 69 a 73. A testemunha também não soube precisar o grau de parentesco entre Vicentina e o autor Renato. Já a testemunha JOSÉ XAVIER afirmou que Renato mexia com gado e leite no sítio de D.Vicentina, de 69 a 73, que sempre v ia trabalhando nesse local e que às vezes os filhos de Vicentina ajudavam o autor nas lides rurais. Também afirmou que o autor morava na casa (sítio) de Vicentina, a qual era sua irmã, sendo que o marido de Vicentina era seu tio, de nome Alfredo, o qual possuía um armazém, local onde Vicentina e Alfredo trabalhavam. Depreende-se do acima exposto que as testemunhas foram contraditórias em relação ao local onde o autor residia na época (de 1969 a 1973), se com sua mãe ou com Vicentina, sua irmã. Outrossim, conquanto seja claro que o autor laborou por um período no sítio de Vicentina, o suposto vínculo empregatício entre o autor e sua irmã Vicentina não restou suficientemente caracterizado, inexistindo elementos robustos de que os serviços prestados pelo autor no sítio envolviam relação de subordinação e onerosidade, nos termos dos artigos 3.º da CLT e artigo 12, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91. A corroborar o entendimento acima esposado, vale destacar lição de Wladimir Novaes Martinez: Segundo a lei, é empregado o remunerado por prestação de serviços. O principal ônus do obreiro é trabalhar subordinadamente; o principal dever da empresa é pagar-lhe os salários. Percipientes de importâncias sem expressão pecuniária não mantêm contrato de trabalho (In Curso de Direito Previdenciário, 6. Ed. São Paulo: LTR, 2014, pág. 318). Ademais, cabe asseverar que sequer há início de prova material de que, na propriedade de Vicentina (sítio), existia, de fato, exploração de atividade agropecuária, a exemplo de recibos de fômeimento de leite destinado a alguma cooperativa ou produção de gêneros alimentícios. Sendo assim, entendo que não ficou devidamente comprovado o exercício de atividade rural do autor no período supracitado, na condição de empregado de Vicentina Albessu, pois o início de prova material não foi corroborado por prova testemunhal idônea. Do reconhecimento de tempo de serviço especial O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 01/04/1973 a 02/11/1978, trabalhados para HUMAITA COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA., por exposição a fatores de risco de natureza química. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário. 04.12.2014. (Destaque) Diante de tais considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Conforme é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 era suficiente o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. No presente caso, a atividade desenvolvida pelo autor como frentista, conforme anotação em CTPS (fls. 26) e formulário DSS8030 (fls. 25), enquadrava-se nos itens 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, os quais contemplam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono tais como gasolina e óleo diesel (hidrocarbonetos), de modo habitual e permanente (fls. 25). Nesse mesmo sentido há decisão do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. FRENTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5ª), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Exposição a hidrocarbonetos, no desampenho da atividade de frentista, comprovada por meio de formulários. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3. AC 00084290720044036107, Relatoria Desembargadora Federal Therezinha Cazerza, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:05/05/2014) Destaque) Cabe destacar que o trabalho como frentista foi desenvolvido em período anterior a 1995, momento em que não era exigido laudo técnico, o qual, a exceção do agente físico ruído, apenas passou a ser imposto ao empregador a partir da Lei nº 9.032/95. Ademais, diversamente do que constou da análise e decisão técnica de atividade especial no âmbito do processo administrativo (fls. 128), a atividade de frentista foi desenvolvida com habitualidade, consoante formulário DSS-8030 emitido pelo empregador (fls. 25). Incontest, assim, o reconhecimento da atividade especial de 01/04/1973 a 02/11/1978. Da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 01/04/1973 a 02/11/1978, aplicado o fator de conversão 1,4 nos termos da Tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, verifico que faz jus o autor à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição ao autor NB 135.477.295-1, desde a data do requerimento administrativo (04/08/2005), com cálculo da RMI de acordo com a legislação mais vantajosa vigente à época, a ser apurada em fase de liquidação, respeito ao lapso prescricional. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do CPC, apenas para reconhecer o período de labor do autor como frentista, para a empresa HUMAITA COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA., como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor NB 135.477.295-1, com DIB em 04/08/2005 (data do requerimento administrativo). Condene ainda o réu ao pagamento das parcelas devidas, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de

acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017, observado o lapso prescricional quinzenal. Os juros moratórios devem ser contados da citação. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas, e não atingedas pelo lapso prescricional, até a presente data (STJ Súmula 111), com filio no artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002113-81.2014.403.6121 - GILBERTO DE MENDONÇA LIRA(M064125 - JOSE CARLOS STEPHAN) X UNIAO FEDERAL

GILBERTO DE MENDONÇA LIRA ajuizou ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada para fins de ser promovido ao posto de 2º Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais. Ao final, pretende seja anulado o ato administrativo que cancelou/zerou as vagas para acesso ao QAO (Quadro Auxiliar de Oficiais) para os Subtenentes da QMS Av Ap (Qualificação Militar de Subtenentes e Sargentos de Aviação e Apoio), garantido ao autor o recebimento de todas as diferenças salariais entre o posto de Subtenente e de 2º Tenente do Exército, desde a data em que deveria ter recebido a promoção, em 01/06/2014, sendo todas as parcelas corrigidas na forma da lei e seus reflexos salariais. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Sustenta o autor ser Subtenente do Exército Brasileiro, tendo mais de 20 anos de serviço ativo, e que pertence à Qualificação Militar de Administração Geral/ Aviação de Apoio, e que nas promoções ocorridas em 01/07/2014 deveria ter sido promovido ao posto de 2º tenente, visto que era o único candidato de sua QMS (Adm Geral/Aviação de Apoio) que ingressou no quadro para promoção por antiguidade e não tinha nenhum impedimento para tanto, consoante Estatuto Militar e do Decreto nº 90.116/84, nunca tendo recebido uma avaliação inferior a satisfatória. Alega que por ato desmotivado, ilícito e de caráter persecutório, a Administração Militar, no ano de 2014, suprimiu a vaga para a QMS de Aviação de Apoio, apenas para não promover o autor, único nela ingressado, e que com certeza seria promovido já que não existiam concorrentes. Sustenta que o ato feriu os princípios constitucionais da motivação dos atos administrativos, da isonomia e da legalidade, sendo o ato administrativo nulo e pleno direito. Afirma que a discricionariedade da Administração não pode ultrapassar os limites constitucionais nem da legislação infraconstitucional. Emenda à petição inicial (fls. 463/464). Pela decisão proferida (fls. 465), foi indeferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Recolhimento das custas processuais (fls. 468/471). A parte autora requereu a juntada de novos documentos, bem como nova apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 480/517), que foi novamente indeferido (fls. 518). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 520/540), sustentando, em síntese, que o acesso na carreira militar é direito que pressupõe a verificação das condições e limitações impostas pela legislação e regulamentação específica, e que a fixação de tais pressupostos é ato administrativo discricionário. Informa que as promoções ao posto de 2º Tenente QAO são realizadas apenas pelo critério de merecimento, por se tratar do ingresso do militar no oficialato, conforme art. 2º do Decreto nº 90.116/84. Sustenta a ré, ainda, que o planejamento da carreira das praças com ascensão ao oficialato é da competência exclusiva da alta administração do Exército, cujas medidas visam a atender os interesses maiores da Instituição. Que as promoções ocorridas em 01/06/2014 não contemplaram a QMS do autor, pois sua qualificação militar (Aviação de Apoio) faz parte do rol de outras QMS; e que fazendo um comparativo com os Subtenentes promovidos ao posto de 2º Tem QAO Adm G em 01/06/2014, o autor detinha o menor grau resultante da soma de sua Ficha de Valorização do Mérito e o Grau do Conceito na Graduação. Requereu a improcedência do pedido do autor. Réplica (fls. 543/544). Na fase de especificação de provas, a ré requereu o julgamento da lide e a improcedência dos pedidos do autor (fls. 547), sendo que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal em petição datada de 30/06/2016 (fls. 548); posteriormente, se manifestou no sentido de não haver interesse em produzir outras provas além da documental já acostada aos autos em petição datada de 06/09/2016 (fls. 549). É o relatório do essencial. FUNDAMENTO e DECIDIDO. Diante da existência do autor em produzir outras provas, passo ao julgamento de mérito. A pretensão do autor encontra-se condensada na seguinte forma (fls. 22/23)(...) SEJA SEGURADA AO AUTOR a necessária tutela antecipada para que seja imediatamente promovido ao posto de 2º tenente - POR SER O ÚNICO MILITAR NA QMS DE AVIAÇÃO E APOIO NO QUADRO DE ACESSO E POR NÃO EXISTIREM MOTIVOS FUNDAMENTADOS PARA NEGATIVA DA PROMOÇÃO, visto prejuízo iminente que ocorreu em sua carreira e em seu salário, tudo com filio na legislação citada, especialmente, no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), no Decreto 84333/79 e no Decreto 90.116/84, bem como, nos princípios (...)Que, mantida a tutela antecipada, no final, seja anulado o ato administrativo que cancelou/zerou as vagas para acesso ao QAO para os subtenentes da QMS Aviação de Apoio, uma vez que tal ato não encontra qualquer suporte na legislação castrense (...)Que seja garantido ao autor o recebimento de todas as diferenças salariais entre o posto de Subtenente e de 2º tenente do Exército desde a data em que deveria ter recebido a promoção, qual seja, 1º de junho de 2014, sendo todas essas parcelas devidamente corrigidas na forma da lei e seus reflexos salariais;A condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, em decorrência do absurdo e ilícito do ato administrativo cometido de forma pessoal contra o autor e de todo o sofrimento psíquico-emocional causado, além do prejuízo para sua carreira após mais de duas décadas no Exército Brasileiro (...). O autor insurgiu-se contra o ato administrativo que cancelou as vagas para acesso ao QA-QAO (Quadro de Acesso ao Quadro Auxiliar de oficiais) para Subtenentes da QMS - Aviação e Apoio à qual ele pertence - fl. 04.Pretende sua promoção ao posto de 2º Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais (2º Tem QAO) do Exército a contar de 01/06/2014, bem como haja condenação da ré em danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Sem razão, contudo.Conforme se pode verificar a seguir, o acesso à carreira militar está sujeito às condições constantes na legislação e regulamentos específicos. Diz a Lei nº 6.880/80 (estatuto dos Militares):Art. 50. São direitos dos militares:..IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas...m) promoção;SEÇÃO III - DA PROMOÇÃOArt. 59. O acesso na hierarquia militar, fundamentado principalmente no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares. Parágrafo único. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares. Art. 60. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade, merecimento ou escolha, ou, ainda, por bravura e post mortem. 1º Em casos extraordinários e independentemente de vagas, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição. 2º A promoção de militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, recebendo o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo critério em que ora é feita sua promoção. Bem assim, o Decreto nº 84.333/1979, que criou o Quadro Auxiliar de Oficial (QAO) e extinguiu os Quadros de Oficiais da Administração (QAO) e de Oficiais Especialistas (QOE), estabeleceu:Art. 1º - Fica criado o Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), constituído por oficiais do Quadro de Oficiais de Administração (QOA) e do Quadro de Oficiais Especialistas (QOE), destinados a ocupar cargos e exercer funções de natureza complementar. Parágrafo Único - Ficam extintos os atuais Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE). Art. 2º - Os postos dos Oficiais do QAO são: Segundo-Tenente, Primeiro-Tenente e Capitão. 1º - O recrutamento para o primeiro posto e o acesso aos demais postos obedecerão à forma estabelecida no Regulamento para o Ingresso e Promoção no Quadro Auxiliar de Oficiais (RIPQAO). 2º - O recrutamento para o primeiro posto far-se-á entre os Subtenentes da Ativa do Exército. Por sua vez, o Decreto nº 90.116/1984 regulamenta o ingresso e a promoção no Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO) e assim dispõe: CAPÍTULO I Das disposições gerais.Art. 2º - As promoções para o ingresso no QAO são efetuadas pelo critério de merecimento e para os postos de 1º Tenente e de Capitão pelo critério de antiguidade.CAPÍTULO II Do ingresso no QAO. Art. 4º - O recrutamento para ingresso no QAO será feito entre os Subtenentes da Ativa das diferentes qualificações, militares, que satisfaçam os seguintes requisitos essenciais: a) possuir conceito profissional e moral, apreciados na forma deste Regulamento; b) ter mérito suficiente mediante apuração da Comissão de Promoções do QAO (CP-QAO); c) possuir certificado de conclusão do ensino do 2º grau, expedido por escola oficialmente reconhecida; d) ter concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação ao QAO; e) ter, no máximo, 53 (cinquenta e três) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de idade, na data da promoção. (Redação dada pelo Decreto nº 92.962, de 1986)Parágrafo único - O Ministro do Exército estabelecerá os demais requisitos para o ingresso no QAO e definirá o mérito suficiente. CAPÍTULO III Dos quadros de acesso. Art. 5 O Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), para o ingresso no QAO, é a relação dos Subtenentes em condições de acesso, organizada por QMS que concorrem a uma mesma categoria, e em ordem decrescente de pontos. (Redação dada pelo Decreto nº 95.803, de 1988)Art. 6º - Os Quadros de Acesso por Antiguidade (QAA), para as promoções aos postos de 1º Tenente e de Capitão do QAO, são as relações dos Oficiais pertencentes a este Quadro, com condições de acesso, organizadas por postos e por categorias. Art. 7 O Ministro do Exército, a fim de assegurar o equilíbrio e a regularidade no ingresso no QAO, deverá estabelecer: (Redação dada pelo Decreto nº 95.803, de 1988)a) a participação de cada QMS ou categoria no correspondente Quadro de Acesso (QA); (Redação dada pelo Decreto nº 95.803, de 1988)b) os limites quantitativos de antiguidade para a organização dos Quadros de Acesso ou inclusão em Quota Compulsória. (Redação dada pelo Decreto nº 95.803, de 1988)Art. 8 Os limites quantitativos de antiguidade serão fixados, separadamente, para cada categoria e QMS, em quantidade igual ao percentual a ser estabelecido pelo Ministro do Exército, sobre o efetivo de cada categoria e QMS para o ano considerado e respeitando, entre as QMS que concorrem a uma mesma categoria, a situação hierárquica dos militares participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 95.803, de 1988)(...).Art. 10 Para ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o Oficial do QAO e o Subtenente satisfaçam aos seguintes requisitos: I - Condições de acesso: a) interstício; b) ter aptidão física, comprovada periodicamente, através da verificação dos estados de saúde e físico, de acordo com instruções baixadas pelo Ministro do Exército; II - Conceito profissional; III - Conceito moral. 1º - Os conceitos profissional e moral serão apreciados pelos Órgãos de processamento das promoções, através do exame da documentação de promoção e demais informações recebidas. 2º O Ministro do Exército definirá e disciplinará as condições de acesso e os procedimentos para avaliação dos conceitos profissional e moral. (destaque)Verifica-se do artigo 2º do Decreto nº 90.116/1984 que a promoção ao posto de 2º Tenente QAO é efetuada pelo critério de merecimento, e não pelo critério de antiguidade, como pretende o autor, conforme extracto constante da petição inicial que destaco adiante (fls. 03)c) Nas promoções ocorridas em 1º de junho de 2014 o autor deveria ter sido promovido ao posto de 2º Tenente, visto que era O ÚNICO candidato da sua QMS (Adm Geral/Aviação de Apoio) que ingressou no quadro para promoção por antiguidade e não tinha nenhum impedimento para tanto, na forma do Estatuto dos militares e do Decreto 90.116/84Ademais, não há que se falar em direito adquirido do autor à abertura de vaga, em 01/06/2014, para acesso ao QAO (Quadro Auxiliar de Oficiais) dos Subtenentes da QMS Av Ap (Qualificação Militar de Subtenentes e Sargentos de Aviação e Apoio), pois a Administração Militar, quando da escolha de abertura de vagas para promoção da graduação de Subtenente ao posto de Segundo Tenente, tem como norte a diversidade de conhecimentos profissionais na composição do Quadro Auxiliar de Oficiais e, por conseguinte, a escolha do preenchimento dessas vagas conforme a qualificação militar encontra-se no âmbito do poder discricionário do Ministro do Exército, consoante o disposto nos artigos 7.º e 8.º do Decreto nº 90.116/1984. Nesse sentido, são esclarecedoras as informações prestadas pelo Comando de Aviação do Exército, conforme ofício nº 15.044 - Asses Ap As Jurd.3/CacEx - DU 15-012, (fls. 530/535)...Naturalmente, a promoção depende da existência de vagas abertas. As vagas para promoção da graduação de Subtenente ao posto de Segundo Tenente são distribuídas por Qualificação Militar de origem, nos termos dos art. 7º e 8º do Decreto nº 90.116/1984. A finalidade dessa regra é proporcionar diversidade de conhecimentos profissionais na composição do Quadro Auxiliar de Oficiais. O principal vetor para a promoção de ingresso no Quadro continua sendo o mérito, que será traduzido em pontos...(...) no caso do autor, não houve vagas para sua Qualificação Militar no ano em que disputaria o ingresso no QAO com outros militares. Ainda que tenha chegado a ingressar no Quadro de Acesso, por observar os requisitos da norma regulamentar para tanto e eventualmente tenha sido o militar mais bem pontuado naquele momento na sua QM, entendeu a Administração Militar que o interesse público seria efetivamente observado pela reversão da vaga de Aviação de Apoio para outra especialidade, visando à seleção dos profissionais mais bem pontuados na escala de classificação por mérito...(...). Depreende-se, portanto, que a legislação castrense concede à Administração Militar a faculdade de oportunizar vagas de promoção para determinada qualificação militar mediante observação de determinados critérios, dentre eles, a conveniência para o Exército (atendimento de interesses maiores da instituição).O mérito do ato de promoção, portanto, pressupõe juízo discricionário da Administração (liberdade, dentro de padrões razoáveis, do juízo de conveniência e oportunidade do ato), ressalvado o controle do Poder Judiciário se houver nítido desvio de finalidade do ato (ofensa ao princípio da razoabilidade).No caso sub judice, no entanto, incorre ilegalidade ou abuso de direito por parte da Administração Militar. Conforme destacado na contestação, as promoções realizadas em 01/06/2014 não contemplaram a QMS do autor e que, fazendo um comparativo com os Subtenentes promovidos ao posto almejado pelo autor, este possuía o menor grau resultante da soma de sua ficha de valorização de mérito e o grau de conceito na graduação (quadro apresentado às fls. 522/523). Enfim, pelo que consta nos autos, a Administração Militar observou todos os requisitos constantes na legislação em vigor sobre o assunto.Dessa maneira, entendo que no caso concreto ao magistrado não é lícito substituir o administrador na avaliação de conveniência e oportunidade do ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, até porque o princípio-mor das Forças Armadas reside na hierarquia e na disciplina, conforme artigo 142 da Lex LegumArt. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.Desse modo, inexistindo ato ilícito da Administração, descabe o pedido de anulação do ato administrativo castrense que não disponibilizou vagas para acesso ao QAO (Quadro Auxiliar de Oficiais) aos Subtenentes da QMS Av Ap (Qualificação Militar de Subtenentes e Sargentos de Aviação e Apoio), de 01/06/2014, tampouco há que se falar no dever de indenizar o autor, seja a título de danos materiais ou morais. No presente caso, não se evidencia descumprimento aos princípios norteadores da Administração Pública, mormente tendo-se em vista que as exigências constantes nos atos administrativos reguladores de promoção visam justamente resguardar tais princípios (CF, art. 37).DISPOSITIVOPElo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de GILBERTO DE MENDONÇA LIRA, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2.º e 3.º, do CPC. Oficie-se ao I. Comandante de Aviação do Exército com cópia da presente sentença para ciência. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003685-38.2015.403.6121 - LUIZ PRATES DA FONSECA & CIA LTDA X LUIZ PRATES DA FONSECA & CIA LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por LUIZ PRATES DA FONSECA & CIA LTDA (matriz e filial, com CNPJ, respectivamente, 47.564.471/000196 e 47.564.471/0002-77) contra UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 a partir de janeiro de 2007; declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 1º da LC 110/2001 e dos Decretos Federais nº 3.913/2001 e 3.914/2001 desde fevereiro de 2007; bem como o reconhecimento do direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC. Em sede de tutela antecipada, pede a suspensão da exigibilidade da contribuição questionada. Aduz a autora que a finalidade da contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 era a recomposição patrimonial das contas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e portanto os estudos deveriam indicar o prazo de vigência necessário para que o desiderato fosse atingido. Sustenta a autora a não recepção ou revogação da LC 110/2001 pela EC 33/2001, argumentando que o STF - Supremo Tribunal Federal, na ADI 2.556, reconheceu que a contribuição questionada constitui contribuição social anparada no artigo 149 da Carta, mas não se pronunciou sobre a inovação introduzida pela EC 33/2001. Argumenta a autora que após a alteração do artigo 149 da CF pela EC

33/2001 não é mais possível a instituição da contribuição com a base de cálculo constante da LC 110/2001, mas apenas sobre o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, o valor aduaneiro. Sustenta ainda a autora a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da LC 110/2001 frente ao esaurimento de sua finalidade, uma vez que o FGTS já está devidamente recomposto desde janeiro de 2007, conforme inclusive reconhecido pelo Congresso Nacional em inúmeros projetos de lei que visaram a extinção da referida contribuição. Argumenta ainda a autora com a diversidade da fundamentação, causa de pedir e pedido da ADI 2.556, e com a autonomia da matéria alegada de inconstitucionalidade superveniente pela perda de finalidade da contribuição social do artigo 1º da LC 110/2001. Alega a efetiva comprovação do adimplemento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I, através das demonstrações financeiras do FGTS. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida pela decisão de fls. 727/729. Foi determinada a realização de audiência de conciliação às fls. 733. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 742/763, sustentando a regularidade e permanência da vinculação das receitas da contribuição do artigo 1º da LC 110/2001; a constitucionalidade/recepção da base econômica da contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 pela EC 33/2001. Arguiu a ocorrência de prescrição, bem como a inaplicabilidade da Selic para correção dos valores de eventual restituição em caso de procedência e a impossibilidade de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ao final, requer seja julgada improcedente a ação. Devidamente intimada, a parte autora não apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Quanto à prescrição, observe que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, no caso do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado. Dessa forma, ajuizada a ação em 04/12/2015, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 04/12/2010, nos termos do artigo 240, I do CPC/2015. Na própria petição inicial a autora requer a observância da prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação. A questão da constitucionalidade das contribuições criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 foi objeto da Medida Cautelar na ADI nº 2.556/DF, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido, ao final, pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 14, incisos I e II, da LC 110/2001, bem como pela constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades, julgando prejudicada a demanda no tocante ao artigo 2º da referida lei. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, Iº (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses) contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001. Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos tributos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (STF, ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores, respectivamente: (a) na hipótese de despedida de empregado sem justa causa, a alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos vinculados ao FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, isentando-se, no parágrafo único, os empregadores domésticos; e (b) a alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida a cada trabalhador, no mês anterior, incluída na base-de-cálculo do tributo a contribuição de 8% ao FGTS de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036/90, devida pelo prazo de sessenta meses, já transcorrido. A receita de tais contribuições, consoante prescreve o artigo 3º, 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, são incorporadas ao FGTS, o que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal, conforme o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, que adota. A alegação de não recepção ou revogação da LC 110/2001 pela EC 33/2001 não se reveste de plausibilidade jurídica. Em primeiro lugar, observe que a questão da constitucionalidade da LC 110/2001 foi examinada pelo STF no âmbito de ação direta de inconstitucionalidade, tanto em sede de liminar quanto no julgamento definitivo, já na vigência da EC 33/2001. Caso entendessem o STF pela revogação da LC 110/2001 pela referida EC 33/2001, haveria de ter julgado prejudicada a ADI 2556, ao menos por ocasião do julgamento da liminar, ocasião em que era pacífico naquela Corte o entendimento no sentido de que a revogação ulterior da lei questionada realiza, em si, a função jurídica constitucional reservada a ação direta de expurgar do sistema jurídico a norma inquirida de inconstitucionalidade (STF, ADI 709, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/1992, DJ 20-05-1994 PP-12247 EMENT VOL-01745-01 PP-00078 REPUBLICAÇÃO; DJ 10-06-1994 PP-14785 REPUBLICAÇÃO; DJ 24-06-1994 PP-16648). É certo que, por ocasião do julgamento definitivo, o STF já havia alterado seu entendimento no sentido de que a revogação da norma objeto de controle abstrato de constitucionalidade não gera a perda superveniente do interesse de agir, devendo a Ação Direta de Inconstitucionalidade prosseguir para regular as relações jurídicas afetadas pela norma impugnada. Precedentes do STF: ADI nº 3.306, rel. Min. Gilmar Mendes, e ADI nº 3.232, rel. Min. Cezar Peluso (STF, ADI 3106 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-158 DIVULG 12-08-2015 PUBLIC 13-08-2015). Contudo, a conclusão não se altera, posto que a questão da superveniência da EC 33/2001, se relevante, poderia e deveria ter sido examinada pelo STF na ADI 2.556, posto que as ações diretas de inconstitucionalidade possuem causa de pedir aberta. É dizer: ao julgar improcedentes ações dessa natureza, o Supremo Tribunal Federal afirma a integral constitucionalidade dos dispositivos questionados (STF, RE 372535 AgR-ED, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 09/10/2007, DJE-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-05 PP-01047). Ainda que assim não se entenda, a superveniente promulgação da EC 33/2001 não revoga a LC 110/2001. Em primeiro lugar, porque esta foi validamente editada com apoio no artigo 149 da CF/1988, em sua redação original. A especificação de bases de cálculo feita pela Emenda posterior não tem o condão de revogar a contribuição validamente instituída. Em segundo lugar, e mesmo que assim não se entenda, os incisos III do 2º do artigo 149 da Carta, na redação da EC 33/2001, especifica possíveis hipóteses de incidência e alíquotas que poderão ter as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, apresentando, portanto, rol meramente exemplificativo. E, em terceiro lugar, e mesmo que novamente assim não se entenda, a regra matriz valor da operação prevista no citado inciso III do 2º do artigo 149 da CF abriga perfeitamente a hipótese de incidência do artigo 1º da LC 110/2001, ou seja, a alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos vinculados ao FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho. A alegação de inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da LC 110/2001 por esaurimento ou desvio de sua finalidade também não se reveste de plausibilidade jurídica. Ainda que se possa ter por certo, pela exposição de motivos da LC 110/2001, inclusive referida julgamento da ADI 2.556, que a instituição das contribuições da referida lei foi motivada pela necessidade aporte de recursos ao FGTS para fazer frente aos pagamentos dos complementos de atualização monetária decorrentes da decisão do STF, o certo é que apenas a contribuição do artigo 2º foi instituída em caráter temporário. É irrelevante a argumentação de que os complementos de correção monetária já foram pagos; ou seja, é irrelevante que a motivação constante da exposição de motivos do projeto de lei tenha cessado, não sendo demais lembrar que ela não faz parte do texto legal. Ou seja, não é a motivação econômica determinante de sua instituição que diferencia a contribuição social das demais espécies tributárias, mas a destinação do produto da sua arrecadação, legalmente prevista. Ademais, é esse o raciocínio expressamente adotado na ADI 2.556 MC... Segue-se a questão da espécie de tributo em que se enquadram essas exações tributárias. A esse respeito, não integrando o produto da arrecadação dela a receita pública, por ser ele recolhido pela Caixa Econômica Federal diretamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para depois, com os recursos desse Fundo, que são vários, creditar nas contas vinculadas dos empregados o complemento de atualização monetária para cujo suporte foram essas exações criadas, não há que se pretender que sejam impostos por não gerarem receita pública. De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. E não há dúvida de que o produto da arrecadação da contribuição questionada continua sendo destinado ao FGTS. Dessa forma, não há que se falar em revogação da contribuição questionada pelo esaurimento de sua finalidade, nem tampouco em desvio de finalidade. Continuando o produto da arrecadação a ser destinado ao FGTS, a finalidade social continua presente, uma vez que o Fundo, nos termos da Lei 8.036/1990, destina-se não só a possibilitar o saque, pelos trabalhadores, dos valores depositados nas contas vinculadas, em determinadas situações (desemprego, etc.), mas também a financiar vários programas com nítido caráter social (habitação popular, saneamento básico, infra-estrutura urbana, etc). Por fim, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais vem se orientando no sentido da perfeita continuidade da exigibilidade da contribuição do artigo 1º da LC 110/2001. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GÊNICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PLO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. I. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissivo o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015) No mesmo sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ESAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendeu pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao esaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0010735-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (AI 00001645220144003000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2014) ..FONTE: REPUBLICAÇÃO;) DISPOSITIVO pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida por LUIZ PRATES DA FONSECA & CIA. LTDA. (matriz e filial) em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil - CPC/2015. Custas na forma da Lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003951-25.2015.403.6121 - ETTORE NOCERA (SP057886 - MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ETTORE NOCERA ajuizou ação de procedimento comum contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: a) revisar e aplicar ao seu benefício previdenciário o limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, no valor fixado em R\$1.200,00, e a partir de janeiro de 2004, no valor fixado em R\$2.400,00, de acordo com o estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, respectivamente; b) implantar a nova renda mensal do benefício, considerando o salário de contribuição e não o teto da época; c) pagar as diferenças das parcelas recebidas desde o início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal. Alega o autor que por ocasião da apuração do salário benefício originário, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo pago (teto). Sustenta que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354. Foi deferida a gratuidade, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como determinada a citação do INSS (fls. 123/124). O réu foi citado em 03/02/2016 (fls. 126) e apresentou contestação às fls. 132/140, sustentando a prescrição quinquenal, a falta de interesse de agir em razão da ausência de limitação do salário de benefício ao teto e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a data do início do benefício está fora do intervalo fixado pelo STF no RE

564.354. Réplica às fls. 152/153. Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (17/12/2015), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997. No mérito, procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI - Renda Mensal Inicial, mas somente a a adequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai do seguintes excertos: 9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustentava na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. 10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). (Voto da Relatora) Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes) Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado leading case, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional: Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço - proporcional - proporcional. No caso dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, período conhecido como buraco negro, a renda mensal a ser considerada para saber se houve limitação ao teto obviamente será a renda recalculada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Com efeito, porque o próprio legislador ordinário reconheceu a mora no estabelecimento dos novos planos de benefícios, na forma determinada no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando no artigo 144 da Lei 8.213/1991 o recálculo da RMI dos benefícios concedidos no referido período, renda mensal recalculada essa que substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, ressalvando-se apenas a inexistência de direito à diferença entre outubro de 1988 e maio de 1992. Dessa forma, se nesse recálculo do artigo 144 houve limitação ao teto, faz jus a diferença decorrente da Emenda Constitucional nº 20/98 e, se o caso, também da EC nº 41/03, dependendo do cálculo. Nesse sentido apontam precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRADO DESPROVIDO. 1. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 2. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. 3. Em análise ao extrato Dataprev do INSS, verifica-se que a renda mensal inicial da parte autora foi limitada ao teto máximo. 4. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (AC 00070539720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:202/02/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO: JPREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e ao seu recurso e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido de readequação aos tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, bem como para alterar os honorários advocatícios. - O benefício da autora teve DIB em 05/03/1991, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (AC 00029201720114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LITIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO: JConclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sido limitado pelo teto, na forma do artigo 28, 2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal. No caso dos autos, como se verifica de fls. 89, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria especial com DIB em 18/11/1988 (período do buraco negro), sendo que por ocasião da revisão determinada no artigo 144 da Lei 8.213/1991 houve limitação do salário de benefício ao teto vigente, conforme comunicado do INSS (fls. 94) e parecer da Contadoria Judicial expedida nos autos nº 0065113-34.2013.403.6301, extinta sem resolução de mérito (fls. 35/53). Faz jus o autor, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício do autor, considerando a evolução da RMI recalculada na forma do artigo 144 da Lei 8.213/1991, com a aplicação dos novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas vigências. Diante da motivação desta sentença, bem como da idade avançada do autor (nascido em 03/06/1943 - fls. 17), além da natureza alimentar inerente ao benefício pleiteado, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implantada pela Autarquia- ré a revisão do benefício de aposentadoria especial de titularidade do autor, no prazo de 45 dias, com fulcro no artigo 300 do CPC. Comunique-se ao INSS. Condene o réu ao pagamento das parcelas devidas, desde 17/12/2010, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros moratórios devem ser contados da citação. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 4º, inciso II do CPC/2015). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001401-23.2016.403.6121 - JOSE EUGENIO BASSOLI CARBOGIM (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, manifeste-se o autor, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50, quanto à consulta realizada por este Juízo ao Sistema TERA da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, trazendo a informação de que se encontra aposentado e percebendo remuneração significativa. Intimem-se, com a devida urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001477-47.2016.403.6121 - BENEDITO CARLOS DA SILVA (SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação com ajuizamento por BENEDITO CARLOS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Aduz o autor que tem direito ao reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 25/10/2013, laborado na Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava - FUSAM. Alega que trabalhou sob efeito de agentes nocivos do tipo biológico, como atendente, auxiliar e técnico de enfermagem em ambiente hospitalar. Afirma que em 25/10/2013 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício, o qual foi indeferido, não sendo reconhecido o tempo especial por entender o réu não estar comprovada a exposição a agente biológico de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Argumenta o autor que apresentou documentação idônea - PPP para comprovar contato direto com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e manuseio de material contaminado, de modo habitual a permanente. Foi deferida a gratuidade e indeferido o requerimento de tutela de urgência (fls. 64/65). Devidamente citado em 10/08/2016 (fls. 67), o INSS apresentou manifestação (fls. 69/71), sustentando que a exposição a agentes biológicos só é considerada quando realizada em unidades de saúde com alta concentração de patógenos. Requeveu a improcedência do pedido. Réplica (fls. 79/84). Intimidado a se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 85), o autor informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 86), enquanto o INSS reiterou os termos da contestação e requeveu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 78 e 87). Relatei. Fundamento e decido. No presente caso, o réu foi regularmente citado e não contestou dentro do prazo legal, tornando-se revel. É certo que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder em face de outras circunstâncias constantes dos autos, ou se das provas constantes dos autos, ou se das circunstâncias constantes dos autos, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz, consoante o disposto nos artigos 345, IV, e 371, ambos do CPC. Com efeito, a presunção, além de relativa, incide sobre fatos, e não sobre as suas consequências jurídicas. Assim, a ocorrência da revelia não dispensa a parte autora de fazer prova de suas alegações, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. Nesse sentido aponta entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. INSPETOR DE POLÍCIA. TESTE FÍSICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS INFRINGENTES. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS APÓS O PRAZO RECURSAL. IRRELEVÂNCIA. REVELIA. EFEITOS. APROVAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. Protocolado o recurso dentro do prazo recursal, não há falar em intempestividade pelo simples fato de os autos serem devolvidos em cartório após o transcurso do referido prazo. Precedentes do STJ. 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz. 4. A Teoria do Fato Consumado não se aplica nas hipóteses em que a participação do candidato no certame ocorreu apenas em virtude de decisão liminar. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e improvido. ..EMEN (RESP 200501760595, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:22/10/2007 PG:00354. - DTPB: Do julgamento antecipado da lide: entendendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo em 09/10/2013 (fls. 20) e a data da propositura da presente demanda em 05/04/2016. Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizado nos autos do processo administrativo (fls. 41), o período de 06/03/1997 a 19/09/2013, não foi reconhecido como especial pelo seguinte fundamento: 11 Exposição não habitual. O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio tempus regit actum, e gera, a partir de então, direito adquirido inscrito ao patrimônio jurídico do trabalhador. Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, podemos sinalizar três marcos legislativos quanto ao tema. Princiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam pericia técnica, consoante o disposto na Lei nº 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação original. Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 até 28.04.1995. Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi

extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de pericia técnica, consoante alterações promovida pela Lei n.º 9.032/95. Por fim, a partir de 06.03.1997, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de pericia técnica. Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03. Importante ressaltar recente decisão proferida no processo ARE/664335, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual, Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovetimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque). Portanto, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, adoto o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal. Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/65 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial. Com efeito, a Lei n.º 9.032/65 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o 3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.(...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007) No mesmo sentido, o Enunciado 47 do TST: O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional. Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Pois bem. Em relação ao período controvertido, de 06/03/1997 a 25/10/2013, laborado na FUSAM- Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava, consta dos autos, inclusive do processo administrativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.30) que comprova ter a parte autora trabalhado no cargo de Técnico de Enfermagem, encontrando-se exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias, protozoários, fungos). Ressalto que, em que pese conste no referido PPP a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), a efetividade da proteção do equipamento individual não afasta, por si só, a insalubridade do trabalho. Registre-se que os documentos arquivados no decorrer da instrução não provaram que houve efetiva neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis. O que não se pode admitir é que a desconsideração do tempo especial decorra da mera referência ao uso do equipamento, sem a demonstração efetiva da anulação ou redução dos efeitos daninhos ao nível de normalização e aceitação. A desconsideração da insalubridade não pode estar baseada em dados genéricos e inconclusivos. Deve ficar patente no documento emitido pela empresa que houve mais cuidado na afirmação da neutralização da agressão à saúde. Ademais, melhor refletindo a respeito da eficácia dos EPIs, forças concluir que nem mesmo o fornecimento ou seu uso descaracterizam, por presunção absoluta, a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido, merece ser destacado que o fato de o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (TRF3, Apelação Cível 2233947, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 10/07/2017). Por fim, é imperioso observar que, consoante estabelece a lei, mostra-se suficiente para a qualificação da atividade como especial a simples exposição aos agentes nocivos. Dessa forma, é possível o enquadramento do tempo laborado pela parte autora, em razão da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, quais sejam, vírus, bactérias, protozoários, e fungos, no setor enfermagem, na função de técnico de enfermagem, realizando as seguintes atividades (fls. 30) prestar cuidados diretos de enfermagem a pacientes em tratamento e durante cirurgias; prestar cuidados ao paciente conforme prescrição; contato direto com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, manuseio e limpeza de material contaminado; administrar medicação prescrita e alimentação; fazer curativos simples; controlar sinais vitais do paciente; executar tratamentos diversos como lavagens, sondagens, aspirações, nebulizações; colher matérias para exames laboratoriais; auxiliar o médico durante realização de exames complementares de diagnóstico e tratamento; circular nas salas de cirurgias durante o ato cirúrgico; anotar no prontuário as observações e cuidados; preparar salas e assistir equipe cirúrgica e anestesia; zelar pela manutenção e ordem nos locais de trabalho; desempenhar tarefas afins. Ademais, observo que ao segurado compete o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes agressivos/nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, situação última que não se verificou na hipótese dos autos, pois a autarquia previdenciária não se desincumbiu desse ônus, sendo que o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador não pode ser utilizado para refutar o direito à aposentadoria especial, sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecido no CPC. Por outro viés, destaco que embora conste no PPP que o autor exerceu a atividade de técnico de enfermagem em regime de revezamento 12x36, entendo que, especificamente no caso de agentes biológicos, a intermitência não afasta a especialidade, tendo em vista que para haver dano à saúde do trabalhador basta um único contato com o agente nocivo. Ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas existe com apenas um único contato com o agente infeccioso. Conseqüentemente, no exercício da função desempenhada (técnico de enfermagem) e consoante descrição das atividades desenvolvidas, havia o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, a caracterizar a especialidade do labor. Insta ressaltar que no PPP apresentado consta observação na última linha de que o funcionário exerce suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente (fls. 30v). Assim, é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre 06/03/1997 a 19/09/2013, na empresa Fusam, haja vista que a comprovação da efetiva exposição ocorreu até a data da emissão do PPP, em 19/09/2013, não restando comprovado período posterior, ou seja, de 20/09/2013 até 25/10/2013, devido à ausência de prova idônea nesse sentido. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: Considerando os períodos reconhecidos pelo INSS como especiais no âmbito administrativo, de 01/07/1987 a 08/09/1988 e de 01/04/1990 a 05/03/1997; e considerando o período reconhecido por este Juízo (de 06/03/1997 a 19/09/2013), verifico que o autor NÃO totaliza o tempo mínimo de labor em condições especiais (25 anos), conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Observo que, embora o autor tenha sustentado reconhecimento administrativo do período de 10/07/1989 a 24/02/1990 como especial, nada há nos autos que corrobore tal assertiva. Ao revés, extrai-se do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição do pedido de benefício NB 163.390.226-6 que o mencionado período foi computado como tempo de trabalho comum (fls. 44/45). Assim, considerando que não houve pedido de reconhecimento judicial de labor especial entre 10/07/1989 e 24/02/1990 e que administrativamente houve enquadramento como tempo comum de serviço, este juízo deixa de computá-lo como especial para fins de concessão da aposentadoria especial, em observância ao disposto no artigo 492 do CPC. Dessa forma, NÃO faz jus o autor à aposentadoria especial, por ausência de tempo mínimo laborado em condições especiais, mas tão somente à averbação do período especial reconhecido nesta sentença. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o período de 06/03/1997 a 19/09/2013 como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação. Em razão da sucumbência recíproca das partes, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça (nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC), bem como condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 85, 2.º e 8.º, do CPC/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º do CPC/2015). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001271-48.2007.403.6121 (2007.61.21.001271-3) - ALMIR DE PAULA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALMIR DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da notícia do pagamento e da ausência de manifestação do exequente quanto às diferenças devidas pelo INSS (fl. 257), JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002235-02.2011.403.6121 - MARIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA JOSE VICENTE DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002359-82.2011.403.6121 - ROBSON RANGUERI(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROBSON RANGUERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a suficiência do depósito efetivado pelo E. Tribunal Regional Federal, e colocado à disposição do Juízo da Vara da Família e Sucessões, conforme solicitado às fls. 270. A ausência de manifestação, no prazo de cinco dias, implicará na aquiescência do valor depositado. Considerando que o valor total relativo ao crédito de titularidade do exequente foi colocado à disposição do Juízo da Vara da Família e Sucessões (fls. 321/322), prejudicado o pedido formulado pelo patrono do autor às fls. 309/310. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002604-64.2009.403.6121 (2009.61.21.002604-6) - ANA CRISTINA BARBOSA(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA BARBOSA
Diante da concordância da executada quanto à suficiência do depósito, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, autorizando-a a transformar em pagamento definitivo o valor bloqueado à fl. 129, relativo aos honorários de sucumbência devidos nos presentes autos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001160-88.2012.403.6121 - MARCOS ANTONIO GOES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCOS ANTONIO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho o requerimento do exequente de fls. 150 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-58.2018.4.03.6121

AUTOR: SILVERIA RIBEIRO DA SILVA

REPRESENTANTE: VALERIA SILVANA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer a garantia do custeio integral de seu tratamento, nos termos da norma técnica sobre atenção domiciliar no Exército Brasileiro, com antecipação dos efeitos da tutela.

Narra a autora que possui 88 anos e é beneficiária do plano de saúde do Exército (FUSEX), com indicação de prestação de serviço na modalidade home care, devido ao avançado estágio de suas doenças.

Contudo, foi informada no mês de julho/2018 que a internação domiciliar não mais contemplaria a assistência de enfermagem nos meses seguintes, bem como seriam retirados todos os equipamentos necessários à sua sobrevivência, sem, contudo, existir uma justificativa plausível por parte do gestor do órgão do FUSEX para a exclusão desses serviços.

Aduz que, segundo o Comando Gestor do FUSEX, a autora não atingiu a pontuação necessária para a internação domiciliar de vinte e quatro horas, o que não corresponde à realidade, conforme laudos juntados aos autos, os quais atestam a necessidade de tratamento na modalidade *home care*.

Dessa forma, entende que houve negativa infundada do órgão gestor do FUSEX para o oferecimento do serviço, pois preenche todos os requisitos legais.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo são requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC/2015.

No presente caso, conquanto a parte autora afirme que houve negativa infundada do órgão gestor do FUSEX para o oferecimento do serviço de tratamento na modalidade *home care*, verifico que o ato administrativo encontra-se razoavelmente fundamentado, com base em relatório de visita domiciliar expedido por equipe de auditoria médica composta por enfermeira auditora, médico auditor e o sargento responsável pela carteira de atendimento domiciliar (HOME CARE), consoante se extrai das informações contidas no ofício nº 6-FuSex/Cia C Ap/2º BE Cmb, expedido em 01/08/2018, bem como resposta aos pedidos formulados pelos advogados da parte autora e relatório de visita (fls. 42/48).

No ofício supracitado, o Comandante do 2º Batalhão de Engenharia de Combate informou que, no caso da autora, **houve mudança de atendimento domiciliar de 12 horas para multidisciplinar, a partir de 1/08/2018**, baseado em relatório da equipe de auditoria.

Conforme relatório de visita realizada em 27/7/2018 pela equipe de auditoria médica do 2.º Batalhão de Engenharia de Combate, na residência da autora, ficou constatado que:

1) *A referida paciente apresenta dependência total para atividade de vida diária, aspirações de vias aéreas superiores cerca de uma a duas vezes ao dia, lesão por pressão em região sacra em processo de cicatrização, classificada como estágio II, lesão por pressão em trocanter direito em estágio II, e lesão por pressão em trocanter esquerdo totalmente epitelizado; 2) Uso de oxigenoterapia intermitente; 3) Mantém uso de sonda naso enteral.*

Conforme tabela de avaliação do Núcleo Nacional das Empresas de Serviços de Atenção Domiciliar (NEAD), para a obtenção de assistência de enfermagem de 12 ou 24 horas é necessário atingir score acima de 12 pontos, ou ter critério de internação domiciliar imediata, com resultado inferior é considerado atenção multiprofissional com tratamentos pontuais, caso necessário. Desta forma a paciente pontuou 11 pontos em Score de NEAD.

Face ao exposto, esta equipe conclui que não justifica o atendimento de enfermagem contínuo, cabendo o serviço de cuidadoria, não fornecido pelo FuSex.

Esta equipe informa que a avaliação supracitada foi realizada de acordo com a Norma Técnica sobre Atenção Domiciliar no Exército Brasileiro, Manual de atenção domiciliar e tabela NEAD.

Bem assim, consta do ofício nº 10 FuSex/Cia C Ap/2º BE Cmb, expedido em 23 de agosto de 2018, que há avaliação mensal de todos os pacientes “no sentido de acompanhar a evolução do quadro clínico e que, de acordo com a última avaliação, permanece em vigor a conclusão contida no atual relatório, até a próxima visita a ser realizada até o final do corrente mês” (fls. 49).

Conforme resposta aos pedidos contidos no requerimento formulado na seara administrativa pelos advogados da autora, o “motivo para o corte das 12hs foi a não obtenção da pontuação em tabela NEAD, **todavia a paciente continuará com o atendimento multidisciplinar, custeado pelo FUSEX em 80%**”.

Pois bem.

Segundo Norma Técnica sobre atenção domiciliar no âmbito do Exército Brasileiro, expedida pela Diretoria de Saúde do Exército:

Art. 4º. Para efeito desta Norma Técnica, define-se:

(...)

III - Assistência domiciliar multiprofissional - envolve ações de promoção à saúde, prevenção, tratamento de doenças e reabilitação desenvolvidas em domicílio.

(...)

Art. 7º. A Atenção Domiciliar compreende as seguintes modalidades:

I - Assistência Domiciliar Multiprofissional: é uma atenção continuada, normalmente a indivíduos restritos ao leito ou ao lar, portadores de patologias crônicas, mas estáveis clinicamente. Consta de Supervisão de Enfermagem, Plantão Médico, adequação do ambiente domiciliar, treinamento de cuidador/acompanhante, central de atendimento telefônico, com médicos e enfermeiros capacitados para o atendimento domiciliar de urgência, Serviço de Urgência/Emergência 24 (vinte e quatro) horas, inclusive com remoção, orientação à família e de fisioterapeutas (motora e/ou respiratória) e de outras especialidades necessárias à prestação do serviço de assistência domiciliar à saúde;

II - Internação Domiciliar: indicada para pacientes agudos ou crônicoagudizados, no intuito de evitar a hospitalização. É indicada, também, em momento de desospitalização, para transição adequada do hospital para a residência, quando necessário. A Internação Domiciliar compreende as seguintes modalidades:

a) Internação Domiciliar 12 horas: além do contido na assistência domiciliar multiprofissional, inclui os serviços de Técnico de Enfermagem por 12 (doze) h/dia, um aparelho de pressão arterial, termômetro, aparelho glicemia e mobiliário hospitalar, em regime de comodato, composto de uma cama hospitalar com rodas, com grade, uma cadeira de higiene, um suporte de soro, nobreak e um aspirador de secreção; e

b) Internação Domiciliar 24 horas: além do contido na assistência domiciliar multiprofissional, inclui os serviços de Técnico de Enfermagem por 24 (vinte e quatro) h/dia, um aparelho de pressão arterial, termômetro, aparelho glicemia e mobiliário hospitalar, em regime de comodato, composto de uma cama hospitalar com rodas, com grade, uma cadeira de higiene, um suporte de soro, nobreak e um aspirador de secreção.

Extraí-se, portanto, que a autora permanece sendo assistida em seu domicílio, por meio da modalidade de **atendimento multidisciplinar, custeado pelo FUSEX em 80%**, conforme parecer da auditoria médica que, após avaliação das condições de saúde da autora, concluiu pela desnecessidade de atenção domiciliar na modalidade de internação domiciliar.

Em sede de cognição sumária, verifico que o ato praticado pelo órgão gestor do FUSEX encontra-se devidamente motivado, com respaldo em auditoria médica composta por dois profissionais da saúde, os quais visitaram a autora em sua residência e concluíram pela necessidade de permanência de atendimento multidisciplinar, o qual, aparentemente, mostra-se eficaz para atender às necessidades atuais da paciente.

Referido ato administrativo, portanto, goza de presunção de legalidade, fazendo-se imprescindível o exercício do contraditório pela parte ré e a dilação probatória no decurso da presente ação, notadamente realização de perícia médica por profissional de confiança de juízo.

Nesses moldes, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela almejada, sem prejuízo de posterior análise no decorrer da instrução processual ou em sede de sentença.

Verifico que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 270.493,32 (duzentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar os elementos do cálculo que servem de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Sem prejuízo, regularize a autora sua representação processual com a juntada de documento comprobatório da curadoria, ao menos provisória, atribuída a sua filha.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Taubaté, 31 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-42.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANE BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA BATISTA FERNANDES - SP307277

DESPACHO

Considerando a certidão ID 507534, bem como o quanto decidido na sentença proferida, providencie a executada o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

TAUBATÉ, 31 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000770-23.2018.4.03.6121

EMBARGANTE: USIPETRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.

Int.

Taubaté, 31 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000625-98.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: MARIA CAROLINA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO - SP116844

DESPACHO

Vista ao MPF dos documentos juntados pela autora.

Int.

TAUBATÉ, 31 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000380-53.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIS BATISTA BUSTOS, AUGUSTINHO AMARO DE SOUZA, VILMAR MANOEL DA SILVA, APARECIDO HONORIO DA SILVA, JULIANA APARECIDA MONTEIRO, BENEDITO ANTONIO GOMES
Advogado do(a) RÉU: JOEL DE LELIS NOGUEIRA - SP133179

DESPACHO

Considerando o requerimento formulado pelo patrono do réu (ID 10507446) de reconhecimento do litisconsórcio passivo para fins de contagem do início do prazo para contestação, estabelece o artigo 231, inciso II, c/c seu §1º, do CPC, que, quando houver mais de um réu o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas de juntada aos autos do mandado cumprido, o que entendo ser plenamente aplicável ao presente feito.

Int.

TAUBATÉ, 30 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002686-23.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TLMIX CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BISPO DOS SANTOS - SP279004, PATRICIA COPINI MOURA - SP249069
IMPETRADO: DIRETOR DA ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
Advogados do(a) IMPETRADO: JACK IZUMI OKADA - SP90393, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada em face do Diretor Presidente da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, distribuída originariamente à 1ª Vara Cível da Comarca de Itapeví-SP, tendo por objeto o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, cessado no dia 20.07.2016, consistente no alegado inadimplemento de faturas de energia elétrica.

Pela decisão de **Id. 9959875**, o Juízo estadual deferiu o pedido de medida liminar, determinando o restabelecimento da energia elétrica, sob consequência de multa diária.

Em 17.10.2016 (**Id. 9959887**) proferiu-se sentença denegando a segurança pelos motivos lá explicitados.

Em remessa à instância superior estadual, proferiu-se o v. acórdão, anexado sob o **Id. 9960251**, segundo o qual se determinou a anulação da sentença e de seus efeitos, bem como o declínio de competência à Justiça Federal para o processamento e julgamento do *mandamus*. Fundamentou-se, em apertada síntese, dada a competência da União Federal em explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de instalação de energia elétrica, que a autoridade de instituição privada no exercício de função federal delegada sujeita-se ao crivo da Justiça Federal, porquanto o ato dito coator foi realizado por autoridade federal delegada.

Em virtude da mencionada decisão, os autos aportaram neste Juízo.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo e eventual manifestação **em 15 (quinze) dias**.

Sem prejuízo, cientifique-se, via sistema, a autarquia responsável pela regulação do serviço público, a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, por meio de sua representante judicial (PRF da 3ª Região), para que se manifeste, **no mesmo prazo acima assinalado**, acerca de eventual interesse em ingressar no feito, a teor do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo, à conclusão para análise de aplicação do disposto nos arts. 953 e seguintes do CPC.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia das principais peças processuais servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO.

Cumpra-se.

BARUERI, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-81.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMATICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPPE CARVALHO MARTINS - SP335939, LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO - SP189020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ficam extintos os efeitos de eventual liminar anteriormente concedida. Intime-se a autoridade coatora.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sendo o caso, cópia deste *decisum* servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-17.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: C&M SOFTWARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MOURA HIOKI - SP237819
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo DE 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, ciência do documento acostado sob o ID 9759410.

Após, à conclusão.

Barueri, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003375-67.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FUTURE SOLUTIONS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS - SP258638, RICARDO EDUARDO GORI SACCO - SP287678
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, em **15 (quinze) dias**, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte impetrante ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento, à conclusão com urgência, para análise dos pedidos de medida liminar e de sigilo dos documentos apresentados.

Cumpra-se.

BARUERI, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003261-31.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ELIZABETE BALMANT
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA - SP344994
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do Gerente da Agência de Previdência Social de Cotia-SP.

Intime-se a Parte Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **junte cópia legível do comprovante de endereço**, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação e, ainda, **esclareça a indicação da autoridade impetrada ou retifique o polo passivo**, uma vez que esta se encontra domiciliada no município de Cotia, portanto submetida à jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-85.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TALK TELECOM CORP INFORMATICA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN MINTZ - SP136652
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação declaratória de indébito fiscal, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa de número 80.2.17.043228-69, tendo em vista que o valor cobrado já teria sido devidamente recolhido. Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão dos efeitos do protesto extrajudicial da aludida dívida.

Sustenta a parte autora, em síntese, que já houve o pagamento integral do débito tributário.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas no **Id 9534554**.

Instada a emendar a inicial, nos termos do despacho de **Id 9561277**, a parte autora apresentou a petição e os documentos anexados sob o **Id 9597678**.

O pedido de liminar foi postergado nos termos da decisão de **Id 9645161**.

Em petição cadastrada sob o **Id 9801212**, a parte autora requer a reconsideração da decisão de **Id 9645161**. Com a petição, juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Saliente que, a teor da súmula vinculante n. 28, do Supremo Tribunal Federal, “*é inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.*”

O art. 151, V, do Código Tributário Nacional, dispõe que a “*concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial*” [sic], consiste em causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 650.701/DF, entendeu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida liminar ou tutela antecipada não exige o oferecimento de garantia. Vejamos trecho da ementa:

“Também não há omissão acerca dos dispositivos legais incidentes na espécie à época do ajuizamento da ação cautelar, pois, embora ainda não existisse a norma prevista no inciso V do art. 151 do Código Tributário Nacional (suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial), desde então o devedor já poderia ter obtido, independentemente do oferecimento de garantia, decisão judicial que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário (concessão de medida liminar em mandado de segurança - art. 151, IV, do CTN) e que, por conseguinte, determinasse ao Fisco a expedição da CPD-EN; no entanto, ao optar por antecipar a garantia, deveria ter apresentado, como caução, o depósito em dinheiro no valor integral da dívida (art. 151, II, do CTN).” (Primícia Turma – Relatora Ministra Denise Arruda – DJ 10.04.2006)

No mesmo sentido:

“Ementa: ...É possível ao magistrado suspender a exigibilidade de crédito tributário mediante a concessão de liminar ou tutela antecipada, sem exigir simultaneamente do suposto devedor qualquer garantia, como, por exemplo, o depósito integral em juízo dos valores controvertidos. Inteligência do art. 151, inciso V, do CTN.”

(TRF-5ª Região. AG2003.05.00.020892-1/CE. Rel.: Des. Federal César Carvalho. 1ª Turma. Decisão: 08/02/07. DJ de 14/03/07, p. 695.)

A doutrina do desembargador Federal Leandro Paulsen, in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, fl. 1209, 16ª edição, leciona que:

“Não é correto o condicionamento do deferimento de liminar ao depósito do montante do tributo. Isso porque são causas distintas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, o Juiz deve apreciar se estão presentes os requisitos para a concessão da liminar (art. 7º, inc. II, da Lei 1.533/51 no caso do mandado de segurança; art. 798 do CPC em se tratando de cautelar; art. 273 do CPC em se tratando de antecipação de tutela em ação ordinária) e concedê-la ou não. Neste último caso, restará ao contribuinte, ainda, a possibilidade de efetuar o depósito do montante do tributo para obter a suspensão da exigibilidade do crédito.”

À vista do ponderoso embasamento, entendo que o deferimento de tutela provisória ou de medida liminar implica em meio autônomo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, independentemente do depósito do seu montante integral.

No caso específico dos autos, em análise não exauriente da documentação coligida, sobretudo da anexada ao pedido de reconsideração de **Id 9801212**, vislumbro presença do *fumus boni iuris*.

Com efeito, embora inexistente o protocolo nos pedidos de retificação das DARFs apresentados pela requerente, observo que foram postulados no bojo do processo administrativo fiscal n. 13896.503352/2017-83, cuja cópia se fez acostar no **Id 9802884**.

Não obstante, extrai-se, do demonstrativo dos créditos que deram origem à Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.17.043228-69 e dos comprovantes de recolhimento juntados aos autos (**Id 9802884**), que o valor decorre de quotas não alocadas como quitadas para a parte autora devido ao erro no preenchimento do CNPJ nas guias correspondentes, o que impossibilita a alocação automática.

Tais fundamentos demonstram a probabilidade do direito invocado pela requerente quanto a ser indevida a exigência do recolhimento do débito protestado em seu nome (**Id 9533740**), uma vez que não atende a um dos requisitos indispensáveis para a sua execução, qual seja, a exigibilidade, a teor do artigo 783 do CPC.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está evidenciado, tendo em vista a cobrança perpetrada por meio da aludida notificação extrajudicial emitida pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Santana de Parnaíba-SP, e pelo superveniente ajuizamento de ação de execução fiscal, o que implica no impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal e na possibilidade de constrição de bens, o que, notadamente, repercutirá no livre exercício da atividade empresarial pela parte requerente.

Não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), uma vez que, em caso de revogação da tutela provisória, a Fazenda Nacional pode dar continuidade aos procedimentos de cobrança, inclusive adotando medidas de constrição.

Pelo exposto, em cognição sumária, DEFIRO o pedido de tutela provisória, determinando, na forma do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o n. 80.2.17.043228-69 e, conseqüentemente, a sustação dos efeitos do protesto da CDA em questão.

Oficie-se, com urgência, o 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Santana de Parnaíba-SP, por via eletrônica, para que suspenda o protesto do título **8021704322869**.

Intime-se e cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Devo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

BARUERI, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-65.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FLORINDA PEREIRA PENA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, haja vista a contestação acostada sob o **ID 8166616**, MANIFESTE-SE a parte autora em réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Tendo em vista a controvérsia da demanda, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução que designo para o dia **16/10/2018, às 15h30min** e ocorrerá na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, situada na Av. Piracema, 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri (SP).

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva de suas testemunhas indicadas na petição de ID 6439104, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso.

Intimem-se as partes.

BARUERI, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-55.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ESPOLIO DE EVERTON RIBEIRO DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA DAS DORES BARROSO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ENDEREÇO(S) A SER(EM) DILIGENCIADOS(S): Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: Avenida Paulista 1842, Torre Norte, Ed. Cetenco Plaza, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-941

Chamo o feito à ordem.

Tendo em conta o informado nas certidões de ID 6825138, 6758112 e 5556366 e no intuito de não prejudicar o andamento deste feito, reitero a ordem de citação da Caixa Econômica Federal proferida no despacho de de ID 4710180, encaminhando, conforme requerido pela CEMAN DE SÃO PAULO, link para acesso dos autos, nos termos em que **sugerido** pela Resolução Pres. 02/2016.

Desse modo, **Cite-se** a parte requerida acima indicada, na pessoa de seu representante legal, sendo o caso, para os termos da ação, ficando CIENTE de que, não contestada a ação **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos moldes do artigo 335 do Código de Processo Civil, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial, conforme artigos 341 e 344, ambos do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Caso a parte requerida, **em sua contestação**, manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Servirá este despacho como **MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO** da(s) parte(s) acima indicada(s).

Consigno que os documentos juntados nestes autos estão disponíveis para consulta e download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0EF9AC924> por 180 (cento e oitenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-95.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JAIR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-14.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.

DESPACHO

Região. **ID 8127150:** Defiro a juntada dos documentos referidos pela parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, observando-se o disposto no art. 5º da Resolução Pres 88/2017 do E. TRF 3ª

Após, dê-vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que, querendo, se manifeste.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Intime-se.

BARUERI, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-12.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: SENTEC SALVONI TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e tendo em conta que foram recolhidos somente a metade do valor máximo das custas judiciais, quando da distribuição desta ação (ID 3050311), intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, efetue o recolhimento das custas complementares (R\$ 957,69) acrescidas de correção monetária, conforme estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e a Lei n. 9289/1996.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos (findos) com as cautelas de praxe.

Intime-se.

BARUERI, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-29.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELISABETH RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA - SP135308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em razão de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência anteriormente agendada para o dia 04/09/2018 para o **dia 16/10/2018, às 14h30min**. Referido ato será realizado na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, situada na Av. Piracema, 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri(SP).

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva de suas testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, e cujo rol, devidamente identificado e qualificado, deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta decisão, conforme 4º do art. 357 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

BARUERI, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-29.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELISABETH RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA - SP135308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em razão de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência anteriormente agendada para o dia 04/09/2018 para o dia **16/10/2018, às 14h30min**. Referido ato será realizado na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, situada na Av. Piracema, 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri(SP).

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva de suas testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, e cujo rol, devidamente identificado e qualificado, deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta decisão, conforme 4º do art. 357 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

BARUERI, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003353-09.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DAIANE SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA SANTOS DAS CHAGAS - SP210438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e/ou aposentadoria por invalidez.

Requer a parte autora a condenação do INSS ao pagamento do benefício de auxílio doença, desde a alta previdenciária em 10/06/2013.

Requer, também, seja atribuída como data da invalidez a constante no laudo pericial realizado na ação de autos n. 0003056-80.2015.403.6342, qual seja, 19/10/2015, convertendo-se nesta data o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Por derradeiro, requer, o pagamento o pagamento das prestações de aposentadoria por invalidez, vencidas à partir de 19/10/2015.

Atribui à causa o valor R\$ 71.707,68.

É a síntese.

Tendo em conta o acima relatado, esclareça a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a propositura desta ação, considerando o certificado sob o **ID 10493942**, inclusive documentos anexados à certidão, que demonstram a apreciação dos pedidos acima formulados, transitados em julgado.

Esclareça, ainda, o valor dado à causa, haja vista a possibilidade de coisa julgada e a data de indeferimento de novo pedido de auxílio doença em **06/04/2018**, conforme documento anexado sob o **ID 10486337**.

Por derradeiro, no mesmo prazo, junte a parte autora comprovante de endereço atual.

Cumpridas as determinações, à conclusão.

BARUERI, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003343-62.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INACIO SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, INDEFIRO o pedido de sigredo de justiça, uma vez este feito não se inclui em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 189 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração no Sistema Pje em relação aos documentos marcados como sigilosos.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, **emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação**, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa;

Cumprida a determinação, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002171-85.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: EVANILDE MACEDO RODRIGUES SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de título judicial, com fundamento no art. 534 do CPC, decorrente de sentença proferida na ação civil pública nº 0011237.82.2003.4.03.6183, transitada em julgado em 21/10/2013.

Requer a parte autora as diferenças relativas ao valor de seu benefício antes da revisão ocasionada pelo cumprimento do acórdão proferido na ação civil acima apontada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA para que se manifeste acerca do pedido formulado pela parte autora e, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-94.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALBERTO CONVERTINO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SERGIO DA SILVA - SP373899
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, regularize a parte autora sua petição inicial, juntando aos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cópia do comprovante de sua inscrição no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal (CPF).

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, **cite-se** a União, representada pela PRF/AGU, para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC.

Servirá o presente despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002261-93.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

D E S P A C H O

Vistos etc.

Id's. 10361950 e seguintes: A União (Fazenda Nacional) comprova a interposição de agravo de instrumento e requer a reconsideração à(s) decisão(ões) agravada(s).

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-73.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: IMA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, BRUNO CAMPOS CHRISTO TEIXEIRA - SP352106
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

INTIMEM-SE AS PARTES e o Ministério Público Federal da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, juntada sob o **Id. 10365290**.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Cópia deste despacho, instruída com os documentos pertinentes, servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-09.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE EUCLIDES DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Incluir a coproprietária do imóvel objeto do tributo em questão no polo ativo da presente ação;
- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) dos documento de identificação **do(s) autor(es)**;
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, §1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, §2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal **do(s) autor(es)**;
- 4) Juntar procuração "ad judicia" em nome da coproprietária;
- 5) Promover o recolhimento das custas de distribuição, nos termos da Lei 9289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpridas as determinações, façam conclusos os autos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

BARUERI, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-97.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: R. N. MOREIRA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - ME
Advogado do(a) AUTOR: THAMIRES RAFAELLA CAVALCANTI DE ABREU - SP351746
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

ENDEREÇO(S) A SER(EM) DILIGENCIADOS(S): Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: Condomínio Cetenco Plaza - Torre Norte, Avenida Paulista 1842, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-923

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cite-se a parte requerida, na pessoa de seu representante legal, sendo o caso, para os termos da ação, ficando CIENTE de que, não contestada a ação **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos moldes do artigo 335 do Código de Processo Civil, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial, conforme artigos 341 e 344, ambos do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Servirá este despacho como **MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO** da(s) parte(s) acima indicada(s).

Consigo que os documentos juntados nestes autos estão disponíveis para consulta e download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L4A822719C> por 180 (cento e oitenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001617-53.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

INTIMEM-SE AS PARTES e o Ministério Público Federal da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, juntada sob o **Id. 10365346**.

Após, nada sendo requerido, à conclusão para sentença.

Cópia deste despacho, instruída com os documentos pertinentes, servirá como **OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001052-26.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GUIDO BONETTO

DESPACHO

Considerando que a parte executada é domiciliada em município diverso aos abrangidos pela jurisdição desta Subseção Judiciária de Barueri/SP, **chamo o feito à conclusão** e DETERMINO a intimação da parte exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o ajuizamento da ação neste Juízo, sob consequência de aplicação do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 23 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000141-14.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SOLANGE RIBEIRO BUSTAMANTE

DESPACHO

Considerando que a parte requerida é domiciliada em município diverso aos abrangidos pela jurisdição desta Subseção Judiciária de Barueri/SP, chamo o feito à conclusão e DETERMINO a intimação da parte autora para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o ajuizamento da ação neste Juízo, sob consequência de aplicação do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-16.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: UNIFILA BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS JOSE PIRES - SP100313
RÉU: RICARDO AUGUSTO DE LORENZO, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ATO ORDINATÓRIO

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na petição inicial, conforme mandado com diligência negativa de **ID 8295556**.

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, informe endereço atualizado da parte requerida, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do CPC.

Cumprido, providencie-se a citação.

Ainda, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação apresentada pelo INPI, sob o **ID 9791882**.

Barueri, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-04.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-30.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDMILSON PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-46.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LOURDES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada de cópia de seu Cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal (CPF).

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, uma vez que a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-30.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO BATISTA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias, juntada de cópia legível do comprovante de endereço**, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, **emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação**;

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, posto que verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 31 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000307-54.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741, BRUNA LUIZA GILLI - SC30838
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTACAO LTDA**, em face da sentença prolatada nos autos (ID 9507974), alegando a existência de omissão no julgado.

Aduza a embargante a ocorrência de omissão com relação à análise do pedido de compensação/restituição dos valores de PIS e COFINS pagos com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo no período de tramitação do processo.

Pugna pelo provimento do seu recurso com o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores.

É o relatório.

Decido.

O recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso em discussão, razão assiste ao embargante.

De fato, na parte de fundamentação da sentença, foi reconhecido o direito do Impetrante de compensar/restituir os créditos tributários referentes ao pagamento de PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo no quinquênio que antecedeu a propositura do presente *mandamus*, nada discorrendo sobre os valores recolhidos durante a tramitação do processo.

Ante o exposto, **CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS**, a fim de sanar a omissão apontada, corrigindo a sentença prolatada conforme os termos já expostos.

Desta forma, na parte de fundamentação da sentença, **onde se lê:**

“Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à compensação dos valores pagos no período de 09 de março de 2012 até 09 de março de 2017, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional”

Leia-se:

*“Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à compensação dos valores pagos no período de 09 de março de 2012 até 09 de março de 2017, bem como dos valores eventualmente pagos no decorrer do presente *mandamus*, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.”*

No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de ID 9507974.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-47.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SILVA & SILVA FABRICA DE PIPOCAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELO - SP288405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **SILVA & SILVA FABRICA DE PIPOCAS LTDA - EPP**, em face da sentença prolatada nos autos (ID 9713836), alegando a existência de omissão no julgado.

Aduz a embargante a ocorrência de omissão com relação à análise do pedido de compensação/restituição dos valores de PIS e COFINS pagos com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo no período de tramitação do processo.

Pugna pelo provimento do seu recurso com o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores.

É o relatório.

Decido.

O recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso em discussão, razão assiste ao embargante.

De fato, na parte de fundamentação da sentença, foi reconhecido o direito do Impetrante de compensar/restituir os créditos tributários referentes ao pagamento de PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo no quinquênio que antecedeu a propositura do presente *mandamus*, nada discorrendo sobre os valores recolhidos durante a tramitação do processo.

Ante o exposto, **CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS**, a fim de sanar a omissão apontada, corrigindo a sentença prolatada conforme os termos já expostos.

Desta forma, na parte de fundamentação da sentença, **onde se lê:**

“Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à compensação dos valores pagos no período de 15 de março de 2012 até 15 de março de 2017, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional”

Leia-se:

“Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à compensação dos valores pagos no período de 15 de março de 2012 até 15 de março de 2017, bem como dos valores eventualmente pagos no decorrer do presente mandamus, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.”

No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de ID 9713836.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000402-84.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PROVERACO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **PROVERACO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, em face da sentença prolatada nos autos (ID 9712932), alegando a existência de omissão no julgado.

Aduz a embargante a ocorrência de omissão com relação à análise do pedido de compensação/restituição dos valores de PIS e COFINS pagos com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo no período de tramitação do processo.

Pugna pelo provimento do seu recurso com o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores.

É o relatório.

Decido.

O recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso em discussão, razão assiste ao embargante.

De fato, na parte de fundamentação da sentença, foi reconhecido o direito do Impetrante de compensar/restituir os créditos tributários referentes ao pagamento de PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo no quinquênio que antecedeu a propositura do presente *mandamus*, nada discorrendo sobre os valores recolhidos durante a tramitação do processo.

Ante o exposto, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS, a fim de sanar a omissão apontada, corrigindo a sentença prolatada conforme os termos já expostos.

Desta forma, na parte de fundamentação da sentença, onde se lê:

“Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à compensação dos valores pagos no período de 15 de março de 2012 até 15 de março de 2017, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional”

Leia-se:

“Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à compensação dos valores pagos no período de 15 de março de 2012 até 15 de março de 2017, bem como dos valores eventualmente pagos no decorrer do presente mandamus, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.”

No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de ID 9712932.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000356-95.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: WIPRO DO BRASIL INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por WIPRO DO BRASIL INDUSTRIAL S.A. em face da sentença prolatada nos autos (ID 9507073), alegando a existência de omissão no julgado.

Aduz a embargante a ocorrência de omissão com relação à análise do pedido de compensação/restituição dos valores de PIS e COFINS pagos com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo no período de tramitação do processo.

Pugna pelo provimento do seu recurso com o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores.

É o relatório.

Decido.

O recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso em discussão, razão assiste ao embargante.

De fato, na parte de fundamentação da sentença, foi reconhecido o direito do Impetrante de compensar/restituir os créditos tributários referentes ao pagamento de PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo no quinquênio que antecedeu a propositura do presente *mandamus*, nada discorrendo sobre os valores recolhidos durante a tramitação do processo.

Ante o exposto, **CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS**, a fim de sanar a omissão apontada, corrigindo a sentença prolatada conforme os termos já expostos.

Desta forma, na parte de fundamentação da sentença, **onde se lê:**

“Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à compensação dos valores pagos no período de 14 de março de 2012 até 14 de março de 2017, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional”

Leia-se:

“Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à compensação dos valores pagos no período de 14 de março de 2012 até 14 de março de 2017, sem como dos valores eventualmente pagos no decorrer do presente mandamus, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.”

No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de ID 9507073.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-15.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RAFAELA RODRIGUES SILVA - MENOR
REPRESENTANTE: ELISANGELA APARECIDA TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo à autora o prazo adicional de 30 dias para cumprimento do determinado no despacho de ID 5009141.

Sem prejuízo do prazo concedido, intime-se o Ministério Público Federal para parecer.

Int.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-05.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SNAP-ON DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171, EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **SNAP-ON DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA** em face da sentença prolatada nos autos (ID 9413138), alegando a existência de omissão no julgado.

Aduz a embargante a ocorrência de omissão com relação à análise do pedido de compensação/restituição dos valores de PIS e COFINS pagos com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo no período de tramitação do processo.

Pugna pelo provimento do seu recurso com o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores.

É o relatório.

Decido.

O recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso em discussão, razão assiste ao embargante.

De fato, na parte de fundamentação da sentença, foi reconhecido o direito do Impetrante de compensar/restituir os créditos tributários referentes ao pagamento de PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo no quinquênio que antecedeu a propositura do presente *mandamus*, nada discorrendo sobre os valores recolhidos durante a tramitação do processo.

Ante o exposto, **CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS**, a fim de sanar a omissão apontada, corrigindo a sentença prolatada conforme os termos já expostos.

Desta forma, na parte de fundamentação da sentença, **onde se lê**:

“Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à compensação dos valores pagos no período de 14 de março de 2012 até 14 de março de 2017, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional”

Leia-se:

“Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à compensação dos valores pagos no período de 14 de março de 2012 até 14 de março de 2017, bem como dos valores eventualmente pagos no decorrer do presente mandamus, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.”

No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de ID 9413138.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELAINE REGINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a autora comprove que exibiu o documento de ID 10345796, juntamente com novo receituário, perante o Departamento de Assistência Farmacêutica – Farmácia de Alto Custo - da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Piracicaba, conforme informado pela União Federal.

No mesmo prazo, cumpram os réus o determinado na decisão de ID 4830339, fornecendo os 8 frascos do medicamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELAINE REGINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a autora comprove que exibiu o documento de ID 10345796, juntamente com novo receituário, perante o Departamento de Assistência Farmacêutica – Farmácia de Alto Custo - da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Piracicaba, conforme informado pela União Federal.

No mesmo prazo, cumpram os réus o determinado na decisão de ID 4830339, fornecendo os 8 frascos do medicamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-83.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

DECISÃO

Cuida-se de pedido incidental formulado pela autora de concessão de “liminar” em caráter de urgência, para determinar a exclusão do nome dos devedores da SERASA, em razão da consolidação das propriedades fiduciárias que garantiam o débito, oficiando-se ao órgão de proteção ao crédito e a intimação da CEF, para que informe os contratos que tiveram os bens consolidados, com as respectivas comprovação dos valores obtidos em caso de arrematação em leilões ou por adjudicação, deduzindo referidos valores do saldo devedor final em liquidação de sentença.

Instada a se manifestar, a CEF informou que não incluiu os nomes dos autores no Serasa, que os imóveis mencionados pelo autor ainda não foram levados a leilão e que:

- 1 - Contrato 25.0332.737.0000003.31: inativo - liquidado/renegociado.
- 2 - Contrato 25.0332.737.0000012.22: inativo - renegociado.
- 3 - Contrato 25.0332.690.0000164.08: ativo - atraso / CA.
- 4 - Contrato 25.0332.690.0000163.27: ativo - atraso / CA.
- 5 - Contrato 25.0332.606.0000197.45: inativo - liquidado/renegociado.
- 6 - Conta corrente 0332.003.00001977-1 (OP 197): inativo (sem limite de crédito) / renegociado (29/12/2015).

Em manifestação a autora alegou que os imóveis objeto das matrículas MATRÍCULA 70.794 do 1º CRI de PIRACICABA (SP), MATRÍCULA 92.762 do 2º CRI de PIRACICABA (SP), MATRÍCULA 92.804 do 2º CRI de PIRACICABA (SP), MATRÍCULA 92.769 do 2º, CRI de PIRACICABA (SP), e MATRÍCULA 93.054 do 2º CRI DE PIRACICABA (SP) haviam sido alienados fiduciariamente à CEF após a distribuição da presente ação.

Aduz a autora que deve ser reconhecida a mora legal da Caixa Econômica Federal na adoção das medidas estipuladas em lei. Principalmente em omissão quanto aos prazos para avaliações e leilões, declarando as dívidas totalmente liquidadas, com a consequente exclusão de seu nome e dos coobrigados da SERASA e ACIP, requerendo também que se declare a CEF carecedora dos direitos e benefícios previstos no § 5º do art. 27 da Lei 9.514/17, ficando condenada, em razão da sua omissão e desídia, à restituição prevista no § 4º do mesmo artigo, limitada a atualização do saldo devedor e dos demais encargos à data 23.03.2017, em decorrência da omissão de providenciar o leilão, com a condenação da Caixa Econômica Federal em litigância de má-fé, pela omissão das medidas nos termos determinados em lei, bem como pelas informações inverídicas ao r. Juízo.

DECIDO.

Primeiramente, ressalto que por ocasião do manejo pela autora do presente pedido incidental, os autos aguardavam proferição de sentença.

A decisão de ID 1762840, julgou parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma dos artigos 356 c.c 487, inciso I, do NCPD, especificamente quanto ao pleito de revisão, para afastamento, exclusivamente, dos juros compostos, da fase de normalidade dos negócios jurídicos celebrados sob os números n.º **0332/003/00001977-1** de ID **413577**; n.º **0332.737.0000003-31**, de ID **285374**; n.º **25.0332.737.0000012-22**, de ID **285376**.

Nos negócios jurídicos celebrados sob os números n.º **2503326060000197-45**, de ID **285371**, taxa de 1,20 a.m. e de 15,38 a.a; n.º **2503326900000164-08**, de ID **285383**, taxa de 1,66 a.m. / 21,843 a.a; n.º **25.0332.690.0000163-27**, de ID **285377 (413578)**, taxa de 1,66 a.m / 21,843 a.a; foi rejeitada a pretensão de revisão em relação aos juros compostos.

Ainda quanto às avenças firmadas sob os n.(s) **0332/003/00001977-1**, no valor de R\$ 250.000,00, taxa de 3,5% a.m. (ID **413577**); **0332.737.0000003-31**, no valor de R\$ 2.700.000,00, taxa de 100% do CDI CETIP acrescido de taxa de juros de sobrepreço de 0,6% a.m. (ID **285374**); e **25.0332.737.0000012-22**, no valor de R\$ 3.130.000,00, taxa de 100% do CDI CETIP acrescido de taxa de sobrepreço de 0,56%a.m. (ID 285376), foi também rejeitado o pleito inicial exposto, eis que, ao contrário do que defende o autor, o estabelecimento de incidência de taxas lastreadas no CDI não equivalem à ausência de pactuação expressa de encargos, não havendo, pois, que se falar na incidência da alegada taxa média apurada pelo BACEN.

Tal decisão transitou em julgado, remanescendo a análise em sentença dos demais pedidos deduzidos na inicial.

A jurisprudência atual do STJ, por meio de sua C. Quarta Turma, em processo relatado pelo Ministro Barros Monteiro, inclinou-se no sentido de que a inscrição do nome do devedor nos cadastros, quando a dívida está sendo discutida judicialmente, só deve ser impedida se demonstrado o efetivo reflexo da ação revisional sobre o valor do débito - e desde que seja depositada ou prestada caução sobre o valor a respeito do qual não há controvérsia.

Para que seja impedida a inscrição do nome do autor de ação de revisão em bancos de dados, é imprescindível que ele demonstre o efetivo reflexo da ação revisional sobre o valor do débito e deposite ou preste caução sobre o valor incontestado. O Ministro Barros Monteiro ainda destacou que, para impedir a negativação do nome do autor nos serviços de restrição ao crédito, é necessária a presença concomitante de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa (em notícias no *site* do STJ de 02.01.06).

A propósito a SÚMULA N. 380 do E. STJ:

“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.”

Sobre a pretensão trazida no processo, em que não foi deduzido pedido de desconstituição do contrato, apenas de revisão de cláusulas, há que se considerar que havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, não havendo inconstitucionalidade nisso.

A simples discussão judicial de cláusulas do contrato e do montante da dívida não tem o condão de suspender a execução extrajudicial, conforme pretende a parte autora.

A paralisação de um processo de execução por via transversa, representa um impedimento ao direito constitucional de ação do exequente. A jurisprudência tem entendido que o devedor não pode impedir a parte contrária de ingressar em juízo com a ação ou execução que tiver contra ele (RSTJ 10/474, 12/418, JTA 105/156, RF 304/257), sob pena de cercear-lhe seu direito (do credor) de recorrer ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF. Impedir que ele não ingresse com a execução ou que não a movimente, na prática, tem o mesmo efeito. Contando com a reconhecida morosidade da máquina judiciária, que pode demorar anos para oferecer um pronunciamento definitivo (inclusive com a possibilidade de a causa ascender às instâncias extraordinárias), na prática o resultado seria uma suspensão indefinida da execução.

Assim, deve prevalecer o entendimento de que "o ajuizamento de ação buscando invalidar cláusulas de contratos com eficácia de título executivo, não impede que a respectiva ação de execução seja proposta e tenha curso normal". (STJ-4ª Turma, REsp 8859-RS, Rel. Min. Athos Carneiro, j. 10.12.91, DJ 25.05.92). Se, em eventual ação revisional for ordenada redução no valor da dívida garantida pelo título que está sendo executado, ao Juiz processante da execução caberá apenas adequá-la ao valor apurado como devido naquela outra ação. "Não retira a liquidez do título possível julgamento de ação revisional do contrato originário, demandando-se, apenas, adequação da execução ao montante apurado na ação revisional" (STJ-3ª Turma, REsp 593220-RS, Relª Minª Nancy Andrighi, j. 07.12.04, DJ 21.02.05).

Deste teor, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 805.036-RS (2005/0210127-0) Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior Agravante: Leila Marina Moutinho Advogado: Felipe Floriani Becker e outros Agravado: Banco ABN AMRO Real S/A Advogado: Anelise Perottoni Caravantes e outros

EMENTA Civil e Processual. Agravo regimental. Contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia. Juros. Limitação (12% a.a.). Impossibilidade. Inscrição no cadastro restritivo de crédito. Previsão legal. Licitude. Honorários advocatícios. Compensação. Incidência da Súmula n. 306-STJ. Temas pacificados.

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado na decisão agravada.

II. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618-RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).

III. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." (Súmula n. 306-STJ). IV. Agravo improvido.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 1.004.127-RS (2007/0262770-5) Relator: Ministro João Otávio de Noronha Agravante: Banco Santander Banespa S/A Advogados: Isabela Braga Pompílio e outro(s) Mauricio L Maioli e outro(s) Agravado: Silvio Mauro Fagundes Ribeiro Advogado: Carolina Fisch

EMENTA Processo Civil. Desnecessidade de autenticação da procuração ou substabelecimento. Afastamento da Súmula n. 115-STJ. Contrato bancário. Ação revisional. Juros remuneratórios. Limitação afastada. Comissão de permanência. Licitude da cobrança. Cumulação vedada. Capitalização mensal de juros. Pactuação expressa. Necessidade. Inscrição do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Legitimidade.

1. É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária arguir-lhe a falsidade. Inaplicabilidade da Súmula n. 115-STJ.

2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado.

3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

4. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual.

5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

6. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial.

Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.

O entendimento jurisprudencial exposto bastaria para rechaçar a pretensão da autora.

Constam das Certidões apresentadas que a dívida está garantida no seguinte percentual pelos imóveis objeto das seguintes Matrículas:

1 – 7,61% pelo Imóvel objeto da Matrícula 93063 (ID 9058826);

2 – 61,15% - Matrícula 70.794 (ID 9055830);

3 – 8,05% - Matrícula 92.762 (ID 9055829);

4 – 7% - Matrícula 92.804 (ID 9058828) e

5 – 8,56% - Matrícula 92.769 (ID 9058827)

O imóvel objeto da Matrícula 93063, do 2º CRI de Piracicaba, não é sequer mencionado pela autora.

Entretanto, não consta comprovação de realização de leilão de nenhum imóvel mencionado pela autora.

Desse modo, não restam minimamente comprovadas as alegações tecidas pela autora.

De todo o analisado, conclui-se que, alterando a verdade dos fatos e desviando-se da lealdade e boa fé processual, a autora promoveu incidente processual manifestamente infundado, sem qualquer supedâneo fático, deduzindo, inclusive, pedido de condenação da ré.

São inúmeros os precedentes acerca da possibilidade de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé quando a parte provocar incidente manifestamente infundado, nos termos do disposto pelo inciso VI, do art. 80, do Cód. Processo Civil (TJMS AI 14094017220168120000. Publicação 7/2/2017; TJMG AI 10349160001914001, publicação 10/5/2018; TJSP Ap 10056777220178260624, publicação 2/8/2018; TRF3 AI 00119214320144030000, publicação 7/11/2016; STJ Ag Interno Recl 34891 SP 2017/02517160, public. 19/6/2018; TRF3 AI 00167379720164030000, publicação 19/4/2017; TRF3 AI 00356097320104030000, p. 20/3/2018).

Por outro lado, somente após julgamento final da lide e do encontro de contas em liquidação do julgado é que se poderá discutir a existência de eventual crédito em favor da parte autora.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência.

Condeno a parte autora ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) incidente sobre o valor atribuído à causa, a indenizar a ré por litigância de má-fé, com fundamento no disposto pelo art. 81, do Cód. Processo Civil (R\$ 11.503,77).

Tornem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-83.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE
Advogados do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DECISÃO

Cuida-se de pedido incidental formulado pela autora de concessão de “liminar” em caráter de urgência, para determinar a exclusão do nome dos devedores da SERASA, em razão da consolidação das propriedades fiduciárias que garantiam o débito, oficiando-se ao órgão de proteção ao crédito e a intimação da CEF, para que informe os contratos que tiveram os bens consolidados, com as respectivas comprovação dos valores obtidos em caso de arrematação em leilões ou por adjudicação, deduzindo referidos valores do saldo devedor final em liquidação de sentença.

Instada a se manifestar, a CEF informou que não incluiu os nomes dos autores no Serasa, que os imóveis mencionados pelo autor ainda não foram levados a leilão e que:

- 1 - Contrato 25.0332.737.0000003.31: inativo - liquidado/renegociado.
- 2 - Contrato 25.0332.737.0000012.22: inativo - renegociado.
- 3 - Contrato 25.0332.690.0000164.08: ativo - atraso / CA.
- 4 - Contrato 25.0332.690.0000163.27: ativo - atraso / CA.
- 5 - Contrato 25.0332.606.0000197.45: inativo - liquidado/renegociado.
- 6 - Conta corrente 0332.003.00001977-1 (OP 197): inativo (sem limite de crédito) / renegociado (29/12/2015).

Em manifestação a autora alegou que os imóveis objeto das matrículas MATRÍCULA 70.794 do 1º CRI de PIRACICABA (SP), MATRÍCULA 92.762 do 2º CRI de PIRACICABA (SP), MATRÍCULA 92.804 do 2º CRI de PIRACICABA (SP), MATRÍCULA 92.769 do 2º, CRI de PIRACICABA (SP), e MATRÍCULA 93.054 do 2º CRI DE PIRACICABA (SP) haviam sido alienados fiduciariamente à CEF após a distribuição da presente ação.

Aduz a autora que deve ser reconhecida a mora legal da Caixa Econômica Federal na adoção das medidas estipuladas em lei. Principalmente em omissão quanto aos prazos para avaliações e leilões, declarando as dívidas totalmente liquidadas, com a consequente exclusão de seu nome e dos coobrigados da SERASA e ACIP, requerendo também que se declare a CEF carecedora dos direitos e benefícios previstos no § 5º do art. 27 da Lei 9.514/17, ficando condenada, em razão da sua omissão e desídia, à restituição prevista no § 4º do mesmo artigo, limitada a atualização do saldo devedor e dos demais encargos à data 23.03.2017, em decorrência da omissão de providenciar o leilão, com a condenação da Caixa Econômica Federal em litigância de má-fé, pela omissão das medidas nos termos determinados em lei, bem como pelas informações inverídicas ao r. Juízo.

DECIDO.

Primeiramente, ressalto que por ocasião do manejo pela autora do presente pedido incidental, os autos aguardavam proferição de sentença.

A decisão de ID 1762840, julgou parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma dos artigos 356 c.c 487, inciso I, do NCP, especificamente quanto ao pleito de revisão, para afastamento, exclusivamente, dos juros compostos, da fase de normalidade dos negócios jurídicos celebrados sob os números n.º 0332/003/00001977-1 de ID 413577; n.º 0332.737.0000003-31, de ID 285374; n.º 25.0332.737.0000012-22, de ID 285376.

Nos negócios jurídicos celebrados sob os números n.º 2503326060000197-45, de ID 285371, taxa de 1,20 a.m. e de 15,38 a.a.; n.º 2503326900000164-08, de ID 285383, taxa de 1,66 a.m. / 21,843 a.a.; n.º 25.0332.690.0000163-27, de ID 285377 (413578), taxa de 1,66 a.m / 21,843 a.a.; foi rejeitada a pretensão de revisão em relação aos juros compostos.

Ainda quanto às avenças firmadas sob os n.(s) **0332/003/00001977-1**, no valor de R\$ 250.000,00, taxa de 3,5% a.m. (ID **413577**); **0332.737.0000003-31**, no valor de R\$ 2.700.000,00, taxa de 100% do CDI CETIP acrescido de taxa de juros de sobrepreço de 0,6% a.m. (ID **285374**); e **25.0332.737.0000012-22**, no valor de R\$ 3.130.000,00, taxa de 100% do CDI CETIP acrescido de taxa de sobrepreço de 0,56%a.m. (ID 285376), foi também rejeitado o pleito inicial exposto, eis que, ao contrário do que defende o autor, o estabelecimento de incidência de taxas lastreadas no CDI não equivalem à ausência de pactuação expressa de encargos, não havendo, pois, que se falar na incidência da alegada taxa média apurada pelo BACEN.

Tal decisão transitou em julgado, remanescendo a análise em sentença dos demais pedidos deduzidos na inicial.

A jurisprudência atual do STJ, por meio de sua C. Quarta Turma, em processo relatado pelo Ministro Barros Monteiro, inclinou-se no sentido de que a inscrição do nome do devedor nos cadastros, quando a dívida está sendo discutida judicialmente, só deve ser impedida se demonstrado o efetivo reflexo da ação revisional sobre o valor do débito - e desde que seja depositada ou prestada caução sobre o valor a respeito do qual não há controvérsia.

Para que seja impedida a inscrição do nome do autor de ação de revisão em bancos de dados, é imprescindível que ele demonstre o efetivo reflexo da ação revisional sobre o valor do débito e deposite ou preste caução sobre o valor incontroverso. O Ministro Barros Monteiro ainda destacou que, para impedir a negativação do nome do autor nos serviços de restrição ao crédito, é necessária a presença concomitante de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa (em notícias no *site* do STJ de 02.01.06).

A propósito a SÚMULA N. 380 do E. STJ:

“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.”

Sobre a pretensão trazida no processo, em que não foi deduzido pedido de desconstituição do contrato, apenas de revisão de cláusulas, há que se considerar que havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, não havendo inconstitucionalidade nisso.

A simples discussão judicial de cláusulas do contrato e do montante da dívida não tem o condão de suspender a execução extrajudicial, conforme pretende a parte autora.

A paralisação de um processo de execução por via transversa, representa um impedimento ao direito constitucional de ação do exequente. A jurisprudência tem entendido que o devedor não pode impedir a parte contrária de ingressar em juízo com a ação ou execução que tiver contra ele (RSTJ 10/474, 12/418, JTA 105/156, RF 304/257), sob pena de cercear-lhe seu direito (do credor) de recorrer ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF. Impedir que ele não ingresse com a execução ou que não a movimente, na prática, tem o mesmo efeito. Contando com a reconhecida morosidade da máquina judiciária, que pode demorar anos para oferecer um pronunciamento definitivo (inclusive com a possibilidade de a causa ascender às instâncias extraordinárias), na prática o resultado seria uma suspensão indefinida da execução.

Assim, deve prevalecer o entendimento de que "o ajuizamento de ação buscando invalidar cláusulas de contratos com eficácia de título executivo, não impede que a respectiva ação de execução seja proposta e tenha curso normal". (STJ-4ª Turma, REsp 8859-RS, Rel. Min. Athos Carneiro, j. 10.12.91, DJ 25.05.92). Se, em eventual ação revisional for ordenada redução no valor da dívida garantida pelo título que está sendo executado, ao Juiz processante da execução caberá apenas adequá-la ao valor apurado como devido naquela outra ação. "Não retira a liquidez do título possível julgamento de ação revisional do contrato originário, demandando-se, apenas, adequação da execução ao montante apurado na ação revisional" (STJ-3ª Turma, REsp 593220-RS, Relª Minª Nancy Andrighi, j. 07.12.04, DJ 21.02.05).

Deste teor, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 805.036-RS (2005/0210127-0) Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior Agravante: Leila Marina Moutinho Advogado: Felipe Floriani Becker e outros Agravado: Banco ABN AMRO Real S/A Advogado: Anelise Perottoni Caravantes e outros

EMENTA Civil e Processual. Agravo regimental. Contrato de mútuo com alienação fi duciária em garantia. Juros. Limitação (12% a.a). Impossibilidade. Inscrição no cadastro restritivo de crédito. Previsão legal. Licitude. Honorários advocatícios. Compensação. Incidência da Súmula n. 306-STJ. Temas pacifí cados.

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado na decisão agravada.

II. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossufi ciente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618-RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).

III. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." (Súmula n. 306-STJ). IV. Agravo improvido.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 1.004.127-RS (2007/0262770-5) Relator: Ministro João Otávio de Noronha Agravante: Banco Santander Banespa S/A Advogados: Isabela Braga Pompílio e outro(s) Mauricio L. Maioli e outro(s) Agravado: Silvio Mauro Fagundes Ribeiro Advogado: Carolina Fisch

EMENTA Processo Civil. Desnecessidade de autenticação da procuração ou substabelecimento. Afastamento da Súmula n. 115-STJ. Contrato bancário. Ação revisional. Juros remuneratórios. Limitação afastada. Comissão de permanência. Licitude da cobrança. Cumulação vedada. Capitalização mensal de juros. Pactuação expressa. Necessidade. Inscrição do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Legitimidade.

1. É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária argüir-lhe a falsidade. Inaplicabilidade da Súmula n. 115-STJ.

2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado.

3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

4. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual.

5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

6. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial.

Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.

O entendimento jurisprudencial exposto bastaria para rechaçar a pretensão da autora.

Constam das Certidões apresentadas que a dívida está garantida no seguinte percentual pelos imóveis objeto das seguintes Matrículas:

1 – 7,61% pelo Imóvel objeto da Matrícula 93063 (ID 9058826);

2 – 61,15% - Matrícula 70.794 (ID 9055830);

3 – 8,05% - Matrícula 92.762 (ID 9055829);

4 – 7% - Matrícula 92.804 (ID 9058828) e

5 – 8,56% - Matrícula 92.769 (ID 9058827)

O imóvel objeto da Matrícula 93063, do 2º CRI de Piracicaba, não é sequer mencionado pela autora.

Entretanto, não consta comprovação de realização de leilão de nenhum imóvel mencionado pela autora.

Desse modo, não restam minimamente comprovadas as alegações tecidas pela autora.

De todo o analisado, conclui-se que, alterando a verdade dos fatos e desviando-se da lealdade e boa fé processual, a autora promoveu incidente processual manifestamente infundado, sem qualquer supedâneo fático, deduzindo, inclusive, pedido de condenação da ré.

São inúmeros os precedentes acerca da possibilidade de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé quando a parte provocar incidente manifestamente infundado, nos termos do disposto pelo inciso VI, do art. 80, do Cód. Processo Civil (TJMS AI 14094017220168120000. Publicação 7/2/2017; TJMG AI 10349160001914001, publicação 10/5/2018; TJSP Ap 10056777220178260624, publicação 2/8/2018; TRF3 AI 00119214320144030000, publicação 7/11/2016; STJ Ag Interno Recl 34891 SP 2017/02517160, public. 19/6/2018; TRF3 AI 00167379720164030000, publicação 19/4/2017; TRF3 AI 00356097320104030000, p. 20/3/2018).

Por outro lado, somente após julgamento final da lide e do encontro de contas em liquidação do julgado é que se poderá discutir a existência de eventual crédito em favor da parte autora.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência.

Condeno a parte autora ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) incidente sobre o valor atribuído à causa, a indenizar a ré por litigância de má-fé, com fundamento no disposto pelo art. 81, do Cód. Processo Civil (R\$ 11.503,77).

Tornem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003211-13.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IDIVALDO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o autor sejam realizadas perícias técnicas nas empresas BANCO BRADESCO S/A LTDA, J.MOREIRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE SERTÃOZINHO e ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS, sob idêntico argumento de que “*sob o ponto de vista de Higiene e Segurança do Trabalho e com embasamento técnico legal, que as atividades exercidas pelo TRABALHADOR CARECEM DE INFORMAÇÕES SOBRE OS RISCOS AMBIENTAIS, sendo sua exposição a condição especial perante a exposição aos agentes nocivos*”, conforme pareceres técnicos que apresenta sob IDs. nºs. 8450116, 8450122, 8450125 e 8450131.

Antes de decidir acerca desse requerimento, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que cumpra integralmente o determinado na decisão de ID 8306919, bem como forneça o endereço atual e completo das mencionadas empresas.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005784-45.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: OVIDIO DE PAULA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FURINI DE PAULA - SP363817

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade apontada como coatora com domicílio funcional na cidade de São Paulo/SP.

Intimado a manifestar-se acerca da (in)competência deste juízo, o impetrante requereu às fls. 35/36 (ID 10485421 a desistência do presente feito.

É o relatório. Decido.

Ante o pedido de desistência, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VIII, do NCPC.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000246-83.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-22.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE PEDRO ALEM JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo o dia 12/11/2018, às 14h30, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Registre-se que o autor manifestou que não tem interesse na conciliação (ID 4999770 - pág. 7).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

No caso dos autos, verifica-se que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 24/04/2002 e 20/04/2017 como cirurgião dentista, cujo laudo técnico pericial, indispensável à análise do alegado, encontra-se arreado no ID de nº 4999820 – págs. 34/46.

Sem prejuízo, a fim de melhor balizar o interesse da autarquia previdenciária quanto à composição amigável da lide, oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela autarquia.**

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-11.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CDM MERCANTIL ITAGUAJU LTDA - ME

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Monte Alto – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 218/2018 - lc

ACÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM Nº 5001042-11.2017.4.03.6102

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉ: CDM MERCANTIL ITAGUAÇU – ME

ATENÇÃO:

**A citação deverá se dar com até
20 (vinte) dias de antecedência
da data de audiência.**

Petição de ID 4832342: **Indefiro**, assinalando que o insucesso da diligência **também** decorre de sua omissão, pois é dever processual do credor **INTERESSADO** no recebimento de quantia devida, levantada em nota de débito datada de 14.03.2017, o acompanhamento das diligências da espécie, mesmo quando deprecadas, em ordem a evitar tais desfechos.

De fato, tem-se em a malograda audiência estava designada para 28/11/2007, exatamente há nove meses, permanecendo inerte até a manifestação que enseja o presente impulso jurisdicional. **QUINZE MESES** após a distribuição do feito e os réus ainda não receberam a visita do senhor oficial de justiça para a indispensável triangularização do processo, a demonstrar que opta por **aguardar o mundo girar** para após imputar responsabilidade aos demais personagens do contexto, em época de crise que se arrasta.

Na qual o **encerramento** das atividades empresariais e **sobretudo a constante dilapidação patrimonial, destas e dos sócios** costumeiramente alçados à posição de **garantes** dos créditos bancários, tornou-se algo trivial do dia-a-dia. Prática useira e vezeira, infelizmente.

Todavia, redesigno a audiência, anteriormente apazada (28/11/2017), para o dia **12 de novembro de 2018, às 14h50**, para realização da audiência de conciliação **a ser realizada na sede deste juízo** (CPC – 2015: art. 334, “caput”), posto que a manifestou interesse na sua realização (CPC – 2015: art. 334, § 4º).

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado constituído ou defensor público (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º).

Cite-se a ré, abaixo qualificada, na pessoa de seu representante legal, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, § 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados regressivamente da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafos 5º e 6º).

Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Monte Alto – SP, a ser lá distribuída, e acompanhada, pela mesma, no prazo de cinco dias, comprovando esta o cumprimento da providência no prazo de 30 (trinta) dias. Instruir com o necessário.

As intimações da CEF quanto as diligências, providências, e andamento da carta precatória, de molde a requerer o quê de direito, deverão ser implementadas na pessoa de seu advogado, diretamente no Juízo deprecado, especialmente quanto a não localização da requerida, consignando-se, desde logo, que o silêncio em atendê-las atempadamente, será interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

A ausência das partes e respectivos patronos, no ato ora designado, será considerado como atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. O prazo para a contestação, fluirá a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I).

RÉ:

CDM MERCANTIL ITAGUACU LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.979.209/0001-05, podendo ser encontrada nos seguintes endereços: na Rua José Faccioli, 426, Aparecida Alto, ou, Rua Antônio Gonçalves Pires, 90, ou na Rua Franca, 66, São Guilherme, todos em Monte Alto- SP.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Monte Alto - SP.**

Intime-se e Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003836-05.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DONIZETH DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

CONSIDERANDO O FATO DE QUE O INSS NOTICIU EM OUTROS FEITOS QUE NÃO RECEBEU A CITAÇÃO VIA SISTEMA PROCESSUAL ELETRÔNICO, POR UM PROVÁVEL ERRO DE INTEGRAÇÃO COM O SISTEMA DAQUELA A mesma o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar referida falha técnica.

Comprove o autor, no mesmo interregno acima assinalado, o requerimento que alega ter realizado junto ao empregador em sua petição de ID 5012879.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005846-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FAGUNDES PEREIRA & FREIRES TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a procuração, uma vez que outorgada por dois dos sócios e assinada apenas por um deles.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003694-98.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LAURINDO JACINTO DE SOUZA JUNIOR

D E S P A C H O

ID 10455542: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005841-63.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMARILDO SANTANA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se o INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa por parte do INSS em proceder à conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001964-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: B.P. MOREIRA - EPP, BENEDITO PEDRO MOREIRA

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Guariba - SP.

Carta Precatória nº 147/2018 - lc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5001964-18.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: B.P. MOREIRA – EPP E OUTRO

Tendo em vista as regularizações promovidas expedição (ID 7517623, 7517626 e 7517629), determino a expedição de carta precatória à Comarca de Guariba – SP, visando à citação dos executados abaixo indicados nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Deverá ainda a exequente comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUTADOS:

BP MOREIRA EPP – inscrita no CNPJ sob o nº 12.246.705/0001-72, com endereço na Avenida Campos Salles, 1391, bairro Vila Garavello, Guariba – SP.

BENEDITO PEDRO MOREIRA – brasileiro, casado, portador do RG nº 7.271.341-SSP/SP e do CPF nº 832.288.618-72, residente e domiciliado na Avenida Campos Salles, 1391, Vila Garavello, Guariba – SP.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Guariba – SP.**

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-45.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ANTES de incursionar pela análise da tutela antecipada, **DETERMINO** que a autoria traga para os autos virtuais, cópia **legível** da CNH estampada as fls.40 dos autos físicos, agora já virtualizados, merecendo especial cuidado o campo destinado **a letra** (categoria) na qual habilitado e **a data** em que expedida.

Também esclareça qual a real atividade exercida pelo segurado, vez que a CTPS indica-a como sendo "operador de máquina I" (fls 18 desta - 65 dos autos físicos), a inicial, em sua primeira página o qualifica como "operador de máquinas", ao passo em que os sete laudos encartados entre as páginas 1 do CNIS, em duplicidade, identificam sua ocupação como sendo "vigilantes e guardas de segurança". Entrementes, teria se identificado como sendo "metalúrgico" executando tarefas em "dobradeiras" e "guilhotinas" - último laudo aqui referido - e "Trabalha em guilhotina e dobradeira de chapas metálicas" - quarto laudo. Fls 15 da CTPS também indica ocupação anterior de "auxiliar de enfermagem", cujo período vem relacionado no CNIS como sendo de trabalho autônomo.

E quanto ao empregador onde desempenhava suas funções, durante as relatadas perícias previdenciárias, impõe-se definir o correlato ramos de atividades, tendo em conta as abreviações impeditivas de situá-la seguramente no ramo de metalurgia ou até mesmo na atividade de "concreto" - ramos da construção civil ?.

VERIFICO também que a perícia médica foi designada para ocorrer às 13:00 horas do dia 03/04/2018, nas dependências deste Fórum Federal - item 3 da ata de distribuição datada de 29/01/2018 - penúltima folha da citada ata. ASSIM, informe a autoria quanto ao seu comparecimento naquele ato, ou o motivo da ausência, se ocorrida, para que seja verificada quanto a necessidade de nova designação para o mister, em instante no qual alardeia-se o esgotamento da verba para o pagamento dos honorários profissionais nesta Justiça Federal, de molde a não ocorrência de duplicidade de gastos.

Prazo: 30 dias.

INFORME também quanto a realização da cirurgia na coluna (item VI da inicial) ou estágio atual da providência.

Int.-sc.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000284-32.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PEDREIRA SPEL LTDA, MARCELO PINHEIRO, LEONARDO CURVAL MASSARO, GUILHERME DE MOURA LACERDA COCHONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em 15 (quinze) dias sobre a petição e documentos apresentados pela parte embargante (ID 8059115, 8059124, 8059119 e 8059122).

Int.-sc.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-86.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (ID 10469488), dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000304-23.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARGILL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (ID 10486134), dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003216-90.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO PEREIRA TRANSPORTE - ME, CARLOS ROBERTO PEREIRA

DESPACHO

Petição de ID 8414146: Indefiro, na medida em que não cabe ao Poder Judiciário promover diligências no sentido de localizar o(s) réu(s), competindo somente à(ao) autor(a) fornecer todos os elementos necessários acerca dos endereços, salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo.

Assim, renovo a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.

No silêncio, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000765-58.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RITA APARECIDA FERREIRA CAMARGO DA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID 7463115: A omissão em apontar o valor que entende devido não se justifica, na medida em que não há como se concluir pelo excesso da execução se não se souber, de antemão, do valor real, ainda que por singelos cálculos, a demonstrar que a quantia cobrada não é condizente com a que se afigura como correta. Ou ainda, questionar, dentro de sua capacidade, sobre os juros capitalizados ao invés de juros simples, índice de correção monetária etc.

Daí porque a Constituição Federal erigiu a advocacia em indispensável à administração da justiça. “Se a parte é pessoa simples, o profissional, não”, devendo este estar aparelhado para exercer o seu mister.

Como poderia o patrono/defensor fazer alegação da espécie sem noção da realidade subjacente, pressuposta do que alega – tarefa antecedente? Seria o mesmo que lançar argumentos a esmo.

Isso posto, intime-se a embargante para indicar o valor que entende ser o devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não acolhimento dos embargos (art. 917, §4º, I e II, do CPC).

Outrossim, fica mantido o indeferimento da justiça gratuita pelas razões já expostas na decisão de ID 5263339, até porque a argumentação lançada não se sustenta, na medida em que todos padecem dos mesmos males, com descontos em seus contracheques, quer por imposição legal ou por livre deliberação da parte, a exemplo dos empréstimos consignados empregados junto à Caixa Econômica Federal e Banco Alfa S/A constantes do holerite de ID 4763984.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-18.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MEGA FIM SANEANTES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ELINA PEDRAZZI - SP306766, BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258
RÉU: INSETIMAX INDUSTRIA QUIMICA EIRELI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269

DESPACHO

Especifique a autora em 15 (quinze) dias a real necessidade e os elementos de fato que por meio de cada uma das provas relacionadas em sua petição de ID 5362254 pretende demonstrar, nos termos já determinados na decisão de ID 4945839, sob pena de preclusão.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por Antônio Marcos Segala em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (ID 9698539).

Às fls. 123/138 (ID 9709173) determinou-se a intimação da parte autora para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição, tendo deixado o prazo transcorrer sem o recolhimento das custas processuais (fls. 140 – ID 10416832).

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 139 (ID 10335736).

É o relato do necessário.

DECIDO.

O não pagamento das custas até esta data, conforme certificado à fl. 140 (ID 10416832), traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.

(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

ISTO POSTO, JULGO, nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, a teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996, bem ainda ao E. TRF da 3ª Região ante a noticiada interposição de agravo de instrumento.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003822-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DULCE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Dulce Ferreira da Silva em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Ribeirão Preto, objetivando a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.788.534-4) ao argumento de que indeferido indevidamente desde 23.03.2018.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 9491849).

Vieram as informações da autoridade apontada como coatora nas fls. 145/151 (ID 9702402), bem como documento comprovando a implantação do benefício NB 42/187.788.534-4.

Manifestação da impetrante esclarecendo que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o pedido foi solucionado (ID 10352850).

É o relatório.

Decido.

Conforme informação prestada pela autoridade coatora na fl. 145 (ID 9702402) e manifestação da impetrante (ID 10352850), a providência pretendida no presente *mandamus* já foi atingida, caracterizando-se a perda do objeto.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001650-72.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: OLIFER COMERCIAL LTDA - ME, ARNALDO PINTO DA CUNHA, GIANI MARIA FORNAGIERI DA CUNHA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA em face de Olifer Comercial Ltda ME, Arnaldo Pinto da Cunha e Giani Maria Fornagieri da Cunha objetivando a condenação dos requeridos a pagar a importância de R\$ 39.770,51 (fls. 03/05 – ID 5341646).

Nas fls. 102/103 (ID 10500193) a CEF foi intimada a juntar as vias legíveis dos recolhimentos das custas e despesas da carta precatória distribuída na comarca de Monte Alto.

Todavia, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 104 (ID 10500193).

Tal o contexto, verificando que a CEF deixou de promover o regular andamento do processo no tocante à citação, ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

ANTE O EXPOSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, IV, do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005741-11.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANTONIO STURNIK JUNIOR, LUIZA HELENA REZEK
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA CAROLINA REZEK FERREIRA - SP367593
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA CAROLINA REZEK FERREIRA - SP367593
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Em relação à petição de ID 10494111:

a) quanto ao item I, recebo como emenda à petição inicial.

b) quanto ao item II, mantenho a decisão de indeferimento da justiça gratuita, pois os embargantes não trouxeram qualquer documento que desminta as informações constantes do CNIS.

c) quanto ao item III, indefiro, pois ausente a hipótese descrita no inciso II do artigo 313 do CPC, visto que a “convenção das partes” aludida no dispositivo diz respeito a negócio processual celebrado entre elas especificamente para a suspensão da execução, o que não se extrai dos documentos juntados aos autos.

d) quanto ao item IV, indefiro, pois determinei a exclusão dos nomes dos embargantes dos cadastros de inadimplentes em relação à dívida oriunda do contrato nº 21.3328.690.0000031-00, sem tecer qualquer ressalva à eventual existência de cobrança executiva da dívida, razão por que – caso a CEF não proceda à exclusão de todos os apontamentos relativos ao contrato – estará descumprindo a liminar, sujeitando-se às sanções processuais e criminais cabíveis.

Assim sendo, aguarde-se o cumprimento da liminar pela embargada, bem como sua intimação para o eventual oferecimento de impugnação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005457-03.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O processo – corporificado num procedimento em contraditório legalmente estruturado – é a inafastável interface comunicativa entre a jurisdição e os jurisdicionados.

Com isso se faz reinar o objetivo sobre o subjetivo, a garantia sobre a autoridade, a liberdade sobre a tirania, a cidadania sobre o jugo, a progressão sobre o abrupto, a reflexão sobre o impulso.

Nesse sentido, o «devido processo legal» [*due process of law*] é o próprio processo como garantia de liberdade em si.

É a garantia de que – ao menor sinal de uma petição inicial – o juiz não responda *simpliciter et de plano* e, portanto, não entregue a prestação jurisdicional *inaudita altera parte*.

Ou seja, é a garantia de que o demandado será integrado a uma instância comunicativa, na qual deverá ser sempre ouvido antes da efetiva entrega da tutela jurisdicional.

Isso mostra que entre o «processo» e o «*inaudita altera parte*» existe uma forte carga de antinomia.

Mostra, outrossim, que o processo, porque «procedimento em contraditório» [ELIO FAZZALARI], é procedimento volvido à audição, à contra-audição e à re-audição.

Logo, a concessão de tutela de urgência *inaudita altera parte* é *excepcionalíssima*, só admissível em duas situações:

- 1) risco atual, grave e iminente de perecimento de direito; ou
- 2) risco de que o demandado, ciente do requerimento, possa frustrar a eficácia da medida.

Fora dessas duas hipóteses, o processo em que se concede tutela sem a ouvida da parte contrária é um «sub-processo», um «processo sob reserva», um «modo privativo de processo», uma «aparência de processo».

Portanto, fora dessas duas hipóteses, só se pode conceder tutela de urgência *após a ouvida do demandado*, seja ao fim do prazo legal de resposta, seja dentro de um prazo menor (caso haja risco de concretização do *damnum irreparabile* dentro do prazo legal de resposta).

Pois bem. No caso presente, não se verifica (1) nem (2).

Todavia, a última petição protocolizada pelo contribuinte demonstra que a demora na outorga da tutela jurisdicional pretendida ao final pode trazer-lhe um acúmulo insuportável de prejuízos.

Por isso, é preciso apreciar-se o pedido de concessão de tutela de urgência.

Ainda assim, não se está diante de um risco atual, grave e iminente de falência.

A anomalia circunstancial que aflige a impetrante não é suficiente para que se abra mão do contraditório (que é garantia constitucional fundamental que também incide sobre o âmbito das tutelas de urgência).

Lembre-se que o mandado de notificação já foi expedido, o prazo para a prestação de informações é bastante exíguo e, tão logo anexadas as informações, o pedido formulado pela impetrante será apreciado sem delonga.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão que indeferiu a concessão da tutela de urgência para:**

- a) **indeferir o pedido de concessão de tutela de urgência de modo liminar;**
- b) **deferir a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência de modo postergado.**

Assim sendo, uma vez prestadas as informações pela autoridade impetrada, remetam-se os autos imediatamente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003474-03.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: LIVIA MARIA LEONCINI PIVETTA TRANSPORTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 83/88 (ID 9775945).

Aporta que a decisão embargada assegurou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, entretanto, não especificou se referida exclusão deveria se limitar ao quanto recolhido pela empresa a título de ICMS ou se deveria abranger tudo o quanto destacado em suas notas fiscais de saída (ID 9896679).

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios quanto ao decidido é *improcedente*, não comportando o esclarecimento pretendido.

Com efeito, o ponto sequer foi abordado pelas partes, certo que não cabe ao julgador detalhar para além dos parâmetros já fixados na r. sentença embargada a compensação a ser efetivada pelo contribuinte, que se dá por sua conta e risco. Ademais, restou garantido à RFB o direito à ampla fiscalização do procedimento.

Não bastasse, resta indubitoso na decisão embargada que, nos termos decididos pela Corte Suprema, os valores cobrados pela impetrante a guisa de ICMS não compõem a receita da mesma, para fins de cálculo dos recolhimentos a COFINS e ao PIS, *rectius*, não integram a sua base de cálculo, lineamento mais que suficiente para o deslinde da matéria posta a descortínio jurisdicional.

A questão inerente ao destaque nas notas fiscais emitidas, ao efetivo recolhimento ou não, como já assinalado, desborda dos lindes da impetração, ante o silêncio da inicial e informações prestadas pela autoridade impetrada, sobretudo porque referida ao campo das obrigações tributárias acessórias, destinando-se mais ao adquirente das mercadorias, no momento em que efetivar o seu recolhimento do referido imposto, em ordem a materializar o princípio da incumulatividade.

Como aliás abordado pela Em. Ministra Carmen Lúcia, em voto proferido no citado RE 574.706, de sua relatoria, a propósito da temática.

ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência da alegada omissão, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSVALDO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10542885: Não obstante a manifestação do INSS, mantenho a audiência de conciliação designada tendo em vista o expresso interesse do autor na sua realização (ID 10097778).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001958-45.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: RONALDO ELIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: SIMONE CAZARINI FERREIRA - SP252173, VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão de ID 10395091, restou suspenso o andamento deste feito até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pela parte exequente.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002644-37.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da União, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aqueles indevidamente realizados nos últimos cinco anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alegou a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se insere no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, citando a decisão no RE 240.785/MG, pugnano pela concessão da ordem nos termos em que formulado, com a compensação do valor pago a maior com outros tributos federais.

Juntou documentos e procuração (fs. 23/31 – ID 2750750/ 2750789).

Citada, a União contestou sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 10.637/02, 10.833/2003 e 12.973/14. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, asseverou que pendente de publicação o acórdão, bem como a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito fs. 35/50 (ID 3000631).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base

de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Curvo-me, destarte, ao quanto decidido pelo Augusto Pretório, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos dos arestos colacionados, inclusive porque proferida a decisão sob o regime da Repercussão Geral, e o faço para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Outrossim, quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial.

Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, *Roma locuta, causa finita*, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto.

No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.

Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso os contribuintes venham optar pela mesma.

Incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 (É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial), a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. – FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no REsp nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156).

ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação, proclamando a inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS no tocante a parcela relativa ao ICMS, cujos montantes ficam excluídos da base de cálculo. Asseguro também o direito à compensação dos reflexos que a este título foram englobados nos recolhimentos das aludidas contribuições sociais, nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, ASSEGURANDO a ampla fiscalização da RFB, no tocante à conformidade do proceder da autora as balizas legais ora assentadas. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC - 2015).

Custas, na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol da parte autora, considerado o trabalho desenvolvido pelo respectivo patrono a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, §4º, II).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-91.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIELLE APARECIDA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA - SP329921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Entendo que a prova testemunhal, *in casu*, revela-se inútil, não se prestando ao resultado desejado, sobretudo ante o tempo decorrido desde 15/06/2007, quando finda a prorrogação do período de graça pelo INSS, portanto, há mais de 11 (onze) anos, certo ainda que as testemunhas não teriam condições de atestar a situação de desemprego involuntário do falecido.

Assim, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentarem suas alegações finais, devendo a autora esclarecer o porquê a filha não consta como pensionista.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005858-02.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IOLANDA CRUZ DO AMARAL 06259827890, IOLANDA CRUZ DO AMARAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de busca e apreensão interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Iolanda Cruz do Amaral, na qual se objetiva a retomada do veículo marca/modelo Fiat doblo cargo 1.4; ano 2014/2015; cor branca; placas FEM 3200; chassi 9BD22315UF2040124; RENAVAM 01046027252, dado em garantia à Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com recursos do fundo de amparo ao trabalhador – FAT nº 24.1997.731.0000214-34.

A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e os encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69.

Conforme consta dos autos, a mora da devedora encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da requerida (fs. 22/27 – ID 10501477/10501480), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida nos contratos acostados às fs. 05/15 e 28/29 (ID 10501472 e 10501481), conforme planilha às fs. 31/32 (ID 10501483), transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, autorizando o provimento requestedo.

Contudo, descabido o pedido formulado à fl. 34, último parágrafo (ID 10501470), a uma porque não se trata de Ação de Depósito. A duas, que o representante da empresa indicado não figura nos autos. Certo ademais, que o pretendido AGENDAMENTO PRÉVIO com pessoa estranha aos autos caracteriza verdadeira inversão de papéis na condução do processo.

Assim sendo, **DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO** do bem supra descrito, devendo-se expedir para tanto o competente mandado, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69.

Determino que o representante legal da CEF ficará incumbido por contactar o Oficial de Justiça incumbido da diligência para acompanhá-lo, na data em que este efetivar o cumprimento do mandado e, no ato da apreensão, receber a garantia fiduciária apreendida. Não ocorrendo qualquer contato, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o Oficial de Justiça certificar o ocorrido e devolver o mandado, vindo os autos conclusos após sua juntada.

No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se a requerida, para responder a presente ação, cientificando-a de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS
1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001517-88.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENE DONATTI - SC19796
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0001763-05.2000.4.03.6115) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.
2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.
3. Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID 10542837). Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.
5. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
6. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 31 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000758-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nota-se da aba "Expedientes" que o prazo para que a parte exequente proceda à elaboração dos cálculos de liquidação decorrerá aos 18/09/2018.

No entanto, ante o grande número de servidores substituídos, defiro parcialmente o requerido (id 10538536), para conceder o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da notícia do aludido decurso (18/09/2018).

Intime-se, e após, prossiga-se nos termos do despacho de id 9412398.

SÃO CARLOS, 31 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000162-43.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ULISSES MILIOSI PHILIPPELLI, VALDEMIR SPOLAOR, VERA LUCIA COSCIA, VERA LUCIA ROBERTO, VERA LUCIA SANTIAGO GAZZIRO, VITORIA ANSELMA SCHMIDT
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) em que **Ulisses Mellosi Phillipelli, Valdemir Spolaor, Vera Lúcia Cósia, Vera Lúcia Roberto, Vera Lúcia Santiago E Vitória Anselma Schimit Severo** movem em face da **Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar**, objetivando, em síntese, a obtenção de valores decorrentes de sentença (ID 4591964), alterada pela Superior Instância (ID 4591981).
Foram oferecidos os cálculos do crédito exequendo (ID 4592010), nos autos nº 5001081-66.2017.403.6115 que também requereu o cumprimento de sentença, proferida nos autos nº 2004.61.15.001078-9 em face de outros, que não estes autores.

Após a concordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que prestou informações (ID 5061234, ID 5136421 e ID 5145962).

Expedidas as requisições, houve a notícia de equívoco, retomando os autos à Contadoria para atualização (ID 5197347).

Informações foram prestadas pela Contadoria (ID 5278649).

A UFSCar discorda dos cálculos apresentados (ID 5409161 e ID 5520200).

Decisão de ID 5556274 determinou a manifestação da executada no que toca a alegação de erro no preenchimento das requisições.

A UFSCar manifestou-se no ID 6810604 e no ID 7655648.

Pela decisão de ID 7025632, esclarecidos os fatos, determinou-se a expedição dos requisitórios.

Manifestação da executada no ID 7655648.

Expedidos os ofícios requisitórios (ID 8450666), as partes foram cientificadas (ID 8450666).

Noticiado o pagamento do débito (ID 9767411), não houve manifestação das partes.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É no essencial, o relatório.

Fundamento e decisão.

Verificado o cumprimento do julgado e o pagamento do crédito exequendo, conforme extratos de pagamentos (ID 9767414/9767419), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, 03 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000073-20.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE MELLO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS - SP89917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) em que **José Luiz de Mello Oliveira** move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando, em síntese, a obtenção de valores decorrentes de sentença (ID 4304418), alterada pela Superior Instância (ID 4304423).

Foram oferecidos os cálculos do crédito exequendo (ID 4304435).

Após a concordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que prestou informações (ID 5061234, ID 5136421 e ID 5145962).

Expedidos os ofícios requisitórios (ID 8450692), as partes foram cientificadas.

Noticiado o pagamento do débito (ID 9767654), não houve manifestação das partes.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

Verificado o cumprimento do julgado e o pagamento do crédito exequendo, conforme extratos de pagamentos (ID 976772, ID 9767670 e ID 9769668), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, 03 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4635

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002031-88.2002.403.6115 (2002.61.15.002031-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SEBASTIAO ARENA(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X IZALTIMA SANTINA DE ALMEIDA ARENA(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO E SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X FRANCISCO CARLOS CRUSSELLES(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR E SP113710 - EUNICE DE FATIMA SOUZA NUNES E SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR) X JOSE IVAN DA SILVA(SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÁ PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO)

O Ministério Público Federal acusou SEBASTIÃO ARENA, ISALTIMA SANTINA DE ALMEIDA ARENA, FRANCISCO CARLOS CRUSSELLES e JOSÉ IVAN DA SILVA de se associarem com o objetivo de praticarem delitos de natureza diversa e praticarem efetivamente estelionato contra a CEF. A acusação original também imputava os mesmos crimes a Gustavo Alfredo Orsi, mas sua responsabilização passou a ser objeto de outros autos, desmembrados em razão da conveniência da instrução (fls. 1452; 0000209-05.2018.403.6115). Narra que FRANCISCO, SEBASTIÃO e ISALTIMA procuraram a agência CEF nº 348 para abertura de conta corrente de movimentação da empresa SJ Comércio, Instalações, Manutenção Elétrica em Geral Ltda ME (de quem eram sócios SEBASTIÃO e ISALTIMA). A conta foi aberta em 20/06/2002 sob o nº 1640-0. Em 24/06/2003 os três acusados celebraram contrato de prestação de serviços para realização de débitos em conta de seus clientes. Por esse contrato, clientes da SJ Comércio, Instalações, Manutenção Elétrica em Geral Ltda ME que também mantivessem conta junto à CEF poderiam autorizar que os pagamentos devidos fossem realizados por débito em conta. Para viabilizar essa espécie de débitos, por fim operacionalizados pela CEF, a SJ Comércio, Instalações, Manutenção Elétrica em Geral Ltda ME houve de instalar o aplicativo SICOV em um computador. Como diz a denúncia, embora tenham se passado por clientes interessados em abrir conta bancária e usufruir do sistema de débitos em conta, o real objetivo dos réus era ter acesso ao programa SICOV para alterá-lo de maneira a captar crédito de possíveis vítimas que possuíam conta corrente na CEF.

Prosegue: o arquivo foi instalado no computador do Carlos do Carmo, mulher de FRANCISCO CRUSSELLES, nesta cidade de São Carlos. De posse do sistema, Francisco começou a operá-lo com o propósito de executar a fraude. Inicialmente, Francisco acionara o sistema help desk da própria CEF, bem como a RECOV/SP, em busca de solução. Na verdade, seu intuito, com esses contatos, era conhecer melhor o sistema com vistas a desfigurá-lo. Com maiores conhecimentos, FRANCISCO pôde ajustar o programa para que a CEF executasse os débitos em conta de inúmeros correntistas, em julho de 2002, sem que correspondessem a débitos autenticamente autorizados. A empreitada rendeu à conta aberta pela SJ Comércio, Instalações, Manutenção Elétrica em Geral Ltda ME o crédito de R\$313.070,31. De posse do produto do crime, FRANCISCO e SEBASTIÃO sacaram parte do total em dinheiro (R\$23.228,40). O restante, impossível de sacar pela indisponibilidade de numerário na agência, foi pulverizado em outras contas. Segundo a denúncia, os receptores foram designados por JOSÉ IVAN DA SILVA e Gustavo Alfredo Orsi; parte foi listada às fls. 689-90, os demais não foram identificados. Em resposta à acusação, FRANCISCO nega ter havido associação para o crime. Nega que pudesse agir em fraude, pois nunca obtivera a senha para manejar o programa. Afirma que a abertura de conta e os creditamentos havidos foram lícitos. JOSÉ IVAN DA SILVA nega ter participado da fraude tendo se limitado a indicar o nome de Gustavo Alfredo Orsi a FRANCISCO, para que este comprasse vultosa quantia em dólares. Destaca não haver prova de que soubesse da origem do dinheiro. SEBASTIÃO e ISALTIMA, casados entre si, impugnam a acusação da mesma forma que FRANCISCO. A instrução se prolongou por cinco anos, diante da dificuldade de ouvir testemunhas por cartas rogatórias, bem como de intimar o então réu Gustavo Alfredo Orsi para comparecer à audiência de interrogatório, residente no exterior. Por isso, o juízo desmembrou o feito para processar e julgar a responsabilização de Gustavo Alfredo Orsi noutros autos, hoje, de nº 0000209-05.2018.403.6115. Finda a instrução em relação aos réus remanescentes, as partes apresentaram alegações finais escritas. Decido. Os fatos narrados na denúncia foram capitulados segundo dois crimes: o de estelionato e o de bando. Quanto a este, embora concorde com a manifestação do autor a respeito da prescrição da pretensão punitiva, ela se passa por motivos diversos dos dados. Com efeito, a associação parece ter se estabelecido antes de 08/07/2002, data em que se obteve a vantagem indevida mediante fraude, pois, conforme a denúncia, a fraude já vinha sido planejada com antecedência. Para a época, o crime previsto no art. 288 do Código Penal já era punido com pena máxima de 3 anos de reclusão, caso em que a prescrição da pretensão punitiva em abstrato se exauria em 8 anos. Como a denúncia foi recebida em 07/06/2010 não é seguro dizer que houve prescrição antes do recebimento da denúncia, pois não é certo que o bando se formara antes de 07/06/2002. Entretanto, é seguro afirmar que se passaram mais de 8 anos desde o último marco interruptivo da prescrição, a saber, o recebimento da denúncia, em 07/06/2010. A prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime do art. 288 do Código Penal escoou em 07/06/2018. Sobre materialidade do estelionato, é incontroverso que aos 08/07/2002, a empresa SJ Comércio, Instalações, Manutenção Elétrica em Geral Ltda ME tinha R\$ R\$313.070,31 em conta, como se vê do extrato de fls. 30. Resta saber se a origem do crédito é lícita, caso em que não se fala de crime, ou ilícita, por obtenção mediante fraude, caso em que se configura o estelionato. O autor diz que o crédito se deve à manipulação do sistema de serviço de débito automático, para que débitos fossem processados nas contas de correntistas da CEF, sem que correspondessem à carteira de clientes da SJ Comércio, Instalações, Manutenção Elétrica em Geral Ltda ME ou à autorização desse meio de pagamento. A defesa, especialmente a de FRANCISCO, diz que o crédito provém de comissão de apólices de eletrificação, de títulos da Petrobrás e de operações imobiliárias (a suposta origem varia ao longo da instrução). Essa versão nunca foi confirmada, só alegada. Para a composição do saldo, o setor competente da CEF descobriu que os créditos da conta recém-aberta a SJ Comércio, Instalações, Manutenção Elétrica em Geral Ltda ME provinham da execução de inúmeras ordens de débito automático. Com efeito, a empresa fora a uma agência da CEF (ag. 348) e abriu uma conta corrente (1640-0), em 20/06/2002. Ato contínuo, a empresa celebrou contrato específico para serviços de crédito e débito em conta, em 24/06/2002 (fls. 9-13), do que se seguiu o convênio SICOV para operacionalizar créditos em sua conta, a pretexto de viabilizar que seus clientes lhe fizessem os pagamentos mediante débito automático. Este convênio SICOV recebeu o nº 901109 (fls. 23). Em suma, a empresa abriu uma conta e contratou adicionalmente o serviço de crédito e débito nesta mesma conta (como o número informado torna inequívoco; fls. 9). Valendo-se de compliance deficiente do banco, a empresa pôde forjar eletronicamente autorizações de débitos automáticos e induzir a CEF em erro para proceder a vários débitos em conta de outros clientes do banco. Em linhas gerais, a empresa compilou uma lista de supostos clientes seus, com dados básicos e necessários para alimentação do sistema (como número da conta e valor a debitar), enviou-a eletronicamente à CEF, que processou eletronicamente as ordens de débito nas contas dos clientes da CEF, que, além de não terem tomado serviços da SJ Comércio, Instalações, Manutenção Elétrica em Geral Ltda ME, não lhe autorizaram qualquer pagamento por débito automático. Graças às reclamações posteriores de muitos desses clientes, a CEF pôde descobrir que, por um lado, o saldo de R\$313.070,31 em 08/07/2002 da empresa SJ Comércio, Instalações, Manutenção Elétrica em Geral Ltda ME fora totalmente composto pelos débitos automáticos listados às fls. 38 dos 0000222-29.2003.403.6115, e, por outro, estes se referiam a débitos automáticos não autorizados. Com efeito, tais débitos estavam todos associados ao identificador nº 901109 do convênio SICOV, a ferramenta necessária de comunicação e perfectibilização das operações entre a CEF e a empresa creditada. A defesa, especialmente a de FRANCISCO, procura dar licitude ao montante encontrado na conta da SJ Comércio, Instalações, Manutenção Elétrica em Geral Ltda ME. FRANCISCO diz, tanto no interrogatório policial (fls. 63 do inquérito apenso nº 0000222-29.2003.403.6115), quanto no judicial (aos 4-25 do depoimento gravado em mídia às fls. 1461), que a conta havia sido aberta para receber comissões de apólices de eletrificação, títulos da Petrobrás e de operações imobiliárias. Entretanto, a tese falha por dois ângulos: um, não oferece nenhuma prova (documental, como a questão exige) de que houve alguma operação remunerada por comissão; dois, não infirma a consistente ordem dos fatos como exposta pela CEF em seu relatório (fls. 45 e seguintes do inquérito apenso nº 0000222-29.2003.403.6115). Não socorre à defesa, para descaracterizar a ilicitude da vantagem obtida, que o programa instalado no computador nunca funcionou. Não funcionasse, não ocorreriam os débitos automatizados e o creditamento na conta da empresa. A propósito, o mencionado relatório de apuração sumária da CEF, apesar de descrever a ordem de fatos, é reticente sobre a imputação da fraude a quem agia pela SJ Comércio, Instalações, Manutenção Elétrica em Geral Ltda ME, pois relata que FRANCISCO e SEBASTIÃO teriam ligado várias vezes ao help desk e à agência, reclamando que não conseguiam acessar o sistema. Cogita até mesmo de que a empresa teria sido feita de lanaraja por estranhos. Essa conclusão é ilógica. Primeiro, causa suspeita a SJ Comércio, Instalações, Manutenção Elétrica em Geral Ltda ME ter contratado semelhante serviço, que operacionaliza o débito automático. Essa modalidade de operação bancária é comum para prestadores de serviços de grande gama de clientes, a fim de facilitar o meio de pagamento. Com o autor, é típica de concessionárias de serviços públicos, como prestadores de telefonia, tv por assinatura e quejandos, especialmente por que encerram os chamados contratos cativos de longa duração. Esse objeto nada tem que ver com o

objeto da empresa SJ Comércio, Instalações, Manutenção Elétrica em Geral Ltda ME, de comércio varejista de materiais elétricos, instalações e manutenção de redes elétricas (fls. 18). De toda forma, SEBASTIÃO afirma que nenhum de seus clientes, isto é, da SJ Comércio, Instalações, Manutenção Elétrica em Geral Ltda ME, lhe pagava por débito automático, embora pudesse pagá-lo por depósitos manuais (aos 08:00 de seu depoimento gravado às fls. 1461). Logo, se havia necessidade de requisitar esse serviço, era por fim diverso do que aparentava (colher pagamentos de clientes da SJ Comércio, Instalações, Manutenção Elétrica em Geral Ltda ME). Segundo, fosse o SICOV utilizado efetivamente por outrem, tendo a SJ Comércio, Instalações, Manutenção Elétrica em Geral Ltda ME como vítima, certamente o fraudador não indicaria a conta da própria SJ Comércio, Instalações, Manutenção Elétrica em Geral Ltda ME para receber as quantias descontadas por débito automático - ou impediria que SEBASTIÃO ou FRANCISCO dispusessem do butim. Ao fim e ao cabo, como não controvertem autor e réus, SEBASTIÃO e FRANCISCO tinham plena disposição do saldo em conta, tanto que o sacaram e transferiram-no para diversas outras contas. Comprovada a materialidade do estelionato, passo a examinar a autoria. O réu FRANCISCO é a figura de destaque no empreendimento. Admite todos os fatos circunstanciais da acusação; promove influência em SEBASTIÃO para que fosse aberta a conta da SJ Comércio, Instalações, Manutenção Elétrica em Geral Ltda ME na CEF; esperava que nessa conta fosse creditada uma importância (como todos, embora não compartilhassem necessariamente da verdadeira origem); quando finalmente depositada a importância, agiu com SEBASTIÃO para dispor da quantia. Em interrogatório judicial, FRANCISCO admite ter ido ao banco para viabilizar a abertura da conta da empresa SJ Comércio, Instalações, Manutenção Elétrica em Geral Ltda ME (aos 3:30 do depoimento em mídia às fls. 1461). Também admite que tinha interesse na abertura dessa conta, para receber o dinheiro que esperava, a título de comissão. Como consta em seu depoimento judicial, a SJ Comércio, Instalações, Manutenção Elétrica em Geral Ltda ME surgiu no esquema por ser conhecida de sua mulher, que atuava como contadora da empresa. A fim de angariar a ajuda dos sócios da SJ Comércio, Instalações, Manutenção Elétrica em Geral Ltda ME, isto é, os réus SEBASTIÃO e ISALTINA, FRANCISCO lhes prometeu uma porcentagem do que receberia nessa conta a título de comissão. Entretanto, nega saber porque teria sido contratado o serviço de crédito e débito em conta (aos 5:50), embora admita ter dado seu computador para instalação do programa de funcionamento do SICOV. Essa última informação, que parece fortuita, desdiz toda a aparente desimportância da celebração dos contratos com o banco e fornece a conexão de FRANCISCO com o planejamento e execução da fraude. Não faz nenhum sentido alguém permitir que um programa de computador seja instalado em sua residência se sequer sabe porque foi celebrado o contrato de prestação de serviços bancários de crédito e débito que justifica a instalação. Tomando o fato de que a conta era de SJ Comércio, Instalações, Manutenção Elétrica em Geral Ltda ME, sociedade da qual FRANCISCO não é sócio, mas em nome da qual fora ao banco entregar toda a documentação necessária apenas a título de ajuda, também não faz sentido abrir as portas de casa e franquear a manipulação de um computador doméstico para instalar um programa que apropriaria apenas e tão-somente a empresa de que não participa socialmente. Assim, dessas contradições, aliadas ao fato incontestado de que o computador e que foi instalado o programa necessário ao funcionamento dos débitos automáticos era de FRANCISCO, conclui-se que a instalação foi assim deliberada, para que este réu obtivesse vantagem para além da divulgação. A negativa de que recebera a senha não procede, pois o convênio SICOV nº 901109 foi ativado, tanto assim, que os já vistos inúmeros débitos automáticos ocorreram. O depoimento de FRANCISCO é obtuso e diversionista. Não consegue explicar satisfatoriamente porque disponibilizou seu computador doméstico e pessoal para a instalação do essencial software de programação dos débitos automáticos (12:00 de seu depoimento; fls. 1461). Deu explanação fantasiosa para a origem e destino do numerário angariado: mesmo ciente de que os R\$313.070,31 provinham de diversas transferências, insistia em que a origem era o pagamento de única comissão. Para justificar ter procurado JOSÉ IVAN DA SILVA, teve enleio a respeito da necessidade de pagar corretores de imóveis em dólares (aos 13:10), como se fosse o meio mais simples de fazê-lo. O básico de sua explanação é, como se vê de seu depoimento aos 13:00 em diante: o dinheiro recebido na conta da SJ Comércio, Instalações, Manutenção Elétrica em Geral Ltda ME era proveniente de comissão de corretagem, que não poderia receber senão pelo uso de uma pessoa jurídica, de que não dispunha (por isso, pediu a emprestada a SEBASTIÃO). A comissão não era só sua, mas de outros corretores. Para pagá-los, em vez de proceder às transferências às respectivas contas (com a vantagem de serem de prova de pagamento), preferiu depositar em contas de diferentes doleiros, para adquirir dólares e - supostamente - pagar finalmente os corretores. Enfim, para operacionalizar o algado rateio de comissões para vorazes corretores (como sugere aos 19:42 de seu depoimento), tomou tudo mais complexo, inseguro e implausível. As explicações de FRANCISCO são inaceitáveis, pois são enredo sem sentido. Vale frisar, constatada a materialidade, há prova nos autos de que FRANCISCO cometeu a fraude em benefício próprio. Ele tomou toda a iniciativa de abrir uma conta bancária nova para a empresa SJ Comércio, Instalações, Manutenção Elétrica em Geral Ltda ME (isso é admitido por ele). Levou SEBASTIÃO e ISALTINA à agência para que assinassem todos os documentos pertinentes e, fora do padrão, também os de contratação de serviços de crédito débito automático, o que se revelou ser um dos intuítos da trama. FRANCISCO direcionou a instalação dos aplicativos SICOV para computador seu, em sua residência, sendo que o sistema contábil da CEF revelou que o crédito na conta recém-aberta pela SJ Comércio, Instalações, Manutenção Elétrica em Geral Ltda ME foi composto de inúmeras transferências de débito automático, todas viabilizadas pelo convênio SICOV nº 901109, justamente o instalado na casa de FRANCISCO, apesar de insistir que o programa não funcionava. A propósito, aqui reside outra reveladora contradição: fosse instalação apenas por forma, não faria sentido tentar fazer funcionar a ferramenta. Porém, como relata a CEF às fls. 45 e seguintes do inquérito apenso nº 0000222-29.2003.403.6115, FRANCISCO acionou diversas vezes o serviço de help desk, para supostamente solucionar problemas, o que evidencia vontade e necessidade de manejar o aplicativo. Com efeito, ainda segundo esse relatório, a conta havia recebido mais de R\$1.000.000,00 dias antes, mas o crédito não se consolidou e foi estomado, pois, como também era oriundo de débitos automáticos, o sistema detectou inconsistências do arquivo original. Justamente essas inconsistências, que não permitiam a consolidação do credenciamento, eram as que FRANCISCO buscava afastar pelo recorrente socorro ao help desk. Ao fim e ao cabo, FRANCISCO pôde compilar os arquivos necessários para induzir a CEF a proceder aos débitos não autorizados. Assim, FRANCISCO executou artil consistente no preparo dos arquivos necessários à alimentação do sistema informatizado da CEF, para que esta processasse a débitos em conta de outros correntistas, sem que estes houvessem dado autêntica autorização, perfazendo-se montante direcionado à conta de SJ Comércio, Instalações, Manutenção Elétrica em Geral Ltda ME, movimentada pelo comando de FRANCISCO, por interposição de SEBASTIÃO. O prejuízo é de R\$313.070,31 em 08/07/2002. Quanto à autoria de SEBASTIÃO, embora a acusação o associe ao estelionato como um dos agentes da fraude, não há provas de que SEBASTIÃO tivesse participação na parte técnica, isto é, na manipulação do sistema informatizado de débitos automáticos. Com efeito, o software foi instalado a FRANCISCO, que deteve controle dessa essencial parte da fraude. Também não há provas de que SEBASTIÃO soubesse o motivo dissimulado da abertura da conta em nome de sua empresa e das intenções de FRANCISCO sobre a manipulação do software de débito automático. Todo seu engajamento parece atrelado ao motivo superficial: necessidade de uma conta para receber comissão devida a FRANCISCO, que não poderia recebê-la, por não dispor de conta bancária pessoa jurídica. Em conclusão, SEBASTIÃO parece ter sido enganado pela mesma vantagem que FRANCISCO tenta vender ao júri. Entretanto, aceitou seu papel no enredo, pois seduzido pela promessa de ganho. Essa ingenuidade não lhe rende a responsabilidade criminal, já que parece ter aderido só à narrativa simulada. Claro, o empréstimo de conta empresarial para que terceiros recebam remuneração ordinariamente é má gestão empresarial, mas não crime. Por isso, não se pode dizer que SEBASTIÃO agiu com dolo direto em fraude, tampouco a obtenção de vantagem conhecidamente ilícita. Não se diga ter havido dolo eventual, cuja caracterização sempre depende da previsão do resultado, embora sem desejo de que aconteça. Não é possível dizer que SEBASTIÃO previsse as ações de FRANCISCO, pois, por este enganado, sua vontade era orientada a simplesmente viabilizar sua empresa como receptáculo da suposta comissão, da qual tiraria uma porcentagem. Embora alguém mais diligente e experiente pudesse desconfiar da valia de se contratar serviços de crédito e débito automático, a simplicidade da qual SEBASTIÃO se expressa por todo o seu depoimento (gravado em mídia às fls. 1461) leva a crer que não tinha condições de prever a fraude que FRANCISCO arquitetava. Mesmo a aceitação de porcentagem não revela intuito fraudulento de SEBASTIÃO, pois a paga também era coerente com a versão simulada dos fatos. Mesmo quando compareceu na agência bancária para autorizar as diversas transferências eletrônicas e sacar parte do saldo em dinheiro, SEBASTIÃO não está aliado necessariamente aos desígnios de FRANCISCO. Como mencionara, SEBASTIÃO achava que esse dinheiro pertencia a FRANCISCO (em razão de comissão). Em conclusão, não há dolo de SEBASTIÃO. Quanto à ISALTINA, pelas mesmas razões, sobremaneira por não encabeçar a administração da SJ Comércio, Instalações, Manutenção Elétrica em Geral Ltda ME, não há dolo. Nesse sentido é a própria expressão do autor em alegações finais. Sobre a participação de JOSÉ IVAN DA SILVA, é inequívoco que atuou na fase após a percepção da vantagem por FRANCISCO. Seu papel, entretanto, foi restrito ao auxílio na distribuição do dinheiro. Isso atesta o próprio réu, bem como FRANCISCO, sem contraste do autor (fls. 1507). Disso não decorre que participou da fraude. É preciso compreender a imputação da denúncia. Há duas ordens de fatos narrados: uma descreve a obtenção da vantagem por meio da fraude; a outra descreve como o produto do estelionato foi ocultado. Na primeira ordem, a denúncia mui claramente descreve a (a) fraude - o uso de aplicativo dedicado à compilação de autorizações falsas de correntistas da CEF, para executar ordens de débito automático -; (b) a obtenção da vantagem indevida - a recepção, pela SJ Comércio, Instalações, Manutenção Elétrica em Geral Ltda ME, das quantias oriundas dos débitos automáticos, em verdade não autorizados pelos clientes -; (c) a disposição do produto do crime - saque em dinheiro e depósitos bancários, seja para pagamento ou ocultação. Os dois primeiros aspectos (a e b) compõem o tipo do estelionato: obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento (Código Penal, art. 171). O outro aspecto (c) não é elemento tipo do estelionato: o saque e a distribuição do produto da vantagem ilícita não são condição de configuração do crime. A denúncia associa categoricamente os réus FRANCISCO, SEBASTIÃO e ISALTINA naqueles aspectos do estelionato. Imputa a JOSÉ IVAN DA SILVA os atos próprios com a segunda ordem de fatos (aspecto c), mas não deixa claro - a rigor, não menciona -, como este teria participado da fraude. Sequer há indícios de que JOSÉ soubesse da origem verdadeira do dinheiro que se punha a auxiliar a distribuir, de forma que não se cogita de lavagem de capitais ou de recepção. De qualquer forma, a conduta de JOSÉ IVAN DA SILVA não foi determinante ao estelionato. Sendo assim, a autoria do estelionato é restrita a FRANCISCO CRUSSELLES, cuja pena passo a dosar. O estelionato é punido com pena de 1 a 5 anos de reclusão, e multa. Para o caso há circunstâncias judiciais atenuantes. A personalidade do réu indica periculosidade. Não apenas engendrou toda a fraude em prejuízo da CEF (aspecto cuja repressão é inerente ao tipo), mas lançou mão de artifícios também para angariar a ajuda essencial de SEBASTIÃO e ISALTINA, sem lhes divulgar sua intenção original. As consequências do crime foram graves. A expressão econômica da vantagem ilícita corrigida pela SELIC (e sem considerar juros moratórios) é atualmente de R\$2.187.783,61, saldo cuja recomposição premeu a CEF a ajuzar demanda, sem mencionar o abalo em sua confiabilidade. Há circunstância ainda desabonadora à conduta de FRANCISCO, pela pronta dilapidação do que espoliou, pela entrega do numerários a diversos doleiros, a tornar oculto o produto do crime. Considerando a gravidade de tais circunstâncias, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes atenuantes, nem mesmo as próprias do concurso de pessoas, pois a autoria do estelionato foi isolada. Fixo a pena intermediária em 4 anos de reclusão. Há a majorante especial do 3º do art. 171 do Código Penal, uma vez que a CEF é instituto de economia popular, segundo as finalidades prescritas no Decreto-Lei nº 759/69. Irrelevante que o conjunto de clientes prejudicados componha a carteira privada, pois a contabilidade da CEF é unificada, incluídas as suas finalidades previstas no art. 2º do Decreto-Lei nº 759/69. Logo, fixo a pena definitiva em 5 anos e 4 meses de reclusão. Considerando o montante da pena, fixo o regime inicial semi-aberto. Sem condições para a substituição da pena privativa de liberdade. Quanto à multa, fixo os dias-multa em 360, por operar o limite legal em relação à proporção com o máximo previsto do tipo base para a pena privativa de liberdade. A falta de informações sobre a situação financeira do réu, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo à época dos fatos (08/07/2002). Do exposto: 1. Declaro extinta a punibilidade de Sebastião Arena, Isaltina Santana de Almeida Arena, Francisco Carlos Cruselles e José Ivan da Silva, em relação à imputação de quadrilha/bando (Código Penal, art. 288), em razão da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. 2. Absolvo Sebastião Arena, Isaltina Santana de Almeida Arena, e José Ivan da Silva da acusação de estelionato (Código Penal, art. 171), por não existir prova de terem concorrido para a infração (Código de Processo Penal, art. V). 3. Condono Francisco Carlos Cruselles, por obter vantagem ilícita para si mediante fraude contra a CEF em 08/07/2002 (Código Penal, art. 171), às seguintes penas: Reclusão de 5 anos e 4 meses. b. Multa de R\$6.468,00, correspondente a 360 dias-multa no valor de um trigésimo do salário-mínimo da época dos fatos, corrigido pelo IPCA-E até 06/2018. A multa deve ser corrigida pelo mesmo índice ou substituído até o pagamento. 4. Custas pelo réu condenado. 5. Condono o réu Francisco Carlos Cruselles a pagar R\$2.187.783,61 por indenização à CEF, em patamar mínimo. Cumpra-sea. Publique-sea. Registre-se e intimem-se b. Quanto aos autos 0000222-29.2003.403.6115, converto-os em diligência, para arquivá-los, uma vez que os fatos então investigados são os mesmos que proporcionaram a persecução penal dos presentes. Mantenham-nos apensos. c. Transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: i. lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados; ii. comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); iii. comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral); iv. ao SEDI para as anotações devidas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001477-02.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANNA MARIA PEREIRA HONDA X FABIO PEREIRA HONDA X CASSIO PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA DE MORAES E SP264088 - FULVIO TEMPLE DE MORAES)

O Ministério Público Federal acusa ANNA MARIA PEREIRA HONDA, FÁBIO PEREIRA HONDA e CÁSSIO PEREIRA HONDA de, na qualidade de sócios e administradores do Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado (IPESU) e agindo em comunhão de vontades e unidade de desígnios, suprimirem contribuição previdenciária mediante omissão do valor das remunerações pagas a Andréa Roberta Silva de Oliveira entre 02/2004 e 02/2006. Narra que Andréa fora contratada para determinada função, mas que, com o tempo, foi incumbida de outras, sem o devido ajuste da remuneração pela cumulação. Em função disso, ajuizou reclamação trabalhista (00266-2007-106-15-1-2; 2ª Vara do Trabalho de São Carlos), para obter o pagamento de salários atrasados, a rescisão indireta, anotações na CTPS e consertórios. O juízo trabalhista julgou parcialmente procedentes os pedidos, em especial no tocante às diferenças salariais. Em resultado, foram apuradas as contribuições previdenciárias relativas à remuneração não declarada e não paga. Apurou-se o crédito de R\$50.541,72 (R\$33.530,49, relativos à cota patronal, e R\$17.011,23, relativos à contribuição da empregada). Diz que a sentença trabalhista teve trânsito em 30/08/2007 e a liquidação homologada em 13/04/2010. Em resposta, os réus alegam que a denúncia é genérica e que não houve constituição definitiva do crédito tributário pela Fazenda Nacional. Especificamente sobre a constituição definitiva do crédito, o juízo determinou a intimação do autor para esclarecer a questão, como se vê de fls. 202. A esse respeito, defendeu que o juízo trabalhista pode constituir o crédito tributário. Também teceu comentários sobre eventual prescrição da pretensão punitiva. Decido. Não há crime de sonegação fiscal se ainda não é definitivo o lançamento. É o que se desmune da súmula vinculante nº 24. Com efeito, não se fala de crime de supressão de tributo se não há correspondência com crédito tributário em que estão delimitados an, quod e quantum debeatur. Ordinariamente, o lançamento tributário é ato privativo da autoridade administrativa, como delimita o art. 142 do Código Tributário Nacional. Entretanto, por via não muito técnica, a Emenda Constitucional nº 45/04 modificou o art. 114 da Constituição da República, para incluir dentre as competências da Justiça do Trabalho a execução das contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir. Dessa forma parece haver exceção contextual à privatividade do ato de lançamento. Não obstante, ainda que o juízo trabalhista possa então lançar contribuições previdenciárias, como decorrência de suas sentenças, as demais exigências do art. 142 do Código Tributário Nacional não de ser atendidas. De relevante, tem-se de determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido. Estes específicos elementos do crédito tributário correspondem à delimitação de que algo é devido (an debeatur), no caso, tributo, que, por definição legal, encerra obrigação em pecúnia (quod debeatur) a assumir valor certo (quantum debeatur). Geralmente, esses elementos do crédito tributário lançado pela Justiça do Trabalho vêm em etapas diferentes. A sentença condenatória costuma delimitar an e quod debeatur, deixando a determinação do valor (quantum debeatur) para a liquidação posterior. De toda forma, cada uma destas etapas precisa estar coberta pelo trânsito em julgado, instituto que informa a definitividade dos proventos judiciais e, por consequência, a do crédito tributário. Para o caso, tem-se que a sentença condenatória teve trânsito em julgado em 30/08/2007, como se vê de fls. 6 do IPL, por informação do juízo. Embora não haja razão para duvidar da

informação, é fato não haver certidão e, mais importante, elementos dos próprios autos que possam fazer concluir com segurança ter ocorrido o trânsito. De toda forma, a informação de fls. 6 parece suficiente para aceitar que a sentença de fls. 7-11 está coberta pela coisa julgada. Entretanto, nela não há delimitação do montante do tributo, de modo que não se cogita, ainda, de constituição definitiva do crédito. Houve liquidação do valor em 13/04/2010 (fls. 20 do IPL). Note-se, cuida-se de homologação de laudo pericial e não de valores acordados entre as partes. Mais importante, não há qualquer elemento nos autos a informar, com a segurança que a persecução penal demanda, ter preclusão ou trânsito da decisão de liquidação. Só com a formação da coisa julgada em relação também a esse elemento do crédito tributário, isto é, o montante do tributo devido (Código Tributário Nacional, art. 142), é que se pode cogitar de constituição definitiva do crédito tributário, como exige a súmula vinculante nº 24. Não se diga que a definitividade é concluída pela circunstância de as contribuições estarem sob execução. É que das decisões concernentes à liquidação trabalhista cabe o recurso de agravo de petição, sem efeito suspensivo, de modo que a execução poderia prosseguir, a par de não estar definitivamente constituído o crédito. Para fomentar a persecução penal, os elementos de materialidade do crime devem ser estampados, claros. No caso, não é seguro dizer haver definitividade do lançamento do crédito tributário, pois um de seus elementos, a saber, o quanto devido, embora delimitado por decisão homologatória, não conta com informação de sua preclusão máxima. 1. Absolvo sumariamente os réus ANNA MARIA PEREIRA HONDA, FÁBIO PEREIRA HONDA e CÁSSIO PEREIRA HONDA, qualificados na denúncia, com esteio no art. 386, III, do Código de Processo Penal, da imputação referente ao art. 337-A do Código Penal. 2. Custas na forma da lei. 3. Oportunamente, transitado em julgado o presente decurso, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2009

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008023-08.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIS CARLOS DUARTE DA SILVA X MARCELO RICARDO FAIS X CRISTIANO HENRIQUE MARTINS PEREIRA(SPI13707 - ARIIVALDO MOREIRA) X SEBASTIAO DOS SANTOS

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal

RÉU: Luis Carlos Duarte da Silva e outros.

DESPACHO

Fls. 500. Considerando que decorreu o prazo legal sem a apresentação de defesa escrita pelo réu SEBASTIÃO DOS SANTOS, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, nomeio como defensora dativa do acusado a Dra. ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO - OAB/SP 132.952.

Intime-se a defensora da nomeação e para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a advogada dativa, Drª ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO - OAB/SP 132.952, com endereço profissional na Praça Conde Francisco Matarazzo, 01, Parque das Américas, Catanduva.

Intime-se o acusado SEBASTIÃO DOS SANTOS informando que sua defensora dativa é a Dra. Ana Paula Shigaki Machado Servo, com endereço profissional na Praça Conde Francisco Matarazzo, 01, Parque das Américas, Catanduva, telefone (17) 3531-9153.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA INTIMAÇÃO-SC ao acusado SEBASTIÃO DOS SANTOS, residente na Rua Wladomiro Francisco, s/n, Estância Balneária Águas Virtuosas, Bauru/SP, CEP 17053-470.

Outrossim, considerando que o acusado LUIS CARLOS DUARTE DA SILVA declarou que não possui condições de contratar um advogado (fls.498), nomeio como defensora dativa do acusado a Dra. Andréia Cristina Galdiano, OAB/SP nº 171.781.

Intime-se a defensora da nomeação e para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a advogada dativa, Drª Andréia Cristina Galdiano, OAB/SP 171.781, com endereço na Rua Jaboticabal, n. 376, São Francisco, na cidade de Catanduva.

Intime-se o acusado LUIS CARLOS DUARTE DA SILVA, informando que sua defensora dativa é a Dra. Andréia Cristina Galdiano, com endereço profissional na Rua Jaboticabal, n. 376, São Francisco, na cidade de Catanduva, telefone (17)3523-1890.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA INTIMAÇÃO-SC a LUIS CARLOS DUARTE DA SILVA, residente na Rua Esmeralda Camelossi Ayusso, n. 240, Jd. Tangará, Ariranha, CEP 15.960-000.

Fls. 494. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta escrita à acusação pelo advogado constituído pelo réu Cristiano Henrique Martins Pereira. Porém, considerando que há nos autos corréus com prazo em curso para defesa (prazo comum), defiro a vista dos autos fora da secretaria do Juízo apenas pelo período de 04 (quatro) horas, para extração de cópias.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000768-30.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NIVALDO DOMINGOS NEGRAO(SPI147391 - RENATO GARCIA SCROCCHIO) X EDSON SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP329727 - BRUNO IKAENZ) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP329727 - BRUNO IKAENZ) X OLIVIO SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: Nivaldo Domingos Negrão e outros.

DESPACHO

Fls. 1288. Considerando que os advogados constituídos pelos acusados VALDIR MIOTTO, LUIZ CARLOS SELLER e GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO não apresentaram as contrarrazões do recurso em sentido estrito apresentado pelo Ministério Público Federal, apesar de devidamente intimados (fls.1235), proceda-se a intimação dos referidos acusados, expedindo-se carta precatória para Votuporanga, para que, no prazo de 02 (dois) dias, constituam novo advogado e apresentem as contrarrazões do recurso interposto, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

No ato da intimação, os acusados poderão manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando sob as penas da lei, não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, para UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL DE VOTUPORANGA/SP, para que intem deste despacho os réus: 1) VALDIR MIOTTO, portador do RG 7606210-SP, inscrito no CPF 973.596.458-91, residente na Rua Vila Rica, n. 2852, San Remo, Votuporanga/SP; 2) LUIZ CARLOS SELLER, portador do RG 97598380-SP, CPF 002.527.098-29, residente na Rua Paraíba, n. 3936, Vila Paes, Votuporanga/SP, telefone 17-99783-1450; 3) GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, portador do RG 34.548.216-5-SSP/SP e do CPF 213.832.368-44, podendo ser localizado na Avenida Brasil, n. 4745, Nova Boa Vista ou na Rua Goiás, n. 3607, Patrimônio Velho, ambos em Votuporanga/SP, telefone 17-3421-6591.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002159-80.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: RICARDO PUZZUOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVI TELES MARCAL - SP272852
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Vistos,

Como cediço, é requisito de admissibilidade dos embargos à execução a efetiva garantia da execução fiscal.

Assim, o bem deve ser oferecido diretamente na execução fiscal, para, após efetivação dos atos de construção naqueles autos, seja, se for o caso, dado seguimento a estes embargos.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 dias, para adoção da medida acima indicada por parte do embargante.

Int.

São VICENTE, 25 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ELCLIDES DAMIAO
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 27 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS - SP314586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Considerando o documento id 10407114 e para análise de seu pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que apresente as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Considerando a natureza dos documentos que serão anexados, decreto sigilo nos autos.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 27 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSWALDO FERNANDES DA LAPA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que o extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada do autor é superior a R\$30.000,00, desconsiderado o valor de seu benefício previdenciário. **Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais de acordo com o valor atribuído à causa.**

Indefiro, outrossim, o requerimento formulado na petição id 10389656, pág. 29, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência atual (máximo de três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Int.

São Vicente, 27 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-36.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DIRCE PIMENTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA CATARINO - SP359763
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO AGIPLAN S.A.

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, **esclareça a autora o pedido formulado e a necessidade de processamento do feito neste Juízo** em relação aos réus Banco do Brasil S/A e Banco Agiplan S/A, tendo em vista o disposto no art. 327 do NCPC.

Indo adiante, verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC.**

No mais, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que os documentos constantes dos autos demonstram que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada da autora é superior a R\$5.000,00. **Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais de acordo com o novo valor atribuído à causa.** Desde já, esclareço que a existência de empréstimos e outras despesas não caracteriza a autora como beneficiária da justiça gratuita pleiteada. O que deve ser considerado, para concessão de tal benefício, é a renda da parte, e não a forma como ela gasta tal renda.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente as cópias dos contratos de financiamento celebrados com as instituições financeiras.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 28 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001109-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JAIR MOREIRA SANTANA JUNIOR

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

São VICENTE, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001255-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ED CARLOS RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

São VICENTE, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000168-69.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: W.A PECAS E ESCAPAMENTOS LTDA - ME, WALTER APARECIDO TEIXEIRA, ELENA DAS GRACAS BUENO

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

São VICENTE, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001882-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: EDSON MAZIO DO REGO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

No mais, em que pese ter sido localizado veículo em nome do Réu, observa-se que o mesmo já é objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

Intime-se.

São VICENTE, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001100-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LIDER COMERCIAL SAMAMBAIA LTDA - EPP, ABRAAO EVANGELISTA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

São VICENTE, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001890-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: SANDRA APARECIDA MUNIZ BARRETO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito no termo do artigo

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

No mais, em que pese ter sido localizado veículo em nome do Executado, observa-se que o mesmo já é objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequirente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000553-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: PAOLA GANDRA FIDELIS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequirente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001895-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B

EXECUTADO: MARCIA MATEOS PEREZ

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequirente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000462-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: VANILDA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 311 do CPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente e cumpra-se.

São VICENTE, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, proceda a secretaria alteração da classe processual.

Após, intime-se o INSS para proceder a execução invertida, no prazo de 60 dias.

Int.

São VICENTE, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RICARDO BRIGIDO SABARA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que o extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada do autor é superior a R\$6.000,00. **Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.**

Sem prejuízo, intime-se o autor para que apresente cópia legível de seus documentos pessoais.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001589-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE GENEZIO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a expedição das solicitações de pagamento.

Sob pena de preclusão as partes deverão proceder à conferência das datas, valores, beneficiários e demais dados, uma vez que após a efetivação da transmissão não mais é possível alteração de qualquer natureza.

Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALCIDES BAPTISTA DA SILVA, ANGELA MARIA BARCELOS, ANTONIO RODRIGUES LIMA FILHO, CECY GOMES DA SILVEIRA, DAVID SIMEAO, JOAO VIRGILIO DO ROSARIO NOBREGA CHICHARO, LECT NOVAIS BRITO, RITA DE SOUZA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

A teor do informado na certidão retro, aguarde-se a vinculação da solicitação a este Juízo.

Após, proceda-se a reinclusão.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALESSANDRA SANTANA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado na certidão retro, aguarde-se a respectiva vinculação da requisição de pagamento estomada a este Juízo.

Após, proceda-se à reinclusão.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VERA APARECIDA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PATRIARCA SENGER - SP219414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado na certidão retro, aguarde-se a respectiva vinculação da solicitação de pagamento estornada a este Juízo.

Após, proceda-se à respectiva reinclusão.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000415-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GILMA SOUZA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a expedição das solicitações de pagamento.

Sob pena de preclusão as partes deverão proceder à conferência das datas, valores, beneficiários e demais dados, uma vez que após a efetivação da transmissão não mais é possível alteração de qualquer natureza.

Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001348-57.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MERGULHAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a expedição das solicitações de pagamento.

Sob pena de preclusão as partes deverão proceder à conferência das datas, valores, beneficiários e demais dados, uma vez que após a efetivação da transmissão não mais é possível alteração de qualquer natureza.

Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001177-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: IZABEL LINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

DESPACHO

VISTOS,

Suspendo, por ora, o cumprimento da expedição da solicitação de pagamento pelo valor incontroverso a fim de que o patrono da parte autora proceda à juntada do contrato de honorários, para que seja procedido ao respectivo destaque como requerido.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000212-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SEBASTIAO FLORENCIO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a expedição das solicitações de pagamento.

Sob pena de preclusão as partes deverão proceder à conferência das datas, valores, beneficiários e demais dados, uma vez que após a efetivação da transmissão não mais é possível alteração de qualquer natureza.

Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000213-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ADEMIR LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a expedição das solicitações de pagamento.

Sob pena de preclusão as partes deverão proceder à conferência das datas, valores, beneficiários e demais dados, uma vez que após a efetivação da transmissão não mais é possível alteração de qualquer natureza.

Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-64.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO TAVILDA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Por fim, deve o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, tal como determinado em 23/03/2018.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 31 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAMOS FERREIRA DA SILVA, MARIA LUCINEIA DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATHALYA FERNANDES GONCALVES - SP381693, ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286
Advogados do(a) AUTOR: NATHALYA FERNANDES GONCALVES - SP381693, ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 dias**, apresente cópia integral do contrato de financiamento.

Após, tomem conclusos.

São Vicente, 31 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONOR DE MELO BRESSANE - SP399364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000165-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: IZATECS COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, HELOISA MARINELLI, IZALTINO BOTELHO

DESPACHO

Vistos.

Considerando os documentos juntados aos autos, os quais comprovam o falecimento do executado IZALTINO BOTELHO, manifeste-se a CEF.

Prazo: 15 dias.

SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000898-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WILSON PAES LANDIM

D E S P A C H O

Vistos.

Dou o réu por citado na data de seu comparecimento em Secretaria.

No mais, comprovada a natureza de "conta poupança", defiro o levantamento da penhora "on line", efetuada na Agência 2064, conta 1000450-0, do BANCO BRADESCO S/A, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Determino ainda o desbloqueio da quantia restrita junto ao BANCO ITAÚ, por tratar-se de valor ínfimo não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o que resultaria em prejuízo para a Administração Pública.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000857-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO FRANCISCO GONCALVES

D E S P A C H O

Comprovada a natureza de "conta salário", pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora "on line", efetuada na Agência 0061, conta 1877, do BANCO MERCANTIL DO BRASIL, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001112-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALINE BASSACO DE LIMA

D E S P A C H O

Comprovada a natureza de "conta salário", pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora "on line", efetuada na Agência 0047, conta 0008550-2, do BANCO BRADESCO, de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000978-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCISCO JOSENO CARVALHO DE DEUS, ANA CRYSTINA ROCHA DE DEUS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 28 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001474-10.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO PAULO MOTTA DE ALMEIDA - ME, PEDRO PAULO MOTTA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

No mais, em que pese ter sido localizado veículo em nome do Réu, observa-se que o mesmo já é objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NIVALDO MARQUES, MARIA DAS GRACAS FURTADO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte autora.

Após, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AMELIA ARAUJO DIEGUES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **competência do juízo**.

Nesse passo, ressalto que é insuficiente a justificativa apresentada, tendo em vista que não foi demonstrado o proveito econômico da demanda. Para tanto, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder ao valor de mercado das joias, observando-se o disposto no art. 292.

Ressalto, por oportuno, que na data de hoje o peso em ouro de todas as peças dadas em garantia equivale a aproximadamente R\$32.000,00 e a especificação constante dos contratos leva a crer que o valor é ainda menor, tendo em vista que o peso considerado engloba diversos materiais de menor valor.

Isto posto, **concedo ao autor o prazo suplementar de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 31 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-76.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VANIA LUCIA SIMOES CAO QUELLE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, intime-se a parte autora para que **apresente as cópias legíveis de todos os contratos firmados com a ré.**

Indo adiante, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **competência do juízo**.

Nesse passo, ressalto que é insuficiente a justificativa apresentada, tendo em vista que não foi demonstrado o proveito econômico da demanda. Para tanto, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder ao valor de mercado das joias, observando-se o disposto no art. 292.

Isto posto, **concedo ao autor o prazo suplementar de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 31 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791, GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791, GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos referenciados no despacho retro.

Após, voltem-me conclusos para apreciação da pretensão deduzida pela patrona da parte autora, no sentido de que seja reservado o percentual referente aos honorários contratuais.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA., SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA., SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se o recurso.

Às contramizações.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001770-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: ERCILHA GOMES FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contramizações.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 25 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA JOSE NOGUEIRA MAMEDE
Advogados do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408, THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

"b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado, corrigi-los incontinenti."

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 25 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IVONE BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE - SP301939
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o depósito do documento em secretaria.

Após, encaminhem-se ofício a DPF, conforme determinado na decisão retro.

Int.

São VICENTE, 26 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001809-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LAURO DUARTE CANCELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho retro a fim de determinar a intimação da executada na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 26 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALCIDES JOSE GUERRA, VALDELICE SOUZA GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS - SP127452
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS - SP127452
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCO ANTONIO CANELLI OFICIAL REG. IMOVEIS PRAIA GRANDE
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO NEUMAYR GOMES - SP251618

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o cartório para proceder ao depósito do documento original na secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (dias).

Após, cumpra a secretaria o determinado no despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000810-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: GERSON VILA VERDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000809-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: GERSON VILA VERDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-69.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE EDISON ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Intimada a regularizar o feito, a parte autora ficou-se inerte.

Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, diante da inércia da parte autora em dar andamento ao feito – que demonstra sua falta de interesse superveniente.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001687-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FERNANDO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA ROCHA FIORETTI - SP80002

RÉU: OMAR LEITE DE BARROS, JOSE LEMOS DE FREITAS, LUCILIA BASTOS DE FREITAS, TURIBIO LEITE DE BARROS JUNIOR, NELSON MANSO SAYAO, JUVENTINA SANTANA SAYAO, FRANCISCO WEIGANG, LYDIA FRANCISCA WEIGANG, UNIAO FEDERAL.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Itanhaém por Fernando Ferreira de Lima.

Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na rua José Peixe Abade, 3913, Lote C da quadra 3ª do Loteamento Vila Suarão, em Itanhaém/SP.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Declinada a competência para a Justiça Federal, a União foi intimada a apresentar maiores elementos acerca do imóvel.

Manifestou-se, então, anexando documentos.

Intimado, o autor não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, os autores não têm interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel usucapiendo – conforme comprovam os documentos anexados, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião".

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação – já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão.

Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.

5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União.

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPL/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a decisão que declarou extinta a pena da autora, pelo cumprimento da pena, é de 20 de agosto de 2013. O efetivo cumprimento da pena, por sua vez, se deu no início de agosto de 2013.

Assim, tanto quando do requerimento administrativo quanto do ajuizamento desta demanda, não havia decorrido o prazo de cinco anos do cumprimento da pena - prazo este que somente decorreu há poucos dias.

Por conseguinte, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 30 dias para que a autora providencie novo requerimento administrativo - já que, ressaltado, somente há poucos dias decorreu o prazo de cinco anos do cumprimento da pena criminal.

Com a juntada de documentos que comprovem o novo requerimento, tomem conclusos.

Decorrido tal prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção.

Int.

São VICENTE, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WLADIMIR POLUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALLIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que determinou sua intimação para juntada dos extratos da conta de FGTS do autor, desde 1989.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que razão assiste à CEF.

De fato, a determinação de juntada dos extratos pela ré, neste momento, não é medida razoável. Pode ser considerado o valor da causa atribuído pelo autor, excepcionalmente, diante da não obtenção dos extratos, por ele, administrativamente.

Assim, acolho os embargos de declaração interpostos pela CEF para excluir, da decisão anteriormente proferida, a determinação de anexação dos extratos do autor.

No mais, aguarde-se o cumprimento, pelo autor, do quanto determinado em tal decisão. Após, venham-me conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 30 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002237-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDRE LUIS BERTOLDO VIEIRA INCORPORADORA - EIRELI, BUSINESS & COMPANY HOLDING LTDA, G.T. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MENDES BONINI - SP186671
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MENDES BONINI - SP186671
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MENDES BONINI - SP186671
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **ANDRE LUIS BERTOLDO VEIRAINCORPORADORA- EIRELL BUSINESS & COMPANY HOLDING LTDA E G.T. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- EPP**, em face da **União Federal**, por intermédio da qual pleiteia a declaração de nulidade de procedimento administrativo que culminou com a majoração de taxa de ocupação relativa ao terreno de marinha nos exercícios compreendidos entre 2014 e 2018.

Alega, em apertada síntese, que as taxas de ocupação cobradas pelo Serviço de Patrimônio da União sempre foram recolhidas no prazo desde que adquiriu os direitos do imóvel.

Afirma que em junho do presente ano foi surpreendido com a majoração substancial do valor cobrado e que referido aumento decorreu de avaliação de metro quadrado de terreno realizada pela Prefeitura Municipal de São Vicente.

Aduz que a municipalidade alterou o valor venal do imóvel o que impactou o valor da taxa de ocupação neste exercício, bem como nos passados a partir de 2014.

Sustenta que o processo administrativo é nulo por não ter sido intimado de qualquer ato e que a reavaliação de imóvel qualificado como terreno de marinha deve ser precedida de prévia intimação.

Subsidiariamente, afirma que os valores relativos aos exercícios compreendidos entre 2014 e 2017 são indevidos, tendo em vista a irretroatividade dos atos administrativos, além de sua atualização somente no corrente ano.

Por fim, requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja: i) suspensão a exigibilidade das taxas de ocupação relativas aos exercícios de 2014 a 2018; ii) autorizado o depósito judicial relativo ao exercício de 2018 com correção monetária pelo IPCA-E.

DECIDO

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu, já que os elementos constantes dos autos não permitem verificar qualquer ilegalidade cometida pelo Serviço de Patrimônio da União.

Os elementos constantes dos autos permitem concluir que a revisão do valor das taxas de ocupação foi precedida de processo administrativo, garantindo-se o direito ao contraditório e a ampla defesa, ao contrário do que alega a parte autora.

O AR anexado aos autos e emitido nos autos do processo administrativo 04977.017683/2014-61, documento id 10396319, pág. 208/211 não foi encaminhado ao endereço cadastrado junto ao SPU, tampouco ao constante do documento id 10396319, pág. 4.

Entretanto, observo que a notificação foi encaminhada ao mesmo endereço informado pelo autor em sua petição inicial, de modo que não vislumbro qualquer prejuízo a sua defesa que não decorra exclusivamente de sua ausência.

Anoto que também não foi comprovado qualquer pedido de alteração de endereço em âmbito administrativo, de modo que a alegação de que a parte não foi procurada não pode ser acolhida, pois **é obrigação das partes comunicar a autoridade processante, administrativa ou judicial, qualquer alteração de endereço.**

Contudo, cabe lembrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática de recursos repetitivos, consignou ser desnecessário contraditório prévio em recomposição patrimonial de taxa de ocupação em terreno de marinha:

ADMINISTRATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TERRENO DA MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. ART. 28 DA LEI N. 9.784/99. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. ART. 1º DO DECRETO N. 2.398/87. SIMPLES RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto por particular, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que se entendeu legal o processo administrativo adotado pela Administração Pública para fins de atualização da taxa de ocupação dos terrenos de marinha.

2. Nas razões do especial, sustenta o recorrente ter havido violação aos arts. 3º, 26, 27 e 28 da Lei n. 9.784/99, 1º do Decreto n.

2.398/87 e 67 e 101 do Decreto-lei n. 9.760/46, ao argumento principal de que a majoração da taxa de ocupação de terreno da marinha, que se efetivou mediante a atualização do valor do imóvel, depende da participação do administrado, com prévia notificação individual da parte sobre a reavaliação do seu imóvel.

3. Na forma que dispõe o art. 1º do Decreto n. 2.398/87, compete ao Serviço do Patrimônio da União - SPU a atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha.

4. A norma contida no art. 28 da Lei n. 9.784/99 cede lugar à aplicação do art. 1º do Decreto n. 2.398/87.

5. Em primeiro lugar, porque o Decreto n. 2.398/87 é diploma normativo específico, incidindo, no caso, os arts. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 69 da Lei n. 9.784/99.

6. Em segundo lugar, porque não se trata de imposição de deveres ou ônus ao administrado, mas de atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha. à luz do art. 28 da Lei n. 9.784/99 - e da jurisprudência desta Corte Superior -, a classificação de certo imóvel como terreno de marinha, esta sim depende de prévio procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa, porque aí há, em verdade, a imposição do dever.

7. Ao contrário, a atualização das taxas de ocupação - que se dá com a atualização do valor venal do imóvel - não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio, devida na forma da lei. Daí porque inaplicável o ditame do dispositivo mencionado.

8. Não fosse isso suficiente, cumpre destacar que é possível a incidência, na espécie, embora com adaptações, daquilo que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da atualização da planta de imóveis para fins de cobrança de IPTU.

9. Nestes casos, é necessária a edição de lei (princípio da legalidade), mas não é necessário que o Poder Público abra procedimento administrativo prévio para justificar os comandos legais que venham a ser publicados.

10. A Súmula n. 160 desta Corte Superior diz que "[é] defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

11. Veja-se, no entanto, que a vedação imposta pelo verbete sumular diz respeito apenas ao meio utilizado para a atualização - qual seja, o decreto -, por conta do princípio da legalidade tributária, nada tendo a ver com uma impossibilidade genérica de atualização anual da base de cálculo do imposto através de revisitação da planta de valores venais ou com a necessidade de que, antes de editada a norma adequada para revisão da base de cálculo, seja aberto contraditório e ampla defesa a todos os interessados.

12. Similarmente, no caso das taxas de ocupação dos terrenos de marinha, é despicando procedimento administrativo prévio com participação dos administrados interessados, bastando que a Administração Pública siga as normas do Decreto n. 2.398/87 no que tange à matéria.

13. Após a divulgação da nova planta de valores venais e da atualização dela advinda, aí sim os administrados podem recorrer administrativa e judicialmente dos pontos que consideram ilegais ou abusivos.

14. Não há, portanto, que se falar em necessidade de contraditório para a incidência do art. 1º do Decreto n. 2.398/87.

15. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1150579/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 17/08/2011 – tema 451 – grifos não originais)

Por outro lado, observo que o autor admite que teve ciência da majoração dos valores relativos a taxa de ocupação em junho de 2018, ajuizou o presente feito somente em agosto de 2018 e não comprova a cobrança judicial dos valores ou qualquer outra medida administrativa restritiva que justifique a concessão de tutela de urgência.

Ressalto, por oportuno, que a parte autora não trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo de modo a comprovar suas alegações ou qualquer irrisignação, ainda que tardia.

Dessa forma, vislumbro na conduta dos autores o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "periculum in mora provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo de nova apreciação após a juntada da contestação.

Intime-se a União para que apresente, no prazo da defesa, as cópias integrais dos procedimentos administrativos relativos ao RIP 7.121.0006686-96.

Cite-se, intimem-se.

Com a juntada da contestação tornem conclusos.

São Vicente, 30 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDUARDO CASTRO NASCIMENTO, GISLAINE ALVES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação e deixou de apresentar o procedimento de execução extrajudicial, tal como determinado em **24/04/2018**.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Communique-se o Relator do AI nº 5009316-97.2018.403.0000.

P.R.I.

São Vicente, 31 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARTA JANETE ALVES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Inicialmente, intime-se a parte autora para que **apresente as cópias legíveis de todos os contratos firmados com a ré.**

Indo adiante, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **competência do juízo.**

Nesse passo, ressalto que é insuficiente a justificativa apresentada, tendo em vista que não foi demonstrado o proveito econômico da demanda. Para tanto, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder ao valor de mercado das joias, observando-se o disposto no art. 292.

Isto posto, **concedo ao autor o prazo suplementar de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 31 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSEMEIRE BUENO GUEDES CORREA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que determinou a apresentação dos extratos da conta vinculada de FGTS da parte autora.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que razão assiste à CEF.

De fato, a juntada dos extratos, neste momento, é medida que implica em custos desnecessários para a ré, notadamente diante da informação de adesão, pela autora, ao termo da LC 110.

Assim, acolho os embargos de declaração interpostos pela CEF, e reconsidero a decisão que determinou a apresentação dos extratos por esta instituição financeira.

No mais, considero adequado o valor atribuído à causa.

Por fim, diante dos documentos anexados pela CEF, que demonstram a adesão, pela autora, ao termo da LC 110, manifeste-se ela, em 15 dias.

Int.

São Vicente, 02 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 2 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-20.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001600-60.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A FIRMA SUSHI BAR LTDA - ME, MARIA REGINA BOMBANA, TAIS WEGEMANN DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Conforme certificado nos autos, o CNPJ refere-se a outra pessoa jurídica diferente daquela constante na petição inicial.

Assim, derradeira vez, intime-se a CEF a fim de que esclareça sobre eventual equívoco no CNPJ indicado ou alteração da razão social da empresa.

Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000954-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: U.L.B. COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, URSULA LANZ BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216

DESPACHO

Vistos,

O montante bloqueado referia-se a conta poupança, conforme resta demonstrado no documento ID n. 8602769.

Manifeste-se o executado sobre o informado pela CEF, no sentido de que não houve acordo no que se refere ao contrato objeto desta execução.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001494-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE AGUINALDO TOMAZ DE SANTANA

DESPACHO

Vistos,

Os documentos acostados aos autos encontram-se disponíveis para visualização das partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São VICENTE, 25 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001522-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARRABAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROBERTO CARLOS ARRABAL, SIMONE PINHEIRO DE OLIVEIRA ARRABAL

DESPACHO

Vistos,

Efetivada a liberação dos valores constrictos nestes autos em data anterior ao pedido de extinção formulado pela CEF, certifique o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 25 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000953-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MONTEIRO MIGUEL - SP168117

DESPACHO

Vistos,

De início, impõe ressaltar que esta execução fiscal tramita desde 2003, sendo que por ocasião de citação foi efetivada a penhora dos elevadores do condomínio, cuja constrição foi objeto de interposição de embargos à execução, ao qual foi dado provimento para além de reconhecer a decadência dos valores objeto da cobrança anteriores a 1996, bem como anular a constrição efetivada em razão de sua impenhorabilidade.

Dessa forma, em respeito a coisa julgada, indefiro a penhora e avaliação dos bens oferecidos pelo executado.

Assim, determino a intimação do executado, na pessoa de seu patrono, a fim de que indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais a execução deverá prosseguir em seus atos e termos.

Int.

São VICENTE, 25 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001764-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o executado sobre o informado pela União, interpondo, se for o caso, embargos à execução.

Int.

São VICENTE, 25 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001444-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMAO AUTO ELETRICA LTDA - EPP, LUCIANO DOS SANTOS ROMAO, FLAVIA MARTINS DE BASTOS ROMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Indefiro o pedido da CEF para manifestação apenas após o levantamento dos valores, eis que os valores constam dos autos, e esta instituição teve amplo prazo para realizar a contabilidade, que é seu dever.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001093-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISANGELA SANTOS MENDES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF contra Elisangela Santos Mendes, distribuída no dia 17/10/2017.

Ocorre que, no momento da propositura da ação, a parte executada já era falecida, tendo seu óbito ocorrido em 2016, conforme se verifica dos documentos dos autos.

Assim, compete ao exequente ter direcionado a presente execução a quem competia pagar a dívida no momento do ajuizamento: o espólio da "de cujus", representado pelo inventariante, ou seus herdeiros.

No entanto, ajuizou a presente execução contra pessoa falecida, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher uma das condições da ação.

Descabida a retificação, como pretende a CEF, neste momento processual – já que se trata de execução, e não de procedimento ordinário.

Diante do acima exposto, **JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito**, a presente execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001104-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CF DUARTE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, CRISTIANE FATIMA DUARTE, BRUNO LUCIANO SILVA

DESPACHO

Vistos,

O bloqueio recaiu sob valor impenhorável (poupança - valor inferior 40 salários mínimos), razão pela qual nada há para aclarar.

Nada sendo requerido pela CEF, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

São VICENTE, 26 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-46.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINISIA LAURENTINO PORCEL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Alega, em suma, que tão logo foi noticiado o óbito, requereu a substituição do polo passivo.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Não é cabível a substituição pretendida, notadamente porque se trata de uma execução de título extrajudicial, e não uma demanda pelo procedimento ordinário.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001850-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REICRISMAR IMOVEIS - ASSESSORIA & NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CRISTINA APARECIDA DE SOUSA, ANA PAULA DE SOUSA MARCHINI

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001101-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDER COMERCIAL SAMAMBAIA LTDA - EPP, ABRAAO EVANGELISTA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001020-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAYARA VANESSA QUEIROGA DA SILVA - ME, MAYARA VANESSA QUEIROGA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001076-63.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA MARIA DA SILVA - ME, MARIA DAS DORES TENORIO, ADRIANA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: W.A PECAS E ESCAPAMENTOS LTDA - ME, WALTER APARECIDO TEIXEIRA, ELENA DAS GRACAS BUENO

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001235-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J E A DE JESUS COMERCIO - ME, JOAO EVANGELISTA ANDRADE DE JESUS

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000384-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO CAMPOS DE MACEDO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a negociação realizada inteiramente na agência da autora.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 28 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000811-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: GERSON VILAVERDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processse-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000956-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE ENSINO RABONI II LTDA - ME, ROGERIO ANTONIO DE SOUSA, DANIEL JUNIOR TEIXEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MORENO MOTA SILVEIRA DE MESSA - SP212687

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelos executados "INSTITUTO DE ENSINO RABONI II LTDA.", DANIEL JUNIOR TEIXEIRA NASCIMENTO e ROGERIO ANTONIO DE SOUSA, por intermédio da qual, primeiramente, impugna o valor da causa.

Após, afirma que a presente execução não pode prosperar, eis que o título executado não é título líquido certo, e exigível, bem como que não foi anexada planilha demonstrativa dos cálculos. No mérito, pede a inversão do ônus da prova pelo CDC, alega excesso de execução, impugna os juros capitalizados e os documentos anexados.

Pedem a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em razão da não regularização processual dos excipientes Daniel e Rogério, a exceção foi processada somente com relação à pessoa jurídica.

Intimada, a CEF se manifestou acerca da exceção.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, resalto que a exceção somente está sendo processada com relação ao Instituto.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à excipiente Instituto de Ensino, eis que não demonstrada a efetiva necessidade de tal benefício. Ressalto que se trata de empresa, com capital social integralizado que permite tranquilamente arcar com as custas do feito.

No que se refere à impugnação ao valor da causa, verifico que não há qualquer equívoco. O valor apontado pela CEF como devido é exatamente aquele apontado como sendo o valor da causa, como deve ser, não constando do pedido o valor mencionado pela excipiente.

Rejeito, portanto, a impugnação, e mantenho o valor atribuído pela CEF.

No mais, entendo perfeitamente admissível a oposição de objeção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de objeção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada objeção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados à inicial, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade.

Não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica – dele constando pessoas físicas somente como avalistas/fiadores.

Os valores recebidos nos contratos foram utilizados pela empresa.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

No mais, constato que o que está sendo executado nesta execução de título extrajudicial é um Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, título executivo extrajudicial, o qual vem acompanhado dos cálculos do montante devido.

Assim, verifico que as impugnações apresentadas pela executada não têm como ser acolhidas.

As cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores.

A forma de incidência dos juros também está regular. Pacífica nossa Jurisprudência no sentido da permissão de juros capitalizados – inclusive em periodicidade inferior a um ano – em casos como o presente.

Neste sentido já se manifestou, inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE.592.377 (repercussão geral).

Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada.

Int.

São Vicente, 31 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000043-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ALISSON RAFAEL SOUZA SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a intimação ao exequente, a fim de que cumpra o determinado no despacho retro.

Int.

São VICENTE, 26 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002002-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRAULICA BOTARI S/C LTDA - ME

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste à parte embargante.

De fato, houve o pagamento integral do débito do executado.

Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente.

Assim, acolho os embargos de declaração para que anule a sentença.

Por conseguinte, passo a proferir nova sentença.

"Vistos.

*Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.*

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I."

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001360-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000188-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PRATA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LOPES APUDE - SP286024, BRUNO LOPES APUDE - SP263811

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada "Prata Serviços Automotivos Ltda. - EPP" por intermédio da qual pleiteia o reconhecimento da inexistência da infração que ensejou a aplicação da multa cobrada pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis nesta execução fiscal, bem como a extinção desta, além de tutela de urgência para suspensão do débito. Subsidiariamente, requer a redução da penalidade para 20% do valor exigido (petição e documentos protocolizados em 31/05/2018).

Intimada, a ANP requereu a rejeição da exceção apresentada e o prosseguimento da execução fiscal (documento id 10274388).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados aos autos, **verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade.**

Primeiramente, observo que a cobrança da multa foi precedida de processo administrativo, garantindo-se o direito ao contraditório e a ampla defesa, fato não refutado pela autuada que, inclusive, apresentou alegações finais e recorreu a duas instâncias administrativas.

No que se refere à apresentação de “boleto da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento” pelo representante da autuada no dia da infração (04/02/2014), há que se ressaltar que no documento juntado (id 8540276, página 2) não se identifica autenticação mecânica de pagamento, nem o mesmo está acompanhado de comprovante para tais fins, o que, aliado ao fato de o Alvará haver sido emitido em 14/02/2014, impõe a ratificação da autuação por não haver a excipiente mantido “atualizados, nas instalações do posto revendedor, os documentos referentes ao processo de outorga da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.” (artigo 22, I, da resolução ANP 41/2013).

A apresentação posterior de documento exigido na data da infração não afasta a irregularidade apurada. A propósito, convém transcrever trecho do parecer que, em segunda instância administrativa, manteve a aplicação da penalidade impugnada (documento id 8540274, página 53):

“Acréscete-se que o eventual saneamento das irregularidades após a ação fiscalizadora não se presta a excluir o caráter ilícito da conduta já praticada. Aliás, o não saneamento das irregularidades pode culminar em medidas ainda mais drásticas que a autuação e cominação de multa, de modo que se torne exigível a emenda, não como forma de exclusão do ilícito praticado, mas como forma de se obstar tais medidas mais severas.”

No que tange à redução da pena, o argumento não resiste à leitura da própria exceção oposta, uma vez que o valor aplicado de R\$ 5.500,00 está muito próximo do limite mínimo autorizado no artigo 3º, IX, da Lei nº 9.847/99 (R\$ 5.000,00 a R\$ 2.000.000,00), a despeito do precedente colacionado pela parte interessada. Ademais, ao analisar as decisões administrativas exaradas nos recursos interpostos pela excipiente, verifica-se que o acréscimo de R\$ 500,00 (10% do valor original) deu-se em razão de anterior infração praticada pela empresa autuada.

Vale ainda frisar que o pagamento da multa antes do oferecimento do segundo recurso administrativo permitiria obter desconto de 30% da multa, ou seja, em valor inferior ao mínimo legal (documento id 8540274, página 33).

Isto posto, **rejeito a exceção de pré executividade** oposta pela executada “Prata Serviços Automotivos Ltda. - EPP”.

Providencie a Secretaria a inclusão do advogado Adnan Issam Mourad (OAB/SP 340.662) para também receber intimações oficiais em nome da executada, o qual deverá **esclarecer** a ausência da contestação aludida no documento id 9035646.

Sem prejuízo, **deverá a executada**, no prazo de 5 dias, **regularizar sua representação processual**, pois a procuração juntada id 9036758 foi outorgada por sócio (Fábio Jonas Shucman) em 2018, ao passo que pelo documento id 8540268, páginas 1/10, esse mesmo sócio retirou-se da sociedade em 06/08/2008.

Quanto ao requerimento da ANP deduzido ao final de sua última manifestação, **esclareço** que os documentos id 5849127 e 5849142, de 18/04/2018, demonstram o valor bloqueado pelo BACENJUD, cuja transferência para conta judicial foi determinada pelo despacho de 29/05/2018. Com a rejeição desta execução, deverá a **Secretaria providenciar seu cumprimento imediato**.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São VICENTE, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001626-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ELIANA DA SILVA MOURA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000806-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: GERSON VILAVERDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 29 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-68.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELIANA MOREIRA CESAR

DESPACHO

Conforme já mencionado no despacho retro, foram efetivadas consultas nos sistemas BACENJUD e RENAJU, cujos resultados encontram-se acostados aos autos, razão pela qual indefiro a pretensão deduzida pela parte autora.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 25 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001524-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: VL. DE J. MARTINS - ME, VIRGINIA LINA DE JESUS MARTINS

DESPACHO

Vistos,

Os documentos acostados aos autos já se encontram disponíveis para visualização das partes, não havendo providências a serem adotadas por este Juízo.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São VICENTE, 25 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002174-49.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IB2M COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos monitórios são processados dentro dos próprios autos da ação monitória, esclareça esta distribuição por dependência.

Anote-se, ademais, que nos autos principais já consta embargos monitórios em processamento.

Int.

São VICENTE, 25 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001435-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DROGARIA ESTRELA ALVES LTDA - EPP, JESUS ESTRELA, CLEUDIANA DE PAULA DA SILVA MORAIS, DELMA ESTRELA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001191-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: M.A. DOS SANTOS ALMEIDA - MODAS - ME, MICHELLE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001024-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO VICENTE NEGREI

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001277-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO RUSSO 29875918881, MARCELO RUSSO

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001403-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PEDRO PAULO MOTTA DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001301-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CINTIA DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001231-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: KLEBER RODRIGUES DE SIQUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001362-41.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HERBERTH DE MELO COSTENARO

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001313-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE GAS RENASCER LTDA - ME, CICERA QUITTERIA SOBRINHO, MARCELO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000936-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: WALDEMIR DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Após acolhimento de embargos de declaração para indeferir o pedido de expedição de ofício ao INSS, a parte autora se manifestou em réplica e anexou cópia de seu procedimento administrativo.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em **08/09/2010**, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564354)**, o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando de sua concessão, mesmo após a revisão da ORTN.

O valor máximo de concessão, na DIB, em dezembro de 1987, era de \$ 51.000,00, e o valor máximo de pagamento, na mesma data, era de \$ 38.820,00.

Após a revisão pela ORTN, a RMI do autor passou a ser de \$34.425,00, ou seja, inferior ao teto.

Assim, como não houve limitação, não há que se falar na revisão pretendida pelo autor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000055-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ROSELY SERRA
REPRESENTANTE: MAYSA SERRA DIAS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, anote-se a incapacidade da parte autora, bem como a atuação do MPF.

Comprove a parte autora, através de documento hábil – certidão de curatela atualizada, que MAYSA SERRA DIAS PINTO permanece como curadora de ROSELY SERRA, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, indique o nome do advogado que deve constar no alvará a ser expedido.

Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da Curatela a fim de comunicar sobre o levantamento da importância indicada no ID 10005092, pela curadora destes autos.

Dê-se ciência ao MPF.

Após, se em termos, expeça-se o alvará, intimando-se a parte autora para proceder à sua retirada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000432-23.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ODETE RITA EGIDIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MACHADO DE SA - SP31744, SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Razão assiste ao INSS, em sua impugnação.

De fato, o objeto deste feito é a revisão do benefício de pensão por morte da autora, com o reflexo, nele, da revisão efetuada no benefício de seu falecido esposo – IRSM.

Este o dispositivo da sentença transitada em julgado:

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que reveja o benefício de pensão por morte da autora, NB n. 134.080.840-1, refletindo, na sua RMI e RMA, a revisão do IRSM efetuada no benefício que o originou – aposentadoria do falecido sr. Octacílio Egídio."

Assim, já tendo sido efetuada tal revisão administrativamente, há muitos anos, nada há a ser executado.

A revisão do benefício para adequação aos novos tetos instituídos pelas Ec 20 e 41 não é objeto de execução – eis que não reconhecido o direito da autora na sentença transitada em julgado.

Não pode ela, portanto, ora pretender receber valores desta outra revisão – que, ressaltado, não é objeto dos autos.

Assim, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FERNANDO ALFREDO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da competência.

Nesse passo, ressalto que é insuficiente a justificativa apresentada, tendo em vista que não foi demonstrado o proveito econômico da demanda. Para tanto, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder à **diferença entre o benefício atual e o pleiteado, observando-se o disposto no art. 292, §1º e §2º do CPC.**

Isto posto, **concedo ao autor o prazo suplementar de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 27 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LAURA PINTO CARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado pela autora em sua inicial, para que seja determinada, desde já, a revisão de seu benefício previdenciário.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano.

Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de perigo de dano, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário – o qual, ainda que eventualmente em valor equivocado, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (teto EC 20 e 41). Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora.

No mais, diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Intimem-se.

São Vicente, 28 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001946-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CREUSA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 29 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-42.2018.4.03.6141
AUTOR: TAE WON KIM
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Vale mencionar, neste ponto, que Súmula da TNU e eventuais precedentes do STJ não têm efeito vinculante - bem como que há decisão do E. STF reconhecendo a efetiva existência de prazo decadencial para revisão de benefícios.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-47.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDSON FERREIRA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (especial) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 31 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA JOSE DE QUEIROZ LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

A Luz dos pontos controvertidos nos autos, esclareça a parte autora se pretende produzir prova no que se refere ao item IIIA da contestação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-26.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDREA RIBEIRO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS GROTHE OSTAPIUK - SP372504, CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ALBERTO MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-46.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MILTON ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: INSS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARLOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando a intempestividade da impugnação oferecida pelo INSS, deixo de apreciar a para manter a decisão retro que acolheu os cálculos diferenciais apresentados pela parte autora.

Assim, expeça-se a solicitação de pagamento.

Int. Decorrido o prazo para interposição de recurso, cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JEREMIAS FERREIRA MELGACO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 25 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIDNEY LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processse-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 25 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-76.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BENEDITO DONZALISH
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida na petição retro no sentido de que seja expedido ofício, uma vez que não há elementos nos autos que revelem ter a parte autora diligenciado para obter os referidos documentos.

Assim, não havendo negativa da empresa em fornecer os documentos, não se justifica a atuação jurisdicional.

Por fim, concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora providencie a juntada aos autos dos referidos documentos ou comprove negativa da empresa em fornecê-lo.

Int.

São VICENTE, 25 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-69.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELSON MORANDI
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o feito não se encontra em fase de execução de sentença, indefiro a pretensão da parte autora, a qual deverá ser pleiteada por meio da via adequada.

Remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 25 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001517-44.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: RENATO PAULO RIZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO VICENTE GOMES TELES - SP359783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ABEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUCIO - SP296368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, proceda a secretaria alteração da classe processual.

Após, intime-se o INSS para proceder à execução invertida no caso em exame, no prazo de 60 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ROSA MARIA D ANDREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Reconsidero o despacho retro pra constar "concedo o prazo de 5 dias, conforme requerido pela parte autora."

Int.

SÃO VICENTE, 26 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ ANTONIO CORREIA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELY JOSE GERTRUDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 08/05/1979 a 27/09/1979 (MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A.), de 17/03/1980 a 18/05/1980 (CAPITOLIO), de 16/11/1980 a 23/02/1981 (STENCE), de 05/03/1981 a 26/05/1981 (CETENCO ENGENHARIA SA), de 29/08/1983 a 26/11/1983 (FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA), de 06/12/1983 a 27/03/1984 (CONSTRUTORA CAEL LTDA.), de 27/04/1984 a 30/05/1984 (PETROTEC MANUTENCAO E MONT IND.), de 03/07/1984 a 30/09/1984 (MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A.), de 14/05/1985 a 30/06/1985 (GELMA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA), de 18/02/2004 a 16/02/2009 (ABREU MANUTENÇÃO), de 07/02/2011 a 20/04/2011 (TECHNIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES), de 25/07/2011 a 07/05/2012 (CONSORCIO INTEGRADORA URC), de 21/07/2015 a 01/11/2016 (EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL), com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 04/10/2017.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação ou outra data.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 08/05/1979 a 27/09/1979 (MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A.), de 17/03/1980 a 18/05/1980 (CAPITOLIO), de 16/11/1980 a 23/02/1981 (STENCE), de 05/03/1981 a 26/05/1981 (CETENCO ENGENHARIA SA), de 29/08/1983 a 26/11/1983 (FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA), de 06/12/1983 a 27/03/1984 (CONSTRUTORA CAEL LTDA.), de 27/04/1984 a 30/05/1984 (PETROTEC MANUTENCAO E MONT IND.), de 03/07/1984 a 30/09/1984 (MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A.), de 14/05/1985 a 30/06/1985 (GELMA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA), de 18/02/2004 a 16/02/2009 (ABREU MANUTENÇÃO), de 07/02/2011 a 20/04/2011 (TECHNIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES), de 25/07/2011 a 07/05/2012 (CONSORCIO INTEGRADORA URC), de 21/07/2015 a 01/11/2016 (EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL), com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 04/10/2017.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação ou outra data.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), hem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 18/02/04 a 16/02/2009, durante o qual esteve exposta a ruído acima dos limites de tolerância, conforme PPP anexado aos autos.

Não comprovou, porém, exposição a agentes nocivos em qualquer dos outros períodos pleiteados.

No que se refere aos períodos de servente/ ajudante e de maçariqueiro, não resta caracterizada a especialidade pretendida, eis que as funções não se enquadram nos anexos aos Decretos acima mencionados. A interpretação pretendia pelo autor não pode ser aceita. São atividades distintas.

No mais, no que se refere ao período de 02/2011 a 04/2011, não há no PPP indicação do responsável pela monitoração ambiental. Com relação ao período de 07/2011 a 05/2012, a metodologia utilizada está em desacordo, não podendo, portanto, ser considerada. Por fim, com relação ao período de 04/2015 a 11/2016, os fumos não estão especificados, não podendo sequer se analisar qual o agente nocivo.

Assim, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente 18/02/2004 a 16/02/2009, com sua conversão em comum.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-o aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 04/10/2017, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar.

Nas demais datas pretendidas, também não conta o autor com tempo suficiente para o benefício pretendido.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Ely José Certrudes para:

1. Reconhecer o caráter especial de seu período de atividade de 18/02/2004 a 16/02/2009;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos acima reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 26 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-07.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GILBERTO CHAVES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos,

Considerando que o conflito de competência não foi julgado, aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDECIDA CONCEICAO SATELIS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/06/1985 a 30/08/1990, de 12/04/1991 a 16/07/1991 e de 06/03/1997 a 05/09/2016, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 04/05/2015.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício desde a data da citação, ou, ainda, desde outra data até a sentença.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou outra data.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a realização de prova pericial – o que foi indeferido.

O autor requereu a reconsideração de tal decisão, ou, subsidiariamente, fosse considerada a prova emprestada anexada aos autos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Mantenho a decisão anterior, por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos que serão abaixo esmiuçados.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/06/1985 a 30/08/1990, de 12/04/1991 a 16/07/1991 e de 06/03/1997 a 05/09/2016, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 04/05/2015.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício desde a data da citação, ou, ainda, desde outra data até a sentença.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou outra data.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 01/06/1985 a 30/08/1990, durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP anexado aos autos.

Não comprovou, porém, exposição a agentes nocivos em qualquer dos outros períodos pleiteados.

De fato, com relação ao período de vigilante, de abril de 1991 a julho de 1991, não restou demonstrado o uso de arma de fogo – e, sem tal demonstração, não há como se equiparar tal função à de guarda (prevista como especial, por si só).

Por fim, com relação ao período de 06/03/1997 a 05/09/2016, verifico que os níveis de ruídos informados no PPP são inferiores aos limites de tolerância vigentes (90dB até novembro de 2003, e 85dB desde então), exceto com relação ao período de novembro de 2005 a setembro de 2009. Entretanto, a metodologia utilizada não é aquela prevista como apropriada, não podendo, portanto, ser considerada a informação da exposição a ruído superior ao limite.

A realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual. A empresa empregadora passou por inúmeras modificações nos últimos anos, com fechamento de setores e encerramento de atividades.

No mais, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/06/1985 a 30/08/1990, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 01/06/1985 a 30/08/1990.

Dessa forma, tem o autor direito a conversão deste período em comum, com aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 04/08/2015, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar.

Na citação, e até a presente data, também não está demonstrado o direito do autor ao benefício pretendido.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Valdeci da Conceição Satelis para:

1. Reconhecer o caráter especial do período de atividade do autor de 01/06/1985 a 30/08/1990;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período acima reconhecido.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-60.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MENDONCA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição e documentos protocolizados em 09/08/2018: recebo como emenda à inicial a fim de retificar o valor da causa (R\$ 144.085,54).

Petição de 17/08/2018: indefiro, pois compete à parte autora instruir seus pedidos com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo.

Concedo, pois, o prazo de 15 dias para cumprimento do último despacho (cópia legível da contagem de tempo no benefício nº 186.159.746-8), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO - SP203396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, sob pena de preclusão da prova.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001913-84.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: AVENIDA RGF EDIFICACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES - SP205423, ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO - SP134881
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão proferida em 02/08/2018.

Diante da desistência formulada no documento id 9773190, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WILSON GOVEIA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando que na demanda anteriormente ajuizada pelo autor - processo n. 00084865920144036338, que tramitou perante o JEF de São Bernardo do Campo - **foi objeto de análise a especialidade do período de 1985 a 2001, com julgamento de improcedência do pedido transitado em julgado, esclareça o autor os pedidos formulados na presente demanda.**

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-89.2018.4.03.6141
AUTOR: EDILSON SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Constou da sentença:

De fato, não restou comprovado, nestes autos, o desemprego do autor, "pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social", não se lhe aplicando, assim, o disposto no § 2º do art. 15 da Lei n.º 8213/91.

O seguro desemprego recebido pelo autor refere-se ao vínculo anterior, encerrado em fevereiro de 2013, e não ao seu último vínculo. Após tal seguro-desemprego, o autor retornou ao mercado de trabalho, mantendo vínculo até novembro de 2013. Encerrado tal vínculo, não recebeu novo benefício de SD.

A mera ausência de anotação na CTPS não permite a extensão do período de graça.

No que se refere ao TRCT, esclareço que tal documento não gerou o direito do autor ao benefício de SD, ao contrário do que afirma em seus embargos. E tampouco é documento suficiente para reconhecimento da extensão pretendida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-22.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RONI CASSIO REQUEJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5001670-36.2018.403.0000. Anote-se.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da competência do juízo.

Nesse passo, ressalto que é insuficiente a justificativa apresentada, tendo em vista que não foi demonstrado o proveito econômico da demanda. Para tanto, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder à diferença entre o benefício atual e o pleiteado, observando-se o disposto no art. 292, §1º e §2º do CPC.

Isto posto, **concedo ao autor o prazo suplementar de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 29 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-10.2018.4.03.6141
AUTOR: LOURIVAL JORGE DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA SÃO VICENTE

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste ao autor, em parte.

Com efeito, a sentença proferida neste feito foi contraditória, pois desconsiderou a informação de que a função do autor, no período de 16/03/1987 a 30/11/1989, era de ajudante geral de linha – trabalhador de linha permanente, conforme declaração da RFFSA constante dos autos.

Por outro lado, não há qualquer equívoco na não concessão do benefício, eis que, ainda que com a especialidade do período acima, e sua conversão em comum, na DER o autor contava com menos de 35 anos. Faltavam poucos dias para completar os 35, mas não os havia completado, ainda. Ressalto, por oportuno, que não foi reconhecida a especialidade do período de 26/07/2016 a 30/11/2016, o que interfere na planilha constante da inicial, de 35 anos e 15 dias.

Ante o exposto, havendo contradição na sentença anteriormente proferida, **acolho em parte os presentes embargos para reconhecer a especialidade também do período de 16/03/1987 a 30/11/1989, durante o qual o autor exerceu a função de trabalhador de linha permanente (em ferrovia) e determinar sua averbação, pelo INSS, como especial.**

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 30 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-30.2018.4.03.6141
AUTOR: JOSE ANTONIO BARRETO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Primeiramente, no que se refere ao período não reconhecido como especial, constato que o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Indo adiante, esclareço que a menção a "períodos especiais já reconhecidos em sede administrativa" é apenas um erro material, que em absolutamente nada interferiu no julgamento do feito.

No mais, no que se refere à concessão do benefício, esclareço que o autor não contava com 35 anos na DER, considerados os períodos reconhecidos administrativamente e a conversão do especial reconhecido em sentença. A planilha constante dos embargos não confere com a realidade.

Por fim, esclareço desde já que não cabe a análise de períodos posteriores a DER, como constou dos pedidos da parte autora, eis que deve o autor formular novo requerimento administrativo.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, e diante dos esclarecimentos acima, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 31 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-87.2018.4.03.6141
AUTOR: VALDECI BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Primeiramente, no que se refere ao período não reconhecido como especial, constato que o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

No mais, no que se refere à retroação da DIB para a DER de 22/09/2016, entendo oportuno esclarecer que o autor, na ocasião, encontrava-se em gozo de auxílio-doença, benefício não cumulável com aposentadoria.

Resalto, também, que o autor não abriu mão de tal benefício, em sede administrativa, optando pela concessão da aposentadoria (a qual teria sido deferida pelo INSS, já que o apurado tempo total suficiente, em sede administrativa).

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, e diante dos esclarecimentos acima, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 31 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-18.2018.4.03.6141
AUTOR: GENIVALDO SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Primeiramente, no que se refere ao período não reconhecido como especial, constato que o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

No mais, esclareço que não cabe a análise de períodos posteriores a DER, como constou dos pedidos da parte autora, eis que deve o autor formular novo requerimento administrativo.

Esclareço, também, que o pedido do autor foi de concessão do benefício SEM A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, e que, na DER, somente teria direito ao benefício COM A INCIDÊNCIA DE TAL FATOR. Este inclusive foi o motivo do indeferimento administrativo, já que o tempo apurado pela autarquia permitia a concessão do benefício com fator previdenciário, mas o autor expressamente requereu a concessão sem tal fator.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, e diante dos esclarecimentos acima, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 31 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VILSON PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Alega que na sentença há omissão com relação à concessão de tutela.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste ao autor, em parte.

Com efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois nela não foi apreciado o pedido de tutela.

Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho em parte os presentes embargos, para que dela passe a constar os seguintes trechos:

No que se refere à tutela de evidência, o artigo 311 do novo CPC assim estabelece:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

No caso em tela, em que pese haver nos autos prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor (tanto que foram acolhidos os pedidos formulados na inicial), verifico não ser o caso de concessão de tutela de evidência.

Isto porque o feito está sendo ora sentenciado, e a concessão da tutela de evidência em sentença implicaria em indireta não concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação a ser eventualmente interposto pela parte ré. E o artigo 1012 do CPC prevê o efeito suspensivo de tal recurso como regra.

No que se refere à tutela de urgência, também não verifico presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de perigo de dano, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que eventualmente em valor equivocado, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda.

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, diante do recurso interposto pelo réu.

P.R.I.

São Vicente, 02 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELISANGELA ALÍPIO DA SILVA, ROBSON ALÍPIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

SENTENÇA

Vistos.

ELISANGELA ALÍPIO DA SILVA E ROBSON ALÍPIO DA SILVA, qualificados na inicial, pleiteiam, por intermédio desta ação de procedimento comum, a suspensão de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alegam que, em 12/03/2012, celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 360 prestações mensais. Saliendam que, em razão de problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, o que ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustentam, que tentaram entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar o débito e obter a quitação parcial ou total do contrato, em virtude de cobertura securitária decorrente de acidentes pessoais, porém, não obtiveram êxito.

Por fim, requereram a concessão da liminar para que fosse suspensa a execução extrajudicial do contrato, bem como fosse autorizado o depósito das prestações vincendas.

Com a inicial vieram os documentos.

Regularizada a inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo de feito.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Foi apurada a possibilidade de conciliação, inexistente, no caso em tela.

Citadas, as rés CEF e Caixa Seguradora apresentaram suas contestações.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica. Efetuou depósito de parte do valor devido.

Determinado às partes que especificassem provas, foi requerida a realização de perícia.

Laudo pericial anexado aos autos, posteriormente complementado com as respostas aos quesitos da parte autora.

Pareceres dos assistentes técnicos anexados aos autos.

Dada ciência às partes, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

As preliminares arguidas pelas rés confundem-se com o mérito do feito.

Assim, passo à análise do mérito.

Conforme documentos anexados à presente, a parte autora, em 12/03/2012, celebrou com a ré CEF contrato de financiamento habitacional, no valor de R\$ 85.500,00, para pagar em 360 prestações.

Ocorre que A PARTIR DA 49ª PRESTAÇÃO, EM 12/04/2016, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância, a ré CEF deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida.

Intimada a purgar a mora, durante o procedimento de execução extrajudicial, não a quitou, o que ocasionou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Cef.

Agora, pretendem os autores depositar em juízo apenas o valor das prestações em atraso, com a suspensão da execução extrajudicial.

O que não é cabível, já que ausente no caso em tela hipótese de cabimento de consignação em pagamento.

Isto porque a recusa da CEF em receber os valores, no momento do ajuizamento, é legítima.

Os autores foram intimados pelo Cartório de Registro de Imóveis a quitar a mora, no prazo legal. Quedaram-se inertes.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Não tem como ser acolhida a pretensão dos autores de cobertura securitária, com relação ao percentual de comprometimento de renda da autora Elisangela.

Isto porque, conforme comprova o laudo pericial, sua incapacidade não é total e permanente – ou seja, não está configurada a invalidez ensejadora da cobertura securitária.

A incapacidade da autora Elisangela é temporária – após o tratamento devido, ela poderá exercer atividades laborativas, ainda que com certas limitações.

Sobre o laudo pericial - elaborado por **médico de confiança deste Juízo** - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 26 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROSENI PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALAMO DI PETTO DE ANDRADE - SP175532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2018 1019/1090

Vistos.

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado” (art. 485, vi, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, **necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido.**

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal no [RE 631240](#) e o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.369.834.

Ressalte-se que sequer foi comprovado o deferimento de pensão por morte a qualquer dos filhos do falecido Sr. Dalmir José da Silva, o que se obtém mediante simples consulta em agência do INSS, inclusive a fim de requerer a citação de eventuais beneficiários de pensão por morte do mesmo segurado.

Indo adiante, verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve a parte autora justificar o valor que atribuiu à causa mediante apresentação de planilha que destaque os valores pretendidos, demonstre a RMI e considere as quantias pagas, cabendo ressaltar que a autora recebe benefício assistencial – LOAS desde 30/05/2018, o qual deverá ser cessado na hipótese de procedência dos pedidos iniciais.**

Finalmente, observo que a procuração e a declaração de pobreza anexadas aos autos estão desatualizadas, razão pela qual a parte autora deve providenciar a juntada de documentos atuais e de comprovante de residência (emitidos há, no máximo, 3 meses).

Faculto ainda a juntada de documentos que comprovem o domicílio comum da autora e do segurado acima mencionado à época do falecimento.

-

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE VALDECI FRANCISCO, RAQUEL RODRIGUES FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS, CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI

DECISÃO

Vistos.

Observe que as determinações contidas na decisão id 9889082, proferida em 08/08/2018, não foram atendidas.

Contudo, considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência.**

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 31 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000952-46.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 5ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE/SP

DESPACHO

Solicitem-se informações ao Sr. Perito sobre a conclusão do laudo pericial.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000992-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AINEZ LIMA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CAVALCANTI DE SOUZA - SP382828

DESPACHO

VISTOS,

Reitere-se a intimação ao INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AURITA MOTA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO CANOVES - SP58703, CARLOS ALBERTO DOS ANJOS - SP59112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que foi procedida à validação da procuração, a qual esta disponível para ser retirada nesta secretaria, mediante recibo. TODO o referido é verdade e dou fé.

SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001203-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MURALHAS JEANS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, VANESSA PINTO DA SILVA, DANIELA TRINDADE RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 16 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001326-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AZEVEDO COSTA E SICUTI ODONTOLOGIA LTDA, RODRIGO SICUTI CRUZ, PALOMA GOMES DE AZEVEDO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001358-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA CAMINHO DO HORTO LTDA - ME, ANA PAULA SILVA OYOLE, RODRIGO ALMIR OYOLE

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003040-53.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VALDECIR RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA

DECISÃO

Considerando a informação prestada pela autoridade impetrada de ID n. 10530560, no que se refere à análise do requerimento administrativo objeto da presente lide e a implantação do benefício NB 42/184.976.665-4, restam prejudicados os embargos de declaração opostos pela impetrante de ID n. 9978301.

Destaque-se, por oportuno, que este Juízo somente fixa astreintes em caso de efetivo descumprimento de ordem judicial, o que não ocorreu no presente caso.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-51.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368
EXECUTADO: MARCIANA ALVES DO NASCIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A fim de comprovar a legitimidade da Caixa Econômica Federal como parte nos autos, e por conseguinte a competência deste Juízo para julgar e processar o feito, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel vez que a convenção de condomínio que consta dos autos, indica que o imóvel pertence ao Programa de Arrendamento Residencial, cujos bens não integram o ativo da CEF, nos termos da Lei n.º 10.188/01.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1275

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000348-50.2010.403.6110 (2010.61.10.000348-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002040-36.2000.403.6110 (2000.61.10.002040-0)) - MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 203/204 e da certidão de fl. 210 para os autos da execução fiscal n. 2000.61.10.002040-0. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, requeiram o que entenderem de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0905067-70.1998.403.6110 (98.0905067-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905141-95.1996.403.6110 (96.0905141-3)) - J B GONCALVES NETO(SP088134 - LUIZ HENRIQUE SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente a fls. 173.

Aguardem-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado.

Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014238-61.2007.403.6110 (2007.61.10.014238-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-39.2007.403.6110 (2007.61.10.005503-1)) - ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA. X AK - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ARTHUR KLINK(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pelo embargante em face da execução n. 0005503-39.2007.403.6110. Às fls. 260/265 dos autos da execução fiscal apensada, o embargante informou o parcelamento da dívida objeto da presente demanda. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Primeiramente, verifico que os presentes embargos foram ajuizados em 19/11/2007 (fl. 02) com o objetivo, em síntese, de extinguir a execução fiscal embargada em face da falta de interesse de agir e da nulidade dos processos administrativos. Todavia, apesar das alegações e dos pedidos que embasam os presentes embargos, o embargante, de livre e espontânea vontade, aderiu a novo parcelamento da dívida (Lei 11.941/2009), tendo juntado comprovantes de pagamento (fls. 260/264 dos autos da execução fiscal apensada). Este novo parcelamento foi confirmado pela exequente/embargada a fls. 268/272 da execução fiscal. Ora, tendo o embargante aderido a novo parcelamento posteriormente ao ajuizamento dos embargos, verifica-se claramente a falta de interesse processual superveniente, uma vez que, com o novo parcelamento, houve reconhecimento e confissão da dívida exequenda. É nesse sentido o entendimento dos Tribunais Superiores: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A presente demanda perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, tendo em vista a adesão da embargante ao parcelamento dos débitos. - A jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos casos em que após a adesão ao parcelamento não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ocorre perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - Considerando a ausência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a notícia de adesão ao programa de parcelamento (fl. 353) implica apenas na falta de interesse no prosseguimento dos presentes embargos à execução fiscal. - Apelação improvida. (Ap 00544806420124036182, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1895216, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018) Portanto, considerando que o parcelamento posterior ao ajuizamento dos embargos enseja reconhecimento da perda superveniente do interesse processual, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a falta superveniente do interesse processual do embargante e, consequentemente, JULGO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO os presentes embargos à execução, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003884-69.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014349-74.2009.403.6110 (2009.61.10.014349-4)) - MASCELLA & CIA LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo a conclusão nesta data. 1- Traslade-se cópia da sentença de fls. 314/316, dos acórdãos de fls. 321/324, 332/338, 382 e da certidão de fl. 387 para os autos da execução fiscal n. 00143497420094036110.2- Tendo em vista que os presentes embargos foram julgados extintos pela perda superveniente do interesse agir em face da adesão ao programa de parcelamento (fl. 382 e verso), intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, requeiram o que entenderem de direito. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007576-32.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004958-17.2017.403.6110 ()) - ZF DO BRASIL LTDA.(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o despacho de fls. 179.

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 141/178.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000101-59.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005890-78.2012.403.6110 () - J. K. YURI SERVICOS E INSTALACOES - ME/SP321411 - FABIO JUNIOR DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos de terceiro opostos em face da Execução Fiscal, autos n. 0005890-78.2012.403.6110. Aduz J. K. YURI SERVIÇOS E INSTALAÇÕES -ME que não é sucessora de JAPA-GÁS LTDA., que tampouco ocupa o mesmo imóvel comercial desta, não possuindo qualquer vínculo com a executada, não podendo ser responsabilizada por seu passivo fiscal. Defende, ainda, que o sucessor não é responsável pela multa dada sua natureza punitiva. Pretende a embargante o levantamento da penhora realizada sobre bem móvel de sua propriedade (elevador automotivo marca Engecass, modelo EC 2600, capacidade 2000 kg, trifásico). Determinada a emenda à inicial (fls. 6), a embargante atribuiu o correto valor à causa, promoveu o recolhimento das custas e apresentou documentos (fls. 8/16). Citado, o embargado apresentou resposta a fls. 18/32, com documentos a fls. 33/44, alegando, em preliminar, a carência da ação por ilegitimidade de parte visto que a embargante foi citada para integrar o polo passivo da execução fiscal. No mérito, aduz que a embargante é sucessora da devedora JAPA-GÁS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. ME, ressaltando que o codevedor Sívio Yoshio Hashimoto, sócio da sucedida, apresenta-se como responsável pela empresa sucessora. Sem outras provas, vieram os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Consoante decidido nos autos da Execução Fiscal n. 0005890-78.2012.403.6110, a fls. 55, a pessoa jurídica J. K. YURI SERVIÇOS E INSTALAÇÕES - ME, CNPJ N. 10.849.120/0001-11, foi incluída no polo passivo do executivo fiscal. Redistribuído o feito a este Juízo nos termos do Provimento n. 433/2105, foi expedido e cumprido o mandado de citação, penhora e avaliação em relação a J. K. YURI SERVIÇOS E INSTALAÇÕES - ME (fls. 61/66). A disciplina dos embargos de terceiro vem delineada no novo Código de Processo Civil nos artigos 674 a 681. Os embargos de terceiro correspondem à ação constitutiva negativa com a finalidade de livrar o bem ou o direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe tenha sido injustamente imposta em processo de execução de que não faz parte. É a via judicial destinada à pessoa estranha à relação processual estabelecida no processo de execução e que venha a sofrer constrição judicial advinda da execução. Somente o terceiro, vale dizer, aquele que não é parte no sentido processual, tem legitimidade para opor os embargos de terceiro. No caso dos autos, a embargante foi citada na execução fiscal e, portanto, na condição de parte do processo de execução, não é dotada de legitimidade para propor os presentes embargos de terceiros, devendo manejar os embargos à execução, ação de conhecimento incidente ao processo de execução pelo qual o executado se defende contra a execução ajuizada. Destarte, há de ser reconhecida a carência da ação por ilegitimidade de parte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 674 do novo Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora levada a efeito sobre o bem de fls. 64 nos autos n. 0005890-78.2012.403.6110. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de Execução Fiscal, autos n. 0005890-78.2012.403.6110. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor conferido à causa, corrigido monetariamente. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015804-11.2008.403.6110 (2008.61.10.015804-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROSA MARIA CARDUM X ROSA MARIA CARDUM X ROSA MARIA CARDUM(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Dê-se ciência a parte executada acerca do Auto de Penhora e Depósito juntado às fls. 401/405.

Considerando que a execução se encontra garantida por meio do depósito judicial (fls. 372) e da penhora realizada às fls. 401/405, suspendo a presente execução até a decisão dos embargos em apenso.

Abra-se vista ao exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000333-18.2009.403.6110 (2009.61.10.000333-7) - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente, manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 31/32. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000094-43.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TECNOMECANICA PRIES IND E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003256-46.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente, manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 36/38. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002131-09.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/03/2012, para cobrança de créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 62763 (fls. 04). Determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fls. 27). Prejudicada a composição em audiência de conciliação diante da ausência da executada, consoante certificado às fls. 31. Determinada a indicação de bens à penhora (fls. 33). As fls. 34, o exequente pugna pela penhora de ativos financeiros, o que foi deferido pelo Juízo processante às fls. 36 e cumprido nos termos do documento de fls. 37. Certificado o comparecimento da executada na sede do Juízo processante, informando que os valores conscritos são depósitos em conta poupança. Apresentou os documentos de fls. 39/44. Determinada o desbloqueio dos valores às fls. 45, o que foi cumprido às fls. 46/47. As fls. 49, o exequente pugna pela verificação de veículos automotores de propriedade da executada através do sistema RENAJUD, o que foi deferido pelo Juízo processante às fls. 51 e cumprido às fls. 53, restando negativa. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 54. Determinada a manifestação do exequente em termos de prosseguimento, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria no arquivamento do feito (fls. 55). Diante do silêncio do exequente os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 56). As fls. 57, o exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugnando pela suspensão da execução. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 58 o pagamento integral da dívida executanda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como se deu por intimado da sentença que vir a extinguir o feito, pugnando pelo trânsito imediato da decisão. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito executando, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006394-84.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIRO FERRAZ DE CAMPOS FILHO

A exequente requer às fls. 63/64, após restarem infrutíferas as tentativas de identificar a existência de bens penhoráveis, inclusive com a inútil emissão de ordem de bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD (fls. 39), seja decretada a indisponibilidade de bens e direitos do executado.

Não se afigura razoável a comunicação de eventual decreto de indisponibilidade de bens aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, como requerido, eis que, no caso da existência de bens ou direitos, que seja de conhecimento do exequente, basta a este indicá-los nos autos e requerer a sua penhora, evidenciando a desnecessidade da medida.

Ressalte-se que nestes autos já foi realizada tentativa de localização e bloqueio de ativos financeiros do executado junto ao Banco Central do Brasil (Sistema BACENJUD) e pesquisa junto ao sistema Renajud.

Do exposto, INDEFIRO o requerimento às fls. 63/64.

Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000343-23.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NIPRO MEDICAL LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos embargos à presente execução, determino a expedição de alvará de levantamento do valor integral depositado a fl. 27 em favor do executado.

Intime-se o executado a retirar o referido alvará nesta Secretaria, mediante recibo, no prazo de quinze dias.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000561-51.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X APARECIDA DE FATIMA ALMEIDA

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000671-50.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ZULMIRA DE LOURDES AMARAL THOMAZ

Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.
Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fl. 40.
Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001195-13.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JANAINA BUCCINI DA SILVA

Dado o tempo decorrido, expeça-se nova carta de intimação, conforme determinado a fl. 48.

EXECUCAO FISCAL

0001228-03.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANGELA GONZAGA CARDOSO MAGALHAES

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002195-14.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X EDMUR ANTUNES DA SILVA

Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo, até o limite do valor atualizado do débito, liberando-se o saldo remanescente.

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fl. 31.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002748-61.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO AMBROZIO

Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003010-11.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JANICE ROSA DE LIMA

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005680-22.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X DOG LAMIX DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP272811 - ALMIRO CAMPOS SOARES JUNIOR)

Considerando a manifestação do exequente às fls. 39, dê-se vista ao executado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009312-56.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ROSA MARIA SANTUCCI DE SOUZA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 3/11/2015, para cobrança de créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04/07. Tentativa de citação negativa às fls. 18 e 22, razão pela qual foi determinada a manifestação do exequente (fls. 23). Às fls. 24, o exequente pugna pelo sobrestamento do feito para diligências, o que foi deferido pelo Juízo, restando consignado que ao término do prazo deferido a ausência de manifestação implicaria no arquivamento do feito (fls. 25). Certificado o decurso do prazo sem manifestação do exequente (fls. 26). O feito foi remetido ao arquivo (fls. 27). Certificada a remessa do feito à Central de Conciliação (fls. 28). Frustrada a composição do litígio em razão do não comparecimento da executada na audiência de conciliação realizada em 11/04/2018 (fls. 30). Às fls. 32, instruída com os documentos de fls. 33/34, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 35. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 37 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Pugnou pela exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de exclusão do nome da executada dos cadastros e inadimplentes, trata-se de ato a ser promovido pelo próprio exequente. Insta ressaltar que eventual inserção da executada nos indigitados cadastros deu-se na esfera administrativa, portanto, promovido pelo exequente, a quem cabe a reversão da medida. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009894-56.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PEDRO GOMES LIMA

Vistos em Inspeção

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000712-12.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ISIS PALOMA BANDEIRA VALENTE CARNEIRO

Fls. 26: Defiro. Expeça-se carta de intimação ao executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague voluntariamente o valor remanescente da dívida, conforme planilha de fls. 36, mais os acréscimos legais até o efetivo pagamento.

Não havendo pagamento no prazo legal, dê-se vista ao exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000767-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE ROBERTO PAULINO

Expeça-se carta de intimação ao executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague voluntariamente o valor remanescente da dívida, conforme planilha de fls. 37, mais os acréscimos legais até o efetivo pagamento.

Não havendo pagamento no prazo legal, dê-se vista ao exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000869-82.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MIGUEL LUIZ PEREIRA

Considerando a devolução do AR negativo às fls. 21, expeça-se novamente carta com aviso de recebimento (AR), para intimação do despacho proferido em 10/05/2017, conforme pesquisa de endereço constante do banco de dados da Receita Federal, que ora determino a juntada aos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002403-61.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIANO ROSA PEDRO

Requer a parte executada o desbloqueio do valor constricto através do Sistema Bacenjud às fls. 18, sob o argumento de que tal valor encontra-se depositado em caderneta de poupança.

Os documentos apresentados pela parte executada, fls. 23, comprovam a impenhorabilidade das quantias bloqueadas, nos moldes do inciso X do art. 833 do NCPC.

Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que o valor de R\$ 322,34 bloqueado junto ao Banco do Brasil, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta poupança, defiro a pretensão da parte executada JULIANO ROSA PEDRO, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 322,34 (trezentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos) da conta poupança na instituição financeira Banco do Brasil, com fulcro no art. 833, inciso X do NCPC.

Quanto aos demais valores bloqueados junto ao Banco do Brasil (R\$ 706,88), considerando manifestação e concordância do executado, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Por fim, determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pelo executado.

Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002645-20.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISAMARA DA SILVA

Considerando a devolução do AR negativo às fls. 37, expeça-se novamente carta com aviso de recebimento (AR), para intimação do despacho proferido em 10/05/2017, conforme pesquisa de endereço constante do banco de dados da Receita Federal, que ora determino a juntada aos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002777-77.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE FOGACA DINIZ

Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009488-98.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAGALI TAVARES DE ALBUQUERQUE(SP380804 - BRUNA EVELIN MENCK LIMA)

Em cumprimento à determinação constante na decisão proferida às fls. 25, por intermédio do sistema Bacenjud, este Juízo bloqueou a importância de R\$ 1.474,97 (um mil quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), localizada em conta em nome da executada.

Intimada, a executada manifestou-se às fls. 38/39, apresentando a seguinte proposta de acordo: 06 parcelas, das anuidades anteriores a 2018, sendo a primeira para o mês de outubro de 2018.

Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo da executada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010383-59.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da petição do exequente de fls. 48.

Intimem-se.

ADVOGADOS: OAB/SP 182.340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E OAB/SP 76.544 - JOSE LUIZ MATTHES.

EXECUCAO FISCAL

0000744-80.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DE PADUA HENRIQUE DA SILVA

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004958-17.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X ZF DO BRASIL LTDA.

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos em 23/04/2018 apresenta inexistência material verificada posteriormente, com fundamento no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, venho alterá-la a fim de sanar o erro apresentado. Considerando que remanesce interesse processual à executada, conforme se observa da oposição de embargos de declaração nos autos dos Embargos à Execução n. 00075763220174036110, com vistas a possibilitar a discussão do mérito da execução fiscal, a sentença extintiva comporta revogação, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Ante o exposto, com fulcro no artigo 494, I, do novo Código de Processo Civil, REVOGO a sentença de fls. 20/21 e determino o regular processamento do feito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 00075763220174036110. Proceda a Secretaria aos atos necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007301-83.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCUS VINICIUS MATHEUS BANZATTO

Requer a parte executada o desbloqueio dos montantes constrictos através do Sistema Bacenjud às fls. 12, sob o argumento de que tais valores referem-se a recebimento de salário.

Observe que a documentação apresentada pela parte executada, fls. 15/23, comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC.

Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de salário.

Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente junto ao Banco Bradesco, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta para recebimento de vencimentos, defiro a pretensão da parte executada MARCOS VINICIUS MATHEUS BANZATTO, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 599,10 (quinhentos e noventa e nove reais e dez centavos) da conta corrente na instituição financeira Banco Bradesco com fulcro no art. 833, inciso IV do NCPC.

Assim, considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

Por fim, determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pela parte executada.

Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007324-29.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE LUIZ MELILLO DIAS

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007823-13.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA LOPES BERSI

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000189-44.2009.403.6110 (2009.61.10.000189-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008522-53.2007.403.6110 (2007.61.10.008522-9)) - HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO)

Haja vista a informação trazida aos autos às fls. 330/331, altere-se o ofício requisitório n.º 20180026877 (fls. 327) em nome do advogado indicado às fls. 331. Após, cumpra-se o despacho de fls. 328.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003143-24.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GERDAU S.A.(SP038652 - WAGNER BALERA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X ADVOCACIA NAJARIAN BATISTA X FAZENDA NACIONAL X GERDAU S.A.(SP351424 - WESLEY TADEU RIBEIRO DE SANTANA)

Manifistem-se as partes acerca do cadastramento e conferência do Ofício Requisitório (RPV) nos presentes autos.

Havendo concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação o mesmo será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-67.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368

EXECUTADO: ROSIMEIRE SEVERO DE MOURA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EDUARDO HENRIQUE DE MOURA

DESPACHO

A fim de comprovar a legitimidade da Caixa Econômica Federal como parte nos autos, e por conseguinte a competência deste Juízo para julgar e processar o feito, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel vez que a convenção de condomínio que consta dos autos, indica que o imóvel pertence ao Programa de Arrendamento Residencial, cujos bens não integram o ativo da CEF, nos termos da Lei n.º 10.188/01.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000415-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368

EXECUTADO: LUZINETE SOARES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A fim de comprovar a legitimidade da Caixa Econômica Federal como parte nos autos, e por conseguinte a competência deste Juízo para julgar e processar o feito, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel vez que a convenção de condomínio que consta dos autos, indica que o imóvel pertence ao Programa de Arrendamento Residencial, cujos bens não integram o ativo da CEF, nos termos da Lei n.º 10.188/01.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-38.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368

EXECUTADO: MAFALDA EMILIA GARCIA DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A fim de comprovar a legitimidade da Caixa Econômica Federal como parte nos autos, e por conseguinte a competência deste Juízo para julgar e processar o feito, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel vez que a convenção de condomínio que consta dos autos, indica que o imóvel pertence ao Programa de Arrendamento Residencial, cujos bens não integram o ativo da CEF, nos termos da Lei n.º 10.188/01.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Expediente Nº 1276**PROCEDIMENTO COMUM**

0904474-46.1995.403.6110 (95.0904474-1) - ADAO BENEDITO DE MEIRA ANGATUBA - ME X ADAO BENEDITO DE MEIRA X ADAO FRANCISCO PLENS X BRIGIDA CRISTINA DA SILVA MEIRA - ME X BRIGIDA CRISTINA DA SILVA X ANGATUVERDE COM/ E REPR DE PROD AGROPECUARIOS LTDA ME X JANDIRA MARIA RITA PASSARINHO X ZILDA MARIA GAZELATO LOPES(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de repetição de indébito, proposta em 30/11/1995. Regularmente processado, o feito foi julgado parcialmente procedente às fls. 207/209. Recurso da ré às fls. 211/214, contrarrazoado às fls. 216/219, ao qual foi negado provimento, por unanimidade (fls. 231), nos termos do Voto de fls. 224/230. Trânsito em julgado certificado às fls. 233. Determinada a manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento às fls. 234. Cálculos dos autores às fls. 235/238, retificados às fls. 240/243. Certificado o decurso do prazo sem interposição de Embargos à Execução às fls. 247. Determinada a requisição dos valores da condenação (fls. 253). Ofício requisitório às fls. 254/255. Manifestação da executada às fls. 263, instruída com os documentos de fls. 264/265, demonstrando o depósito da condenação e pugnando pela extinção da execução. Guia de depósito às fls. 268. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para discriminação dos valores da condenação (fls. 269). Parecer da Contadoria às fls. 270/271. Determinada a expedição dos alvarás de levantamento às fls. 272. Alvarás de levantamento às fls. 273/279. Manifestação dos exequentes imputando erro no pagamento, diante da exclusão dos juros de mora (fls. 281/282). Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação (fls. 283). A instituição financeira depositária encaminha os comprovantes de levantamento dos alvarás expedidos nos autos (fls. 284/297). Parecer da Contadoria às fls. 298/305. Agravo interposto pelo exequente às fls. 306/314, ao qual foi negado efeito suspensivo às fls. 325 e ao qual foi negado provimento consoante comunicação de fls. 329. Determinada a retificação do precatório às fls. 335. Cálculos das diferenças apresentados pelos exequentes às fls. 339/346. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação (fls. 348). Parecer da Contadoria às fls. 350/351. Discordância dos exequentes às fls. 398/399, instruída com seus cálculos. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação (fls. 400). Parecer da Contadoria às fls. 402/410. Fixado o valor das diferenças da condenação às fls. 412. Os exequentes pugnam pela requisição dos valores (fls. 413). Agravo às fls. 421/426. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 447. Traslado de peças dos autos n. 0001997-89-2006.403.6110 às fls. 453/480. Determinada a requisição dos valores remanescentes da condenação (fls. 481). Pedido de sucessão diante da extinção de empresas exequentes (fls. 482/504), parcialmente deferida às fls. 506, mesma oportunidade em que foi determinada a regularização para apreciação do pedido de sucessão remanescente. Ofícios requisitórios às fls. 510/514, parcialmente cancelados nos termos dos documentos de fls. 516/530. Ofícios requisitórios remanescentes às fls. 540/542. Comprovações de disponibilização dos valores requisitados às fls. 545/549, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 550/561), mesma oportunidade em que foi determinada a regularização remanescente. Certificado o decurso do prazo sem cumprimento da determinação às fls. 562. Entremetos, os exequentes se manifestaram às fls. 564, exarando a satisfação do crédito, pugnando pela extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante da quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação, o que foi devidamente admitido pelos exequentes às fls. 564. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002471-80.2013.403.6315 - SALVADOR MARIA MARQUES DE BOMFIM(Pr026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO E SP264327 - THAIS MATTOS LOMBARDI IZIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 22/04/2013, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 07/11/2009 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado o período trabalhado em atividade rural de 01/1965 a 01/1980. Assevera que administrativamente sequer foi processada a Justificação Administrativa para demonstração do período. Pugnou pela gratuidade de Justiça. A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Civil de Sorocaba e lá foi processada até que foi determinado que o autor se manifestasse acerca da renúncia aos valores que excediam o teto dos Juizados, em que pese a inicial já ter sido instruída com essa manifestação exarando a renúncia do autor, quando deste questionamento o autor manifestou-se em sentido diverso, não renunciando aos valores que excediam o teto daquele Juízo, razão pela qual houve o declínio de competência para julgamento da lide. O feito foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 05/08/2016. Tudo o quanto processado pelo rito dos Juizados foi trasladado para a mídia digital de fls. 09. Compulsando o conteúdo da indigitada mídia digital, verifica-se que a inicial e os documentos que a instruíram estão inseridos no arquivo denominado 002-PETIÇÃO INICIAL PREV.pdf. Deferida a gratuidade de Justiça no Juízo originário, o que se denota da decisão inserida no arquivo denominado 004-DECISÃO JEF.doc da mídia digital de fls. 09, oportunidade em que foi determinada a expedição de deprecata para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. O réu foi citado no Juízo originário, consoante certidão lançada no arquivo denominado 009-CERTIDÃO INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.doc, inserido na mídia digital de fls. 09, deixando de contestar a demanda. Ainda no Juízo originário verifica-se a deprecata expedida para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor restou cumprida, cujos depoimentos estão inseridos nos arquivos denominados 064-TESTEMUNHA-JOSE MARQUES.wmv e 068-TESTEMUNHA - JOSÉ MARQUES MOITINHO.wmv, 066-TESTEMUNHA - CUSTODIO MENDES.wmv e 067-TESTEMUNHA - JOÃO CARLOS DA SILVA.wmv da mídia digital de fls. 09. Como dito, recepcionado o feito neste Juízo, às fls. 12, foi postergada a designação de audiência de conciliação, sendo determinada a manifestação das partes acerca do interesse na realização da indigitada audiência. Nesta mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade de Justiça e determinada citação do réu. Novamente citado (fls. 16), o réu apresentou contestação (fls. 17/18-verso), alegando que não judicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em apertada síntese, a ausência de prova material no que diz respeito ao pedido de averbação de tempo rural. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. As fls. 19, o INSS exarou seu desinteresse na conciliação. Certificado o decurso de prazo sem a manifestação do autor às fls. 20. As fls. 21, foi afastada a designação da audiência de conciliação. Nesta mesma oportunidade, as partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas a serem produzidas no feito. Manifestação do INSS às fls. 22, dando conta que nada tinha a requerer. O autor se manifesta às fls. 27/28, apresentando cópia do inicial e dos documentos que a instruíram quando da propositura da demanda junto ao Juizado Especial Federal Civil de Sorocaba, entre elas a cópia do Processo Administrativo (fls. 29/90). Determinada a expedição de deprecata para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, que retomou parcialmente cumprida e cujos depoimentos estão inseridos na mídia digital de fls. 157. As partes foram instadas a se manifestarem acerca da deprecata (fls. 158). Ciência do INSS exarada às fls. 159, sem qualquer tipo de requerimento, o que foi certificado às fls. 63. Certificado a ausência de manifestação das partes às fls. 160. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 07/11/2009 e ação foi proposta junto ao Juizado Especial Federal Civil de Sorocaba em 22/04/2013, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser averbado o período no qual alega ter exercido atividade rural. I. Averbação de tempo rural: O autor, nascido aos 23/04/1953, alega que trabalhou como rurícola entre 01/1965 a 01/1980. Sustenta que trabalhou em regime de economia familiar, entre 01/1965 a 12/1977, na propriedade do pai, Sr. Teófilo Marques de Bonfim, com área de 23 alqueires, situada no município de Faxinal/PR, adquirida por este no ano 1944. Após a venda da propriedade no final do ano de 1977, passou a trabalhar como diarista/boia-fria, entre 01/1978 a 12/1980, em propriedade de terceiros, Benedito Ferri e Antonio Maluf, também situadas no município de Faxinal/PR. No presente caso, aplica-se o disposto na Súmula 5 da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Assim, somente é possível a averbação do período a partir da data em que o autor completa 12 anos de idade, que no caso é 23/04/1965. Bem como, aplica-se o disposto nas Súmulas n. 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário e n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Da análise do arquivo denominado 002-PETIÇÃO INICIAL PREV.pdf inserido na mídia de fls. 09, observa-se que o autor com a finalidade de comprovar suas alegações, juntou aos autos fls. 29/34; Matrícula de imóvel n. 3510, ao imóvel terreno rural com área de 23 alqueires mais 8.654m em comum no lote 560 do núcleo Faxinal, situado no município de Faxinal/PR, propriedade do pai, Sr. Teófilo Marques de Bonfim, qualificado como lavrador, constando informação de alienação em 13/01/1978, em razão da Escritura de Venda e Compra, lavrada em 21/11/1977, com menção ao registro anterior n. 730, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Apucarana/PR, em razão da aquisição datada de 27/10/1944; fls. 35/36 - Título de Eleitor n. 13418, no qual o autor está qualificado como lavrador, expedido em 13/06/1972; fls. 37 - Atestado de Boa Conduta, emitido pela Delegacia de Polícia de Faxinal/PR, expedido em 11/09/1973, no qual o autor está qualificado como lavrador, fazendo menção à sua idade na época 20 anos; fls. 37/38 - Certificado de Dispensa de Incorporação n. 658094, cuja dispensa data de 1971, expedido em 04/04/1973, no qual o autor está qualificado como lavrador; 39/40 e 46 - Certidão de Casamento, celebrado em 28/07/1977, na qual o autor está qualificado como lavrador; fls. 41 e 47 - Certidão de Nascimento do filho, na qual o autor está qualificado como lavrador, nascimento em 21/04/1978; fls. 42 e 48 - Certidão de Nascimento da filha, na qual o autor está qualificado como lavrador, nascimento em 31/01/1980. Há início de prova material relevante e contemporâneo de efetivo exercício de atividade rural em nome do autor, devidamente qualificado como lavrador nos anos de: 1971 (dispensa militar), 1972 (inscrição eleitoral), 1973 (atestado de boa conduta), 1977 (casamento), 1978 (nascimento filho) e 1980 (nascimento filha). Consta, ainda, documento que indica a propriedade de imóvel rural pelo pai, Sr. Teófilo Marques de Bonfim, entre 27/10/1944 a 21/11/1977 e que também pode ser considerado como início de prova material. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. II. Os documentos em nome do pai da recorrida, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. Precedentes do STJ. (AC 200303990008586, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 21/10/2004) No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência. Neste ponto, foram ouvidas testemunhas em audiências de instrução realizadas no Juízo Deprecado em duas oportunidades. Analisando os depoimentos prestados no Juízo deprecado em razão da deprecata expedida quando o feito ainda tramitava no Juizado Especial Federal Civil de Sorocaba, inseridos nos arquivos denominados 064-TESTEMUNHA-JOSE MARQUES.wmv e 068-TESTEMUNHA - JOSÉ MARQUES MOITINHO.wmv, 066-TESTEMUNHA - CUSTODIO MENDES.wmv e 067-TESTEMUNHA - JOÃO CARLOS DA SILVA.wmv da mídia digital de fls. 09. A testemunha José Marques Moitinho afirmou que conheceu o autor antes da grande geadá, ocorrida em 1975. Residiam em sítios vizinhos. Afirmou que o autor trabalhava com a família, sem qualquer auxílio de empregados, plantando lavoura branca, cultivando arroz, feijão, milho e café e que também tinham alguns animais. Disse que o pai do autor, cujo nome soube precisar, Sr. Teófilo, vendeu a propriedade após a mencionada geadá. Soube descrever a propriedade com tamanho de 15 alqueires, dos quais somente cerca de 04 deca eram cultivados, pois parte era pasto e parte pedreira. Após a venda da propriedade o autor passou a trabalhar como boia-fria para o Sr. Maluf, cerca de 3/4 km distante do local. A testemunha Custódio Mendes afirmou que teve contato com o autor entre 1970/1977-1978, época em que o autor morava no sítio de propriedade de sua família, onde plantavam lavoura branca para as despesas e uma pequena plantação de café. A testemunha morava em propriedade de terceiro. Também mencionou a grande geadá ocorrida em 1975, que devastou as plantações de café e fez com que o pai do autor e outros proprietários da região vendessem suas propriedades ao Sr. Maluf. Disse que após a venda da propriedade o autor passou a trabalhar como diarista/volante para o Sr. Maluf, atividade que exerceu por cerca de 3 a 4 anos, até se mudar para o estado de São Paulo. Soube precisar o nome do pai do autor, Sr. Teófilo. Afirmou que na propriedade do pai do autor somente a família trabalhava, não havia máquinas ou empregados. Descreveu a propriedade de 15 alqueires, dos quais cerca de 3 a 4 somente eram cultivados, como um terreno acidentado, com boa parte de pedras, situada no Bairro Água da Preguiça. Afirmou que o autor se casou quando ainda estava na propriedade do pai, local onde nasceu seu primeiro filho, sabendo que ele veio a ter outro filho tempos depois. A testemunha João Carlos da Silva afirmou que conheceu o autor quando era moleque e que chegaram a trocar dias de serviço na roça, local onde o autor trabalhou entre seus 12/19 anos. Recordou o nome do pai do autor, Sr. Teófilo, e de dois irmãos. Soube precisar o nome da esposa do autor e que eles tiveram dois filhos quando ainda moravam na roça. Não recordou o nome da mãe e das irmãs do autor. Afirmou que a propriedade do pai do autor tinha cerca de 15 alqueires e estava situada no Bairro Preguiça. O autor se casou quando ainda vivia na propriedade, que foi vendida por volta de 1977/1978, para o Sr. Maluf. Que o autor permaneceu trabalhando na lavoura como diarista depois da época da geadá, posteriormente mudou-se para São Paulo, quando seus filhos tinham cerca de 23 anos de idade, a

partir de quando perderam contato. Afirmou que chegou a trocar dias de serviço com o autor e que na propriedade do pai do autor não havia máquinas ou empregados, somente era utilizados equipamentos manuais como a enxada. Na deprecata expedida por este Juízo, foram novamente ouvidas as testemunhas José Marques Moitinho e João Carlos da Silva, cujos depoimentos estão inseridos na mídia digital de fs. 157. Nesta nova oportunidade, a testemunha José Marques Moitinho afirmou que foi morar em um sítio vizinho ao do pai do autor quando contava com 10 anos de idade, vindo da Bahia. Ratificou a cultura de lavoura branca pela família do autor, sempre com cultivo manual, usando animais, sem qualquer tipo de maquinários. Ratificou o tamanho da propriedade. Não se recordou se chegou a trocar dias de trabalho com o autor, mas afirmou que era prática frequente na região. Afirmou que o autor se casou quando ainda vivia na propriedade do pai e que depois trabalhou para o Sr. Maluf, propriedade na qual havia máquinas agrícolas. A testemunha João Carlos da Silva ratificou que conheceu o autor quando contava com cerca de 8/10 anos de idade e o autor já era um rapaz. Que moraram em sítios vizinhos, situados no Bairro Três Cunhas, hoje denominado Três Vãos, município de Faxinal/PR. O autor trabalhava com a família na roça, plantando lavoura branca: arroz, feijão e milho, de forma manual, com cavalo, enxada e enxado, sem qualquer auxílio de empregados. Ratificou a informação que o autor se casou quando ainda vivia na propriedade do pai e, posteriormente, trabalhou como diarista na propriedade do Sr. Maluf, que fazia divisa, de onde saiu para ir morar na cidade. Em que pese a existência de início de prova material em nome do autor somente a partir de 1971, restou demonstrado que seu pai era proprietário de imóvel rural desde o ano de 1944, onde a família residia. Verifico que a tese sustentada na precatória foi efetivamente corroborada pela prova testemunhal no sentido de que o autor trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, em imóvel de propriedade do pai até a chamada grande geada que obrigou a família do autor e outras da região venderem suas propriedades. As testemunhas ouvidas foram unânimes no sentido de que a família trabalhava sem auxílio de empregados, cultivando gêneros de primeira ordem para subsistência. Os testemunhos colhidos foram convergentes e conclusivos no sentido do efetivo exercício de atividade rural no período pleiteado. Trata-se de depoimentos de pessoas que tiveram um relacionamento próximo com o autor e sua família, vizinhos de propriedades, conhecendo fatos importantes da vida familiar, como o tipo de cultura e regime de exploração adotados na propriedade onde o autor vivia, a composição do grupo familiar, o fato da região ter sido devastada pelo desastre denominado a grande geada que culminou na vendas das propriedades da região, a aquisição destas propriedades por terceiro latifundiário, o fato das famílias passarem a trabalhar como volantes para este terceiro, entre outros. O corpo probatório, portanto, é robusto e conclusivo. Ressalto que não houve prejuízo ao autor o fato de uma das testemunhas não ter sido ouvida na deprecata expedida por este Juízo, eis que já tinha sido ouvida consoante consignado acima. Assim, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural de 23/04/1965, data em que o autor completa 12 anos de idade, até 31/01/1980. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento formulado na esfera administrativa. O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudicam a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo. Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência). Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa acostadas às fs. 52/53 do arquivo denominado 002-PETIÇÃO INICIAL PREV.pdf inserido na mídia de fs. 09, nas informações da CTPS anexada aos autos, nas informações constantes do sistema CNIS, o autor possui, após a averbação do período rural, até a data do requerimento administrativo (07/11/2009-DER), um total de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (07/11/2009-DER). Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por SALVADOR MARIA MARQUES DE BONFIM, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária a rever o período rural de 23/04/1965, data em que o autor completa 12 anos de idade, até 31/01/1980; 2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (07/11/2009) e DIP na data de prolação da presente sentença; 2.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após o trânsito em julgado, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009753-37.2015.403.6110 - JUTYRO CRESCENCIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fs. 88/97), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010135-93.2016.403.6110 - PAULO DONIZETE DA SILVA(SP349431A - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum ajuizada em 23/11/2016, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas. Narra na precatória que realizou pedido na esfera administrativa em 11/04/2007(DER). Sustenta que o INSS já considerou como especiais os interregnos de 01/03/1979 a 24/01/1985 e de 01/08/1985 a 31/12/1998. Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 01/01/1999 a 17/03/2007. Pugna pela gratuidade de Justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 09/74, entre eles a cópia do Processo Administrativo. As fs. 76, o autor foi instado a justificar o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha demonstrativa pertinente. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Deferida a gratuidade de Justiça. Retificação do valor da causa às fs. 77, instruída com a planilha de fs. 78/80. Recebido o adiamento às fs. 81. Regularmente citado (fs. 86), o réu apresentou contestação (fs. 88/92-verso), instruída com o documento de fs. 93/95, alegando, em apertada síntese, que no tocante ao agente ruído que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a Dosimetria NEN - Níveis de exposição Normalizada, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Afirmou que os documentos apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados. Determinada a identificação do autor acerca dos documentos que instruíram a contestação (fs. 96). Sobreveio sucinta réplica às fs. 98. As fs. 99/100, após análise do Processo Administrativo, o julgamento foi convertido em diligência para que o autor esclarecesse o objeto da demanda no sentido de aclarar se a presente ação é concessiva, com vindicação na precatória, ou revisional diante dos fatos apurados. Foi determinada, ainda, a apresentação de documentos essenciais para o deslinde da questão, restando expressamente elucidada a razão da solicitação dos indigitados documentos. As fs. 101/102, o autor esclarece que efetivamente houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, afirmando que não formulou qualquer tipo de renúncia à indigitada concessão, razão pela qual a presente se trata de ação revisional para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas. Apresentou nova cópia do Processo Administrativo, contendo os atos praticados na esfera administrativa após a concessão do benefício, tais como a análise do pedido de revisão lá formulado (fs. 103/198). Ciência do INSS exarada às fs. 199 acerca da elucidação do objeto da presente demanda e dos documentos apresentados pelo autor. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ressalte-se que no caso de eventual provimento do pedido, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, deve observada a prejudicial de mérito de prescrição considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 11/04/2007 e ação foi proposta em 23/11/2016. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Após a determinação judicial, consoante asseverado alhures, foi esclarecido que a presente demanda se trata de ação revisional, na qual pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-lo em aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período de 01/01/1999 a 17/03/2007, trabalhado na empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Narra na precatória que o INSS já considerou como especiais os interregnos de 01/03/1979 a 24/01/1985 e de 01/08/1985 a 31/12/1998. Com efeito, de acordo com a Análise Administrativa de fs. 48 e fs. 133, que também instruiu a contestação (fs. 93), a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos acima mencionados. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...). Ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, o período controverso trabalhado na empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (01/01/1999 a 17/03/2007), o Formulário de fs. 25, datado de 31/12/2003, relativo ao interregno de 01/03/1988 a 31/12/2003, informa que o autor exerceu a função montador especializado, no setor Máquinas auxiliares britagem. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 91,4dB(A), nível obtido em 09 e 10/1989 e 02 e 03/1990 e em frequência de 93,6dB(A), nível obtido em 11/1998. Tal documento informa a existência de Laudo Técnico e consigna que o mesmo se encontra arquivado no INSS de Sorocaba. Ocorre que este documento não foi careado aos autos. Consoante asseverado em decisão que converteu o julgamento em diligência para apresentação do documento, para fins de reconhecimento da especialidade da atividade sob a alegação de exposição ao agente ruído, necessária a apresentação de Laudo Técnico e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Sendo apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, este se basta suficiente para a finalidade. Sendo apresentado o Formulário, há que se apresentar simultaneamente o Laudo Técnico a fim de validar as informações contidas no primeiro. Como dito alhures, no caso presente no tocante ao interregno de 01/03/1988 a 31/12/2003, o autor limitou-se a apresentar o Formulário, carecendo, portanto, da complementação do Laudo Técnico ou da apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Foi oportunizado ao autor a produção da prova, ou seja, foi expressamente requerido pelo Juízo a apresentação do Laudo Técnico mencionado no Formulário de fs. 25 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, relativo ao interregno controverso de 01/01/1999 a 31/12/2003. Ocorre que o autor limitou-se a colacionar aos autos nova cópia do Processo Administrativo, contendo os atos praticados na esfera administrativa após a concessão do benefício, tais como a análise do pedido de revisão lá formulado (fs. 103/198), não contendo os documentos solicitados. O formulário de informação de exposição a agentes nocivos e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais e que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais o empregado esteve exposto quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição. Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabilizam o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. Quando a legislação exige, também a apresentação de Laudo Técnico, como no caso presente, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador. Ressalte-se que a eventual produção de prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial sob a alegação de exposição ao agente ruído, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil. Assim, diante da ausência do Laudo Técnico para complementar o Formulário preenchido pelo empregador, não é possível o reconhecimento do período vindicado de 01/01/1999 a 31/12/2003. No período controverso remanescente trabalhado na empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (01/01/2004 a 17/03/2007), continuando a análise dos documentos apresentados, o Perfil Profissiográfico Previdenciário encartado às fs. 26/27, datado de 17/03/2007, informa que

o autor exerceu a função de montador especializado, no setor Montagem Peneiras Conjunto Móveis de 01/01/2004 a 17/03/2007 - data de elaboração do documento. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 93,6dB(A), no interregio de 01/01/2004 a 17/03/2007 - data de elaboração do documento. O INSS impugnou o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado pelo autor sob o fundamento de não ter sido elaborado de acordo com as normas vigentes. Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribui ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive com o nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários. Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral. Ressalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, com a possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo. Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor. Nesse diapasão, resta temerário o afastamento do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos, sem a devida documentação apta para tanto. Assim, passo a analisar as informações constantes no documento no que diz respeito à exposição a agentes nocivos. Há menção de exposição ao agente ruído. Considerando os períodos controversos, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalho sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no período de 01/01/2004 a 17/03/2007 - data de elaboração do documento, sob a alegação de exposição ao agente ruído. Por conseguinte, o período de 01/01/2004 a 17/03/2007, trabalhado na empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo utilizando os períodos unicamente especiais. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando o período especial reconhecido em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possui até a data do requerimento administrativo (11/04/2007) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (11/04/2007-DER), razão pela qual o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial deve ser julgado improcedente. Por fim, insta ressaltar que após a determinação judicial para elucidar o objeto da presente demanda, o autor limitou-se a esclarecer que o objeto da presente versa sobre a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para o fim de convertê-la em aposentadoria especial. Em suma, não foi formulado qualquer pedido no sentido de majoração do benefício atualmente recebido, não cabendo, portanto, qualquer discussão a este respeito, vez que os limites da lide foram regularmente formalizados, ressalvado o direito de o autor formular tal pedido em ação autônoma. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por PAULO DONIZETE DA SILVA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Reconhecer como comum o período de 01/01/1999 a 31/12/2003, trabalhado na empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., vez que não comprovada a especialidade das atividades, conforme fundamentação acima; 2. Condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como especial o período de 01/01/2004 a 17/03/2007, trabalhado na empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., conforme fundamentação acima; 3. Denegar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir da data de início do benefício 11/04/2007(DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários, conforme fundamentação acima. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 76), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder às anotações dos períodos averbados e reconhecidos em Juízo. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902460-55.1996.403.6110 (96.0902460-2) - BENEDITO CARLOS QUARENTEI X MAURA ISRAEL MENDES X KUNIONI SETO TAKEGUMA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X SEBASTIAO ERIBERTO VEIGA X ADIL LEMES CARDOSO X LUIZ ROBERTO RIZZO CERDEIRA X PEDRO SIMIAO DE SOUZA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X BENEDITO CARLOS QUARENTEI X UNIAO FEDERAL X MAURA ISRAEL MENDES X UNIAO FEDERAL X KUNIONI SETO TAKEGUMA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ERIBERTO VEIGA X UNIAO FEDERAL X ADIL LEMES CARDOSO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO RIZZO CERDEIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO SIMIAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifica-se que até o presente momento o despacho de fls. 238 não foi cumprido (fls. 247).

Em cumprimento ao despacho de fls. 248 foram efetuadas diligências (fls. 249/273) para informar aos autores de que há nos autos valores a serem recebidos. Entretanto, até o presente momento não houve manifestação dos interessados.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003682-63.2008.403.6110 (2008.61.10.003682-0) - GISLENE SOARES ALBORNOZ(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X GISLENE SOARES ALBORNOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 254: Tendo em vista a concordância da executante com os valores depositados pela executada, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 252.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003928-22.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO LUNA PEDROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o direito de acesso ao Sistema de Controle de Isenção de IPI/IOF para formalizar seu pedido de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para aquisição de veículo automotor, previsto na Lei n. 8.989/95, afastando a aplicação do §1º do artigo 6º da Instrução Normativa RFB 1.769/2017.

Afirma a impetrante que a lei instituidora da mencionada isenção não impôs qualquer restrição àqueles que tenham débitos inscritos em dívida ativa, não podendo tal óbice ser imposto por um ato normativo.

Sustenta, ainda, a ilegalidade e abusividade da autoridade impetrada ao condicionar o acesso ao sistema Sisen e deferimento da isenção à comprovação de regularidade fiscal.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 10540742 e documento anexo como aditamento à inicial.

Verifico não haver prevenção com o processo apontado na relação anexada pelo ID n. 10410661, por se tratar de objeto distinto.

Consoante se infere da inicial, insurge-se a impetrante contra a exigência de comprovação de regularidade fiscal para a concessão do benefício de isenção do IPI na aquisição de veículo aos portadores de deficiência física.

A Lei n.º 8.989/95, que trata especificamente do tema, estabelece em seus artigos 1º e 3º, *in verbis*:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

(...)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

(...)

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei”.

No caso presente, a impetrante comprova a deficiência física por meio dos laudos de avaliação acostados aos autos pelo ID n. 10402170, que atestam ser a impetrante portadora de paraparesia (limitação de movimentos de caráter permanente em membro superior esquerdo), fazendo jus ao benefício fiscal.

Contudo, ao acessar o sistema de concessão eletrônica de isenção de IPI (Sisen), o sistema impediu a continuidade do requerimento em razão de inconsistência na situação fiscal da impetrante.

De fato, como informado pela própria impetrante e conforme consulta ao e-cac anexada aos autos, possui débitos perante o fisco (ID n. 10402171).

Dispõe o artigo 6º, §1º, da IN RFB 1769/2017, que disciplina a aplicação da isenção do IPI, que:

“Art. 6º A decisão que reconhece o direito à isenção de que trata esta Instrução Normativa será proferida pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em despacho decisório emitido eletronicamente pelo Sisen.

§ 1º O reconhecimento do direito à isenção de que trata esta Instrução Normativa fica condicionado à verificação da regularidade fiscal do beneficiário quanto aos impostos e contribuições administrados pela RFB, observado o disposto no § 4º do art. 4º.”

Nesse passo, não obstante as disposições contidas na INRFB n. 1.769/2017, tenho que o artigo 3º da Lei n.º 8.989/95 estabeleceu como única condição à concessão do benefício o atendimento aos requisitos por ela estabelecidos, com o que deve ser afastada a exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal e do pagamento dos débitos existentes junto ao fisco.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. IPI. ISENÇÃO. VEÍCULO. REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA ILEGAL. IN SRF 987/2009. ARTIGO 4º, § 7º. LEI 8.989/1995. ARTIGO 3º. FUNDAMENTAÇÃO EM ACRÉSCIMO. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Em razão de acórdão do Superior Tribunal de Justiça cabível o reexame dos embargos de declaração para agregar ao acórdão, que negou seguimento ao agravo inominado, a fundamentação de que o artigo 4º, § 7º, da IN/SRFB 987/2009, ao prever como condição para o gozo da isenção legal a comprovação da regularidade fiscal, inovou a Lei 8.989/1995, na redação dada pela Lei 10.754/2003, cujo artigo 3º não ampara a inovação normativa do órgão fiscal, mas, ao contrário, prevê que à RFB caberá fiscalizar e conceder isenção, verificando apenas se “o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei”, nada mais, nada menos. 2. A expressão “nesta lei” não quer dizer em ato normativo da RFB, mas literalmente na Lei 8.989/1995, logo defender que a exigência criada no § 7º do artigo 4º da IN SRF 987/2009 tem sustentação no artigo 3º da norma legal, que apenas ordena que a RFB fiscalize e conceda a isenção segundo o previsto na lei, revela a manifesta improcedência da pretensão. 3. Cabe, pois, suprir a omissão, nos termos do acórdão superior, a fim de que agregue à fundamentação do acórdão embargado, a de que o § 7º do artigo 4º da IN SRF 987/2009, ao prever a exigência de regularidade fiscal para o gozo da isenção de IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, inovou a legislação, violando o princípio da legalidade, sendo manifestamente infundada a tese de que o ato normativo tem amparo no artigo 3º da Lei 8.989/1995, com redação dada pela Lei 10.754/2003, pois tal preceito legal, ao contrário do alegado, apenas prevê fiscalização da RFB para concessão da isenção, observados requisitos previstos “nesta lei”, afastando qualquer espaço normativo para a inovação produzida pelo órgão administrativo. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem modificar, porém, o resultado do julgamento, que foi no sentido da concessão do mandado de segurança”.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec 00021641120124036106, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada receba e processe o pedido de isenção de IPI da impetrante, afastando a exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal e de pagamento dos débitos existentes junto ao fisco.

Resalto que a presente decisão não abrange eventuais outras exigências que possam impedir o processamento da isenção pretendida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 31 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DECISÃO

5000774-09.2018.403.6138

CASSIO DE LACERDA

KARINE BEATRIZ FARIA DOS SANTOS DE LACERDA

Chamo o feito à conclusão.

Sem prejuízo de eventual acordo entre as partes, em momento anterior, designo o dia 13 de novembro de 2018, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-49.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ARNALDO PIETRAGALA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP e decisão anteriormente proferida)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como sobre os documentos de fls. 222/224, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas razões finais, nos termos da decisão anteriormente proferida

Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. judiciária

BARRETOS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-43.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: TECIDOS JOIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FRADIQUE MAGALHAES DE PAULA JUNIOR - SP377999
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

BARRETOS, 3 de setembro de 2018.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2745

PROCEDIMENTO COMUM

0000066-15.2016.403.6138 - MARCOS ANDRE BARBOSA(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Determino a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (tema 995).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomem os autos conclusos.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Em consequência, CANCELO a audiência designada nos autos, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à exclusão da pauta e eventuais intimações já realizadas pelo Juízo, certificando-se nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-64.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: MARCOS KERI

Advogado do(a) AUTOR: KAREM DIAS DELBEM - SP237582

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. judiciária

BARRETOS, 3 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2743

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002651-79.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO E SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA E SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X MARCELO BRUNO DE PAIVA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X DANIELA BRUNO DE PAIVA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Vistos.

Inicialmente, nada a apreciar em relação ao óbito do advogado José Antonio Rodrigues (fls. 614), uma vez que o corréu CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO continua sendo representado pelos causídicos José Vicente Lopes do Nascimento e José Borges da Silva, conforme procuração de fls. 192 e petição de fls. 205. Regularize-se, entretanto, o sistema processual eletrônico.

Outrossim, em razão da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se pessoalmente a corré DANIELA BRUNO DE PAIVA, no endereço situado à Rodovia Augusto Montenegro - Cond. Chácaras Ipê, apartamento 1106, Torre C, Bairro Parque Verde, em Belém/PA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo advogado, diante da renúncia ao mandato de todos advogados constituídos nos autos.

Fica ainda a mesma intimada de que, no prazo CONSECUTIVO ao acima deferido, fica-lhe devolvido os prazos recursal e para contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal, independente de nova intimação. Pena: preclusão e retorno dos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Depreque-se, para tanto, o Juízo Federal da Seção Judiciária do Pará, situado em Belém, solicitando-se urgência no cumprimento em razão de se tratar de diligência determinada pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de recurso.

Cumpra-se, publicando-se ato contínuo. Após, regularize-se a anotação dos advogados no sistema processual eletrônico.

Int. o Ministério Público Federal.

MONITORIA

000268-55.2017.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TALLITA CRISTINA BOTELHO NOGUEIRA - ME X TALLITA CRISTINA BOTELHO NOGUEIRA(SP216615 - MONICA APARECIDA DA SILVA MIRANDA)

Converto o julgamento do feito em diligência. Rejeito liminarmente os embargos monitorios, visto que, embora regularmente intimada, a parte requerida não promoveu a regularização de sua representação processual. Ante a ausência de pagamento e a rejeição dos embargos monitorios, resta constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme disposto no artigo 701, 2º do CPC/2015. De-se vista à parte exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, conforme o caso, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo Federal. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000785-07.2010.403.6138 - LINDOMAR DA GRACA COSTA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001196-50.2010.403.6138 - MARIA EDITE DOS SANTOS BARBOSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando que decorreu o prazo sem que houvesse recurso das partes e tendo em vista a sentença, onde não há condenação em valor superior a 1000 (um mil) salários mínimos, à Serventia, para as providências cabíveis quanto à certificação do trânsito em julgado da sentença.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente do Juízo, oficiando-se a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSDJ) para a revisão do benefício previdenciário, conforme a sentença/Acórdão, no prazo de 01 (um) mês.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005004-63.2010.403.6138 - MARLENE SILVA ZAMPIERI NAKAGUMA(SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO SILVA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005405-28.2011.403.6138 - ARLEY JOSE DE FREITAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLEY JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001861-95.2012.403.6138 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000930-58.2013.403.6138 - MIGUEL CESAR SCALON BUCK(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Determino a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (tema 995). Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomem os autos conclusos para sentença. Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000134-96.2015.403.6138 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Conforme já restou decidido, a prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370 do CPC/2015).

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, diante da inatividade da empresa Antonio de Jesus Marques, falecido, e considerando o pleito autoral, mormente a petição de fls. 263, defiro o pedido de PROVA PERICIAL INDIRETA em relação a tal vínculo.

Para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO CARLOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para que, em complementação às informações prestadas às fls. 263/263-vº, indique o nome de empresas que atuem na mesma área em que laborou o autor, que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça e que possuam o veículo indicado pelo autor. Saliente que, caso constatado pelo perito a inexistência do veículo, a perícia será realizada por similaridade no veículo que a empresa indicada possuir.

Ficam desde já as partes intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR cumprir a ordem acima ditada, indicando as empresas paradigmáticas, sob pena de preclusão da prova, conforme já determinado.

Com o cumprimento das determinações supra, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que este Juízo decidirá acerca dos honorários periciais.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000842-49.2015.403.6138 - JOSE ELIAS DA SILVA(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000867-62.2015.403.6138 - ALEXANDRE ANTONIO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao autor acerca dos documentos apresentados pela empresa Theodoro, pelo prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se na mesma oportunidade.

Outrossim, considerando que novamente o Aviso de Recebimento retornou negativo em relação a empresa S/A Pereira, determino ao autor que no mesmo prazo acima concedido e sob pena de julgamento pelo ônus da prova em relação a tal vínculo, descreva detalhadamente ao Juízo o maquinário e as funções em que trabalhava o autor, indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/ quais fator de risco/ agente nocivo estava exposto. Deverá, ainda, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça.

Com o cumprimento da determinação supra, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que este Juízo irá verificar a pertinência da prova pericial por similaridade.

Sem prejuízo, depreque-se ao Juízo Distribuidor da Comarca de Guaira a intimação do representante legal da empresa S/A PEREIRA TRANSPORTES ME, no endereço fornecido pelo autor às fls. 236-vº, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao Juízo perfil profissiográfico previdenciário (PPP) devidamente preenchido quanto aos fatores de risco, referente ao período laborado pelo autor, ACOMPANHADO de LTCAT,

que o ampare, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Instrua-se com cópia da presente decisão, da decisão de fls. 199/199-vº, bem como dos documentos de fls. 18, 25/27, 257 e 288.

Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alivie da ocorrência de eventual crime de desobediência.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001148-18.2015.403.6138 - HIDERALDO LUIZ ZAMPIERI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Depreque-se, nos endereços fornecidos pelo autor às fls. 379/ss., a intimação dos representantes legais das empresas THEODORO RIBEIRO MENDONÇA, AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA. e LEANDRO GIROTTI DA CRUZ/CAMPO LOG TANSportes LTDA., determinando ao seu representante que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissional gráfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico-LLTCAT que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Esclareço, ainda, que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alivie da ocorrência de eventual crime de desobediência.

Instrua-se com cópia dos dados pessoais do autor constantes dos autos e da CTPS onde conste o vínculo com respectivas empresas e eventual planilha do CNIS, caso conste dos autos e, em sendo o caso, das intimações anteriores.

Após, com o cumprimento das diligências acima determinadas e a respectiva juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com o decurso, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que a pertinência da prova pericial, complementando a já determinada às fls. 377, será analisada pelo Juízo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001263-39.2015.403.6138 - APARECIDO MALHEIRO DA CUNHA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, mormente a documentação apresentada às fls. 300/ss., determino a expedição de ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS e à VIAÇÃO RIO GRANDE LTDA., concedendo prazo de 15 (quinze), para que apresentem respectivamente ao Juízo, LTCAT que embase o PPP já apresentado, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Da mesma forma, oficie-se à SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA., concedendo prazo de 15 (quinze) dias para que apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissional gráfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Após, com o cumprimento da diligência acima determinadas e a respectiva juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, bem como ao INSS dos documentos de fls. 300/ss., oportunidade em poderão apresentar suas razões finais.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000661-14.2016.403.6138 - VERA LUCIA DIAS BARBOSA(SP372027 - JOSE ANTONIO PIRES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Indeferir, em parte, o pleito do autor. Serão, vejamos.

Observa-se do laudo pericial que o perito examinou a autora, porquanto não constou somente respostas aos quesitos, como alegado.

A realização de um segundo exame, por outro médico, afigura-se recomendável quando o próprio perito primitivamente nomeado, em seu laudo, sugerir o encaminhamento do periciando a um outro especialista. É o caso dos autos.

Sendo assim, para tal encargo nomeio o médico perito na especialidade ORTOPEDIA, e também Médico do Trabalho, RICHARD MARTINS DE ANDRADE, inscrito no CRM sob o nº 118.711, designando o dia 04 DE OUTUBRO DE 2018, às 10:00 horas, na sede deste Juízo.

Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria vigente do Juízo, da qual referido Médico já teve ciência.

Fica esclarecido, ainda, que nos termos do que dispõe o art. 466, parágrafo 2 do CPC/2015, cabe ao perito assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias de cada ato,

Arbitro, em caráter definitivo, para cada um dos peritos acima nomeados, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre cada laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pelo Expert.

ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMAR-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer em cada perícia munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

Após, com a juntada do laudo médico, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000159-41.2017.403.6138 - LUIZ NILO FERREIRA DE MORAIS(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o pleito do autor e determino, em consequência, a suspensão do presente feito por um ano ou até decisão final sobre os cálculos na reclamação trabalhista nº 0028460-51.2007.5.15.0011, se ocorrer primeiro, nos termos do artigo 313, inciso V do CPC/2015.

Deverá a autora tomar as providências cabíveis quanto à juntada da decisão e respectivo trânsito em julgado.

Decorrido o prazo de sobrestamento, intime-se a parte autora a dar andamento no prazo de um mês. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se, sobrestando-se em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0000497-15.2017.403.6138 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA NOVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X EFICAZ - CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR)

Vistos. Trata-se de procedimento comum, interposto por Condomínio Residencial Vila Nova, beneficiário da justiça gratuita, em face da Caixa Econômica Federal-CEF e de Eficaz-Constructora e Comércio Ltda., onde se busca, em apertada síntese, a condenação ao pagamento de indenização decorrente dos prejuízos sofridos em razão de irregularidades e vícios de construção existentes no condomínio. Requer a produção de prova oral e pericial. Citada, a CEF contestou o feito (fls. 95/114), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, além da denunciação à lide ao responsável técnico da obra. No mérito pugna pela improcedência da demanda. Em sua contestação de fls. 123/143, a empresa Eficaz Constructora e Comércio Ltda., pugna pela improcedência da demanda, requerente a realização de prova pericial técnica. É o relato do essencial. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva apresentada pela Caixa Econômica Federal, que não merece amparo. O C. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada reconhecendo a responsabilidade solidária da CEF juntamente com a construtora por vícios na obra financiada. Nesse sentido: AC 1288185, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, TRF da 3ª Região, publicado no DJE de 09/05/2013 e AI 283344, Relator Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, TRF da 3ª Região, publicado no DJE de 23/04/09. Outrossim, defiro a realização de prova pericial, necessário ao deslinde da causa, sem a qual não terá este Juízo como concluir e julgar a lide. Para tal ato designo e nomeio a Perita Judicial MARIA ANGELICA FLORES AMAREANTE, inscrita no CREA sob o nº 060138916-9 e no CPF/MF sob o nº 076.480.258-50, engenheira civil, com endereço à Rua Professor Jamil Khaouan nº 178, apartamento 13, Vila dos Bancários, em São José do Rio Preto/SP. Esclareço que os honorários periciais serão suportados pela correqueira Eficaz Constructora e Comércio Ltda., nos termos do que dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil de 2015, que pugna pela realização de tal prova em sua contestação. Intimem-se as partes para que procedam de acordo como o 1º do artigo 465 do CPC/2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo COMUM de 15 (QUINZE) dias. Escoado tal prazo, intime-se o Expert para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente sua proposta de honorários, intimando-se em ato contínuo as partes para se manifestarem sobre referida proposta. Após, tomem os autos imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que a pertinência da prova oral requerida pela autora será analisada e em sendo o caso, designada pelo Juízo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006888-93.2011.403.6138 - RONI MATHIAS DA SILVA X ADELIA LOURDES LEANDRO DA SILVA(SP025504 - ABDO ALAHMAR E SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001320-28.2013.403.6138 - ARLETE MOREIRA DE SOUZA DE ALMEIDA X MARILIA MOREIRA DE ALMEIDA PETIQUER X MARCIO MOREIRA DE ALMEIDA X MARCELO MOREIRA DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA MOREIRA DE ALMEIDA

Fls. 432: vistos.

Diante do quanto informado pela parte autora, à Serventia, para as providências cabíveis quanto ao desentranhamento da petição protocolada sob o nº 201861380001013 e documentos que a acompanham nos autos dos Embargos à Execução 00007882020144036138, vinculando-as no presente feito e desvinculando-as daquele. Mantenha-se, entretanto, a etiqueta de protocolo tal como lançada.

Ato contínuo, tomem conclusos, remetendo-se os embargos ao arquivo, com o traslado da presente decisão.

Int. e cumpria-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-77.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANTONIO ROBERTO MEDINA VITTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do parecer da Contadoria Judicial.

LIMEIRA, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001408-24.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: LEONILDO MALLIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do parecer da Contadoria Judicial.

LIMEIRA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-10.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ESTEVAO APARECIDO ALBANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do parecer da Contadoria Judicial.

LIMEIRA, 31 de agosto de 2018.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1164

PROCEDIMENTO COMUM

0014700-06.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES ARRUDA(SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000262-72.2013.403.6143 - JOAO BATISTA DOS SANTOS X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000895-83.2013.403.6143 - VERONICA PATINI VALADAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA PATINI VALADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001224-95.2013.403.6143 - PAULO CESAR PIRES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001326-20.2013.403.6143 - JONAS ALVES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

JONAS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001352-18.2013.403.6143 - CLODOALDO DE OLIVEIRA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001744-55.2013.403.6143 - LUIZ MARIM DAS CHAGAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARIM DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001987-96.2013.403.6143 - JOAO SILVA MEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002242-54.2013.403.6143 - VERA LUCIA SILVA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002450-38.2013.403.6143 - ANDRESA MICHELLE DA CUNHA OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESA MICHELLE DA CUNHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002617-55.2013.403.6143 - ANGELINA SIMPLICIO FREIRE DIMICIANO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA SIMPLICIO FREIRE DIMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002925-91.2013.403.6143 - THAMIRES MALINOSKI URBANEK X PAULINA MALINOSKI VIEIRA X JOAO VIEIRA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAMIRES MALINOSKI URBANEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003322-53.2013.403.6143 - PAULO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004225-88.2013.403.6143 - JOSE MACHADO FILHO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004613-88.2013.403.6143 - VALDEMAR SILVA DE OLIVEIRA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004625-05.2013.403.6143 - MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004827-79.2013.403.6143 - EUNICE DA SILVA MARINHO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DA SILVA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005047-77.2013.403.6143 - SIDNEY DE OLIVEIRA(SP283020 - EDSON FELIPE SOUZA GARCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005150-84.2013.403.6143 - MARCOS VALERIO PEDRONETTI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS VALERIO PEDRONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005936-31.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA DOMINGOS(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE SOUZA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006204-85.2013.403.6143 - LUIZ ROBERTO FORTUNATO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006417-91.2013.403.6143 - SANDRA MARIA BORTULLUCI(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA BORTULLUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006581-56.2013.403.6143 - ANTONIO CELSO SAR BORGES DE ALMEIDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CELSO SAR BORGES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006741-81.2013.403.6143 - CLAIR DE OLIVEIRA ALVES(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAIR DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006868-19.2013.403.6143 - SIRCA PEREIRA DA SILVA(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRCA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007703-07.2013.403.6143 - ISRAEL OLIVEIRA DE SOUZA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019622-90.2013.403.6143 - REGINA HELENA GALLANTE(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA GALLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000741-31.2014.403.6143 - LUZIA ZANELI DE MELO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ZANELI DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002100-16.2014.403.6143 - CLAUDIA MARIA ALVES GRANSO(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA ALVES GRANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002508-07.2014.403.6143 - FRANCISCO FERREIRA FILHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002509-89.2014.403.6143 - CIRENE BOVO DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRENE BOVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002512-44.2014.403.6143 - BEATRIZ SOARES DE OLIVEIRA SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ SOARES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002938-88.2014.403.6143 - IZAURA NUNES DA MOTA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA NUNES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002938-56.2014.403.6143 - ANA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002940-26.2014.403.6143 - MARIA ANTONIO ARAUJO RAMOS(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIO ARAUJO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000545-27.2015.403.6143 - WALTER QUEIROZ DA SILVA(SP283020 - EDSON FELIPE SOUZA GARCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000547-94.2015.403.6143 - CLAUDETE RAMOS DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001609-72.2015.403.6143 - PEDRO DIVINO ALVES PINHEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIVINO ALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002040-09.2015.403.6143 - MARIA DE LURDES IZIDORIO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES IZIDORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002517-32.2015.403.6143 - EDES FERNANDES COSTA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDES FERNANDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002522-54.2015.403.6143 - ALDO MIRARCHI(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO MIRARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186022 - FABIO PINTO BASTIDAS)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002536-38.2015.403.6143 - ENIZIO PAULO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIZIO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003423-22.2015.403.6143 - CLEUSA ANTONIA MATHIAS DE MACEDO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA ANTONIA MATHIAS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000169-12.2013.403.6143 - NATALINA GRANZOTTO BERTANHA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA GRANZOTTO BERTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000306-91.2013.403.6143 - APARECIDO IZIDORO DA SILVA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X APARECIDO IZIDORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003030-68.2013.403.6143 - MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP054459) - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011722-56.2013.403.6143 - JULIA TEIXEIRA PINHEIRO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA TEIXEIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000980-35.2014.403.6143 - ANERVAL MOREIRA DA SILVA(SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA) X ANERVAL MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000588-68.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: NATALINO FERREIRA PERES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRE-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000690-90.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: APARECIDO DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRE-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002661-54.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MYLENA FREITAS SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA CHER TRINDADE FELIX MATIAZO - MS17318
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 31 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000932-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RÉU: PAULO CESAR PORTES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: CICERO ALVES DE LIMA - MS14209

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se o RÉU para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005538-64.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: JOÃO ALVES PAIXÃO
Advogado do IMPETRANTE: ADÃO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG. PANTANAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança através do qual o impetrante busca provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada, chefe da agência do INSS nesta Capital, conclua a análise do Procedimento Administrativo relativo ao seu pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo atendimento presencial se deu em 11/01/2018, com previsão para conclusão em 26/02/2018, sem análise/decisão até o momento da impetração. Pleiteia, em sede de medida liminar, seja a autoridade impetrada compelida a lhe conceder o benefício previdenciário ou fundamentadamente justificar a negativa; ou seja, pretende a imediata análise e decisão do pedido de benefício previdenciário formulado.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 9688856 foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior às informações da autoridade impetrada.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID's 10087409, 10087410 e 10087412).

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/01/2018, com atendimento presencial em 11/01/2018, e prazo para conclusão em 26/02/2018, nos termos do protocolo n. 1623610552 (ID 9629223) e extrato de consulta ID 9629225, do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS, mas apenas a informação de que se encontra no gerenciador de tarefas do INSS digital, e que "... de acordo com a Portaria nº 49/SR-V/INSS/2018, ficou instituído a análise dos requerimentos no Polo Digital do INSS, na modalidade Fila Única de Análise, levando sempre em consideração, a data da entrada do requerimento, estando, desta forma, o referido requerimento, na presente situação para análise" (ID 10087410).

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido da impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 08/01/2018, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Ademais, em que pese a adequação do INSS aos procedimentos previstos pela Portaria nº 49/SR-V/INSS/2018, conforme aduzido nas informações, observo que a análise dos requerimentos, segundo a ordem de entrada, não pode servir de fundamento para a mora injustificada e em desacordo com a determinação da legislação aplicável.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a").

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise do pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado pela impetrante em 08/01/2018.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003395-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo Executado (ID 10452404).

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007083-72.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: EPIFANIA FRANCO OLMEDO

Advogado da AUTORA: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B

RE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, juntando o instrumento de procuração, bem como, no mesmo prazo, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Campo Grande, MS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006920-92.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: MARIA ISABEL DOS SANTOS, MARIA JOSE LADISLAU, MARIA LUCIA CORDEIRO JARCEM, MARIA MARTA DA SILVA MARIANO, MARIA MARTA GIACOMETTI, MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES, MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA, MARILDA DIAS, MARILENE SOARES DE LIMA, MARINA WHITEHEAD, MARISTELA SANTOS PEREIRA, MARLY PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA, MARTA SOARES PINTO, MARY FATIMA TEODORO ALFONSO RIOS, MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA, MAURICIO ADOLFO TOTTI FONTOLAN, NELMA APARECIDA RIBEIRO NABHAN, NILTON SANTOS MATTOS, NILTON TEODORO, NILZA GIANTOMASSI, NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenchem os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, considerando que se trata de servidores públicos federais, sendo que a presunção de pobreza, nesse caso, milita em desfavor dos mesmos.

E, nos termos do artigo 113, § 1º, do Código de Processo Civil, lito o litisconsórcio facultativo nestes autos, nos 5 (cinco) primeiros autores, considerando a possibilidade de comprometimento da rápida solução do litígio, devendo o i. Causídico subscritor da inicial providenciar a distribuição de novos processos com os demais autores, sempre em número de 5 (cinco), por dependência a este Feito, considerando princípio do juiz natural.

Deverá a Secretaria providenciar a exclusão dos autores excedentes (em relação aos cinco primeiros), bem como dos documentos respectivos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006921-77.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: ORACILVA RIBEIRO DOS SANTOS, ORLANDA CONCEICAO DA SILVA, ORLINDA SIMAL IZIDORO DE SOUZA, OSMARINA DA CRUZ RODRIGUES, OZAIK GONSALES DE OLIVEIRA, PAULO GUIMARAES DIAS, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, PEDRO RIBEIRO, RAMAO MOACYR DE SOUZA, RAMILTA VICENTE FRANCELINO, RAMONA EPIFANIA VERA, RICARDO NAKAO, ROBERTO A QUINO DA SILVA, ROBERTO ASSAD PINHEIRO MACHADO, ROBSON JOSE SANCHES, RONALDO RODRIGUES DIAS, ROSANGELA DOS SANTOS FERREIRA, ROSANGELA ROCHA DA SILVA, ROSE MARY UEHARA, ROSELANE DE FATIMA AMARAL DOS SANTOS, ROSELI TEIXEIRA DE ARAUJO, ROSENILDA FERREIRA ARCANJO, SEBASTIANA MENDONCA MONTEIRO, SILVIO CARLOS SERPA MACIEL, SIRCA JOSEFA RODRIGUES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

DESPACHO

Considerando os termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenchem os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, considerando que se trata de servidores públicos federais, sendo que a presunção de pobreza, nesse caso, milita em desfavor dos mesmos.

E, nos termos do artigo 113, § 1º, do Código de Processo Civil, lito o litisconsórcio facultativo nestes autos, nos 5 (cinco) primeiros autores, considerando a possibilidade de comprometimento da rápida solução do litígio, devendo o i. causídico subscritor da inicial providenciar a distribuição de novos processos com os demais autores destes autos, sempre em número de 5 (cinco), por dependência a este Feito, considerando princípio do juiz natural.

Deverá a Secretaria providenciar a exclusão dos autores excedentes, bem como dos documentos respectivos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002916-12.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: AVELINO CEOLIN VESTENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 9969807, formulado por Vitor Rodrigo Sans.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos (ID 9969813) foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Registro ainda que, na decisão prolatada nos autos originários nº 0006529-49.1986.403.6000 foi destacado que, no caso em que o mesmo advogado patrocinar os interesses do autor e do cessionário, deveria haver os devidos esclarecimentos, ante o conflito de interesses. No presente caso, verifico que o advogado requerente é representado pelo advogado Roberto Soligo, que também patrocina os interesses do autor, conforme instrumento ID 6928132. Todavia, não há menção à consonância com o § 6º do art. 15 da Lei nº 8.906/1994.

Dai o indeferimento.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006568-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública apresentado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Mato Grosso do Sul – SINDSEP/MS, requerendo a expedição dos ofícios requisitórios decorrentes do crédito apurado nos autos principais nº 0000197-46.1998.403.6000.

Naqueles autos houve determinação para que o Feito fosse desmembrado a fim de se racionalizar os procedimentos executórios.

Constatado, no entanto, que não foram apresentados os cálculos dos exequentes deste Feito, os quais foram homologados pela sentença prolatada nos embargos à execução nº 0003339-67.2012.403.6000.

Dessa forma, intime-se a parte exequente para que complemente a petição inicial, no prazo de quinze dias, ocasião em que também deverão ser informados os valores correspondentes ao crédito principal e aos juros.

Intimem-se os exequentes, também, para que informem os dados necessários ao cadastro dos requisitórios (incisos VIII, IX e XVII do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Fica desde já consignado que a ausência de manifestação implicará na anotação de que não há valores a deduzir da base de cálculo, bem como que a importância a ser retida a título de PSS corresponderá a 11% (onze por cento) do crédito.

Suprida as determinações, requisitem-se os pagamentos, observando-se o destaque dos honorários contratuais aos advogados Silvana Goldoni e João Roberto Giacomini.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Retifique-se a autuação do Feito, a fim de que os substituídos constantes na petição inicial sejam cadastrados na qualidade de exequentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006569-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública apresentado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Mato Grosso do Sul – SINDSEP/MS, requerendo a expedição dos ofícios requisitórios decorrentes do crédito apurado nos autos principais nº 0000197-46.1998.403.6000.

Naqueles autos houve determinação para que o Feito fosse desmembrado a fim de se racionalizar os procedimentos executórios.

Considerando os documentos apresentados, **de firo** o pedido de expedição dos ofícios requisitórios, conforme requerido.

Para tanto, intimem-se os exequentes para informem os dados necessários ao cadastro dos requisitórios (incisos VIII e XVII do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Fica desde já consignado que a ausência de manifestação implicará na anotação de que não há valores a deduzir da base de cálculo.

Suprida as determinações, requisitem-se os pagamentos, observando-se o destaque dos honorários contratuais aos advogados Silvana Goldoni e João Roberto Giacomini.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Retifique-se a autuação do Feito, a fim de que os substituídos constantes na petição inicial sejam cadastrados na qualidade de exequentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006807-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: VITAL ANTONIO ARESI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.

Antes de tratar do pedido de expedição do ofício requisitório, é necessário regularizar o instrumento de procuração apresentado, tendo em conta que não consta data na peça ID 10377649.

Assim, intime-se o exequente para que promova a regularização da sua representação processual.

Após, conclusos.

CAMPO GRANDE, MS, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001345-40.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ILTON HASIMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ILTON HASIMOTO - MS20529

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 6618133:

"Trato do pedido ID5266090.

Considerando o silêncio da parte exequente, intime-se a parte executada para que comprove, em 5 (cinco) dias, o depósito inicial previsto no art. 916 do Código de Processo Civil."

CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005322-06.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA IVO PELIZARO - MS14330
EXECUTADO: JUSCELAINE DE ALMEIDA RIBAS
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER ALMEIDA TURINI - MS5541

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimada para cumprir a obrigação, a Executada juntou os comprovantes de pagamento do débito exequendo (ID 10438338).

A CAIXA, na petição ID 10544277, requereu a transferência do valor depositado, considerando que "*A executada efetuou o pagamento do valor devido*".

Assim, defiro o pedido de transferência do valor depositado, conforme requerido pela Exequente.

E, em consequência, dou por cumprida a obrigação exigida nestes autos e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.

A presente sentença servirá como ofício à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 – Fórum da Justiça Federal)**, de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir o valor constante da conta judicial 3953-005-86405150-7 para a conta 104-0647-003-10450-0 da Associação Nacional dos Advogados da Caixa, CNPJ 37174109/0001-55, informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, vinda a comprovação, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004643-06.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LUIZ FELIPE D ORNELAS MARQUES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos 07222811000116896 - 07325211000048920).

Conforme petição ID 10551995, a CAIXA requer a extinção da execução.

Assim, considerando o cumprimento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006924-32.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES NABHAN

DESPACHO

(Carta de Citação ID 10485263)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5006924-32.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4B554BB29) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4B554BB29>

Intime-se a Exequerente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006925-17.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JESSICA PEREIRA ALVES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 10485271)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5006925-17.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D117840B2) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D117840B2>

Intime-se a Exequerente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006926-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE TIAGO BONIFACIO FONTES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 10485284)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5006926-02.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L430644B59) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L430644B59>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006929-54.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LAIS MASSUDA ALBUQUERQUE

DESPACHO

(Carta de Citação ID 10485289)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5006929-54.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L3118368AA) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L3118368AA>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001485-74.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI SANCHES

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 10489766, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006937-31.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: ABEL PAVÃO DA SILVA, ADAO DIAS GARCIA, ADAO VICENTE DA SILVA, ADEILDA FLOR E SILVA, ADELAIDE OLIVEIRA VARGAS, ADERSON DE ALMEIDA, ALBERTINA BRAGA DE SOUZA, ACIONE AMARILHA, ALDO PEREIRA DA SILVA, ALDONSO VICENTE DA SILVA, ALESSANDRA ZANANDREIS, ALFREDO BARBOSA DE SOUZA FILHO, ALICE DE SOUZA ROMERA, ALMIRO DA COSTA FREITAS, ANA DENISE RIBEIRO MENDONCA MALDONADO, ANA LUCIA TAVARES FERREIRA DOS SANTOS, ANA MARIA WOETH MENDES, ANTONIA RIBEIRO DA SILVA, ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA, ANTONIO CONCEICAO DO AMARAL, ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA, APARECIDA DE FATIMA BARBOSA BERGAMO, APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA, ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA, ANTONIO CAETANO DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para promover a juntada aos autos do cálculo atualizado da dívida, com os devidos acréscimos (despacho ID 3799520).

CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, será a parte exequente intimada para se manifestar sobre a petição ID10575523.

CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Janyleny Anástácio Hoscher, em face da EBSEERH Região Centro Oeste (Filial), órgão regional administrador do HUMAP/UFMS – Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, subordinada à EBSEERH – Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, com pedido de medida liminar, objetivando que a impetrada seja compelida a contratá-la para o cargo de enfermeiro assistencial, regime de 36 horas semanais, para o qual foi aprovada em concurso público.

A impetrante aduz que participou do processo seletivo para provimento do cargo de enfermeiro assistencial junto ao EBSEERH/HU – Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, e que, após superar todas as fases e preenchidos todos os requisitos do edital, foi convocada para efetivar sua contratação; que, entretanto, sua contratação foi indeferida, nos seguintes termos: “A comissão de acumulação de cargos analisou a situação funcional do convocado Janyleny Anastacio Hoscher para o cargo de ENFERMEIRO ASSISTENCIAL, regime de 36h semanais, havendo declarado a acumulação com outro cargo público, em regime de 40 horas semanais, junto à Prefeitura Municipal de Campo Grande e com outro, também em regime de 30h/s, junto a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, totalizando a jornada de 106h semanais, e com base no Art. 37 da Constituição Federal, Parecer da Advocacia Geral da União – AGU nº 145/98 que disciplina a carga horária semanal cumulativa de dois vínculos públicos em 60 horas semanais, impedindo a contratação e inclusão em sistemas de pagamento com jornadas superiores ao limite estabelecido na NO nº 9/2015/EBSEERH (que dispõe sobre a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos no âmbito da EBSEERH) e no Parecer nº 0043/2015/SEJUR-EBSEERH, **decide indeferir a contratação da candidata e conceder o prazo de 30 dias para a candidata apresentar a publicação do ato de exoneração no diário oficial (de ambos os cargos) ou declaração emitida pela área de Gestão de Pessoas da PMCG com a informação expressa de que a servidora foi exonerada e com data em que ocorreu a vacância/exoneração e declaração da UFMS de que a exoneração já foi efetivada no sistema Siape ou ainda, ato de exoneração de um dos vínculos declarados e declaração de situação funcional de até 24 horas semanais no outro vínculo”.**

Documentos nos ID's 9063082 a 9063089.

Foi determinada a emenda à inicial para correção do polo passivo. Na ocasião, foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela impetrada (ID 9111860).

Emenda à inicial no ID 9442834, indicado como autoridade impetrada, o Presidente da Comissão de Análise de Cumulação de Cargos - EBSEERH-HUMAP/UFMS.

Informações pela autoridade impetrada nos ID's 9794581 e 9794584, com os documentos de ID 9794587 a 9795110.

É o relatório. **Decido.**

Recebo a emenda à inicial. Proceda-se a retificação necessária.

Neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal apregoa que, em regra, é vedada a acumulação de cargos e empregos públicos, excepcionando algumas hipóteses em que tal acumulação pode ocorrer, como no caso de exercício de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários (art. 37, XVI, alínea c):

“XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)” (grifado)

No entanto, como se trata de norma que regula situações excepcionais, e diante da cláusula aberta deixada pelo legislador constitucional no que tange à compatibilidade de horários – eis que não fixou a carga horária máxima para a cumulação de cargo –, o intérprete deve aplicá-la a partir de interpretação restritiva e com cautela.

Não se pode perder de mira os parâmetros de limite de resistência orgânica dos profissionais envolvidos, sob pena de se comprometer o interesse público, diante da possível quebra na qualidade dos serviços prestados e mesmo de risco de adoecimento dos prestadores desses serviços.

Nessa esteira, a limitação da duração de trabalho, estabelecida pelo ordenamento jurídico, para os trabalhadores urbanos e rurais em geral, bem como para os servidores públicos (art. 7º, XIII, c/c 39, §3º, da CF; art. 19 da Lei n. 8.112/90), pauta-se em critério orgânico, pois visa garantir, em primeiro plano, a saúde e a segurança do trabalhador, evitando a fadiga e o desgaste físico e psíquico excessivos, e, por outro lado, possibilitar o lazer, a desconexão com o trabalho, a vida social e o convívio familiar do obreiro.

No presente caso, a impetrante prestou concurso para o Cargo de Enfermeiro Assistencial junto a EBSEH/HU-UFMS, com carga horária de 36 horas semanais. Quanto ao segundo vínculo (enfermeira), com a Prefeitura Municipal de Campo Grande, MS, de acordo com a própria impetrante, a carga horária seria de 40 horas semanais, cargo esse que exerce desde 20/10/2008. E o terceiro vínculo, de auxiliar de enfermagem, teria a carga horária de 30 horas semanais, em escala de 12 x 60, exercido no HU/UFMS.

Assim, a jornada de trabalho que a impetrante defende ser-lhe possível é de, no mínimo, 76 horas semanais, e no máximo de 106 horas semanais, evidenciando-se, em qualquer das hipóteses, ser muito superior àquela recomendada aos servidores em geral.

Sob outro prisma, é de se ver que a limitação de carga horária contribui para o aumento da produtividade e para a eficiência do trabalho prestado – o que é perseguido na iniciativa privada, como também no serviço público, à luz do princípio da eficiência (art. 37 da CF). Além disso, enquanto se respeita o limite máximo da duração do trabalho, possibilita-se a absorção de um número maior de mão de obra produtiva nos postos de trabalho existentes.

Assim, apesar de não haver, no texto constitucional e em lei, limitação à carga horária para fins de acumulação de cargos e empregos públicos, parece-me ser razoável o limite de 60 horas semanais, fixado pela Administração Pública, pois ele se coaduna com os direitos e princípios constitucionais, em especial, com os da Dignidade da Pessoa Humana e de prevalência do interesse público.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENFERMEIRA DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA) HORAS. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. É firme o entendimento no âmbito da 1ª Seção e nas 1ª e 2ª Turmas do STJ no sentido de que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da carga horária semanal nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não esvazia a garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal, porquanto a acumulação de cargos constitui exceção, devendo ser interpretada de forma restritiva, de forma a atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho, de modo que, revela-se coerente o limite de 60 (sessenta) horas semanais, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos, sendo que a limitação em questão atenderia ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do art. 37, XVI, da Constituição Federal. Precedentes. 2. In casu, do exame das provas pré-constituídas acostadas aos autos, observa-se que a impetrante labora em regime de plantão de 12:30 x 60 horas, das 19:00 às 07:30hs junto ao Hospital Universitário Pedro Ernesto, vinculado à Universidade do Estado do Rio de Janeiro, com carga horária semanal de 32:30hs (trinta e duas horas e trinta minutos), além de cumprir jornada semanal de 30 (trinta) horas perante o Hospital dos Servidores do Estado, vinculado ao Ministério da Saúde, onde labora das 07:00 às 13:00hs, de segunda a sexta-feira, de modo que a impetrante perfaz uma jornada semanal de 62:30 hs (sessenta e duas horas e trinta minutos), acima do limite máximo permitido para efeito de acumulação lícita de cargos públicos por profissionais de saúde, de 60(sessenta) horas semanais, a impedir o reconhecimento de legalidade do ato apontado como coator. 3. Segurança denegada. ..EMEN: (MS 201502015014, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2015 ..DTPB)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 37, XVI, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E § 2º DO ART. 118, DA LEI N. 8.112/1990. OPÇÃO POR UM DOS CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. LIMITAÇÃO DE JORNADA PREVISTA NO PARECER GQ-145/1998, DA AGU. 1. Nos termos dos arts. 37 da CF e 118 da Lei n. 8.112/1990, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos expressamente previstos no art. 37, XVI, da CF, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior. 2. Sobre o tema, o entendimento desta Corte era no sentido de que, não havendo limitação constitucional ou legal, quanto à jornada laboral, não era possível impedir o exercício do direito de o servidor público acumular dois cargos privativos de profissional da saúde. A prova da ineficiência do serviço ou incompatibilidade de horários ficaria a cargo da administração pública. 3. Contudo, no julgamento do MS 19.336/DF, DJE de 14/10/2014, acórdão da lavra do Min. Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção assentou novo juízo a respeito da matéria ao entender que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da jornada, não esvazia a garantia prevista no inciso XVI do artigo 37 da CF, ao revés, atende ao princípio da eficiência que deve disciplinar a prestação do serviço público, notadamente na saúde. 4. O legislador infraconstitucional fixou para o servidor público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada. Partindo daí, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho deve ser prestigiado, uma vez que atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Assim, as citadas disposições constitucionais e legais devem ser interpretadas restritivamente, levando-se em conta a proteção do trabalhador, bem como a do paciente, observando-se o princípio da dignidade humana e os valores sociais do trabalho. Não se deve perder de vista que a realização de plantões sucessivos e intensos coloca em risco a segurança do trabalho, bem como a saúde dos profissionais e dos pacientes por eles atendidos. Trata-se, portanto, de direito fundamental que não pode ser objeto de livre disposição por seu titular. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 201304052198, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2014 ..DTPB:) (destaquei)

Por fim, ressalto que é de conhecimento deste Juízo, a jurisprudência firmada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a compatibilidade de horários deve ser aferida em cada caso concreto, e não abstratamente, de modo que não pode a Administração alegar incompatibilidade de horários e prejuízo à eficiência do serviço a ser prestado, tomando-se por base apenas o resultado da soma das cargas horárias (Nesse sentido: AI 00252762320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/03/2015).

Contudo, *data maxima venia*, entendo que a permissão de acumulação de cargos e empregos públicos, independentemente do cotejo do somatório das cargas horárias respectivas, nos moldes em que pretende a impetrante, implicará em ofensa a direitos humanos fundamentais básicos, como o direito à saúde e à vida digna do trabalhador, além de limitar indevidamente o gestor público, em termos de determinação de horários e dias de trabalho em ambos os cargos.

Além disso, é de se ver que o edital do concurso – EDITAL Nº 03 – EBSEH – ÁREA ASSISTENCIAL, DE 17 DE ABRIL DE 2014 – CONCURSO PÚBLICO 09/2014-EBSEH/HU-UFMS estabeleceu, expressamente, que a admissão do candidato se sujeitava à demonstração de compatibilidade de horários, em caso de acumulação de cargos públicos:

12.5 A admissão do candidato fica condicionada ainda à observância do Art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, e do Parecer Nº GQ – 145, da Advocacia Geral da União, de 30/03/98, DOU de 03/01/98, referente a acúmulo de cargos públicos.

Por fim, anoto que, ante os princípios norteadores da Administração Pública, da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital.

Como se sabe, o princípio da igualdade (isonomia) implica em se dispensar tratamento igual aos iguais, e desigual aos desiguais, na medida da desigualdade, nos termos da lei *lato sensu*.

Ausente, portanto, pelo menos nesta fase de análise sumária, a plausibilidade das alegações da impetrante (o *fumus boni iuris*).

Na ausência de um dos requisitos para o deferimento da medida liminar torna-se desnecessário indagar-se sobre os demais.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Intímem-se.

Após, ao Ministério Público Federal. Com manifestação do órgão ministerial, ou decorrido o prazo, sem ela, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 30 de agosto de 2018.

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte embargante para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001886-73.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
 EXECUTADO: SARVIA VACA ARZA
 Advogado do(a) EXECUTADO: SARVIA VACA ARZA - MS5629

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID 10578895.

Campo Grande, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006007-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
 IMPETRANTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES
 Advogado do IMPETRANTE: CRISTIANA DE SOUZA BRILTES TOMAZ - MS10504
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA CEL. ANTONINO

DE C I S Ã O

ALFREDO DE SOUZA BRILTES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de suposto ato ilegal do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Agência Cel. Antonino, nesta cidade, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 30/01/2018 (protocolo 1287539310).

Alega que, até a data da presente impetração, não havia o INSS analisado/decidido o seu requerimento, o que estaria a ferir-lhe o direito líquido e certo de ter o pleito apreciado em prazo hábil, sendo injustificada a demora. Acresce que o perigo na demora reside no fato de que o benefício pleiteado é de natureza alimentar.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada (ID 9951939).

Informações prestadas nos ID's 10292893 e 10292896.

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante protocolou, em 30/01/2018 (ID 9890390 – PDF págs. 12/13), requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual, até o ajuizamento deste *mandamus*, não foi apreciado pelo INSS.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, reste configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pelo impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, em 23/07/2018 foi enviada comunicação ao impetrante, com exigências a serem cumpridas, a fim de propiciar a análise pretendida. Consta, ainda, que a partir da implantação do INSS digital, a agência funciona apenas como unidade de recepção de requerimentos e documentos, sendo que a análise e conclusão de tais requerimentos está sob responsabilidade do Polo de Análise Digital da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS (ID 10292896, PDF págs. 35/37). Do documento, extrai-se, ainda, a informação de que o requerente possui o prazo de 30 dias para cumprimento da exigência solicitada.

Assim, não ficou suficientemente demonstrado que a demora da autoridade impetrada em proferir uma decisão de mérito está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88) - essa demora pode e parece ser justificada.

Ausente, assim, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, na falta de um dos requisitos para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 31 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Tipo "C"

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por Fernando Carlos Romero Teixeira contra possível ato coator do Diretor Geral da Polícia Federal e do Superintendente do Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso do Sul, consoante na determinação compulsória de aposentadoria por invalidez, decorrente de afastamento para tratamento de saúde superior a 24 meses, com proventos proporcionais, sem que antes analise requerimento de concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais.

Alega o impetrante que, malgrado tenha apresentado o requerimento em fevereiro do corrente ano, foi surpreendido por e-mail do Departamento Pessoal da PF determinando a entrega de documentos para a efetivação de sua aposentadoria, sem que houvesse qualquer manifestação acerca do pedido apresentado (ID 8473951 – PDF pág. 141).

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 8614082). Na mesma ocasião foi determinada a regularização das custas processuais, o que foi cumprido no ID 8790031.

Informações nos ID's 9260730 a 9260733, ocasião em que informou que a conclusão da análise da aposentadoria do impetrante, em razão do requerimento formulado, se daria após sua submissão a nova junta pericial a fim de verificar seu estado de saúde.

Instado (ID 9961265), o impetrante aduzir persistir o interesse processual, conquanto não há determinação de suspensão do processo de aposentadoria (com proventos proporcionais), "... que poderá ser objeto de finalização e publicação antes da apreciação do pleito pelos proventos integrais, pela desídia da administração quanto a tal requerimento" (ID 10202182).

Manifestação da União nos ID's 10149609 a 10149616, ocasião em que arguiu preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita e por pendência de análise de requerimento administrativo. No mérito pugnou pela denegação da ordem.

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio "necessidade", "utilidade" e "adequação" do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que, consoante consta do documento lançado no identificador 10149615, no processo relativo à aposentadoria do impetrante (SEI nº 08335.001390/2018-01) foi proferido o despacho – identificador SEI 6655502 – do teor seguinte: "(...) I - De acordo. II - De ordem do Senhor Coordenador de Recursos Humanos, encaminhe-se o expediente ao SES/CRH/DGP/PF para fins de retificar ou ratificar o fundamento contido no Laudo Médico Pericial nº 0.151.656/2016 SLASS-INSS/MS-Sede. III - Após, retorno à esta Divisão para análise e manifestação." Em seguida, o setor responsável informou a necessidade de o impetrante se submeter a nova avaliação por junta médica pericial para conclusão acerca do estado de sua saúde (ID's 9260733 e 10149614, PDF pág. 246 e 261).

E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial na via administrativa, qual seja, a de não concluir o processo de aposentadoria do impetrante sem antes analisar o requerimento por ele apresentado, esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator.

Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante.

Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual da impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas, na forma da lei. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 31 de agosto de 2018.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004164-13.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCELO SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA MARQUES DA CUNHA - SP2235428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a conversão do benefício que atualmente recebe - Aposentadoria por Invalidez - em auxílio doença, atribuindo à causa o valor de R\$ 37.189,32, em maio de 2018.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 27 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5005455-48.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO - MS12244

Requerido: União Federal

DECISÃO

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Intime (m)-se a (s) requerida (s) para, no prazo de cinco dias, se manifestar (em) sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça (m) cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 23/10/2018, às 16:30h/min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Após a manifestação da requerida, voltem os autos conclusos para decisão.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado às fls. 63/64, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 67.

Intimem-se.

Campo Grande, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002734-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: GABRIEL NUNES DELMONDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES - MS11817
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ EM CAMPO GRANDE/MS - FESCG
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DECISÃO

Trata-se de pedido de imposição de multa diária em desfavor da autoridade, por conta do descumprimento da medida liminar concedida nestes autos.

Instada a se manifestar, a IES se limitou a informar que a reprovação do acadêmico nesses casos só ocorre quando, de fato, não há meios de comprovar as informações cadastradas no sistema do PROUNI.

Não comprovou, contudo, qual ou quais outros requisitos do Programa – que não o de ter cursado ensino médio em escola pública, já afastado por conta da medida liminar concedida -, deixando de cumprir justificadamente a medida em questão.

Vejo, outrossim, que a autoridade em questão, é legítima para figurar no polo passivo da presente ação e cumprir as determinações proferidas pela decisão liminar. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. Prouni. CRITÉRIO DE RENDA FAMILIAR. COMPROVADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA BOLSA PARCIAL DE 50%. I - É parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual o Reitor da PUC-MG, considerando que é a IES responsável pela verificação dos documentos necessários à obtenção da bolsa do Prouni. Assim, tendo a PUC-MG competência para afastar o obstáculo à concessão do benefício, tem ela legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. II - Mandado de segurança impetrado em julho/2012, objetivando garantir à impetrante bolsa parcial de 50% concedida pelo Prouni, indeferida pela IES sob a alegação de que não preenchia o requisito referente à renda familiar. III - Sem reparos a sentença que concedeu a segurança pleiteada, pois restou comprovado nos autos o atendimento de todos os requisitos para a concessão da bolsa parcial de 50% junto ao referido Prouni. IV - Recurso de apelação e remessa oficial tida por interposta aos quais se nega provimento.

APELAÇÃO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00380072520124013800> - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:28/08/2017

É o que se depreende também dos artigos 14 e seguintes da Portaria 1/2015, do MEC - em especial o 17 -, trazida aos autos pela própria autoridade impetrada - "Art. 17. Compete ao coordenador do ProUni na IES a aferição da pertinência e veracidade das informações prestadas pelo estudante e o seu encaminhamento, quando for o caso, para processo próprio de seleção, observado o prazo especificado no caput do art. 14, concluindo por sua aprovação ou reprovação no processo seletivo".

Isto posto, **determino a intimação da autoridade impetrada e respectiva representação legal para, no prazo de cinco dias, cumprir a determinação contida na decisão liminar** destes autos - "receba, no prazo máximo de cinco dias, a documentação do impetrante e o inclua no Prouni, desde que o único impedimento seja a não observância à regra do item 1.2, III do Edital do certame".

Deverá a referida autoridade comprovar o respectivo cumprimento da ordem, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Fixo, desde já, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, contados do decurso do prazo de cinco dias do parágrafo anterior, nos termos do art. 497, do NCPC.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-55.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO ROBERTO FRAGA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FRAGA DO NASCIMENTO - MS20033

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976

Advogados do(a) RÉU: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, THIAGO MENDONCA PAULINO - MS10712

DECISÃO

Trata-se de alegação de descumprimento da medida antecipatória concedida nestes autos, formulado pelo autor, na parte que se refere à ré Anhanguera. Em contrapartida, a IES afirma já ter providenciado o cumprimento da decisão, juntando o documento de fls. 265.

Novamente, o autor afirma que a providência de regularização junto à CPSA não foi cumprida pela referida IES.

É o relato.

Decido.

De fato, vejo que o FNDE já providenciou o regular cumprimento da medida antecipatória proferida nestes autos (fls. 225/227), com o que concorda o autor.

De outro lado, as informações do FNDE demonstram faltar providência que compete unicamente à Anhanguera e que não foi até o momento providenciada. De fato, o documento de fls. 265 demonstra unicamente que as mensalidades encontram-se zeradas, não fazendo prova de que iniciou e finalizou o procedimento junto à CPSA, providência que lhe compete.

Tal fato está também demonstrado pelo documento de fls. 189, que descreve, na resposta da própria IES: "Informamos que para dar prosseguimento na inicialização do seu aditamento referente a 2017/2, é necessário a solicitação via portal sisfiesaluno.mec.gov.br e a validação em sua unidade".

Assim, **concedo o prazo de cinco dias para que a requerida Anhanguera comprove nos autos a regularização da situação do autor junto ao FIES**, providenciando, por quaisquer meios, inclusive manualmente, a formalização do contrato na CPSA.

Considerada a notória desobediência ao comando decisório de fls. 86/90 e 220, **aumento o valor da multa já fixada para R\$ 1.000,00 (mil reais) ao dia de descumprimento, contados do fim do prazo de cinco dias acima concedido.**

Por fim, vejo que as partes não pleitearam a produção de provas.

Verifico, ademais, que não há necessidade de sua produção, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.

Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Após, registrem-se os autos para sentença.

CAMPO GRANDE, 28 de agosto de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1510

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012038-42.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X GUSTAVO SEROA DA MOTTA JAEGER(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA E MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO) X NORBERTO GARCIA DE MACEDO JUNIOR(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar de indisponibilidade de bens, contra GUSTAVO SEROA DA MOTTA JAEGER e NORBERTO GARCIA DE MACEDO JUNIOR, pela prática, em tese, de improbidade administrativa, apurada nos PADs 01/2013, 02/2013, 07/2013, 06/2013 e 04/2013, instaurados pelo Departamento Penitenciário Nacional, que teria revelado a violação a princípios da Administração Pública em razão de suposto favorecimento ou tratamento diferenciado de alguns internos do Presídio Federal desta Capital, violando, no entender da autora, os deveres de honestidade, probidade e lealdade à instituição. Regularmente intimados, o requerido Gustavo apresentou defesa preliminar às fls. 98/111, enquanto que o requerido Norberto se limitou a juntar cópia de ação mandamental impetrada no Superior Tribunal de Justiça a fim de anular a pena de demissão a ele imposta. Em decisão que recebeu a inicial (fls. 115/121), este Juízo entendeu que as partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições de justa causa da ação, além de não terem sido comprovadas a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, motivo por que foi recebida a inicial, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92 (fls. 563/567). Nessa oportunidade foi indeferido o pedido de liminar de indisponibilidade de bens. Devidamente citados, o requerido Norberto apresentou contestação às fls. 135/154, alegando a preliminar de inépcia da inicial, face impossibilidade jurídica de se propor ação civil pública por improbidade quando não existe dano ao Erário. No mérito, pugnou pelo improcedência do pedido inicial, argumentando, em resumo: a) que os fatos não se deram como descritos na inicial destes autos, não estando caracterizada sua má atuação, no exercício do cargo ocupado; b) ausência de favorecimento a qualquer interno; c) imprestabilidade da prova emprestada da esfera Administrativa e d) ausência de dolo de sua parte na suposta violação de princípios da Administração. Juntou documentos. O requerido Gustavo deixou transcorrer o prazo de defesa in albis (fls. 157). Réplica às fls. 160/161. Em sede de especificação de provas, a União nada pleiteou. Norberto pediu a produção de prova testemunhal e pericial, com a requisição das filmagens na íntegra, bem como dos filmes utilizados nos PADs descritos na inicial, a fim de demonstrar a adulteração. As fls. 196/198 Gustavo alegou prejuízo ao contraditório, em razão da não intimação, via publicação, para apresentação de contestação, pleiteando a restituição do prazo. Em sede de especificação de provas, pediu a produção de prova testemunhal e pericial nos equipamentos do sistema de segurança e das imagens dos processos administrativos. I - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL: De início, é mister verificar que a caracterização de atos de improbidade administrativa vem delineada na Lei 8.429/92 - Lei de Improbidade - nas seguintes formas: 1) Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito (art. 9º, da Lei de Improbidade); 2) Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário (art. 10, da Lei de Improbidade); 3) Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário (art. 10-A, da Lei de Improbidade) e 4) Atos de Improbidade Administrativa que atentam Contra os Princípios da Administração Pública (art. 11, da Lei de Improbidade). Nos termos descritos na inicial destes autos, vejo que a autora da ação descreveu condutas supostamente praticadas pelos requeridos que, em tese, se revelariam incompatíveis com os princípios da Administração Pública, em especial os deveres de honestidade, lealdade e boa-fé, previstos no art. 11, da Lei de Improbidade. Assim, acertada a propositura de ação civil pública, nos termos da Lei 8.429/92: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei... Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: A Lei em comento trata especificamente das situações que caracterizam improbidade administrativa, sendo adequada, nos termos dessa lei e da Lei 7.347/85, o rito da ação civil pública. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO SEM PRÉVIO RECOLHIMENTO - PENDÊNCIA DE AÇÃO PENAL - IRRELEVÂNCIA - INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS - PARTICULAR - LEGITIMIDADE PASSIVA (ART. 3º DA LEI Nº 8.429/92) - AGRAVO RETIDO DESPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL (AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO GENÉRICO) - INOCORRÊNCIA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE ATIVA - PRESCRIÇÃO - SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO - CONDUTA TÍPICADA COMO CRIME - INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PENAL (ART. 23, II, DA LEI N. 8.429/92 C/C ART. 142, 2º, DA LEI N. 8.112/90) - PRAZO NÃO CONSUMADO - CONDUTAS ÍMPROBAS COMPROVADAS NOS AUTOS - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - SANÇÕES DO ART. 12, INCISO I, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PROPORCIONALIDADE - PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE - NÃO ACOLHIMENTO. 1. Irrelevante o trânsito em julgado da ação penal para a instauração da presente ação civil pública, tendo em vista a independência entre as instâncias cível, penal e administrativa. Outrossim, por força da disposição expressa constante do art. 3º da Lei nº 8.429/92, afigura-se possível a responsabilização do particular por atos de improbidade administrativa. Agravo retido desprovido. 2. Os fundamentos de fato e de direito expostos na inicial permitem a correta compreensão do seu conteúdo e alcance, a possibilitar o exercício da ampla defesa acerca das questões trazidas e mediante a análise de toda a documentação apensada aos autos. Ademais, verifica-se ter o autor apresentado de forma esmerada os atos tidos como ímprobos e formulado, de maneira clara e inequívoca, o pedido de condenação às penas do art. 12 da Lei nº 8.429/92. Inépcia da petição inicial afastada. 3. Pacificado o entendimento acerca da adequação da ação civil pública para a veiculação de demandas relativas à improbidade administrativa, não prosperando a alegação de inadequação da via eleita... Ap. 00058292320074036102 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1905337 - TRF3 - SEXTA TURMA - c-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 Não bastasse isso, é forçoso reconhecer que o rito da Ação Civil Pública de improbidade é diferenciado, implicando na oitiva prévia do requerido e reabertura do prazo para defesa/contestação após eventual recebimento da inicial. Assim, forçoso reconhecer que o rito escolhido, apesar de menos célere, é mais benéfico à parte que é demandada, não havendo razões para extinguir feito que visa, como objetivo final, aplicar sanção por ato de improbidade administrativa, prática tão danosa à sociedade. É sabido que na ausência de prejuízo não há que se falar em nulidade do ato administrativo. No caso específico dos autos, a escolha pelo rito da Lei 8.429 e Lei 7.347/85 não causou prejuízo aos requeridos, apto a ensejar a extinção do feito. Aplica-se ao caso o princípio pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prova do prejuízo). Afasto, portanto, a preliminar arguida. I - DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PRAZO PARA DEFESA DE GUSTAVO SEROA DA MOTTA JAEGER: Alega o requerido que, possuindo advogado constituído nos autos, deveria ter havido publicação para apresentação de contestação. Não tendo havido, entende ser necessária a restituição do prazo para esse fim. De uma análise dos autos, vejo que a decisão que recebeu a inicial e determinou a citação dos requeridos foi regularmente publicada, conforme se nota às fls. 124/125. Na referida publicação consta o nome de três advogados do requerido Gustavo - José Riskallah Junior (OAB/MS 006125), Alexandre Avalo Santana (OAB/MS 008621) e Heberth Saraiva Sampaio (OAM/MS 14548). Da publicação dessa decisão que determinou a citação dos requeridos, presume-se terem tomado ciência os patronos de ambos os requeridos, tanto que Norberto apresentou contestação tempestiva nos autos. Não bastasse isso, é forçoso verificar que o requerido Gustavo foi regularmente citado (fls. 132/133), contando-se, a partir da juntada do respectivo mandado, o prazo para apresentar sua contestação. Não o tendo feito e existindo quaisquer vícios procedimentais a inquirir de ilegal tanto a publicação da decisão que recebeu a inicial, quanto a citação, não há que se falar em restituição do prazo para defesa. Indeferido, portanto, o pedido de restituição do prazo para apresentação de contestação, pelo requerido Gustavo. III - DO ÔNUS DA PROVA: Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS: Fixo como pontos controvertidos dos presentes autos: 1) a prática de atos de favorecimento a internos, por parte dos requeridos, no exercício do cargo de agentes penitenciários, independentemente de terem ou não de vantagem econômica; 2) existência de dolo e/ou culpa na violação aos princípios/deveres descritos no art. 11, da Lei 8.429/92 - honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições; IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a União nada requereu. O requerido Norberto pleiteou a produção de prova testemunhal e pericial, com requisição das filmagens na íntegra e as utilizadas no bojo dos PADs descritos na inicial (fls. 165/166). O requerido Gustavo pleiteou prova testemunhal e pericial, bem como análise dos equipamentos da Penitenciária Federal. Analisando as provas requeridas, vejo que, dos argumentos contidos na contestação de Norberto e na defesa preliminar de Gustavo, não houve negativa de que eles teriam ingressado na área do Presídio Federal denominada Vivência Charlie. Houve, isto sim, argumentação referente à necessidade de ingresso naquela área, em razão da proximidade de datas festivas, necessidade de serviço, etc. Não houve, contudo, negativa do fato - ingresso na área propriamente dito - a indicar a necessidade de se produzir as provas pleiteadas, consistente na juntada aos autos dos vídeos de segurança do referido presídio na data dos fatos e perícia no respectivo sistema de segurança. Não se tratando tal fato de ponto controvertido, posto que não negado pelos requeridos, impõe-se o indeferimento de tal prova. Destaco, neste ponto, que a anexação dessa prova traria mais prejuízos do que benefícios aos autos, uma vez que ela traz à tona toda uma rotina e esquema de segurança do referido presídio, o que se revela temeroso. O deferimento dessa prova só seria viável caso fosse imprescindível para a defesa, o que não se verifica, nos termos da fundamentação supra. Da mesma forma, levando-se em consideração a segurança do Presídio Federal, não se deve admitir que outra instituição - no caso haveria de ser a Polícia Federal - manuseie e avalue o sistema de segurança do Presídio Federal, tomando conhecimento de suas rotinas e minúcias, sob pena de prejuízo à ordem pública e à segurança dos internos, dos terceiros e dos próprios servidores que laboram naquele local. Outrossim, considerando a independência das instâncias administrativa e judicial, entendo desnecessária a perícia nas gravações utilizadas nos referidos PADs, até porque a prova testemunhal se revela suficiente para comprovação tanto dos fatos narrados na inicial, quanto dos fatos narrados pelas defesas. Assim, sendo, indefiro o pedido de produção de prova pericial nas gravações realizadas na esfera administrativa - PADs 01/2013, 02/2013, 07/2013, 06/2013 e 04/2013 -, bem como indefiro a produção da prova pleiteada pelo réu Gustavo, no item (i), de fls. 198. Finalmente, haja vista que os pontos controvertidos envolvem matéria fática passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2018 às 14:00h/min, quando serão colhidos o depoimento pessoal dos requeridos e das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolar testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003086-81.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DIRECAO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LARA RESENDE DA GAMA - MGR1227

IMPETRADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca, em sede de liminar, ordem judicial que suspenda a sessão pública designada para o dia 09.05.2018, às 10:00 horas, haja vista a ausência, no Edital correlativo, do fornecimento de elementos indispensáveis para o anteprojeto editalício.

Narrou, em breve síntese, tratar-se de Licitação Pública na modalidade RDC Eletrônico, promovida pela Superintendência Regional do DNIT/MS, para Contratação Integrada de Empresa para Elaboração do Projeto Básico e Executivo de Engenharia e Execução das Obras de Implantação e Pavimentação de trechos de rodovias federais no Estado do Mato Grosso do Sul, do segmento do Lote 04 da Rodovia BR-419/MS.

A data da sessão pública para entrega e abertura das propostas de preço está prevista para o dia 09 de maio de 2018 (quarta-feira), às 10h. Tempestivamente, apresentou impugnação aos termos do edital, no qual chamava atenção às irregularidades presentes nas condições de participação no certame e documentos disponibilizados pela Comissão, em especial a ausência de anteprojeto de sondagem do solo, o que encerraria a apresentação de propostas aleatórias por parte dos concorrentes.

Afirma que o Edital traz informações imprecisas e insuficientes, em especial o Anteprojeto que não apresenta os parâmetros técnicos mínimos exigidos na lei do RDC e Instrução de Serviço DG – 09/2016 do próprio DNIT. Esperando que tais irregularidades fossem sanadas, apresentou impugnação que foi julgada improcedente e o edital foi mantido em todos os seus termos.

Tece esclarecimentos acerca da modalidade de licitação do tipo Pregão Eletrônico, destacando que ela foi concebida ante à necessidade de se ampliar a concorrência, o que, segundo alega, não está a acontecer no caso. Afirma que o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.462/11 determina que, no caso de contratação integrada, o instrumento convocatório deverá conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço e que o Decreto Lei 7.581/11 que Regulamenta o RDC, prevê em seu artigo 74, além dos itens já expressos na lei do RDC, documentos que comprovem a concepção da obra ou serviço de engenharia; projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada; levantamento topográfico e cadastral; pareceres de sondagem; memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação, dentre outros.

A Instrução de Serviço 09/2016 estabelece as diretrizes para a elaboração, apresentação, análise e aceitação de Anteprojeto de Engenharia e a Elaboração do Termo de Referência para licitação das obras no âmbito do RDC, não tendo sido observada no caso em análise. Destaca a existência de informações imprecisas e insuficientes no instrumento convocatório, em especial naquelas que devem constar no anteprojeto de engenharia, o que impede a plena e adequada orçamentação do projeto, ensejando a apresentação de propostas baseadas em premissas equivocadas.

Ressalta que o anteprojeto do Edital não forneceu de maneira suficiente os dados de sondagem onde serão implantadas as obras de arte indicadas, estudos dos empréstimos de terraplanagem e também os dados de estudos dos materiais de pavimentação (pedreiras) os quais são indispensáveis para a plena e adequada orçamentação do projeto, não sendo possível estimar os volumes dos materiais indicados, tampouco se eles são suficientes ou aproveitáveis para todo o escopo da obra e com Distância Média de Transporte - DMT compatível com a indicado no anteprojeto. Afirma que os estudos de traçados apresentados pelo DNIT basearam-se em Postos de Trabalho situados totalmente fora da Rodovia BR-419/MS, pois utilizaram como base a rodovia tronco BR-163/MS, o qual teve estudo concluído em 2011, sem o devido ajuste ajustada para a data atual.

Quando indagado sobre que os anexos relativos aos estudos geotécnicos e topográficos, o DNIT se manifestou e, diante da resposta ao questionamento nº 7, constante no 2º Caderno de Perguntas e Respostas, fica claro, no entender da impetrante, que os arquivos vetoriais contendo o projeto geométrico somente foram disponibilizados em 04.05.2018 (cinco dias antes da data fixada para entrega das propostas), sendo certo que os esclarecimentos prestados aderem ao instrumento convocatório, tal como se dele fizessem parte integrante, havendo a necessidade de se reabrir o prazo para a apresentação das propostas, assegurando-se a ampla publicidade ao instrumento convocatório e dos respectivos anexos, os quais são partes integrantes do Edital.

Juntou documentos.

Instada a se manifestar antes da apreciação do pedido de liminar, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 177/181, onde defendeu o ato atacado, alegando ter prestado todas as informações no bojo do certame. Esclareceu, por fim, que em razão da exigência do art. 6º, da Lei 12.462/2011 – sigilo do orçamento da contratação – a presente contratação ficaria prejudicada no caso de concessão da medida liminar.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Verifico, de início, tratar-se de RDC Eletrônico nº 078/2018-19, cujo objeto é a “*Contratação Integrada de Empresa para Elaboração do Projeto Básico e Executivo de Engenharia e Execução das Obras de Implantação e Pavimentação do segmento do Lote 04 da Rodovia BR-419/MS, trecho: BR-163 (A) (Rio Verde de Mato Grosso) – Entr. BR-060(B) /267(B) (Jardim); Subtrecho: Ponte s/ Rio Taboco - Entr. BR-262; Segmento: km 189,3 ao km 244,0; Extensão de acordo com SNV: 54,70 km e Extensão de Anteprojeto: 55,53 km, atendendo as exigências e demais condições e especificações expressas no Anteprojeto de Engenharia e no Termo de Referência*” (fls. 25).

Nesses termos, o art. 9º, § 2º, Lei 12.462/11 prevê:

Art. 9º. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 12.980, de 2014\)](#)

I - inovação tecnológica ou técnica; [\(Incluído pela Lei nº 12.980, de 2014\)](#)

II - possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.980, de 2014\)](#)

III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado. [\(Incluído pela Lei nº 12.980, de 2014\)](#)

§ 1º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

§ 2º No caso de contratação integrada:

I - o instrumento convocatório deverá conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluindo:

a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;

b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 6º desta Lei;

c) a estética do projeto arquitetônico; e

d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

II - o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica. [\(Redação dada pela Lei nº 12.980, de 2014\)](#)

No caso dos autos, não vislumbro qualquer aparente violação aos dispositivos legais ou termos editalícios acima descritos.

Ao que me parece nesta prévia análise dos autos, a Administração atuou de forma adequada e razoável, tendo prestado todas as informações pertinentes ao objeto licitado, inexistindo, *a priori*, a alegada ausência de fornecimento de elementos indispensáveis para a formalização do anteprojeto. Os argumentos vindos com as informações bem corroboram tal conclusão, em especial:

...a SR-DNIT/MS disponibilizou, em sua totalidade, as três fases de Elaboração do Anteprojeto de Engenharia nos trâmites licitatórios, através de arquivos com extensão pdf, o que é usual nos certames do DNIT em todo o país.

Apenas após solicitação da Empresa OAS Engenharia e Construção S.A., foram enviados os arquivos editáveis do Anteprojeto Geométrico (extensão dwg), incluindo as curvas de nível (resultado do processamento do Modelo Digital do Terreno), traçado, perfil de terreno natural e greide de pavimentação, já antes apresentados no Plano Funcional do Empreendimento e devidamente disponibilizados no site de licitações do órgão...

Assim, inicialmente não se pode falar em ausência de dados para a apresentação de propostas, tendo sido, inclusive, fornecido arquivos editáveis, a fim de facilitar o oferecimento das propostas.

Ademais, é forçoso verificar que o Edital da licitação em análise previu expressamente:

12.10. O preço proposto será de exclusiva responsabilidade do Licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração do mesmo, sob a alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

12.11. A omissão de qualquer despesa necessária ao perfeito cumprimento do objeto deste certame será interpretada como não existente ou já incluída no preço, não podendo o Licitante pleitear acréscimo após a abertura da sessão pública.

...

26. DA VISITA AO LOCAL DE EXECUÇÃO DAS OBRAS/SERVIÇOS

26.1. A visita técnica poderá ser acompanhada por Engenheiro da Superintendência do DNIT no estado de Mato Grosso do Sul, que a certificará, expedindo o necessário Atestado de Visita. Esse atestado será Juntado à Documentação de Habilitação, nos termos do inciso III do Artigo 30, da Lei 8.666/93 de 21/06/93.

26.2. A visita deverá ser agendada com antecedência junto à Unidade Local do DNIT em Cosm/MS e deverá ocorrer até o dia útil anterior a abertura da Proposta.

26.3. Horário de atendimento da Unidade Local do DNIT em Coxim/MS ao Público: de 07:30h às 11:30h e das 13:00h às 17:00h. Qualquer informação em relação à visita poderá ser obtida através dos telefones (67) 3302-5832 e (67) 99612-1777, junto ao Engº Eduardo Maeda Junior.

26.4. A Licitante não poderá alegar, posteriormente, desconhecimento de qualquer fato.

26.5. Caso a Licitante não queira participar da visita, deverá apresentar, em substituição ao atestado de visita, declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, e sobre o local do serviço, assumindo total responsabilidade por esta declaração, ficando impedida, no futuro, de pleitear por força do conhecimento declarado, quaisquer alterações contratuais, de natureza técnica e/ou financeira.

Assim, consta do Edital do certame a possibilidade de visita para análise técnica do local, oportunidade na qual poderia sanar pessoalmente eventuais dúvidas acerca do edital e da área em questão. Não há nos autos prova da realização dessa visita ou mesmo de eventual negativa por parte da Administração.

Desta forma, não vislumbro nem mesmo aparentemente as ilegalidades descritas na inicial, estando afastado o primeiro requisito para a concessão da liminar.

Embora se tome desnecessária a análise quanto ao perigo da demora, é essencial mencionar, como destacado pela autoridade impetrada, a presença do perigo de dano inverso, em razão do prosseguimento da licitação e da informação prestada no item 22, das informações – “*dada a exigência contida no artigo 6º da Lei 12.462/2011 – Lei do Regime Diferenciado de Contratação – de que o orçamento da contratação do objeto deve ser sigiloso, restar-se-á prejudicada a contratação do objeto caso seja concedida a liminar, uma vez que o orçamento estimado pelo DNIT já foi divulgado*”.

Pelo exposto, ausentes ambos os requisitos, indefiro a liminar pleiteada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, voltando, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003086-81.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DIRECAO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LARA RESENEDA DA GAMA - MG81227

IMPETRADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca, em sede de liminar, ordem judicial que suspenda a sessão pública designada para o dia 09.05.2018, às 10:00 horas, haja vista a ausência, no Edital correlativo, do fornecimento de elementos indispensáveis para o anteprojeto editalício.

Narrou, em breve síntese, tratar-se de Licitação Pública na modalidade RDC Eletrônico, promovida pela Superintendência Regional do DNIT/MS, para Contratação Integrada de Empresa para Elaboração do Projeto Básico e Executivo de Engenharia e Execução das Obras de Implantação e Pavimentação de trechos de rodovias federais no Estado do Mato Grosso do Sul, do segmento do Lote 04 da Rodovia BR-419/MS.

A data da sessão pública para entrega e abertura das propostas de preço está prevista para o dia 09 de maio de 2018 (quarta-feira), às 10h. Tempestivamente, apresentou impugnação aos termos do edital, no qual chamou atenção às irregularidades presentes nas condições de participação no certame e documentos disponibilizados pela Comissão, em especial a ausência de anteprojeto de sondagem do solo, o que encerraria a apresentação de propostas aleatórias por parte dos concorrentes.

Afirma que o Edital traz informações imprecisas e insuficientes, em especial o Anteprojeto que não apresenta os parâmetros técnicos mínimos exigidos na lei do RDC e Instrução de Serviço DG – 09/2016 do próprio DNIT. Esperando que tais irregularidades fossem sanadas, apresentou impugnação que foi julgada improcedente e o edital foi mantido em todos os seus termos.

Tece esclarecimentos acerca da modalidade de licitação do tipo Pregão Eletrônico, destacando que ela foi concebida ante à necessidade de se ampliar a concorrência, o que, segundo alega, não está a acontecer no caso. Afirma que o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.462/11 determina que, no caso de contratação integrada, o instrumento convocatório deverá conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço e que o Decreto Lei 7.581/11 que Regulamenta o RDC, prevê em seu artigo 74, além dos itens já expressos na lei do RDC, documentos que comprovem a concepção da obra ou serviço de engenharia; projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada; levantamento topográfico e cadastral; pareceres de sondagem; memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação, dentre outros.

A Instrução de Serviço 09/2016 estabelece as diretrizes para a elaboração, apresentação, análise e aceitação de Anteprojeto de Engenharia e a Elaboração do Termo de Referência para licitação das obras no âmbito do RDC, não tendo sido observada no caso em análise. Destaca a existência de informações imprecisas e insuficientes no instrumento convocatório, em especial naquelas que devem constar no anteprojeto de engenharia, o que impede a plena e adequada orçamentação do projeto, ensejando a apresentação de propostas baseadas em premissas equivocadas.

Ressalta que o anteprojeto do Edital não forneceu de maneira suficiente os dados de sondagem onde serão implantadas as obras de arte indicadas, estudos dos empréstimos de terraplanagem e também os dados de estudos dos materiais de pavimentação (pedreiras) os quais são indispensáveis para a plena e adequada orçamentação do projeto, não sendo possível estimar os volumes dos materiais indicados, tampouco se eles são suficientes e ou aproveitáveis para todo o escopo da obra e com Distância Média de Transporte - DMT compatível com a indicado no anteprojeto. Afirma que os estudos de tráfegos apresentados pelo DNIT basearam-se em Postos de Trabalho situados totalmente fora da Rodovia BR-419/MS, pois utilizaram como base a rodovia tronco BR-163/MS, o qual teve estudo concluído em 2011, sem o devido ajuste ajustada para a data atual.

Quando indagado sobre que os anexos relativos aos estudos geotécnicos e topográficos, o DNIT se manifestou e, diante da resposta ao questionamento nº 7, constante no 2º Caderno de Perguntas e Respostas, fica claro, no entender da impetrante, que os arquivos vetoriais contendo o projeto geométrico somente foram disponibilizados em 04.05.2018 (cinco dias antes da data fixada para entrega das propostas), sendo certo que os esclarecimentos prestados aderem ao instrumento convocatório, tal como se dele fizessem parte integrante, havendo a necessidade de se reabrir o prazo para a apresentação das propostas, assegurando-se a ampla publicidade ao instrumento convocatório e dos respectivos anexos, os quais são partes integrantes do Edital.

Juntou documentos.

Instada a se manifestar antes da apreciação do pedido de liminar, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 177/181, onde defendeu o ato atacado, alegando ter prestado todas as informações no bojo do certame. Esclareceu, por fim, que em razão da exigência do art. 6º, da Lei 12.462/2011 – sigilo do orçamento da contratação – a presente contratação ficaria prejudicada no caso de concessão da medida liminar.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Verifico, de início, tratar-se de RDC Eletrônico nº 078/2018-19, cujo objeto é a “*Contratação Integrada de Empresa para Elaboração do Projeto Básico e Executivo de Engenharia e Execução das Obras de Implantação e Pavimentação do segmento do Lote 04 da Rodovia BR-419/MS, trecho: BR-163 (A) (Rio Verde de Mato Grosso) – Entr. BR-060(B) /267(B) (Jardim); Subtrecho: Ponte s/ Rio Taboco - Entr. BR-262; Segmento: km 189,3 ao km 244,0; Extensão de acordo com SNV: 54,70 km e Extensão de Anteprojeto: 55,53 km, atendendo as exigências e demais condições e especificações expressas no Anteprojeto de Engenharia e no Termo de Referência*” (fls. 25).

Nesses termos, o art. 9º, § 2º, Lei 12.462/11 prevê:

Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 12.980, de 2014\)](#)

I - inovação tecnológica ou técnica; [\(Incluído pela Lei nº 12.980, de 2014\)](#)

II - possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.980, de 2014\)](#)

III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado. [\(Incluído pela Lei nº 12.980, de 2014\)](#)

§ 1º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

§ 2º No caso de contratação integrada:

I - o instrumento convocatório deverá conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluindo:

a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;

b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 6º desta Lei;

c) a estética do projeto arquitetônico; e

d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

II - o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica. [\(Redação dada pela Lei nº 12.980, de 2014\)](#)

No caso dos autos, não vislumbro qualquer aparente violação aos dispositivos legais ou termos editalícios acima descritos.

Ao que me parece nesta prévia análise dos autos, a Administração atuou de forma adequada e razoável, tendo prestado todas as informações pertinentes ao objeto licitado, inexistindo, *a priori*, a alegada ausência de fornecimento de elementos indispensáveis para a formalização do anteprojeto. Os argumentos vindos com as informações bem corroboram tal conclusão, em especial:

...a SR-DNIT/MS disponibilizou, em sua totalidade, as três fases de Elaboração do Anteprojeto de Engenharia nos trâmites licitatórios, através de arquivos com extensão pdf, o que é usual nos certames do DNIT em todo o país.

Apenas após solicitação da Empresa OAS Engenharia e Construção S.A., foram enviados os arquivos editáveis do Anteprojeto Geométrico (extensão dwg), incluindo as curvas de nível (resultado do processamento do Modelo Digital do Terreno), traçado, perfil de terreno natural e greide de pavimentação, já antes apresentados no Plano Funcional do Empreendimento e devidamente disponibilizados no site de licitações do órgão...

Assim, inicialmente não se pode falar em ausência de dados para a apresentação de propostas, tendo sido, inclusive, fornecido arquivos editáveis, a fim de facilitar o oferecimento das propostas.

Ademais, é forçoso verificar que o Edital da licitação em análise previu expressamente:

12.10. O preço proposto será de exclusiva responsabilidade do Licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração do mesmo, sob a alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

12.11. A omissão de qualquer despesa necessária ao perfeito cumprimento do objeto deste certame será interpretada como não existente ou já incluída no preço, não podendo o Licitante pleitear acréscimo após a abertura da sessão pública.

...

26. DA VISITA AO LOCAL DE EXECUÇÃO DAS OBRAS/SERVIÇOS

26.1. A visita técnica poderá ser acompanhada por Engenheiro da Superintendência do DNIT no estado de Mato Grosso do Sul, que a certificará, expedindo o necessário Atestado de Visita. Esse atestado será Juntado à Documentação de Habilitação, nos termos do inciso III do Artigo 30, da Lei 8.666/93 de 21/06/93.

26.2. A visita deverá ser agendada com antecedência junto à Unidade Local do DNIT em Coxim/MS e deverá ocorrer até o dia útil anterior a abertura da Proposta.

26.3. Horário de atendimento da Unidade Local do DNIT em Coxim/MS ao Público: de 07:30h às 11:30h e das 13:00h às 17:00h. Qualquer informação em relação à visita poderá ser obtida através dos telefones (67) 3302-5832 e (67) 99612-1777, junto ao Engº Eduardo Maeda Junior.

26.4. A Licitante não poderá alegar, posteriormente, desconhecimento de qualquer fato.

26.5. Caso a Licitante não queira participar da visita, deverá apresentar, em substituição ao atestado de visita, declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, e sobre o local do serviço, assumindo total responsabilidade por esta declaração, ficando impedida, no futuro, de pleitear por força do conhecimento declarado, quaisquer alterações contratuais, de natureza técnica e/ou financeira.

Assim, consta do Edital do certame a possibilidade de visita para análise técnica do local, oportunidade na qual poderia sanar pessoalmente eventuais dúvidas acerca do edital e da área em questão. Não há nos autos prova da realização dessa visita ou mesmo de eventual negativa por parte da Administração.

Desta forma, não vislumbro nem mesmo aparentemente as ilegalidades descritas na inicial, estando afastado o primeiro requisito para a concessão da liminar.

Embora se tome desnecessária a análise quanto ao perigo da demora, é essencial mencionar, como destacado pela autoridade impetrada, a presença do perigo de dano inverso, em razão do prosseguimento da licitação e da informação prestada no item 22, das informações – “*dada a exigência contida no artigo 6º da Lei 12.462/2011 – Lei do Regime Diferenciado de Contratação – de que o orçamento da contratação do objeto deve ser sigiloso, restar-se-á prejudicada a contratação do objeto caso seja concedida a liminar, uma vez que o orçamento estimado pelo DNIT já foi divulgado*”.

Pelo exposto, ausentes ambos os requisitos, indefiro a liminar pleiteada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, voltando, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5003702-56.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores de descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo(s) réu(s), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento o art. 701 e parágrafos, do CPC.

Intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. ° 1.º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual, que passa a ser 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004303-62.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARLENE GUAZELI RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA GODOI DA COSTA - MS19114
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Considero prejudicado o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista terem sido as custas recolhidas (fl. 61), consoante certificado às fls. 62 e 64/65.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 27 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001842-54.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RITA DE CASSIA FELISMINO PINTO

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.
Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (3 meses).
Levante-se eventual penhora efetuada.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.
Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001512-57.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KLARY AMAZILIA ANNES FRANCO

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.
Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (5 meses).
Levante-se eventual penhora efetuada.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.
Campo Grande/MS, 07.08.2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5006763-22.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMAR GOEDERT DOS SANTOS - MS16355

Requerido: IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

DECISÃO

Apreciei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada e, ademais, o impetrante não esclareceu o motivo exato pelo qual não consegue efetivar sua matrícula, o que inviabiliza o pedido de concessão de medida liminar neste momento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Campo Grande, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006912-18.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ORLANDO DO CARMO GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO TRINDADE SAITO - MS20031
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PROCESSOS SELETIVOS DA UFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-60.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CENOBELINO MARTINES, ELOY JOSE DO CARMO, EDNALVA NERES DE SOUZA, FRANCISCA MACIEL, MANOELA GREGÓRIA DA SILVA, MARIA INES DE OLIVEIRA, VERGINIA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, VIVIANE AGUIAR - MG77634, PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES RIBEIRO - MG71822
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654-B

DESPACHO

Intimem-se os autores Cenobelino Martines e Eonalva Neres de Souza para juntarem aos autos, em 10 dias cópias dos contratos de compra e venda ou de gaveta referente aos imóveis de sua propriedade.

Intime-se também a CEF para juntar aos autos, em dez dias, cópia legível do Balanço do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, necessário para a comprovação do índice de liquidez do FCVS.

No mesmo prazo deverá ser intimada a União para manifestar seu interesse no feito, levando em consideração de que, caso aceite a competência, a CEF será incluída como assistente litisconsorcial.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002669-31.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de f. 13, dilatando o prazo por mais 10 (dez) dias, para que a autora, junte aos autos os documentos solicitados.

CAMPO GRANDE, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004204-92.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROMANSINA CORREA GUIMARAES
RÉU: UNIAO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

ATO ORDINATÓRIO

Às partes embargadas (ROMANSINA CORREA GUIMARÃES e DETRAN/MS) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos.

CAMPO GRANDE, 31 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5003139-62.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO, DELMA HOLSBACK SOBRINHO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) RÉU: IVO FABIANO MAGALHAES DOS SANTOS - PR87240
Advogado do(a) RÉU: IVO FABIANO MAGALHAES DOS SANTOS - PR87240
Nome: GENTIL THEODORO DO ESPIRITO SANTO
Endereço: Rua Baitaca, 67, Conjunto Residencial Octavio Pécora, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79012-160
Nome: DELMA HOLSBACK SOBRINHO DO ESPIRITO SANTO
Endereço: Rua Baitaca, 67, Conjunto Residencial Octavio Pécora, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79012-160

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os Embargos apresentados, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001430-26.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO THEODORICO CORREA DA COSTA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO THEODORICO CORREA DA COSTA FILHO - MS6228

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 43/44 que requer o desbloqueio dos valores constritos em razão de se tratar conta bancária de percepção de aposentadoria.

CAMPO GRANDE, 31 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000748-71.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: KETTY ANA VENERO BOCANGEL
Advogado do(a) REQUERIDO: SYLVIA AMELIA CALDAS - MS7839

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF informa a realização de acordo, requerendo a homologação e a extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Considerando ao acordo efetuado entre as partes, **julgo extinto** o processo, com resolução de mérito, com base na letra “b”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios e custas na forma pactuada.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001767-15.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-58.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ANDORINHAS
Advogado do(a) EXEQUENTE JAIR GOMES DE BRITO - MS14115
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006851-60.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO PAULO ABRANCHES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MAXIMILIANO ABRANCHES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA LUDMILA BASTOS E SILVA VERNETTI - MS13975, ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA - MS5738,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULA LUDMILA BASTOS E SILVA VERNETTI - MS13975, ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA - MS5738
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Junte o autor, no prazo de 15 dias, documentos que comprovem sua situação militar e de saúde, sob pena de extinção.

CAMPO GRANDE/MS, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000711-10.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JULIO CESAR YOSHIO KUROCE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER PIAS DA SILVA - MS15293, SERGIO RIBEIRO ALBUQUERQUE - MS19818
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante a contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (ID 9369320), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Campo Grande, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001247-55.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CONCEIÇÃO ELAINE GOMES DE ARRUDA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de penhora on-line formulado pela exequente (ID 10523379), porquanto até o momento sequer se tentou citar a parte executada. De fato, diante do deferimento do pedido de suspensão do feito, o mandado de citação ID 3436425 não foi remetido à Central de Mandados.

Cumpra ainda destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgados recentes, é bastante firme no sentido de que a penhora on-line de ativos financeiros só poderá ocorrer após a citação válida do executado e a ausência de nomeação de bens à penhora, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DOS ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PENHORA GARANTINDO O DÉBITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SITUAÇÃO FÁTICA DIFERENTE.

(...) 3. O Tribunal regional decidiu em conformidade com os precedentes do STJ, no sentido de que a penhora, através do sistema conhecido como Bacen-Jud, dos ativos financeiros do executado, para ser deferida pelo magistrado, deve obedecer a dois requisitos: a citação do executado e a ausência de nomeação de bens à penhora. Precedente: AgRg no AREsp 512.767/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/6/2015.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1581275/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/05/2016) - negritei

Assim, considerando que a parte exequente apresentou planilha atualizada do débito, expeça-se novo mandado de citação.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, 30 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004257-73.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCY CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON GARAY RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS17500, THAYS DANTAS GALINDO - MS21871

RÉU: MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL

DESPACHO

Admito a emenda à inicial para incluir a União no polo passivo, em substituição ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil. Retifique-se a autuação.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º, *caput*, da Lei n. 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil, ressalvando, entretanto, que nesta Vara há vários outros jurisdicionados em idêntica situação. Anote-se.

Nos termos do artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de demanda cujo objeto envolve direito indisponível, acerca do qual, em princípio, não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, que deverá trazer aos autos, no prazo da contestação, cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela que detiver em seu poder, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5001688-36.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: DOMINGOS CEZAR VIEIRA FILHO

Advogados do(a) RÉU: JOSE RAFFI NETO - MS13978, EDUARDO DALPASQUALE - MS12071

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 2 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007080-20.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RAFAEL FERREIRA BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIS RODRIGUES PERIN - MS15195
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o autor intimado para conferir os documentos digitalizados pelo(a) CEF, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de setembro de 2018.

Expediente Nº 1507

PROCEDIMENTO COMUM

0002353-79.2013.403.6000 - AGOSTINHO LOPES PESSOA X ANTONIO VILA NOVA X LUIZ ROBERTO CHRISTIANO DE OLIVEIRA CAMPOS X VALMIR REZENDE LEITE(MS005901 - ROGERIO MAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 169-170, intirem-se os autores para exercerem o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009063-91.2008.403.6000 (2008.60.00.009063-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X VALMIR REZENDE LEITE

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.
No silêncio, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013363-28.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA(MS005978 - WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA)

Intime-se o executado da penhora de valores pelo sistema Bacenjud e para, querendo, no prazo legal, oferecer embargos à execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009415-73.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCISCO MARTINS DE MOURA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013018-52.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KEILA DE LIMA ARAR PIMENTEL(MS006157 - KEILA DE LIMA ARAR FALCAO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0000008-04.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IRANI FERREIRA DE ALENCAR(MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)

Intimem-se as partes para que tomem ciência da transferência do valorde R\$5207,99 para a conta corrente nº 20318-4, agência 2112, da CEF, de titularidade de kleber Rogério Furtado Coelho, patrono do requerido. Após, entregue-se os autos a requerente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010222-93.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X GRACIELA DAS DORES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRACIELA DAS DORES OLIVEIRA

Designo o dia 23 de outubro de 2018, às 15hs30min, para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, nº 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital). Intimem-se todos os interessados.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5647

ACAO PENAL

0000140-27.2018.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS019687 - RONALDO DIAS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS018740 - RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS018740 - RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS E MS022947 - DAIANE CECILIA VIEIRA DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5648

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002390-04.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010855-70.2014.403.6000 () - FRIGORIFICO BIG BOI LTDA.(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes para requererem a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

Expediente Nº 5650

ACAO PENAL

0013615-89.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-74.2005.403.6000 (2005.60.00.000619-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DEJANIRA MACHADO RECALDE(MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JUAREZ LOPES CANCELADO(MS005660 - CLELIO CHIESA E DF007461 - DEUSIMAR SILVA FAGUNDES E DF023944 - PEDRO IVO RODRIGUES CELLOSO CORDEIRO E MS006795 - CLAIENE CHIESA) X ROBERTO TELES BARBOSA(MT007645 - ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI)

Defiro o requerimento de fls. 3.090/3.091. Concedo vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se o advogado do réu Roberto Teles Barbosa para retirar o processo em secretaria em 3 (três) dias.

Com a devolução dos autos, promova-se a remessa ao E. TRF3, com urgência.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500726-13.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADALGIZA KAMIYA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento.

CAMPO GRANDE, 31 de agosto de 2018.

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5698

MANDADO DE SEGURANCA

0003555-52.2017.403.6000 - NATALIA VISSIRINI ASATO(MS016783 - ANDERSON YUKIO YAMADA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR X PAULA LUCIANA TAVARES X PAULO ROBERTO MOREIRA CRISPIM X UNIAO FEDERAL
F.367-368. Manifeste-se a impetrante.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005054-49.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: HUMBERTO SILVA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005055-34.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: FRANCIELE SILVA MARTINEZ

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005058-86.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: JUNIOR TOMAZ DE SOUZA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005061-41.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: KAMILA DE MATOS VIANA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005063-11.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: LARISSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005071-85.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: MELINA BARROS AMORIM COSTA BEBER

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001067-96.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
DEPRECANTE: JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS

DESPACHO

Cumpra-se o ato deprecado.

Nomeia-se o **Dr. Raul Grigoletti** para a realização da perícia médica, a qual designa-se para o dia **28 de novembro de 2018, às 14:00 horas**, no seu consultório localizado na Rua Mato Grosso, n.º 2195, Jardim Caramuru, fone: 3421-7567, em Dourados/MS.

A parte autora comparecerá na perícia acima designada, munida de documentação pessoal e (conforme ato deprecado) **com os seguintes exames laboratoriais: hemograma completo, glicemia de jejum, provas reumáticas, GGT, TGO, TGP, bilirrubinas, lipidograma; eletrocardiograma, eletroencefalograma; eletroneuromiografia de membros superiores e inferiores.**

Arbitram-se os honorários do perito acima nomeado no valor máximo da tabela AJG fixada pelo Conselho da Justiça Federal.

O laudo será entregue (via PJe) no prazo máximo de 30 dias da realização da perícia, com a consequente expedição de solicitação de pagamento por meio do sistema AJG.

Após, devolva-se a presente deprecata, procedendo-se às anotações pertinentes.

Oficie-se ao Juízo deprecante.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

1) MANDADO DE INTIMAÇÃO do autor **JONAS JOAQUIM DE OLIVEIRA**, RG 6644-SSP-MS, CPF 143.185.801-30, nascido em 10/12/1947, com endereço na Rua Leônidas Além, 1995, Jardim Rasslém, Dourados/MS, de todo o teor do despacho acima.

2) NOTIFICAÇÃO do perito médico, **Dr. Raul Grigoletti**, a ser encaminhada via correio eletrônico, contendo a íntegra do processo disponível no link abaixo pelo prazo de 180 dias:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6DBBC59BA>

3) OFÍCIO ao **Juízo da 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília-DF** para os fins pertinentes.

DOURADOS, 29 de agosto de 2018.

2A VARA DE DOURADOS

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7832

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001291-61.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS007069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autores: Ministério Público Federal e Fundação Nacional do Índio-FUNAI

Réus: Estado de Mato Grosso do Sul, Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul-AGESUL e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Intime-se o Sr. Perito, DR. ARNALDO CABELLO JÚNIOR para informar se realizou a perícia na data de 16/07/2018, caso positivo, deverá providenciar a entrega do LAUDO.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE:

Carta de Intimação a ser enviada:

a) Ao DR. ARNALDO CABELLO JÚNIOR - email : engenharia@sstrepo.com.br.

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001913-09.2015.403.6002 - MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA E MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS(MS000331SA - MELKE & PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS) X SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE - SUDECO

Ação Civil Pública

Partes: Município de Maracaju-MS X Celso Luiz da Silva Vargas

DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO

Intime-se o Município de Maracaju-MS de que a carta precatória de citação do réu Celso Luiz da Silva Vargas foi distribuída no Juízo deprecado da Comarca de Maracaju-MS, sob n. 0001351.29.2018.8.12.0014, cujo cumprimento deverá ser acompanhado pelo autor.

Dê-se ciência a SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE - SUDECO e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL da decisão proferida às fls. 804/805.

No mais, aguarde-se a devolução da deprecata e a vinda da contestação.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU-MS - Rua Appa, 120, Centro, Maracaju-MS, CEP 79.150-000.

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000560-94.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ASDRUBAL MARIANO DE LIMA

Fls. 66 - Defiro.

Determino o levantamento da restrição não circulação, referente ao veículo PLACA OOG5230. Providencie a Secretaria o necessário.

Após, retomem os autos ao arquivo-SOBRESTADOS.

Int.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002200-35.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X MARIA DO NASCIMENTO SOUZA X GERALDO FERREIRA DE SOUZA X GENIVALDO FERREIRA SOUZA X GETULIO DO NASCIMENTO SOUZA X GERVELIM FERREIRA DE SOUZA X GECY FERREIRA DE SOUZA X GERSON FERREIRA DE SOUZA X GEDALIA FERREIRA DE SOUZA X JULIO FERREIRA FILHO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ELIZABETE MARIA DA SILVA SOUZA

Intime-se a autora de que, conforme ofício n. 556/2018, constante de fls. 224v., a carta precatória expedida ao Juízo da Comarca de Sorriso-MT - 4ª Vara Cível - foi distribuída sob n. 6108.15.2018.811.0040, Código de acesso 193587, e encontra-se aguardando o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, sendo que a parte autora deverá acessar o site do TJ/MT (www.tjmt.jus.br), link emissão de guias on-line, procurar diligência/emissão de guia de diligência, devendo o comprovante de pagamento ser encaminhado aqueles autos.

Segue o número do telefone da Juízo Deprecado para eventual contato: 66-3545.8400.

Int.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004424-43.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X MARTHA CORREA FERRERA DE FREITAS X CLEUTIDE FERREIRA DE FREITAS X MARCIA CORREA X RENATO GONCALVES SACRAMENTO X MAURICIO CORREA X MARCELO CORREA X LIBIO CORREA X MARCINO CORREA X KATIA RODRIGUES CORREA X MARCELA RODRIGUES CORREA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X LAURINDA RODRIGUES CORREA

Intime-se a parte autora de que para o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 219, deverá recolher as custas, conforme informado pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Bataguassu-MS às fls. 221: recolher o equivalente a 11 (ONZE) atos mais 130 (cento e trinta) quilômetros, referente às diligências do Oficial de Justiça, devendo a guia e o boleto ser emitido no portal e-SAJ, no menu Custas Processuais-Custas de 1º Grau - Oficial de Justiça Intermediária.RS, para pagamento de custas e/ou diligências.

O comprovante do recolhimento deverá ser direcionado ao Juízo Deprecado e não a estes autos.

Int.

ACAO MONITORIA

0000388-46.2002.403.6002 (2002.60.02.000388-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ESPOLIO DE ERALDO VIEIRA DA SILVA X RENATO ADRIANO PETRY DA SILVA X ERALDO PETRY DA SILVA X ELISA LANDAL DA SILVA PAIM(RS081321 - DEISE LIARA ARAUJO ANGRA E RS103060 - LEANDRO TEIXEIRA E SILVA)

Fls. 376 - As cartas precatórias expedidas às fls. 372 e 373, para Comarca de Pérola-PR e Marechal Cândido Rondon-PR, foram encaminhadas via MALOTE DIGITAL, porém, o Juízo Deprecado da Comarca de Pérola-PR devolveu a deprecata em virtude de ausência de recolhimento de custas.

Caso a Caixa pretenda o reenvio, deverá comprovar previamente, nestes autos, o recolhimento das custas para distribuição.

Friso que a referida carta foi enviada duas vezes e devolvida pelo mesmo motivo, causando trabalho desnecessário.

Assim sendo, aguarde-se a comprovação do recolhimento das custas, conforme acima mencionado. Após reencaminhe a carta.

Quanto à carta precatória enviada à Comarca de Marechal Cândido Rondon-PR deverá a Caixa diligenciar o seu cumprimento.

Int.

ACAO MONITORIA

0002582-62.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JUVENILSON DE SOUZA BEZERRA

Conforme devidamente certificado pelos Oficiais de Justiça, o réu foi procurado e não encontrado, nos seguintes endereços:

a) Rua Zeferino Vicente de Almeida, 530, Jardim Canaã III, Dourados - MS.

b) Av. 06, Quadra 14, Lote 15, Centro, Cachoeira Dourada - GP, CEP 75.560-000

c) Rua MC, 10, apto. 103, Bloco 130, Dourados - MS, CEP 79.840-495

d) Av. Seis, 10, Níópolis, Cachoeira Dourada - GO, CEP 75.560-000

e) Rua Travessa Barras, 396, Bairro Ipiranga, Ribeirão Preto - SP (cumprimento pela Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP).

f) Rua Xavante, 82, Bairro Mimoso II, Luís Eduardo Magalhães - BA (cumprimento pela Subseção Judiciária de Barreiras - BA).

Em decorrência, a Caixa pela petição de fls. 92 requerer: 1 - arresto de valores por meio de sistema BACENJUD; 2 - consulta de endereços do réu, nos sistemas disponíveis a este Juízo, para fins de citação; 3 - citação por edital, ante o esgotamento de tentativas de citação na demanda, com posterior consulta ao sistema BABENJUD.

Pois bem

Quanto ao pedido de arresto de valores por meio do sistema BACENJUD anterior à citação, há que se indeferido, pois inexistente qualquer informação nos autos de que o réu não possua domicílio certo ou que dele se ocultava. Na forma da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal (Resp nº 1.745.993-SP).

No tocante ao pedido de pesquisa de endereços, também deve ser indeferido, tendo em vista que, a requerimento da Caixa (fls. 38), tal pedido foi deferido, cujo resultado se encontra às fls. 44, 47/49, porém o réu não foi encontrado ainda assim.

Portanto, diante às várias tentativas de citação frustradas, determino a citação por Edital.

Espeça-se Edital de Citação e publique-se.

Dourados, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006162-68.1999.403.6000 (1999.60.00.006162-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X WALDOMIRO PEZZARICO(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X JOSE EVALDO DE OLIVEIRA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CAARAPA CEREAIS LTDA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X WALDOMIRO PEZZARICO X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JOSE EVALDO DE OLIVEIRA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X CAARAPA CEREAIS LTDA

Intime-se a CONAB para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor atualizado do débito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000504-32.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE VALDIR NASSAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VALDIR NASSAR

Fls. 173/180 - Considerando que restaram infrutíferas as pesquisas de bens realizadas através dos seguintes sistemas: BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (não houve apresentação de declaração nos exercícios de 2017 e 2018), manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (dias), sobre o andamento do feito, especialmente sobre a possibilidade de suspensão, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Nada requerido no prazo acima, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo previsto no dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte autora, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicação do parágrafo 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005348-88.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRANGESN LTDA - ME X JOAO BATISTA FILHO X FRANCIELE DAMASCENO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRANGESN LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCIELE DAMASCENO BATISTA

A Caixa Econômica Federal requer, (fls. 202), a utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Disponibilidade de Bens) para pesquisa e consequente penhora de bens imóveis em face dos executados, uma vez que as buscas realizadas via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, restaram infrutíferas.

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 202, em consonância com a jurisprudência do E. STJ que possui entendimento firmado no sentido de ser incabível o deferimento da indisponibilidade de bens do executado, na forma do art. 185-A do CTN, em casos de dívidas não tributárias, (REsp 1.322.193-PR).

Há que se considerar, ainda, que a CENTRAL NACIONAL DE DISPONIBILIDADE DE BENS, instituída pelo PROVIMENTO 39/2014, pelo CNJ, destina-se a inserção de registro de indisponibilidade de bens imóveis. Tal Sistema não é utilizado para pesquisa de bens imóveis, aceitando apenas envio de comando de restrição.

Por outro lado, ainda que fosse possível a utilização do CNIB para o fim pretendido, a medida se mostra sem utilidade na hipótese, uma vez que, depois de várias tentativas de localização de bens em nome dos executados, resultou demonstrado de forma definitiva que os executados não são detentores de bens penhoráveis.

Diante do exposto, indefiro o requerimento da Caixa.

No silêncio, SOBRESTE o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000059-43.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JULIO ANTONIO OVANDO JUNIOR(MS009032 - ANGELA STOFFEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO ANTONIO OVANDO JUNIOR

A Caixa Econômica Federal requer, (fls. 133), a utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Disponibilidade de Bens) para pesquisa e consequente penhora de bens imóveis em face dos executados, uma vez que as buscas realizadas via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, restaram infrutíferas.

Indefero o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 133, em consonância com a jurisprudência do E. STJ que possui entendimento firmado no sentido de ser incabível o deferimento da indisponibilidade de bens do executado, na forma do art. 185-A do CTN, em casos de dívidas não tributárias, (REsp 1.322.193-PR). Há que se considerar, ainda, que a CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, instituída pelo PROVIMENTO 39/2014, pelo CNJ, destina-se a inserção de registro de indisponibilidade de bens imóveis. Tal Sistema não é utilizado para pesquisa de bens imóveis, aceitando apenas envio de comando de restrição. Por outro lado, ainda que fosse possível a utilização do CNIB para o fim pretendido, a medida se mostra sem utilidade na hipótese, uma vez que, depois de várias tentativas de localização de bens em nome dos executados, resultado demonstrado de forma definitiva que os executados não são detentores de bens penhoráveis. Diante do exposto, indefiro o requerimento da Caixa. No silêncio, SOBRESTE o feito.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0000728-62.2017.403.6002 - VICENTE ZAMBERLAN(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelos requerentes, (fls. 234/242), manifeste-se o BANCO DO BRASIL S/A, no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC. Considerando a procuração autenticada apresentada pelo BANCO DO BRASIL S/A às fls. 245/246, reputo regularizada sua representação processual. Às fls. 250/266 o BANCO DO BRASIL S/A informou a interposição de Agravo de Instrumento, (5019117-37.2018.4.03.0000) visando à reforma da decisão proferida às fls. 226/232. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0001032-61.2017.403.6002 - ARCELINO LUIZ TREMEA X ROSA ZENI TREMEA X KAZUYOSHI HASEGAWA X ESPOLIO DE FUMIE IWAMOTO HASEGAWA X KAZUYOSHI HASEGAWA X JOAO YOSHIFUNI IWAMOTO HASEGAWA X RUMY IWAMOTO HASEGAWA TEIXEIRA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados por ambas as partes, sendo a parte autora às fls. 381/392 e a parte ré às fls. 393/409, ficam as partes (autora e ré) intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC. Considerando a procuração autenticada apresentada pelo BANCO DO BRASIL S/A às fls. 410/412, reputo regularizada sua representação processual. Int.

Expediente Nº 7834

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0002517-96.2017.403.6002 - DANILO ISAMU MURAKAMI X DARCY POTRICH X DARCY POTRICH X JOSE TARSO MORO DA ROSA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009990 - ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MS021697 - GISELLI QUEIROZ DE OLIVEIRA E MS011040 - JOSE RAFAEL GOMES E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES)

O BANCO DO BRASIL S/A, visando à reforma da decisão de fls. 136/137, após dois recursos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, (fls. 142/147, subscrito pelo advogado, Dr. Adriano de Almeida Marques, OAB MS 9990 e fls. 173/179, subscrito pelo advogado, Dr. Marcos Antônio Cordeiro Ribas, OAB MS 22.273-A). Intime-se o BANCO DO BRASIL S/A para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer qual dos recursos deverá prevalecer. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-78.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIO GARCIA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CESAR BEZERRA ALVES - MS11304, PAULO CESAR BEZERRA ALVES - MS7814

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de ação ajuizada originalmente perante o Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Fátima do Sul/MS por **Antônio Garcia dos Santos** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em síntese, a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

O Juízo Estadual declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária por entender que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal.

Decisão id 3204218 reconheceu a resistência por parte da Caixa em efetuar o levantamento do FGTS depositado em conta e o caráter litigioso da demanda, determinando a emenda à inicial para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Após a emenda, a classe processual foi alterada – id 3885673, passando a ser procedimento ordinário.

A Caixa Econômica Federal contestou o feito id 4106270 e juntou documentos. Em seguida, o autor a impugnou a contestação – id 4175131.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Com efeito, encontrando-se a parte autora em uma das situações descritas pelo artigo 29 da Lei n. 8.036/90, a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS se faz em sede extrajudicial, diretamente perante a Caixa Econômica Federal, sem necessidade de pronunciamento do Juízo, a não ser que a Caixa Econômica Federal, injustificadamente, se recuse a proceder à liberação, o que ocasionaria a presença do interesse processual a autorizar o manejo de ação de caráter contencioso (STJ - CC 94476, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJE: 25/05/2009).

Assim, verifico que o pedido da parte autora não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária, tratando-se a causa a ser processada mediante o rito do procedimento comum.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Nessa linha de intelecção, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Pretende o autor o levantamento dos valores constantes de sua conta de FGTS, com o fim precípuo de quitar débitos junto à empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, no qual ofereceu em garantia imóvel de sua propriedade, sendo a CEF a credora do crédito oriundo desse contrato. 2. No caso concreto, embora o valor do imóvel dado em garantia suplante o valor de 60 (sessenta salários mínimos), o valor da demanda deve ser o da dívida, e não o da garantia, uma vez que, eventualmente executado e leilado o imóvel oferecido em garantia, os valores que suplantem o da execução deverão ser restituídos ao devedor, nos termos do que dispõe o artigo 32 do Decreto-Lei 70/66. 3. Mantida decisão do Juízo Federal da 19ª Vara Federal de São Paulo/SP, na qual foi fixado valor mais compatível com o critério da razoabilidade, que se encontra dentro da competência do Juizado Especial, estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001. 4. Conflito de competência julgado procedente. (TRF3 - CC 20901, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, Primeira Seção, e-DJF3: 13/01/2017)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. - Hipótese de demanda em que o autor postula o saque de parte do saldo do FGTS, renunciando ao remanescente poder liberatório da alegada causa de levantamento. - Ausência de impedimentos ao levantamento parcial. Precedentes. - Conflito de competência julgado procedente para o fim de declarar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo. (TRF3 - CC 15562, Des. Federal Peixoto Junior, Primeira Seção, e-DJF3: 18/12/2015)

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência, reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intim(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

DOURADOS, 30 de agosto de 2018.

RUBENS PETRUCCI JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500032-44.2017.4.03.6000

AUTOR: TATIANE OLIVEIRA URZEDO QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE ZANELA AMORIM - MS15237

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Tatiane Oliveira Urzedo Queiroz** em face da **União**, objetivando seja a ré compelida a promover sua nomeação e posse no cargo de Analista Técnico-Administrativo da Defensoria Pública da União no Estado de Mato Grosso do Sul.

Narra a autora que, mesmo aprovada em concurso público fora do quantitativo de vagas oferecido no concurso, faz jus à imediata nomeação, em razão da conduta da Administração em contratar pessoal de forma precária (terceirizados e cedidos), burlando o concurso público vigente.

Houve o declínio de competência para esta Subseção Judiciária (decisão id 2409577).

Decisão id 2682064 indeferiu o pedido de tutela provisória.

A autora informou a interposição de agravo de instrumento id 2847147.

A União apresentou contestação id 2997747, pugnando pela total improcedência do feito.

Réplica à contestação id [3437461](#).

Sem outros meios de prova a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

A autora obteve aprovação no concurso para Analista Técnico-Administrativo do quadro de pessoal da Defensoria Pública da União, em terceiro lugar, para lotação no Estado de Mato Grosso do Sul. É certo que para a localidade escolhida pela requerente não havia previsão de vagas conforme anexo I do Edital n. 01 – DPU de 13 de abril de 2015. Ainda conforme previsão do edital, os candidatos aprovados seriam nomeados de acordo com o número de vagas previstas e obedecida a ordem de classificação por cargo/UF, cabendo ao candidato, no momento da inscrição, escolher a unidade federativa de lotação.

Verifica-se, nos documentos apresentados pela requerente, que há apenas duas vagas de Analista Técnico-Administrativo a serem preenchidas no quadro de servidores da Defensoria Pública da União (documento id 2381346), contudo, não há nos autos elementos que indiquem em qual UF existiriam tais vagas abertas.

As nomeações devem seguir os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, só havendo direito subjetivo à nomeação - afora se aprovado dentro do número de vagas constante do Edital - nas hipóteses indicadas pelo STF no RE 837.311/PI, notadamente quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação ou quando surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a aprovação em concurso para formação de cadastro de reserva gera para o candidato aprovado a mera expectativa de direito à nomeação.

Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais pátrios:

"Este Supremo Tribunal Federal já assentou que candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro reserva é mero detentor de expectativa de direito à nomeação." (MS 31732 ED, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 3.12.2013, DJe de 18.12.2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ABERTURA DE NOVO CERTAME NA VIGÊNCIA DO ANTERIOR, SEM HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO NOVO EDITAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. No caso dos autos, o edital de regência do certame - Edital n. 1/2013/SAD/SEJUSP/PMB/PMMS - previa 100 (cem) vagas para o curso de formação de sargento da PMMS, sendo 40 (quarenta) vagas por mérito intelectual e 60 (sessenta), por critério de antiguidade. O recorrente ficou classificado na 1.331ª colocação, não exsurdindo daí direito líquido e certo à nomeação. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o direito líquido e certo à nomeação somente exsurge para os candidatos aprovados dentro do número de vagas inicialmente previstas no edital; para os candidatos aprovados fora do número de vagas, há mera expectativa de direito, como no caso de que ora se cuida. Precedentes. 3. O acórdão origem foi proferido em sintonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança contra eventual preterição de candidato inicia-se a partir da publicação do edital do novo certame. Precedentes: AgRg no RMS 27.599/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 1º/10/2013; AgRg no REsp 733.394/RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 22/9/2009, DJe 13/10/2009; AgRg no REsp 732.477/RR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 21/11/2006, DJ 5/2/2007, p. 334. 4. Conforme informações dos autos, o novo edital foi publicado em 29/4/2014, e a impetração do mandado de segurança se deu em 22/6/2015, muito além do prazo de 120 dias do termo final, configurando, portanto, a decadência. Agravo interno improvido (grifei). (STJ - AIRMS 201503241541, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE: 25/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO COM ATRIBUIÇÃO SEMELHANTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O STJ possui o entendimento de que o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possuem apenas expectativa de direito de nomeação ao cargo pretendido no concurso público. Nem mesmo a criação de vagas por lei durante o certame ou a desistência de outros concorrentes possuem o condão de modificar o direito pleiteado pelo autor, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. 2. A recorrente não foi capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo, pois não comprovou que a Administração Pública a preteriu na ordem de classificação do concurso, ao nomear um servidor para cargo em comissão com as mesmas atribuições do cargo efetivo para o qual foi aprovada. Portanto, deve ser mantido o acórdão recorrido. 3. Recurso Ordinário não provido (grifei). (STJ - ROMS 201600579824, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE: 25/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O E. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação (tema, aliás, que foi objeto de repercussão geral), incluindo-se nesses casos o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. 2. Conforme se depreende do edital do concurso realizado pelas impetrantes, que optaram, no ato de inscrição, por disputar o cargo na Unidade Administrativa de Botucatu/SP, foi criada apenas uma vaga para o cargo de técnico judiciário - área administrativa na referida Subseção Judiciária (fl. 246). Contudo, Maria Sílvia Chiaradia foi aprovada no certame em 15º lugar e Renata Domingues foi aprovada em 19º lugar. Portanto, as impetrantes não foram aprovadas dentro do número de vagas previsto no edital. 3. Restou assentado na jurisprudência pátria que o candidato aprovado fora do número de vagas possui mera expectativa de direito, não bastando, para garantir direito líquido e certo à nomeação e posse, a convocação do impetrante para avaliações médica e psicotécnica e a declaração de sua aptidão. Tal regra, contudo, comporta exceções, em que a mera expectativa de direito à nomeação convola-se em direito subjetivo, como a preterição ou a violação da ordem de classificação dos candidatos nomeados (Súmula nº 15 do STF), através da contratação de outra(s) pessoa(s), ainda que precariamente, para esta(s) vaga(s), durante a vigência do concurso público, ou a abertura de novo certame ainda na vigência do anterior (art. 37, IV, CF e art. 12, § 2º, da Lei nº 8.112/1990). 4. No caso dos autos, não houve preterição da ordem de classificação dos candidatos nomeados durante a vigência do concurso público tampouco a abertura de novo certame ainda na vigência do anterior. 5. Não sendo aprovadas dentro do número de vagas previsto no edital e não havendo exceções à regra geral, ausente direito subjetivo das impetrantes à nomeação para o cargo. 6. Segurança denegada. Agravo regimental julgado prejudicado (grifei). (TRF3 - MS 00287241920054030000, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, Órgão Especial, e-DJF3: 25/04/2016)

Resumindo, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: (1) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas no edital; (2) quando houver preterição à nomeação em inobservância da ordem de classificação; (3) quando surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior e ocorrer a preterição de candidato de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, nos termos expostos acima.

E não se desincumbiu a autora de provar que houve preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração. Neste tocante, acolho integralmente as justificativas consignadas pela União em sua contestação, tornando minhas as suas conclusões:

"os concursos realizados pela DPU nunca tiveram por escopo a substituição de requisitados, muito menos que a presença desses teria o condão de obstar a convocação dos aprovados nos concursos realizados. Permanece, assim, válida a possibilidade de a Defensoria recrutar força de trabalho se utilizando da requisição de pessoal, independentemente da existência de concurso válido, que como já mencionado, teve por escopo a substituição dos empregados terceirizados que na DPU laboravam em situação irregular, em atendimento às orientações exaradas pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1520/2006 – TCU, e no Termo de Conciliação Judicial – Processo nº 00810-2006- 017-10-007, firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União, em 05 de novembro de 2007".

Nesse contexto, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses admitidas pela jurisprudência a justificar a nomeação da autora ao cargo pretendido.

Ante o exposto, **juízo IMPROCEDENTE** a demanda e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade; extinguiu-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, a teor do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE OFÍCIO À 6ª TURMA DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (agravo de instrumento n. 5018317-43.2017.4.03.0000).

DOURADOS, 31 de agosto de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-05.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA CAROLINA FOLINI

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos.

Dourados, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000267-05.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JANE MARI PAIM

DESPACHO

Considerando a petição ID 10091016 pela qual a exequente noticia o pagamento do débito e requer extinção do feito, venham os autos conclusos para sentença.

Dourados, 31 de agosto de 2018.

Endereço do Juízo: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados-MS, CEP 79824-130, fone: 67-3422.9804, email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-29.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA HELENA BARBOSA INSABRALD

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO

Valor do débito: 454,78, em 27/09/2017.

1 – Determino a citação do executado via CORREIO, nos termos artigo 246 do Código de Processo Civil.

2 – Recebo a inicial executiva, e por conseguinte, pela presente carta de citação, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, ficam o(s) EXECUTADO(S) abaixo nomeados citado(s) para pagar(em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

3 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

4- Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que:

a) Tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) No mesmo prazo dos embargos, se o(s) executado(s) reconhecer(em) o crédito da exequente e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) No prazo dos embargos, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Dourados, 31 de agosto de 2018.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO DE:

MARIA HELENA BARBOSA INSABRALD, CPF 047.369.591-00 – Rua Yutaka Takegava, 1044, Jardim Vitória, MINHEMA-MS, CEP 79740-000.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias: [http:// web.trf3.jus.br/anexos/download/G2CF324122](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2CF324122)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000421-23.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: YASMIN AYAKA TOYAMA

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos.

Dourados, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-41.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JESSICA PEDRO

DESPACHO

Arquiem-se os presentes autos.

Dourados, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000403-02.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROGERIO TURELLA

DESPACHO

Arquiem-se os presentes autos.

Dourados, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000351-06.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: OZIEL MATOS HOLANDA

DESPACHO

Arquiem-se os presentes autos.

Dourados, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-48.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BIANCA PALHANO ISHY DE MATTOS

DESPACHO

Arquiem-se os presentes autos.

Dourados, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000329-45.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE CASTRO BENICIO

DESPACHO

Considerando que a executada não foi encontrada no endereço indicado na inicial, conforme certificado-ID 9312337, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço onde a executada poderá ser encontrada, para fins de citá-la para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Dourados, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000080-60.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: PATRICIA SILVA DE SOUSA

DECISÃO

O despacho id [4416502](#) foi proferido com espeque no entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que “Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente” (STJ - REsp 1659989, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE: 05/05/2017).

Em resposta, o Conselho exequente explicou que, no presente caso, o valor da execução supera o valor de 4 (quatro) anuidades, previsto pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 (id [5505286](#)).

Com efeito, para o valor da execução deve ser considerado o montante resultante da incidência de multas, juros e correção monetária, e não apenas o da quantidade de parcelas em atraso, a teor do seguinte precedente da Corte Especial:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (STJ - REsp 1524930, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJE: 08/02/2017)

Acrescente-se que, segundo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a anuidade utilizada como referência será aquela do ano em que foi ajuizada a ação executiva (TRF3 - Ap 2302325, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, e-DJF3: 22/08/2018).

Em que pese o exequente não o tenha informado nos autos, dispõe a Resolução Normativa n. 269, de 24 de novembro de 2017, do Conselho Federal de Química (CFQ), que a anuidade para profissionais de nível superior a ser cobrada em 2018 é de R\$505,00.

Assim, tenho que o valor da causa (R\$2.053,87) atende à condição de procedibilidade específica para o exercício da execução fiscal pelos Conselhos Profissionais estabelecido pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011.

Dê-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal.

Intime-se.

Cumpra-se.

DOURADOS, 31 de agosto de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

REQUERENTE: ISMAEL BATISTA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO MARCIO BATISTA - SP159586

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Tendo em vista que o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dispõe que "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*" e que a parte autora trata-se de pessoa jurídica, difiro a análise do pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Comprova a requerente o preenchimento pressupostos necessários à sua concessão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do art. 292, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 23 de julho de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-52.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CARLOS HENRIQUE LIMA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO - PR26311, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA - MS17034-B

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Relatório.

Carlos Henrique Lima de Souza, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido liminar, em face da União (Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região), visando obter ordem judicial para ser removido de forma definitiva para a Vara do Trabalho em Cassilândia/MS, por motivo de saúde.

Alega que apresenta moléstia mental de CID 32 (depressão grave) e 43 (transtorno de adaptação) e que ficou de licença para tratamento de saúde no período de 25/11/2015 a 08/01/2017. Aduz que foi acometido de quadro depressivo com tentativas de suicídio e transtorno de adaptação na cidade de Rio Branco-AC e que está em tratamento psiquiátrico desde o dia 16/02/2015 no Município de Cassilândia/MS, seguindo recomendação médica e psicológica no sentido de estar com os familiares. Informa que em virtude de sua remoção provisória por motivo de saúde própria está exercendo suas atividades laborativas na Vara do Trabalho em Cassilândia/MS, vinculada ao TRT da 24ª Região. Consigna que possui um quadro muito peculiar, eis que sempre que apresenta crises psicóticas, ou seja, sua mente bloqueia e surta com ataques suicidas sem qualquer controle de seu corpo, tendo que ser contido por outras pessoas até cessar a crise. Menciona que a Junta Médica do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região já testemunhou uma dessas crises quando da realização de perícia médica para verificar o LTS, ocasião em que foi socorrido por diversos seguranças. Relata que após diagnóstico da Junta Médica do TRT24, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região concedeu remoção provisória, conforme Portaria GP nº 2.308/2016. Afirma que no dia 20/09/2016 foi submetido a perícia médica oficial, tendo os peritos concluído ser necessária sua remoção para o Município Cassilândia/MS. Acrescenta que em 10/10/2017 foi novamente submetido a perícia médica oficial, que concluiu pela manutenção de seu tratamento na cidade de Cassilândia/MS, uma vez que o local de sua lotação de origem agrava a patologia. Sustenta que o médico psiquiatra que o assiste, concluiu que não possui condições de retornar à Regional de origem, recomendando sua remoção definitiva por sofrer de transtorno de adaptação/transtorno geográfico.

Registra que a perícia médica realizada em outubro de 2017, na cidade de Campo Grande/MS, foi encaminhada ao TRT14, mas até a data da propositura da ação (23/01/2018) não houve manifestação do Presidente do referido Tribunal sobre sua remoção. Fato que, pelo seu quadro clínico, provoca stress psíquico, uma vez que eclode em sua mente que terá que cessar o tratamento repentinamente e retornar ao ambiente que, em sua cabeça, lhe causará a morte. Assevera que sua remoção não trará prejuízo para a administração pública, pois continuará a prestar serviços para a União.

Ao final, requer a concessão da tutela de urgência e, subsidiariamente, que seja determinada sua licença médica para manutenção do tratamento, bem como o sobrestamento do Processo Administrativo nº 15.728/2016, até o julgamento do pedido. Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da manifestação da ré (Id. 4364226, pág. 1).

Comprovou o recolhimento das custas processuais (Id. 4347301, pág. 1; Id. 4347326, pág. 1; Id. 4347324, pág. 1).

A parte autora aditou a inicial alegando que possui interesse de agir, pois o TRT14 em duas oportunidades apreciou o pedido de convalidar a remoção provisória em definitiva. Afirma que no Proad nº 11.568/2015 pleiteou a redistribuição definitiva para o TRT24, processo arquivado temporariamente sob o argumento de que o mesmo requerimento estava tramitando no Proad 12.380/16. Sustenta que no Proad 12.380/16 o pedido de remoção definitiva foi indeferido por não estarem presentes os requisitos legais. Salienta que o pedido de remoção definitiva também foi negado no Proad nº 15.728/2016 sob o fundamento de que havia concurso em andamento no TRT24 para seu cargo, conforme informação SGEF/SÇCAGESP/nº 118/2017. Por fim, ressalta que está em licença para tratamento de saúde desde 21/02/2018 pelo prazo de quinze dias (Id. 4753791, pág. 1/3). Juntou novos documentos.

Intimada a se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, a União alega inobservância de regra constitucional de competência jurisdicional na espécie e inadequação do procedimento comum. Relata que a parte autora não compareceu à perícia designada para o dia 14/03/2018 na sede do TRT14, evitando ser periciado pela JMO do TRT14, e que no período de 26/09/2017 a 28/09/2017 licenciou-se para casamento. Aduz que o requerente deveria esperar a decisão administrativa do TRT14 e que a tutela de urgência pretendida não tem efeito prático, pois o fato que lhe angustia (provisoriamente administrativa) persistirá com a eventual concessão da liminar, por também ser de natureza provisória (provisoriamente jurisdicional). Por fim, sustenta ser desnecessária a concessão da tutela de urgência (Id. 5925133, pág. 1/4).

A parte autora manifestou-se sobre as considerações feitas pela ré (Id. 6193169, pág. 1/2) e posteriormente pugnou pela análise da tutela de urgência (Id. 8601403, pág. 1).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Defiro o aditamento da inicial.

2.1. Considerações iniciais.

Consta dos autos que no Proad nº 11.568/2015 a parte autora pleiteou sua redistribuição provisória para o TRT24 em 25/11/2015 (Id. 4753060, pág. 3/9), tendo o TRT14 se manifestado em 09/12/2015 asseverando que a redistribuição só poderia ser realizada de forma definitiva e desde que preenchidos os requisitos legais, conforme art. 37 da Lei nº 8.112/90 e Resolução nº 146, de 06/03/2012 do CNJ.

Na ocasião, a Secretaria de Gestão de Pessoas do TRT14 sugeriu que o servidor pleiteasse remoção com fundamento no art. 36, III, "b", da Lei nº 8.112/90 por melhor se adequar ao seu caso (Id. 4753060, pág. 37/39).

Notificado a optar pela redistribuição definitiva (deslocamento do cargo) ou remoção (deslocamento do servidor) (Id. 4753060, pág. 40/41, 57/58), o requerente escolheu a redistribuição definitiva e, subsidiariamente, a remoção (Id. 4753060, pág. 44).

Na sequência, o TRT14 indeferiu o pedido de redistribuição sob a justificativa de que não foram preenchidos os requisitos previstos nos arts. 2º, inciso I, art. 5º e art. 6º, todos da Resolução nº 146/2012 do CNJ, referentes, respectivamente: ao interesse objetivo da administração, eis que o requerimento foi realizado pelo servidor e não de ofício pela Administração (art. 3º da Res. nº 146/2012); e à comprovação de inexistência de concurso público em andamento (Id. 4753060, pág. 46/50, 52/55).

Proferida a decisão, o Proad nº 11.568/2015 foi arquivado temporariamente em 22/02/2016 (Id. 4753060, pág. 1, 62/66).

O pedido subsidiário de remoção por motivo de saúde passou a tramitar por meio do Proad nº 12.380/16 (Id. 4753060, pág. 62; Id. 4753210, pág. 21/22).

Em perícia realizada na data de 02/02/2016 a Junta Médica Oficial do TRT14 manifestou-se desfavorável à remoção (Id. 4753210, pág. 14, 21/22), tendo o TRT14 indeferido o pedido de remoção, com determinação de arquivamento do feito (Id. 4753210, pág. 29/31, 52/54).

Dessa decisão administrativa, a parte autora pediu reconsideração e, subsidiariamente, que a petição fosse recebida como recurso administrativo (Id. 4753210, pág. 140/154, 161).

O pleito de reconsideração foi indeferido e ao recurso deu-se prosseguimento, sendo o Proad 12.380/16 reatuado como RecAdm nº 0090253-63.2016.5.14.0000 (Id. 4753210, pág. 156/159, 163/165).

Posteriormente, a parte autora requereu a desistência do recurso, sob a alegação de que uma nova perícia, agora realizada pela Junta Médica Oficial do TRT24, no Proad 15.728/2016, concluiu pela necessidade de sua remoção para a cidade de Cassilândia/MS (Id. 4753210, pág. 167).

O TRT14, porém, conheceu do recurso administrativo e no mérito, lhe negou provimento (Id. 4753210, pág. 169, 170/175, 176/178, 183), determinando em novembro de 2016 o arquivamento da RecAdm nº 0090253-63.2016.5.14.0000 (Id. 4753210, pág. 184, 187/193).

Por fim, atualmente, está em trâmite o Proad 15.728/2016 que tem por objeto pedido de remoção por motivo de saúde própria, no qual foi realizada perícia médica pela Junta Médica Oficial do TRT24, em 20/09/2016, que concluiu ser necessária sua remoção para a cidade de Cassilândia/MS (Id. 4753585, pág. 3/5).

Na sequência, a Chefê da SÇCAGESP do TRT14 sugeriu a remoção do requerente, conforme por ele pleiteado. Em manifestação o Presidente do TRT14 determinou a manifestação da JMO do referido Tribunal sobre o Laudo da JMO do TRT24 (Id. 4753585, pág. 6/9, 12), tendo aquela informado o seguinte:

“(…)

Considerando que o colegiado pericial do TRT14 teve a oportunidade de periciar o servidor apenas em 02/02/2016, cujo laudo encontra-se nos autos do primeiro requerimento de remoção por motivo de saúde (doc. 03 do PROAD 12.380/2016), com recomendação contrária a remoção por motivo de saúde;

A JMP do TRT14 informa que em virtude do longo lapso temporal entre a perícia médica acima referida, não pode manifestar-se tecnicamente sobre o pleito neste momento, tendo em vista o caráter dinâmico da saúde e consequentemente das doenças, o que pode, pelo menos em tese, modificar os elementos que fundamentam a conclusão pericial de outrora.

Assim, reitera a ideia de que no corpo deste PROAD 15.728/2016, no que se refere a atuação médica, já se encontra preenchido o requisito legal da Lei 8.112 para o pleito, qual seja, laudo pericial favorável (doc. 06).

(...).”

Após a manifestação da JMO do TRT14, o Presidente do respectivo Tribunal concedeu ao requerente a remoção provisória para a cidade de Cassilândia/MS, determinando ao Núcleo de Assistência à Saúde que após 12 meses procedesse a nova inspeção médica no interessado (Id. 4753585, pág. 13, 15/20; Id. 4753594, pág. 1/3).

Em 02/06/2017 o Chefe da SçCAGESP do TRT14 ao esclarecer a situação atualizada dos respectivos servidores, quanto ao requerente, consignou que: “Inviável a redistribuição no momento, eis que o TRT 24ª Região encontra-se com concurso em andamento para o cargo em questão.” (Id. 4753605, pág. 4, 8).

Decorridos os doze meses fixados pelo TRT14, o requerente passou por nova perícia realizada em 10/10/2017, tendo a JMO do TRT24 concluído pela manutenção da remoção (Id. 4754932, pág. 4; Id. 4753695, pág. 4/8).

Recebido o Laudo Médico pelo TRT de origem em 26/10/2017, na data de 30/10/2017 foi encaminhado à Seção de Conformidade de Atos de Gestão de Pessoal e Benefícios, a qual, no mesmo dia, ratificou o Parecer SçCAGESP nº 367/2016, sugeriu a manutenção da remoção do requerente e encaminhou a manifestação à consideração superior (Id. 4753695, pág. 3, 9, 10/11).

Em manifestação de 07/11/2017, o então Presidente do TRT14 determinou a manifestação da JMO do referido Tribunal sobre o Laudo da JMO do TRT24, tendo aquela, em 27/11/2017, proferido manifestação com o teor abaixo transcrito (Id. 4753695, pág. 12/13, 14):

“(...)

Considerando a análise preliminar dos documentos médicos apensados, incluindo o laudo pericial da JMP do TRT24ª (doc. 40);

A Junta Médica Pericial informa que para emissão de parecer técnico, torna-se necessário exame pericial do citado CARLOS HENRIQUE LIMA;

Assim, encaminha o processo à secretaria do Núcleo de Assistência à Saúde, para que adote as providências necessárias para agendamento, convocação e realização da referida inspeção pericial por Junta Médica, conforme disponibilidade de agenda.”

Encaminhado o processo ao Núcleo de Assistência à Saúde – NAS, este, na data de 18/01/2018, informou que o agendamento solicitado ocorreria em data oportuna em virtude da falta de quórum para a composição da JMO do TRT14 (Id. 4753695, pág. 15, 16; Id. 4755016, pág. 1/5).

Agendada a perícia para o dia 14/03/2018 na sede do TRT14, Tribunal de origem, o requerente interps recurso administrativo pedindo reconsideração da decisão e juntou Atestado de agravamento de seu quadro clínico, com impossibilidade de viajar e trabalhar (Id. 5925140, pág. 15, 19, 20/35).

Submetido o recurso à Presidência do TRT14, no dia 12/03/2018 foi determinada a remessa dos autos ao Núcleo de Assistência à Saúde – NAS para manifestação da JMO no prazo de 24h, que sugeriu o encaminhamento de quesitos ao médico particular da parte autora, asseverando ser urgente a realização de perícia para avaliação dos novos pedidos de Licença para Tratamento de Saúde – LTS.

Na sequência, devolvidos os autos à Presidência, esta determinou nova manifestação da JMO em 24h para informar sobre a possibilidade de um de seus membros se deslocar até a sede do TRT24 para participar da perícia médica no requerente. Em manifestação a JMO do TRT14 informou que nenhum de seus membros tinha disponibilidade para se ausentar da cidade de Porto Velho/RO (Id. 5925140, pág. 40/41, 42/43, 79, 81).

Eis a dinâmica dos fatos, da qual se tem notícia até o momento.

2.2. Tutela de Urgência.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Considerando todo o exposto, tenho por evidenciada a probabilidade do direito da parte autora.

Com efeito, a Lei nº 8.112/90, para a remoção por motivo de saúde do servidor, exige apenas a concordância por junta médica oficial. Não especifica que a referida junta deva ser aquela vinculada ao órgão de lotação de origem do servidor.

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

- a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;
- b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;
- c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

A Junta Médica Oficial do TRT da 24ª Região realizou duas perícias na parte autora, uma em 20/09/2016 e outra em 10/10/2017, concluindo em ambas as oportunidades ser necessária sua remoção para a localidade onde possa ser acompanhado por familiares:

“A JMO recomenda remoção do servidor para localidade onde possa ser acompanhado por familiares, como Cassilândia/MS onde se encontra atualmente e apresenta melhora clínica.” (Id. 4753585, pág. 5).

“O examinado é portador de enfermidade cujo tratamento não pode ser realizado na localidade de origem do servidor, que é uma localidade agravante para o quadro clínico do servidor, devendo este ser removido para outra localidade.

Quais as condições que a nova localidade deve dispor? Presença de núcleo familiar do servidor e condições de continuar seu tratamento médico-psiquiátrico.” (Id. 4753695, pág. 5/8).

Nesse aspecto, ciente, por meio de perícia realizada por Junta Médica Oficial do TRT24, de que o local de lotação de origem, onde o servidor exercia suas atividades, é prejudicial à sua saúde em virtude de agravar sua doença psiquiátrica, não parece ser razoável a insistência da Administração Pública em submeter o requerente a exame pericial a ser realizado naquela localidade.

A credibilidade da perícia realizada pela JMO do TRT24, até que se prove o contrário, é equivalente à da JMO do TRT14.

Assim, satisfeita a exigência legal, a Administração Pública não pode se opor ao direito subjetivo do servidor à remoção por motivo de saúde própria, nem impor condições não previstas no ordenamento jurídico.

No caso, de igual modo, tenho por presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois não consta dos autos que o TRT da 14ª Região tenha deferido o pedido administrativo de prorrogação da remoção provisória do servidor; nem desistido de submetê-lo a perícia a ser realizada por sua Junta Médica Oficial. Circunstâncias que, somadas ao tempo transcorrido até o momento, indicam a possibilidade de revogação da remoção e, conseqüentemente, agravamento da doença da parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União (Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região) que se abstenha de revogar a remoção provisória do servidor para a cidade de Cassilândia/MS até o julgamento final do pedido.

Cite-se.

Intime-se do teor da presente decisão, com urgência.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5676

EXECUCAO PENAL

0001574-86.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFI) X RILDO JOSE KLIN(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de execução penal instaurada para acompanhar o cumprimento da pena do sentenciado Rildo José Klin, que foi condenado a um ano e três meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, com redação anterior às alterações da Lei nº 13.008/2014, bem como a dois anos de detenção, pelo cometimento do delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.742/97, além de multa de R\$ 10.000,00. As penas privativas de liberdade foram substituídas por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fs. 28/32).A sentença condenatória foi publicada em 18 de abril de 2011 (fl. 33) e transitou em julgado para a acusação em 02 de maio de 2011 (fl. 34/vº) e para a defesa em 29/04/2011 (fl. 39).Considerando que havia notícia de que o reeducando residia em Caxias do Sul/RS, determinou-se a expedição de carta precatória àquele Subseção Judiciária (fs. 42 e 49). Todavia, o condenado não foi encontrado pelo oficial de justiça (fs. 68 e 110), inviabilizando a realização de audiência admonitória (fl. 113). A carta precatória foi reencaminhada para a Subseção Judiciária de Lajeado/RS, onde constava um endereço do réu, porém também não foi possível localizá-lo (fl. 133), de modo que não iniciou o cumprimento da pena.Diante disso, o Ministério Público Federal apontou que já se expirou o prazo prescricional sem que fosse iniciado o cumprimento da sanção penal, pugnando pela declaração da extinção de punibilidade (fl. 192).É o relatório2. Fundamentação.No caso em tela, o reeducando foi condenado às penas de um ano e três meses de reclusão e de dois anos de detenção, pela prática dos crimes do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, com redação anterior às alterações da Lei nº 13.008/2014, e do artigo 183 da Lei nº 9.742/97, respectivamente, sendo que houve substituição por sanções restritivas de direito. Nesse aspecto, cumpre observar que, no concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um deles isoladamente (art. 119 do CP), sendo que os prazos do artigo 109 também são

aplicados às penas restritivas de direito (art. 109, parágrafo único, do CP).Ademais, o provimento condenatório já transitou em julgado para ambas as partes, de sorte que a prescrição penal se regula pelas normas do artigo 110 do Código Penal.Destarte, considerando que as penas fixadas para ambos os crimes não ultrapassam dois anos, o prazo prescricional será de quatro anos, nos termos do art. 109, inciso V, do CP, cujo termo inicial foi o trânsito em julgado para a acusação (art. 112, inciso I, primeira parte, do CP), o que ocorreu em 23 de novembro de 2010 (fl. 28).Conclui-se, pois, que o prazo prescricional já se esgotou, sendo imperativo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória estatal.3. Dispositivo.Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Rildo José Klin, pelo advento da prescrição da pretensão executória, com base no art. 107, inciso IV; art. 109, inciso V; art. 110, caput e 1º; e art. 112, inciso I, todos do Código Penal. Sem custas.Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de estilo, ao arquivo.P.R.I.

ACAOPENAL

0001192-93.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FABIO RIBAS(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

Para interrogatório do réu Fábio Ribas designo audiência, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã, para o dia 28 de novembro de 2.018, às 16h00 (horário local). Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória n 409/2018-CR a ser expedida àquela Subseção solicitando a realização da audiência, bem como a intimação do réu para que compareça ao ato, oportunidade em que será interrogado.Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAOPENAL

0001648-09.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X AILTON AUGUSTO DE SOUZA(MS015126 - MARCO AURELIO RIBEIRO CASELATO)

SENTENÇA Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade da parte passiva acima mencionada, em razão de falecimento.Razão assiste ao MPF, uma vez que o óbito restou comprovado pela certidão de óbito 88/89.Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de Ailton Augusto de Souza, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Sem custas.Considerando que a parte ré não possuía autorização para uso dos equipamentos apreendidos (fls. 29/32), após o trânsito em julgado, encaminhem-se os mesmos à ANATEL (artigo 184, II, da Lei nº 9.472/97), para as providências legais. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se.P.R.I.

ACAOPENAL

0000021-33.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOAO LUCIANO DA SILVA AUTO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS)

Em atenção a petição ministerial de fls. 344, homologo a desistência da oitiva da testemunha Paulo Cezar Gattes. No mais, tendo o Ministério Público Federal apresentado endereço atualizado das demais testemunhas, designo audiência, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para o dia 16 de janeiro de 2.019, às 14h00 para oitiva das testemunhas indicadas às fls. 344, arroladas na peça defensiva (fls. 268/270), bem como para interrogatório do réu. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande solicitando a intimação das pessoas abaixo relacionadas, bem como para que adotem as providências necessárias para realização da audiência, podendo cópia do presente despacho servir como Carta Precatória n 399/2.018. Testemunhas: 1. Roberto Lopes da Silva Filho, com endereço na rua Bahia, n 1354, bairro Monte Castelo; 2. Wagner Bandeira Muller, com endereço na rua Santo Amaro, n 215, fundos, Santo Amaro; 3. Israel Barbosa, CPF n 174.405.051-15, com endereço na Av. Bandeirantes, n 2159, Nova Bandeirantes, tel (67) 3384-4830, 3321-5685, 8122-3810; 4. Maria Marisa R. De Oliveira, com endereço na Rua Marlene, n 123, Giocondo Orsi, todos em Campo Grande/MS.Réu: 1. João Luciano da Silva Auto, CPF n 466.151.481-53, filho de José Auto Sobrinho e Maria Lucila da Silva, com endereço residencial na Rua Jales, n 147, Bairro Giocondo Orsi ou endereço comercial na Rua Joaquim Murinho, n 2757, Bairro Miguel Couto, em Campo Grande/MS.Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para comarca de Parauapebas/PA a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha Thyago da Rosa Borges (fls. 344). Publique-se para defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAOPENAL

0000476-95.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(PB010942 - ARTUR ARAUJO FILHO)

Inicialmente, com relação à alegação de desrespeito ao princípio constitucional do contraditório por não ter recebido cópia de todos os documentos que compõem o processo e apensos, consigno que a citação foi acompanhada do necessário para ciência dos termos da ação, qual seja, cópia da denúncia. Ademais, registre-se que seria inviável para qualquer juízo encaminhar cópia integral dos processos ao determinar uma citação, sendo ônus da parte, ao receber a citação, ou de seu advogado, inteirar-se de todo o processo. Além disso, com relação à alegada distância entre a cidade onde tramitam os autos e a residência do réu e de seu advogado, consigno que há outros meios de acessar o processo que não presencialmente, estando ele disponível para carga, para qualquer advogado que apresente substabelecimento, ou para visita na Secretaria, que pode ser feita por qualquer pessoa, considerando o fato de que não há sigilo no presente feito.No tocante à solicitação de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Mato Grosso do Sul, indefiro, uma vez que é ônus da defesa promover a diligência requerida, não se tratando de providência que dependa da atuação deste magistrado para ser obtida.Por fim, com relação ao pedido para que as intimações ao advogado sejam feitas por meio de AR ou correio eletrônico, indefiro, pois o meio previsto em lei para intimação de advogados constituídos é através de publicação no Diário Oficial.Enfim, considerando-se o tempo transcorrido desde a apresentação da denúncia, bem como que as testemunhas arroladas pela acusação são policiais e podem ter tido sua lotação alterada, dê-se vista ao MPF para que indique a atual lotação das testemunhas. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 5632

ACAOPENAL

0002926-40.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X MARCOS AMORIM DA SILVA(MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS E MS013551 - THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS)

Marcos Amorim da Silva foi preso em flagrante em 16/10/2015, por volta das 23h00min, no Município de Brasilândia/MS, em tese, por ter feito uso de documento público falso (CNH) perante policiais rodoviários federais (fls. 02/06).Em 18/10/2015 foi concedida a liberdade provisória ao réu, cumulada com as seguintes medidas cautelares (fls. 29/30):a) comparecimento trimestral ao juízo da Comarca de sua residência, para justificar suas atividades;b) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga;c) obrigação de comunicar qualquer alteração de endereço ao Juízo Federal de Três Lagoas/MS;d) obrigação de informar onde possa ser encontrado em caso de viagem que ultrapasse 08 dias.Para fiscalização do cumprimento das obrigações foi expedida carta precatória para a Comarca de Brasilândia/MS (fls. 33/37).Posteriormente, o juízo de direito da Comarca de Brasilândia/MS solicitou informações acerca da necessidade de continuidade de cumprimento das medidas cautelares.Pois bem, observo que tempo razoável já decorreu após a prisão e que o réu não se envolveu em fatos análogos. Deste modo, entendo que a continuidade do cumprimento das obrigações contidas nos itens a e b daquela decisão mostra-se onerosa ao réu.Diante do exposto, reconsidero a decisão que concedeu liberdade provisória ao réu para o fim de desobrigá-lo do cumprimento das condições contidas nos itens a (comparecimento trimestral ao juízo da Comarca de sua residência, para justificar suas atividades) e b (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga), mantendo apenas as outras duas: c (obrigação de comunicar qualquer alteração de endereço ao Juízo Federal de Três Lagoas/MS) e d (obrigação de informar onde possa ser encontrado em caso de viagem que ultrapasse 08 dias).Adite-se a carta precatória anteriormente expedida para fins de intimação do réu acerca desta decisão.Após a intimação do réu, solicite-se a devolução da carta precatória.No mais, observo que, regulamente citado (f. 81), o acusado apresentou sua resposta à acusação (f. 78-79).Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos.Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2018, às 16h00min (hora local), neste Juízo, para oitiva das testemunhas comuns.Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação das testemunhas Fabrício Figueiredo Resende Riquette, matrícula nº 1539850, e Levi Flores Vitorel Junior, matrícula nº 1986073, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº ____/2018-CR.Ouvidas as testemunhas, expeça-se carta precatória para interrogatório do réu.Ciência ao MPF.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TUTELARIDADE

KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9676

ACAOPENAL

0001080-14.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(MS015399 - TATIANE TOLEDO MORAES) X MARCOS CRUZ BRAVO(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARIA HELENA GUZMAN FERMIN e MARCOS CRUZ BRAVO pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.Segundo a denúncia (fls. 111/113), no dia 29 de novembro de 2017, por volta de 13h15min, durante fiscalização de rotina no Posto Fiscal Esdras da Receita Federal, na fronteira Brasil/Bolívia, um servidor da Receita Federal do Brasil e um policial militar flagraram MARIA HELENA GUZMAN FERMIN importando/transportando/trazendo consigo 74,8 kg (setenta e quatro quilos e oitocentos gramas) de cocaína proveniente da Bolívia, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares, ocultas no porta-malas do veículo (Toyota Celica, cor vermelho, placas PSA-3596), que conduzia.No decorrer da entrevista preliminar, MARIA HELENA GUZMAN FERMIN afirmou que o veículo que conduzia pertencia a seu marido, bem como que ele sabia sobre a droga e a sua entrega em Corumbá/MS. Cerca de 15 minutos depois, MARCOS CRUZ BRAVO, marido de MARIA HELENA, foi abordado pelos servidores supracitados no momento em que atravessava a fronteira, conduzindo o veículo Toyota Ipsiun, de placas PSV-2485. Entrevistado preliminarmente, MARCOS afirmou estar separado de MARIA HELENA e não ter conhecimento da existência do entorpecente.Interrogada em sede policial (fls. 05/06), MARIA HELENA GUZMAN FERMIN, em suma, declarou residir em Puerto Suarez/BO, não estar trabalhando e encontrar-se no sexto mês de gravidez. Ademais, alegou que há cerca de uma semana havia recebido a oferta de uma pessoa, de quem não sabe dar informações, para trazer certa quantidade de cocaína para Corumbá, sendo que receberia US\$1.000,00 (mil dólares) pelo serviço. Que hoje pela manhã pegou o carro com MARCO e deixou ele estacionado em uma praça em Puerto Quijarro, onde o mesmo foi carregado com a droga. Que não presenciou o veículo ser carregado com a droga. Que após uma hora retornou ao local para buscar o carro. Que o veículo deveria ser estacionado próximo à feira livre da Rua Cuiabá, onde alguém iria pegar o carro para retirar a droga..MARCOS CRUZ BRAVO, quando de seu interrogatório policial (fls. 07/08), disse que não sabia que MARIA HELENA estava transportando droga para Corumbá utilizando seu carro, pois não tem muito contato com ela. Que questionado sobre o fato de costumar emprestar o carro e ainda suspeitar de ser pai da criança que MARIA HELENA está esperando, apesar de afirmar que não tem muito contato, afirma que na verdade não sabe o que ela faz ou onde vai quando utiliza o carro. Que não tem nenhum envolvimento com a droga transportada por MARIA HELENA.. No mais, narrou que reside em Puerto Quijarro/BO com seu irmão PABLO CRUZ BRAVO, que trabalha como músico conseguindo um ganho médio mensal de aproximadamente de 3.500,00 a 4.000,00

pesos bolivianos e que foi casado com MARIA HELENA, com quem tem uma filha. Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 84/87, sobre amostras da substância apreendida nos autos, atestando tratar-se de cocaína na forma de sal cloridrato. Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) acostado às fls. 146/151. Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 91^a, 93, 95^a/100 e 20/20^a (da comunicação de prisão em flagrante). Insta ressaltar que a prisão em flagrante do acusado foi convertida em preventiva, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal (fls. 29/34 vol. 01). A denúncia foi recebida em 26/01/2018 (fls. 115/115^v). Citado pessoalmente (fls. 125/126), o réu MARCOS CRUZ BRAVO apresentou resposta à acusação à fls. 135/137. Em decisão de fls. 167/173, foi determinado o desmembramento dos autos em relação à ré MARIA HELENA GUZMAN FERMIN. Ademais, não havendo motivos para absolvição sumária, a decisão deu prosseguimento ao feito e, considerando que o réu é nacional boliviano, foi nomeado intérprete para a realização da audiência de instrução. Na audiência realizada no dia 19/06/2018 (fls. 201/204) foi inquirida a testemunha comum FABIO LEMOS TEIXEIRA, bem como foi realizado o interrogatório do réu (por gravação audiovisual), conforme mídia de fl. 205. Conforme termo de assentada às fls. 201/201^v, foi homologado por este Juízo a desistência da oitiva da testemunha comum ADRIANO SOARES DE SOUZA. Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais por memoriais escritos (fls. 208/213^v), requerendo a condenação do réu, como incurso nas penas previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. No tocante à dosimetria da pena, requereu a gradação da pena-base superior ao mínimo legal, tendo em vista a expressiva quantidade e a natureza da droga. Na segunda fase, requereu a incidência da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal). No que se refere à terceira fase, requereu a incidência da causa de aumento de pena da transnacionalidade prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, bem como a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/2006. A defesa de MARCOS CRUZ BRAVO, em suas alegações por memoriais escritos (fls. 216/230), pugnou pela sua absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação. Caso assim não fosse entendido, postulou pela absolvição do réu com fulcro no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal, ante a ausência de dolo. E, subsidiariamente, requereu que fosse fixada a pena-base no mínimo legal, reconhecendo a incidência da atenuante da confissão espontânea, e aplicada a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/2006. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. E, ao fazê-lo, com arrimo no princípio do livre convencimento motivado e com base no art. 93, IX, da CF, entendo que assiste razão à pretensão punitiva estatal. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DO CRIME PREVISTO NA LEI Nº 11.343/2006 De acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, o acusado MARCOS CRUZ BRAVO teria praticado os delitos previstos no artigo 33, caput c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, que dispõem: LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; A materialidade do crime de tráfico transnacional de drogas ficou suficientemente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 09, Laudo Preliminar de Constatação de fls. 14/15 e, em especial, pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) de fls. 84/87, sobre amostras da substância apreendida nos autos, atestando tratar-se de cocaína. Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (fls. 2/9), bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução. A substância entorpecente identificada, cocaína, é de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 344/1998 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que a quantidade e forma de acondicionamento são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Os documentos e a prova oral produzida comprovam que no dia 29 de novembro de 2017, por volta de 13h15min, durante fiscalização de rotina no Posto Fiscal Esdras da Receita Federal, na fronteira Brasil/Bolívia, MARIA HELENA GUZMAN FERMIN foi flagrada ao importar/transportar/trazer consigo 74,8 kg (setenta e quatro quilos e oitocentos gramas) de cocaína proveniente da Bolívia, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares, ocultas no porta-malas do veículo (Toyota Celica, cor vermelha, placas PSA-3596), que conduzia. Cerca de 15 minutos depois, MARCOS CRUZ BRAVO, marido de MARIA HELENA, foi abordado pelos servidores supracitados no momento em que atravessava a fronteira, conduzindo o veículo Toyota Ipsiun, de placas PSV-2485. Isto porque a filha do réu, que estava com sua mãe (MARIA HELENA) no momento da abordagem, reconheceu MARCOS quando o mesmo passava pelo Posto Fiscal e começou a chamá-lo. Em fase policial, foi ouvida a testemunha Adriano Soares de Souza, policial militar, que estava de serviço no Posto Esdras, em apoio à Receita Federal, no momento da abordagem do réu. Conforme fl.04, narrou que por volta das 13h15min acompanhou a abordagem do veículo Toyota Celica, cor vermelha, placas PSA-3596, o qual era conduzido pela boliviana MARIA HELENA GUZMAN, que estava em companhia da filha menor de idade. Que o funcionário da Receita Federal FABIO iniciou a verificação do veículo e ao solicitar a abertura do porta malas, MARIA HELENA demonstrou nervosismo e informou que a tampa estava quebrada e não abria. Que MARIA HELENA afirmou que o carro pertencia ao marido e que estava indo almoçar. Que foram removidos os encostos do banco traseiro para ter acesso ao porta malas. Que no porta malas foram encontradas duas caixas de papelão dentro das quais havia grande quantidade de tablets contendo substância com características típicas de cocaína. Que cerca de quinze minutos depois, a filha de MARIA HELENA, ao avistar a placa do veículo Toyota Ipsiun, placas PSV-2485, pelo posto, chamou papai, papai, o que fez com que realizassem também a abordagem daquele veículo. Que o veículo era conduzido por MARCOS CRUZ BRAVO, o qual afirmou ser ex-marido de MARIA HELENA e que não sabia sobre o transporte da droga por ela realizado. Na instrução processual, foi ouvida a testemunha Fabio Lemos Teixeira, analista tributário da Receita Federal, o qual atuou na fiscalização que culminou na prisão em flagrante do réu. Este confirmou integralmente os fatos apresentados pela acusação. De fato, conforme mídia acostada à fl. 205, narrou que, logo após a Polícia Federal sair do posto da Receita Federal, depois de atuar num flagrante, eu verifiquei um veículo vermelho, um Celica vermelho, parado após a ponte ali. Como eu tava saindo pra almoçar, me chamou a atenção aquilo ali. Quando a motorista veio, tava com uma criança... Eu acho que era três ou quatro anos, eu não me recordo. E eu pedi pra ela encostar o veículo. E eu já havia me recordado que ela anteriormente já tinha passado num outro veículo prata, com a mesma criança até... (...) No mesmo dia, anteriormente... Até foi confirmado depois, a gente olhou algumas imagens, nós localizamos depois o veículo num lava-jato. Tá, voltando ao caso do Celica vermelho... E a abordagem aí, solicitei que ele apresentasse documentação e ela não tinha o documento do veículo, falou que o veículo era do marido dela, que ela tava indo pra corumbá, com a filha dela... Pedi pra que abrisse o porta-mala; ela falou que não abria; tava com problema o porta mala. Ah, tá com defeito, não consegue abrir. Então eu pedi pro colega da Polícia Militar, que entrasse pro dentro do veículo pra gente ter acesso ao porta-mala. Pra nossa surpresa tinha caixas lá, com uma quantidade de droga. Nesse interim, eu encostei ela, como ela tava grávida, eu acho que de seis meses, eu não me recordo... o período da gravidez dela e com a criança... e o telefone dela tocando constantemente, e ali eu peguei o telefone e falei: Quem tá ligando? Ela falou: Meu marido... Essa droga tá levando. Não, meu marido pediu pra eu deixar em tal lugar. Esse carro é do meu marido e meu marido pediu pra eu deixar na feira... uma outra pessoa ia buscar. E aí, o marido insistindo, eu desligava e o marido insistindo, então eu deixei ela no meu local que não tinha acesso as pessoas que vinham sentido Bolívia-Brasil, ter acesso, verificar que ela tava detida ali. E, pra surpresa demorou poucos minutos, passou um carro, um taxi clandestino, com outras crianças e a menininha de três, quatro anos começou a gritar: Papai! Papai! Papai! E ele abaixou a cabeça e continuou. Nós saímos correndo atrás dele... (...) É, fingiu que não viu, e nós saímos correndo atrás dele. Foi que nós demos voz de prisão pra ele, paramos ele, e retomamos ele pro local onde tava a esposa dele. (...) Depois de entrevista, nós levamos eles pra Polícia Federal tudo, constatou-se que, realmente, ele era o proprietário da droga, na época, acho que foi isso que foi constatado, não me lembro o procedimento que foi feito depois... Dos relatos narrados, vê-se que os depoimentos são concordantes quanto à realização da conduta típica pelo acusado. Não se verificou qualquer incoerência entre os testemunhos na fase policial e judicial; portanto, não há motivos que fragilizem as declarações. Interrogado em juízo (mídia fl. 205), MARCOS CRUZ BRAVO confessou a prática do delito. Narrou que foi contratado por um senhor desconhecido, para transportar cocaína até Corumbá, e que receberia US\$ 1.000,00 (mil dólares) pelo serviço. Disse que na verdade ele não queria fazer isso, mas não queria ganhar um pouco de dinheiro, porque estava devendo o banco e tudo isso. Na verdade um senhor me convenceu e disse: Ah! Tenho um trabalho pra hoje... (...) Um senhor me convenceu a levar, por mil dólares, mas eu não sabia o que estava levando. (...) Conversei com minha mulher, que poderíamos comprar coisas para nós, como mobília, alguma coisa. (...) Quando conversamos sobre isso, decidimos que ela iria passar. (...) Na hora não sabia que ia acontecer tudo isso, só demos atenção ao trabalho, que ele já tinha pago quinhentos dólares. (...) Que quando fizesse o trabalho ele traria o restante... Questionado sobre quem seria o contratante, alegou que era uma pessoa aí... Senhor Cupa, um gordinho com um problema no rosto... Eu não sei o nome, não o conheço... não conhecia muito bem essa pessoa. Questionado sobre como se deu a preparação do carregamento da droga, disse que eles vieram na minha casa para acertar essa coisa. Me disse: Leva o teu carro na praça, espera lá, que outra pessoa vai levar. Coisa de meia hora, quarenta minutos que levaram meu carro. (...) Eu deixei o carro na praça uma outra pessoa levou e trouxe já com a mercadoria, eu não sabia o que era, só que pra pra passar... Questionado sobre quanto tempo se deu para o carregamento, respondeu que veio outra pessoa e o levou (...) Foram no mínimo quarenta minutos. (...) Fiquei tranquilo ali, sentado (...) Ali na praça. (...) Ele mandou outra pessoa levar meu carro e eu fiquei ali sentado (...) Sim eu não via quando chegaram, me disseram que eu só ia atravessar, que não ia acontecer nada. (...) Não vi. Questionado se suspeitou se tratar de tráfico de drogas, disse que sim eu sabia que era algo, mas... (...) Eu não sabia nada, senhor... Pensei que era arma, alguma coisa, senhor... (...) Não suspeitei nada, achei que era arma, ou roupa, não sei... Alguma substância química... Questionado se suspeitava ser uma substância química legal ou ilegal, respondeu que achava que era algo errado mas não sabia o que era. Foi uma surpresa quando o policial me disse que era cocaína pura... Questionado sobre a quem seria entregue a droga, disse que entregaria perto de uma loja boliviana perto do cemitério... Questionado sobre pra quem, que dia, qual horário da entrega da droga, disse que ia fazer o mesmo procedimento lá do carregamento. Ia deixar o carro, alguém ia pegar e levar. (...) Não sabia. Questionado sobre a forma como iria fazer a travessia, alegou que eu conversei com minha mulher. Ela ia na frente com um carro e eu ia atrás pra buscar ela. (...) O outro carro o outro senhor ia levar pra Bolívia de volta... (...) Sim. Depois que terminasse o serviço ele ia levar... Questionado pelo advogado se teria tentado fugir quando abordado, alegou que não. Em nenhum momento senhor. Quando passei minha filha começou a gritar: Papai! E me mandaram voltar, a polícia. Em nenhum momento eu fiz isso... Ademais, acerca do interrogatório, foi questionado sobre a afirmação de que estaria separado da esposa e que tinha dúvidas se era pai da menina e do nascituro. Para isso respondeu que eu falei isso porque estava com muito medo. Não sabia o que ia acontecer comigo. Só queria ficar com minha filha... Na verdade eu menti sobre isso... De tal declaração é possível depreender que o réu MARCOS CRUZ BRAVO confessou a prática do delito que lhe é atribuído. Ainda, afirmou que suspeitava da possibilidade da mercadoria ser conteúdo ilícito. Verifica-se ser incontroverso que o acusado em tela foi flagrado atravessando a fronteira Bolívia-Brasil, em coautoria com sua esposa MARIA HELENA, com cocaína, tendo ele afirmado que não sabia, mas desconfiou de ser conteúdo ilícito a encomenda. Ademais, é sabido que esta região de fronteira é rota internacional do tráfico de drogas, não sendo crível que o denunciado, não tenha desconfiado de uma encomenda que um desconhecido como narra, tenha-lhe incumbido de transportar. Mesmo que se considerasse factível a tese de desconhecimento do conteúdo ilícito, restaria evidenciado, no mínimo, o seu dolo eventual. O réu teria percepção suficiente sobre estar envolvido na prática de um ilícito penal, mas manteve uma postura, na melhor das hipóteses, no sentido de forçar um deliberado bloqueio cognitivo, para preservar um estado voluntário e artificial de ignorância, passível de ser enquadrado - segundo a teoria da cegueira deliberada - como dolo eventual, se bem que os elementos aqui sugerem, claro, dolo direto e consciência e vontade de realização do tipo sem desconhecimento de quaisquer de seus elementos. Não obstante, como regra geral, as cidades de fronteira albergam um tipo muito específico de delinquência, que é o transporte, a internalização e a exportação ilícita de mercadorias as mais diversas. Para a específica situação de Corumbá, fazendo fronteira com a Bolívia, país sabidamente produtor de cocaína, alegações correntes de que meros favores para tarefas como o transporte, a internalização, a guarda ou a exportação, entre outras, de maletas ou outros meios contêineres e de acondicionamento têm sido - sistematicamente - rejeitadas sob a agudeza da visão do dolo eventual. Apenas a título de argumentação, em numerosos casos é pertinente mencionar que, na melhor das hipóteses, os réus teriam agido a título de dolo eventual na atividade de traficância de cocaína, quando alegam que desconheciam as coisas transportadas. De fato, não havia motivo para que o réu em concreto confiasse sinceramente na licitude de tal procedimento. Receber uma encomenda proveniente de região de fronteira, envolvendo pessoa praticamente desconhecida, com oferta de pagamento de quantia considerável de dinheiro, para que a cruzasse a fronteira internacional, impõe como certo e inequívoco que o eventual acusado, nessas hipóteses, age assumindo o risco de praticar o tráfico de drogas de caráter internacional. Como consectário, o argumento de erro sobre elemento do tipo não pode prosperar, conforme acórdãos em circunstâncias semelhantes aos dos presentes autos, provenientes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região... Não é crível, nos dias de hoje, que uma pessoa receba a mala de desconhecidos (ainda que supostamente a pedido de pessoa conhecida) para transportar objetos, sem estar ciente ou ao menos desconfiar do seu conteúdo. O contexto fático revela que as acusações Diaríria e Naiame, diferentemente do erro de tipo aventado pela Defesa, voluntária e conscientemente, participaram e diligenciaram no sentido de transportar droga. (TRF3 - ACR 00046208220134036110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, j. 19/05/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:26/05/2015)... Não é crível que uma pessoa, com o mínimo de discernimento, aceite viajar, de um país para outro, transportando uma mala fechada com um cadeado, para um conhecido, sem sequer indagar sobre o conteúdo e sem desconfiar que tratava de transporte de substância entorpecente, apenas porque foi apresentada com bolsas femininas. V - Não se mostra verossímil, portanto, a alegação da apelante. É imprescindível que a defesa comprove a caracterização do erro sobre elemento do tipo penal, o que não ocorreu no caso dos autos, em que a apelante simplesmente alega que não imaginava transportar substância entorpecente, porque aceitara transportar uma mala para um conhecido. (TRF3 - ACR 00105182020114036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, j. 07/05/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:23/05/2013). A partir da análise do conjunto probatório, não restam dúvidas quanto à autoria do acusado, diante da prova sólida, coesa e confirmada em juízo, quanto ao cometimento do tráfico de drogas. O próprio acusado, ao ser ouvido em Juízo, confessou a prática do crime da Lei de Drogas. De fato, pelo que se extrai do seu interrogatório, do depoimento prestado pela testemunha judicial e demais provas carreadas aos autos, somadas aos elementos de informação constantes no inquérito policial, resta claramente comprovado que praticou o delito do tráfico internacional de drogas. De mais a mais, não foram produzidas novas provas durante a instrução processual que infirmassem a certeza de autoria fornecida pelos depoimentos dos policiais. Agregue-se que não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. O acusado era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal). O réu detinha potencial consciência da ilicitude da conduta, como se observa na capacidade de articulação em interrogatório judicial e lembranças dos fatos. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). Desse modo, ausentes causas excludentes da ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se a condenação de MARCOS CRUZ BRAVO no crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. DOSIMETRIA Em atenção ao artigo 5º, XLVI, da Carta Magna, passo à individualização da pena, consoante o sistema trifásico de Nelson Hungria, adotado pelo sistema penal pátrio (art. 68 do CP). CRIME PREVISTO NA LEI DE DROGASA pena prevista para a infração capitulada no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o réu utilizou-se de crianças para encobrir seu crime, que denota reprovação social acima do normal para crimes desse jaez; b) o acusado não possui mais antecedentes a serem considerados; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado de modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Em se tratando da Lei 11.343/2006, há de se observar seu art.

42: O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Nesse aspecto, observe que foram apreendidos 74,8 kg (setenta e quatro quilos e oitocentos gramas) de cocaína, quantidade de substância entorpecente considerada aviltante, sendo muito maior do que a média da região, bem como há de se ponderar o potencial destrutivo considerável de tal droga. De acordo com a doutrina, não se pode equiparar a conduta daquele indivíduo que é flagrado trazendo consigo um quilograma de maconha com um quilograma de cocaína, já que esta droga tem um caráter viciante e destrutivo bem mais elevado que aquela (LIMA, Renato Brasileiro de, Legislação criminal especial comentada, 2ª ed., 2014, p. 787). De fato, os reflexos tanto na figura do usuário, como no de sua família e pessoas que o cercam, indubitavelmente, são maiores na medida em que mais robusto o potencial ofensivo da substância viciante. E quanto mais droga houver, mais pessoas serão atingidas negativamente. Não desconheço entendimentos no sentido de que essa natureza de droga, por ser comum na região de Corumbá, não permitiria a exasperação da pena-base. Com todas as vênias, penso em sentido diverso. O critério legal é objetivo, a Lei 11.343/06 não faz qualquer ordem de diminuição em se tratando de fronteira. Não se pode abandonar a conclusão de se estar diante de droga evidentemente destrutiva, como já ponderado acima (indicação de r. doutrina), a permitir, assim o aumento de pena. Em outras palavras, e com todo e elevado respeito: entender, especificamente por se estar na fronteira com a Bolívia, que cocaína não pode levar ao aumento da pena-base, a meu ver, não possui amparo legal nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, e estimulará a criminalidade a buscar o tráfico de tal entorpecente na região de Corumbá, pois as consequências penais serão menores do que se estivessem em outro lugar, o que não posso admitir. A cocaína é extremamente deletéria. E é isso que o art. 42 da Lei de Drogas visa combater, ao determinar a majoração em razão da natureza da droga. Confira-se, no mesmo sentido, julgado unânime, no tocante à pena-base: réu, espanhol, chegou ao Brasil no dia 21 de abril de 2014, oriundo da Turquia, deslocando-se até o Estado do Mato Grosso do Sul, região de fronteira com a Bolívia e o Paraguai, para adquirir substância entorpecente (cocaína) ... a natureza (cocaína) e quantidade da droga apreendida (1.276g), com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/06, são circunstâncias que autorizam a majoração da pena-base, com preponderância ... a quantidade de cocaína apreendida não é considerada de grande monta para os padrões de tráfico internacional de entorpecentes. Por tal razão, majorando-a em 1/6 (um sexto), resta fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002066-37.2014.4.03.6112/SP.2014.61.12.002066-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Dle 25.11.2014). E em relação à quantidade, não há dúvidas de que 74,8 kg (setenta e quatro quilos e oitocentos gramas) é montante considerável, que destoa (para cima e em muito) da praxe da região em relação às multas, e deve, também, levar ao aumento da pena-base. Nesse sentido, autorizando aumentos substanciais: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. 2. Recurso da defesa. Pena-base mantida conforme fixada na sentença: 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Natureza e quantidade de entorpecente apreendido com o acusado (61,2 Kg de cocaína). 3. Atenuante genérica da confissão reconhecida e mantida. 4. Aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade do delito, haja vista que ficou bem delineado pela instrução probatória o fato de que a droga era proveniente do exterior. 5. Inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois o modus operandi utilizado indica tratar-se de tráfico organizado, integrado pelo acusado. 6. Regime semiberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 33, 2, b). 7. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 8. Mantido o perdimento de bens decretado na sentença. 9. Apelação da defesa parcialmente provida. (Ap. 00017707420164036005, JUÍZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017. FONTE: REPUBLICACAO:...). Considerando que foi afastada a valoração negativa da culpabilidade e ausente apelação da acusação, bem como tomando como base a natureza e quantidade da droga apreendida, 38,3 kg de cocaína, com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/06, a pena-base merece exasperação em 3/5, de forma que reduzida a pena nesta fase, restando fixada em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. [...] (ACR 00013780820144036005, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2017. FONTE: REPUBLICACAO:). Na primeira fase da dosimetria, o Juízo a quo corretamente aplicou a pena-base acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, considerando que as circunstâncias judiciais estabelecidas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao acusado, especialmente no tocante à elevada quantidade de droga apreendida. A pena cominada foi bem dosada e restou fundamentada a imposição das reprimendas acima do mínimo-legal. 5. A internacionalidade do delito restou devidamente demonstrada, uma vez que o denunciado, F.H.D., foi flagrado por policiais rodoviários federais, do Posto da PRF de Guaiçurus - Miranda/MS, após perseguição ao veículo em que se encontrava juntamente com a denunciada J.C.O., transportando 33.990 Kg de cocaína, tendo sido aferido em interrogatório e por meio de revista ao veículo, que os denunciados estiveram na Bolívia, do que se presume que a droga apreendida foi adquirida naquele país, ou seja, fora do Brasil. [...] (ACR 00078799520114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO:). Considerando a natureza e quantidade da droga apreendida (cerca de 44 kg de cocaína), com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/06, a majoração da pena-base merece exasperação que reflita tal patamar, de forma que a exaspero em 2/3 (dois terços), restando fixada em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa [...] (ACR 00008517720154036116, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016. FONTE: REPUBLICACAO:). Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que o Superior Tribunal de Justiça acolhe a compreensão de que a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto. (AgRg no Rêsp 143071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dle 6/75/2015). Dessa feita, diante do fato de que as circunstâncias não lhe são totalmente favoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 9 anos de reclusão e 900 dias-multa. Passo à segunda fase da dosimetria da pena, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar como ideal o patamar de valoração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância atenuante ou agravante prevista individualmente no caso concreto (STF HC1s 6932/SP, 69666/PR e 73484-7 (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed, p. 254). Isto posto, restando reconhecida a atenuante da confissão espontânea, reduz a pena em 1/6, resultando como pena intermediária 7 anos e 6 meses e 750 dias-multa. Já na terceira fase de individualização da pena, caracterizado está a transnacionalidade na conduta (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), considerando que, como visto, o acusado importou a droga da Bolívia, ficando clara a intenção de internalizar a droga de outro país, difundindo-a em território nacional. Deve, portanto, incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. No que tange ao quantum, não vislumbro aspectos concretos que façam a conduta do requerido, sob o prisma da transnacionalidade, ser mais grave que a comumente aqui presente na fronteira com a Bolívia (a quantidade é, mas já foi valorada). Dito isto, elevo a pena em patamar mínimo legal (cf. caput do art. 40 da Lei de Drogas), ou seja, na fração de 1/6 (um sexto), resultando em 8 anos e 9 meses de reclusão e 875 dias-multa. Quanto à minorante do tráfico privilegiado, verifico que o acusado não fez jus à aplicação da redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Para sua aplicação é exigido do acusado, cumulativamente, que: seja primário, tenha bons antecedentes, não integre organização criminosa e não se dedique a atividades delituosas. Os elementos condidos nos autos demonstram que o réu não se enquadra na descrição de multa. De fato, o acusado foi surpreendido com 74,8 kg de pasta base, não sendo crível que uma mera mula (traficante pequeno e eventual) inicie na traficância com tamanha quantidade de drogas. Nesse sentido, dada a grande quantidade de droga apreendida, denota-se que o agente tenha uma relação mais próxima com a cúpula do tráfico, a ponto de lhe ser confiado a custódia e o transporte de uma mercadoria ilícita de altíssimo valor econômico, o que revela, in concreto, o seu engajamento com a criminalidade organizada. Ainda, todo o modus operandi evidencia um grau de aridez suficiente a justificar o afastamento de tal benefício, vez que utilizou mais de um veículo para o transporte da droga, bem como, de crianças. Ou seja, não é simplesmente a quantidade da droga apreendida, mas a metódica forma de operação que permeou toda a importação e transporte da indigitada droga, o que implica o afastamento da causa de diminuição preconizada no art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE ERRO DO TIPO. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. TRANSNACIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º DA LEI Nº 11.343/2006. I - A materialidade do delito de substância entorpecente restou demonstrada através do Auto de Prisão em Flagrante, Laudo Preliminar de Constatação, posteriormente confirmado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense), o Auto de Apresentação e Apreensão, os quais comprovaram tratar-se de MACONHA o material encontrado em poder dos réus, consubstanciado em 138 Kg (cento e trinta e oito quilogramas) de massa total. II - A autoria foi comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante, pelo depoimento das testemunhas e o restante do conjunto probatório produzido nos autos. III - As simples declarações de que o réu desconhecia o fato de que transportaria droga, achando na verdade que transportaria adubo, restou insuficiente para configurar o erro de tipo justificável, nos termos do 1º do art. 20 do Código Penal. IV - A redação do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, que configura norma especial em relação ao artigo 59 do Código Penal, orienta o magistrado a dar maior importância à natureza e à quantidade do entorpecente em relação às demais circunstâncias judiciais. Assim, o fato de o réu ser primário e não ter mais antecedentes não implica, necessariamente, na fixação da reprimenda no patamar mínimo. V - A quantidade da droga é, pois, indicador do grau de envolvimento do agente com o tráfico, revelando a natureza de sua índole e a medida de sua personalidade perigosa. Contudo, deve a pena-base ser dosada de forma a atender aos fins de prevenção e justa retribuição do delito e sua exacerbação deve guardar razoável proporção com as circunstâncias judiciais. VI - Os réus transportavam o equivalente a 138 kg (cento e trinta e oito quilos) de massa total de maconha, quantidade bastante expressiva e de grande potencial ofensivo, o que justificaria o aumento da pena-base, inclusive acima do patamar fixado pelo Juízo. No entanto, à míngua de recurso da acusação, é de ser mantido o patamar fixado. VII - Restou comprovada, de forma inequívoca, a transnacionalidade do delito, eis que a droga apreendida em poder dos réus estava sendo transportada de Pedro Juan Caballero/Paraguai para São Paulo. VIII - O artigo 33, 4º da Lei 11.343/06 prevê a redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades delituosas nem integre organização criminosa. IX - Tratando-se de requisitos que devem ser preenchidos cumulativamente, a ausência de um deles acarreta o afastamento da causa de diminuição. X - Os fatos descritos nos autos demonstram que os réus não se enquadram na descrição de multa. XI - As testemunhas de acusação VANDIR DASAN e SAULO BRAVIM declararam que, por ocasião da abordagem, os condutores do caminhão apresentavam um nervosismo excessivo e respondiam as perguntas de forma desconexa, bem como sentiram um forte odor característico da maconha na bocheira do veículo. Afirmaram que por ser nítido o odor do entorpecente na cabine, seria impossível um homem médio viajar dentro do local e não desconfiar de tal cheiro. XII - Causa estranheza também o fato de que os réus vieram de São Paulo-SP até Pedro Juan Caballero-PR sem que soubessem o valor que receberiam, ou então pelo valor irrisório de R\$ 300,00 (trezentos reais), como declarado em audiência por JOSÉ RAIMUNDO. XIII - O caminhão com grande quantidade de maconha apreendida (138 kg) não seria entregue a qualquer desavisado, senão aos integrantes da organização criminosa. XIV - É de se destacar que no presente caso não se está valorando a quantidade da droga apreendida, mas a metódica forma de operação para movimentar tal carga e a forma de ocultá-la das autoridades, o que permite afastar a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei de Drogas. XV - A pena definitiva dos réus resulta em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, cada qual fixado no valor unitário mínimo, em regime semiberto. XVI - Recurso da defesa de VILMAR SOARES FERNANDES improvido (Ap. 00003520420164036005, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017. FONTE: REPUBLICACAO:). PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. 2. Conforme a jurisprudência das Turmas da Quarta Seção deste Tribunal para casos análogos, a quantidade e a natureza da droga apreendida com o acusado (171 quilos de cocaína) autorizariam a fixação da pena-base em patamar muito mais elevado, porém como não houve recurso da acusação quanto a esse ponto da sentença, a pena-base fica mantida nos termos em que fixada pelo juízo de primeiro grau. 3. Embora o acusado seja primário e não possua mais antecedentes, existem elementos a indicar que ele dedicava-se a atividades criminosas e, por isso, não tem direito à minorante do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Além de ter-lhe sido confiada valiosíssima carga de cocaína, o requinte e profissionalismo adotado no transporte indicam que não se trata de multa ocasional. 4. Em razão da aplicação, pelo juízo a quo, da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, o caráter hediondo do crime se afastou, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o cancelamento da Súmula nº 512 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, como o provimento do recurso da acusação para não ser aplicada essa minorante, não se trata de tráfico privilegiado e, em razão disso, retoma o reconhecimento da hediondez do crime praticado pelo acusado. 5. Apelação da acusação provida. Apelação da defesa improvida. (Ap. 00022312920174036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO:). Ainda, consoante o compilado por José Paulo Baltazar Junior, o qual salienta o fato de dedicar-se a atividades criminosas ter um aspecto muito mais amplo que simplesmente a primariedade e a existência de antecedentes, de modo que o juiz poderá levar em conta outros dados, além das certidões judiciais, como as que restaram comprovadas in casu, a saber: [...] c) há indícios a respeito em razão da conduta social do agente, do concurso eventual de pessoas, dos apetrechos relacionados aos tráfico apreendidos, da quantidade de droga e dos antecedentes (STF, HC 103153/MS, Cármen Lúcia, 1ª T., u., 3.8.10), bem como da forma de acondicionamento da droga (STF, HC 94806/PR, Cármen Lúcia, 1ª T., u., 9.3.10; [...]) e) a quantidade e circunstâncias da apreensão indicam que não se trata de atividade eventual (STJ, HC 169071, Haroldo Rodrigues [Conv.], 6ª T., u., 23.11.10) - grifo nosso. Desse modo, diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torna a pena definitiva a ser aplicada em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, diante da falta de elementos que indiquem a situação econômica do réu. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA E DETRAÇÃO. Inicialmente, em atenção ao disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, mister computar o tempo de prisão cautelar para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Consta dos autos que o réu foi preso em flagrante em 29 de novembro de 2017, encontrando-se, desde então, recolhido ao cárcere. Portanto, seu tempo de prisão, até a presente data (10 de agosto de 2018), totaliza 8 meses e 11 dias. Como conseqüência, ainda que realizada a detração da pena já cumprida pelo acusado, nos termos do artigo 387, 2º, do Código Penal, subsiste uma pena superior a 08 (oito) anos de reclusão. Dessa feita, observando os critérios do artigo 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e o tempo de prisão provisória a ser computado e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o FECHADO, nos termos do artigo 33, 2º, e 3º, ambos do Código Penal. Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL. OPERAÇÃO DARK SIDE. O INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS INDISPENSÁVEIS E O CERCEAMENTO DE DEFESA. DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DA DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA. INQUÉRITO BASEADO TÃO SOMENTE EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CORRUPÇÃO ATIVA. BEM JURÍDICO TUTELADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. FIXAÇÃO DAS PENAS. PENA BASE DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. UNIFORMIZAÇÃO DE PRECEDENTE DA OPERAÇÃO DARK SIDE. TRANSNACIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. I-O simples indeferimento do pedido de produção de provas não implica

necessariamente em cerceamento de defesa, desde que tal ato encontre suporte em decisão adequadamente motivada. Tal decisão faz parte de competência discricionária do juiz, a quem cabe, a partir de uma avaliação pessoal baseada no princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz, decidir sobre a conveniência e necessidade de produção das provas requeridas. II-Não eram cabíveis requerimentos genéricos no sentido de que todas as conversas telefônicas fossem transcritas na integralidade. Além de ser prova absolutamente inútil, iria redundar na violação ao direito da intimidade de terceiros pessoas que se relacionaram como os denunciados. O que importa é que o defensor tenha tido acesso a todos os áudios, para, eventualmente, solicitar transcrição dos diálogos que porventura pudessem entender relevantes à defesa, demonstrando a pertinência direta com os fatos apurados. III-A denúncia específica os elementos do tipo, descrevendo o fato imputado ao acusado com as especificidades do caso, de modo a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa. IV-Em uma mera leitura do Relatório Policial de fls. 221/355 nota-se que foram amalhadas várias outras provas, além das interceptações telefônicas. Os policiais federais acompanharam todos os fatos de fevereiro de 2013, fotografando e filmando toda a movimentação dos réus na negociação de drogas, apreendendo documentos e buscando testemunhos que ajudaram a esclarecer as circunstâncias de toda a situação delitiva. Antes mesmo do pedido de quebra telefônica já se pode verificar a existência de diversas diligências tomadas pela autoridade policial, constantes nos autos nº 0006053-58.2012.6110. Entre as diligências prévias à interceptação telefônica encontram-se: coletas de documentos, bilhetes de passagens aéreas, pesquisas de veículos, cupons fiscais de comprar, filmações e vigilâncias (campanhas). V-A autoria e materialidade restaram comprovadas com relação ao delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico transnacional de drogas. VI-Não há que se falar em corrupção ativa. Embora a doutrina e jurisprudência aceitem o conceito de vantagem indevida relacionada a uma informação privilegiada, verifico que, no particular contexto do caso em tela, os policiais sequer estavam no exercício legal de suas funções e sequer subsistia a tutela ao bem jurídico moralidade da administração pública. Em realidade, o caso em concreto nos mostra que a situação fática em questão se assemelha muito mais a uma extorsão entre membros de duas associações criminosas do que efetivamente a corrupção de um agente público para fins privados. VII-Ainda que assim não fosse, seria o caso de reconhecer-se a inexistência de conduta diversa por parte dos ora réus, não é razoável esperar que os acusados, flagranteados no tráfico ilícito de entorpecentes, ao serem expressamente inquiridos a utilizar a localização de veículos com entorpecentes como moeda de troca para sua liberdade se negassem veementemente a oferecer tal informação, ainda mais em se tratando de policiais corrompidos que formavam uma bem estruturada organização criminosa. VIII- A despeito de o quantum fixado pela sentença nos presentes autos afigurar-se proporcional a considerar-se a média das apreensões do mesmo tipo, a considerar-se que a quantidade e natureza de entorpecentes envolvida na perpetração do tráfico é exatamente a mesma da julgada em processo da mesma Operação e já julgada de maneira distinta, de rigor a uniformização do entendimento proferido, em benefício dos réus. IX- Com relação à causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, o conjunto probatório destes autos evidencia claramente que a droga contendo o símbolo de um cálice era proveniente da Bolívia e, portanto, a prática do crime de tráfico transnacional de droga, como já demonstrado exaustivamente na argumentação anterior, devendo tal causa de aumento permanecer no mínimo legal, como corretamente fixou a sentença a quo, à fração de 1/6 (um sexto). X- A pena-base do delito de associação deve permanecer no mínimo legal, eis que no processo nº 2013.61.10.002039-9, que trata da mesma associação criminosa, o juízo a quo entendeu que tão somente a natureza e quantidade de entorpecente não poderiam ser por si só um fator demonstrativo suficiente da sofisticação da quadrilha para justificar a majoração da pena. Sendo assim, e inexistindo outros elementos particulares a este processo que indiquem a sofisticação da quadrilha ou um modus operandi que indique maior culpabilidade, de rigor a uniformização do entendimento, em benefício dos ora réus. XI- A pena definitiva dos réus resta fixada em 12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão e 1691 (mil, seiscentos e noventa e um) dias-multa. XII- O regime inicial fechado deve ser mantido, como fixado na sentença, vez que não estão presentes os requisitos para regime menos grave. A pena dos réus restaram fixadas em 12 anos. Assim, mesmo com a realização da detração da pena já cumprida pelo acusado (de aproximadamente 09 meses), nos termos do artigo 387, 2º, do Código Penal, a pena remanescente permanece superior a 08 (oito) anos de reclusão, sendo mister a fixação do regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, parágrafos 2º, alínea b, e 3º do Código Penal. XIII- Negado provimento ao recurso dos réus Rodrigo Siqueira Sousa e Donizetti de Paula Júnior e, de ofício, absolvidos os réus quanto ao delito previsto no artigo 333 do Código Penal e reduzida a pena base do tráfico ilícito de entorpecentes e da associação criminosa, mantendo a condenação dos réus quanto aos delitos previstos no artigo 33 c.c. artigo 35, ambos da Lei 11.343/06, em concurso material, tomando definitiva a pena de 12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1691 (mil, seiscentos e noventa e um) dias-multa, em seu valor unitário mínimo. (ACR 00032130720144036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2017. FONTE: REPUBLICACAO:). Por fim, a pena aplicada (superior a quatro anos) obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos réus (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do suris, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. PRISÃO CAUTELAR Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando o acusado pela prática do crime de tráfico internacional de drogas. A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal ganhe em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar-RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRAINIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, guarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ayres Brito, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relatora Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar do réu MARCOS CRUZ BRAVO anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram. DOS BENS APREENDIDOS Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito. É o que se desprende do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal/Artigo 243. [...]Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014). E especificamente na lei de Drogas, dispôs-se que: Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. 2º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não lioados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União. 3º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no 2º deste artigo. 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. No caso do autos, houve a apreensão, conforme auto de apresentação e apreensão nº 113/2017 (fl. 09), de cocaína (74,8 kg) e um automóvel Toyota Celica (cor vermelha, placas PSA-3596). No que se refere ao veículo (automóvel Toyota) não deve ser restituído, pois, como exaustivamente repisado nesta ação penal, foi utilizado como meio para a prática do tráfico, ao transportar a droga. Quanto à droga, já houve determinação de destruição (fl. 03 do Vol. 01, dos autos de comunicação de prisão em flagrante), autorizando este magistrado que, após o trânsito em julgado, proceda-se à eliminação do residual. DISPOSITIVO Ante o exposto, com arrimo no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu MARCOS CRUZ BRAVO pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, em regime inicial fechado, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Inalterados os pressupostos fáticos, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face do réu, conforme fundamentação anterior. Expeça-se a correspondente guia de recolhimento provisório, conforme ditames da Resolução nº 113/2010 do CNJ. PROVIDÊNCIAS FINAIS Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado estrangeiro ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, informando sobre a expedição da guia de recolhimento provisória, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162/12 do Conselho Nacional de Justiça. Declaro o perdimento em favor da União Federal, com fulcro no artigo 91, II, a, b, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado, do veículo apreendido, descrito no auto de apreensão de fl. 09, nos termos da fundamentação. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, informando sobre o bem declarado perdido em favor da União, em cumprimento ao 4º do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto ao SEDI; (c) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (d) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (e) e, oportunamente, expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES,
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 9947

ACAÓ PENAL

0000736-93.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PATRICIO NEVES RODRIGUES(GO019882 - SILVIO HIDEKI NISHI) X WALTTER GALVAO RODRIGUES(GO019882 - SILVIO HIDEKI NISHI)

AÇÃO PENAL - RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0000736-93.2018.403.6005 AUTOR: MPF RÉUS: PATRÍCIO NEVES RODRIGUES e WALTTER GALVÃO RODRIGUES DECISÃO Trata-se de resposta à acusação e de pedidos formulados pelos réus, em que postulam: a) a absolvição sumária dos réus; b) a decretação do sigilo dos autos; c) a produção antecipada de provas (obtenção de imagens de câmeras de segurança do Hotel Alta Vista); d) compartilhamento de provas oriundas do GAECO/MG que deflagram a atuação do GAECO/MS. O MPF manifestou-se pelo: a) não cabimento de absolvição sumária e continuidade da ação penal; b) indeferimento do trâmite sigiloso da ação penal; c) deferimento de compartilhamento de prova; d) indeferimento do pedido de busca e apreensão no Hotel Alta Vista; e) oitiva de testemunhas do juízo; f) compartilhamento das quebras de sigilo telefônico em laudos elencados para abertura de outra investigação; g) juntada de arquivos em mídia. Cópia de pedido de uso dos veículos às fls. 85-88. Laudo pericial dos veículos às fls. 143-155, os quais não constaram sinais de adulteração dos sinais identificadores dos veículos automotores. É o relatório. Decido. 1) **DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA (SIGILO DOS AUTOS)** Quanto ao pedido de decretação de sigilo, os incisos X e XII, do artigo 5º da Constituição Federal asseguram a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem das pessoas e do sigilo de dados. Contudo, há de se considerar que os direitos e garantias individuais, inclusive aquelas referentes à intimidade e à vida privada, não se revestem de caráter absoluto. O segredo de justiça é exceção à regra da publicidade dos atos processuais e está previsto no art. 189 do CPC, que prevê as circunstâncias nas quais pode ser decretado. No caso vertente, as informações constantes nos autos não permitem vislumbrar a necessidade de decretação de segredo de justiça, momento porque deixou a defesa do demonstrar qualquer liame entre a morte do advogado Hudson Silva Polvora, que supostamente era ligado ao narco tráfico (fl. 184) e foi morto no Paraguai a quase 60 km de distância de Pedro Juan Caballero, com o desempenho da função de caudilho no presente feito. Diante do exposto, indefiro o pedido da defesa de decretação de segredo de justiça neste feito. 2) **COMPARTILHAMENTO DE PROVAS PRODUZIDAS PELO MPE/MS (GAECO) COM ESTE FEITO** Quanto ao pedido de compartilhamento de provas, a defesa dos réus sustenta que, em decorrência de os policiais ouvidos em sede policial terem afirmado que a investigação desenhada pelo GAECO/MS originou-se de denúncia anônima oriunda do GAECO/MG, faz-se necessário o compartilhamento de provas. De fato, o presente feito encontra-se na fase de instrução e de formação de elementos de convicção, sendo admissível a possibilidade de prova emprestada de outro processo criminal, como julgado no HC 95.549 e HC 95.019, julgados pelo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, defiro o pedido da defesa de compartilhamento de provas. Oficie-se ao GAECO/MS, solicitando que encaminhe eventuais formalizações de denúncias anônimas ou outros documentos que tenham iniciado investigação, que culminou na prisão de PATRÍCIO NEVES RODRIGUES e WALTTER GALVÃO RODRIGUES neste feito. 3) **OBTENÇÃO DE IMAGENS DE CÂMERA DE SEGURANÇA DO HOTEL ALTA VISTA (ASSENTAMENTO ITAMARATI)** Quanto ao pedido de obtenção de imagens de câmeras de segurança, a defesa sustentou a necessidade de busca e apreensão dos computadores do Hotel Alta Vista, no Assentamento Itamarati, em Ponta Porã-MS, para análise das imagens e averiguação de suposto excesso na abordagem policial, durante a prisão dos réus, inclusive com invasão ao estabelecimento comercial. De outro lado, o Ministério Público Federal juntou à fl. 182, áudio com oitiva do funcionário do Hotel Alta Vista - JOELSON DE OLIVEIRA REIS -, que teria presenciado a prisão dos réus. Segundo narrativa deste a

abordagem policial que resultou na prisão ocorreu sem excessos, dentro dos padrões para o contexto. Ademais, o funcionário ouvido pelo MPF relatou que os presos sequer deram entrada no hotel, porquanto a abordagem foi realizada logo que eles saíram dos carros estacionados na frente do hotel, de modo que a alegação da defesa, no sentido de que houve a invasão do hotel, fica fragilizada. Outro ponto de destaque é o relato do funcionário no sentido de que, neste mês de agosto/2018, 02 (duas) mulheres hospedaram-se no hotel e, identificando-se como conhecidas dos rapazes que foram presos (os réus), solicitaram a gravação da abordagem policial, o que lhes foi entregue (um total de 37 segundos de gravação). Posteriormente, compareceram ao hotel para pedirem o restante da gravação, mas toda a filmagem já havia sido excluída do HD do Hotel Alta Vista, para sobreposição de filmagens mais recentes. Portanto, tem-se nos autos informações opostas quanto à abordagem policial, mas que, por outro lado, foram devidamente esclarecidas no depoimento dos réus em audiência de custódia. Conforme consta no depoimento de Walter (a partir de 01min28seg), o réu foi categorico ao afirmar que a abordagem policial foi normal. No depoimento de Patrício (a partir de 03min40seg), consta que houve excesso verbal na abordagem policial, cujo teor não poderia ser demonstrado pelas imagens requeridas, haja vista somente haver elementos de que as gravações são apenas de imagens e não de áudios. Somado a isso, tanto a defesa como o funcionário ouvido pelo MPF nararam o perdimento das imagens, que são sobrepostas com o decorso do tempo, motivo pelo qual a diligência pleiteada mostrar-se-ia desnecessária. Diante do exposto, indefiro o pedido da defesa de busca e apreensão no Hotel Alta Vista.4) OITIVA DE PESSOAS COMO TESTEMUNHAS DO JUÍZO Quanto ao pedido ministerial de oitiva de JOELSON DE OLIVEIRA REIS como testemunha do juízo, entendo que se trata de funcionário que foi pessoa procurada tanto pelo autor da ação como pela defesa dos réus, bem como não foi citada no curso do inquérito policial, de modo que, ao tempo do oferecimento da denúncia e da resposta à acusação, não era possível arrolá-la como testemunha. Somado a isso, verifico que seus relatos, na mídia juntada aos autos, poderão eventualmente esclarecer em juízo dúvida acerca do momento da prisão dos réus. Sobre o poder probatório subsidiário do magistrado, leciona Renato Brasileiro de Lima: "Essa atuação subsidiária do juiz na produção de provas não compromete sua imparcialidade. Na verdade, como destaca a doutrina, os poderes instrutórios do juiz não são incompatíveis com a imparcialidade do julgador. Ao determinar a produção de uma prova, o juiz não sabe, de antemão, o que dela resultará e, em consequência, a qual parte vai beneficiar. Por outro lado, se o juiz está na dúvida sobre um fato e sabe que a realização de uma prova poderia eliminar sua incerteza e não determina sua produção, aí sim estará sendo parcial, porque sabe que, ao final, sua abstenção irá beneficiar a parte contrária àquela a quem incumbirá o ônus daquela prova. Juiz ativo não é sinônimo de juiz parcial. É equivocado confundir neutralidade ou passividade com imparcialidade. Um juiz ativo não é parcial, mas apenas um juiz atento aos fins sociais do processo, e que busca exercer sua função de forma a dar ao jurisdicionado a melhor prestação jurisdicional possível. Também não há qualquer incompatibilidade entre o processo penal acusatório e um juiz dotado de iniciativa probatória, que lhe permite determinar a produção de provas que se façam necessárias para o esclarecimento da verdade. A essência do sistema acusatório repousa na separação das funções de acusar, defender e julgar. Por mais que a ausência de poderes instrutórios do juiz seja uma característica histórica do processo acusatório, não se trata de uma característica essencial a ponto de desvirtuar o referido sistema. Consoante prevê a própria Exposição de Motivos do CPP, enquanto não estiver averiguada a matéria de acusação ou da defesa, e enquanto houver uma fonte de prova ainda não explorada, o juiz não deverá pronunciar o in dubio pro reo ou o non liquet. É por isso que se diz que no processo penal o juiz tem o dever de investigar a verdade; e a busca da verdade traz um valor que legitima a atividade jurisdicional penal. Nessa linha, como observa Antônio Scaranec Fernandes, não se deve mesmo retirar do juiz o poder probatório, pois não há porque impedi-lo de, para seu convencimento, esclarecer alguns aspectos da prova produzida pelas partes e a respeito de algum dado probatório vindo aos autos. De outro lado, entendo que DANIELA BRUNA DA SILVA em nenhum momento foi citada na investigação policial, tampouco na diligência ministerial realizada, motivo pelo qual não vejo necessidade de sua oitiva em juízo para depor sobre os fatos investigados neste feito. Tampouco entendo que devem figurar como testemunhas do juízo os policiais militares citados às f. 179, porquanto beneficiariam exclusivamente a acusação. Ademais, os policiais constavam na f. 21 do IPL 0185/2018, que embasou a inicial acusatória, mas que não foram arroladas na oportunidade. Assim, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público e, na resposta à acusação, para a defesa. Nesse sentido, HC n. 202.928/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª T., DJE 8/9/2014. Diante do exposto, defiro a juntada do áudio à f. 182 e o pedido ministerial de oitiva de JOELSON DE OLIVEIRA REIS, como testemunha do juízo, e indefiro o pedido ministerial de oitiva DANIELA BRUNA DA SILVA, ARIEL ARAÚJO e PAULO SÉRGIO ACUNHA nessa qualidade.5) USO DE VEÍCULOS PELA SEDHAST Quanto ao pedido de uso de veículos apreendidos (cópia à f. 85-88), verifica-se que o MPF já se manifestou contrário à cedência, mas favorável ao uso provisório (fls. 46-47 da Comunicação da Prisão em Flagrante). Laudos juntados às f. 143-155 são conclusivos no sentido de que ambos os veículos não possuem sinais de adulteração em seus sinais identificadores, mas um deles possui alteração estrutural capaz de ocultar produtos. Assim sendo, oficie-se a SEDHAST, solicitando que esclareça se deseja a cedência ou o uso provisório dos veículos e, em seguida, abrir-se vista ao MPF para manifestação. Encaminhe-se cópia das f. 34-37 e 46-47 da Comunicação de Prisão em Flagrante.6) COMPARTILHAMENTO DE PROVAS DECORRENTES DE PERÍCIA EM APARELHOS TELEFÔNICOS APREENDIDOS Quanto ao pedido de compartilhamento de provas decorrentes de perícias em aparelhos telefônicos apreendidos, chamo o feito à ordem. A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça é bastante clara quanto à exigência de anterior autorização do proprietário ou do juiz para acesso ao conteúdo de telefones celulares apreendidos concernentes a mensagens de texto e conversas por meio de programas ou aplicativos, como o WhatsApp. De fato, a lei considera inadmissíveis as provas obtidas de forma ilícita, com violação à Constituição Federal e às normas legais, assim como aquelas originariamente lícitas, mas que derivam das ilícitas, devendo ser desentranhadas dos autos quando evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, e quando as derivadas não puderem ser obtidas senão por meio daquelas. Busca-se, desta forma, coibir a colheita de provas ilícitas pelo Estado, que afetem de algum modo os direitos fundamentais, como a intimidade, a privacidade, a inviolabilidade domiciliar e o sigilo das comunicações, à luz da garantia contra a autoincriminação. Trata-se de direito à liberdade, em que se busca a exclusão da culpabilidade do acusado, baseado no princípio nemo tenetur se detegere, que se constitui também em princípio fundamental do processo penal, no contexto da produção probatória. Isso é consagrado no art. 5º, inc. LXIII, da Constituição Federal de 1988, que assegura ao cidadão o direito de não se autoincriminar ou de não fazer prova contra si mesmo, instituído já consagrado no Pacto de São José da Costa Rica, que foi internalizado no País por meio do Decreto n. 678/1992, sendo crucial para a construção de um sistema punitivo compatível com o Estado Democrático de Direito. No caso vertente, a autoridade policial determinou a elaboração de exame pericial nos 03 (três) aparelhos telefônicos apreendidos (f. 39 do IPL), contudo qualquer autorização, portanto, em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no sentido de que é ilícita a análise de mensagens de WhatsApp sem autorização judicial. Diante do exposto, em razão de serem ilícitas as provas decorrentes de exames periciais sem autorização judicial nos aparelhos telefônicos apreendidos, (i) indefiro a juntada da mídia à f. 181 e o pedido ministerial de compartilhamento das provas e (ii) determino o desentranhamento e posterior certidão de desentranhamento das f. 116-138 (Ofício nº 2482/2018 - IPL 0185/2018-4 DPF/PPA/MS, instruído com os Laudos Periciais nº 1466/2018, 1467/2018, 1468/2018 e 1469/2018) e f. 181 (mídia contendo arquivos selecionados das quebras de dados existentes nos autos). 7) DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Ademais, tendo em vista que existem quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. Designo o dia 31/10/2018, às 13h00min (horário local), às 14h00min (horário de Brasília), para realização da audiência de instrução para oitiva das TESTEMUNHAS COMUNS PAULO SÉRGIO MOLINA AZEVEDO e LUÍS FÁBIO BENITEZ LOBATO, da TESTEMUNHA DE DEFESA SAULO APARECIDO DOS REIS, da TESTEMUNHA DO JUÍZO JOELSON DE OLIVEIRA REIS, bem como para interrogatório dos RÉUS PATRÍCIO NEVES RODRIGUES e WALTER GALVÃO RODRIGUES. Atualize-se o Sistema de Agendamento de Videoconferência (SAV), agendando-se audiência com a Subseção Judiciária de Dourados-MS e com órgão Externo (Presídio), bem como a pauta comum do Juízo. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de DOURADOS-MS, para intimação e requisições necessárias à oitiva das TESTEMUNHAS COMUNS PAULO SÉRGIO MOLINA AZEVEDO e LUÍS FÁBIO BENITEZ LOBATO, para comparecerem à audiência de instrução designada para o dia 31/10/2018, às 13h00 (horário local), às 14h00 (horário de Brasília), a qual será realizada na Sala de Videoconferência de Dourados-MS. Intimem-se as TESTEMUNHAS DE DEFESA SAULO APARECIDO DOS REIS e DO JUÍZO JOELSON DE OLIVEIRA REIS para comparecerem à audiência de instrução designada para o dia 31/10/2018, às 13h00 (horário local), às 14h00 (horário de Brasília), a qual será realizada na sala de audiência da 1ª Vara Federal de Ponta Porá-MS. Intimem-se os réus para comparecerem à audiência de instrução designada para o dia 31/10/2018, às 13h00 (horário local), às 14h00 (horário de Brasília), a qual será realizada na Sala de Videoconferência do Presídio com o Juízo Federal, no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porá-MS, nos termos da Portaria nº 26, de 30 de julho de 2018, da Direção do Foro da Subseção Judiciária de Ponta Porá-MS, podendo o advogado dos réus comparecer no referido estabelecimento penal ou na sede deste Juízo Federal. Nos termos da Portaria nº 26, de 30 de julho de 2018, da Direção do Foro da Subseção Judiciária de Ponta Porá-MS, oficie-se o Diretor do Estabelecimento Penal Masculino, para que providencie o necessário à realização do interrogatório de PATRÍCIO NEVES RODRIGUES e WALTER GALVÃO RODRIGUES, na audiência designada para o dia 31/10/2018, às 13h00 (horário local), às 14h00 (horário de Brasília), na Sala de Videoconferência com o Juízo Federal, no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porá-MS. Ciência ao Ministério Público Federal. Com a vinda da resposta do ofício pela SEDHAST, vista ao MPF para manifestação. Encaminhe-se mídia de audiência de custódia do réu PATRÍCIO NEVES RODRIGUES, requerida pela autoridade policial, via link por e-mail. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porá, 28 de agosto de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA (Nº 830/2018-SCRFG) À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS-MS, para intimação e requisições necessárias das TESTEMUNHAS COMUNS abaixo relacionadas para audiência do dia 31/08/2018, às 13h00min (horário local), às 14h00min (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência: TESTEMUNHA COMUM: PAULO SÉRGIO MOLINA AZEVEDO, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1370517, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados-MS, tendo como Superior Hierárquico Waldir Brasil Nascimento de Júnior, Chefe da referida Delegacia. TESTEMUNHA COMUM: LUÍS FABIANO BENITEZ LOBATO, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1503250, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados-MS, tendo como Superior Hierárquico Waldir Brasil Nascimento de Júnior, Chefe da referida Delegacia. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO (Nº 524/2018-SCRFG) DE SAULO APARECIDO DOS REIS (TESTEMUNHA DE DEFESA), brasileiro, casado, empresário, RG ignorado, podendo ser intimado na Rodovia MS 164, Fazenda Itamarati, Km 77, Vila Secador, CEP 79.901-860, Ponta Porá-MS, para que compareça perante ESTE JUÍZO FEDERAL, localizado na Rua Baltazar Sakdianha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porá - MS, no dia 31/10/2018, às 13h00min (horário local), às 14h00min (horário de Brasília), a fim de participar de audiência de instrução e julgamento. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO (Nº 525/2018-SCRFG) DE JOELSON DE OLIVEIRA REIS (TESTEMUNHA DO JUÍZO), brasileiro, nascido aos 28/11/1993, filho de Saulo Aparecido dos Reis e de Suelly Alves de Oliveira Reis, CPF nº 051.302.571-54, funcionário do Hotel Alta Vista, localizado no Assentamento Itamarati, Vila Secador, bem próximo à lombada eletrônica na rodovia (o endereço aparece na busca no Google Maps), para que compareça perante ESTE JUÍZO FEDERAL, localizado na Rua Baltazar Sakdianha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porá - MS, no dia 31/10/2018, às 13h00min (horário local), às 14h00min (horário de Brasília), a fim de participar de audiência de instrução e julgamento. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO (Nº 526/2018 - SCRFG) DE PATRÍCIO NEVES RODRIGUES (RÉU), brasileiro, filho de Inácio Rodrigues Ferreira e de Maria de Lourdes Neves de Souza, nascido aos 09/02/1984, natural de Pedro Afonso-TO, RG nº 866911 DGPC/GO, CPF nº 018.761.321-40, residente na Avenida Platina, Quadra 47, Lote nº 01, Condomínio Esmeraldas, Tucano-BA, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão - UPRB, sobre o inteiro teor desta decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 527/2018 - SCRFG) DE WALTER GALVÃO RODRIGUES (RÉU), brasileiro, desempregado, filho de Inácio Rodrigues Ferreira e de Maria de Lourdes Neves de Souza, nascido aos 15/10/1975, CPF nº 838.417.681-72, residente na Avenida Macambira, nº 110, Quadra 23, Apartamento 102, Bloco H, Bairro C Jardim, Tucano-BA, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão - UPRB, sobre o inteiro teor desta decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1595/2018-SCRFG) AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, requisitando que providencie o necessário à realização do interrogatório de PATRÍCIO NEVES RODRIGUES (RÉU), brasileiro, filho de Inácio Rodrigues Ferreira e de Maria de Lourdes Neves de Souza, nascido aos 09/02/1984, natural de Pedro Afonso-TO, RG nº 866911 DGPC/GO, CPF nº 018.761.321-40, residente na Avenida Platina, Quadra 47, Lote nº 01, Condomínio Esmeraldas, Tucano-BA, e de WALTER GALVÃO RODRIGUES (RÉU), brasileiro, desempregado, filho de Inácio Rodrigues Ferreira e de Maria de Lourdes Neves de Souza, nascido aos 15/10/1975, CPF nº 838.417.681-72, residente na Avenida Macambira, nº 110, Quadra 23, Apartamento 102, Bloco H, Bairro C Jardim, Tucano-BA, ambos atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão - UPRB, em audiência designada para o dia 31/10/2018, às 13h00 (horário local), às 14h00 (horário de Brasília), na Sala de Videoconferência com o Juízo Federal, no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porá-MS, nos termos da Portaria nº 26, de 30 de julho de 2018. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (Nº 1592/2018-SCRFG) À CRISTIANE MOURÃO LEAL SANTOS, PROMOTORA DE JUSTIÇA E CHEFE DO GAECO (GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO), localizado na Rua Presidente Manuel Ferraz de Campo Salles, 214, Jardim Veraneio, CEP 79.031-907, Campo Grande-MS, Telefone (67) 3318-2000, por meio do qual solicito a Vossa Excelência que encaminhe eventuais formalizações de denúncias anônimas ou outros documentos que tenham iniciado investigação, que culminou na prisão de PATRÍCIO NEVES RODRIGUES e WALTER GALVÃO RODRIGUES, nos autos da Ação Penal nº 0000736-93.2018.403.6005, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porá-MS. Obs: Segue cópia integral do IPL 0185/2018, que embasou a referida ação penal. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (Nº 1593/2018-SCRFG) À SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS ESPECIAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO (SUPROES/SEDHAST), localizada na Avenida Brasil, nº 3371, Centro, Ponta Porá-MS, por meio do qual solicito a Vossa Senhoria que esclareça se deseja a cedência ou o uso provisório dos veículos apreendidos nos autos da Ação Penal nº 0000736-93.2018.403.6005, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porá-MS. Obs: Segue cópia das f. 34-37 e 46-47 da Comunicação de Prisão em Flagrante. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (Nº 1594/2018-SCRFG) AO DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÁ-MS, por meio do qual encaminho a Vossa Excelência, via link, mídia requerida da audiência custódia do réu PATRÍCIO NEVES RODRIGUES.

Expediente Nº 9948

EXECUÇÃO FISCAL

000424-74.2005.403.6005 (2005.60.05.000424-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X EXPORTADORA E IMPORTADORA ELECTRA LTDA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS020850 - STELLA MARY ESTECHE PAVAO) X OLGA MARIA GONZALEZ DE FELICE

1. Intimem-se a embargada (executada) para, querendo, se manifeste nestes autos, tendo em vista eventual caráter infrigente que a decisão dos embargos declaratórios possa abranger. Prazo: 05 dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do NCPC.

2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 9949

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002321-88.2015.403.6005 - ISABELLA TAVARES LINHARES X CAMILA LINHARES LEIN(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABELLA TAVARES LINHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.
- 0 2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.
3. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000902-40.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: REGINALDO GOMES

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Inicialmente, deíro o pedido de justiça gratuita.
2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por REGINALDO GOMES em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS – **objetivando, em síntese, a liberação de veículo apreendido.**
2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.
3. Não vislumbrando "in casu" a ocorrência desta hipótese, detemino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Apreceiarei o pedido de liminar na sentença.
4. Antes de retomarem conclusos: Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado e ao MPF.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO para:

Nome: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS

Endereço: Avenida Internacional, 860, - até 1007/1008, Centro, PONTA PORã - MS - CEP: 79904-738

Segue contrafé que poderá ser acessada pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/P57D1F5528>

PONTA PORã, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-77.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: CLEUZA DE JESUS OLIVEIRA - ME

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORã/MS, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por CLEUZA DE JESUS OLIVEIRA - ME em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORã/MS, – **objetivando, em síntese, a liberação de veículo apreendido.**
2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.
3. Não vislumbrando "in casu" a ocorrência desta hipótese, detemino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Apreceiarei o pedido de liminar na sentença.
4. Antes de retomarem conclusos: Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado e ao MPF.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO para:

Nome: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORã/MS

Endereço: Av. Internacional, 860, centro, PONTA PORã - MS - CEP: 79900-000

Segue contrafé que poderá ser acessada pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8D82B20CC>

PONTA PORã, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000797-63.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: TIAGO CANHETE COENE

IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR PONTAPORANENSE-AESP, DIRETORA.DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PONTAPORANENSE, COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PONTAPORANENSE

DESPACHO

- 1 - Considerando a 10077574 - Apelação (001. Apelação), dê-se vista dos autos à parte apelada para que apresente contrarrazões, no prazo legal.
- 2 - Após, ao TRF3 com as devidas baixas e nossas homenagens.

Cópia desta sentença servirá como **Ofício N° 039/2018-SM** para as Ilms. JANAINA OHLWEILER MILANI e ALESSANDRA VIEGAS JOSGRILBERT, com endereço na Rua Tiradentes, 322, Centro, Ponta Porã/MS.

Cópia desta sentença servirá como **Ofício N° 040/2018-SM** para a representante judicial da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PONTAPORANENSE, com endereço na Rua Tiradentes, 322, Centro, Ponta Porã/MS.

PONTA PORÃ, 31 de agosto de 2018.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente N° 5454

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000414-73.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002748-85.2015.403.6005) - PAULO EUCLIDES MARTINS DOS SANTOS(MS018930 - SALOMAO ABE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a procuração. Cumprida a diligência ou decorrido in albis o prazo concedido, tomem os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 5455

PETICAO

0001026-11.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-60.2014.403.6005) - ALEXSANDRO VEIDEIRA PEIXOTO(MS023284B - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos em mutirão carcerário. 2. Trata-se de petição avulsa, onde, em síntese, o requerente assevera que não foi expedida sua GRP e pede seja providenciada sua expedição urgente pelo Juízo, pois, segundo ele, por tal motivo, está cumprindo pena em regime mais gravoso do que deveria. 3. Preliminarmente, verifica-se que o causídico peticionante não acostou procuração e também não pagou as custas iniciais para distribuição do pedido. 4. Entretanto, mesmo com as irregularidades apontadas, desde logo decido vez que toda a matéria trazida à baila é de direito. 5. Conforme de vê na certidão de fls. 24 e documentos que a acompanham, o Juízo praticou a contento o que lhe cabia, ou seja, expediu a GRP do requerente (devidamente instruída) em 26/10/2016, cuja comunicação via malote digital foi lida no cartório distribuidor da Comarca de Bauru/SP por ROBERVAL MORAES DO CARMO em 31/10/2016.6. Ora, não compete ao Juízo refazer atos que foram realizados conforme a lei determina, momento quando cabe a terceiros dar o devido encaminhamento dos documentos que lhes são entregues, no caso, o setor de protocolo e distribuição da Comarca de Bauru/SP.7. Assim, não assiste razão ao requerente em seu pleito, e nessa esteira INDEFIRO o pedido de expedição de GR, vez que o ato já fora cumprido de forma correta pelo Juízo.8. RETIFIQUE-SE o sistema processual fazendo constar o advogado peticionante, o Dr. DIOGO PAQUIER DE MORAES (OAB/MS 23.284) e INTIME-SE-O para acostar aos autos instrumento de procuração ORIGINAL devidamente assinado pelo outorgante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados ineficazes os atos praticados, sem prejuízo das demais responsabilidades aplicáveis à espécie, nos termos do art. 104, do NCPD, bem como comunicação à OAB/MS para eventuais providências ético-disciplinares.9. CONDENO o requerente às custas processuais nos termos do art. 804, do CPP no valor de R\$ 53,20 (cinquenta e três Reais e vinte centavos), conforme item c da TABELA II, do ANEXO I, da Resolução PRES 05/2016, que deverão ser pagas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.10. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação do requerente, certifique-se, e façam-me conclusos.11. Publique-se.12. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 30 de agosto de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juiz Federal Substituta

Expediente N° 5456

ACAO PENAL

0000796-03.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCAS BRENDON DE ASSIS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X DAVIDSON JUNIO MONTEIRO FELIPE(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO E RO007736 - PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI)

1. Vistos em mutirão carcerário. 2. Considerando o trânsito em julgado da sentença em relação ao acusado DAVIDSON, a fim de cumprir as formalidades que a lei impõe para a execução definitiva da pena, e considerando que já fora expedida a Guia de Recolhimento Provisória (fls. 324), OFICIE-SE ao r. Juízo Estadual competente para execução penal, encaminhando-lhe cópia da certidão do trânsito em julgado de fls. 334, tornando-se em definitiva a Guia de Execução da condenado DAVIDSON JUNIO MONTEIRO FELIPE e para as demais providências que entender necessárias em relação à execução da pena corporal aplicada.3. EXPEÇA-SE a Guia de Recolhimento em nome do condenado DAVIDSON para a sua devida autuação junto ao SEDI e encaminhamento à 1ª Vara Federal desta Subseção, para a execução da pena de multa aplicada, a qual é competente para o processamento das execuções penais, tudo nos termos dos arts. 292 e 296 do Provimento COGE nº 64/2005.4. Cumpram-se as disposições finais da sentença cabíveis ao acusado DAVIDSON (anotação da condenação no sistema processual, INI, Justiça Eleitoral e rol de culpados).5. Oficie-se à DPF em Ponta Porã/MS, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhes cópia do rol de culpados, para que proceda às devidas anotações junto ao INI.6. INTIME-SE o acusado DAVIDSON para o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete Reais e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, cujo recolhimento deverá ser dar nos termos da RES. PRES. TRF3 Nº 5, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016, sob pena inscrição do débito em dívida ativa da União.7. Agora, em relação ao acusado LUCAS, tendo em vista a notícia de fls. 356, DEPREQUE-SE à Juízo Estadual de Betim/MG solicitando aquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu CUMPRÁ-SE para os fins de INTIMAÇÃO do acusado LUCAS BRENDON DE ASSIS acerca da sentença, bem como para declinar ao Oficial de Justiça se deseja ou não recorrer, ou fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.8. Com a devolução da deprecata acima, conclusos.9. Intime-se pessoalmente a defesa dativa.10. Publique-se.11. Ciência ao MPF.12. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 24 de agosto de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto (em substituição legal)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-92.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ASSIS TAIRONE ATAIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando que foi certificada a regularidade procedimental, intime-se a parte contrária (e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Verificada(s) irregularidade(s), intime-se a parte recorrente para saná-la(s), no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que, não cumprida(s) a(s) providência(s) que lhe é(são) exigida(s), os autos aguardarão em arquivo provisório até que se preencham os requisitos para remessa à instância superior.

3. Cumpridas as formalidades legais:

3.1. Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, remetam-se os autos físicos ao arquivo;

3.2. Remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação/julgamento do recurso.

4. Faltando algum dos requisitos previstos na Resolução nº 142/2017 e suas alterações, considerando que essas continuam produzindo seus efeitos, nos termos da decisão em Recurso Administrativo no Pedido de Providências nº 0010142-97.2017.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte contrária para, querendo, regularizar a digitalização para encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

5. Decorrido o prazo de manifestação das partes sem cumprimento das diligências para o encaminhamento ao Juízo *ad quem*, aguardem os autos em arquivo provisório.

PONTA PORÁ, 26 de junho de 2018.

Expediente Nº 5457

ACAO PENAL

0003253-18.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO LUNDQUIST SOUZA(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA)

1. Vistos, etc. 2. Considerando a certidão de fl. 209, certificando que, embora intimada (fl. 208), a defesa não manifestou se insiste na oitiva da testemunha comum Menon Leal Pereira e, diante da expressa desistência da oitiva daquela testemunha pelo MPF (fls. 206-207), homologo a desistência da oitiva da testemunha Menon Leal Pereira. 3. Conforme requerido, abram-se vistas ao MPF para apresentação de alegações finais na forma de memorial. 4. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-09.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: AUTO MECANICA MEIRA LTDA - ME, ERASMO CARLOS GORDO MEIRA, SUELI FERNANDES DIAS MEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à citação positiva da parte executada (ID 10594905).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-16.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: R DOS SANTOS ROCHA - ME, RONEY DOS SANTOS ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à citação parcialmente positiva (ID 10594932 e 10591935)

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3576

PROCEDIMENTO COMUM

0001756-87.2016.403.6006 - VALDINEIA DA SILVA CARVALHO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fls. 94/97 para designação de nova perícia médica com psiquiatra.

Designo a data de 26 de setembro de 2018, às 08h00min, para realização da perícia médica, a ser efetuada na sede deste Juízo. DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-43.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: N ALVES & CIA LTDA - ME, JULIANI LOPES ALVES, NELCIDES ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à citação dos coexecutados (ID 10597085, 10597087 e 10597088).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000207-20.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SOSSOLOTI & PRICINATO LTDA - ME, JULIANE MOLAN PRICINATO, LUIZ ALBERTO SOSSOLOTI JUNIOR

DESPACHO

Constata-se dos avisos de recebimento referentes às cartas expedidas para citação dos coexecutados, juntados conforme ID 9142301 e 9142302, a ausência de assinatura do recebedor, bem como a aposição da informação "em caixa de correspondência". De igual sorte, do AVISO de ID 9143080, que voltou devidamente assinado, não consta a data em que se deu o recebimento.

Diante do exposto, intima-se a parte exequente para que se manifeste. Requerendo a citação por carta precatória ou nova tentativa de citação por correio, expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Naviraí/MS, 02 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000240-10.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CARDINAL & CARDINAL LTDA - EPP, OSMAR DA SILVA CARDINAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à citação da parte executada (ID 10599353).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-91.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: VIVIAN MILANI MENDONÇA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à devolução da correspondência expedida para citação da parte executada (ID 10599727).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-22.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ELIZANDRA CUNHA PARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **ELIZANDRA CUNHA PARREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pretende a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF (ID 4290921).

Citada, a CEF informou que as partes transacionaram, juntando a minuta de acordo e requerendo a sua homologação (ID 6465224). Posteriormente, juntou comprovante de pagamento do acordo, requerendo a extinção e arquivamento do processo (ID 7499693).

É o relatório necessário.

Antes de determinar a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, em face da conciliação das partes, mostra-se importante, por prudência, intimar a parte autora para que tome conhecimento da documentação juntada pela CEF (IDs 6465224 e 7499693), bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento da demanda.

Após, façam os autos conclusos.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-97.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LEANDRO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

Despacho

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **LEANDRO PEREIRA LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pretende a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF (ID 4288573).

Citada, a CEF informou que as partes transacionaram, juntando a minuta de acordo e requerendo a sua homologação (ID 6469203). Posteriormente, juntou comprovante de pagamento do acordo, requerendo a extinção e arquivamento do processo (ID 7497747).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Antes de determinar a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, em face da conciliação das partes, mostra-se importante, por prudência, intimar a parte autora para que tome conhecimento da documentação juntada pela CEF (IDs 6469203 e 7497747), bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento da demanda.

Após, façam os autos conclusos.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-67.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

Despacho

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **ANTONIA PEREIRA DE LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pretende a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF (ID 4284433).

Citada, a CEF informou que as partes transacionaram, juntando a minuta de acordo e requerendo a sua homologação (ID 7497156). Posteriormente, juntou comprovante de pagamento do acordo, requerendo a extinção e arquivamento do processo (ID 7497168).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Antes de determinar a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, em face da conciliação das partes, mostra-se importante, por prudência, intimar a parte autora para que tome conhecimento da documentação juntada pela CEF (ID's 7497156 e 7497168), bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento da demanda.

Após, façam os autos conclusos.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto